



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 134/2017 – São Paulo, quinta-feira, 20 de julho de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000274-70.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: METALURGICA D7 LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON BARDUKO JUNIOR - SP272967

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

1. **METALÚRGICA D7 LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.215.894/0001-86, com sede na Rua Apolinário Pereira da Silva, nº 20, Bloco B, Bairro Distrito Industrial, na cidade de Pirajuí/SP, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP** e do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a concessão de segurança para o reconhecimento do direito de a impetrante recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, conforme opção manifestada no início do exercício, e para que as autoridades impetradas se abstenham de impor à impetrante qualquer penalidade, tendo em vista a opção realizada nos termos do artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, irratável para todo o ano calendário.

Formula pedido de liminar para a suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Salário, na forma preconizada pela Medida Provisória nº 774/2017, a partir de 01/07/2017, ou posterior aprovação legislativa que mantenha as mesmas condições, permitindo que a impetrante recolha a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, com a determinação para que as autoridades impetradas se abstenham de praticar qualquer ato tendente a negar-lhe o direito, mediante a não expedição de certidões negativas, inscrições no CADIN, propositura de execuções fiscais, etc.

Para tanto, afirma que é sociedade limitada cujo objeto social é a fabricação de produtos metalúrgicos, tais como gôndolas, displays e afins; e, na qualidade de empregadora, a impetrante se submete ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, que corresponde a 20% da folha de salários e demais rendimentos do trabalho destinados a retribuir o trabalho.

Assevera que a Lei nº 12.546/2011 criou regime substitutivo de tributação previdenciária (também conhecido como “programa de desoneração da folha de pagamentos”), determinando que a atividade econômica da impetrante, assim como outras atividades previstas na norma, deveria passar a efetuar o cálculo da contribuição previdenciária com base na receita bruta (“CPRB”).

Alega que, posteriormente, a Lei nº 13.161/2015 majorou as alíquotas da contribuição incidente sobre a receita bruta, mas também tomou o regime substitutivo facultativo, ou seja, a partir do ano de 2016 as empresas enquadradas na lei poderiam optar por manter o recolhimento baseado na receita bruta ou retornar para o recolhimento baseado no total da remuneração dos trabalhadores. Contudo, a opção pelo regime de tributação seria concretizada mediante o recolhimento da contribuição previdenciária da competência de janeiro de cada ano. E tal recolhimento indicaria a metodologia de cálculo da contribuição previdenciária vigente – e irretroatável – para todo o ano calendário.

Não obstante a opção da impetrante pelo regime de desoneração da folha para o ano de 2017, em 30/03/2017, foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017, a qual alterou em parte a Lei nº 12.546/2011 para excluir algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos, dentre elas a atividade econômica da impetrante, independentemente da opção irretroatável realizada pelo contribuinte.

A última alteração afetará a impetrante, nos termos do artigo 2º, II, “a” da Medida Provisória nº 774, sendo que seus efeitos se iniciarão a partir de 1º de julho de 2017, obrigando a Autoridade Impetrada, cuja atividade é vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, a exigir da impetrante a contribuição social previdenciária baseada na totalidade da remuneração paga aos seus segurados, com expressivo acréscimo nos custos já para o ano de 2017, violando o princípio da confiança que rege as relações jurídicas.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

2. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento da medida.

Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Salário, na forma preconizada pela Medida Provisória nº 774/2017, a partir de 01/07/2017, ou posterior aprovação legislativa que mantenha as mesmas condições, permitindo que a impetrante recolha a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, com a determinação para que as autoridades impetradas se abstenham de praticar qualquer ato tendente a negar-lhe o direito, mediante a não expedição de certidões negativas, inscrições no CADIN, propositura de execuções fiscais, etc.

No caso a impetrante se submete ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, que corresponde a 20% da folha de salários e demais rendimentos do trabalho destinados a retribuir o trabalho.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) é uma contribuição social de natureza tributária, destinada a custear a previdência social e de competência da União Federal. Foi instituída pela Medida Provisória 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Incide sobre a receita bruta de empresas que atendem a parâmetros definidos pela Lei 12.546, relacionados a atividades, setores e produtos específicos.

A instituição da CPRB, mais conhecida pelo termo “Desoneração da Folha de Pagamento”, consiste na substituição da base de incidência da contribuição patronal sobre a folha de pagamento por uma incidência sobre a receita bruta das empresas. O termo “desoneração” foi empregado no sentido de aliviar a carga tributária, pois essas modificações, em tese, geram recolhimentos menores para os contribuintes.

A impetrante comprova por meio do documento de Num. 1862145 - Pág. 1, que de fato aderiu ao regime de tributação concretizado mediante o recolhimento da contribuição previdenciária, de forma irretroatável para todo o calendário consoante a Lei nº 13.161/2015 (DARF – Código da Receita - 2991 - Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta – conforme o art. 8º da Lei 12.546/2011 - Ato Declaratório Executivo Codac 47/2012 foram instituídos códigos de receita (DARF) para os casos de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta).

Contudo, e não obstante o procedimento regular da contribuinte, foi publicado em Edição Extra do Diário Oficial no dia 30 de Março a Medida Provisória nº 774/2017, que põe fim à desoneração da folha de pagamento para mais de 50 setores da economia a partir de 01 de julho de 2017. Apenas os setores de transporte, construção civil e comunicação continuarão sendo beneficiados pela desoneração. Transcrevo, a seguir, o inteiro teor da MP nº 774/2017:

*“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:*

*I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e*

*II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º.” (NR)*

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).” (NR)

Art. 2º **Ficam revogados:**

I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;

**b) os § 1º a § 11 do art. 8º;**

**c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e**

**d) os Anexos I e II.**

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”

Por definição, a Medida Provisória (MP) é um instrumento com força de lei, adotado pelo presidente da República, em casos de relevância e urgência. Produz efeitos imediatos, mas depende de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 32/2001, permitiu-se a utilização da medida provisória em matéria tributária, embora a doutrina majoritária sustente a inconstitucionalidade da instituição e majoração de tributos através desse instituto.

Assim, aparentemente, no caso concreto poderia ser afirmado que não há reparos que justifique a intervenção do Poder Judiciário, inclusive, pela observância da anterioridade nonagesimal incluída na Medida Provisória editada pelo Governo Federal, que segue seu curso no Congresso Nacional.

Mas, o contexto fático revela que a intervenção judicial é necessária, tendo em vista que a segurança jurídica quanto à relação tributária Contribuinte/Fisco foi atingida frontalmente, com força para desestabilizar a confiança em face da presumível expectativa quanto ao cumprimento das leis e normas por todos, e o Estado não é exceção, não podendo o contribuinte sujeitar-se à conveniência política de cada momento.

No entendimento da e. Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, i. Presidente do c. STF – Supremo Tribunal Federal, a segurança jurídica pode ser definida como o direito da pessoa à estabilidade em suas relações. Esse direito articula-se com a garantia da tranquilidade jurídica que as pessoas querem ter, com a certeza de que tais relações não podem ser alteradas para se tomarem instáveis e inseguras quanto ao seu futuro, seu presente e até mesmo seu passado (Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 46, p. 113-119, jul./set. 2009).

Pois bem, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) foi instituído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, *in verbis*:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660 de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015).

(...)

§ 3º. O disposto no caput também se aplica às empresas:

I – de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos;

(...)

*“Art. 8o-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8o será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3o do art. 8o e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).”*

*Art. 9º - Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)*

*(...)*

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e **será irretroatável para todo o ano calendário.**”*

Percebe-se com muita facilidade que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, proporcionou ao contribuinte a opção por um regime jurídico tributário, com força de validade para todo o ano de 2017, **e de forma irretroatável.**

Ora, o Estado ao utilizar seu poder normativo, deve, sobretudo, possibilitar o conhecimento antecipado das obrigações tributárias de maneira efetiva como uma ferramenta indispensável à concretização do princípio da segurança jurídica; e, por fim, cumprir aquilo que determinou.

No caso, houve a edição de uma Medida Provisória, pode-se afirmar neste juízo de cognição sumária, portadora de constitucionalidade duvidosa, porquanto, ao selecionar os setores de transporte, construção civil e comunicação para serem, em continuidade, beneficiados pela desoneração; excluí da benesse outros setores, dentre eles o qual alberga a impetrante; e, por fim, altera o regime tributário de forma abrupta.

Em matéria tributária, é nítida a configuração da proteção à segurança jurídica em face da fixação de inúmeros princípios constitucionais, como: irretroatividade tributária (art. 150, III, a, CF), anterioridade tributária (art. 150, III, b, CF), capacidade contributiva, vedação ao confisco (art. 150, IV, CF), legalidade (art. 150, I, CF).

Por seu turno, as garantias constitucionais do contribuinte devem ficar sempre protegidas das modificações arbitrárias do Poder Executivo e até do Legislativo, caso contrário, ensejará direito ao contribuinte em acionar o Judiciário para reivindicar a devida correção do ato.

Por essas razões o pedido de liminar deve ser deferido.

3. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para declarar a suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Salário, na forma preconizada pela Medida Provisória nº 774/2017, a partir de 01/07/2017, ou posterior aprovação legislativa que mantenha as mesmas condições, permitindo que a impetrante recolha a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, com a determinação para que as autoridades impetradas se abstenham de praticar qualquer ato tendente a negar-lhe o direito, mediante a não expedição de certidões negativas, inscrições no CADIN, propositura de execuções fiscais, em relação ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Expeça-se o Necessário.

**Araçatuba, 14 de julho de 2017.**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5804**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004758-53.2016.403.6107** - SAMEKA MODAS LTDA - EPP(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional (fls. 70/97), intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0000823-68.2017.403.6107** - J. R. KIDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional (fls. 95/105 e 110/127), intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0000832-30.2017.403.6107** - ARROZ ESTRELA LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional (fls. 185/195 e 200/217), intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0000853-06.2017.403.6107** - RETESP INDUSTRIA DE VEDANTES LTDA(RS100015 - JESSICA ESPINDOLA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Por tratar-se de mero erro material, de ofício, retifico em parte o teor do dispositivo da sentença de fls. 106/111: Assim, onde se lê: ... - a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)... Leia-se: ... - a compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)... No mais, permanece a sentença como proferida. P.R.I.C.

**0000884-26.2017.403.6107** - UNITRADE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional (fls. 122/139), intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0000891-18.2017.403.6107** - PLUGT CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional (fls. 94/104), ratificada à fl. 106, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0000893-85.2017.403.6107** - CALMART COMPONENTES PARA CALCADOS E VESTUARIO LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional (fls. 105/131), ratificada à fl. 133, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0000897-25.2017.403.6107** - COMCAIXA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPEL E PAPELAO ONDULADO LTDA - ME(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional (fls. 121/131 e 136/153), intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0000899-92.2017.403.6107** - JR SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional (fls. 53/63 e 68/85), intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0000901-62.2017.403.6107** - A.M.A CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional (fls. 52/64), ratificada à fl. 66, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0000941-44.2017.403.6107** - ELITE-ACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional (fls. 198/215), intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

## **NOTIFICACAO**

**0003178-85.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRESA RENATA CARLA DE OLIVEIRA GOTTARDI

Fl. 61: defiro o prazo suplementar de quinze (15) dias para manifestação da Caixa em termos de prosseguimento do feito.Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-85.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: BANDEIRANTE SUPERMERCADOS BRASIL LTDA, BANDEIRANTE SUPERMERCADOS BURITAMA LTDA, TAKADA E TAKATA LTDA

**Vistos, em D E C I S Ã O.**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, pelas pessoas jurídicas BANDEIRANTE SUPERMERCADOS BRASIL LTDA (CNPJ n. 07.408.983/0001-49), BANDEIRANTE SUPERMERCADOS BURITAMA LTDA (CNPJ n. 27.092.652/0001-50) e TAKADA & TAKATA LTDA (CNPJ n. 46.151.445/0001-73) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer outros tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduzem as impetrantes, em breve síntese, estarem obrigadas ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seus respectivos “faturamentos” e suas “receitas brutas”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destacam, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por elas despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, segundo entendem — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intentam provimento jurisdicional final que lhes desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despendem com o pagamento de ICMS, assegurando-lhes, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre a base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A título de tutela provisória “in limine litis”, requerem sejam autorizadas, em relação às contribuições vincendas (PIS/COFINS), a excluir da base de cálculo delas o valor do ICMS, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do crédito tributário não recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

A inicial (fls. 15/47), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 200.000,00 – duzentos mil reais), foi instruída com os documentos de fls. 48/1860.

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato guerreado não for imediatamente combatido (“*periculum in mora*”), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09.

No caso em apreço, pretendem as impetrantes a concessão de tutela provisória que as desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despendem com o pagamento de ICMS, assegurando-lhes, ainda, a suspensão do crédito tributário não recolhido em decorrência deste procedimento.

A controvérsia está circunscrita ao ponto em que a legislação de regência estabeleceu como base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alegado na inicial, a autoridade impetrante sempre exigiu e cobrou aquelas contribuições com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo acrescer na base de cálculo das referidas exações o ICMS embutido no valor da operação das impetrantes, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF nos autos do RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, colocou fim à discussão sobre a matéria; pelo menos, em tese, no que se diz respeito aos pagamentos futuros, eis que os efeitos temporais daquela decisão ainda poderão sofrer modulação.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, reputo presente a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado, dispensadas demais ilações.

Os efeitos prospectivos do julgado asseguram que as postulantes, doravante, procedam à apuração do valor a ser pago a título de contribuição ao PIS e de COFINS sem a inclusão do valor do ICMS em suas respectivas bases de cálculo. Não lhes asseguram, contudo, por ora — haja vista a pendência de decisão do STF sobre a modulação dos efeitos do julgado —, o direito de repetir ou de compensar os valores que recolheram de contribuição ao PIS e de COFINS sobre ICMS.

Além disso, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional proíbe expressamente qualquer compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, o direito de as impetrantes não incluírem o ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo, ainda, a exigibilidade do crédito tributário respectivo.

Observe, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

**INTIME-SE** a ré do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, **NOTIFIQUE-A**, conforme as cautelas de praxe, para prestar informações.

**Cientifique-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009.



Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para oferecimento de parecer.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

**Juiz Federal Substituto**

(lf)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8448**

**MONITORIA**

**0000144-56.2008.403.6116 (2008.61.16.000144-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-44.2007.403.6116 (2007.61.16.000354-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GIULIANO ROLIM SIMAO(SP289605 - ALEX OLIVEIRA BUSQUETE TANGERINO) X ADRIANO RODRIGUES MEIRA(SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES) X AMELIA RODRIGUES SOARES**

FF. 81/91 e 194/200: Recebo os embargos monitorios opostos pelos requeridos, pois tempestivos. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000710-97.2011.403.6116** - MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA E SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF. 241/243: A corré Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru requer a juntada do termo de liberação da hipoteca e instrui seu pedido com requerimento de Liberação da Hipoteca e/ou Cessão Fiduciária e/ou Caução (f. 243), bem como autorização de Cancelamento da Hipoteca (f. 244), ambos dirigidos ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Quatá, SP. No entanto, não comprova a entrega efetiva dos aludidos documentos ao destinatário.FF. 247/250: A autora exequente manifesta concordância com os valores depositados pelas executadas às ff. 239/240 e f. 245 e requer os respectivos levantamentos. Também junta cópia autenticada dos documentos apresentados pela COHAB/Bauru às ff. 241/242 e requer o desentranhamento dos respectivos originais. Isso posto, diante das cópias autenticadas acostadas às ff. 248/249, defiro o desentranhamento dos documentos originais de ff. 242/243, ficando, desde já, o advogado da PARTE AUTORA intimado para retirar os originais em Secretaria, mediante recibo nos autos. Outrossim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para os advogados da PARTE AUTORA indicarem o causídico que deverá figurar como beneficiário dos alvarás a serem expedidos para levantamento dos honorários sucumbenciais depositados pelas rés-executadas, sob pena de figurar o eleito por este Juízo. Sem prejuízo, cumpra a serventia a parte final do despacho de ff. 235/236, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Com o retorno do SEDI e decorrido o prazo supra assinalado, com ou sem manifestação, fica determinado:a) F. 240: a expedição de alvará de levantamento TOTAL da quantia relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, R\$ 3.061,16 (três mil, sessenta e um reais e dezesseis centavos), na data de 09/05/2017, em favor do advogado indicado ou, caso não indicado, do subscritor do pedido de f. 247, Dr. LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARÃES, OAB/SP 129.959;b) F. 245: a expedição de alvará de levantamento PARCIAL da quantia relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, R\$ 3.041,41 (três mil, quarenta e um reais e quarenta e um centavos), na data de 16/05/2017, em favor do advogado indicado ou, caso não indicado, do subscritor do pedido de f. 247, Dr. LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARÃES, OAB/SP 129.959;c) F. 245: a expedição de alvará de levantamento PARCIAL em favor da AUTORA/EXEQUENTE, com poderes para o advogado indicado ou, caso não indicado, do subscritor do pedido de f. 247, Dr. LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARÃES, OAB/SP 129.959, no importe de R\$ 8.891,51 (oito mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), na data de 16/05/2017. Comprovada a quitação dos três alvarás de levantamento e nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivio, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000778-08.2015.403.6116** - EDSON ROBERTO MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especial dos períodos de 02/02/1987 a 10/05/2012 (auxiliar de funileiro) e, conseqüente concessão da aposentadoria especial. A parte autora requer às fls. 285/312 a produção de prova pericial. Preliminarmente, anoto que, não obstante a juntada de PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) pela empresa Comercial de Veículo Freire Ltda (fls. 166/279), o fato é que se trata de documento que contem o planejamento das ações da empresa para melhorar o ambiente de trabalho, diferentemente do LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho) que consistem em um laudo que visa a documentar a exposição aos agentes nocivos. Como se sabe, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Além disso, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental. Assim sendo, indefiro a produção de prova pericial, pois impertinente o deslinde do feito, haja vista que o pedido no presente feito é o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto n 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho. Apresentados os documentos, dê-se vistas ao INSS. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000852-28.2016.403.6116** - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. A preliminar de prescrição confunde-se como mérito e, com ele será analisada. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda é consiste no reconhecimento como especial dos períodos de 10/05/1985 a 27/11/2007 e, conseqüente concessão da aposentadoria especial. Anoto que a parte autora desistiu expressamente do reconhecimento da especialidade do período de 02/05/1980 a 25/04/1984 (fls. 180/181). Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova documental, testemunhal e pericial. Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz, entre outros documentos, com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97. Conforme se verifica dos autos, a parte autora não logrou êxito quanto à obtenção do laudo pericial perante a empresa empregadora (fls. 62). Isto posto, defiro a produção da prova documental requerida pelo autor. Oficie-se a empregadora requisitando cópia do laudo técnico que embasou a elaboração do PPP referente ao período que se pretende o reconhecimento da especialidade. Indefiro a expedição de ofício ao INSS para fornecer cópia integral do processo administrativo, uma vez que não restou comprovada nos autos a recusa na entrega por parte daquela autarquia, cabendo, pois, à parte diligenciar neste sentido. Indefiro a produção de prova pericial, pois impertinente o deslinde do feito, haja vista que o pedido no presente feito é o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91. Como se sabe, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Além disso, conforme já salientado, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental. Ainda, indefiro o pedido de produção de prova oral em audiência, por ser desnecessária ao deslinde da causa, uma vez que a solução da questão controvertida neste feito requer prova documental. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto n 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho. Apresentados os documentos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001001-24.2016.403.6116** - AGENOR VENTURA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de ff. 582/588, mantenho a decisão agravada (ff. 567/568) por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, mantenho a audiência ora designada, aguardem as partes a sua realização. Int. e cumpra-se.

**0000216-28.2017.403.6116** - JOSE CARLOS CANDIDO(SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda é consiste no reconhecimento como especial dos períodos de 18/06/1984 a 30/04/1989 e de 06/03/1997 a 22/02/2011 e, conseqüente concessão da aposentadoria especial. Importante anotar que o período de 01/05/1989 a 05/03/1997 já foi reconhecido pelo INSS. Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova documental, e pericial. Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz, entre outros documentos, com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97. Conforme se verifica dos autos, a parte autora não logrou êxito quanto à obtenção do laudo pericial perante a empresa empregadora (fls. 185/187). Isto posto, defiro a produção da prova documental requerida pelo autor. Oficie-se a empregadora requisitando cópia do laudo técnico que embasou a elaboração do PPP referente ao período que se pretende o reconhecimento da especialidade. Indefiro a produção de prova pericial, pois impertinente o deslinde do feito, haja vista que o pedido no presente feito é o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91. Como se sabe, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Além disso, conforme já salientado, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto n 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho. Apresentados os documentos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000590-44.2017.403.6116** - CASA DI CONTI LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 55/59: Cabe à parte autora juntar documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em discussão, bem como comprovar os recolhimentos dos valores que pretende compensar/restituir. Desta forma, concedo o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para que a demandante cumpra integralmente a decisão de fls. 53/54, comprovando documentalmente o recolhimento das contribuições incidentes sobre as rubricas sobre as quais pleiteia a inexigibilidade e apresente planilha discriminando os valores recolhidos a cada título, nos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda. Pena de indeferimento da inicial.

**0000591-29.2017.403.6116** - CASA DI CONTI LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 57/60: Cabe à parte autora juntar documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em discussão, bem como comprovar os recolhimentos dos valores que pretende compensar/restituir. Desta forma, concedo o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para que a demandante cumpra integralmente a decisão de fls. 53/54, comprovando documentalmente o recolhimento das contribuições incidentes sobre as rubricas sobre as quais pleiteia a inexigibilidade e apresente planilha discriminando os valores recolhidos a cada título, nos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda. Pena de indeferimento da inicial.

**0000592-14.2017.403.6116** - CASA DI CONTI LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 60/64: Cabe à parte autora juntar documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em discussão, bem como comprovar os recolhimentos dos valores que pretende compensar/restituir. Desta forma, concedo o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para que a demandante cumpra integralmente a decisão de fls. 58, comprovando documentalmente o recolhimento das contribuições incidentes sobre as rubricas sobre as quais pleiteia a inexigibilidade e apresente planilha discriminando os valores recolhidos a cada título, nos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda. Pena de indeferimento da inicial.

**0000593-96.2017.403.6116** - CASA DI CONTI LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 63/66: Cabe à parte autora juntar documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em discussão, bem como comprovar os recolhimentos dos valores que pretende compensar/restituir. Desta forma, concedo o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para que a demandante cumpra integralmente a decisão de fls. 59/60, comprovando documentalmente o recolhimento das contribuições incidentes sobre as rubricas sobre as quais pleiteia a inexigibilidade e apresente planilha discriminando os valores recolhidos a cada título, nos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda. Pena de indeferimento da inicial.

**0000594-81.2017.403.6116** - CASA DI CONTI LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 62/66: Cabe à parte autora juntar documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em discussão, bem como comprovar os recolhimentos dos valores que pretende compensar/restituir. Desta forma, concedo o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para que a demandante cumpra integralmente a decisão de fls. 60, comprovando documentalmente o recolhimento das contribuições incidentes sobre as rubricas sobre as quais pleiteia a inexigibilidade e apresente planilha discriminando os valores recolhidos a cada título, nos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda. Pena de indeferimento da inicial.

**0000611-20.2017.403.6116** - JEFERSON CORREA DE MORAES(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.1. JEFERSON CORRÊA DE MORAES propôs a presente ação de cancelamento de Protesto, c.c. pedido de indenização por danos morais, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional).A decisão de fls. 25/26 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Emenda à inicial às fls. 28/33, com reiteração do pedido de apreciação da tutela de urgência.2. Decido.Acolho a petição de fls. 28/33.Nesta fase inicial de apreciação da liminar, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.No que concerne à relevância das fundamentações, tem-se que a parte autora apresenta considerável documentação que, s.m.j., comprova o parcelamento e a regularidade do débito referente à CDA nº 80.1.12.109.749-73, que ensejara o lançamento do crédito tributário levado a protesto.Neste contexto, além da verossimilhança nas alegações do autor, o perigo na demora decorre diretamente da restrição de crédito que a recorrente sofre em decorrência da restrição advinda do protesto.3. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar, até decisão ulterior, a suspensão do protesto nº 31625, referente ao título nº 80.1.12.109.749-73, feito junto ao Tabelionato de Protestos de Paraguaçu Paulista/SP.Cite-se e Intimem-se, com as advertências legais. Cumpra-se. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com a contrafé, servirá de carta de intimação e mandado de intimação a ser cumprido pelo Analista Judiciário Executante de Mandados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001262-67.2008.403.6116 (2008.61.16.001262-4)** - APARECIDO ROGERIO CAETANO FERREIRA(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X APARECIDO ROGERIO CAETANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

FF. 319/321: A corré Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru requer a juntada do termo de liberação da hipoteca e instrui seu pedido com requerimento de Liberação da Hipoteca e/ou Cessão Fiduciária e/ou Caução (f. 320), bem como autorização de Cancelamento da Hipoteca (f. 321), ambos dirigidos ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Quatá, SP. No entanto, não comprova a entrega efetiva dos aludidos documentos ao destinatário. FF. 333/336: O autor junta cópia autenticada dos documentos apresentados pela COHAB/Bauru às ff. 320/321 e requer o desentranhamento dos respectivos originais. Isso posto, diante das cópias autenticadas acostadas às ff. 335/336, defiro o desentranhamento dos documentos originais de ff. 320/321, ficando, desde já, o advogado da PARTE AUTORA intimado para retirar os originais em Secretaria, mediante recibo nos autos. Retirados os documentos originais desentranhados, dê-se vista dos autos a União Federal. Após, se comprovada a quitação dos dois alvarás de levantamento expedidos (vide ff. 340/341) e nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000202-44.2017.403.6116** - RAIZEN TARUMA LTDA. X USINA MARACAI SA ACUCAR E ALCOOL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAIZEN TARUMA LTDA. X USINA MARACAI SA ACUCAR E ALCOOL

Ficam as EXECUTADAS, intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para(a) pagar os honorários advocatícios de sucumbência executados pela União Federal (Fazenda Nacional), no importe de R\$ 5.934,23 (Cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), atualizados até 05/2017 (Fls. 510/513), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001040-60.2012.403.6116** - HORACINA ALEVATO RODRIGUES(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP359499 - LIGIA VASCONCELLOS MACHADO SILVA) X UNIAO FEDERAL X HORACINA ALEVATO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

A União Federal (Fazenda Nacional) impugna os cálculos apresentados pela exequente às fls. 206-208. Reitera os argumentos já apresentados em execução invertida (fls. 172-187), no sentido de que os cálculos formulados pela Secretaria da Receita Federal se pautou nas informações prestadas pela autora em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 2008, inexistindo dados referentes à exclusão de pagamentos (tais como: honorários advocatícios e reembolso de custas judiciais), bem como nos critérios estabelecidos no título judicial. Esclareceu, ainda, que os rendimentos recebidos pela autora em suas épocas próprias já a colocaram na faixa de tributação sujeita à alíquota máxima do imposto de renda, antes mesmo de se adicionar em sua remuneração mensal os rendimentos recebidos em atraso concernentes às respectivas competências, mês a mês. No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, afirma que esta está fundamentada na circunstância de o valor principal se sujeitar à tributação. Ao final, pugna pelo acolhimento de seus cálculos apresentados às fls. 173-179. Juntou os documentos de fls. 209-218. A exequente manifestou-se às fls. 222-223, requerendo que sejam homologados os cálculos por ela apresentados anteriormente (fls. 196-201). Decido. No mérito, assiste razão à União Federal. A r. sentença de fls. 135-138, proferida nos autos, reconheceu o direito da autora ao cálculo do IRPF, pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa adotado, declarando inexistente o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em ação trabalhista (processo n 00781-2004-100-15-00-0-RT) e; ainda, condenou à União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta de ação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. A r. decisão monocrática de fls. 163-168 deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela União, pois, no que tange à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, consignou que estes [...] devem acompanhar a sorte dos valores principais, ou seja, se a parcela principal for isenta, os juros moratórios serão isentos, porém, se sobre a parcela principal incidir a tributação, incidirá também o imposto de renda sobre os juros moratórios (fl. 166-verso) e; ainda, determinou que, em relação aos honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sejam eles [...] corrigidos conforme manual para orientação de cálculos da Justiça Federal [...] (fl. 168-verso). Referida decisão transitou em julgado em 13/11/2015 (fl. 169-verso). Pois bem. Constata-se dos autos que a União Federal apresentou cálculos de liquidação às fls. 173-179, tratando-se de hipótese de execução invertida, prática forense decorrente do reconhecimento de que a Fazenda Pública teria maior facilidade na confecção dos cálculos, antecipando-se na sua apresentação para fins de cumprimento. Segundo o documento de fl. 173, a metodologia de cálculo utilizada pela devedora foi a seguinte: 1) soma dos valores originais mensais recebidos em atraso, de forma a apurar o valor total anual relativo a cada ano do período de 1999 a 2004; 2) adição do valor apurado na forma do item 1 à base de cálculo do imposto, relativa a cada ano-calendário, de forma a apurar o valor de imposto que seria devido pela autora acaso tivesse recebido os valores em suas épocas próprias; 3) atualização dos valores de imposto de renda adicionais apurados na forma do item 2 até a data do recebimento do RRA e utilizando os mesmos índices utilizados para atualizar as verbas recebidas em atraso, apurando assim o valor de imposto de renda devido sobre o RRA na forma determinada pela decisão judicial, no valor de R\$ 37.840,65, que subtraído do valor de imposto de renda retido na fonte sobre o RRA, resultou em saldo de imposto a pagar relativo ao RRA, no valor de R\$ 564,22; 4) exclusão, da base de cálculo do imposto relativa

ao ano-calendário 2008, do valor recebido acumuladamente, apurando-se o saldo de imposto a restituir de R\$ 586,16 que, subtraído do saldo de imposto a pagar relativo ao RRA, resultou no valor original de R\$ 21,94 a ser restituído à autora. Por fim apresentou memória discriminada dos cálculos (fls. 174-179).A exequente, por sua vez, discordou dos cálculos oferecidos pela executada e também apresentou cálculo de liquidação, apurando-se o valor a ser restituído no montante de R\$ 57.750,50 (fls. 192-204). Pois bem. No caso dos autos, trata-se de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, caso em que a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Para tanto, aplicando-se o regime de competência, o imposto deverá incidir de acordo com as tabelas e as alíquotas vigentes no momento em que a parte deveria ter recebido as parcelas correspondentes, apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste anual do exercício respectivo, o qual deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade da verba acumulada, pelo mesmo índice de correção monetária dos valores recebidos acumuladamente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. 2. O v. Acórdão exequendo determinou a tributação do imposto de renda pelo regime de competência, sendo que o valor dos rendimentos a serem considerados são os originais, observando a renda total auferida mês a mês pelo contribuinte, através do refazimento das declarações de ajuste anual dos exercícios respectivos. Ou seja, resgata-se o valor original da base de cálculo do tributo (após as deduções legais) declarada pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário a que o rendimento corresponde, e adiciona-se o rendimento recebido acumuladamente relativo ao mesmo ano (excluídos atualização monetária e juros de mora), chegando-se, assim, ao valor da base de cálculo que seria declarada se o rendimento tivesse sido percebido na época própria. Sobre essa base de cálculo aplica-se a tabela progressiva vigente no ano a que o rendimento corresponde, chegando-se ao valor do tributo devido à época (salvo se isento). Desse valor deve ser subtraído o imposto de renda efetivamente pago pelo contribuinte na época própria (e calculado com os valores da época), resultando na diferença de imposto correspondente a cada ano-calendário (salvo se isento). 3. Observa-se que os cálculos elaborados pelo exequente, ora apelante, não seguiu a sistemática determinada pelo título executivo judicial, pois não foram refeitas as declarações de ajuste anual dos exercícios respectivos, com observância da renda total auferida mês a mês pelo contribuinte. Por outro lado, o cálculo elaborado pela embargante, bem assim o da contadoria judicial, observaram tal sistemática. E, conforme se verifica, a soma dos rendimentos recebidos pelo embargado nas épocas próprias e dos rendimentos declarados em cada ano-calendário, ocasionou um valor maior de imposto de renda a pagar nos respectivos anos, já que também fez incidir maior alíquota do tributo, conforme tabela progressiva vigente no ano a que o rendimento corresponde. 4. Conforme determinado no título executivo judicial, deve ser abatido o valor da restituição administrativa do imposto de renda no ano-calendário 2006, que era indevida já que foi declarado o valor do imposto de renda retido na fonte nos autos da reclamação trabalhista, verificando-se, do encontro de contas, a ausência de imposto de renda a restituir em favor do exequente. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115264 - 0011858-73.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017) - Grifei.- DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PAGAMENTO CUMULADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. SUCUMBÊNCIA. 1. A ocorrência de julgamento ultra petita não levaria à nulidade da sentença, mas à eventual exclusão do quanto excedente ao pedido formulado, em típico juízo de reforma a ser exercido no exame do mérito, a tempo e modo. 2. Tampouco houve julgamento extra petita, pois houve discussão na inicial sobre o regime de tributação, sendo pleiteada a incidência mês a mês, pelo critério de competência, e não sobre o valor acumulado (critério de caixa), daí que, tendo sido acolhida tal pretensão - cujo mérito é examinado adiante -, cabível, evidentemente, o recálculo do imposto, a partir do regime correto de apuração, donde a impertinência do vício apontado pelo autor (artigos 128 e 460, CPC). 3. Tal vício, porém, ocorreu na condenação da ré à restituição de valores pagos a maior, pois a ação teve cunho meramente declaratório, pleiteando apenas o reconhecimento da inexigibilidade da tributação sobre o valor acumulado de benefícios previdenciários pagos em atraso, e não a repetição do imposto que foi cobrado na fonte quando do pagamento. 4. No mérito, consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e acumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. 5. Ademais, o autor informou a totalidade dos valores recebidos pelo INSS em sua declaração de IRPF ano-calendário 2008, tendo sido lançado no campo de rendimentos isentos e não tributáveis o correspondente ao benefício acumulado de aposentadoria, restando prejudicadas, portanto, as demais alegações deduzidas na apelação fazendária. 6. Cabe destacar que, na presente ação, a inexigibilidade foi postulada em razão do regime de tributação, alegando o autor que, se apurado pelo regime de competência, estaria isento em razão das faixas de tributação aplicáveis mês a mês, circunstância que diz respeito, portanto, à impugnação específica do tributo pelo regime de apuração aplicável, e não pela natureza da verba paga em si, daí o motivo pelo qual não pode prevalecer a autuação fiscal, sem o refazimento prévio dos cálculos, segundo os critérios acima apontados, procedimento que se destina, afinal, a garantir a correta apuração do tributo. 7. Não se pode concluir, de plano, que todos os rendimentos auferidos pelo contribuinte, no período-base em discussão, situam-se na faixa de isenção mensal, dada a insuficiência da prova produzida para tal efeito, pois o que consta dos autos, acerca, por exemplo, dos proventos pagos pelo INSS, é somente o seu valor acumulado, tributado quando do respectivo pagamento. Ademais, a teor do que declarado ao Fisco, o contribuinte auferiu, além de proventos pagos pelo INSS, também valores recebidos por outra fonte pagadora, a provar que o refazimento do cálculo para apuração, mês a mês, de eventual imposto de renda devido é essencial para o correto deslinde da causa. 8. Quanto à sucumbência, considerando o decaimento da ré em maior proporção, correta a sua condenação em verba honorária, devendo ser majorada para 10% sobre o valor da causa atualizado, em conformidade com a orientação consagrada no âmbito da Turma, à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, dada a natureza declaratória da ação. 9. Apelação fazendária desprovida, e apelação do autor e remessa oficial, parcialmente providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2129729 - 0001940-54.2015.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em

17/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ) Observe-se, no caso dos autos, que os cálculos elaborados pela exequente não seguiu a sistemática determinada pelo título executivo judicial, pois não foram refeitas as declarações de ajuste anual dos exercícios respectivos, com observância da renda total auferida mês a mês pelo contribuinte. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela executada às fls. 173-179, calculado nos termos do julgado. Logo, fixo como devido, o valor da execução em R\$ 36,70 (Trinta e seis reais e setenta centavos), atualizado até 02/2016, o qual é devido à parte exequente; acrescido de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), atualizado até 11/2015, a título de honorários advocatícios (fls. 168/169-versos). **DISPOSITIVO**Posto isto, nos termos da fundamentação, **ACOLHO** a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 173-179. Fixo o valor da execução em R\$ 36,70 (Trinta e seis reais e setenta centavos), atualizado até 02/2016, o qual é devido à parte exequente; acrescido de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), atualizado até 11/2015, a título de honorários advocatícios (fls. 168/169-versos). Com fundamento no artigo 85, 1º e 2, do Novo Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo da exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor restituível). Tais valores deverão ser descontados do montante devido à exequente, nos termos do artigo 85, caput, do NCPC. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001810-53.2012.403.6116** - MARIA APARECIDA MARTINS DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, por meio da qual rejeita a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para a apuração do correto valor da condenação, objetivando seja observada a Lei n.º 11.960/2009, que determina a utilização da TR, acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês (fls. 204-207). Devidamente intimada, a exequente se manifestou sobre a impugnação (fls. 213-219). Ciência do Ministério Público Federal (fl. 223). É o breve relatório. Decido. O cumprimento de sentença deve observar estritamente aos parâmetros da decisão monocrática de fls. 167/168, acobertada pelos efeitos da coisa julgada e cujo dispositivo prevê: (...) **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS para fixar a correção monetária nos termos das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, e os juros de mora nos termos da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da cademeta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, não alcançados pela declaração de inconstitucionalidade, calculados na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. (sublinhei) Por meio de comparação entre os cálculos é possível perceber que a divergência reside nos índices de correção monetária aplicados pelas partes, não havendo qualquer divergência quanto aos juros. Embora entenda que aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora da Fazenda Pública decorre da edição da Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu, expressamente, a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, é preciso seguir os termos da decisão monocrática que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada. Nesse ponto, tem-se que a decisão monocrática prolatada foi clara no sentido da aplicação da Lei n.º 11.960/2009 apenas quanto aos juros, mas não para fins de atualização monetária. Não cabe no presente momento processual discutir o alcance das decisões prolatadas nas ADINs n.º 4.425 e 4.357, tampouco analisar os autos do RE n.º 870.947 RG-SE, mas apenas dar cumprimento à decisão da Superior Instância. Destaca-se, a respeito, o fato de haver sido parcialmente provido o recurso de apelação do INSS. Caso a intenção da Exma. Desembargadora Federal Relatora fosse no sentido da aplicabilidade da Lei n.º 11.960/2009 também para a correção monetária, haveria integral provimento do recurso. No entanto, consoante se depreende do trecho da decisão acima transcrito, fora dado parcial provimento ao recuso da Autarquia, apenas para determinar que os juros incidam segundo a Lei n.º 11.960/2009. Assim, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e homologo os cálculos apresentados pela parte autora, razão pela qual fixo o valor da execução em R\$ 24.006,88 (vinte e quatro mil, seis reais e oitenta e oito centavos), acrescido de R\$ 2.400,69 (dois mil e quatrocentos reais e sessenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 26.407,57 (vinte e seis mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para 08/2016 (fls. 197-202). Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo impugnante, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à impugnação, que corresponde à importância de R\$ 474,33 (quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos). Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000937-82.2014.403.6116** - SERGIO SAPATINI RIBORDIM - ESPOLIO X FILOMENA ALEXANDRINA FERRAZ DE LIMA RIBORDIM(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL X SERGIO SAPATINI RIBORDIM - ESPOLIO X FILOMENA ALEXANDRINA FERRAZ DE LIMA RIBORDIM X UNIAO FEDERAL

Fica a PARTE AUTORA, intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para(a) pagar os honorários advocatícios de sucumbência executados pela União Federal (Fazenda Nacional), no importe de R\$ 9.163,25 (Nove mil, cento e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), atualizados até 06/2017 (Fls. 257/259), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1306013-85.1995.403.6108 (95.1306013-6) - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(Proc. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E Proc. LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

A CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA ajuizou esta ação de conhecimento contra a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU, pleiteando perdas e danos decorrentes de mora no cumprimento de acordo celebrado com a ré para construção de 332 unidades do Conjunto Habitacional Ituverava I. Alega que, em virtude do inadimplemento das obrigações por parte da ré, foi obrigada a se manter na execução das obras por vinte meses além do contratualmente pactuado. Relata o cumprimento insatisfatório das obrigações, com retardo nos pagamentos, realizados em valores quantitativamente inferiores aos devidos e sem qualquer indenização à Autora pelos danos decorrentes da mora. Afirma que as quantias satisfeitas em atraso não refletiram o montante convencionado, seja em UPFs ou em INCC, conforme a cláusula 5ª do Contrato de empreitada. Diz que suportou perdas financeiras consubstanciadas nas altas taxas de juros pagas em operações bancárias de curto prazo. Reforçou que a COHAB deixou de aplicar o reajustamento do INCC às parcelas remuneratórias, conforme havia sido acordado. Alega que teve seus custos diretos, indiretos e bônus (BDI) originários prejudicados em face da mora da ré. Pede a condenação da ré ao pagamento: a) dos juros moratórios sobre a totalidade dos danos decorrentes da inadimplência, pela média dos índices do mercado financeiro ou, sucessivamente, na forma estabelecida no Código Civil; b) da atualização econômica pelos índices do INCC/FGV, ou, sucessivamente, pela forma de atualização das UPFs, para correção das parcelas pagas em atraso no decorrer da execução do contrato; c) das perdas decorrentes do acréscimo dos custos diretos das obras realizadas pela Autora em relação ao originariamente previsto; d) dos prejuízos motivados pela elastização imprevista do prazo de execução das obras que implicaram na afetação para menor do bônus (B de BDI) do empreendimento e aumentaram em muito as despesas indiretas (DI de BDI); e) dos danos decorrentes da não devolução, no prazo contratualmente previsto, das retenções de valores das parcelas de pagamento do preço da empreitada avençada, conforme se apurar em perícia; f) das perdas advindas do congelamento do valor das UPFs a partir da vigência do Plano Real, quando fixou a UPF em valor invariável (R\$7,52). O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. Citada, a COHAB ofertou contestação à f. 122-146, oportunidade em que denunciou à lide a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e alegou incompetência do Juízo. Pediu, ainda, a reunião de feitos, pelo reconhecimento de conexão com as outras dezoito ações propostas perante a Justiça Estadual e redistribuídas à Justiça Federal. No mérito, defendeu ter efetuado os repasses, assim que recebida a verba da CAIXA e que o atraso foi devido à CEF ter processado os DRPs em datas posteriores à prevista no cronograma contratual e até àquelas lançadas como sendo do seu vencimento. Diz que a Autora, ao celebrar o contrato, estava ciente de que os repasses ficavam na dependência dos desembolsos realizados pela CEF, cabendo-lhe, apenas, encaminhar as medições e solicitar do Agente Financeiro os respectivos desembolsos, não havendo demonstração nos autos de que tenha agido com negligência, desídia ou incúria. Diz, ainda, que não restou demonstrado que tenha realmente contraído empréstimos bancários para dar andamento nas obras e concluir o empreendimento. Alega que, ao contrário, os documentos comprovam lentidão no ritmo das obras, quando não havia os repasses do agente financeiro, o que impossibilitou as medições. Saliencia que se houvessem despesas indiretas não haveria empréstimos bancários e que as alegações da Autora não procedem. Afirma que suas alegações serão comprovadas pela perícia e protesta pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos (f. 151-500). A réplica foi apresentada às f. 506-532. Às f. 541-542 foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal. Recebidos os autos, determinou-se a citação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 70 do CPC (f. 549), vindo a contestação às f. 555-574. Em sua defesa, a CAIXA nega a denúncia à lide, ao argumento de que não é garante da COHAB. Alega necessidade de formação de litisconsórcio com a UNIAO e, no mérito, defende não ter responsabilidade sobre o atraso nos repasses que ocorreu em virtude do não recebimento das liberações por parte do Conselho Curador do FGTS. Diz que, nos meses em que houve atraso, não concorreu com culpa alguma, portanto, nenhuma responsabilidade pode lhe ser atribuída. Afirma não restar comprovado que a Autora contraiu empréstimos para realizar as obras, à vista da constatação do atraso, através das medições feitas pela COHAB e pela CEF. Pugna pela improcedência dos pedidos. A COHAB manifestou-se sobre a contestação da CEF às f. 578-581 e a Autora às f. 582-597. A decisão de f. 610 acolheu a denúncia da lide à CAIXA ECONOMICA FEDERAL e admitiu a UNIAO como litisconsorte passivo necessário da lide denunciada. Desta decisão, foi interposto agravo de instrumento (f. 625-640). A UNIAO apresentou contestação às f. 675-691, alegando que a denúncia sucessiva é defesa no sistema processual pátrio e que o requerimento da CAIXA de citação como litisconsorte passiva necessária é um artifício para maquiagem da denúncia sucessiva. Afirma que não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda e pediu a extinção do processo sem julgamento de mérito. Não obstante, defendeu a improcedência dos pedidos, argumentando, em síntese, que não é devida a correção monetária, pois a Autora e a COHAB assumiram o risco de não ser aprovada pela CAIXA a eventual complementação de recursos. Salienciou, ademais, que o contrato vincula a COHAB, não cabendo responsabilização da CEF. Diz que os documentos relativos a empréstimos bancários acostados aos autos não demonstram qualquer vinculação aos contratos originariamente debatidos. Termina salientando que não participou da relação jurídica comercial existente entre as partes e pugna pela improcedência dos pedidos. À f. 715 foi



determinada a exclusão da UNIÃO do polo passivo da demanda. Pela CAIXA foi interposto agravo retido (f. 718-719) e pela COHAB, às f. 731-739. Contrarrazões às f. 740-744 e 747-751. A decisão de f. 827-828 afastou a alegação de conexão e determinou a realização de audiência preliminar. Frustrada a conciliação, foi deferida a prova pericial (f. 834). Os assistentes técnicos foram indicados e formulados os quesitos às f. 837-852. O laudo pericial e seus anexos foram acostados às f. 898-1023. Foram juntados documentos às f. 1024-1232. A COHAB manifestou-se acerca do laudo às f. 1248-1249. A CAIXA apresentou laudo divergente às f. 1252-1283. A Autora também apresentou laudo parcialmente divergente (f. 1319-1323). Alegações finais às f. 1340-1393, 1429-1457, 1460-1469. Às f. 1491-1499 foi proferida decisão, excluindo-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL do polo passivo e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Houve interposição de agravo de instrumento às f. 1508-1536. Foram opostos, ainda, embargos de declaração (f. 1552-1565), que não foram acolhidos (f. 1598-1600). Em face da decisão proferida em agravo às f. 1785-1787, o feito foi encaminhado à Justiça Estadual (f. 1788). Após, foi encaminhado à Fazenda Pública (f. 1789). À f. 2307 foi determinada, novamente, a remessa dos autos a este Juízo, muito embora estejam pendentes de julgamento dos recursos especiais (vide f. 2299 e 2301). A CAIXA manifestou-se às f. 2319-2349, a Autora às f. 2350-2351 e a COHAB às f. 2396. A UNIÃO foi admitida como assistente simples da CAIXA (f. 2400). As razões finais foram aditadas às f. 2425-2446, 2449-2482 e 2483. Alegações finais da UNIÃO às f. 2485-2489. Houve manifestação da COHAB às f. 2494-2495 e da UNIÃO à f. 2582. Às f. 2584-2585 foi proferida decisão, determinando o aguardo do julgamento dos recursos interpostos nos autos, que versam sobre a competência da Justiça Federal, tendo em vista a tese de ilegitimidade arguida pela CEF. Houve tentativa de conciliação, na qual ficou determinada a suspensão do feito para apresentação de proposta de acordo diretamente na CEF, em Brasília (f. 2604). Após diversas prorrogações do prazo concedido, a CEF informa que as tratativas estavam em andamento, mas que não se opõe ao regular prosseguimento do feito, em vista das dificuldades encontradas para finalização do negócio jurídico. As partes foram instadas, vindo a manifestação da COHAB às f. 2615-2616 e da UNIÃO à f. 2618, silente a parte autora. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Pela ordem, aprecio as questões processuais. PRELIMINAR - DENUNCIÇÃO DA LIDE À CAIXA - ACOLHIDA. Início de julgamento acolhendo o pedido de reconsideração (f. 2592-2601) da decisão de f. 2584-2585, pela qual foi suspenso o andamento do processo até julgamento final dos recursos que versem sobre a denúncia da lide à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. É que, como bem assinalou a COHAB/BAURU, o acórdão produzido pela Corte Especial do STJ (Embargos de Divergência no RESP 681881), no qual se fundamentou a verossimilhança do possível não acolhimento da denúncia da lide, não versa sobre situação exatamente idêntica à tratada nestes autos. O próprio STJ já se manifestou pela falta de identidade de teses em outros casos que se seguiram ao decidido nos Embargos de Divergência em comento, consoante decisões monocráticas proferidas por Ministros (Recursos Especiais nºs 1.045.811 e 1.065.936). Ressalto, ainda, que o decidido nos Embargos de Divergência no RESP 681881 exclui a responsabilidade subsidiária da CAIXA, como litisdenunciada, essencialmente pelo fato de a COHAB/BAURU haver contratado com construtora um índice de reajuste diferente (INCC) daquele permitido e estipulado (UPF) em outro contrato, firmado entre a CAIXA e a COHAB/BAURU. Ocorre que, como já relatado, os pedidos formulados pela parte ativa não se restringem ao índice de reajustamento aplicável, sendo bem mais amplo, abrangendo outros pedidos, tais como o de indenização pelo atraso e por falta de pagamentos, juros moratórios, indenização pelos desembolsos da Autora com custos diretos e indiretos e decorrentes da redução de lucros (bônus) etc. No máximo, então, a suposta identidade do precedente tirado pelo E. STJ dar-se-ia em relação a um dos pedidos (aplicação do INCC ao invés da UPF), o que não justificaria, à evidência, o sobrestamento do presente feito como um todo. Ademais, no que tange à incidência da INCC como fator de reajuste, deve-se ressaltar que o Parágrafo Primeiro, da cláusula 5ª, do contrato firmado entre a COHAB/BAURU e a Autora, deixa claro que a aplicabilidade do INCC, quando superasse a UPF, ficaria sempre condicionada à anuência da própria CAIXA (v. f. 60), o que denota, a princípio, não haver exorbitância de condições contratuais, pois, ao fim ao cabo, o índice de reajuste permaneceu no inteiro controle da litisdenunciada (CAIXA). Não havendo, portanto, uma decisão de superior instância que suspenda o andamento deste feito, enfrente a questão para decidir que a CAIXA deve, sim, ser incluída como denunciada à lide, eis que, por decorrência do contrato que firmou com a COHAB/BAURU (f. 40-54), vinculou-se jurídica e economicamente, estando, pois, obrigada a indenizar a COHAB, em via de regresso, os valores que esta última deverá pagar e que são decorrentes do incumprimento das cláusulas contratuais, tudo na forma do art. 70, III, do CPC. Não se é mesmo de acolher as razões levantadas pela CAIXA quando combate a denúncia à lide, eis que o artigo 70, III, do CPC (correspondente ao artigo 125, II do CPC/2015) não comporta uma interpretação restritiva tal como pretendido pela apelante, devendo referido dispositivo ser interpretado de sorte a permitir a denúncia da lide como forma de assegurar, no mesmo processo, uma ação regressiva em sentido amplo, aí se inserindo o direito do denunciante a ser indenizado ou reembolsado pelo denunciado. Tal interpretação, frise-se, encontra respaldo no texto constitucional, na medida em que potencializa e concretiza os princípios da economia processual e duração razoável do processo, já que, evita-se que o denunciante ajuíze um novo processo contra o denunciado. Prestigia-se, também, o princípio da segurança jurídica, uma vez que, reunidas as pretensões em um só feito, evitam-se decisões conflitantes. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 1303607-91.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 23/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 645). A responsabilidade da CAIXA por uma indenização de regresso mais se acentua por ter a COHAB cumprido integralmente com suas obrigações contratuais, tal como constatado pelo lustre Perito do Juízo, ao responder o quesito 3.5. (f. 952-953): A COHAB não concorreu diretamente para o descumprimento dos prazos previstos na execução da construção e pagamentos, efetuando apenas os repasses à Construtora Guimarães Castro Ltda dentro dos prazos firmados no Contrato de Empreitada Global (fls. 56 a 71 dos autos). Aliás, além de não haver falta a ser atribuída à COHAB, em se tratando das providências necessárias ao cumprimento do contrato, tomou ela, ainda, a precaução de notificar a CAIXA a fim de que a Empresa Pública Federal procedesse à liberação dos valores devidos para serem repassados às diversas empresas contratadas para a construção de conjuntos habitacionais, como se depreende dos documentos de f. 271-273. Em resumo, seja por força do contrato que as partes (COHAB e CAIXA) entabularam, quer pelas omissões imputadas diretamente à CAIXA, dando ensejo ao descumprimento dos contratos, há, em minha ótica, evidente responsabilidade de regresso, do que se extrai o dever da denunciada (CAIXA) em repassar à denunciante (COHAB) tudo aquilo que esta última restar condenada a pagar em favor da Autora (CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO), mais honorários advocatícios. PRELIMINAR - LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO - REJEITADA. Correta a decisão que não admitiu a inclusão da UNIÃO na lide, como litisconsorte passiva. O fato de a União dispor genericamente sobre o FGTS, seja por lei ou por ato normativo, não evoca a

responsabilidade do ente federativo. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica a esse respeito, bastando lembrar, no ponto, as demandas aforadas para reaver as diferenças de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários, em que a CEF respondeu exclusivamente pela recomposição. Igualmente, em processos indenizatórios pelo incumprimento de cláusulas contratuais, como é o presente caso, o STJ não tem admitido a formação de litisconsórcio passivo necessário, assentando que apenas a CAIXA deve permanecer na demanda. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: CIVIL. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. CAUSAS. SÚMULA 7. 1. Está a Caixa Econômica Federal, segundo entendimento pretoriano, legitimada na qualidade de agente operador do FGTS a figurar no pólo passivo de ação onde debatida inadimplência no repasse de valores relativos a empréstimos destinados a construção de moradias populares, não se configurando neste caso o litisconsórcio com a União, excluída corretamente da lide. 2. O debate sobre as causas ensejadoras da suspensão dos repasses de parcelas do empréstimo à construtora, é matéria que, a par de não prequestionada, encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois sua elucidação reclama investigação probatória. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 200400270631, RESP - RECURSO ESPECIAL - 645175, Relator FERNANDO GONÇALVES, STJ, QUARTA TURMA, DJ DATA:23/05/2005 PG:00297 RSTJ VOL.:00194 PG:00459). Poder-se-ia cogitar, por hipótese, de uma denunciação sucessiva da lide à União, para que a CEF pudesse reaver, eventualmente, seus direitos em via de regresso, também com fundamento no artigo 125, II, do CPC/2015. Mas, como isso não foi requerido, não pode o magistrado determinar a providência de ofício, na medida em que a denunciação à lide é facultativa e, quando não acolhida, gera ônus sucumbenciais ao denunciante. É o que vem decidindo o STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE FACULTATIVA. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a denunciação da lide só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do art. 70 do CPC, onde tal direito permanece íntegro. Precedentes. 2.- Nos casos em que a denunciação da lide não é obrigatória, a jurisprudência desta Corte proclama que o litisdenunciante que chamou o denunciado à lide deve arcar com os honorários advocatícios, quando a ação principal for julgada improcedente. 3.- Agravo improvido. (AGARESP 201401150575, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 519855, Relator SIDNEI BENETI, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/09/2014) Mas, mesmo com relação da denunciação à lide, há controvérsias e resistência dos tribunais quanto à sua aceitação, consoante se vê em ementa do TRF da 1ª Região, decidido em feito semelhante. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. MÚTUO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O INADIMPLENTO E OS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELA AUTORA. DENUNCIÇÃO DA LIDE À UNIÃO. DESCABIMENTO. 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações que versem sobre os recursos do FGTS, mormente no caso, que trata de contrato de mútuo hipotecário firmado com a Caixa Econômica Federal. 2. Comprovado nos autos que a ré deixou de repassar os recursos do financiamento pactuado, nas épocas aprazadas, do que resultou atraso no cronograma de execução da obra financiada, indubitável o nexo causal entre o fato do contingenciamento dos recursos e os prejuízos experimentados pela autora. 3. Não demonstrada, todavia, a ocorrência de lucros cessantes e danos morais, improcede o pedido, nesta parte. 4. Apelação provida, em parte. 5. Recurso adesivo da CEF, improvido. (AC 00795476119994010000, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00795476119994010000, Relator DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1, SEXTA TURMA, DJE DATA:09/08/2002 PAGINA:203) Sendo rejeitada a preliminar, deve a CAIXA arcar com os ônus sucumbenciais, em razão do que fixo os honorários advocatícios, moderadamente, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor da União. MÉRITO - ATRASOS E FALTA DE PAGAMENTOS - FATOS INCONTROVERSOS Não há controvérsia quanto a alguns fatos pertinentes à demanda, pois sustentados pela parte Autora, confessados pela Ré (COHAB) e pela Denunciada (CAIXA) e constatados na Perícia. Da atenta análise dos autos, pelo menos três fatos podem ser tidos como incontroversos: a) existiram atrasos nos pagamentos de diversas parcelas devidas à Autora (conforme inicial, contestações e resposta ao quesito 4 - f. 923-924). b) há também falta de pagamento de alguns valores devidos à Autora (inicial, contestações e resposta ao quesito 3 - f. 921-922); c) a COHAB deixou de repassar referidas importâncias à Autora (das alíneas a e b acima) em razão de contingenciamentos feitos pela CEF. Sendo certo que a Autora não recebeu a integralidade dos valores que lhe são devidos - seja porque alguns pagamentos foram feitos em atraso, seja porque não houve a quitação integral pelos serviços prestados - resta evidente o dever de ser procedida à correspondente indenização. Cabe definir, no entanto, qual a dimensão das importâncias a serem pagas e seus consectários jurídicos. Vamos iniciar pelas questões exclusivamente jurídicas, que dizem respeito aos índices de reajustamento do contrato (INCC ou UPF) e aos juros moratórios (de mercado ou legais). ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO APLICÁVEL - UPF A parte autora postula indenização por perdas e danos resultantes de adimplemento contratual realizado insatisfatoriamente pela ré. O contrato em questão, conquanto tenha caráter público, visto que celebrado nos moldes da legislação reguladora do Sistema Financeiro de Habitação (Programa de Habitação), submete-se aos princípios da lex inter partes e do pacta sunt servanda. A Autora e ré firmaram contrato de empreitada global para realização de obras de construção de 332 unidades de habitação popular que compunham o Conjunto Habitacional Ituverava I, no Município de Ituverava (f. 56). A cláusula terceira do mencionado contrato prevê o pagamento do preço ajustado em parcelas mensais e sucessivas na conformidade do andamento das obras e o faturamento realizado de acordo com os serviços efetivamente executados, dispondo o parágrafo primeiro, que as medições seriam realizadas no período compreendido entre o dia 15 de um mês e o dia 14 do mês subsequente. A obrigação da ré pelas medidas necessárias à pronta liberação dos recursos está prevista no parágrafo terceiro (f. 58), ao passo que o prazo de 270 dias para execução total dos serviços veio disposto na cláusula quarta (f. 59). Sobre o reajustamento de preços, a cláusula quinta estabeleceu a variação do INCC, a cada período de noventa dias, desde que essa variação ocorresse a menor em relação à UPF. Em caso diverso, restou consignado que a suplementação seria pleiteada à CEF (f. 60), demandando, por óbvio, a anuência da referida Empresa Pública Federal. A Autora alega que a ré não efetivou o reajuste nos termos acordados, além de não ter efetuado os pagamentos a contento, ocasionando atrasos na obra que resultaram em prejuízos financeiros que pretende ressarcir na presente demanda. Em sua contestação, a COHAB admitiu ter havido alguns atrasos nos pagamentos, mas atribuiu a responsabilidade à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que era a responsável pelos repasses dos valores, obtidos por meio de contrato de financiamento. A CAIXA, por sua vez, admitiu a ocorrência da mora contratual, contudo alegou inexecução involuntária e não culposa, afirmando que houve impossibilidade de executar o contrato (f. 555-574). À minha ótica, não se é de admitir como excludente de responsabilidade a ocorrência

de fato do príncipe, decorrente de regras de contingenciamento ao contrato celebrado, que culminaram em atraso no repasse dos recursos disponibilizados pelo Conselho Curador do FGTS. Com efeito, mesmo admitida a ocorrência de fato do príncipe isso não importaria exclusão de responsabilidade sobre a necessária reposição à autora dos prejuízos experimentados. Esta é a abalizada orientação de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2002, 27ª edição, p. 233 - destaques originais), confira-se: Fato do príncipe é toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral, imprevista e imprevisível, que onera substancialmente a execução do contrato administrativo. Essa oneração, constituindo uma álea administrativa extraordinária e extracontratual, desde que intolerável e impeditiva da execução do ajuste, obriga o Poder Público contratante a compensar integralmente os prejuízos suportados pela outra parte. No caso, a perícia contábil realizada aponta que a COHAB não obedeceu ao critério de correção monetária estipulado no contrato, pois não aplicou o INCC nem a UPF às parcelas pagas (vide quesito 8, f. 930/931). Os pagamentos efetuados pela COHAB-BU à Construtora realmente não obedeceram ao critério de correção monetária pelo INCC/FGV e nem pela UPF. Quanto a CEF não tenha figurado como parte no contrato de empreitada, em que se estipulou o índice de reajuste mencionado (INCC), disponibilizou valores pertencentes ao FGTS à COHAB com a finalidade de construir o conjunto habitacional objeto da empreitada. Conforme se extrai das f. 40-45, a COHAB e a CAIXA firmaram o contrato de financiamento em 30 de dezembro de 1991, ao passo que o contrato entre a COHAB e a Autora foi realizado em 15/02/1992 (f. 71). Tem razão a CEF quando diz que tanto a COHAB quanto a autora conheciam as condições pactuadas, especialmente o fato de que os recursos do FGTS são remunerados pela UPF (cláusula 14ª - f. 51), mormente, em se tratando de contrato realizado por meio de concorrência pública. Importante trazer à colação, com maior ênfase, o teor da Cláusula 16ª do contrato entabulado entre a COHAB e a Autora, pois expressa textualmente a vinculação dos dois contratos em referência (f. 71): As partes estabelecem desde já que este contrato fica vinculado ao contrato de Empréstimo firmado em 11 de outubro de 1991, entre a CEF e a CONTRATANTE... Se a Autora estava ciente da vinculação dos dois ajustes contratuais, tinha (ou pelo menos deveria ter) por certo que o índice de reajustamento era a UPF e não o INCC. Demais disso, soa totalmente incongruente a adoção de índice de reajuste superior àquele utilizado para remunerar a conta do FGTS (UPF), de onde provêm os recursos para financiamento da obra. Não se esqueça que o contrato firmado entre as partes prevê o reajustamento pelo INCC desde que não supere a UPF. Quando o INCC superasse a UPF, a suplementação do valor seria feita com a expressa autorização da CEF, não havendo qualquer disposição que obrigasse Empresa Pública Federal ao deferimento do pedido. Assim, o índice aplicável aos desembolsos é a UPF e não o INCC, uma vez que não há concordância da CAIXA quanto ao reajustamento pelo INCC e, por outro lado, a UPF é o fator de remuneração dos recursos do FGTS, conforme prevê a legislação. Exatamente nessa linha de raciocínio é a decisão relatada pela E. Desembargadora CECÍLIA MELLO, cuja ementa transcreve-se em sua parte útil: V. Da leitura da cláusula quinta do contrato celebrado entre as partes, infere-se que tal instrumento jurídico, ao reverso do quanto consignado na decisão apelada, não cria a obrigação da CEF e da COHAB reajustar os preços contratados com base no INCC, tampouco o respectivo direito à autora/apelada. Pelo contrário. O contrato é claro ao estabelecer que tal obrigação é condicionada; só passa a ser exigível no caso de implemento de uma condição, qual seja, aprovação e respectivo desembolso pela CEF. VI. Assim, considerando que a condição em tela não foi implementada, forçoso é concluir que a autora/apelada não faz jus à aplicação do índice do INCC em detrimento do UPF. E a recusa da CEF em aplicar o INCC se afigura legítima, pois, no contrato firmado com a COHAB, ficou consignado que os valores de desembolso seriam atualizados pelo mesmo coeficiente de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, de onde advinham os recursos do financiamento (cláusula 14ª, fl. 46). VII. Ademais, é de se observar que a autora/apelada, ao celebrar o contrato com a COHAB, no qual o direito ao reajuste pelo INCC estava condicionado à anuência da CEF, assumiu o risco de ter os preços contratados reajustados pela UPF, de modo que a sua pretensão, no particular, colide com o princípio da pacta sunt servanda. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 1303607-91.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 23/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 645). JUROS INCIDENTES - APENAS OS MORATÓRIOS - DO CÓDIGO CIVIL Ré deve indenizar a Autora os prejuízos havidos do atraso no repasse dos valores e daqueles que indevidamente não pagou. A falta de pagamento no momento oportuno, sem dúvida, acarretou alterações no fluxo de caixa da Construtora e desencadeou o atraso nas obras e desequilíbrio contratual, conforme atestado pela perícia judicial. O Experto relatou, em seu parecer, que a Construtora teve que alocar recursos adicionais para dar continuidade às obras, tudo devido ao fato de alguns pagamentos não terem sido realizados ou de terem sido feitos a destempo, isto é, além do prazo estabelecido. Não se poderia exigir da empreiteira o cumprimento do prazo na conclusão da obra diante do desequilíbrio em seu fluxo de caixa, ocasionado pelo atraso nos repasses de recursos do FGTS. Para a compensação dos prejuízos da empreiteira, apurou o Auxiliar do Juízo a taxa média de juros praticada no mercado financeiro, que era de 2,84% ao mês (vide f. 929). Segundo o pedido inicial, a regra contratual era de que a Autora-Empreiteira fosse executando as distintas etapas da obra constantes do cronograma reproduzido, percebendo ao fim de cada mês o valor remuneratório-ressarcitório correspondente ao investimento realizado para viabilizar a edificação do empreendimento (f. 8, item 17). Aduziu ainda que, dentro dos danos a serem ressarcidos, estão os provenientes dos gastos decorrentes do investimento de recursos próprios realizados para dar andamento nos serviços, pois alocados através de operações bancárias de curto prazo e remunerados com altas taxas de juros, isso porque, segundo a Autora, ela teria se endividado no mercado financeiro a custos bem superiores para obviar a execução das obras (f. 15, item 32). Segundo abalizada doutrina, três são os elementos caracterizadores da responsabilidade civil: a conduta (omissiva ou comissiva), o nexo causal e o dano. O artigo 403, do Código Civil de 2002, por sua vez, traz outro requisito importante, quando dispõe que as perdas e danos, mesmo que resultando da inexecução contratual dolosa do devedor, só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato. O Código Civil de 1916, quando a avença foi firmada, também trazia disposição no mesmo sentido, em seu artigo 1.060. Portanto, para que haja a responsabilização postulada na inicial, necessário o reconhecimento de todos os elementos, inclusive do liame direto e imediato da omissão imputada. Ou seja, o dano somente é indenizável quando for consequência direta do ato ou omissão por uma das partes na relação contratual. Assim, mesmo que se considere que a Autora tenha obtido empréstimos bancários para custear as obras, os juros por ela suportados, com a vênha devida, não são passíveis de ressarcimento, pois não decorrem de uma relação direta com o pactuado em contrato. Aliás, o Código Civil de 1916, vigente à época, atestava que, não sendo estabelecidos os juros pelas partes, são devidos aqueles previstos em seu artigo 1059 (6% ao ano). Os empréstimos bancários, mesmo que em situações de recursos empresariais, são decisões gerenciais da empresa, que, necessitando de numerário para sua própria manutenção, o obtém no mercado financeiro com o fim

específico de alavancar suas atividades. Além disso, com o respeito à opinião dos Advogados da parte Autora, não vislumbro comprovação cabal, nos autos, de que o específico empreendimento objeto do contrato tratado na lide foi a causa direta a desencadear a tomada de empréstimos bancários para o salutar desenvolvimento das atividades da Autora-empreiteira. Para desenvolver obra de vulto considerável, como a do contrato em questão, a empreiteira deve ter condições financeiras de arcar com boa parte de seus custos, inclusive os indiretos. A empresa vencedora em certame, em regra, não deve trabalhar com orçamento limite, sem reserva monetária para imprevistos e contratamentos. Adicione-se que a Autora possui outras demandas em face da COHAB e da CAIXA, objetivando ressarcir-se de prejuízos advindos de mora contratual em relação a outros empreendimentos, o que mais dificulta saber se os ditos empréstimos referem-se a este ou a outros contratos. É possível inferir, portanto, que tais verbas, obtidas de instituições financeiras, podem ter sido alocadas em diferentes obras de responsabilidade da empresa Autora ou, mesmo, para cobrir despesas que não estejam diretamente relacionadas ao empreendimento habitacional objeto desta demanda. Por outras palavras, a prova carreada nos autos, em minha ótica, não é suficiente para demonstrar que os empréstimos porventura obtidos pela Autora tenham sido utilizados, efetivamente, na obra do Conjunto Habitacional Ituverava I.A propósito, veja-se o trecho do voto proferido pelo Desembargador HÉLIO NOGUEIRA, em julgamento de processo muito semelhante, quicá idêntico, ao presente feito (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, D.E. 27/10/2015, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1304605-59.1995.4.03.6108/SP, Relator HÉLIO NOGUEIRA): (...) Por fim, verifico que o perito judicial adotou a taxa média de juros praticados no mercado financeiro, apurada junto ao Departamento de Estudos Econômicos do Banco Central do Brasil, qual seja, 2,53% ao mês, sem que houvesse comprovação de que seria esse o índice real de perdas da autora. Não há nos autos elementos suficientes para tal constatação. É fato que houve prejuízo à autora, pela mora nos desembolsos. Contudo, não há como verificar o exato montante de tal prejuízo. Poder-se-ia levar em consideração eventuais empréstimos financeiros que teriam sido efetuados pela autora. Todavia, como alegado pela COHAB/BU e pela CEF, a empreiteira não comprovou que os empréstimos efetuados junto a instituições financeiras (fls. 102/115) teriam estrita vinculação com a execução morosa do contrato. Não há, assim, como afirmar que esses empréstimos foram contraídos exclusivamente em decorrência do prolongamento da obra. Ainda que assim o fosse, as taxas previstas nos contratos de empréstimo em nada coincidem com aquela adotada pelo perito judicial. Por isso mesmo, adequada a aplicação do índice legalmente previsto. Tratando-se de ação ajuizada anteriormente ao início da vigência do Código Civil/2002, os juros moratórios incidem desde a citação à taxa de 6% ao ano e, após a entrada em vigor do Código Civil/2002, pela taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária (...) Corroborando os fundamentos e a conclusão expostos, cito ainda parte da decisão proferida pelo E. TRF na 5ª Região na Apelação Cível 502.790/SE (0000459-42.1997.4.05.8500): (...) Outra controvérsia se refere aos valores decorrentes de encargos financeiros surgidos pela contratação de outros empréstimos que, segundo a construtora demandante, serviria para dar continuidade às obras diante da alegada sonegação de recursos efetuados pela CEF e COHABILAR. Tal argumentação serviria para comprovar a existência de um prejuízo e que o mesmo teria sido causado pelo suposto atraso no repasse das verbas. O nexo de causalidade, para o direito, não se refere ao princípio físico da causalidade, que, formulado assim, significaria um retorno ao infinito das causas que resultaram num determinado prejuízo. A exigência de nexo de causalidade para configuração da responsabilidade civil se refere a um vínculo plausível entre o evento danoso e o ato que pretensamente o causou e que está ligado ao réu na ação. Neste caso, os gastos com empréstimos não podem estar imediatamente ou mesmo razoavelmente ligados ao fato da defasagem no repasse dos recursos por parte da COHABILAR, visto que a aquisição de empréstimos pela construtora é fruto de uma decisão estratégica no planejamento e gerenciamento do empreendimento. A construtora não foi obrigada a contratar empréstimos, pois poderia ter tomado a decisão de atrasar a obra à espera dos repasses das verbas pretendidas. Se assim o é, os gastos com empréstimos não decorreram diretamente do inadimplemento dos repasses pela COHABILAR, nem tampouco da CEF, como dito alhures, o que denota a inexistência de nexo causal entre a defasagem no pagamento e a contratação de outros empréstimos. Considero, pois, que inexistiu nexo de causalidade jurídica entre a defasagem dos repasses pela COHABILAR e/ou CEF e os empréstimos tomados pela construtora. Não havendo nexo de causalidade, não se pode dizer que a defasagem do repasse efetuado pela COHABILAR foi responsável pelos gastos com empréstimos pela autora, notadamente porque se a Construtora autora escolheu tal caminho, não há como imputar à COHABILAR, nem muito menos à CEF, a responsabilidade por uma escolha gerencial. Assim sendo, não há que se falar em indenização por perdas e danos referentes a encargos financeiros de outros empréstimos realizados pela construtora apelante. Desta maneira já decidi este TRF da 5ª Região, inclusive, sob a minha relatoria: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMOS COM GARANTIAS HIPOTECÁRIAS E FIDELJUSSÓRIAS. FINANCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. ATRASO NA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS. CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS. AGRAVO RETIDO VISANDO O NÃO CONHECIMENTO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. (...) 2. O contingenciamento de verbas por parte da legislação federal não elide a necessidade de cumprimento daquilo que foi contratado antes do referido ato da União. Precedente desta Corte (AC 202199-CE; Terceira Turma; DJ 15/10/2003; Des. Fed. Conv. Élio Wanderley de Siqueira Filho). (...) 4. A responsabilidade civil decorrente de violação contratual é objetiva, ainda mais quando se trata de mora, ato-fato ilícito decorrente do não pagamento das parcelas, no prazo contratual. 5. O atraso na liberação das parcelas de financiamentos por parte da instituição financeira enseja a reparação dos prejuízos causados, quais sejam, os encargos decorrentes da mora (correção monetária), que devem ser contados a partir do aniversário do contrato até a data do efetivo pagamento. 6. Inexistindo data específica para o pagamento, a data do aniversário do contrato serve de critério objetivo. 7. Não se pode dizer que a mora da CEF foi responsável pelos gastos despendidos com outros empréstimos obtidos pelo consórcio demandante, notadamente porque as empresas autoras optaram por tal providência, não havendo como imputar à CEF a responsabilidade por uma escolha gerencial. 8. Agravo retido da CEF e apelações improvidas. (AC 398118/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, TRF 5ª -Primeira Turma, DJ.: 17/09/2007). (...) Uma palavra adicional sobre esse assunto merece ser dita: na composição do BDI (Bônus e Despesas Indiretas), apurados pelo Ilustre Perito, estão incluídas as despesas financeiras, como claramente se vê no documento de folhas 1006-1007, no qual é feita a reavaliação do BDI. Aliás, nota-se neste documento que a despesa financeira original correspondia a um índice de 8,182% de um BDI correspondente a 33% (f. 996). Com o alongamento do prazo do contrato, essa despesa foi elevada de 33,00% para um BDI correspondente a 190,019% (f. 1006, item 7). O Sr. Perito não esclarece exatamente qual seria a composição dessa despesa financeira, mas, de qualquer forma, em razão dessa elevação de índices (de 33% para

190,019%), é de se presumir que nessa rubrica já esteja contemplada a compensação econômica para fazer face a eventuais juros de mercado decorrentes de empréstimos que a empresa tenha porventura realizado. Mais um motivo, então, para que os juros compensatórios, como postulados, não sejam deferidos, pois as despesas financeiras já estão incluídas na composição do novo BDI AJUSTADO (f. 1006-1007). Em conclusão, e com o devido respeito, não procede o pedido de incidência de juros compensatórios (apurados com base na variação de taxas do mercado financeiro), mas apenas os juros moratórios, de acordo com o estabelecido no Código Civil de 1916 e, na sequência, pelo Código Civil de 2002. Segundo o enunciado nº 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Mas, como o caso dos autos versa sobre responsabilidade contratual, os juros têm como termo a quo a data da citação, nos termos do art. 405 do atual Código Civil. Não há dispositivo correspondente no anterior Código Civil (1916), ocasião em que foi entabulado o contrato, que estabelecia o termo inicial de juros em termos de responsabilidade contratual, mas o STJ, de longa data, já adotava idêntico entendimento, qual seja, de que os juros iniciam-se da citação nas obrigações contratuais. Confira-se: RESPONSABILIDADE CIVIL. FLUEM OS JUROS, EM SE TRATANDO DE ILÍCITO CONTRATUAL, A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. MAIORIA. (REsp 11624 SP 1991/0011170-8, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, Julgamento: 27/11/1991, SEGUNDA SEÇÃO, DJ: 01.03.1993, p. 2482). Note-se que não se trata de obrigação líquida e certa, pois, se assim o fosse, os juros teriam incidência desde o vencimento da dívida, nos termos do art. 397 do CC/2002: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. CUSTOS DIRETOS - DEVIDOS - MAS JÁ INCLUÍDOS PELO PERITO NO CÁLCULO DO BÔNUS E DESPESAS INDIRETAS, NO ITEM CONTINGÊNCIAS. Não há dúvida que os custos diretos decorrentes da ampliação do prazo de construção do conjunto habitacional devem ser indenizados. Este custo direto, segundo o Perito, é o conjunto de todos os dispêndios que podem ser diretamente alocados a cada uma das unidades habitacionais, sem qualquer sistema de rateio. A verba, ainda, que o custo direto é formado pelos dispêndios com materiais de construção, mão de obra empregada e seus respectivos encargos sociais e a locação e/ou depreciação de equipamentos utilizados (f. 931-932 - resposta ao quesito 9). E, ao apurar o valor despendido, o Experto consignou que por razões de natureza técnica, o aumento referido dos Custos Diretos de Produção serão considerados e reavaliados no item Contingências da sistemática de Reavaliação do BDI (Bônus / Benefício e Despesas Indiretas) (f. 932 - resposta ao quesito 9). E, de fato, ao se verificar o documento de f. 998-1000, constata-se que os custos diretos de produção estão já embutidos na reavaliação do BDI (Bônus / Benefício e Despesas Indiretas) com Contingências. Isso é confirmado pelo documento de f. 10006-1007, quando o Ilustre Vistor Judicial faz o Resumo Geral e dele não traz uma rubrica específica para os custos indiretos, mas apenas os valores relativos ao Bônus e às Despesas Indiretas (DI). Portanto, os custos diretos são devidos, mas foram quantificados em conjunto com o BDI. BÔNUS E DESPESAS INDIRETAS - VALORES DEVIDOS. Quanto ao BDI - Bônus/benefício e Despesas Indiretas, explicou o perito que representa o conjunto de despesas indiretas e o lucro da Construtora, que não podem ser alocados ao custo de cada uma das unidades habitacionais produzidas, a não ser através de sistemas de rateio. O Tribunal de Contas da União ao analisar o instituto, assim se manifestou: O Decreto 7.983/2013 dispõe que o preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo: (i) a taxa de rateio da administração central; (ii) percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado; (iii) taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e (iv) taxa de remuneração do construtor. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas / Tribunal de Contas da União, Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. - Brasília: TCU, 2014.) Sobre o assunto, colaciono trecho do Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Cível nº 132.354-5/1-00: BDI é sigla de origem anglófona, com o significado originário de Budget Difference Income e costuma ser traduzido/adaptado, ora para Benefícios e Despesas Indiretas (a forma mais comum), ora para Bônus e Despesas Indiretas ou, ainda, para Lucro e Despesas Indiretas (as duas últimas formas bem menos usadas) - conceito próprio da Engenharia de custos - significa o valor complementar de custo que, agregado ao custo direto, permite compor o custo total de um empreendimento, obra ou serviço. Melhor explicando: A expressão BDI significa bonificação (ou benefícios) e despesas indiretas, a qual é um percentual que, aplicado sobre o custo da obra, eleva-o ao preço final dos serviços, e seu valor deve ser avaliado para cada caso específico, dado que seus componentes sofrem diversas variações em função do local, tipo de obra e sua própria composição. Este percentual tanto pode ser inserido na composição dos custos unitários, como pode ser aplicado diretamente ao final do orçamento, sobre o custo total. O preço de execução é, pois, igual ao custo da obra mais a taxa de BDI. Ao tratar do tema relacionado ao BDI, Cláudio Sarian Altounian, Secretário de Fiscalização de Obras Públicas do TCU, aduz que custo direto é a parte do custo que depende diretamente da quantidade de bens produzidos, guardando relação proporcional ao quantitativo produzido. Por seu turno, custo indireto é a parte do custo que não pode ser associada de forma proporcional aos custos produzidos. Segundo o autor, o BDI corresponde ao valor das despesas/custos indiretos e do lucro da empresa, sendo expressamente utilizado em forma de percentual fornecendo ao ser aplicado aos custos diretos, o preço final da obra. Com o objetivo de dar maior transparência à contratação, permitir o maior controle e fiscalização da obra e observar a economicidade do empreendimento, especialmente em futuros aditivos, importante identificar que a maior parte das despesas indiretas esteja detalhada na planilha e preços unitários. Desse modo, o BDI deve ser o mais enxuto e objetivo possível. Segundo esse entendimento, observa-se que as despesas indiretas ou custos indiretos que podem ser estimados em unidades de medida, sem ser rateados em termos percentuais a ser aplicados aos custos diretos, devem ser especificados na própria planilha orçamentária, tal qual como feito com os custos diretos, visando à diminuição do risco de cobrança de valores em duplicidade. Por essa linha, pode-se incorporar ao conceito do BDI o Lucro Previsto, os Tributos sobre a nota fiscal, a Administração Central, os Custos Financeiros e a Margem de Incerteza (para estimativas de contratantes). Dito isso, vejo que o laudo pericial está satisfatoriamente fundamentado, tendo por base os documentos carreados aos autos, o que basta para acolher a pretensão autoral. Realmente, se a empreiteira realizava os serviços e depois recebia por eles, é de se concluir que o atraso da obra e dos repasses dos recursos do FGTS culminaram com a necessidade de a empreiteira dispor de valores próprios para dar andamento na obra. Convém que se faça uma distinção das despesas indiretas (DI) aqui mencionadas com danos indiretos postulados a título de juros compensatórios. Isso porque há pouco defendemos a tese da inviabilidade de serem ressarcidos os danos indiretos, ao passo que, agora, acolhemos o pedido de indenização das despesas indiretas. A primeira distinção, ao meu entendimento, diz respeito à inexistência de prova dos danos indiretos (conforme fundamentos já consignados nesta

sentença), diferentemente do que ocorre com as despesas indiretas, que, ao que consta dos autos, estão sobejamente demonstradas e, ademais, decorrem naturalmente do atraso na conclusão da obra. Não precisa ser expert em engenharia para se concluir que a demora excessiva na realização de um empreendimento imobiliário onera consideravelmente os custos diretos e indiretos, até porque muitas despesas decorrem da simples manutenção do canteiro de obras, como, por exemplo, a administração local e as despesas tributárias (contribuições sociais, impostos, FGTS etc.). A segunda distinção que entendo relevante refere-se ao aspecto legal. Os juros contratuais moratórios devem ser pactuados e, não o sendo, serão devidos na forma da lei civil (art. 1060 do Código Civil de 1916 e art. 403 do Código Civil de 2002). Portanto, a meu ver, não há espaço para a incidência de juros compensatórios, apurados pela média da taxa do mercado financeiro. Já as despesas indiretas, seguem o princípio geral de responsabilidade civil, que determina o pagamento de indenização ao causador do dano, na medida do quantitativo apurado. Os valores do bônus / benefícios e das despesas indiretas foram quantificados fundamentadamente nas respostas aos quesitos 10 e 11 (f. 932-935), nos anexos 10 e 11 (f. 976-979), apurando-se 318.449,62 UPFs a título de despesa indiretas (f. 935) e 7.614,42 UPFs como bônus / benefícios do construtor, que ficam aqui considerados como devidos à Autora.

**RETENÇÕES - ALGUMAS JÁ FORAM LEVANTADAS (CAUÇÃO DE 3%) E AS DEMAIS FORAM INCLUÍDAS COMO DIFERENÇAS DE MEDIÇÃO** Quanto ao pedido de recomposição dos danos decorrentes da não devolução, no prazo contratualmente previsto, das retenções de valores das parcelas de pagamento do preço da empreitada avençada, deve-se levar em conta o que foi apurado pelo Sr. Perito. Segundo o Vistor (f. 936), as retenções feitas pela COHAB a título de caução (3% sobre os valores pagos mensalmente à empreiteira) foram levantadas pela Autora (docs. f. 974-975). E, como bem esclareceu o Auxiliar do Juízo, as retenções das parcelas de amortização do preço da empreitada, referentes aos 3% de caução, estão respaldadas em cláusula contratual e foram liberadas tão logo a construtora cumpriu as condições para a sua liberação, conforme já relatado, com os rendimentos contratados ou quando foram apresentadas Cartas de Fiança Bancárias para a substituição das cauções (vide resposta aos quesitos 12 e 4.3 - f. 936-937 e 954). Logo, nada é devido a título de retenções de caução, porquanto já foram levantadas pela parte Autora, com os acréscimos legais, no momento em que a própria CONSTRUTORA cumpriu as exigências (apresentação de cartas de fiança bancárias). Visto de outra forma, pode-se tranquilamente concluir que a retenção verificada pelo Experto é devida, mas, por outro lado, já foi contabilizada no laudo pericial, quando considerou globalmente as diferenças entre importâncias pagas e o montante do serviço prestado. Essa conclusão está também lastreada na resposta dada pelo Sr. Perito ao quesito 13 (f. 937-938): No Anexo 6 págs. 01 e 02 do presente Laudo Pericial, quando da apuração dos valores que ainda faltam a receber, por parte da Construtora Guimarães Castro Ltda., todos os pagamentos foram considerados conforme já explicitados em suas respectivas colunas. Mesmo que não tenha havido qualquer correção monetária naqueles pagamentos efetuados durante o ano de 1994, na apuração dos valores a receber feria no referido anexo, os mesmos já foram contemplados nos respectivos anexos, tanto corrigidos pelo INCC/FGV como pela UPF CONGELAMENTO DO VALOR DA UPF. Logo, por fim, a Autora indenização pelas perdas advindas do congelamento do valor das UPFs a partir da vigência do Plano Real, quando fixou a UPF em valor invariável (R\$7,52). Deve-se, antes de tudo, esclarecer o equívoco da perícia judicial ao fazer menção à UPF como índice de atualização monetária, em período posterior a julho de 1994, quando restou inalterada (Comunicado BACEN nº 4015, de 30/06/1994) e, mais adiante, deixou de existir (Resolução BACEN 2130, de 21/12/1994). Portanto, a Autora tem razão no pedido de atualização das UPFs. Deste modo, face ao congelamento da UPF em julho/1994 (Comunicado BACEN 4015, de 30/06/1994) e à extinção deste índice contratual (UPF) em dezembro/1994 (Resolução BACEN 2130, de 21/12/1994), deve a correção monetária da indenização, a partir de agosto/1994, dar-se pelos índices previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal (CJF), para as Condenações em Geral, até 09/01/2003, e daí em diante pela SELIC, isto é, a partir de 10/01/2003 (vigência do Novo Código Civil de 2002).

**RESUMO DOS VALORES CONCEDIDOS NESTA SENTENÇA E OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Para facilitar a compreensão do que fora efetivamente decidido, faz-se a seguir uma síntese dos pedidos deferidos nesta decisão, bem assim dos critérios de juros e correção monetária aplicáveis. A correção monetária da indenização, a partir de agosto/1994, dar-se pelos índices previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal (CJF), para as Condenações em Geral, até 09/01/2003, e daí em diante pela SELIC, isto é, a partir de 10/01/2003 (vigência do Novo Código Civil de 2002). Os juros devidos são apenas os moratórios, a partir da citação (01/09/1995), à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do artigo 1062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do Novo Código Civil de 2002 (artigo 406), isto é, de 10/01/2003 em diante, como visto, seguem-se os juros pela taxa SELIC. Os juros e correção monetária diferem dos critérios apurados pelo Vistor Judicial e, portanto, os valores dessas duas verbas deverão ser apresentados pela Autora na ocasião da liquidação da sentença, o que, por óbvio, não exige outra perícia, especialmente porque as importâncias devidas a título principal são líquidas e já constam da perícia e desta sentença. Com efeito, consoante os fundamentos expendidos, foram acolhidos os pedidos de indenização decorrentes das perdas com custos diretos, indiretos e bônus do construtor. Os custos diretos, todavia, já estão incluídos no montante apurado a título de despesas indiretas, na rubrica Contingências. Portanto, as importâncias a serem indenizadas, a título principal, estão descritas às f. 935-936, a saber: - Aumento de DI (despesas indiretas e custos diretos): 318.449,62 UPFs; - Aumento no Bônus: 7.614,42 UPFs.

**DISPOSITIVO** Ante ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar a ré COHAB a ressarcir à Autora os valores relativos aos pedidos de indenização decorrentes das perdas com custos diretos, indiretos e bônus do construtor. Os custos diretos, todavia, já estão incluídos no montante apurado a título de despesas indiretas, na rubrica Contingências. Portanto, as importâncias a serem indenizadas, a título principal, são o Aumento de DI (despesas indiretas e custos diretos): 318.449,62 UPFs e o Aumento no Bônus: 7.614,42 UPFs. A correção monetária da indenização será feita, a partir de agosto/1994, pelos índices previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal (CJF), para as Condenações em Geral, até 09/01/2003. A contar de 10/01/2003 (vigência do Novo Código Civil de 2002), incidirá a SELIC, que já comporta índices de juros e correção monetária, segundo o pacificado entendimento do STJ. Os juros devidos são apenas os moratórios, a partir da citação (01/09/1995), à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do artigo 1062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do Novo Código Civil de 2002 (artigo 406), isto é, de 10/01/2003 em diante, como visto, seguem-se os juros pela taxa SELIC. Os juros e correção monetária diferem dos critérios apurados pelo Vistor Judicial e, portanto, os valores dessas duas verbas deverão ser apresentados pela Autora na ocasião da liquidação da sentença, o que, por óbvio, não exige outra perícia, especialmente porque as importâncias devidas a título principal são líquidas e já constam da perícia e desta sentença. Tendo em vista que Autora e Ré foram reciprocamente sucumbentes, cada uma delas deverá suportar os honorários de seus patronos, na forma do artigo

86, caput do CPC/2015. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$37.023,00 (trinta e sete mil e vinte e três reais), conforme proposta inicial de f. 853 (R\$ 14.610,00) e pedido de complementação de f. 899 (R\$ 22.413,00), por se tratar de um trabalho complexo, extenso e bem elaborado. Face à sucumbência recíproca, a Autora e a Ré deverão arcar, cada uma, com 50% dos honorários periciais, devendo depositarem o valor remanescente (R\$ 22.413,00), no prazo de 15 dias a contar da publicação desta sentença. Registre-se que a Autora já adiantou R\$14.610,00, portanto, deverá depositar R\$3.901,50. A Ré deverá depositar R\$18.511,50. REJEITO A PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO, suscitada pela CAIXA, condenando a CEF a pagar honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. JULGO PROCEDENTE A LIDE SECUNDÁRIA, entre denunciante e denunciada, para condenar a CAIXA, como denunciada à lide, a restituir à COHAB tudo quanto esta desembolsar em decorrência desta decisão, a favor da Autora, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da COHAB, por se tratar, in casu, de ação em que a CAIXA, empresa pública, desempenha atividade delegada do Governo Federal, atinente ao gerenciamento do FGTS. Estivesse a CAIXA no exercício de uma atividade tipicamente econômica, como, por exemplo, decorrente de contratos de empréstimos bancários a particulares (cheque especial, crédito rotativo etc.), aí, sim, a empresa pública não poderia enquadrar-se como Fazenda Pública. Mas, como dito, no caso, a CAIXA presta serviço público (gerencia verbas do FGTS) e, por isso, os honorários podem ser fixados com fundamento no 8º, do artigo 85, do CPC/2015. Adite-se por fim, quanto a este aspecto, que a COHAB não teve nenhum proveito econômico na demanda, sendo, aliás, condenada na lide primária. Daí porque, ante a inexistência de proveito econômico em favor da COHAB, a verba honorária que a CEF deve lhe pagar há de ter por base de cálculo o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao relator dos agravos que tramitam perante a Segunda Turma do E. TRF3 (I. Desembargador Cotrim Guimarães) o teor desta sentença.

**1303146-51.1997.403.6108 (97.1303146-6) - CLOVIS JOSETTI DE CAMPOS X ISIDORO VERAGO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Uma vez que delimitada esta execução, nos moldes do provimento judicial dos embargos, transitado em julgado (fls. 236/290), intime-se o patrono da parte autora para informar os dados cadastrais do litisconsorte ISIDORO VIRAGO, tendo em vista que a ausência de CPF/MF nos autos, impossibilita a requisição do pagamento para este Autor. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. Após, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, requisite-se o pagamento dos valores devidos, trasladado para estes autos (fls. 236/238), ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**1305931-83.1997.403.6108 (97.1305931-0) - SINDICATO DE TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BAURU E MATO GROSSO DO SUL (SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO E SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A (SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES E Proc. ANTONIO CAMELIER E SP117720 - GILBERTO CAMILLO MAGALDI E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)**

Tendo em vista a comunicação de trânsito em julgado, intimem-se as partes autora, INSS e União Federal para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**0002632-86.2000.403.6108 (2000.61.08.002632-2) - MARLENE BORGES DOS SANTOS (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X LUIZ SIQUEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO PAULO DA MOTTA X YOLANDA LUIZ LOPES X FUSAKO FUKUHARA X HENRIQUE RAINERI X AILTON FERNANDES X MANOEL GONCALVES SORIANO X MOACIR TOMAZINI ALBERTO X HONORIO DE ANTONIO X VICENTE CERQUEIRA DA FONSECA X CLEMAR ANTONIO BOLDO X APARECIDA NAVARRO ZAFFALON X MARIA DE MELLO X ARTUR COSTA X NATAL SEGANTIN X JOSE CACCIOLA X LUCY MONTEIRO CACCIOLA X ANTONIO ALVES PEREIRA X DAMASIO DE SOUZA FREITAS X DUILIO JONAS DE PAULA X APARECIDA ALAMINO SOARES X JOAQUIM CARLOS DE ARRUDA X BENTO GERALDO ANTONELLI X OSWALDO AGOSTINI X JOAO MARTINEZ FILHO (SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO E SP229602 - TATIANE PAVANELLI MAZETTO) X JOSE DE CARMO NUNES X ESTHER CARVALHO GAVA X ALCIDES ROVERE X CECILIA GUIMARAES ABELHA X ROBERTO BAFFI X JOSE RONCADA X WALTER GRILLO X CARMEM ESCAMES MORETTO X LUIZ GONZAGA SOARES X WALDEMAR BIONDO X MOACIR DE ABREU X JOSE CARLOS BUENO DOS REIS X JOSE RONCHI X TUMEFUME SACUMA X NOBILE ELOY DA SILA X LAZARO ALBERTO CUSTODIO X LUIZ BINCOLETO X RAUL PETENUCI SOBRINHO X ALVARO JOSE VANNINI X EDSON FAGNANI X EMANOEL DE SOUZA X PEDRO VIDAL X DERCY SANCHES MONTEIRO X ANTONIO FARIA X FE CELESTE FARIA (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP145552 - FLAVIA RIVABEN NABAS E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 134/135: em que pese a regular intimação da determinação de fl. 632 (fl. 637), novamente a advogada Dra. Magda Isabel Castiglia insiste em formular pedido estranho ao feito, como bem ressaltado pelo Inss à fl. 636, que, portanto, não será apreciado. Por outro lado, não havendo interesse da autora Fé Celeste Maria no prosseguimento do feito executivo, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0005665-50.2001.403.6108 (2001.61.08.005665-3)** - IRMANDADE DA CASA PIA SAO VICENTE DE PAULO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP240755 - ALDO CASTALDI NETTO) X UNIAO FEDERAL

Diante da baixa dos autos a esta Instância, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)** - ADAO ALVES X ADAO ALVES DA SILVA X ADAO CLAUDINEY DOS SANTOS X ADELIA MATHIAS DOS SANTOS X ADEMAR CARRILHO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Vistos.O presente feito foi desarquivado para juntada de ofício encaminhado pelo Juízo estadual, tendo em vista vários depósitos judiciais efetuados perante a Agência depositária do Banco do Brasil n. 6635 - 4 em IPAUSSU, em nome de autores que não mais constam destes autos. Referidos depósitos estão vinculados ao processo originário n. 575/2000, da Vara Distrital de Ipaussu, cujo feito foi desmembrado ao ser redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Bauru.Desse modo, a primeira providência a ser adotada pelo patrono Dr. Ricardo da Silva Bastos, se ainda representar em Juízo as pessoas indicadas às fls. 579/594, é comunicar os seus clientes para cessarem os depósitos naquele banco depositário, em razão do deslocamento de competência.É necessário ser informado a este Juízo os processos provavelmente distribuídos por dependência a esta Primeira Vara, indicando o patrono a respectiva numeração, uma vez que a decisão de desmembramento (fls. 282/283) manteve apenas 5 (autores) em cada processo vinculado ao principal. Somente com essas informações que devem ser prestadas pelo patrono é que seria possível a expedição de ofício à Agência do BB de Ipaussu 6635-4, a fim de solicitar-se a transferência para a CEF, Agência 3965, para contas vinculadas aos autos cujos autores estão cadastrados no polo ativo. PRAZO: 20 (DIAS).Com todas as informações necessárias, voltem-me conclusos.Intimem-se.

**0001888-52.2004.403.6108 (2004.61.08.001888-4)** - HENRIQUE TADEU DE MORAES SILVA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E GO030423A - ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte autora, intime(m)-se a(s) ré(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

**0009909-17.2004.403.6108 (2004.61.08.009909-4)** - ASSIB TEBET (CAMILO TEBET)(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro novamente o prazo requerido pela patrona da parte autora, por mais 60 (sessenta) dias.Com a juntada da documentação referente à habilitação dos sucessores do autor falecido, abra-se vista a CEF para manifestação.Acaso decorrido o prazo sem a providência, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0009691-18.2006.403.6108 (2006.61.08.009691-0)** - RICARDO DE LIMA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP145925 - ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos.O patrono da parte autora, Dr. João Carlos de Almeida Prado e Piccino, foi intimado, por duas vezes, acerca do fornecimento do Termo de Cancelamento de Hipoteca pela COHAB, devendo retirá-lo em Secretaria para entrega ao Autor apresentando recibo nos autos, comprovando assim o efetivo cumprimento da prestação jurisdicional. No entanto, permaneceu inerte embora regularmente intimado.Desse modo, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para retirada pelo patrono do documento nesta Secretaria da 1ª Vara, devendo, nos 15 (quinze) dias subsequentes, efetuar a entrega do termo original ao Autor para que adote as medidas cabíveis.No caso de novo desatendimento, comunique-se o ocorrido ao Conselho de Ética da OAB local, para conhecimento e eventuais providências. Nessa hipótese, expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Barra Bonita a fim de que o autor receba, por meio de Oficial de Justiça, o original do documento.Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Int.



**0007024-88.2008.403.6108 (2008.61.08.007024-3) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO DE FL. 393, PARTE FINAL:...Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes para suas considerações finais.

**0001829-54.2010.403.6108 - MARIA HELENA PIRES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X OLGA APPARECIDA CRUZ REZENDE(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Após a prolação da sentença o INSS ofertou recurso de apelação. Intimada a parte autora para contrarrazões, os advogados João Pedro Teixeira de Carvalho e Paulo Roberto Gomes apresentaram contrarrazões (fls. 426/427 e 429/438, respectivamente).A questão da representação processual da Autora nos autos foi amplamente discutida, face aos documentos anexados às fls. 134/136, 144/145, 148, 310, 312/313, 326, 342, 345/346 e 354.Conforme sanado pela decisão de fl. 355 houve regularização à fl. 357, tendo sido nomeada curadora provisória da Autora a Sra. OLGA APPARECIDA CRUZ REZENDE, cuja procuração está acostada à fl. 313.Desse modo, considerando o já determinado à fl. 355 antes mesmo da sentença proferida, determino o desentranhamento da petição de fls. 426/427 (prot. 2017.61080020352-1), entregando-a ao advogado João Pedro Teixeira de Carvalho, OAB/SP 82.884-D, que deverá retirá-la em Secretaria no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, exclua-se o nome do mencionado causídico do Sistema Processual, para fins de efetiva regularização.Sem prejuízo, informe o patrono PAULO o andamento dos autos de interdição n. 10001557-64.2015.8.26.0071 uma vez que tramitam em Segredo de Justiça, a fim de averiguar-se o(a) atual curador(a) da Autora, bem como se houve o trânsito em julgado da sentença eventualmente proferida. Após, subam os autos ao e. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.Int.

**0003739-82.2011.403.6108 - DANIEL NETSON MENEZES DO NASCIMENTO X NADIA PACITO ANDRADE(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0003750-14.2011.403.6108 - TEREZINHA DE JESUS EGEA MOREIRA(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Arquivem-se os autos. Int.

**0004006-20.2012.403.6108 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Diante da comunicação de fls. 663/691 e que a petição da parte autora, anexada às fls. 692/694, foi endereçada a este Juízo antes mesmo da ocorrência de trânsito em julgado nos tribunais superiores, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.Intimem-se.

**0005857-94.2012.403.6108 - SHIRLEI RIBEIRO(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Arquivem-se os autos. Int.

**0006857-32.2012.403.6108 - MAIKY GABRIEL GOMES RAMIRES X LILIAN KELLY GOMES CAMILO(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Arquivem-se os autos. Int.

**0005395-97.2014.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-11.2013.403.6108) RAQUEL EVANGELINA MARINO ACUNA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Melhor compulsando os autos, verifico que a declinação da competência e consequente redistribuição a este Juízo teve como fundamento a inadmissão de assistência simples da CEF, de acordo com a vedação do artigo 10 da Lei n. 9.099/1995. Porém, entendo que o comparecimento espontâneo da CEF em Juízo, com posterior deslocamento do feito para a Justiça Federal e consequente oferta de contestação, trata-se de caso de litisconsórcio passivo necessário. Aliás, assim tem ocorrido em feitos semelhantes que tramitam perante esta Primeira Vara Federal, até porque, in casu, a CAIXA deve estar no polo passivo em virtude de eventual procedência da demanda e consequente cobertura do FCVS. Anoto, ainda, que, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n. 9.469/97) - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010. Dê-se ciência. Após, determino a intimação da União para manifestação, em cinco dias, informando se tem interesse de participar da lide. Em caso positivo, fica deferida a inclusão da União Federal como assistente simples da CEF e, portanto, deverá ser corrigido o polo passivo com o cadastro, ainda, da Caixa Econômica Federal como corré da Sul América Companhia Nacional de Seguros. Ao SEDI para anotações. Intimem-se.

**0006827-54.2014.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-06.2014.403.6108) JOAO DONIZETI GARCIA(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte autora, intimem-se as rés para, querendo, oferecerem contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Sem prejuízo, dê-se ciência à União.

**0006828-39.2014.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-06.2014.403.6108) AGNALDO AUGUSTO DE FREITAS(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte autora, intimem-se as rés para, querendo, oferecerem contrarrazões, no prazo legal. Intime-se também a União para que manifeste quanto ao interesse em ingressar na lide, conforme determinado na sentença, e, em caso positivo, remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

**0001121-28.2015.403.6108** - MARILIA CARVALHEIRO DE CALAZANS MELLO X DIRCEU CARVALHEIRO DE CALAZANS MELO(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO CESP(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela corré, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, intime-se o MPF e subam os autos.

**0002103-42.2015.403.6108** - JOSE ROBERTO VIUDES X MARIA ANTONIA ARAUJO VIUDES(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte autora, intimem-se as rés para, querendo, oferecerem contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Sem prejuízo, dê-se ciência à União.

**0002762-51.2015.403.6108** - JULIANA TAMIREZ JULIAO COSTA(SP341627 - JACQUELINE JULIÃO COSTA NAIK) X ACEF S/A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intimem-se as partes, via Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**0003411-16.2015.403.6108** - BENEDITA CARVALHO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal, ficando suprida a nova vista requerida à fl. 79. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

**0003974-10.2015.403.6108** - CESAR EUGENIO GONCALVES PALMEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

**0003995-83.2015.403.6108** - FRANCISCO RODRIGUES CHAGAS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Int.

**0004306-74.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-91.2015.403.6108) GLADIMIR RISSO PEDERIVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO) X UNIAO FEDERAL(SP265023 - PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA MATOS)

GLADIMIR RISSO PEDERIVA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a nulidade dos autos de infração e apreensão de veículo nº 0810300/00127/15 e 0810300/00140/15, lavrados em face dos reboques de placas MAX-8031 e JZY-9328, conduzidos pelo Cavalotratador de placa AFB-2763, retidos pela fiscalização sob a acusação de ser empregado como instrumento para importação irregular de mercadorias. Sustenta a ausência de nexos entre ele - suposto terceiro de boa-fé e proprietário dos veículos apreendidos - e a infração tributária cometida pelo motorista ROBSON ROCHA VIANA. Alega não ter qualquer participação no transporte das mercadorias apreendidas. A decisão de f. 192-193 deferiu parcialmente a antecipação da tutela, apenas para determinar à Ré que se abstenha de promover a alienação dos veículos apreendidos até ulterior deliberação nos autos. A empresa OMNI, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO compareceu nos autos para informar que, na qualidade de credor fiduciário, requereu a busca e a apreensão do veículo Cavalotratador de placa AFB-2763, em ação que tramita na 20ª Vara Cível de Campo Grande, eis que o devedor fiduciante pagou apenas 2 prestações do total de 48 parcelas, pedindo, pois, que o veículo lhe seja liberado (f. 250-251). Citada, a União apresentou contestação às f. 260-270. Defendeu a validade do ato administrativo, alegando que, para a apreensão e posterior aplicação da pena de perdimento dos veículos, não interessa quem efetivamente seja o proprietário das mercadorias irregularmente importadas. Afirma que, ao ceder o veículo, certamente o autor se sujeitou a todos os percalços que porventura sobreviriam pelo mau uso. Em conclusão, pugnou-se pela improcedência da demanda e condenação do autor nos ônus da sucumbência. Intimados para especificar as provas que pretendem produzir, a União requereu o julgamento antecipado (f. 288) e o autor requereu a juntada de declarações extrajudiciais, com firma reconhecida, a fim de esclarecer supostos equívocos em seu desfavor, bem como requereu a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal de Bauru, para verificar o andamento do Inquérito Policial nº 0561/2014 (f. 281-286). No entanto, posteriormente, às f. 295-299, informou que a denúncia não foi oferecida em seu desfavor, pelo que não seria necessário a diligência antes requerida. É o que importa relatar. DECIDO. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, c/c art. 105, IX e X, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art. 58; X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; No caso dos autos, o veículo apreendido foi flagrado transportando a mercadoria apreendida e, ao contrário do afirmado na inicial, não há qualquer desproporção na aplicação da pena de perdimento, levando-se em conta o valor do caminhão e o da mercadoria apreendida. Com efeito, pelo auto de infração nº 0810300/00127/15 e nº 0810300/00140/15, verifica-se que no interior dos reboques de placas MAX-8031 e JZY-9328, foi apreendida grande quantidade de mercadoria de origem e/ou procedência estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de regular importação, as quais foram avaliadas em R\$ 90.000,00. O Caminhão Cavalotratador (placa AFB 2763) foi avaliado em R\$ 85.000,00 e o reboque (carreta aberta) em R\$ 25.000,00. (f. 22-35) Nessas circunstâncias, não há de se cogitar de qualquer desrespeito ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, na realização do procedimento administrativo de perdimento. Importante consignar que não logrou êxito o autor em demonstrar a ilegalidade que afirmou existir na decisão administrativa que decretou a perda do veículo. O caminhão com mercadorias irregulares estava sendo transportado por seu filho, Robson da Rocha Viana, o que, a princípio, demonstra ou presume-se que o autor sabia o que estava sendo transportado no caminhão. Note-se que, na ocasião em que Robson foi preso e os veículos foram apreendidos (Cavalotratador e reboques), tanto ele quanto seu pai, Gladimir, residiam em Campo Grande (o endereço de Robson está na f. 57 e de Gladimir na f. 2 e 162), o que evidencia uma possível proximidade física entre ambos. Interessante registrar, também, que havia um relacionamento aparentemente muito próximo de GLADIMIR e ROBSON, tanto que o primeiro comprou o veículo e os reboques para o segundo trabalhar (f. 58). Aliás, Robson referia-se a Gladimir como seu pai (f. 58) e Gladimir diz na inicial que Robson é seu filho (f. 5 item 12), o que também demonstra essa proximidade, disso extraindo-se uma alta probabilidade de Gladimir ter o conhecimento das atividades do filho Robson. Para desconstituir essa presunção de ciência da atividade do filho, deveria o Autor ter trazido provas robustas, mas contentou-se em juntar declarações extrajudiciais de f. 283-286. Todavia, as declarações acostadas às f. 283-286 são inservíveis para eximir o autor de responsabilidade, uma vez que feitas por pessoas totalmente parciais, quais sejam sua esposa Elvira, seu filho Robson, que estava conduzindo o caminhão, e seu amigo Michael. Além disso, o fato de a denúncia do crime de descaminho não ter sido recebida em seu desfavor (ação penal 0001254-64.2016.8.4.03.6131 - f. 297-299) não retira a responsabilidade do autor, uma vez que o proprietário do caminhão, Gladimir, cedeu o veículo para seu filho Robson. Há de ressaltar, ademais, a independência das instâncias, consistindo a pena de perdimento em sanção administrativa, que não depende da persecução criminal para ter lugar. Demais disso, deve-se ter em conta que o veículo certamente será devolvido à empresa OMNI, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pois, conforme informou nos autos, ela, na qualidade de credor fiduciário, requereu a busca e a apreensão do veículo Cavalotratador de placa AFB-2763, em ação que tramita na 20ª Vara Cível de Campo Grande, obtendo liminar, uma vez que o devedor fiduciante pagou apenas 2 prestações do total de 48 parcelas, pedindo, pois, que o veículo lhe seja liberado (f. 250-251). Essa questão, todavia, será resolvida no juízo cível referido. Diante do exposto, revogo a decisão de f. 192-193, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004394-15.2015.403.6108** - ADELIA REGINA VOLPATO CHAM(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

**0001604-24.2016.403.6108** - EPITACIO RODRIGUES DA SILVA(SP253401 - NATALIA OLIVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EPITACIO RODRIGUES DA SILVA, representado por ELAILSON RODRIGUES DA SILVA, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIAO, com vistas a obter o benefício de pensão especial, prevista no artigo 53, inciso II do ADCT da Constituição Federal, sob o argumento de que é ex-combatente, por haver participado efetivamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, entre os anos de 1942 e 1945. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação, ficando postergada a análise do pedido de tutela provisória à vinda da contestação (f. 35). Citada, a UNIAO ofertou contestação (f. 40-46), na qual alegou que não está comprovada a efetiva participação do Autor nas operações de segurança e vigilância do litoral brasileiro e ilhas oceânicas, durante a II Guerra Mundial e que as informações prestadas pelo Exército contrariam as alegações da inicial. Invocou precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema e pugnou pela improcedência do pedido. Em caso diverso, requer a fixação de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da lei 9.494/97. Juntou documentos. Diante das informações vindas com a contestação, postergou-se a apreciação da tutela antecipada à prolação da sentença, determinando-se a especificação de provas (f. 54). Não houve réplica, apesar de devidamente intimado. Nada sendo requerido (f. 55-verso e 56), vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Consoante relatado, o Autor pretende, com a presente demanda, a concessão de pensão especial a ex-combatente, prevista no artigo 53, II do ADCT, que assim dispõe: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: [...] III - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; [...] Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente. A lei 5.315/67, por sua vez, dispõe que: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. Ainda dispõe a lei acerca da comprovação da qualidade de ex-combatente, nos seguintes termos: 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: a) no Exército: I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira; II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. Da leitura dos dispositivos acima, extrai-se que para fazer jus ao benefício o Autor deveria comprovar que era integrante do exército e sua participação efetiva em operações bélicas ou em missões de vigilância e segurança do litoral, o que não ocorreu. Com efeito, os documentos juntados com a inicial não comprovam a efetiva participação do Autor nas operações e missões conforme a exigência legal. Ao que se colhe de seus assentamentos, houve, de fato, deslocamento de sua sede, mas as anotações não permitem concluir que teve por objetivo a vigilância e segurança do litoral brasileiro. Conforme bem salientou a UNIAO em sua contestação, os documentos apresentados nos autos revelam que todas as ocorrências cotidianas da vida castrense do Autor foram registradas pelo Exército e, entre elas, não consta a participação nas atividades mencionadas na legislação, denotando, ao contrário, que cumpriu todo o período de efetivo serviço militar na cidade de Petrolina, localizada no agreste Pernambucano. E, muito embora possa se concluir que se deslocou do Rio de Janeiro para a cidade de Petrolina (f. 22), não há confirmação de que o deslocamento tinha por objetivo a realização das atividades legalmente exigidas para fins de concessão da pensão requerida. De acordo com este documento, a condução do exército se deu por via férrea e fluvial, não havendo qualquer alusão à participação nas atividades mencionadas pela lei. Além disso, à f. 31, o Ministério da Defesa do Exército Brasileiro informou que não foram encontradas provas efetivas da participação do Autor em operações bélicas. Nesse contexto, tenho de concordar com a UNIAO quando alega que o Autor não comprovou a sua qualidade de ex-combatente, não sendo possível o acolhimento do pedido. Neste sentido foram os precedentes do STJ colacionados pela UNIAO e o entendimento prevalece em outros julgados, como os que se seguem: PPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REQUISITOS DA LEI 5.315/67. PARTICIPAÇÃO EM DUAS VIAGENS A ZONAS DE ATAQUES DURANTE A 2ª GUERRA MUNDIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A pensão especial de ex-combatente apenas pode ser deferida àqueles que apresentarem um dos requisitos previstos na Lei 5.315/67, não sendo suficiente o fato de o tripulante da Marinha Mercante ter participado de pelo menos duas viagens a zonas de ataques de submarino durante a 2ª Guerra Mundial. 2. Agravo regimental não provido. EMEN: (AAGARESP 201400748398, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2015 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CONCESSÃO À FILHA MAIOR E CAPAZ. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. 19.06.1979. LEIS NS. 4.242/1963 E 3.765/1960. ACÓRDÃO QUE ASSENTA NÃO TER A PARTE AUTORA COMPROVADO OS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à

época de seu falecimento. 2. Nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/63, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Tais requisitos também devem ser exigidos dos dependentes do ex-combatente que venham requerer o benefício. 3. Precedentes: REsp 1.237.888/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/10/2013; AgRg no Ag 1.429.793/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no REsp 1.196.175/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/2/2011; AgRg no REsp 1.073.262/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2/8/2010. 4. Não atendendo as filhas, maiores e capazes, aos requisitos exigidos, não fazem jus ao recebimento da pensão. E não é possível, nesta instância, alterar as premissas fático-probatórias reconhecidas pelas instâncias ordinárias, porque está fora do alcance do STJ, como instância extraordinária, reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201500563177, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/05/2015 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. EX-TRIPULANTE DE EMBARCAÇÃO DA MARINHA MERCANTE QUE, DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL, REALIZOU, PELO MENOS, DUAS VIAGENS EM ZONA DE POSSÍVEIS ATAQUES SUBMARINOS. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-TENENTE DAS FORÇAS ARMADAS. ART. 53, II, DO ADCT DA CF/88. DIREITO. AUSÊNCIA. REQUISITOS DA LEI 5.315/67. NÃO PREENCHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. [...]. IV. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a possibilidade de concessão da pensão especial inserta no art. 53, inciso II, da Constituição Federal exige o esclarecimento do conceito de ex-combatente, o que só é possível mediante a interpretação da Lei 5.315/67 (STF, AgRg no RE 540.298, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2008). V. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a Lei 5.698/71 direciona-se aos ex-combatentes segurados do Regime Geral da Previdência Social, cujos respectivos benefícios serão concedidos, mantidos e reajustados em conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social (STJ, REsp 1.354.280/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/03/2013), não cuidando o aludido diploma legal - como sustenta o recorrente - de pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, II, do ADCT da CF/88. Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei 5.698/71 - que regulamenta regime especial de concessão, manutenção e reajustamento de benefícios do RGPS, devidos a ex-combatentes -que considera-se ex-combatente, para os efeitos desta Lei, o definido como tal na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem como o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos. VI. Nos termos do art. 1º, 2º, c, da Lei 5.315/67, são considerados ex-combatentes da Marinha de Guerra ou da Marinha Mercante aqueles que apresentarem: (a) o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; (b) o diploma da Medalha de Campanha de Força Expedicionária Brasileira; (c) o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; (d) o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, 2º, do art. 1º da Lei 5.315/67. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.356.948/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2015; STJ, AgRg no AREsp 619.424/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2015; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.479.705/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2014. [...]. VIII. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201696995, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/05/2015 ..DTPB:.)Não restando comprovado que o Autor preenche os requisitos da Lei 5.315/67 e, via se consequência, a sua qualidade de ex-combatente, a improcedência do pedido é de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001724-67.2016.403.6108** - SUZANA DE FATIMA PAIS(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

SENTENÇASUZANA DE FATIMA PAES ajuizou a presente ação revisional de contrato de financiamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas a obter a revisão do contrato habitacional firmado entre as partes, de modo que se faça corrigir os valores que lhe são indevidamente cobrados, argumentando onerosidade excessiva, decorrente da capitalização de juros, pela utilização da tabela price. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação, sendo designada audiência de conciliação (f. 83), que restou frustrada (f. 93). A CAIXA apresentou contestação (f. 95-102), sustentando a validade dos procedimentos da lei 9.514/97; asseverou que a Autora estava inadimplente desde 03 de junho de 2014 e, como não houve o pagamento das parcelas em atraso, a propriedade foi consolidada e averbada em 03/12/2014. Afirmou que o imóvel foi objeto de dois leilões, mas não houve lance, o que levou à extinção da obrigação, nos termos do artigo 27, 5º e 6º da Lei 9.514/97, em 19/11/2015, passando o imóvel a pertencer ao patrimônio da CAIXA e disponibilizado para alienação em concorrências públicas. Saliencia que não é possível a revisão contratual, tendo em vista a consolidação da propriedade e que não há capitalização de composta ou juros sobre juros (anatocismo), no contrato firmado com a Autora. Defendeu a força vinculante dos contratos, e protestou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 104-158). A Autora manifestou-se em réplica às f. 159-205, requerendo autorização para consignar as prestações em atraso e manutenção da posse do imóvel, com fundamento no direito constitucional de moradia. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. A matéria é eminentemente de direito, pelo que prossigo com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Antes, julgo não ser ocioso registrar que de acordo com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o negócio jurídico existente entre as partes está sem dúvida alguma regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, o que permite, em princípio, a mitigação de alguns institutos em prol

daqueles que contratam com as instituições financeiras. Aliás, tanto são reiteradas as decisões do STJ nesse sentido, que foi editada a Súmula 297 estabelecendo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Lado outro, analisando o ajuste em questão (f. 34-59), constata-se que foram acordados juros à taxa anual de 4,5% e efetiva de 4,53939% ao ano, de modo que, a rigor, não de ser rigorosamente exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Em sua inicial, a Autora alega onerosidade excessiva, ao argumento de que a utilização da tabela price gera capitalização de juros (anatocismo), que não é admitida no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. De fato, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1070297/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Ocorre que, a meu juízo, a capitalização de juros ilegal só incide quando há amortizações negativas, ou seja, quando o valor das parcelas for inferior ao valor dos juros, pois, nessa hipótese, no mês seguinte haverá aplicação de juros sobre juros. Na espécie deduzida, verifica-se a inexistência de amortizações negativas, havendo, sim, amortizações positivas, como, por exemplo, se vê com clareza no documento de f. 155-verso-156: o mútuo foi de R\$ 71.999,44; o saldo devedor na data de pagamento da primeira parcela era de R\$ 72.008,28; o primeiro pagamento: R\$ 520,96; remanesceu um saldo devedor de R\$ 71.768,29. Assim, se a amortização fosse negativa o saldo devedor seria maior que R\$ 71.999,44, o que não ocorreu. A mesma situação (amortização positiva) se deu no pagamento das parcelas seguintes (2ª a 20ª), conforme se vê no referido documento. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Nos termos da Súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça, Avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 2. Segundo a jurisprudência dominante, os juros remuneratórios do contrato bancário não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 3. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 4. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária, taxa de rentabilidade ou qualquer outro tipo de encargo. 5. A Súmula 295/STJ estabelece que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada, como no caso dos autos. 6. A utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo não configura anatocismo, exceto quando, comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito. Precedentes. 7. Apelação a que se dá parcial provimento para excluir a cobrança cumulativa de taxa de rentabilidade e de juros de mora com a comissão de permanência e para reduzir a verba honorária a ser paga pelos autores para 10% (dez por cento) do valor dado à causa (TRF1. AC 200338010074464. Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (conv.). Sexta Turma. e-DJF1 Data: 02/08/2010 Pagina:30) - grifo nosso. Em outras palavras, a ocorrência de capitalização indevida de juros no saldo devedor somente ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é verdadeira anomalia na Tabela price, o que não ocorre no caso concreto. Os contratos de mútuo do SFH encontram previsão legal de amortização da dívida no artigo 6, c, da Lei nº 4.380/1964. Por esta disposição, podem as instituições financeiras utilizar, no cálculo das prestações a serem pagas, a Tabela Price, o sistema SACRE e o SAC. Todos estes sistemas implicam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados). No caso dos autos, o sistema contratado foi o SAC (v. item 7 do quadro resumo de f. 35). Nesse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de outro valor, referente à própria amortização. Utilizando-se o sistema SAC, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. Assim, quando as prestações são calculadas de acordo com o SAC, os juros serão progressivamente reduzidos, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor. Precedentes. (AC 00000330420144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em relação ao contrato da Autora, é possível verificar que o encargo diminui com o passar do tempo, não havendo que se cogitar de descumprimento das cláusulas contratuais, ou cometimento de abusos por parte da Ré. Registre-se, ademais, o entendimento firmado na jurisprudência de que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se afigura o anatocismo. Confira-se alguns julgados, neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 300 NCPC - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES - SISTEMA SAC - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS - VALOR INFERIOR AO ENCARGO INICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO DESPROVIDO. I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300). II - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. VI - No que

concerne à eventual inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição do nome do devedor em instituições dessa natureza. Precedentes desta E. Corte. VI - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00128588220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES EM SUBSTITUIÇÃO AOS JUROS CAPITALIZADOS INCIDENTES NO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. LICITUDE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta pelos autores contra sentença que, em ação revisional do contrato de financiamento habitacional celebrado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, julgou improcedente o pedido inicial de substituição dos juros capitalizados por juros simples, sob a fundamentação de que não houve anatocismo, sendo regular a cobrança dos juros pactuados. 2. No Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. No caso, contudo, a parte não logrou comprovar o desequilíbrio contratual, a ensejar a aplicação do disposto no art. 6º, V, do CDC. 3. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/09/2009). 4. A adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não se verifica na hipótese vertente, em que o saldo devedor é decrescente, conforme Planilha de Evolução Teórica do Saldo Devedor que acompanhou o contrato, trazida aos autos pelos autores. 5. O Sistema de Amortização Constante é uma forma de amortização de empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando em partes iguais o saldo devedor do empréstimo, até a completa restituição do capital ao credor. Dessa forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente e os juros (assim como o saldo devedor) diminuem a cada prestação - o que impede a ocorrência do fenômeno de amortização negativa. 6. O STJ, no REsp 1070297 - submetido ao rito dos recursos repetitivos - decidiu que o art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/1964, não estabelece limitação aos juros remuneratórios, entendimento esse consolidado na Súmula 422/STJ. 7. Razoável a condenação dos autores, vencidos na demanda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, considerando o disposto no 6º do art. 85 do CPC e que a sentença foi proferida sob a vigência do novo diploma processual. 8. Apelação dos autores a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00010718220144014300, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2017 PAGINA:.)ADMINISTRATIVO. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR SEGUIDA DE AMORTIZAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Considerando-se os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, bem como o fato de inexistir qualquer prova acerca de eventual coação sofrida pela parte autora ao celebrar o contrato, verifica-se, in casu, que não restou configurada qualquer abusividade ou ilegalidade quanto às disposições contratuais, pelo que são válidas e eficazes as cláusulas contratuais originariamente convencionadas que determinam a aplicação do SAC, o qual não acarreta prejuízos ao mutuário, pois consiste em método no qual as parcelas tendem à redução ou, no mínimo, à estabilidade, havendo, inclusive, a diminuição do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. 2. Legítimo o procedimento de amortização feito pela CEF, ou seja, primeiramente deve o agente financeiro reajustar o saldo devedor, para depois amortizar a dívida com a prestação paga naquela data pelo mutuário. 3. Apelação desprovida. (AC 01143574520154025118, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES EM SUBSTITUIÇÃO AOS JUROS CAPITALIZADOS INCIDENTES NO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. LICITUDE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta pelos autores contra sentença que, em ação revisional do contrato de financiamento habitacional celebrado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, julgou improcedente o pedido inicial de substituição dos juros capitalizados por juros simples, sob a fundamentação de que não houve anatocismo, sendo regular a cobrança dos juros pactuados. 2. No Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. No caso, contudo, a parte não logrou comprovar o desequilíbrio contratual, a ensejar a aplicação do disposto no art. 6º, V, do CDC. 3. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/09/2009). 4. A adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não se verifica na hipótese vertente, em que o saldo devedor é decrescente, conforme Planilha de Evolução Teórica do Saldo Devedor que acompanhou o contrato, trazida aos autos pelos autores. 5. O Sistema de Amortização Constante é uma forma de amortização de empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando em partes iguais o saldo devedor do empréstimo, até a completa restituição do capital ao credor. Dessa forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente e os juros (assim como o saldo devedor) diminuem a cada prestação - o que impede a ocorrência do fenômeno de amortização negativa. 6. O STJ, no REsp 1070297 - submetido ao rito dos recursos repetitivos - decidiu que o art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/1964, não estabelece limitação aos juros remuneratórios, entendimento esse consolidado na Súmula 422/STJ. 7. Razoável a condenação dos autores, vencidos na demanda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, considerando o disposto no 6º do art. 85 do CPC e que a sentença foi proferida sob a vigência do novo diploma processual. 8. Apelação dos autores a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00010718220144014300, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2017 PAGINA:.)Não se aplica ao caso dos autos o coeficiente de equivalência salarial - CES, pois, como esclareceu a CAIXA em sua contestação, as



prestações são reajustadas segundo os índices aplicados às contas de poupança/FGTS, não havendo vinculação com equivalência salarial, o que pode ser extraído das cláusulas nona e décima primeira, parágrafo sexto do instrumento contratual (f. 39 e 40). Na cláusula décima primeira está previsto o recálculo do encargo mensal, no dia da assinatura do contrato e atualização conforme a cláusula nona (coeficiente aplicável às contas do FGTS- TR). Como se pode notar, não há, ainda, qualquer referência contratual ao mencionado CET - coeficiente de equalização de taxas. A conclusão, portanto, é de que os pedidos da Autora são improcedentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004237-08.2016.403.6108** - KNUT CASUAL COSMETICOS LTDA. ME(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo os autos em diligência. Manifestem-se as partes se há interesse na produção de outras provas, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, justificando-se o requerimento, primeiro a Autora. Intimem-se.

**0005224-44.2016.403.6108** - ASSOCIACAO DOS FUN DO PODER JUD COMARCA DE PEDERNEIRAS(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ E SP283698 - ANDERSON MICHAEL PRADO) X UNIAO FEDERAL

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE PEDERNEIRAS ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando o afastamento da incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99, nas contratações de cooperativas de trabalho realizadas pela autora, bem como a restituição dos valores que entende recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, sustentando a inconstitucionalidade da norma tributária em questão, eis que se trata de contribuição nova, não se adequando ao disposto no art. 195, I, a da Constituição Federal. Aduz, ainda, que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com a eficácia de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da aludida contribuição a cargo da empresa. A tutela de urgência/evidência foi concedida às f. 364-365. Citada, a União deixou de apresentar contestação. É o relatório. DECIDO. Antes da criação do tributo pelo combatido inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.876/99, a Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, estabelecia outra contribuição social, cujo fato gerador era a prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, e sua base de cálculo consistia nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, com idêntica alíquota de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa. A Lei Complementar 84/96 foi revogada pelo art. 9º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ao tempo em que alterou o artigo 22, da Lei 8.212/91, acrescentando-lhe o inciso IV já transcrito. Foi criada, desde então, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas, sim, da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas. A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser a cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei 84/96, as cooperativas não figuravam como substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, antes assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito, em favor dos cooperados, dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada. Além disso, a base de cálculo também foi alterada, deixando de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definida como tanto, pela Lei 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, englobando, portanto, não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como a taxa de administração. Parece-me evidente, portanto, que o sujeito passivo e a base de cálculo definidos na Lei 9.876/99 estão em desconformidade com o artigo 195, I, a, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que presta serviço. A inadequação da norma legal que criou a contribuição social é facilmente detectada, bastando cotejar o inciso IV, da Lei 8.212/91, com a literalidade da norma constitucional que vai adiante: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Alterado pela EC-000.020-1998/a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) Adite-se que, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, o tributo não diz respeito à importância devida à pessoa física, mas decorre de contratos firmados entre a tomadora de serviços e as cooperativas, isto é, tem a ver com relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. De fato, a cooperativa é uma pessoa jurídica, na forma do que dispõe a Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como se subsumir à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado. Não resta dúvida que houve a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma dos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. Confira-se, por ser didático, a redação destes preceitos constitucionais: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ..... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no Art. 154, I. Art. 154 - A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Há, pois, de ser acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com as alterações procedidas pela Lei 9.876, de 26/11/99, por violação ao disposto nos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal. A propósito, a tese aqui esposada encontra respaldo no Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do RE 595.838, declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da

Lei 8.212/91, conforme Acórdão publicado no DJE de 08/10/2014, assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF.1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição.3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Diante do exposto, declaro a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, por afronta aos artigos 195, 4º c/c 154, I, da Constituição Federal de 1988, nos termos da decisão do STF, mantenho a tutela de evidência concedida e JULGO PROCEDENTE a demanda para desobrigar a autora do recolhimento da contribuição social em questão, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho. Condeno a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional - nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação - que serão corrigidos pela SELIC. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando o reconhecimento tácito do pedido e ante o disposto no artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002. Custas pela União, que delas está isenta, devendo, contudo, reembolsar as antecipadas pela autora. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto a excepcionalidade do artigo 496, 4º, inciso II, do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005400-23.2016.403.6108** - REINALDO CAMPANHA DA SILVA X ELIANA DOS SANTOS SARAGNOLI DA SILVA(SP294416 - TIAGO LEITE DE SOUSA E SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência da ação (f. 174), no prazo de cinco dias. Esclareço que seu silêncio será interpretado como concordância ao quanto requerido pela parte autora. Int.

**0005821-13.2016.403.6108** - DAVID JUANES RODRIGUES(SP308848 - RAFAEL AUGUSTO SILVA SOARES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 51, PARTE FINAL:..Com a juntada, abra-se vista à parte ativa, por cinco dias, vindo a seguir conclusos.

**0002369-23.2016.403.6325** - JOSE MIGUEL X NILZA APARECIDA FERNANDES MIGUEL(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido perante o JEF desta Subseção às fls. 630/633, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo(s) autor(es), em seguida réis SUL AMÉRICA e CEF. Abra-se vista, ainda, à União Federal. Intimem-se. Após, à conclusão.

**0003110-63.2016.403.6325** - JOAO FRANCO BRANDAO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido perante o JEF desta Subseção às fls. 380/383, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo(a)(s) autor(a)(es), em seguida réis SUL AMÉRICA e CEF. Ainda, abra-se vista à União Federal. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

**0003112-33.2016.403.6325** - JAIME DE SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido perante o JEF desta Subseção às fls. 378/381, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo(a)(s) autor(a)(es), em seguida réis SUL AMÉRICA e CEF. Ainda, abra-se vista à União Federal. Oportunamente, ao Ministério Público Federal nos termos do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003). Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

**0003113-18.2016.403.6325** - ANIZIO RODRIGUES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido perante o JEF desta Subseção às fls. 374/377, intemem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo(a)(s) autor(a) (es), em seguida ré(s) SUL AMÉRICA e CEF. Ainda, abra-se vista à União Federal. Oportunamente, ao Ministério Público Federal nos termos do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003). Após, à imediata conclusão. Intemem-se.

**0003114-03.2016.403.6325** - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido perante o JEF desta Subseção às fls. 378/381, intemem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo(a)(s) autor(a) (es), em seguida ré(s) SUL AMÉRICA e CEF. Ainda, abra-se vista à União Federal. Após, à imediata conclusão. Intemem-se.

**0003116-70.2016.403.6325** - JOAO SILVA MARRIQUE(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido perante o JEF desta Subseção às fls. 373/376, intemem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo(a)(s) autor(a) (es), em seguida ré(s) SUL AMÉRICA e CEF. Ainda, abra-se vista à União Federal. Após, à imediata conclusão. Intemem-se.

**0003118-40.2016.403.6325** - JOSE CARLOS ALEIXO DO PRADO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido perante o JEF desta Subseção às fls. 381/384, intemem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo(a)(s) autor(a) (es), em seguida ré(s) SUL AMÉRICA e CEF. Ainda, abra-se vista à União Federal. Após, à imediata conclusão. Intemem-se.

**0003120-10.2016.403.6325** - OSWALDO LUIZ TURCARELLI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido perante o JEF desta Subseção às fls. 379/382, intemem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo(a)(s) autor(a) (es), em seguida ré(s) SUL AMÉRICA e CEF. Ainda, abra-se vista à União Federal. Após, à imediata conclusão. Intemem-se.

**0003122-77.2016.403.6325** - ZILDA DOS SANTOS SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido perante o JEF desta Subseção às fls. 381/384, intemem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo(a)(s) autor(a) (es), em seguida ré(s) SUL AMÉRICA e CEF. Ainda, abra-se vista à União Federal. Oportunamente, ao Ministério Público Federal nos termos do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003). Após, à imediata conclusão. Intemem-se.

**0003927-30.2016.403.6325** - ZAIRA NOGUEIRA ROSSLER(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido às fls. 574/576 ratifico o lá decidido. Ainda, conforme já definido pelo Superior Tribunal de Justiça, à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou ré(s), autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n. 9.469/97) - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010. Desse modo, intemem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo(a)(s) autor(a)(es), em seguida ré(s) SUL AMÉRICA e CEF. Após, determino a intimação da União para, querendo, também manifestar-se em cinco dias. Não havendo oposição à decisão proferida pelo Juizado Especial Federal, fica determinada a inclusão da União Federal como assistente simples da CEF, devendo ser corrigido o polo passivo. Ao SEDI para anotações. Intemem-se. Após, à imediata conclusão.

**0002091-57.2017.403.6108** - ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Defiro o prazo de 30 dias para recolhimento das custas complementares.Comprovada a implementação da providência a cargo da parte autora, voltem-me conclusos para deliberação acerca do pedido liminar. Int.

**0002092-42.2017.403.6108** - ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Defiro o prazo de 30 dias para recolhimento das custas complementares.Comprovada a implementação da providência a cargo da parte autora, voltem-me conclusos para deliberação acerca do pedido liminar. Int.

**0002157-37.2017.403.6108** - EXPRESSO DE PRATA-CARGAS-LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Defiro o prazo de 30 dias para recolhimento das custas complementares.Comprovada a implementação da providência a cargo da parte autora, voltem-me conclusos para deliberação acerca do pedido liminar. Int.

**0002743-74.2017.403.6108** - MANOEL GUIMARAES DOS SANTOS(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Por ora, intime-se a parte autora a trazer a cópia do processo administrativo ou, ao menos, o extrato de contagem administrativa do tempo de serviço, elaborada pelo INSS ao tempo do indeferimento do requerimento administrativo. Após, atendida a deliberação acima, cite-se a parte ré, mediante carga dos autos, dispensando-se, neste caso, a realização de audiência de tentativa de conciliação, haja vista que o INSS já se manifestou administrativamente pelo indeferimento do benefício (artigo 334 do CPC/2015). Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. Int.

**0002744-59.2017.403.6108** - OSMAR RICARDO CAVALARI(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Por ora, intime-se a parte autora a trazer a cópia do processo administrativo ou, ao menos, o extrato de contagem administrativa do tempo de serviço, elaborada pelo INSS ao tempo do indeferimento do requerimento administrativo. Após, atendida a deliberação acima, cite-se a parte ré, mediante carga dos autos, dispensando-se, neste caso, a realização de audiência de tentativa de conciliação, haja vista que o INSS já se manifestou administrativamente pelo indeferimento do benefício (artigo 334 do CPC/2015). Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. Int.

**0002859-80.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIAN BRUNO CARNEIRO X ANISIO VIEIRA DA SILVA

Vistos, Atento aos requerimentos formulados pela CEF na exordial, designo inicialmente, nos moldes do art. 334, caput, do CPC/2015, audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/08/2017 às 13h30min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CEFON, na data e horário indicados. Caso alguma das partes não possua interesse pela tentativa de conciliação, deverá informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o art. 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da análise das hipóteses de cancelamento da audiência, apontadas no parágrafo quarto do mesmo dispositivo legal.Citem-se e intemem-se os réus CRISTIAN BRUNO CARNEIRO CPF 349.924.778-01 e ANÍSIO VIEIRA DA SILVA CPF 368.506.928-44 e quem mais estiver na posse do imóvel situado na Rua Pedro Lipe, n. 4-51, Bloco 20, Apartamento 34, do Condomínio Residencial SantAna, nesta cidade, CEP 17.026-750, observando-se que o prazo legal para resposta será contado a partir da realização da audiência. Advirta-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.Expeça-se, em conjunto, MANDADO DE CONSTATAÇÃO do imóvel localizado no endereço acima, conforme requerido pela CEF no item b de fl. 07.Advertam-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC.Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0008621-10.1999.403.6108 (1999.61.08.008621-1)** - OTAVIO CERINO ALVES(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Diante do determinado à fl. 460 e do certificado à fl. 463 demonstrando as diligências efetuadas pelo próprio Autor para levantamento do depósito complementar de precatório, verifico que para o saque é imprescindível a expedição de alvará. Dessa forma, cumpra a Secretaria o necessário expedindo o respectivo documento, com dedução da alíquota, nos termos da lei.Comunique-se o autor pelo meio mais célere para a retirada do Alvará em Secretaria, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.Após, publique-se na Imprensa Oficial e retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0009918-71.2007.403.6108 (2007.61.08.009918-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-34.2007.403.6108 (2007.61.08.004579-7)) SARDINHA DIESEL LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia da sentença de f. 103/112, do v. acórdão de f. 141/144, da certidão de f. 145 e desta, prosseguindo-se naqueles autos. Após, caso nada requerido nestes embargos, proceda-se ao seu desapensamento e ao arquivamento destes, com baixa na distribuição. Int.

**0000599-40.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000057-0)) SUPERMERCADO RONQUI LTDA X ANETE IGARASHI X SEBASTIAO VICENTE RONQUI(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No mais, traslade-se cópias da sentença, da(s) decisões/acórdão(s) proferidos na Superior Instância e da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais, procedendo-se ao desapensamento destes. Após, remetam-se os presentes autos de embargos à execução ao arquivo, prosseguindo-se nos principais. Publique-se.

**0001157-07.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-79.2013.403.6108) MINERALE COSMETICOS LTDA - ME(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF3. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia da sentença de f. 52/54, do v. acórdão de f. 71/74, da certidão de f. 75 e desta. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes, com baixa na distribuição.

**0003042-56.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006578-61.2003.403.6108 (2003.61.08.006578-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X IRINEU RAMON FERNANDES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, que se encontravam no TRF3. Sem prejuízo, proceda-se ao traslado, para os autos principais, de cópia dos cálculos de f. 167/173, da sentença de f. 184/186, do v. acórdão de f. 209/216, bem como desta. Em seguida, os autos devem ser desapensados, encaminhando-se os principais à Contadoria, para as providências determinadas no v. acórdão retro, e remetendo-se estes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0003675-67.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008321-09.2003.403.6108 (2003.61.08.008321-5)) ED WILSON SANTOS VIDAL(SP315354 - LUCAS FELIPE DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Baixo os autos em diligência. ED WILSON SANTOS VIDAL ajuizou os presentes embargos à execução de título extrajudicial contra a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, aduzindo inicialmente a nulidade da citação editalícia e, no mérito, impugnou os fatos de forma genérica (negativa geral). O despacho de f. 09 deferiu e recebeu os embargos e determinou a intimação da embargada, que apresentou sua peça de defesa às f. 11-22. Pela petição de f. 30, o curador especial renunciou sua nomeação nos autos, pedido que foi acolhido, nomeando-se outro curador para atuar no feito (f. 31), que declinou de sua indicação às f. 41. Os autos vieram conclusos para sentença, sendo baixados, ante o acolhimento da tese inicial de nulidade da citação. Restando frutífera a citação pessoal nos autos da execução em apenso, o embargante Ed Wilson, agora por meio de advogado constituído, pediu vistas dos autos às f. 44-49. O despacho de f. 50 deferiu não só a vista requerida, mas também a gratuidade de justiça. Em que pese intimado, o embargante nada manifestou. É o que importa relatar. A defesa por negativa geral tem permissivo legal no parágrafo único do artigo 341, do novo CPC (302, do CPC-73), e, corolário disto, ao invés de se reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, deve a peça contestatória ser aceita como se impugnasse todos os argumentos constitutivos de direito aduzidos pela parte Autora. Cumpre ressaltar, entretanto, que o permissivo legal é bastante claro em sua extensão, limitando-o ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial. Ocorre que, a questão da citação por edital do embargante e a conseqüente nomeação de curador especial foi suprida a partir do reconhecimento da nulidade de sua citação e, em seguida, da concretização pessoal do ato que lhe deu conhecimento da demanda. Assim, diante da superveniente constituição de advogado, falta à inicial os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 341 e 319, do Código de Processo Civil. Digo isso porque, cabe ao mandatário não só ratificar a propositura da demanda, mas emendar a inicial com o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o que não foi feito. Ante o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para o patrono do embargante emendar a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito. Intimem-se.

**0000126-15.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, que estavam no TRF3, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, trasladem-se para os autos principais cópia de f. 55/56 e 83/89v, os quais deverão seguir à contadoria judicial, para as providências determinadas no v. acórdão retro. Int.

**0002739-08.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007552-30.2005.403.6108 (2005.61.08.007552-5)) JOSE DANIEL DOS SANTOS (SP244643 - LAURA MARIA PEREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

JOSÉ DANIEL DOS SANTOS opõe embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (autos n. 0002739-08.2015.403.6108) alegando a tempestividade desta demanda baseando-se na data de intimação da penhora, a ilegalidade da penhora realizada e a prescrição intercorrente. A assistência judiciária foi deferida e os embargos recebidos à f. 103, sem atribuir-lhes, todavia, o efeito suspensivo. Em sua impugnação, a CEF, preliminarmente, arguiu a intempestividade, a litispendência, a coisa julgada e o defeito de representação. No mérito, defendeu a perda de objeto em relação ao levantamento da penhora efetivada sobre montantes depositados em conta salário. Sustentou, ainda, que não está configurada a prescrição intercorrente e se contrapôs, de forma genérica, à concessão da gratuidade de justiça. Em relação à alegada composição administrativa referida pelo Embargante às f. 104-108, a CEF informou tratar-se de outro contrato e não o discutido nos autos. Réplica às f. 123-138. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de intempestividade. A Execução de Título Extrajudicial em apenso foi proposta quando ainda vigia a redação original dos artigos 736 a 738 do Código de Processo Civil. Previa o Código que os Embargos poderiam ser propostos no prazo de 10 (dez) dias da intimação da penhora, ou seja, apenas com a garantia do juízo é que se possibilitava ao executado a discussão de matéria atinente à execução, por meio dos embargos. Nesta esteira, pelo regramento anterior, o prazo legal de interposição só se iniciava com a juntada aos autos da prova da intimação da penhora. Ocorre que a Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, ao reformar o Código, acabou por suprimir a necessidade de garantia prévia do juízo para a interposição dos embargos. As novas redações dos dispositivos ficaram assim: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Neste ponto surge a questão atinente a definir-se qual das regras tem aplicação ao caso concreto, a nova sistemática ou a antiga. Entendo que a citação aperfeiçoada na vigência da regra anterior deve ser considerada válida para todos os efeitos, não sendo possível a renovação do ato para adequar-se a nova legislação. Observo que à época (31/12/2005 - f. 47verso), o ora embargante foi citado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o pagamento da quantia devida ou nomear bens à penhora, sendo consignada, também, a intimação para opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, após a penhora (f. 44). Nestes termos, não me parece viável impor à pessoa já citada uma obrigação que não lhe era cometida quando da prática do ato de ciência, isto é, não há como retroagir a lei processual modificada para prejudicar ato que já se aperfeiçoou na vigência da norma anterior. Por outro lado, não vejo como manter a fatos posteriores os prazos delimitados por regra processual já derogada. Assim, considerando que a citação ocorreu antes da reforma processual perpetrada, mas a constrição foi aperfeiçoada dentro do novo comando legal, entendo pertinente a aplicação ao caso do novo prazo de quinze dias (artigo 738, do CPC). Porém, tendo a citação ocorrido anteriormente à mudança da norma, tal lapso deverá ter início na data da juntada da petição de f. 137-144, que representa a intimação da penhora pelo comparecimento espontâneo do executado aos autos (01/07/2015). Aplicando o pensamento, temos como prazo final para a interposição desta demanda em 16 de julho de 2015, donde se conclui que os embargos são tempestivos, considerando sua distribuição em 15/07/2015 (f. 02). Neste sentido, inclusive, já se manifestou o STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CARTA PRECATÓRIA. CONFLITO INTERTEMPORAL DE NORMAS. LEI Nº 11.382/06. PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. 1. Se, em execução de título extrajudicial, a Lei nº 11.382/06 passou a vigorar depois da citação, mas antes de concluído o procedimento de penhora, o termo para oferecimento dos embargos deve ser contado a partir da intimação da penhora, mas já se computando o prazo da lei nova, de 15 (quinze) dias. Nessa circunstância, porém, os embargos já devem ser recebidos com base na nova sistemática de execução, portanto, sem efeito suspensivo. 2. Nas execuções por carta precatória - de acordo com o modelo anterior às reformas implementadas pela Lei 11.382/06 -, o termo inicial do prazo dos embargos era a juntada aos autos da carta precatória de intimação da penhora, devidamente cumprida. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.185.729/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011) Anoto que as alegações do Embargante sobre a ilegalidade da penhora estão superadas pela decisão proferida nos autos principais, determinando o desbloqueio dos valores, tão logo comprovada a natureza salarial (f. 158). Prosseguindo, verifico que o defeito de representação está suprido pela juntada da procuração aos autos (f. 137) e que a alegação da CEF de não cumprimento do disposto no artigo 736, parágrafo único do CPC, não tem lugar, pois a inicial veio instruída com cópia da execução. Não há, outrossim, que se cogitar da prescrição. Segundo se extrai dos autos de execução, a cobrança recai sobre parcelas vencidas entre 10/12/2003 e 13/07/2005 (f. 10-13). A ação foi ajuizada em 31/08/2005, portanto, dentro do prazo prescricional de 5 anos. O art. 206, 5º, I, do Novo Código Civil assinalou, expressamente, o lapso prescricional de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como é o caso dos autos: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; É certo que a ação foi ajuizada dentro do quinquênio legal, e a interrupção do prazo se deu pelo despacho que ordenou a citação, com retroação à data do mencionado despacho, pois a efetiva citação também se deu no prazo estipulado pela legislação processual. Sobre esse ponto, dispõe o Código Civil: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; O Código de Processo Civil, por sua vez, disciplina a matéria da seguinte forma: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e

interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. No caso, o despacho foi proferido em 3 de novembro de 2005 (f. 39) e o executado efetivamente citado em 31 de dezembro de 2005 (f. 47 verso). Também não é o caso de se reconhecer a prescrição intercorrente, pois não está configurada a inércia do credor em diligenciar na busca de bens do devedor. Conforme se denota dos autos da execução, a carta precatória com o cumprimento da citação do executado foi juntada em 30/05/2006 e a exequente intimada em 24/05/2007 (f. 54), sendo proferido despacho para deprecar a penhora em 18/08/2008 (f. 71). A carta precatória retornou aos autos, com diligência negativa, em 01/07/2009, pois o devedor não foi localizado no endereço onde foi citado (f. 83). Logo que intimada, a exequente requereu diligência do Juízo na tentativa de localização do executado, a qual foi negada (f. 87). O despacho foi proferido em 09/04/2010. À f. 89, houve novo requerimento da exequente, que foi apreciado apenas em 09/05/2012 (f. 90). A nova tentativa de penhora findou-se apenas em 18/02/2014, com a juntada aos autos da carta precatória (f. 101), mais uma vez frustrada. Assim que foi intimada, a exequente requereu a penhora on line, em 17/03/2014 (f. 117), deferida em 09/12/2014 (f. 118). Desse modo, está evidente que não houve desídia da exequente, não podendo a demora da tramitação ser atribuída exclusivamente ao credor. E é exatamente para casos como o que estamos a analisar é que o STJ editou a nº 106 que assim diz: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição e decadência. E também com base nisto, a jurisprudência se consolidou em não reconhecer a ocorrência de prescrição quando a demora na tramitação do feito decorre do desenvolvimento dos atos processuais, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. SÚMULA 106, STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, apenas na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento. 4. Conforme documentos acostados às fls. 872 e 882, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referente aos débitos em testilha foram entregues em 25/07/2001 e 18/01/2002. Por outro lado, a efetiva formação da relação processual mediante a citação por edital da empresa Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda ocorreu apenas em 18/01/2011 (fls. 91), tendo em vista que a empresa não foi localizada mesmo após a realização de diversas diligências. 5. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05, haveria de ser aplicada a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, que considerava a citação do devedor como ato que interromperia o prazo prescricional. 6. Entretanto, o grande lapso entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação da empresa executada não foi causado pela Fazenda Nacional, e sim por mecanismos inerentes ao judiciário e por motivos alheios à vontade da exequente, o que enseja a aplicação da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante disso, não há como ser reconhecida a prescrição aventada. 7. As agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziram qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 8. Agravo desprovido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 451186 - 00266870920114030000 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015) Desse modo, como não ficou caracterizada a desídia da exequente, não há como reconhecer a prescrição intercorrente, sendo de rigor a improcedência dos embargos. Não é cabível, entretanto, a condenação do embargante em litigância de má-fé, uma vez que não está cabalmente demonstrado nos autos, que assim tenha agido. Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS constantes dos presentes embargos à execução de título extrajudicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante no pagamento de honorários advocatícios, ante o deferimento da gratuidade de justiça, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas incabíveis na espécie (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado, desapensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução (processo nº. 0007552-30.2005.403.6108). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000967-73.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-30.2015.403.6108) LEANDRO DOS SANTOS SILVA (SP263962 - MARIA BEATRIZ VUOLO SAJOVIC CAGNI MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução, opostos por LEANDRO DOS SANTOS SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao principal fundamento de que não detinha poderes de decisão nem de administração da sociedade, não podendo ser responsabilizado pela dívida exequenda. Aduz que não faz parte formalmente do quadro societário desde 25/06/2015, conforme decisão judicial de exclusão, e invoca o benefício de ordem, para que sejam executados, primeiramente, os bens da empresa. Afirmo que o valor cobrado pela exequente é ilíquido e que o título de crédito não é hábil para aparelhar o processo executivo. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos, porém sem efeito suspensivo, por não haver penhora suficiente à garantia do débito (f. 118). Intimada, a exequente apresentou sua impugnação às fls. 139-141, impugnando o pedido de assistência judiciária e refutando a preliminar de ilegitimidade passiva, aduzida pelo embargante. Refutou, também, a alegação de iliquidez, asseverando que o título

extrajudicial está previsto no artigo 784, III do Novo CPC (documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas) e, no mérito, defendeu a improcedência dos embargos, sob o argumento de inexistência das ilegalidades apontadas pelo embargante e de que o contato celebrado entre as partes é ato jurídico perfeito e válido. Insurgiu-se contra o benefício de ordem sob alegação de que o embargante não indicou bens à penhora. O embargante manifestou-se em réplica (f. 145-159). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há que se cogitar de ilegitimidade passiva, pois o Embargante figura como devedor no título executivo extrajudicial e assinou como representante legal da empresa, tanto no contrato (f. 12) quanto na nota promissória (f. 13). Prosseguindo, anoto que o instrumento particular de confissão de dívida é documento hábil à execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 784, III do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, o contrato está acompanhado de nota promissória, no valor da dívida contraída. Por fim, ficam deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, não procedendo a impugnação da exequente, pois o Embargante declarou a hipossuficiência e não há provas de que pode arcar com os custos do processo, sem prejuízo de sua subsistência. No mérito, verifico que as alegações do embargante são improcedentes. Ao compulsar os autos da execução extrajudicial em apenso, constata-se, de forma incontroversa, que o embargante firmou Contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívidas com a embargada, assinando em nome da empresa Arte Tubos Comércio de Tubos de Aço, na qualidade de representante legal e avalista/fiador (f. 06-13). Os encargos estão previstos na cláusula terceira (f. 07) e se referem aos juros capitalizados à taxa de 1,35% ao mês, dispondo a cláusula décima sobre a incidência da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês para o caso de inadimplência. Infere-se, neste cenário, que as cláusulas contratuais foram regularmente acordadas, de modo que, a rigor, hão de ser exigidas, a menos que estejam em desacordo com normas ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. No que tange aos juros capitalizados, conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009). No caso, observa-se que a taxa de juros mensais de 1,35% foi contratada sendo, portanto, permitida a sua cobrança e, a meu ver, não pode ser considerada abusiva, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 - grifó nosso) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifó nosso). Consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS), não podendo, dessa forma, ser cumulada com taxa de rentabilidade, muito embora ainda não esteja muito evidente a natureza jurídica deste encargo (isto é, da taxa de rentabilidade). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - QUARTA TURMA, AGA 200500194207 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 - Relator BARROS MONTEIRO - DJ DATA 03/04/2006 PG 00353) Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida (TRF2 - AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 27/09/2010 - Página: 258) Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6.A



jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7.A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470).Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente de contrato de empréstimo pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade.No entanto, muito embora haja a previsão da comissão de permanência, o demonstrativo de débitos e planilha de evolução da dívida que instrui a execução demonstra que a comissão de permanência não está sendo cobrada pela exequente (f. 17-18).Ainda em sua defesa, o Embargante alegou que não integra mais o quadro societário, desde 2015, por força de decisão judicial proferida em ação de dissolução da sociedade, movida em face dos demais sócios. Alegou, também, que desde 2013 não responde mais pela administração da sociedade, mas assinou o contrato em nome da empresa em 25/09/2014 (f. 12).O Embargante não comprovou suas alegações e o fato de não fazer retiradas pro labore, por si só, não basta ao afastamento de sua responsabilidade pela dívida. É dizer, não pode o Embargante, após ter firmado instrumento de confissão de dívidas, na qualidade de representante legal e sócio administrador da empresa, alegar que não é irresponsabilidade pelos atos da empresa. Incide, no caso, a vedação do comportamento contraditório ((venire contra factum proprium), adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.365.418/SP).Pelos mesmos motivos, não procedem as alegações de que a Exequente estava ciente da quebra da affectio societatis, por ocasião da contratação, que foi realizada pelo Embargante mesmo após alegar perda de confiança nos demais sócios. Ademais, segundo consta, o telegrama foi enviado à Caixa Econômica Federal apenas em agosto de 2015 (f.32-36).De todo modo, verifica-se que a dissolução da sociedade e exclusão do Embargante do quadro societário é posterior à contratação e ao inadimplemento, sendo certo que o Embargante assinou a confissão de dívida na qualidade de sócio da empresa. Assim, deve o Embargante responder pelo cumprimento da obrigação assumida, uma vez que figura como codevedor no título exequendo.Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ASSUMIDA. SÚMULA 26 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO À COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CORREÇÃO MONETÁRIA, POR OUTROS ÍNDICES, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. 1. O avalista/fiador que assinou o contrato de empréstimo e figurou, no contrato, como devedor solidário, tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação monitoria proposta para constituição de título executivo, nos termos da Súmula 26 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2. No julgamento do REsp n. 1.255.573/RS, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, o STJ decidiu que: A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). Assim, é indevida a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, conforme se verifica na cláusula décima segunda do contrato avençado entre as partes. 3. Não existe restrição legal à estipulação, em contratos celebrados com instituições financeiras, da incidência de taxa de juros superior a 12% ao ano, como decidido no REsp n. 1.061.530-RS, o qual foi julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 4. A jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento de que o ajuizamento da ação não acarreta a alteração no contrato nem nos encargos nele definidos, devendo ser mantidos os encargos legalmente pactuados. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (APELAÇÃO , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/09/2016 PAGINA:.)ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação de Uberesclás Fernandes Polido, que objetiva o reconhecimento da falta de liquidez do título executivo, o cabimento da ilegitimidade passiva do recorrente e a redução do valor do crédito exequendo aos patamares legais. 2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 3. O título executado apresenta o embargante na condição de avalista da empresa, tendo responsabilidade solidária pela dívida, independente de não estar mais na empresa como sócio. Conforme fundamentado na sentença, a execução é contra os avalistas e não contra os sócios, não sendo possível a denunciação à lide. 4. No caso concreto, o negócio jurídico foi pactuado em 12.01.2011, com taxa de juros de 1,90% ao mês; portanto, dado que celebrado o ajuste depois da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº2.170-36, de 23/08/2001), deve ser admitida a capitalização mensal dos juros remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios, em patamares superiores a 12% ao ano, indica, por si só, abusividade. Todavia, as decisões judiciais legalizaram tais juros desde que pactuados, não sendo considerada a coercibilidade que leva uma pessoa ao empréstimo bancário. 5. Convém destacar que, identificada a cumulação indevida, deve ser esta afastada, dada a abusividade da cláusula do contrato que embasa a execução, a teor do que dispõe o art. 51 da Lei 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, incidente na espécie, conforme tranquila jurisprudência sobre o tema. 6. Assim, correta a sentença que não permite a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. O saldo devedor deve apenas ser calculado com a incidência da comissão de permanência com base no CDI (certificado de depósito bancário). 7. Apelação improvida. (AC 00005090520134025004, SALETE MACCALÓZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA).Não há que se cogitar, por fim, de benefício de ordem, pois o Embargante é e avalista codevedor solidário da dívida contraída pela sociedade. Confira-se, neste sentido, a seguinte ementa:APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. AVALISTAS. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCABIMENTO. PENHORA SOBRE BEM DADO EM GARANTIA. MANUTENÇÃO. AVAL. O avalista é devedor solidário da dívida contraída pelo emitente da cédula, não havendo falar em benefício de ordem, a teor do que dispõe o artigo 899 do Código Civil. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70059416479, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 30/07/2015). Diário da Justiça do dia 03/08/2015. (TJ-RS - Apelação Cível : AC 70059416479 RS).Há que se atentar, por último, que, tal qual ocorre nas ações monitorias, os juros contratuais deixam de ser exigidos

após o aforamento da demanda, passando a incidir juros moratórios processuais a partir da citação. Em outras palavras, depois da citação, os juros contratuais não serão mais cobrados, passando a incidir os juros moratórios previstos para as demandas judiciais, mais a correção monetária, esta última a contar do vencimento da obrigação. Nessa esteira, cotejem-se algumas ementas: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. APÓS AJUIZAMENTO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DO DÉBITO JUDICIAL. 1. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, o que é passível de pronúncia ex officio. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2008.04.00.034122-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 26/11/2008). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Diante da evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, hoje é cediço que a livre contratação entre as partes encontra-se sujeita a uma série de regras de escopo social, que relativizam o seu caráter até então tido por absoluto, a ponto de permitirem ao magistrado revisar os pactos firmados, sem que isso importe qualquer ofensa ao princípio do pacta sunt servanda ou vulneração ao ato jurídico perfeito. 2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 3. Dirigindo-se a CEF à juízo para a cobrança da dívida, o débito se consolida, incidindo sobre ele apenas os índices monetários e juros habituais em juízo, quais sejam, a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. 4. Muito embora o reconhecimento da cobrança de valores indevidos implique o recálculo do débito, não resta afetada a liquidez do título executivo, na medida em que o valor da dívida continua podendo ser alcançado por meio de simples operações aritméticas. (AC 200870010022248, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, TERCEIRA TURMA, D.E. 03/02/2010). Nessa ordem de ideias, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, apenas para declarar inexigíveis os juros contratuais a contar da data da citação, no caso desde 02/03/2016 (f. 54 da execução em apenso), quando então passarão a incidir os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos nas Resoluções CJF/134/2010. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000378-47.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-79.2016.403.6108) W.T. PREVIDELO CONFECÇÕES - ME X WALLACE TRENTIN PREVIDELO (SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. Afasto as preliminares da embargada CEF quanto à intempestividade dos embargos, bem como em relação à assistência judiciária, mesmo porque a questão da gratuidade já foi analisada pela determinação de fl. 150, restando mantido o deferimento do benefício em relação à pessoa física WALLACE TRENTIN PREVIDELO. Ainda, com relação à data de retomada dos prazos suspensos até o dia 20/01/2017, há de ser observado o que preceituam os artigos 219 e parágrafo único e 220, ambos do CPC. No caso dos autos, observando-se a data de juntada do mandado de citação cumprido, em 29/11/2016 - fl. 28 do feito executivo, o início do prazo para a interposição dos embargos deu-se em 30/11/2016. Assim, descontando-se os dias não úteis, inclusive o dia 08/12/2016 - Feriado Legal em razão do Dia da Justiça, bem como as regras dos artigos acima indicados, o protocolo dos embargos em 23/01/2017 deu-se no 14º dia do prazo. Portanto, afasto a alegação de intempestividade dos embargos. Quanto aos demais requerimentos das partes, defiro por ora a prova pericial (fl. 173). Intime-se a exequente/embargada para que promova a juntada aos autos dos contratos originários da confissão de dívida que está sendo executada. Fica consignado o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Com a juntada dos contratos, fica designada a realização de perícia. Para tanto, nomeio o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2ª Região/SP 12.629-2, com endereço na Rua 1º DE AGOSTO, 4-47, 16º andar sala 1602-E, Centro, nesta cidade, tel. 14-3232-8130. Após o atendimento pela embargada CEF quanto à juntada dos documentos necessários, intimem-se as partes para cumprimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação, no prazo de cinco dias, informando-lhe que, em face do deferimento ao representante legal da empresa dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo e/ou prestados eventuais esclarecimentos, nos termos previstos na tabela da Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor, os quais serão requisitados oportunamente. Na mesma oportunidade, deverá o perito comunicar o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere. O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. Não havendo necessidade de esclarecimentos, voltem-me para fixação dos honorários periciais e apreciação de eventuais requerimentos. Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015. Intimem-se. Cumpra-se, ainda, o determinado nesta data no feito executivo apenso, processo n. 0004866-79.2016.403.6108.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008578-68.2002.403.6108 (2002.61.08.008578-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303146-51.1997.403.6108 (97.1303146-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS JOSETTI DE CAMPOS X ISIDORO VERAGO (SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Manifeste-se a parte embargada se tem interesse em cobrar honorários advocatícios fixados nestes autos, apresentando, em 10 dias úteis, planilha e requerimento para esse fim. Nada sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009365-58.2006.403.6108 (2006.61.08.009365-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BRUNO LUZI(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X ADEMIR RODRIGUES X BRUNO LUZI X MARIA CRISTINA MININEL LUZI

Considerando o determinado à fl. 470, bem como o retorno da deprecata expedida para a Comarca de Barra Bonita, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se em prosseguimento, dando-lhes ciência, inclusive, da constatação e reavaliação de fl. 483-verso. Após, à conclusão.

**0010190-60.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X MARA CRISTINA RODRIGUES SOROCABA - EPP(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES PINHEIRO SORUCO E SP184486 - RONALDO STANGE)

Tendo em vista o resultado negativo das diligências empreendidas (Bacenjud e Renajud) e considerando que a exequente empenhou-se na busca de localização de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s), junto ao(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis de Sorocaba (fls. 172/174), determino a requisição das CINCO últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista a data de propositura desta execução. Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo bens e direitos das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo. Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente. Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC. Antes, porém, deverá a EBCT informar como pretende o levantamento do valor penhorado às fls. 158 e 165, uma vez que a parte executada foi intimada, via Imprensa Oficial (fl. 164-verso), acerca da penhora e ficou-se inerte.

**0000846-50.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANA MARIA DE OLIVEIRA - ME(SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA) X IVANA MARIA DE OLIVEIRA(SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA E SP214873 - PAULO ROBERTO SIGOLO MATHEUS RUIZ)

Considerando o traslado de fls. 83/88, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias, trazendo aos autos, inclusive, nova planilha de cálculo de acordo com a sentença de embargos, transitada em julgado. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Intimem-se, via Imprensa Oficial.

**0003023-84.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SHELTON EDITORA GRAFICA LTDA - EPP(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)

AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSExecutado(A)(S): SHELTON EDITORA GRAFICA LTDA - EPP (CNPJ 04.918.357/0001-04)Endereço: RUA BONFIM, n. 455, ALTO CAFEZAL, MARÍLIA/SP, CEP 17.502-060Modalidade(s): CARTA PRECATÓRIA N. 685/2017-SD01 PARA PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E INTIMAÇÃO Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BAURU/SPDeprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP.Pedido de fls. 179/180: considerando as diligências já efetuadas, inclusive o resultado negativo dos leilões de fls. 174/177, expeça-se carta precatória visando à INTIMAÇÃO do representante legal da empresa/executada, SR. ODÉCIO SALIDO FILHO, CPF 174.060.798-85 para, nos termos do artigo 829, parágrafo 2º, do CPC/2015, indicar OUTROS bens passíveis de penhora. Ato contínuo, deverá o Oficial de Justiça proceder à PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO dos bens indicados, ou na ausência de indicação, daqueles que forem encontrados, assim como a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) acerca das constrições e do início do prazo legal para eventual impugnação à penhora. Na hipótese de não serem encontrados bens passíveis de penhora deverá, ainda, proceder ao ARROLAMENTO DE BENS que guarnecem o estabelecimento/residência, nos termos do artigo 836, parágrafo 1º, do Novo CPC/2015, tudo sem prejuízo de aplicação das sanções previstas no parágrafo único do artigo 774 do CPC/2015. Solicite-se que o executante da ordem nomeie o(a) executado(a) e/ou representante legal como depositário(a), cientificando(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Após, para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de cópias das fls. 07, 114 E 179/180, servirá como CARTA PRECATÓRIA N. 685/2017-SD01 para cumprimento na Subseção Judiciária de Marília/SP. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se as PARTES da expedição da deprecata, para atendimento do previsto no artigo 261, parágrafos primeiro e segundo, do CPC/2015, uma vez que o executado possui advogado constituído nos autos.

**0004394-83.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIJOTELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X MARIA APARECIDA VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR)

Preliminarmente, intime-se a CEF para justificar seu pedido de fls. 112, tendo em vista que as diligências efetuadas pelo Sistema Arisp indicou a existências de bens imóveis, ao menos em tese, passíveis de penhora. Se houver razoabilidade na ausência de interesse na penhora desses bens e observando, ainda, o resultado negativo das diligências empreendidas (Bacenjud e Renajud), determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema INFOJUD. Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo bens e direitos das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo. Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente. Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

**0004664-10.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP X MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH X LUIS ARTHUR DE ALMEIDA FARAH(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Tendo em vista o traslado efetuado às fls. 55/58 e o pedido formulado pela exequente à fl. 54, observo que, diante do resultado negativo das diligências empreendidas (Bacenjud e Renajud) e considerando que a exequente empenhou-se na busca de localização de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s), junto ao(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis de Bauru (fls. 42/45), determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema INFOJUD. Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo bens e direitos das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo. Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente, que deverá, inclusive, manifestar-se acerca da manutenção da PENHORA DE FLS. 23/25. Caso não haja interesse nos bens penhorados, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, acerca do LEVANTAMENTO DA PENHORA DOS BENS INDICADOS ÀS FLS. 23/24, ficando o depositário exonerado do encargo. Após, se nada mais for requerido e resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC. Em caso de prosseguimento da execução, deverá a exequente trazer o valor atualizado da dívida, apontando, ainda, o percentual referente à sucumbência devida na ação de embargos, desampada às fls. 55/58. Intimem-se.

**0005054-09.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LILIAN SOUZA TAVARES DE ANDRADE ME X LILIAN SOUZA TAVARES DE ANDRADE(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

Fls. 74 e seguintes: diante do interesse da parte executada em negociar sua dívida participando, inclusive, da Campanha quita fácil que se encerra no próximo dia 31/07/2017, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28/07/2017, às 14h00min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON. Intimem-se as partes, via Imprensa Oficial, tendo em vista que a CEF está representada em juízo por advogado com poderes especiais para transacionar (fl. 04) e o interesse das próprias executadas, demonstrado pela patrona, a quem competirá informar sobre a data marcada. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos apenso, bem como a realização da audiência para eventual apreciação do pedido de fls. 71 e 73.

**0005654-30.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTE TUBOS MONTAGEM E INSTALACAO LTDA X LUCIANO RODRIGUES FERREIRA ZARLENGA X LEANDRO DOS SANTOS SILVA(SP263962 - MARIA BEATRIZ VUOLO SAJOVIC CAGNI MARTIM E SP077299 - MARIA NORMA VUOLO SAJOVIC MARTIM)

Pedidos de fls. 59 e 61/63: preliminarmente, observo que a quebra de sigilo de dados, por meio do sistema INFOJUD, por tratar-se de providência excepcional, mostra-se cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as pesquisas disponibilizadas a seu cargo para a localização de bens do(s) executado(s), o que não se verifica no caso em exame. A CEF demonstra seu desinteresse na penhora dos bens de fls. 54/57 e, ainda, indica a existência de imóvel em nome da empresa executada, conforme apontado pelo pedido de fls. 61/63. Assim, não há como se atender, ao menos nesta oportunidade, a pesquisa de bens por meio do INFOJUD. Desse modo, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)s devedor(e)(a)s ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se (a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Não sendo encontrado(s) o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Sem prejuízo das pesquisas acima, expeça-se mandado de LEVANTAMENTO DA PENHORA de fls. 54/57, ante o desinteresse da exequente à alienação destes bens, intimando-se os depositários da exoneração do encargo, bem como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO do bem imóvel indicado à fl. 63, devendo ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal com a maior brevidade possível, ante o justificado pela CEF às fls. 61/62. Publique-se, ainda, a sentença proferida nos embargos n. 0000967-73.2016.403.6108, em conjunto com este feito executivo.

**0004866-79.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X W.T. PREVIDELO CONFECOES - ME X WALLACE TRENTIN PREVIDELO(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)**

Tendo em vista o resultado negativo das diligências empreendidas (Bacenjud e Renajud) e considerando que a exequente empenhou-se na busca de localização de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s), junto ao(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis de Bauru (fls. 57/60), determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema INFOJUD. Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo bens e direitos das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo. Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente. Dê-se ciência às partes das pesquisas efetuadas e cumpra-se as demais determinações dos autos de embargos n. 0000378-47.2017.403.6108.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1303153-48.1994.403.6108 (94.1303153-3) - OSCAR KENNERLY(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X OSCAR KENNERLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do noticiado pagamento do débito (f. 383) e havendo informação de saque do montante (f. 385-390), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**1300205-94.1998.403.6108 (98.1300205-0) - AMELIA POZENATO MONTANHER X NORBAL FERREIRA DOS SANTOS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X NORIVAL JOSE BERGAMO X SANDRA ELIOMAR BERGAMO X SOLANGE ELISABETE BERGAMO DA SILVA X NORIVAL JOSE BERGAMO JUNIOR X MARIA DEUSDEDIT GAETA X MARIA ELISABETH GAETA X ALOYSIO CALDAS DUARTE X WALTER DONATO X NILCE MAURUTTO DONATO X JOAO CAMPOS X SONIA SNEIDERIS CAMPOS X DELICE PEREIRA FERREIRA X CANDIDA GONZALVES ZOTTIS X AGRIPINA MARIA DE JESUS(SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA POZENATO MONTANHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do pagamento do precatório atrelado ao CPF da autora Maria Elisabeth Gaeta (fl. 584), expeça-se alvará de levantamento do montante por ela cedido à RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, correspondente a 70 (setenta) por cento do crédito noticiado, conforme determinado à fl. 573. Intime-se a parte interessada, pelo modo mais célere, para que retire o alvará. Sem prejuízo, intinem-se os advogados Dr. Euriale de Paula Galvão e Bruno Zanin Sant Anna de Moura Maia para que se manifestem quanto ao valor remanescente, depositado em nome da referida autora.

**0005316-18.1999.403.6108 (1999.61.08.005316-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP311887 - LUCAS CORREA LEITE MARTINS E SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA E SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS

Manifeste-se o Município de Lins, no prazo de dez dias úteis, sobre o pedido de f. 747, devendo informar, ainda, se o autor fez depósitos judiciais do tributo objeto da demanda e, em caso positivo, se está de acordo com a conversão em renda.

**0006244-22.2006.403.6108 (2006.61.08.006244-4)** - IDENOR BATISTA DE ARAUJO X FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DE ARAUJO X PRISCILA BATISTA DE ARAUJO X KARINA DE ARAUJO X RODRIGO MARTINS CARVALHO X CLAUDINEI BATISTA DE ARAUJO X ROSEMARY DE ARAUJO MAZONI X FABIO ALESSANDRO MAZONI X SIDNEI BATISTA DE ARAUJO X LUIZ CARLOS BATISTA DE ARAUJO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0003464-94.2015.403.6108, dos quais foram trasladadas cópias para estes autos executórios, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento, notadamente no que toca aos honorários sucumbenciais fixados na sentença de improcedência. Caso promovida a execução dos honorários arbitrados nos embargos, intime-se a parte adversa/executada para eventual impugnação no prazo legal. Se houver expressa concordância com as contas eventualmente ofertadas ou, ainda, em caso de eventual silêncio do INSS, ficarão homologados os cálculos do credor. Oportunamente, requirite-se ao TRF3 o pagamento dos valores devidos nos autos principais e, se o caso, nos termos acima, também dos honorários sucumbenciais fixados nos embargos, nos termos da sentença de f. 326/327 e dos cálculos nela referidos, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007560-02.2008.403.6108 (2008.61.08.007560-5)** - CELIA FAZIO FONSECA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA FAZIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez comprovado o pagamento total ou parcial dos valores incontroversos nestes autos, conforme comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), intime-se a parte credora, pelo meio mais célere, para agendamento de data para a confecção e retirada do alvará de levantamento da importância correspondente a seus créditos, que está em conta à disposição do Juízo. Em seguida, certifique-se a data agendada e expeça-se o sobredito alvará, com brevidade, que deverá sair exclusivamente em nome da parte. Sem prejuízo, quanto aos valores pagos a título de honorários advocatícios, contratuais e/ou sucumbenciais, em nome do advogado Paulo Rogério Barbosa, OAB/SP 223.231, oficie-se ao Banco depositário, requisitando-se a transferência de referida(s) importância(s) para conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu, vinculando-se ao processo que lá tramita sob o n. 0016487-07-2015.8.26.0071. Após, implementada a transferência sobredita, dê-se ciência ao Juízo referido. Tudo cumprido, promova a Secretaria a suspensão destes autos, que permanecerão sobrestados, até pronunciamento pelo STF sobre o tema controvertido, nos termos da deliberação de f. 79/80, dos autos de embargos à execução n. 0005643-98.2015.403.6108, que deverão seguir o mesmo destino. Int.

**0000924-49.2010.403.6108 (2010.61.08.000924-0)** - ANEZIA MARIA DE PAULA CABRAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIA MARIA DE PAULA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez comprovado o pagamento total ou parcial dos valores incontroversos nestes autos, conforme comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), intime-se a(s) parte(s) credora(s), pelo meio mais célere, para agendamento de data para a confecção e retirada do alvará de levantamento da importância correspondente a seus créditos, que está em conta à disposição do Juízo. Em seguida, certifique-se a data agendada e expeça-se o sobredito alvará, com brevidade, que deverá sair exclusivamente em nome da(s) parte(s). Sem prejuízo, quanto aos valores pagos a título de honorários advocatícios, contratuais e/ou sucumbenciais, em nome do advogado Paulo Rogério Barbosa, OAB/SP 223.231, oficie-se ao Banco depositário, requisitando-se a transferência de referida(s) importância(s) para conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu, vinculando-se ao processo que lá tramita sob o n. 0016487-07-2015.8.26.0071. Após, implementada a transferência sobredita, dê-se ciência ao Juízo referido. Tudo cumprido, promova a Secretaria a suspensão destes autos, que permanecerão sobrestados, até pronunciamento pelo STF sobre o tema controvertido, nos termos da deliberação de f. 85/86, dos autos de embargos à execução n. 0003384-33.2015.403.6108, que deverão seguir o mesmo destino. Int.

**0009959-33.2010.403.6108 - GENI RIBEIRO SOARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Uma vez comprovado o pagamento total ou parcial dos valores incontroversos nestes autos, conforme comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), intime-se a(s) parte(s) credora(s), pelo meio mais célere, para agendamento de data para a confecção e retirada do alvará de levantamento da importância correspondente a seus créditos, que está em conta à disposição do Juízo. Em seguida, certifique-se a data agendada e expeça-se o sobredito alvará, com brevidade, que deverá sair exclusivamente em nome da(s) parte(s). Sem prejuízo, quanto aos valores pagos a título de honorários advocatícios, contratuais e/ou sucumbenciais, em nome do advogado Paulo Rogério Barbosa, OAB/SP 223.231, oficie-se ao Banco depositário, requisitando-se a transferência de referida(s) importância(s) para conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu, vinculando-se ao processo que lá tramita sob o n. 0016487-07-2015.8.26.0071. Após, implementada a transferência sobredita, dê-se ciência ao Juízo referido. Tudo cumprido, promova a Secretaria a suspensão destes autos, que permanecerão sobrestados, até pronunciamento pelo STF sobre o tema controvertido, nos termos da deliberação de f. 75/76, dos autos de embargos à execução n. 0001710-20.2015.403.6108, que deverão seguir o mesmo destino. Int.

**0004930-65.2011.403.6108 - ALCIDES MANTOAN(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MANTOAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do noticiado pagamento do débito (f. 128) e havendo informação de saque do montante (f. 129-130), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006669-73.2011.403.6108 - DALVA SANTOS DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Uma vez comprovado o pagamento total ou parcial dos valores incontroversos nestes autos, conforme comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), intime-se a(s) parte(s) credora(s), pelo meio mais célere, para agendamento de data para a confecção e retirada do alvará de levantamento da importância correspondente a seus créditos, que está em conta à disposição do Juízo. Em seguida, certifique-se a data agendada e expeça-se o sobredito alvará, com brevidade, que deverá sair exclusivamente em nome da(s) parte(s). Sem prejuízo, quanto aos valores pagos a título de honorários advocatícios, contratuais e/ou sucumbenciais, em nome do advogado Paulo Rogério Barbosa, OAB/SP 223.231, oficie-se ao Banco depositário, requisitando-se a transferência de referida(s) importância(s) para conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu, vinculando-se ao processo que lá tramita sob o n. 0016487-07-2015.8.26.0071. Após, implementada a transferência sobredita, dê-se ciência ao Juízo referido. Tudo cumprido, promova a Secretaria a suspensão destes autos, que permanecerão sobrestados, até pronunciamento pelo STF sobre o tema controvertido, nos termos da deliberação de f. 70/71, dos autos de embargos à execução n. 0002350-23.2015.403.6108, que deverão seguir o mesmo destino. Int.

**0006739-90.2011.403.6108 - BENILDE BERTOLDO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENILDE BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)**

Uma vez comprovado o pagamento total ou parcial dos valores incontroversos nestes autos, conforme comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), intime-se a(s) parte(s) credora(s), pelo meio mais célere, para agendamento de data para a confecção e retirada do alvará de levantamento da importância correspondente a seus créditos, que está em conta à disposição do Juízo. Em seguida, certifique-se a data agendada e expeça-se o sobredito alvará, com brevidade, que deverá sair exclusivamente em nome da(s) parte(s). Sem prejuízo, quanto aos valores pagos a título de honorários advocatícios, contratuais e/ou sucumbenciais, em nome do advogado Paulo Rogério Barbosa, OAB/SP 223.231, oficie-se ao Banco depositário, requisitando-se a transferência de referida(s) importância(s) para conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu, vinculando-se ao processo que lá tramita sob o n. 0016487-07-2015.8.26.0071. Após, implementada a transferência sobredita, dê-se ciência ao Juízo referido. Tudo cumprido, promova a Secretaria a suspensão destes autos, que permanecerão sobrestados, até pronunciamento pelo STF sobre o tema controvertido, nos termos da deliberação de f. 67/68, dos autos de embargos à execução n. 0000379-66.2016.403.6108, que deverão seguir o mesmo destino. Int.

**0005092-26.2012.403.6108 - MIE OKUBARA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIE OKUBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Uma vez comprovado o pagamento total ou parcial dos valores incontroversos nestes autos, conforme comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), intime-se a(s) parte(s) credora(s), pelo meio mais célere, para agendamento de data para a confecção e retirada do alvará de levantamento da importância correspondente a seus créditos, que está em conta à disposição do Juízo. Em seguida, certifique-se a data agendada e expeça-se o sobredito alvará, com brevidade, que deverá sair exclusivamente em nome da(s) parte(s). Sem prejuízo, quanto aos valores pagos a título de honorários advocatícios, contratuais e/ou sucumbenciais, em nome do advogado Paulo Rogério Barbosa, OAB/SP 223.231, oficie-se ao Banco depositário, requisitando-se a transferência de referida(s) importância(s) para conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu, vinculando-se ao processo que lá tramita sob o n. 0016487-07-2015.8.26.0071. Após, implementada a transferência sobredita, dê-se ciência ao Juízo referido. Tudo cumprido, promova a Secretaria a suspensão destes autos, que permanecerão sobrestados, até pronunciamento pelo STF sobre o tema controvertido, nos termos da deliberação de f. 65/66, dos autos de embargos à execução n. 0001865-23.2015.403.6108, que deverão seguir o mesmo destino. Int.

**0006835-71.2012.403.6108** - CELIO DE OLIVEIRA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS CALCULOS E INFORMATIVOS DA CONTADORIA, CONFECCIONADOS ÀS FLS. 254/261, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 253, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que as partes divergem dos valores devidos, bem como a impugnação do Autor de fls. 251/252, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado, mantendo-se a data de atualização da conta apresentada pelo INSS às fls. 238/245. Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, a iniciar pela parte autora. Persistindo a controvérsia, voltem-me conclusos para decisão. Havendo concordância das partes com a conta do auxiliar do Juízo, cumpra-se a determinação de fl. 203, com a confecção dos requerimentos. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007839-46.2012.403.6108** - DERCY ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCY ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez comprovado o pagamento total ou parcial dos valores incontroversos nestes autos, conforme comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), intime-se a(s) parte(s) credora(s), pelo meio mais célere, para agendamento de data para a confecção e retirada do alvará de levantamento da importância correspondente a seus créditos, que está em conta à disposição do Juízo. Em seguida, certifique-se a data agendada e expeça-se o sobredito alvará, com brevidade, que deverá sair exclusivamente em nome da(s) parte(s). Sem prejuízo, quanto aos valores pagos a título de honorários advocatícios, contratuais e/ou sucumbenciais, em nome do advogado Paulo Rogério Barbosa, OAB/SP 223.231, oficie-se ao Banco depositário, requisitando-se a transferência de referida(s) importância(s) para conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu, vinculando-se ao processo que lá tramita sob o n. 0016487-07-2015.8.26.0071. Após, implementada a transferência sobredita, dê-se ciência ao Juízo referido. Tudo cumprido, promova a Secretaria a suspensão destes autos, que permanecerão sobrestados, até pronunciamento pelo STF sobre o tema controvertido, nos termos da deliberação de f. 73/74, dos autos de embargos à execução n. 0003374-86.2015.403.6108, que deverão seguir o mesmo destino. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005677-30.2002.403.6108 (2002.61.08.005677-3)** - CARTAPLAST DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X CIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ X CARTAPLAST DO BRASIL LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os advogados da corrê CIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ intimados acerca da consulta realizada no sistema Renajud, indicando veículos com restrições de alienação fiduciária, nos termos do despacho de fl. 376:(...) Feito isso e não havendo novos requerimentos/pagamento, diligencie a Secretaria a pesquisa de bens, na forma requerida à fl. 359. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados, dando ciência, ainda, à União Federal e a ANEEL. Intimem-se.

**0000874-62.2006.403.6108 (2006.61.08.000874-7)** - AGUAS QUENTES DE PIRATININGA HOTEL CLUBE(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL X AGUAS QUENTES DE PIRATININGA HOTEL CLUBE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA INTIMADA A PARTE EXEQUENTE (SESC) ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N. 715/2017-SD01, ENCAMINHADA POR MALOTE DIGITAL A PIRATINGA/SP.



**0000234-15.2013.403.6108** - VALERIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Aparentemente, o recurso cabível contra a decisão de fls. 241/244 é o agravo de instrumento, nos termos do que dispõe o parágrafo único, do art. 1015, do CPC. Entretanto, considerando que a admissibilidade do apelo é privativa do Tribunal, não cabe a este juízo de primeira instância decidir sobre este ponto. Nesse contexto, diante do recurso de apelação deduzido pelo INSS às fls. 247/254, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

**Expediente N° 5245**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1303098-29.1996.403.6108 (96.1303098-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301994-02.1996.403.6108 (96.1301994-4)) SILVA TINTAS LIMITADA(SP061627 - NAZIL CANARIM JUNIOR E SP062040 - ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO E Proc. JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância e, ainda, para que promovam a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferidos(s) e certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo-findo, assim como a execução fiscal nº 96.1301994-4, após o levantamento de eventual penhora/bloqueio naquele feito. Int.

**0001982-34.2003.403.6108 (2003.61.08.001982-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003544-15.2002.403.6108 (2002.61.08.003544-7)) SEGUNDO CARTORIO DE REGISTROS PUBLICOS E ANEXOS DE BAURU(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância e, ainda, para que promovam a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferidos(s) e certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-findo. Int.

**0003192-03.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-46.2011.403.6108) SILVIA DE CARVALHO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

SILVIA DE CARVALHO opõe embargos à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, aduzindo a duplicidade de cobrança, tendo em vista a inscrição como técnica em enfermagem no ano de 2007, o que acarretaria o cancelamento da inscrição de auxiliar, não realizado pelo conselho. Alega, ainda, prescrição da anuidade de 2002. Recebidos os embargos, foi determinada a intimação da embargada (f. 31). Não havendo impugnação aos embargos (f.39), manifestou-se a Embargante pela preclusão e procedência dos pedidos (f. 42-43). Intimada para comprovar o pagamento das parcelas, como alegado na inicial (f. 53), a Embargante disse que pretende quitar o débito com os valores bloqueados nos autos e requer a devolução do saldo remanescente (f. 54-55). Nestes termos vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes. De fato, ao analisar a CDA que instrui a execução, nota-se que houve duplicidade na cobrança das anuidades dos anos de 2009 e 2010, uma vez referente à inscrição de técnica e outra à de auxiliar de enfermagem (f. 04). Assiste razão à Embargante quanto à inviabilidade da cobrança, pois as funções de técnica em enfermagem abrangem a de auxiliar, sendo incompatível o exercício concomitante das duas atividades. Assim, deveria o Conselho providenciar o cancelamento da inscrição de auxiliar, ao deferir a inscrição da Embargante como técnica em enfermagem. Nesse sentido, há precedentes nos Tribunais: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL COREN/SP. ANUIDADES EM DUPLICIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO AO PATRONO DA AGRAVANTE. INOCORRÊNCIA. SEM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO IMPROVIDO. - Aduz o COREN/SP a nulidade do procedimento de intimação da decisão agravada, uma vez que seu procurador não foi intimado pessoalmente, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 6.830/80. - Porém, verifica-se a existência de procuração outorgada pela agravante (fl. 19), o que evidencia a contratação de advogados para representá-la na ação, que não gozam de prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal. - Ademais, não foram apresentadas as matrículas dos procuradores ou o termo de posse, o que corrobora a não representação da recorrente por procurador autárquico. - Ademais, consoante informações prestadas pela 2ª Vara Mogi das Cruzes (fls. 54), existe acordo firmado entre a Secretaria daquela vara e o departamento jurídico do COREN/SP, razão pela qual a intimação se deu via correio eletrônico. - Desse modo, não subsiste a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal. - Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as atribuições do técnico em enfermagem englobam as do auxiliar de enfermagem, inexistindo justificativa para o duplo registro dentro do mesmo conselho profissional. - Desse modo, incabível a cobrança de anuidades relativas a duas inscrições profissionais, pelo que o COREN/SP deveria ter invalidado a primeira ao efetuar a admissão da segunda. - Recurso improvido. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AI 00194658220144030000 SP 0019465-82.2014.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016). COREN. AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. COBRANÇA DE ANUIDADES. INVIABILIDADE. É inviável a cobrança de duas anuidades, eis que a habilitação para o exercício profissional de técnico em enfermagem abrange as atribuições do auxiliar. Nestes casos, compete ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional cancelar automaticamente a inscrição anterior. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 50482245220124047100 RS 5048224-52.2012.404.7100. D.E. 18/07/2013). CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DUAS INSCRIÇÕES. DUPLICIDADE DE ANUIDADES. IMPOSSIBILIDADE. Considerando que a relação estabelecida entre os Conselhos e os profissionais é uma relação jurídico-tributária, imprescindível a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária em observância da estrita legalidade para embasar a legitimidade da cobrança das respectivas anuidades. A segunda inscrição efetuada pelo profissional junto ao conselho de classe, tendo em vista a obtenção de qualificação técnica especializada, acarreta a inexigibilidade das anuidades referentes ao ofício de auxiliar, anteriormente desempenhado pelo embargante. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 47785 RS 2004.71.00.047785-9. D.E. 04/12/2007, D.E. 04/12/2007). Sendo assim, não deve prevalecer a execução sobre as anuidades de 2009 e 2010, referentes à inscrição de auxiliar de enfermagem. A tese de prescrição da anuidade de 2002 também deve ser acolhida. Com efeito, tratando-se de débito com vencimento em março de 2002 e ajuizamento da ação em 17/03/2011, resta evidente o decurso do lustro prescricional, uma vez que não há evidências de causas interruptivas do termo inicial de contagem da prescrição (vencimento da dívida). Deste modo, como decorreu mais de oito anos desde o vencimento da anuidade de 2002 até o ajuizamento da execução fiscal, está evidente que o débito restou sucumbido pela prescrição. Nesse sentido, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA DE ANUIDADES - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO: VENCIMENTO DA ANUIDADE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Tratando-se da cobrança de anuidades de Conselho Profissional, de natureza tributária, o crédito está definitivamente constituído no vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Jurisprudência do STJ (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). 2. Apelação não provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 12 de agosto de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL : AC 71695620134013803 22/08/2014). Nesse cenário, devem ser acolhidos os embargos para declarar-se a inexigibilidade das anuidades de auxiliar de enfermagem, referentes aos exercícios de 2002, 2009 e 2010, devendo a execução prosseguir em relação às anuidades de técnica de enfermagem, dos exercícios de 2007, 2009 e 2010 (f. 04- autos principais). E como restou evidenciada a duplicidade de inscrições, deve o Conselho promover o cancelamento da inscrição de auxiliar de enfermagem. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar a inexigibilidade dos débitos referentes às anuidades da inscrição de auxiliar de enfermagem, referentes aos exercícios de 2009 e 2010, em razão da duplicidade da cobrança e do exercício de 2002, em face da prescrição. Em consequência, deve o Conselho proceder ao cancelamento da referida inscrição. Arbitro os honorários advocatícios da curadora especial nomeada à f. 55 no valor máximo previsto na Tabela do CJF em vigor, que deverão ser custeados pelo Conselho Regional de Enfermagem - Exequente. Os honorários advocatícios serão abatidos dos valores pertencentes ao COREN e que estão depositados em juízo. A execução deve prosseguir pelos valores apontados na CDA referentes às anuidades da inscrição de técnica em enfermagem - exercícios de 2007, 2009 e 2010. Intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado desses créditos na data do depósito judicial do valor bloqueado (01/07/2015 - 57). Deste montante que lhe for devido, faça-se a dedução dos honorários advocatícios fixados à Curadora Especial. Havendo saldo remanescente (créditos de 2007, 2009 e 2010 - honorários advocatícios), essa diferença será transferida em favor do Conselho. Por fim, oficie-se à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para retornar o saldo remanescente (valor do depósito - valores acima) à conta da executada/embargante. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COENERGIA RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS LTDA em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, que a penhora on line foi efetivada após o parcelamento do débito junto à Secretaria da Receita Federal, requerendo o desbloqueio dos valores. Aduz, ainda, que a conta bloqueada é destinada ao pagamento de salários e matéria-prima, sendo a única existente em nome da executada, e que a manutenção da penhora compromete a saúde financeira da empresa. Requer o levantamento da penhora on line ou, alternativamente, que permaneça na condição de garantia da execução, passível de ser levantada pela empresa ao final do adimplemento do parcelamento. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se os efeitos do bloqueio (f. 50). Intimada, a exequente ofertou impugnação (f. 51-57), na qual alegou preliminar de intempestividade, dado ao comparecimento da exequente nos autos principais, logo após a efetivação do bloqueio e defendeu a improcedência dos embargos, tendo em vista que a minuta de bloqueio foi incluída em 3 de março de 2016 e cumprida em 05 de março, antes do requerimento de parcelamento. Aduz que o parcelamento do débito, posteriormente à penhora, não é causa para liberação do valor bloqueado. Refuta os argumentos de penhora realizada em conta corrente destinada ao pagamento de funcionários e matéria prima da executada e requer a rejeição dos embargos. A embargante manifestou-se às f. 59-74. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de intempestividade, uma vez que ainda não houve a efetiva intimação da penhora com a advertência do prazo para embargos (artigo 16, III, a Lei 6.830/80). Corroborando o entendimento, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI 6.830/80. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. NULIDADE DA CDA AFASTADA. INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NA LEI 9.467/97. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. Os Embargos à execução fiscal foram considerados intempestivos, sob o fundamento de que decorreu o prazo legal entre a data em que o embargante deu-se por intimado do bloqueio online ocorrido pelo sistema BACENJUD e a data de interposição dos referidos embargos. O Embargante não foi devidamente intimado. 3. A data do comparecimento espontâneo do embargante nos autos, para pleitear o desbloqueio dos valores considerados excedentes, não pode ser considerada o termo inicial para oposição dos embargos do devedor. Somente com a efetiva intimação da penhora e advertido do prazo para tanto, é que o referido prazo se iniciaria, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ. 4. Aplicável o disposto no art. 515, 3º, do CPC. 5. As disposições do CTN não se aplicam às contribuições para o FGTS, não havendo que se falar no prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Exegese da Súmula 353/STJ. 6. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Exegese da Súmula 210/STJ. 7. [...]. (AC 00091003420074036104, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Contudo, ao que se extrai da decisão proferida à f. 77 dos autos da execução, as questões colocadas pela embargante já foram apreciadas e não foram carreadas aos presentes embargos novas provas acerca dos recursos bloqueados. Veja-se que a documentação que instrui a inicial é basicamente aquele que foi acostada à petição nos autos da execução (extrato da conta corrente e comprovantes de pagamento de salários, tributos e FGTS). Referidos documentos, como já havia sido pontuado, não bastam para comprovar as alegações da embargante de que o bloqueio prejudica as atividades da empresa. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o parcelamento do débito não implica em desconstituição da penhora realizada para garantia do juízo. Confira-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 620 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA PENHORA VIA BACENJUD. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia). 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Agravo interno não provido. EMEN: (AGARESP 201503168369, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2016) Deste modo, não há qualquer irregularidade na constrição, devendo ela ser mantida até o adimplemento total do parcelamento. Caso a embargante-devedora não cumpra o parcelamento, os valores bloqueados / penhorados poderão ser convertidos em renda da União. Ao final, sendo cumprido o parcelamento, deverá o valor em questão ser restituído à embargante. Nesse sentido: (...) A onerosidade excessiva que sustenta estar sofrendo o requerente não é o suficiente para que seja liberado o dinheiro bloqueado, a despeito de sua adesão ao parcelamento, uma vez que a garantia conseguida pelo exequente, no caso União, é anterior à adesão ao parcelamento, e, portanto, ainda não estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, não está suficientemente claro qual a diferença entre o montante bloqueado e o valor ainda devido pelo agravante. 8. Acrescente-se que o valor bloqueado não estará à disposição do exequente enquanto o parcelamento permanecer adimplido, permitindo com que a conta especial de provisão técnica junto a ANS permaneça ativa. Ou seja, apesar dos valores não serem transferidos para a conta à disposição do Juízo, a execução encontra-se garantida. O dinheiro deverá permanecer na conta corrente do executado com ordem de bloqueio e sem possibilidade de movimentação (...) (AG 00003532320154020000, AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, Relator LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2, 4ª TURMA ESPECIALIZADA, DJ de 28/04/2016) Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para acolher apenas o pedido de manutenção do valor bloqueado à ordem do juízo, até que a embargante-devedora cumpra integralmente o parcelamento tributário. Consoante os fundamentos expendidos, caso a embargante-devedora não cumpra o parcelamento, os valores bloqueados / penhorados poderão ser convertidos em renda da União. Ao final, sendo cumprido o parcelamento, deverá o valor em questão ser restituído à embargante. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 002741-12.2014.403.6108) cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003076-60.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-24.2008.403.6108 (2008.61.08.007565-4)) ANA PAULA GRACIOLI(SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Baixo os autos em diligência. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que se alega, dentre outras teses, a inatividade da empresa executada quando do lançamento do débito fiscal referente a PPDESS (preço público pelo direito de exploração de serviços de telecomunicações e pelo direito de exploração de satélite). Ao impugnar o feito, a ANATEL sustentou que a Embargante não juntou aos autos cópia do processo administrativo nº 535040224692008, que, julgado, culminou na inscrição dos débitos em dívida ativa. Com base nestes fatos e na particularidade do caso, entendo pertinente a juntada do referido PA. Tendo em vista a facilidade e disponibilidade na obtenção dos documentos, pertinente que a ANATEL os traga no prazo de 10 (dez) dias. Faculto ao órgão o protocolamento em mídia digital. Int.

**0003159-76.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004837-10.2008.403.6108 (2008.61.08.004837-7)) ROSENWALD SERPA GOMES(SP112842 - SILVIO SERPA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ROSENWALD SERPA GOMES em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, a decadência/prescrição dos créditos tributários; a inépcia da inicial, dada à ausência do processo administrativo e, ainda, que os débitos cobrados são derivados de fraude trabalhista, na medida em que foi coagido a instituir empresa para prestação de serviços, quando exercia verdadeira relação de emprego. A UNIÃO apresentou impugnação às f. 267-268, aduzindo, dentre outras teses, que as alegações do Embargante não foram demonstradas em prova documental e ser incontroversa a dívida, em razão da adesão ao parcelamento, além de defender a inoccorrência da prescrição. O Embargante se manifestou às f. 284-287. É o relatório. DECIDO. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão da dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários (REsp 1.133.027/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 16/3/2011). No caso, o Embargante alega que foi coagido a constituir empresa de prestação de serviços, quando na realidade era empregado das Indústrias e Comércio de Bebidas Primor Ltda, argumentando que foi vítima de fraude trabalhista. Todavia, os documentos acostados aos autos demonstram que os débitos foram declarados pelo executado e, também, objeto de parcelamento, o que impõe reconhecer que não podem ser discutidos na via judicial. De todo modo, vê-se que a documentação trazida com a inicial não é suficiente para afastar a obrigação tributária do Executado. As notas fiscais apresentadas não correspondem ao período do débito e não há provas de que a suposta empregadora fosse a única destinatária dos serviços da empresa do Embargante. Ademais, conforme se extrai da sentença trabalhista que trouxe como prova de suas alegações, os fundamentos da reclamatória são diversos. Por outro lado, segundo consta na inicial, somente em 2016 é que o Embargante optou por ingressar com a reclamatória, diga-se, após a citação por Edital para responder à ação de execução fiscal e decorridos mais de vinte anos desde a última nota fiscal emitida contra a suposta empregadora (f. 45). Sendo assim, não há como acolher o pedido do Embargante, seja pela impossibilidade de se discutir o débito ou pela total ausência de provas de suas afirmações. A alegação de inépcia da inicial, de igual modo, não procede. Neste ponto, cumpre anotar que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJe data 13/06/2012) Ademais, entendo que a não juntada aos autos do processo administrativo - PA não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que o processo administrativo que originou o débito sempre esteve à disposição do embargante para consulta e extração de cópias, caso entendesse necessário, sendo seu número indicado na própria CDA. Segundo consta da f. 279, os débitos foram confessados em declarações entregues pelo próprio embargante, o que significa que a parte teve acesso ao referido PA. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.120.295/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), firmou o entendimento de que a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração de mesma natureza, pelo contribuinte, é modo de outorga de exigibilidade (constituição) do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Súmula n. 436/STJ). Por fim, verifico que não tem lugar a alegação de prescrição e decadência dos créditos tributários. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 240 do

atual Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 219 do antigo CPC), de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgrRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática pós LC 118/2005, onde o mero despacho de citação teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação em 19/06/2008. Julgo oportuno trazer à colação alguns importantes precedentes, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. (...) 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011) DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF. RE 566621. Rel. Min. Ellen Gracie. Plenário, 04.08.2011.) (grifei) Conforme se afere dos autos da execução fiscal, o despacho de citação foi proferido em 24/11/2008 e a citação válida, da empresa executada, realizada em 09/07/2011 (f. 139). De acordo com os documentos que instruem os autos, a execução fiscal visa à cobrança de créditos tributários vencidos entre 28/02/1994 e 15/02/2000, mas que se sujeitam ao lançamento por homologação. O lançamento por homologação está conceituado e disciplinado, em especial, pelo artigo 150, do CTN, vejamos: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nestes termos, havendo a declaração, os valores ali apontados unilateralmente pelo contribuinte, têm seu lançamento efetivado de plano, superando-se assim, a fase de constituição do Crédito Tributário - que já se afigura exigível pelo fisco. Corroborando este entendimento, colaciono decisão do E. TRF da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE POSTERIORES AOS VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita (exceção de pré-executividade), suscitada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em suas contrarrazões, visto que o ora agravante sustentou, na referida objeção, o aperfeiçoamento da prescrição, matéria de ordem pública, havendo nos autos elementos suficientes que fazem prescindir qualquer dilação probatória. Nessa linha, tem-se que restou inteiramente observada a inteligência da Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. É cediço que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, hipótese dos presentes autos, a declaração elide a necessidade de constituição formal do crédito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ, REsp 436432, DJ 18/8/2006). 3. Nessa linha, o termo a quo do prazo prescricional, na hipótese de tributo declarado e não pago, caso vertente, conta-se da data fixada como vencimento para o adimplemento da obrigação tributária, ou da data da entrega da respectiva declaração, quando esta for posterior ao vencimento da obrigação. 4. In casu, observa-se que as declarações relativas aos créditos tributários constantes da CDA nº

40.4.10.004117-35, foram entregues respectivamente em 31/5/2006 e 31/5/2007, ou seja, em datas posteriores às datas dos vencimentos das obrigações. Assim, tendo a execução sido proposta em 31/1/2011, constata-se que o prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, contado das datas de entrega das declarações, não foi ultrapassado. 5. Por sua vez, saliente-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1120295, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, firmou novo entendimento segundo o qual a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, com base no novel posicionamento do STJ, o novo termo ad quem da prescrição seria 31/1/2016. Neste ponto, logo se depreende que o despacho citatório inicial em 10/11/2011 não extrapolou o prazo prescricional aplicável. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp436432; REsp1120295/SP; AC563388 e AC439665. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG - Agravo de Instrumento - 130646 - 00013379120134050000 - Relator(a): Desembargador Federal Fernando Braga - Segunda Turma - DJE - 21/11/2013 - Página: 167) Nos casos de lançamento por homologação, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a este tipo de lançamento, a constituição definitiva do crédito ocorre com a simples entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade. Como já há a constituição do crédito tributário abre-se, diretamente, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só terá seu transcurso interrompido se ocorrerem algumas das hipóteses do artigo 174, do CTN, vejamos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Segundo a documentação apresentada nos autos, as declarações referentes aos créditos tributários, que estão sendo executados, foram entregues ao Fisco pelo contribuinte a partir 31/05/1995 (f. 279), constituindo-se aí o crédito tributário. Depois disso, houve o parcelamento tributário, com adesão ao REFIS em 14/04/2000 e exclusão em 01/11/2007 (f. 280). Nota-se, portanto, que os débitos foram parcelados dentro do lustro prescricional (14/04/2000 - f. 280), havendo a comprovação, ainda, de que o parcelamento foi mantido até 01/11/2007, quando houve a rescisão (f. 280). A partir de então, iniciou-se o prazo de prescrição para cobrança dos valores inscritos em dívida ativa. E, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 19/06/2008, com despacho de citação proferido em 24/11/2008 e ocorrida a citação da empresa executada em 09/07/2011, não há falar em prescrição tributária. Ainda, logo que tomou conhecimento da dissolução irregular da empresa, a Exequente requereu o redirecionamento da execução (f. 140), e a citação por Edital do executado em 29/08/2013 (f. 162), o que afasta eventual discussão acerca da prescrição intercorrente. Acresça-se que inexistem nos autos demonstração de inércia ou demora no trâmite processual a ser imputado à Exequente, de modo a justificar o acolhimento da alegação de prescrição. É exatamente para casos como o que estamos a analisar que o STJ editou a nº 106 que assim diz: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição e decadência. E, também com base nisto, a jurisprudência se consolidou em não reconhecer a ocorrência de prescrição quando foi o judiciário é quem causa a demora dos atos processuais, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. SÚMULA 106, STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, apenas na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento. 4. Conforme documentos acostados às fls. 872 e 882, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referente aos débitos em testilha foram entregues em 25/07/2001 e 18/01/2002. Por outro lado, a efetiva formação da relação processual mediante a citação por edital da empresa Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda ocorreu apenas em 18/01/2011 (fls. 91), tendo em vista que a empresa não foi localizada mesmo após a realização de diversas diligências. 5. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05, haveria de ser aplicada a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, que considerava a citação do devedor como ato que interromperia o prazo prescricional. 6. Entretanto, o grande lapso entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação da empresa executada não foi causado pela Fazenda Nacional, e sim por mecanismos inerentes ao judiciário e por motivos alheios à vontade da exequente, o que enseja a aplicação da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante disso, não há como ser reconhecida a prescrição aventada. 7. As agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziram qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 8. Agravo desprovido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 451186 - 00266870920114030000 - Relator (a): JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015) Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos, devendo a execução fiscal ter prosseguimento em seus termos. Indevidos honorários advocatícios, considerando que o encargo do DL 1025/69 faz as vezes dos honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR). Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 0004837-10.2008.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. No trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003243-77.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-10.1999.403.6108 (1999.61.08.001346-3)) EDIVALDO RAMIRO(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0001346-10.1999.403.6108, em que se aduz a ocorrência da prescrição dos débitos, a ilegalidade do redirecionamento, a ausência de procedimento administrativo fiscal anterior, além da impenhorabilidade de veículo utilizado na atividade fim da nova empresa do sócio Embargante. Deferida a gratuidade de justiça, a impugnação veio aos autos às f. 161-204. Às f. 207-215 o embargante requereu a prova oral com o intuito de infirmar a situação de utilidade do bem penhorado à nova atividade que desempenha, além de outras provas documentais para o mesmo fim. Entendo por bem indeferir a prova oral. Observo que as questões tratadas nos autos são meramente de direito, que podem ser comprovadas pela documentação pertinente. Assim, não vislumbro a necessidade de oitiva de testemunhas. Porém, atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos da documentação que entenda suficiente para a comprovação de suas alegações. Em seguida, vista à União para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, venha os autos conclusos para sentença.

**0003372-82.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-33.2016.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS APRESENTADAS ÀS FLS. 176/177, BEM COMO DA DECISÃO DE FL. 165: (...) Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora/embargante, deverá providenciar o imediato depósito. Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos.

**0003943-53.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003000-70.2015.403.6108) MONICA BATISTA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MONICA BATISTA em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, a inépcia da inicial, em face da nulidade da CDA, sob o argumento de que não atende aos requisitos legais e ante a ausência da juntada aos autos do processo administrativo. No mérito, alega a ilegalidade da utilização da taxa SELIC como correção monetária ou juros de mora; a exorbitância da multa e dos juros aplicados e a inconstitucionalidade do encargo do Decreto 1.025/69. Aduz, ainda, que deve se aplicar ao caso a TJLP e requer a compensação ou restituição dos valores já pagos em sede de parcelamento. A UNIÃO apresentou Impugnação às f. 27-41, defendendo a legalidade da cobrança dos encargos questionados na inicial e que a Embargante não comprovou o recolhimento de parcelas não alocadas à dívida. Aduziu, ainda, inexistir erros formais na inicial e ser desnecessária a juntada aos autos do processo administrativo, pugnano pela improcedência dos embargos. A Embargante se manifestou às f. 43-46, requerendo a produção de prova pericial e testemunhal, que restou indeferida à f. 47. É o relatório. DECIDO. As alegações da embargante de que seria necessário juntar ao feito a cópia do processo administrativo que originou o débito, sob o argumento de cerceamento de defesa, não têm lugar, pois as Certidões de Dívida Ativa são suficientes para comprovar o crédito tributário. Importante registrar que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei nº 6.830/80. Aliás, o 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, a CDA identifica suficientemente o devedor e indica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registra, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 04-05 da execução fiscal nº 0003000-70.2015.403.6108). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012) Ademais, entendo que a não juntada aos autos do processo administrativo - PA não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que o processo administrativo que originou o débito sempre esteve à disposição do embargante para consulta e extração de cópias, caso entendesse necessário, sendo seu número indicado na própria CDA. Segundo consta das f. 04-05, os débitos são originários de declaração de rendimentos da Embargante, o que significa que a parte teve



acesso ao referido PA. Também não prosperam as demais teses da Embargante. Vejamos. TAXA SELICA matéria já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012) Improcedem, portanto, os pedidos da Embargante quanto à SELIC. JUROS MORATÓRIOS e MULTAS juros moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital não recolhido no momento oportuno, a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional: o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês). Destarte, porque compatíveis com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados. No caso, conforme prevê o 1º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a lei não dispuser de modo contrário. Ocorre que a Lei 9.065/95, artigo 13, dispôs sobre a aplicação da taxa SELIC e, como visto, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na taxa SELIC. Neste ponto, ressalto que aplicação do índice SELIC afasta a alegação de que há capitalização dos juros. Digo isso porque, o referido indexador já abarca juros e correção monetária, decorrendo de sua própria natureza a inexistência de anatocismo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no art. 61, 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96. 3. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 6. A utilização de defesa prevista em lei não caracteriza, por si só, as hipóteses previstas nos incisos IV e VI do art. 80, do CPC/15, sendo necessária a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo, trazendo prejuízos para a parte adversa. Exclusão da multa por litigância de má-fé. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207607 - 00023191920144036114 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2017) Já a multa moratória, tem como desiderato indenizar o Poder Público pela impuntualidade dos administrados. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. MULTA. JUROS. ENCARGO PREVISTO NO DL 1.025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu recolhimento, por estar prevista em lei, não caracteriza confisco. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Os juros moratórios se constituem numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e que não o foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é devida, consoante dicção da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC 00043305620024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1, data 09/06/2015) Assim, os juros moratórios têm fundamento diverso e podem ser cumulados com a multa moratória não se tratando de bis in idem. Sem razão a Embargante também nesta matéria. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% ANUAIS Não procede o pedido de limitação dos juros ao teto de 12% (doze por cento) anuais, como propõe a embargante. A norma constitucional que previa essa limitação foi revogada (art. 192, 3º). Aliás, mesmo durante sua vigência, referido preceito da Lei Fundamental não era autoaplicável, carecendo de regulamentação por lei complementar (Súmula Vinculante nº 7). Havendo regulamentação própria (Lei nº 9.065/95), é de se afastar a incidência do artigo 161, 1º, do CTN. Observe-se a ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. RECURSO IMPROVIDO.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir

de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 42/53 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 150, inciso I, 154, inciso I e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858811 - 00084562220054036182 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 data 31/03/2015)No tocante à aplicação da TJLP, prevista no art. 2º, 4º, inciso I, da Lei n. 9.964/00, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, restringe-se aos débitos consolidados e parcelados, não incidindo na correção de tributos em atraso (APELREEX 00077483920014036108, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2012).MULTA DE 20% - Art. 61 da Lei 9.430/96Pelo cotejo da CDA acostada às f 04-05 dos autos principais, observa-se que a multa cobrada corresponde a 20% (vinte por cento) dos valores principais devidamente atualizados. Não há que se falar em multa confiscatória, quando o permissivo legal da multa moratória se limita a 20% (vinte por cento), a teor do que vem decidindo o STF. Confira-se recente julgado da Primeira Turma, relatado pelo Ministro Roberto Barroso:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (STF, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 727.872 RIO GRANDE DO SUL, PRIMEIRA TURMA, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, julgamento: 28/04/2015)Como claramente se vê, a Corte Suprema tem admitido a cobrança da multa moratória em percentual de 20% e, sendo este o caso dos autos, não merece guarida o pleito da Embargante.DECRETO-LEI 1025/69Por fim, não assiste razão à Embargante quanto à alegação de ilegalidade / inconstitucionalidade do encargo do Decreto-lei 1.025/69. Esse tema já foi exaustivamente debatido nos tribunais, estando sedimentado o entendimento de sua legalidade e constitucionalidade. Segundo enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, a verba em questão é sempre devida nas execuções fiscais e substitui os honorários advocatícios nos embargos, em caso de condenação do devedor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Corroborando este entendimento, cito julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. CDA QUE INCLUI O ENCARGO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. 2. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. 3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicitou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim a regra especial do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1400706 - 201302882188 - Relator (a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 15/10/2013)Quanto ao pedido de compensação ou restituição, nota-se que a Embargante não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha efetuado o pagamento de parcelas do débito e que estas não foram excluídas do montante que está sendo executado. Deste modo, o pleito não deve prosperar. Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Indevidos honorários advocatícios, porquanto já integrantes da dívida inscrita (Súmula 168 do extinto TFR). Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 0003000-70.2015.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. No trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004256-14.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009198-07.2007.403.6108 (2007.61.08.009198-9)) CARLOS BAPTISTAO FILHO(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇACARLOS BAPTISTÃO FILHO opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a ilegitimidade passiva, ao argumento de que não houve a comprovação de atos tendentes a desencadear a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.Recebidos os embargos, foi determinada a intimação da embargada (f. 113).Em sede de impugnação, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) defendeu a legitimidade passiva do sócio administrador, frente à dissolução irregular da empresa. Nestes termos vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.A alegação de ilegitimidade passiva não prospera. Verifica-se, na espécie, que a inclusão do embargante deu-se em virtude de decisão judicial, proferida após diligências infrutíferas na tentativa de efetivar a citação da pessoa jurídica, constatando o encerramento da empresa (v. f. 140).Por outro lado, o contrato social juntado nos autos comprova a qualidade do executado de sócio responsável pela executada (f. 143).Neste cenário, cumpre anotar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ. 3ª Turma REsp 1.259.066/SP) e o artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 2. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA. 4. A citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário. 5. No caso, a pessoa jurídica executada foi citada em 14/05/2003 (fl. 24) e o pedido de redirecionamento da execução aos sócios foi feito apenas em 23/07/2013 (fl. 198), portanto, após o prazo prescricional de cinco anos. 6. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00255894720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016)Após a citação por Carta AR retornar assinada, em 12/08/2008, a oficial de justiça compareceu ao endereço inicial da empresa executada, sendo informada no local pelo Sr. Carlos Batista Filho, que se apresentou como representante legal da empresa executada, que a empresa somente possui os bens que guamecem o estabelecimento, o que prejudicou a diligência de penhora.Outros atos foram praticados nos autos, até que a União requereu, em 08/03/2013, a expedição de mandado de constatação da atividade da empresa (f. 134).Ao cumprir o deferido à f. 134, a oficial de justiça certificou a inatividade da empresa, o que evidencia a dissolução irregular.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a Execução Fiscal de nº 0009198-07.2007.403.6108 prosseguir pelos valores apontados nas CDAs que a instrui.Deixo de fixar honorários em favor da União por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência (Súmula 168 do TFR).Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001679-29.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-78.2016.403.6108) VINAGRE BELMONT SA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE ACERCA DA JUNTADA AOS AUTOS DA EXECUCAÇÃO FISCAL DA CARTA PRECATÓRIA 935/2016 PARA CUMPRIMENTO DO DETERMINADO À FL. 63 DESTES AUTOS.

**0002514-17.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-78.2016.403.6108) VINAGRE BELMONT SA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por VINAGRE BELMONT S/A em face da sentença proferida às f. 63-64, via dos quais se insurge contra a extinção liminar do feito. Aduz que os embargos a execução fiscal anteriormente protocolados estão na pendência de serem recebidos, eis que à época a Carta Precatória de citação e penhora não havia retornado ainda.Ao se revisar detidamente o processado, verifico a não ocorrência do vício apontado pelo embargante.Em que pese o pedido da parte embargante, a fundamentação da sentença é clara ao dispor sobre a existência de aspectos processuais intransponíveis que desencadearam a extinção do feito, tais como a preclusão lógica, cuja superação só é possível em casos excepcionais.Neste sentido, incabível o acolhimento dos presentes embargos de declaração.Ressalte-se, ainda, que da análise do despacho proferido nos autos nº 0001679-29.2017.403.6108 verifico que a pendência do recebimento daqueles embargos à execução fiscal está adstrita à questão da existência/suficiência da garantia (f. 66), já tendo sido analisada a tempestividade.Ademais, como já pontuado na sentença, há a possibilidade de emenda da inicial daqueles autos, inclusive para a inclusão de fundamentos de defesa inexistentes, desde que antes da intimação da parte embargada, que ainda não ocorreu.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos declaratórios.Ciência à parte embargante acerca da juntada aos autos da execução fiscal nº 0001096-78.2016.403.6108, da Carta Precatória de citação e penhora (tela em sequência).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002524-61.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-08.2015.403.6108) ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Apesar de ausente a avaliação pelo Oficial de Justiça, extrai-se do laudo particular acostado à execução correlata, a suficiência da garantia frente ao débito (f. 125). Diante disso, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada (arts. 24, inc. I e 32, parágrafo segundo, da Lei 6830/80). Fica facultado à embargada/exequente requerer nova tentativa de avaliação por perito oficial a ser oportunamente designado pelo juízo deprecado, assim como o eventual reforço da garantia nos autos da cobrança apensada, caso verifique sua necessidade no transcorrer da instrução processual. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tornem conclusos. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002545-37.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007999-08.2011.403.6108) LAURIANA DE FATIMA CASTRO NOGUEIRA X VALDEVINA DE CASTRO NOGUEIRA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que as embargantes trouxeram aos autos documentos demonstrando que o imóvel construído, a princípio, constitui-se bem de família, ao menos em relação à Embargante Valdevina, que segundo a certificação do oficial de justiça reside no local, suspendo o leilão designado para o próximo dia 31/07/2017, ficando também suspenso o curso da execução em relação ao imóvel objeto destes embargos. Cite-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar defesa no prazo legal. Após, abra-se vista à parte embargante, vinda, na sequência, conclusos os autos. Int.

**0002781-86.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-52.2015.403.6108) CAMILA CARMINATTI DE SOUZA X JULIANO JOAQUIM DE SOUSA(SP337722 - UBIRAJARA CAVALCANTE GONCALVES E SP326359 - TALITA SALLAZAR ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo o curso da execução nº 0000906-52.2015.403.6108, tão somente quanto aos desdobramentos envolvendo o imóvel mencionado na exordial. Por conseguinte, suspendo os leilões designados. COMUNIQUE-SE, com urgência, a Central de Hastas. Sem prejuízo, intuem-se as(os) embargantes para que providenciem, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de cópia do despacho que determinou a penhora, bem como as vias originais das procurações e as declarações de pobreza, se o caso, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, I, ambos do CPC. Diante das especificidades da causa, reputo prescindível a designação de audiência preliminar (art. 677, parágrafo primeiro do CPC). Cite-se a embargada - FAZENDA NACIONAL - para resposta, nos termos do artigo 679 c.c. 183, ambos do CPC, contado o prazo da vista pessoal dos autos à respectiva procuradoria. Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intuem-se.

**0002848-51.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-71.2016.403.6108) NATALIA CANTAO BOIANI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo o curso da execução fiscal n.º 0000217-71.2016.403.6108, tão somente quanto aos desdobramentos envolvendo o imóvel 19.840, do Cartório de Registro de Imóveis de Ibitinga. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como da petição inicial para os autos da execução fiscal supramencionada. Diante das especificidades da causa, reputo prescindível a designação de audiência preliminar (art. 677, parágrafo primeiro do CPC). Cite-se a embargada - FAZENDA NACIONAL - para resposta, nos termos do artigo 679 c.c. 183, ambos do CPC, contado o prazo da vista pessoal dos autos à respectiva procuradoria. Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intuem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1301628-89.1998.403.6108 (98.1301628-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X FERRAMENTARIA TERRA BRANCA LTDA(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X VALDEMAR SACARDO X PEDRO SACARDO(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP168118 - ANDRE LUIZ SAMOGIM E SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Fls. 206/208 - Anote-se a representação processual. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao executado, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa. Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, retomem ao arquivo-sobrestado. Int.

**0001378-15.1999.403.6108 (1999.61.08.001378-5)** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL FANTINI DE TINTAS LTDA X YVONNE APARECIDA DA SILVA FANTINI X CLAUDIA FANTINI SVENSON(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)

Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Observo que serão levados a leilão os bens constatados e reavaliados à fl. 234, COM EXCEÇÃO DA MATRÍCULA n. 55.347, do 2º CRI de Bauru, cuja penhora deixou de ser registrada em razão do imóvel não mais pertencer à parte executada (fl. 72 e 241). Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 08/11/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, inclusive quanto a reavaliação, se o caso, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Proceda a Secretaria ao necessário. Int.

**0008145-35.2000.403.6108 (2000.61.08.008145-0) - INSS/FAZENDA X CLINICA PSIQUE S/C LTDA X DEMETRIO ROMAO TORRES X WILSON ROBERTO FABRA SIQUEIRA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)**

Tendo a exequente UNIAO (FAZENDA NACIONAL) informado que o débito foi integralmente quitado pela executada (f. 147-148), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011892-90.2000.403.6108 (2000.61.08.011892-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO) X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS-ME(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)**

MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS ME E OUTRO opôs Exceção de Pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL (representada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL), objetivando, em suma, o reconhecimento da prescrição dos débitos cobrados, na modalidade intercorrente, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos desde o arquivamento do feito pelo artigo 40 da Lei 6.830/80. Em resposta, a CAIXA aduziu que, ao contrário do alegado pelo excipiente, o prazo de 5 (cinco) anos da prescrição, ante o reconhecimento de inconstitucionalidade pelo STF do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90, valeria nos termos da modulação de efeitos do ARE 709.212, ou seja, para aqueles cujo termo inicial ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que ocorrência da prescrição intercorrente não demanda maior dilação probatória. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014) Em relação à tese de prescrição, não merece acolhida. De fato, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, definiu o prazo de quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Sendo assim, ao caso dos autos aplicam-se os prazos de prescrição de 30 anos, de modo que, tratando-se de créditos vencidos a partir de 1993 e ação ajuizada em 19/12/2000, com citação ocorrida dentro do prazo delimitado pela Corte Constitucional (5 anos a partir de 13/11/2014 ou 30 anos desde o termo inicial), não houve o decurso dos prazos em questão. No caso, a citação se deu pelo comparecimento espontâneo do executado aos autos em 15/12/2016 (v. f. 66). Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Desta forma, por todo o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e no mérito nego-lhe provimento. Indevidos honorários advocatícios. Em termos de prosseguimento, defiro o requerimento de penhora on line (f. 74). O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Além do mais, não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor. Diante disso, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino à inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome da firma individual e pessoa física do(a) titular, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Por fim, resultando negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente. Publique-se. Intimem-se.

**0005514-16.2003.403.6108 (2003.61.08.005514-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X FERRAMENTARIA TERRA BRANCA LTDA X HELOISA HELENA OCTAVIANI SACARDO X PEDRO SACARDO X VALDEMAR SACARDO (SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Fls. 145/147 - Anote-se a representação processual. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao executado, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa. Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, retornem ao arquivo-sobrestado. Int.

**0005719-11.2004.403.6108 (2004.61.08.005719-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FERRAMENTARIA TERRA BRANCA LTDA X HELOISA HELENA OCTAVIANI SACARDO X PEDRO SACARDO X VALDEMAR SACARDO(SPI32731 - ADRIANO PUCINELLI)**

Fls. 97/99 - Anote-se a representação processual. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao executado, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa. Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, retornem ao arquivo-sobrestado. Int.

**0007594-69.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TDM LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SPI35973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)**

Considerando-se a realização da 192ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 11/10/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Proceda a Secretaria ao necessário. Int.

**0002435-43.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE PORTUGUESA DE BAURU(SP158079 - HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI)**

CIÊNCIA DO PAGAMENTO DE FL. 153.

**0003795-13.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ARCA SOLUTIONS ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA - EPP(SPI83800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)**

Tendo a exequente FAZENDA NACIONAL noticiado o cancelamento administrativo da dívida fiscal a que se refere a CDA que instrui estes autos (f. 120-122), impõe-se que o feito seja extinto. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, que delas está isenta. Sem honorários advocatícios, pois a extinção administrativa da execução deu-se somente após o executado instruir sua declaração de renda com os documentos necessários para a devida comprovação, como se pode verificar dos documentos de f. 80-81 que, inclusive, estão com data posterior ao protocolo desta demanda. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004162-03.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RB ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - ME(SP330377 - AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI E SP333779 - RAQUEL PAMPADO E SP343869 - REBEKA PAMPADO)**

Tratando-se de embargos declaratórios que podem acarretar modificação do julgado, entendo pertinente a abertura de vista à União. Intime-a para falar em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004254-78.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FUNDACAO INACIO DE LOYOLA(SP201007 - EDERSON LUIS REIS)**

CIÊNCIA DO PAGAMENTO DO FL. 140.

**0005222-11.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO RENATO DA SILVA BAURU - ME X PAULO RENATO DA SILVA(SPO92169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)**

Diante da concordância da exequente (fls. 60/62), proceda ao desbloqueio da motocicleta modelo Honda CG 125 Cargo, placa DGR 3705. Cumpra-se o determinado à fl. 54, intimando-se às partes acerca da suspensão do leilão. Ademais, noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente cobrança, por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

**0000217-71.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)**

Inicialmente, tendo em vista o recebimento com efeito suspensivo dos embargos de terceiro de nº 0002848-51.2017.403.6108, entendo que o requerimento de f. 188-336 resta prejudicado, eis que será apreciado de forma exauriente nos citados autos. Por outro lado, tendo em vista que a União traz em suas alegações novo fato, qual seja, a existência de indícios de grupo econômico entre as empresas NATARI e TEMPERALHO e, atento ao disposto no artigo 493, parágrafo único do CPC-15, pertinente que sejam as mencionadas empresas intimadas para falarem no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003066-16.2016.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X RAFAEL ALMEIDA DA SILVA CASA DO CONTROLE(SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS)

Tendo o exequente INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 27-30), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência o levantamento de penhora(s) eventualmente realizado(s) no rosto dos autos e registrado (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004393-93.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMERCIAL SAO JUDAS TADEU DE TINTAS BAURU LTDA - ME(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COMERCIAL SÃO JUDAS TADEU DE TINTAS BAURU LTDA - ME, em face da execução fiscal que lhe promove a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o recebimento de créditos tributários vencidos ente 04/2004 e 10/2005. A objeção tem como pano de fundo a alegação de ocorrência da prescrição. A UNIÃO manifestou-se às f. 52-60, defendendo a incorrência da prescrição, ao principal argumento de interrupção pelo parcelamento. É o relato do necessário. DECIDO. A exceção de pré-executividade, incidente processual de caráter excepcional, é medida adequada à arguição de questões prejudiciais e nulidades suscetíveis de conhecimento de ofício pelo Magistrado, desde que haja prova pré-constituída do direito alegado. No caso, há alegação de prescrição, matéria de ordem pública, que deve ser conhecida, inclusive de ofício. No mérito, entretanto, não assiste razão ao Excipiente. A questão a ser decidida diz respeito à prescrição do crédito tributário relativamente a valores declarados pelo contribuinte sem, contudo, efetuar o correspondente pagamento. Impende, pois, definir qual o termo a quo para a prescrição: se do momento em que realizada a declaração; se da data do vencimento; se da notificação do contribuinte; ou se decorridos cinco anos (homologação tácita). A mim me parece acertada a tese que indica a data do vencimento da obrigação tributária como o início do curso da prescrição, salvo quando a declaração é entregue em data posterior ao vencimento. Uma vez declarado e não pago o tributo, poderá o fisco imediatamente inscrevê-lo em dívida ativa e, na sequência, cobrá-lo judicialmente. Vale dizer que não há necessidade de notificação do contribuinte sobre o quantum debeat porque, no instante em que faz a declaração, evidentemente, já tem ciência do valor devido e da data do vencimento. A propósito, confira-se o julgado a seguir transcrito cujo teor ratifica o entendimento esposado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Nos tributos lançados por homologação a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou notificação ao contribuinte (...) (TRF/4ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz Wilson Darós, Apelação Cível 2000.04.01.125697-7/PR, DJU de 04.04.2001, p. 550) A prescrição, então, inicia-se no vencimento da exação, pois, enquanto não vencido o tributo, não pode o fisco inscrevê-lo ou cobrá-lo judicialmente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. STJ. TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração como dito nos arestos acima mencionados, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 714432, Processo: 200500030265-PR, 2ª T., DJ:22/08/2005, p. 233, Relator CASTRO MEIRA) Pode-se, justificadamente, objetar que o fisco não está obrigado a aceitar os valores declarados pelo contribuinte (v.g. porque o valor devido é maior que o declarado). Isso é verdade e, nesta hipótese, disporá de cinco anos para constituir o crédito tributário remanescente (ou adicional). Contudo, quanto ao valor declarado como devido e não pago não há controvérsia, pelo que, no exato momento em que há o inadimplemento (pelo não pagamento), está o fisco autorizado a exigí-lo. Daí que, relativamente a este montante, já confessado, fica constituído o crédito tributário. Este entendimento é brilhantemente sufragado na ementa de acórdão relatado pelo E. Ministro Luiz Fux. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 3. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 4. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto



constitutivo da dívida.5. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio.6. Assim é porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF.7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.8. Embargos de declaração opostos pela Companhia Fluminense de Refrigerantes acolhidos para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, na forma da fundamentação acima.9. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo prejudicados.(STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 574283, Proc: 200301484106-SP, 1ª T., DJ:25/04/2005, p.:228, Relator(a) LUIZ FUX) Adotando essa linha de entendimento, verifico que os créditos tributários possuem vencimentos a partir do dia 10 dos meses 04/2004 a 02/2005; 04/2005; 06/2005 a 10/2005 (f. 04-36). Tem o credor, pois, o prazo de cinco anos a contar de cada vencimento para cobrança judicial. Quanto à interrupção do prazo prescricional, há de se ter em conta o que dispõe o artigo 174, I, do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. In casu, vejo que o embargante fez dois parcelamentos do débito: um em 09/09/2006, que foi cancelado em 17/10/2009 (f. 58); e outro em 21/10/2009, cancelado em 24/01/2014 (f. 59). Nessas duas oportunidades houve interrupção do prazo prescricional por ato inequívoco do devedor, havendo também suspensão da prescrição durante o período em que vigorou os parcelamentos. O despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 26/09/2016, restando claro, portanto, que não ocorreu o lustro prescricional. Nesse sentido, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. I- A adesão a programa de parcelamento interrompe a prescrição (Inteligência do art. o art. 174 , único , IV , do CTN ). II- In casu, a executada foi excluída de programa de parcelamento em 20/07/2008 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 05/12/2008 (cujo efeito retroage ao ajuizamento da ação, 03/11/2008); portanto, no regular transcurso do prazo quinquenal autorizado no art. 174 do CTN. III- Agravo de instrumento provido. TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 13927 SP 0013927-62.2010.4.03.0000. 16/08/2013. Em sendo assim, considerando a inocorrência da prescrição e, atento a tudo mais que dos autos consta, tenho que a dívida ativa em questão foi regularmente inscrita, sendo a rejeição da exceção medida que se impõe. Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO ARGUIDA por COMERCIAL SÃO JUDAS TADEU DE TINTAS para determinar que o feito prossiga de acordo com os parâmetros constantes das CDAs de f. 04/37 dos autos. Honorários advocatícios indevidos. Considerando a inexistência de bens a serem penhorados (f. 42), cumpra a secretária a decisão de f. 39 verso, procedendo-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e demais determinações. Publique-se. Intimem-se.

**0002193-79.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)**

Concedo o prazo de cinco dias para que o devedor comprove o ingresso no programa de parcelamento, bem como regularize a representação processual. Comunique-se a Central de Mandados para que se abstenha do cumprimento de eventual ordem constitutiva, caso ainda não aperfeiçoada. Confirmado o acordo, suspendo o curso da presente cobrança por prazo indeterminado, aguardando-se no arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Do contrário, prossiga-se conforme fls. 12/12 verso.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002506-70.1999.403.6108 (1999.61.08.002506-4)** - ANTONIO DE ALMEIDA ARANHA X ANDREA PONTE DE MORAES SCUDELLER X ANTONIO TEODORO DA SILVA X AURELINA DE FATIMA SILVA(SP295509 - JORGE ANTONIO SORIANO MOURA) X ARTUR RODRIGUES DE MORAES NETO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Digam as partes em prosseguimento. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

**0003638-94.2001.403.6108 (2001.61.08.003638-1)** - GRECOL COMERCIO DE COURO LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI)

Ciência ao requerente (Dr. Adirson O.B.Jr, OAB/SP 128.515) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

**0006218-87.2007.403.6108 (2007.61.08.006218-7)** - MARCIO ANTONIO TROMBELI X NEIDE APARECIDA CALDEIRA X NEDE AMED MOSTAFE X NADIR DOS SANTOS REIS X MERCIA APARECIDA DE CAMPOS X SANTINA CARDOSO MORAES X SEBASTIAO VANDERLEI CASTALDELI X ANTONIO CARLOS XIMENES GONSALES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Face a manifestação da COHAB, remetam-se os autos ao arquivo. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam as partes advertidas de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar eventuais requerimentos ou extrair cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Decorrido o prazo, arquivem-se. Intimem-se.

**0011719-22.2007.403.6108 (2007.61.08.011719-0)** - ARACI LIMA(SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO E SP183816 - CARLOS FREITAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY E SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do pedido formulado de reversão dos valores consignados judicialmente em favor da COHAB - fl. 284.

**0000508-52.2008.403.6108 (2008.61.08.000508-1)** - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA CUMPRIMENTO EM DEZ DIAS (fls. 357: aceitação do perito): deverá a parte autora proceder ao depósito judicial dos honorários periciais, comprovando-o no feito, em até dez dias, sob pena de preclusão da prova. Com a diligência, intime-se o perito para que dê início ao trabalho, devendo assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, 2º, do CPC de 2015). O laudo deve ser apresentado em trinta dias. Intimem-se.

**0004244-78.2008.403.6108 (2008.61.08.004244-2)** - MARCELO LUCIANO BARBOSA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos. O comando de implantação de auxílio-acidente veiculado na sentença de fls. 111/130 não foi modificado pela v. decisão de fls. 213/216, a qual limitou-se a alterar os critérios de correção monetária das parcelas vencidas. Se não concordava com o quanto decidido, deveria a autarquia ter apresentado o competente recurso, o que não foi feito, operando-se o trânsito em julgado. Nesse contexto, cessado o auxílio-doença em 22/06/2016 (fl. 247), cabia ao INSS promover a implantação do auxílio-acidente a contar de 23/06/2016, na forma determinada na sentença. Assim, intime-se o INSS a cumprir integralmente o julgado exequendo, promovendo a implantação do benefício de auxílio-acidente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, ainda, a autarquia a apresentar, em 30 (trinta) dias, o cálculo de liquidação das prestações vencidas do citado benefício. Int.

Ciência ao requerente (Dr. Alexandre C.A., OAB/SP 174.646) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

**0007425-82.2011.403.6108** - MANSUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.7425-82.2011.403.6108 Autor: Mansur Indústria e Comércio Ltda. EPP. Réu: União (Advocacia Geral da União) Sentença AVistos. Mansur Indústria e Comércio Ltda. EPP., devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face da União (Advocacia Geral da União) postulando a declaração judicial de nulidade da pena de perdimento administrativo que foi imposta pela requerida aos veículos de propriedade da requerente (Volksvagem Gol, ano de fabricação/modelo 2010/2011, 1.0, cor branca, placa HLZ 7504, chassi 9BWAA05W8BP059411; Toyota Hillux, ano de fabricação/modelo 2008/2008, cor preta, placa HJJ 2768, chassi 8AJFZ29GX86062721). Solicitou a concessão de tutela provisória satisfativa de urgência para a imediata suspensão dos efeitos da sanção administrativa, com vistas a evitar prejuízos irreparáveis, com a possível venda dos veículos em leilão. Petição inicial instruída com documentos (fólias 26 a 119). Instrumento procuratório na folha 25. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 123. Na folha 161, deliberou-se que o pedido liminar seria apreciado após a fluência do prazo para defesa do réu. Comparecendo espontaneamente (folha 163), a União ofertou contestação nas folhas 164 a 177, instruída com os documentos de folhas 178 a 181. O pedido de tutela provisória satisfativa de urgência não foi deferido (fólias 184 a 186). Contra a decisão acima, o autor chegou a opor agravo de instrumento (fólias 198 a 216), ao qual o E. TRF da 3ª Região negou provimento (fólias 440 a 447). Réplica nas folhas 188 a 197. Deflagrada a fase de instrução processual, foi inquirida a testemunha, Evangelista Palmeira Bonfim, cujo depoimento encontra-se transcrito na folha 319. Alegações finais da União na folha 330. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da ação. Da leitura das provas documentais coligidas, é possível inferir que os veículos, descritos no relatório desta sentença e sobre os quais recaíram a sanção administrativa de perdimento, foram apreendidos na Rodovia SP-225, altura do Km 183, no dia 03 de abril de 2.011, por conta de fiscalização/abordagem encetada por agentes da Polícia Rodoviária Federal. Tais agentes públicos constataram que os prepostos do requerente (o gerente Assad Moreira, e os empregados João Paulo da Costa Pereira e Evangelista Bonfim) transportavam mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal. Sobre o fato ocorrido, alegou o autor que os veículos de propriedade da empresa foram destacados para fazer uma viagem aos Municípios do Rio de Janeiro e Caxias do Sul, a fim de dar atendimento a clientes do estabelecimento, no caso a Marinha do Brasil (Rio de Janeiro) e o Banco do Brasil (Caxias do Sul). Não era, portanto, do conhecimento da empresa que o gerente Assad, contrariando todas as ordens inicialmente dadas, resolveu, por conta e ato próprio, desviar a rota inicialmente programada para fazer uma viagem ao Município de Foz do Iguaçu - PR, com o propósito de adquirir mercadorias para uso próprio/venda, dando ordens, em razão do cargo que ocupava, aos demais prepostos para que o acompanhassem. Na sequência das suas explanações, esclareceu também o autor que rompeu os vínculos empregatícios com o gerente Assad e com o empregado João Paulo da Costa Pereira, tendo mantido o contrato de trabalho do preposto Evangelista Palmeira, uma vez que, em meio à sindicância administrativa deflagrada, ficou comprovada a sua inocência e completa ignorância sobre as consequências advindas da malfadada viagem a Foz do Iguaçu. Encerrando as suas explanações, afirmou que os Decretos 37 de 1966 e 1.455 de 1976 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, bem como também que não há proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 43.328,84) e dos veículos (Gol - R\$ 23.000,00; Hillux - R\$ 135.000,00), pelo que desarrazoada a sanção administrativa cominada. Em que pesem os argumentos apresentados pelo requerente, a empresa responde pelas ações de seus empregados (artigos 932, inciso III e 933 do Código Civil de 2002), somente se eximindo da responsabilidade acaso prove que estes agiram em desobediência direta aos comandos dos dirigentes, bem como que tomaram as cautelas devidas para impedir os desvios de conduta. In casu, a autora não produziu qualquer prova, resumindo-se a arrolar, como testemunha, Evangelista Palmeira Bonfim. Referida testemunha, ao mesmo tempo em que figura como réu em ação penal aberta para apurar responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito de descaminho, prestou declarações sem ter assumido o compromisso de responder a verdade em razão, justamente, da pendência do feito criminal. De se observar, ademais, que os elementos indiciários colhidos pela autoridade fiscal indicam que o delito foi praticado com a plena ciência dos responsáveis pela empresa, ao contrário do que afirmado na petição inicial. Com efeito, da leitura da folha 180 (frente/verso), são extraídas as seguintes colocações: J) Quanto às mercadorias apreendidas, todos os depoimentos indicaram que a viagem não sofreu desvio de rota, sua meta exclusiva, indicada em todos os depoimentos, inclusive de Assad (fls. 06 a 18) era a aquisição de mercadorias/produtos no Paraguai. A versão trabalhada pela defesa, porém, deixou em aberto inúmeras falas, com as citadas nas letras A a G, que demonstram a vã tentativa de Assad de se livrar do perdimento dos veículos envolvidos, o Gol, já discriminado, e a Toyota Hillux, preta placas HJJ2768, incluída em outro processo, com auto de infração específico. k) Não ocorreu a menção, em nenhum momento nos depoimentos dos envolvidos (fls. 06/18) que a finalidade da viagem era para a cidade do Rio de Janeiro e não o Paraguai, destino este que foi apregoado aos ventos até para a os empregados mais humildes na hierarquia da empresa Mansur, convidados a conhecer o país e auxiliar no transporte dos produtos/componentes/mercadorias; (...n) Dessa forma, é possível é possível perceber que a participação da empresa impugnante foi total, visto que foram utilizados apenas e tão somente empregados e veículos ligados diretamente à mesma. o) Deve ser ressaltado que a empresa - discrimina em seus CNAE's, constantes do seu CNPJ a fabricação de equipamentos de informática e, também, periféricos para equipamentos de informática, que se adequariam à utilização das mercadorias/componentes apreendidos, conforme RM de fls. 04 Quanto à aventada inconstitucionalidade dos Decretos 37 de 1966 e 1455 de 1976, o assunto foi superado pelo Supremo Tribunal Federal, em meio ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 251.008:RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Aeronave. Permanência ininterrupta no país, sem guia de importação. Auto de infração administrativa. Pena de perdimento de bem. Art. 514, inc. X, do Decreto nº 91.030/85, cc. art. 23, IV e único, do Decreto-Lei nº 1.455/76. Art. 153, 11, da Constituição Federal de 1967/69. Aplicação de normas jurídicas incidentes à época do fato. Inexistência de ofensa à Constituição Federal de 1988. Agravo regimental não provido. Precedentes. Súmula 279. Não pode

conhecido recurso extraordinário que, para reapreciar questão sobre perdimento de bem importado irregularmente, dependeria do reexame de normas subalternas. (RE 251.008-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 16.06.2006). Por fim, sobre a proporcionalidade da pena de perdimento imposta, valem as considerações feitas em sequência. A aplicação da pena de perdimento de veículo, utilizado no transporte de mercadorias estrangeiras importadas irregularmente, é medida válida e legal (artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei n. 37/66), pois criada com o intuito de inibir a prática de atos ilícitos que atentem contra a economia nacional e a livre concorrência. Na situação vertente, ficou provado, como já colocado, que os prepostos da demandante foram surpreendidos enquanto transportavam mercadorias estrangeiras, internadas clandestinamente e avaliadas em R\$ 43.328,84, bem como também que os veículos apreendidos foram avaliados em R\$ 23.000,00 (Gol) e R\$ 135.000 (Hillux). Em assim sendo, não se divisa tamanha desproporção a retirar a licitude da pena aplicada pela autoridade fazendária. Denote-se ademais que, reservada a aplicação da sanção penal apenas aos casos em que a lesão seja expressiva (atualmente, superior a R\$ 20.000,00), deve o Estado contar com medidas repressivas, de natureza administrativa, aptas a inibir condutas como a retratada nos presentes autos. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Os honorários de sucumbência serão suportados pelo autor, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002708-90.2012.403.6108** - MARIA HELENICE VASSALO DE MIRANDA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada as fls. 07 (Luciana Scacabarossi) no valor máximo previsto na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, arquite-se.

**0006501-37.2012.403.6108** - ARACI DURAN PADILHA DE SIQUEIRA X JOAQUIM LEME DE SIQUEIRA X ERIKA REGINA LAVRAS DOS SANTOS X VANESSA CRISTINA LAVRAS X LUZIA ROSELY SIQUEIRA X SUELI MARIA SIQUEIRA X NIVALDO LEME DE SIQUEIRA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade de cadastramento de solicitação de pagamento em favor da Dativa Greici Maria Zimmer (cadastro inativo), cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

**000274-94.2013.403.6108** - IDERALDO LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

**0003386-71.2013.403.6108** - CLARICE FERRO(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

**0005194-77.2014.403.6108** - TERUHIKO CELSO ZAMA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.5194-77.2014.403.6108 Autor: Teruhiko Celso Zama - ME. Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença AVistos. Teruhiko Celso Zama - ME., devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face da União (Fazenda Nacional). Alega a parte autora que é optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e, nesta condição, pede que haja o reconhecimento judicial da sua não sujeição à obrigação de reter a quantia correspondente a 11% do valor das notas fiscais, nos serviços que executa, a título de contribuição previdenciária, nos termos do artigo 31, da Lei nº. 8.212/91. Solicitou também o reconhecimento do direito à compensação dos valores que recolheu indevidamente e a concessão de tutela provisória satisfativa de urgência, para que o réu se abstenha de exigir do requerente o tributo questionado judicialmente. Petição inicial instruída com documentos (folhas 20 a 31). Procuração na folha 19. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União nas folhas 32 e 33. O pedido de tutela provisória satisfativa de urgência foi indeferido (folhas 36 e 37). Em detrimento da decisão judicial acima, a parte autora opôs Agravo de Instrumento (folhas 41 a 75), ao qual o Egrégio TRF da 3ª Região deu provimento (folha 79 a 80). A União não ofertou defesa nos autos, em que pese lhe tenha sido aberta vista do processo no dia 16 de janeiro de 2015, com subsequente devolução no dia 08 de julho de 2015 (folha 76). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da ação. Em que pese a ausência de defesa por parte do réu, ante a indisponibilidade do interesse público, a lide será apreciada em consonância com as provas que a instruem. Envolvendo a pretensão deduzida pela parte autora pedido de compensação tributária de valores que o postulante alega ter recolhido indevidamente, imprescindível avaliar a viabilidade do requerimento. Nesses termos, e em que pese não tenham as partes, sobretudo, a parte ré, alegado a prescrição da pretensão formulada, ante a natureza de ordem pública da matéria em questão, nada impede que o Poder Judiciário dela conheça e delibere de ofício. Tratando, portanto, do assunto, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º. 566.621 - RS, reconheceu a possibilidade de aplicação do prazo prescricional reduzido a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar 118 de 2005 aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Assim, considerando que a ação foi intentada no dia 21 de novembro de 2014 (folha 02), em caso de acolhimento dos pedidos, poderão ser compensados/restituídos os valores recolhidos ao erário até 21 de novembro de 2009. Superada a análise acima, quanto à matéria de fundo, o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, criou procedimento específico para o pagamento de impostos e contribuições devidos por tais entidades, o qual difere do regime geral a que estão sujeitas as demais pessoas jurídicas de direito privado. Esse regime, segundo dispõe o artigo 13 da Lei Complementar 123 de 2006, implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (a) - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; (b) - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; (c) - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; (d) - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; (e) - Contribuição ao PIS/PASEP e; (e) - Contribuição Patronal Previdenciária - PPP. Tratando especificamente da contribuição patronal previdenciária, a própria Lei Complementar previu uma disciplina jurídica distinta. O artigo 18, 5º-C estipulou que as microempresas e as empresas de pequeno porte que se dediquem à atividade de prestação de serviços voltadas à construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, estão sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal na forma assentada na legislação prevista para os demais contribuintes e ou responsáveis, o que remete, justamente, ao artigo 31 da Lei 8212 de 1991. Nos termos acima e tendo em mira que, conforme elucidam os documentos de folhas 20 e 24 a 31, o requerente ostenta, como finalidade institucional, o desempenho de atividade voltada à área de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, o pedido deduzido não merece acolhimento. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido deduzido. Os honorários advocatícios de sucumbência deverão ser suportados pela parte autora, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0003597-04.2014.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008812-69.2010.403.6108) ROSIMEIRE ROCHA QUERINO(SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER E SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal em Bauru, para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

**0005134-70.2015.403.6108** - LUIZ CARLOS MAZIERO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se a parte ré a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, tendo em vista o disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001723-47.2015.403.6325** - JOSE PAULO BONALDO(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Intime-se a parte ré a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, tendo em vista o disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002645-26.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ROBERTA FRANCO LEITE

Desentranhe-se as cópias de fls. 57/60 para formar a contrafê..PÁ 1,15 Depreque-se a citação, intimação e a realização de nova audiência de conciliação para a Vara Federal de Botucatu.Instrua-se a deprecata com cópia de fls. 39, 44, 46/56 e 62.Int.

**0000072-43.2016.403.6325** - CREUBER ALEXANDRO CORREA BAPTISTA X IVONE DE FATIMA CASSARO(SP160689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0000072-43.2016.403.6325 Autor: Creuber Alexandre Correa Baptista e outro Réu: Sul América Companhia Nacional de Seguros e outro Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Creuber Alexandre Correa Baptista e outro em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros e outro. À fl. 149 a parte autora desistiu expressamente da ação. Intimadas para tanto, a CEF manifestou concordância com o pedido, desde que os autores arquem com os ônus da sucumbência, e a Sul América permaneceu em silêncio. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Em tempo, tendo-se em vista que os autores firmaram declaração de hipossuficiência à fl. 05, concedo-lhes os benefícios da gratuidade de justiça. Os honorários de sucumbência serão suportados pelos autores, os quais são aqui arbitrados no importe de R\$ 500,00, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973, exigíveis nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0000688-53.2017.403.6108** - VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA - EPP(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP377080 - NATHALIA ROSSETTO MESIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

D E C I S Ã O Autos n.º 0000688-53.2017.403.6108 Autor: Viação Princesa do Vale Ltda - EPP Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior Vistos em liminar. Trata-se ação proposta por Viação Princesa do Vale Ltda - EPP em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior, visando a declaração de inexigibilidade de valores cobrados a título de ressarcimento em razão de sinistro de roubo ocorrido em 13/10/2013, referentes à Carta 108/2017 - GENAF/SPI/GMRO-1/SP/DEOPE/VIENC. Com a exordial vieram os documentos de fls. 15/52. À fl. 54 foi determinado à parte autora que esclarecesse o valor atribuído à causa e apresentasse procuração original e cópia do contrato social. Manifestação da demandante e documentos às fls. 56/66. Vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Apresentadas procuração original e cópia do contrato social, reputo regularizada a representação processual. Todavia, a justificativa para a atribuição de valor à causa somente para efeitos fiscais e de alçada não prospera. A empresa autora não indicou qualquer outro valor que entenda devido a título de reembolso aos terceiros prejudicados, resultando na contestação do valor total entendido devido pelos Correios. Ademais, eventual reconhecimento da alegada prescrição do direito de cobrança resultaria no cancelamento integral de quaisquer débitos. Destarte, recebo a petição de fls. 56/59 como emenda à inicial, alterando o valor da causa para R\$ 246.914,82. Providencie a parte autora a complementação das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, observando-se que os tribunais firmaram entendimento de que os Correios gozam das prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, manifeste-se acerca da alegação da prescrição do direito de cobrança diante do quanto decidido pelo STJ no Resp 1251993/PR, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de recursos repetitivos: Aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. (Tema 553 - Resp 1251993/PR - DJe 19/12/2012) PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. 2. A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201302839444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1400238 - Ministro HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. ECT. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca, em especial a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, sendo inaplicável o disposto no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, que prevê o prazo trienal. II - Transitada em julgado a sentença da ação de cobrança em 01/09/2005, verifica-se que a prescrição da pretensão executória ocorreria somente em 01/09/2010. Com efeito, o início da execução se deu em 08/06/2009, dentro do quinquênio legal, razão pela qual deve ser afastada a prescrição trienal decretada pela r. sentença de primeira instância. III - Apelação da ECT provida. (AC 06051998919964036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551062 - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 01/09/2016) Esclareça, ainda, a existência de interesse de agir para a propositura da presente ação, considerando que não restou demonstrado o encerramento do processo administrativo de verificação instaurado pela ECT. Cumpridas as determinações ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0001884-58.2017.403.6108** - DURVAL SABATINI X MARIA JULIA DOS SANTOS SABATINI(SP335172 - RAFAEL JULIÃO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos. Manifeste-se a CEF acerca da justificativa da parte autora - fls. 82/86. Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

**0002494-26.2017.403.6108** - BRADO LOGISTICA S.A.(PR032547 - MARCEL GULIN MELHEM E PR045475 - MICHEL GULIN MELHEM) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

**0002498-63.2017.403.6108** - VALDERLI DE SOUZA(SP374159 - LUCIANA FRANCO E SP374482 - LEONAM DE MOURA SILVA GALELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA AProcesso nº 0002498-63.2017.403.6108 Autor: Valderli de Souza Ré: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA TIPO CVistos em liminar. Valderli de Souza, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação da ré a promover a implantação em seu favor do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 17/60. À fl. 63 foi determinado ao autor que justificasse o valor atribuído à causa. Manifestação do demandante à fl. 64/65. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Recebo o aditamento à inicial de fls. 64/65. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. Consoante declaração de fl. 18, o autor manifesta expressamente a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos. Denote-se, ainda, que, mesmo intimado a se manifestar acerca do valor atribuído à causa, considerando-se a renúncia declarada, o demandante menteve-se omissivo quanto a esta questão. De outro giro, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3., caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1. e 2., do mesmo artigo. Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3.º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3.º dispõe: 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão da gratuidade de justiça já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002614-69.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MONIQUE FERNANDA MENDONCA X VALERIA APARECIDA DA SILVA BORGES

Designo o dia 24/08/2017, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015. Cite-se e intime-se a parte ré supracitada, bem como, eventuais ocupantes do imóvel, cientificando-os de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015.

**0002785-26.2017.403.6108** - SABATINI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP335172 - RAFAEL JULIÃO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DE C I S Ã O Autos nº 0002785-26.2017.403.6108 Autor: Sabatini Comércio de Veículos Ltda - MERéu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos, em liminar. Trata-se de ação proposta por Sabatini Comércio de Veículos Ltda - ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual busca, em sede liminar, seja determinado à ré que se abstenha de consolidar a propriedade dos bens dados em garantia, bem como, que traga aos autos cópia dos contratos firmados com a parte autora, planilha de débito com sua evolução e planilha de pagamentos realizados em todos os contratos, além de autorização para pagar as parcelas vencidas e vincendas por meio de depósito judicial no valor de R\$ 2.000,00 mensais. Postulou pela concessão de gratuidade de justiça. Juntou documentos às fls. 30/63. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Embora admitida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor de pessoa jurídica, há que provar, a interessada, a impossibilidade de pagar as despesas processuais, diante do risco de comprometer o andamento de suas atividades. Na letra do enunciado nº 481, da súmula do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. In casu, a autora não demonstrou que os valores exigidos para o aforamento da ação possam lhe comprometer as atividades negociais, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido. Quanto ao pedido liminar, ausentes os contratos firmados entre as partes, não é possível verificar eventual existência de ilegalidades das cláusulas avençadas. A despeito do pedido de determinação à CEF para que exiba cópia dos contratos, denota-se que a autora não se desincumbiu do ônus de apresentar as provas necessárias para a demonstração do direito pleiteado, pois não comprovou sequer sua impossibilidade em obtê-los ou, ainda, a negativa pela CEF em ofertá-los. Posto isso, indefiro o pedido liminar, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Promova a demandante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, apresente os documentos que comprovem o direito pleiteado, especialmente os contratos de abertura de créditos avançados entre as partes, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações: a) Providencie a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015. b) Cite-se e intime-se a ré, cientificando-se de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002797-40.2017.403.6108** - ANTONIO IACHEL MARQUES (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP308566B - JULIO CESAR COVRE E SP392538 - GABRIELA CALDEIRA TUNCHEL) X UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O Autos nº 0002797-40.2017.403.6108 Autor: Antônio Iachel Marques Ré: União Federal Vistos. Trata-se de ação proposta por Antônio Iachel Marques em face da União Federal, por meio da qual busca a anulação de créditos tributários de imposto de renda, pertinentes aos exercícios de 2006 a 2009. Assevera, para tanto, ter sido indevida a desconsideração, por parte da Receita Federal, de negócio jurídico de comodato, bem como, não ter ocorrido o fato gerador da obrigação tributária. Requereu, de imediato, a suspensão da cobrança, por meio de tutela de urgência. O autor juntou documentos às fls. 18/585. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O demandante, cotitular do domínio de imóvel hoje objeto da matrícula de nº 94.628, em que sediada a empresa SERVIMED - da qual o autor é também sócio e responsável - resolveu, aos 01º agosto de 1996, ceder o bem, via contrato de comodato, à empresa Pedra Azul, de titularidade do demandante, de sua esposa e do filho de ambos, Wallace. Na mesma data, a empresa Pedra Azul entabulou contrato de locação do imóvel, com a SERVIMED, passando a Pedra Azul, então, a receber aluguéis. Aos 27 de dezembro de 2007, o imóvel foi utilizado em aumento de capital, na empresa SERVIMED; contudo, a efetiva transferência da propriedade, com o registro da alteração contratual, no CRI, deu-se aos 07 de dezembro de 2009, quando cessaram - segundo o Fisco - os pagamentos dos aluguéis. No que tange ao período de 2008 e 2009, alega o autor que os aluguéis considerados pela Receita Federal não possuem relação com o bem registrado sob o nº 94.628. A autoridade fazendária concluiu pelo contrário (fl. 572). Considerando-se a presunção de veracidade dos atos públicos, conclui-se pela ausência de prova suficiente da alegativa autoral, a demandar o decurso da instrução processual e até, mui provavelmente, perícia contábil. De outro lado, e ao menos para esta fase inaugural, não identifico a probabilidade do direito do autor. A cessão gratuita de bem imóvel, com a imediata contratação da locação, a envolver duas empresas do demandante, indica estar-se diante de simulação, com o intuito de escapar da tributação de imposto de renda, na pessoa física. Dessarte, cabia ao Fisco desconsiderar o ato, na forma do que determina o artigo 116, parágrafo único, do CTN: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: [...] Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela LC nº 104, de 2001) No presente momento processual, o único intento que se identifica, quando da realização do contrato de comodato, é o de evitar a tributação do IRPF, dissimulando um dos elementos da obrigação tributária, qual seja, o seu sujeito passivo. Se é dado ao particular realizar negócios jurídicos gratuitos, é também de rigor impedir que se abuse da faculdade concedida pelo ordenamento, quando se pretenda evitar a incidência de lei imperativa - como, v.g., a lei tributária. Na pena de Silvio Rodrigues, os envolvidos na simulação fingem um negócio que na realidade não desejam. O Professor das Arcadas discorre serem três os requisitos do negócio simulado: a) acordo entre os contratantes; b) desconformidade entre a vontade e a declaração; c) propósito de enganar terceiros. In casu, o acordo entre os envolvidos é inegável. A contratação do comodato, concomitante à locação, é indicativo do desvio de finalidade do ato gratuito. Quisessem, efetivamente, os comodantes, ceder gratuitamente o bem, tê-lo iam feito diretamente com a SERVIMED. Por fim, o propósito lesivo é dirigido em face do interesse fazendário, ao se desviar a incidência do IRPF. Não por acaso, a própria lei civil inquina de nulidade absoluta o negócio simulado, em seu art. 166, inciso IV. Na lição de Werner Goldschmidt, casos como o presente revelam um duplo abuso de direito, pois a pessoa abusa de um direito para burlar a finalidade de outra norma jurídica. Sequer a repetição do indébito, por parte da locadora Pedra Azul, se revelaria legítima, haja vista o comando do artigo 883, do CC de 2002: Art. 883. Não terá direito à repetição aquele que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral, ou proibido por lei. Posto isso, indefiro a tutela de urgência. Cite-se, sem que se designe audiência de tentativa de conciliação, ante a natureza do interesse em disputa. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 14 de julho de 2017. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal



DE C I S Ã O Autos n.º 0002850-21.2017.403.6108 Autor: Wilson Cezar Manflin Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se ação proposta por José Roberto Offermi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a anulação de débito em cobrança pela autarquia federal, decorrente de pagamentos indevidos de benefício previdenciário. Liminarmente, requer a suspensão dos descontos atualmente realizados no benefício nº 538.023.865-0. Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/43. É a síntese do necessário. Decido. A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC). Assentadas essas premissas, passo ao exame do pedido de concessão de tutela de urgência. Consta dos autos que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 20/02/2004 a 06/07/2009, quando então houve sua conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez. Todavia, equivocadamente, o INSS não cessou os pagamentos do auxílio-doença, culminando na percepção pelo demandante de ambos os benefícios no período de 07/07/2009 a 08/2015. Constatada a irregularidade, o INSS procedeu à cessação do benefício de auxílio-doença, bem como à repetição dos valores pagos mediante descontos mensais no benefício de aposentadoria por invalidez. Neste contexto, pretende o autor ver declarada a inexigibilidade do indébito, pois o teria recebido de boa-fé. De fato, a princípio não se divisa ter o autor conhecimento da impossibilidade do acúmulo de benefícios, pois as funções laborativas que exerceu indicam ser pessoa sem conhecimento jurídico. Assim, tendo o autor recebido as verbas de boa-fé - a qual, ademais, se presume - não pode ser cobrado ou ver descontados os valores que percebera, pois de natureza alimentar. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais, *mutatis mutandis*: [...] APOSENTADORIA - PROVENTOS - PERCEPÇÃO - GLOSA. À luz do princípio da legalidade, não subsistem os pagamentos precários e efêmeros ocorridos em virtude de aposentadoria que veio a ser glosada pelo Tribunal de Contas da União, incumbindo ao servidor devolver as importâncias recebidas. Verbetes de Súmula do Tribunal de Contas da União a ser observado com reserva, no que revela a manutenção das parcelas percebidas com boa-fé. (STF. MS 25.112/DF. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 03/08/2005. Órgão Julgador: Tribunal Pleno) RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. Precedentes. 2. Recurso desprovido. (REsp 645165/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 307) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Nos termos do inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao INSS para comprovar a má-fé do segurado. E, no caso, não há qualquer comprovação da participação do demandante na irregularidade apurada. - Conclui-se, então, que as verbas de natureza alimentar, pagas de forma indevida ao requerente, originaram-se de equívoco da Administração e foram recebidas de boa-fé. Desta forma, mantida a sentença, vez que não se há falar em repetição dos valores pagos pela autarquia. [...] (APELREEX 00018563020024036104, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ademais, denota-se que a medida de suspensão é de fácil reversibilidade tão logo seja produzida prova em sentido contrário. Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência e determino ao INSS que proceda à suspensão dos descontos ora instituídos no NB 538.023.865-0, em razão da cobrança de parcelas pagas a título de benefício de auxílio-doença após 07/07/2009, NB 505.184.310-3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a tramitação do procedimento administrativo evidencia a ausência de interesse do INSS na sua realização. Cite-se o INSS mediante carga programada dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0002860-65.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FATIMA FRANCISCA DE MORAIS FERNANDES X LAUDJANE LOPES FERNANDES**

Designo o dia 12/09/2017, às 15h50min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015. Cite-se e intime-se a parte ré supracitada, bem como, eventuais ocupantes do imóvel, cientificando-os de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015.

**0002916-98.2017.403.6108 - ALESSANDRA K. B. BRANDAO - ME X ALESSANDRA KARINA BIGHETTI BRANDAO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. A fim de reunir maiores subsídios para apreciação do pedido de concessão da tutela de urgência, esclareça a parte autora, no prazo de cinco (5) dias, se as prestações do parcelamento têm sido regularmente quitadas, exibindo, em caso positivo, as respectivas guias de arrecadação. Em seguida, tornem conclusos. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003856-34.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-79.2009.403.6108 (2009.61.08.001267-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X MARCIO CAMARGO PENTEADO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Traslade-se cópias de fls. 35/36 e 40 para os autos principais nº 0001267-79.2009.403.6108. Ante o trânsito em julgado, deverão ser requisitados os honorários sucumbenciais nestes autos fixados, em favor do patrono do autor - Dr. Marco Antonio de Souza, OAB/SP 55.799, no valor de R\$ 1.455,82 (um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 30/09/2016 (fl. 30). Intimem-se as partes. Após, expeça-se requisição de pequeno valor, conforme determinado.

**0000278-92.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-04.2013.403.6108) MUNICIPIO DE LUCIANOPOLIS(SP129189 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Intime-se novamente o Município de Lucianópolis, por publicação, para que providencie a regularização da representação processual, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, retornem os autos conclusos.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002129-06.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-14.2015.403.6108) CICE HIROMI DALLA RU(SP072167 - ANTONIO DALLA RU E SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X UNIAO FEDERAL

Face à informação supra, comunique-se a União para que desconsidere a ordem dada no presente feito referente a compra e envio de remédios. Comunique-se, também, o Laboratório envolvido na compra. Digam as partes em prosseguimento.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1304225-36.1995.403.6108 (95.1304225-1)** - OTIMA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X PAGANINI TOLEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X OTIMA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia da parte autora e a penhora do crédito noticiada à fl. 220, para fins de possibilitar a expedição de ofício precatório, providencie a União o cumprimento do determinado à fl. 243, ou seja, discriminação do valor principal e dos juros.

**0001033-49.1999.403.6108 (1999.61.08.001033-4)** - ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO(SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA E SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP062040 - ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. VERA SILVIA G. P. MORENO) X ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 306: Manifeste-se a União. Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um ofício RPV, com levantamento à ordem do Juízo, no importe de R\$ 15.493,14, a título de principal, atualizados até 31/05/2013. Int.

**0000561-43.2002.403.6108 (2002.61.08.000561-3)** - MARCOS ANTONIO LUDOVICO - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MARCOS ANTONIO LUDOVICO - EPP X UNIAO FEDERAL

Proceda-se a rotina MV/XS (execução contra a Fazenda Pública). Para fins de apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais, providencie o Patrono da parte autora, no prazo de 05 dias, o original do contrato de honorários.

**0001481-07.2008.403.6108 (2008.61.08.001481-1)** - SEBASTIAO MARIANO X APARECIDA MARIANO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a rotina MV/XS (execução contra a fazenda Pública). Tendo em vista a notícia de resgate à fl. 286, indefiro o pedido de fl. 285. Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito. Restando satisfeito o crédito, retornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.).

**0001267-79.2009.403.6108 (2009.61.08.001267-3)** - MARCIO CAMARGO PENTEADO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARCIO CAMARGO PENTEADO X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a rotina MV/XS (Execução contra Fazenda Pública).Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0003856-34.2015.403.6108, a execução deverá prosseguir nos seguintes valores: R\$ 18.065,77 (a título de principal), R\$ 17,25 (a título de reembolso de custas processuais) e R\$ 1.806,57 (a título de honorários sucumbenciais), cálculos atualizados até 31/07/2015 (fl. 290/293 e 306).Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 05 dias, o original do contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.Decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, expeçam-se:a) Requisição de pequeno valor, em favor da parte autora, referente ao crédito principal, no valor de R\$ 18.065,77 (dezoito mil, sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos); b) Requisição de Pequeno Valor, em favor da parte autora, referente ao reembolso de custas, no valor de R\$ 17,25 (dezesete reais e vinte e cinco centavos).c) Requisição de Pequeno Valor, em favor do patrono da parte autora, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.806,57 (um mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e sete centavos).Ambos os cálculos estão atualizados até 31/07/2015.Advertam-se as partes que poderão acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Oportunamente, intimem-se as partes acerca da satisfação de seus créditos.

**0007207-20.2012.403.6108** - APARECIDO NATALINO DA SILVA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO NATALINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(INFORMAÇÕES DA CONTADORIA DO JUÍZO - FLS. 162/267): ciência às partes para manifestação.

**Expediente Nº 5717**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001410-58.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-04.2015.403.6108) CONEGLIAN & CONEGLIAN LTDA - ME X ANA MARIA CONEGLIAN X NEUSELI APARECIDA CONEGLIAN(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001410-58.2015.403.6108 Embargante: Coneglian & Coneglian Ltda - ME e outros Embargado: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de embargos a execução oposta por Coneglian & Coneglian Ltda - ME e outros em face da Caixa Econômica Federal. À fl. 65 a parte embargante renunciou ao direito em que se funda a ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil de 2015. Custas como de lei. Diante dos gastos incorridos pela parte adversa para constituir defensor viável se revela o pagamento da verba honorária. Posto isso, e considerando que a demanda foi proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973, arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais, a serem suportados pelo embargante, no valor de R\$ 500,00. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010224-45.2004.403.6108 (2004.61.08.010224-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006322-26.2000.403.6108 (2000.61.08.006322-7)) JOSE DE CAMPOS LEITE NETO(SP170710 - ANA LUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Despacho fls. 81: ...Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0001468-95.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-59.2014.403.6108) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 207/208: Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a efetivação do depósito determinado. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1303342-84.1998.403.6108 (98.1303342-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MINI MERCADO IDEAL BAURU LTDA(SP313324 - KARINA SUELEN DOS SANTOS ROSSI) X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA X HELENA SUELI GERVASIO(PR004665 - SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA E PR025267 - ANA PAULA RIBAS VIEIRA) X ANTONIO MARIO RODRIGUES DA SILVA(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI) X ROMILDO CORTEZ

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, se o caso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

**1304715-53.1998.403.6108 (98.1304715-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO) X DON CARMELO COUROS DE BAURU LTDA X MARCO VALERIO MACHADO(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES BASTOS NETO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para que a Exequite se manifeste em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente, até nova provocação da parte interessada.

**0003915-32.2009.403.6108 (2009.61.08.003915-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIA DA GLORIA FERREIRA DE CASTRO X MARIA DA GLORIA FERREIRA DE CASTRO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA)

Defiro o pedido de vista formulado pela executada Maria da Glória à fl. 117, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0001689-49.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MOYSES DE MORAIS SILVA - ME(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Fls. 63: ... Havendo concordância da exequite, determino o levantamento da penhora de fls. 30, intimando-se o executado do aludido levantamento, através de seu advogado, pela imprensa oficial. No mais, ante a concordância expressa da exequite, cumpra-se o determinado no último parágrafo de fls. 61, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação neste sentido.

**0000929-66.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X FABIO NORONHA PEREZ

Determino a pesquisa de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. Tratando-se de veículo com interesse comercial, determino que a secretaria promova o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequite deverá, se necessário, ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequite para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD; b) localizado o veículo, intime-se o Executado de que ficará como depositário do respectivo veículo penhorado; c) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC). Por fim, havendo saldo remanescente passível de penhora, nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfJud, as declarações de Imposto de Renda da(s) parte(s) executada(s), limitando-se às duas últimas de cada parte, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte exequite (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Obtidas as declarações de imposto de renda, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos. Anote-se. Realizadas as pesquisas, dê-se vista dos autos a parte exequite, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequite acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0004668-13.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CREUSA BATISTA GARCIA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

D E C I S Ã O Autos n.º 0004668-13.2014.403.6108 Exequite: Fazenda Nacional Executado: Creusa Batista Garcia Vistos. Creusa Batista Garcia postula o desbloqueio de valor construído nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto versar de proventos decorrentes de benefício previdenciário (fls. 27/51). É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Os documentos apresentados pela executada não demonstram a existência de qualquer bloqueio judicial na conta corrente nº 61.771-0, agência 0290, da Caixa Econômica Federal, na qual recebe proventos decorrentes do benefício de pensão por morte. Sendo assim, indefiro o pedido de desbloqueio. Converto em penhora o arresto dos valores alcançados pelo BACENJUD, conforme detalhamento que deverá ser juntado na sequência. A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Intimem-se a executada acerca da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a exequite para manifestar-se em prosseguimento. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0003102-92.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DANIELA SAMOGIM(SP266337 - DANIELA SAMOGIM)

Ante a decisão de fls. 105/108, cumpra-se. Oficie-se a CEF (PAB da Justiça Federal) para que proceda à devolução dos valores depositados às folhas 64, nos termos requerido pela executada, sendo que o depósito referente à transferência do Banco do Brasil deverá ser devolvido agência 1594-6, conta poupança nº 105131-8. Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à conversão. Cumpra-se, servindo cópia do presente como OFÍCIO Nº 074/2017-SF02/TCD. Cumpridas as providências supra, intime-se a exequente, por carga dos autos, para que se manifeste em prosseguimento, expressamente, no prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004370-50.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANA ROSA DE OLIVEIRA JAMPAULO(SP214627 - RODRIGO MARTINS AUGUSTO)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos n.º 0004370-50.2016.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Ana Rosa de Oliveira Jampaolo Vistos. Ana Rosa de Oliveira Jampaolo postula o desbloqueio de valor constricto nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto tratar-se de valores provenientes do pagamento de salário, e de valores depositados em caderneta de poupança (fls. 19/32). É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao bloqueio existente na conta 24.855-X, agência 4093-2, do Banco do Brasil, como se observa do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 18, a constrictão judicial foi cumprida pelo Banco do Brasil em 22/05/2017, enquanto o extrato de fls. 28/29 registra tão somente movimentação partir de 31/05/2017, razão pela qual não é suficiente para comprovar a origem dos recursos existentes na data do bloqueio. Já em relação à conta poupança 013.00015605-7, agência 2989, da Caixa Econômica Federal, passa-se às seguintes considerações. À regra de impenhorabilidade do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança. Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...] Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrictão seja essencial para a vida digna da pessoa. Dessarte, por si só, o arresto/penhora de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou em depósito seu excedente financeiro. Na hipótese em apreço, a executada não apresentou prova nesse sentido. Também não foi apresentada qualquer prova que demonstre ser o montante bloqueado originado de levantamento de valores decorrentes de FGTS. O extrato de fl. 32 não indica qualquer depósito desta natureza quando do cumprimento da ordem judicial, a qual ocorreu em 20/05/2017, enquanto os creditamentos de FGTS foram realizados em 19/06/2017, em data posterior, portanto. Ainda que assim não fosse, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço tem como objetivo proteger o trabalhador demitido sem justa causa, assegurando sua subsistência no período de desemprego, o que não é o caso da executada. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores arrestados. Por ora, deixo de determinar a conversão do arresto em penhora, e concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente extrato completo da conta corrente/poupança nº 24.855-X, agência 4093-2, do Banco do Brasil, dos últimos 60 dias anteriores à constrictão decorrente da ordem judicial (de 22/03/2017 a 22/05/2017). Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos. Int. Bauru, Claudio Roberto Canata Juiz Federal

**0004407-77.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARCELO RODRIGUES SILVA(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)

D E C I S Ã O Autos n.º 0004407-77.2016.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Marcelo Rodrigues Silva Vistos. Trata-se de nova reiteração de pedido de desbloqueio formulado por Marcelo Rodrigues Silva às fls. 55/60, apresentando para tanto comprovantes de transação bancária, com a finalidade de demonstrar a existência de depósitos de titularidade de Guilherme Zanotin na conta objeto de constrictão pelo sistema BACENJUD (fls. 55/60). Consoante já consignado em decisão anterior, fl. 38, verso, o executado não detém legitimidade para postular em nome próprio eventual direito de terceiro. De outro giro, registre-se, novamente, que a existência de depósito de valores impenhoráveis, no caso decorrentes de salário, não impede a constrictão de outros de origem diversa ou não comprovada. Destarte, mantenho a decisão de fls. 38/39. Tendo-se em vista o transcurso em branco do prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0004543-74.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MITSUO KUROZAWA QUADROS(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS)

DECISÃO DE FLS. 22/23: Vistos. Postula a executada seja oficiado ao órgão de proteção ao crédito, SERASA, para que seja retirado de seus cadastros o débito objeto da presente execução em virtude de parcelamento, bem como, seja determinado à PFN que proceda à exclusão do débito do CADIN. Como é sabido, os serviços de proteção ao crédito promovem pesquisas de informações públicas relativas a distribuição de ações judiciais para alimentação de seus bancos de dados, sendo, portanto, os únicos responsáveis pela atualização e veracidade dos dados que divulga. Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada. (APELREEX 00172114620034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ademais, a SERASA, responsável pela manutenção do registro combatido segundo afirma a executada, é pessoa estranha aos autos, de forma que a discussão acerca do apontamento questionado extrapola os limites desta demanda, devendo, se o caso, ser travada na seara própria, entre as pessoas legitimadas. De outro giro, o parcelamento do débito enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, da execução fiscal, mas não implica levantamento das garantias anteriormente constituídas, as quais devem ser mantidas até a quitação do débito. Na hipótese vertente, a indisponibilidade combatida foi determinada em 07/04/2017, enquanto o parcelamento foi postulado em 02/09/2016, conforme informação da própria Fazenda Nacional (fl. 20), razão pela qual de rigor a liberação dos valores constritos, bem como, a exclusão do CADIN. Posto isso, determino o desbloqueio dos valores constritos à fl. 12, devendo a Procuradoria da Fazenda Nacional providenciar a exclusão do débito do CADIN. A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Diante da notícia do parcelamento, suspendo o curso do feito pelo prazo de sessenta dias, conforme requerido pela exequente à fl. 19. Escoado o prazo, dê-se vista à PFN. Int. e cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 27: Defiro à executada os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 22/23.

**0001368-38.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X THAISA RIBEIRO DA SILVA

Nos termos do artigo 9º do CPC, esclareça o exequente a propositura desta execução, ante o disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001370-08.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SAMUEL DE SOUZA

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0001374-45.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ROGER PALMA

Nos termos do artigo 9º do CPC, esclareça o exequente a propositura desta execução, ante o disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001382-22.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X THAIS CHAGAS BREVE DIAS

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0001384-89.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X KAMILA ANDRIES CAZELATO

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0001385-74.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X HENRIQUE CESAR ALVES RIBEIRO

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0001386-59.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CEATI-CENTRO DE ATENDIMENTO TERAPEUTICO INTERDISCIPLINAR LTDA - ME

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0001387-44.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X EVERTON BERLATO

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0001388-29.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MICHELLE PASSOS MARTINS

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0001394-36.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X AURIANA ACADEMIA DE ESPORTES E CLINICA DE FISIOTERAPIA LIMITADA

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0001396-06.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CINTHIA CAMPOS DA SILVA GONCALVES

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0001400-43.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X EMILENE DOS SANTOS V. GIACOVONI

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0001404-80.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ANTONIA FERNANDA RUBINI

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0001407-35.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X VANIA NORONHA DE SOUZA

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0001409-05.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X FABIO GUARDIANO MAGRINI

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0001973-81.2017.403.6108** - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP271592 - NATALIA JORDÃO E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO) X VANESSA APARECIDA ROSA

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0001974-66.2017.403.6108** - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP271592 - NATALIA JORDÃO E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO) X EDSON BROSSI PELISSARI

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0001975-51.2017.403.6108** - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP271592 - NATALIA JORDÃO E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO) X FABIANA NASCIMENTO

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0001976-36.2017.403.6108** - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP271592 - NATALIA JORDÃO E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO) X MONICA KLEINER BETETTO LEOPOLDO E SILVA

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0002389-49.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LARISSA RAMALHO

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0002392-04.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HENRIQUE PASSONI HADDAD

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

## **Expediente N° 11477**

### **USUCAPIAO**

**0004533-35.2013.403.6108** - JOVINA LUIZ(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSA E SP291868 - LETICIA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO JOSE MOISES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X WELINGTON WILSON THULER X ALZIRA LIBORIO THULER X JOAO SANTA MARIA X MARIA NEIDE MATTANO SANTA MARIA X JARACY MOREIRA DOS SANTOS X PRUDENCIO SOARES

Observa-se no termo de retificação de autuação que faltou ser incluído no polo passivo, em cumprimento ao determinado à fl. 53, o confinante João Cardoso dos Santos, que consta da fl. 05 verso da inicial. Ante a comprovação do falecimento dos réus JARACY e PRUDÊNCIO e da citação do espólio na pessoa da inventariante (fls. 142 e 153), mister anotar aos nomes de referidos réus a condição de espólio, bem como sua representante judicial, a inventariante Ana Maria Soares. Solicite a Secretaria ao SEDI por e-mail que cumpra o acima determinado. Até o momento, não trouxe a autora certidão de óbito do confinante João Cardoso dos Santos, embora devidamente intimada à fl. 163, por publicação no Diário Eletrônico de 27/04/17. Intime-se novamente a autora, na pessoa de seu advogado, para juntar referida certidão no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o retorno do mandado e das cartas precatórias expedidas nesta data para citação de Wellington e Alzira nos endereços localizados.

### **MONITORIA**



**0002445-05.2005.403.6108 (2005.61.08.002445-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SERVEBEM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela parte autora/exequente, que deverá providenciar a sua retirada na Secretaria do Juízo e a respectiva distribuição junto ao Juízo Deprecado, comprovando-a nos autos no prazo de 30 dias.Int.

**0009584-37.2007.403.6108 (2007.61.08.009584-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X JANETTE RIBEIRO - ME(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Tendo em vista a citação e intimação da ré por edital (f. 49), impõe-se a nomeação de curador especial à ré, de acordo com o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Dessa forma, nomeio para a ré como curador especial o Advogado Dr. Fabiano José Arantes Lima, OAB/SP 168.137. Intime-se o Advogado para promover os atos de defesa da ré nos autos do presente processo, sendo essa primeira intimação por mandado e as demais por publicação no Diário Eletrônico.

**0000053-82.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X NILVA AMBROSIO VENDAS - ME

Tendo em vista a citação e intimação da ré por edital (f. 108), impõe-se a nomeação de curador especial à ré, de acordo com o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Dessa forma, nomeio para a ré como curador especial o Advogado Dr. Michel de Souza Brandão, OAB/SP 157.001. Intime-se o Advogado para promover os atos de defesa da ré nos autos do presente processo, sendo essa primeira intimação por mandado e as demais por publicação no Diário Eletrônico.

**0005412-08.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X GLOBAL FAST COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Defiro a citação por edital, consoante requerida pela parte autora/exequente, nos termos do artigo 257, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro e determino a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio da Justiça Federal, que deve ser certificada nos autos, com prazo de 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira, constando a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

**0002367-59.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X THIAGO RODRIGUES DA CUNHA - ME

Por ora, expeça a Secretaria cartas precatórias para citação do réu nos endereços ainda não diligenciados localizados em São José do Rio Preto/SP e em São Paulo/SP. Resultando negativas as diligências e na ausência de outras informações, expeça-se para os demais endereços encontrados.

**0003595-69.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X LUIS GUSTAVO CABRINI - EPP X LUIS GUSTAVO CABRINI

Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela parte autora/exequente, que deverá providenciar a sua retirada na Secretaria do Juízo e a respectiva distribuição junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0004420-13.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DATTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Fl. 47: Tendo em vista a nova sistemática do Código Vigente, considerando presentes os pressupostos específicos para o seu requerimento, determino a instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, nos termos do artigo 134, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Determino a suspensão do curso desta ação, nos termos do 3º do artigo 134 do CPC. Anote-se. Cite-se o sócio TADEU LOCKERMANN OLIVEIRA, CPF 085.143.097-06, com endereço na Rua Barroso, 1463, Centro, Araraquara/SP, para nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e requerer as provas cabíveis. Comunique-se imediatamente ao SEDI a instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA com o fim de proceder ao cadastramento da Autora/Exequente como Suscitante e do sócio acima referido como Suscitado, bem como a anotação da interposição do Incidente no campo das observações, nos termos do artigo 134, 1º do CPC, sendo autorizado o envio de cópia deste despacho ao Setor de Distribuição por e-mail. Apresentadas as manifestações do sócio e requeridas as provas cabíveis, como condição de viabilizar o efetivo contraditório, dê-se vista à Autora para, em igual prazo, replicar a manifestação do sócio e promover seu requerimento de provas. Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para decisão. Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela parte autora, que deverá providenciar a sua retirada na Secretaria do Juízo e respectiva distribuição junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0001319-31.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X LAURA MARIA PIUBELLI COELHO GARCIA - EPP(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA E SP310482 - MAURO SOUFEN RAFANI E SP321922 - GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO E SP327533 - GUILHERME MOLAN) X LAURA MARIA PIUBELLI COELHO GARCIA

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Intime-se o executado, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, 2.º, inciso I, do CPC/2015), para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC. Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC). Int.

**0003929-69.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA

Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela parte autora, que deverá providenciar a sua retirada na Secretaria do Juízo e respectiva distribuição junto ao Juízo Deprecado. Int.

**0003939-16.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X TWM HIDRAULICOS LTDA - EPP

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC. Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC). Int.

**0002068-14.2017.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X TICKET ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - ME

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, do valor da dívida constante da petição inicial, acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 701 do CPC. Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela parte autora/exequente, que deverá providenciar a sua retirada na Secretaria do Juízo e a respectiva distribuição junto ao Juízo Deprecado, comprovando-a nos autos no prazo de 30 dias. Int.

**0002751-51.2017.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X CONSTRUTORA ALMEIDA MALTEZ LTDA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, do valor da dívida constante da petição inicial, acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 701 do CPC. Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela parte autora/exequente, que deverá providenciar a sua retirada na Secretaria do Juízo e a respectiva distribuição junto ao Juízo Deprecado, comprovando-a nos autos no prazo de 30 dias. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000195-72.2000.403.6108 (2000.61.08.000195-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008859-29.1999.403.6108 (1999.61.08.008859-1)) MUNICIPIO DE CABRALIA PAULISTA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X ESTADO DE SAO PAULO

(valores depositados convertidos em renda da União - honorários de sucumbência) ... remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001013-96.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-69.2014.403.6108) CENTRO DE ESTETICA SEVEN LTDA - ME X ANA LETICIA LEITE VIRGINIO DOS SANTOS X MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH X LUIS ARTHUR DE ALMEIDA FARAH(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários formulada pelo perito judicial.Int.

**0002239-68.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-17.2016.403.6108) GP-CONTROL SERVICOS E PROMOCOES LTDA - ME(SP235386 - FERNANDO COURY MALULI E SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001248-34.2013.403.6108** - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X WILSON ANTONIO VICENTINI(SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO)

Em face do quanto aduzido pela exequente na sua manifestação de fls. 142/143, suspendo o curso do presente feito até a resolução da questão no recurso extraordinário, dado o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema.Int.

**0004619-69.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CENTRO DE ESTETICA SEVEN LTDA - ME X ANA LETICIA LEITE VIRGINIO DOS SANTOS X MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH X LUIS ARTHUR DE ALMEIDA FARAH(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Fls. 117/118: Defiro o pedido da executada referente ao licenciamento do veículo HYUNDAI/HB20 1.0, placas FKS 3830, tendo em vista que a restrição realizada nestes autos (transferência), não impede a realização de simples licenciamento de veículo, apenas a transferência para outro proprietário.Oficie-se à Ciretran de Bauru para o registro e providências pertinentes. Int.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0000621-93.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009481-30.2007.403.6108 (2007.61.08.009481-4)) MARIA DIRCE DA COSTA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo arguinte.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004842-61.2010.403.6108** - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

**0003031-90.2015.403.6108** - P. B. ZANZINI & CIA. LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

(valores convertidos em renda para União-PFN) ... remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0001000-29.2017.403.6108** - COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito. Solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, para que promova referida inclusão. Após, sobresteja-se o feito em Secretaria em cumprimento ao determinado à fl. 45.

**0001029-79.2017.403.6108** - TRANSPORTE COLETIVO GRANDE BAURU LTDA.(PR035409 - SHIGUEMASSA IAMASAKI E PR074529 - PEDRO HENRIQUE VORIQUE MASSON SOUSA ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito. Solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, para que promova referida inclusão. Após, sobresteja-se o feito em Secretaria em cumprimento ao determinado à fl. 103.

**0001030-64.2017.403.6108** - TRANSPORTE COLETIVO GRANDE BAURU LTDA.(PR035409 - SHIGUEMASSA IAMASAKI E PR074529 - PEDRO HENRIQUE VORIQUE MASSON SOUSA ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito. Solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, para que promova referida inclusão. Após, sobresteja-se o feito em Secretaria em cumprimento ao determinado à fl. 100.

**0001967-74.2017.403.6108** - INCOL-LUB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito. Solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, para que promova referida inclusão. Após, sobresteja-se o feito em Secretaria em cumprimento ao determinado à fl. 178.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008859-29.1999.403.6108 (1999.61.08.008859-1)** - MUNICIPIO DE CABRALIA PAULISTA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

(valores depositados convertidos em renda da União - honorários de sucumbência) ... remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.

**0005762-79.2003.403.6108 (2003.61.08.005762-9)** - MARIA DE LOURDES PAULA(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X SAMUEL DA SILVA CRISPIM(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Arbitro os honorários advocatícios ao defensor dativo no valor máximo da tabela, expedindo-se solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos. (OBS. expedida solicitação de pagamento em 14/09/16).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003285-29.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela parte autora/exequente, que deverá providenciar a sua retirada na Secretaria do Juízo e a respectiva distribuição junto ao Juízo Deprecado.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004247-52.2016.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UBIRAGUAE PAULINO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X ROSANGELA CAMARGO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Ciência aos réus do informado pelo INCRA à fl. 179 Fls. 176/176 - O requerimento de cunho administrativo, deverá ser dirigido ao INCRA/SP, no endereço impresso no cabeçalho de fl. 96(Rua Brasília Machado, 203, 3º andar, CEP 01230-906, São Paulo/SP, tel (11) 3823-8506).

#### **Expediente Nº 11489**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**5000053-15.2017.403.6131** - SEMAM TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Autos nº 5000053-15.2017.403.6131 Impetrante: SEMAN Terraplenagem e Pavimentação Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e outro Vistos em liminar. SEMAN Terraplenagem e Pavimentação Ltda impetrou o presente mandado de segurança objetivando a determinação à autoridade coatora de se abster da cobrança da contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, bem como, a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade até o julgamento final da demanda. Distribuída inicialmente perante a Justiça Federal em Botucatu, tratando-se de empresa com domicílio fiscal em Bauru, foi proferida decisão de incompetência (fl. 444/445). Distribuído o feito perante esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP, vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Fundamento e decidido. Da leitura da LC nº 110/01, não se infere qualquer termo final para a cobrança da exação estabelecida em seu artigo 1º. Como afirmou o próprio STF, na pena do ministro Moreira Alves, quando do julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.556-2/DF: A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, criou, em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as características seguintes: a) - a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho [...] Os recursos arrecadados, por sua vez, não foram vinculados, pela lei, aos pagamentos dos expurgos dos Planos Verão e Collor I. Deveras, o diploma complementar vinculou os créditos ao próprio FGTS, sem limitações: Art. 3º [...] 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Em nenhum outro artigo de lei se identifica qualquer menção à extinção da contribuição, após o cumprimento dos pagamentos do seu artigo 4º. Registre-se que as declarações lançadas em Exposições de Motivos, embora possam servir, em reduzida medida, para auxiliar na interpretação da lei, não são, por si próprias, criadoras de efeitos na ordem jurídica, e não vinculam, portanto, a quem quer que seja. Acaso não encontrem reflexo no texto normativo, deixarão de produzir qualquer efeito posterior, quando da aplicação da regra. Assim sendo, e cumprindo a referida contribuição a finalidade constitucionalmente estabelecida para sua criação (haja vista servir de esteio tanto às contas vinculadas como para as iniciativas de incentivo aos programas de habitação e saneamento), afasta-se qualquer ilicitude, decorrente da destinação dos recursos. Cabe uma palavra, ainda, sobre o quanto disposto no artigo 10, inciso I, do ADCT. Ainda que a contribuição em testilha implique a superação do percentual estabelecido na regra constitucional transitória (quarenta por cento sobre o saldo da conta do FGTS, no momento da rescisão imotivada), denote-se que tal restrição somente se aplica até que seja promulgada lei complementar que cuide da proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Em outras palavras: o legislador constitucional exigiu que, para a ultrapassagem do percentual então aplicável, houvesse a manifestação do legislador ordinário por quórum qualificado de lei complementar - o que, como é notório, restou atendido pelo diploma sub judice. Isto posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento ao valor da causa, espelhando o proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do CPC, complementando as custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigo 321 CPC). No mesmo prazo, providencie as contrafez a que se refere o art. 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/09. Cumprida a diligência, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial. Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo então conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 10270**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004015-84.2009.403.6108 (2009.61.08.004015-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MASTER BAURU FUNDACOES LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)**

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pela União à fl. 68, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, fls. 75/76. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004957-43.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INTERBROKER TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA)**

Certifique-se o trânsito da sentença de fls. 19/22. Em prosseguimento, intime-se a Fazenda Nacional para fins do artigo 535 do NCPC. Acaso não seja impugnada a execução, requirite-se o pagamento, hipótese na qual os autos deverão aguardar a notícia do adimplemento da obrigação, com o que se dará ciência às partes e deverão os autos serem arquivados definitivamente. Int.

**0001591-59.2015.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 76: Defiro. Aguarde-se pelo julgamento definitivo da apelação interposta nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0002815-32.2015.403.6108.Int.

**Expediente Nº 10274**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003742-08.2009.403.6108 (2009.61.08.003742-6)** - ANTONIO JOAO ROZELI VANIN(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União para se pronunciar, no prazo de cinco dias (art. 690, do NCPC), quanto à habilitação de herdeiros de fls. 388/393.Int.

**0009583-47.2010.403.6108** - MARTINA DE LOURDES VILELA LIMA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias, seu silêncio significando concordância. Neste caso, expeça-se RPV a favor do Advogado, no valor de R\$ 736,73, atualizado até março de 2017. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo.Int.

**0007741-61.2012.403.6108** - JOSE INACIO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004207-41.2014.403.6108** - ARACELIA BISCAYA RODRIGUES X CARMEM APARECIDA RODRIGUES(SP280498 - ADRIANA KAZUKO TAZAKI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0002787-64.2015.403.6108** - ANGELA MOREIRA LOBO DE OLIVEIRA(SP362439 - SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da parte autora, para a produção de prova testemunhal. Para fins de adequação de pauta, intemem-se as partes a apresentarem o rol das testemunhas que deverão ser ouvidas em audiência (nome, CPF e endereço), no prazo de dez dias.Int.

**0004859-24.2015.403.6108** - SARA RAQUEL GONCALVES MANGINI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/184- Ciência às partes acerca dos laudos médicos complementares, juntados aos autos, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de dez dias.Int.

**0001100-80.2015.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-38.2014.403.6108) JOSE AUGUSTO NOVAES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia do Advogado da parte autora, intime-se pessoalmente o autor para que proceda ao recolhimento das custas processuais, em até cinco dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito.Int.

**0001107-72.2015.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-38.2014.403.6108) JURACI CONCEICAO BARBOSA GARCIA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Se nada mais for requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0002915-50.2016.403.6108** - MARCIO ROZALINO SILVA X NIVEA TERESINHA DOS SANTOS(SP087964 - HERALDO BROMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fl. 263- Ante a petição conjunta das partes, defiro o pedido de expedição de alvarás judiciais, da seguinte forma:a) à CEF, no montante de R\$ 3.177,70 (valor parcial da conta judicial 3965.005.86400695-7);b) ao autor, no valor restante da mesma conta judicial (3965.005.86400695-7);c) ao autor, quanto ao valor depositado na conta judicial 3965.005.86400114-9, relativa às parcelas mensais por ele depositadas.Int.

**0003128-56.2016.403.6108** - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Defiro o pedido da parte autora, para a produção de prova testemunhal, devendo o Advogado observar o disposto no art. 455, 1º, do CPC:Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. 1º - A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.Designo audiência de instrução, para a colheita do depoimento da testemunha arrolada pela parte autora, (fl. 168), para o dia 04/9/2017, às 16h10min.A parte ré (Conselho) não deseja a produção de outras provas (fl. 166).Int.

**0003214-27.2016.403.6108** - JORGE LUIZ XAVIER(DF029262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se, na forma da lei.Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA.Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo 1.381.683, determinou a suspensão de tramitação de ações desta natureza, até a solução do conflito, naquela seara.Deste modo, após a citação, de rigor o sobrestamento destes autos, até a apreciação de mencionado Recurso Repetitivo.Int.

**0005395-98.2016.403.6108** - GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.(SP354406A - RAFAEL BICCA MACHADO E SP170628A - LUCIANO BENETTI TIMM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 540).Cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0002133-09.2017.403.6108** - ALEXANDRA PEREIRA DOS REIS MANZATO X IZALTINA DONIZETE DOMINGUES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da redistribuição deste feito, a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora e, após, Sul América e CEF.Após, dê-se vista à União, para que informe se deseja integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF.Int.

**0002553-14.2017.403.6108** - JOSE FRANCISCO SANTORO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Autos nº 0002553-14.2017.4.03.6108 Ação de Procedimento Comum Fls. 09, 10 e 13: defiro o autor os benefícios da gratuidade. Anote-se. Pleiteia o autor a suspensão liminar do pagamento das anuidades ao Conselho Regional de Economia desde a data em que teria feito pedido de cancelamento de seu registro junto à entidade (fls. 06, letra b). Decido. Em que pese o respeito ao defendido na inicial, em nosso entender, não há, por ora, preenchimento dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Primeiro, porque não está clara, pelos documentos juntados, qual a exata data do alegado pedido de cancelamento nem de que realmente fora protocolado (vide fl. 20), havendo apenas referência mais concreta à data de 03/11/2016, quando teria sido paga a taxa de cancelamento (fl. 22). Segundo, porque, considerando o entendimento de que o fato gerador da anuidade é a existência de registro, sendo irrelevante o efetivo exercício da atividade profissional, e, por hipótese, o provável mês de novembro como sendo do pedido de cancelamento do registro, somente não poderiam mais ser cobradas as anuidades a vencerem a partir de então, e não aquelas referentes aos anos anteriores. Por fim, porque não resta demonstrada qualquer situação de perigo de dano iminente e concreto, visto não haver prova de que a parte autora já esteja sendo executada em razão de anuidades posteriores ao seu pedido de cancelamento. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiência desta 3ª Vara, para o dia 04 de setembro de 2017, às 15h40min. Deverá, na audiência, a parte requerida trazer documentação e informações esclarecedoras do processamento de eventual pedido de cancelamento do registro n.º 15065, bem como sobre eventuais cobranças de anuidades após a lavratura de tal pedido e quais competências ainda seriam devidas pela parte autora. Cite-se a parte requerida, consignando-se que o termo inicial para resposta será fixado de acordo com o disposto no art. 335 do CPC. P.R.I. Bauru, 14 de julho de 2017.

**0002693-48.2017.403.6108** - JOAO SOARES FILHO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, e prioridade da tramitação (Estatuto do Idoso). A parte autora manifestou, na exordial, fls. 25, possuir interesse na composição consensual. O INSS apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito. Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, 2º, inciso I, do CPC. Cite-se. Int.

**0002849-36.2017.403.6108** - GUSTAVO HENRIQUE BERNARDO DE OLIVEIRA X TEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO E SP126694 - ANDREA NIGRO CARDIA BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60): a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01; b) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, também a qualquer tempo. Com efeito, da inteligência dos artigos 319 e 292 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa deve guardar consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial ou sua retificação de ofício, se possível, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. Feita essas considerações, intime-se a parte autora para que: a) justifique, documentalmente, o valor atribuído à causa, alterando-o se necessário; b) esclareça a razão de não constarem do polo passivo os outros filhos menores do de cujus, irmãos do demandante Gustavo; c) esclareça a existência, ou não, de outro filho menor de nome Erik, conforme declarado para fins de certidão de óbito (fl. 15) e, também, o porquê de não constar do polo ativo. Após, conclusos. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002741-07.2017.403.6108** - JUIZO DA 2 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A (SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 02), residentes em Bauru (Ronaldo, João Eduardo e Luiz Antônio e Carlos Afonso), para o dia 02/10/2017, às 15h30\_min. Deve a Secretaria informar ao Juízo Deprecante a presente designação, por e-mail ou malote digital, servindo o presente despacho como ofício, bem como solicitar a intimação das partes e a observância do artigo 455, 1º, do CPC: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. 1º - A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001017-07.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003742-08.2009.403.6108 (2009.61.08.003742-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ANTONIO JOAO ROZELI VANIN (SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)



Aguarde-se decisão acerca do pedido de habilitação de herdeiros de fls. 388/393, dos autos principais (00037420820094036108).Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003647-70.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-62.2012.403.6108) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Fls. 67/104 - Ciência às partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, em o desejando, no prazo de dez dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009174-18.2003.403.6108 (2003.61.08.009174-1)** - OLIVEIRA E LOPES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X OLIVEIRA E LOPES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Ante a concordância expressa da União, manifestada à fl. 344, expeça-se RPV a favor da parte autora/exequente, no montante de R\$ 4.833,85, atualizado até 01/10/2016 (cálculo de fl. 305).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002985-58.2002.403.6108 (2002.61.08.002985-0)** - DROGARIA MODERNA DE BAURU LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X UNIAO FEDERAL X DROGARIA MODERNA DE BAURU LIMITADA X DROGARIA MODERNA DE BAURU LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fls. 826/839- Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, bem como acerca do despacho de fl. 824.Int.

**0000693-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000693-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X VALDEVINO ROQUE DE MORAIS(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VALDEVINO ROQUE DE MORAIS

Fl. 345- Defiro.Suspendo a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, devendo a parte exequente promover seu andamento, quando localizar bens penhoráveis.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito.Int.

#### **Expediente Nº 10281**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009622-20.2005.403.6108 (2005.61.08.009622-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAELO GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA)

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento definitivo desta Ação Civil Pública pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, intimando-se as para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008622-19.2004.403.6108 (2004.61.08.008622-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X E. R. ARMANI - EPP X EVALDO ROBSON ARMANI(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X E. R. ARMANI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EVALDO ROBSON ARMANI(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)

Vistos em inspeção. Ante o acordo entabulado em audiência (fls. 244/246) e as petições de fls. 261/264 e 266, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe à Exequite noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, neste caso para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Int.

#### **Expediente Nº 10283**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007325-30.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X R A P - APARECIDA - COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA E SP327130 - PAULO RODRIGUES DA CUNHA FILHO) X PEDROLO & PEDROLO LTDA(SP013741 - ACHILLES BENEDICTO SORMANI E SP088118 - ROSANGELA MARIA SORMANI) X GSX ASSESSORIA E GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI)

Fls. 1059 e 1091/1096: Dê-se ciência às partes acerca da juntada da mídia digital de fl. 1098 (referente à Audiência por videoconferência, realizada no dia 10/04/2017, entre as Subseções Judiciárias de Bauru e Botucatu), intimando-se-as para, no prazo de 10 (dez) dias para cada polo, apresentarem alegações finais. Intimações sucessivas, por primeiro, da parte autora (na forma pessoal); após, dos réus RAP - Aparecida Comércio de Medicamentos Ltda, RP4 Distribuidora de Medicamentos Ltda, Pedrolo & Pedrolo Ltda e GSX Assessoria e Gestão de Serviços de Saúde Ltda, através da publicação do presente comando e, por fim, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Procuradoria Regional de Bauru), mediante carga dos autos e por intermédio de um(a) Oficial(a) de Justiça deste Juízo Federal. Após, pronta conclusão. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009906-57.2007.403.6108 (2007.61.08.009906-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X EDITORA PASSARELA FRANCA LTDA(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA)

Fl. 235: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequite neste sentido. Int.

**0000014-85.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X GIOVANI DE CARVALHO COSTA ME X GIOVANNI DE CARVALHO COSTA(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

Fls. 240/246: manifeste-se a exequite, requerendo o que de direito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

**0003944-43.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUBSTRATO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM SERIGRAFIA LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DOS REIS(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X SIDINEI GOBBO JUNIOR(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA)

DESPACHO DE FL. 116: Vistos em inspeção. Publique-se o comando de fl. 112. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 115-verso. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int. DESPACHO DE FL. 112: Fl. 107: defiro, expedindo-se mandando. Fls. 108/111: anote-se somente em relação à empresa executada, pois a renúncia dos advogados somente a ela foi dirigida. Int.

**0003066-84.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS LTDA(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X JULIO HUMBERTO ACOSTA X ERIK RICHARD MELOZI ACOSTA

Fls. 176/244: manifeste-se a exequite, requerendo o que de direito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Fl. 251: anote-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003795-42.2016.403.6108** - CARLOS VICTOR ACERBI CURSOS - ME(SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA) X GERENTE ADM EMP BRAS CORREIOS TELEGRAFOS ECT DIR REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

DESPACHO DE FL. 166: PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE: Fundamental esclareça a ECT se o recurso, noticiado à fl. 110, primeiro parágrafo, tem efeito suspensivo à sanção aqui impetrada, bem assim conduza ao feito cópia reprografada dos elementos, do processo administrativo (fls. 150), referidos em suas informações, em sua evolução temporal em termos de diligências, punição, defesas / recursos e respectivas decisões, tudo em até dez dias, intimando-se-a. Após, intime-se ao polo impetrante sobre referida intervenção, para manifestação em até outros cinco dias. A seguir, pronta conclusão. (MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS JUNTADA ÀS FLS. 168/172).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007278-22.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL MOLAIA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL MOLAIA

Fls. 130/144: manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

#### **Expediente Nº 10285**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006384-27.2004.403.6108 (2004.61.08.006384-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)

Tendo o Réu sido intimado pessoalmente sobre as decisões de fls. 1977/1981 e 1987/1988, sendo que o Advogado, que constituiu nos autos (procuração juntada à fl. 2005), não se manifestou sobre a decisão de fls. 1987/1988, considera-se preclusa a faculdade para manifestação sobre eventual aditamento da defesa prévia apresentada e também sobre eventuais requerimentos na fase do artigo 402 do CPP. Considerando que o Ministério Público Federal pugnou pela reinquirição das testemunhas arroladas na prefacial acusatória (fls. 1621/1623), em razão do aditamento da denúncia na fase do artigo 402 do CPP, por inclusão nas imputações iniciais do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do CPB, decorrente da rescisão do parcelamento do débito representado na NFLD n.º 35.002.917-2, defere-se a medida requerida, em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório. Posto isso, antes de se designar audiência para reinquirição das três testemunhas arroladas pelo MPF na denúncia à fl. 04, a fim de se evitar diligências infrutíferas para intimação das testemunhas em endereço desatualizado, considerando que as mesmas podem ter alterado seu endereço face ao tempo decorrido desde quando foram inquiridas pela primeira vez nos autos (fls. 278/280, 344/346 e 357/358), abra-se vista ao MPF para que forneça, no que ao seu alcance, o endereço atualizado das testemunhas acusatórias. Após a manifestação do MPF, venham os autos conclusos, para designação de audiência. Intimem-se. Publique-se.

**0003940-16.2007.403.6108 (2007.61.08.003940-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI) X JOSE CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA(SP168082 - RICARDO TOYODA) X SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP168082 - RICARDO TOYODA) X LAURIBERTO NINELLO SILVA X DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH(SP168082 - RICARDO TOYODA)

Fl. 916: Homologo a desistência da testemunha Edson Hirata, arrolada pela acusação à fl. 36-verso. Considerando que a testemunha Edson Hirata também foi arrolada pela Defesa do Réu Ernesto à fl. 624, fica mantida a oitiva da testemunha Edson Hirata como testemunha arrolada pela Defesa do Réu Ernesto, em audiência designada para o dia 25/07/2017, às 16h00, conforme despacho à fl. 893. As oitivas das demais testemunhas ficam mantidas conforme as audiências designadas à fl. 893. Intimem-se. Publique-se. INTIMAÇÃO DESPACHO FL. 896: Intime-se a testemunha Edson Hirata arrolada pela Defesa do réu Osvaldo à fl. 624 para a audiência designada para o dia 25/07/2017, às 16:00 horas. INTIMAÇÃO DESPACHO FL. 893: Fica mantida a audiência designada para o dia 25/07/2017, às 14:15 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação (fl. 346 - verso - Amarildo, Evandro, APF Fernandes e EPF Bastos), e da audiência designada para o dia 25/07/2017, às 16:00 horas, para a oitiva das três testemunhas arroladas pela Defesa do réu Ernesto (fl. 624/625) - Walter e Fabiano, e que comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme manifestação da Defesa do réu Ernesto à fl. 625, e da testemunha Milton Lacorte, arrolada à fl. 624. Em razão das testemunhas Sergio e Francisco estarem lotadas na cidade de São Paulo/SP (fl. 158 verso), fica designada audiência para o dia 16/11/2017, às 16:30 horas, para a suas oitivas, deprecando-se o ato à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Providencie a Secretaria o agendamento ao callcenter. Intime-se, com urgência, o MPF para que esclareça a divergência de fl. 90 quanto a testemunha Edson Hirata, arrolada pela Acusação (fl. 346 verso), pois consta como Auditor Fiscal o Senhor Milton Lacorte. Intimem-se. Publique-se. INTIMAÇÃO DESPACHO FL. 866: Diante da manifestação do MPF de fls 864/865: 1) depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Cotia/SP para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o corréu Silvio Ribeiro dos Santos; 2) solicite a Secretaria informações acerca do cumprimento da carta precatória recebida sob o nº 0006332-27.2014.8.26.0152 pela Vara Criminal da Justiça Estadual da Comarca de Cotia/SP, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o corréu José Carlos Teodoro de Oliveira. Quanto corréu Ernesto Osvaldo Lazaro Man, diante da manifestação do MPF às fls. 734/735 e 864/865 pelo prosseguimento do feito, fica designada audiência para o dia 25/07/2017, às 14:15 horas, para a oitiva das testemunhas comuns arroladas pela Acusação à fl. 346 verso e pela Defesa do corréu Ernesto à fl. 624/625 (Amarildo, Evandro e Edson), e das testemunhas arroladas pela Acusação à fl. 346 verso (agentes da Polícia Federal de bauru/SP - Fernandes e Bastos). Ao MPF para que informe os dados completos das suas testemunhas Fernandes e Bastos, arroladas à fl. 346 verso, em razão de a fl. 91 não constar dados consistentes para a intimação dessas testemunhas à audiência designada. Fica designada audiência para o dia 25/07/2017, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa do corréu Ernesto à fl. 624/625 (Sergio, Francisco, Walter e Fabiano). PA 1,15 Requistem-se os comparecimentos das testemunhas Edson, Amarildo, Evandro, agentes Fernandes e Bastos aos seus superiores hierárquicos. Fica consignado que diante da manifestação da Defesa do corréu Ernesto à fl. 625, de que as testemunhas Walter e Fabiano, arroladas pela Defesa a fl. comparecerão à audiência designada independentemente de intimação. Intimem-se. Publique-se.

**0006499-43.2007.403.6108 (2007.61.08.006499-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X LINCOLN MORSELLI DE AQUINO(SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X REGINALDO PIRES DA SILVA(SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X GILMAR PALENSKE(SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X JOSE ACACIO PICCININI(SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO)**

Vistos etc. Trata-se de ação penal pela qual a ré NEUSA RAMOS DUTRA, qualificada à fl. 441, dentre outros réus, foi denunciada às fls. 441/445, e está sendo processada pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d (redação da época dos fatos), c.c. art. 29, do Código Penal. À fl. 1.471, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade da acusada. É o relatório. Fundamento e decido. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré Neusa Ramos Dutra, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao SEDI, para anotações. O feito deverá prosseguir em relação aos demais réus. P.R.I.C.

**0000960-25.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ONILDO ALEXANDRE DE SOUZA(SP222485 - DANIEL DE BARROS SILVEIRA) X JOAQUIM OLIMPIO RIBEIRO GARCIA(SP222485 - DANIEL DE BARROS SILVEIRA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X THEODORO MUNIZ DA SILVA FILHO(SP222485 - DANIEL DE BARROS SILVEIRA)**

Abra-se vista ao MPF para que tome ciência da certidão de objeto e pé juntada à fl. 402, para fins de proposta de suspensão condicional do processo. Dê-se ciência ao MPF da falta de elementos suficientes para se obter certidão de objeto e pé do inquérito nº 118/2002 da Delegacia de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, apontado nas certidões de fls. 220, 235, 238, 336 e 354. Sem prejuízo, intime-se oportunamente o Advogado do Réu Joaquim para oferecer, no prazo legal, contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF. Após a oferta das contrarrazões ao recurso em sentido estrito, venham os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente Nº 10286**

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000119-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000119-5) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL - AGU X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)

desp. de fl. 1244: ...dê-se vista às partes.Havendo concordância, deverá a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais prévios, no prazo de dez dias, por se tratar de pedido exclusivamente seu (manifestação do Perito juntada às fls. 1248/1249).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 11375**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003865-05.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA RODRIGUES GOMES(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X MAXMILIANO DE PAIVA PEREIRA(RN011940 - ANNA MARIA MENDONCA NUNES)**

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA DE FL. 563: Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa do réu Maximiliano de Paiva Pereira às fls. 440/464, cuja via original encontra-se juntada às fls. 473/521, acompanhada dos documentos de fls. 522/536.Pretende o embargante a reapreciação da sentença proferida por este Juízo às fls. 473/521 objetivando a absolvição do acusado.Visanda ainda obter provas que possibilitariam o esclarecimento de questões que supostamente teriam induzido este Juízo em erro, a defesa do réu Maximiliano postula às fls. 537/540 pela realização de um novo interrogatório na presença de funcionários da Anatel, que deverão ser intimados para o ato.Observo, contudo, que este Juízo já esgotou sua função jurisdicional ao prolatar a sentença não se mostrando adequada a interposição de embargos para rediscutir a matéria julgada.Também se mostra descabido nesta fase processual o pedido da defesa de novo interrogatório, além da oitiva de pessoas que não foram arroladas como testemunhas, no momento oportuno.Os embargos de declaração são cabíveis apenas se houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não se prestam ao reexame de questão decidida, conforme pretendido pelo embargante, uma vez que são desprovidos de efeito infringente. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pela defesa do réu Maximiliano de Paiva Pereira, negando-lhes provimento, bem como indefiro o pedido formulado às fls. 537/540.Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso. Intime-se.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Márcia Rodrigues Gomes e as respectivas razões recursais de fls. 549/562. Às contrarrazões.P.R.I.C.

### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDRE ALEXANDRE BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Vistos.

(1) Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando, ainda, os atos instrutórios e decisórios neles praticados, inclusive o indeferimento do pedido de tutela.

(2) Ao SUDP para a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 486.000,00, na forma do artigo 292, inciso II, do CPC.

(3) Sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, regularize-o o autor, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim, deverá:

(3.1) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;

(3.2) apresentar cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF) e do contrato questionado nos autos;

(3.3) apresentar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa (R\$ 486.000,00).

(4) Deverá o autor, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação, bem assim, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(5) Após, intime-se a CEF a especificar provas.

(6) Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

(7) Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003432-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AGV LOGISTICA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

(1) Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do feito.

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(3) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

(5) Ao SUDP para a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 5.486.051,00.

(6) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003268-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JETTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jetta Transportes e Logística Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a concessão de ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada admita a manutenção da impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, afastando os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 para todo o exercício de 2017.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que a Lei nº 13.161/2015 instituiu regime de tributação opcional que valeria para todo o ano, mas que a Medida Provisória nº 774/2017 o revogou, desconsiderando a irretratabilidade prevista em lei. Junta documentos.

Pelo despacho de ID 1775087, este Juízo determinou a emenda da inicial e a notificação da autoridade impetrada.

A impetrante emendou a inicial.

A União Federal requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

É o relatório.

**DECIDO.**

De início, recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do feito.

Em prosseguimento, anoto que, para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

A sistemática substitutiva de recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011 é um benefício fiscal que pode ser revogado no interesse da Administração, tendo sido observado o prazo nonagesimal previsto na Constituição Federal para as contribuições sociais (art. 195, § 6º, da CF).

Ademais, a irretratabilidade prevista no art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 é em favor do Fisco e não do contribuinte, não violando a segurança jurídica.

Assim, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida tornem os autos conclusos para sentença.

**Ao SUDP** para a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais).

Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003494-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

(1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.

(2) Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta aos processos ns. 0006272-04.2003.4.03.6105, 0006075-15.2004.4.03.6105, 0014435-36.2004.4.03.6105, 0014416-25.2007.4.03.6105.



(3) Informe a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, os endereços eletrônicos de seu advogado (artigo 287 do CPC) e das partes (artigo 319, II, do CPC).

(4) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(5) Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(6) Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

(7) Cumpra-se.

Campinas, 13 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003597-89.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: JOAO BATISTA MARTINS, GERMANA BORGES DA SILVA

## DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se ação de reintegração de posse proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **João Batista Martins e Germana Borges da Silva**, qualificados na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei n.º 10.188/2001, objetiva a autora a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 6724100119870.

Alega a CEF que, havendo os réus descumprido o contrato (pelo não pagamento dos valores contratados ou pela transferência irregular da posse direta), fica à arrendadora a faculdade de tomar as seguintes medidas: notificar os arrendatários para que cumpram as obrigações firmadas, sob pena de vencimento antecipado, ou rescindir de pleno direito o contrato de arrendamento. Refere que procedeu à notificação dos arrendatários.

Anexou documentos e recolheu as custas.

### **DECIDO.**

O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*).

No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar.

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9º prevê que “*Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse*”.

O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 20ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário.

A jurisprudência tem acatado a pretensão da requerente, conforme demonstra o seguinte precedente:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURA-DO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado.”* [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar].

No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal.

Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela requerente-credora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia. O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em fevereiro de 2017, conforme se afere dos documentos e do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso do ocupante.

Nos termos acima, **defiro parcialmente** o pedido de liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Avenida Remo Oscar Beseggio, nº 365, Bloco F11, Valinhos/SP, referente ao contrato de financiamento nº 6724100119870.

Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, **concedo o prazo** de 15 (quinze) dias para que **João Batista Martins e Germana Borges da Silva** paguem **todo o valor** dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido.

Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração.

Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, **em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e intimá-la para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.**

Citem-se e se intinem.

Campinas, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003056-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADBEL VITOR BUSON

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO CAMPANHOLI - SP265471

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Adbel Vitor Buson**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas e ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas**, objetivando a concessão de ordem, inclusive liminar, para que as autoridades impetradas restabeleçam o benefício de seguro-desemprego requerido pelo impetrante em razão da dispensa sem justa causa promovida pela empresa ICAPE – Indústria Campineira de Peças Ltda., bem assim promovam o pagamento das respectivas prestações em atraso.

O impetrante relata haver sido contratado pela referida empregadora em 14/01/2011 e dispensado em 17/03/2015. Aduz que, em decorrência dessa dispensa, requereu a concessão do benefício de seguro-desemprego, mas que recebeu apenas a primeira das cinco prestações correspondentes, em razão de haver obtido nova colocação em 20/04/2015. Sustenta ser ilegal a suspensão de seu benefício, visto que seu vínculo com a nova empregadora (MJC Engenharia e Comércio Ltda.) perdurou apenas até 15/07/2015.

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas informou que o impetrante recebeu somente uma prestação do seguro-desemprego em razão de haver permanecido desempregado por apenas 33 (trinta e três) dias após a dispensa ocorrida em 17/03/2015.

A União, por seu turno, requereu seu ingresso no feito na condição de assistente e afirmou que o impetrante *“solicitou o benefício em virtude do encerramento do vínculo empregatício estabelecido no período de 14.1.2011 a 17.3.2015”*, sendo que *“após a liberação da 1ª parcela de seguro desemprego, com o cruzamento de informações entre a base de dados do Sistema do Seguro Desemprego com o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, apontou-se o reemprego em 20.04.2015 na empresa MJC Engenharia e Comércio, fato incontroverso, já que reconhecido pelo próprio autor”*. Acresceu que *“a suposta informação alegada pelo impetrante, no sentido que tal vínculo durou apenas 3 meses não foi lançado no sistema”* e que *“a responsabilidade pela inserção dos dados junto ao CAGED é da empresa, não havendo qualquer responsabilidade da GRTE quanto a referido fato”*. Asseverou, por fim, que *“caberia à impetrante interpor recurso caso discordasse da decisão da autoridade administrativa, a qual, como visto, não poderia efetivar a liberação do benefício sem comprovação de que o vínculo de reemprego não perdurou”*.

A Caixa Econômica Federal compareceu nos autos para invocar sua ilegitimidade passiva *ad causam*, em razão de atuar, no tocante ao seguro-desemprego, tão somente como entidade pagadora, desprovida de qualquer poder decisório atinente ao cabimento ou não do benefício. Acresceu que não recebeu autorização eletrônica do Ministério do Trabalho e Emprego para o pagamento das prestações reclamadas pelo impetrante, desconhecendo mesmo o motivo da suspensão do benefício.

É o relatório.

**DECIDO.**

De início, defiro o ingresso da União no feito.

Em prosseguimento, observo que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Com efeito, verifico que o próprio impetrante reconhece haver obtido nova colocação cerca de um mês depois da extinção do vínculo empregatício que fundou o requerimento administrativo de seguro-desemprego objeto destes autos, o que legitimou a suspensão do benefício, nos termos do 7º, inciso I, da Lei nº 7.998/1990.

É certo, ainda, que a rescisão desse segundo vínculo empregatício daria ensejo a um novo pedido de seguro-desemprego e, pois, à instauração de procedimento administrativo autônomo para a apuração do cabimento de um segundo benefício dessa espécie. Referido pedido, contudo, não foi, sequer, mencionado nos autos.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.**

**Ao SUDP** para a inclusão da União na condição de assistente litisconsorcial do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-74.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO CELSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MORELLI FILHO - SP236930

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

## **S E N T E N Ç A ( T I P O A )**

**Vistos.**

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de **Ação Ordinária** ajuizada por **PAULO CELSO DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** objetivando, em síntese, ver reconhecido o direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta vinculada ao FGTS.

Narra o autor na inicial ser responsável pela sua genitora que, por sua vez, é portadora de moléstia grave, a saber: “**acidente vascular encefálico isquêmico (TOAST), hipertensão arterial, obesidade, diabetes mellitus, insuficiência cardíaca congestiva, insuficiência renal crônica e distúrbio de metabolismo, que se enquadram nos CIDs 10: I50, I10, I64, E78, E66, E11, I20, E14 e E70, conforme laudos médicos anexos**”.

Relata que em função das diversas enfermidades sofridas pela sua mãe e diante da gravidade da doença que a acomete, requereu junto à CEF o saque do saldo das contas vinculadas ao FGTS e ao Programa de Integração Social – PIS, o que foi negado sob o argumento de que sua genitora se enquadra nas condições que autorizam o levantamento do FGTS.

A título de urgência requer: “... **o levantamento da liberação dos depósitos de FGTS na conta vinculada do Autor**.”

Pleiteia a parte autora no mérito, *in verbis*: “... **a expedição de alvará, autorizando o Requerente ao levantamento dos saldos residuais junto à Caixa Econômica Federal, Agência 4226, Conta 000.009.199-76, no valor de R\$ 55.580,41 (cinquenta e cinco mil quinhentos e oitenta reais e quarenta e um centavos)**”.

Com a inicial foram juntados os documentos (ID 309021-309086).

Em atendimento à determinação judicial (ID 309996) a parte autora emendou a inicial (ID 315611).

O pedido de justiça gratuita foi deferido (ID 309996).

A CEF, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (ID 418831).

No mérito buscou defender a improcedência dos argumentos colacionados pela parte autora.

O **pedido de tutela de urgência** foi **deferido** pelo Juízo (ID442921).

A parte autora se manifestou em **réplica** (ID 511155).

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

Em tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades e encontrando-se o feito devidamente instruído tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na espécie, pretende a parte autos ver reconhecido tanto o direito ao levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

A leitura da documentação coligida aos autos revela que a genitora do autor se encontra em tratamento clínico permanente, conquanto acometida por acidente vascular encefálico isquêmico, hipertensão arterial, insuficiência cardíaca grave, diabetes Tipo II estando totalmente incapacitada a *mellitus*, reger sua pessoa e seus bens.

Ademais, ressalte-se que a relação de dependência entre o autor e a sua genitora, por sua vez comprova-se também no processo por meio da Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda – Pessoa Física, referente ao exercício 2016 (ID 309075).

Quanto a questão controvertida, como é cediço, a enumeração das hipóteses que permitem o levantamento dos valores relativos ao FGTS (artigo 20 da Lei n.º 8.036/90) não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal. (STJAGRESP 672450).

No mais, no caso concreto, como ressaltado pelo MM. Magistrado prolator da decisão – ID 442921, *in verbis*:

**“É preciso dizer ainda, que mesmo considerando que a grave moléstia narrada nos autos não seja do próprio autor, e sim de sua dependente, não há óbice ao deferimento do levantamento do valor fundiário, vez que na própria Lei n.º 8.036/90 existem hipóteses que permitem a movimentação da conta vinculada, no caso de doenças dos dependentes do titular. A título de exemplo:**

**Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:**

**XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.**

**XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;**

*XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;”*

Não é outro o entendimento dos Tribunais pátrios, como se infere dos julgados adiante referenciados:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – FGTS – LEVANTAMENTO – GENITORA DO TITULAR DA CONTA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE – ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90 (INCISO XIV – MP Nº 2.164-41, DE 2001) – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STJ – CUSTAS JUDICIAIS – ART. 24-ADA LEI Nº 9.028 DE 1995 – NÃO ISENÇÃO. 1. O conjunto probatório trazido aos autos comprova a gravidade da enfermidade que acomete a mãe do autor, portadora de patologia grave (artrite reumatóide congênita) 2. Ainda que tal moléstia não se encontre elencada nas hipóteses legais, considerando a gravidade da situação, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. 3. É pacífico o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça de que a enumeração contida no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, não é taxativa, possibilitando, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS, em situação não elencada no mencionado preceito legal. Precedente: AgRg no AG 522604/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, T1, DJ de 14.03.2005. 4. A CEF está isenta de custas, segundo a expressa determinação legal contida no § único do art. 24-A, da Lei nº 9.028/95, porém, esta isenção não a exime da obrigação de reembolsar a parte autora a parcela de custas, já adiantadas, quando do ajuizamento da ação. Precedente: Resp 675538/RN, Min. Teori Albino Zavaschi, T1, DJ 28.02.2005. 5. Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 00078797920064025101, FREDERICO GUEIROS, TRF2.)**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS . PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - O fgts , conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal, possui natureza alimentar, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade - princípio maior do ordenamento constitucional pátrio - nos momentos de maiores dificuldades (desemprego, doença grave etc). 2 - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental. 3 - Por tais razões, independentemente de se aferir se o fundista ou seu familiar está em estágio terminal, pode o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do fgts mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde da genitora da parte Autora, assegurando-lhe melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado. 4 - Agravo legal improvido. (AMS 00134772120114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Em face do exposto, julgo procedente a pretensão autoral, mantendo integralmente o teor da decisão ID 442921, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do valor dado à causa (cf. art. 85 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Campinas, 18 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003534-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JARBAS PIRES VALENTE NETO, MAYARA MESQUITA NOVAES, INDALUZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159

Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159

Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **embargos à execução de título extrajudicial nº 5001709-22.2016.4.03.6105**, opostos por **Indaluz - Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. – ME, Jarbas Pires Valente Neto e Mayara Mesquita Novaes**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente a suspensão do feito executivo.

Invocam preliminarmente a carência de ação com fulcro nas alegadas iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo. Aduzem que a consolidação, confissão e renegociação de dívida utilizada como título executivo extrajudicial é nula, porque decorrente de negócios jurídicos anteriores também maculados por encargos excessivos. No mérito, afirmam que os juros aplicados são efetivamente superiores à taxa média de mercado e, portanto, abusivos. Asseveram a nulidade da cláusula que estipula a capitalização diária e, ainda, a vedação a qualquer outra periodicidade de capitalização, ante a ausência da respectiva previsão contratual. Subsidiariamente, pugnam pela aplicação da capitalização anual de juros. Referem que as ilegalidades constatadas desconstituem a mora e, assim, impõem a exclusão dos respectivos encargos (capitalização de juros, comissão de permanência, taxa administrativa, multa contratual e juros moratórios compostos). Sustentam a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual e, assim, requerem a exclusão desses últimos encargos. Juntam documentos.

É o relatório do essencial.

### **DECIDO.**

De início, retifico de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 183.724,51 (cento e oitenta e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), correspondente à soma dos valores dos contratos ns. 25.2996.690.0000050-70 e 25.2996.690.0000052-32 (R\$ 88.803,38 e R\$ 94.921,13).

Faço-o com fulcro nos incisos II e VI e no § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Feito isso, observo que, nos termos do artigo 919, *caput* e § 1º, do novo Código de Processo Civil, “*Os embargos à execução não terão efeito suspensivo*”, mas “*O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*”

Os requisitos da tutela provisória requerida pelos embargantes, por seu turno, são os previstos no artigo 300, *caput*, do CPC, em cujos termos “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

Na espécie, não vislumbro a presença dos requisitos ao deferimento da tutela provisória.

Com efeito, ao menos nesse exame sumário, entendo devido o débito na forma como exigido, porque presumidamente apurado pela Caixa Econômica Federal de acordo com as cláusulas contratuais livre e conscientemente aceitas pelos embargantes.

No mais, observo que o parecer contábil juntado aos autos, embora mereça atenção deste Juízo, não representa prova inequívoca das alegações a ensejar a concessão da tutela provisória pretendida.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de suspensão da execução.**

Em prosseguimento, determino:

(1) **Ao SUDP** para a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 183.724,51.

(2) Intime-se a CEF para manifestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, bem assim apresentar cópias de todos os contratos celebrados com os embargantes que sejam pertinentes à execução e respectivos extratos de movimentação financeira, na forma do artigo 396 do CPC.

(3) Apresentada a manifestação da CEF, dê-se vista à parte embargante para manifestação e especificação de provas.

(4) Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

(5) Sem prejuízo, informem os embargantes o endereço eletrônico de seu advogado e apresentem cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF) e contrato social.

Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2017.



## S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos, etc.

Recebo à conclusão nesta data.

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por LUIS FERANDO PALOMO CABRINO, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, objetivando ver os corréus condenados ao fornecimento contínuo de medicamentos (*“Sofosbuvir (sovaldi) 400mg; Daclatasvir(daklinza) 60mg e Ribavirina 250mg*).

Relata o autor ser portador de Hepatite C – Genótipo 1ª (CID10 B18.2), e ao verificar que os valores dos medicamentos prescritos estavam além de sua condição econômica, procurou obter na farmácia de Alto Custo do SUS e da municipalidade, ocasião em que o seu pedido foi negado.

Sustenta que os medicamentos prescritos pelo profissional médico habilitado são essenciais para a sua vida em razão da gravidade da doença, em vista do seu direito à saúde e ao tratamento digno garantido pela Constituição.

Pediu antecipação da tutela para o fim específico de: *“... que as co-Rés forneçam a medicação Sofosbuvir (sovaldi) 400mg; Daclatasvir (daklinza) 60mg e Ribavirina 250mg nas doses e quantidades prescritas no receituário médico (anexo), enquanto perdurar o tratamento médico”*.

No mérito postulou a procedência da ação, pleiteando, em apertada síntese, a confirmação em todos os termos da medida antecipatória em especial para o fim de ver os corréus condenados ao fornecimento do medicamento individualizado na inicial.

Com a inicial vieram documentos (ID 163282 - 163291).

Em atendimento à determinação judicial (ID 166365), a parte autora emendou a inicial (ID 178322).

As partes compareceram aos autos para apresentar manifestações preliminares sobre o pedido de antecipação da tutela (ID 186215, 186758 e 188726).

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido (ID 192721) tendo sido determinado: “...à parte ré que avie os meios materiais de providenciar o fornecimento dos medicamentos descritos na petição inicial/emenda (Sofosbuvir 400mg, Daclatasvir 60mg, Ribavirina 250mg), nas doses e quantidades indicadas no receituário médico anexados aos autos, para o tratamento por 12 (doze) semanas”.

Os corréus contestaram o feito no prazo legal (ID 188731 ).

Irresignada com a decisão – ID 192721, a União Federal noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (ID 195854).

A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (ID206461).

Foi deferida a produção de prova pericial (ID 212500), outrossim, a parte autora, instada por mais de uma vez, deixou de comparecer a perícia agendada pelo Juízo (ID 332549).

Foi comprovado nos autos o integral cumprimento da tutela de urgência por parte dos corréus.

Diante do não comparecimento sem justificativa nos autos do autor às perícias designadas por este Juízo, foi determinada a remessa dos autos ao MPF (ID 364919).

O MPF manifestou-se nos autos defendendo a improcedência da pretensão autoral (ID 684987).

Decorrido o prazo, o autor apresentou manifestação e documentos (ID 948936-948941).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

No que toca a configuração da polaridade passiva do presente feito, ante o teor matéria meritória submetida ao crivo judicial na presente demanda, deve se ter presente que o atendimento do pedido de fornecimento de medicamento compreende uma atuação que deve ser coordenada, tal qual prescrito pela Lei Maior, pelas três esferas políticas, a saber: União, Estado e Município não sendo permitido excluir a responsabilidade de qualquer dos atores federativos acima citados.

As demais questões preliminares, *in casu*, confundem-se com o mérito da demanda, comportando apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da *quaestio sub iudice*.

Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o julgamento do mérito da contenda, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Quanto à matéria controvertida consta dos autos ter sido receitado ao autor, que alegou estar acometido de moléstia grave e encontrando-se em regular tratamento, medicamentos específicos para tratamento de moléstia grave.

Alega a parte autora em apertada síntese, não ter condições financeiras para arcar com a aquisição do retrocitado medicamento, pelo que, em razão da necessidade do uso da citada medicação e, em decorrência da negativa do SUS em fornecê-la, pretende ver assegurado o fornecimento do medicamento, na forma de relatório médico.

Assim o faz com supedâneo no artigo 196 da Lei Maior bem como no teor do artigo 2º. da Lei no. 8080/90.

As corrés, por sua vez, rechaçam os argumentos colacionados pelo autor na exordial, pugnando pela rejeição do pedido formulado.

Deve ser ressaltado que a Lei Maior, além de inserir a saúde no rol dos direitos fundamentais, no âmbito do artigo 196, estabelece o dever do Estado de zelar pela saúde de todos, por intermédio de políticas sociais e econômicas que visem tanto a redução dos riscos de doença, como a garantia do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em acréscimo, a política de assistência farmacêutica encontra-se, por força da dicção do artigo 6º, inciso I da Lei no. 8.080/90, expressamente incluída no campo de atuação do SUS e compreende a garantia a todos do acesso a medicamentos necessários que, por vezes, requer o fornecimento gratuito dos mesmos aqueles que comprovadamente necessitem.

Neste mister, no que toca aos medicamentos prescritos ao autor, compulsando os autos, verifica-se, como apontado pelo *Parquet* Federal, que referidos remédios são fornecidos pela rede pública de saúde, não tendo o requerente apresentado pedido administrativo no sentido de fornecimento de tais medicações.

Deve ser destacado, ainda, que o autor se ausentou da realização das perícias médicas que comprovariam que os medicamentos acima mencionados são imprescindíveis para o êxito de seu tratamento.

Ademais, houve decisão (ID 332549) no sentido de que, intimado a esclarecer e comprovar os motivos de sua ausência, sob pena de cancelamento da antecipação de tutela concedida e preclusão da prova pericial.

Isto não obstante, o autor deixou transcorrer seu prazo sem manifestação, tendo sido os autos remetidos para vista deste Ministério Público Federal, para a tomada das providências cabíveis.

Enfim, como pertinentemente anotado pelo MPF nos autos, ocasião em que se manifestou pela improcedência dos pedidos aduzidos pelo autor, *in verbis*:

*“Deste modo, tem-se que o requerente não constituiu prova de suas alegações nos autos, tanto pela ausência de pedido administrativo para o fornecimento dos remédios, quanto pelo seu não comparecimento injustificado e reiterado das perícias médicas agendadas”.*

Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, na esteira da manifestação do MPF (ID 684987), resolvendo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I do NCPC.

Custas na forma da lei.

Condene a parte vencida ao ressarcimento a parte vencedora de verba honorária no montante de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 18 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003533-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: KFC COMERCIO DE ROUPAS E PARTICIPACOES EIRELI - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA ANTUNES TOLENTINO - SP343200  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Vistos.

### NATUREZA DA AÇÃO

Recebo a presente como ação de produção antecipada de prova, na forma do artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

(...)

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Isso porque, de acordo com a própria exordial, a autora pretende a exibição para o fim de instruir ação futura de revisão dos contratos bancários celebrados com a ré.

Trata-se de ação autônoma de jurisdição voluntária, que não pressupõe a existência de outro feito, tampouco ostenta efetiva cautelaridade, objetivando, tão somente, a produção de prova, sem a emissão, a seu respeito, de qualquer valoração por parte do Juízo.

Ao SUDP para a retificação da classe e do assunto da presente ação (Jurisdição Voluntária - Ação de Produção Antecipada de Prova – Exibição de Documentos).

### EMENDA DA INICIAL

Emende e regularize a autora a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, inciso II, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (1) comprovar a complementação das custas iniciais, para que atendam ao quanto exigido para as ações cíveis em geral; (2) informar os endereços eletrônicos das partes; (3) comprovar sua condição de microempresa, visto não constar como tal no CNPJ.

Após, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato de consulta ao CNPJ da autora.

Intime-se.

Campinas, 14 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003533-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: KFC COMERCIO DE ROUPAS E PARTICIPACOES EIRELI - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA ANTUNES TOLENTINO - SP343200  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Vistos.

### **NATUREZA DA AÇÃO**

Recebo a presente como ação de produção antecipada de prova, na forma do artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

(...)

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Isso porque, de acordo com a própria exordial, a autora pretende a exibição para o fim de instruir ação futura de revisão dos contratos bancários celebrados com a ré.

Trata-se de ação autônoma de jurisdição voluntária, que não pressupõe a existência de outro feito, tampouco ostenta efetiva cautelaridade, objetivando, tão somente, a produção de prova, sem a emissão, a seu respeito, de qualquer valoração por parte do Juízo.

Ao SUDP para a retificação da classe e do assunto da presente ação (Jurisdição Voluntária - Ação de Produção Antecipada de Prova – Exibição de Documentos).

### **EMENDA DA INICIAL**

Emende e regularize a autora a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, inciso II, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (1) comprovar a complementação das custas iniciais, para que atendam ao quanto exigido para as ações cíveis em geral; (2) informar os endereços eletrônicos das partes; (3) comprovar sua condição de microempresa, visto não constar como tal no CNPJ.

Após, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato de consulta ao CNPJ da autora.

Intime-se.

Campinas, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-63.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLA MARIA DE OLIVEIRA E SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

ID 1933562: Manifestem-se os requeridos acerca do pedido de desistência da ação formulado.

Após, tomem para sentença.

**CAMPINAS, 18 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-50.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDNA DA PAZ SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A.

## DESPACHO

Trata-se de interposição de agravo de instrumento pela parte autora.

Não havendo nos autos novos documentos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Citem-se os requeridos para que apresentem resposta no prazo legal, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

Campinas, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003630-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DOMINGOS MATOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

(1) Informe a impetrante os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(3) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(5) Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

(6) Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003492-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FRANCISCO GRACIANO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO



### Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a que localize o processo e conclua a análise do benefício do Impetrante.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

5. Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-92.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DENILSON GONCALVES LEITE, VICTOR HUGO DE CAMARGO LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA BENITO DE MORAES MESTI - SP272530

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE INDAIATUBA

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411

## S E N T E N Ç A ( T I P O A )

### Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **RENATA FASOLO DE CAMARGO e DENILSON ALVES LEITE**, com o qual pretendem ver determinado ao Sr. **GERENTE DA CEF EM INDAIATUBA**, que esta se abstenha de impedir a liberação de saldo depositado na conta vinculada ao FGTS de titularidade dos impetrantes.

Consta da petição inicial que Victor Hugo de Camargo Leite, menor impúbere, é filho de Renata Fasolo de Camargo, sua representante nestes autos, e Denilson Gonçalves Leite; consta da inicial, ainda, que Renata e Denilson se divorciaram no ano de 2013, ocasião em que se convencionou, nos autos da ação de divórcio, que ele pagaria pensão alimentícia ao filho em importância equivalente a 30% de seus vencimentos líquidos, mediante desconto em folha de salário.

Relatam os impetrantes que Denilson foi dispensado sem justa causa em 09/03/2016 e que seu empregador, em razão disso, efetuou o depósito de 30% do valor de seu FGTS em favor de Victor Hugo, afirmando em sequência que a CEF condicionou o levantamento do valor retido a título de alimentos na conta de FGTS, à apresentação de autorização judicial e que, por essa razão, Victor Hugo distribuiu pedido para a emissão do correspondente alvará de levantamento (nº 1004592-49.2016.8.26.0248).

Aduzem, contudo, que o nobre Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Indaiatuba, ao qual distribuído o pedido, julgou improcedente, por entender que os depósitos de FGTS não possuem natureza salarial, não ensejando, pois, retenção em favor do menor.

Alegam que, a despeito disso, a autoridade impetrada insiste em condicionar o levantamento do saldo da conta vinculada à apresentação de alvará judicial em favor de Victor Hugo.

E assim formulam **pedido de liminar** para o fim específico de obter a liberação **do saldo bloqueados na conta vinculada ao FGTS**.

No mérito pretendem ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para que, *in verbis*: “... **que o Impetrado disponibilize de forma definitiva os valores bloqueados na conta de FGTS do segundo Impetrante, bem como em nome do primeiro Impetrante, se houver**”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 353678 - 353698).

O **pedido de liminar foi parcialmente deferido** (ID 1046458), para o fim específico de: “... **determinar à autoridade impetrada que envie as providências necessárias à entrega, ao impetrante Denilson Gonçalves Leite, do saldo existente na conta vinculada do contrato de trabalho com a empresa GENECAMP SERVS. AUTOM. COMERCIAL LTDA. ME, desde que o único óbice seja o bloqueio mencionado nos autos**”.

A CEF compareceu aos autos para informar ter disponibilizado aos impetrantes os valores fundiários para levantamento (1372633).

O **Ministério Público Federal** trouxe aos autos o Parecer - ID 1447223.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

Quanto a questão fática subjacente, a leitura da documentação coligida aos autos permite comprovar que o impetrante foi demitido sem justa causa, o que viabiliza o levantamento do saldo total de sua conta vinculada ao FGTS em tese, sacar o saldo e direcionar diretamente ao filho o valor correspondente aos 30% a título de pensão alimentícia acordado entre as partes.

Como é cediço, constitui o **mandado de segurança** meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade.

Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de **condições** que lhe são peculiares.

São, neste mister, **pressupostos específicos do mandado de segurança**: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e **direito líquido e certo** não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Há de ser concebido o **direito líquido e certo** como aquele "*manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado.

Pontifica o festejado mestre que:

*" o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". ( in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).*

E mais afrente ensina:

*" Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança " ( in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).*

No caso em concreto, demonstrada a despedida sem justa causa, preenche o impetrante o requisito para o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, conforme o art. 20, inciso I, da Lei n. 8.036/1990.

Em assim sendo, restando evidenciado que o impetrante Denilson comprovou documentalmente a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, não havendo nos autos óbice ao levantamento total do saldo existente na conta vinculada do FGTS em decorrência do TRCT anexado aos autos, conforme ermitido no artigo 20, inciso I, do CPC, de rigor o deferimento parcial da pretensão explicitada na exordial.

Isto posto, **concedo em parte a segurança** pleiteada, para o fim específico de **"... determinar à autoridade impetrada que envie as providências necessárias à entrega, ao impetrante Denilson Gonçalves Leite, do saldo existente na conta vinculada do contrato de trabalho com a empresa GENECAAMP SERVS. AUTOM. COMERCIAL LTDA. ME, desde que o único óbice seja o bloqueio mencionado nos autos"**, mantendo integralmente a decisão - (ID 1046458), razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-92.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DENILSON GONCALVES LEITE, VICTOR HUGO DE CAMARGO LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA BENITO DE MORAES MESTI - SP272530  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE INDAIATUBA  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411

## **S E N T E N Ç A ( T I P O A )**

**Vistos.**

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **RENATA FASOLO DE CAMARGO e DENILSON ALVES LEITE**, com o qual pretendem ver determinado ao Sr. **GERENTE DA CEF EM INDAIATUBA**, que esta se abstenha de impedir a liberação de saldo depositado na conta vinculada ao FGTS de titularidade dos impetrantes.

Consta da petição inicial que Victor Hugo de Camargo Leite, menor impúbere, é filho de Renata Fasolo de Camargo, sua representante nestes autos, e Denilson Gonçalves Leite; consta da inicial, ainda, que Renata e Denilson se divorciaram no ano de 2013, ocasião em que se convencionou, nos autos da ação de divórcio, que ele pagaria pensão alimentícia ao filho em importância equivalente a 30% de seus vencimentos líquidos, mediante desconto em folha de salário.

Relatam os impetrantes que Denilson foi dispensado sem justa causa em 09/03/2016 e que seu empregador, em razão disso, efetuou o depósito de 30% do valor de seu FGTS em favor de Victor Hugo, afirmando em sequência que a CEF condicionou o levantamento do valor retido a título de alimentos na conta de FGTS, à apresentação de autorização judicial e que, por essa razão, Victor Hugo distribuiu pedido para a emissão do correspondente alvará de levantamento (nº 1004592-49.2016.8.26.0248).

Aduzem, contudo, que o nobre Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Indaiatuba, ao qual distribuído o pedido, julgou improcedente, por entender que os depósitos de FGTS não possuem natureza salarial, não ensejando, pois, retenção em favor do menor.

Alegam que, a despeito disso, a autoridade impetrada insiste em condicionar o levantamento do saldo da conta vinculada à apresentação de alvará judicial em favor de Victor Hugo.

E assim formulam **pedido de liminar** para o fim específico de obter a liberação **do saldo bloqueados na conta vinculada ao FGTS**.

No mérito pretendem ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para que, *in verbis*: “... **que o Impetrado disponibilize de forma definitiva os valores bloqueados na conta de FGTS do segundo Impetrante, bem como em nome do primeiro Impetrante, se houver**”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 353678 - 353698).

O **pedido de liminar foi parcialmente deferido** (ID 1046458), para o fim específico de: “... **determinar à autoridade impetrada que envie as providências necessárias à entrega, ao impetrante Denilson Gonçalves Leite, do saldo existente na conta vinculada do contrato de trabalho com a empresa GENECAMP SERVS. AUTOM. COMERCIAL LTDA. ME, desde que o único óbice seja o bloqueio mencionado nos autos**”.

A CEF compareceu aos autos para informar ter disponibilizado aos impetrantes os valores fundiários para levantamento (1372633).

O **Ministério Público Federal** trouxe aos autos o Parecer - ID 1447223.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

Quanto a questão fática subjacente, a leitura da documentação coligida aos autos permite comprovar que o impetrante foi demitido sem justa causa, o que viabiliza o levantamento do saldo total de sua conta vinculada ao FGTS em tese, sacar o saldo e direcionar diretamente ao filho o valor correspondente aos 30% a título de pensão alimentícia acordado entre as partes.

Como é cediço, constitui o **mandado de segurança** meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade.

Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de **condições** que lhe são peculiares.

São, neste mister, **pressupostos específicos do mandado de segurança**: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e **direito líquido e certo** não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Há de ser concebido o **direito líquido e certo** como aquele "*manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado.

Pontifica o festejado mestre que:

*" o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".* ( in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

E mais afrente ensina:

*" Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança "* ( in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).

No caso em concreto, demonstrada a despedida sem justa causa, preenche o impetrante o requisito para o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, conforme o art. 20, inciso I, da Lei n. 8.036/1990.

Em assim sendo, restando evidenciado que o impetrante Denilson comprovou documentalmente a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, não havendo nos autos óbice ao levantamento total do saldo existente na conta vinculada do FGTS em decorrência do TRCT anexado aos autos, conforme ermitido no artigo 20, inciso I, do CPC, de rigor o deferimento parcial da pretensão explicitada na exordial.

Isto posto, **concedo em parte a segurança** pleiteada, para o fim específico de *"... determinar à autoridade impetrada que envie as providências necessárias à entrega, ao impetrante Denilson Gonçalves Leite, do saldo existente na conta vinculada do contrato de trabalho com a empresa GENECAMP SERVS. AUTOM. COMERCIAL LTDA. ME, desde que o único óbice seja o bloqueio mencionado nos autos"*, mantendo integralmente a decisão - (ID 1046458), razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 18 de julho de 2017.

**Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI**

**Juíza Federal Substituta, na titularidade plena**

**Expediente Nº 10764**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002002-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA APARECIDA DE MATOS**

A presente ação, ajuizada em fevereiro de 2013, com valor dado à causa de R\$ 9.133,69, com toda sorte de contratemplos, teve a segunda devolução de carta precatória em que a autora não promoveu atos tendentes à citação da requerida. Instada a se manifestar sobre a devolução mencionada, apresenta a CEF petição totalmente dissociada do contexto (fls. 188), sem atender ao comando de fls. 169. Assim, intime-se por meio eletrônico a autora, acerca da citada decisão e da atual, a seguir tomando os autos conclusos por sentença de extinção.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012976-13.2015.403.6105 - DOUGLAS DA SILVA DE ABREU(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

1) F. : Defiro o pedido. Nos termos dos artigos 370, 396, 399, I e 400, todos do Código de Processo Civil, determino que a Caixa Econômica Federal apresente planilha particularizada dos encargos incidentes sobre o débito discutido nos autos. Para tanto, deverão ser discriminados de forma especificada quais encargos efetivamente incidiram sobre o montante apurado pelo cálculo, em especial aqueles indicados no campo Encargos Contratuais. A planilha ainda deverá individualizar em quais percentuais incidiram aqueles encargos. A determinação deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos referidos pelos embargantes. 2) Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação da regularidade dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Tal apuração deverá limitar-se à constatação da correspondência entre os encargos indicados pela CEF e os valores efetivamente fixados na conta, ou seja, deverá a Contadoria verificar se a incidência do encargo especificado na planilha culmina mesmo no resultado apresentado. 3) Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. 4) Em prosseguimento, tornem os autos conclusos para sentença. PA 1,10 Intimem-se.

**DEPOSITO**

**0010716-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENILDA DE OLIVEIRA SILVA**

Defiro a expedição de edital em face de RENILDA DE OLIVEIRA SILVA, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

**DESAPROPRIACAO**

**0005531-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005531-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA E SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO)**

Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º, do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada aos autos da petição protocolo nº 2017.61050031572-1, intimando-se os réus para manifestação acerca dos pedidos da Infra-rua, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, diante da possibilidade de solução conciliada da questão tratada nos autos e dos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do CPC e da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de setembro de 2017, às 14:30 h, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir ( 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC). Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. Intimem-se e cumpra-se. Campinas, 13 de julho de 2017.

**0005601-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005601-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THIAGO INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X TATIANA HELENA INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X DIONE MARIA GERALDO INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JOSE RUBENS INSERRA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Tendo em vista o levantamento dos honorários periciais expedido às fls. 478/180, reconsidero o despacho de fl. 551. Venham os autos conclusos para sentença.

**0005642-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005642-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CACILDA RAMOS CAMPINHO - ESPOLIO X MARIA DA PURIFICACAO RAMOS CAMPINHO(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO)

1- Fls. 553/554: Preliminarmente, manifeste-se a parte expropriante sobre o pedido apresentado pelo expropriado. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

**0000377-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000377-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PILAR ENGENHARIA S/A X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCOS NATALIM BATISTA X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLAINE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

**0007520-53.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNOLDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X MIRIAN EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X KATUTOSHI ONO - ESPOLIO X FUMIKO ONO X MARCO ANTONIO TETSUJI ONO X NEIDE TERUMI TAODA ONO X MARIO TOSHIYUKI ONO X LUIZ ONO - ESPOLIO X TERUKO YAMAMOTO ONO X LIGIA TERUMI ONO X LUIZ CARLOS TOSHIYUKI ONO X LEONARDO TETSUO ONO

1- Fl. 249: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado à fl. 238 em favor da Perita nomeada no presente feito expropriatório. 2- Fls. 250/296: manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado. 3- Intimem-se.

## MONITORIA

**0006605-67.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR

Defiro a expedição de edital em face de Aluisio Souza Gomes Junior, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0603931-05.1993.403.6105 (93.0603931-0)** - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ(SP045878 - DORACI MARTINS TOMAZ CAVALCANTI E SP111292 - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1- Fls. 645/650: chamo o feito à ordem. Da análise do presente feito, verifico que foi proferida sentença às fls. 295/302, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos autores para condenar a ré, por meio do Egr. TRT, 15ª Região, a providenciar o necessário para admitir o direito de opção reconhecido, para retomar os pagamentos da gratificação indicada na inicial. A União interpôs recurso de apelação e agravo legal ao qual foi dado parcial provimento, reformando a sentença somente em relação aos juros de mora a serem aplicados nos cálculos da execução do julgado. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 28/06/2016 (fl. 497, verso). Assim, não cabe a este Juízo manifestar-se sobre a inexecutabilidade da sentença. Deverá a União buscar as vias adequadas para análise dessa questão. Isto posto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à União Federal a que informe ao Juízo sobre quais as medidas que adotou para cumprimento do julgado. 2- Intimem-se.

**0008349-25.1999.403.6105 (1999.61.05.008349-9)** - JOAO LEANDRO DA SILVA FILHO X CARMEN MARIA PICERILLO FERREIRA ABDALLA X CRISTINA IRMA FOSSEY X ALICIA MATILDE CHANG SUAREZ X EDINA DA COSTA X LUIZ MARCELO SILVEIRA X MEIGUE ALVES DOS SANTOS X BENEDITA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X GUMERCINDO BETTI X ANTONIO CAMARGO SOBRINHO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa promova o depósito do valor por ela anuído, da verba pertinente aos honorários periciais, sob pena de multa. 2. Comprovado o depósito, intime-se a perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 4. Cumpra-se e intimem-se.

**0001268-78.2006.403.6105 (2006.61.05.001268-2)** - PROMAFER MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 674, em contas do(s) executado(s) PROMAFER MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME (f. 02). 2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC. 5. Na sequência, tornem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte exequente para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Intimem-se e cumpra-se.

**0011865-09.2006.403.6105 (2006.61.05.011865-4)** - JOAO BOSCO PINHEIRO SAMPAIO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0004790-06.2012.403.6105** - ITAIR DA CUNHA JORGE(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)



O Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela revogação dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que a parte autora receberá o montante de R\$ 8.827,34, a título de valores atrasados de benefício previdenciário. Razão não assiste ao INSS. O recebimento de valores quando do pagamento de requisição de pagamento não conduz, por si só, à conclusão de que a parte perdeu a condição de beneficiária da justiça gratuita. A alteração da condição econômica deve ser analisada contextualmente, observados seus vencimentos mensais, renda familiar e outros indicadores de sua real situação econômico-financeira, e não apenas o pagamento futuro do crédito ou concessão de benefício previdenciário. Ademais, a cessação do estado de miserabilidade deve ser efetivamente demonstrada, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC. Desta feita, considerando que não há nos autos comprovação de alteração da condição econômica do autor, mantenho a Justiça Gratuita concedida à f. 74. Conquanto tenha havido concordância da parte autora como os cálculos do INSS de ff. 202/203, em relação aos honorários advocatícios, condeno a parte autora no percentual de 10% sobre a diferença do valor da condenação (R\$ 8.827,34) e o apresentado em seus cálculos (R\$ 12.144,52), restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. Intimem-se e cumpra-se.

**0005779-75.2013.403.6105** - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

O INSS concorda com o pedido de habilitação de fls. 200/210, desta feita remetam os autos ao SUDP para alteração do polo ativo: a) para que conste Francisco de Assis oliveira - Espólio; b) inclua-se Madalena Maria da Silva de Oliveira (CPF 260.999.888-07). Indefiro o pedido de expedição de dois alvarás de levantamento, um relativo a honorários contratuais e outro de valor principal, pois tal pedido deveria ter sido formulado em momento anterior a expedição do ofício precatório, nos termos do art. 19, da Res. 405/2016-CJF. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à f. 198, intimando-se a advogada a vir retirá-lo em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0013234-23.2015.403.6105** - VAGNER APARECIDO BATAIER(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 258: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro pelo prazo de 15(dias) dias. Int.

**0000924-48.2016.403.6105** - SALVADOR CARDOSO DO VALE(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. 2. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0003737-48.2016.403.6105** - VANDERCI APARECIDA DE ASSUMPCAO ZARRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

1. Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se a União Federal (AGU) e a Petrobras para, em querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0015004-17.2016.403.6105** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado pelo INSS à f. 120. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016500-18.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015879-26.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X DALVA BARBOSA MARQUES TOMASIN VINHAS(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART)

1. Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que apresente cálculos segundo os estritos termos do julgado nos autos principais.2. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto ao laudo da contadoria.3. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002465-19.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CASA PARAISO RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X JORGE LUIZ BERTELI RAMOS(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X RUTE BERTELI RAMOS

Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar, no prazo legal, o valor atualizado conglobado dos contratos, não cabendo ao Juízo intervenção em ônus a si cabente.Int.

**0003905-50.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MERCATTO CASA COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - EPP(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X ELIANA DE CAMPOS RODRIGUES(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X MARCIA DE CAMPOS RODRIGUES(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

1. Considerando que ainda constam nos autos bloqueio de valores pelo sistema bacenjud, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o acordo informado pela parte executada às fls. 169/170.2. Deverá ainda informar se referido acordo incluiu ou não os valores bloqueados nos autos e se englobou os honorários advocatícios.3. Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012780-53.2009.403.6105 (2009.61.05.012780-2)** - AIRTON DAS NEVES OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AIRTON DAS NEVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. .Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0004186-79.2011.403.6105** - JOSE DOS REIS SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.L.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. .Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0007598-81.2012.403.6105** - NELSON NARITA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI E SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NELSON NARITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. .Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0015879-26.2012.403.6105** - DALVA BARBOSA MARQUES TOMASIN VINHAS(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL X DALVA BARBOSA MARQUES TOMASIN VINHAS X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que houve a interposição de Embargos à Execução pela União Federal, dou por prejudicado o despacho de fl. 76.2. Int.

**0010416-69.2013.403.6105** - LUIZ GUSTAVO BRAGHETTI(SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ GUSTAVO BRAGHETTI X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. .Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0601028-55.1997.403.6105 (97.0601028-9)** - M.A.S. - IND/ E COM/ DE TECIDOS DESCART/ LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X M.A.S. - IND/ E COM/ DE TECIDOS DESCART/ LTDA

1. Diante do decurso de prazo de fl. 288 verso, requeira as rés (Centrais Elétricas e União - PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos demais executados.2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.Int.

**0010208-17.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SAKAMOTO COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSELIO CARVALHO SAKAMOTO X NEURACI SANTOS TEIXEIRA SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEURACI SANTOS TEIXEIRA SAKAMOTO

1. Diante do decurso de prazo de fl. 119 verso, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.Int.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0007767-15.2005.403.6105 (2005.61.05.007767-2)** - UNIAO FEDERAL X EUGENIO OLMOS DE MORAES X NOEMI GIOMO OLMOS MORAES(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO)

A parte ré deixou de manifestar-se quanto a possibilidade de composição nos autos, bem assim diante da manifestação de fls. 356/358 da União, determino a expedição de mandado reintegração de posse, restando desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária.2. Conforme determinado na sentença (fls. 221/228), deverá a União indicar preposto para acompanhamento da diligência no prazo de 48 horas, indicando, inclusive, telefone para contato. 3. Cumpra-se com urgência.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0071115-63.1999.403.0399 (1999.03.99.071115-2)** - ARNALDO PADOVANI X JOSE OTAVIO VICENTINI X MAGALY LIDIA NUNES ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA CARMONA X SUELI ESCHER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ARNALDO PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0007969-31.2001.403.6105 (2001.61.05.007969-9)** - MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0013747-59.2013.403.6105** - BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0014177-11.2013.403.6105** - IMARFE INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMARFE INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0011745-48.2015.403.6105** - LAERTE DE JESUS LOPES(SP256723 - HUGO LEONARDO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAERTE DE JESUS LOPES X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7110**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008489-63.2016.403.6105** - JURANDIR DOMINGUES(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória. Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de novembro de 2017, às 14:30 horas. Determino, outrossim, o depoimento pessoal da parte Autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei. Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória. Outrossim, caso as testemunhas indicadas sejam domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui ouvidas, deverá ser observado o determinado no art. 455 do NCPC. Com relação às testemunhas indicadas pelo autor às fls. 237/238, expeçam-se as respectivas Cartas Precatórias. Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada. Intime-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5850**

**EXECUCAO FISCAL**

**0613079-64.1998.403.6105 (98.0613079-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EMBALADORA E DISTRIBUIDORA P. ALIMENTICIOS KEUTONY LTDA X CLEUSA ALVES SOUZA X ANTONIO EDUARDO SOUZA(SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONCA E SP250522 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0002478-57.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X G S A - TECNOLOGIA DE PROCESSOS E SISTEMAS DE(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO) X SIDNEY REGI JUNIOR X PAULO CELSO BIASIOLI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0003435-58.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE OBJETIVO SC LTDA(SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP273574 - JONAS PEREIRA FANTON)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0002733-10.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAELLE SALA SILVA(SP254432 - VANESSA ARSUFFI E SP254274 - ELIANE SCAVASSA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de substituição da penhora que recaiu sobre o veículo Nissan Livina 16S, 2011/2012 pela penhora do veículo GM Spin, constante da proposta de compra de veículo de fls. 38/39.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0006638-23.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA(SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0007948-64.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA(SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0009610-63.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA(SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0008270-50.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEFF DO BRASIL EIRELI - EPP(SP184486 - RONALDO STANGE)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0019800-51.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LT(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

#### **Expediente Nº 5851**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005609-50.2006.403.6105 (2006.61.05.005609-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234510 - ALESSANDRO ZECCHINI E SP120794 - BARBARA CAROL MARIA B LAMEIRÃO RONCOLATTO E SP183260 - THIAGO DE CARVALHO E SILVA E SILVA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Segue anexa consulta atualizada junto à página eletrônica da PGFN - ECAC.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0008502-14.2006.403.6105 (2006.61.05.008502-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RESINTER RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0007426-37.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E RJ133969 - EDSON WIZIACK JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

**0010283-56.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCELO VIDA DA SILVA(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0008451-51.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COPYMASTER COMERCIAL LTDA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0019133-65.2016.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VANESSA CRISTINA CASTELLI(SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS E SP133921 - EMERSON BRUNELLO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**Expediente N° 5852**

**EXECUCAO FISCAL**

**0603470-28.1996.403.6105 (96.0603470-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CESAR SILVA DE MORAES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls. 257), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.Intime-se. Cumpra-se.

**0006410-68.2003.403.6105 (2003.61.05.006410-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X BARROS E MURARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME X ELISABETE MURARI X JOAO CARLOS DE LIMA BARROS(SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0002088-29.2008.403.6105 (2008.61.05.002088-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DOMINIUM IND.E MONT.DE ESTRUT.MET.COM.DE ACOS(SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO) X ARNALDO SATURIO NEVES GONZALEZ X MARIA DO CARMO NEVES GONZALEZ X VICENTE GONZALEZ MARRERO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0001848-25.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C.M.T PAULINIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE TANQ(SP339525 - RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### **Expediente Nº 5860**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0605433-08.1995.403.6105 (95.0605433-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONDOMINIO EDIFICIO TOCANTINS(SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES)

Intime-se a Dra. Flavia Regina Maiolini Antunes, OAB SP 198444, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 2925756, expedido em 14/07/2017.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.Publique-se. Cumpra-se.

**0000629-94.2005.403.6105 (2005.61.05.000629-0)** - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X CBI INDUSTRIAL LTDA

Intime-se a Dra. Marisa Braga da Cunha Marri, OAB SP 092234, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 2925667, expedido em 14/07/2017.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.Publique-se. Cumpra-se.

**0006099-72.2006.403.6105 (2006.61.05.006099-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS DAY HOSPITAL S/C LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

Intime-se a Sra. Simone Joesting Simões, sócia da empresa executada, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 2922880, expedido em 14/07/2017.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.Publique-se. Cumpra-se.

**0007060-71.2010.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MAGNUM AUTO POSTO LTDA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)



Intime-se o Dr. Pedro Luiz Zanella, OAB SP116298, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 2924367, expedido em 14/07/2017. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009875-36.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABINADABE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015577-02.2009.403.6105 (2009.61.05.015577-9)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP301383 - REBECCA DO VALLE FARINELLA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004202-67.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-15.2010.403.6105 (2010.61.05.000125-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011748-08.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015518-14.2009.403.6105 (2009.61.05.015518-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008714-88.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP301383 - REBECCA DO VALLE FARINELLA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009749-83.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FERNANDA LEAL DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP301383 - REBECCA DO VALLE FARINELLA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCO ALEXANDRE FELIX

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro a justiça gratuita ao autor.

Diante do quadro de associados, justifique a parte autora a propositura da presente ação, bem como junte cópia da inicial referente aos autos em trâmite a 4ª Vara Federal de Campinas/SP, nº 5003591-82.2017.403.6105. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

**CAMPINAS, 17 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003619-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMBRASE SERVICOS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, retifique o valor da causa, consoante o benefício econômico pretendido.

Int.

**CAMPINAS, 17 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002941-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: APARECIDO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Defiro a justiça gratuita ao impetrante.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003426-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GILBERTO ALVES DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - AGÊNCIA CAMPINAS (SP), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Retifique a Secretaria o pólo passivo da presente ação para que conste como impetrado Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP.

Defiro a justiça gratuita ao impetrante.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003484-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OSVALDO MARTINS DE ARRUDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (prioridade na tramitação do feito). Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região, bem como defiro a justiça gratuita ao impetrante.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003358-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADILSON LOPES DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Defiro a justiça gratuita ao impetrante.

Retifique a Secretaria o pólo passivo da presente ação para que conste como impetrado o Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003365-77.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TELEMABI CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFONICO E CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO EM PEDIDO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TELEMABI CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFONICO E CONSULTORIA EM TELEMARKETING**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, para obter a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, e para que possa efetuar os recolhimentos sobre a receita bruta (CPRB) até o final do exercício de 2017.

Afirma a impetrante que, a partir da vigência da Lei nº 12.546/11, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia puderam, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, passar a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, foram revogados diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles aqueles que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo para empresas de determinados segmentos, entre eles o da impetrante (teletendimento).

Salienta que a MP em questão entrou em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir de 01/07/2017. Entende a impetrante que, uma vez efetuada a opção pela CPRB e realizado o respectivo pagamento, encontra-se o ato jurídico perfeito e acabado, razão pela qual as alterações trazidas pela MP nº 774/2017 somente poderiam produzir efeitos em relação à impetrante a partir de 1º de janeiro de 2018, data da cessação da eficácia da opção pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

**É a síntese do necessário.**

#### **FUNDAMENTO e D E C I D O.**

Verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Como é bem descrito na petição inicial, até 2011, a totalidade das pessoas jurídicas nacionais que se revestissem da condição de empregadoras estavam obrigadas a contribuir para o custeio do sistema da Seguridade Social sobre o montante de suas respectivas folhas de pagamento, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas a seus empregados e trabalhadores avulsos, consoante ao artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991 (contribuição patronal).

No entanto, no ano de 2011, com a promulgação da Lei n. 12.546, em 14.12.2011, foi criada a regra da desoneração, pela qual restou estabelecido, para determinados setores de atividade econômica, que o custeio da seguridade social se daria em percentual determinado pela lei, atribuído para cada setor da atividade econômica, sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, tendo sido instituída a denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPBR).

Após, a mencionada Lei nº 12.546/2011 sofreu algumas alterações pela Lei nº 13.161/2015, tendo o sistema tributário em tela se tomado facultativo aos contribuintes. Outro aspecto digno de nota é que constou do art. 9º, §13º da Lei de 2011, que:

“A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário”.

Contudo, a Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30 de março deste ano, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, isto é, 01º de julho de 2017, veio a revogar alguns dispositivos da Lei 12.546/2011, entre eles o inciso I do art. 7º, o qual havia permitido a opção pela impetrante pelo modo de recolhimento supramencionado.

Assim, a MP em tela revogou o regime opcional da CPRB para as empresas de TI, TIC e as que prestam serviços de call center (art. 14, §5º da Lei 11.774/2008), passando a exigir, a partir da data retromencionada, o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irrevogabilidade prevista em lei, no mencionado art. 9º, §13º da Lei de 2011.

Então, o benefício deferido ao contribuinte e que não lhe permitia retratação naquele ano calendário, veio a ser retratado – no mesmo exercício (ano calendário) - pelo Estado com a edição da Medida Provisória nº 774/2017. Assim, a MP em tela retirou a condição benéfica anteriormente instituída ao contribuinte, mesmo tendo, repetitivamente, a adesão pelo contribuinte sido feita em caráter irrevogável para aquele ano calendário.

Contudo, tenho que a condição irrevogável imposta ao contribuinte também é razoavelmente esperada do Estado, sendo imprevisível a súbita alteração do regramento anterior, devendo ser protegida a boa-fé objetiva do contribuinte. Mencione-se também que a previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Destarte, a MP nº 774/2017 violou a regra da regra do art. 9º, §13º da Lei de 2011 e o princípio da confiança, relativo à legítima expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo que os contribuintes pudessem planejar suas atividades econômicas.

E, também, como se pode se ver no trecho do julgado inframencionado, a mencionada irrevogabilidade não foi revogada na Lei nº 12.546/2011 pela MP nº 774/2017:

Ocorre, contudo, que a MP nº 774/2017 não revogou o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irrevogável para todo o ano calendário.

Nestas condições, manifestando o contribuinte opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano.

Ainda que determinado setor da economia não mais pudesse optar pela sistemática exclusiva de tributação em razão da revogação do dispositivo legal que lhe autorizava a fazê-lo, tal revogação por meio da MP nº 774 publicada em 30.03.2017 ocorreu posteriormente à opção manifestada pelo contribuinte mediante o pagamento realizado na primeira competência deste ano.

**Por conseguinte, eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte. Entendimento contrário implicaria clara violação ao princípio da segurança jurídica que busca tutelar a estabilidade das relações jurídicas.** Observo, neste sentido, que a Constituição Federal prevê expressamente no inciso XXXVI do artigo 5º que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 5008163-63.2017.403.0000, DJE da 3ª Região, edição nº 117/2017, de 27 de junho de 2017, fl. 404) (GRIFEI)

As empresas que prestam os serviços referidos são aquelas de análise e desenvolvimento de sistemas, elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, assessoria e consultoria em informática e suporte técnico.

No caso em tela, de fato, verifico pelos documentos juntados que a impetrante é empresa cuja atividade é a de teleatendimento, estando inclusa na previsão do § 5º do art. 14 da Lei nº 11.774/2008 e que formalizou a opção pelo regime de tributação da contribuição sobre a receita bruta (CPRB) no exercício de 2017, consoante demonstra por meio de documentos juntados, entre eles a guia DARF, com o código 2985, referente a “Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta” (ID: 1813530).

Assim, verifico estarem presentes os requisitos legais à concessão da liminar, pois resta verificada a relevância do fundamento e a possibilidade da ineficácia da medida, se ao final concedida, nos estritos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir as impetrantes a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

De todo o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte no CPRB, nos termos da Lei 12.546/2011, durante o exercício de 2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

**Intimem-se e notifique-se.**

**CAMPINAS, 17 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003555-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ROSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Defiro a justiça gratuita ao impetrante.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003575-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANITA MENDES ALEIXO SARAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

## **D E S P A C H O**

Defiro a justiça gratuita ao impetrante.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000914-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBEN MARONE - SP131757

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBEN MARONE - SP131757

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBEN MARONE - SP131757

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

ID 1399766 a 1721546. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa para R\$15.274.134,92.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de julho de 2017.**



**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6186**

**DESAPROPRIACAO**

**0020661-37.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CAMPOS FILHO - ESPOLIO X PAULO ROGERIO CAMPOS X JOSE ROBERTO CAMPOS**

Trata-se de incidente conciliatório onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos: Aos 05 de junho de 2017, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) AILDERSON FORTUNATO DE OLIVEIRA designado(a) para o ato, compareceram(o) a EXPROPRIANTE, sua preposta e o seu procurador, bem como, o PROCURADOR DO HERDEIRO DO ESPÓLIO EXPROPRIADO e o seu DEFENSOR PÚBLICO apresentando-se como legitimado a negociar o(a) Sr.(a) José Roberto Campos, portador do RG sob nº 23.364.139-7 SSP SP. Aberta a audiência referente ao incidente conciliatório acima indicada(o), as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciados os trabalhos discussões com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 15 da Quadra 17, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da matrícula nº 35.315, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 16.430,34 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta e quatro centavos), referente a R\$ 7.729,43 (sete mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), atualizados até a data de 01.06.2017, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 8.700,91 (oito mil, setecentos reais e noventa e um centavos) a ser depositado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sentença homologatória, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam, ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo ao expropriado trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel ou relação de débitos, tudo a contar da sentença homologatória. A União destaca, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), ficará a Infraero, com a homologação do acordo, admitida na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo a sentença como título hábil para tanto. Ficará ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com expedição de alvará de levantamento para José Roberto Campos, portador do RG sob nº 23.364.139-7 SSP SP e CPF 158.437.328/86. Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Requer a Infraero a juntada de carta de preposição. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. Nada mais. Fundamento e decido. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acrescem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, artigo 334, 11, c.c. artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome de JOSÉ ROBERTO CAMPOS, RG SSPSP 23.364.139-7 e CPF 158.437.328-86. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, admitida na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Vistas ao MPF. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001483-25.2004.403.6105 (2004.61.05.001483-9) - CARLOS ALBERTO FURIAN X IVONETE RODRIGUES LIMA FURIAN (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Fls. 275/280: tendo em vista a r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhada a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitada em julgado, comprove a CEF o cumprimento de obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 536 e ss do CPC/2015. Int.

**0003170-17.2016.403.6105 - LUIS DO LAGO (SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento das custas processuais. Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$211.230,50 conforme consta do acórdão de fls. 110/111. Comprovado o recolhimento das custas, cite-se. Int.

## **CARTA ROGATORIA**

**0019076-47.2016.403.6105** - JUZGADO NACIONAL 1 INSTANCIA COML 19 BUENOS AIRES-ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X ROBERT BOSCH LIMITADA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X R B INDUSTRIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Diante da informação da Sra. Perita à fl. 245 de que fará a entrega do laudo pericial de forma parcial, em virtude da empresa não ter liberado a totalidade dos documentos, encaminhe a Secretaria e-mail à expert a fim de que relacione os documentos faltantes, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações da Sra. Perita acerca dos documentos que faltam à conclusão do laudo pericial, encaminhe a Secretaria e-mail à Robert Bosch Ltda, no endereço eletrônico de fl. 234, com cópia deste despacho e da relação dos documentos que a Sra. Perita indicar, a fim de que a referida empresa disponibilize à expert a documentação necessária, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, comprovando nestes autos. Cumpra-se e publique-se com urgência.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014527-28.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017810-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017810-0)) MARCO ANTONIO MARUZZO X WILSON MARUZZO X HELENA MARUZZO(SP239164 - LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANCA LEME E SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NAIR DE MELLO SILVA

Fl. 93. Defiro o pedido formulado pela CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 91. Sem prejuízo, expeça a Secretaria carta precatória para a citação da embargada Nair de Mello Silva, no endereço indicado. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009646-47.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Compulsando os autos, verifico que a CEF não comprovou o registro da penhora do imóvel descrito à fl. 134 perante o cartório de imóveis, razão pela qual deixo, por ora, de dar cumprimento ao segundo parágrafo do despacho de fl. 233. Assim sendo, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao registro da penhora do imóvel em questão. Fls. 236/245. Mantenho o segundo parágrafo do despacho de fl. 227. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0013832-74.2015.403.6105** - FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 210/213: Vista ao autor para que se manifeste, inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004105-43.2005.403.6105 (2005.61.05.004105-7)** - JOSE MARTINS RUBENS(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS RUBENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 327. Para fins de levantamento dos 30% (trinta por cento) a título de honorários advocatícios da procuradora, intime-se a Dra. Zilda de Fátima da Silva, OAB/SP 94.601 para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o original do contrato de prestação de serviços firmado com o autor, bem como informe o número de seu RG e CPF. Fls. 329/332. Defiro o pedido formulado pela STA Negócios e Participações Ltda. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento em nome de Rosa Maria Neves Abade, OAB/SP 109.664, CPF 022.436.298-44 e RG 13.949.301, referente ao percentual de 70% (setenta por cento) da quantia informada à fl. 332. Intimem-se com urgência, expeça-se alvará e, cumprido o primeiro parágrafo deste despacho, retornem os autos conclusos.

**0007653-61.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO)

Fls. 144/145:Diante do vencimento do alvará de levantamento nº 06/2017 e considerando que já houve a sua retirada, defiro a sua revalidação por 30 (trinta) dias, a partir de sua apresentação em Secretaria para certificar a revalidação.Promovida a revalidação e comprovado o pagamento, arquivem-se.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000233-20.2005.403.6105 (2005.61.05.000233-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA LUCIA VAVASSORI DE CARVALHO(SP165593 - WALDIR KHALIL LINDO) X BRAULIO CESAR DE CARVALHO(SP165593 - WALDIR KHALIL LINDO) X FATIMA APARECIDA CARVALHO RUBIA(SP165593 - WALDIR KHALIL LINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA VAVASSORI DE CARVALHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 215/218: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil/2015.Intime(m)-se.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000821-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ALESSANDRA PERROTTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOTE TROTTA - SP362096

NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) NÃO CONSTA:

#### **DESPACHO**

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas – 1º Subdistrito de Campinas, informando que a autora é beneficiária da assistência judiciária, que ora concedo, tendo em vista a declaração ID 878435.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de julho de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003602-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: FRANCISCO ALVES DA SILVA, DANUSA MARTINS DE CASTRO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

A fim de evitar prejuízo as partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia 13 de setembro de 2017, às 15:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados.

Citem-se por oficial de justiça desta Subseção.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: RENOVE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. - EPP, RODRIGO DE MELO NUNES, MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE, LUCAS LEONARDO FADINI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **16 de outubro de 2017**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a retirar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002741-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992  
RÉU: MARTINELLI & MARTINELLI CADASTROS E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Cite-se a ré, expedindo Carta Precatória, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 12 de setembro de 2017, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda intimar a autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Decorrido o prazo fixado no item 5 e nada sendo requerido, intime-se, por e-mail, a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001684-09.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: HEGNER JAY PACOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

## EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa a ser citada</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
<b>HEGNER JAY PACOR</b>	<b>260.137.808-54</b>
<i>Prazo do Edital</i>	
<b>20 dias</b>	

O Doutor **RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL**, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica **HEGNER JAY PACOR**, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por Empréstimo Consignado nº. 251719110013159446 e nº. 251719110013169913, pactuados em 24/04/2015 e 27/02/2015, totalizando o montante de R\$ 55.778,02 (cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e dois centavos) atualizado até 19/10/2016, devendo o executado quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada cientificada do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo máximo de 30 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial e, pelo menos uma vez em jornal local de grande circulação. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 14 de julho de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, técnica Judiciária e conferido Cecília Sayuri Kumagai, RF 4507, Diretora de Secretaria.

**RAUL MARIANO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003038-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MULTICHOC - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, CARLOS ARNALDO RODRIGUES, HUMBERTO FERNANDO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **16 de outubro de 2017**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a retirar a Carta Precatória endereçada à **Comarca de Vinhedo**, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001539-50.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DIAS CAMPOS - SP276020  
IMPETRADO: DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176



## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP - EM RECUPERACAO JUDICIAL – EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ** objetivando que a autoridade coatora seja compelida a restabelecer o fornecimento de energia elétrica na empresa.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora que a mesma, *in verbis* "seja determinada a imediata energização na empresa da Impetrante sob pena de aplicação de multa astriente no valor determinado por este Douto Juízo;".

No mérito pretende "*sentença consolidando a liminar e o reconhecimento do direito de que o inadimplemento do acordo, não importará em corte do fornecimento de energia, sem determinação judicial.*"

Com a inicial foram juntados os documentos.

Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual de Campinas e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal por força da decisão ID 433037.

As **informações** foram acostadas ao processo (IDs 540573 e 540582).

Foram alegadas questões preliminares pela autoridade coatora.

No mérito buscou a autoridade coatora defender a legalidade do ato impugnado judicialmente.

Foram juntados os documentos (ID 540585 e seguintes).

Custas recolhidas no ID 653038.

Sessão de conciliação infrutífera (ID 856340).

A impetrante retificou o valor da causa (ID 873757).

O **pedido de liminar** foi **indeferido** (ID 1006189).

O **Ministério Público Federal**, em parecer (ID 1157504), manifestou-se pelo **regular prosseguimento do feito**.

A impetrante requereu a prolação da sentença (ID 1580658).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, confundindo-se as questões preliminares com o cerne da contenda, tem cabimento o enfrentamento do mérito.

Quanto à matéria fática narra a impetrante estar em recuperação judicial, conforme processo n. 0015852-81.2012.8.26.0604 (ID 433034) e não ter conseguido adimplir com a renegociação (ID 433037), tendo a autoridade impetrada efetuado o corte de energia elétrica em seu estabelecimento.

Argumenta que a suspensão do fornecimento somente poderia ter ocorrido com ordem judicial, através de ação de cobrança, consoante previsto no acordo (cláusula 4<sup>a</sup>); que se trata de serviço essencial e que o CDC *“proíbe a utilização, na cobrança de dívidas, dos meios de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral”*.

Relata ter efetuado o pagamento de duas parcelas do acordo e que as contas mensais estão todas adimplidas.

A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes.

**No mérito não assiste razão à impetrante.**

Cumprе rememorar que no caso narrado nos autos insurge-se a impetrante com relação a procedimento levado a cabo pela autoridade coatora em tela consistente na supressão do fornecimento de energia elétrica fundado na inadimplência do contratante.

Assevera a impetrante em suas razões que a concessionária em comento estaria subordinando a continuidade do fornecimento de energia elétrica ao pagamento da quantia retro-mencionada.

Deve se ter presente que o STJ hodiernamente tem entendido pela legalidade da suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, sem que tal importe qualquer ofensa ao princípio da continuidade do serviço público e assim o faz com suporte na regra do art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95 e do art. 17 da Lei nº 9.427/96.

Desta forma, o não pagamento das contas relativas à energia elétrica fornecida, por parte do usuário, não tem o condão de gerar o direito deste de continuar a receber o fornecimento de energia elétrica, sendo certo que a regra excepcional constante do art. 17, da Lei 9.427/96, somente ressalva o caso do devedor que preste serviço público essencial à população, não atingindo tais medidas o devedor inadimplente comum.

No caso em apreço, a impetrante reconhece não ter adimplido a tempo e modo as faturas de energia elétrica restando ausente, portanto, qualquer ilegalidade na conduta praticada pela apelada.

Citem-se, neste mister, a título ilustrativo, os julgados a seguir :

**MANDADO DE SEGURANÇA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRÉVIO AVISO PARA REGULARIZAR O DÉBITO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO.** 1. Da análise sistemática do art. 22, do CDC, e da Lei n. 8.987/1995, conclui-se que a continuidade na prestação do serviço público, não se mostra absoluta, porquanto limitada pelas disposições legais, a qual permite a suspensão no seu fornecimento. 2. O STJ consolidou o entendimento de que, em regra, após aviso prévio do consumidor, afigura-se legítimo suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica, em razão de inadimplemento do usuário. 3. Embora legítimo o corte no fornecimento da energia elétrica na medida em que o ato ora impugnado fora praticado depois de transcorrido o atraso no pagamento de mais de sete mensalidades, o fato é que não consta dos autos qualquer documento que comprove ter havido a prévia notificação da impetrante para regularizar o débito sob pena de corte no fornecimento do serviço. 4. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Ordem parcialmente concedida. (AMS 00054855120084036120, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**ADMINISTRATIVO. CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ÓRGÃO PÚBLICO. SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.** 1. Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que julgou improcedente pedido ajuizado pela União, para que determinado à concessionária de serviço público, Centrais Elétricas do Pará - CELPA, abstinhasse de suspender o fornecimento de energia, não obstante o inadimplemento confesso. 2. "É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público" (AgRg nos EDcl no AREsp 57.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1078096/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 775.215/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 269). 3. .Ao exame dos elementos de instrução processual (fls. 74/84), constata-se que a União foi reiteradamente notificada pela Centrais Elétricas do Pará - CELPA, acerca do inadimplemento, referente a meses seguidos, quanto ao fornecimento de energia elétrica, relativamente ao órgão que sediava a Inventariança Extrajudicial da Extinta SUDAM. Restando incontroversa a existência do reiterado inadimplemento pelo fornecimento corrente de energia elétrica, bem como a prévia notificação, aliás reiterada, acerca dos efeitos decorrentes da inadimplência, dentre eles a suspensão do serviço, não se verifica ilegalidade a ser reprimida. 4. Remessa oficial e apelação improvidas. (AC 00038997320034013900, JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:02/10/2013 PAGINA:599.)

Desta forma, no caso *sub judice*, não tendo a impetrada demonstrado de plano a alegada violação ilegal e abusiva a direito líquido e certo, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC.

*Custas ex lege.*

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, archive-se o processo.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511, FERNANDO LOESER - SP120084

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Cuida-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por **AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO** para suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, alega a autora em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende autora, *in verbis*: “...**(iii.1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a União Federal no que tange à ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, assegurando o seu direito de recolherem, para períodos pretéritos e futuros, as referidas contribuições sem incluir em suas base de cálculo o valor do ICMS, ao passo que o mesmo, como provado, não é receita própria da Autora, sendo a sua exação manifestamente ilegal e inconstitucional; (iii.2) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a União Federal no que tange à ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, perpetrada pela Lei nº 12.973/2014, que alterou o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, declarando incidenter tantum a inconstitucionalidade material e formal dessa alteração, bem como sua ilegalidade, assegurando, o direito da Autora recolher as referidas contribuições sem incluir em suas base de cálculo o valor do ICMS, pelo mesmo motivo do item acima; (iii.3) declarar o direito da Autora à restituição dos montantes indevidamente recolhidos desde Janeiro/2015 a título de PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base cálculo, devidamente atualizados, bem como assegurar o seu direito de efetuar referida restituição, a seu critério, inclusive por meio de compensação administrativa, com outros créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, ou, ainda, por meio de restituição pela via judicial, com a expedição de ofício precatório, nos termos da lei, a ser decidido oportunamente pelas Autoras.”.**

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento da medida antecipatória (ID 832467).

A autora retificou o valor da causa para 4.206.608,71 (quatro milhões duzentos e seis mil seiscientos e oito reais e setenta e um centavos – ID 894704).

A União contestou o feito (ID 1023605) requerendo a rejeição do pedido.

A ré interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (ID 1323089).

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, *b*, *e*, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: ***“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”***

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.**  
1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.  
(AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da autora compensar os valores pagos indevidamente desde 01/2015, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 5% do valor dado à causa, nos termos art. 85, § 3º, III do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-51.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JOSE CARLOS PEREIRA MAGALHAES

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

ID 1826604: em face da desistência dos embargos de declaração, cumpra a CEF o determinado na sentença, recolhendo as custas processuais, no prazo de cinco dias.

Providencie-se a Secretaria a retirada da restrição de circulação sobre o veículo acima indicado, no Sistema Renajud, conforme determinado.

Após archive-se.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-25.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JOSE MILTON SOAVE

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

ID 1839633: em face da desistência dos embargos de declaração, cumpra a CEF o determinado na sentença, recolhendo as custas processuais, no prazo de cinco dias.

Providencie-se a Secretaria a retirada da restrição de circulação sobre o veículo acima indicado, no Sistema Renajud, conforme determinado.

Após archive-se.

Int.

**CAMPINAS, 18 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-21.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: AGUINALDO MORAES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

ID 1840062: em face da desistência dos embargos de declaração, cumpra a CEF o determinado na sentença, recolhendo as custas processuais, no prazo de cinco dias.

Após archive-se.

Int.



CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-09.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MARIA GRAZIELA DANZO

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

ID 1840225: em face da desistência dos embargos de declaração, cumpra a CEF o determinado na sentença, recolhendo as custas processuais, no prazo de cinco dias.

Após archive-se.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-90.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

ID 1840407: em face da desistência dos embargos de declaração e tendo em vista o recolhimento integral das custas (fl. 5 – ID 172339), certifique-se o trânsito em julgado da sentença e archive-se o processo.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-28.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: COSMO ANDENSON DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

ID 1840655: em face da desistência dos embargos de declaração e tendo em vista o recolhimento integral das custas (fl. 5 – ID 205753), certifique-se o trânsito em julgado da sentença e archive-se o processo.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003210-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTO DE VALINHOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA CRISTINA PETINARI BONTEMPI - SP82606  
REQUERIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000305-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CORONEL BAR EIRELI - ME, FABIO HENRIQUE RABETTI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 1894424), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000305-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: CORONEL BAR EIRELI - ME, FABIO HENRIQUE RABETTI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intimem-se os executados, no endereço indicado no ID 663898, a pagar ou depositar o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, archive-se o processo.
5. Remeta-se o feito ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA CRISTINA FERRETTI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **MARIA CRISTINA FERRETTI DA SILVA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para concessão de auxílio doença (NB 538.581.255.9) desde 04/2010. Ao final requer a confirmação da medida e a concessão de aposentadoria por invalidez com majoração eventual de 25% a partir da data da efetiva constatação da incapacidade total e permanente.

Relata que o benefício requerido em abril/2010 (NB 538.581.255.9) e os sucessivos pedidos foram indeferidos sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa, tendo constando no último requerimento "*Incapacidade anterior ao início/reinício das contribuições*". No entanto é portadora de patologias psiquiátricas e está incapacitada para o trabalho, com início dos problemas de saúde a partir de 2008.

Em cumprimento ao despacho ID 1699924, a autora esclareceu (ID 1887101) que o processo nº 0002095-71.2016.403.6321, transitou em julgado em 21/10/2016, extinto sem resolução do mérito em face do valor da causa; especificou as doenças/ moléstias acometidas pela autora, quais sejam, (CID 10 F .20.0 - esquizofrenia paranóide, CID F33 - transtorno depressivo recorrente, CID F 60.3 - transtorno de personalidade com instabilidade emocional, CID F41.2 - transtorno misto ansioso e depressivo, CID F31 transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo leve ou moderado, CID F29 - psicose não-orgânica não especificada, CID F31.6 - transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto, CID F31 - transtorno afetivo bipolar, CID F .28 outro transtornos psicóticos, bem como requereu a realização de perícia psiquiátrica.

Decido.

ID 1887101: recebo como emenda à inicial e afasto a prevenção apontada em face do valor da causa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora, neste momento.

Faz-se necessária a realização da perícia médica, a fim de se bem averiguar o estado de saúde da autora para concessão/implantação do benefício pretendido.

Os documentos juntados não são recentes e não há comprovantes da alegada incapacidade a contrastar com o resultado da perícia realizada pela autarquia, que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica para verificação do nível da in/capacidade da autora, bem como da data de seu início e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Julio Cesar Lazaro.

A perícia será realizada no dia 23/09/17, sábado, às 09:00 horas na Clínica Sensi Saúde Centro de Especialidades Eirelli, localizada à Rua Paulo César Fidélis, nº 39 – 1º andar – Edifício The First – Vila Bella – Campinas.

Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/ incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

h) Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual?

Esclareça-se ao senhor Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto à requerente a apresentação de quesitos, no prazo legal. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ (supra explicitados), conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Deverá a autora indicar seu endereço eletrônico e providenciar a juntada de cópia do procedimento administrativo do benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do laudo pericial e cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação, se o caso, e determinada a citação do réu.

Intimem-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6317**

**DESAPROPRIACAO**

**0017640-29.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X WAGNER SANCHES CAMPAGNONE X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES X RICARDO MASELLI SANCHES X GUSTAVO MASELLI SANCHES X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO

Intimem-se pessoalmente os herdeiros abaixo indicados a dizerem, no prazo de 20 dias, se concordam com o levantamento do total da indenização pelos espólios de André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao levantamento. No mesmo prazo, deverá a inventariante Zeilah Gonçalves Gamero indicar o nº do processo do inventário/arrolamento de André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra. Na concordância, expeça-se ofício à CEF para que o montante depositado nestes autos à título de indenização seja transferido para o Banco do Brasil, em conta vinculada ao inventário dos referidos espólios. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Na discordância de qualquer herdeiro constante do pólo passivo do feito, retornem os autos ao arquivo, no aguardo da indicação do(s) real(is) proprietário(s) do imóvel, a ser(em) aferido(s) em ação própria. Seguem os herdeiros a serem intimados pessoalmente: 1) Carmem Sanchez Ruiz Campagnone - fl. 912) Therezinha Campagnone Rodrigues - fl. 270 ou 2713) Wagner Sanches Campagnone - fl. 954) José Eduardo de Oliveira Sanches - fl. 1085) Ricardo Maseli Sanches Ruiz - fl. 1086) Gustavo Maselli Sanches - fl. 109Int.

**0007695-47.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X PAULO SERGIO VIEIRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X CACILDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Defiro por 60(sessenta) dias o prazo requerido pela INFRAERO às fls. 465.Int.

**0020835-46.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JIRO MATUOKA X ANA AMELIA YOKO MATUOKA

A identificação da ação de insolvência é ônus das autoras, cabendo a estas a pesquisa perante o Cartório de Registro de Imóveis do documento que deu origem à Averbação 1 da certidão de fls. 71 e perante os cartórios judiciais para localização do administrador. Concedo às expropriantes o prazo de 30 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão para exclusão do imóvel objeto da certidão de fls. 71 desta ação. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória de citação de fls. 81.Int.

#### **MONITORIA**

**0007963-19.2004.403.6105 (2004.61.05.007963-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007962-34.2004.403.6105 (2004.61.05.007962-7)) SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA X LIMA & FRATONI LTDA(SP155398 - MESSIAS MARQUES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo. 3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007164-53.2016.403.6105** - CARLOS GARDEL BERNARDO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 dias para que o Sr. Perito apresente a este Juízo o laudo pericial. Com a juntada, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 130.Int.

**0011511-32.2016.403.6105** - MOACIR LOPES JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral em relação aos períodos elencados nos itens 01, 02, 03, 04, 05 e 06 de fls. 03. Apresente o autor o rol no prazo de 10 dias. Indefiro o pedido de prova pericial em relação aos períodos elencados nos itens 27, 29 e 31 uma vez que não houve impugnação aos documentos juntados em relação ao referido período, bem como justificativa que ensejasse a sua realização.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011040-65.2006.403.6105 (2006.61.05.011040-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1260 - LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE) X SEGECAL EQUIPAMENTOS LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

O pedido de fls. 147/149 será analisado nos autos principais. Arquivem-se estes autos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001559-63.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EVOLUCAO SOLUCOES VISUAIS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS SPINELLI



Intime-se a CEF a juntar aos autos a planilha atualizada de débitos no prazo de 10 dias. Com a juntada, defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora e seja o executado intimado pessoalmente a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Sem prejuízo, ante a falta de manifestação da exequente em relação aos bens penhorados às fls. 102, levante-se a penhora por termo nos autos. Decorrido o prazo sem a juntada da planilha, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011757-29.2005.403.6100 (2005.61.00.011757-1)** - AUTO POSTO SANTOS DUMONT KM 48,5 LTDA (SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0003614-89.2012.403.6105** - 546 PARTICIPACOES LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ e no STF, agravos contra decisões denegatórias de seguimento de Recursos Especial e Extraordinário, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo. 3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012901-23.2005.403.6105 (2005.61.05.012901-5)** - JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI X MARIA SUZANA PRADA MORGANTI (SP024395 - VANDERLI VOLPINI ROCHA E SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA SUZANA PRADA MORGANTI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Intime-se o exequente a cumprir o determinado no despacho de fls. 735 no prazo de 15 dias, tendo em vista que apesar do acórdão de fls. 613/616 ter afastado a incidência do CES, determinou a revisão do reajuste das prestações com base no percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada da documentação, dê-se vista à executada, pelo prazo de 15 dias. Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0010582-48.2006.403.6105 (2006.61.05.010582-9)** - ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA (SP110566 - GISLAINE BARBOSA DE TOLEDO E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL X ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA

Desentranhem-se as petições de fls. 329/332 e 336/342 (protocolos 2016.61050072179-1 e 2017.61050027573-1), que deverão ser remetidas ao SEDI para atuação como Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica e distribuição por dependência a este feito. Intimem-se.

**0002900-95.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAURILEI BOVI (SP277306 - MILENA SOLA ANTUNES E SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO) X MAURILEI BOVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não há nestes autos qualquer instrumento de substabelecimento subscrito pela Dra. Milena Sola Antunes, que confirmam à subscritora de fls. 315 poderes para falar nos autos em nome do réu. Ademais, o único valor depositado nos autos pela CEF às fls. 303, refere-se à sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, razão pela qual, sem qualquer razão o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome do réu. Por outro lado, considerando que a atual advogada do réu, Dra. Milena Sola Antunes, permaneceu silente em relação ao valor depositado pela CEF à título de honorários sucumbenciais, presume-se sua aceitação. Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 303 em seu nome. Comprovado o pagamento, dou por cumprida a obrigação e determino sejam os autos remetidos ao arquivo. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013950-89.2011.403.6105** - BENEDITO NEVES QUEIROZ(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA P REBELLATO DRUMOND E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NEVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, fls. 539/559.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificar se os cálculos apresentados estão de acordo com o julgado.4. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se o Setor de Contadoria em sentido positivo, determino a expedição de dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 91.440,38 (noventa e um mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), e outro no valor de R\$ 24.670,69 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), devendo o exequente informar em nome de quem deve ser expedido, tendo em vista que se trata de valor devido a título de honorários sucumbenciais.5. Caso os advogados da exequente desejem o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.6. Com a juntada, expeçam-se os ofícios requisitórios observando-se a porcentagem indicada no contrato.7. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.9. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.10. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição dos Ofícios Requisitórios pelo valor incontroverso e, em observância à Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.11. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com sobrestado.12. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 13. Intimem-se com urgência.

**0014161-57.2013.403.6105** - EDUARDO DALLA COSTA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DALLA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 306/309. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 83.562,82. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

**Expediente N° 6323**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0014620-88.2015.403.6105** - JOSE ORLANDO VANSAN(SP333801 - FERNANDO JOSE BARDOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 16/11/2017, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 133/134. Ficará o advogado do autor responsável por suas intimações. Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00. Solicite-se o pagamento via AJG. Dê-se vista às partes do laudo pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, aguarde-se a audiência designada. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

**0022848-18.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IVAN JOSE DE LIMA

Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 dias, nos termos do artigo 256 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie desde já a Defensoria Pública da União como curadora especial, e determine sejam-lhe dadas vistas dos autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014721-33.2012.403.6105** - UNIAO FEDERAL X RENATO CRISTIAAN MARIA WAGEMAKER(SP269038 - SILVIA ANDREIA MAZAN CANEZELLA E SP266184 - RODRIGO EDUARDO SIQUEIRA CEZAR) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X ALCIDES DE SA - ESPOLIO X ILDA APPARECIDA DE CAMARGO DE SA

DESPACHO FL.620: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao pedido formulado às fls. 594/619. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo findo, cabendo às partes notificarem o deferimento do parcelamento à executada e/ou eventual impuntualidade no pagamento das parcelas. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010110-03.2013.403.6105** - ARNALDO FERRAZ DOS SANTOS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente N° 3978**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012719-66.2007.403.6105 (2007.61.05.012719-2)** - JUSTICA PUBLICA X DAGOBERTO POLONI(SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA E SC022365 - MARCELO ALAN GONCALVES) X OLIMPIO PEREIRA DA ROCHA(SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA) X FERNANDO PACETTA GIOMETTI(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X TERESA PACETTA DE MARCHI(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de FERNANDO PACETTA GIOMETTI, TERESA PACETTA DE MARCHI, CLAUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA e DAGOBERTO POLONI, como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei 8137/90, na forma dos artigos 70 e 71 do Código Penal. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação (fls. 273/279).A denúncia foi recebida em 05/10/2012 (fls. 282/283).A ré TERESA PACETTA DE MARCHI foi citada à fl. 320º e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 323/334). Levantou preliminar de inépcia da denúncia, por ausência de individualização de sua conduta. Alegou que a empresa aderiu ao REFIS, extinguindo a sua punibilidade. Pediu a desclassificação do delito para o previsto no artigo 2º, I, da Lei 8137/90 e invocou a excludente de culpabilidade inculpada na inexigibilidade de conduta diversa. Pediu a realização de perícia contábil e arrolou seis testemunhas.O réu DAGOBERTO POLONI foi citado em 05/04/2013 (fl. 512) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 381/393). Levantou preliminar de inépcia da denúncia, por ausência de individualização de condutas. No mérito, negou as acusações e invocou a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa e ausência de dolo específico. Arrolou duas testemunhas.O réu FERNANDO GIOMETTI PACETTA foi citado em 22/05//2014 e apresentou resposta escrita às fls. 570/578. Alegou irregularidade na quebra do sigilo bancário da empresa e inépcia da denúncia por ausência de individualização de condutas. No mérito, resguardou-se o direito de apresentar a tese defensiva após a instrução probatória. Arrolou 07 (sete) testemunhas.O processo foi desmembrado com relação à ré CLÁUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA, em virtude da demora no cumprimento da carta rogatória pelas autoridades neozelandesas (fl. 668).DECIDO.Ante a alegação da defesa de que aderiu ao Programa de Parcelamento Fiscal - REFIS, e não havendo notícias da exclusão da empresa devedora do referido programa, oficie-se à PSFN de Campinas, a fim de que informe a situação atualizada do crédito tributário constituído nos autos do procedimento fiscal 19311.000386/2008-30, em nome de METALÚRGICA PACETTA S/A.Consigno que o ofício de fls. 252/255 informa que a dívida está parcelada, nos termos da Lei 11941/09, com 10 (dez) parcelas em atraso, mas não indica a efetiva exclusão do contribuinte do programa de parcelamento fiscal. A situação de inadimplência não tem o condão de subtrair o direito à suspensão processual, o que apenas ocorrerá se resultar em rescisão definitiva do parcelamento, após regular procedimento no âmbito administrativo-fiscal. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DECISÃO POSTERIOR REVOGANDO O RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO INSERIDO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLÊNCIA. IRRELEVANTE. 1. Acolho a preliminar de nulidade da decisão recorrida arguida pelo Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 666/670. 2. O MM. Juízo Federal, ao receber a denúncia, exaure a fase inicial de apreciação da presença dos pressupostos processuais e condições da ação penal, não podendo, assim, se retratar da decisão anteriormente proferida. Precedentes. 3. Segundo informações da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (fl. 678) os créditos previdenciários apurados nos Autos de Infração números 37.268.108-5 e 37.268.110-7, referentes a presente ação penal, estão parcelados na forma do art. 1º da Lei n. 11.941/2009 em 180 (cento e oitenta) parcelas. 4. A posição predominante nesta Turma é no sentido de que são suficientes para a suspensão da ação penal e do prazo prescricional provas da adesão ao programa de parcelamento e da inclusão do débito a que se refere a persecução penal. 5. A situação de inadimplência não tem o condão de lhe subtrair o direito à suspensão processual, por si só, o que apenas ocorrerá se resultar em rescisão definitiva do parcelamento, após regular procedimento no âmbito administrativo-fiscal. 6. Nulidade da decisão recorrida reconhecida. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para determinar a suspensão da presente ação penal e do curso do prazo prescricional. Recurso interposto prejudicado (RSE 00042442820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).Com a resposta do ofício, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

#### **Expediente N° 3979**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012723-84.1999.403.6105 (1999.61.05.012723-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CIFUENTES ROMAO(SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

#### **Expediente N° 3981**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005751-15.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)**

Recebo a apelação de fls.528.Intime-se a defesa para a apresentação de razões de apelação, no prazo legal.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Por fim, encaminhem-se, após as cautelas de praxe, os autos ao E.TRF-3 para julgamento do recurso interposto.

#### **Expediente N° 3982**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012152-20.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-05.2015.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO NESTROVSKY(PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR001618SA - A. AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHÃES) X ANTONIO JOSE DA ROCHA MARCHI(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X JEAN ALESSANDRE TONELLI DA CONCEICAO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ) X IVAN CALIL CECCHI MOYSES(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA E SP358865 - AGNEZ FOLTRAN MONIZ) X FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR E SP374994 - PALOMA GONCALVES DA SILVA ROMERO)

Diante da certidão de fls.445, em que a defesa do réu SÉRGIO NESTROVSKY, mesmo intimada conforme fls.425-V, ficou-se inerte ao comando de fls.416/417, INTIME-SE novamente a referida defesa para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente nova resposta à acusação ou ratifique de forma expressa a já apresentada neste feito, às fls.197. Fica consignado que na inércia será considerada ratificada a mencionada resposta à acusação.Com relação à manifestação ministerial de fls.426/444, os requerimentos serão analisados em momento oportuno durante a instrução processual, oportunizando aos réus, por ora, vista dos documentos trazidos aos autos pelo órgão acusador.

#### **Expediente N° 3983**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002771-32.2009.403.6105 (2009.61.05.002771-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta de fls. 277 dos autos.Expeça-se a competente Guia de Recolhimento em nome do réu JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO.Lance-se o nome do apenado no Rol dos Culpados.Considerando que o réu é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, isento-o do pagamento de custas processuais.Oficie-se ao depósito judicial para que encaminhe à ANATEL os bens apreendidos no presente feito, fls. 83, conforme decretação de perdimento em favor da União às fls. 233.Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.Por fim, archive-se o presente feito.Ciências às partes.

#### **Expediente N° 3984**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013581-37.2007.403.6105 (2007.61.05.013581-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDSON BASSO(SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS E SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)

Cumpra-se a decisão de fls. 602/605 dos autos.Comunique-se o trânsito em julgado ao Juízo da Execução, encaminhando-se cópias de fls. 557/561v, 602/605 e 606.Lance-se o nome do apenado no Rol dos Culpados.Intime-se o acusado para pagamento de custas processuais.Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.Ciências às partes.

#### **Expediente N° 3985**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015387-49.2003.403.6105 (2003.61.05.015387-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X CLEIDE REGINA WANDERROSKY FRANKEN(SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)

Abra-se vista à defesa para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas PAULUS VAN OPSTAL e ASTÉRIO PINTO FILHO, conforme certidão de fls. 678, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Recebo o recurso de apelação de fls. 457. Intime-se a defesa a apresentar as razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-40.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 dias requerido pela impetrante para emendar a inicial (ID 1697640).

Nesse mesmo prazo, deverá impetrante também comprovar quem é o subscritor da procuração.

Int.

FRANCA, 17 de julho de 2017.

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2909**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000263-65.2004.403.6113 (2004.61.13.000263-5) - PAULO CARDOZO VIDAL(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO CARDOZO VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por PAULO CARDOZO VIDAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Após instrução processual, a r. sentença de fls. 260-261 julgou improcedente o pedido. Interposto recurso pelo autor (262-270), o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação para conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional (fls. 284-291). Com o retorno dos autos a esta 1.ª Vara Federal, o autor apresentou os cálculos de liquidação e requereu a citação do INSS (fl. 316), que ofereceu embargos à execução. Julgado os embargos e transitada em julgado a sentença, os valores devidos ao autor foram requisitados e depositados à disposição deste juízo, consubstanciando a quantia de R\$ 296.953,10 (duzentos e noventa e seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e dez centavos), conforme provado pelo extrato de fls. 431. Nesse ínterim, foram realizadas penhoras no rosto dos autos, decorrentes de débitos do autor, de natureza tributária e trabalhista. No tocante aos créditos de natureza tributária, constam, às fls. 330, 338 e 379, autos de reforço de penhora, nos valores de R\$ 11.719,11 (onze mil, setecentos e dezenove reais e onze centavos), R\$ 20.052,33 (vinte mil, cinquenta e dois reais e trinta e três centavos) e R\$ 75.465,73 (setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), por determinação do r. Juízo da 2.ª Vara Federal, nos autos das execuções fiscais n. 95.1403465-1, n. 97.1405725-6 e n. 97.1402702-02. Consta, ainda, à fls. 352, termo de penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 22.029,68 (vinte e dois mil, vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), por determinação deste Juízo da 1.ª Vara Federal, nos autos da execução fiscal n. 95.140104-2. Com relação aos débitos do autor de natureza trabalhista, consta solicitação do r. Juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Franca de reserva de crédito, no valor de R\$ 2.343,25 (dois mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) (fl. 382), e requerimento das Dras. Maria Eucene e Mariseti Aparecida Alves de destacamento de honorários advocatícios contratuais de 20% (vinte por cento). Tendo em vista o óbito da Dra. Mariseti Aparecida Alves, noticiado às fls. 428-430, a Dra. Maria Eucene requereu fossem transferidos 10% para conta de sua titularidade e 10% para o processo de inventário de Mariseti Aparecida Alves. Sustentou, ainda, que o crédito principal tem natureza alimentar e, portanto, é impenhorável (fls. 433-437). Juntou documentos (fls. 438-456). É o relatório. DECIDO. Consoante se infere do objeto desta ação, os valores devidos ao autor têm natureza jurídica de proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente, portanto absolutamente impenhoráveis, consoante previsto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; 2º. O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. A impenhorabilidade a que se refere o art. 833, IV, também já existia sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, conforme previa o art. 649, VII: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: VII - as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família; Feito registro, passo a examinar os diversos pedidos contidos nos autos. 1. Reserva de dinheiro para atender à penhora trabalhista. A reserva de dinheiro solicitado pela Justiça do Trabalho deve ser atendida, uma vez que, em tese, o processo de execução indica que a quantia solicitada pode ser destinada ao pagamento de salários, situação que permite a penhora de proventos de aposentadoria, consoante exceção contida no art. 833, 2º, do Código de Processo Civil. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA (CPC/73, ART. 649, 2º). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. É possível a realização de penhora incidente sobre a remuneração mensal do executado para o adimplemento de outra verba também alimentar, decorrente de condenação por acidente de trânsito, impondo-se limite ao desconto mensal. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1149373/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 25/05/2017) Assim, deve ser solicitado ao d. Juízo requisitante informações para a transferência do numerário reservado, cujo valor era de R\$ 2.343,22 (dois mil e trezentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos). 2. Destacamento de honorários contratuais. Os honorários devidos às d. Advogadas que representaram os interesses do autor nesta ação não podem ser afetados por outras penhoras de natureza fiscal, ainda que anteriores. Isto porque os honorários advocatícios contratuais possuem natureza jurídica alimentar e, por isso, preferem ao crédito tributário: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - É incabível a inovação de fundamento em agravo regimental, porquanto a matéria arguida não foi objeto de recurso extraordinário. II - O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que os honorários advocatícios têm natureza alimentar. III - Agravo regimental improvido. (AI 732358 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-15 PP-03134) (grifei). Nesse passo, as penhoras levadas a efeito no rosto dos autos não afetam o direito das d. Advogadas de receberem os honorários que foram pactuados em 20% (vinte por cento) do proveito econômico auferido pelo autor. Aliás, a natureza jurídica dos honorários permite, inclusive, a penhora de até 30% (trinta por cento) dos proventos de aposentadoria: Neste sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE 30% SOBRE CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. EXCEÇÃO PARA A PARTE REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM RAZÃO DE SUA NATUREZA ALIMENTAR. 1. A jurisprudência desta Corte orienta que, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973, são impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de vencimentos, salários, ou proventos de aposentadoria do devedor. 2. É possível, entretanto, a penhora de verbas remuneratórias com o objetivo de adimplir crédito relativo a honorários advocatícios, tendo em vista sua natureza alimentar, nos termos do 2º do art. 649 do Código de Processo Civil. 3. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no AREsp 994.681/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017) (grifei). Portanto, justo e correto deferir o pedido de levantamento dos honorários contratuais. Todavia, à vista do óbito da Dra. Mariseti Aparecida Alves (fl. 430), os honorários advocatícios contratuais de 20% (vinte por cento) deverão ser divididos à metade, para que 10% (dez por cento) do valor depositado seja transferido para a conta da Dra. Maria Eucene da Silva e 10% (dez por cento) seja transferido para o Juízo onde tramita o processo de inventário do Espólio da Dra. Mariseti Aparecida Alves. 3. Das

penhoras para garantir processo de execução fiscal. Os proventos de aposentadoria são impenhoráveis para garantia de crédito fiscal, exceto para o pagamento de imposto de renda, haja vista que o recebimento dos proventos constitui fato gerador do respectivo tributo. Considere-se, ainda, que não há informações detalhadas sobre a origem dos créditos a que cada uma das requisições feitas nos juízos em que se processam a execução. No entanto, vê-se que todas as penhoras foram determinadas a pedido da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Assim, em razão da idade avançada do autor, bem como de seus problemas de saúde, entendo que contribuirá para uma decisão célere a intimação, nestes autos em que se processa a execução contra a UNIÃO, se a FAZENDA NACIONAL irá ou não insistir na penhora dos valores depositados nesta ação, pois se delas desistir, os pedidos de reserva de numerário decorrente das penhoras no rosto dos autos ficarão prejudicados. ANTE O EXPOSTO, determino que seja solicitado, por ofício eletrônico, ao r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Franca informações sobre o requerimento de reserva de crédito, no valor de R\$ 2.343,22 (dois mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), expedido nos autos da ação trabalhista n. 01093-2004.015.15.00.9, a ser instruído com cópia desta decisão, que servirá de ofício. Defiro o desconto e o pagamento dos honorários advocatícios contratuais a incidir sobre o valor depositado nesta ação e, por isso, intime-se a i. Gerência da agência 3995 da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova as transferências de 10% (dez por cento) do valor depositado na conta n. 1181005131090126 (fl. 431) para a conta de titularidade da Dra. Maria Eucene da Silva (n. 542-5, operação 001, agência 3995 da Caixa Econômica Federal) e 10% (dez por cento) do valor depositado na conta n. 1181005131090126 para a conta judicial vinculada aos autos n. 1028891-52.2016.826.0196, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca. A CEF deverá comunicar este depósito ao mencionado Juízo. Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para que se manifeste sobre a alegação de impenhorabilidade do crédito exigido nesta ação, no prazo de 10 (dez) dias e diga, objetivamente e sob as penas da lei, se insistirá ou não na manutenção das penhoras no rosto dos autos, determinadas nas execuções fiscais n. 95.1403465-1, 97.1405725-6, 95.1401042-6 e 97.1402702-0. Cumprido o quanto determinado e escoado o prazo concedido para a manifestação da UNIÃO, venham os autos conclusos para decidir o pedido de impenhorabilidade suscitado pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário com urgência e observe-se a prioridade na tramitação desta ação, em razão da idade avançada e estado de saúde do autor.

## 2ª VARA DE FRANCA

PETIÇÃO (241) Nº 5000311-79.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: CITY COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Ciência às partes acerca da formação destes autos suplementares para depósito das quantias controvertidas devidas a partir da data do ajuizamento da ação nº 5000181-89.2017.4.03.6113 (decisão - ID nº 1870630 dos autos principais).

Intime-se.

**FRANCA, 17 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-27.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE CALCADOS PACIN LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA



Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, contra a possibilidade de prática de ato inquinado de ilegal pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP**, com o objetivo de lhe assegurar o direito líquido e certo de pagar as contribuições sociais ao PIS e COFINS, sem a inclusão do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) na base de cálculo.

### **DECIDO o pedido de liminar.**

O Poder Judiciário admitiu, por quase duas décadas, que o ICMS integrava o conceito jurídico de “receita ou faturamento” para fins de cálculo e cobrança das contribuições sociais PIS e COFINS. Isto porque, segundo os precedentes de Cortes de competência infraconstitucional, a Constituição Federal não teria vedado expressamente a inclusão de um tributo na base de cálculo de outro. E, no caso específico do ICMS, porque os valores recebidos pelo contribuinte a este título fariam parte da receita bruta e, por corolário, poderiam compor a base de cálculo das contribuições sociais a que se refere o artigo 195 da Constituição Federal.

Ocorre que em recente decisão ainda não publicada, proferida no julgamento do **Recurso Extraordinário nº. 574.706**, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.**” (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378&caixaBusca=N>).

Em regra, toda decisão que declara a inconstitucionalidade de ato normativo tem eficácia *ex tunc*. Isto porque eventual limitação aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente poderá ocorrer quando o Supremo Tribunal Federal, por maioria qualificada de dois terços, decida pela restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou fixe outro momento a partir de quando estes efeitos terão eficácia. (art. 27, da Lei nº. 9.868/1999).

Logo, há relevante fundamento do pedido.

O risco de perecimento do direito, entretanto, não justifica a concessão do pedido de liminar para simplesmente autorizar o não pagamento do tributo. E isto por duas razões. A primeira, porque o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que se formou a tese favorável à parte autora, ainda não foi concluído, de modo que não se pode deixar de considerar a possibilidade de se decidir pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Além disso, entendo que a suspensão da exigibilidade, pura e simples, colocaria em risco o crédito da UNIÃO. Por estes motivos, é prudente condicionar a suspensão do crédito ao depósito das quantias devidas em juízo, ao menos até que o Supremo Tribunal Federal decida se haverá ou não modulação de sua decisão.

**ANTE O EXPOSTO**, defiro liminarmente a segurança para, mediante o depósito das quantias controvertidas devidas a partir da data do ajuizamento desta ação, determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS). A parte autora fica obrigada a calcular e depositar à disposição deste Juízo as quantias devidas a este título, na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, sob pena de revogação desta decisão. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o depósito.

Formem-se autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, instruída com a segunda via da inicial e com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 17 de julho de 2017.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**JUIZ FEDERAL**

**ELCIAN GRANADO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3341**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001464-38.2017.403.6113 - BORGATO MAQUINAS S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, contra a possibilidade de prática de ato inquinado de ilegal pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, com o objetivo de lhe assegurar o direito líquido e certo de pagar as contribuições sociais ao PIS e COFINS, sem a inclusão do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) em sua base de cálculo. No mérito, pretende a impetrante seja confirmada a liminar requerida, bem ainda seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do disposto na Lei nº 9.250/95. Com a inicial apresentou documentos às fls. 28-36. Instada, a parte impetrante promoveu o aditamento da inicial às fls. 40-51, 53-56 e 58-64. DECIDO o pedido de liminar. Recebo as petições e documentos de fls. 40-51, 53-56 e 58-64 em aditamento à inicial. O Poder Judiciário admitiu, por quase duas décadas, que o ICMS integrava o conceito jurídico de receita ou faturamento para fins de cálculo e cobrança das contribuições sociais PIS e COFINS. Isto porque, segundo os precedentes de Cortes de competência infraconstitucional, a Constituição Federal não teria vedado expressamente a inclusão de um tributo na base de cálculo de outro. E, no caso específico do ICMS, porque os valores recebidos pelo contribuinte a este título fariam parte da receita bruta e, por corolário, poderiam compor a base de cálculo das contribuições sociais a que se refere o artigo 195 da Constituição Federal. Ocorre, entretanto, que em recente decisão ainda não publicada, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378&caixaBusca=N>). Em regra, toda decisão que declara a inconstitucionalidade de ato normativo tem eficácia ex tunc. Isto porque eventual limitação aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente poderá ocorrer quando o Supremo Tribunal Federal, por maioria qualificada de dois terços, decida pela restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou fixe outro momento a partir de quando estes efeitos terão eficácia. (art. 27, da Lei nº. 9.868/1999). Logo, há relevante fundamento do pedido. O risco de perecimento do direito, entretanto, não justifica a concessão do pedido de liminar para simplesmente autorizar o não pagamento do tributo. E isto por duas razões. A primeira, porque o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que se formou a tese favorável à parte autora, ainda não foi concluído, de modo que não se pode deixar de considerar a possibilidade de se decidir pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Além disso, entendo que a suspensão da exigibilidade, pura e simples, colocaria em risco o crédito da UNIÃO. Por estes motivos, é prudente condicionar a suspensão do crédito ao depósito das quantias devidas em juízo, ao menos até que o Supremo Tribunal Federal decida se haverá ou não modulação de sua decisão. ANTE O EXPOSTO, defiro liminarmente a segurança para, mediante o depósito das quantias controvertidas devidas a partir da data do ajuizamento desta ação, determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS). A parte autora fica obrigada a calcular e depositar à disposição deste Juízo as quantias devidas a este título, na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, sob pena de revogação desta decisão. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o depósito. Formem-se autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE nº 64/2005. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, instruída com a segunda via da inicial e com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.-----Nota da secretaria: os autos suplementares formados, em cumprimento da determinação de fls. 65-66, foram autuados sob o nº 0004069-54.2017.403.6113.

**0001530-18.2017.403.6113 - FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP**

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, contra a possibilidade de prática de ato inquinado de ilegal pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, com o objetivo de lhe assegurar o direito líquido e certo de pagar as contribuições sociais ao PIS e COFINS, sem a inclusão do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) em sua base de cálculo. No mérito, pretende a impetrante seja confirmada a liminar requerida, bem ainda seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do disposto na Lei nº 9.250/95. Com a inicial apresentou documentos às fls. 22-80. Instada, a parte impetrante promoveu o aditamento da inicial às fls. 90-94. DECIDO o pedido de liminar. Recebo a petição e documentos de fls. 90-94 em aditamento à inicial. O Poder Judiciário admitiu, por quase duas décadas, que o ICMS integrava o conceito jurídico de receita ou faturamento para fins de cálculo e cobrança das contribuições sociais PIS e COFINS. Isto porque, segundo os precedentes de Cortes de competência infraconstitucional, a Constituição Federal não teria vedado expressamente a inclusão de um tributo na base de cálculo de outro. E, no caso específico do ICMS, porque os valores recebidos pelo contribuinte a este título fariam parte da receita bruta e, por corolário, poderiam compor a base de cálculo das contribuições sociais a que se refere o artigo 195 da Constituição Federal. Ocorre, entretanto, que em recente decisão ainda não publicada, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378&caixaBusca=N>). Em regra, toda decisão que declara a inconstitucionalidade de ato normativo tem eficácia ex tunc. Isto porque eventual limitação aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente poderá ocorrer quando o Supremo Tribunal Federal, por maioria qualificada de dois terços, decida pela restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou fixe outro momento a partir de quando estes efeitos terão eficácia. (art. 27, da Lei nº. 9.868/1999). Logo, há relevante fundamento do pedido. O risco de perecimento do direito, entretanto, não justifica a concessão do pedido de liminar para simplesmente autorizar o não pagamento do tributo. E isto por duas razões. A primeira, porque o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que se formou a tese favorável à parte autora, ainda não foi concluído, de modo que não se pode deixar de considerar a possibilidade de se decidir pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Além disso, entendo que a suspensão da exigibilidade, pura e simples, colocaria em risco o crédito da UNIÃO. Por estes motivos, é prudente condicionar a suspensão do crédito ao depósito das quantias devidas em juízo, ao menos até que o Supremo Tribunal Federal decida se haverá ou não modulação de sua decisão. ANTE O EXPOSTO, defiro liminarmente a segurança para, mediante o depósito das quantias controvertidas devidas a partir da data do ajuizamento desta ação, determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS). A parte autora fica obrigada a calcular e depositar à disposição deste Juízo as quantias devidas a este título, na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, sob pena de revogação desta decisão. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o depósito. Formem-se autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, instruída com a segunda via da inicial e com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

NOTA DE SECRETARIA: foram distribuídos os autos nº 0003934-42.2017.403.6113 (suplementares) em 07/07/2017, em cumprimento à decisão de fls. 95-96.

**0001531-03.2017.403.6113 - PADARIA ESTRELA FRANCANIA LTDA - EPP(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP**

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, contra a possibilidade de prática de ato inquinado de ilegal pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, com o objetivo de lhe assegurar o direito líquido e certo de pagar as contribuições sociais ao PIS e COFINS, sem a inclusão do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) em sua base de cálculo. No mérito, pretende a impetrante seja confirmada a liminar requerida, bem ainda seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do disposto na Lei nº 9.250/95. Com a inicial apresentou documentos às fls. 22-43. Instada, a parte impetrante promoveu o aditamento da inicial às fls. 50-56 e 58. DECIDO o pedido de liminar. O Poder Judiciário admitiu, por quase duas décadas, que o ICMS integrava o conceito jurídico de receita ou faturamento para fins de cálculo e cobrança das contribuições sociais PIS e COFINS. Isto porque, segundo os precedentes de Cortes de competência infraconstitucional, a Constituição Federal não teria vedado expressamente a inclusão de um tributo na base de cálculo de outro. E, no caso específico do ICMS, porque os valores recebidos pelo contribuinte a este título fariam parte da receita bruta e, por corolário, poderiam compor a base de cálculo das contribuições sociais a que se refere o artigo 195 da Constituição Federal. Ocorre, entretanto, que em recente decisão ainda não publicada, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378&caixaBusca=N>). Em regra, toda decisão que declara a inconstitucionalidade de ato normativo tem eficácia ex tunc. Isto porque eventual limitação aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente poderá ocorrer quando o Supremo Tribunal Federal, por maioria qualificada de dois terços, decida pela restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou fixe outro momento a partir de quando estes efeitos terão eficácia. (art. 27, da Lei nº. 9.868/1999). Logo, há relevante fundamento do pedido. O risco de perecimento do direito, entretanto, não justifica a concessão do pedido de liminar para simplesmente autorizar o não pagamento do tributo. E isto por duas razões. A primeira, porque o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que se formou a tese favorável à parte autora, ainda não foi concluído, de modo que não se pode deixar de considerar a possibilidade de se decidir pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Além disso, entendo que a suspensão da exigibilidade, pura e simples, colocaria em risco o crédito da UNIÃO. Por estes motivos, é prudente condicionar a suspensão do crédito ao depósito das quantias devidas em juízo, ao menos até que o Supremo Tribunal Federal decida se haverá ou não modulação de sua decisão. ANTE O EXPOSTO, defiro liminarmente a segurança para, mediante o depósito das quantias controvertidas devidas a partir da data do ajuizamento desta ação, determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS). A parte autora fica obrigada a calcular e depositar à disposição deste Juízo as quantias devidas a este título, na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, sob pena de revogação desta decisão. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o depósito. Formem-se autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE nº 64/2005. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, instruída com a segunda via da inicial e com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.-----NOTA DE SECRETARIA: foram distribuídos os autos nº 0003935-27.2017.403.6113 (suplementares) em 07/07/2017, em cumprimento à decisão de fls. 59-60.

## **PETICAO**

**0003934-42.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-18.2017.403.6113) FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA (SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Tendo em vista a decisão de fls. 95-96 proferida nos autos do mandado de segurança nº 0001530-18.2017.403.6113, que determinou a formação de autos suplementares nos termos do art. 206 do Provimento COGE nº 64/2005, ficam as partes cientes da distribuição dos presentes autos de nº 0003934-42.2017.403.6113 a esta Vara Federal.

**0003935-27.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-03.2017.403.6113) PADARIA ESTRELA FRANCANIA LTDA - EPP (SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Tendo em vista a decisão de fls. 59-60 proferida nos autos do mandado de segurança nº 0001531-03.2017.403.6113, que determinou a formação de autos suplementares nos termos do art. 206 do Provimento COGE nº 64/2005, ficam as partes cientes da distribuição dos presentes autos de nº 0003935-27.2017.403.6113 a esta Vara Federal.

**0004069-54.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-38.2017.403.6113) BORGATO MAQUINAS S/A (SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Tendo em vista a decisão de fls. 65-66 proferida nos autos do mandado de segurança nº 0001464-38.2017.403.6113, que determinou a formação de autos suplementares nos termos do art. 206 do Provimento COGE nº 64/2005, ficam as partes cientes da distribuição dos presentes autos de nº 0004069-54.2017.403.6113 a esta Vara Federal.

## **ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0001995-66.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-38.2013.403.6113) JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fl. 685: aguarde-se o trânsito em julgado das ações penais constantes na petição inicial. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003758-97.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO TOMAS DO NASCIMENTO(SP330598 - ROGERIO MATIAS FERREIRA E SP324342 - FLAVIA RABELO GUIMARÃES FERREIRA)

Fl. 185: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado ROMILDO TOMÁS DO NASCIMENTO. Intime-se a defesa para apresentação de suas razões de apelação. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões, caso queira. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0002211-85.2017.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RODRIGO ALVES MIRON X NIVALDO GARCIA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Fls. 215-216: pelo fato de um dos acusados exercer a profissão de advogado, a sua defesa, com base no art. 189 do CPC, requereu a decretação de sigilo deste feito a fim de evitar os riscos de constrangimentos desnecessários. Tal pedido não merece acolhimento, uma vez que nos processos judiciais prevalece, como regra geral, o princípio da publicidade dos autos, devendo as exceções também ser previamente estabelecidas em lei (vide art. 5º, LX, da CF/88, art. 792, do CPP, e art. 189, do CPC). Verifico que este não é o caso dos autos, uma vez que exercer uma determinada profissão (advogado, médico, juiz, dentista, professor, etc.), por si só, não caracteriza exceção à regra de publicidade dos autos. Assim sendo, diante da inexistência de previsão legal para a decretação de sigilo destes autos, indefiro o requerimento da defesa. Por outro lado, em que pese já ter se esgotado o prazo para manifestação dos acusados (citados em 13/06 e 14/06/2017, respectivamente - fls. 219-220), considerando que eles não podem ficar indefesos e que o próximo passo deste Juízo seria a nomeação de defensores dativos, defiro o requerimento de fls. 227-229 e concedo vista dos autos ao novo advogado constituído, pelo prazo 10 (dez) dias, para apresentação de defesa escrita. Cumpra-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-20.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALEX FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO AGUIAR DA SILVA - SP311971

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes da perícia designada com a Dra. Cláudia Márcia Barra, a ser realizada no seu consultório, no dia 24 de julho de 2017, às 08h45min, no endereço da Rua General Cameiro, 2268, Centro, Franca/SP (telefone 3720-1667).

Anoto que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Com a juntada do laudo pericial aos autos, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, fica mantida a audiência designada para o dia 17 de agosto de 2017, às 15:00hs

Proceda a Secretaria à intimação pessoal do autor através de e-mail.

Intimem-se. Cumpra-se

**FRANCA, 18 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-20.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALEX FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO AGUIAR DA SILVA - SP311971

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intimem-se as partes da perícia designada com a Dra. Cláudia Márcia Barra, a ser realizada no seu consultório, no dia 24 de julho de 2017, às 08h45min, no endereço da Rua General Carneiro, 2268, Centro, Franca/SP (telefone 3720-1667).

Anoto que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Com a juntada do laudo pericial aos autos, dê-se vista às partes.

Semprejuízo, fica mantida a audiência designada para o dia 17 de agosto de 2017, às 15:00hs

Proceda a Secretaria à intimação pessoal do autor através de e-mail.

Intimem-se. Cumpra-se

**FRANCA, 18 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-34.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCIA HELENA DE RESENDE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, DANIELLA SALVADOR TRIGUEIRO MENDES - SP390545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por **Lucia Helena de Resende** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a autora, em suma, que requereu o benefício administrativamente, o qual foi equivocadamente indeferido, porquanto o INSS não teria considerado o vínculo mantido no período de 01/08/1996 a 30/11/2007, reconhecido nos autos da Reclamação Trabalhista, processo 2326/2007-3.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, invocando estar caracterizada a probabilidade do direito pela comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, e o perigo de dano, consubstanciado na natureza alimentar do benefício.

É o relatório. **Decido.**

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento do vínculo reconhecido através de acordo homologado na Justiça do Trabalho, em sede de tutela antecipada, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.

Com efeito, a documentação apresentada pela autora, embora possa subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, deve ser submetida ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infirmações com relação aos dados nela constantes.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, **indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.**

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Cite-se.

**FRANCA, 7 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-28.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

**FRANCA, 11 de julho de 2017.**

AUTOR: LIVIA APARECIDA SALES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-06.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO GONZAGA - SP148696  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Relata a parte autora que em 27/03/2015 firmou com a requerida Contrato de Compra e Venda de Unidade Concluída, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMVS – com Recurso do FGTS, para aquisição do apartamento n. 205, 2º andar do bloco 17, do Parque Franca Garden, localizado no bairro Chácara Santa Cruz, Avenida Santa Cruz, n. 3.255 em Franca.

Informa que em razão de dificuldades financeiras ficou inadimplente e, não alcançando acordo na esfera administrativa, ajuizou a presente demanda, pretendendo liminar para obstar a realização de leilão e atos expropriatórios.

Pretende, ainda, obter a declaração da ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como do ato que consolidou a propriedade do imóvel em favor da requerida.

Além dos pleitos principais, requer a parte autora na petição inicial o deferimento da gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova.

**É o relatório. Decido.**

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foram apresentados documentos hábeis a comprovar o alegado.

Com efeito, não há nos autos sequer a data do possível leilão, tendo o autor juntado tão somente cópia do referido contrato.

DIANTE DO EXPOSTO, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento, delibero o seguinte:

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação, no dia 30 de agosto de 2017, às 14:00 hs .

Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do Novo CPC.

Ressalto, ainda que, conforme disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação dos autores será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado na audiência, ora designada, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, §8º).

Expeça-se Carta Precatória para citação e intimação da requerida.

Cite-se e intimem-se.

FRANCA, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-11.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CRISLEY DIAS ANICETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **Crisley Dias Aniceto** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca**, visando o restabelecimento de auxílio doença.

Sustenta a autora, em suma, que a cessação do benefício ocorreu de forma indevida, eis que não foi realizada perícia médica para aferição da sua incapacidade.

Assevera que encontra-se em tratamento oncológico e, portanto, incapaz para o trabalho.

Requer a concessão de medida liminar.

É o relatório. **Decido.**

Recebo a emenda à inicial.

Não vislumbro os requisitos que autorizam a liminar pretendida.

Não há nos autos prova da cessação indevida do benefício, apenas elementos que indicam ter sido o mesmo suspenso.

Prematuro, portanto, o reconhecimento de eventual ilegalidade no ato administrativo, antes do contraditório.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Geral Federal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Int.

FRANCA, 14 de julho de 2017.

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente N° 3268**

**MONITORIA**

**0001966-45.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP189584 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA)

Ante a ausência de acordo entre as partes (fl. 140), intime-se o réu para que se manifeste sobre os documentos juntados pela autora (fls. 144/226) e especifique as provas pretendidas, oportunidade em que deverá, ainda, declarar o valor do débito que entende correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não apreciação quanto ao excesso de execução, haja vista as alegações de ilegalidade da cobrança da taxa de comissão de permanência e de juros capitalizados (artigo 702, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003558-66.2011.403.6113** - SINESIO CARRIJO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBSERVAÇÃO: ESCLARECIMENTOS DO PERITO. MANIFESTE-SE O AUTOR.

**0002469-71.2012.403.6113** - ROBERTO AVELAR DE MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBSERVAÇÃO: JUNTADA DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUDICIAL . VISTA À PARTE AUTORA, PELO PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS

**0002493-31.2014.403.6113** - NELSON DO NASCIMENTO MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBSERVAÇÃO: JUNTADA DE LAUDO TECNICO NOS AUTOS. MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE O LAUDO, OPORTUNIDADE EM QUE PODERÁ JUNTAR O PARECER DE SEU ASSISTENTE TECNICO E COMPLEMENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, EM QUINZE DIAS ÚTEIS

**0001974-22.2015.403.6113** - FLAVIO DE FREITAS FALEIROS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0002082-51.2015.403.6113** - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Sebastião Francisco da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/70). Citado em 08/08/2015 (fl. 73), o INSS contestou o pedido, arguindo em preliminar, a incompetência absoluta. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório e juntou documentos (fls. 74/107). Réplica às fls. 110/145. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 147/149). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 156/174. Alegações finais da parte autora às fls. 179/189. O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia (fls. 192), o que foi feito às fls. 194/195. As partes se manifestaram às fls. 198/200 e 201. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar arguida pelo INSS foi afastada quando do saneamento do feito. Passo ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do

Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus

homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo

pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 04/09/1978 a 11/09/1986 - profissão: auxiliar de sapateiro - agente agressivo: ruído de 89,7 dB(A) - PPP de fls. 53/54; - 22/09/1986 a 10/10/1986 - profissão: sapateiro - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/12/1986 a 29/02/1992 - profissão: ajudante de mecânico, agente químico: óleo diesel, derivados de hidrocarbonetos e óleos minerais, graxas, Thinner e óleos lubrificantes - laudo técnico judicial de fls. 158; - 01/10/1992 a 30/09/1994 - profissão: mecânico, agente químico: óleo diesel, derivados de hidrocarbonetos e óleos minerais, graxas, Thinner e óleos lubrificantes - laudo técnico judicial de fls. 159; - 02/05/1995 a 17/04/2007 - profissão: mecânico, agente químico: óleo diesel, derivados de hidrocarbonetos e óleos minerais, graxas, Thinner e óleos lubrificantes - laudo técnico judicial de fls. 159; - 01/02/2008 a 23/01/2009 - profissão: mecânico, agente químico: óleo diesel, derivados de hidrocarbonetos e óleos minerais, graxas, Thinner e óleos lubrificantes - laudo técnico judicial de fls. 159; - 01/10/2009 a 30/04/2010 - profissão: mecânico, agente químico: óleo diesel, derivados de hidrocarbonetos e óleos minerais, graxas, Thinner e óleos lubrificantes - laudo técnico judicial de fls. 159 e 195; - 02/08/2010 a 17/10/2013 - profissão: mecânico, agente químico: óleo diesel, derivados de hidrocarbonetos e óleos minerais, graxas, Thinner e óleos lubrificantes - laudo técnico judicial de fls. 159; - 18/10/2013 a 13/01/2014 - profissão: mecânico - agente químico: graxas, óleos sintéticos, gases e vapores - PPP de fls. 55/56. A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 32 anos 03 meses e 17 dias na data do requerimento administrativo (13/01/2014), o que garante ao autor o benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Por fim afasto a pretensão da parte requerida de deixar de computar o interregno em que o autor esteve em gozo de auxílio doença como tempo especial, haja vista o afastamento do trabalhador de suas atividades habituais. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região traz diversos precedentes de que a fruição do auxílio doença ocorreu quando o segurado desempenhava atividade considerada insalubre, de maneira que todo o vínculo empregatício deve ser tido por especial. Aliás, é o que está expresso com todas as letras no parágrafo único do art. 65 do Decreto n. 3.048/99. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos,

conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2. Da análise dos PPPs, formulários e laudos técnicos juntados aos autos e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 03/11/1980 a 15/10/2008. 3. No que tange ao cômputo dos períodos em que a parte eventualmente esteve em gozo de auxílio-doença, tais períodos devem ser computados como de atividade especial a teor do parágrafo único do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. 4. Computados os períodos de trabalho ora reconhecidos, somados aos demais, já computados como especiais pelo INSS, até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 5. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreram cinco anos. 6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. 8. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 9. Apelação do autor provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (DIB=13/01/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

**0002447-08.2015.403.6113** - VICENTE DE PAULA SILVESTRE CARLOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBSERVAÇÃO: JUNTADA DE LAUDO PERICIAL (ESCLARECIMENTOS). VISTA À AUTORA, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS

**0002931-23.2015.403.6113** - PEDRO DONIZETE SAVIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 25/26 se encontra incompleto, eis que não há informação quanto à habitualidade do fator de risco, defiro o pedido do autor para realização de perícia técnica na Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista/SP. 2. Nestes termos, intime-se o perito judicial para que:- proceda à realização de perícia técnica (direta ou indireta) quanto aos vínculos exercidos na Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista/SP e na empresa Zeferino Zanetti, seguindo os parâmetros constantes da decisão de fls. 123/125;- proceda à complementação do laudo pericial de fls. 137/146, realizando a perícia por similaridade na empresa Coonai, no município de São José da Bela Vista/SP (fl. 157 dos autos). 3. Intimem-se as partes para que, caso queiram, ofereçam quesitos suplementares, no prazo sucessivo de cinco dias úteis. 4. Após, intime-se o perito para complementação da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003116-61.2015.403.6113** - JULIA FERREIRA SILVA MACHADO(SP273538 - GISELIA SILVA OLIVEIRA E SP166963 - ANA LELIS DE OLIVEIRA GARBIM E SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES JARDINI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Júlia Ferreira Silva Machado, representada por seus pais Helenice Ferreira da Silva Machado e Carlos Alberto Machado, contra a União Federal, Fazenda do Estado de São Paulo e Município de Franca, com a qual pretende que os réus sejam condenados a fornecer-lhe o medicamento Real Scientific Hemp Oil (RSHO) CBD 14-25% - 10g (pasta), fabricado pela empresa norte-americana Hemp Meds PX, com indicação médica de consumo de 12 tubos mensais. Alega que é portadora de epilepsia refratária desde os 08 anos de idade, sendo que atualmente apresenta de duas a três crises mensais, com até 40 crises no mesmo dia, sendo necessário atendimento hospitalar de urgência para administração de medicação endovenosa com o objetivo de cessar as crises. Afirma que lhe foi prescrito o uso do canabidiol, substância encontrada na Cannabis sp, planta popularmente conhecida como maconha, esta considerada droga ilícita pela legislação brasileira. Alega que o Poder Público se nega a fornecer tal medicamento sob o fundamento de que a mesma não se encontra no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde, além de não estar disponível na rede pública (CEAF - Componente Especializado da Assistência Farmacêutica), conforme consulta ao site do Ministério da Saúde. Assevera, por fim, que já obteve a importação autorizada pela ANVISA, mas que o medicamento tem custo muito elevado, impossível de ser adquirido por seus pais. Pede, portanto, o imediato fornecimento de 73 (setenta e três) tubos do referido medicamento. Juntou documentos (fls. 02/107). Foi determinada a regularização da representação processual da autora, bem como a citação e intimação

das requeridas (fls. 109).Intimada (fl. 116), a Dra. Carolina A. R. Funayama declarou ter prescrito o Hemp Oil à autora, nos termos descritos na peça inicial, afirmando, outrossim, que não há medicamento substituto ou similar com a mesma aptidão curativa (fls. 117/118).Os requeridos manifestaram-se às fls. 121/124, 125/130 e 136/141 pleiteando o indeferimento da antecipação de tutela.Por sua vez, o Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 143/145, pediu a concessão da medida antecipatória, imputando aos réus obrigação solidária de viabilizar à autora o fornecimento da medicação.Às fls. 147/152, foi deferida a tutela antecipada, condicionada a regularização da representação processual da requerente, o que foi atendido às fls. 154/155.A União alegou não ter obrigação legal de fornecer medicamentos no âmbito do SUS, cabendo-lhe apenas participar da gestão e custeio do sistema (fls. 156/158).Foi noticiada a interdição da autora (fls. 169/174).Em contestação, a União alegou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, assevera que o canabidiol não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME ou de qualquer outro programa de fornecimento de medicamentos do SUS, inclusive não possuindo registro na ANVISA. Aduz, ainda que, compete ao Poder Executivo decidir sobre a oportunidade e a conveniência dos atos destinados à realização da Política Nacional de Medicamentos, não sendo possível ao Judiciário impor a obrigação de fornecer fármacos em desconformidade com essa regra. Requer a improcedência da demanda (fls. 176/203).A Fazenda Pública do Estado de São Paulo entende que descabe o pleito inicial, pois se trata de medicamento não registrado na ANVISA ou no Ministério da Saúde em cuja fórmula contém componente proibido no País, além de trata-se de medicamento de altíssimo custo. Pede a rejeição do pedido (fls. 204/218).A autora juntou o Formulário de Solicitação de Importação Excepcional de Medicamentos Sujeitos à Controle Especial (fls. 219/221).O Município de Franca informa que em consonância com a Portaria do Ministério da Saúde n. 2.981/2009), foi aprovado o Componente Especializado de Assistência Farmacêutica, que organizou os medicamentos que integram a citada política pública em 03 (três) grupos, considerando, entre os componentes distintivos, a manutenção do equilíbrio financeiro entre as esferas de gestão (União, estados, Distrito Federal e municípios). Explica que o Canabidiol, em razão do alto custo, equipara-se àqueles pertencentes ao Grupo 1, competindo ao gestor federal seu fornecimento (fls. 239/247).A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 253/260).A requerente impugnou as contestações (fls. 269/288).O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo da União para afastar a aplicação da pena de multa (fls. 289/298).A autora juntou comprovante da aquisição de 12 tubos de Hemp Oil (fls. 315/316), utilizando-se da verba levantada à fl. 311. A União trouxe aos autos cópia da Nota Técnica n. 01562/2015/CONJUR-MS/CGU/AGU que trata da eficácia e segurança da administração do canabidiol (fls. 326/328).A requerente cientificou nos autos o descumprimento parcial da tutela e requereu a imposição de multa (fls. 398/401).Por sua vez, a Procuradoria Seccional de Ribeirão Preto entende ter cumprido a decisão ao repassar a ordem judicial para o Ministério da Saúde (fls. 402/421).O Ministério Público Federal pugnou pela expedição de ofício ao referido Ministério (fl. 424).Foi proferida decisão reconhecendo a legitimidade passiva ad causam dos três requeridos e designada audiência de saneamento (fls. 438), realizada à fl. 472. A requerente pleiteou a execução provisória, nos termos do artigo 520 e seguintes do Novo CPC, frente ao descumprimento da antecipação de tutela (fls. 496/499).Foi realizada perícia médica judicial (fls. 500/504).Foi juntado o ofício n. 00926/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU tratando das providências tomadas para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 515/521).Manifestação da autora pugnano pela aplicação de multa cominatória à União, sopesando o descumprimento da ordem judicial desde abril de 2016 (fls. 526/528).Em alegações finais, a requerente repisando a tese inicial, pediu a aplicação de multa diária ou, sucessivamente, que a obrigação seja convertida em perdas e danos, com bloqueio de numerário na conta única do Estado, correspondente ao valor suficiente para aquisição do medicamento, por período mínimo de 03 (três) meses ou, ainda, a expedição de Alvará para retirada da citada quantia (fls. 530/539). A União, em seus memoriais, juntou comprovante de depósito de R\$ 7.825,00 (sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais) corresponde ao valor necessário a compra de 12 (doze) tubos do canabidiol. Pleiteou que o cumprimento da decisão seja redirecionado à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sendo o seu custeio objeto de ressarcimento na via administrativa pro rata (fls. 541/545).Expediu-se Alvará para levantamento da quantia de fls. 545.A Fazenda Pública do Estado de São Paulo reiterou os termos da contestação e pugnou pela improcedência do feito (fls. 555/560).Prestação de contas comprovando a importação do medicamento às fls. 563/569. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda (fls. 571/572).Ainda que devidamente intimado, o Município de Franca não ofertou alegações finais (fls. 573). É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.A preliminar arguida pela União foi superada pela decisão de fls. 438. Com efeito, a demandante busca o fornecimento de medicamento que contém a substância canabidiol (CBD), que pode ser extraída da planta Cannabis sp, que é uma planta que consta na lista E - Lista de plantas proscritas pelo Ministério da Saúde, que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas, como a popularmente conhecida maconha. Tal a razão para que surgisse a polêmica social sobre o uso do canabidiol, porquanto derivado da mesma planta utilizada para a fabricação de um entorpecente ilícito, cujo consumo e comércio são considerados crime por nossa legislação. No entanto, as pesquisas farmacêuticas vêm evoluindo no sentido de confirmar o efeito terapêutico do canabidiol para a epilepsia, doença neurológica que impressiona pelas crises convulsivas que acomete os seus portadores. No caso da autora, já foram tentados outros tratamentos com Carbamazepina 1000mg/dia, Levotiracetam, Ácido Valpróico, Clobazam 80mg/dia, Topiramato 500mg/dia e Fenobarbital 100mg, conforme laudo para avaliação de solicitação do medicamento Oxcarbazepina em 10/06/2015, efetuado pela médica Dra. Winnie Penssini Blasque, do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (fls. 35/37). A Dra. Carolina A. R. Funayama, neurologista infantil do mesmo e renomado Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, relatou que a autora, atualmente com 26 anos de idade, apresenta epilepsia refratária, sendo que as crises não responderam a medicações usuais, sendo as mais recentes constantes da tabela abaixo, motivo pelo qual indicamos o uso do canabidiol. Em seguida, lista as medicações atuais e anteriores: Oxcarbazepina, Clobazam, Topiramato, Lamotrigina, Valproato de sódio e Levotiracetam (fls. 60). Instada por este Juízo (fls. 109), a Dra. Carolina A. R. Funayama confirmou ter prescrito o medicamento ora pleiteado, prestando a seguinte declaração às fls. 117: Declaro ter prescrito o Hemp oil (RSHO) canabidiol, CBD para a paciente Julia Ferreira da Silva Machado. A paciente realiza acompanhamento neurológico desde os 5 anos de idade, desenvolveu crises epiléticas de difícil controle, fez uso dos medicamentos cabíveis ao seu tipo de epilepsia, não havendo no momento substituto para o Hemp oil (RSHO) canabidiol, CBD, sem similar no exterior com mesma aptidão curativa. Confirmou, ainda, ter assinado o termo de responsabilidade que instruiu o pedido de autorização de importação do medicamento junto à ANVISA (fls. 118).Ademais, foi realizada perícia judicial (fls. 502/504) que corroborou a necessidade do canabidiol para o tratamento da moléstia da autora: Esta fazendo uso de canabidiol desde 1 de setembro de



2015, indicado pelo médico assistente de Ribeirão Preto. Relata que desde então, houve melhora das crises convulsivas e diminuição expressiva dos atendimentos hospitalares, haja vista que tem crises subentrantes reversíveis somente com uso da medicação injetável. Antes do canabidiol, ia toda semana ao hospital, e já está sem crise convulsiva que desde maio. (fl. 502) Portanto, não existe dúvida razoável da necessidade do medicamento pleiteado, uma vez que já foram tentados outros tratamentos sem sucesso. De outro lado, não existe similar nacional e nem estrangeiro, sendo imperioso destacar que o medicamento pleiteado consta na reduzida lista de medicamentos à base de canabidiol que estão em plena conformidade com a Resolução RDC n. 17, de 06 de maio de 2015, da Diretoria Colegiada da ANVISA (fls. 51). A esse propósito, vejo que a referida resolução permitiu e definiu os critérios e procedimentos para a importação, em caráter de excepcionalidade, de produto à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde (fls. 50). Como bem explicado pela Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 126/127 (grifos do original): Atualmente grande atenção tem sido dispensada ao debate sobre o uso do canabidiol (CBD), o principal composto da Cannabis sativa para fins medicinais. Estudos básicos (experimentais) de pesquisa têm fornecido evidências para propriedades anticonvulsivantes da CBD. No entanto, a falta de compostos farmacologicamente ativos puros dificultam as pesquisas clínicas e há dados limitados sobre a eficácia e segurança. Antes de liberar-se a utilização do CBD como medicamento no território nacional há um extenso percurso até comprovar-se a real eficácia e segurança do composto. É necessário investigar sistematicamente a segurança, farmacocinética e interações do CBD com outras drogas antiepilépticas e obter um sinal inicial quanto à eficácia, em diferentes dosagens, aí sim esses dados poderão estar ser usados para planejar ensaios de eficácia duplo-cegos controlados com placebo. Um primeiro passo neste sentido foi ocorrido recentemente quando a Anvisa decidiu pela retirada do Canabidiol (CBD) da lista de substâncias proibidas no Brasil. Com isso, o Canabidiol para (passa) a ser uma substância controlada e enquadra na lista C1 da Portaria 344/98, que regula (e) define os controles e proibições de substâncias no país. Ocorre, entretanto, que ao contrário de notícias veiculadas pela imprensa, isto não significa que o CBD esteja liberado para uso no Brasil, visto que ainda não possui registro junto à ANVISA para sua comercialização. Realmente o medicamento pleiteado não possui registro na ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o que fica bem claro também pelos termos da Resolução RDC n. 17, de 06 de maio de 2015, da Diretoria Colegiada da ANVISA. Tanto é verdade, que essa resolução exige que o médico assine, junto com o paciente, termo de responsabilidade em que se informa expressamente que o produto não possui registro no Brasil, portanto não possui a sua segurança e eficácia avaliada e comprovada pela Anvisa, podendo causar reações inesperadas ao paciente. (fls. 54/55). O seu artigo terceiro é bastante enfático ao permitir a importação, em caráter excepcional, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde, de produto industrializado tecnicamente elaborado, constante do anexo I desta resolução, que possua em sua formulação o Canabidiol em associação com outros canabinóides, dentre eles o THC. Tal produto deve ser constituído de derivado vegetal; possuir teor de THC inferior ao de Canabidiol e ser produzido e distribuído por estabelecimentos devidamente regularizados pelas autoridades competentes em seus países de origem para as atividades de produção, distribuição ou comercialização. Assim, resta a conclusão inarredável de que o medicamento pleiteado, conquanto não tenha sido registrado no Brasil, já possui sua aptidão terapêutica avaliada e confirmada pelas autoridades norte-americanas. Caso contrário, a ANVISA não permitiria a importação. Isso é óbvio. Ademais, o medicamento pleiteado encontra-se na reduzida lista de medicamentos à base de canabidiol que estão em plena conformidade com a Resolução RDC n. 17, de 06 de maio de 2015, da Diretoria Colegiada da ANVISA (fls. 51), de modo que é lícito concluir que as autoridades brasileiras reconhecem e se fiam na qualidade da avaliação efetuada pelas autoridades norte-americanas, inclusive e especificamente do Real Scientific Hemp Oil (RSHO) CBD 14-25% - 10g (pasta). Tanto que a ANVISA efetivamente concedeu autorização para que a responsável legal da autora importasse o medicamento ora pleiteado (fls. 53). Dessa forma, não cabem outras perquirições sobre o assunto. A questão a ser debatida é se os corréus, entidades participantes do SUS, devem ser compelidos a custear esse tratamento. Com efeito, diz a Constituição Federal em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Com o desiderato de regulamentar tal disposição constitucional, a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu artigo 4º, caput, dispôs que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Entre os objetivos e atribuições do SUS está incluída a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, conforme art. 6º, inciso I, alínea d da referida lei. Ainda no campo legislativo, convém ressaltar o art. 7º da Lei n. 8.080/90, que afirma que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Não tenho qualquer dúvida de que o tratamento com medicamento existente apenas no estrangeiro está contida na assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, garantida pela Lei n. 8.080/90. Segundo o dicionário Aurélio Eletrônico, terapêutica é a parte da medicina que estuda e põe em prática os meios adequados para aliviar ou curar os doentes; terapia. A Lei garante a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Tal dispositivo assegura o tratamento individualizado que, no caso, consiste no fornecimento de medicamento que é fabricado somente no exterior, desnudando o nosso atraso em relação a países como os Estados Unidos da América. Observando que o fornecimento desse tratamento medicamentoso é um mero direito que assiste à autora, o qual foi negado por quem de direito, não há que se falar em intromissão do Poder Judiciário nas atribuições privativas dos demais poderes da República. Com efeito, a assistência à saúde, assim como os benefícios da previdência e assistência social, são prestações asseguradas pela Constituição Federal e regulamentadas pelas respectivas leis, de maneira que cabe ao Poder Judiciário determinar, sim, ao Poder Executivo que cumpra a lei, que, no presente caso, consiste no fornecimento gratuito do medicamento. Não se trata de determinação para que o Poder Executivo destine prioritariamente verba para esse ou aquele caso, passando-se por cima de seu julgamento de discricionariedade, pois não se trata de investimento. O presente caso limita-se a reconhecer o direito a um benefício da seguridade social negado pelo poder competente, assim como ocorre com as ações concessivas de aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte e outros tantos benefícios. Nada obstante reconhecer a solidariedade dos três entes

federativos no cumprimento da presente obrigação, entendo por bem direcionar a determinação de pagamento inicialmente à União, uma vez que a mesma tem competência para cooperar técnica e financeiramente com os Estados e Municípios nos serviços de atendimento à saúde da população, conforme a Lei n. 8.080/90. Cooperará tecnicamente com o procedimento de importação já autorizada pela ANVISA, que é autarquia da própria União. Cooperará financeiramente, adiantando o pagamento dos medicamentos e poderá cobrar, regressiva e proporcionalmente, de acordo com as regras próprias da legislação do SUS, os demais entes federativos que participam desta relação processual. Ademais, viabilizará o rápido atendimento à cidadã e beneficiária do SUS, o que se coaduna com o princípio constitucional da eficiência na prestação do serviço público. Trago à colação precedente recentíssimo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (julgado em 05/11/2015), cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Antonio Cedenho (grifos meus):

**EMENTA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DO MPF. INTERESSE DE AGIR. MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA.** 1. É de se esclarecer que a jurisprudência atual é bastante consolidada no que tange à legitimidade do Ministério Público para a defesa de direitos indisponíveis de crianças e adolescentes, ainda que individualmente considerados, com base no que dispõe o artigo 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. No tocante à falta de interesse de agir também não merece prosperar o recurso da União Federal, haja vista que a própria Constituição Federal não exige o prévio esgotamento na via administrativa para o acionamento do Judiciário. 3. As questões envolvendo o direito à saúde do ser humano são assaz delicadas e muitas vezes urgentes, não sendo razoável que se exija do paciente a espera do término do procedimento administrativo na ANVISA com a negativa do fornecimento do medicamento para que então se pleiteie a sua concessão no Poder Judiciário. 4. Note-se que, no caso, trata-se de seis crianças e um adolescente, cujos relatórios médicos acostados na inicial da ação civil pública relatam situações delicadas de vida, sendo plenamente justificável a busca imediata de seus direitos na Justiça. 5. Quanto ao mérito, os relatórios médicos são minuciosos quanto à condição de saúde dos pacientes e informam que já foram utilizados diversos medicamentos na tentativa de melhora das crises epilépticas nas crianças e na adolescente, porém sem sucesso, restando apenas este recurso experimental do HEMP OIL (RSHO) - Canabidiol (CBD), o qual foi expressamente prescrito pelo médico. 6. O fato de o medicamento não possuir registro na ANVISA não constitui por si só óbice ao seu fornecimento, haja vista que este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física. 7. Especificamente em relação ao princípio ativo Canabidiol, destaco que a ANVISA reclassificou a referida substância extraída da planta Cannabis deixando esta de constar da lista de substâncias proibidas para constar da lista de substâncias controladas, publicando, ainda, em 06/05/2015 a Resolução - RDC n. 17, passando a permitir a importação em caráter de excepcionalidade de produto a base de Canabidiol em associação com outros canabinoides, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde. 8. Diante das considerações acima expostas e do fato de que o direito à vida do ser humano é bem maior e de que as crianças e adolescentes têm direito à proteção integral, conforme artigo 1º do ECA, deve ser concedida a antecipação de tutela nos termos da decisão agravada para que os entes federados sejam obrigados a fornecer o medicamento requerido. 9. Agravo legal desprovido. (Processo AI 00151350820154030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador: Terceira Turma; Fonte: DJF3 Judicial 1 Data: 12/11/2015). De outro lado, a constatação de que o remédio à base de canabidiol é o único que poderia modificar o curso ou controlar a doença de epilepsia, sobretudo as crises convulsivas, é suficiente para justificar o pedido da autora. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando as requeridas a lhe custear a importação de 70 tubos do medicamento Real Scientific Hemp Oil (RSHO) CBD 14-25% - 10g (pasta) (descontados os 24 tubos já importados - fls. 310/311 e 562/569), sob pena de multa diária R\$ 4.559,84 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do art. 497, do NCPC. Essa multa equivale a 10% do valor total dos medicamentos: 70 tubos X US\$ 199,00 X R\$ 3,2734 (câmbio oficial de hoje). Ressalvo que a imposição de multa mostra-se necessária ante o descumprimento parcial da tutela concedida às fls. 147/152, a qual deverá continuar sendo cumprida, observando-se, todavia, o disposto nesta sentença, a partir da data da publicação. Condene as requeridas ainda, nas custas processuais e nos honorários da advogada da demandante, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do Novo CPC (cabendo a cada requerida arcar com 1/3 do valor total). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário face ao disposto no art. 496 do Novo Código de Processo Civil. Comunique-se desta decisão o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na pessoa do Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado, com as nossas homenagens. P.R.I.C.

**0004045-94.2015.403.6113 - CARLOS CESAR MARQUES DE ALMEIDA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Carlos César Marques de Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a(s) aposentadoria(s) requerida(s). Juntou documentos (fls. 02/26). Citado em 04/03/2016 (fl. 32), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 33/43). Réplica às fls. 46/53. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 55/57). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 62/91. Alegações finais da parte autora às fls. 94/97. O INSS reiterou a contestação (fl. 98). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-

96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em

09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 03/05/1989 a 20/11/1990 - profissão: auxiliar de produção - agente agressivo: ruído de 93,9 dB(A) e estireno butadieno - PPP de fls. 20/21 e sílica, enxofre e negro de fumo (componentes da borracha) - perícia judicial de fl. 67; - 02/04/1991 a 28/01/2015 - profissão: pesador - agente agressivo: ruído de 88,8 dB(A) e estireno butadieno - PPP de fls. 23/24 e sílica, enxofre e negro de fumo (componentes da borracha) - perícia judicial de fl. 68; A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 25 anos 04 meses e 15 dias na data do requerimento administrativo (28/01/2015), o que garante ao autor o benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (DIB=28/01/2015), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

**0004300-52.2015.403.6113** - MARIA LUCIENE MARTINS DA FONSECA MOREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, porquanto está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/11/2016. Int.

**0001109-62.2016.403.6113** - JOSE ALVES DA COSTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE O LAUDO, APRESENTANDO O LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO E ALEGAÇÕES FINAIS, CASO QUEIRA, EM 15 DIAS ÚTEISS

**0001416-16.2016.403.6113** - GIOVANI RICARDO BAROLDI(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Concedo ao requerido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste sobre os documentos juntados pela autora (fls. 126/129).

**0002915-35.2016.403.6113** - USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Vistos. 1. Convento o julgamento em diligência. 2. Fl. 335: Defiro a realização de perícia técnica requerida pelo CREA, a fim de que esclareça a atividade preponderante de cada empresa listada a seguir, bem como a necessidade de responsável técnico em cada estabelecimento, esclarecendo ainda a qual Conselho de Classe o mesmo deve pertencer. Usina de Laticínio Jussara, CNPJ 47.964.911/0001-00, Patrocínio Paulista SP (fábrica de laticínios); Usina de laticínios Jussara, CNPJ 47.964.911/0002-83, Pedregulho SP (fábrica de rações) e Usina de Laticínio Jussara, CNPJ 47.964.911/0005-26, Claraval MG (resfriamento de leite). 3. Para tanto, nomeio o perito do juízo o Sr. Tulio Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro civil, CREA 040 0000 151316. 4. Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 dias úteis, iniciados pelo autor, quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesito e indicar assistente técnico. 5. A vista dos quesitos apresentados, intime-se o perito de sua nomeação, devendo apresentar sua proposta de honorários. Intimem-se e cumpra-se.

**0005609-74.2016.403.6113** - JOSE EURIPEDES DA CRUZ(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em

estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Petrópolis Agropecuária LTDA; e Cartonagem Brasília Indústria e Comércio LTDA. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREA/SP 04.0.0000151316.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

**0006004-66.2016.403.6113** - EURIPEDES ALVES DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse

elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Calçados Marrone LTDA - período após 28/04/1995; Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro LTDA ME; Calçados Paragon LTDA - período de 13/11/1996 e 14/05/1997; Pro Identita Assessoria e

Consultoria Administrativa LTDA; Calçados Walk LTDA ME; Calçados Gasparini LTDA EPP; MTD Calçados e Componentes de Franca; Centro de Couro, Comércio e Representação de Calçados de Couro Eireli; Moreti Indústria e Comércio de Calçados LTDA EPP; e M F Shoes Indústria e Comércio de Calçados LTDA ME.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREA/SP 04.0.0000151316.3. O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se. Franca, 22 de maio de 2017.

**0006219-42.2016.403.6113** - MARIA DOS REIS DONISETE SILVERIO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o benefício a ser revisado foi concedido aos 28/10/2014 (fl. 38), delimito a realização da prova pericial até a referida data.2. Outrossim, justifique a autora, em cinco dias úteis, a necessidade/utilidade da prova pericial requerida nos períodos abrangidos pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 78/84 e 89/90.3. Após, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo, vindo os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

**0006291-29.2016.403.6113** - JOSE BATISTA FILHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões



pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: D. Bastianini Franca ME; e Jovaceli Indústria de Calçados e Artefatos de Couro LTDA.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para designação de audiência para comprovação do efetivo trabalho rural. 7. Os honorários periciais serão arbitrados

somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

**0006485-29.2016.403.6113** - PAULO SERGIO FACIROLI(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). 2. Justifique a autora, em 05 (cinco) dias úteis, a necessidade/utilidade da prova pericial requerida dos períodos abrangidos pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 61/66.3. Após, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo. Intimem-se e cumpra-se.

**0006541-62.2016.403.6113** - ANTONIO JORGE DE MORAES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 194/205), manifeste-se o INSS se tem alguma prova a requerer e, em caso negativo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-69.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE CHAVES NETO

Advogados do(a) AUTOR: LILIANI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO - SP367731, JESSICA DE ARAUJO SANSEVERO - SP354569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

1. Recebo a petição como aditamento à inicial.
2. Excepcionalmente, intime-se a APSDJ para que apresente os comprovantes de todos os agendamentos de perícias e os eventuais motivos de cancelamentos, assim como cópias de todas as avaliações médico-periciais do autor FRANCISCO HENRIQUE CHAVES NETO, CPF 285.392.408-40.
3. Sem prejuízo, cite-se.
4. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 7 de junho de 2017.**

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5364**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000275-20.2011.403.6118** - RENATO LUCAS DE LIMA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO E SP278685 - ADEMAR DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RENATO LUCAS DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a anulação do ato administrativo de exclusão do Autor das fileiras do Exército Brasileiro do 5º Batalhão de Infantaria Leve de Lorena/SP. Deixo de determinar à Ré que proceda a reintegração do Autor. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000178-83.2012.403.6118** - MARINA CELSO BARNABE DOS SANTOS(SP121823 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Considerando-se a decisão exarada pelo Eg TRF da 3ª. Região às fls. 155/157 verso, e o requerido pela autora à fl. 161, determino a realização de prova médica pericial indireta, de acordo com os documentos juntados aos autos relativos a ANTONIO BUENO DOS SANTOS NETO e nomeio como perito judicial o DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para o início dos trabalhos, designo o dia 21 de AGOSTO de 2017, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, com respostas aos quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, e aos formulados abaixo: 1. O contribuinte foi portador de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se tratava e quais foram as implicações. 2. Quais foram os órgãos afetados e quais as restrições físicas/ mentais que o segurado sofreu? 3. Há quanto tempo o segurado sofreu desta moléstia/ deficiência/ lesão e durante quanto tempo se manteve o quadro verificado? 4. De acordo com o que foi constatado, o segurado poderia ser enquadrado como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipo de trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 5. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento do segurado. 6. Qual a data do início da doença a que estava acometido o segurado? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também poderia ser considerada incapacitante para o trabalho? 7. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Intime-se o perito nomeado para a elaboração do laudo. Fica a parte autora, desde já, intimada a apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames, laudos, atestados, receituários e documentos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade do instuidor, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) intuidor(a), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0001672-80.2012.403.6118** - LUCI LEA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 216/224, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0001537-34.2013.403.6118** - JULIANA GALVAO DE ARAUJO(SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JULIANA GALVÃO DE ARAUJO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO DE CONDENAR essa última a proceder à revisão dos proventos de aposentadoria e das demais verbas dela decorrentes. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001555-55.2013.403.6118** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP239460 - MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE CARLOS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e DEIXO DE DECLARAR a inexigibilidade do débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 160.000209051 e DEIXO DE CONDENAR esta última no pagamento de indenização por danos morais. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001966-98.2013.403.6118** - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS E SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 19 SUBSECAO EM GUARATINGUETA - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

DECISÃO(...)Os embargos de declaração foram protocolizados em 28.6.2017, tendo sido certificada sua intempestividade (fl. 948). Assim, REJEITO os embargos de declaração de fls. 945/947, por serem intempestivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001931-07.2014.403.6118** - FABIO HENRIQUE DE SIQUEIRA PEREIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. PA 2,0 (...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade permanente de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo manter o benefício até o julgamento final do presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000966-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000966-7)** - HEITOR DA COSTA HYDALGO PASSERI(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X HEITOR DA COSTA HYDALGO PASSERI X UNIAO FEDERAL

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Tendo em vista que o título executivo judicial de fls. 164/168 foi expresso ao asseverar que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios (...), defiro o requerimento de execução invertida manifestado pela parte exequente à fl. 225 apenas com relação à verba desta natureza, isto é, com a exclusiva finalidade de apuração do quanto devido a título de honorários sucumbenciais. 3. Sendo assim, determino a remessa dos autos a União para elaboração dos cálculos de liquidação, observando o disposto acima e as demais orientações do despacho de fl. 222. 4. Intimem-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001735-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARLENE VERA DE ALMEIDA SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 03/02/2017.

Informado pela APSDJ que o Mandado de Segurança foi encaminhado à APS Pimentas para cumprimento.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 03/02/2017 e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 6 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (41/177.911.216-2), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

**GUARULHOS, 18 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001881-82.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Em atenção ao contraditório e ampla defesa, defiro o prazo de 10 dias para que a impetrante se manifeste acerca da existência de *coisa julgada* decorrente do processo nº 2009.61.19.001432-9, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos (DOC 1691369, p. 1/2).

Int.

**GUARULHOS, 18 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001736-26.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SONIA REGINA DE SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 16/03/2017.

Informado pela APSDJ que o Mandado de Segurança foi encaminhado à APS Pimentas para cumprimento.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 16/03/2017 e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 4 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (21/178.773.595-5), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PAULO STRADIOTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 18/11/2016.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o processo administrativo foi encaminhado ao Grupo de Trabalho instalado na Superintendência Regional Sudeste I, haja vista que o quantitativo de servidores na APS Guarulhos não tem como analisar a demanda de processos pendentes de resolução. Afirma que o processo aguarda para ser analisado em ordem cronológica de protocolização.

Deferido o pedido liminar e a gratuidade da justiça.

O INSS informou o interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora comunicou a conclusão da análise na via administrativa, que resultou na concessão do benefício.

É o relatório do necessário. Decido

Verifica-se dos autos que o benefício foi implantado na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 18 de julho de 2017.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Expediente Nº 12715**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002515-13.2010.403.6119** - WALTER OLIVEIRA DE MACEDO(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO INTERMEDIUM S/A(SP258676 - DANIEL RUGNO MACHADO NUNES E MG098981 - JOAO ROAS DA SILVA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0004883-92.2010.403.6119** - JOALMI IND/ E COM/ LTDA(SP219311 - CLAUDIA REGINA DE MELLO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0005413-96.2010.403.6119** - GENECI BEZERRA DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES E SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0009159-69.2010.403.6119** - JOSE PEREIRA XAVIER(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0000771-75.2013.403.6119** - VERION OLEOHIDRAULICA LTDA(SP192235 - ÂNGELA SAUDE PINTO FIGUEIRA E SP271210 - ERICA CRISTINA GUGLIELMI) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0008656-43.2013.403.6119** - VINICIUS SALES QUINTILIANO - INCAPAZ X CLEBER JUNIOR SALES QUINTILIANO - INCAPAZ X MATHEUS SALES QUINTILIANO - INCAPAZ X SIMONE DE ALMEIDA SALES(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações..

**0009934-79.2013.403.6119** - JOSE MOREIRA BRAGA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0007935-57.2014.403.6119** - CLAUDIO LAERTE POIO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0002171-56.2015.403.6119** - JOSE HELI DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0004183-43.2015.403.6119** - JOAO PEREIRA DA CUNHA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0002533-24.2016.403.6119** - LAERCIO DA CUNHA FERREIRA VASSALO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o requerente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003193-18.2016.403.6119** - JOSE JOAO DE MACEDO IRMAO(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005663-95.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-96.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X GENECI BEZERRA DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003258-91.2008.403.6119 (2008.61.19.003258-3)** - LUIZ ALVES CORREA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

**0006176-68.2008.403.6119 (2008.61.19.006176-5)** - DAMIAO JOSE BATISTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAMIAO JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007993-65.2011.403.6119** - JOSE TEOTONIO RODRIGUES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEOTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

**0006159-56.2013.403.6119** - ADRIANA CRISTINA SANTOS DA SILVA X JULIANA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X JAMILLY LORRANE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA SANTOS DA SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CRISTINA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

**0008686-78.2013.403.6119** - DAVID DEAMENTE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID DEAMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da manifestação do INSS de fl. 286.

**0011966-86.2015.403.6119** - CLOVIS TAVARES DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS TAVARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

**Expediente N° 12716**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005203-45.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X MARIA NANCY LEITE DARIENZO(SP081395 - SERGIO VESENTINI E SP295637 - CINTIA VESENTINI ANDRADE) X CHARLLES RAMOS(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

SENTENÇA DE FLS. 1606/1617: MARIA NANCY LEITE DARIENZO, RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS e CHARLLES RAMOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 273, 1º-B, I, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.(...)22. É O RELATÓRIO. DECIDO.23. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual [...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se)24. No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.25. De início, analisando os fatos constantes da denúncia (afinal, confirmados em instrução), vejo necessidade de rever a classificação jurídica atribuída pelo MPF no que refere aos medicamentos trazidos da Alemanha e dos Estados Unidos da América ao Brasil pelos réus Raquel e Charlles, sob a encomenda da corré Maria Nancy (proprietária da empresa TRADEFARMA). Com efeito, observe-se o teor do tipo penal constante da denúncia:Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; ((Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)Modalidade culposa 2º - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) (destaques nossos)26. A pena prevista em abstrato provocou forte discussão sobre eventual inconstitucionalidade (porque seria desproporcional). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), contudo, já analisou discussão sobre eventual inconstitucionalidade da norma criminal acima, tendo rejeitado tal entendimento:DIREITO PENAL. ARTIGO 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMINADA EM ABSTRATO (PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA). INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA.- Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade criminal suscitado pela Quinta Turma deste Tribunal em sede de apelação criminal (proc. nº 0000793-60.2009.4.03.6124/SP), versando sobre a desarmonia do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal com a Constituição Federal, por ausência de proporcionalidade e razoabilidade.- Inexistente o aventado vício de inconstitucionalidade da pena fixada em abstrato pela norma secundária do art. 273, 1º-B, do Estatuto Repressivo, pois o seu rigor decorre da própria natureza do bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, e da elevada potencialidade lesiva da conduta tipificada, devidamente sopesadas pelo legislador.- Inadmissível a aplicação analógica de penas previstas para outros delitos, preconizada em razão das pretensas desproporcionalidade e ausência de razoabilidade, eis que atentatória aos princípios da separação dos poderes e da reserva legal, não cabendo ao julgador, no exercício da sua função jurisdicional, realizar o prévio juízo de proporcionalidade entre a pena abstratamente imposta no preceito secundário da norma com o bem jurídico valorado pelo legislador e alçado à condição de elemento do tipo penal, por se tratar de função típica do Poder Legislativo e opção política, não sujeita, portanto, ao controle judicial. Precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sobre a mesma questão (ARGINC nº 47 - processo 201051014901540 -, Rel. Des. Federal Guilherme Couto de Castro, Plenário, j. 22.08.2011, E-DJF2R 08.09.2011.)- O próprio Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, já reconheceu a impossibilidade de o Poder Judiciário, na ausência de lacuna da lei, se arrogar função legiferante e criar por via oblíqua, ao argumento da inadequação da sanção penal estabelecida pelo Legislativo, uma terceira norma, invadindo a esfera de

atribuições do Poder competente (v.g., HC nº 109676/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 14.08.2013; RE nº 443388/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 11.09.2009). Precedentes, na mesma linha, do E. STJ.- Habeas corpus a ser concedido de ofício que não se conhece, por se tratar de medida de competência da Turma julgadora da apelação criminal que deu origem ao incidente, eis que cabe àquele Órgão fracionário conhecer das questões de fato relativas ao caso concreto.- Arguição de Inconstitucionalidade rejeitada. Habeas Corpus ex officio não conhecido.(TRF 3ª Região, ÓRGÃO ESPECIAL, ARGINC 0000793-60.2009.4.03.6124, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013 - destaques nossos)27. Ocorre, todavia, que o julgamento acima tem o efeito de repudiar suposta mácula de inconstitucionalidade em abstrato. 28. Não se trata, assim, de afirmar de maneira irrestrita sobre a necessária aplicação do tipo penal em estudo em qualquer hipótese fática sobre medicamentos. Nesse sentido, mesmo partindo da premissa de constitucionalidade da norma, resta possível ao intérprete, no caso concreto, concluindo por ausência de potencialidade lesiva ao bem jurídico protegido (saúde pública), promover a desclassificação da conduta criminosa para o tipo penal constante do artigo 334, CP (contrabando ou descaminho, na redação da época dos fatos) - menos gravoso ao criminoso (pena em abstrato menor) -, por referir-se a outro bem jurídico:Objetos jurídicosÉ o interesse estatal no que diz respeito ao erário público lesado pelo comportamento do sujeito, que, importando ou exportando mercadoria proibida ou deixando de pagar os impostos e taxas devidos, prejudica não só o Poder Público como a indústria nacional. (JESUS, Damásio de. Código penal anotado. 18ª Edição. São Paulo : Saraiva, 2007, p. 1033 - destaques nossos)29. Frise-se, ainda, que tal situação não se confunde com aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a criminalização da conduta persiste, mas com amparo em outro comando legal (desclassificação).30. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem posicionamento no sentido de deixar de analisar o mérito sobre a desclassificação acima cogitada, por envolver matéria fática (incidindo o enunciado da Súmula/STJ nº 7). Concluindo de tal maneira, a Corte Federal revela aceitar, em tese, a desclassificação cogitada (para o contrabando). Observe-se trecho de voto da Sra. Relatora (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 1455016 / PR, Rel. Min. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 29/05/2015):Dessarte, o exame dos autos para se verificar se, consideradas a natureza e a quantidade de medicamentos apreendidos, haveria especial potencial lesivo à saúde pública, de modo a se classificar a conduta como crime de contrabando ou no tipo descrito no artigo 273, 1º-B, incisos I, III e V, do Código Penal, exigira o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. (destaques nossos)31. Daí, concretamente, mesmo envolvendo produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, resta possível fazer incidir o tipo penal próprio de contrabando, trazido no Código Penal (mas, repise-se, na redação da época dos fatos, inclusive, menos gravosa à pena atualmente prevista para o crime):Contrabando ou descaminhoArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (destaques nossos)32. A propósito do que já se disse, anoto precedente que, a meu ver, muito se assemelha à presente lide, com trecho abaixo transcrito proveniente do voto do Relator:Do exposto, tenho que a conduta se enquadra no tipo penal previsto no artigo 334 do Código Penal, de contrabando (na redação vigente à época dos fatos, anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). Com efeito, os medicamentos não são aptos a causar dependência física e/ou psíquica e a quantidade apreendida não é grande (600 comprimidos de Pramil), não apresentando especial potencial lesivo à saúde pública.Sendo assim, desclassifico a conduta para a prevista no artigo 334 do Código Penal (na redação vigente à época dos fatos, anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014), não sendo possível o reconhecimento da insignificância da conduta, tendo em vista as circunstâncias do caso, especialmente a quantidade de apreendida, que embora não seja grande, indica a destinação dos medicamentos ao comércio irregular.Registro que se admite a emendatio libelli (artigo 383 do Código de Processo Penal) em segundo grau de jurisdição, desde que respeitado o princípio ne reformatio in pejus, nos termos do artigo 617 do Código de Processo Penal (STF, RHC 115654, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., j. 5.11.2013), o que está sendo observado na hipótese dos autos, pois o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e a desclassificação apresenta menor apenamento em abstrato.(...)Dê-se baixa da distribuição do feito nesta Corte, a qual deverá ser reativada somente na hipótese de retorno do processo ao Tribunal para análise do mérito da apelação, em virtude da recusa do benefício ou, se aceito e homologado, de seu descumprimento. (TRF4, Sétima Turma, ACR 50083435320124047202, Rel. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 18/06/2015 - destaques nossos)33. Trata-se, a meu ver, da hipótese destes autos, pois a quantidade dos medicamentos referidos nestes autos não revela verdadeira ofensa à saúde pública. Ainda, tal conclusão vem amparada pelo contexto fático: os produtos foram encontrados ocultos na mala, ou seja, não foram transportados em carros, caminhões ou navios. Ou seja, fácil de ver que transporte tão pequeno já indica quantidade restrita de medicamentos.34. Mais a mais, não se trata de medicamentos proibidos ou adulterados. Trata-se de medicamentos sem registro no órgão nacional. No entanto, são medicamentos (fls. 1058/1063) produzidos nos Estados Unidos ou países da Europa. Ou seja, necessário presumir, afastada adulteração e falsificação, que sejam medicamentos já testados por organismos de reconhecida expertise, apenas não registrados no Brasil. Tal conclusão equivale a afastar risco inerente à saúde pública, reforçando necessidade de rever o tipo penal capitulado na denúncia.35. Concluo, assim, que a quantidade e qualidade de medicamento no caso concreto não eram potencialmente lesivas à saúde pública, melhor se ajustando, como já se analisou, ao tipo penal do art. 334, CP. 36. Disso tudo, entendo por bem aplicar o art. 383, CPP, sem modificar os fatos narrados na denúncia, promovendo-se desclassificação para o crime constante do art. 334, CP, em sua redação histórica já transcrita.37. Pois bem, levando-se em consideração o crime de contrabando, com a redação já transcrita, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de exibição e apreensão e Termo de Retenção de Bens (fl. 08/10 - autos nº 0005203-45.2010.403.6119 e fls. 08/10 - autos nº 0005671-09.2010.403.6119); laudo pericial (fls.1052/1063), dando conta que os produtos transportados pelos passageiros não ocorreram em conformidade com a legislação sanitária vigente. 38. O Laudo pericial(...) Em relação aos suplementos alimentares verificamos a presença de produtos cuja composição contém

DHEA - Dehidroepiandrosterona, substância anabolizante, descrita na Lista C5 da Portaria SVS/MS 344/98 e suas atualizações, que aprova o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sob controle especial e cujo transporte por pessoa física é vedado sem a devida cópia da prescrição médica, se destinada a consumo próprio, e não permitida pela modalidade de bagagem acompanhada quando destinada ao comércio. Foi constatada presença de 10 bolsas com 1000 ml cada de solução e conservação de órgãos para fins terapêuticos de transplante, produto para saúde utilizado por entidades captadoras de órgãos, de uso restrito hospitalar. Como a importação para pessoa física, considerando-se as condições, a quantidade das mercadorias apreendidas, não se vislumbra a regularização da importação pela modalidade bagagem acompanhada, considerando-se que o Capítulo III, Seção IV Item 25 da Resolução RDC 81/2008 veda a entrada no território nacional de bagagem acompanhada de bem e produto procedente do exterior e transportada por pessoa física, descaracterizada como de consumo pessoal ou individual.(...) RESPOSTA AOS QUESITOS(...)6- Pode o Sr. Perito informar se os medicamentos apreendidos, estão sendo utilizados atualmente por Hospitais ou individualmente por pacientes que os importam diretamente? Resposta: Pacientes, enquanto pessoas físicas podem importar medicamentos independentemente da existência de regularização/registro no Brasil desde que necessários ao seu tratamento de saúde pessoal sob prescrição de profissional devidamente registrado em conselho de classe no Brasil. Os hospitais ou estabelecimentos de assistência à saúde podem importa-los, conforme legislação sanitária vigente, Cap. IX da RDC nº 81/2008, desde que destinados a tratamento clínico e submissão do pleito de importação a parecer prévio da área técnica competente e apreciação e autorização pela Diretoria Colegiada da Anvisa em sua sede (Brasília/SF).(...) CONCLUSÃO Estas Peritas concluem que os produtos transportados pelos passageiros não ocorreram em conformidade com o disposto na legislação sanitária vigente. Descaracterizada como de consumo pessoal ou individual, independentemente de sua aprovação ou regularização no país onde foram fabricados, a sua comercialização em território nacional somente poderia ocorrer se devidamente regularizados de acordo com a legislação sanitária vigente de modo a garantir a segurança e eficácia dos mesmos, promovendo a terapêutica adequada aos pacientes. (...)39. Considerando a ausência de registro nos medicamentos trazidos pelos réus Raquel e Charles à autoridade fiscal procedeu a lavratura do Auto de Infração e Termo de Retenção e Guarda Fiscal das mercadorias (fls. 08/10 - destes autos e dos autos nº 5671-09.2010.403.6119). 40. Realizado o exame pericial, constatou-se que dos medicamentos apreendidos com a ré Raquel, somente os medicamentos LIORESAL INTRATHECAL (01 ampola), MAPROTILIN- NEURAXPHARM (05 ampolas), STRATTERA (03 frascos), DANTAMACRIN (05 unidades) e VIDAZA (18 caixas) possuem registro na ANVISA, os demais abaixo transcritos, não possuem:- 16 unidades RELEFACT LH-RH 0,1 MG- 30 unidades KEPPRA 250mg- 21 unidades KEPPRA 500mg- 20 unidades KEPPRA 1000mg- 03 unidades PRIORIN- 02 unidades OSTROGEL- 01 unidade MEPITEL 5X7- 03 unidades URALYT-U- 06 unidades PEDEA 5MG-ML- 01 unidade NEUPRO 6MG/24H- 02 unidades OSPOLOT 200MG- 01 unidade TASMAR 100MG- 01 unidade ESTRING 2MG- 01 unidade NITOMAN 25 MG- 03 unidades 25MG- 02 unidades TAMBOCOR 100MG- 36 unidades SYNACTHEN 0,25MG- 40 unidades SYNACTHEN 1MG- 08 unidades CYSTEGON 150MG- 01 unidade CYSTEGON 50MG- 06 unidades HANSAPLAST- 24 unidades LEDERTEPA 15MG41. Dos medicamentos apreendidos com o corréu Charles os medicamentos TRISENOX (01 caixa), ELMIRON (01 frasco), AZILECT (01 frasco) e VIASPAN BELZER (10 bolsas X 1000ml) possuem registro na ANVISA, os demais abaixo transcritos, não possuem:- 40 unidades LACTAID- 10 unidades DIGESTIVE ADVANTAGE- 26 unidades MELATONIN 3MG- 20 unidades MELATONIN 5MG- 10 unidades SUPERCANBERRY- 05 unidades CRANBERRY- 20 unidades DHEA NATROL- 08 unidades K-PHOS NEUTRAL 250MG - 56 unidades DHEA MASON- 10 unidades EPIPEN AUTO-INJETOR 0,3MG- 10 unidades EPIPEN AUTO-INJETOR 0,15MG- 02 unidades PHOSPHOLINE IODIDE- 02 unidades SYPRINE ATON- 02 unidades REFRESH LACRI-LUBE- 01 unidade PROGESTERONE WATSON 500MG/10ML- 01 unidade ROBINUL INJECTION- 01 unidade CITRACAL BAYER42. Desta forma, restou comprovado que a maioria dos medicamentos trazidos pelos réus Raquel e Charles, não possuíam o registro que permitissem sua comercialização no país, também restando demonstrado pelo depoimento das testemunhas e dos próprios réus que o transporte era com a finalidade comercial.43. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la aos réus. 44. Raquel Oliveira Matos, ouvida em sede policial, declarou que: Que a pedido de sua amiga NANCI, dona da empresa TRADE FARMA, foi à Alemanha na data de 26/05/2010 para conhecer o dono de uma farmácia, e retornou no mesmo dia; Que no dia 04/06/2010, novamente a pedido de NANCI, retornou à Alemanha desta vez para trazer uma mala que NANCI havia pedido; Que nesta mala havia medicamentos comprados na farmácia anteriormente visitada; Que na data de hoje foi abordada na Receita Federal e sua bagagem apreendida; Que sabia que na bagagem tinham alguns medicamentos, como antidepressivos, remédios para crianças; Que ambas as viagens foram custeadas por sua amiga NANCI; Que não recebeu nenhum pagamento por estas, fazendo-o apenas por amizade;(...)45. A ré MARIA NANCY, ouvida em sede policial, declarou que: Que é proprietária da empresa TRADE FARMA, cujo objeto social é a importação e assessoria para importação de medicamentos não disponíveis no Brasil; Que é responsável pela viagem da conduzida RAQUEL, confirmando sua versão; Que para fazer uma importação legal para pessoa física ou jurídica é necessário uma LI (Licença de Importação), entre outras formalidades; Que muitas vezes as pessoas físicas ou jurídicas não podem esperar todo este trâmite, razão pela qual são utilizadas outras alternativas; Que sua empresa é constituída no mercado há 13 (treze) anos, que já foi alvo de muitas investigações e trava uma verdadeira batalha para a adequação da Lei 6.360/76, que proíbe estoque e comercialização de medicamentos importados sem registro; Que contudo determinados medicamentos, como PEDEA (utilizado para o fechamento de ducto arterial de recém nascidos prematuros), que tem o prazo de administração de até 04(quatro) dias após o nascimento do neonato, sendo impossível utilizar tal medicamento sem a anterior estocagem; Que normalmente faz suas importações por meio de empresas de carga e antigamente pelo correio e FEDERAL EXPRESS, conquanto o caso apurado nestes autos foi de extrema urgência. Que todos os medicamentos apreendidos foram prescritos com receita médica com pacientes destinados; Que já foi ao Senado Federal, onde tramita o PL 318/2008, já participou de audiência pública na Comissão de Saúde do Senado com a presença da ANVISA, representante de hospitais, de pacientes e um médico; Que acrescenta que alguns medicamentos apreendidos já saíram de circulação embora já tenham sido registrados, mantendo-se registrados nos seus países de origem, mantendo sua demanda no mercado, porém não o suficiente para sua comercialização por seus fabricantes no Brasil; Que existem medicamentos que os fabricantes sequer estão presentes no Brasil; (...)46. O réu Charles Ramos, ouvido em sede policial, declarou que: Que tem cidadania americana, nos EUA residiu por quatorze anos trabalhando para Bancos Chase e Citibank; Que no ano de dois mil e cinco retornou ao Brasil, pois se separou da sua esposa americana, com a qual teve duas filhas; Que nesses cinco anos em que esta no Brasil tentou retornar seu comércio de locação de filmes e um cinema na cidade de Miguel Pereira; Que os negócios não

iam bem e começou a passar por problemas financeiros; Que a pedido de Nanci, dona da empresa TRADEFARMA, foi aos EUA por três vezes para conhecer fornecedores, numa dessas viagens foi na companhia da própria Nanci; Que todas essas viagens foram curtas, retornando no mesmo dia, apenas acompanhado e observando, aprendendo os lugares em que deveria ir; Que no dia 16/06/2010, novamente a pedido de Tradefarma, retornou aos EUA desta vez para trazer uma mala que a Tradefarma havia pedido; Que nesta mala havia medicamentos comprados na farmácia anteriormente visitada; Que na data de hoje foi abordado na Receita Federal e sua bagagem apreendida; Que sabia que na bagagem tinham alguns remédios, sem saber quais eram se tinham registro ou não na ANVISA; Que ambas as viagens foram custeadas pela Tradefarma; Que se entregue a mercadoria, neste ato apreendida, receberia um mil e quinhentos reais; Que nos Estados Unidos é corriqueiro o serviço de acompanhamento de mala, carros e outros bens, como um serviço de courier; Que procurou saber a respeito da empresa e seus antecedentes, sendo pessoalmente entrevistado pela Nanci e por ela absolutamente convencido de que nada de ilegal faria; Que constatou que a Tradefarma era uma empresa que prestava serviços a hospitais conceituados e de renome, no Rio e em São Paulo; Que acreditava que estava fazendo um bem as pessoas que precisam dos remédios que traria;(…)47. Interrogatório de Raquel: confirma que tinha conhecimento que estava trazendo medicamentos, mas não sabia que não tinham foi no canal Nada a declarar. Quando o auditor fiscal veio, e entrou em contato na mesma hora com a TRADEFARMA, pedindo que a documentação fosse entregue. Não conhecia Raquel. Recorda-se que o delegado mencionou sobre descaminho. Pela defesa: o delegado pegou um Código Penal e pediu para ler sobre descaminho. Veio a conhecer sobre o artigo 273 posteriormente. Ficou preso mais de cinco meses. Aceitou o trabalho na TRADEFARMA, pois não estava conseguindo uma colocação profissional e acreditou que conseguiria uma representação, e tentou conciliar o trabalho da TRADEFARMA com essa representação. Suas filhas moram na Flórida. Nancy ofereceu essa oportunidade de conseguir novos fornecedores, Nancy tem dificuldade de falar em inglês, e precisava de alguém para negociar preços. Nancy mencionou que existiam outras farmácias e não tinha tempo para verificar e precisava de alguém que fizesse procurasse outros distribuidores de medicamentos. 49. Nota-se que a ré MARIA NANCY, por meio de sua empresa TRADEFARMA, na qual é proprietária conforme contrato social de fls. 413/424, importava legalmente medicamentos do exterior, haja vista que hospitais e prefeituras solicitavam a compra de medicamentos pela sua empresa. Contudo, também praticava a conduta de trazer clandestinamente medicamentos sem registro na ANVISA, por bagagem acompanhada. 50. Requereu a ré o sobrestamento do feito até julgamento do Projeto de lei 318/2008 que propõe que medicamentos órfãos possam ser importados, estocados e comercializados por empresas importadoras, devidamente cadastradas nos órgãos competentes, atendendo assim a casos urgentes, contudo, o mencionado PL encontra-se com a tramitação encerrada e arquivado ao final da legislatura em 26/12/2014, conforme consulta ao site do senado (Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/87081>. Acesso em: 31 de mar.2017)51. Verifica-se que muitos medicamentos trazidos pelos réus foram receitados por médicos e solicitados por algumas prefeituras e decisões judiciais (fls. 340/680), bem como não eram falsificados, adulterados ou proibidos no Brasil (com registro regular nos Estados Unidos e na Europa), não sendo impedida a sua entrada no Brasil, desde que fossem pelos trâmites legais. A ré justifica sua conduta de urgência pela necessidade dos brasileiros na utilização da medicação; tal alegação foi confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo, mencionando, inclusive, que Maria Nancy doou os medicamentos.52. Tudo isso, poderia, em tese, caracterizar estado de necessidade com exclusão da ilicitude. No entanto, verifica-se que dentre as medicações de urgência também constavam anabolizantes (Dhea Natrol, Dhea Manson) e suplemento alimentar, demonstrando que a conduta da ré não era somente humanitária, mas aproveitava para trazer outros medicamentos, facilitando assim o seu próprio negócio, sem o pagamento de tributos e todo o trâmite burocrático exigido pela legislação sanitária (segurança da saúde pública).53. Assim, sua conduta, demonstra que utilizava pessoas à semelhança de mulas, realizando assim tráfico de remédios. Uma conduta que se assemelha àquela de traficantes de drogas, muito comum nesta Subseção Judiciária de Guarulhos.54. Os documentos apreendidos em sua empresa e residência (fls. 166/167) demonstram que era habitual a empresa contratar pessoas físicas para realização de viagens, com intuito de trazer medicamentos, a fim de comercializá-los.55. A mídia de reportagem transmitida no programa Bom dia Brasil (fl. 1281/1282), juntada pela defesa da ré Maria Nancy, demonstra a existência de burocracia no registro de alguns medicamentos por parte da ANVISA. Contudo, em nenhum momento, justifica a entrada de forma clandestina dos medicamentos no Brasil, mas, sim, através dos meios legais, perante a Secretaria de Saúde (via administrativa).56. Analisando a versão dos réus Raquel e Charles, conclui-se que foram avisados por MARIA NANCY que, caso desse algum problema na chegada ao Brasil, poderiam chamá-la; que traria a documentação necessária. Ou seja, tinham conhecimento de que suas condutas apresentavam algum risco. Possível, assim, concluir que detinham consciência de possível ilegalidade, o que basta à configuração de dolo (mesmo que na modalidade eventual).57. Verifico que os réus não eram pessoas simples e desinformadas: Raquel é bióloga, e Charles, bancário; tinham a possibilidade de se informar a respeito da situação, para aceitá-la (ou não). Assumiram assim, o risco de sua conduta em trazer medicamentos sem documentação alguma, passando no canal nada a declarar. Apesar de sustentarem desconhecer que o material apreendido não possuía registro na ANVISA, não negam que realizaram a viagem da Alemanha ao Brasil (Raquel) e dos Estados Unidos ao Brasil (Charles), a pedido de MARIA NANCY, proprietária da empresa TRADE FARMA. 58. O réu Charles em seu interrogatório confirma que MARIA NANCY aviou que a importação pela via normal era lenta e que os medicamentos eram urgentes: (...)Maria Nancy explicou que os remédios que eram adquiridos na farmácia (um distribuidor farmacêutico) eram os mais urgentes; que ela fazia a importação normal e importações nas quais existe risco iminente de vida. E que os medicamentos adquiridos em Nova Iorque não tinham pelas vias normais, pois o processo de trazer os medicamentos via importação era muito lento e muitos dos remédios tinha necessidade real e imediata.(...)59. A testemunha ELISABETH CLÁUDIA LACHER E ADDOR, em seu depoimento afirmou:(...)Perguntada sobre a demora de licença de importação, disse não trabalha no setor de cargas e a licença depende da situação, podendo ser até liberada no dia seguinte do pedido. A liberação não demora, desde que a empresa e os produtos sejam regularizados e tenham sido atendidas as condições necessárias da importação (embalagem, condição de armazenagem) a liberação deve ocorrer no máximo até o quinto dia. (...)No caso dos autos, não foram apresentadas receitas e existem produtos que não são de uso pessoal e existem produtos de conservantes de órgãos.(...)No momento da fiscalização as pessoas fiscalizadas não apresentaram e não disseram que tinham autorização para trazer os medicamentos.(...)Para importar para terceiros, deve ser via SISCOMEX com anuência da Anvisa. Com autorização judicial deve ser feito via SISCOMEX, a ANVISA deve dar a anuência por força da liminar. Quando é caracterizado o uso pessoal, a Anvisa não precisa inspecionar. A Anvisa é acionada pela Receita quando é caracterizado uso comercial, ou quando há dúvidas, ou já existe investigação de que é contrabando. Os

medicamentos ficam na guarda da Receita. 60. Ou seja, resta configurada a conduta prevista no art. 334, caput, redação histórica, CP. Todos os três réus contribuíram para o cometimento do crime, sendo necessário reconhecer incidência do art. 29, vinculando com força a ré MARIA NANCY às condutas dos demais réus, inclusive, em função de seu poder de comando bem caracterizado na instrução.61. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu MARIA NANCY LEITE DARIENZO, brasileira, farmacêutica, nascida em 14/07/1961, filha de Francisco DArienzo e Maria Therezinha Leite DArizeo, portadora do documento de identidade nº 7.665.838-7/SSP e CPF 063.505.338-10; RAQUEL OLIVEIRA MATTOS, brasileira, nascida em 22/04/1960, filha de Rubens Leite de Mattos e Heloisa Oliveira de Matos, portadora do documento de identidade nº 6966535-5/SSP e CPF nº 094.130.628-38 e CHARLLES RAMOS, brasileiro, comerciante, nascido aos 05/01/1963, natural do Rio de Janeiro/RJ, filho de Mancel Bitencurt e Lea Ramos, portador do documento de identidade nº 005641198-6/DETRAN/RJ e do CPF nº 744.346.917-91, como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea c, redação histórica, Código Penal.62. Passo à dosimetria63. MARIA NANCY LEITE DARIENZO64. Analiso as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é bastante grave, tendo em vista uso de pessoas para seus fins comerciais, em clara coisificação do ser humano; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, a ré respondeu ao processo a revelia, encontra-se foragida, demonstrando total respeito para com a justiça; motivos, entendo que foram a busca desenfreada de ganhos comerciais; circunstâncias, nada digno de registro; consequências, não foram expressivas, uma vez que os medicamentos foram apreendidos antes do seu destino; comportamento da vítima: prejudicado.65. Disso, fixo a pena-base em grau intermediário, determinando-a em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. 66. Constatado agravante, especialmente, por organizar a atividade criminosa, dirigindo a conduta dos demais (art. 62, inciso I, CP). Disso, aumento a pena para 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.67. Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, permanece a pena já fixada.68. Repiso pena final de: 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, bastante desfavoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP. O descaso da ré com a Justiça, inclusive, provocando revogação de prisão preventiva, sob a justificativa de apresentar-se espontaneamente em Juízo, mas se ausentando na audiência, sinaliza que a censura a ela deva ser mais intensa. Disso, com base na descrição bastante desfavorável das condições do art. 59, CP - já expostas acima -, entendo aconselhável, no caso concreto, que a ré inicie o cumprimento de pena em regime semiaberto.69. Pelos motivos já explicados quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, entendo não ser prudente a aplicação do art. 44, CP.70. O início do cumprimento da pena dar-se-á em regime semiaberto, conforme artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal.71. Entendo descabida sua liberdade, na pendência de recurso: observando os termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006; ainda, a pena final encontrada à ré; consigno que a ré está foragida e com mandado de prisão expedido em seu desfavor. ASSIM, FICA MANTIDA A DECISÃO QUE DETERMINOU SUA PRISÃO (1236/1237) como garantia mínima à aplicação da lei penal neste caso.72. RAQUEL OLIVEIRA MATTOS73. Analiso as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, não foram expressivas, uma vez que os medicamentos foram apreendidos antes do seu destino; comportamento da vítima: prejudicado.74. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO.75. Inexiste qualquer agravante ou atenuante.76. Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, permanece a pena já fixada.77. Repiso pena final de: 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP.78. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. 79. CHARLLES RAMOS80. Analiso as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, não foram expressivas, uma vez que os medicamentos foram apreendidos antes do seu destino; comportamento da vítima: prejudicado.81. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO.82. Inexiste qualquer agravante ou atenuante.83. Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, permanece a pena já fixada.84. Repiso pena final de: 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP.85. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. 86. Os réus RAQUEL OLIVEIRA MATTOS e CHARLLES RAMOS podem recorrer em liberdade, inclusive, observando-se a pena final a eles imposta. Por fim, diante do regime inicial aberto determinado a ambos os réu identificados neste parágrafo (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP.87. Arcaram os três réus condenados com as custas do processo (art. 804, CPP). 88. Intimem-se pessoalmente os acusados da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando da sentença/acórdão.89. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).90. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.91. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o

feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.92. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, em caso de desinteresse recursal, em face das penas aplicadas, para que se manifeste sobre a incidência imediata dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer fase do processo, ex vi do artigo 61 do CPP.93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - SENTENÇA DE FL. 1678: MARIA NANCY LEITE DARIENZO opõe embargos de declaração em face da sentença proferida, pedindo esclarecimentos dos seguintes pontos: natureza e utilização dos medicamentos; existência de estudos de eficácia ou eventual rejeição pela ANVISA; destinação dos medicamentos e eventual receita médica; existência de projeto de lei; direito de uso de medicamento em busca de cura.2. É O RELATÓRIO. DECIDO.3. Inexiste qualquer mácula que pudesse justificar a oposição dos embargos de declaração. É que os pontos referidos nos embargos de declaração poderiam ter relevância tão somente na capitulação originária dada à conduta da embargante (art. 273, CP).4. Todavia, a sentença foi de clareza indiscutível na aplicação do art. 383, CPP, mudando o crime a que responde a embargante para o tipo penal constante do art. 334, CP, restando, à evidência prejudicadas as questões postas nos embargos. 5. A propósito, observe-se conclusão presente na sentença embargada: Trata-se, a meu ver, da hipótese destes autos, pois a quantidade dos medicamentos referidos nestes autos não revela verdadeira ofensa à saúde pública. Ainda, tal conclusão vem amparada pelo contexto fático: os produtos foram encontrados ocultos na mala, ou seja, não foram transportados em carros, caminhões ou navios. Ou seja, fácil de ver que transporte tão pequeno já indica quantidade restrita de medicamentos. Mais a mais, não se trata de medicamentos proibidos ou adulterados. Trata-se de medicamentos sem registro no órgão nacional. No entanto, são medicamentos (fls. 1058/1063) produzidos nos Estados Unidos ou países da Europa. Ou seja, necessário presumir, afastada adulteração e falsificação, que sejam medicamentos já testados por organismos de reconhecida expertise, apenas não registrados no Brasil. Tal conclusão equivale a afastar risco inerente à saúde pública, reforçando necessidade de rever o tipo penal capitulado na denúncia. Concluo, assim, que a quantidade e qualidade de medicamento no caso concreto não eram potencialmente lesivas à saúde pública, melhor se ajustando, como já se analisou, ao tipo penal do art. 334, CP. Disso tudo, entendo por bem aplicar o art. 383, CPP, sem modificar os fatos narrados na denúncia, promovendo-se desclassificação para o crime constante do art. 334, CP, em sua redação histórica já transcrita. (destaques do original)6. Em conclusão, ausentes as causas constantes do art. 620, CPP, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo integralmente a sentença já proferida.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001969-23.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALEXANDRE CARBONI  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### D E C I S Ã O

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil).

I - Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias.

II- Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.

III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001969-23.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALEXANDRE CARBONI  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil).

I - Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias.

II- Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.

III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquite-se.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001511-06.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570



## DESPACHO

A intimação por meio eletrônico considera-se pessoal, para todos os efeitos legais. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. ARTIGO 267, III, DO CPC/73. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 5º, §1º E §6º DA LEI Nº 11.419/2006. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A Requerente foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção da demanda. Todavia, não cumpriu à determinação judicial. 2. Em razão da sua inércia, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC/73. 3. Nesses casos, a extinção do processo pressupõe a falta de interesse processual da parte interessada, que restou configurada quando não fomentou o regular andamento da presente ação. 4. Contudo, a extinção processual devido ao abandono da causa estabelecida no artigo 267, inciso III, do CPC/73, deve ser precedida de intimação pessoal prevista no §1º do mesmo dispositivo, o que foi cumprido, uma vez que houve a intimação eletrônica por confirmação da parte Autora, nos moldes do art. 5º, §1º, da Lei nº 11.419/2006, onde o Juízo a quo abriu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Caixa Econômica Federal promovesse as diligências que lhe competiam, sob pena de extinção. Entretanto, quedou-se inerte. 5. Convém salientar que a intimação feita por meio eletrônico, aos cadastrados na forma do artigo 2º, da Lei nº 11.419/06 dispensa a publicação em órgão oficial, devendo ser considerada pessoal, para todos os efeitos legais, a intimação eletrônica por confirmação, conforme preceitua o artigo 5º, §6º, do mesmo diploma legal. 6. Diante da ausência de manifestação da CEF, mostra-se adequada a extinção processual, sem resolução do mérito, uma vez que restou caracterizado o abandono da causa. 7. Apelação conhecida e desprovida.  
(AC 00001523120144025120, GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)*

Ante o exposto, renove-se a intimação da CEF, para que, no prazo de 5 dias (Art. 485, § 1º, do CPC), providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 5 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001511-06.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

A intimação por meio eletrônico considera-se pessoal, para todos os efeitos legais. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. ARTIGO 267, III, DO CPC/73. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 5º, §1º E §6º DA LEI Nº 11.419/2006. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A Requerente foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção da demanda. Todavia, não cumpriu à determinação judicial. 2. Em razão da sua inércia, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC/73. 3. Nesses casos, a extinção do processo pressupõe a falta de interesse processual da parte interessada, que restou configurada quando não fomentou o regular andamento da presente ação. 4. Contudo, a extinção processual devido ao abandono da causa estabelecida no artigo 267, inciso III, do CPC/73, deve ser precedida de intimação pessoal prevista no §1º do mesmo dispositivo, o que foi cumprido, uma vez que houve a intimação eletrônica por confirmação da parte Autora, nos moldes do art. 5º, §1º, da Lei nº 11.419/2006, onde o Juízo a quo abriu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Caixa Econômica Federal promovesse as diligências que lhe competiam, sob pena de extinção. Entretanto, quedou-se inerte. 5. Convém salientar que a intimação feita por meio eletrônico, aos cadastrados na forma do artigo 2º, da Lei nº 11.419/06 dispensa a publicação em órgão oficial, devendo ser considerada pessoal, para todos os efeitos legais, a intimação eletrônica por confirmação, conforme preceitua o artigo 5º, §6º, do mesmo diploma legal. 6. Diante da ausência de manifestação da CEF, mostra-se adequada a extinção processual, sem resolução do mérito, uma vez que restou caracterizado o abandono da causa. 7. Apelação conhecida e desprovida.  
(AC 00001523120144025120, GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)*

Ante o exposto, renove-se a intimação da CEF, para que, no prazo de 5 dias (Art. 485, § 1º, do CPC), providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 5 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001458-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: CRISTIANE CATARINA VARONE LOPES  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de CRISTIANE CATARINA VARONE, referente ao bem imóvel situado na Avenida Jurema, 947, apto. 13, Bloco 4, Guarulhos/SP. Alegou a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial) com a parte ré, tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais.

Aduziu que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, permanecendo no imóvel e inadimplindo as parcelas mensais e as quotas condominiais, mesmo após notificação extrajudicial para o pagamento ou desocupação.

Juntou procuração e documentos (fls. 18/48).

Quadro indicativo de prevenção às fls. 49/52, com extratos processuais acostados às fls. 49/62.

À fl. 63 foi a CEF instada a demonstrar a notificação da ré, já que a juntada aos autos referia-se a terceiro, com resposta às fls. 65/67, com suposições acerca da transferência da posse do imóvel a terceiro.

#### **É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção e/ou litispendência, ante a diversidade de objetos.

As partes firmaram contrato no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, disciplinado pela Lei n.º 10.188/01, cujo art. 9º dispõe que:

“Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

De acordo com a narrativa inicial, a ré descumpriu a obrigação de pagar as taxas de arrendamento e as quotas condominiais.

Contudo, verifica-se que a notificação foi dirigida a terceiro (fls. 39), de modo que não restou satisfeita a condição legal à configuração do esbulho possessório.

Ante o exposto, indefiro liminar.

Defiro o requerimento da CEF e concedo o prazo de 15 dias para emendar a inicial trazendo o atual endereço da requerida e incluindo eventuais terceiros ocupantes do imóvel no polo passivo da demanda.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-35.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDUARDO FONSECA PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MACIEL BARTOLO - SP187286  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por EDUARDO FONSECA PAULINO em face da Caixa Econômica Federal – CEF, com o fim de anular a execução extrajudicial do imóvel financiado pelo autor e os seus efeitos decorrentes, postulando pela concessão da tutela provisória, para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros por meio de leilão designado para a data de 08/07/2017, às 10 horas.

A exordial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Não vislumbro presente a verossimilhança das alegações.

O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. O procedimento adotado pela CEF, à primeira vista, não se encontra eivado de nenhum vício, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AI 00136377620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 474570, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 19/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Dos argumentos articulados na vestibular, não há evidência nos autos que o contrato não foi firmado e cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas.

Ademais, o autor alega irregularidades no processo de alienação extrajudicial, em especial ausência de notificação acerca da data do leilão do imóvel em celeuma, contudo, não trouxe prova qualquer dessa assertiva.

Ressalte-se que o requerente não trouxe aos autos certidão atualizada do imóvel, nem cópia do procedimento extrajudicial, o que impossibilita, em sede de cognição sumária, a análise da real situação, não bastando a urgência que, no caso, foi produzida pelo próprio demandante ao protocolizar seu pedido dia antes do leilão.

Destarte, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Intime-se o autor da presente decisão, assim como para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, instrumento procuratório, declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, bem como declaração de autenticidade dos documentos juntados em cópia simples, sob pena de indeferimento da exordial.

Satisfeita a providência, cite-se, devendo a CEF apresentar cópia integral do procedimento extrajudicial.

GUARULHOS, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-02.2017.4.03.6119

AUTOR: CELSO ROBAINA FUENTES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Cuida-se de demanda objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho urbano, especial e rural.

No tocante ao exercício de **labor rural**, impõe-se a observância aos termos do comando traçado pelo § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que dispõe que o início da prova documental deverá ser corroborado pela prova oral, notadamente a testemunhal.

Neste cenário, e tendo em vista a natureza previdenciária da demanda, impõe-se afastar a preclusão e oferecer nova oportunidade ao demandante para que diga se tem outras provas a produzir ou se deseja o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Sendo assim, **INTIME-SE o autor** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique eventuais provas que pretenda produzir sobre os pontos controvertidos apontados, devendo, em caso de prova documental, apresentar desde já os documentos que queira trazer aos autos e, em caso de prova testemunhal, indicar especificamente os fatos que buscará demonstrar por meio de testemunhas.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEVERINO BERNARDO DA SILVA e BETANIA MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em síntese, que foram surpreendidos por informação prestada por terceiro interessado na arrematação do imóvel que financiaram financiado junto à ré, oportunidade que tomaram conhecimento do leilão designado pela ré. Aduzem que a ré não lhes deu oportunidade para negociar o pagamento de seu saldo devedor (purgar a mora), promovendo diretamente o leilão do imóvel financiado, sem sequer notificá-los, em contrariedade ao disposto na Lei 9.514/97. Questionam a validade do edital e também o valor da avaliação do imóvel, que entendem aquém do praticado pelo mercado. Pedem a concessão de tutela antecipada para a suspensão do leilão e atos subsequentes, bem como seja a ré impedida de negativar os autores junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC E SERASA). Ao final, requerem a declaração de nulidade da consolidação da propriedade fiduciária e dos leilões do imóvel. Ainda, pedem seja declarado o seu direito de purgar a mora até a arrematação do imóvel. Juntaram documentos (fls. 18/128).

É o relatório. Decido.

É o caso de se reconhecer a ilegitimidade ativa.

Os autores ajuizaram a presente demanda na qualidade de cessionários do contrato de mútuo habitacional, firmado originariamente entre a CEF e Ricardo Lima de Brito e Eliana dos Santos Brito. Os mutuários originários mencionados realizaram, então, cessão do contrato aos autores, aos 24/04/2016 (fls. 26/28).

A *questio juris* já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, tendo firmado seu posicionamento, decidiu que **somente se reputam legítimas as cessões realizadas sem a anuência do agente financeiro (CEF) se formalizadas até 25/10/1996**, em consonância com os comandos traçados pela Lei 10.150/00.

Na realidade, ao definir a questão, a C. Corte Superior firmou sua orientação no sentido de reputar como parte ilegítima o cessionário dos denominados “contratos de gaveta”, para as ações revisionais dos contratos de financiamento imobiliários.

Confira-se:

*“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. S. 7, 83 E 182 DO STJ.*

*1. Não tem legitimidade ativa, para ajuizar ação postulando a revisão de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, terceiro ao qual o contrato foi transferido sem a anuência da instituição financeira e fora das condições estabelecidas na Lei 10.150/2000.*

*2. O reexame dos requisitos necessários à regularização do contrato implica revisão de provas, vedada em sede de recurso especial pela S. 7/STJ.*

*3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.*

*4. Aplica-se a S. 182/STJ quando o agravante não se insurgir especificamente contra os fundamentos da decisão agravada.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento”*

A E. Corte Regional desta 3ª Região, na mesma linha, assim se manifestou:

*“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO DO MÚTUO. “CONTRATO DE GAVETA”. LEI 10.150/00. LEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA SEM A ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A DATA DE 25/10/1996.*

*I - Para a regularização dos “contratos de gaveta”, celebrados sem a interveniência da instituição financeira, o artigo 20 da Lei 10.150/00 impõe o requisito da celebração da transferência até a data de 25 de outubro de 1996.*

*II - Hipótese dos autos em que o contrato foi celebrado após a data limite e sem a interveniência da instituição financeira.*

*III - Ilegitimidade ativa do cessionário que se reconhece de ofício. Precedentes.*

*IV - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC por ilegitimidade ativa. Recurso de apelação prejudicado”*

(TRF3, AC nº 1733904, Segunda Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, DJe 07/02/2013).

Adotando a fundamentação assim demarcada pelos tribunais pátrios, não há como reconhecer validade ao instrumento de cessão firmado, pois que realizado posteriormente a 25/10/1996, e sem qualquer anuência da CEF.

Por conseguinte, e na esteira do quanto já explanado, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* dos cessionários: não havendo o reconhecimento do contrato de cessão, carece a autora de legitimidade para discutir eventual anulação do procedimento de execução extrajudicial, bem como os demais termos contratuais.

Não estando os demandantes autorizados a postular em nome próprio direito alheio, aplica-se a regra contida no art. 18 do Código de Processo Civil, o que torna imperiosa a decretação da carência de ação e a extinção do feito sem o exame do *meritum causae*.

Diante do exposto, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários por não constituída a relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Guarulhos, 11 de julho de 2017.

**ALEXEY SÜÜSMANN PERE**  
Juiz Federal Substituto

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEVERINO BERNARDO DA SILVA e BETANIA MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em síntese, que foram surpreendidos por informação prestada por terceiro interessado na arrematação do imóvel que financiaram financiado junto à ré, oportunidade que tomaram conhecimento do leilão designado pela ré. Aduzem que a ré não lhes deu oportunidade para negociar o pagamento de seu saldo devedor (purgar a mora), promovendo diretamente o leilão do imóvel financiado, sem sequer notificá-los, em contrariedade ao disposto na Lei 9.514/97. Questionam a validade do edital e também o valor da avaliação do imóvel, que entendem aquém do praticado pelo mercado. Pedem a concessão de tutela antecipada para a suspensão do leilão e atos subsequentes, bem como seja a ré impedida de negativar os autores junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC E SERASA). Ao final, requerem a declaração de nulidade da consolidação da propriedade fiduciária e dos leilões do imóvel. Ainda, pedem seja declarado o seu direito de purgar a mora até a arrematação do imóvel. Juntaram documentos (fls. 18/128).

É o relatório. Decido.

É o caso de se reconhecer a ilegitimidade ativa.

Os autores ajuizaram a presente demanda na qualidade de cessionários do contrato de mútuo habitacional, firmado originariamente entre a CEF e Ricardo Lima de Brito e Eliana dos Santos Brito. Os mutuários originários mencionados realizaram, então, cessão do contrato aos autores, aos 24/04/2016 (fls. 26/28).

A *questio juris* já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, tendo firmado seu posicionamento, decidiu que **somente se reputam legítimas as cessões realizadas sem a anuência do agente financeiro (CEF) se formalizadas até 25/10/1996**, em consonância com os comandos traçados pela Lei 10.150/00.

Na realidade, ao definir a questão, a C. Corte Superior firmou sua orientação no sentido de reputar como parte ilegítima o cessionário dos denominados “contratos de gaveta”, para as ações revisionais dos contratos de financiamento imobiliários.

Confira-se:

*“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. S. 7, 83 E 182 DO STJ.*

*1. Não tem legitimidade ativa, para ajuizar ação postulando a revisão de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, terceiro ao qual o contrato foi transferido sem a anuência da instituição financeira e fora das condições estabelecidas na Lei 10.150/2000.*

*2. O reexame dos requisitos necessários à regularização do contrato implica revisão de provas, vedada em sede de recurso especial pela S. 7/STJ.*

*3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.*

*4. Aplica-se a S. 182/STJ quando o agravante não se insurge especificamente contra os fundamentos da decisão agravada.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento”*

(STJ, AGAREsp nº 55945, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 15/10/2012);

A E. Corte Regional desta 3ª Região, na mesma linha, assim se manifestou:



*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO DO MÚTUO. "CONTRATO DE GAVETA". LEI 10.150/00. LEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA SEM A ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A DATA DE 25/10/1996.*

*I - Para a regularização dos "contratos de gaveta", celebrados sem a interveniência da instituição financeira, o artigo 20 da Lei 10.150/00 impõe o requisito da celebração da transferência até a data de 25 de outubro de 1996.*

*II - Hipótese dos autos em que o contrato foi celebrado após a data limite e sem a interveniência da instituição financeira.*

*III - Ilegitimidade ativa do cessionário que se reconhece de ofício. Precedentes.*

*IV - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC por ilegitimidade ativa. Recurso de apelação prejudicado"*

(TRF3, AC nº 1733904, Segunda Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, DJe 07/02/2013).

Adotando a fundamentação assim demarcada pelos tribunais pátrios, não há como reconhecer validade ao instrumento de cessão firmado, pois que realizado posteriormente a 25/10/1996, e sem qualquer anuência da CEF.

Por conseguinte, e na esteira do quanto já explanado, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* dos cessionários: não havendo o reconhecimento do contrato de cessão, carece a autora de legitimidade para discutir eventual anulação do procedimento de execução extrajudicial, bem como os demais termos contratuais.

Não estando os demandantes autorizados a postular em nome próprio direito alheio, aplica-se a regra contida no art. 18 do Código de Processo Civil, o que torna imperiosa a decretação da carência de ação e a extinção do feito sem o exame do *meritum causae*.

Diante do exposto, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários por não constituída a relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Guarulhos, 11 de julho de 2017.

**ALEXEY SÜÜSMANN PERE**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002125-11.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCALINA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCALINA S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, visando à concessão da medida liminar para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017 durante o exercício de 2017.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) prevista na Lei n. 12.546/2011 à alíquota de 2,5% sobre sua receita bruta.

Afirma que a Lei n. 13.161/2015 determinou que o regime de tributação seria opção do contribuinte e que referida opção valeria para a totalidade do ano, sendo manifestada por meio de recolhimento realizado no mês de janeiro.

Aduz, porém, que a Medida Provisória n. 774/2017 revogou o regime opcional da CPRB e passou a exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irretratabilidade prevista em lei.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Instada a esclarecer o termo de prevenção e declarar a autenticidade dos documentos juntados, a impetrante manifestou-se trazendo aos autos novos documentos.

É o relato do necessário. Decido.

Preliminarmente, afasto a suposta prevenção, tendo em vista que a impetrante demonstrou que as ações pretéritas acusadas no termo não guardam relação com o objeto destes autos.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da lei n. 12.016/2009: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Em princípio, o Estado não pode retroagir na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irretratável.

Na medida em que o artigo 9º, da Lei 13.161/2015 instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irretratável durante todo o ano, então o mesmo legitimamente é esperado do Estado.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Ademais, os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs juntados pela impetrante comprovam a opção feita nos termos da Lei (Código da Receita 2991 – CPRB – art. 8º da Lei 12.546/2011).

Na lide em questão, em um juízo apressado e superficial, poder-se-ia afirmar que a impetrante, segundo a proteção geral outorgada pela Carta Magna aos contribuintes, teria a sua esfera jurídica resguardada pela mera aplicação dos princípios da irretroatividade (artigo 150, inciso II da CF) e da anterioridade mitigada (artigo 195, parágrafo sexto, da CF), de modo que a aplicação da MP n. 774/2017 deveria observar apenas os dois referidos princípios constitucionais e, portanto, seria possível a sua incidência sobre a esfera da impetrante no restante do exercício, respeitada a anterioridade nonagesimal.

Contudo, o caso em celeuma apresenta uma peculiaridade adicional. De fato o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei 12.546/2011, com redação dada pela Lei 13.161/2015 previa que a opção pela tributação substitutiva prevista nos artigos 70 e 80 seria manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano e seria irretratável para todo o ano calendário.

Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida apenas por meio dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.

Neste diapasão, no caso em testilha, as modificações empreendidas pela MP n. 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente poderiam atingir a impetrante a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Assim, em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, entendo que está demonstrada a plausibilidade do direito, isto é, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, na espécie, reside nas dificuldades que a alteração das regras trazem para o recolhimento do tributo após o contribuinte ter realizado sua opção e, com base nesta, o seu planejamento, poderia acarretar a inviabilidade das atividades da empresa,

Em face do exposto DEFIRO a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante na qualidade de contribuinte da CPRB (Contribuição Sobre a Receita Bruta – Código 2991), nos termos da Lei 12.546/2011, durante o exercício de 2017, abstendo-se de impor à impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência e cumprimento desta decisão, assim como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 18 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002213-49.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: HILDA JOSEFA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 03/02/2017, relativamente ao benefício de aposentadoria por idade NB 41/180.744.490-0.

Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/20.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Quadro indicativo de prevenção à fl. 21.

**É o relatório necessário. Decido.**

**Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção ante a diversidade de objetos.**

**Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.**

**A configuração do interesse de agir em demanda na qual se pleiteia benefício previdenciário depende do prévio requerimento administrativo, mas não do exaurimento da instância administrativa, conforme expressamente assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário RE 631.240/MG.**

**Formulado o requerimento do benefício, e mesmo na pendência de ação judicial cujo objeto é a concessão de igual prestação, o cidadão tem interesse jurídico em que a Administração se pronuncie acerca do pleito que lhe foi dirigido, até porque eventual reconhecimento do direito na via administrativa acarretará a extinção da demanda judicial.**

**Nesses termos, entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.**

**A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, *caput*, determina que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.**

**Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 03/02/2017 o cumprimento da decisão proferida no bojo do seu requerimento administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.**

**O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie.**

**É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da demandante – no aguardo de decisão há mais de cinco meses, contados da data do protocolo do sobredito requerimento – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do *writ*.**

**E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver *analisadas* suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.**

**Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da autora do *writ* compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa.**

**Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 15 (quinze) dias úteis se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do requerimento de aposentadoria por idade (NB 41/180.744.490-0), diante da espera a que já foi submetido o impetrante.**

Presentes as razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da ciência desta decisão, promova a análise conclusiva do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade (NB 41/180.744.490-0), sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Cumpra-se.

P.R.I.

GUARULHOS, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002277-59.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SANGROYA SAHIL, GURPREET SINGH, MALKIT SINGH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SANGROYA SAHIL, GURPREET SINGH e MALKIT SINGH em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda ao processamento do pedido de refúgio dos impetrantes, conforme protocolos nnn. 08704004331/2017-50, 08704004330/2017-13 e 08704004329/2017-81, realizados em 17.07.2017.

Sustentam os ora impetrantes que apesar de terem solicitado refúgio por motivo de sofrerem perseguição e risco de morte em seu país, foram impedidos de ingressar formalmente no território brasileiro, mesmo após o requerimento de refúgio formulado pelos impetrantes.

Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 13/24.

Quadro indicativo de prevenção às fls. 24/26.

Manifestação do impetrante às fls. 28/29 acerca da prevenção apontada às fls. 24/26, informando se tratar de homônimos, colacionado aos autos os documentos de fls. 30/37.

**É o relatório necessário. Decido.**

**Os artigos 7º e 21 da Lei nº 9.474/94 preveem:**

*Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.*

*§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.*

*§ 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.*

*(...)*

*Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.*

Conforme se verifica às fls. 18/23, os impetrantes protocolizaram pedidos de refúgio perante a autoridade impetrada, por intermédio de advogada constituída (fl. 13), razão pela qual fazem jus, nos termos da lei, a autorização de estada no território nacional, salvo se tratar de pessoa perigosa para a segurança do Brasil.

Embora não se saiba, até o momento, o andamento dos referidos procedimentos, é certo que mesmo o ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio, conforme se depreende da dicção dos art. 8º da Lei 9.474/97.

Ademais, a nova Lei 13.445/17 veda a medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio (art. 49, § 4º), e concede autorização provisória de residência até a obtenção de resposta ao seu pedido (art. 31, § 4º).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de deportar os cidadãos indianos SANGROYA SAHIL, GURPREET SINGH e MALKIT SINGH, e dê andamento aos processos dos pedidos de refúgio por eles apresentados, nos exatos termos preconizados pela legislação de regência, autorizando-lhes estada no Brasil, exceto se se tratar de pessoa perigosa à segurança nacional.

INTIME-SE a autoridade impetrada para que (i) tome ciência da petição e documentos juntados pelos impetrantes e (ii) preste informações no prazo legal, esclarecendo a situação atual dos pedidos de refúgio dos impetrantes afirmadamente pendente de decisão final.

**Após, tornem conclusos.**

GUARULHOS, 18 de julho de 2017.

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**RONALDO AUGUSTO ARENA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11377**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000795-64.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JURO KAMA MATULO(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)**

AÇÃO PENAL PÚBLICA PROCESSO nº 0000795-64.2017.403.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JURO KAMA MATULO SENTENÇA TIPO DRELATÓRIO Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de JURO KAMA MATULO em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0034/2017 - DPF/AIN/SP. Segundo a inicial acusatória protocolada aos 07/03/2017, o acusado, no dia 28 de janeiro de 2017, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, foi preso em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, tentava exportar, após transportar e trazer consigo, 10 mochilas no interior de 2 malas, contendo 26.962 gramas - massa bruta - de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. A droga tinha como destino final Joanesburgo/África do Sul (fls. 96/97). Laudos toxicológicos preliminar e definitivo acostados às fls. 07/09 e 132/135 resultaram positivo para cocaína. O acusado foi notificado em 24/03/2017 (fl. 105), e apresentou defesa prévia, nos termos do art. 55, 1º da Lei 11.343/06, por meio da Defensoria Pública da União (fls. 110/111). A denúncia foi recebida em 07/04/2017 (fls. 112/113). As informações acerca dos antecedentes criminais do réu foram juntadas às fls. 127/129, 136, 137/138, 141, 145, 147, 148. Laudo de exame documentoscópico às fls. 152/157. Passaporte à fl. 158. Em audiência de instrução realizada aos 19/05/2017, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal, foi ouvida uma testemunha comum das partes, Wellington Siqueira dos Santos. Em audiência de continuação realizada em 06/07/2017 (fls. 208/211), gravada e filmada em mídia eletrônica (fl. 212), nos moldes do art. 405 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha comum Wagner Pereira de Mendonça, e após foi procedido o interrogatório do réu, seguido de apresentação de alegações finais orais pela acusação e da apresentação de alegações finais escritas pela defesa constituída do réu. Vieram-me os autos conclusos para a prolação da sentença. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do delito está comprovada por meio dos Laudos toxicológicos preliminar e definitivo acostados às fls. 07/09 e 132/135, que resultaram positivo para cocaína. A testemunha ouvida por ocasião do auto de prisão em flagrante confirmou em Juízo a versão apresentada na denúncia, restando comprovado que o acusado, no dia 28 de janeiro de 2017, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, agindo de maneira livre e consciente, estava prestes a embarcar em voo internacional transportando sem autorização legal ou regulamentar, 24.827 gramas de cocaína. Bilhetes aéreos e o passaporte apreendidos conferem com a acusação. O acusado também confessou a autoria do delito. As mulas, ainda que funcionem como agentes ocasionais de transporte de drogas, aderem à conduta das organizações criminosas, pois asseguram a funcionalidade do sistema e têm plena consciência de que estão a serviço de grupo organizado e estruturado para a prática de crime. Veja que a parte ré sabia perfeitamente que se prestava ao transporte internacional de drogas e aceitou cooperar com pessoas envolvidas no narcotráfico internacional. A considerável quantidade da droga apreendida em poder do réu e a transnacionalidade do delito, bem assim o custeio dos atos preparatórios e executórios, a presença de agentes criminosos além das fronteiras demonstram, de modo inequívoco, tratar-se de pessoa a serviço de organização criminosa dedicada ao narcotráfico internacional. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu JURO KAMA MATULO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual passo a dosar as penas que lhe serão impostas. Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima), a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). Neste particular, vê-se que o réu foi preso quando embarcava com destino ao exterior, transportando consigo quase 25 quilos de COCAÍNA, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Considera-se objeto do delito de maior reprovabilidade que outras drogas consideradas mais leves ou socialmente mais aceitas. É manifestamente desfavorável ao réu, destarte, as circunstâncias concernentes à natureza e à quantidade da droga. O réu não registra

antecedentes conhecidos e, quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos de prova que permitam a sua valoração positiva ou negativa. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais preponderantes. Nesse passo, sendo desfavoráveis as circunstâncias preponderantes (natureza e quantidade da droga), fixo a pena base em 11 anos de RECLUSÃO, além de 1100 dias-multa. O réu confessou o crime por ocasião do interrogatório, circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Portanto, diante da circunstância atenuante atinente à confissão, reduz a pena em 1/10, para 9 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão e 990 dias-multa, ao final desta segunda fase de aplicação da pena. Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6. Nesse sentido, consolido a pena em 11 anos, 6 meses e 18 dias de reclusão, e 1155 dias-multa. Não havendo outras causas de aumento de pena, quer da parte geral do Código Penal, quer da lei especial de drogas, passo ao exame das possíveis causas de diminuição. Como já consta da fundamentação, fica afastada a causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º do Código Penal. Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, isso porque a grande quantidade de droga e as circunstâncias do crime demonstram que integrar organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas na qualidade de mula. A mula é figura compatível com o conceito de organização criminosa porque apresenta função essencial, promove o transporte da droga de um país a outro, levando-a consigo mediante expedientes diversos de ocultação, tais como em fundos falsos de malas, presas ao corpo sob as vestes ou dentro do próprio organismo, como foi o caso. Não se exige habitualidade, pois a Lei de Tóxicos contempla tipo penal específico para o caso de existir vínculo estável entre os agentes criminosos, consistente no delito de associação para o tráfico (art. 35), utilizando, na hipótese, o verbo associar-se. O réu tinha plena consciência de que prestava serviço a uma organização voltada ao narcotráfico internacional, de modo que não se aproveita do benefício da redução da pena, o qual, se aplicado, iria de encontro à finalidade da norma. A causa de diminuição em exame destina-se ao pequeno traficante, que adquire e transporta droga em pequena quantidade, para distribuição a um círculo mais restrito de pessoas, sem participar de organização criminosa, e não às mulas do tráfico internacional, que têm a confiança da organização, transportam quantidades consideráveis de entorpecente, de alto valor comercial e são bem remuneradas por isso. Não importa que as mulas não conhecem os demais integrantes da organização criminosa, pois isso é característica própria desse tipo, naturalmente onde se encontram superiores sem rosto. O fato de ignorar os dados qualificativos dessas pessoas e mesmo quem são os criminosos do alto escalão não exclui o pertencimento da mula à organização criminosa. Desse modo, deixo de aplicar, por essas razões, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Tóxicos. Postas estas razões, torno definitiva a pena em 11 anos, 6 meses e 18 dias de reclusão, e 1155 dias-multa. Não havendo, nos autos, qualquer elemento acerca da situação econômica da condenada, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. A pena concretamente aplicada ao réu enseja o início de cumprimento em regime fechado (art. 33, 2º, a, CP). No mais, considerando que o réu respondeu ao processo preso, desde sua prisão em flagrante, bem como que não houve mudança da base fática que recomende revisão dos fundamentos que subsidiaram o decreto de custódia cautelar do acusado, não terá a ré o direito de apelar em liberdade (ACR 00124244520114036119, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DATA:16/02/2016). Com fundamento no art. 243, da Constituição de 1988, e no art. 63, da Lei 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pela ré para a prática do delito, conforme termo de apreensão constante do inquérito policial, inclusive os valores em espécie. A fim de tornar efetivo o comando inserto na Súmula 716, do Supremo Tribunal Federal (Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória), expeça-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se a ré na prisão em que se encontra, salientando-se que o regime inicial para cumprimento da pena é o FECHADO. Condene o réu ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a) oficie-se à Secretaria Nacional de Justiça (Divisão de Medidas Compulsórias), para fins de instauração de inquérito de expulsão do réu, instruindo-o com cópia desta sentença; b) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; c) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Designe-se data para realização de audiência de leitura de sentença, se for o caso. Providencie-se o necessário. P.R.I. Guarulhos, 11 de julho de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 11378**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002514-81.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SALES MARTINS JUNIOR(SP366546 - LUCIMAR CARVALHO DA LUZ E SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA E SP129510 - ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA)**



Autos nº 0002514-81.2017.403.6119IPL nº 109/2017, B.O. nº 841/2017 - DP Santa Isabel-SPJP x Marcos Sales Martins Junior  
AUDIÊNCIA: DIA 05/09/2017, ÀS 14H30Vistos.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- MARCOS SALES MARTINS JUNIOR, brasileiro, solteiro, moto boy, primeiro grau completo, nascido aos 05/05/1989, filho de Regina Paula Gadelha Messa e Marcos Sales Martins, portador do documento de identidade RG. nº 45859276-SSP/SP, atualmente preso no CPD de Mogi das Cruzes-SP, sob a matrícula nº 675.714-0.2. Fls. 118/122: Trata-se de resposta à acusação apresentada por MARCOS SALES MARTINS JUNIOR, através de defensor constituído, suscitando a ausência de justa causa e a atipicidade da conduta descrita na peça acusatória. Verifico que a alegação da Defesa versa sobre matéria que depende de dilação probatória, de forma que não se amolda em nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP. Saliento, ademais, que nesta fase, tal como na do recebimento da denúncia, prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a continuação da ação penal. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 05 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14H30, para realização de audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP - CARTA PRECATÓRIA Nº 148/2017DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado MARCOS SALES MARTINS JUNIOR, acima qualificado, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 4. Oficie-se ao estabelecimento prisional em que o(a) ré(u) se encontra recolhido(a), requisitando-se para apresentação na data acima indicada. 5. Oficie-se ao Departamento da Polícia Federal, requisitando escolta, consignando-se a necessidade de apresentação com antecedência mínima de 30 minutos (em relação ao horário marcado para a audiência), para viabilizar a realização de entrevista pessoal prévia com seu defensor. 6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CARTA PRECATÓRIA Nº 149/2017DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO, REQUISICÃO e INQUIRÇÃO DIRETA (Audiência Convencional) das testemunhas comum às partes - Policiais Rodoviários Federais FABIO NUNES CARDOSO e WAGNER DIAS DE SOUZA -, lotados na Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos-SP, localizado na Marginal Rodovia Presidente Dutra, s/nº, Jardim Por do Sol, São José dos Campos/SP, CEP. 12.240-420, telefone: (12) 3931-7088, e-mail: del02.sp@prf.gov.br, bem como a REQUISICÃO ao SUPERIOR HIERÁRQUICO das testemunhas. Prazo: 20 dias. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 7. Expeça-se Mandado de Intimação para testemunha comum - Victor Melo Duarte - fl. 08. 8. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. 9. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 11379**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003798-27.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA(SP371312 - CELSO JOSE ALVES DE LIMA)**

Vistos.1. Fls. 71/79: Tendo em vista a constituição de advogado pela acusada, bem como a informação de que o nobre causídico não poderá comparecer na audiência de instrução designada para o dia 15/08/2017, em razão de viagem internacional no período de 11/08 a 23/08/2017, decido:1.1. Reconsidero a decisão anterior que nomeou a Defensoria Pública da União para atuar na defesa da acusada (fl. 65);1.2. Redesigno a audiência de instrução do dia 15/08/2017, às 15h30, PARA O DIA 05 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 15H30. Providencie-se o necessário para a realização do ato. 1.3. Intime-se a Defesa constituída da acusada, via imprensa, acerca desta decisão, bem como para apresentação da Defesa Prévia, nos termos do artigo 55, parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/2006.2. Apresentada a defesa, voltem conclusos para o juízo de recebimento da denúncia e manutenção ou cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada. 3. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 11380**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002859-96.2007.403.6119 (2007.61.19.002859-9) - PATRICIA SATIKO KOBAS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

1- Intime-se a autora a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos, no prazo de 72 horas, sob pena de cancelamento. 2- Fls. 189/191: Recebo o pedido formulado pela exequente (Patrícia Satiko Koba) nos moldes dos artigos 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação. O Prazo da CEF inicia-se após o prazo da autora de 72 horas.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.**

**Juiz Federal.**

**Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2534**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000418-89.2000.403.6119 (2000.61.19.000418-7) - FAZENDA NACIONAL X RAMOSGRAF GRAFICA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP082396 - MANOEL RUIS GIMENES E SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA)**

ATO ORDINATÓRIO: C E R T I D ã O Certifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0000954-03.2000.403.6119 (2000.61.19.000954-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X VILETE CONFECOES IND/ E COM/ LTDA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X TEREZA APARECIDA RODRIGUES X CELSO ALMIR RODRIGUES**

ATO ORDINATORIO: C E R T I D ã O Certifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0003762-78.2000.403.6119 (2000.61.19.003762-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BALEIA IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP186593 - RENATO GARCIA)**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0006216-31.2000.403.6119 (2000.61.19.006216-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X BISKOSHOPPING COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIA EUGENIA DO NASCIMENTO X IVONNE CONSALTER MEDEIROS(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO)**

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

**0006922-14.2000.403.6119 (2000.61.19.006922-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOFER S/A IND/ E COM/(SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE E SP059700 - MANOEL LOPES NETTO)**

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0007002-75.2000.403.6119 (2000.61.19.007002-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X IND/ METALURGICA SANTA PAULA LTDA(SP135329 - FABIO AUGUSTO POMPEO)**

ATO ORDINATORIO: C E R T I D ã O Certifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0012477-12.2000.403.6119 (2000.61.19.012477-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLADIS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP109079 - RICARDO GENERALI E SP187991 - PATRICIA APARECIDA PIERRI E SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0012894-62.2000.403.6119 (2000.61.19.012894-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TERRAPLANAGEM SOUZA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X VICENTE GOMES DE SOUZA X CLEIDE FALCONI DE SOUZA

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0014411-05.2000.403.6119 (2000.61.19.014411-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TRANSPORTADORA MARKO LTDA X SERGIO GIGLIO X AGENOR PAVAN(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X CLAUDEMIR GIGLIO X SONIA MARIA LEMOS GIGLIO X MARIA THEREZINHA CUNHA PAVAN(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0017008-44.2000.403.6119 (2000.61.19.017008-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA DE DRAGAS GUARULHOS LTDA ME X JOSE LORENTE ORTEGA X ANTONIO LORENTE PALLARES X CARLOS ALBERTO LORENTE PALLARES(SP213738 - LEONARDO OLIVEIRA DE LORENTE)

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

**0017631-11.2000.403.6119 (2000.61.19.017631-4)** - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

**0018891-26.2000.403.6119 (2000.61.19.018891-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X IND/ MET. SANTA PAULA LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0022789-47.2000.403.6119 (2000.61.19.022789-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

CERFIFICO e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista a inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0002208-74.2001.403.6119 (2001.61.19.002208-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X NASCIMENTO & CIA/ LTDA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

ATO ORDINATÓRIO: C E R T I D ã O Certifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0003206-08.2002.403.6119 (2002.61.19.003206-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSHELL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

ATO ORDINATÓRIO: C E R T I D ã O Certifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0006668-36.2003.403.6119 (2003.61.19.006668-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

**0007541-36.2003.403.6119 (2003.61.19.007541-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARLUI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0003702-66.2004.403.6119 (2004.61.19.003702-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0005931-62.2005.403.6119 (2005.61.19.005931-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X CLINICA SANTA FRANCISCA S/C LTDA(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR) X FRANCISCO MARTINEZ NETO X DILSON COSTA DE MENEZES

PA 0,10 1. Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido

**0006997-77.2005.403.6119 (2005.61.19.006997-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X ALVARO DE MELLO OLIVEIRA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X MILTON FERREIRA DAMASCENO X SERGIO LUIZ RODRIGUES SEIXAS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0008421-57.2005.403.6119 (2005.61.19.008421-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUAFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP153105 - MARCELO MARIANO PEREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: C E R T I D ã O Certifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0000648-24.2006.403.6119 (2006.61.19.000648-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO: C E R T I D ã O Certifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0005608-23.2006.403.6119 (2006.61.19.005608-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA.(SP136537 - MARCUS VINICIUS TAMBOSI) X JOSE FERNANDES X IRENE MAFALDA FERNANDES X JOSE FERNANDES JUNIOR X ROBERTO FERNANDES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0007790-79.2006.403.6119 (2006.61.19.007790-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD X ALVARO DE MELLO OLIVEIRA X MILTON FERREIRA DAMASCENO(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

ATO ORDINATÓRIO: C E R T I D ã O Certifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0005959-59.2007.403.6119 (2007.61.19.005959-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA GIGANARDI LTDA.(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0001466-05.2008.403.6119 (2008.61.19.001466-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SERGIO LAERCIO RODRIGUES DE LIMA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

1. Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º inc, LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo requerido

**0002265-48.2008.403.6119 (2008.61.19.002265-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X H P CONSTRUÇOES METALICAS LTDA X DGV S/A ADDMINISTRACAO E PARTICIPACOES X MAPEBA S/A X MAVIMAR S/A X ILHASUL AGROPECUARIA S/A X DTS S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS X ALCEBIADES SANTANA X JOANNA CANTAREIRO SANTANA(SP295738 - ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA)

PA 0,10 1. Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido

**0007552-89.2008.403.6119 (2008.61.19.007552-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COSMOPOLITAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0003478-84.2011.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

**0008062-97.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALRIFEL RECUPERADORA DE METAIS LTDA - EPP(SP156562 - MARCO ANTONIO MARQUES CADIMA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0005068-62.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ZARZUR-CAR COMERCIO DE PECAS LTDA ME X JOSE CARLOS ZARZUR X SELMA GONCALVES AFONSO ZARZUR(SP296480 - LEOPOLDO DE SOUZA STORINO)

1. Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2016 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo requerido.

**0005349-18.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0001333-84.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTRELAPEL-EMBALAGENS LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0002125-38.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X VANAMA TRANSPORTES LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0001411-44.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0005256-84.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**Expediente Nº 2537**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000686-46.2000.403.6119 (2000.61.19.000686-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X COMERCIAL GARISSA LTDA X ISSA KHALIL IBRAHIM X ANTONIO ARIBI(SP176986 - MOUSSA KHALIL IBRAHIM NETO)

ATO ORDINATÓRIO: C E R T I D ã O Certifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0001664-23.2000.403.6119 (2000.61.19.001664-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STILLO METALURGICA LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP127344 - CRISTINA MARIA RODRIGUEZ DONADIO) X LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP X IGOR MORENO LATROPHE X FABIOLA CRISTINA LATROPHE X FABIANA ALVES DA SILVA X ANA CLARA ALVES DIAS(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

**0002808-32.2000.403.6119 (2000.61.19.002808-8)** - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0003204-09.2000.403.6119 (2000.61.19.003204-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA INDUSHELL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO)

ATO ORDINATÓRIO: C E R T I D ã O Certifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0003475-18.2000.403.6119 (2000.61.19.003475-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AFFARE IND/ E COM/ LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X VIVIAN HALFEN WASSERFIRER X ZISSI CESAR WASSERFIRER

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

**0012374-05.2000.403.6119 (2000.61.19.012374-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SDK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

ATO ORDINATORIO: C E R T I D ã O Certifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0012711-91.2000.403.6119 (2000.61.19.012711-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0013274-85.2000.403.6119 (2000.61.19.013274-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0014445-77.2000.403.6119 (2000.61.19.014445-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0021924-24.2000.403.6119 (2000.61.19.021924-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X AFFARE IND/ E COM/ LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP096043 - MARISA DE LIMA MILAGRE)

ATO ORDINATÓRIO: C E R T I D ã O Certifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0001117-46.2001.403.6119 (2001.61.19.001117-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VASKA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO E SP095794 - ELCIO JOSE CARLOS E SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO E SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO)

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

**0001360-53.2002.403.6119 (2002.61.19.001360-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA ART LUZ LTDA(SP057096 - JOEL BARBOSA E SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA)

PA 0,10 1. Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido

**0001942-19.2003.403.6119 (2003.61.19.001942-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMPREITEIRA SOUZA CAVALCANTE S/C LTDA ME X ZAILTON CAVALCANTE DE SOUZA X MARIA DULCE BISPO LISBOA SOUZA(SP107193 - ALAIR MARIA DA SILVA E SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0004014-76.2003.403.6119 (2003.61.19.004014-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SUPORTE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP177129 - JULIANA PERANTON FERNANDES) X CARLOS DIAS DOS REIS X DAUCIO DE CAMARGO POMPEO

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0001604-11.2004.403.6119 (2004.61.19.001604-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARIMAR COML/ DE COUROS LTDA - MASSA FALIDA(SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA BISCO) X HUGO LEONARDO BERNARDINO DE SOUZA FREITAS X CRISTINA BERTINI

ATO ORDINATÓRIO: C E R T I D ã O Certifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0005641-81.2004.403.6119 (2004.61.19.005641-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X U.R.T. - N.I.R. TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X JOAO EPITACIO SENA JUNIOR X BRUNO MONTEIRO DE OLIVEIRA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

**0006349-34.2004.403.6119 (2004.61.19.006349-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SUPORTE RECURSOS HUMANOS LTDA

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

**0008611-54.2004.403.6119 (2004.61.19.008611-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA LARESELTA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0001854-10.2005.403.6119 (2005.61.19.001854-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

**0002428-33.2005.403.6119 (2005.61.19.002428-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0002529-70.2005.403.6119 (2005.61.19.002529-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

1. Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º inc, LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo requerido

**0001930-97.2006.403.6119 (2006.61.19.001930-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE CARNES AMIGOS DE GOPOUVA LTDA(SP081373 - VILMA DE MORAES TARDIOLI E SP175636 - JOSE DIMAS TARDIOLI)

1. Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º inc, LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo requerido

**0005954-37.2007.403.6119 (2007.61.19.005954-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PETROCOLA INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE E SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0000641-27.2009.403.6119 (2009.61.19.000641-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PORTAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO E SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP207797 - ANTONIO EUSTAQUIO NEVES)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0005084-21.2009.403.6119 (2009.61.19.005084-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PINJETECH IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)



Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

**0006698-27.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

ATO ORDINATÓRIO : C E R T I D ã O Certifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0008671-80.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRICILLA DOS SANTOS PEREIRA - ME(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0002082-38.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARIA ANGELA BEZERRA(SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO: C E R T I D ã O Certifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0004661-56.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPOEIRA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0004683-17.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUKA 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP165293 - AUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS)

C E R T I D ã O Certifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0006641-38.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SITE COMERCIO DE INFORMATICA LTDA.(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI E SP184375 - HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

**0007162-80.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GHOGHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP201942E - MARCEL MACLUF PITOSCIA)

CERFIFICO e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista a inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0007275-34.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JACINTO ZIMBARDI CIA LTDA(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0011641-19.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ACACIO RODRIGUES MAQUINAS(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0003104-97.2013.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FE S A(SP138048B - GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA)

CERFIFICO e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista a inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0010696-95.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X C.I.D. CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO LTDA.

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0004283-32.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RHEOGEL QUIMICA LTDA - EPP(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0008405-88.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CJ BOX FABRICACAO E COMERCIO DE ESQUADRIAS E(SP370240A - ANDRESSA APARECIDA DONON)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0008714-12.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X VALENCIANO COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.(SP135049 - LUIZ ROCHA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0008901-20.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASTIN INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERN(SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0008946-24.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X C. SCOPE ARTEFATOS ELASTOMEROS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0006960-98.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TUCUMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP311600 - RICARDO MENDES BATISTA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedido.

**0005017-12.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CJ BOX FABRICACAO E COMERCIO DE ESQUADRIAS E(SP370240A - ANDRESSA APARECIDA DONON)

C E R T I D ã O Certifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0013109-76.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ADRIANE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO)

CERFIFICO e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista a inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0014228-72.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AIR CATERING FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA.(SP181381 - ANDREA FLORES ORTUNHO)

CERFIFICO e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista a inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**Expediente N° 2538**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000302-83.2000.403.6119 (2000.61.19.000302-0)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SULTAN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X LION TAMMAN

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Os autos serão sobrestados.

**0000519-29.2000.403.6119 (2000.61.19.000519-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALUMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0001947-46.2000.403.6119 (2000.61.19.001947-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TECFLEX TECNOLOGIA EM FLEXIVEIS E SERVICOS LTDA(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA) X RICARDO ALVES DOS SANTOS X RENATO ALVES DOS SANTOS

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0002435-98.2000.403.6119 (2000.61.19.002435-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TEMPERART CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP116734 - ZULEIDE RODRIGUES DE MELO CEZAR) X ARMANDO RODRIGUES MANO X ARNALDO RODRIGUES MANO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Os autos serão sobrestados.

**0006735-06.2000.403.6119 (2000.61.19.006735-5)** - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X COMPONENTES ELETRONICOS ELETROCOMP LTDA(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA) X PAULINA HORO WICZ GHERTMAN X VALDE GHERTMAN

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0008078-37.2000.403.6119 (2000.61.19.008078-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CIMESFER COM/ DE ESQUADRIAS E FERRAGENS LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA)

ATO ORDINATÓRIO: C E R T I D ã O Certifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0011722-85.2000.403.6119 (2000.61.19.011722-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MENON PRODUTOS PARA FUNDICAO E ACIARIA LTDA(SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO) X ORLANDO MENON X PAULO ROBERTO MENON

PA 0,10 1. Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido

**0012833-07.2000.403.6119 (2000.61.19.012833-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CLIMAPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS E PE018526 - MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO: C E R T I D ã O Certifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0013549-34.2000.403.6119 (2000.61.19.013549-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TRANSEQUI TRANSPORTES LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP224451 - MARCOS WINTER GOMES) X SARA REGINA OGRISIO CASTELLARI X MARCOS ANTONIO CASTELLARI

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0014001-44.2000.403.6119 (2000.61.19.014001-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CLOPAT COM/ DE BRINDES LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X ALEXANDRE DE SA DOMINGUES X GUILHERME DE SA DOMINGUES X FELIPE DE SA DOMINGUES

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Os autos serão sobrestados.

**0014005-81.2000.403.6119 (2000.61.19.014005-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA(SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

**0014052-55.2000.403.6119 (2000.61.19.014052-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP041455 - CLAUDETE SILVA RIBAS E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0014228-34.2000.403.6119 (2000.61.19.014228-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIVALENTE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI E SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA) X NORBERTO AUGUSTO PINTO LIMA X MARIA DA CONCEICAO LIMA VIVIANI X APARECIDA QUIRINO LIMA X DELFIN DONIZETE DE MORAES X FATIMA ALI FARRA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Os autos serão sobrestados.

**0014484-74.2000.403.6119 (2000.61.19.014484-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STILLO METALURGICA LTDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP248753 - LEONARDO LUIZ SOUZA DA SILVA CAMPOS) X IGOR MORENO LATROPHE X FABIOLA CRISTINA LATROPHE X FABIANA ALVES DA SILVA X ANA CLARA ALVES DIAS(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Os autos serão sobrestados.

**0020585-30.2000.403.6119 (2000.61.19.020585-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA(SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

**0020680-60.2000.403.6119 (2000.61.19.020680-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY E SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0021344-91.2000.403.6119 (2000.61.19.021344-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUSSEX IND/ E COM/ LTDA(SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL A. LINS DE ALBUQUERQUE)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0021613-33.2000.403.6119 (2000.61.19.021613-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X STILLO METALURGICA LTDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Os autos serão sobrestados.

**0023007-75.2000.403.6119 (2000.61.19.023007-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0025484-71.2000.403.6119 (2000.61.19.025484-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X JOSE CECCON X PLINIO CECCON NETO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0000767-58.2001.403.6119 (2001.61.19.000767-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

**0000938-15.2001.403.6119 (2001.61.19.000938-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0000288-31.2002.403.6119 (2002.61.19.000288-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TRANSEQUI TRANSPORTE LTDA(SP121661 - JURANDIR RAMOS DE SOUSA E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP224451 - MARCOS WINTER GOMES E SP144406A - PAULO SERGIO SIQUEIRA MELLO) X SARA REGINA OGRISIO CASTELLARI X MARCOS ANTONIO CASTELLARI

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0003538-38.2003.403.6119 (2003.61.19.003538-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RAMOSGRAF GRAFICA, EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA E SP082396 - MANOEL RUIS GIMENES)

C E R T I D ã O Certifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0003813-84.2003.403.6119 (2003.61.19.003813-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOMAG EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP135011 - JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR) X JONEI MARCOS FERREIRA DA CRUZ X JOIRA MARIA FERREIRA DA CRUZ

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0006155-68.2003.403.6119 (2003.61.19.006155-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Os autos serão sobrestados.

**0006659-74.2003.403.6119 (2003.61.19.006659-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA ME(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0000986-66.2004.403.6119 (2004.61.19.000986-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA X DOMINGOS ROSSI PASCUCCI

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Os autos serão sobrestados.

**0003445-41.2004.403.6119 (2004.61.19.003445-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X HOSPITAL MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA X MARCOS LUCCHESI(SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP278461 - CARLA CRISTINA GRITTI MALANDRIN) X MARILUCI JUNG X ANTONIO CARLOS DE MOURA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Os autos serão sobrestados.

**0001749-33.2005.403.6119 (2005.61.19.001749-0)** - INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RHEOGEL QUIMICA LTDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SIMONIC X ROMAN SIMONIC(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES)

ATO ORDINATÓRIO: C E R T I D ã O Certifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0008836-06.2006.403.6119 (2006.61.19.008836-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MENEDIN IND/ E COM/ DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0004616-28.2007.403.6119 (2007.61.19.004616-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CIVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS INDUSTRI(SP173579 - ADRIANO GALHERA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0005296-13.2007.403.6119 (2007.61.19.005296-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

1. Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º inc, LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo requerido

**0001628-97.2008.403.6119 (2008.61.19.001628-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X WAGNER FRANCISCO GALVAO TRUGLIO X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS X RUBENS DE CICCOS(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0004140-48.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FINEST LAVANDERIAS S/S LTDA - EPP(SP038632 - MARIA CLARETE NARVAIS PENHA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0004846-31.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X JF AVIATION STRUCTURAL REPAIR LTDA(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES)

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

**0001416-37.2012.403.6119** - UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

ATO ORDINATORIO: C E R T I D ã O Certifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0006835-38.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DELTA IND E COM DE MAQUINAS LIMITADA(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0007228-60.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JULIO ERNESTO LEIVA MEDINA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0004229-03.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NEVEPLAC MADEIRAS E FERRAGENS LIMITADA - EPP(SP283122 - RAIMUNDO FRANCISCO SIMÃO)

PA 0,10 Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0010806-94.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONDOMINIO VITORIA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0002929-69.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CONTINET INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - EPP

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0003612-09.2014.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0004520-66.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CLEAN SERVICE GESTAO AMBIENTAL E SERV. ESPEC.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

**0008543-55.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NUCLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROLIGAS LTD(SP343844 - NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0008728-93.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RECOLAST IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILO PUZZI)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0009255-45.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VALENCIANO COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.(SP305475 - PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0008711-86.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU(SP094587 - MARIA DO CARMO ROLDAN GONCALVES E SP346562 - RENATO EVANGELISTA ROMÃO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0000024-86.2017.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X AQIA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

## **Expediente N° 2548**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000156-42.2000.403.6119 (2000.61.19.000156-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-72.2000.403.6119 (2000.61.19.000154-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TRATO TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA(SP088857 - JOAO BATISTA MENESES E SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES) X TULIO GIOVANARDI JUNIOR X CECILIA MARI

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

**0001215-65.2000.403.6119 (2000.61.19.001215-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STILLO METALURGICA LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERAZ VERAS) X ALVARO TADEU MARQUES X CLAUDIO ANTONIO LATROPHE

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0003739-35.2000.403.6119 (2000.61.19.003739-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PLASTICOS MOSSORO LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR)

\*



**0003861-48.2000.403.6119 (2000.61.19.003861-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA E SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0011376-37.2000.403.6119 (2000.61.19.011376-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA(SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

**0011719-33.2000.403.6119 (2000.61.19.011719-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X JOSE CECCON X PLINIO CECCON NETO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0012221-69.2000.403.6119 (2000.61.19.012221-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ DE MOLAS ACO LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI E SP180785 - ALEXANDRA TRITAPEPE)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0012718-83.2000.403.6119 (2000.61.19.012718-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X UNIAO GUARU SEG/ SERV/ ESP/ SEG/ PATRIMONIAL S/C LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X VALTER RODRIGUES - ESPOLIO X IRENE DA SILVA RODRIGUES(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

\*

**0013164-86.2000.403.6119 (2000.61.19.013164-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LUSOBRAS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X ARNALDO RODRIGUES MANO X ARMANDO RODRIGUES MANO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0017824-26.2000.403.6119 (2000.61.19.017824-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COBRA COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR) X MARKO ARAMBASIC

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0019612-75.2000.403.6119 (2000.61.19.019612-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X JOSE CECCON X PLINIO CECCON NETO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0020548-03.2000.403.6119 (2000.61.19.020548-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X CELIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0020616-50.2000.403.6119 (2000.61.19.020616-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X HIWER IND COM LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0001364-56.2003.403.6119 (2003.61.19.001364-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RODOVIARIA 2 DE JULHO LTDA(SP076309 - MARIA CRISTINA CHRISTIANINI E SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI) X BENEDITO HECK X JOAO HECK NETO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0002752-91.2003.403.6119 (2003.61.19.002752-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CONFECÇOES E MALHARIA EMOCIONANTE LTDA X KYUNG GON KIM X SOON OK KIM PARK X PAULO RICARDO PIRAJON(SP126673 - MARCO ANTONIO DOMINICI PAES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0004101-32.2003.403.6119 (2003.61.19.004101-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARUBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X LUIZ PAULO MOTINHO(SP126050 - JOSE RIFAI DAGUER E SP126050 - JOSE RIFAI DAGUER) X VALMIR URBANO DE ARAUJO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0005958-16.2003.403.6119 (2003.61.19.005958-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X C.O.C.COMERCIAL LTDA X PAULO ALVES X ADALBERTO CULLER(SP113511 - BEAT WALTER RECHSTEINER E SP208022 - RODRIGO ALVES ANAYA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0006179-96.2003.403.6119 (2003.61.19.006179-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA X CHARLES CASTELHANO(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X EDSON DA SILVA BARNABE

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0006186-88.2003.403.6119 (2003.61.19.006186-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

**0007335-22.2003.403.6119 (2003.61.19.007335-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0007469-49.2003.403.6119 (2003.61.19.007469-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRIACO INDUSTRIAL LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0001632-76.2004.403.6119 (2004.61.19.001632-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRASCOLORO TRANSPORTES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0003361-40.2004.403.6119 (2004.61.19.003361-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS) X JOAO RANALI X ROSELI THOMEU(SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X PAULO TABAJARA X ANTONIO MARTINHO RISSO(SP159940 - MARCIO FUMIMARO FURUUCHI E SP070724 - ANTONIO MARTINHO RISSO E SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO E SP157851 - ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS E SP230312 - ANGELA RENATA PEREIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0004007-50.2004.403.6119 (2004.61.19.004007-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SECIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP100200 - MARIA ROSA NAZARETH ZARATIN)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0001898-29.2005.403.6119 (2005.61.19.001898-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TELECUT CONFECÇÕES DE CABOS TELEFONICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0002042-03.2005.403.6119 (2005.61.19.002042-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FABRICA DE PAPELÃO BELVISI LTDA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X TIPO BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA X ALDO LUCHTEMBERG X ELIEL ALVES DE BRITO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0002047-25.2005.403.6119 (2005.61.19.002047-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MOLDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR E SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0002731-47.2005.403.6119 (2005.61.19.002731-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PALLCAR CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA(SP207950 - EDUARDO POPAZOGLO PEREZ) X JONAS CORREA DA SILVA(SP207950 - EDUARDO POPAZOGLO PEREZ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 23/05/2005, pela UNIÃO FEDERAL, em face de PALLCAR CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA., objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nºs 80 2 05 020930-03, 80 3 05 000870-11, 80 6 05 028934-91, 80 6 05 028935-72 e 80 7 05 009125-34.O despacho citatório foi proferido em 23/09/2005; seguiu-se a citação postal negativa da pessoa jurídica, em 18/05/2006 (fl.65).Expedida carta precatória para nova tentativa de citação da executada, certificou o Oficial de Justiça Avaliador que o endereço diligenciado trata-se, na verdade, de residência do representante legal da empresa, tendo informado, ainda, que a empresa está desativada, sem bens passíveis de penhora (fl. 103).Instada a se manifestar, requereu a União Federal a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da ação, nos termos do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN.Deferido o pedido de inclusão de Jonas Corea da Silva e Mercedes Peres Mattos, e determinada sua citação, apenas foi localizada a corresponsável Mercedes, tendo apresentado exceção de pré-executividade, alegando que não figura como sócia da empresa desde muito antes da constituição do fato gerador da presente execução.Intimada, a União Federal não se opôs à exclusão da corresponsável, bem requereu a citação de Jonas por edital (fl. 143).É o relatório. Decido.Verifico que a inclusão da sócia Mercedes Peres Mattos no polo passivo do feito, com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN, não se justifica, visto que a exequente não logrou comprovar que tivesse praticado atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Cumpre ressaltar que, conforme se infere da análise da ficha cadastral fornecida pela JUCESP (fls. 148/149), a coexecutada deixou de integrar a sociedade empresária em 06/09/1989, ao passo que a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica - situação que caracteriza infração à lei, e justificaria, por isso, a responsabilização pessoal dos sócios - somente foi firmada em 15/04/2011 (fl. 103).Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a MERCEDES PERES MATTOS, em razão de sua ilegitimidade ad causam.Tendo em vista a indevida responsabilização pessoal de Mercedes Peres Mattos, que não ostentava a condição de sócia gerente ao tempo em que firmada a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, condeno a União em honorários sucumbenciais, que, em observância aos critérios dispostos pelo parágrafo 2º, do art. 85 do CPC, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Considerando, ainda, que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002290-32.2006.403.6119 (2006.61.19.002290-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SOLLO AUTOMACAO,COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO INDU(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0008725-22.2006.403.6119 (2006.61.19.008725-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SERV-TEC IND COM E REPRES DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0011546-23.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMFORT DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA.(SP287935 - YOUSIF AHMED EL HINDI E SP287943 - ALAN MESQUITA PINHEIRO E SP291660 - LUIS FERNANDO CAMARGO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0003211-78.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X THEOPHILO JULIO BICUDO NETTO(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP161281 - DEBORA TELXEIRA DOS SANTOS CAETANO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0005261-77.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DOMUS QUIMICA E METALURGICA LTDA(SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº6830/80.

**0005111-62.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0003302-03.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BELSAN SERRALHERIA LTDA - ME(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO E SP312904 - RICARDO CARICATTI DIVINO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0004210-60.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NUCLEO SEGURANCA PRIVADA LTDA. - ME(SP115087 - EVERALDO JANUARIO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0007004-54.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMBALAGEM MONTE CASTELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001034 - JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0008423-12.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LANIFICIO RESFIBRA LTDA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

**0009276-21.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES - EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0009318-70.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X EDIFCIO PIAZZA FAUSTO MARTELLO(SP355134 - GLAUCO PEDROSO FERREIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Os autos serão sobrestados.

**0003683-40.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FRESH TRANSPORTES LTDA(SP250983 - VALDOMIRO BATISTA GUIMARÃES E SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0005438-02.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GARDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

#### **Expediente N° 2549**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000264-08.1999.403.6119 (1999.61.19.000264-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SILCLAR - SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP078094 - REGINA JUNQUEIRA RIBEIRO) X JOSE AUGUSTO DE CASTRO X MARIA HELENA ADURA DE BARROS X SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA X SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA ADURA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0000400-05.1999.403.6119 (1999.61.19.000400-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RAYISOL IND/ COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP152126 - LUCINEIA SALGADO PESSOA KOLOSVARY) X JOSE JAVIER TORTOSA GUILL X ANGEL FRANCISCO MAGRINA(SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO E SP103012 - MARCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND E SP098151 - MARIA GEANIA GADELHA DA SILVA E SP075862 - CLISEIDA MARILIA MARINHO E SP212008 - DANIELA PAOLASINI FAZZIO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0001922-33.2000.403.6119 (2000.61.19.001922-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TAMADA IND/ DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA(SP056042 - JOAQUIM GONCALVES FERREIRA FILHO E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X PEDRO TAMADA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0002373-58.2000.403.6119 (2000.61.19.002373-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MAR MINERIOS S/A MARMORES E GRANITOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X EUGENIO ALDERIGO GIANNOTTI(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0007833-26.2000.403.6119 (2000.61.19.007833-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X ACOS KIY OTA COML/ E INDL/ LTDA(SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA )

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0009210-32.2000.403.6119 (2000.61.19.009210-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRIACO INDL/ LTDA(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0009713-53.2000.403.6119 (2000.61.19.009713-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PRIMAVERAS SERVICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP037290 - PAULO FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0009777-63.2000.403.6119 (2000.61.19.009777-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PRIMAVERAS SERVICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP037290 - PAULO FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0010142-20.2000.403.6119 (2000.61.19.010142-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SHELTON IND/ DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA(SP265414 - MARIA DO SOCORRO LINS) X ERILANDIA GOMES DE SOUZA TAMADA X EDSON TADASHI TAMADA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0013001-09.2000.403.6119 (2000.61.19.013001-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LAR DAS CRIANCAS MARIA ANGELINA X ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO GONZAGA(SP156512 - MARIA ANGELA GOYOS SCHIFFMANN)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0013497-38.2000.403.6119 (2000.61.19.013497-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MOLDACO IND/ E COM/ LTDA(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES E SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES E SP292978 - APARECIDA ROSI RIMI SANTOS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0013863-77.2000.403.6119 (2000.61.19.013863-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CTP CENTRO TECNOLOGICO DE PINTURAS LTDA = MASSA FALIDA(SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0017715-12.2000.403.6119 (2000.61.19.017715-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ENGELAST ENGENHARIA DE ELASTOMEROS LTDA(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0018200-12.2000.403.6119 (2000.61.19.018200-4)** - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X CALDETEC DALDERARIA TECNICA E MONT INDUSTRIAIS LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0021294-65.2000.403.6119 (2000.61.19.021294-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X GAV SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X AYRTON BUCCELLI X MARIA JOSE RIBEIRO BUCCELLI(SP202054 - AYRTON BUCCELLI JUNIOR E SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0026330-88.2000.403.6119 (2000.61.19.026330-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MORA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ANTONIO MORA X ELIZETE APARECIDA CHAGAS MORA(SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA XAVIER)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0026528-28.2000.403.6119 (2000.61.19.026528-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MORA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ANTONIO MORA X ELIZETE APARECIDA CHAGAS MORA(SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA XAVIER)

VISTA FN

**0001911-67.2001.403.6119 (2001.61.19.001911-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA(SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK) X CELIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES

\*

**0001495-65.2002.403.6119 (2002.61.19.001495-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ICCI COML/ LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0002942-88.2002.403.6119 (2002.61.19.002942-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONSTRUSUL COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0006097-02.2002.403.6119 (2002.61.19.006097-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RD FLEX INDUSTRIAL LTDA(SP019833 - NELSON CELLA E SP177041 - FERNANDO CELLA E SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS E SP285741 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0002795-28.2003.403.6119 (2003.61.19.002795-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ENGELAST ENGENHARIA DE ELASTOMEROS LTDA(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMÍNIO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0003081-06.2003.403.6119 (2003.61.19.003081-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TURBLAST INDUSTRIAL LTDA(SP211814 - MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0003617-17.2003.403.6119 (2003.61.19.003617-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SANTA MARIA COMERCIO DE LUSTRES LTDA(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE ) X JOSE AUGUSTO HENRIQUES X ANTONIO MARIO HENRIQUES

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0007053-81.2003.403.6119 (2003.61.19.007053-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALLLUX IND COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP106911 - DIRCEU NOLLI) X MANOEL ANTONIO DA SILVA X SILVIO MELO STEFEN X PABLO GOMES DE LAMADRID X JOAO DIAS DOS SANTOS

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0003454-03.2004.403.6119 (2004.61.19.003454-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA X GIOVANNI VALLO(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO)**

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0005488-48.2004.403.6119 (2004.61.19.005488-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OESTE COMERCIAL DE FERRO E ACO LIMITADA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)**

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0005768-82.2005.403.6119 (2005.61.19.005768-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EXPRESSO MIRA LTDA X ROBERTO MIRA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA) X CARLOS ALBERTO MIRA**

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0008502-06.2005.403.6119 (2005.61.19.008502-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JF AVIATION STRUCTURAL REPAIR LTDA ME.(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0002868-92.2006.403.6119 (2006.61.19.002868-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0006340-04.2006.403.6119 (2006.61.19.006340-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PRIMAVERAS SERVICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP037290 - PAULO FRANCISCO)**

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0009146-12.2006.403.6119 (2006.61.19.009146-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP136652 - CRISTIAN MINTZ)**

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0004161-63.2007.403.6119 (2007.61.19.004161-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X ROMAMATA COMERCIO DE EQUIP PARA TRATAM DE AGU(SP130437 - ANTONIO PEDRO PLACONA) X MARILENE ALOIZA DOS SANTOS MATA X JOSE RODOLFO DA MATA**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

**0005540-39.2007.403.6119 (2007.61.19.005540-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ECO LINER INDUSTRIA DE CAIXAS E PAPELAO ONDULADO LTDA(SP184283 - ANDRE PATERNO MORETTI E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0001333-60.2008.403.6119 (2008.61.19.001333-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CHALER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X SANDRA ELISABET PANDOLFO X JUAN ANTONIO BEREZAGA**



Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0007756-36.2008.403.6119 (2008.61.19.007756-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PRO SERVICE ASSESSORIA DE VENDAS LTDA(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0006319-23.2009.403.6119 (2009.61.19.006319-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0012868-78.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAXMOL METALURGICA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0007259-80.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AUDINOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0011524-28.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SPJ MOVEIS LTDA - EPP(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0008895-47.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA E SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS E SP192598E - JEFFERSON FERNANDO DE ALMEIDA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

## **Expediente Nº 2550**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003864-03.2000.403.6119 (2000.61.19.003864-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PAULISTA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0007749-25.2000.403.6119 (2000.61.19.007749-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ DE BLOCOS DE CIMENTO IPIRANGA LTDA(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO E SP069640 - LEIA BATISTA GOMES) X SHINGO KOBAYASHI

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0009675-41.2000.403.6119 (2000.61.19.009675-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PRIMAVERAS SERVICOS LTDA(SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0009702-24.2000.403.6119 (2000.61.19.009702-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PRIMAVERAS SERVICOS LTDA(SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0013892-30.2000.403.6119 (2000.61.19.013892-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSRAFAEL TRANSPORTES LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X VALDIR VICENTE MARIA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0014509-87.2000.403.6119 (2000.61.19.014509-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FREMPLAST IND/ E COM/ DE PLASTIFICANTES LTDA(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA E SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X JOSE ROBERTO ANDREASI X TANIA MARIZA APARECIDA BENVENUTO**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0014702-05.2000.403.6119 (2000.61.19.014702-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FREMPLAST IND/ E COM/ DE PLASTIFICANTES LTDA(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA E SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X JOSE ROBERTO ANDREASI X TANIA MARIZA APARECIDA BENVENUTO**

1. Ante a certidão retro e com base no inciso II, art. 125 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 28 da Lei 6.830/80, determino o apensamento destes aos autos n. 2000.61.19.014509-3, os quais servirão de piloto. 2. Prosseguirei despachando no piloto. 3. Int.

**0014775-74.2000.403.6119 (2000.61.19.014775-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FREMPLAST IND/ E COM/ DE PLASTIFICANTES LTDA(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA E SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X JOSE ROBERTO ANDREASI X TANIA MARIZA APARECIDA BENVENUTO**

1. Ante a certidão retro e com base no inciso II, art. 125 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 28 da Lei 6.830/80, determino o apensamento destes aos autos n. 2000.61.19.014509-3, os quais servirão de piloto. 2. Prosseguirei despachando no piloto. 3. Int.

**0015984-78.2000.403.6119 (2000.61.19.015984-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA CERAMICA RVS LTDA(SP170452 - MARCELO CAMARGO)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0016292-17.2000.403.6119 (2000.61.19.016292-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FREMPLAST IND/ E COM/ DE PLASTIFICANTES LTDA(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA E SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X JOSE ROBERTO ANDREASI X TANIA MARIZA APARECIDA BENVENUTO**

1. Ante a certidão retro e com base no inciso II, art. 125 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 28 da Lei 6.830/80, determino o apensamento destes aos autos n. 2000.61.19.014509-3, os quais servirão de piloto. 2. Prosseguirei despachando no piloto. 3. Int.

**0017447-55.2000.403.6119 (2000.61.19.017447-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FREMPLAST IND/ E COM/ DE PLASTIFICANTES LTDA(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA E SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X JOSE ROBERTO ANDREASI X TANIA MARIZA APARECIDA BENVENUTO**

1. Ante a certidão retro e com base no inciso II, art. 125 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 28 da Lei 6.830/80, determino o apensamento destes aos autos n. 2000.61.19.014509-3, os quais servirão de piloto. 2. Prosseguirei despachando no piloto. 3. Int.

**0017610-35.2000.403.6119 (2000.61.19.017610-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ENGECON MPA IND/ E COM/ DE ANTICORROSIVOS LTDA(SP094927 - CLAUDIVAL CLEMENTE) X CIRIACOS GEORGES CONTOGEOGIS X MICHEL EMMANOEL ANARGYROU**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0019182-26.2000.403.6119 (2000.61.19.019182-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA E Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ENGELAST ENGENHARIA DE ELASTOMEROS LTDA(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0020521-20.2000.403.6119 (2000.61.19.020521-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X KARFEM - FERRO E ACO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X ANTONIO BRUNO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0020696-14.2000.403.6119 (2000.61.19.020696-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FREMPAST IND/ E COM/ DE PLASTIFICANTES LTDA(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA E SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X JOSE ROBERTO ANDREASI X TANIA MARIZA APARECIDA BENVENUTO

1. Ante a certidão retro e com base no inciso II, art.125 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 28 da Lei 6.830/80, determino o apensamento destes aos autos n. 2000.61.19.014509-3, os quais servirão de piloto.2. Prosseguirei despachando no piloto.3. Int.

**0021139-62.2000.403.6119 (2000.61.19.021139-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X IND/ E COM/ DE MASSA ALIMENTÍCIAS FOFINHO LTDA(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS E SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0023034-58.2000.403.6119 (2000.61.19.023034-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X POSTO NOVO AEROPORTO LTDA(SP218573 - DANIELA LOBATO FERNANDES) X LUIZ CARLOS GOUVEIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0000771-95.2001.403.6119 (2001.61.19.000771-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0001502-91.2001.403.6119 (2001.61.19.001502-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA X MARIA PINHEIRO POCO(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0002173-17.2001.403.6119 (2001.61.19.002173-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA X MARIA PINHEIRO POCO(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0006387-17.2002.403.6119 (2002.61.19.006387-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRIACO INDUSTRIAL LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0002985-88.2003.403.6119 (2003.61.19.002985-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRIACO LOCACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0003984-41.2003.403.6119 (2003.61.19.003984-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X K. F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X ALDELIZE PINHEIRO X PAULO KAZUTO KAGOHARA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0004298-50.2004.403.6119 (2004.61.19.004298-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0007082-97.2004.403.6119 (2004.61.19.007082-7)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP172966 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X INTERFOX IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0007627-70.2004.403.6119 (2004.61.19.007627-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IMAPRINT DO BRASIL - MAQUINAS E IMPRESSOES TECNICAS LTD(SP209729 - AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0002992-12.2005.403.6119 (2005.61.19.002992-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MILAN COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0006158-18.2006.403.6119 (2006.61.19.006158-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PRIMAVERAS SERVICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP037290 - PAULO FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0007166-30.2006.403.6119 (2006.61.19.007166-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROBOX COM E SERV.EM ESQUADRIAS METALICAS LTDA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0001460-32.2007.403.6119 (2007.61.19.001460-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERMERCADO NOVA PRESIDENTE DUTRA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0007457-93.2007.403.6119 (2007.61.19.007457-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTIN INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0008995-41.2009.403.6119 (2009.61.19.008995-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAURICIO SOARES E OU(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO E SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0012360-35.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OMEGA PACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP239794 - JUAN CARLOS GARCIA OLIVER E SP243200 - DIONILIO APARECIDO PEREIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0003216-03.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALICE PIRES CARDOSO(SP205910 - MARCELO LUIZ DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0011655-03.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOB MASTER RECURSOS HUMANOS LTDA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0005096-93.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODRIGO MORAES ORPH(SP340900 - RICARDO TAURIZANO JULIANO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0006960-69.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AEROCRED ASSESSORIA E COBRANCA LTDA - EPP(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0001395-90.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0014369-91.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAXI DISPLAYS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORA(SP152002 - EDUARDO CARMONA DE ARAUJO)

Carta Precatória nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ (preencher no caso de utilização da decisão como carta precatória). 1. Recebo a inicial executiva e determino a citação da parte executada (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei nº 6.830/80), para, no prazo de 05 (cinco) dias: I) efetuar o pagamento do débito com os acréscimos legais, atualizados até a data do efetivo pagamento, além de custas judiciais e honorários advocatícios; II) ou, no mesmo prazo, garantir a execução (art. 9º da Lei nº 6.830/80), por meio de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo; b) oferecimento de Fiança Bancária ou Seguro Garantia; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei nº 6.830/80; ou d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela Exequente. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, proceda o Oficial de Justiça Avaliador Federal: a) à penhora ou ao arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90 e artigos 830, 833 e 836, do CPC; b) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; c) à intimação da parte executada para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias; d) à constatação e certificação quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Para tanto, expeça-se mandado para citação, constatação, penhora, intimação, avaliação e depósito. Caso a parte executada não resida em Guarulhos/SP, cópia da presente decisão servirá como Carta Precatória, devendo a Secretaria, na hipótese de endereço diverso daquele constante na petição inicial, informar o mesmo, certificando que o faz em atendimento a essa determinação. 2. Negativa a diligência de citação, expeça-se edital para citação, na forma do art. 8º, inciso IV e 1º, da Lei nº 6.830/80, e, se for o caso, de intimação para embargos à execução. 3. Citada ou intimada a parte executada por edital e certificado o decurso de prazo, na ocorrência de eventual penhora e/ou arresto, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial. 4. Não se manifestando a parte executada e/ou resultando negativas as diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao efetivo prosseguimento do feito. 5. Não se manifestando o exequente ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo para que os autos permaneçam suspensos, fica, desde já, determinada a remessa do feito ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cientificando-se a parte exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000700-30.2000.403.6119 (2000.61.19.000700-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SAMCASS ITINERANTE LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X WILSON CEZAR CASSON X NELSON CASSON JUNIOR

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0003103-69.2000.403.6119 (2000.61.19.003103-8)** - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TRANSPINDA TRANSPORTES LTDA X ABEL RODRIGUES DE AGUIAR(SP233361 - MAGALI DE MACEDO BRANDÃO) X JOSE BRAZ MACHADO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0003126-15.2000.403.6119 (2000.61.19.003126-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X PLASFORT PLASTICOS LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X RENATO AGUIDA GERALDES X SONIA REGINA ROMERO GERALDES X ANTONIA CRISTINA ROMERO X SORAIA ROMERO X SOLANGE ROMERO VEIGA X DILSON DANIEL VEIGA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0009786-25.2000.403.6119 (2000.61.19.009786-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LAGUNA MANUTENCAO EM CARRINHO DE MAO E GIRICA LTDA X VALERIANO LIBERALE VECCHIATO X STANISLAO VECCHIATO(SP195980 - CRISTIANE GOMES CORREA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0010135-28.2000.403.6119 (2000.61.19.010135-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X METALURGICA MAFFEI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X ANTONIO MAFEI X AUGUSTO MORAES CORDEIRO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0014798-20.2000.403.6119 (2000.61.19.014798-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SORVETERIA CREMEL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X MINORO IWASA X LUIZA IWASA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0015302-26.2000.403.6119 (2000.61.19.015302-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA E SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X SEBASTIAO MARTINS X MARCOS MARIOTTO MARTINS

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0026596-75.2000.403.6119 (2000.61.19.026596-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA(SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK E SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN) X CELIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0000174-29.2001.403.6119 (2001.61.19.000174-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DARTEC ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X HUGO DARDES

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0003208-75.2002.403.6119 (2002.61.19.003208-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BOMETAL INDUSTRIA COMERCIO DE METAIS LTDA X EUGENIO PASCHOAL JUNIOR(SP049404 - JOSE RENA) X JAYME SOARES MATHIAS / ESPOLIO X WALTER DOMINGOS AQUINO(SP049404 - JOSE RENA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0003627-95.2002.403.6119 (2002.61.19.003627-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ANTONINI S/A INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVI X GIUSEPPE ANTONINI X SERGIO ANTONINI(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0006106-61.2002.403.6119 (2002.61.19.006106-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DORIVAL GUIMARAES INSTALACOES TECNICAS ME X DORIVAL GUIMARAES(SP164013 - FABIO TEIXEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0006119-60.2002.403.6119 (2002.61.19.006119-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KING LOCAAO DE MOTOS E VEICULOS LTDA ME X JOAO APARECIDO GASPERINO X MARIA DE LOURDES ALVES(SP243071 - SOLANGE FERREIRA MOITINHO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0004111-76.2003.403.6119 (2003.61.19.004111-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X W M COMERCIO DE PAPEIS E REPRESENTACOES LTDA(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X WAGNER SHIMABUKURO X MARCIA REGINA TEIXEIRA VIEIRA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0004787-24.2003.403.6119 (2003.61.19.004787-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ANTONINI S/A INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVI(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X GIUSEPPE ANTONINI X SERGIO ANTONINI

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0002756-60.2005.403.6119 (2005.61.19.002756-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X THEK-CRYL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195508 - CLEVISON NERES DOS SANTOS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0011529-55.2009.403.6119 (2009.61.19.011529-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOAO BOSCO CANDIDO DA SILVA(SP061082 - MARIA DA ANUNCIACAO D ARAUJO E SP072659 - JOAO JOSE DE SOUZA ROQUE)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0004219-61.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLYMAR TRANSPORTES LTDA EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0004222-16.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLYMAR TRANSPORTES LTDA EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0006669-74.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRINER INDUSTRIAL LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0005082-80.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL X BARIFER COMERCIO DE ACOS LTDA - EPP(SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCIA E SP161136 - ANTONIO DARCI PANNOCCIA FILHO E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA E SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE E SP056549 - JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO) X SINVAL MESSA RODRIGUES SILVA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0003480-20.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VIVIANE CRISTINA DELGADO LOPES(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0004421-67.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRINER INDUSTRIAL LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0005084-16.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MENZIES AVIATION (BRASIL) LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0005318-95.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0006555-67.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MACHRO PECAS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0002011-02.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X S.B.B.- SOCIEDADE BRASILEIRA DE BLINDAGENS LT(SP267278 - RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0002136-67.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X W DA CRUZ MARTINS - ME(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0005112-47.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RAPIDO FIGUEIREDO LOGISTICA E TRANSPORTES LTD(SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA)



Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0001302-30.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FUNDICAO BUNI LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0003399-03.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VALENCIANO COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.(SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0009489-27.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP122428 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOUSE COMERCIO DE DIVISORIAS E FORROS LTDA - EPP

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0010184-44.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CIRCUITO ENTRETENIMENTO E CINEMAS EIRELI - EP(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

#### **Expediente Nº 2556**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001683-29.2000.403.6119 (2000.61.19.001683-9)** - UNIAO FEDERAL(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X REPUXACAO BERNARDES LTDA X JOSE ADRIANO BERNARDES X CANDIDO ESTEVAO BERNARDES

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0001932-77.2000.403.6119 (2000.61.19.001932-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X METALURGICA INDUSHELL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ELIANE FABRIS SCHMIDT X EDUARDO FABRIS

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0002315-55.2000.403.6119 (2000.61.19.002315-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X SIMETRA TEXTIL LTDA X THEODORE NICOLAS GATOS X ATHANASE NICOLAS GATOS(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0006912-67.2000.403.6119 (2000.61.19.006912-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X CARROCERIAS FURGLASS IND/ E COM/ LTDA X AURO ALUISIO PRADO DE MOURA ANDRADE X VERA LUCIA FONTOURA DE MOURA ANDRADE X ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE NETO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0006913-52.2000.403.6119 (2000.61.19.006913-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CARROCERIAS FURGLASS IND/ E COM/ LTDA X AURO ALUISIO PRADO DE MOURA ANDRADE X VERA LUCIA FONTOURA DE MOURA ANDRADE X ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE NETO(SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0009704-91.2000.403.6119 (2000.61.19.009704-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TEVERE IBND MECANICA LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X SALVATORE TRICOLI X ANGELA TRICOLI**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0009829-59.2000.403.6119 (2000.61.19.009829-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TEMPERART CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0009937-88.2000.403.6119 (2000.61.19.009937-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X KOOKS TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA X DONG SOO CHO(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0010141-35.2000.403.6119 (2000.61.19.010141-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SHELTON IND/ DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA(SP265414 - MARIA DO SOCORRO LINS E SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X EDSON TADASHI TAMADA X ERILANDIA GOMES DE SOUZA TAMADA**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0019473-26.2000.403.6119 (2000.61.19.019473-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019472-41.2000.403.6119 (2000.61.19.019472-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPER LANCHES MARIA DE OLIVEIRA ARRUDA LTDA X MANOEL ROMAN RODRIGUES(SP160211 - FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0020109-89.2000.403.6119 (2000.61.19.020109-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ULTRA RAPIDO SUDESTE LTDA X VALDEMIR TORRES LIMA X HENRIQUE AVELINO SANTOS**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0006096-17.2002.403.6119 (2002.61.19.006096-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RD FLEX INDUSTRIAL LTDA(SP019833 - NELSON CELLA E SP177041 - FERNANDO CELLA)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0006268-56.2002.403.6119 (2002.61.19.006268-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEL-MONT TECNICA DE MONTAGENS EM TELECOMUNICACOES LTDA X JOZAFIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP164013 - FABIO TEIXEIRA) X VALMIRENE FERREIRA DA SILVA**

1. Defiro a indicação formulada, desde que o depositario seja um dos co-responsaveis tributarios ou o proprietario do bem.2. Intime-se. Os autos serão sobrestados.

**0002616-94.2003.403.6119 (2003.61.19.002616-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X HOSPITAL MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA X MARCOS LUCCHESI X MARILUCI JUNG X ANTONIO CARLOS DE MOURA(Proc. VALTER FERRAZ SANCHES OAB/SP 209405)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0003480-35.2003.403.6119 (2003.61.19.003480-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MICRO ABRASIVOS BRASIL LTDA X ALBINO PINHEIRO DE FREITAS X JOSE ALBERTO DE PAULA DOS SANTOS(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X MARCIO MILANI**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0003641-45.2003.403.6119 (2003.61.19.003641-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X TEODOMIRO QUIQUETI X ALTAMIR CAMPOS X REGINA DALVA TEBET QUIQUETI X ALBA MARIA FRANCA CAMPOS

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0003988-78.2003.403.6119 (2003.61.19.003988-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RHEOGEL QUIMICA LTDA(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0001564-29.2004.403.6119 (2004.61.19.001564-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALLLUX IND COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP106911 - DIRCEU NOLLI) X SILVIO MELO STEFEN X MANOEL ANTONIO DA SILVA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0003799-66.2004.403.6119 (2004.61.19.003799-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALLLUX IND COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP106911 - DIRCEU NOLLI) X MANOEL ANTONIO DA SILVA X SILVIO MELO STEFEN

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0005418-31.2004.403.6119 (2004.61.19.005418-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA(SP261781 - REGINALDO COSTA JUNIOR E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA) X JOSE GOMES DA SILVA X CARLOS HENRIQUE FRANCO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0008840-14.2004.403.6119 (2004.61.19.008840-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SAO DIOGO TRANSPORTE E TURISMO LTDA X EDISON VARELLA DELESTRO(SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X SERGIO CONCEICAO DIOGO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0008864-42.2004.403.6119 (2004.61.19.008864-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MULTIEPCAS EMBREAGENS E FREIOS DIESEL LTDA. ME(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X CLEBER ALEXANDRE NUNES

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0002539-17.2005.403.6119 (2005.61.19.002539-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA LARESELTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X GILBERTO HENRIQUE LARESE X ITALO LARESE

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0005271-34.2006.403.6119 (2006.61.19.005271-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RODOFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES E SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0005350-13.2006.403.6119 (2006.61.19.005350-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X WILL FABIAN ROUPAS PROFISSIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO L(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0009147-94.2006.403.6119 (2006.61.19.009147-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP120084 - FERNANDO LOESER)**

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0001181-46.2007.403.6119 (2007.61.19.001181-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BOMETAL INDUSTRIA COMERCIO DE METAIS LTDA X METALURGICA GLOBAL LTDA X JAYME SOARES MATHIAS X WILSON DOS SANTOS PINHEIRO(SP078201 - WILSON DOS SANTOS PINHEIRO)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0001436-04.2007.403.6119 (2007.61.19.001436-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0002480-58.2007.403.6119 (2007.61.19.002480-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IRMAOS NAVARRO LTDA(SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0004154-71.2007.403.6119 (2007.61.19.004154-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X CLAUDIO CONTI DE PAIVA E OU X CLAUDIO CONTI DE PAIVA**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0001767-49.2008.403.6119 (2008.61.19.001767-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TECNIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL E SP009503 - FLAVIO PEREIRA DO VALLE)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0005886-19.2009.403.6119 (2009.61.19.005886-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMBALAGEM MONTE CASTELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0007899-88.2009.403.6119 (2009.61.19.007899-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)**

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0011022-94.2009.403.6119 (2009.61.19.011022-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)**

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0012254-44.2009.403.6119 (2009.61.19.012254-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOCIEDADE DE ENSINO CERQUEIRA CESAR(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA E SP211866 - RONALDO VIANNA)**

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0006480-96.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOLLO AUTOMACAO,COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO INDU(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0004545-84.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X REVESTIMENTO E CONSTRUCOES S. JOSE LTDA-ME(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0004167-94.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARMOCAL DO BRASIL LTDA(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0005705-13.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SOLLO AUTOMACAO,COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO INDU(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0006493-27.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FUNDICAO RODEIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0002952-49.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TINTAS CALAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0006901-47.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CORMATEC IND.E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0007210-68.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0008863-08.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RAPIDO RORAIMA LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0009462-44.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X VANAMA TRANSPORTES EIRELI - ME(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001188-82.2000.403.6119 (2000.61.19.001188-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PANIFICADORA ESTRELA DE GUARULHOS X DERCIO CORDEIRO(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE)

1. Defiro a indicação formulada, desde que o depositario seja um dos co-responsaveis tributarios ou o proprietario do bem.2. Intime-se.

**0003862-33.2000.403.6119 (2000.61.19.003862-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0004769-08.2000.403.6119 (2000.61.19.004769-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IRMAOS NAVARRO LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0010183-84.2000.403.6119 (2000.61.19.010183-1)** - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X LAGUNA MANUTENCAO EM CARRINHO DE MAO E GIRICA LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP158707 - CIRO LOPES DIAS E SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0012167-06.2000.403.6119 (2000.61.19.012167-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X RECIPLASTIC IND/ E COM/ DE PALSTICOS LTDA(SP104162 - MARISOL OTAROLA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0015095-27.2000.403.6119 (2000.61.19.015095-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AFFARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0021227-03.2000.403.6119 (2000.61.19.021227-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTICIAS FOFINHO(SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0005979-89.2003.403.6119 (2003.61.19.005979-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CAMERON ROUPAS E MODAS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X JOSE EDSON GUIMARAES X EDEVALDO COIMBRA GUIMARAES

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0007570-86.2003.403.6119 (2003.61.19.007570-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X H & P CONTRUCOES METALICAS LTDA(SP295738 - ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA) X DTS S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X DGV S/A ADDMINISTRACAO E PARTICIPACOES X CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS X MAPEBA S/A X MAVIMAR S/A X ILHASUL AGROPECUARIA S/A X ALCEBIADES SANTANA X JOANNA CANTAREIRO SANTANA X DENILSON TADEU SANTANA X CLEONICE FATIMA DENUNE SANTANA X GUSTAVO MURILO SANTANA X VITOR TADEU SANTANA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0001689-94.2004.403.6119 (2004.61.19.001689-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP254810 - REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0003831-71.2004.403.6119 (2004.61.19.003831-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TECFLEX QUIMICA & INDUSTRIAL LTDA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X RENATO ALVES DOS SANTOS

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0004430-10.2004.403.6119 (2004.61.19.004430-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SANTA MARIA COMERCIO DE LUSTRES LTDA(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE ) X JOSE AUGUSTO HENRIQUES X ANTONIO MARIO HENRIQUES

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0005497-10.2004.403.6119 (2004.61.19.005497-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KAKRO COMERCIAL LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X ROBERTO DE ALBUQUERQUE CROSO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0009133-81.2004.403.6119 (2004.61.19.009133-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPORTES MARTELAO LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0008245-78.2005.403.6119 (2005.61.19.008245-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRAS HOLDING PARTICIPACOES S/C LTDA(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0005382-18.2006.403.6119 (2006.61.19.005382-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SANTA MARIA COMERCIO DE LUSTRES LTDA(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE )

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0002427-77.2007.403.6119 (2007.61.19.002427-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0003185-56.2007.403.6119 (2007.61.19.003185-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0003660-12.2007.403.6119 (2007.61.19.003660-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GOMES DE LIMA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL SC L(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0006775-41.2007.403.6119 (2007.61.19.006775-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X WAGNER FRANCISCO GALVAO TRUGLIO X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS X RUBENS DE CICCIO(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0006305-39.2009.403.6119 (2009.61.19.006305-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA CAMILA LTDA ME(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0007128-13.2009.403.6119 (2009.61.19.007128-3)** - UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0001252-43.2010.403.6119 (2010.61.19.001252-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GOMATEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0004216-72.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAXIMO ALIMENTOS LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0005061-07.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ILO MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0003498-41.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSCASTRO MULTIMODAL SAO PAULO LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0004973-32.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DOCEIRA CRISTALINO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0005053-93.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0005789-14.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0006850-07.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RADNAQ PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP280601 - MONICA FERRARA CARRARO E SP255004 - ADRIANO ANTUNES DA COSTA)



Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0001992-93.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELO MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0005033-68.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X QUALYSTAMP - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0010733-25.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0000268-20.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MATESICA COMERCIAL EIRELI(MG115063 - EDSON RAIMUNDO ROSA JUNIOR)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0004196-76.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TINTAS CALAMAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0007607-30.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0009524-84.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RENTAL MOV COMERCIO E LOCACAO DE EMPILHADEIRA(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0014230-42.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PHENIX V(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

## **Expediente Nº 2565**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004428-79.2000.403.6119 (2000.61.19.004428-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PALLCAR CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA(SP184518 - VANESSA STORTI CARONE) X JONAS CORREA DA SILVA X MERCEDES PERES MATTOS(SP207950 - EDUARDO POPAZOGLO PEREZ)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0009575-86.2000.403.6119 (2000.61.19.009575-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X LUSOBRAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ARNALDO RODRIGUES MANO X ARMANDO RODRIGUES MANO(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0009712-68.2000.403.6119 (2000.61.19.009712-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PRIMAVERAS SERVICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP037290 - PAULO FRANCISCO)**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0009782-85.2000.403.6119 (2000.61.19.009782-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X LAGUNA MANUTENCAO EM CARRINHO DE MAO E GIRICA LTDA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM) X VALERIANO LIBERALE VECCHIATO X STANISLAO VECCHIATO**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0013524-21.2000.403.6119 (2000.61.19.013524-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)**

1. Fls. 138: Defiro. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a substituição da penhora por outros bens, instruindo o mandado com cópias do auto de penhora.2. Após, designem datas para leilões.3. Intime-se.

**0015489-34.2000.403.6119 (2000.61.19.015489-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X CONSELHO COMUNITARIO DO CONJUNTO HAB ZEZINHO M PRADO(SP055178 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA E SP196310 - MARCELO HYGINO DA CUNHA)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

**0019627-44.2000.403.6119 (2000.61.19.019627-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PRIMAVERAS SERVICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP037290 - PAULO FRANCISCO)**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0020658-02.2000.403.6119 (2000.61.19.020658-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIVALENTE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA E SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X HERMIRIO JOSE DOS SANTOS**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0022913-30.2000.403.6119 (2000.61.19.022913-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOFER S/A IND/ E COM/(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO E SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0025772-19.2000.403.6119 (2000.61.19.025772-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AFFONSO KOLLAC) X FIBROTEX TECELAGEM DE FIBRAS S/A(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0002008-33.2002.403.6119 (2002.61.19.002008-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0006988-86.2003.403.6119 (2003.61.19.006988-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X A C D C FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP276926 - ANA PAULA BAPTISTA SCAPULATIELLO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0001794-37.2005.403.6119 (2005.61.19.001794-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X C - 46 INFORMATICA S/C LTDA(SP203689 - LEONARDO MELLER)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0004269-63.2005.403.6119 (2005.61.19.004269-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VIBROTEX TELAS METALICAS LTDA X LUIZ CARLOS LAMOUCHE RIBEIRO DE CASTRO RODRIG X NEUSA MARIA FALCAO DE MELO GARE X ROBERTA CRISTINA MILIONI UCHOA X JOSE ROBERTO DIAS UCHOA(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0006100-49.2005.403.6119 (2005.61.19.006100-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ESCOLA JARDIM ENCANTADO GRS S/C LTDA X CLEUTON SERRA ROCHA X MARIA CECILIA GOUVEIA ROCHA X MARIA EMILIA DA COSTA BRANCO KALIL(SP122473 - ARISTIDES CHACÃO SOBRINHO )

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

**0004577-31.2007.403.6119 (2007.61.19.004577-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FUNDICAO RODEIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP253115 - MARCELO ANDRADE SANTANA VENANCIO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0005300-50.2007.403.6119 (2007.61.19.005300-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA.(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0005507-49.2007.403.6119 (2007.61.19.005507-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAXMOL METALURGICA LTDA(SP073515 - JESUS APARECIDO DE SOUZA E SP118024 - LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI E SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE E SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS E SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0006479-19.2007.403.6119 (2007.61.19.006479-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MASSA FALIDA ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A(SP181354 - JESUS MARIN)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0006293-25.2009.403.6119 (2009.61.19.006293-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JHM - REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO)

1. Defiro a indicação formulada, desde que o depositario seja um dos co-responsaveis tributarios ou o proprietario do bem.2. Intime-se.

**0003849-48.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INCOACO COMERCIO DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA-ME(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0008035-17.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FIPAC COM DE PAPEIS APARAS E CANUDOS DE PAPEL(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**000553-81.2012.403.6119** - UNIAO FEDERAL X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0004966-40.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GALVAO DIAS ADVOGADOS

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0007260-65.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0009489-95.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CASA DAS GRAVURAS COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0005721-30.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LIBERTY CHEMICALS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0004174-18.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0006266-66.2014.403.6119** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP122428 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANTONIO ARDIS(SP198764 - GERVASIO FERREIRA DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0007241-88.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NOVA PRISMA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0008433-56.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MOVELEV ASSESSORIA SERVICOS E COMERCIO DE EQU(SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)

1. Cite(m)-se o(as) executado(as), nos termos do artigo 8º da Lei 6830/80, acerca do teor da(s) presente(s) execução(ões) fiscal(is), por mandado, notificando-o(as), ainda, que este Juízo está estabelecido na Av. Salgado Filho, nº2050, Guarulhos/SP, com horário de funcionamento das 09:00h às 19:00hs.2. A segunda via deste despacho, juntamente com cópia da inicial, acompanhará o MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05(cinco) dias: I) efetuar(em) o pagamento do débito com os acréscimos legais, atualizados até a data do efetivo pagamento, além de custas judiciais e honorários advocatícios; II) ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (art.9º da L. 6830/80), por meio de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo; b) oferecimento de Fiança Bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da L.6830/80; ou d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela Exequente.Decorrido o prazo legal sem pagamento, sem manifestação ou com pagamento (mas ainda não despachado pelo Juiz, aceitando-o como válido), proceda o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça conseqüentemente: a) à penhora ou ao arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6830/80 e atento ao art. 653, parágrafo único do CPC; b) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal e de crime de desobediência; c) à intimação do(s) executado(s) de que tem(êm) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(em) Embargos à Execução; d) em caso de existência de bens móveis não localizados para avaliação, providenciar o bloqueio junto ao órgão competente.Fica desde logo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça autorizado a entrar no estabelecimento do(a) executado(a), durante o dia, a fim de descrever e verificar a existência de bens passíveis de penhora.2.1. Em se tratando de BEM IMÓVEL, ressalta-se que o encargo de fiel depositário recairá sobre a pessoa do executado. Havendo a recusa deste, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de justiça devolver o mandado sem a efetivação da penhora, para que esta seja formalizada mediante termo a ser lavrado nos autos pela Secretaria (art. 659, parágrafo 5º, do CPC). Lavrado o termo de penhora, expeça-se mandado para intimação do executado, pessoalmente ou através do seu advogado, para efeito da constituição do depositário. Na mesma ocasião, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder à avaliação do imóvel e registro da penhora na Repartição competente e à intimação das partes.2.1.1. Se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge, eventual credor hipotecário e procedido o registro na Repartição competente.2.2. Em se tratando de VEÍCULO com RESTRIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ou ARRENDAMENTO MERCANTIL, diante da ineficácia demonstrada pela penhora realizada sobre os direitos relativos a aludidos veículos, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça apenas certificar a existência de referidos bens, procedendo, em seguida, à devolução do mandado.Recaindo em ações, debêntures, cota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, o(a) Sr(a). Oficial(a) procederá a entrega da contrafê na Junta Comercial, Bolsa de Valores ou Sociedade Comercial.2.4. Em caso de massa falida, deve a penhora ser feita pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça no rosto dos autos na Vara da Fazenda Pública competente, entregando naquele cartório contra-fê e uma via do auto de penhora, visando seja feita à anotação devida.3. SALIENTO QUE DEVERÁ O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DILIGENCIAR EM TODOS OS ÓRGÃOS A QUE A CEMAN TEM ACESSO (WEB SERVICE/RECEITA FEDERAL), E JUNTO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUARULHOS E DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO, NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA CEMAN (artigo 7º, II, c/c art. 11, IV, da Lei 6830/80), CERTIFICANDO, SE FOR O CASO, QUANTO À NÃO LOCALIZAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) E QUANTO À INEXISTÊNCIA DE BENS. ENCONTRANDO BENS, DEVERÁ DILIGENCIAR NO ENDEREÇO EM QUE SITUADOS, A FIM DE TENTAR LOCALIZAR O EXECUTADO.3.1. Frise-se que, quanto ao SERPRO, a pesquisa deverá se restringir à obtenção do endereço do executado(a), inclusive de seu representante legal, em se tratando de pessoa jurídica.4. Concedo ao (à) Sr(a). Oficial(a) de Justiça as prerrogativas do art. 172, parágrafo 2º do CPC.5. Uma vez implementada a penhora, à secretaria para verificar quanto à aplicação do art. 698 do CPC, cientificando da execução fiscal, além do credor hipotecário, o senhorio direto e o(s) credor(es) com penhora anteriormente averbada, este(s), através do Juízo em que tramita a ação que originou a constrição, solicitando-lhe que dê ao(s) credor(es) conhecimento da execução fiscal.6. Negativa a diligência de citação (em face da não localização de endereço diverso daquele já diligenciado ou em face da insuficiência de dados pessoais do executado que possibilitem a devida identificação), expeça-se edital para citação (na forma do art. 8º, inciso IV e parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80) e, se for o caso, de intimação da conversão do arresto em penhora, bem como do prazo legal para embargos à execução.7. Decorrido o prazo do edital, certifique-se acerca da manifestação ou não do(s) executado(s).8. Citado(s) o(s) executado(s) por edital, não se manifestando e tendo sido realizada penhora, voltem-me conclusos para verificação quanto à nomeação de curador à lide.9. Não se manifestando o(s) executado(s) e resultando negativas as diligências, ou na hipótese do item 2.1., intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.10. Não se manifestando o exequente, o processo será suspenso pelo prazo de um (01) ano, nos termos do art. 40 da L. 6830/80.Ressalte-se que, decorrido o prazo de suspensão nos termos do item anterior, o processo será sobrestado, conforme prevê o art. 40, parágrafo 2º, da L. 6830/80, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE.

**0008988-73.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERNANDO GUERRA DE SOUSA - ME(SP225212 - CLEITON SILVEIRA DUTRA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0009331-69.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ORGANIZACAO CONTABIL MOTA S/S LTDA - ME(SP224021 - OSMAR BARBOSA)

1. Cite(m)-se o(as) executado(as), nos termos do artigo 8º da Lei 6830/80, acerca do teor da(s) presente(s) execução(ões) fiscal(is), por mandado, notificando-o(as), ainda, que este Juízo está estabelecido na Av. Salgado Filho, nº2050, Guarulhos/SP, com horário de funcionamento das 09:00h às 19:00hs.2. A segunda via deste despacho, juntamente com cópia da inicial, acompanhará o MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05(cinco) dias: I) efetuar(em) o pagamento do débito com os acréscimos legais, atualizados até a data do efetivo pagamento, além de custas judiciais e honorários advocatícios; II) ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (art.9º da L. 6830/80), por meio de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo; b) oferecimento de Fiança Bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da L.6830/80; ou d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela Exequente.Decorrido o prazo legal sem pagamento, sem manifestação ou com pagamento (mas ainda não despachado pelo Juiz, aceitando-o como válido), proceda o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça conseqüentemente: a) à penhora ou ao arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6830/80 e atento ao art. 653, parágrafo único do CPC; b) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal e de crime de desobediência; c) à intimação do(s) executado(s) de que tem(êm) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(em) Embargos à Execução; d) em caso de existência de bens móveis não localizados para avaliação, providenciar o bloqueio junto ao órgão competente.Fica desde logo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça autorizado a entrar no estabelecimento do(a) executado(a), durante o dia, a fim de descrever e verificar a existência de bens passíveis de penhora.2.1. Em se tratando de BEM IMÓVEL, ressalta-se que o encargo de fiel depositário recairá sobre a pessoa do executado. Havendo a recusa deste, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de justiça devolver o mandado sem a efetivação da penhora, para que esta seja formalizada mediante termo a ser lavrado nos autos pela Secretaria (art. 659, parágrafo 5º, do CPC). Lavrado o termo de penhora, expeça-se mandado para intimação do executado, pessoalmente ou através do seu advogado, para efeito da constituição do depositário. Na mesma ocasião, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder à avaliação do imóvel e registro da penhora na Repartição competente e à intimação das partes.2.1.1. Se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge, eventual credor hipotecário e procedido o registro na Repartição competente.2.2. Em se tratando de VEÍCULO com RESTRIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ou ARRENDAMENTO MERCANTIL, diante da ineficácia demonstrada pela penhora realizada sobre os direitos relativos a aludidos veículos, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça apenas certificar a existência de referidos bens, procedendo, em seguida, à devolução do mandado.Recaindo em ações, debêntures, cota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, o(a) Sr(a). Oficial(a) procederá a entrega da contrafê na Junta Comercial, Bolsa de Valores ou Sociedade Comercial.2.4. Em caso de massa falida, deve a penhora ser feita pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça no rosto dos autos na Vara da Fazenda Pública competente, entregando naquele cartório contra-fê e uma via do auto de penhora, visando seja feita à anotação devida.3. SALIENTO QUE DEVERÁ O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DILIGENCIAR EM TODOS OS ÓRGÃOS A QUE A CEMAN TEM ACESSO (WEB SERVICE/RECEITA FEDERAL), E JUNTO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUARULHOS E DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO, NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA CEMAN (artigo 7º, II, c/c art. 11, IV, da Lei 6830/80), CERTIFICANDO, SE FOR O CASO, QUANTO À NÃO LOCALIZAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) E QUANTO À INEXISTÊNCIA DE BENS. ENCONTRANDO BENS, DEVERÁ DILIGENCIAR NO ENDEREÇO EM QUE SITUADOS, A FIM DE TENTAR LOCALIZAR O EXECUTADO.3.1. Frise-se que, quanto ao SERPRO, a pesquisa deverá se restringir à obtenção do endereço do executado(a), inclusive de seu representante legal, em se tratando de pessoa jurídica.4. Concedo ao (à) Sr(a). Oficial(a) de Justiça as prerrogativas do art. 172, parágrafo 2º do CPC.5. Uma vez implementada a penhora, à secretaria para verificar quanto à aplicação do art. 698 do CPC, cientificando da execução fiscal, além do credor hipotecário, o senhorio direto e o(s) credor(es) com penhora anteriormente averbada, este(s), através do Juízo em que tramita a ação que originou a constrição, solicitando-lhe que dê ao(s) credor(es) conhecimento da execução fiscal.6. Negativa a diligência de citação (em face da não localização de endereço diverso daquele já diligenciado ou em face da insuficiência de dados pessoais do executado que possibilitem a devida identificação), expeça-se edital para citação (na forma do art. 8º, inciso IV e parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80) e, se for o caso, de intimação da conversão do arresto em penhora, bem como do prazo legal para embargos à execução.7. Decorrido o prazo do edital, certifique-se acerca da manifestação ou não do(s) executado(s).8. Citado(s) o(s) executado(s) por edital, não se manifestando e tendo sido realizada penhora, voltem-me conclusos para verificação quanto à nomeação de curador à lide.9. Não se manifestando o(s) executado(s) e resultando negativas as diligências, ou na hipótese do item 2.1., intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.10. Não se manifestando o exequente, o processo será suspenso pelo prazo de um (01) ano, nos termos do art. 40 da L. 6830/80.Ressalte-se que, decorrido o prazo de suspensão nos termos do item anterior, o processo será sobrestado, conforme prevê o art. 40, parágrafo 2º, da L. 6830/80, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE.

**0009401-86.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HIPERBALAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP287926 - VANESSA FRANCO CORREA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0004010-82.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HELENITA QUILETTI SANCHES FLEURY(SP264674 - AIRON MERGULHAO BATISTA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0008812-26.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANADONA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA(SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI SURMONTE)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0011421-79.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JV MEDIC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES E SP369871 - ALANA BEATRIZ BUENO DE SOUZA DE JESUS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

#### **Expediente Nº 2571**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001380-15.2000.403.6119 (2000.61.19.001380-2)** - INSS/FAZENDA(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X SUBSTANCIAL PROD/ALIMENTICIOS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X LUIS ROBERTO PARDO(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X ROBERTO PETRUCCI

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0002398-71.2000.403.6119 (2000.61.19.002398-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X ZONARO IND/ E COM/ LTDA(SP020655 - ALCEMIRO BELEZE) X OSMAR VICENTE PUGA X JOSE SALAS CASTILHO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0007442-71.2000.403.6119 (2000.61.19.007442-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TECNIFUNGER TECNICA DE FUNDICOES GERAIS LTDA(SP171118 - AUDREY KELLY DIAS LUCAS E SP058372 - OSVALDO MALARA DE ANDRADE E SP035005 - LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA) X ARMANDO DE ANDRADE BARBOSA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0008495-87.2000.403.6119 (2000.61.19.008495-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X DISQUIM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP050017 - EDISON CANHEDO) X YARA AZEVEDO KORTE X ARNALDO AZEVEDO FILHO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0009206-92.2000.403.6119 (2000.61.19.009206-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0012435-60.2000.403.6119 (2000.61.19.012435-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP319709 - ANDREA PUZZI FRONZAGLIA CIRIGLIANO E SP199285E - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0013024-52.2000.403.6119 (2000.61.19.013024-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - MASSA FALIDA(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0013774-54.2000.403.6119 (2000.61.19.013774-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI) X KUK HUNG CHANG X MARY LU X CECILIA MEI LIONG KUK X ALICE MEI LAN KUK(SP129686 - MIRIT LEVATON KROK E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0015458-14.2000.403.6119 (2000.61.19.015458-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARU TECNODIESEL LTDA X CLAITON DE ROSSI(SP132958 - NIVALDO PAIVA)

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

**0017276-98.2000.403.6119 (2000.61.19.017276-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONT IND/ LTDA(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0019418-75.2000.403.6119 (2000.61.19.019418-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X STILLO METALURGICA LTDA X LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP248753 - LEONARDO LUIZ SOUZA DA SILVA CAMPOS) X IGOR MORENO LATROPHE X FABIOLA CRISTINA LATROPHE X FABIANA ALVES DA SILVA X ANA CLARA ALVES DIAS(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP130055 - QUINTINO LUIZ ASSUMPCAO FLEURY E SP162585 - DAVI AUGUSTO BARRICHELLO JUNIOR E SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0021291-13.2000.403.6119 (2000.61.19.021291-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X MARCOS MAIOTTO MARTINS X SEBASTIAO MARTINS

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0003191-05.2003.403.6119 (2003.61.19.003191-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SUBSTANCIAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROBERTO PETRUCCI X LUIS ROBERTO PARDO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0004742-20.2003.403.6119 (2003.61.19.004742-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X A COLAMARINO COM/ E IND/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0006243-09.2003.403.6119 (2003.61.19.006243-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALLLUX IND COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP106911 - DIRCEU NOLLI) X SILVIO MELO STEFEN X MANOEL ANTONIO DA SILVA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0007896-46.2003.403.6119 (2003.61.19.007896-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MPB TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X JOALDO BISPO DE SOUZA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.



**0007900-83.2003.403.6119 (2003.61.19.007900-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA P X CARLOS CHNAIDERMAN X ANTONIO RAIMUNDO X EGYDIO BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA X YUTAKA KANBE(SP174208 - MILENA DAVI LIMA E SP195195 - FABIANO SPOSITO MOREIRA E SP177984 - EDSON KIYOSHI MURATA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0004409-34.2004.403.6119 (2004.61.19.004409-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MOREIRA & RIBEIRO COMERCIO E LOCACAO LTDA(SP214033 - FABIO PARISI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0006655-03.2004.403.6119 (2004.61.19.006655-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EMBALAGEM MONTE CASTELO INDUSTRIA E COMERCIO X LUIS CARLOS RICARDO X JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO(SP184283 - ANDRE PATERNO MORETTI E SP088789 - EDSON JOSE LINS COSTA E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0003219-02.2005.403.6119 (2005.61.19.003219-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRIACO LOCACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0008263-65.2006.403.6119 (2006.61.19.008263-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROJECTA PROJETOS E MONTAGENS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X JOSE CECCON X PLINIO CECCON NETO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0001721-94.2007.403.6119 (2007.61.19.001721-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HANSA IND/ E COM/ LTDA X JACOB RITTER GMBH & CO KG(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0007345-27.2007.403.6119 (2007.61.19.007345-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA) X SAINT MARIANE PARTICIPACOES LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X JOSE MANSUR FARHAT

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0006269-94.2009.403.6119 (2009.61.19.006269-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JULIO ERNESTO LEIVA MEDINA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0011505-27.2009.403.6119 (2009.61.19.011505-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARIA LUIZA RODRIGUES DE ABREU(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0005576-76.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IMATEC IND/ E MANUTENCAO TECNICA LTDA(SP258799 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0007184-75.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X APARMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS P/ MAQUINAS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0006627-54.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POLEN COMERCIAL LTDA(SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0010204-40.2012.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GEPCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0001972-05.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MICROPRINT GUARULHOS GRAFICA E EDITORA LTDA -(SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0003201-63.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SYGNOS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP085667 - ANTONIO BARONI NETO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0004088-47.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRE GOMES CARDOSO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0008417-05.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LUGUEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS TECNIC(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0008736-70.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOCIEDADE DE ENSINO CERQUEIRA CESAR(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA E SP211866 - RONALDO VIANNA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0008970-52.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL OCA DO GUARU LTDA(SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0009523-02.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GLOBOKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0011794-47.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARCIO VINICIUS RODRIGUES ALVES RUBEL(SP074847 - OSWALDO CHOLI FILHO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0014336-04.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CONEXAO A BORDO CONFECÇÕES LTDA - ME(SP295593 - RUY DA SILVA VARALLO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

Segue decisão proferida em 18/07/2017:

"Tendo em vista a emenda à inicial apresentada pela parte autora com indicação dos arrematantes do imóvel objeto da lide (Id. 1882864), comunique-se o SEDI para inclusão de Luiz Fernando Pereira de Almeida, CPF 183.381.268-96 e de Graciane Patricia Kussuli de Almeida, CPF 283.862.358-37 no polo passivo do processo. Após, expeça-se mandado de citação dos terceiros interessados para contestar no prazo de 15 (quinze) dias.

**Outrossim, intime-se a CEF para juntar, no mesmo prazo, documento comprobatório da intimação dos devedores sobre a realização do leilão se houver.**

Considerando o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que considerou *incabível a concessão de tutela sem a adequada formação do processo com o litisconsorte necessário* (Id. 1840739), postergo a reapreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação dos terceiros interessados e da eventual juntada de documentos pela CEF.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2017.

**ETIENE COELHO MARTINS**  
Juiz Federal Substituto"

Segue decisão proferida em 18/07/2017:

"Tendo em vista a emenda à inicial apresentada pela parte autora com indicação dos arrematantes do imóvel objeto da lide (Id. 1882864), comunique-se o SEDI para inclusão de Luiz Fernando Pereira de Almeida, CPF 183.381.268-96 e de Graciane Patricia Kussuli de Almeida, CPF 283.862.358-37 no polo passivo do processo. Após, expeça-se mandado de citação dos terceiros interessados para contestar no prazo de 15 (quinze) dias.

**Outrossim, intime-se a CEF para juntar, no mesmo prazo, documento comprobatório da intimação dos devedores sobre a realização do leilão se houver.**

Considerando o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que considerou *incabível a concessão de tutela sem a adequada formação do processo com o litisconsorte necessário* (Id. 1840739), postergo a reapreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação dos terceiros interessados e da eventual juntada de documentos pela CEF.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2017.

**ETIENE COELHO MARTINS**  
Juiz Federal Substituto"

Segue decisão proferida em 18/07/2017:

"Tendo em vista a emenda à inicial apresentada pela parte autora com indicação dos arrematantes do imóvel objeto da lide (Id. 1882864), comunique-se o SEDI para inclusão de Luiz Fernando Pereira de Almeida, CPF 183.381.268-96 e de Graciane Patricia Kussuli de Almeida, CPF 283.862.358-37 no polo passivo do processo. Após, expeça-se mandado de citação dos terceiros interessados para contestar no prazo de 15 (quinze) dias.

**Outrossim, intime-se a CEF para juntar, no mesmo prazo, documento comprobatório da intimação dos devedores sobre a realização do leilão se houver.**

Considerando o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que considerou *incabível a concessão de tutela sem a adequada formação do processo com o litisconsorte necessário* (Id. 1840739), postergo a reapreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação dos terceiros interessados e da eventual juntada de documentos pela CEF.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2017.

**ETIENE COELHO MARTINS**  
Juiz Federal Substituto"

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002079-22.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos que exijam da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária com base de cálculo sobre a folha de pagamento ao invés da modalidade de contribuição sobre o faturamento.

Com a inicial, documentos. Custas recolhidas (Id. 1820658).

Decisão determinando esclarecimentos acerca da impetração do mandamus nesta Subseção pela impetrante, tendo em vista que está localizada na cidade de Arujá, sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos. (Id. 1855691).

Petição da impetrante requerendo em face do princípio da celeridade processual o encaminhamento dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos (Id. 1873214).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

No presente caso, a contribuinte se encontra sediada no Município de Arujá/SP e, portanto, subordinada à autoridade da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2466/10.

Assim, tendo em vista que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional, deverá constar do polo passivo o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP.

Dessa forma, **declino da competência** em favor do **Juízo de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP**, a quem determino a redistribuição do processo, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-77.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCELINO BIANCO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MARCELINO BIANCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento de períodos especiais, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, subsidiariamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a juntada de documentos (Id. 1451690), o que foi atendido (Id. 1812679, 1812710 e 1812727).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício (páginas 7 Id. 1441374).

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração trazida pelo autor (Id 1812710).

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 14 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAGNO ADRIANO MOLINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

ID 1870800: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Abra-se vista para a União, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 12 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PERSY CAPISTRANO ALVES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

ID 1818398: Não obstante a petição do autor requerendo a juntada da memória de cálculo a fim de justificar o valor atribuído à causa, verifico que não foi anexada à petição o referido documento, pelo que concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para que promova a juntada do documento pertinente.

Após, cite-se o INSS.

Publique-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-97.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCUS ARAUJO DE ATAIDE

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES - SP312826, MARCELO ROSA DE MORAES - SP307338

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação de consignação em pagamento com pedido de tutela de urgência.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Assim, declaro-me incompetente para o julgamento da presente ação e, com baixa na distribuição, determino o encaminhamento dos autos ao JEF desta Subseção, por correio eletrônico, em PDF.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-40.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: G.C. TEXTIL IMPORTACAO E COMERCIO DE TAPETES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, possibilitando a compensação do crédito na esfera administrativa com quaisquer tributos da responsabilidade da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas. (Id. 707870)

Decisão deferindo o pleito liminar (Id. 720590).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 1218363).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id 1239656).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

*Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.*



Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de **08/10/2014**, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.** *A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.*

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Assim sendo, presente o direito líquido e certo da impetrante, é o caso de concessão da ordem de segurança.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 15 de maio de 2017.**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5520**

**MONITORIA**

**0001692-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURA DE OLIVEIRA GOMES X DANIEL SANTOS OLIVEIRA X ELIENDES MARIA DE MACEDO OLIVEIRA**

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 181, pelo que determino seja procedido o aditamento da carta precatória de fls. 174/176 para cumprimento junto à Comarca de Mairiporã. Dê-se cumprimento, servindo este despacho de carta precatória que deverá ser acompanhado das peças de fls. 174/176. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009750-94.2011.403.6119** - MARIA CICERA MENEZES FIRMINO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA MENEZES FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: defiro o pedido formulado pela parte autora de desentranhamento dos documentos de fls. 19, 44/45 e 58/59, pelo que deverá a serventia observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005, substituindo-os pelas cópias apresentadas às fls. 149/153 no mesmo ato em que providenciar a retirada. Diante do acima exposto, deverá o patrono da parte autora providenciar a retirada dos documentos supracitados no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0011302-55.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X IPPLAST INDUSTRIA PAULISTA DE PLASTICOS - EIRELI

Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 308, pelo que determino seja procedida a citação da ré por meio de Oficial de Justiça e na pessoa do sócio administrador Luiz dos Santos, inscrito no CPF n. 007.066.498-69, com endereço na Rua Gal. Olímpio Mourão Filho, nº 5, Center Ville, Santo André/SP. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de carta precatória e/ou mandado. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000292-14.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VISION WORLDWIDE TELECOM - SERVICOS EM TELEFONIA LTDA - ME X RODRIGO KEITI YAMAUTI X CARLOS ALBERTO FERNANDES MARTINS

Fl. 115: defiro o pedido formulado pela parte autora de desentranhamento dos documentos de fls. 11/42, pelo que deverá a serventia observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005, substituindo-os pelas cópias apresentadas às fls. 116/146, no mesmo ato em que providenciada a retirada. Diante do acima exposto, deverá o patrono da parte autora providenciar a retirada dos documentos supracitados no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0039862-60.1998.403.6100 (98.0039862-7)** - RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA

Considerando as alegações deduzidas pela parte executada às fls. 1421/1423, acompanhada dos documentos de fls. 1424/1429, intime-se a UNIÃO, por meio de seu órgão de representação para, querendo, apresentar manifestação pertinente. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001071-23.2002.403.6119 (2002.61.19.001071-8)** - RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E SP180976 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA

Fl. 502: mantenho a r. decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 500. Publique-se.

**0012612-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012612-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES (SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES

Considerando o requerimento apresentado pela parte exequente à fl. 155, suspendo o curso do cumprimento da sentença nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil de 2015. Outrossim, determino sejam os autos remetidos ao arquivo findo até que sobrevenha provocação. Publique-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0012610-92.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X SEM IDENTIFICACAO

Fl. 302: defiro o pedido formulado pela CEF, pelo que determino seja procedido o aditamento da carta precatória de fls. 79/97. Dê-se cumprimento, servindo o presente despacho de carta precatória e mandado de intimação a ser instruído com a petição inicial e a decisão de fls. 69/70. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 5525

### PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

**0004299-78.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP372624 - FAGNER SANTOS DE SANTANA E SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP325817 - DANIELLE FERNANDA VIVAN NUNES E SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS)

1. Folhas 270/276: trata-se de pedido de revogação de mandado de prisão temporária, formulado pelo investigado GILMAR ANTONIO MONTEIRO. Em síntese, o requerente alega a inconstitucionalidade da Lei n. 7.960/89, bem como a ausência dos pressupostos que autorizariam a prisão temporária. Ocorre que, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, não houve decisão nos autos decretando a prisão temporária do investigado, mas sim a prisão preventiva. Nesse contexto, observo que a fundamentação do pedido de fls. 270/276 limitou-se à análise dos requisitos para o cabimento da prisão temporária, pugnano, ainda, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade desta modalidade de prisão. Desse modo, torna-se inviável a apreciação do pedido como se fosse requerimento pela revogação da prisão preventiva, tendo em vista que não foram impugnadas as razões constantes na decisão de fls. 65/90-verso, que abordou exaustivamente a presença dos requisitos e os motivos que ensejaram a necessidade de prisão preventiva dos investigados. Por outro lado, o pedido não apresentou qualquer fato novo e nem, sequer, veio instruído com qualquer tipo de documento. Inalterados, portanto, os pressupostos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, reporto-me à decisão anterior (fls. 65/90-verso) e mantenho a prisão cautelar de GILMAR ANTONIO MONTEIRO em seus termos, deixando de conhecer o pedido de revogação de prisão temporária, por se tratar de medida que não foi adotada em desfavor do requerente. Intimem-se. 2. Folhas 280/298: manifeste-se o Ministério Público Federal. 3. Após, voltem conclusos.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009241-42.2006.403.6119 (2006.61.19.009241-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS TUMELERO(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X MICHEL JEANDRO TUMELERO X SERGIO ANTONIO TUMELERO(MG044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E MG048423 - HELVIO ALVES PEREIRA)

Autos em Secretaria, com todas as cartas precatórias e manifestação do Ministério Público devidamente juntadas. Nos termos do art. 2º, item 2.24 da portaria n. 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, fica a DEFESA intimada por meio desta publicação para que se manifeste nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determinado à fl. 685/686 (termo de audiência realizada em 04/08/2016) dos autos

## 5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008547-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA BRITTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ALEXANDRONI MARE - SP292724

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Recebo a manifestação objeto do ID 1872854 como emenda à inicial. Proceda-se às alterações cabíveis, para o fim de constar, no polo passivo do processo, o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP.

No mais, verifico que o impetrante não recolheu as custas corretamente, uma vez que as quantias recolhidas não atingem 1% do valor da causa, retificado na emenda à inicial.

Assim, concedo ao impetrante o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que proceda ao recolhimento das custas em complementação, sob pena de extinção do processo.

GUARULHOS, 13 de julho de 2017.

**Dr<sup>a</sup>. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Dr<sup>a</sup>. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4342**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000203-59.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO PEREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 79/81: Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória com a finalidade de busca, apreensão e citação do veículo descrito na inicial, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0009852-77.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIVANILDO PEREIRA DA SILVA

Vistos. Determino, para a análise do pedido de conversão da presente em ação de execução de título extrajudicial, apresente a autora, em quinze dias, a via original do documento de fls. 09/10. Int. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0011532-73.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM CARVALHO DE ARAUJO

Vistos, cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas de informação à disposição (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD), restando as diligências infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito em execução. Intimada a dar andamento ao feito a parte autora requereu a concessão de prazo sem nenhuma justificativa para o descumprimento da decisão anterior. Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

**0003632-68.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO PEDRO RIBEIRO

Depreque-se a intimação do réu no endereço declinado à fl. 100. Caso o réu não seja encontrado no endereço fornecido, DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006829-41.2006.403.6119 (2006.61.19.006829-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE GUARULHOS (SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS)

Diante das informações de fls. 271/279, e nos termos do artigo 1.036 do CPC, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do(s) recurso(s) interposto(s), DEVENDO SER BAIXADOS NA OPÇÃO 9 (Repercussão geral - tema 402). Cumpra-se.

**0008333-77.2009.403.6119 (2009.61.19.008333-9)** - MARCIO ANTONIO ROSSI (SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO E SP246048 - PRISCILA ALVES SANTANA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte exequente para apresentar resposta à impugnação apresentada pela parte executada, no prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0012433-07.2011.403.6119** - IVONE SILVA DE OLIVEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0006377-21.2012.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fl. 253, expeça-se Carta Precatória para intimação da Infraero, no endereço indicado à fl. 253, acerca da penhora realizada nos autos, nos termos das decisões de fls. 238 e 241. Cumpra-se.

**0005001-63.2013.403.6119** - SIDNEI FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à partes acerca dos esclarecimentos de fl. 176, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0009621-21.2013.403.6119** - MARIA DE LOURDES ZANELLA GNECCO (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDA LEMOS ALVES (SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000597-95.2015.403.6119** - ADAO PEREIRA DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0001061-22.2015.403.6119** - CLEUSA APARECIDA ONORIO BASTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005851-49.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA CAFE RIBEIRO

Fls. 194/195: Defiro. Intime-se a parte executada, por meio de Carta com Aviso de Recebimento, nos termos do artigo 513, 2º, II, do CPC, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000493-69.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIRA ROSA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - ME

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de citação no endereço informado. Cumpra-se.

**0009273-95.2016.403.6119** - ANTONIO WILSON DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 99/160: Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 dias. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010598-08.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-77.2016.403.6119) GABRIELA APARECIDA PIERONI(SP265160 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 38/40: Vista à embargante para apresentar resposta à impugnação, no prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010933-66.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEILSON ANTONIO ALVES

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002903-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002903-3)** - UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X EDITORA PARMA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR)

Determino a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção, 485, III, 1º, do CPC. No silêncio, tomem imediatamente conclusos. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4360**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008607-36.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO MENDES ANNIBAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, objetivando a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. O réu foi devidamente citado conforme noticiado à fl. 150, ocasião em que afirmou que o bem objeto da presente ação foi sinistrado. É o breve relato. O artigo 264 do CPC estabelece que a citação válida conduz à estabilização do processo, fixando seus elementos subjetivos e objetivos. Em consequência, a partir daí não mais se permite: a) a modificação do pedido ou da causa de pedir, salvo com a concordância do réu, b) a alteração das partes litigantes (salvo as substituições permitidas em lei); c) a alteração do Juízo, a qual se veicula com a propositura da ação (perpetuatio jurisdictionis). Da análise conjunta dos artigos 264 e 294 do CPC extrai-se que antes do ingresso do réu a demanda poderá sofrer alterações subjetivas e objetivas, por iniciativa exclusiva do autor. Vale dizer, antes da citação do réu, pode o autor livremente substituir o pedido originalmente formulado por outro (mutatio libelli), ou sem prejuízo do pedido original, requerer alterações ou modificações (emendatio libelli - artigo 294, CPC). Concretizada a citação, o réu toma conhecimento do pedido e passa a fazer parte da relação jurídica processual, de sorte que a substituição do pedido original ou da causa de pedir (mutatio libelli), fica condicionada à sua anuência, exatamente em razão do princípio do contraditório. No caso dos autos, a autora pretende, às fls. 78/80, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Cabe ressaltar que o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pode ser substituído pelo de execução extrajudicial, o que lhe é facultado nos termos do artigo 264 e 294 do CPC. Em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, o fato de haver previsão especial a possibilitar a conversão em ação de depósito não constitui verdadeiro óbice à primeira. A existência de norma especial não afasta, por si só, a possibilidade de aplicação da geral, devendo ser entendida como simples alternativa ao autor, à falta de expressa vedação ou incompatibilidade lógica. Aliás, a jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, mesmo após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado, ou seja, converter o rito em execução por quantia certa (Resp 972583 MG 2007/0178803-7). Diante do exposto, DETERMINO seja convertida a presente ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, devendo a parte autora adotar as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, observadas as formalidades legais. Intime-se a autora acerca da presente decisão. Oportunamente, ao Setor de Distribuição - SEDI para as anotações pertinentes. Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

**0008420-86.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJAVAN SILVA SANTOS**

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DJAVAN SILVA SANTOS, relativo ao veículo da marca VOLKSWAGEN/SAVIERO TROOPER 1.6, ano de fabricação 2012 e modelo 2012, cor prata, Chassi nº 9BWKB05U2CP196359, placa NXY-6977, dado em alienação fiduciária. Em síntese, afirmou que o financiamento do veículo, com base em cédula de crédito bancário emitida em seu favor em 11.05.2015, teve seu vencimento antecipado devido ao não pagamento das prestações mensais, totalizando débito no valor de R\$ 41.319,98 atualizado para 07.06.2016. Em decorrência da inadimplência contratual e o vencimento antecipado da dívida requereu a busca e apreensão do bem dado em garantia para que possa aliená-lo amortizando-se o débito do réu. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 03/20. À fl. 24 foi determinado à autora que comprovasse documentalmente a cessão de crédito, o que foi cumprido às fls. 25/43. Tendo em vista que o contrato apresentado não abrangia a cédula de crédito emitida em 11.05.2015, determinou-se à fl. 44 a comprovação pela parte autora da cessão de crédito, porém, a demandante não cumpriu a determinação (fl. 52). À fl. 52 houve nova determinação para que a parte autora apresentasse as mídias eletrônicas aludidas nos documentos juntados, ou, outros documentos que comprovassem cabalmente a cessão de créditos, sob pena de indeferimento da petição inicial. A autora requereu prazo suplementar para o cumprimento da decisão (fl. 54), o que foi deferido à fl. 55. Decorrido prazo, a parte autora ficou em silêncio. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que é requisito da petição inicial a indicação das provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, determinou-se à parte autora que procedesse à emenda da inicial, apresentando os documentos que comprovassem cabalmente a cessão de créditos em seu favor; no entanto, a demandante manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo outorgado, conforme certidão de fl. 55-verso. Assim, considerando que não foi atendida a determinação judicial, é de rigor o indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## MONITORIA

**0008427-30.2006.403.6119 (2006.61.19.008427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DESCARTAVEIS LTDA X LUIZ JOSE SILVA BARBOSA X JOAQUIM GONCALVES DIAS GRILO**



Tendo em vista a Certidão de fl. 346, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo. Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Sem prejuízo, e, no mesmo prazo de 10 dias, manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 344, em que consta a não intimação de Joaquim Gonçalves Dias Grilo. Int.

**0009681-04.2007.403.6119 (2007.61.19.009681-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WIABELI COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X MICHEL KARIM YOUSSEF X MOHAMED AHMED HAGGI

Vistos. Indefiro, uma vez que a citação por edital já foi realizada (fl. 530). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou solicitando para diligenciar em endereços já indicados ou diligenciados, TORNEM CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO.

**0008567-83.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO GONCALVES PESSOA

Fl. 83: Indefiro a devolução de prazo, uma vez que não foi justificada sua pertinência., PA 1, 10 Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e, após, arquivem-se. Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017027-10.2000.403.6100 (2000.61.00.017027-7)** - MAURA DE CASSIA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Manifeste-se a parte exequente acerca do ofício de fl. 408, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos.

**0007944-63.2007.403.6119 (2007.61.19.007944-3)** - DURVAL REIS NETO(SP119507 - MARCOS ANTONIO DE MELO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Fl. 164: Indefiro a realização de nova pesquisa Bacenjud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório. Int.

**0004679-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004679-3)** - RAMIRO PEREIRA DINIZ X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011157-72.2010.403.6119** - JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP226068 - VERONICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Vistos em inspeção. Fl. 161: Vista à parte autora pelo prazo de 10 dias, como requerido. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0006406-71.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON BORGES

Vistos em inspeção. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória de citação nos endereços de fl. 106, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0002181-37.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIA BARBOSA RIBEIRO

Fl. 44: Considerando o lapso temporal transcorrido, vista à autora pelo prazo de 48 horas e, após, arquivem-se. Int.

**0003084-72.2014.403.6119** - JOSE PRADO CLEMENTINO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 456/466: Ciência à parte autora.Tornem conclusos para sentença.Int.

**0002017-15.2014.403.6332** - MAURO ALVES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fl. 139: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à empresa Embalagens Pauliceia LTDA. A parte autora não trouxe comprovação por escrito no sentido de que não tenha conseguido obter documentos junto às empresas para as quais trabalhou. Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos e laudos técnicos, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, no entanto, a apresentação dos documentos requeridos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006287-08.2015.403.6119** - SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 479/484. Com a concordância, os honorários ficam fixados em R\$ 6.255,00, devendo a parte autora providenciar o respectivo depósito.Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos e fixe-lhe o prazo de 70(setenta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0009303-67.2015.403.6119** - JOSE APARECIDO MAGALHAES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 123/188: fixo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012463-03.2015.403.6119** - OSVALDO VIANA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0007565-10.2016.403.6119** - MILTON VICENTE VANNI JACOB X MAKTUB COORDENADORIA E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 506/527: A preliminar de decadência não merece prosperar, haja vista que o autor pretende discutir autuação por omissão de rendimentos relativa ao ano de 2011 lavrada em 2016. Considerando-se que a declaração de imposto de renda relativa ao ano de 2011 só poderia ser entregue no ano de 2012, o prazo decadencial começou a correr em 01/01/2013. Afásto, também, a prescrição alegada, pois o lançamento realizado em 2016 interrompe a prescrição.Quanto ao pedido de prova pericial formulado, verifico que a parte autora não especificou os valores que entende devidos a título de Imposto de Renda ao período discutido e quais valores teriam sido indevidamente tributados. Na petição inicial, o autor aduz que o fisco não levou em conta as várias entradas e saídas de dinheiro na conta da pessoa física do primeiro autor, bem como a alienação de vários bens móveis e imóveis e os vários contratos e distratos de contratos de prestação de serviço, sem especificar de forma clara e precisa quais foram os valores decorrentes de cada uma destas operações.Ao formular os pedidos na inicial, o autor fixou os limites da lide, dentro dos quais o réu produziu sua contestação. Não se pode olvidar que cabe a este Juízo apreciar a lide nos limites em que foi proposta, não podendo conceder ao autor tutela que não foi pleiteada na inicial, consubstanciaria em julgamento ultra petita e violação ao princípio da congruência/adstrição (arts. 141, 490 e 492 do CPC) .Sobre o mérito processual esclarecedora a lição de Marioni & Arenhart & Mitidiero:Só interessa ao processo o litígio nos limites em que foi proposta. Esse litígio processual, pois, não se confunde com eventual litígio social. O juiz tem de decidir o litígio processual e é sobre essa que se projeta o resultado do processo. Aquilo que, o campo social, não se qualificou como litígio processual, não interessa ao processo. O litígio processual constitui, na linguagem do Código de Processo Civil, o mérito da causa. Pertence às partes a formação do mérito da causa.Em geral, a lei exige a iniciativa da parte para que o órgão jurisdicional conheça dessa ou daquela questão. Todavia, havendo disposição expressa em lei, pode o juiz conhecer de determinadas questões independentemente de requerimento da parte. Exemplos: objeções de direito material (pagamento, decadência, art. 210, CC etc.) e objeções de direito processual (coisa julgada, art. 485, 3º, CPC, etc.). (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 274.)]Isto posto, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial contábil a fim de auferir a individualização das receitas supostamente omitidas pelo requerente. Venham os autos conclusos para sentença.

**0000903-93.2017.403.6119** - LOTERICA MARAGOGIPE LTDA - EPP(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X CAIXA SEGURADORA S/A

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Prazo: 15 (quinze) dias.intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007802-44.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME X PAULO BERNARDO DE LIRA FILHO X ROSELI PITUBA DE LIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 62, em que consta a citação de PL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA e PAULO BERNARDO DE LIRA FILHO, sem, contudo, a efetivação da citação de ROSELI PITUBA DE LIRA. Int.

**0007815-43.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X J CURSI DUARTE X JEFFERSON CURSI DUARTE(SP210159 - ARMANDO GUEDES SOUZA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

**0010467-33.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME - ME X GRAZIELE DE OLIVEIRA BATISTA SIMOES X JUDITE BENEDITA APARECIDA SIMOES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 27: ante o lapso temporal transcorrido, defiro vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002899-73.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-93.2010.403.6119 (2010.61.19.000602-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ELZA FERREIRA DOS SANTOS(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

Vistos. Ciência às partes parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Determino o apensamento da restauração de autos nº 00007575220174036119 ao presente feito, nos termos do artigo 716 do CPC. Traslade-se cópia do presente despacho aos autos da restauração. Após, nada sendo requerido no prazo de 48 horas, tornem ao arquivado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004792-89.2016.403.6119** - INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo INSTITUTO TERAPÊUTICO DELTA LTDA. em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, com o objetivo de que seja reconhecida a inexigibilidade de garantia para dar seguimento ao despacho aduaneiro sobre importação de 105,15 kg do princípio ativo penicilamina, relativo à Licença de Importação nº 15/3622080-3 e Declaração de Importação nº 15/1994209-7. Em síntese, narrou a impetrante que importou o indigitado princípio ativo e que, no curso do despacho aduaneiro, foi intimada a proceder à retificação da Declaração de Importação, apresentar a LI com anuência da Anvisa e recolher multas aduaneiras por classificação incorreta das mercadorias e importação sem LI. Afirmou que retificou a DI, solicitou a emissão de LI substitutiva e recolheu multa aplicada por erro de classificação fiscal, deixando, contudo, de recolher a multa de 30% do valor aduaneiro aplicada pela suposta falta de LI, por discordar com sua aplicação, o que resultou em nova exigência e nova interrupção do despacho aduaneiro. Aduziu que, por discordar da aplicação da multa por falta de LI, apresentou manifestação de inconformidade que, segundo o art. 570 do Regulamento Aduaneiro (RA), possibilitaria a sua discussão administrativa e o lançamento tributário da multa, mas que a autoridade coatora se omitira em lavrar o auto de infração pertinente, motivo pelo qual impetrou Mandado de Segurança, no bojo do qual foi determinado à autoridade impetrada que realizasse o lançamento do crédito tributário. Relatou que, em cumprimento à decisão judicial, a autoridade impetrada lavrou auto de infração, em face do qual a impetrante apresentou impugnação; entretanto, a mercadoria importada não foi liberada, pois a Receita Federal estaria a exigir, para tanto, além do protocolo de impugnação, a apresentação de garantia referente à multa aplicada. Argumentou a impetrante que a exigência de prestação de garantia para dar seguimento ao despacho aduaneiro encontra-se em desacordo com a Súmula 323 do STF e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional da 3ª Região, aduzindo ainda que a demora no desembarço aduaneiro causa prejuízo também à população que faz uso do medicamento Cuprimine, utilizado para o tratamento da enfermidade rara Doença de Wilson e fabricado com o princípio ativo penicilamina, objeto da importação. Afirmou, outrossim, que é a responsável exclusiva pela fabricação do medicamento, o qual é comercializado pela empresa Meizler UCB Biopharma S.A, e que conforme celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, referidas empresas comprometeram-se a atender à demanda do mercado nacional para o fornecimento do medicamento, assim como a doar 50 caixas à Associação Brasileira de Doentes de Wilson. A inicial veio instruída com documentos de fls. 15/182. Considerando o quadro indicativo de prevenção de fl. 183, o Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção reconheceu a prevenção deste Juízo à fl. 187, em virtude da existência de conexão. Foi proferida decisão que determinou que a impetrante apresentasse cópia do ato coator (fl. 213/215). Foi apresentada manifestação na qual a impetrante aduz que mesmo após apresentação de requerimento formal, a Receita Federal não disponibilizou documento que comprove a exigência de prestação de garantia para a liberação da carga sujeita a desembarço aduaneiro. Às fls. 238/239 foi proferida decisão indeferindo a liminar e determinando o fornecimento de informações e esclarecimentos à autoridade impetrada. Informações prestadas às fls. 248/257, afirmando que não houve ato ilegal por parte da autoridade impetrada; que a retenção das mercadorias não viola o conteúdo da Súmula 323 do STJ; que a própria lei impõe ao administrador a exigência de prévio pagamento dos tributos ou prestação de garantia, permanecendo intocado o direito de propriedade; e que a mercadoria foi retida por estar em desacordo com a legislação e não como meio coercitivo para o

pagamento de tributos. Ressaltou-se, ainda, que a liberação das mercadorias, pela via judicial, também está condicionada a prestação de garantia conforme art. 775 do Decreto 6.759/2009 na forma do art. 165 do Decreto-Lei 37/66. Às fls. 262/276, a impetrante juntou documentos e impugnou as informações prestadas pela autoridade impetrada. Indeferiu-se a liminar às fls. 277/281. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual se deu provimento (fls. 365/366). A União ingressou no feito (fl. 320). É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A questão a ser solvida versa sobre a legalidade da exigência de prestação de garantia para o desembaraço de mercadorias importadas. Nos termos dos arts. 22, inciso VIII e 237 ambos da Constituição de Outubro, a União tem competência exclusiva para legislar sobre comércio exterior e o Ministério da Fazenda tem poderes de fiscalização e controle essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais. Por sua vez, o despacho aduaneiro é o procedimento administrativo que tem o escopo de examinar a correção dos dados declarados pelo exportador ou pelo importador no tocante à mercadoria (exportada ou importada) aos documentos exigidos pela legislação aduaneira com o fito de se proceder o desembaraço aduaneiro, ou seja, a autorização de entrada ou saída da mercadoria no país. Toda e qualquer mercadoria internalizada, a título definitivo ou provisório, imune, isenta ou sujeita a exação tributária está sujeita ao despacho de importação conforme art. 543 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Trata-se de meio legal de verificação dos dados declarados pelo importador no tocante à mercadoria importada cotejado com os documentos apresentados em vista da legislação específica, redundando, nas hipóteses de conformidade, no desembaraço aduaneiro conforme dicção do art. 542 do diploma legal alhures mencionado. Nos presentes autos, a impetrante busca o prosseguimento do Despacho Aduaneiro sem a necessidade de apresentação de garantia no valor relativo à multa aplicada. Uma vez interrompido o despacho aduaneiro e apresentada impugnação pelo contribuinte, instaurou-se o litigioso administrativo, regulado pelo Decreto 70.235/1972, que expressamente dispõe: Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. Em uma interpretação a contrario sensu, resta evidenciado que, uma vez tendo sido ofertada manifestação de inconformidade pelo contribuinte, fica obstada a possibilidade de imediata cobrança de valores objeto de discussão. Isso porque a própria impugnação já tem o condão de suspender a exigibilidade do débito. Exigir-se a apresentação de caução para a liberação da mercadoria, portanto, é medida desnecessária, donde se conclui que a aplicação do artigo 571, 1º, I do Decreto 6.759 fica restrita aos casos nos quais não ocorreu a impugnação. Destarte, sob qualquer ângulo que se analise a questão, mostra-se impertinente a exigência de prestação de garantia. Finalmente, sublinho que a impetrante logrou regularizar a importação. Em outras palavras, resta pendente apenas a controvérsia relativa ao pagamento de multa anteriormente aplicada, que pode aguardar o regular trâmite da impugnação na esfera administrativa. Acaso confirmada a necessidade de pagamento da multa, a obrigação poderá ser adimplida pela impetrante, que parece exercer normalmente suas atividades empresariais. Concluindo, o acolhimento do pleito inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, confirmo a liminar concedida em agravo de instrumento e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova a regular tramitação do despacho aduaneiro sem a necessidade de prestação de garantia para o pagamento de multa. Custas pela parte impetrada. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001927-59.2017.403.6119** - JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 60: em vista do tempo já decorrido, defiro o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para o aditamento à inicial. Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

#### **NOTIFICACAO**

**0000909-37.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EDEVAL JOSE DE FREITAS X ANDRESSA APARECIDA BALDAVES LOPES DE FREITAS

Vistos em inspeção. PA 1,10 Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para notificação dos requeridos no endereço declinado na inicial. Intime-se. Cumpra-se.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0000757-52.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-73.2010.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ELZA FERREIRA DOS SANTOS (SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

Vistos. Ciência às partes parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Determino o apensamento da restauração de autos nº 00007575220174036119 ao presente feito, nos termos do artigo 716 do CPC. Traslade-se cópia do presente despacho aos autos da restauração. Após, nada sendo requerido no prazo de 48 horas, tornem ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008857-69.2012.403.6119** - APARECIDO ROBERTO MATHEUS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ROBERTO MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 258: defiro. Intime-se a patrona do exequente a comparecer em secretaria e requerer cópia autenticada da procuração, assim como certidão de outorga de poderes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

**0008675-49.2013.403.6119** - LUCAS DE ARAUJO ARRUDA - INCAPAZ X JHEICE SILVA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE ARAUJO ARRUDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fl. 135 - 2º parágrafo: Indefiro. Com o trânsito em julgado da sentença e o feito encontrando-se em fase de execução, a Autarquia Previdenciária deve fiscalizar, no âmbito administrativo, a manutenção do status de presidiário de Leonel Batista de Araújo (art. 80, parágrafo único, da Lei nº 8213/91).Ante a concordância das partes, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.Após a manifestação do INSS, tornem conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000195-29.2006.403.6119 (2006.61.19.000195-4)** - BENEDITO DA CONCEICAO(SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP163238 - ERICA VAN DE VELDE BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BENEDITO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 122/124, no prazo de 05 dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0006059-14.2007.403.6119 (2007.61.19.006059-8)** - ELIZABETE DE JESUS FERREIRA ARAUJO(SP142699 - LUIZ FIORE NETO E SP138897 - ORNELIA DE TOLOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X ELIZABETE DE JESUS FERREIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada às fls. 495/500, que extinguiu a execução.Alegou-se a existência de omissão, que estaria caracterizada na medida em que se afastou a condenação da parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, sem a observação do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça com relação ao tema. Argumentou-se que seria necessária a fixação de honorários advocatícios.Os embargos foram postos tempestivamente.É o breve relatório. DECIDO.Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.A atenta leitura do decisum embargado revela que restou consignada a razão pela qual não houve condenação em honorários advocatícios:Não passa despercebida a previsão de honorários advocatícios em casos de cumprimento de sentença (inteligência do art. 85, 1º, do CPC). Nada obstante, a leitura do art. 523, 1º, do CPC, revela a existência de previsão de condenação apenas nos casos em que não houve o pagamento voluntário pelo executado. Confira-se:Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Io Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Uma vez situada no capítulo relativo ao cumprimento de sentença, em razão da especificidade, interpreta-se como possível a condenação em honorários apenas no caso expressamente indicado. Vale dizer, o intuito do legislador, ao especificar o caso em que possível a condenação em honorários advocatícios, foi de delimitar as situações de seu cabimento.Neste sentido lecionam Marinoni & Arenhart & Mitidiero:Os honorários de sucumbência, porém, só serão incorporados ao débito, passando a ser devidos pelo executado, se não houver pagamento voluntário no prazo de quinze dias (art. 523, 1º, CPC). (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 628.)Considerando-se que a executada realizou o depósito do valor inicialmente pretendido pela parte exequente, não verifico caracterizada a hipótese legalmente prevista.Portanto, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do decisum. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008515-24.2013.403.6119** - ARIANI RAMIRES DE OLIVEIRA(SP323270B - WILLIAN RAMIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X ARIANI RAMIRES DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL SA

Vistos em inspeção.Fls. 251/254: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0008081-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008081-4)** - JOAO CAMARGO CARDOSO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOAO CAMARGO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 394/396: Considerando as certidões de fls. 383 e 397, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para trazer aos autos carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ATUALIZADA. Com a vinda da certidão, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos. Int.

**0005798-05.2014.403.6119** - GERINALDO AIRES CAIRES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERINALDO AIRES CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 197/199: Em face da discordância da parte exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-81.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DUOMO TECNOFORMA ESTAMPAGEM E CONFORMAÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por DUOMO TECNOFORMA ESTAMPAGEM E CONFORMAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se as disposições das Leis Complementares 7/70 e 70/91, bem como demais normas posteriores que eventualmente prevejam a incidência em questão, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 29/426).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 436/439). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme consulta processual realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que ora determino a juntada aos autos (fl. 467).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 446).

Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva “ad causam” e requer o encaminhamento de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (fls. 452/454).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 500/502).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 504/513).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, ressalto que deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional São Paulo em Guarulhos, uma vez que, por equívoco, o ofício foi encaminhado indevidamente para Alfândega do Aeroporto Internacional quando o correto seria para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos. Contudo, tal irregularidade foi sanada com as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos às fls. 504/513.

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

### **1. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o PIS e COFINS**

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

*In casu*, o impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o ato administrativo impugnado, de modo que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada.

**O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, merece acolhida, ressaltando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.**

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal julgamento, por ter sido procedido em

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."**



Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - , passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

## **2. Do Direito à Compensação**

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS declaro o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

### **Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.**

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

*"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."*

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister; para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

*2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

*3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

*4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*

*5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

**Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 16/03/2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.**

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

*"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo **que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos"**, e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."*

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.*

**1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).**

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.*

**1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.**

.....

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

*“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”*

### **3. Da Medida Liminar**

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se com o próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCPC.

Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCPC (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Dessarte, ante a evidência do direito do impetrante, deve a autoridade coatora abster-se de promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome do contribuinte no CADIN, limitando-se aos fatos objeto do presente *mandamus*.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente.

Com fundamento no art. 7º, inciso III, e §5º da Lei nº 12.016/09 c/c art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, concedo a medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Desembargador Federal Relator do recurso de Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 02 de junho de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-16.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por JAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 34/975).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 980/990). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento com pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar (fls. 1.033/1.034).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 1.025/1.031).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a manifestação sobre o mérito da lide (fls. 1.64/1.065).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

### **1. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o PIS e COFINS**

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

*In casu*, o impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o ato administrativo impugnado, de modo que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada.

**O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, merece acolhida, ressaltando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.**

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.



Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal julgamento, por ter sido procedido em

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."**

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

## **2. Do Direito à Compensação**

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS declaro o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

**Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.**

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

*"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."*

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

*2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

*3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

*4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*

*5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*

*6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*

*7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

*8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

*9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).*

**Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 08.03.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.**

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

*"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo **que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos"**, e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o questionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."*

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.*

**1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).**

*2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.*

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

**1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.**

.....  
4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

### **3. Da Medida Liminar**

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se com o próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCPC.

Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCPC (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Dessarte, ante a evidência do direito do impetrante, deve a autoridade coatora abster-se de promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome do contribuinte no CADIN, limitando-se aos fatos objeto do presente *mandamus*.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente.

Com fundamento no art. 7º, inciso III, e §5º da Lei nº 12.016/09 c/c art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, concedo a medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar o lançamento fiscal e inscrever o nome do contribuinte em Dívida Ativa da União e no CADIN.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Desembargador Federal Relator do recurso de Agravo de Instrumento sob o n.º 504284-48.2017.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 02 de junho de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por PURATOS BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como em relação aos valores recolhidos nos moldes discutidos nos presentes autos (inclusive os valores recolhidos através do CNPJ da empresa incorporada pela Impetrante - Floresta do Rio Doce Agro Derivados Ltda.), tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos (fls. 27/146).

Houve emenda da petição inicial (fls. 154/186).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 187/189).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 204).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 211/217).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 222/224).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO



Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

### **1. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o PIS e COFINS**

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

*In casu*, o impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o ato administrativo impugnado, de modo que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada.

**O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, merece acolhida, ressaltando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.**

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal julgamento, por ter sido procedido em

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."**

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - , passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

## **2. Do Direito à Compensação**

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS declaro o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

**Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.**

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

*"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."*

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

*2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

**Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14.03.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.**

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

*"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."*

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.*

**1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).**

*2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.*

*3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.*

*4. Recurso especial não provido.*

*(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)*

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.*

**1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.**

.....

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

*“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”*

### **3. Da Medida Liminar**

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se com o próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCPC.

Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCPC (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Dessarte, ante a evidência do direito do impetrante, deve a autoridade coatora abster-se de promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome do contribuinte no CADIN, limitando-se aos fatos objeto do presente *mandamus*.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, inclusive os valores recolhidos através do CNPJ da empresa incorporada pela Impetrante - Floresta do Rio Doce Agro Derivados Ltda., CNPJ sob o n.º 09.169.844/004-88), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente.

Com fundamento no art. 7º, inciso III, e §5º da Lei nº 12.016/09 c/c art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, concedo a medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar o lançamento fiscal e inscrever o nome do contribuinte em Dívida Ativa da União e no CADIN, inclusive os valores recolhidos através do CNPJ da empresa incorporada pela Impetrante - Floresta do Rio Doce Agro Derivados Ltda., CNPJ sob o n.º 09.169.844/004-88).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 02 de junho de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-39.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SESTINI MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HENRIQUE NOGUEIRA PIERONI - MG165004

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por SESTINI MERCANTIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.



O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos (fls. 22/77).

Houve emenda da petição inicial (fls. 108/109 e 132/133). Juntou documentos (fls. 110/131 e 134/147).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 148/150). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 166/169).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 161).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 191/197).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 202/203).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

### **1. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o PIS e COFINS**

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

*In casu*, o impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o ato administrativo impugnado, de modo que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada.

**O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, merece acolhida, ressalvando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.**

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal julgamento, por ter sido procedido em

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."**

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

## **2. Do Direito à Compensação**

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS declaro o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

#### **Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.**

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

*"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."*

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

*2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

*3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

*4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*

*5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*

*6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*

*7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

*8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

*9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).*

**Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14.03.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.**

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

*"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo **que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos"**, e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."*

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.*

**1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).**

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.**

**1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.**

.....

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

*“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”*

### 3. Da Medida Liminar

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se com o próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCPC.

Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCPC (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Dessarte, ante a evidência do direito do impetrante, deve a autoridade coatora abster-se de promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome do contribuinte no CADIN, limitando-se aos fatos objeto do presente *mandamus*.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para declarar o direito da impetrante de proceder à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente.

Com fundamento no art. 7º, inciso III, e §5º da Lei nº 12.016/09 c/c art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, concedo a medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Desembargador Federal Relator do recurso de Agravo de Instrumento de fls. 166/169.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 02 de junho de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**



## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **EDIVALDO JOSÉ DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 20/07/2015.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos complementares (fls. 34/243).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 165).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Afasto a possibilidade de prevenção apontada pela Seção de Distribuição tendo em vista ser o valor da causa superior a 60 salários mínimos**, conforme demonstrado em planilha de cálculos juntada pela parte autora, cuja soma das parcelas vencidas e vincendas chegam a R\$82.820,52, alcançando, assim, o valor de alçada deste Juízo, o que impossibilita ser o presente feito processado e julgado perante o Juizado Especial Federal, dada a sua incompetência absoluta.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 14 de julho de 2017.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

## Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-26.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA DIAMANTE

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **EDNA DE OLIVEIRA DIAMANTE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, conseqüentemente, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) NB 156.983.197-9, para aposentadoria especial (espécie 46), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/06/2011, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais, bem como a revisar os salários de contribuição ocorridos entre agosto/2003 até maio/2005 e maio/junho de 2010.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/68).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 11).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 11). Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-25.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **EDUARDO MARIANO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/especial E/NB 42/177.066.904-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo, considerando a data de 24/11/2016.

Juntou procuração e documentos (fls. 11).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 12).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Recebo a petição de fls. 81/98 como emenda a petição inicial.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 12). Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-57.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEUSA MARIA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **NEUSA MARIA MARQUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, conseqüentemente, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e NB 166.265.392-9 para aposentadoria especial (espécie 46), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06.03.2013, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/54).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 11).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 11). Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:



CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000466-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF DE BORRACHA HAITI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA HAITI LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

Juntou procuração e documentos (fls. 18/22).

Houve emenda da petição inicial (fls. 29, 56/180).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 41).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 46/54).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 183/184).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

### **1. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o PIS e COFINS**

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

*In casu*, o impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o ato administrativo impugnado, de modo que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada.

**O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, merece acolhida, ressaltando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.**

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal julgamento, por ter sido procedido em

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."**

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - , passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

## **2. Do Direito à Compensação**

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS declaro o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

**Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.**

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

*"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."*

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

*2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

**Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 13.03.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.**

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo **que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos"**, e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.*

**1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).**

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.*

**1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.**

.....

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

*“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”*

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para declarar o direito da impetrante de proceder à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.



**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-55.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VEEDER-ROOT DO BRASIL SOLUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE SOUZA LOPES - SP302691

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **VEEDER-ROOT DO BRASIL SOLUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a segurança para o fim de “declarar o direito da impetrante de a impetrante reaver, pela via da compensação, os montantes indevidamente recolhidos, em nome de sua incorporadora – Veeder-Root do Brasil Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ n.º 61.075.446/0001-70), a título de PIS e COFINS, incidentes sobre os valores de ICMS destacados nas notas fiscais dela nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados pela Taxa Selic, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação atualmente em vigor, independentemente do referido recolhimento ter sido realizado sob a égide da Lei n.º 12.973/2014 ou antes da referida norma”.

Juntou procuração e documentos (fls. 38/69).

Houve emenda da petição inicial (fls. 78/86). Juntou documentos (fls. 88/210).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 223/224).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 229/234).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (fls. 238/239).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

### **1. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o PIS e COFINS**

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

*In casu*, o impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o ato administrativo impugnado, de modo que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada.

**O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, merece acolhida, ressalvando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.**

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal julgamento, por ter sido procedido em

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”**

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - , passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

## **2. Do Direito à Compensação**

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS declaro o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

**Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.**

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

*"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."*

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

*2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

*3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

*4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior; a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*

*5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*

*6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*

*7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

*8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

*9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).*

**Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14.03.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.**

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

*"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo **que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos"**, e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o questionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."*

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.*

**1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).**

*2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.*

*3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.*

*4. Recurso especial não provido.*

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.*

**1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.**

.....  
4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

*“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”*

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título (em nome de sua incorporadora – Veeder-Root do Brasil Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ n.º 61.075.446/0001-70), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 02 de junho de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000041-71.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, CHEFE DA COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**



## I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **FARMABASE SAÚDE ANIMAL LTDA.** em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/SP** e do **CHEFE DA COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança para o fim de determinar que (i) a SEGUNDA AUTORIDADE COATORA (CETESB) proceda à análise e autorização do pedido de destruição de mercadoria importada fora da zona primária e (ii) que a PRIMEIRA AUTORIDADE COATORA (RECEITA FEDERAL) seja impedida de suspender a habilitação da Impetrante, por se tratar de medida excepcionalmente desproporcional.

O pedido medida liminar é para que (i) a SEGUNDA AUTORIDADE COATORA (CETESB) proceda, **no prazo de 48 (quarenta e oito horas)**, com a análise do pedido formulado pela Impetrante e com a consequente emissão de autorização para destruição da mercadoria (produto de uso veterinário) importada pela Impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (ii) impeça que a PRIMEIRA AUTORIDADE COATORA (RECEITA FEDERAL) suspenda a habilitação da Impetrante para operar no Comércio Exterior, enquanto não adotadas as providências necessárias pelo órgão ambiental, que somente então permitirão a destruição das mercadorias.

Juntou procuração e documentos (fls. 84/186).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 191/193).

Notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos prestou informações (fls. 203/212). Suscita a decadência do direito à utilização da via processual do mandado de segurança, tendo em vista que foi impetrado após decorridos mais de 120 dias do ato atacado, conforme artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, e requer a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A impetrante informa que após a notificação das autoridades apontadas coatoras as mercadorias foram liberadas e requer a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 225/228).

Notificado, o Diretor Presidente da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual superveniente e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 261/267). Juntou documentos (fls. 268/269).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 276/277).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 281/283).

Os autos vieram à conclusão.

**É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

## **1. Preliminar: ausência de interesse processual**

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ela proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Presentes os pressupostos processuais - objetivos e subjetivos - de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

## **2. Prejudicial de Mérito: Do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança**

O mandado de segurança é o remédio processual hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder.

Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz da documentação carreada aos autos.

Dispõe o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009:

*“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.*

Dessa forma há que se determinar a data da ocorrência do ato coator e, a partir de então, iniciar-se-á a contagem do prazo para impetração do *writ*.

No presente caso, o impetrante pleiteia a emissão de autorização para destruição da mercadoria importada fora da zona primária, bem como que o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos se abstenha de suspender a habilitação da Impetrante, por se tratar de medida excepcionalmente desproporcional.

A Impetrante realizou a importação de mercadoria por meio da Licença de Importação n.º 15/22786999-0, em 12.06.2015. Em 22.07.2015, o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA indeferiu o pedido, por estar o produto com problemas na rotulagem, conforme o documento de “Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários” e Termo de Ocorrência n.º 15.612/2015 (fl. 208).

Em 21.01.2016, a impetrante protocolizou requerimento para destruição da mercadoria objeto da LI n.º m15/22786999-0 junto ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento da Secretaria da Defesa Agropecuária – VIGIAGRO (fl. 116). Em 16.02.2016, o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos informou sobre a impossibilidade de movimentação da carga para fora da zona primária e da impossibilidade de devolução à origem, por meio do Termo de Intimação Fiscal sob o n.º 17/2016 (fl. 118).

Em 05.07.2016, o MAPA, por meio do ofício n.º 21/2016/SVAAGRU-SP-MAPA, solicitou a desconsideração do Termo de Intimação n.º 03/2016 de 12.02.2016, informando que a mercadoria pode ser destruída fora da zona primária, desde que não haja óbice por parte da SRF, por se tratar de carga composta por medicamento veterinário (fl. 154).

Em 02.03.2016, a impetrante solicitou a prorrogação do prazo estabelecido no Termo de Intimação Fiscal n.º 17/2016 (fl. 146).

Em 08.07.2016, foi expedido o Termo de Intimação Fiscal sob o n.º 45/2016 pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos (fl. 155).

Em 15.07.2016, a impetrante teve ciência do Auto de Infração por meio notificação por carta com aviso de Recebimento de fl. 175.

Em 21.07.2016, a impetrante pleiteou a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias (fl. 156).

Em 24.10.2016, a impetrante pleiteou a prorrogação do prazo por 90 (noventa) dias (fl. 167).

Em 07.12.2016, foi expedido o auto de Infração n.º 08717600/00362/16 (fls. 131/136).

Da análise dos autos, vê-se que a impetrante se insurge em face do Auto de Infração lavrado em 07.12.2016, relativamente ao descumprimento da exigência do Termo de Intimação Fiscal n.º 45/2016, que culminou na multa ora aplicada.

Desse modo, ainda que o auto de Infração lavrado em 07.12.2016 diga respeito ao descumprimento de obrigação pela impetrante decorrente do Termo de Intimação Fiscal n.º 45/2016 emitido em 08.07.2016, o prazo para a contagem do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do *mandamus* passa a contar da data da ciência do ato administrativo emanado da Administração Tributária, uma vez que a impetrante fez sucessivos pedidos de prorrogação de prazos, de modo que o Auto de Infração foi lavrado somente 05 (cinco) meses após o não cumprimento da exigência do Termo de Intimação Fiscal n.º 45/2016, o qual concedia o prazo para defesa de 10 (dez) dias.

Assim, tendo a impetrante ajuizado o presente mandado de segurança em 19.12.2016, não transcorreu o prazo de 120 (cento e vinte) dias entre a ocorrência do ato lesivo (07.12.2016) e a propositura deste remédio constitucional (19.12.2016), de modo que não há que se falar em decadência do direito à impetração.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. REFIS. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO REFIS. IMPETRAÇÃO DESTES MANDAMUS FORA DE PRAZO. ARTIGO 23 DA LEI 12.016/09. PUBLICAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 355 DO STJ. APELO IMPROVIDO.*

1. O cerne da controvérsia centra-se em analisar se houve violação do direito de defesa da apelante por falta de notificação quanto à decisão administrativa de exclusão do programa REFIS.

2. O artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 fixa o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato pelo interessado para impetrar o mandado de segurança. Questão sedimentada perante a edição da Súmula 632 do Supremo Tribunal Federal.

3. No caso em testilha, a decisão que excluiu a contribuinte do REFIS foi proferida em 09 de janeiro de 2014 e publicada a Portaria da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauri nº 02, de 14 de janeiro de 2014 no Diário Oficial da União em 15 de janeiro de 2014, conforme prova carreada aos autos pela própria impetrante (mídia eletrônica às fls. 12) e cópia do extrato de publicação no DOU juntada pela autoridade impetrada às fls. 36.

4. Com efeito, o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandamus começa a correr do dia seguinte à publicação da decisão administrativa; logo, a presente ação mandamental foi interposta fora do prazo, já que protocolada em 10 de junho de 2014.

5. Destarte, de acordo com a Súmula 355 do Col. STJ, "é válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet."

6. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360305 - 0002655-41.2014.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)"

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS OBSERVADO. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO.*

I - Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II - Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, está o relator autorizado a dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime.

III - A impetrante teve ciência em agosto de 2004 do indeferimento da defesa administrativa apresentada perante o Delegado de Trabalho e Emprego, contestando Auto de Infração lavrado contra si em março de 2003. No bojo da notificação de multa recebida em agosto de 2004 pela impetrante, consta a exigência de depósito prévio para processamento de recurso administrativo, ato contra o qual se insurge no presente writ. Dessa forma, tendo a impetração do presente mandado de segurança ocorrido em 25/08/2004, não há que se falar em transcurso do prazo decadencial de 120 dias.

IV - Concernente à alegação de ausência de comprovação da tempestividade do recurso administrativo, tal matéria é estranha aos autos, pois o pedido da impetrante versa sobre o processamento de recurso administrativo sem a exigência de depósito prévio, demais questões não podem, por conseguinte, ser conhecidas nesta seara, cingindo-se a decisão ora agravada a autorizar o processamento sem o cumprimento de depósito prévio, sem adentrar em demais requisitos de admissibilidade recursal administrativa.

V - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 264658 - 0023650-51.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2015 )

### **3. Do mérito.**

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos que se abstivesse da prática de qualquer ato tendente à suspensão da habilitação da Impetrante para operar no Comércio Exterior, até ulterior deliberação deste Juízo.

Colhe-se dos autos que, na data de 12/06/2015, no voo BLC8081, a carga do conhecimento aéreo HREMEXPR 756 1412 5926 294436295, proveniente da Bélgica, importada pela impetrante, adentrou no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Submetida à análise de agente fiscal do Ministério da Agricultura e Pecuária, elaborou-se os Requerimentos para Fiscalização de Produtos Agropecuários e o Termo de Ocorrência nº 13042/2015 e 15612/2015, sob o fundamento de que a mercadoria (produto de uso veterinário) tinha defeitos de rotulagem (Ofício nº 75/2015SVA-GRU/DDA/SFA/SP).

Ato contínuo, na data de 06/08/2015, a impetrante protocolou pedido de devolução ao exterior da mercadoria junto à Equipe de Controle de Cargas (ECARG) da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos (Processo nº 10814.725778/2015-07), tendo sido arquivado o procedimento administrativo em 08/09/2015, a pedido da própria empresa importadora, sob a alegação de ser inviável a devolução da carga em razão do seu alto custo.

Em 16/02/2016, a Administração Tributária lavrou Termo de Intimação Fiscal nº 017/2016, a fim de que a impetrante apresentasse o comprovante de destruição ou devolução da mercadoria no prazo de dez dias, sob pena de autuação. Em 02/03/2016, a impetrante solicitou prorrogação do prazo de resposta. Na data de 08/07/2016, a impetrante foi novamente intimada por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 45/2016, solicitando que desconsiderasse o ofício que determinava que a destruição da mercadoria somente poderia ser realizada em zona primária, pois o Ofício nº 21/2016/SVAAGRU-SP/MAPA esclarecia que, em virtude da natureza da carga, a destruição também poderia ocorrer fora da zona primária.

Sustenta a autoridade coatora Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos que, nos termos do art. 46, §6º, da Lei nº 12.715/2012, em razão de ter decorrido o prazo para devolução ou destruição da mercadoria, a despeito das sucessivas prorrogações concedidas ao importador, que não adotou as providências, a carga (produto de uso veterinário) foi armazenada e, posteriormente, lavrado o Auto de Infração nº 0817600/00362/16, que implicou a aplicação de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

O Diretor Presidente da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo informou que, em 20.12.2016, foi emitido pela Agência Ambiental de Paulínia o CADRI - Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental (processo nº 37/00692/11), que concedeu permissão à impetrante para entregar à entidade de destinação Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda. a mercadoria (remédio para uso veterinário), com o fito de dar destinação final .

Desse modo, ainda que a emissão do Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental tenha sido emitido em 20.12.2016, portanto, antes do recebimento da notificação pela autoridade impetrada em 14.02.2017 (fl. 273), tal emissão ocorreu em virtude da impetração do presente mandado de segurança, de modo que a impetrante possuía interesse processual quando do ajuizamento do mandamus, nos termos supramencionados.

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança foi emitido o Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental n.º 27002763, em 20.12.2016, pela CETESB (fls. 268/269).

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 191/193, a partir da fundamentação, *in verbis*:

*“Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.*

*A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.*

*Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de medida liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo para analisar o pleito quanto à referida autoridade impetrada.*

*Assim, inviável a concessão da medida inaugural nos termos pleiteados pela impetrante, nesse juízo de cognição sumária, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento initio litis de natureza meramente cautelar; haja vista que paira sobre a impetrante o risco de punição com a suspensão da habilitação da Impetrante para operar no comércio exterior, por falta de autorização para destruição da mercadoria (produto de uso veterinário) importada pela impetrante, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto o deferimento nos termos pleiteados pela impetrante, o que deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito.*

*Em outras palavras, a chancela do ato administrativo atacado na inicial deste “mandamus” acarretará incalculáveis prejuízos econômicos à impetrante, tendo o condão de paralisar as suas atividades empresariais justamente na época em que os seus serviços são mais requisitados pela sua carta de clientes, situação que não se coaduna com a proteção constitucional dispensada pela Carta Política ao desenvolvimento da nossa atividade econômica, uma vez que a livre iniciativa foi erigida a um dos alicerces estruturantes do nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV, da CF/88), devendo o Estado-gênero se abster de praticar atos tendentes a embarçar o objeto social da impetrante.*

*Sob outro ângulo, verifica-se, neste juízo de cognição sumária e superficial, um aparente exagero na fixação de tamanha reprimenda à impetrante, capaz de, no plano jurídico-econômico, inviabilizar o desempenho da empresa, máxime na atual quadra econômica da nação, visivelmente fragilizada por uma brusca queda nos seus indicadores financeiros, provocada por uma série de escolhas governamentais pouco ortodoxas na condução dos negócios públicos.*

*Por fim, de se ressaltar a falta de adequação entre os limites do poder de polícia estatal com o resultado da sua atuação, ofendendo-se, assim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais compõem o núcleo essencial do postulado do devido processo legal substantivo, nos termos do art. 5º LIV, da CF/88.*

*O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar acima citado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise meticulosa do mérito da impetração.”*

Ademais, das informações prestadas pelo Diretor Presidente da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo de fls. 261/267, restou demonstrado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo pleiteado pela impetrante para emissão do Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental.

Assim, ficou comprovado que a mora administrativa por parte da CETESB em emitir o Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental imprescindível à destruição de mercadoria no prazo mencionado no Termo de Intimação fiscal n.º 45/2016, que deu ensejo à lavratura do Auto de Infração emitido em 07.12.2016.

Inobstante o art. 46, §7º, incisos I e II, da Lei nº 12.715/2012 autorize a Administração Tributária a aplicar sanções administrativas (multa e suspensão da habilitação para operar no comércio exterior) ao importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente e tenha decorrido o prazo para devolução ou destruição da mercadoria, consideradas as prorrogações concedidas pelo agente administrativo, verifica-se que a aplicação de sanção mais grave, consistente na suspensão da habilitação para operar no comércio exterior, através do sistema eletrônico SISCOMEX, não deve incidir na hipótese dos autos. Infere-se do farto conjunto probatório que o impetrante não deu causa à mora, tanto que buscou adotar na via administrativa os meandros necessários para destruição da mercadoria, cuja permissão dependia do órgão sanitário estadual competente (CETESB). Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos no art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99, impõem aos agentes públicos dotados de poder de decisão o dever de aplicar as sanções administrativas estritamente adequadas e necessárias ao interesse público regulado pela norma jurídica, sendo vedada a adoção de restrições excessivas e infundadas.

No tocante ao pedido de fls. 289/292, para o fim que de Receita Federal do Brasil se abstenha de imputar à impetrante penalidades pelo "não cumprimento das determinações relativas à destruição das mercadorias, cuja demora foi ocasionada por terceiros", indefiro-o, uma vez que não é possível inovar no processo após a prestação das informações, pois o objeto dos presentes autos é a emissão de autorização para destruição da mercadoria importada fora da zona primária, bem como para que o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos se abstenha de suspender a habilitação da Impetrante. O art. 329, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à Lei do Mandado de Segurança, autoriza a modificação do pedido ou da causa de pedir até o término da fase postulatória. Depois de saneado o feito, nem mesmo com a autorização dos réus poderá o autor modificar a causa de pedir ou o pedido, sob pena de violar o princípio da estabilidade objetiva da demanda.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 06 de junho de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-42.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: COMERCIAL SEMAR DE PINDA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 9 de junho de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001259-03.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E C I S Ã O**

### **I - RELATÓRIO**

Fls. 597/599: cuida-se de embargos de declaração opostos por ATLANTA QUÍMICA COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA. ao argumento de que a decisão de fls. 577/579 padece de omissão.



Aduz que a decisão foi omissa ao afirmar que a pretensão da impetrante era ver excluída da base de cálculo PIS/COFINS o ICMS, quando, na verdade, o que se pleiteia, no presente mandado de segurança, é a exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições e as compensações/restituições dos indébitos correspondentes.

Do mesmo modo, afirma que houve omissão ao condicionar o deferimento do pedido liminar à demonstração do *periculum in mora*, deixando de apreciar o pedido liminar, com fundamento no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, e ainda quanto ao fato de que não há perigo reverso para a Impetrada.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*In casu*, as alegações da embargante são parcialmente procedentes.

Com razão a impetrante, uma vez que de fato consta da decisão omissão sanável de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Do relatório e da fundamentação da sentença constou indevidamente a afirmação de que a pretensão da impetrante era ver excluída da base de cálculo PIS/COFINS o ICMS, quando, na verdade, o que se pleiteia, no presente mandado de segurança, é a exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições e as compensações/restituições dos indébitos correspondentes.

Assim, reconheço a existência de omissão no relatório e fundamentação da decisão de fls. 577/579, de modo que passo a saná-lo.

Onde se lê:

“Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional”.

Leia-se:

“Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, por ofensa às disposições expressas aos artigos 5º, II e XXXV, 145, §1º, 150, I e 195, I da Constituição Federal, assegurando o direito líquido e certo de a Impetrante efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo”.

Contudo, não há que se falar em omissão na decisão de fls. 577/579 relativamente ao “periculum in mora”, uma vez que a decisão foi expressa quanto à ausência do requisito do “periculum in mora”, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, mas não ocorreu no presente caso.

Do mesmo modo, que ressaltou que deixaria de aplicar o recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 574.706RG/PR, ante a pendência de publicação, de modo que eventual oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, conforme noticiado na tribuna do Pleno do STF pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, poderia implicar a modulação dos efeitos do *decisum*.

Ademais, adoto os mesmos fundamentos utilizados na decisão de fls. 578/580 para indeferir o pedido de exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições e as compensações/restituições dos indébitos correspondentes, uma vez que a própria impetrante adota as premissas postas no RE's n.ºs 240.785/MG e 574.706/PR, afirmando que o raciocínio seria o mesmo.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS** em parte, apenas para retificar o relatório e fundamentação da decisão de fls. 577/579, no tocante ao pedido realizado pela impetrante, nos termos da fundamentação supra.

No mais, mantenho a decisão como lançada.

Notifique-se a autoridade a impetrada acerca dos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Retifique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 12 de junho de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,  
na Titularidade desta 6.ª Vara**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001765-76.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TRANSJORI TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **TRANSJORI TRANSPORTES LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 26/1.046).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, qual seja, não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do “*periculum in mora*”, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar “*ab initio*” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, ainda, o recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 574.706RG/PR, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."**. Contudo, o teor do referido acórdão ainda está pendente de publicação, de modo que entendo por bem aguardar tal publicação, mormente em virtude de eventual oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, conforme noticiado na tribuna do Pleno do STF pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que poderá implicar a modulação dos efeitos do *decisum*.

## **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de “periculum in mora”, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 19 de junho de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001737-11.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELIZABETE APARECIDA ROQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELIZABETE APARECIDA ROQUE** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade que analise o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/179.771.321-0, concedendo-o, se o caso, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 18.11.2016.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 10).

Juntou procuração e documentos (fls. 09/13).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita (artigo 99, §3.º, do Código de Processo Civil). Anote-se.**

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o processo administrativo sob o n.º NB 42/179.771.321-0, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi protocolizado em 18.11.2016.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que **a impetrante formulou pedido administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/179.771.321-0**, o qual foi protocolizado em 18.11.2016, e **desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível**, muito embora conste como situação “benefício habilitado”.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, á omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional n.º. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei n.º. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei n.º. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 624, §4º, da Instrução Normativa n.º. 45/2010 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

“Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários**.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.771.321-0, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 19 de junho de 2017.



**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto,**  
**no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001770-98.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ CARLOS DE ANDRADE** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade que analise o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/181.170.680-8, concedendo-o, se o caso, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 16.03.2017.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 10).

Juntou procuração e documentos (fls. 09/21).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, **concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (artigo 99, §3.º, do Código de Processo Civil). Anote-se.**

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o processo administrativo sob o n.º NB 42/181.170.680-8, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi protocolizado em 16.03.2017.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que **o impetrante formulou pedido administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/181.170.680-8**, o qual foi protocolizado em 16.03.2017, e **desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível**, muito embora conste como situação “benefício habilitado”.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, á omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 624, §4º, da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

“Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários**.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.170.680-8, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 19 de junho de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001789-07.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: A-TABUENSE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **A TABUENSE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos (fls. 38/154).

Pleiteia pela posterior juntada de instrumento de procuração (fl. 16).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, qual seja, não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do “periculum in mora”, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar “ab initio” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, ainda, o recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 574.706RG/PR, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."**. Contudo, o teor do referido acórdão ainda está pendente de publicação, de modo que entendo por bem aguardar tal publicação, mormente em virtude de eventual oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, conforme noticiado na tribuna do Pleno do STF pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que poderá implicar a modulação dos efeitos do *decisum*.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de “periculum in mora”, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o impetrante efetuar a juntada de procuração, nos termos do artigo 104, §1.º, do Código de Processo Civil.

Após, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 19 de junho de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6748**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006176-15.2001.403.6119 (2001.61.19.006176-0) - RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA(SP261039 - JAQUELINE LIMA DE QUEIROZ) X LOESER E PORTELA ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)**

Tendo em vista a informação contida no ofício N° 15 - PRESI/GABPRESI/SEPE/UFEP no sentido de existir conta judicial decorrente de pagamento de ofício requisitório sem movimentação a mais de 02 anos, INTIME-SE a parte autora para tomar as providências no sentido de efetuar o saque da conta, devendo informar este Juízo acerca de sua liquidação, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena cancelamento do pagamento. Tudo, conforme consta nos artigos 45 e seguintes, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Recebida a informação do aludido saque, retornem ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005441-11.2003.403.6119 (2003.61.19.005441-6) - DORALICE DE SOUZA ALMEIDA X PAULO CESAR DE ALMEIDA X CLAYTON ALVES DE ALMEIDA X CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X MILINA REGINA DE ALMEIDA SANTOS(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada extinta com resolução do mérito em decorrência de homologação de acordo entre as partes. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para que, no prazo de 60(sessenta) dias proceda à elaboração do cálculo referente ao acordo celebrado. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0009469-75.2010.403.6119** - ALICE DOMINGUES DA SILVA SANTOS(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a informação contida no ofício Nº 15 - PRESI/GABPRESI/SEPE/UFEP no sentido de existir conta judicial decorrente de pagamento de ofício requisitório sem movimentação a mais de 02 anos, INTIME-SE a parte autora para tomar as providências no sentido de efetuar o saque da conta, devendo informar este Juízo acerca de sua liquidação, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena cancelamento do pagamento. Tudo, conforme consta nos artigos 45 e seguintes, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Recebida a informação do aludido saque, retornem ao arquivo.Int.

**0005207-77.2013.403.6119** - RAFAELA DA SILVA VICENTE X VANESSA DA SILVA VICENTE(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifistem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais, no prazo de 15(quinze) dias.Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0005544-66.2013.403.6119** - IZILDINHA APARECIDA FERREIRA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X KETELEY KAROLAYNE APARECIDA FARIAS - INCAPAZ

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012492-53.2015.403.6119** - JOSE VANILDO GALDINO DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001835-18.2016.403.6119** - VILANIR BRITO DE OLIVEIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se vista às partes acerca da juntada da cópia do procedimento administrativo às fls. 107/149 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010656-21.2010.403.6119** - POLEODUTO IND/ E COM/ DE FLEXIVEIS E ELETRO MECANICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLEODUTO IND/ E COM/ DE FLEXIVEIS E ELETRO MECANICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.Após, venham conclusos. Int.

**0010947-16.2013.403.6119** - KAROLINE AMORIM DA SILVA - INCAPAZ X JOAO VITOR AMORIM DA SILVA - INCAPAZ X SILMARA AMORIM DA COSTA(SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X KAROLINE AMORIM DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.Após, venham conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6749**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009435-52.2000.403.6119 (2000.61.19.009435-8)** - HILDA DA CONCEICAO SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)



Tendo em vista a informação contida no ofício Nº 15 - PRESI/GABPRESI/SEPE/UFEP no sentido de existir conta judicial decorrente de pagamento de ofício requisitório sem movimentação a mais de 02 anos, INTIME-SE a parte autora para tomar as providências no sentido de efetuar o saque da conta, devendo informar este Juízo acerca de sua liquidação, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena cancelamento do pagamento. Tudo, conforme consta nos artigos 45 e seguintes, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Recebida a informação do aludido saque, retornem ao arquivo.Int.

**0003829-11.2001.403.6183 (2001.61.83.003829-7) - FELIPE MESSIAS DE SOUZA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do mesmo diploma legal, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001410-98.2010.403.6119 - JOSE IVANILDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE IVANILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação contida no ofício Nº 15 - PRESI/GABPRESI/SEPE/UFEP no sentido de existir conta judicial decorrente de pagamento de ofício requisitório sem movimentação a mais de 02 anos, INTIME-SE a parte autora para tomar as providências no sentido de efetuar o saque da conta, devendo informar este Juízo acerca de sua liquidação, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena cancelamento do pagamento. Tudo, conforme consta nos artigos 45 e seguintes, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Recebida a informação do aludido saque, retornem ao arquivo.Int.

**0006022-45.2011.403.6119 - CARLOS JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS JOSE CLEMENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação contida no ofício Nº 15 - PRESI/GABPRESI/SEPE/UFEP no sentido de existir conta judicial decorrente de pagamento de ofício requisitório sem movimentação a mais de 02 anos, INTIME-SE a parte autora para tomar as providências no sentido de efetuar o saque da conta, devendo informar este Juízo acerca de sua liquidação, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena cancelamento do pagamento. Tudo, conforme consta nos artigos 45 e seguintes, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Recebida a informação do aludido saque, retornem ao arquivo.Int.

**0008339-79.2012.403.6119 - BENEDITA MARIA DE JESUS LOPES(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)**

O pedido de remessa ao Contador Judicial para elaboração/conferência de cálculos formulado pelo credor deve ser indeferido tendo em vista que incumbe ao credor instruir o requerimento para cumprimento da sentença como demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos moldes do artigo 523 c/c 524 do Código de Processo Civil. Cabe a Defensoria Pública da União a elaboração dos cálculos, e para tanto, existe fácil acesso às tabelas de aplicação de índices de correção monetária, como por exemplo o sistema de correção monetária do Conselho da Justiça Federal (<http://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.ph>). Portanto, o fato de Defensoria Pública da União em Guarulhos não dispor de contador em seu quadro, por si só, não justifica a remessa ao setor de cálculos deste Juízo pois trata-se de incumbência da parte, e não do Juízo. Assim, INDEFIRO o pedido de remessa à Contadoria Judicial formulado pela Defensoria Pública da União, fixando o prazo de 15 dias, para elaboração dos cálculos nos moldes do artigo 523 c/c 524 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**000560-39.2013.403.6119 - MARTA FLAVIA DE VASCONCELOS(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARTA FLAVIA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação contida no ofício Nº 15 - PRESI/GABPRESI/SEPE/UFEP no sentido de existir conta judicial decorrente de pagamento de ofício requisitório sem movimentação a mais de 02 anos, INTIME-SE a parte autora para tomar as providências no sentido de efetuar o saque da conta, devendo informar este Juízo acerca de sua liquidação, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena cancelamento do pagamento. Tudo, conforme consta nos artigos 45 e seguintes, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Recebida a informação do aludido saque, retornem ao arquivo.Int.

**0004873-72.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNCIONAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP377496 - RUAN ROSSI ATHAYDE E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA) X BASALTO PEDEREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP258676 - DANIEL RUGNO MACHADO NUNES E SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO E SP159077 - IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ MIORIN)**

PROCESSO N. 0004873-72.2015.403.6119AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRÉU: FUNCIONAL TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA E OUTROCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº 524/2017, no Livro 01/2017. Vistos em SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação regressiva previdenciária de indenização

ajuizada pelo procedimento comum pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FUNCIONAL TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. e BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA., objetivando a condenação das empresas réas ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS despendeu até a data da liquidação, bem como aqueles pagos até a data das prestações vincendas, referentes aos benefícios pagos em virtude do acidente de trabalho sofrido por Charles de Jesus Souza (NB 532.531.819-1). Requer a atualização dos valores pela taxa Selic e a incidência de juros de mora de 1% ao mês, este a incidir desde a data dos pagamentos efetuados pela autarquia, nos moldes da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.No tocante às parcelas vincendas, pugna pelo repasse à Previdência Social, até o dia 20 (vinte) de cada mês, do valor da parcela do benefício paga no mesmo mês, por meio de Guia de Previdência Social.Por fim, requer a condenação da requerida a oferecer caução real ou fidejussória apta a suportar a cobrança de eventual inadimplência futura e, ainda, a cumprir obrigação de fazer consistente na correção e/ou atualização de todas as rotinas e programas de prevenção de acidentes do trabalho no que concerne às falhas identificadas, no prazo de cento e vinte dias contados da sentença, sob pena de cominação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil.Ainda, pleiteia a condenação das requeridas a oferecerem caução real ou fidejussória para suportar eventual inadimplemento futuro, sob pena de ser determinada a inscrição da sentença condenatória no Registro de Imóveis competente, a fim de constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 466 do Código de Processo Civil.Narra a petição inicial que não foram observados os padrões mínimos de segurança exigidos pelas normas de segurança do trabalho, especialmente os itens 12.2.1c e 12.3.7 da NR 12, os quais preveem, respectivamente, a opção de desligamento de equipamento em caso de emergência e a existência de protetores fixos ou móveis para evitar o contato do corpo humano com as partes móveis da máquina. Afirma a responsabilidade solidária das requeridas a indenizar a seguridade social dos valores despendidos na prestação de benefícios e serviços previdenciários ao acidentado. Ressalta que foi proferida sentença nos autos da reclamação trabalhista (processo nº 0053500-06.2009.5.02.0318) ajuizada pelo segurado Charles de Jesus Souza, distribuída a 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos, na qual foi reconhecida a culpa das requeridas no acidente de trabalho. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 27/613).Citada, a ré Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda. apresentou contestação. Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, pois mantinha contrato de trabalho temporário com o acidentado e não é solidariamente responsável pelos danos a ele causados, razão pela qual o processo deveria ser extinto sem resolução do mérito. Aduz a ocorrência de prescrição, nos termos do disposto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, bem como consoante previsão do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32. No mérito, argui culpa exclusiva da vítima, bem como a não concorrência dolosa ou culposa para o acidente de trabalho. Ressalta a responsabilidade previdenciária da co-requerida e refuta os critérios de atualização da dívida requeridos na petição inicial, assim como a exigência de caução e o pedido de obrigação de fazer (fls. 639/655).A corré Funcional Trabalho Temporário Ltda., por sua vez, aduziu em contestação a ausência de comprovação do dano pelo INSS, bem como a ausência de responsabilidade sobre as normas de segurança e higiene do trabalho, tendo em vista que o segurado foi contratado para realizar trabalho temporário nas instalações da segunda requerida, sob sua gerência e supervisão, de modo que apenas a corré teria domínio sobre as circunstâncias geradoras do acidente de trabalho. No mais, alega a culpa concorrente do segurado, refletindo na redução de eventual condenação, e impugna os critérios de atualização dos valores requeridos pelo autor (fls. 657/663).Réplica da parte autora às fls. 682/691.Em audiência de instrução e julgamento realizada em 26 de setembro de 2016, foi inquirida a testemunha Charles de Jesus Souza. A testemunha Antonio Benedito Bartier Coelho foi ouvido por carta precatória (fl. 757).A corré Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda. desistiu da oitiva da testemunha Luiz Humberto Hebling (fl. 760).Em alegações finais, o INSS reiterou as alegações constantes da petição inicial e da petição de fls. 682/691. As corrés apresentaram alegações finais por memoriais às fls. 775/777 e 778/782.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do essencial.FUNDAMENTO E DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda.A corré Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda. aduz a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que o segurado Charles de Jesus Souza firmou contrato de trabalho temporário no período de 25.08.2008 a 22.11.2008, sem qualquer mácula em referido contrato. Afirma também a inexistência de vícios no contrato entabulado entre as corrés e a ausência de identidade jurídica entre elas a ensejar a responsabilidade prevista no artigo 932, inciso III, do Código Civil.A eventual responsabilidade civil das corrés pelo ressarcimento ao autor das despesas atinentes ao benefício pago ao segurado em decorrência de acidente de trabalho é solidária por expressa disposição legal.O parágrafo único do artigo 942 do Código Civil estabelece a responsabilidade solidária dos autores, coautores e das pessoas designadas no artigo 932 do diploma legal mencionado.Assim, sem adentrar na seara trabalhista e nas relações de contrato de trabalho havida entre as partes, certo é que as duas empresas corrés estão relacionadas à realização do trabalho no qual ocorreu o acidente, a corré Funcional Trabalho Temporário Ltda. na condição de contratante da mão-de-obra temporária e a corré Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda., enquanto empresa na qual ocorreu a prestação do serviço e o acidente narrado nos autos.Como se vê, correta a indicação do polo passivo na petição inicial, sendo de rigor a manutenção de ambas as corrés, porquanto, em tese, poderiam responder solidariamente pela indenização pleiteada. Superada essa questão, é de ser acolhida a prescrição como prejudicial ao mérito, tendo em vista que o prazo para a propositura de qualquer ação contra a União é de cinco anos.Em que pese a polêmica doutrinária que o tema suscita por conta da vetusta redação do art. 10 do Decreto 20.910/32, não há como chegar a outra conclusão, em virtude do que veiculado no art 1º-C da Lei 9494/97 que assim dispõe: Prescreverá em 5 (cinco) anos o direito de obter indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.A aparente antinomia de segundo grau entre os arts. 206 3º, V do Código Civil e 1º-C da Lei 9494/97 deve ser resolvida com a prevalência do princípio da especialidade, pois um diploma que contenha normas gerais posteriores não pode derogar outro diploma que trate da mesma matéria de maneira pormenorizada.Nesse sentido, o magistério de Flávio Tartuce: em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, prevalecendo a primeira norma (Flávio Tartuce, Manual de Direito Civil, volume único, página 38).Inclusive, a respeito do tema, o entendimento jurisprudencial mais recente é no sentido da aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no Decreto 20.910/32, para as ações regressivas acidentárias ajuizadas pelo INSS, por uma questão de isonomia com as ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Confrimam-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS. PRAZO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO.1. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda

Pública. Precedentes.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1331747/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA, AJUZADA PELO INSS, CONTRA O EMPREGADOR. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, POR ISONOMIA AO DECIDIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.251.993/PR, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002 (STJ, REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC ).II. Em face do princípio da isonomia, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, nas ações regressivas acidentárias, o prazo quinquenal é também aplicado à Fazenda Pública, na qualidade de autora.III. É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que a natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (STJ, AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014), atingindo a prescrição do próprio direito de ação.IV. No sentido da jurisprudência deste Tribunal, é de cinco anos o prazo para o INSS ajuizar ação contra o empregador tendo por objetivo o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício acidentário. O termo inicial da prescrição da pretensão, por sua vez, conta-se a partir da concessão do benefício. A propósito: REsp 1.457.646/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/10/2014; e AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2014 (STJ, AgRg no AREsp 521.595/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.499.511/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015.V. No caso, cuida-se de ação regressiva, ajuizada pelo INSS, em desfavor de empregador, sendo o benefício, decorrente de acidente de trabalho, concedido, ao segurado, em 18/12/2002 até 26/03/2006, a partir de quando foi convertido em outra espécie. A ação indenizatória, contudo, somente foi ajuizada em 29/04/2013, quando já fulminado o direito de ação, pelo decurso do prazo quinquenal.VI. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1549332/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 17/11/2015).Tampouco há que se falar em imprescritibilidade de ações ajuizadas para ressarcimento ao erário, com fulcro no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, uma vez que dizem respeito apenas ao ressarcimento decorrente de ações de improbidade administrativa, não se aplicando ao ressarcimento pleiteado com base na responsabilidade civil comum.Na hipótese em comento, o ajuizamento da demanda se deu em 28 de abril de 2015 (fl. 02), ou seja, há mais de cinco anos da ocorrência do acidente, em 23.09.2008, e da concessão do benefício previdenciário, com DIB em 09 de outubro de 2008 (fl. 609), sem qualquer causa interruptiva do prazo prescricional. Nesse prisma, impende rechaçar a alegação da autora no sentido de que o prazo prescricional deve ser contado a partir da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0053500-06.2009.5.02.0318, movida pelo segurado em face da ora corrés.Deveras, a pretensão para o ajuizamento da ação de ressarcimento surgiu com a ocorrência do ato ilícito, in casu, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho ao segurado, considerando-se que desde aquela data (DIB 09.10.2008) o INSS já poderia buscar a responsabilização pelo dano ao erário.A certeza advinda da sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista refere-se à responsabilidade das corrés perante o acidente de trabalho sofrido pelo segurado Charles de Jesus Souza para fins trabalhistas apenas e não condiciona o direito da autarquia previdenciária buscar indenização na justiça comum, provando-se na esfera cível os elementos caracterizadores do dever de indenizar por parte das empresas corrés.Daí porque seu direito a requerer o ressarcimento nesta demanda não teve início apenas com a confirmação do acidente de trabalho ou da responsabilidade das corrés no âmbito trabalhista. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente do trabalho, não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil. 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA: 08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 26/07/2005 (fls.

285), assim, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 26/07/2010. Assim, ajuizada a ação em 03/11/2011 (fls. 02), já havia se consumado a prescrição quinquenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (APELREEX 00208276720114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil; 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada; 3. Considerando a ação foi ajuizada somente em 28.06.13, imperioso o reconhecimento da prescrição, vez que decorridos mais de 5 (cinco) anos após a data da implantação do primeiro benefício. 4. Não é o caso de aplicação da Súmula 85 do STJ, uma vez que aborda as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, afim de não se violar o princípio da segurança jurídica, pois não se poderia conferir à Autarquia Federal a qualquer tempo acionar o responsável que somente poderia alegar a prescrição às parcelas pagas cinco anos antes do ajuizamento da ação. 5. A presente ação possui como objeto o ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS com o pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho, não se tratando de ação indenizatória ajuizada em face de agentes públicos e pessoas equiparadas, que estejam em exercício da função pública, que tenham praticado atos ilícitos causadores de prejuízo ao Erário. 6. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00019034620134036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição pelo decurso do prazo quinquenal para o ajuizamento da ação, nos moldes do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas em razão do disposto no 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. Todavia, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das corréis em partes iguais, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 30 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0012444-60.2016.403.6119 - AGNALDO MONTEIRO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0012444-60.2016.403.6119 AUTOR: AGNALDO MONTEIRO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO M SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 574, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. 2.893 SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Aduz a parte autora em sua petição de fls. 134/140 que a sentença de fls. 122/129 apresenta contradição, uma vez não foram computados como especiais os períodos de 01/11/1990 a 01/10/1991 (empresa Dou-Tex S/A - Indústria Têxtil), 19/04/1993 a 27/01/1995, 02/01/1998 a 31/12/1998, 02/01/2007 a 31/12/2007 e 02/01/2009 a 31/12/2009 (todos trabalhados na empresa Santaconstancia Tecelagem Ltda.), em desacordo com a sua fundamentação. Dessa forma, requer-se o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos, com a realização de nova contagem de tempo de contribuição. É o breve relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. Assim estabelece o art. 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Art. 489. (...) (...). 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...) Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, em parte, na forma do art. 1022 do Código de Processo Civil. Da petição inicial verifica-se que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial nos períodos especificados na inicial e sua soma aos períodos comuns já reconhecidos em sede administrativa. Conforme bem salientado pela parte embargante, é entendimento deste Juízo que o laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Ressalta-se que no PPP de fls. 54/58, emitido pela empresa Santaconstancia Tecelagem Ltda., no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais, há períodos laborados pelo segurado que não estão abarcados. Reputo que tal fato não impede o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas, posto que, como afirmado alhures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo. Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco pela apresentação do PPP de fls. 54/58, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, pois somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade, nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental

contemporânea à época da prestação do serviço. Entretanto, no caso específico do PPP de fls. 51/52, emitido pela empresa Dou-Tex S/A - Indústria Têxtil, verifico a absoluta ausência de profissional responsável pelos registros ambientais, não cabendo nesta hipótese a presunção de que o aludido formulário foi elaborado sob o respaldo de laudo técnico extemporâneo, que embora não exigível diante apresentação do PPP, se torna imprescindível diante da ausência de dado imprescindível ao reconhecimento de sua veracidade. Portanto, deve ser mantida a sentença em tal ponto. Assim, passo a retificar a análise do período trabalhado na empresa Santaconstancia Tecelagem Ltda., inclusive o dispositivo da sentença, conforme segue: Período 2: 19/04/1993 a 14/05/2015 Empresa: Santa Constancia Tecelagem Ltda. Função/Atividades: Contra mestre, tecelão líder e mecânico de máquina Ketten Agentes nocivos: Agente físico (ruído) Enquadramento legal Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Provas: PPP de fls. 54/58 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Consta do PPP que a exposição ao agente nocivo deu-se de modo habitual e permanente, informação retirada do PPRA. De 19/04/1993 a 14/05/2015, restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 95, 93, 94, 97, 90,4, 88 e 103 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar previsto na legislação previdenciária Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados. Além disso, é possível constatar que o trabalhador durante todo período laborado na empresa, esteve sempre no mesmo setor (de malharia). (...) Dessa forma, considerando os períodos especiais acima reconhecidos (19/04/1993 a 14/05/2015), bem como aqueles já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa tem-se que, na DER do E/NB 42/174.283.467-9 (20/10/2015), o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 08 (dois) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para a qual são exigidos 35 anos de contribuição. Vejamos: (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 19/04/1993 a 14/05/2015, que deverá ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/174.283.467-9; eb) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (20/10/2015). (...) Segurado: AGNALDO MONTEIRO - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Tempos especiais reconhecidos: 19/04/1993 a 14/05/2015 - DIB: 20/10/2015 (DER do E/NB 42/174.283.467-9) - CPF: 095.257.738-09 - Nome da mãe: Maria Augusta Monteiro - PIS/PASEP 122.229.105.46 - Endereço: Rua Serido Junior, nº 361, Cs. 02, Parque Santos Dumont, Guarulhos/SP - CEP 07152-010. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS da parte embargante, retificar a análise do período trabalhado na empresa Santaconstancia Tecelagem Ltda., inclusive o dispositivo da sentença, para que passem a ter a redação acima apontada. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se. Guarulhos, 11 de julho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004941-66.2008.403.6119 (2008.61.19.004941-8) - SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA (SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Tendo em vista a informação contida no ofício Nº 15 - PRESI/GABPRESI/SEPE/UFEP no sentido de existir conta judicial decorrente de pagamento de ofício requisitório sem movimentação a mais de 02 anos, INTIME-SE a parte autora para tomar as providências no sentido de efetuar o saque da conta, devendo informar este Juízo acerca de sua liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena cancelamento do pagamento. Tudo, conforme consta nos artigos 45 e seguintes, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Recebida a informação do aludido saque, retornem ao arquivo. Int.

**0004724-18.2011.403.6119 - SIDNEI ZERBINATTI (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SIDNEI ZERBINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EXECUÇÃO Nº. 004724-18.2011.403.6119 EXEQUENTE: SIDNEI ZERBINATTI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 575, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 160 e 169), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 11 de julho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002569-71.2013.403.6119 - MARENICE CALAZANS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARENICE CALAZANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento. Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Guilherme Andrade Lucci**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 10312**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002656-72.2009.403.6117 (2009.61.17.002656-9) - NELSON ROBERTO PENGO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X NELSON ROBERTO PENGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ante a concordância da parte credora (f.201), expeça-se alvará de levantamento em nome de sua advogada, uma vez que detém poderes para tanto (f.12). Após, adimplida a obrigação, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000933-37.2017.403.6117 - JOSE EVARISTO TEIXEIRA(SP283414 - MARIA FERNANDA DOTTO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BROTAS - SP**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ EVARISTO TEIXEIRA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BROTAS - SP, objetivando a suspensão de descontos de benefício previdenciário. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara da Comarca de Brotas (SP), sendo posteriormente remetidos a este Juízo Federal em face do reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo Estadual. Vieram os autos conclusos. DECIDO. De início, consigno que a autoridade em face da qual foi impetrado o presente writ tem sua sede funcional na cidade de Brotas (SP). Impõe-se, portanto, a remessa dos autos à 15ª Seção Judiciária de São Carlos, para distribuição a uma de suas Varas Federais Cíveis. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Na espécie, a autoridade impetrada está sediada na Agência da Previdência Social em Brotas (SP), logo exsurge incontestemente a incompetência absoluta deste juízo para apreciar o vertente writ. Diante do exposto, nos termos do artigo 64, caput e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor de um dos Juízos Federais Cíveis da 15ª Subseção Judiciária de São Carlos. Com o decurso do prazo recursal ou a renúncia expressa ao direito processual de recorrer desta decisão, promova-se a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000794-56.2015.403.6117** - MILTON APARECIDO LOPES(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A CEF e a Federal de Seguros S/A interpuseram agravo de instrumento contra a decisão da fls. 621/623, tendo sido distribuídos sob nº 5000130-21.2016.403.0000 e nº 000816203.2016.403.0000, ambos sob a competência da 1ª Turma do TRF3ª. Há comunicação nos autos, dando conta do indeferimento de efeito suspensivo ativo ao agravo manejado pela CEF (fls.843/847). Consta também nos autos, comunicação acerca do não conhecimento do recurso manejado pela Federal de Seguros S/A (fl.838), havendo, ainda, outras comunicações relativas a recursos internos, manejados pela agravante, que não resultaram na modificação do julgado. Portanto, nos contornos daquilo que foi decidido nos respectivos recursos, não há como manter os autos nesta Vara Federal, como quer a Federal de Seguros S/A. Desse modo, determino o imediato cumprimento do despacho de fl.848, a fim de dar efetividade ao que restou decidido nos agravos de instrumento acima referidos. Cumpra-se com prioridade.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001751-38.2007.403.6117 (2007.61.17.001751-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DUE FRATELLI CALCADOS LTDA X PAULO ROBERTO LUCHINI(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Encaminhem-se os documentos desentranhados à CEF, por intermédio de um dos prepostos em exercício na Agência/PAB local, que esteja designado no ofício arquivado em Secretaria. Para tanto, via deste despacho servirá como ofício. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0002449-10.2008.403.6117 (2008.61.17.002449-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO PEDRO PAULO CALCADOS ME X FABIO PEDRO PAULO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Encaminhem-se os documentos desentranhados à CEF, por intermédio de um dos prepostos em exercício na Agência/PAB local, que esteja designado no ofício arquivado em Secretaria. Para tanto, via deste despacho servirá como ofício. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000575-82.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA B. MOSCHETTA - ME X GIOVANNI DE CARVALHO COSTA X TEREZINHA BERTUCI MOSCHETTA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

Encaminhem-se os documentos desentranhados à CEF, por intermédio de um dos prepostos em exercício na Agência/PAB local, que esteja designado no ofício arquivado em Secretaria. Para tanto, via deste despacho servirá como ofício. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0002601-19.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DORIEDSON ALVES VIEIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Encaminhem-se os documentos desentranhados à CEF, por intermédio de um dos prepostos em exercício na Agência/PAB local, que esteja designado no ofício arquivado em Secretaria. Para tanto, via deste despacho servirá como ofício. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0002677-09.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOANNONI-TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP X PEDRO LUIZ JOANNONI X MARCELO JOSE DA SILVA

Considerando o informado na petição de fls.131, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

**0000816-51.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAVIAN & SAVIAN LTDA - EPP X MARCO ANTONIO SAVIAN(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO)

Trata-se de execução de título extrajudicial em que houve a arrematação em hasta pública do veículo GM Prisma, ano 2007, placa DUT-7307, RENAVAL nº 00920756468. Em recente decisão, determinei que a exequente providenciasse o pagamento do tributo (IPVA) que incide sobre o veículo, objeto da arrematação, de forma a liberar o bem arrematado. Em sua manifestação, a CEF apontou não ter competência para recolhimento do tributo, requerendo a apropriação do saldo da arrematação subtraindo-se o valor do tributo. Decido. Defiro o requerimento da CEF de fl. 156. Expeça-se ofício ao Posto Fiscal da Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo, determinando a desvinculação do débito relativo ao veículo, a fim de que o arrematante receba o bem livre e desembaraçado ( CTN , art. 130 , parágrafo único ). Para tanto, informe-se que a arrematação deu-se em 20/02/2017 e que o valor do tributo (R\$ 3.106,95) encontra-se depositado em conta judicial na agência 2742 - CEF, sob nº 2742.005.86400115-1. Servirá o presente como OFÍCIO nº 1716/2017-SM01, capeado com as cópias necessárias ao cumprimento da ordem. Ao mais, determino ao gerente da CEF, agência local, que proceda à liberação em favor da exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - do numerário depositado na conta 2742.005.86400115-1, para apropriação junto ao contrato de empréstimo - Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA, para a finalidade de amortização/liquidação, subtraindo-se o valor de R\$ 3.106,95 (três mil, cento e seis reais e noventa e cinco centavos), que servirá para futura quitação do tributo assinalado. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 1587/2017 - SM 01. Expeça-se carta de arrematação e mandado de remoção e entrega do veículo, devendo constar expressa menção aos poderes conferidos pelo instrumento de mandato à fl. 138. Intime-se. Cumpra-se.

**0002066-85.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J.B. CAMPOS & CIA. LTDA - ME X MARIA JOSE GOMES DE CAMPOS X JOSE BENEDITO DE CAMPOS**

Considerando o informado na petição de fls.86, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-19.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CELINA DE AMORIM ROSA RITA

Advogado do(a) AUTOR: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.

É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.



Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:

“Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.”

Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

“Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.”

Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa “in loco” (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa 'in loco' mesmo que:

b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;

b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;

b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;

b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;

b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;

b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;

b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefê da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial.

Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa 'in loco', fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

**Determino**, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MARÍLIA, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-79.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA APARECIDA CLEMENTE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO - SP295504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

Int..

**MARÍLIA, 17 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VIVIAN SUMARIE MIOTI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

**Defiro** a gratuidade judiciária requerida.

Em face do postulado pela autora em sua inicial, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela no momento processual oportuno.

Outrossim, tendo em vista a natureza da causa e, considerando que a parte autora preenche os requisitos de carência e qualidade de segurada para os benefícios vindicados, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 29/08/2017, às 15h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **RUBIO BOMBONATO – CRM nº 38.097, Médico Cardiologista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJP-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o senhor Perito Judicial na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII).

**Intime-se o INSS** da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 4 de julho de 2017.

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5407**

**MONITORIA**

**0002461-03.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA KORINA DOMINGUES(SP038417 - MARIA FATIMA NORA ABIB) X MARCEL MAZZA MARTINEZ X CARMEM LIDIA LEMOS PIRES(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000578-65.2005.403.6111 (2005.61.11.000578-7)** - YARA CLUBE DE MARILIA(Proc. MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Recurso Especial interposto. Int.

**0003558-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003558-0)** - ANTONIO MENDONCA BARRETO(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o INSS o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

**0005361-61.2009.403.6111 (2009.61.11.005361-1)** - ALCIDIO JOSE BATISTA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0005537-40.2009.403.6111 (2009.61.11.005537-1)** - GILBERTO DOMINGOS PRESS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0002168-04.2010.403.6111** - IGOR LOCATELLI BAILO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0001132-87.2011.403.6111** - FLORENCIO PEIXOTO(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0002975-87.2011.403.6111** - JOSE BEZERRA E SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

**0002870-76.2012.403.6111** - CLAUDIO CORREIA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

**0000178-70.2013.403.6111** - APARECIDO DONIZETI IZIDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 302/309: tendo em vista que o INSS já manifestou às fls. 310, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004422-08.2014.403.6111** - CONCEICAO LIMA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0001914-55.2015.403.6111** - PERSIO PELEGRINE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

**0002197-78.2015.403.6111** - JOSE SILVINO DA ROSA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por JOSÉ SILVINO DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que, após a conversão do tempo especial em comum e somados os demais períodos de trabalho, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/39).Às fls. 49/68, foram juntadas cópias de peças do feito indicado no termo de prevenção de fls. 40.Por meio do despacho de fls. 69, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se afastou a prevenção apontada no termo de fls. 40.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/76, discorrendo, em resumo, sobre os requisitos para caracterização do tempo de serviço especial. Juntou os documentos de fls. 77/83.Réplica às fls. 86/87. Em especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho e oitiva de testemunhas (fls. 89). O INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 99).Por meio da decisão de fls. 100, indeferiu-se a produção da prova pericial postulada, designando-se, outrossim, audiência para oitiva de testemunhas. Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 110/115). Alegações finais do autor foram apresentadas às fls. 117/119; o INSS, em seu prazo, reiterou os termos da contestação (fls. 121).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSPor meio da presente ação busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, para tanto, o reconhecimento de trabalho que alega desempenhado em condições especiais. TEMPO ESPECIALA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustentou que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do

Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, pretende o autor o reconhecimento da natureza especial do trabalho por ele realizado nos períodos de 19/04/1993 a 29/05/2007 e 01/02/2008 a 25/05/2011 (item a - Do Pedido - fls. 06). De acordo com o registro na CTPS (fls. 14), no período de 19/04/1993 a 29/05/2007 o autor trabalhou na Fundação Paraná Ind. e Com. Ltda., tendo sido contratado como ajudante geral. Nos termos do PPP de fls. 33/34, o autor, durante todo o vínculo de trabalho exerceu a função de moldador, com as seguintes atividades: Prepara a areia para moldagem e macharia. Confecionar machos e moldes em processos mecanizado e manual. Confecionar, a mão e a máquina, moldes de areia para moldagem de metais e machos para fundição de peças ocas. Operar equipamentos de preparação da areia. Como fatores de risco estão indicados: ruído de 83 dB(A) a partir de 1997, fumos metálicos e sílica livre cristalina. Por sua vez, o Laudo de Insalubridade de fls. 22/31, elaborado em 1985, indica para os trabalhadores do Setor de Moldagem Manual a exposição a nível de pressão sonora de 86 dB(A) e na Moldagem Mecânica a exposição a ruído de 88 dB(A) na preparação dos moldes e de 96 dB(A) quando usando o marteleto. A dose de ruído foi calculada em 2,28. Também aponta exposição à sílica livre. As testemunhas ouvidas, por sua vez, informaram que se tratava de um ambiente sujo, com bastante poeira, além de muito ruído e calor, tendo também mencionado a liberação de vapores de produtos químicos, cuja composição, contudo, não esclareceram. Afirmaram, ainda, que a situação relativa aos equipamentos de proteção individual era bastante precária, sendo fornecido apenas máscara e plug de ouvido, peças que nem sempre havia para reposição. Pois bem. Quanto ao ruído, considerando o PPP apresentado, indicando nível de intensidade de 83 dB(A), somente seria possível considerar especial o período de 01/01/1997 a 05/03/1997, época em que o limite de tolerância era de 80 dB(A). Todavia, o laudo de fls. 22/31 indica nível de exposição a ruído de 86 dB(A) (moldagem manual) e entre 88 dB(A) e 96 dB(A) (moldagem mecânica), ultrapassando, nesse último caso, o limite de tolerância. O autor exercia as duas atribuições (moldagem manual e mecânica), contudo, não há indicação do tempo em que permanecia trabalhando em cada tipo de moldagem, de modo que, tendo em conta o referido laudo, seria possível considerar especial somente os períodos de 19/04/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/05/1997, considerando, que, no intervalo, o limite de tolerância era de 90 dB(A) e, no caso, a exposição do autor a ruído superior a tal limite não era contínua. Quanto ao calor, mencionado pelas testemunhas, haveria a necessidade de avaliação quantitativa, o que inexistente, na espécie. Em relação ao vapor de produto químico, não se sabendo a sua composição, não basta, por si só, para demonstrar condição especial de trabalho. Por outro lado, restam os agentes químicos indicados no PPP (fumos metálicos e sílica livre cristalina). Contudo, diante da descrição das atividades do autor, reforçada pelos depoimentos testemunhais, não se vê exposição direta a fumos metálicos. Diferente ocorre quanto à sílica livre. As atividades exercidas pelo autor claramente apontam para a exposição ao referido agente nocivo. E ainda que não haja avaliação quantitativa, a poeira de sílica livre cristalizada é reconhecidamente agente cancerígeno (CAS 014808-60-7 - Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014) e não se sujeita a limite de tolerância, sendo caracterizada tão somente pela análise qualitativa. Ademais, encontra-se classificada no código 1.2.12 do Anexo I do Decreto 83.080/79, 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e 1.0.18 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Quanto ao uso de EPI, como relatado pelo próprio autor e igualmente pelas testemunhas ouvidas, eram utilizados apenas plug de ouvido e máscara, esta última quando estava disponível na empresa, o que nem sempre ocorria. De qualquer modo, não há qualquer demonstração de que tais equipamentos eram capazes de neutralizar a exposição ao referido agente, sendo certo que a poeira gerada na atividade para ser totalmente eliminada exige diversas medidas de que não se tem notícia de terem sido implementadas na empresa. Portanto, cumpre considerar especial o trabalho desempenhado pelo autor na Fundação Paraná durante todo o contrato de trabalho (entre 19/04/1993 e 29/05/2007), pois exposto durante toda a jornada a agentes nocivos à sua saúde. Por sua vez, em relação ao trabalho realizado na R.M. Marília Ind. e Com. de Placas e Artefatos de Metais Ltda, no período de 01/02/2008 a 25/05/2011, o PPP de fls. 35/36 indica que o autor ali trabalhou na função de moldador a mão, exposto a ruído de 92 dB(A) e aos agentes químicos betonita, licopódio, grafite, resina. No caso, ainda que não se saiba a exata composição química dos produtos indicados, a intensidade de ruído apontada no PPP basta para reconhecer a condição especial do trabalho do autor no referido período. Logo, é possível considerar especial ambos os períodos de trabalho pleiteados, ou seja, de 19/04/1993 a 29/05/2007 e 01/02/2008 a 25/05/2011, portanto, quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, somando todos os períodos de trabalho do autor e convertendo-se em tempo comum o tempo especial acima considerado, verifica-se que alcança ele o total de 39 anos, 9 meses e 20 dias até o requerimento administrativo apresentado em 17/11/2014, suficiente, desse modo, para obtenção do benefício pleiteado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m d1 05/02/1980 30/09/1986 6 7 26 - - -2 01/10/1986 21/04/1989 2 6 21 - - -3 08/05/1989 23/10/1989 - 5 16 - - -4 13/11/1989 19/11/1990 1 - 7 - - -5 18/03/1991 11/04/1992 1 - 24 - - -6 21/05/1992 23/12/1992 - 7 3 - - -7 Esp 19/04/1993 29/05/2007 - - - 14 1 118 Esp 01/02/2008 25/05/2011 - - - 3 3 259 01/11/2011 17/11/2014 3 - 17 - - - Soma: 13 25 114 17 4 36 Correspondente ao número de dias: 5.544 6.276 Tempo total : 15 4 24 17 5 6 Conversão: 1,40 24 4 26 8.786,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 9 20 Assim, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início, considerando a apresentação do necessário na via administrativa, deve ser concedido desde o requerimento administrativo, em 17/11/2014. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de 19/04/1993 a 29/05/2007 e 01/02/2008 a 25/05/2011, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando a

autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor JOSÉ SILVINO DA ROSA, com renda mensal calculada na forma da lei e início em 17/11/2014, data do requerimento administrativo. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor permanece trabalhando, conforme extrato do CNIS anexo, de modo que não comparece à hipótese vertente o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOSÉ SILVINO DA ROSA RG 15.974.003-4-SSP/SP CPF 053.631.538-82 Mãe: Maria Ramalho da Rosa End.: Rua Emílio Paduan, 65, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 17/11/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 19/04/1993 a 29/05/2007 01/02/2008 a 25/05/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004067-61.2015.403.6111** - TANIA MARIA PIRES(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 66/73: defiro. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 30 de agosto de 2017, às 09h00, a ser realizada com o Dr. João Afonso Tanuri, CRM nº 17.643, nas dependências do prédio desta Justiça Federal. Havendo necessidade, enviem-se novamente os quesitos das partes e do juízo. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002480-67.2016.403.6111** - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A(SP308787 - ROMULO PERES RUANO E SP353967 - CAMILA DIAS PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida pelas MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO em desfavor da UNIÃO com o objetivo de obter a nulidade da decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo de consulta nº 13830.722120/2012-82, declarando e reconhecendo o direito de a autora ter seu pedido de habilitação de crédito regularmente processado e deferido, tudo em no máximo 30 (trinta) dias, prazo contido no art. 71, 3º, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, anulando-se, assim, as decisões administrativas outrora proferidas. Em decisão proferida às fls. 55 a 56, a tutela de urgência restou indeferida. A União contestou o pedido. Invocou, no mérito, a legalidade do procedimento adotado, transcrevendo o decorrer do processo administrativo, forte no argumento de que o tributo ou a contribuição não são administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que impede a compensação postulada. Réplica da autora às fls. 75 a 82. Após a fase de especificação de provas, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a lide no estado em que se encontra. Nestes autos, a autora não pretende a restituição ou a compensação do empréstimo compulsório; mas a anulação de decisão administrativa que negou a habilitação de seu crédito, decorrente do aludido gravame, reconhecido por força de decisão judicial. O título executivo judicial proferido nos autos 0032300-10.1992.4.03.6100, consoante a mídia de fl. 44, fundou-se na inconstitucionalidade do artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.288/86, sendo que um dos argumentos da inconstitucionalidade referia-se, inclusive, quanto à forma de devolução do denominado empréstimo compulsório: Dentre inúmeras inconstitucionalidades elencadas, vale ressaltar a ocorrência de violação ao princípio da legalidade (art. 18 3º da C.F. pretérita), pois desde aquela época o empréstimo compulsório só pode ser instituído por meio de lei complementar. Ademais, a devolução deve ser em dinheiro, e não na forma de quotas como estipulou o Decreto-Lei 2288/86. (fl. 123 daqueles autos judiciais). Portanto, o crédito restou reconhecido, fruto da inconstitucionalidade do gravame. O devedor desse valor é a União, já que ela é quem foi condenada na respectiva ação, com o trânsito em julgado. O procedimento hodierno era o da execução da condenação pelo rito específico de precatórios judiciais. Procedimento que a autora desistiu. O pagamento indevido ocorreu durante o ano de 1.987. Ocorre que em 1.987 não havia norma legal autorizativa da compensação de valores com tributos de quaisquer espécies, sendo que a regra geral repousava no disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional que, em sua redação original, estabeleceu a competência da lei para estipular a compensação, nas condições e sob as garantias que estipular. Todavia, no entendimento de nossa Corte Regional, as premissas para a compensação residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação, obviamente, de uma ação em que se postule a compensação. Como a ação não foi proposta com o objetivo de compensar, tenho por coerente analisar esses requisitos com base na época do requerimento administrativo de compensação, em outras palavras em 2.012. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. Decerto, a condenação judicial, em razão da época em que proferida, não impôs a compensação, mas diante da desistência da execução pelo rito de precatório judicial (mídia de fl. 44), não há impedimento para que a autora opte pela forma da compensação;



porquanto é direito do contribuinte optar por uma forma a outra. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N° 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010 - g.n.) Sob outro enfoque, não parece razoável e muito menos moral, exigir que o contribuinte aguarde o trâmite do rito de precatórios e, neste interim, esteja submetido a carga tributária do ente devedor, em havendo legislação autorizativa da compensação. Pois bem, sendo admissível a compensação, passo a analisar o argumento específico invocado pela ré para negar o pedido da autora. O fundamento invocado pela ré para sustentar a decisão administrativa repousa no disposto no inciso II, 4º do art. 71 da Instrução Normativa RFB 900/08, por entender que o tributo não era administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O artigo 74 da Lei 9.430/96, na versão da Lei 10.637/02, também faz idêntica exigência. Todavia, é justamente nesse argumento que reside a falha de raciocínio do réu, com a devida vênia. O que a autora pretende compensar não é o crédito decorrente de pagamento a mais do empréstimo compulsório e, muito menos, pretende a restituição do valor do empréstimo na forma estabelecida pela legislação infraconstitucional, o que implicaria nas formas de devolução tidas como inconstitucionais. Ao se declarar inconstitucional o empréstimo, deixa-se de ser empréstimo e passa a ser um tributo federal inominado ou, em outras palavras, um confisco. Se o contribuinte pode compensar tributos validamente previstos, mas incorretamente pagos a maior; por qual razão não poderia compensar tributos inválidos? O contra-argumento a essa conclusão residiria no raciocínio de que a autora teria em mãos a oportunidade de execução pelo rito de precatório. Ao optar pela compensação, haveria de se valer das regras legais próprias da compensação. Contudo, mesmo nesta linha de pensar, considerando que a restituição do referido gravame baseia-se nas tabelas de consumo médio editadas pela Secretaria da Receita Federal, há forte sentir no pensamento de que, a final, quem administra a restituição do empréstimo compulsório é a Receita Federal, o que afastaria a validade do fundamento da recusa administrativa ao pedido da autora. Confira-se explícito posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A prova pericial objeto do agravo retido não se faz necessária, vez que a compensação é realizada na esfera administrativa mediante o encontro de contas. Com efeito, em se tratando de encontro de contas, o Poder Judiciário se limita a autorizar a compensação (declara o direito e sua extensão), devendo os valores compensáveis ser aferidos junto à Administração Tributária, que controlará a liquidez e certeza da operação (cf. TRF1, AC 2000.35.00.001891-0/GO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.202 de 14/08/2009) (AC 0015432-89.2003.4.01.0000 / GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.1513 de 06/12/2013). 2. Quanto à questão de fundo, (o empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de automóveis e combustíveis) entendeu o magistrado de primeiro grau que: A interpretação do caput do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, é absolutamente clara no sentido de vedar a compensação com créditos decorrentes de tributos e contribuições não administrados pela Secretaria da receita Federal. Esse entendimento é reafirmado pelo 12 do referido dispositivo legal, cujo inciso II, incluído pela Lei nº 11.051/2004, considera não declarada a compensação em que o crédito seja de terceiros e não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF.. 3. O art. 73 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação original, estabeleceu que: Para efeito do disposto no , a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, (...). 4. E, por meio da Lei nº 12.844/2013, foi alterado o texto, passando à seguinte redação: Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013).. 5. Desse modo, não há dúvida de que o empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de automóveis e combustíveis, embora constituísse verba destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, sempre foi administrado pela Secretaria da Receita Federal. 6. (...) In casu, apesar de o empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis (DL n 2.288/86) envolver espécime diferente e natureza jurídica diversa do PIS e da COFINS, ambos com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, face à nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam administrados/arrecadados pela SRF. Vastidão de precedentes da 1ª Turma. (...). (RESP 200301647392, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/02/2004 PG:00225 LEXSTJ VOL.:00176 PG:00209 ..DTPB:.) 7. Ademais, o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) foi extinto pela Lei nº 12.431/2011, tendo a União o sucedido em direitos e obrigações. 8. Portanto, cabe à Secretaria da Receita Federal apreciar o pedido de compensação requerido pela apelante, visto que os valores recolhidos a título do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de automóveis e combustíveis passaram a integrar o patrimônio da União. Precedente do TRF da 3ª Região. 9. Agravo retido não provido. 10. Apelação provida. (AC 0033433-90.2011.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.4612 de 05/02/2016- g.n.) Em sendo assim, mostra-se totalmente irrelevante a exigência de que o indébito seja recolhido por meio de guia DARF ou GRPS, eis que o direito de crédito do contribuinte já foi reconhecido por sentença judicial transitada em julgado. Logo, inválida a recusa em habilitar a compensação com base no argumento de que os valores pagos indevidamente não se compreendem no rol dos tributos sujeitos à administração da Receita Federal. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE

SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO AO DUPLO GRAU DE JULGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I. Em sede recursal, passa a fluir o lapso temporal de interposição a partir da intimação sobre a decisão atacada, não da juntada do mandado expedido em suporte àquela certificação. II. Conforme consta houve juntada aos autos em 15/10/2002, do ofício de intimação da União Federal, bem como do A.R., onde consta como data de recebimento o dia 07/10/2002, sendo que o recurso de apelação foi protocolado apenas em 19/02/2003, portanto, intempestivamente. III. Verifica-se ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, pois foi tolhido seu direito de acesso às instâncias administrativas superiores. IV. O inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal prevê que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, donde se conclui que o duplo grau de julgamento na esfera administrativa também é direito do interessado, tanto quanto na esfera judicial, sendo decorrência lógica do devido processo legal. V. Por outro lado, não há que se falar em ilegitimidade de parte da Receita Federal, nem em impossibilidade da mesma em autorizar a pretendida compensação do empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis com quaisquer tributos que sejam por ela administrados/arrecadados, conforme precedentes judiciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI. Remessa Oficial desprovida. Apelação não conhecida posto intempestiva. (AMS 00031815920014036109, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 ..FONTE PUBLICAÇÃO: - g.n.)E, o precedente do C. STJ, assim resta ementado:EMEN: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (DL Nº 2.288/86) X PIS E COFINS. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ART. 49, DA MP Nº 66, DE 29/08/2002 (CONVERSÃO NA LEI Nº 10.637, DE 30/12/2002). ART. 21, DA IN/SRF Nº 210, DE 1º/10/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Vinha entendendo, face à posição firmada pela egrégia 1ª Seção, que a compensação só poderia ser utilizada, nos termos da Lei nº 8.383/91, entre tributos da mesma espécie, isto é, entre os que tiverem a mesma natureza jurídica e uma só destinação orçamentária. No entanto, a legislação que rege o tema sofreu alterações ao longo dos anos, mais ainda por intermédio da recente Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), que em seu art. 49 alterou o art. 74, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96. 2. O referido art. 74 passou a expor: o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 3. Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. 4. In casu, apesar de o empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis (DL n.2.288/86) envogar espécime diferente e natureza jurídica diversa do PIS e da COFINS, ambos com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, face à nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam administrados/arrecadados pela SRF. Vastidão de precedentes da 1ª Turma. 5. A compensação deverá ser efetuada nos exatos termos estabelecidos pelo art. 49, da Lei nº 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210, de 30/11/2002, observando-se, principalmente, não excluídos os demais comandos legais e normativos, o seguinte: - a) o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passíveis de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração daquele Órgão; - b) a aludida compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados; - c) poder-se-ão utilizar, na mencionada compensação, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que o referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da Declaração de Compensação; - d) declarada a compensação, ficará obrigada a Secretaria da Receita Federal a extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 6. Recurso provido. ..EMEN: (RESP 200301647392, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/02/2004 PG:00225 LEXSTJ VOL.:00176 PG:00209 ..DTPB:- g.n.)Logo, em resumo, o fundamento invocado pela autoridade administrativa encontra-se em confronto com o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade do empréstimo compulsório, bem assim, da exegese escurreada da legislação que admite a compensação, o que impõe a nulidade da decisão. Cabe assim anular a decisão administrativa que não conheceu da habilitação do crédito pelo fundamento inválido por ela levantado. Todavia, ao se anular a decisão administrativa, é da competência da autoridade a produção de outra, sem o vício indicado neste julgamento. Sob pena de ofensa ao disposto no artigo 2º da CF, descabe ao Judiciário substituir a Administração e decidir em seu nome providência que se circunscreve no âmbito do administrativo. Cabe, tão-somente, o controle de legalidade. Não houve resistência da União quanto aos outros requisitos exigidos para o pedido de compensação, razão pela qual descabe ao Judiciário deles tratar por evidente falta de necessidade da tutela jurisdicional. Logo, por tal razão, a ação procede em parte. Descabe acolher o pedido para que a habilitação seja deferida. Apenas o de anular a decisão administrativa, determinando que outra seja proferida no prazo de 30 (trinta) dias (art. 82, 3º, da IN RFB 1300/2012), sem o vício ora escoimado. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de declarar a nulidade da decisão administrativa nos autos administrativos 13830.722120/2012-82, determinando que no prazo de 30 (trinta) dias, outra seja proferida sem o vício escoimado nesta sentença (art. 71, 4º, II, da IN RFB 900/2008). Considerando, ainda, a inexistência de demonstração de urgência, deixo de conceder a tutela provisória. Condeno a União no pagamento da verba honorária sobre o proveito econômico obtido pela autora, considerando que a ré decaiu da maior parte, em favor do advogado da parte autora. Tendo em conta que o proveito econômico pretendido nestes autos encontra-se ilícito, o percentual dos honorários será fixado no momento da liquidação desse proveito econômico nestes autos (art. 85, 4º, II, CPC). Custas pela ré em reembolso. Sem remessa oficial, considerando a estimativa de que o valor a compensar, conforme planilhas, não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002829-70.2016.403.6111** - BENEDITA BONALUME PALMA(SP342139 - ALANNA BORIM PEREIRA E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

**0001110-19.2017.403.6111** - LEVI ALVES X SONIA REGINA CANDIDO ALVES(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X SUELI ROCHA X WALTER FRANCISCO GABRIEL AUN JUNIOR X ROSECLER SASSO SILVA AUN X ROGEIRO ALCIDES RUSSO FRISNEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do teor das certidões de fls. 85 e 99, dando conta de que os corrêus não foram encontrados nos endereços indicados na inicial, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2017, às 15h30. Comunique-se à CECON e intime-se a CEF e o corrêu Rogério Alcides Russo Frisneda. Solicite-se a devolução da Carta Precatória de fls. 94, independentemente de cumprimento. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste sobre o teor das certidões de fls. 85 e 99. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0001799-63.2017.403.6111** - LENILTA FERREIRA DA PAZ GUIMARAES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica para o dia 02 de agosto de 2017, às 13h00, a ser realizado nas dependências do prédio desta Justiça Federal.

**0002337-44.2017.403.6111** - JOSE APARECIDO FAGUNDES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ APARECIDO FAGUNDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor a cessação dos descontos que vêm sendo realizados na aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário, referentes ao benefício de auxílio-acidente cujo recebimento cumulativo foi considerado indevido pela autarquia previdenciária. Pede, ainda, seja restabelecido o auxílio-acidente, porquanto na época em que concedido era vitalício e podia ser cumulado com aposentadoria, condenando-se o INSS à devolução dos valores descontados em seu benefício. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 30/108). Às fls. 112/120, promoveu-se a juntada aos autos de consulta extraída do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal relativa ao processo nº 0001788-44.2011.403.6111, que teve trâmite pela 2ª Vara Federal local (fls. 112/115), além de cópia de decisão monocrática proferida no e. TRF da 3ª Região (fls. 118/120), com indicação de trânsito em julgado em 08/01/2015 (fls. 117). Intimada a esclarecer a razão da propositura da presente ação diante daquela anteriormente ajuizada (fls. 121), manifestou-se a parte autora às fls. 122/124, afirmando não se tratarem de ações idênticas, pois no processo antecedente se pretendeu o restabelecimento definitivo do auxílio-acidente, cumulando-o com o benefício de aposentadoria, enquanto na presente ação o que se busca é a cessação dos descontos indevidos na aposentadoria, referentes à cobrança do auxílio-acidente, diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e por ter sido recebido por ordem judicial. É o relato do necessário.II - FUNDAMENTOSNão assiste razão ao autor em sua manifestação de fls. 122/124, porquanto o que se observa é que a presente ação está, de fato, a repetir a demanda anteriormente ajuizada e que teve trâmite pela 2ª Vara Federal local (autos nº 0001788-44.2011.403.6111). Com efeito, do teor da r. sentença que se apresenta às fls. 112/113, verifica-se que naquela ação foi postulado o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, bem como a suspensão dos descontos incidentes na aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário o autor, com repetição dos valores indevidamente descontados. Referidos pedidos foram julgados procedentes na sentença de primeiro grau. Todavia, referida decisão foi modificada em segundo grau de jurisdição, nos termos da decisão monocrática de fls. 118/120, onde foi reconhecido ser inadmissível a cumulação do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria do autor, porquanto esta última foi concedida quando já estava em vigor a Lei nº 9.528/97, que obistou o referido acúmulo. Referida decisão também cessou a tutela jurisdicional deferida antecipadamente e autorizou o INSS a realizar a compensação dos valores devidos e pagos e, se o caso, efetuar os descontos mensais diretamente na renda da aposentadoria (art. 115, II, da Lei n. 8.213/91). De outro giro, nestes autos o pedido é de cessação dos descontos no benefício de aposentadoria e restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, além de condenação do INSS na restituição dos valores já descontados no benefício de aposentadoria (fls. 26, item II). Portanto, não resta dúvida de que há identidade de partes, objeto e causa de pedir entre ambas as ações, sendo que a antecedente já foi definitivamente julgada, em decisão que não reconheceu a pretensão do autor e, além disso, autorizou o INSS a efetuar os descontos que se pretende novamente obstar. Registre-se que não houve qualquer modificação na situação fática, apta a ensejar o reexame do meritum causae. Na verdade, o que se pretende aqui é reexaminar elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 505, caput, do novo CPC). Desse modo, estando-se diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença transitada em julgado (CPC, 337, 4º, do novo CPC), impõe-se a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, última figura, do novo CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, eis que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, ante a gratuidade judiciária postulada na inicial, que ora defiro. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004845-12.2007.403.6111 (2007.61.11.004845-0)** - MARIA RIBEIRO CLAUDINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

**0001958-11.2014.403.6111** - JHONATHAN PEREIRA DE MORAIS X JENIFER WELLEN PEREIRA DE MORAIS X KATHLEEN PEREIRA DE MORAIS X CAROLINE PEREIRA DE MORAIS X JOAO VICTOR PEREIRA DE MORAIS X LUCINEIA PEREIRA DE MATOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002256-71.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-37.2008.403.6111 (2008.61.11.002332-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZIO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001053-74.2012.403.6111** - ROSA VIEIRA DE ARAUJO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os valores a serem requisitados ultrapassam o limite para fins de expedição de RPV (sessenta salários mínimos), manifeste-se a parte autora sobre eventual interesse em renunciar ao limite previsto para fins de expedição de RPV. Havendo interesse na renúncia, deverá a parte autora trazer a renúncia expressa da autora ou o instrumento de procuração com poderes específicos para tanto. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, requisitem-se os valores como precatório.Int.

**0000606-81.2015.403.6111** - HENRIQUE MONTIN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE MONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o contrato original de fls. 172/173, devidamente assinada, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, requirite-se o pagamento sem a reserva de honorários.Int.

**0002592-70.2015.403.6111** - ANTONIA APARECIDA ANTUNES DIAS(SP009676SA - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA APARECIDA ANTUNES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Em vista da impossibilidade técnica em ratear os honorários contratuais entre 2 (dois) beneficiários, intime-se a parte autora para indicar somente um beneficiário, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado, requirite-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 5408**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005918-19.2007.403.6111 (2007.61.11.005918-5)** - CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a União Federal (PGFN) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

**0004312-43.2013.403.6111** - FRANCISCO VERONICO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 410/415: ao apelado (INSS) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002972-30.2014.403.6111** - ELZA MARIA MOLONHA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 141/160: ao apelado (INSS) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004719-15.2014.403.6111** - ARLINDO CARLOS FANTIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0003743-71.2015.403.6111** - APARECIDO BISPO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0000716-46.2016.403.6111** - ELIANA HARUMI YOSHIHARA UEDA(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, iniciada na vigência do CPC anterior, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ELIANA HARUMI YOSHIHARA UEDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde sua cessação administrativa ocorrida em 07/12/2015. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de transtorno psiquiátrico incapacitante (CID F33.2), necessitando permanecer internada para tratamento especializado, razão por que encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Não obstante, o benefício de auxílio-doença foi cessado ao argumento de não constatação da incapacidade para seu trabalho ou para a sua atividade habitual. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/14). Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 17/18. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e a citação do réu. Citado, o INSS não apresentou contestação (fl. 80). Às fls. 42/56, o INSS juntou laudos médicos realizados em perícias administrativas, bem como extratos do CNIS e PLENUS. O laudo pericial foi encartado às fls. 57/62. A parte autora manifestou-se em réplica e acerca do laudo médico às fls. 66/68. O INSS ficou em silêncio (fl. 69). À fl. 76 foi encartada a complementação do laudo pericial. Sobre ela, a autora não se manifestou (fl. 78) e o INSS requereu o prosseguimento do feito (fl. 79). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados. De acordo com o extrato do CNIS (fl. 22), a autora mantém vínculo de trabalho em aberto, iniciado em 03/02/1986, junto ao Banco Santander (Brasil) S/A. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 08/03/2013 a 31/07/2013, 17/10/2013 a 30/09/2014 e 02/04/2015 a 07/12/2015. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. No laudo juntado às fls. 57/62, elaborado em 25/04/2016, bem como na complementação do laudo de fl. 76, explicou a d. perita, especialista em psiquiatria, que a autora é portadora de Transtorno de Ajustamento (CID F43.2), doença essa que a incapacita total e temporariamente para o desempenho de atividade laborativa, inclusive a habitual. Identificou a incapacidade da autora no ato da perícia (25/04/2016) e explicou não ser possível fixar em outra data, vez que não pode atestar o estado do funcionamento mental da autora em data anterior à perícia. De acordo com a expert, o prazo aproximado para convalhecimento é de seis meses (resposta ao quesito 1 do juízo e 5.3 do INSS - fls. 60/61), podendo, com o tratamento adequado, essa incapacidade ser minorada e ainda retornar para suas atividades habituais. Observa-se, ainda, que os documentos médicos encartados às fls. 12/13 atestam o tratamento especializado a que a autora vem se submetendo, a necessidade de se manter afastada de suas atividades profissionais, bem como sua internação no Hospital Espírita de Marília desde 29/04/2015 até, ao menos, 25/01/2016 (data da emissão do atestado de fl. 12). Já os laudos periciais realizados pelos peritos do INSS, em março e outubro/2013 e abril/2015 reconheceram a patologia da autora e a existência de incapacidade para o trabalho nos períodos

neles declinados (fls. 54/56), sendo que o último auxílio-doença foi concedido no período de 02/04/2015 a 07/12/2015. Nesse contexto, diante do histórico da doença da autora verificado pelos documentos já mencionados é crível concluir que a incapacidade da autora teve início antes da data fixada pela expert do juízo, de modo que foi prematura a cessação do benefício pelo INSS, cumprindo-se restabelecê-lo desde a data de sua cessação, em 07/12/2015. De outra volta, considerando a estimativa da d. perita, feita no exame pericial, de que o prazo de convalescimento seria de no máximo seis meses, em tese, a incapacidade já teria cessado. No entanto, em razão da natureza da doença e a incerteza quanto à evolução do seu quadro de saúde, deixo de fixar a DCB, devendo a autora se submeter à nova perícia da autarquia, desde que convocada para tanto, a fim de se aferir a continuidade ou não da incapacidade. Caso a autora não compareça ao exame médico o benefício poderá ser cessado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora ELIANA HARUMI YOSHIHARA UEDA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 610.109.335-6) a partir de sua cessação, em 07/12/2015, com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 17/18. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores pagos por conta da antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da data de início do benefício, pois posterior à citação, de forma decrescente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ELIANA HARUMI YOSHIHARA UEDA R.G: 17.656.447-0 CPF: 091.743.568-01 Nome da Mãe: Yutaka Yoshihara Endereço: Rua Carlos Botelho, nº 604, em Marília, SP Espécie de benefício: Restabelecimento do NB 610.109.335-6 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): Restabelecimento do NB 610.109.335-6 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001119-15.2016.403.6111 - RUBENS COLOMBO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a informação de fl. 171/verso, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do NCPC e cancelo a audiência designada. Anote-se na pauta. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova a devida habilitação do(s) dependente(es) habilitado(s) à pensão por morte ou, na falta dele(s), aos seus sucessores na forma da lei civil, em conformidade com o art. 112, da Lei nº 8.213/91. Intimem-se.

**0002701-50.2016.403.6111 - YAGO BENEGA DA SILVA X LEANDRO BENEGA DA SILVA X LAILA FRANCIELE BENEGA (SP361135 - LEANDRO FERNANDES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que a certidão de recolhimento prisional foi expedida em 04 de maio de 2016, intime-se a parte autora para juntar a referida certidão devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado, dê-se vista ao INSS para manifestação. Int.

**0005333-49.2016.403.6111 - ELISANGELA LOPES DUTRA X MIKAELLY LOPES OLIVEIRA X ELISANGELA LOPES DUTRA (SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que a certidão de recolhimento prisional foi expedida em 01 de novembro de 2016, intime-se a parte autora para juntar a referida certidão devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado, dê-se vista ao INSS para manifestação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001700-79.2006.403.6111 (2006.61.11.001700-9) - VALDERISA FERREIRA DA SILVA X MICHELE MARCONI (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA E SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDERISA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

**0001280-64.2012.403.6111** - MANOEL CORREA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000523-36.2013.403.6111** - PEDRO BRUNASSI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO BRUNASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001199-47.2014.403.6111** - LINDAURA ANA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINDAURA ANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002059-48.2014.403.6111** - JOAO APARECIDO COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO APARECIDO COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003455-60.2014.403.6111** - JOAO VICTOR DA SILVA RODRIGUES X JOSE AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES X JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES X GIOVANA DA SILVA RODRIGUES X DANIELE CRISTINA DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO VICTOR DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Com relação aos depósitos em favor dos menores (fls. 179, 180 e 181), dê-se vista ao MPF para manifestação acerca de eventual levantamento dos referidos depósitos em favor da representante legal. Int.

**0005405-07.2014.403.6111** - ANTONIA SANCHES DE SOUZA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA SANCHES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0000840-63.2015.403.6111** - SANDRA GERALDA VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA GERALDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

## **Expediente Nº 5409**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003148-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003148-2) - CARLOS ANTONIO DOS REIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003785-28.2012.403.6111 - KAZUHIRO HANADA X KUNIKA HANADA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E DF025022 - MAURICIO MALDONADO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Fls. 247/256: ao apelado (CEF) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001995-72.2013.403.6111 - ALCENITO BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 268/272: ao apelado (INSS) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002297-04.2013.403.6111 - WILSON AMARO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS) X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI)**

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (RÉUS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

**0002686-86.2013.403.6111 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 232/236 e 238/241: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, forme-se o 2º volume. Int.

**0003829-13.2013.403.6111 - CLEBER VITAL PEREIRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002347-93.2014.403.6111 - MARCO ANTONIO GUERREIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 236/237) opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 224/229, que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para reconhecer trabalhado pelo autor em condições especiais o período de 01/08/2000 a 09/06/2005, determinando à autarquia previdenciária que proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com pagamento das diferenças devidas a partir da citação.Em seu recurso, alega o réu haver omissão no julgamento, porquanto não houve pronunciamento sobre as consequências da utilização de EPI, nem acerca da compatibilidade do reconhecimento de atividade em condições especiais e a continuidade do vínculo de trabalho. É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto oposto não é de prosperar.O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, o recorrente afirma que o julgado incorreu em omissão, porquanto não houve pronunciamento quanto à continuidade do vínculo com exposição a agentes nocivos, assim como nada foi dito sobre a utilização de EPI pelo segurado.Tais alegações, contudo, não encontram amparo.Com efeito, houve reconhecimento de trabalho realizado em condições especiais no período de 01/08/2000 a 09/06/2005 e determinação de revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Contudo, não houve concessão de aposentadoria especial, pedido que nem mesmo foi formulado. Portanto, não se aplica aqui o disposto no artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91.Quanto ao uso de EPI, a sentença proferida expressamente destacou (fls. 226, segundo parágrafo): Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Nesse aspecto, o laudo pericial expressamente cita que os EPIs fornecidos, ainda que atenuassem a exposição aos agentes de risco, não eliminavam a nocividade dos agentes (fls. 199, parte superior). Portanto, nada a suprir também nesse ponto. III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGOU-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002459-62.2014.403.6111** - JOAO FERNANDES AMORIM SOBRINHO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

A Caixa Seguradora S/A, alegando que, durante o seu prazo para eventual interposição de recurso de apelação, os autos não estava disponível por conta de sua remessa à Fazenda Nacional, requer a devolução do prazo para eventual análise e interposição de recurso.O teor dos Embargos Declaratórios de fls. 291/292v. foi disponibilizado no dia 31/03/2017, logo considera-se intimada a Caixa Seguradora no dia 03 de abril de 2017 e o prazo para interposição de recurso de apelação teve início no primeiro dia útil subsequente, 05/04/2016 (04/04/2017 foi feriado municipal). A Fazenda Nacional levou os autos com carga no dia 07/04/2017, tendo decorrido somente 01 (um) dia do prazo em curso.Assim, defiro o pedido da Caixa Seguradora de fls. 319/320, restituindo o prazo complementar de 29 (vinte e nove) dias, nos termos do art. 229, caput, do NCPC, para eventual interposição de recurso de apelação.Antes de publicar a presente decisão, anote-se conforme requerido à fl. 320.Int.

**0005580-98.2014.403.6111** - JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCA DA SILVA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 136/138) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença proferida às fls. 130/133, que julgou improcedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo.Em seu recurso, sustenta a embargante que a sentença restou omissa em razão de não ter feito menção acerca das prorrogações do período de graça estabelecidas no artigo 15, inciso II, 1º e 2º da Lei 8.213/91 (fl. 136).É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em omissão, eis que não tratou das prorrogações do período de graça.A sentença, todavia, expressamente assentou que o autor não detinha mais a qualidade de segurado. Obviamente, porque esgotadas todas as hipóteses de extensão do período de graça previstas no artigo 15 da Lei 8.213/91, mesmo considerando todos os vínculos de trabalho que manteve, os quais foram citados na sentença combatida (fl. 132-verso, primeiro parágrafo).Portanto, não há vício a sanar por meio de embargos declaratórios. Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**000106-15.2015.403.6111 - JOSE CICERO FERRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ CÍCERO FERRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, que regulamenta, nesse aspecto, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal. Afirma que é portador de perda auditiva crônica e soma tempo de contribuição de aproximadamente 30 anos e 8 meses, o que é suficiente para obtenção do benefício pleiteado. Contudo, teve o pedido administrativo negado, sem se realizar a devida análise do caso. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/35).Por meio da decisão de fls. 38, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou a contestação às fls. 40/46, arguindo prescrição quinquenal e sustentando, em resumo, sobre os requisitos para obtenção do benefício pretendido e alegando a ausência de prova material necessária à comprovação do suposto trabalho realizado na Legião Mirim de Marília. Juntou os documentos de fls. 47/50. Não houve réplica (cf. certidão de fls. 53).Chamadas as partes para especificação de provas, requereu o autor a realização de prova pericial médica (fls. 56); o INSS, em seu prazo, apenas deu-se por ciente (fls. 57).Deferida a prova pericial médica (fls. 58), o laudo correspondente foi juntado às fls. 84/93. Intimadas ambas as partes, o autor manifestou-se às fls. 96 e o INSS apenas deu-se por ciente às fls. 97.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Por meio da presente ação, o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, argumentando que possui deficiência e cumpre o tempo mínimo de contribuição necessário para obtenção do benefício postulado.A respeito da aposentadoria da pessoa com deficiência, a Lei Complementar nº 142/2013 assim estabelece:Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o 1º do art. 201 da Constituição Federal. Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. O autor, nascido em 22/07/1965 (fls. 09), não tem a idade mínima necessária (60 anos), de modo que não faz jus ao benefício pelo requisito etário.Outrossim, computando-se todos os vínculos de trabalho anotados na CTPS (fls. 20/22 e 25) e no CNIS (extrato anexo) até a data do requerimento administrativo apresentado em 28/07/2014 (fls. 11), verifica-se que o autor alcança o total de 28 anos, 5 meses e 5 dias de tempo de contribuição. Pretende, contudo, seja também considerado o período em que alega ter trabalhado vinculado à Legião Mirim de Marília, entre 21/01/1980 e 02/08/1983. Os documentos de fls. 26/28 indicam que o autor se inscreveu na Legião Mirim em 26/12/1979 e se matriculou em 21/01/1980 (fls. 28). Também apontam data de demissão em 02/08/1983 (fls. 26), por ter sido registrado na empresa onde estagiava a partir de 27/07/1983, conforme anotação constante no documento de fls. 27.Não há, contudo, qualquer demonstração de efetivo exercício de trabalho pelo autor no respectivo período, nem de retribuição pecuniária para tanto, ainda que de forma indireta, não sendo suficiente a mera anotação no documento de fls. 27 de não ter sido entregue no ato da demissão a Caderneta de Poupança, diante da ausência do responsável para assinar o referido documento.E ainda que os documentos mencionados consubstanciem início de prova material de suposto trabalho exercido no período, não houve pedido de produção de prova oral, necessária para conferir certeza a tal alegação, de modo que não é

possível contar como tempo de contribuição o período mencionado. Resta, portanto, analisar a alegada deficiência do autor e o seu grau, a fim de verificar se ele computa tempo suficiente para obtenção do benefício pretendido. Pois bem. De acordo com o laudo pericial de fls. 84/89, apresentado após perícia realizada por médica especialista em otorrinolaringologia, o autor é portador de perda auditiva bilateral (resposta ao quesito 1 do autor - fls. 85), deficiência que é considerada de moderada a grave (resposta ao quesito 3 do autor - fls. 85) e gera incapacidade permanente, pois não há melhora da capacidade auditiva cirurgicamente ou com tratamento medicamentoso, sendo difícil a adaptação com prótese auditiva, devido à infecção crônica (resposta ao quesito c do juízo - fls. 86). Relata, ainda, a médica perita que o autor tem dificuldade para escutar e receber ordens (resposta ao quesito b do juízo - fls. 86) e apresenta alguma dificuldade para entendimento durante um diálogo normal (resposta ao quesito 3 do INSS - fls. 87). Não há dúvida, portanto, que o autor é pessoa com deficiência, porquanto tem impedimento permanente de natureza sensorial (deficiência auditiva), o que, obviamente, acarreta maiores dificuldades na realização de qualquer trabalho e, certamente, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma expressa no art. 2º da LC nº 142/2013. Não obstante, a deficiência constatada é de ser considerada moderada, eis que o autor, ainda que com maior dificuldade, exerce trabalho, tendo relatado à médica perita que nos últimos dois anos vem exercendo a atividade de porteiro. Ademais, desde a constatação da deficiência de audição, relatada como tendo ocorrido por volta do ano de 2001 (Histórico - fls. 84), o autor segue trabalhando, apenas com pequenos intervalos sem emprego. Desse modo, presente a deficiência e definida esta como sendo moderada, necessário comprovar o autor 29 anos de tempo de contribuição, na forma do artigo 3º, II, da Lei Complementar 142/2013. O autor, contudo, como acima definido, conta apenas 28 anos, 5 meses e 5 dias de tempo de contribuição, de modo que não implementa, em seu conjunto os requisitos necessários à obtenção do benefício perseguido. Não bastasse isso, é de se ver que a deficiência do autor é posterior ao seu ingresso no RGPS, de modo que o tempo de contribuição deve ser proporcionalmente ajustado, na forma do artigo 7º da LC 142/2013. Nesse ponto, convém observar que a expert não foi capaz de fixar a data de início da deficiência constatada (respostas aos quesitos 4 do autor; d do juízo; 6.1 e 6.2 do INSS). Por sua vez, os documentos médicos de fls. 14/17 demonstram que o autor foi submetido à cirurgia de timpanoplastia no ouvido esquerdo em 07/08/2003, contudo, embora demonstre a presença da enfermidade, não comprova o início da deficiência. Por outro lado, o Relatório Médico de fls. 13 indica exame de audiometria realizado em 30/06/2006 com diagnóstico de perda mista bilateral, o que leva a deduzir que, nessa época, já apresentava o autor a deficiência apontada. Portanto, fixando-se a data provável do início da deficiência em 30/06/2006, verifica-se que o autor trabalhou por 20 anos, 11 meses e 20 dias sem deficiência, tempo que deverá ser convertido pelo fator 0,83, de acordo com a tabela do artigo 70-E do Decreto nº 3.048/99. Assim, esse período equivale a 17 anos, 4 meses e 24 dias de contribuição, que somados ao período de trabalho em que o autor encontrava-se deficiente, que alcança 7 anos, 5 meses e 16 dias, faz com que se compute apenas 24 anos, 10 meses e 10 dias até a data do requerimento administrativo (28/07/2014 - fls. 11). E ainda que se compute tempo posterior ao requerimento administrativo, considerando que o autor permanece trabalhando, não alcança os 29 anos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002391-78.2015.403.6111** - EMANUELLE VILLAR X SUELI DE FATIMA PEREGINO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 202/203: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003008-38.2015.403.6111** - JOSE MARQUES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 97/98: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003843-26.2015.403.6111** - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 172/179: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004458-16.2015.403.6111** - JEFFERSON ROGERIO BUGLIA(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, iniciada sob a égide do CPC anterior, promovida por JEFFERSON ROGÉRIO BUGLIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo ocorrido em 15/06/2015. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que além de ser portador de problemas ortopédicos e varizes nas pernas, foi diagnosticado com aneurismas cerebrais, necessitando ser submetido a tratamento cirúrgico urgente, o qual lhe deixou sequelas como paralisia do lado direito do rosto, alterações de memória, dor nos olhos e quadro de epilepsia. Sustenta que seu quadro de saúde agravou em razão de ainda apresentar aneurismas nos dois lados do cérebro e na nuca, de modo que se encontra incapaz de exercer atividade laborativa e por essa razão pleiteou o benefício por incapacidade, mas teve seu pedido indeferido na orla administrativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/82). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e determinou-se a citação do réu (fl. 87). As fls. 93/104 o autor juntou novos documentos. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 106/110, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Apresentada nova contestação pelo INSS às fls. 112/116, instruída com rol de quesitos e documentos (fls. 116-verso/124). Réplica ofertada às fls. 127/131 e 132/136. Declarada preclusa a contestação de fls. 112/116 (fl. 137). Em especificação de provas, a parte autora ficou-se silente (fl. 138). O INSS, de seu turno, manifestou-se à fl. 139. Deferida a prova pericial (fl. 144), o laudo médico foi encartado às fls. 158/164. Sobre ele, a parte autora manifestou-se às fls. 167/168, juntando os documentos de fls. 169/174. O INSS, por sua vez, pronunciou-se à fl. 175. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Inicialmente, indefiro a realização de nova perícia médica postulada pelo autor às fls. 167/168, pois considero suficientes ao deslinde da controvérsia o laudo pericial acostado às fls. 158/164 e as demais provas constantes dos autos, especialmente a documental, que traz os elementos necessários ao julgamento da causa. Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Analiso, por primeiro, a alegada incapacidade. No laudo juntado às fls. 158/164, elaborado pelo d. perito especialista em neurologia, o autor foi diagnosticado com a doença classificada no CID I67 (outras doenças cerebrovasculares), mas concluiu o expert que o autor se encontra CAPAZ de exercer sua atividade habitual (porteiro). Esclareceu que o autor somente esteve incapacitado para o trabalho no período de 24/12/2014 a 24/04/2015. Tendo isso em mira, verifico do extrato do CNIS, anexado à fl. 88, que o autor manteve vínculos de trabalho nos períodos de 01/07/1989 a 07/02/1991, 02/02/2008 a 06/11/2008 e 01/11/2008 a 22/06/2012 e esteve em gozo de auxílio-doença no período de 20/10/2011 a 15/12/2011. Diante desse contexto, observa-se que na data fixada pelo expert como início da incapacidade, 24/12/2014, o autor não mais detinha a qualidade de segurado, pois, nos termos do artigo 15, inciso II, 2º e 4º da Lei 8.213/91, ela findou-se em 15/08/2014, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado neste feito. Cumpre esclarecer, ainda, que o auxílio-doença concedido de 20/10/2011 a 15/12/2011 foi em decorrência do procedimento cirúrgico de varizes e safena a que o autor foi submetido, como se depreende dos documentos de fls. 102/103 e 123. No entanto, diferentemente do que alega o autor, não há qualquer elemento nos autos que indique a existência ou a continuidade da incapacidade mesmo após a cessação desse benefício. Isso porque o extrato do CNIS (fl. 88) demonstra que o autor continuou trabalhando até 22/06/2012, ocasião em que teve seu contrato de trabalho junto à empresa SPSP - Sistema de Prestação de Serviços Padronizados Ltda rescindido. Certamente, se estivesse incapaz teria pleiteado nova concessão de benefício de auxílio-doença. No entanto, apenas no ano de 2015, quando foi acometido de nova doença (aneurisma cerebral), foi que requereu administrativamente novo benefício, o qual foi indeferido em razão da perda de sua qualidade de segurado (fl. 48). Quanto ao problema ortopédico que o autor afirma ter há, aproximadamente, vinte anos não verifico nos autos nenhum documento médico que ateste a eventual incapacidade ou sugira o afastamento de suas atividades laborativas. Nesse contexto, não reúne o autor os requisitos legais exigidos para concessão do benefício por incapacidade, motivo pelo qual não prospera a pretensão manifestada na inicial. É improcedente o pedido formulado, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000226-24.2016.403.6111** - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/130: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000404-70.2016.403.6111** - WESLEY EDUARDO SIQUEIRA DOS REIS X FERNANDA RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 191/193: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000703-47.2016.403.6111** - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 89/93 e 95/96: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001761-85.2016.403.6111** - LUZINETE CORREIA DOS SANTOS SGRIGNOLI(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO BORGES MALHEIRO(SP305406 - ANA LAURA MORAES)

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (RÉUS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

**0001767-92.2016.403.6111** - JOSE APARECIDO SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 66/68v., bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 71/80, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001803-37.2016.403.6111** - MARIO MARCOLINO DE MATTOS(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 218/224, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 230/240, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002047-63.2016.403.6111** - SONIA DA CRUZ DAMASCENO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 86/102 e 105/106: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002077-98.2016.403.6111** - FLAVIA RIFAN AMBROZIO(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 62/64) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 59/60, que julgou improcedente o pedido e condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Em seu recurso, sustenta a autora haver contradição/omissão no julgamento, notadamente em relação à tutela, cuja manutenção foi considerada desnecessária na sentença proferida, contudo, o protesto do título somente não ocorreu em razão da tutela deferida, de modo que entende deva ser oficiado ao cartório respectivo informando da compensação havida, para que o título seja baixado de forma definitiva. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto oposto não é de prosperar. O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Em seu recurso, afirma a autora haver contradição/omissão na sentença proferida, pois, segundo entende, antes do levantamento da tutela cautelar deferida deve ser oficiado ao cartório de protesto para baixa definitiva do título em cobrança, cujo protesto somente não ocorreu pela concessão da medida liminar. Ora, a presente ação foi julgada improcedente, reconhecendo-se que a dívida existiu, havia justificativa para o protesto e somente após a apresentação do título é que a autora formulou pedido de compensação, causando a extinção da dívida pelo pagamento. Obviamente, não se justifica a manutenção da tutela cautelar deferida para sustação do protesto do título, seja pelo julgamento de improcedência da ação, seja porque a dívida representada no referido título está quitada. Não se vislumbra, portanto, o alegado vício na sentença proferida que precise ser sanado por meio de embargos de declaração. Se entende a autora que o levantamento da sustação do protesto pode lhe causar algum prejuízo, nada obsta a que apresente no cartório respectivo os documentos comprobatórios da compensação realizada, a fim de resguardar os seus interesses. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço de ambos os embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002383-67.2016.403.6111 - ORTHOMETRIC - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de procedimento comum, instaurado por ORTHOMETRIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, por cujo meio objetiva a autora ver-se restituída de valores recolhidos a título de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. Diz a autora que efetuou junto à requerida, no ano de 2011, cinco recolhimentos da referida Taxa, com vistas a obter certificação de Boas Práticas de Fabricação, necessária à comercialização de seus produtos odontológicos, no valor total de R\$ 149.500,00 (cento e quarenta e nove mil e quinhentos reais). Em 2014, sobreveio ato da ré abolindo a exigência da certificação para determinadas classes de produtos, incluindo aqueles produzidos e comercializados pela autora; esta, então, manejou requerimentos administrativos de devolução das taxas recolhidas, os quais, todavia, não haviam sido atendidos até a data do ajuizamento da ação, mesmo após notificação extrajudicial enviada à suplicada no ano de 2015. Asseverando não subsistir motivo para a retenção do numerário, pugna a autora por sua imediata devolução, acrescida de juros moratórios, contados da data da revogação do ato em que se fundou a cobrança, e correção monetária a partir de cada pagamento indevido. Juntou documentos. Citada (fls. 76), a ré apresentou contestação às fls. 77/82. Teceu pelo decreto de improcedência do pedido, asseverando que as taxas guerrreadas eram devidas e exigíveis à época dos respectivos recolhimentos e que os pedidos administrativos de repetição, ao contrário do quanto afirmado, não tiveram sua análise iniciada pelo setor competente da Agência-ré. Réplica foi apresentada (fls. 85/88). Vieram conclusos para sentença. Síntese do necessário. DECIDO: Tratando-se de matéria unicamente de direito, que dispensa a produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora, pessoa jurídica, reclama a devolução de valores que recolheu a título de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, com vistas a obter Certificação de Boas Práticas de Fabricação, condição sine qua non para comercializar os produtos objeto de seu negócio. Sustenta que, em vista de ato administrativo superveniente ao recolhimento do tributo, afastando a exigência da referida certificação para aqueles produtos, faz jus ao reembolso do respectivo valor. Assiste-lhe razão. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, autarquia sob regime especial criada pela Lei nº 9.782/99, tem como finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras, nos termos do artigo 6º da referida Lei. Tais atividades inserem-se no conceito do poder de polícia preconizado pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional e, portanto, devem ser remuneradas por meio da espécie tributária taxa, a teor dos artigos 145, II da Constituição Federal e 77 do próprio CTN. A respeito do tema, preleciona ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA: Não é qualquer ato de polícia que autoriza a tributação por meio desta modalidade de taxa, mas tão-somente o que se consubstancia num agir concreto e específico da Administração, praticado, com base em lei, que levanta uma abstenção ou que mantém ou fiscaliza uma exceção já existente. A respeito, Régis Fernandes de Oliveira teceu estas oportunas considerações: Quando, no entanto, (o Estado) vai levantar um obstáculo erigido ao administrado e vai possibilitar-lhe ou não o desempenho de uma liberdade ou o uso de sua propriedade, tal solicitação implica o desempenho de uma atividade específica do Estado, em relação a determinado administrado, o que importa na movimentação da máquina estatal, para analisar se o obstáculo criado pode ou não ser superado. Para o exercício de tal atividade, que implica a emanação do poder de polícia, é que poderá o Estado exigir a cobrança de taxa. A hipótese de incidência da taxa de polícia é o exercício do poder de polícia (art. 145, II, 1ª parte, da CF), que se consubstancia num documento, denominado alvará, que implica uma exceção, manutenção ou fiscalização de exceção aberta. Não é o simples ato do Poder Público que enseja a cobrança da taxa de polícia, mas o desempenho efetivo da atividade dirigido ao

administrado. Esta exação só poderá ser exigida quando a pessoa política competente, atuando, remover obstáculo criado pela norma geral, mantê-lo ou fiscalizar a autorização ou a licença expedida. Geraldo Ataliba, ao depois de declarar que o poder de polícia se explicita em atos de agentes públicos, acrescenta: Estes (os agentes públicos) desempenham exames, vistorias, perícias, verificações, avaliações, cálculos, estimativas, confrontos e outros trabalhos como condição ou preparo do ato propriamente de polícia, consistente em autorizar, licenciar, homologar, permitir ou negar, denegar, proibir etc. Entende-se que estas atividades se constituem na hipótese de incidência da taxa; elas é que justificam a sua exigência, da pessoa interessada nas conclusões ou no resultado de tais atos (este resultado, ou conclusões, sim, eminentemente expressivos do poder de polícia). Dessas afirmações decorre que não se pode exigir taxa pelo poder de polícia, quando o seu exercício não exija uma atividade ou diligência semelhante. Do exposto, temos que a taxa de polícia pressupõe o efetivo exercício de atividades ou diligências, por parte da Administração Pública, em favor do contribuinte, removendo-lhe obstáculos jurídicos, mantendo-os, fiscalizando a licença que lhe foi concedida etc. (Curso de Direito Constitucional Tributário, 7ª ed., Malheiros, São Paulo, 1995, págs. 291/292, destaquei.) De flui do exposto que, ao abdicar do ônus de fiscalizar determinados interesses ou atividades do contribuinte, a Administração Pública não mais pode exigir a taxa destinada a custeá-lo, perdendo esta seu fundamento de validade. Recorde-se: taxa, por definição legal, é tributo vinculado, cuja cobrança não prescinde de uma atividade estatal referida a um universo delimitável de contribuintes. No caso, a dispensa da Certificação de Boas Práticas de Fabricação para os produtos das classes de risco I e II, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada nº 15, baixada pela Anvisa em 28/03/2014, implica a extinção do próprio fato gerador da Taxa de Fiscalização recolhida pela autora. A autarquia-ré, em contrapartida, defende que dita taxa é devida porque a protocolização dos requerimentos pela autora deflagrou a atividade fiscalizatória, sendo esta, e não o deferimento da certificação, o fato gerador do tributo. Em suas palavras, se a TVFS era exigida à época dos pedidos de expedição de certidão, muito embora o administrado não a obtenha por questões estranhas ao mérito da questão apresentada, isso não afasta o exercício do poder de polícia da ANVISA, porquanto o seu exame, por si só, é causa geradora do tributo (...) (fls. 80). Mas tal raciocínio, ao revés de abonar a tese defensoria, a infirma: é justamente nesse afastamento do poder de polícia, e nas circunstâncias a ele subjacentes, que repousa a chave de abóbada do litígio. Como é cediço, o Direito Administrativo é balizado pela supremacia do interesse público, devendo o interesse privado, em caso de conflito insolúvel, ceder-lhe passo. E o mesmo interesse público que pauta o exercício do poder de polícia pelos órgãos administrativos subordina a arrecadação do tributo visante a custeá-lo, em vista da relação de causa e efeito entre estes dois fenômenos. A linha de argumentação da autarquia-ré pauta-se na ideia de que o particular interessado, sujeito à sua fiscalização, obriga-se a custeá-la mesmo que o resultado daquela fiscalização lhe seja desfavorável ou que, durante o processo, dito interesse privado não mais subsista. É dizer: se a autora, tendo recolhido a Taxa de Vigilância Sanitária, não lograsse ao final obter a almejada Certificação de Boas Práticas de Fabricação por desatender as exigências administrativas, ou mesmo solicitasse a posteriori o arquivamento do processo, não poderia pleitear a devolução da taxa, pela óbvia razão de que esta teria sido consumida para saldar as despesas do procedimento. A situação que se desenha nestes autos, contudo, é diametralmente oposta às hipóteses acima. O que deixou de existir, na espécie, foi o interesse público ínsito ao múnus fiscalizatório, implicando o afastamento do poder de polícia por iniciativa do próprio órgão regulador que o detém, positivada na Resolução da Diretoria Colegiada que dispensou a Certificação requerida pela parte autora. Esta circunstância, de resto, é expressamente admitida pela autarquia-ré, conforme se verifica, e.g., do Ofício acostado por cópia às fls. 29, endereçado à ora autora: Informamos que a petição supracitada será encerrada de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, alterada pela RDC nº 15, de 28 de março de 2014, que determinou que a Anvisa não mais emitirá Certificados de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) para Produtos para Saúde enquadrados nas classes I e II. Isso decorre de uma alteração de estratégia da Agência para focar suas ações em produtos de maior risco, categorizados no momento do seu registro (...). (...) Eventuais pedidos de restituição de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária devem ser solicitados mediante preenchimento e protocolização do formulário de requerimento de restituição de taxa (...). (Destaquei.) Ao deixar claro que o não-fornecimento da Certificação de Boas Práticas de Fabricação justifica o pedido de restituição da taxa correspondente, o documento acima, emitido pela própria autarquia-ré, entra em rota de colisão direta com a tese veiculada na peça de resistência. Nesse diapasão, e tendo em vista a natureza vinculada do tributo sob exame, é defeso ao ente público onerar os cidadãos com a cobrança de taxa para a qual não haverá contrapartida; e, tendo ela sido paga, os primados da vedação ao locupletamento sem causa e da moralidade administrativa impõem seja devolvida. Não se trata, ao contrário do quanto sustentado pela autarquia-ré, de impor viés contratual a uma relação jurídica fiscal. Trata-se, isto sim, de impedir que a Administração Pública, ao cobrar por uma fiscalização que não fará, vulnere de morte os mais mezinhos preceitos da nunca assaz anelada justiça tributária. À luz destas considerações, cumpre dirimir em seguida a controvérsia instaurada acerca das taxas que teriam sido efetivamente recolhidas pela empresa autora: segundo a Anvisa, a GRU de fls. 31 não veio acompanhada de comprovante de quitação, pelo que não merece crédito, por parte deste Juízo, o pleito de repetição (fls. 79). A autora, na petição inicial, afirma haver efetuado 5 (cinco) recolhimentos, consoante tabela demonstrativa às fls. 4, no valor total de R\$ 149.500,00 (cento e quarenta e nove mil e quinhentos reais). Compulsando os documentos existentes nos autos, verifica-se que foram colacionadas à exordial cópias de 4 (quatro) Guias de Recolhimento da União, identificadas pelo número das transações correspondentes: a) Guia de fls. 20: transação nº 10794482013, no valor de R\$ 1.500,00, recolhido via compensação bancária às fls. 21; b) Guia de fls. 24: transação nº 6445872013, no valor de R\$ 37.000,00, recolhido via compensação bancária às fls. 25; c) Guia de fls. 31 (repetida às fls. 42 e 47): transação nº 5326462011, no valor de R\$ 37.000,00, recolhido via compensação bancária às fls. 48; d) Guia de fls. 36, referente à transação nº 5511742013, no valor de R\$ 37.000,00, recolhido via compensação bancária às fls. 37. Por fim, não consta dos autos a guia referente à transação nº 6665772011, com valor indicado no quadro demonstrativo de R\$ 37.000,00. Existe, todavia, um comprovante de compensação bancária, nesse valor, desacompanhado da correspondente guia (fls. 43). Paralelamente, o Requerimento de Restituição de fls. 44 indica o número da sobredita transação e o fato gerador correspondente ao discutido nestes autos, evidenciando que aquela cifra efetivamente verteu aos cofres da autarquia-ré para fins da Certificação, devendo, pois, ser também restituído. De rigor, portanto, o acolhimento da pretensão autoral, em sua integralidade. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA a restituir à autora os valores por esta recolhidos a título de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, com vistas à obtenção da Certificação de Boas Práticas de Fabricação, objeto dos comprovantes de compensação bancária de fls. 21, 25, 37, 43 e 48. Os valores a restituir deverão ser atualizados pelos mesmos índices legais de atualização

dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Considerando que os recolhimentos indevidos ocorreram a partir de 1996, incide no caso a taxa SELIC, a partir dos referidos recolhimentos, afastada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do novo Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, considerando a estimativa baseada no valor dado à causa de que o proveito econômico não será superior ao patamar do artigo 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002917-11.2016.403.6111** - CELIA APARECIDA PONTOLIO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por CELIA APARECIDA PONTOLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de períodos de trabalho que alega exercidos em condições especiais, para que somados ao período já assim considerado pela autarquia previdenciária, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo apresentado em 16/02/2016 ou, então, aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/131). Por meio do despacho de fls. 134, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 136/146, discorrendo, em síntese, sobre a caracterização do tempo de serviço especial e sustentando que a autora não faz jus ao enquadramento como especial de todos os períodos pleiteados, de modo que não alcança o tempo mínimo necessário à aposentação. Juntou os documentos de fls. 147/156. Réplica às fls. 158. Em especificação de provas, requereu a autora a designação de perícia técnica na empregadora, caso o PPP juntado não esteja de acordo/correto (fls. 160); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 161). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Indefiro o pedido de realização de prova pericial no local de trabalho, na forma postulada pela parte autora às fls. 158, eis que, não havendo prova em contrário, é suposto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 13/14 esteja corretamente preenchido, o que, inclusive, está declarado no corpo do referido documento (item IV, fls. 14). Pois bem. Por meio da presente ação, busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pretendendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial do trabalho exercido nos períodos de 03/08/1990 a 17/11/2003 e 11/11/2015 a 16/02/2016 (DER) (fls. 05, item c). Informa, outrossim, que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 18/11/2003 a 10/11/2015, o que alcança 11 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço especial, razão do indeferimento do pedido formulado na via administrativa (fls. 10). TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Como já mencionado, pretende a autora o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido nos períodos de 03/08/1990 a 17/11/2003 e 11/11/2015 a 16/02/2016 (DER). Em ambos os períodos a autora trabalhou na Dori Alimentos Ltda. exercendo as funções de empacotadeira e operadora de máquina I. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 13/14, não há registros ambientais para o período de 03/08/1990 a 17/12/1998, de modo que não é possível considerar especial o referido interregno, especialmente porque, tratando-se do agente agressivo ruído, há necessidade de laudo técnico a comprovar a respectiva medição, o que, se infere, inexistente para o respectivo período. Para o período posterior, entre 18/12/1998 a 18/11/2003, verifica-se que a autora estava exposta a ruído com intensidade de 85,9 dB(A). Nessa época, contudo, o limite de tolerância para o referido agente era de 90 dB(A), de modo que também não pode ser considerado especial o referido interregno. Por fim, para o período a partir de 11/11/2015 (considerando que o INSS já reconheceu a especialidade do período de 18/11/2003 a 10/11/2015 - fls. 15), o PPP apresentado aponta exposição a ruído de 88,60 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância estabelecido para a época, de 85



dB(A), o que permite reconhecer a especialidade do trabalho até 16/02/2016 (DER). Em resumo, é possível considerar especial, além do período já reconhecido na via administrativa, entre 18/11/2003 e 10/11/2015, também o período de 11/11/2015 a 16/02/2016, o que soma 12 anos, 2 meses e 29 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, insuficiente, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria especial pleiteada. Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se todo o período de trabalho e convertendo-se o tempo de serviço especial em tempo comum, verifica-se que alcança a autora o total de 27 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço até 16/02/2016 (DER), o que também não basta para concessão do referido benefício. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 03/08/1990 17/12/1998 8 4 15 - - -2 18/12/1998 17/11/2003 4 10 30 - - -3 Esp 18/11/2003 18/11/2003 - - - - 14 Esp 19/11/2003 10/11/2015 - - - 11 11 225 Esp 11/11/2015 16/02/2016 - - - - 3 6 Soma: 12 14 45 11 14 29 Correspondente ao número de dias: 4.785 4.409 Tempo total : 13 3 15 12 2 29 Conversão: 1,20 14 8 11 5.290,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 11 26 Ainda que se considere o período de trabalho posterior ao requerimento administrativo, tendo em conta que a autora permanece trabalhando (CNIS anexo), constata-se que não alcança ela tempo suficiente à aposentação, ainda que se considere especial o respectivo período. Também não faria jus ao benefício de aposentadoria proporcional, pois, além de não alcançar o tempo de contribuição necessário, não cumpria o requisito etário (48 anos) na DER. Desse modo, igualmente não procede o pedido subsidiário formulado. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pela autora em condições especiais o período de 11/11/2015 a 16/02/2016, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; JULGO IMPROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. A autora decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Sem remessa necessária. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 11/11/2015 a 16/02/2016 como tempo de serviço especial em favor da autora CELIA APARECIDA PONTOLIO, filha de Maria Julia da Conceição Pontolio, portadora da cédula de identidade RG nº 26.246.832-3-SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 161.865.068-86, com endereço na Rua Gaspar de Lemos, 2041, Bairro Palmital, Marília/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003406-48.2016.403.6111** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA AGUIAR(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 78/79: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004124-45.2016.403.6111** - SOLANGE FONSECA FURLAN(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 56/59, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 61/66, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004132-22.2016.403.6111** - ARACELI MARLY SAMUEL(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 114/117, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 120/131, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005096-15.2016.403.6111** - ELENA CONCEICAO RODRIGUES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por ELENA CONCEIÇÃO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo apresentado em 18/09/2015, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho, em decorrência das diversas moléstias de que é portadora.À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/67).Por meio da decisão de fls. 70/71, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária postulada, indeferindo-se, contudo, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em ortopedia. O laudo médico foi juntado às fls. 81/84.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/88, formulando, de início, proposta de acordo. No mérito, contudo, rebateu a pretensão autoral. Juntou os documentos de fls. 89/90.Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada pela autarquia previdenciária (fls. 93). É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSDo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada às fls. 86, frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do item 4 da transação realizada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 90, 2º, do NCPC, c/c artigo 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).Sem remessa necessária, na forma do art. 496, 3º, I, do novo CPC.No trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002211-91.2017.403.6111** - ANA ALICE DOS SANTOS PICCINELLI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por ANA ALICE DOS SANTOS PICCINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária desde 04/03/1996, de forma que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%, com pagamento das diferenças devidas acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir do vencimento de cada prestação.A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/20).Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 21, foram anexados aos autos os documentos de fls. 24/29.Intimado a esclarecer acerca da propositura da presente ação, em face da que foi anteriormente proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, a autora veio requerer a desistência da ação (fls. 32), afirmando seu patrono que desconhecia a existência do processo antecedente.Vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se o parquet às fls. 34, sem se pronunciar quanto ao mérito da ação.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSNão conheço da manifestação ministerial de fl. 34, eis que desprovida de assinatura.Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e a devida baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000176-95.2016.403.6111** - BRUNA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO X SARA DA CONCEICAO BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 95/98: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000415-07.2013.403.6111** - CRISTINA FORCEMO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTINA FORCEMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000693-08.2013.403.6111** - APARECIDO BARBOZA DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002857-43.2013.403.6111** - ROSANA MARIA DE ALMEIDA FONSECA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA DE ALMEIDA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001215-98.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MARCOS DE ANDRADE(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS DE ANDRADE

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ANTONIO MARCOS DE ANDRADE com o objetivo de transformar em título executivo judicial o CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO nº 000320195000496721; CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO DIRETO CAIXA 24320400000328064 E 240320400000329117, CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS nº 000320160000110116, apontando como valor total a quantia de R\$ 85.975,75 (oitenta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Em embargos promovido por curador à lide, sustenta a falta de esclarecimento da dívida, dizendo, ainda, pela ausência de valor fixo no cálculo da TR. Refuta a juntada de procuração por cópia, a inexistência de informações sobre a evolução da dívida. Critica, ainda, a natureza das cláusulas de adesão, que não possibilitam discussões de seus termos, o que revela a abusividade. Impugnação da autora veio às fls. 109 a 110. Pede a embargante a perícia contábil. A embargada requer prova documental. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a lide no estado em que se encontra. O momento oportuno de apresentação de documentos é com a primeira manifestação da parte, salvo impossibilidade devidamente justificada ou fatos novos. Assim, não detém cabimento o pedido genérico da embargada à fl. 114. Desnecessária, ainda, prova pericial contábil, porquanto o questionamento principal do embargante diz com os índices, informações e a natureza de cláusula de adesão, questões que devem ser resolvidas pelo juízo com base nos documentos juntados, dispensando o trabalho técnico contábil, que somente será necessário em eventual fase de liquidação do valor. Procuração por cópia. Questiona a embargante a procuração juntada por cópia nos autos pela autora-embargada. De fato, há a juntada por cópia de procuração com substabelecimento feita originariamente por instrumento público (fl. 05); porém, mediante cópia autenticada. Considerando que a procuração foi outorgada por instrumento público, é possível para a regularização processual a simples juntada de cópia autenticada, eis que o instrumento público presume-se de conhecimento erga omnes. Informações dos contratos e evolução da dívida. Não se exige na ação monitória a formalidade de um título executivo, justamente porque o objetivo desta ação é transformar prova escrita de dívida sem eficácia executiva em título executivo judicial, dispensando a necessidade de formal procedimento comum de natureza cognitiva. Portanto, não se vê a necessidade de mais elementos além dos juntados pela autora. Veja-se que constam dos autos os contratos objeto de cobrança (fls. 06 a 11; 12 a 20; 38 a 44), instruído, ainda, com extratos; demonstrativos de débito; e evolução da dívida. Cláusulas abusivas. Saliente-se que o fato de ter a inclusão de cláusulas contratuais por adesão, não implica em abusividade. A própria legislação consumerista prevê a referida situação (Art. 54), apenas impingindo de invalidade as cláusulas aderidas que contenham abuso. Anotocismo. Critica a embargante o uso da tabela price e do uso de juros sobre juros. Todavia, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anotocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Uso da TR. Como se nota do contrato de fls. 38 a 44, houve o uso da Taxa Referencial - TR como forma de atualização monetária (fl. 41, cláusula décima). O entendimento é que a Taxa Referencial é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991 (Súmula nº 295/STJ), desde que pactuada. Os precedentes que deram origem ao enunciado sumular baseiam-se no raciocínio de que a TR não era utilizada isoladamente, mas em conjunto com juros bancários ou remuneratórios (a exemplo da caderneta de poupança, dos contratos imobiliários e das cédulas de crédito). Não se vê razão, portanto, para que a embargante busque a substituição da TR por outro índice, eis que é bem possível que o saldo devedor se mostre maior com o uso do INPC ao invés da TR, por exemplo. Capitalização de juros em período inferior a um ano. Frise-se que a capitalização de juros, em período inferior a um ano, atualmente, é validamente permitida. A partir da 17ª edição da Medida Provisória nº 1.963, a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Confira-se, nesse particular, o aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.847: EMENTA: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo

bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. (STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, destaquei).E como se vê os contratos foram celebrados após a referida data, sendo alcançado, portanto, pelo permissivo previsto no aludido diploma legal.Também a norma constitucional instituída pelo art. 12, 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais a 12% ao ano, quando vigorava, não era autoaplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pelo Plenário do STF na ADIn nº 4 (RTJ 147/720).Além disso, não se aplicam às instituições financeiras as disposições contidas no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), salvo no que concerne à capitalização de juros (art. 4º), atualmente autorizada, como já visto (a capitalização) pela Medida Provisória já citada. Confira-se: EMENTA: CIVIL - JUROS - CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO Nº 22.626/33 - INAPLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN) - RESTITUIÇÕES. A disposição do Decreto 22.626, limitativa da taxa de juros, não se aplica às instituições financeiras, podendo aquela ser restringida por determinação do Conselho Monetário Nacional. Subsiste, entretanto, a vedação de que sejam capitalizados, salvo nos casos previstos em leis especiais. (STJ, REsp nº 146.296, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 18.11.1997, v.u., DJU 09.02.1998.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - JUROS - TAXA E CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. 1. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Dec. nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Súmula nº 596-STF. 2. A capitalização mensal dos juros é vedada pelo art. 4º do Dec. nº 22.626, de 1933, e dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ, REsp nº 32.632, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 29.03.1993, v.u., DJU 17.05.1993). EMENTA: CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. TEMA QUE PODE SER ADEQUADO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MAS NÃO AO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. Subsiste a vedação estabelecida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, não afetado pelas disposições da Lei 4.595/64. Excetua-se as hipóteses previstas em legislação específica, como sucede com as cédulas de crédito rural, industrial e comercial. (STJ, REsp nº 29.264, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 22.02.1994, v.u., DJU 28.03.1994.)No mesmo sentido, a Súmula nº 596 do STF, que reproduz: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Por fim, não houve qualquer outro questionamento, em especial quanto à comissão de permanência, razão pela qual, impõe-se a conclusão de improcedência dos embargos e procedência da ação monitória.III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitória, para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, e, por decorrência, julgo improcedentes os embargos monitórios, de modo a constituir em título executivo judicial o CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO nº 000320195000496721; CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO DIRETO CAIXA 24320400000328064 E 240320400000329117, CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS nº 000320160000110116 em desfavor de ANTONIO MARCOS DE ANDRADE.Condenado a ré-embargante nas custas e na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa em favor do advogado do autor.No trânsito em julgado prossiga-se nos termos do 8º do artigo 702 do NCPC, oportunidade em que se arbitrará os honorários do nobre curador a serem providenciados pelo A.J.G.Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente o curador.

## **Expediente Nº 5410**

### **MONITORIA**

**0000019-06.2008.403.6111 (2008.61.11.000019-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIVANIR MANSANO JORENTE X MARILENA FINOTTI MANSANO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA)

Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido pela CEF à fl. 329, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1001384-64.1997.403.6111 (97.1001384-0)** - TANIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CICERO ANTONIO DO NASCIMENTO X NIVALDO SILVESTRE AZEVEDO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Esclareça a parte autora acerca do pedido de habilitação de Arnaldo Silvestre de Azevedo (irmão do falecido), vez que não pertence a mesma classe sucessória da sra. Ana Teixeira de Azevedo (mãe do falecido).Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**1004854-06.1997.403.6111 (97.1004854-6)** - ALICE HARUMI TAQUEIA X ANTONIO ARIEL DE ALMEIDA AGUIAR X FAUSTA CAMILO DE FERNANDES X HAMILTON CESAR BRANCALHAO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO CORDEIRO ARAUJO X PAULO MURILO ROCHA SILVA X SANDRA REGINA ZORZETTO JARRETTA X SUZI CAROLINA DE ALMEIDA X TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Face ao decidido nos autos de Embargos à Execução (fls. 690/735), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

**0005225-30.2010.403.6111** - ANTONIO DONIZETE SENA DA SILVA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 112/120: defiro. Homologo a habilitação incidental nos termos do art. 687 e seguintes do NCPC. Ao SEDI para as anotações devidas.Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente a memória de cálculo da dívida devidamente atualizada, tendo em vista que aquela de fls. 106/109 está posicionada para dezembro/2016.Int.

**0002874-79.2013.403.6111** - MARIA DULCE MORELATO VILANOVA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003474-03.2013.403.6111** - ADEMILTON FERREIRA DA SILVA(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO SANTOS DE ANDRADE X JOAO CRISTIANO SANTOS DE ANDRADE

Recebo a petição de fl. 269 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do DNIT no polo passivo.Com o retorno, cite-se a autarquia.Int.

**0000180-06.2014.403.6111** - DINAMAR - PECAS E SERVICOS MARILIA LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

A jurisprudência pátria consolidou o entendimento segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, dado à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.Assim, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para, querendo, impugnar a execução apresentada pela exequente às fls. 256/258, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. Havendo concordância da ECT com os cálculos apresentados pela parte autora ou no decurso de prazo sem impugnação da execução, requisite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405, do C. Conselho da Justiça Federal.Anote-se no sistema informatizado (rotina MVXS).Int.

**0004296-55.2014.403.6111** - ADIRCEU ANJO DA GUARDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora à fl. 130.Int.

**0000055-04.2015.403.6111** - JOSE TENORIO FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que o autor é falecido, cujo óbito ocorreu em 02/12/2015, conforme extrato juntado na sequência.Assim, nos termos do artigo 313, I, 1º, do novo CPC, suspendo o andamento do processo até que seja realizada a habilitação de eventuais sucessores, juntando-se os documentos pertinentes, inclusive a necessária certidão de óbito, para o quê disporá a procuradora do falecido do prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0000312-29.2015.403.6111** - JOSE ANTONIO MICHELLAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

**0001375-89.2015.403.6111** - WALDOMIRO DOS SANTOS FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 108.Int.

**0001528-25.2015.403.6111** - SANDRA BATISTA DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato em nome da autora, representada por sua curadora. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, dê-se vista ao INSS acerca do teor de fls. 117/121. Int.

**0002707-91.2015.403.6111** - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

**0003213-67.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTOPOSTO 4X4 LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Manifeste-se o réu acerca do demonstrativo do débito atualizado, juntado pela CEF às fls. 113/239. Int.

**0003782-68.2015.403.6111** - OSVALDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que já decorreu o prazo mencionado à fl. 105, esclareça a parte autora se conseguiu a cópia do formulário PPP, mencionado no despacho de fl. 103, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004194-96.2015.403.6111** - VANDERLEI BERNARDO DE CAMARGO(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

**0000657-58.2016.403.6111** - JURANDYR FERNANDES COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 76/77, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001051-65.2016.403.6111** - THIAGO AZEVEDO SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de constatação (fls. 36/43) e o laudo pericial médico (fls. 58/66). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0001096-69.2016.403.6111** - MAURICIO TADEU RICCI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora se ainda pretende prosseguir com a ação, conforme manifestação de fls. 149. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001419-74.2016.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE ALVINLANDIA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados pelo réu às fls. 93/262.

**0001975-76.2016.403.6111** - MARIA FERNANDA GONCALVES SANTOS X ELIANA APARECIDA GONCALVES(SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002439-03.2016.403.6111** - MAURICIO DE NADAI X NEUSA LIEL DE SOUZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial de fls. 78/79 produzido no processo de interdição do autor. Após, dê-se vista ao MPF. int.

**0004270-86.2016.403.6111** - TEREZINHA DE JESUS PEREIRA BRAGA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 56/57). Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

**0004327-07.2016.403.6111** - ROSA MARIA DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 32/35). Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

**0004696-98.2016.403.6111** - PEDRO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDA PAULA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a certidão de recolhimento prisional foi expedida em 09 de janeiro de 2017, intime-se a parte autora para juntar a referida certidão devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado, dê-se vista ao INSS para manifestação e após, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do art. 178, II, do CPC. Int.

**0005019-06.2016.403.6111** - MARIA DE FATIMA AURELIANO DA LUZ(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do auto de constatação (fls. 42/51) e do laudo pericial (fls. 52/57). Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

**0005462-54.2016.403.6111** - LUCY ELAINE PRESS DE OLIVEIRA VELHO(SP214417 - CLOVIS AUGUSTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e dos laudos periciais (fls. 57/60 e 61/68). Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

**0005522-27.2016.403.6111** - NEIDE MONTEIRO MANZAO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de constatação para comprovar se a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Expeça-se o mandado de constatação a ser cumprido, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0005671-23.2016.403.6111** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e dos laudos periciais (fls. 49/55 e 56/65). Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

**000170-54.2017.403.6111** - IONE IURICO ONISHI ISHIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do auto de constatação (fls. 25/34). Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Int.

**000175-76.2017.403.6111** - DANIEL MOMA AZEVEDO X ALESSANDRA MASSAE DE OLIVEIRA MOMA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do auto de constatação (fls. 87/112) e do laudo pericial (fls. 113/119). Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000703-18.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000263-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO SERGIO LINO LATORRE(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 06/07, do relatório, voto e acórdão de fls. 70/74 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 76, fazendo-se a conclusão naqueles.Tudo feito, remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001767-63.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEI JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEI JOSE DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para juntar novamente a planilha de evolução da dívida de fls. 40/40,verso, tendo em vista que parcialmente ilegível.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007943-83.1999.403.6111 (1999.61.11.007943-4)** - CEREALISTA PRINCESA DO VALE LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X CEREALISTA PRINCESA DO VALE LTDA X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de fls. 287/293, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

### Expediente Nº 7270

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003856-59.2014.403.6111** - JOSE MARCIANO MESQUITA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ MARCIANO MESQUITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.162.033-8, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.Alternativamente, requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 145.162.033-8.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.Sentença proferida em 06/03/2015 julgou procedente o pedido do autor (fls. 83/98), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a realização da produção de prova pericial (fls. 126/127).Após a prolação da nova sentença (fls. 179/198), o INSS, por ocasião da interposição de recurso de apelação, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 202verso/203. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 209). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos da condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.2 - Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado;3 - O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88;4 - A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) JOSÉ MARCIANO MESQUITA, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ofereceu, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls.165/170, visando suprimir a omissão da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que: a r. sentença, apesar de definir a DIB do benefício, não cuidou do direito, ou não, ao recebimento de valores atrasados. Arguiu que tal questão, no caso dos autos, tem relevância na medida em que, a autora é genitora da outra beneficiária da pensão (ARIELE CÂNDIDO FONSECA), tendo, inclusive, sido cadastrada como representante legal recebedora do benefício quando da concessão administrativa. E concluiu que não resta dúvida que os valores reverteram para o núcleo familiar, razão pela qual afirma que a autora não tem direito aos valores atrasados, pois implicaria no pagamento em duplicidade. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. A parte autora não se manifestou nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Compulsando os autos verifica-se que no dia 01/09/2015 a autora e a corré Ariele Cândido Fonseca requereram administrativamente perante o INSS a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de José Aristeu Fonseca, companheiro da autora e pai de Ariele, mas o benefício foi concedido somente a esta. Com efeito, o benefício de pensão por morte NB 173.688.069-9 foi concedido em 19/08/2015 (data do óbito) à Ariele Cândido Fonseca, filha da autora EVA CÂNDIDO e do de cujus, tendo a autora figurado como representante legal da filha menor (fls. 85/86). Pelos documentos trazidos aos autos e a prova testemunhal colhida, é possível afirmar que não há interesses conflitantes entre a autora e sua filha, beneficiária da pensão, bem como que foi a autora quem recebeu e administrou os tais valores. Portanto, tendo em vista que a autora, como mãe e representante legal da menor Ariele, já vinha recebendo os valores referentes ao benefício em nome da filha, entendo que não faz jus às parcelas já recebidas pela filha a título da pensão por morte NB 173.688.069-9, uma vez que isso resultaria em pagamento em duplicidade do benefício de pensão por morte ao mesmo grupo familiar. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Este Tribunal tem entendido que, não havendo evidente colisão de interesses entre pais e filhos menores, os valores alcançados para uns, a título de benefício previdenciário, também favorecem os outros. Nessa linha de entendimento, verifica-se que, na prática, a embargante já recebeu os valores pleiteados, ainda que não fosse titular da pensão por morte n. 087.488.486-1, pois, por ser a representante natural dos filhos menores, era ela quem administrava o referido benefício, o qual, inclusive, vinha sendo pago em seu nome. Portanto, assim como a embargante não faz jus às parcelas abarcadas pela prescrição quinquenal, não tem direito, da mesma forma, às parcelas já recebidas pelos filhos a título da pensão por morte n. 087.488.486-1 (DIB em 05-09-1993, DCB em 24-10-2009), uma vez que isso resultaria em pagamento em duplicidade do benefício de pensão por morte ao mesmo grupo familiar. 2. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar todos os dispositivos legais em que se fundamenta. 3. Para fins de recurso extraordinário, resta perfectibilizado o acesso à via excepcional por meio da oposição de embargos de declaração pleiteando o prequestionamento dos dispositivos constitucionais, ainda que os aclaratórios sejam desacolhidos. 4. Embargos acolhidos em parte, para agregar fundamentos ao voto condutor do acórdão, sem alteração de resultado. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0014304-40.2014.404.9999 - Relator Celso Kipper - D.E. de 21/01/2015 - destaque). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. INCABÍVEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. UNIÃO ESTÁVEL. FILHOS EM COMUM. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Considerando que o prazo decadencial, segundo o Supremo Tribunal Federal, diz respeito especificamente à graduação econômica do benefício concedido, não há falar em decadência quando o pedido tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária. Nestes casos, o segurado poderá postular a concessão a qualquer tempo, incidindo apenas eventual prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas. Vale dizer, o segurado não tem prazo para renovar pedido de benefício previdenciário que foi indeferido pela Administração. A expressão decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, contida no art. 103 da lei 8.213/91 deve ser lida no contexto em que inserida. A parte inicial do dispositivo fala em decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Assim, o indeferimento a que alude o art. 103 é do pedido de revisão do ato de concessão e não do pedido de implantação de benefício. Incide tão-somente a prescrição quinquenal das parcelas/diferenças vencidas. 2. Havendo filhos em comum da relação de convivência entre o casal, assunção de dívida para aquisição de imóvel de moradia, inclusive a abertura de conta poupança, aliado ao fato de ter sido o declarante do óbito da companheira, resta evidenciado que o início de prova material é idôneo, fidedigno e esclarecedor da publicidade, fidelidade e intuito de constituição de família entre o casal. 3. Nos termos do art. 226, 3º, da Constituição Federal e do art. 1.723 do Código Civil, a união estável existe quando o casal mantém convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família. Comprovada a existência de união estável, a dependência econômica da parte autora, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, é presumida. Sendo assim, cabível o deferimento da pensão por morte em benefício da parte autora como companheiro supérstite. 4. Quanto ao termo inicial da pensão por morte, os filhos do casal receberam 100% da renda do benefício até a extinção da quota pela maioria previdenciária, quando o filho mais novo completou 21 anos, e ele permaneceu sob a responsabilidade do autor, tanto que continuam residindo juntos até hoje, segundo declarou o requerente na audiência, e a pensão estava cadastrada no seu nome. Considerando que o demandante era quem recebia o benefício, ele também teve proveito das prestações da pensão por morte deferidas aos seus dependentes. 5. Em vista disso, os atrasados são devidos ao autor somente a partir da cessação da pensão em favor do filho. Nesse sentido: TRF da 4ª Região, Embargos de Declaração em Apelação/Reexame Necessário nº 0014304-40.2014.404.9999/PR, 6ª Turma, Relator Des. Federal Celso Kipper, D.E. 22/01/2015. 6. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. 7. Tendo em vista a manutenção da Sentença quanto a concessão da pensão por morte em favor da parte autora, a verba honorária deverá ser arcada unicamente pelo INSS em favor do patrono da parte autora, reformando a Sentença neste tópico. Tenho que a sucumbência foi mínima. Sendo assim, condeno o INSS ao pagamento

de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do montante da condenação (parcelas/diferenças vencidas até a Sentença). O decidido se conforma com precedentes dessa Corte, e segui os ditames do CPC/73, em vigor na data da publicação da Sentença, e das Súmulas n. 111 do STJ e 76 do Eg. TRF da 4ª Região. 8. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do artigo 497, caput, do Código de Processo Civil. (TRF da 4ª Região - AC nº 5031657-72.2014.404.7100 - Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira - juntado aos autos em 01/03/2017 - destaque). Desta forma, asseguro à autora, companheira do de cujus, a imediata inclusão como dependente do falecido, mas sem direito a pagamento de atrasados, pelas razões já expostas. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar o dispositivo da sentença de fls. 165/170, que passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do óbito (19/08/2015 - fls. 16), resguardada a cota devida à corré ARIELE CÂNDIDO FONSECA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido, observando que a autora não tem direito ao pagamento das parcelas atrasadas, pois ela teve proveito das prestações da pensão por morte deferidas a filha do casal (Ariele Cândido Fonseca), sob pena de violação do princípio do enriquecimento sem causa. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/08/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 85, 8º, do atual Código de Processo Civil. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do(a) Segurado(a): Eva Cândido. Benefício Concedido: Pensão por morte. Nome do(a) instituidor(a): José Aristeu Fonseca. Número do Benefício NB 173.688.069-9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 19/08/2015 - Data do óbito (sem direito aos atrasados). Data de Início do Pagamento Administrativo 16/01/2016 (tutela antecipada). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004602-87.2015.403.6111 - SIRLEI NEVES DE LIMA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SIRLEI NEVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 53). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de Contribuinte Individual, com 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Contribuinte Individual 01/07/2011 31/07/2016 05 01 01 TOTAL 05 01 01 Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 2014 (fls. 45, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois estava com o pagamento de suas contribuições previdenciárias em dia. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Síndrome do Impacto em ombros e Síndrome do Manguito Rotator e, portanto, encontra-se total e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (08/05/2014 - fls. 10 - NB 606.116.942-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/05/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do(a) Segurado(a): Sirlei Neves de Lima. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Número do Benefício: NB 606.116.942-0. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 08/05/2014 - DER. Data de Início do Pagamento (DIP): 14/07/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 08/05/2014 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001047-28.2016.403.6111** - BENEDITO APARECIDO LADEIA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITO APARECIDO LADEIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O pedido de tutela antecipada foi deferido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 14/17) e CNIS (fls. 68). II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS/CNIS. O último vínculo empregatício firmado pelo autor se deu no período de 01/03/2013 a 30/09/2015, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 12/2015 (fls. 60, quesito 5.2). III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 58/60) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Desvio de Eixo de Membros Inferiores + Gonartrose e, portanto, encontra-se parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional para atividades leves que não necessitem pegar peso, agachar, ajoelhar e subir e descer escadas, como porteiro, vigilante entre outros, mas avaliar a situação de sua escolaridade e sua aceitação no mercado de trabalho. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em dezembro de 2015, data em que o segurado detinha essa qualidade. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (10/11/2015 - fls. 18 - NB 612.462.440-4) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/11/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Benedito Aparecido Ladeia. Espécie de Benefício: Auxílio-Doença. Número do Benefício NB 612.624.440-4. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de início do benefício (DIB): 10/11/2015 - Requerimento Administrativo. Data do início do pagamento (DIP): 11/03/2016 (tutela antecipada). Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 10/11/2015 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001271-63.2016.403.6111** - CLEUZA DA SILVA MATAVELLI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLEUZA DA SILVA MATAVELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes

requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 92).II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado/contribuinte individual, contando com 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês DiaSegurado Empregado 23/07/1982 04/04/1983 00 08 12Segurado Empregado 19/07/1988 11/11/1988 00 03 23Contribuinte Individual 01/12/2003 31/01/2006 02 02 01Contribuinte Individual 01/03/2006 01/04/2007 01 01 01Seg. Empregado Doméstico 02/04/2007 17/04/2010 03 00 16Segurado Empregado 16/04/2010 10/09/2013 03 04 25Contribuinte Individual 01/10/2013 31/10/2013 00 01 01Seg. Empregado Doméstico 01/11/2013 27/01/2014 00 02 27Segurado Empregado 28/01/2014 15/04/2014 00 02 18Contribuinte Individual (\*) 01/05/2014 31/03/2015 00 11 01 TOTAL 12 02 05(\*) período de graça até 05/2017.É sabido que o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 01/2015 (fls. 138/139, quesito 6.2 do INSS) época em que mantinha a sua qualidade de segurado, pois estava com o pagamento de suas contribuições previdenciárias em dia.O perito afirmou, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que a neoplasia de mama está em remissão, mas a seqüela inerente ao tratamento, ou seja a dor na cicatriz e braço pode se agravar se realizar esforço repetitivo ou pegar peso (fls. 137, quesito 6, do juízo).Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.III) incapacidade: o laudo pericial (136/139) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de neoplasia de mama e dor crônica em membro superior esquerdo e, portanto, encontra-se parcial e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais como faxineira, mas o expert nomeado concluiu que o autor poderá desenvolver atividades que não requeiram esforço físico ou esforço repetitivo.Por sua vez, o laudo pericial (fls. 120/122) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de artrite reumatoide, poliartrose e lombalgia e, portanto, encontra-se parcial e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais como faxineira, mas o expert nomeado concluiu que o autor poderá desenvolver atividades leves.Com efeito, os laudos médicos inclusos atestam pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. Pois bem. O(A) autor(a) possui 57 anos de idade, ensino fundamental incompleto (4º ano) e desempenhou atividades profissionais essencialmente braçais: empregada doméstica/faxineira. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que o autor somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012:Súmula 47 do TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 610.150.152-7 (20/01/2016 - fls. 21) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/01/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome da Segurada: Cleuza da Silva Matavelli.Benefício Concedido: Aposentadoria por Invalidez.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS.Renda

Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 20/01/2016 - cessação auxílio-doençaData de Início do Pagamento (DIP): 14/07/2017.Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 20/01/2016 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001720-21.2016.403.6111** - VANUZIA MARIA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VANUZIA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 50) e CTPS (fls. 12/16). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Segurado Empregado 05/05/1986 26/11/1989 03 06 22 Segurado Empregado 06/06/1990 16/07/2001 11 01 11 Segurado Empregado 08/07/2002 05/05/2009 06 09 28 Segurado Empregado 15/06/2009 29/07/2009 00 01 15 Segurado Empregado 01/12/2009 17/12/2011 02 00 17 Segurado Empregado (\*) 25/04/2012 17/08/2015 03 03 23 TOTAL 26 11 26(\*) período de graça de até 10/2017, no mínimo. Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 01/2016 (fls. 39, quesito 6.2) época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 37/39) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de tendinopatia em ombros e epicondilite lateral em cotovelo direito e, portanto, encontra-se parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (20/01/2016 - fls. 26 - NB 613.090.211-9) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/01/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Vanuzia Maria dos Santos Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Número do Benefício: NB 613.090.211-9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 20/01/2016 - DER Data de Início do Pagamento (DIP): 14/07/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 20/01/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001786-98.2016.403.6111 - JOSEFA ALVES RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSEFA ALVES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 42). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada facultativa da Autarquia Previdenciária, contando com 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Segurado Empregado 14/04/1970 10/07/1976 06 02 27 Segurado Facultativo 01/09/2008 31/07/2011 02 11 01 Auxílio-Doença 01/08/2011 29/02/2012 00 06 29 Segurado Facultativo 01/03/2012 31/10/2015 03 08 01 Auxílio-Doença 01/11/2015 11/02/2016 00 03 11 Segurado Facultativo (\*) 01/03/2016 31/05/2016 00 03 01 TOTAL 13 11 10(\*) período de graça de 01/2017. Também esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 611.557.257-0 no período de 05/08/2015 a 11/02/2016. É sabido que o segurado facultativo da previdência social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições, (inciso VI, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 05/08/2015 (fls. 31, quesito 6.2), época em que mantinha a sua qualidade de segurado, pois os recolhimentos previdenciários encontravam-se em dia. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 28/34 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de acidente vascular cerebral isquêmico, diabetes insípitus e hipertensão arterial e, portanto, encontra-se totalmente e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois o expert nomeado concluiu que a incapacidade é total e permanente. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 611.557.257-0 (11/02/2016 - fls. 42), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/02/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Josefa Alves Rodrigues. Benefício Concedido: Aposentadoria por Invalidez. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 11/02/2016 - cessação auxílio-doença. Data de Início do Pagamento (DIP): 14/07/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilícida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilícidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 11/02/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.



Vistos etc. KÁTIA REGINA PIFFER SOARES ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 171/176, visando suprimir omissão da sentença que julgou procedente o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, do Código de Processo Civil, pois sustenta que houve omissão quanto ao pedido de dano moral. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. O INSS foi intimado nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, ou seja, omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidir a ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É exatamente o que ocorreu nos autos, pois a embargante requereu, além da condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário por incapacidade, indenização por dano moral. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença de fls. 171/176, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por KÁTIA REGINA PIFFER SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de indenização por dano moral. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. DO AUXÍLIO-DOENÇA Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 123). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem (vide CNIS de fls. 123): Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Segurado Empregado 10/12/1984 22/12/1984 00 00 13 Segurado Empregado 01/07/1985 29/10/1985 00 03 29 Segurado Empregado 01/11/1985 31/01/1987 01 03 01 Segurado Empregado 01/10/1987 10/12/1987 00 02 10 Segurado Empregado 17/01/1990 07/06/1990 00 04 21 Segurado Empregado 02/05/1992 07/06/1993 01 01 06 Segurado Empregado 05/02/2008 24/03/2012 04 01 20 Auxílio-Doença 30/10/2012 30/11/2012 00 01 01 Segurado Empregado 16/05/2013 17/07/2013 00 02 02 Auxílio-Doença (\*) 26/11/2013 26/01/2014 00 02 01 TOTAL 07 08 13 (\*) período de graça de até 03/2015. Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 604.248.955-4 no período de 26/11/2013 a 26/01/2014 (fls. 123). O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em início de 2014 (fls. 161, quesito 6.2) época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso I, artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 158/161) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de síndrome do desfiladeiro torácico bilateral, sendo mais acentuado à esquerda e, portanto, encontra-se total e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL A parte autora requerendo a condenação do INSS em danos morais. A indenização por dano moral, prevista no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano. Dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho, é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima (in PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, 2ª

ed., p. 74). É, portanto, dano de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência, muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. A suspensão do pagamento do benefício ou o seu indeferimento não constitui ato ilegal por parte da Autarquia, ao contrário, se há suspeita de o segurado não haver preenchido os requisitos para a concessão do benefício, é seu dever apurar se estes estão ou não configurados. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral. Para que isto ocorra, é necessário que o INSS extrapole os limites deste seu poder-dever. Ocorreria, por exemplo, se utilizado procedimento vexatório pelo INSS, situação não contemplada no caso em apreço, assim como não comprovada qualquer lesão causada em seu patrimônio moral em razão do ato administrativo do INSS que indeferiu o benefício previdenciário, sendo incabível a pleiteada indenização. Por oportuno, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA E RISCO SOCIAL COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Comprovada a deficiência e o risco social, é de ser mantida a sentença que concedeu à parte autora o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo. 2. Incabível indenização por dano moral em razão do indevido indeferimento/cancelamento de benefício previdenciário, pois não possui o ato administrativo o condão de provar danos morais experimentados pelo segurado. 3. Atendidos os pressupostos legais, quais sejam a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável (art. 273 do CPC), é de ser mantida a antecipação da tutela deferida na sentença. 4. Correção monetária pelo INPC e aplicação da Lei 11.960/09 somente quanto aos juros após 30-06-09. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5002930-10.2013.404.7110 - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - D.E. de 23/01/2015). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESCONTOS. DANO MORAL. 1. Uma vez que o INSS estava autorizado, por ordem judicial, única e exclusivamente ao desconto de 17% da aposentadoria do autor para pagamento de pensão alimentícia, não podia constituir débito por atraso na implementação dos descontos. 2. Efetuados descontos indevidos no benefício, deve o INSS ressarcir-los, com correção monetária e juros moratórios. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexistente direito à indenização por dano moral. (TRF da 4ª Região - AC nº 5008396-49.2012.404.7100 - Relator Desembargador Federal Celso Kipper - D.E. de 19/12/2014). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS. NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Ação de conhecimento proposta em face do INSS visando o recebimento de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de indeferimento administrativo de aposentadoria por invalidez e, posteriormente, pela mora em implantá-lo quando assim determinado por decisão judicial. 2. Autor requereu por duas vezes o benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho, a primeira deferida e a segunda indeferida por falta de comprovação da incapacidade laborativa. 3. A conclusão do INSS, embora seja divergente da posteriormente exarada por via judicial, é razoável, porquanto o autor foi submetido a processo de reabilitação profissional e, além disso, aos exames por médicos peritos que constataram sua capacidade laborativa. Assim, não se pode afirmar que a autarquia agiu com ilegalidade ou abuso. 4. O fato de a perícia judicial acolhida pelo magistrado de primeiro grau ter constatado a presença de incapacidade total e permanente não interfere no caso, pois apesar dos seus efeitos retroativos, o exame inegavelmente foi realizado em outra circunstância, inclusive de tempo. 5. Nos autos nº 320.01.2009.003217-3 foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela e determinando o restabelecimento do benefício do auxílio doença em 20/02/2009, devidamente comunicado à APSDJ e cumprido em 13/03/2009, ou seja, menos de um mês após a prolação da sentença. 6. Posteriormente, em 09/09/2011, foi proferida sentença determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, tendo o benefício sido implantado em 04/11/2011, ou seja, menos de 02 (dois) meses após a prolação da decisão. 7. Não se vislumbra a mora administrativa no cumprimento das decisões judiciais. Os prazos que o autor teve de aguardar são necessários para que a administração organize-se e implante os benefícios, não sendo desarrazoados ou desproporcionais. 8. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 9. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais. 10. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - AC nº 0008889-07.2012.403.6109 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2015). Anota-se, por fim, que o desconforto gerado pelo não recebimento temporário do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 604.248.955-4 (26/01/2014 - fls. 123) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/01/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. A parte autora, em relação ao seu pedido de inicial, restou sucumbente em relação ao pedido de dano moral, o que implica a compensação da verba honorária, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça e da Terceira Seção desta Corte: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Quando o pedido compreende itens distintos (reforma no grau hierárquico superior e indenização por danos morais), e o acórdão julga procedente um só, a sucumbência é recíproca, implicando a compensação dos honorários de advogado. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.275.657/RJ - Relator Ministro Ari Pargendler - Primeira Turma DJe de 08/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA DE MÉRITO. CABIMENTO. PEDIDOS DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DECAIMENTO PARCIAL. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE PEDIDOS FORMULADOS E ACOLHIDOS INDEPENDENTEMENTE DE SUA EXPRESSÃO ECONÔMICA. 1. Honorários advocatícios constituem tema de mérito para efeito do cabimento de embargos infringentes. 2. A distribuição dos ônus sucumbenciais dá-se em razão da proporcionalidade entre o número de

pedidos formulados e acolhidos, independentemente de sua expressão econômica. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O acolhimento do pedido de concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário e a rejeição do pedido de indenização por danos morais implica o reconhecimento da sucumbência recíproca, autorizando a compensação dos honorários advocatícios. 4. Embargos infringentes providos para o fim de afastar a alegação de sucumbência mínima, com confirmação da sucumbência recíproca entre as partes (art. 21, caput, do CPC). (TRF da 4ª Região - EINF nº 5000062-27.2011.404.7014 - Terceira Seção - Relator p/ Acórdão Celso Kipper - D.E. de 13/09/2013). Por isso, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor das parcelas da condenação vencidas até a data da sentença. Diante da sucumbência recíproca, condena-se a autora ao pagamento de metade desse valor (cinco por cento das parcelas vencidas até a data da sentença), restando suspensa a exigibilidade dessa verba em relação à autora pelo deferimento da gratuidade judiciária. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do(a) Segurado(a): Kátia Regina Piffer Soares. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 26/01/2014. Data de Início do Pagamento (DIP): 14/07/2017. Data da Cessação do benefício (DCB): [...]. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 26/01/2014 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002451-17.2016.403.6111** - GENI DOS SANTOS TELES SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GENI DOS SANTOS TELES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.652.627-8, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do

tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - Dje de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a

apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 03/11/1986 a 31/05/1988, de 01/08/1988 a 31/08/1994 e de 01/09/1994 a 28/04/1995 (vide fls. 73/74). Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s): Períodos: DE 29/04/1995 A 11/12/2012. Empresa: Instituto do Rim de Marília Ltda. Ramo: Clínica Médica. Função: Enfermeira. Provas: CTPS (fls. 29/61), CNIS (fls. 122), PPP (fls. 137/138), Laudo Pericial Judicial (fls. 153/175). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo biológico: sangue, secreções, vírus, bactérias. Sobre a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, o perito concluiu que os equipamentos utilizados NÃO eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente, pois a Requerente utilizou EPIs que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente de trabalho, mas não os eliminavam (grifei). DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS Constatou do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Irmandade da Santa Casa Misericórdia (1) 03/11/1986 31/08/1994 07 09 29 Irmandade da Santa Casa Misericórdia (1) 01/09/1994 28/04/1995 00 07 28 Instituto do Rim de Marília (2) 29/04/1995 11/12/2012 17 07 13 TOTAL 26 01 10 (1) Períodos enquadrados como especiais pelo INSS. (2) Período reconhecido como especial judicialmente. Além do reconhecimento do tempo de serviço especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.652.627-8, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Com efeito, conforme Carta de Concessão de fls. 61/66, verifico que o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.652.627-8. No entanto, computando-se o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença ao tempo de serviço especial enquadrado pelo INSS, verifico que a autora passará a contar com 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, portanto, atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 11/12/2012. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Enfermeira, no Instituto do Rim de Marília Ltda. no período de 29/04/1995 a 11/12/2012, corresponde a 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, que computados com o tempo de

serviço especial enquadrado pelo INSS, totaliza 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus a autora ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.652.627-8, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir da data do primeiro requerimento - (11/12/2012 - fls. 61 - NB 161.652.627-8) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/12/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilícida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilícidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 11/12/2012 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002534-33.2016.403.6111 - ADILSON RODRIGUES DE SA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADILSON RODRIGUES DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a prolação da sentença de fls. 101/106, o INSS, por ocasião da interposição de recurso de apelação, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 115verso/116 Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 122/123). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos da condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada. 2 - Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado; 3 - O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88; 4 - A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) ADILSON RODRIGUES DE SÁ, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002623-56.2016.403.6111 - LUZIA GOMES DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por LUZIA GOMES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme cópia da CTPS (fls. 17) e CNIS (fls. 80); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurada empregada, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e no CNIS, sendo que o último deles se deu como empregada doméstica no período de 01/08/2012 a 31/01/2015, razão pela qual manteve a qualidade de segurado até 07/03/2016, nos estritos termos do art. 15, II, c/c 4º, da Lei nº 8.213/91 e art. 30, inciso V, do Plano de Custeio da Seguridade Social; III) incapacidade: o laudo pericial emitido por médico ortopedista é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) Amiloidose Cutânea + Vítigo + Fibromialgia + Gonartrose + Artrose generalizada e se encontra parcial e permanentemente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional para atividades leves. Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em fevereiro de 2016, data em que a segurada detinha essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (27/10/2015 - fls. 37 - NB 612.318.540-7) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/10/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Luzia Gomes do Nascimento. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Número do Benefício NB 612.318.540-7. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 27/10/2015 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo 14/07/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490 (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a mil salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 14/07/2017 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita a reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002643-47.2016.403.6111** - PAULO FERREIRA DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO FERREIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que

exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 94).II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com 15 (quinze) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês DiaSegurado Empregado 01/07/1986 11/04/1989 02 09 11Segurado Empregado 01/09/1989 07/12/1989 00 03 07Segurado Empregado 01/05/1990 02/01/1992 01 08 02Segurado Empregado 01/06/1994 30/05/1995 01 00 00Segurado Empregado 25/11/2002 06/04/2004 01 04 12Segurado Empregado 19/04/2004 08/11/2004 00 06 20Segurado Empregado 01/02/2006 04/06/2007 01 04 04Segurado Empregado 21/05/2007 09/03/2009 01 09 19Segurado Empregado (2) 16/02/2011 27/10/2015 04 08 12Auxílio-Doença 28/10/2015 12/04/2016 00 05 15Auxílio-Doença (1) 24/06/2016 24/10/2016 00 04 01 TOTAL 15 05 27(1) período de graça de até 12/2018.(2) vínculo ativo em DER 16/07/2015 (fls.95). Também esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 612.334.440-8 pelo período de 28/10/2015 a 12/04/2016 e NB 615.252.792-2 pelo período de 24/06/2016 a 24/10/2016 (fl.94). Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.O perito fixou a Data de Início da Incapacidade -DII - em 10/2015 (fls. 86, quesito 6.2), época em que mantinha vínculo empregatício ativo (CNIS de fls. 94) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 84/86 e 110) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de escoliose, síndrome de manguito rotator, sinovite e tenossinovite, cisto sinovial do espaço poplíteo, e lumbago com ciática e dor e, portanto, encontra-se parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. E acrescentou que tem que ser submetido a tratamento adequado para recuperar a função do membro.IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 615.252.792-2 (24/10/2016 - fls. 94) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/10/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do Segurado: Paulo Ferreira de Almeida.Benefício Concedido: Auxílio-Doença.Número do Benefício: NB 615.252.792-2.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS.Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 24/10/2016 (cessação auxílio-doença).Data de Início do Pagamento (DIP): 14/07/2017.Data da Cessação do benefício (DCB): [...].Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 24/10/2016 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003176-06.2016.403.6111 - CLAUDEMIR DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLAUDEMIR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/07/2017 432/1346



SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 64). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Segurado Empregado 06/03/2001 14/12/2001 00 09 09 Segurado Empregado 18/02/2002 06/01/2003 00 10 19 Segurado Empregado 05/08/2003 28/11/2003 00 03 24 Segurado Empregado 12/04/2004 11/12/2004 00 08 00 Segurado Empregado 10/03/2005 19/10/2005 00 07 10 Segurado Empregado 01/02/2006 05/01/2007 00 11 05 Segurado Empregado 12/02/2007 14/12/2007 00 10 03 Segurado Empregado 18/02/2008 01/08/2015 07 05 14 Auxílio-Doença (\*) 02/02/2016 02/06/2016 00 04 01 TOTAL 12 05 24 Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O autor também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 613.232.983-1 pelo período de 02/02/2016 a 02/06/2016 (fls. 64). O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 30/03/2016 (fls. 24 e 82, quesito complementar fls. 72) época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso I, artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 55/56) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de fratura consolidada de rádio distal direito e, portanto, encontra-se parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. E concluiu que depois de uma reabilitação adequada, vai poder retornar as atividades habituais. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 613.232.983-1 (03/06/2016 - fls. 64) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/06/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Claudemir da Silva. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 03/06/2016-cessação do auxílio-doença. Data de Início do Pagamento (DIP): 14/07/2017. Data da Cessação do benefício (DCB): [...]. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 03/06/2016

(DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003331-09.2016.403.6111** - DURVALINO FONTANA(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DURVALINO FONTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 397). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na qualidade de contribuinte individual, totalizando 8 (oito) anos e 9 (nove) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Empregado 02/01/1986 30/04/1986 00 03 29 Empregado 01/07/1987 30/09/1987 00 03 00 Empresário/Empregador 01/05/1990 31/05/1990 00 01 01 Empresário/Empregador 01/07/1990 31/03/1992 01 09 01 Empresário/Empregador 01/05/1992 31/03/1993 00 11 01 Contribuinte Individual 01/04/2004 30/04/2004 00 01 00 Contribuinte Individual 01/12/2007 31/12/2007 00 01 01 Contribuinte Individual 01/04/2008 30/04/2008 00 01 00 Contribuinte Individual 01/09/2008 31/10/2008 00 02 01 Contribuinte Individual 01/05/2009 31/05/2009 00 01 01 Contribuinte Individual 01/07/2009 31/07/2009 00 01 01 Contribuinte Individual 01/12/2009 31/12/2009 00 01 01 Contribuinte Individual 01/04/2010 30/04/2010 00 01 00 Contribuinte Individual 01/05/2010 30/06/2010 00 02 00 Contribuinte Individual 01/03/2012 31/03/2012 00 01 01 Contribuinte Individual 01/01/2013 31/01/2013 00 01 01 Contribuinte Individual 01/10/2013 30/04/2017 03 07 00 TOTAL 08 00 09 Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 02/01/2016 (fls. 246, quesito 6.2), época em que mantinha a sua qualidade de segurado, pois o recolhimento de suas contribuições previdenciárias estava em dia. O perito afirmou, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que sim, o autor desde 1999 vem sofrendo infartos e anginas repetidas vezes com vários procedimentos, de angioplastia, cirurgia de revascularização, novos cateterismos e implantes de stent (fls. 245, quesito 6, do juízo). Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de doença isquêmica crônica do coração, obesidade, e aterosclerose da aorta e diabetes mellitus e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o de qualquer atividade laboral. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (19/02/2016 - fls. 27 - NB 613.389.143-6) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/02/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Durvalino Fontana. Benefício Concedido: Aposentadoria por Invalidez. Número do Benefício: 613.389.143-6. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 19/02/2016 - DER. Data de Início do Pagamento (DIP): 14/07/2017. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo,

defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 19/02/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003345-90.2016.403.6111** - MOISES SOATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MOISÉS SOATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, e ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 97). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de contribuinte individual, contando com 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Segurado Empregado 10/06/1992 21/09/1992 00 03 12 Segurado Empregado 01/07/1995 01/11/1995 00 04 01 Segurado Empregado 07/02/1999 31/12/1999 00 10 25 Contribuinte Individual 01/06/2007 30/09/2007 00 04 00 Contribuinte Individual 01/07/2013 30/09/2015 02 03 00 Auxílio-Doença (\*) 23/10/2015 05/05/2016 00 06 13 TOTAL 04 01 08(\*) período de graça até 07/2017. O autor também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 612.286.435-1 no período de 23/10/2015 a 05/05/2016. É sabido que o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 09/2015 (fls. 85, quesito 6.2 do INSS) época em que mantinha a sua qualidade de segurado, pois estava com o pagamento de suas contribuições previdenciárias em dia. O perito afirmou, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que sim, após broncopneumonia em setembro de 2015 (fls. 84, quesito 6, do juízo). Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de DPOC - doença pulmonar obstrutiva crônica e, portanto, encontra-se incapacitado para atividades que exijam esforços físicos maiores que desencadeiem os sintomas, afirmando ainda que a incapacidade é parcial (fls. 104, item 10). IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 612.286.435-1 (05/05/2016 - fls. 97) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/05/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96,

artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do Segurado: Moisés Soato.Benefício Concedido: Auxílio-Doença.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS.Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 05/05/2016 - cessação auxílio-doençaData de Início do Pagamento (DIP): 14/07/2017.Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 05/05/2016 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004042-14.2016.403.6111** - CICALIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CICALIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 12/18) e CNIS (fls. 72).II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada, contando com 16 (dezesseis) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês DiaMicroficha 01/01/1974 20/10/1974 00 09 20Empregado 21/10/1974 26/07/1977 02 09 06Microficha 27/07/1977 25/02/1978 00 06 29Segurado Empregado 26/02/1978 24/09/1979 01 06 29Microficha 25/09/1979 31/12/1981 02 03 07Microficha 01/01/1982 31/12/1984 03 00 01Segurado empregado 06/05/2002 27/10/2002 00 05 22Auxílio-Doença 28/10/2002 05/07/2003 00 08 08Segurado facultativo 06/07/2003 30/06/2004 00 11 25Segurado empregado (\*) 01/07/2013 30/11/2016 03 05 00 TOTAL 16 06 27(\*) período de graça de até 01/2018. Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 18/09/2015 (fls. 66, quesito 6.2), época em que mantinha vínculo empregatício ativo (CNIS de fls. 72) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 57/66 e 81) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Tendinopatia em ambos os ombros com ruptura de tendões bilateralmente e hipertensão arterial controlada, incapacitando-a para o exercício de suas atividades laborais. Acrescentou que poderá reabilitar-se, mas é necessário procedimento cirúrgico para correção bilateral.No entanto, em tais hipóteses, em que há exigência de cirurgia para a possibilidade de cura, entendo que a parte autora não pode ser obrigada a se submeter a tratamento cirúrgico, uma vez que a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 101, afasta tal obrigatoriedade.Com efeito, não sendo obrigatória a realização da cirurgia, aliado ao fato de que, no caso da autora, a recuperação, em tese, depende do sucesso da intervenção cirúrgica, entende-se que a parte autora encontra-se total e definitivamente incapacitada para as suas atividades laborativas.Acrescento ainda que, o fato do demandante, porventura, vir a realizar cirurgia e, em consequência desta, recuperar-se, não constitui óbice à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que tal benefício pode ser cancelado, conforme o disposto no artigo 47 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CURA POR

CIRURGIA. INEXIGÊNCIA DE SUA REALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Incabível o reexame necessário quando se verifica mediante simples consulta aos autos que a condenação não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.2. Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, para constatação da incapacidade, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.3. Considerando as conclusões periciais, percebe-se que a autora está incapacitada para o trabalho até que realize o tratamento cirúrgico indicado. Porém, cabe frisar que, embora tenha o laudo destacado a possibilidade de cura do requerente mediante intervenção cirúrgica, não está a parte autora obrigada a sua realização, conforme consta no art. 101, caput, da Lei 8.213/91 e no art. 15 do Código Civil Brasileiro.4. O fato de a autora, porventura, vir a realizar cirurgia e, em consequência desta, recuperar-se, não constitui óbice à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que tal benefício pode ser cancelado, conforme o disposto no artigo 47 da LBPS.5. Assim, é devida à autora a aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (16-07-2004), ressalvados os valores recebidos na esfera administrativa, seja a título de auxílio-doença, seja a título de aposentadoria por invalidez.6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 desta Corte.(TRF da 4ª Região - AC nº 2008.72.99.000894-5/SC - Relator Desembargador Federal Celso Kipper - DJ de 26/08/2008).PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. TRATAMENTO CIRÚRGICO. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.1. A regra do 2º do art. 475 do CPC não tem aplicação na espécie, porquanto o valor da controvérsia excede o limite de sessenta salários mínimos. Remessa oficial tida por interposta.2. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.3. Concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez quando o laudo pericial conclui que a parte segurada está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho que exerce, não sendo suscetível de reabilitação profissional para outra atividade que lhe assegure o sustento em face de suas condições pessoais.4. A possibilidade de cura de doença por procedimento cirúrgico não afasta o atual quadro de incapacidade autorizador da concessão do benefício, já que a própria Lei 8.213/91, em seu artigo 101, afasta a obrigatoriedade do segurado submeter-se à cirurgia.5. Termo inicial do benefício de auxílio-doença mantido na data do requerimento administrativo, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial.6. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ.7. No tocante às custas processuais, entendo mereça reforma a sentença, porquanto a Súmula 2 do Egrégio TARGS estabelece que, tendo o feito tramitado na Justiça Estadual, deve a Autarquia responder pela metade das custas.8. Sucumbente, cabe ao INSS arcar com a verba devida a título de honorários periciais. Omissão da sentença que se supre.9. Concedida a antecipação de tutela, uma vez presente os requisitos da verossimilhança do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, este decorrente da incapacidade laboral que acomete a parte autora, e do caráter alimentar do benefício.(TRF da 4ª Região - AC nº 2007.71.99.007150-8 - Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz - DJ de 30/08/2007).IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 612.145.308-0 (28/01/2016 - fls. 21) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome da Segurada: Cidália da Silva.Benefício Concedido: Aposentadoria por Invalidez.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS.Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 28/01/2016 - cessação auxílio-doençaData de Início do Pagamento (DIP): 14/07/2017.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/01/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 29/01/2016 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004272-56.2016.403.6111** - MILTON APARECIDO BARBOSA(SPI68970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por MILTON APARECIDO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário assistencial - LOAS. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/24. Após realização de perícia médica em Juízo (fls. 44/47) e do estudo socioeconômico (fls. 50/54), o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 59/60). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 72). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em mercê da parte autora, com DIB em 23/09/2016 (citação) e DIP em 01/05/2017, com renda mensal equivalente a 01 salário-mínimo, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP - 8ª Turma do TRF 3ª Região); 2 - O INSS pagará à autora 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o valor total a 60 salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), com aplicação dos juros e correção monetária, ambos nos termos do art. 5º da Lei 11.960/2.009. 2.A) Serão compensados os valores eventualmente recebidos pelo segurado a título de benefícios previdenciários; 2.B) As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 3 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 4 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MILTON APARECIDO BARBOSA, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004283-85.2016.403.6111** - BERNADETE MARIA FIDELIS (SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES E SP013705SA - A.C.GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BERNADETE MARIA FIDELIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, e ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explícita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 113). II) qualidade de segurado: a autora figurou como segurada obrigatória da Previdência Social, na qualidade de empregado/contribuinte individual e, atualmente, figura como segurada facultativa, contando com 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Segurado Empregado 30/04/1982 09/08/1983 01 03 10 Segurado Empregado Doméstico 01/01/1993 30/06/1993 00 06 00 Segurado Empregado Doméstico 01/08/1993 30/04/1995 01 09 00 Contribuinte Individual 01/12/1995 31/03/1996 00 04 01 Contribuinte Individual 01/05/1996 30/04/1997 01 00 00 Contribuinte Individual 01/10/1997 18/11/1997 00 01 18 Segurado Empregado 17/07/1998 02/12/1998 00 04 16 Segurado Empregado 09/02/2001 03/04/2001 00 01 25 Segurado Empregado Doméstico 01/09/2005 31/12/2005 00 04 01 Segurado Facultativo 01/09/2013 31/08/2016 03 00 01 Auxílio-Doença (\*) 23/09/2016 23/01/2017 00 04 01 TOTAL 08 10 12 (\*) período de graça de 09/2017. Também esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 616.234.722-6 no período de 23/09/2016 a 23/01/2017. É sabido que o segurado facultativo da previdência social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições, (inciso VI, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 05/2016 (fls. 105, quesito 6.2), época em que mantinha a sua qualidade de segurado, pois os recolhimentos previdenciários encontravam-se em dia. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter

deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcial e permanentemente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais como faxineira/salgadeira, já que é portador(a) de tendinopatia, gonartrose incipiente e coxoartrose incipiente. No entanto, o expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-lo para exercer atividades leves, que não necessitem elevar o MMSS acima de 90º, mas teria dificuldades de se encaixar no mercado de trabalho.Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. Pois bem. O(A) autor(a) possui 60 anos de idade, ensino fundamental incompleto e desempenhou atividades profissionais como faxineira/salgadeira. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que o autor somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012:Súmula 47 do TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 616.234.722-6 (23/01/2017 - fls. 113), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/01/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome da Segurada: Bernadete Maria Fidelis.Benefício Concedido: Aposentadoria por Invalidez.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS.Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 23/01/2017 - cessação auxílio-doençaData de Início do Pagamento (DIP): 14/07/2017.Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 23/01/2017 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004330-59.2016.403.6111 - MARLI DE ABREU DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARLI DE ABREU DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na manutenção do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 39).II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada doméstica, contando com 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2017 439/1346

contagemTipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês DiaSegurado Empregado 20/05/1980 29/10/1980 00 05 10Segurado Empregado 01/08/1984 01/10/1984 00 02 01Segurado Empregado Doméstico 01/11/2008 30/09/2015 06 11 00Auxílio-Doença (\*) 15/10/2015 08/04/2016 00 05 24 TOTAL 07 06 11(\*) período de graça até 06/2017. Também esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 612.183.538-2, pelo período de 15/10/2015 a 08/04/2016. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 07/2016 (fls. 31, quesito 6.2, do INSS), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de espondilodiscoartrose cervical e lombar, tendinopatia em ombro direito, discopatia cervical e lombar e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais como empregada doméstica. No entanto, o expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-lo para exercer atividades leves. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 612.183.538-2 (08/04/2016 - fls. 39), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/04/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Marli de Abreu da Silva. Espécie de Benefício: Aposentadoria por Invalidez. Renda Mensal Atual: (...). Data de Início do Benefício (DIB): 08/04/2016 - cessação auxílio-doença. Renda Mensal Inicial (RMI): (...). Data do Início do Pagamento (DIP): 14/07/2017. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 08/04/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004590-39.2016.403.6111 - VALDEIR SOARES DA CRUZ(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



VALDEIR SOARES DA CRUZ ofereceu, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls.63/67, visando suprimir a omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que não foi apreciado o pedido de tramitação prioritária formulado pelo requerente (pessoa idosa) desde a peça exordial, bem como afirmou ser impossível a reabilitação do autor, levando-se em consideração a sua idade avançada, devendo, portanto, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. O INSS foi intimado nos termos do artigo 1.023, 2º do atual Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Cumpre-me consignar que as regras constantes do artigo 1.048, inciso I, 1º ao 4º do CPC são cumpridas devidamente sem a necessidade de deferimento por este Juízo (4º do artigo 1.048 CPC). Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. No entanto, verifico que a sentença contém evidente erro material, razão pela qual, com fundamento no inciso I, do artigo 494, do Código de Processo Civil, retifico a sentença, a qual passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da suspensão do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 613.502.225-7 (10/09/2016 - fls. 16) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/09/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do(a) Segurado(a): Valdeir Soares da Cruz. Nome do(a) Representante Legal: Prejudicado. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Número do Benefício Prejudicado: Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 10/09/2016 - primeiro dia após a cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 613.502.225-7. Data de Início do Pagamento Administrativo 07/04/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 10/09/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. No mais, fica a sentença mantida tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004615-52.2016.403.6111 - TATIANE MELLO DE SENA (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TATIANE MELO DE SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2017 441/1346

filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 98). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada, contando com 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Contribuinte Individual 01/01/2009 28/02/2009 00 01 28 Segurado Empregado 01/02/2009 07/03/2009 00 01 07 Segurado Empregado 03/11/2009 01/12/2009 00 00 29 Segurado Empregado 04/12/2009 17/12/2009 00 00 14 Segurado Empregado 21/01/2010 13/02/2010 00 00 23 Segurado Empregado 09/03/2010 11/03/2010 00 00 03 Segurado Empregado 27/03/2010 07/04/2010 00 00 11 Segurado Empregado 20/04/2010 10/09/2010 00 04 21 Segurado Empregado 26/10/2010 28/02/2011 00 04 03 Segurado Empregado 12/03/2011 20/03/2011 00 00 09 Segurado Empregado 02/05/2011 15/07/2011 00 02 14 Segurado Empregado 09/01/2013 08/03/2013 00 02 00 Segurado Empregado 22/03/2013 23/02/2015 01 11 02 Segurado Empregado 15/07/2015 31/12/2015 00 05 17 Auxílio-Doença (\*) 19/01/2016 09/12/2016 00 10 21 TOTAL 04 00 01 (\*) período de graça até 02/2017. A autora também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 613.076.280-5 no período de 19/01/2016 a 09/12/2016. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 31/12/2014 (fls. 92, quesito 6.2), época em que o segurado mantinha vínculo empregatício ativo com empregador Spar Brasil Serviços Ltda., (CNIS de fls. 98) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e permanentemente incapacitado(a) para o exercício de quaisquer atividades laborais, sem o tratamento cirúrgico de transplante de córnea, já que é portador(a) de Ceratocone em ambos os olhos e acrescentou a não realização do transplante condiciona a visão atual em limitação definitiva. No entanto, em tais hipóteses, em que há exigência de cirurgia para a possibilidade de cura, entendo que a parte autora não pode ser obrigada a se submeter a tratamento cirúrgico, uma vez que a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 101, afasta tal obrigatoriedade. Com efeito, não sendo obrigatória a realização da cirurgia, aliado ao fato de que, no caso do autor, a recuperação, em tese, depende do sucesso da intervenção cirúrgica, entende-se que a parte autora encontra-se total e definitivamente incapacitada para as suas atividades laborativas. Acrescento ainda que, o fato do demandante, porventura, vir a realizar cirurgia e, em consequência desta, recuperar-se, não constitui óbice à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que tal benefício pode ser cancelado, conforme o disposto no artigo 47 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CURA POR CIRURGIA. INEXIGÊNCIA DE SUA REALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Incabível o reexame necessário quando se verifica mediante simples consulta aos autos que a condenação não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos. 2. Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, para constatação da incapacidade, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 3. Considerando as conclusões periciais, percebe-se que a autora está incapacitada para o trabalho até que realize o tratamento cirúrgico indicado. Porém, cabe frisar que, embora tenha o laudo destacado a possibilidade de cura do requerente mediante intervenção cirúrgica, não está a parte autora obrigada a sua realização, conforme consta no art. 101, caput, da Lei 8.213/91 e no art. 15 do Código Civil Brasileiro. 4. O fato de a autora, porventura, vir a realizar cirurgia e, em consequência desta, recuperar-se, não constitui óbice à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que tal benefício pode ser cancelado, conforme o disposto no artigo 47 da LBPS. 5. Assim, é devida à autora a aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (16-07-2004), ressalvados os valores recebidos na esfera administrativa, seja a título de auxílio-doença, seja a título de aposentadoria por invalidez. 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 desta Corte. (TRF da 4ª Região - AC nº 2008.72.99.000894-5/SC - Relator Desembargador Federal Celso Kipper - DJ de 26/08/2008). PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. TRATAMENTO CIRÚRGICO. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A regra do 2º do art. 475 do CPC não tem aplicação na espécie, porquanto o valor da controvérsia excede o limite de sessenta salários mínimos. Remessa oficial tida por interposta. 2. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 3. Concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez quando o laudo pericial conclui que a parte segurada está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho que exerce, não sendo suscetível de reabilitação profissional para outra atividade que lhe assegure o sustento em face de suas condições pessoais. 4. A possibilidade de cura de doença por procedimento cirúrgico não afasta o atual quadro de incapacidade autorizador da concessão do benefício, já que a própria Lei 8.213/91, em seu artigo 101, afasta a obrigatoriedade do segurado submeter-se à cirurgia. 5. Termo inicial do benefício de auxílio-doença mantido na data do requerimento

administrativo, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial.6. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ.7. No tocante às custas processuais, entendo mereça reforma a sentença, porquanto a Súmula 2 do Egrégio TARGS estabelece que, tendo o feito tramitado na Justiça Estadual, deve a Autarquia responder pela metade das custas.8. Sucumbente, cabe ao INSS arcar com a verba devida a título de honorários periciais. Omissão da sentença que se supre.9. Concedida a antecipação de tutela, uma vez presente os requisitos da verossimilhança do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, este decorrente da incapacidade laboral que acomete a parte autora, e do caráter alimentar do benefício.(TRF da 4ª Região - AC nº 2007.71.99.007150-8 - Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz - DJ de 30/08/2007).IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 613.076.280-5 (09/12/2016 - fls. 98), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/12/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome da beneficiária: Tatiane Mello de Sena.Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 09/12/2016 - cessação do auxílio-doença.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 14/07/2017.Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilícida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilícidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 09/12/2016 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004674-40.2016.403.6111 - JOAO RICARDO FILHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO RICARDO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial (fls. 33/37) concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de cardiopatia valvar aórtica, concluindo que o autor apresentava sinais de impedimento de natureza física que impedem até o momento com barreiras sua atuação na sociedade no que diz respeito a atividades laborativas. Até o momento não há indícios de que o autor possa ser reabilitado pelas condições de sequelas que a estenose aórtica levou ao coração pois há dilatações importantes no coração em consequência da doença de base do autor. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pelo autor, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento, no momento atual. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 22/26), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor não auferia renda e reside com Tereza Ferreira da Cruz, sua companheira, com 42 anos de idade, faxineira, recebe aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) mora em imóvel alugado em péssimas condições e mobiliário escasso. d) o autor depende da ajuda de terceiros para sobreviver (fls. 24 verso). Assim sendo, verifica-se que a renda do(a) autor(a) é eventual de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais. Insta ressaltar que a renda aqui considerada é de caráter totalmente eventual e variável, pois a companheira do autor não tem emprego fixo. Portanto, cumpre esclarecer que é de meu entendimento que os proventos auferidos de forma ocasional, não podem ser considerados como critério para apuração de renda per capita familiar, uma vez que não se pode garantir, tampouco afirmar, que àquele suposto montante agregue o capital familiar mensalmente. Desta forma, verifica-se que a renda do núcleo familiar do(a) autor(a) é nula e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - REsp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (22/07/2016 - fls. 14 - NB 702.429.370-6) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Beneficiário: Maria de Fátima Vicente. Benefício Concedido: Benefício Assistencial. Número do Benefício: NB 702.429.370-6. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Renda Mensal Atual: 1 (um) salário mínimo. Data de Início do Benefício (DIB): 22/07/2016 - DER. Data de Início do Pagamento (DIP): 14/07/2017. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/07/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário assistencial, desde 22/07/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SUELI CARNAVAL JACÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na

redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - Dje de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO

ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 18/12/1998 a 22/03/2016 (vide fls. 201/207). Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s): Períodos: DE 20/03/1991 A 17/12/1998. Empresa: Dori Alimentos S.A. Ramo: Indústria de Doces e Confeitos. Função 1) Empacotadeira: de 20/03/1991 a 31/01/1995. 2) Operadora de Máquina: de 01/02/1995 a 17/12/1998. Provas: CTPS (fls. 31/32), CNIS (fls. 229), PPP (fls. 35/37) e Laudo Pericial Judicial (fls. 264/291). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Empacotadeira como especial. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 92,00 dB(A) (média). DO FATOR DE RISCO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos e 3 (três) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Dori Alimentos S.A. (2) 20/03/1991 17/12/1998 07 08 28 Dori Alimentos S.A. (1) 18/12/1998 22/03/2016 17 03 05 TOTAL 25 00 03(1) - período enquadrado como especial pelo INSS. (2) - período reconhecido como especial nesta sentença. Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Empacotadeira e Operadora de Máquina, na empresa Dori Alimentos S.A. nos períodos, respectivamente, de 20/03/1991 a 31/01/1995 e de 01/02/1995 a 17/12/1998, correspondentes a 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, que somados ao tempo de serviço especial enquadrado pelo INSS, totalizam 25 (vinte e cinco) anos e 3 (três) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (22/03/2016 - fls. 18 - NB 175.849.216-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/03/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Sueli Carnaval Jacão. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Número do Benefício: NB 175.849.216-0. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/03/2016 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do

início do pagamento (DIP): 14/07/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 22/03/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004844-12.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA TOLOTO DE SOUZA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA TOLOTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 103). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária na condição de Contribuinte Individual, contando com 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Contribuinte Individual 01/10/2012 30/04/2017 04 06 30 TOTAL 04 07 00. Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 01/2017 (fls. 77, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois estava com o pagamento de suas contribuições previdenciárias em dia. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 75/77) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de espondilolistese, espondilodiscopatia e artrose de coluna lombar e, portanto, encontra-se parcial e permanentemente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Mas, afirmou que poderá desenvolver sua atividade habitual se apresentar boa resposta ao tratamento (quesito 04, do autor). Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (21/01/2016 - fls. 86 - NB 613.101.273-7) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/01/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Maria Aparecida Toloto de Souza. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Número do Benefício: NB 613.101.273-7. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 21/01/2016 - DER. Data de Início do Pagamento (DIP): 14/07/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 21/01/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004876-17.2016.403.6111 - VILMA APARECIDA DIAS LOPES (SP241903 - LAIS MODELLI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VILMA APARECIDA DIAS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: portadora de espondilite anquilosante, a autora está dispensada de comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, conforme estabelecido no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 10/10/2007. II) qualidade de segurado: a autora figurou como segurada obrigatória e, atualmente, como segurada facultativa da Previdência Social, contando com 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Segurado Empregado (1) 01/03/1996 29/05/1996 00 02 29 Segurado Empregado (2) 01/11/2007 21/05/2009 01 06 21 Segurado Facultativo (3) 01/11/2015 31/08/2016 00 10 01 TOTAL 02 07 21 (1) sem carência aquisitiva. (2) período de graça até 07/2010. (3) período de graça até 04/2017. É sabido que o segurado facultativo da previdência social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições, (inciso VI, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 06/2016 (fls. 68, quesito 6.2) época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois o recolhimento de suas contribuições previdenciárias estava em dia. O perito afirmou, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que sim, pois com passar do tempo, as alterações da artrite vão provocando mais artrose (fls. 67, quesito 6, do juízo). Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de espondilite anquilosante, artrose e esporão de calcâneo e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o de qualquer atividade laboral. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (27/06/2016 - fls. 22 - NB 614.871.973-1) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/06/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da beneficiária: Vilma Aparecida Dias Lopes. Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez. Número do Benefício: NB 614.871.973-1. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício (DIB): 27/06/2016 - DER. Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento (DIP): 14/07/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 27/06/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIRCE DE FÁTIMA GABRIEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. Após a realização da do estudo social em juízo e perícias médicas, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 77 verso. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 94). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se a manter implantado ao autor o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, no valor de um salário-mínimo ao autor, com data de início do benefício (DIB) em 27/07/2016 (data do requerimento administrativo) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/06/2017, e a mantê-lo enquanto a parte autora mantiver preenchidos os requisitos legais; 2 - O pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros nos termos da Lei nº 11.960/09, limitando-se o total (90% das prestações atrasadas) até o valor atual de 60 salários mínimos (limite para alçada de acordos), não sendo devido o benefício nos meses em que a parte autora tenha trabalhado e recebido remuneração (como empregado, contribuinte individual, avulso, etc.) ou outros benefícios; 3 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 4 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários (contratuais e judiciais) de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 5 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 6 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 7 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 8 - A parte autora, com a manutenção do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. 9 - A parte autora passará a se submeter a perícias periódicas no âmbito do INSS, que avaliarão a necessidade de manutenção do pagamento do respectivo benefício (artigo 101 da Lei nº 8.213/91). ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) DIRCE DE FÁTIMA GABRIEL, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005020-88.2016.403.6111** - VERA LUCIA ASSUNCAO DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VERA LÚCIA ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 04/10/1951 (fls. 27) e contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade quando a presente ação foi ajuizada. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação (fls. 64/74), concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, Sr. Lázaro de Oliveira, que também é idoso (73 anos de idade), aposentado, com renda de 1 (um) salário mínimo; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) moram em imóvel cedido, em condições precárias. Entendo que a renda que o esposo recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei n 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI n 2004.04.01.036805-4/RS: Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. O E. Supremo Tribunal

Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 75/82), e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (25/10/2016 - fls. 24 - NB 702.566.876-2), servindo-se a presente sentença como officio expedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/10/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Beneficiária: Vera Lúcia Assunção de Oliveira. Espécie de Benefício: Benefício Assistencial. Número do Benefício: NB 702.566.876-2. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/10/2016 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 16/12/2016 - concessão da tutela antecipada. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário assistencial/LOAS, desde 25/10/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005061-55.2016.403.6111 - JULIANA APARECIDA ZOLIANI EVARISTO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JULIANA APARECIDA ZOLIANI EVARISTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 117) e CTPS (fls. 12/14).II) qualidade de segurado: a autora figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês DiaSegurado Empregado (\*) 01/07/2011 12/01/2015 03 06 12 TOTAL 03 06 12(\*) período de graça de até 03/2017 (recebeu seguro desemprego - fls. 17).Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 13/04/2015 (fls. 107, quesito 6.2) época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91.Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.O perito afirmou, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que sim, evoluiu com infecção e pseudoartrose (fls. 107, quesito 6, do juízo).III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Fratura Multifragmentar da perna direita em uso de fixador externo tipo ilizarov e, portanto, encontra-se total e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais.IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da citação (20/04/2017 - fls. 110) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/04/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome da Segurada: Juliana Aparecida Zoliani Evaristo.Benefício Concedido: Auxílio-Doença.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS.Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 20/04/2017 - citação.Data de Início do Pagamento (DIP): 14/07/2017.Data da Cessação do benefício (DCB): [...].Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 20/04/2017 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial (fls. 65/70) concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de obesidade mórbida e tem comorbidades (hipertensão arterial sistêmica, diabetes e múltiplas artroses que dificultam desde o auto cuidado até as realizações diárias domésticas e laborais, concluindo que as doenças causam impedimentos de natureza física e dificultam a paciente na realização das atividades habituais e laborais, em conformidade com suas condições físicas atuais. Há incapacidade para exercer atividades laborativas que lhe promovam o sustento. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pelo autor, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento, no momento atual. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 60/64), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) não auferir renda e reside com as seguintes pessoas: a.1) Luzinete Mendes Lourenço, sua filha, solteira, com 35 anos de idade, faxineira, recebe aproximadamente R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais e R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) a título de bolsa família; a.2) Miguel Mendes Lourenço Santana, seu neto, com 4 anos de idade, não auferir renda; a.3) Fábio Vinicius M. Lourenço, seu filho, solteiro, com 23 anos de idade, desempregado, não auferir renda; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) mora em imóvel alugado em regulares condições e mobiliário escasso; d) a autora depende da ajuda de terceiros (irmã ajuda a pagar as contas) para sobreviver (fls. 62 verso). Assim sendo, verifica-se que a renda do(a) autor(a) é eventual de R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais). Insta ressaltar que a renda aqui considerada é de caráter totalmente eventual e variável, pois a filha da autora não tem emprego fixo. Portanto, cumpre esclarecer que é de meu entendimento que os proventos auferidos de forma ocasional, não podem ser considerados como critério para apuração de renda per capita familiar, uma vez que não se pode garantir, tampouco afirmar, que àquele suposto montante agregue o capital familiar mensalmente. Desta forma, verifica-se que a renda do núcleo familiar do(a) autor(a) é nula e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - REsp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (05/09/2016 - fls. 81 - NB 702.548.499-8). Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/09/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Beneficiária: Maria de Fátima Vicente. Benefício Concedido: Benefício Assistencial. Número do Benefício: NB 702.548.499-8. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Renda Mensal Atual: 1 (um) salário mínimo. Data de Início do Benefício (DIB): 05/09/2016 - DER. Data de Início do Pagamento (DIP): 14/07/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de

jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário assistencial, desde 05/09/2016 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005086-68.2016.403.6111** - SUSANA LEITE DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SUSANA LEITE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial (fls. 80/87) atestou que o(a) autor(a) é portadora de Síndrome de Dependência a Derivados de Cocaína e de Transtorno de Personalidade Dissocial e Transtorno Orgânico do Humor, e concluiu que sob o ponto de vista médico psiquiátrico a periciada encontra-se INCAPACIDADE TOTAL e temporária - 12 meses, no aguardo de melhora de Transtorno de Humor orgânico decorrente da dependência de crack. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pela autora, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento, no momento atual. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 72/77), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora mora sozinha e não auferê renda. b) sobrevive da caridade de parentes e amigos; c) mora em imóvel na favela, construída por sua mãe. d) a autora depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Com efeito, verifica-se que a renda do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (14/04/2016 - fls. 62 - NB 702.212.284-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/04/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Beneficiária: Susana Leite dos Santos. Espécie de Benefício: Benefício Assistencial. Número do Benefício: NB 702.212.284-0. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 14/04/2016 - DER. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 14/07/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário assistencial - LOAS, desde 14/04/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005256-40.2016.403.6111** - MARIA DE FATIMA PATRIOTA FRACHIA (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA PATRIOTA FRACHIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que convivia com o falecido na data do óbito e, na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2017 456/1346



condição de companheira, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O senhor Edegar Eduardo Frachia faleceu no dia 06/05/2016, conforme Certidão de Óbito de fls. 11, restando demonstrado o evento morte. Primeiramente, como é sabido, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito (tempus regit actum). Assim, como o óbito deu-se em 06/05/2016, aplicam-se à presente demanda as alterações perpetradas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era beneficiário da aposentadoria por idade NB 156.786.892-1, conforme CNIS de fls. 61. No que toca à dependência, para a comprovação da situação de união estável entre a autora e o falecido, foram acostados aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora e do de cujus, da qual se extrai que eles se casaram em 14/11/1974 e se separaram consensualmente em 14/10/1994 (fls. 13); 2º) Cópia da Certidão de Óbito de Edegar, da qual se extrai que o falecido era separado de Maria de Fátima Patriota Frachia (fls. 11); 3º) Cópia do documento de identidade dos filhos em comum da autora e do falecido Isabelle Thais Frachia e Rodolfo Eduardo Frachia Neto, nascidos em 08/04/1981 e 22/09/1977, respectivamente (fls. 15/17); 4º) Cópia de Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra de Imóvel Urbano, localizado na rua Uruguai, nº 793, em Guarujá/SP, firmado pela autora e pelo de cujus, em 20/07/2000 e cópia de documentos demonstrando que a autora e o de cujus residiam juntos neste imóvel (fls. 33/35, 24, 36 e 51); 5º) Cópia da Escritura Pública lavrada em 19/01/2000, referente a bem imóvel adquirido pela autora e pelo de cujus, matrícula 15.855 (prédio residencial em Marília/SP) (fls. 45); 6º) Cópia Escrituras Públicas lavradas em 21/05/2001 e 04/08/2003, respectivamente, referentes a bens imóveis vendidos pela autora e pelo de cujus, matrícula nº 39.497 (imóvel residencial em Marília/SP) e nº 15.855 (prédio residencial em Marília/SP) (fls. 46/47); 7º) Cópia de Declaração de Alteração de Propriedade Junto ao cartório de Registro de Imóveis e Solicitação de Alteração de Cadastro de Unidade feita pela autora em 04/06/2016 (fls. 49). A prova testemunhal é uníssona em afirmar que ambos residiam juntos: AUTORA - MARIA DE FÁTIMA PATRIOTA FRACHIA: que a autora se casou com Edegar Eduardo Frachia em 14/11/1974; que dele se separou em 1994, mas sempre continuaram a morar juntos; que ainda casados viviam na rua Augusta Magalhães, nº 57, bairro Água Funda, cidade de São Paulo, até 1991 ou 1992; que em seguida vieram morar na cidade de Marília, na Avenida Santo Antonio, nº 4163; que aqui permaneceram por três anos; que por fim foram morar juntos no Guarujá, na rua Uruguai, nº 793, apto. 42, onde o Edegar faleceu quando tinha 70 anos de idade; que o Edegar tinha problemas de coração; que sofreu AVC em 1998 e 2004; que em 2016 ele faleceu; que a autora morava junto com ele na data do óbito; que depois do falecimento do marido a autora retornou para Marília e está morando junto com o filho Rodolfo. TESTEMUNHA - TÂNIA MARA DA SILVA GALVÃO: que a depoente conhece a autora há 10 anos; que quando conheceu a autora ela morava no Guarujá, junto com o falecido Edegar; que a depoente trabalhou por sete anos para Isabele, filha da autora; que trabalhou até 2016; que sempre a autora e o Edegar vinham visitar a filha em Marília; que o casal tinha um táxi no Guarujá, mas não sabe quem dirigia o veículo; que a autora trabalhava com venda de roupas de porta em porta para ajudar no orçamento; que a depoente não sabia que a autora era separada judicialmente. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que a autora não tem condições de trabalhar porque sofreu um acidente, teve problemas nas mãos e sofre de depressão, para o qual faz tratamento. TESTEMUNHA - VIVIANE DAMASCO DE OLIVEIRA: que a depoente conheceu Isabele, filha da autora, há 22 anos atrás; que estudaram juntas; que passou a freqüentar a casa da Isabele, quando conheceu Fátima, mãe de Isabele e ora autora; que Fátima morava no Guarujá junto com o Edegar; que a depoente foi cinco vezes na casa da autora no Guarujá; que no Guarujá moravam a autora, o Edegar e o filho Rodolfo; que o Edgar trabalhava com táxi e sustentava a família; que a autora era dona de casa, mas tem conhecimento que ela vendia calçados; que quando o Edgar faleceu ele estava morando junto com a autora. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que a depoente não sabia que a autora era separada judicialmente do Edegar; que eles faziam tudo juntos, como festa, compras no mercado etc.; que a autora é doente e não tem condições de se manter. Conclusão, assim, que ficou devidamente comprovada a existência de união estável entre a autora e o senhor Edegar Eduardo Frachia, por muitos anos, até o falecimento deste, qualificando assim a autora como companheira e dependente para fins previdenciários. Por derradeiro, fixo a data do óbito, dia 06/05/2016, como a Data de Início do Benefício - DIB - com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de segurado aposentado e tendo a autora mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade (fls. 09), faz jus à pensão vitalícia, nos termos do artigo 77, 2º, inciso V, letra c, item 6, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do óbito (06/05/2016 - fls. 11), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/05/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Beneficiária: Maria de Fátima Patriota Frachia. Benefício Concedido: Pensão por Morte. Nome do Instituidor: Edegar Eduardo Frachia Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 06/05/2016 - Data do Óbito. Data de Início do Pagamento (DIP) 14/07/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário,

a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário pensão por morte, desde 06/05/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005275-46.2016.403.6111** - INES GERONIMO DA SILVA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por INES GERONIMO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 21 (vinte e uma) contribuições para a Previdência Social, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Admissão Saída Número de Contribuições Contribuinte individual 01/02/2008 31/03/2008 02 Formapack Embalagens e Serviços EPP 11/01/2010 11/01/2010 - PBKIDS Brinquedos Ltda. 01/10/2012 23/10/2012 01 Segurado facultativo 01/10/2013 30/11/2013 02 Segurado facultativo 01/01/2014 30/09/2014 09 Contribuinte individual 01/10/2014 31/10/2014 01 Contribuinte individual 01/11/2014 30/11/2014 01 Segurado facultativo 01/12/2014 30/04/2015 05 Número total de contribuições: 21 II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurada empregada, contribuinte individual e facultativo, conforme vínculos empregatícios e recolhimentos anotados na CTPS e no CNIS. A parte autora reingressou ao RGPS como segurada empregada em 01/10/2012, quando foi admitida pela empresa PBKIDS Brinquedos Ltda. na função de auxiliar de limpeza e, desde a rescisão do aludido contrato de trabalho, ocorrida em 23/10/2012, passou a verter contribuições à Previdência Social como contribuinte individual e segurada facultativa, logrando recolher mais de 12 (doze) contribuições mensais sem que houvesse a perda da qualidade de segurada. A última contribuição foi feita em 30/04/2015, razão pela qual manteve a condição de segurada até 15/12/2015, nos estritos termos do artigo 15, VI e 4º, da Lei nº 8.213/91. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora Transtorno Depressivo Recorrente e se encontra total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Assim sendo, encontrando-se incapacitada temporariamente, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois a senhora perita fixou a Data de Início da Doença - DID - em 06/2014, data em que a segurada detinha essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (13/10/2014 - fls. 52 - NB 608.115.382-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/10/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Inês Gerônimo da Silva. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Número do Benefício NB 608.115.382-0. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 13/10/2014 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo 14/07/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 13/10/2014 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005317-95.2016.403.6111** - WENDELL BRAYAN DOS SANTOS SILVA X ROSELAINÉ APARECIDA DOS SANTOS (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WENDELL BRAYAN DOS SANTOS SILVA, menor impúbere, representado por sua genitora, senhora Roselaine Aparecida dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO em face da prisão de seu pai, senhor Wesley Junior da Silva. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal não opinou. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o autor Wendell alega que é filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade do recluso Wesley Junior da Silva, que se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-reclusão. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão; II) condição de dependente de quem objetiva o benefício; III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado. IV) o benefício independe de carência. Quanto ao recolhimento à prisão, Wesley Junior da Silva, pai do autor, está preso desde 11/09/2015 e se encontra recolhido na Penitenciária Dr. Walter Faria Pereira de Queiroz de Pirajuí/SP, conforme se verifica da Certidão de Recolhimento Prisional de fls. 21/22. Demonstrada a dependência econômica, pois a Certidão de Nascimento de fls. 18 comprova que o autor Wendell, nascido em 24/06/2011, é filho menor de 21 anos do preso, portanto, com presunção de dependência econômica. A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo registro em CTPS e CNIS (fls. 20 e 59, respectivamente), indicando que desenvolveu atividade junto à empresa Interação Resíduos Ltda., no período de 07/11/2013 a 20/08/2014. A prisão ocorreu no dia 11/09/2015. Com efeito, a perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). O pai do autor estava afastado de sua ocupação habitual desde 20/08/2014, havendo cessado as contribuições para a Seguridade Social. Desta forma, manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, até, no mínimo, 11/2013. Por derradeiro, em relação ao requisito da percepção de salário inferior ao patamar legal, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme a Portaria nº 13, de 09/01/2015. Na hipótese dos autos, verifico que o segurado Wesley, pai do autor, foi recolhido à prisão em 11/09/2015, e o valor de seu último salário-de-contribuição foi de R\$ 318,86, referente à competência de 08/2015 (fls. 60). No entanto, na data do recolhimento à prisão, o segurado não possuía renda, razão pela qual entendo que está preenchido o requisito concernente ao limite da renda, sobretudo porque o parágrafo 1º do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe: Art. 116. (...) 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido, trago à colação recente precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (STJ - REsp nº 1.480.461/SP - Relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 23/9/2014). Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor Wendell ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão. Por fim, tratando-se de menor incapaz, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da prisão, uma vez que não corre a prescrição contra o autor, absolutamente incapaz na época do recolhimento do genitor à prisão, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, único, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 42/45) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO ao autor, a partir da data da reclusão (11/09/2015 - fls. 21/22) até completar 21 (vinte e um) anos de idade ou o pai dele ser colocado em liberdade, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Prescrição: contra incapazes não se verifica a prescrição. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da

presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Beneficiário: Wendell Brayan dos Santos Silva. Representante Legal: Roselaine Aparecida dos Santos. Nome do Segurado: Weslei Junior da Silva. Benefício Concedido: Auxílio-Reclusão. Número do Benefício: NB 176.235.130-4. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 11/09/2015 - data da reclusão. Data de Início do Pagamento (DIP): 16/12/2016 - tutela de urgência concedida. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-reclusão, desde 11/09/2015 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita a reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005382-90.2016.403.6111** - MARIA DE FATIMA GUEDES RIGOLO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA GUEDES ROGOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, e ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 58). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, atualmente na condição de contribuinte individual, contando com 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Segurado Empregado 28/09/1981 10/03/1982 00 05 13 Segurado Empregado 06/04/1982 18/08/1982 00 04 13 Segurado Empregado 01/12/1982 30/12/1982 00 01 00 Contribuinte Individual 01/10/2014 31/05/2015 00 08 01 Contribuinte Individual 01/07/2015 30/11/2015 00 05 00 Contribuinte Individual 01/01/2016 31/01/2016 00 01 01 Contribuinte Individual 01/03/2016 31/03/2016 00 01 01 Contribuinte Individual (\*) 01/05/2016 28/02/2017 00 09 28 TOTAL 02 11 27 (\*) período de graça até 04/2018. É sabido que o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 05/2016 (fls. 49, quesito 6.2 do INSS) época em que mantinha a sua qualidade de segurado, pois estava com o pagamento de suas contribuições previdenciárias em dia. O perito afirmou, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que sim, houve agravamento, tanto que a autora encontra-se incapacitada para as suas atividades habituais (fls. 48, quesito 6, do juízo). Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de lesão do manguito rotator em ombro esquerdo e doença degenerativa compatível com a idade da autora em coluna cervical, incapacitando-a para o exercício de suas atividades laborais como cabeleireira autônoma (fls. 68), mas o expert nomeado concluiu que o autor poderá desenvolver atividades que não necessitem movimentos repetitivos com os membros superiores e/ou elevação dos braços acima de 60 graus com frequência. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (08/08/2016 - fls. 37 - NB 615.369.521-7) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá

as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Maria de Fátima Guedes Rigolo. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Número do Benefício: NB 615.369.521-7. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 08/08/2016 - DER. Data de Início do Pagamento (DIP): 14/07/2017. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/08/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 08/08/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005384-60.2016.403.6111 - IRACEMA GONCALVES DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IRACEMA GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na manutenção do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O . Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 66). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada doméstica, contando com 11 (onze) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Empregado 18/04/1983 13/02/1985 01 09 26 Empregado 13/05/1985 29/01/1986 00 08 17 Empregado 12/05/1986 18/06/1986 00 01 07 Empregado 05/09/1989 10/10/1989 00 01 06 Empregado Doméstico 01/11/2003 30/11/2004 01 01 00 Empregado Doméstico 02/05/2005 09/09/2005 00 04 08 Empregado Doméstico 02/05/2009 15/10/2010 01 05 14 Auxílio-Doença 13/03/2011 15/04/2011 00 01 03 Empregado Doméstico (\*) 18/07/2011 01/02/2017 05 06 14 TOTAL 11 03 05 (\*) período de graça até 04/2019. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 02/03/2017 (fls. 46, quesito 6.2, do INSS), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91. O perito afirmou, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que sim, houve, tanto que a autora encontra-se incapacitada para as suas atividades habituais de esforço (fls. 45, quesito 6, do juízo). Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é

portadora de hérnia discal lombar e que no momento não estão incapacitada para a vida independente, mas apresentou incapacidade para as suas atividades habituais de esforço. Sugiro reabilitação para outra atividade laboral (fls. 44 - conclusão).O expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-la para exercer atividades que não necessitem esforço físico. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade da autora para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa, acarretando que, nesses casos, o benefício previdenciário devido é o auxílio-doença. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (01/09/2016 - fls. 22 - NB 615.665.099-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/09/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da beneficiária: Iracema Gonçalves da Silva. Espécie de benefício: Auxílio-Doença. Número do Benefício: NB 615.665.099-0. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/09/2016 - DER. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 14/07/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 01/09/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005585-52.2016.403.6111** - EMILIA ARAUJO DE ANDRADE MEDEIROS(SP383702 - CARLOS AUGUSTO BASTOS SILVA E SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO E SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ E SP373159 - THAISA LARA CARDOSO ORDONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EMÍLIA ARAÚJO DE ANDRADE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial (fls. 187/194) concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de neoplasia maligna de útero recidivada, fibrose pulmonar e artrite reumatóide, concluindo que apresentou as doenças alegadas que as incapacitam para as atividades laborativas habituais, de maneira total e definitiva. Paciente encontra-se em tratamento paliativo para câncer de útero com metástase óssea. Existe impedimento de longo prazo. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pela autora, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento, no momento atual. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 169/177), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora tem 63 anos de idade, não auferir renda e reside com as seguintes pessoas: a. 1) seu marido, também com 63 anos de idade, faz bico vendendo recicláveis, desde 97 sem carteira assinada, recebe aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) mora em imóvel próprio em condições ruins e mobiliário escasso. d) o(a) autor(a) depende da ajuda de terceiros (recebe ajuda de filhos e irmãos) para sobreviver. Assim sendo, verifica-se que a renda da autora e seu marido é eventual e de apenas R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Insta ressaltar que a renda aqui considerada é de caráter totalmente eventual e variável, pois o marido da autora não tem emprego fixo. Portanto, cumpre esclarecer que é de meu entendimento que os proventos auferidos de forma ocasional, não podem ser considerados como critério para apuração de renda per capita familiar, uma vez que não se pode garantir, tampouco afirmar, que àquele suposto montante agregue o capital familiar mensalmente. Desta forma, verifica-se que a renda do núcleo familiar do(a) autor(a) é praticamente nula e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (07/03/2016 - fls. 25 - NB 702.087.080-6) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/03/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Beneficiária: Emília Araújo de Andrade Medeiros. Benefício Concedido: Benefício Assistencial - LOAS. Número do Benefício: NB 702.087.080-6. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 07/03/2016 - DER. Data de Início do Pagamento (DIP): 14/07/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário assistencial, desde 07/03/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.



**0005620-12.2016.403.6111** - MARILENA ANDRADE DA SILVA DE LIMA(SP383702 - CARLOS AUGUSTO BASTOS SILVA E SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO E SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ E SP373159 - THAISA LARA CARDOSO ORDONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARILENA ANDRADE DA SILVA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 112) e CTPS (fls. 127/133). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada, contando com 21 (vinte e um) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Segurado Empregado 01/12/1989 30/11/1990 01 00 00 Segurado Empregado 01/03/1994 27/11/1995 01 08 27 Segurado Empregado 28/11/1995 20/04/1996 00 04 23 Segurado Empregado 01/05/1996 22/02/2000 03 09 22 Segurado Empregado 01/01/2001 30/04/2002 01 04 00 Segurado Empregado 01/05/2002 30/10/2002 00 06 00 Segurado Empregado 29/01/2003 06/04/2015 12 02 08 Segurado Empregado 01/11/2015 30/06/2016 00 08 00 Segurado Empregado (\*) 26/01/2017 11/03/2017 00 01 16 TOTAL 21 09 06 (\*) período de graça de até 05/2019, no mínimo. Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 13/03/2017 (fls. 103, quesito 6.2) época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 100/104) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de tendinopatia em ombros e espondiloartrose dorso lombar e, portanto, encontra-se parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. E, acrescentou, a respeito da possibilidade de reabilitar-se para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento, é suscetível de reabilitação para outra atividade laboral que não necessite de esforço físico (fls. 102, quesito 03 do Juízo). Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença é insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (03/03/2016 - fls. 22 - NB 613.518.937-2) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/03/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Marilena Andrade da Silva de Lima. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Número do Benefício: NB 613.518.937-2. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 03/03/2016 - DER. Data de Início do Pagamento (DIP): 14/07/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 03/03/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por MANOEL MENDES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 72/73). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 80/81). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, enquanto permanecer a situação de incapacidade, com DIB (data de início do benefício) em 27/03/2017 (DII fixada no laudo pericial) e com DIP (data de início do pagamento) em 01/05/2017, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP - 8ª Turma do TRF - 3ª Região); 2 - O INSS pagará à autora 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o valor total a 60 (sessenta) salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), com aplicação dos juros e correção monetária, ambos nos termos do art. 5º da Lei 11.960/2009; 2.A) - Serão compensados os valores eventualmente recebidos pelo segurado a título de benefícios previdenciários, bem como não será devido o benefício durante períodos em que o segurado tenha recebido valores decorrentes de seguro desemprego ou do exercício de atividade remunerada; 2.B) - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 3 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 4 - A autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MANOEL MENDES DA SILVA, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**000025-05.2017.403.6111** - MARIA APARECIDA RUANI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA RUANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 83/84), a qual não foi aceita pela autora (fls. 96). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme cópia da CTPS (fls. 75) e CNIS (fls. 76); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e no CNIS. O último registro da autora se deu junto à empresa SPSP - Sistema de Prestação de Serviços Padronizados Ltda., com data de admissão em 20/07/2009 e sem data de rescisão (fls. 75), constando como última remuneração a de 08/2015, mês em que passou a receber o benefício previdenciário auxílio-doença, auferido no período de 16/08/2016 a 11/01/2017 (fls. 76), razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 17/01/2017; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de doença degenerativa em coluna, lesão do manguito rotador em ombro esquerdo e síndrome do túnel do carpo em mão esquerda e se encontra parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional para atividades que não necessitem de esforço físico e movimentos/elevação constantes dos braços, como por exemplo: recepcionista, telefonista, serviços de costura, trabalhos artesanais e etc.. Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 08/2015, data em que a segurada detinha essa qualidade. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da indevida cessação administrativa (11/01/2017 - fls. 16 - NB 611.568.872-1) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/01/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Maria Aparecida Ruani. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Número do Benefício NB 611.568.872-1. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 12/01/2017 - dia imediatamente posterior à cessação do benefício. Data de Início do Pagamento Administrativo 10/02/2017 (tutela antecipada). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 12/01/2017 até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000257-10.2017.403.6111 - ELOISA REGINA CAVALCANTE ALVES X GENI CAVALCANTE (SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELOÍSA REGINA CAVALCANTI ALVES, incapaz, neste ato representado por sua genitora Sra. Geni Cavalcante, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2017 468/1346

alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, perícia realizada na ação de interdição nº 2601/2011, concluiu que o(a) interditando(a) é portador(a) de grave doença mental, Retardo Mental Moderado CID X F71 (conforme Certidão de Interdição de fls. 18), em razão da qual o(a) autor(a) encontra-se total e definitivamente incapacitado(a) para reger a sua pessoa, administrar bens, como também para prover a própria subsistência. Assim, apesar de administrativamente a Autarquia Previdenciária ter considerado(a) o(a) autor(a) apto(a) para o exercício de sua profissão, não é isso que se pode concluir com a interdição do(a) autor(a), eis que, arrimada em laudo pericial médico, atestou a incapacidade absoluta do(a) interditando(a), não sendo demais lembrar que esta tolhe completamente a pessoa de exercer por si os atos da vida civil. Dessa forma, foge ao bom senso verificar que a Autarquia Previdenciária negou a concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA a alguém que tenha a sua interdição decretada judicialmente. Nesse mesmo entendimento merece, por oportuna, a transcrição dos seguintes julgados proferidos pelos Tribunais Regionais Federais, verbis: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PROVA EMPRESTADA. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Enquanto não houver o levantamento da interdição anotada à margem do registro civil da parte autora, resta comprovada a sua incapacidade laborativa. 2. Preenchido o requisito incapacidade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal rejeitada. Apelação da autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.179.041 - Processo nº 2007.03.99.007820-0 - Relator Desembargador Federal Jediel Galvão - DJU de 05/09/2007 - pg. 534). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. 3. Restou comprovada a situação de vulnerabilidade social do autor. Conforme declaração de composição do grupo e renda familiar de fls. 45/46, a família é composta pelo autor e mais duas pessoas, sendo a renda familiar no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), proveniente de trabalho rural da sobrinha do autor. 4. No tocante à incapacidade, conclui a perícia médica, realizada nos autos do processo de curatela em apenso (fl. 31), que o requerente, em razão da sua moléstia, alienação mental, é definitivamente incapacitado para reger sua pessoa e administrar seus bens. A incapacidade que acomete o autor resultou na sua interdição, conforme sentença de fls. 33/34 dos autos em apenso. 5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Cedendo à orientação desta c. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 7. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 5 e 6. (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.019925-0 - Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli - e-DJF1 de 30/11/2011 - pg. 96). Com efeito, diante da sentença de interdição proferida pelo Juízo estadual, não cabe, na hipótese dos autos, questionar a capacidade do(a) autor(a), o que somente poderá ser feito após o levantamento da interdição, nos termos do artigo 756, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora tem 45 anos de idade, não auferir renda e reside com as seguintes pessoas: a.1) Geni Cavalcante, sua mãe, com 64 anos de idade, recebe benefício assistencial, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras. c) mora em imóvel alugado em humildes condições. d) a autora depende da ajuda de terceiros para sobreviver (fls. 34). Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - REsp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). É importante lembrar que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo (por analogia), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -

o rendimento auferido por sua mãe - Sra. Geni - não deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Com efeito, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (14/03/2013 - fls. 65 - NB 700.177.925-4) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/03/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Beneficiária: Eloísa Regina Cavalcante Alves. Representante legal: Curador (fl. 18). Espécie de Benefício: Benefício Assistencial. Número do Benefício: NB 700.177.925-4. Renda Mensal Atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 14/03/2013 - DER. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 14/07/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário assistencial - LOAS, desde 14/03/2013 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000306-51.2017.403.6111 - MARCIA PEREIRA DOS SANTOS X LUCAS VITOR PEREIRA DOS SANTOS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRCIA PEREIRA DOS SANTOS, interdita e, neste ato, representada por seu(ua) curador(a), Sr. Lucas Vitor Pereira dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. III) quando o(a) autor(a) for menor incapaz, importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, perícia realizada na ação de interdição nº 0021331-64.2009.826.0344, concluiu que o(a) interditando(a) é portador(a) de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência CID 10 F10.2 (conforme Certidão de Interdição de fls. 13), em razão da qual o(a) autor(a) encontra-se definitivamente total e definitivamente incapacitado(a) para reger a sua pessoa, administrar bens, como também para prover a própria subsistência. Assim, apesar de administrativamente a Autarquia Previdenciária ter considerado(a) o(a) autor(a) apto(a) para o exercício de sua profissão, não é isso que se pode concluir com a interdição do(a) autor(a), eis que, arrimada em laudo pericial médico, atestou a incapacidade absoluta do(a) interditando(a), não sendo demais lembrar que esta tolhe completamente a pessoa de exercer por si os atos da vida civil. Dessa forma, fuge ao bom senso verificar que a Autarquia Previdenciária negou a concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA a alguém que tenha a sua interdição decretada judicialmente. Nesse mesmo entendimento merece, por oportuna, a transcrição dos seguintes julgados proferidos pelos Tribunais Regionais Federais, verbis: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PROVA EMPRESTADA. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Enquanto não houver o levantamento da interdição anotada à margem do registro civil da parte autora, resta comprovada a sua incapacidade laborativa. 2. Preenchido o requisito incapacidade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal rejeitada. Apelação da autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.179.041 - Processo nº 2007.03.99.007820-0 - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - DJU de 05/09/2007 - pg. 534). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993

(LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda.3. Restou comprovada a situação de vulnerabilidade social do autor. Conforme declaração de composição do grupo e renda familiar de fls. 45/46, a família é composta pelo autor e mais duas pessoas, sendo a renda familiar no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), proveniente de trabalho rural da sobrinha do autor.4. No tocante à incapacidade, conclui a perícia médica, realizada nos autos do processo de curatela em apenso (fl. 31), que o requerente, em razão da sua moléstia, alienação mental, é definitivamente incapacitado para reger sua pessoa e administrar seus bens. A incapacidade que acomete o autor resultou na sua interdição, conforme sentença de fls. 33/34 dos autos em apenso.5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.6. Cedendo à orientação desta c. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.7. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 5 e 6.(TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.019925-0 - Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli - e-DJF1 de 30/11/2011 - pg. 96).Com efeito, diante da sentença de interdição proferida pelo Juízo estadual, não cabe, na hipótese dos autos, questionar a capacidade do(a) autor(a), o que somente poderá ser feito após o levantamento da interdição, nos termos do artigo 756, 3º e 4º do Código de Processo Civil.Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 28/31), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora mora sozinha e não auferir renda. b) sobrevive da caridade de parentes e amigos;c) mora em imóvel na favela, em situação precaríssima.d) a autora depende da ajuda de terceiros para sobreviver.Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).Com efeito, verifica-se que a renda do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do primeiro dia útil após a cessação do pagamento do benefício assistencial NB 539.025.677-4 (01/01/2014 - fls. 52), servindo-se a presente sentença como ofício expedido, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/12/2013 e a presente demanda ajuizada em 24/01/2017, verifico que NÃO há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome da Beneficiária: Márcia Ferreira dos Santos.Nome do Representante Legal: Curador (fls.13).Espécie de benefício: Benefício Assistencial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 01/01/2014.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 14/07/2017.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário assistencial - LOAS, desde 01/01/2014 até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLITO SANTANA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 164.199.801-3, de proporcional para integral. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos



superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - Dje de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

**DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

**DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

**DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM** Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto

aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1,40

1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 22/09/1997 A 02/10/1998. Empresa: Sebil Serviços Especializados de Vigilância Ind. Bancário Ltda. Ramo: Vigilância. Função Vigilante. Provas: CTPS (fls. 25), PPP (fls. 29) e CNIS (fls. 42). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A CTPS informa que o autor exercia a função de Vigilante e do PPP consta que trabalhava portando arma de fogo revólver calibre 38. DA ATIVIDADE DE VIGILANTE ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Quanto à atividade de Vigia e Vigilante, a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica à de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL: REQUISITOS PREENCHIDOS - VIGILANTE - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1 - Preliminarmente, afasto o pedido de nulidade da sentença por cerceamento de Defesa, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes e esclarecedores para o deslinde do feito. 2 - Em relação à impossibilidade de conversão de atividade como vigia em face da ausência de exposição a fator de risco, nada a deferir, tendo em vista que a atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. 3 - Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigia, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. 4 - Apelação do INSS improvida. Apelação do autor improvida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.995.982 - Processo nº 0013721-89.2011.403.6183 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2016 - destaque). DE 29/04/1995 A 05/03/1997: no que se refere ao período DE 29/04/1995 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31-PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser

listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - destaquei). APÓS 05/03/1997 (DECRETO Nº 2.172/97): o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997. Como agora há uma definição na legislação trabalhista de que a atividade de Vigilante é atividade perigosa, ao que parece não há mais dúvida acerca da possibilidade de reconhecimento sua especialidade, para fins previdenciários, no período posterior a 05/03/1997. Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas. Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, relembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. IV. Agravo legal parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - AC nº 2.018.559 - Processo nº 0035268-81.2014.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - Nona Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 21/01/2016 - destaquei). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 25/06/2013, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 164.199.801-3, verifico que o autor contava com 1 (um) ano e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sebil Serv. Esp. 22/09/1997 02/10/1998 01 00 11 01 05 09 TOTAL 01 00 11 01 05 09 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 164.199.801-3. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo constante da CTPS/CNIS e reconhecido pelo INSS, verifico que o autor passará a contar com 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir, passando a fazer jus ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Editora Obelisco 02/05/1975 31/10/1977 02 05 30 - - - Bradesco 10/04/1978 03/09/1981 03 04 24 - - - Fiação Sul Americana 14/04/1982 25/12/1982 00 08 12 - - - Impress Cia. 11/03/1983 16/11/1984 01 08 06 - - - Fiação Sul Americana 16/04/1985 21/05/1985 00 01 06 - - - Meias Espirais 04/06/1985 07/05/1986 00 11 04 - - - Fiação Vila Prudente 24/07/1986 14/03/1987 00 07 21 - - - Eibizzi S.A. 01/07/1987 28/06/1996 08 11 28 - - - Estrela Azul 18/08/1997 12/09/1997 00 00 25 - - - Sebil 22/09/1997 02/10/1998 01 00 11 01 05 09 09 Calcular Prest Serv 24/10/1998 20/04/2001 02 05 27 - - - Cond Edifício Portela 21/04/2001 25/06/2013 12 02 05 - - - TOTAL COMUM E ESPECIAL 33 08 08 01 05 09 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 01 17 Por derradeiro, fixo a Data de Início do Benefício - DIB - o dia 03/02/2017, quando o INSS foi citado, pois o PPP de fls. 29 somente foi expedido no dia 12/12/2016, muito tempo após a concessão do benefício previdenciário ao autor. ISSO POSTO, julgo procedente o

pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Vigilante, na Sebil serviços Especializados de Vigilância Indl. e Bancários Ltda. no período de 22/09/1997 a 02/10/1998, corresponde 1 (um) ano e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 25/06/2013, Data do Início do Benefício (DIB) NB 164.199.801-3, 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para a REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL NB 164.199.801-3, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/07/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do(a) Segurado(a): Carlito Santana de Souza.Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.Número do Benefício: NB 164.199.801-3.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS.Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 03/07/2017 - citação.Data de Início do Pagamento (DIP): 14/07/2017.Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária promover a REVISÃO imediata do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 25/06/2013 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000322-05.2017.403.6111 - EDILENE DOS SANTOS(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDILENE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. Após realização de perícia médica em Juízo, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls.70/71). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls.77/79). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - Considerando que o laudo pericial fixou o início da incapacidade em 24.07.2013 (fls.67, quesito 6.2), o INSS compromete-se em conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, enquanto permanecer a situação de incapacidade, com data de início do benefício (DIB) em 01/01/2017 (DIB posterior à cessação do benefício) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/05/2017, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP, 8ª Turma do TRF 3ª Região); 2 - O INSS pagará à autora 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o valor total a 60 salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros nos termos do art. 5º da Lei nº 11.960/2.009. 2.A - Serão compensados os valores eventualmente recebidos pelo segurado a título de benefícios previdenciários inacumuláveis no período, bem como não será devido o benefício durante períodos em que o segurado tenha recebido valores decorrentes de seguro desemprego ou do exercício de atividade remunerada; 2.B - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 3 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 4 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) EDILENE DOS SANTOS, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000337-71.2017.403.6111 - MARCELO BARRACA X JOSE BARRACA (SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCELO BARRACA, interditado e, neste ato, representada por seu(ua) curador(a), Sr. José Barraca, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. III) quando o(a) autor(a) for menor incapaz, importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, perícia realizada na ação de interdição nº 1002043-69.2016.826.0344, concluiu que o(a) interditado(a) é portador(a) de grave doença mental, Retardo Mental não especificado CID 10 F79 (conforme Certidão de Interdição de fls. 13), em razão da qual o(a) autor(a) encontra-se definitivamente total e definitivamente incapacitado(a) para reger a sua pessoa, administrar bens, como também para prover a própria subsistência. Assim, apesar de administrativamente a Autarquia Previdenciária ter considerado(a) o(a) autor(a) apto(a) para o exercício de sua profissão, não é isso que se pode concluir com a interdição do(a) autor(a), eis que, arrimada em laudo pericial médico, atestou a incapacidade absoluta do(a) interditado(a), não sendo demais lembrar que esta tolhe completamente a pessoa de exercer por si os atos da vida civil. Dessa forma, foga ao bom senso verificar que a Autarquia Previdenciária negou a concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA a alguém que tenha a sua interdição decretada judicialmente. Nesse mesmo entendimento merece, por oportuna, a transcrição dos seguintes julgados proferidos pelos Tribunais Regionais Federais, verbis: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PROVA EMPRESTADA. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Enquanto não houver o levantamento da interdição anotada à margem do registro civil da parte autora, resta comprovada a sua incapacidade laborativa. 2. Preenchido o requisito incapacidade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal rejeitada. Apelação da autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.179.041 - Processo nº 2007.03.99.007820-0 - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - DJU de 05/09/2007 - pg. 534). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda.3. Restou comprovada a situação de vulnerabilidade social do autor. Conforme declaração de composição do grupo e renda familiar de fls. 45/46, a família é composta pelo autor e mais duas pessoas, sendo a renda familiar no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), proveniente de trabalho rural da sobrinha do autor.4. No tocante à incapacidade, conclui a perícia médica, realizada nos autos do processo de curatela em apenso (fl. 31), que o requerente, em razão da sua moléstia, alienação mental, é definitivamente incapacitado para reger sua pessoa e administrar seus bens. A incapacidade que acomete o autor resultou na sua interdição, conforme sentença de fls. 33/34 dos autos em apenso.5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.6. Cedendo à orientação desta c. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.7. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 5 e 6.(TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.019925-0 - Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli - e-DJF1 de 30/11/2011 - pg. 96).Com efeito, diante da sentença de interdição proferida pelo Juízo estadual, não cabe, na hipótese dos autos, questionar a capacidade do(a) autor(a), o que somente poderá ser feito após o levantamento da interdição, nos termos do artigo 756, 3º e 4º do Código de Processo Civil.Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 35/40), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) o autor o(a) autor(a) não auferem renda e reside com as seguintes pessoas: a.1) José Barroca, seu pai, com 73 anos de idade, recebe benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$1.031,00 mensais;a.2) Rosa Aparecida Bonfim Barroca, sua mãe, com 72 anos de idade, não auferem renda;a.3) Paulo Sérgio Barroca, seu irmão, com 42 anos de idade, faz bicos como pedreiro, não soube declarar quanto ganha efetivamente;a.4) Daniel da Silva Barroca, seu sobrinho, com 18 anos de idade, desocupado, não auferem renda. b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;c) mora em imóvel alugado em condições muito humildes. Assim sendo, verifica-se que a renda familiar do(a) autor(a) é de R\$ 1.031,00 (um mil e trinta e um reais), ou seja, a renda per capita é de aproximadamente R\$ 206,00 (duzentos e seis reais), correspondente a 21% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$ 937,00) e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).Com efeito, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (01/10/2015 - fls. 14 - NB 701.768.974-8) - servindo-se a presente sentença como ofício expedido, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/10/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do Beneficiário: Marcelo Barraca.Nome do Representante Legal: Curador (fls. 13).Espécie de Benefício: Benefício Assistencial.Número do Benefício: NB 701.768.974-8.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 01/10/2015 - DER.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 14/07/2017.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo

montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário assistencial - LOAS, desde 01/10/2015 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000365-39.2017.403.6111** - ELBERT LEONARDO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELBERT LEONARDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de Síndrome de Dependência à Cocaína em abstinência desde a data de 16/09/2016, mas concluiu que o periciado encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil. Afirmou que a meu ver, necessário o encaminhamento para tratamento a nível ambulatorial (CAPS), para a manutenção da abstinência de cocaína. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Saliento, ainda, que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Por derradeiro, deixo de condenar a parte autora a restituir o valor do benefício recebido neste feito, na linha do entendimento de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em virtude de decisão judicial, não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar, conforme se firmou o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, como se vê da ementa que segue: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - ARE nº 734199 AgR - Relatora: Ministra Rosa Weber - Primeira Turma - julgado em 09/09/2014 - Processo Eletrônico DJe-184 de 23/09/2014). ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a concessão da tutela antecipada, servindo-se a presente sentença como ofício expedido, e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000541-18.2017.403.6111** - DAVI HENRIQUE GOMES DA SILVA X BEATRIZ VITÓRIA GOMES DA SILVA X ANDRESSA CRISTINA GOMES (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DAVI HENRIQUE GOMES DA SILVA e BEATRIZ VITÓRIA GOMES DA SILVA, menores, representado por sua genitora Sra. Andressa Cristina Gomes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO em face da prisão de seu pai, senhor Diego Barbosa da Silva. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, os autores DAVID e VITÓRIA alegam que são filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade do recluso Diego Barbosa da Silva, e que ele se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual fazem jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-reclusão. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão; II) condição de dependente de quem objetiva o benefício; III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado. IV) o benefício independe de carência. Quanto ao recolhimento à prisão, Diego Barbosa da Silva, pai dos autores, está preso desde 27/09/2016 e se encontra recolhido na Penitenciária de Marília, conforme se verifica da Certidão de Recolhimento Prisional de fls. 21. Demonstrada a dependência econômica, pois as Certidões de Nascimento de fls. 16 e 17 comprovam que os autores BEATRIZ VITÓRIA, nascida em 07/02/2012, e DAVID HENRIQUE, nascido em 18/08/2016, são filhos menores de 21 anos do preso, portanto, com presunção de dependência econômica. A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo registro em CTPS/CNIS (fls. 19 e 24/29), indicando que desenvolveu atividade junto à empresa Edna Shizue Kimura ME no período de 15/10/2015 a 25/01/2016. A prisão

ocorreu no dia 27/09/2016. Com efeito, a perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). O pai do autor estava afastado de sua ocupação habitual desde 25/01/2016, havendo cessado as contribuições para a Seguridade Social. Desta forma, manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, até, no mínimo, 03/2017. Por derradeiro, em relação ao requisito da percepção de salário inferior ao patamar legal, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), conforme a Portaria nº 01, de 08/01/2016. Na hipótese dos autos, verifico que o segurado Diego, pai dos autores, foi recolhido à prisão em 27/09/2016, e o valor de seu último salário-de-contribuição foi de R\$ 640,98, referente à competência de 12/2015 (fls. 50). No entanto, na data do recolhimento à prisão, o segurado não possuía renda, razão pela qual entendo que está preenchido o requisito concernente ao limite da renda, sobretudo porque o parágrafo 1º do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe: Art. 116. (...). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido, trago à colação recente precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (STJ - REsp nº 1.480.461/SP - Relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 23/9/2014). Assim, preenchidos os requisitos legais, fazem jus os autores DAVI e BEATRIZ ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão. Por fim, tratando-se de menor incapaz, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da prisão, uma vez que não corre a prescrição contra o autor, absolutamente incapaz na época do recolhimento do genitor à prisão, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, único, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 32/37) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO aos autores, a partir da data da reclusão (27/09/2016 - fls. 21) até completarem 21 (vinte e um) anos de idade ou o pai deles ser colocado em liberdade, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Prescrição: contra incapazes não se verifica a prescrição. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Beneficiária: Beatriz Vitória Gomes da Silva. Nome do Beneficiário: Davi Henrique Gomes da Silva. Representante Legal: Andressa Cristina Gomes. Nome do Segurado: Diego Barbosa da Silva. Benefício Concedido: Auxílio-Reclusão. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 27/09/2016 - data da reclusão. Data de Início do Pagamento (DIP): 17/02/2017 - tutela de urgência concedida. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-reclusão, desde 11/09/2015 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**1005111-94.1998.403.6111 (98.1005111-5)** - SAO SEBASTIAO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0001277-56.2005.403.6111 (2005.61.11.001277-9)** - MARIA APARECIDA MACEDO DE MATOS X MIGUEL CLARO DE MATOS(SPI23642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(Proc. ANA IRIS LOBRIGATI OAB218679) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 849: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a Companhia Habitacional de Bauru - COHAB manifestar-se acerca do r. despacho de fls. 847. CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0003349-74.2009.403.6111 (2009.61.11.003349-1)** - DALVA PONTALTI FUNAI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0004652-89.2010.403.6111** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/325: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0000562-67.2012.403.6111** - ELIZABETE MARIA BERTOLETO DE MORAES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0001241-33.2013.403.6111** - SIMONE CAMILO FERNANDES DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0001850-16.2013.403.6111** - M.D. MANUTENCAO DE MOTORES ELETRICOS LTDA - ME(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0000360-22.2014.403.6111** - ELIAS PEREIRA PIRES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal e da decisão de fls. 475/477 que anulou a sentença recorrida. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar os períodos e empresas nas quais requer a realização de prova pericial. CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0000555-07.2014.403.6111** - MARISETE BARROS DE MELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0002140-94.2014.403.6111** - OSVALDO DAL EVEDOVE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido no v. acórdão de fls. 365/374. CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0002433-64.2014.403.6111** - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução da v. decisão de fls. 332/337. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005332-35.2014.403.6111** - CEZAR AUGUSTO MARTINS DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000108-82.2015.403.6111** - MATEUS ANDRE PADILHA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s): a) 09 de agosto de 2017, às 10:00 horas, nas dependências da empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, situada na Rua Dr. Luiz Miranda, nº 265, Marília/SP; Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000457-85.2015.403.6111** - MARIA JOSE SERRA DA ROSA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003622-43.2015.403.6111** - WALDOMIRO GOMES MARTINS JUNIOR(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s): a) 09 de agosto de 2017, às 08:30 horas, nas dependências da empresa Auto Posto Monte Carlos de Marília Ltda, situada na Avenida da Saudade, nº 265, Marília/SP; Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003802-59.2015.403.6111** - ILDA DE JESUS DOS SANTOS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, do Sr. José Vanderlei Polidoro da Silva e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2017, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente a autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001277-70.2016.403.6111** - WLADIR FERRITE X PIEDADE MARIA DE LIMA FERRITE(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 82/84. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001537-50.2016.403.6111** - WALTER SILVA DE OLIVEIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002434-78.2016.403.6111** - MILTON GARCIA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003049-68.2016.403.6111** - LUIZ BUENO DA SILVA X VANESSA KATIA BUENO DE MOURA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003432-46.2016.403.6111** - CHRISTIAN JUNIOR NUNES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 90/92. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003595-26.2016.403.6111** - AUREA ALVES DA SILVA X REINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 133. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004672-70.2016.403.6111** - JOSE SILVESTRE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Ciência à parte autora acerca do ofício nº 2540/2017 (fls. 111/112). Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 109. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005362-02.2016.403.6111** - AMILTON BONIFACIO DE ARAUJO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca do mandado de constatação e do laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000211-21.2017.403.6111** - MAURA ELISA DOS SANTOS MARTINS(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do estudo sócio econômico, laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000311-73.2017.403.6111** - JESSICA DURAES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000387-97.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-29.2015.403.6111) ALFREDO JACOMINI JUNIOR(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 291 e 292: Indefiro os pedidos de reconsideração pelos fundamentos da r. decisão de fls. 205/210. Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000473-68.2017.403.6111** - RAFAEL MACANO PARDO(SP230584 - ALEXANDRE NOGUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 53. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0000589-74.2017.403.6111** - JOSE ROBERTO CLEMENTE(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos de fls. 59/73. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001367-44.2017.403.6111** - FERNANDO HENRIQUE SANTANA TEIXEIRA LIMA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 73/75: Defiro. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Marília e à Faculdade de Medicina de Marília para juntar aos autos cópia dos prontuários médicos do autor. Oficie-se, outrossim, para a médica perita esclarecer os questionamentos suscitados pelo autor às fls. 73/75, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001882-79.2017.403.6111** - ORLANDO LOPES BUSO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência à ré acerca da petição de fls. 26/27. Após, tomem os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002086-26.2017.403.6111** - EDSON APOLINARIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em atenção a informação de de fl. 27, nomeio em substituição ao Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 28 de setembro de 2017, às 17:00 horas, na sala de perícias deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002091-48.2017.403.6111** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 25: Defiro. Suspendo o feito pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após o decurso deste, intime-se a parte autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002416-23.2017.403.6111** - ONOFRE EUGENIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002581-70.2017.403.6111** - SERGIO DA SILVA REIS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 59: Defiro. Nomeio em substituição ao Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, a qual, nos termos do r. despacho de fls. 48/51, realizará a perícia médica no dia 28 de agosto de 2017, às 09:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **Expediente N° 7280**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002081-09.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOZI REGINA FONSECA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA)

Designo o dia 19 de setembro de 2017, às 16h00min, para realização de audiência, por videoconferência, com a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, para oitiva da testemunha Renato Guimarães Francischini. Solicite-se por e-mail à Diretoria Administrativa desta Subseção para que sejam tomadas as devidas providências pelo Setor de Informática, quanto à disponibilização de data e horário dos recursos de videoconferência, para realização de audiência, presidida por este Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Marília/SP com o r. Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Após, comunique-se a data e horário agendado ao r. Juízo Deprecado e intime-se as partes, devendo a defesa informar o atual endereço da ré, que mudou sua residência, sem comunicar este Juízo (fl. 489). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004637-47.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SUSANA GRANADO MONTINI(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)

Designo audiência para o dia 05 de setembro de 2017, às 14h00min, para interrogatório da ré. Façam-se as comunicações e intimações de praxe.

**0001999-07.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIS HENRIQUE FIGUEIRA(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO) X TADAHARU IKEDA(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X JOSE CARLOS LUENGO FIGUEIRA(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO)

Designo audiência para o dia 01 de agosto de 2017, às 14h00min, para interrogatório dos réus. Façam-se as comunicações e intimações de praxe.

## **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. DANILO GUERREIRO DE MORAES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**

**BELA. SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA**

**DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4058**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002402-73.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-53.2015.403.6111) CLAUDINEI CAPELETTO - ME X CLAUDINEI CAPELETTO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que os presentes embargos à execução foram opostos por curador especial, o qual foi nomeado para defesa do executado em razão de encontrar-se ele preso, não possuindo, portanto, poderes para transigir, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada nestes autos. Comunique-se à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, por publicação. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003094-87.2007.403.6111 (2007.61.11.003094-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-60.2002.403.6111 (2002.61.11.002939-0)) JOAO FERREIRA(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ante o demonstrativo de débito apresentado às fls. 419/420, intime-se a parte embargante/devedora, para que efetue o pagamento do valor devido, conforme determinado na sentença de fls. 306/319 e no acórdão de fls. 387/390, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado no mesmo percentual, conforme previsto no parágrafo 1.º do aludido dispositivo legal. Intime-se, ainda, a aludida devedora, acerca do prazo para apresentação de eventual impugnação, bem como do início de sua contagem, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a serventia à atualização da classe deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual. Publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001607-33.2017.403.6111** - MARIA JULIA SCOMBATTI REPETTI(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002520-20.2014.403.6111** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EVERALDO REZENDE DE LIRA

Vistos. Fl. 128: defiro. Proceda-se a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo acima indicado e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

**0005354-93.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO)

Vistos. Em face do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema Renajud e tendo em vista a anotação de alienação fiduciária dos bens localizados, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

**0002304-25.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X L. A. Z. - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RAFAEL RIBEIRO MARCELINO DA PAZ X LAZARO MARCELINO DE PAZ FILHO

Vistos. Convento em penhora o(s) valor(es) constricto(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, indicada(s) no documento de fls. 54/55. Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal. Intime-se a parte executada, por carta precatória, acerca da aludida constrição. Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que apresente as guias necessárias para distribuição e cumprimento da carta precatória. Publique-se e cumpra-se.

**0002763-27.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CONNEX COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X RICARDO DE MELLO MODESTO

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada poderá ser realizada pela própria exequente junto ao Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial, reconsidero o despacho de fl. 93 para indeferir o requerimento formulado pela exequente à fl. 92. Intime-se, pois, a exequente acerca do ora decidido, bem como para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0004426-11.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FREE TELECOM LTDA - ME X HENRIQUE MITSUO HOKUMURA

Vistos. Fl. 90: defiro. Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

**0001198-91.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ARIANE C. R. SILVA - ME X ARIANE CRISTELLI RIBEIRO SILVA

Vistos. Em face dos diversos endereços obtidos na pesquisa realizada, conforme documentos de fls. 30/31 e 33, e tendo em vista a necessidade de recolhimento de custas para distribuição de carta precatória perante o Juízo Estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, informando em qual endereço pretende seja realizada a diligência. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004658-43.2003.403.6111 (2003.61.11.004658-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada poderá ser realizada pela própria exequente junto ao Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial, reconsidero o despacho de fl. 138 para indeferir o requerimento formulado pela exequente à fl. 137. Intime-se, pois, a exequente acerca do ora decidido, bem como para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0006083-66.2007.403.6111 (2007.61.11.006083-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WORLD SEEDS LTDA

Fl. 61: defiro. Em face do valor consolidado do débito executado nestes autos, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 13.043 de 13/11/2014. Publique-se e cumpra-se.

**0004843-03.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP313707 - TAYANE APOLINARIO FERRAZ E SP355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos. Fl. 366: defiro o requerido. Expeça-se mandado para reforço da penhora, que deverá incidir sobre os bens imóveis descritos nos documentos de fls. 283/291, pertencentes à parte executada. Observo que não será reaberto o prazo para oposição de embargos à execução, conforme decisão de fl. 297. Outrossim, diante da petição de fl. 369, defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 107, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda a Serventia às anotações necessárias junto ao sistema processual. Publique-se e cumpra-se.

**0001614-98.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X L.V.PEREIRA MOVEIS - EPP.

Vistos.Em face do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema Renajud e tendo em vista a anotação de alienação fiduciária dos bens localizados, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

**0001361-37.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X GIE - INDUSTRIA E COMERCIO DE SEGURANCA LTDA(SP031448 - EZIO DOS REIS)

Vistos.Fl. 50: indefiro. Tratando-se de executivo fiscal, a possibilidade de parcelamento do débito deve ser dirimida entre as partes na esfera administrativa, não cabendo a este Juízo o papel de intermediador de tal medida.Tornem, pois, os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 49.Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-93.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SEBASTIAO DONISETE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a inércia da empresa COSAN S/A AÇUCAR E ALCOOL, nos termos do artigo 403, parágrafo único, do CPC/15, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos PPPs e/ou Laudos Técnicos Ambientais do período de 07/05/1987 a 09/08/1990 relativamente às atividades desenvolvidas pelo autor, com prazo de 5 (cinco) dias para apresentação espontânea, após o que incidirá multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) a ser revertido em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.

Cumpra-se e int.

**PIRACICABA, 19 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-10.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: C.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **O IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 18 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-46.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **O IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 18 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-87.2017.4.03.6109

AUTOR: H WASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **O IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 18 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-83.2016.4.03.6109

AUTOR: KLEBER JULIANO BASTELLI, KATIA FERNANDA CLAUDINO BASTELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283



## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do artigo 477, §1º, do CPC/15, o processo encontra-se disponível para as **PARTES**, querendo, manifestar-se sobre o(s) **LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR**, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 18 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-55.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VICUNHA SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA SALVIANO OBSTAT - SP331910, RENATO GASPAR JUNIOR - SP273190, RAFAEL GASPARELLO LIMA - SP257105

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICUNHA SERVIÇOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 76/78).

A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 93/113.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 118/143).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 148/150).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 4 de julho de 2017.

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4743**

**EXECUCAO DA PENA**

**0006374-28.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ALEXANDRE COSTA MARCIANO(SP099067 - JULIO ROSSI E SP384520 - SAMUEL BRAUNA DE SOUZA)

Vistos, etc.Mantenho a decisão de f. 113, devendo o réu Alexandre Costa Marciano cumprir integralmente as penas impostas na sentença condenatória/guia de recolhimento, mormente porque já houve substituição da pena privativa de liberdade por uma de prestação pecuniária, não cabendo ao executado escolher a pena que melhor lhe aprouver, sendo que, na esteira da manifestação ministerial de f. 148/152, não há previsão legal para nova substituição, porquanto significaria a autorização para realizar condutas criminosas e após livrar-se com mero aceno monetário, eliminando o caráter educativo e ressocializador da pena.Comunique-se o teor desta decisão a 1ª Vara Federal de Americana/SP (Carta Precatória n 0001050-74.2017.403.6134), para designação/prosseguimento da audiência admonitória, devendo o executado ser intimado para início imediato da pena de prestação de serviços à comunidade, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade.

**0006145-97.2016.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X VLAUMIR ANTONIO BORTOLIN(SP265482 - RICARDO FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO)

Visto em Sentença Trata-se de execução de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 01 ano de reclusão, que foi substituída por penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa.A audiência admonitória realizada em 13 de dezembro de 2016 (fls. 44/45), foi desconsiderada a prestação de serviços à comunidade em virtude a pena privativa de liberdade não ser superior a um ano, permanecendo apenas a prestação pecuniária.Nos autos restou comprovado o cumprimento da prestação pecuniária conforme demonstram as guias de fls. 47/49. Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fl. 51).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado VLAUMIR ANTONIO BORTOLIN.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

**0010930-05.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE MAURO TOBALDINI(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP288735 - FERNANDO CESAR BARBOSA E SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA)

Vistos, etc. Tendo em vista a documentação juntada às fls. 110/123, bem como a informação prestada pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Piracicaba (f. 134), defiro o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pena de prestação pecuniária, cujo valor arbitro em R\$ 7.115,75. O valor atualizado pago pelo réu a título de fiança nos autos da ação penal n 00112347720114036109 (f. 141), já deduzido o valor das custas processuais (artigo 336 do CPP), deverá ser utilizado para pagamento da pena pecuniária ora imposta. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor de R\$ 7.115,75 para a conta única à disposição deste Juízo, sob n. 00010000 3, Agência 3969, Operação 005 (vinculada aos autos 00109300520164036109), bem como do valor de R\$ 297,95 para pagamento das custas processuais (vinculada aos autos 00112347720114036109), providenciando a Secretaria a emissão de Guia GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0. Traslade-se cópia desta decisão para a ação penal respectiva. Após os pagamentos, tornem os autos conclusos para extinção da presente execução. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005691-69.2006.403.6109 (2006.61.09.005691-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ORILDO ANTONIO VILALTA X FERNANDO SCOPIN(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE)**

Vistos, etc. Tendo em vista informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Piracicaba/SP de que as DEBCAD 35.871.074-0 e 37.071.168-8 encontram-se ATIVAS AJUIZADAS, sendo cobradas em sede de execução fiscal (fls. 865/866), REVOGO a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional e determino o prosseguimento do feito. Intime-se a defesa do teor do ofício 197/2017-PSFN-PIRA, bem como para ratificação/complementação das alegações finais já apresentadas (fls. 610/819), no prazo de 05 dias. Cumpra-se.

**0002641-30.2009.403.6109 (2009.61.09.002641-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ENOQUE QUINTINO(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA E SP310471 - MARCELO ALVES AMORIM)**

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 402/408. Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena e recolhimento das custas processuais devidas. Insira o nome do réu no Rol de Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Determino, nos termos do artigo 274 do Provimento COGE 64/2005, que o Setor de Depósito Judicial desta Subseção proceda à destruição do material apreendido nos autos (02 HDs - Pacote 417 - f. 196), considerando-se seu material de cunho pedófilo, a data de sua apreensão e o inexpressivo valor econômico/imprestabilidade do objeto. Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0001891-57.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ROSIMAR JACINTO DA SILVA(SP376570 - CARLA MAIELLI E SP192658 - SILAS GONCALVES MARIANO) X ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA E SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA)**

Vistos, etc. Prejudicado o pedido de fls. 870/874, visto que já redesignada a audiência para o dia 29/09/2017, às 13:00 horas (f. 864). Publique-se.

**0008043-87.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANCISCO CARLOS CEZARINO(SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE)**

Vistos, etc. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 251/257, que manteve a sentença de fls. 204/208. Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena e recolhimento das custas processuais devidas. Insira o nome do réu no Rol de Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0007016-30.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MATHEUS HENRIQUE PEREIRA**

Vistos, etc. Tendo em vista que a não localização da testemunha de acusação Julia Carolina Leme da Silva Buranello no endereço indicado nos autos, bem como indicação de novo endereço à f. 134, expeça-se carta precatória à Comarca de Cafelândia/SP para sua oitiva, vez que (...). Os 1º e 2º do artigo 222 da Lei Processual Penal disciplinam que na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado. (...) (STJ, HC 231633 / PR, HABEAS CORPUS 2012/0014377-1, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 25/11/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 03/12/2014, v.u.). Assim, resta mantida a audiência designada neste juízo para oitiva das demais testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes para os fins do artigo 222 do CPP. FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA FINS DO ARTIGO 222, QUE FOI EXPEDIDA PARA A COMARCA DE CAFELÂNDIA SP, A PRECATÓRIA 56/2017 PARA OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA EM PIRACICABA-SP, JULIA CAROLINA LEME DA SILVA BURANELLO. Pela MMª. Juíza foi dito: Considerando a não localização da testemunha Júlia Carolina Leme da Silva Buranello no endereço indicado na exordial acusatória, determinou-se a expedição de carta precatória para Cafelândia no endereço de fl. 134. O MPF e a defesa saem intimados em audiência de sua expedição fl. 140. Com o seu cumprimento, manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. NADA MAIS

## **UNIFICAÇÃO DE PENAS**

**0004103-12.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Trata-se de execução de penas impostas a JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, condenado, por duas vezes, pela prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c. No processo n. 001029-18.2013.403.6109 foi atribuído ao condenado a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, que foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de cestas básicas e prestação de serviços à comunidade. Lado outro, no processo n. 0002776-03.2013.403.6109 o réu foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, sendo a pena substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade. Realizada a unificação das penas, foi fixada pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais mensais, pelo prazo da condenação de 01 ano e 08 meses, além de pena de prestação de serviços à comunidade fl. 80. Compulsando os autos verifica-se que a pena de prestação de serviços à comunidade foi integralmente cumprida, conforme informado pelo Central de Penas e Medidas Alternativas fl. 74 e a prestação pecuniária foi igualmente adimplida conforme fls. 80 e 85. O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fl. 88). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado JOÃO ALVES DE OLIVEIRA. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6255**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005181-75.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001921-87.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JHONATAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA ) X JULIANA DOS SANTOS BEZERRA(SP215641 - LUIZ CRUZ FERNANDES)

Finda a instrução, manifestem-se as partes sobre a necessidade de diligências nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimentos, intimem-se as partes para apresentação das alegações finais no prazo de cinco dias conforme previsto no art. 403, 3º do CPP. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a requisição das folhas de antecedentes criminais conforme requerido pelo MPF à fl. 146. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defensora dativa do acusado JHONATAN por mandado. Publique-se para a defesa da acusada JULIANA.

**0011149-18.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011139-71.2016.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ROGERIO DABRONZO(PR066845 - JONATHAN PREDIGER APPEL)

Diante da informação da PRODESP de que houve comprometimento da gravação integral dos depoimentos das testemunhas de defesa em razão de falha na conexão com as Subseções Judiciárias de Araçatuba e São José do Rio Preto (fls. 378/379), defiro o pedido da defesa (fl. 348) para que sejam reinquiridas. Designo o dia 08 de agosto de 2017, às 14h00min, para reinquirição das testemunhas de defesa (fl. 246) por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Araçatuba e São José do Rio Preto. Expeçam-se precatórias para intimação das testemunhas. Oficie-se ao I. Diretor da Penitenciária II de Sorocaba requisitando a condução do acusado à sala de teleaudiências no dia e horário agendados para acompanhamento do ato, encaminhando-se cópia do ofício à Central de Agendamento de Teleaudiência (Prodesp - Tecnologia da Informação), agendamentotele@sp.gov.br, para adoção das providências necessárias à gravação da audiência. Comunique-se o teor deste despacho ao NUAR para disponibilização do equipamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001123-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: M. ROMATEX TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **D E C I S Ã O**

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, retificando o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título das contribuições sociais "sub judice", durante o quinquênio anterior ao ajuizamento desta lide, devendo, concomitantemente, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Atendida tal providência pela impetrante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 2888

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001268-13.1999.403.6109 (1999.61.09.001268-6)** - JANDIRA RODRIGUES PETROCELLI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Vista à parte autora acerca do documento juntado pelo às fls. 361, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.INT.

**0006679-37.1999.403.6109 (1999.61.09.006679-8)** - MARIA DO ROSARIO CONTARIN DE LIMA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vista à parte autora acerca das alegações juntadas pelo INSS, bem como dos documentos trazidos aos autos pela respectiva autarquia e para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

**0006974-74.1999.403.6109 (1999.61.09.006974-0)** - ANNA DA SILVA PASCHOAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Int.

**0001580-52.2000.403.6109 (2000.61.09.001580-1)** - SUPERMERCADO CECAP LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da decisão do E. STJ às fls. 380/395. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0003388-92.2000.403.6109 (2000.61.09.003388-8)** - OURILIANO MARCULINO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em face do desentranhamento da petição de fls. 280/290, torno sem efeito despacho de fls. 291. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando habilitação dos herdeiros.INT.

**0003423-52.2000.403.6109 (2000.61.09.003423-6)** - MIGUEL SEBASTIAO DE ARAUJO X VITALINA XAVIER DE ARAUJO X JOSE DOMINGOS DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ARAUJO MATOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de MIGUEL SEBASTIÃO DE ARAÚJO.2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO e EDSON SEBASTIÃO DE ARAÚJO.4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição ao autor falecido.5 - Rejeito os embargos opostos às fls.371/372. Como se depreende da decisão recorrida, as disposições contratuais não trataram de hipótese afeta ao contexto destes autos. Entretanto, em razão do documento juntado às fls.373, defiro a expedição dos requisitórios com destaque dos valores referentes aos honorários contratuais, conforme requerido, em nome da Sociedade de Advogados.6 - Int. Cumpra-se.

**0004581-11.2001.403.6109 (2001.61.09.004581-0)** - IND/ E CONFECÇÕES SARDELLI LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão. INT.

**0004373-56.2003.403.6109 (2003.61.09.004373-1)** - ANTONIO GAVA ZOTELLI X ANTONIO ALCIDES STOREL X ANTONIO CARLOS FRANZONI X ESTHER CATALINE DA ROCHA X FERNANDA CAROLINA DOS SANTOS ALMEIDA X HELENA DOS SANTOS ALMEIDA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA ALMEIDA X NAIR VIEIRA DE ALMEIDA X MARINA VIEIRA DE ALMEIDA X SONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA X ELIANA CRISTINA VIEIRA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA LEPRE X LUCIA GASTALDELLO DA SILVEIRA X MOACIR SPADA X OTONIEL DINIZ ALVES(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo, adotando as cautelas de praxe. INT.

**0005536-71.2003.403.6109 (2003.61.09.005536-8)** - NARCISO BENEDITO BISTAFA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0004207-87.2004.403.6109 (2004.61.09.004207-0)** - ALAIRCE CRISTINA DE FREITAS TRAVITZKI X PALMIRA BOTTA DE FREITAS(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo, adotando as cautelas de praxe. INT.

**0000096-89.2006.403.6109 (2006.61.09.000096-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CYRILLO BALLESTERO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP201771E - CAMILA ZAMBOM CLETO DA SILVA)

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pela parte ré às fls. 119/120 e sua concordância pela CEF às fls. 128, defiro o parcelamento da dívida do executado nos moldes do artigo 916, Código de Processo Civil. Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito das parcelas referente à dívida em questão, nos termos do caput do precitado dispositivo legal. Após, dê-se vista à exequente, através de rotina processual adequada, para se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 916 da Lei Processual Civil. Em seguida, voltem os autos conclusos. I.C.

**0002216-08.2006.403.6109 (2006.61.09.002216-9)** - RONALDO JOSE DIAS(SP163901 - CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Int.

**0002906-37.2006.403.6109 (2006.61.09.002906-1)** - EDUARDO SANTOS MACEDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam-se de pedidos de habilitação formulado às fls. 180/189. O INSS nada opôs quanto ao pedido apresentado. Com amparo no artigo 16 da Lei 8.213/91, os documentos trazidos aos autos comprovaram que MARIA PUREZA GUIMARÃES DE ARAÚJO MACEDO é viúva do autor EDUARDO SANTOS MACEDO, bem como é a única beneficiária da pensão por morte deste. Nestes termos, admito a habilitação requerida por MARIA PUREZA GUIMARÃES DE ARAÚJO MACEDO. Ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

**0004693-04.2006.403.6109 (2006.61.09.004693-9)** - MAURICIO RAMOS LEITE(SP131176 - CATIA REGINA DALLA VALLE ORASMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - autor, fica a CEF, ora executada, intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver. Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCPC. Int.

**0006458-10.2006.403.6109 (2006.61.09.006458-9)** - SONIA MARIA MOREIRA ROLLA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo, adotando as cautelas de praxe.



**0007043-62.2006.403.6109 (2006.61.09.007043-7) - GILDETE BARBOSA DE SOUZA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão.

**0005814-33.2007.403.6109 (2007.61.09.005814-4) - SEBASTIAO FRANCISCO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. INT.

**0006291-22.2008.403.6109 (2008.61.09.006291-7) - EDISON JOSE SINICATO(SP066924 - NELSON MEYER E SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, officie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

**0011640-06.2008.403.6109 (2008.61.09.011640-9) - MARIA CREUSANI PEREIRA LOPES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

**0011715-45.2008.403.6109 (2008.61.09.011715-3) - ELISABETE DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

**0005336-54.2009.403.6109 (2009.61.09.005336-2) - JOAO MENDONCA DO PRADO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

**0007170-92.2009.403.6109 (2009.61.09.007170-4) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS E SP339878 - JULY SCANFERLA DE MYRA E SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

1 - Manifestem-se as partes rés, INMETRO e IPEM, no prazo de 10(dez) dias, com relação à guia de depósito juntada pela parte autora. 2 - Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0007715-65.2009.403.6109 (2009.61.09.007715-9) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA E SP339878 - JULY SCANFERLA DE MYRA E SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

1 - Manifestem-se as partes rés, INMETRO e IPEM, no prazo de 10(dez) dias, com relação à guia de depósito juntada pela parte autora. 2 - Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0009123-91.2009.403.6109 (2009.61.09.009123-5) - SILVIO APARECIDO PASCHOALETTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

**0010035-88.2009.403.6109 (2009.61.09.010035-2) - JOSE DA SILVA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS E SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL)**

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - autor, fica a CEF, ora executada, intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver. Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCPC. Int.

**0010545-04.2009.403.6109 (2009.61.09.010545-3) - FUNDACAO ANTARES DE EDUCACAO E CULTURA - FAEC (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)**

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 292/295, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 290. INT.

**0011970-66.2009.403.6109 (2009.61.09.011970-1) - AMELIA UEMURA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 238/263, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 234. INT.

**0000074-89.2010.403.6109 (2010.61.09.000074-8) - MARIA ONEIDA SOUZA X VALTER DE SOUZA X WAGNER DE SOUZA X VALMIR DE SOUZA X VALDINEI DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista manifestação da União Federal às fls. 137/138, intime-se o autor para que colacione aos autos os referidos documentos constantes nos itens 1.7, 1.8 e 1.9 das fls. 129/130. Após, dê-se vista novamente a União Federal. Int.

**0000401-34.2010.403.6109 (2010.61.09.000401-8) - AMERICO FELICIO BELSI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PA 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

**0000972-05.2010.403.6109 (2010.61.09.000972-7) - JOAO MARTINS DA SILVA(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es). Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta. Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados. Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 774, inciso IV e Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos. Intinem-se.

**0002103-15.2010.403.6109 - ORLANDO JACOBUCCI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF. Int.

**0004905-83.2010.403.6109 - NELSON SANTO DE OLIVEIRA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela PFN, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**0008388-24.2010.403.6109 - IRINEU CANDIDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora acerca do ofício juntado aos autos às fls. 217/218, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 213. INT.

**0010719-76.2010.403.6109 - MARIA MADALENA ALVES NICOLAI(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Nada a prover quanto ao pedido deduzido pela parte autora, tendo em vista acórdão de fls. 107/109 que reformou sentença prolatada às fls. 81/83.1,10 Retornem os autos ao arquivo, adotando as cautelas de praxe.Int.

**0011011-61.2010.403.6109** - HERMINIO ZANARDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.Int.

**0001054-02.2011.403.6109** - FABIANO DA SILVA CASTILHO X CLEA APARECIDA CASTILHO(SP215636 - JURANDIR JOSE DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em razão do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0001693-20.2011.403.6109** - ADEMIR NATAL(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigos 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

**0002203-33.2011.403.6109** - SIDNEY PEREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, bem como da impugnação apresentada pela respectiva Autarquia, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão.

**0003775-24.2011.403.6109** - RUDNEI DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

**0003848-93.2011.403.6109** - MAURICIO APARECIDO TREVIZAM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**0004039-41.2011.403.6109** - NAPOZIANO DA SILVA XAVIER(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**0004568-60.2011.403.6109** - TSUNeko IHA ROSSINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora a cerca dos cálculos colacionados pela CEF às fls. 156/161, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 154. INT.

**0006141-36.2011.403.6109** - JOSE FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 195/207, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 193. INT.

**0006870-62.2011.403.6109** - JOSE FRANCISCO SATELIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Para o efeito de evitar maiores delongas em prejuízo da tramitação processual, determino que seja oficiado à EADJ requisitando-se a remessa para os autos em epígrafe da memória de cálculo dos rendimentos recebidos cumuladamente pelo autor no NB nº 1113261096, relativos às competências de 25/09/1998 a 28/02/2007 e 25/09/1998 a 30/11/2005, observado o prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda dos documentos, intime-se a ré para cumprimento. Por fim, cumpre advertir as partes quanto a observância do princípio geral da cooperação, que deve condicionar a conduta dos envolvidos no procedimento em questão. Int. Cumpra-se.



**0007105-29.2011.403.6109** - FRANCISCO BRAS REGONHA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão.

**0008132-47.2011.403.6109** - OLIVIA DOS REIS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Int.

**0002253-25.2012.403.6109** - ADAO ALVES DE ALMEIDA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

**0002823-11.2012.403.6109** - ADELINA DE MORAES COSTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. INT.

**0002968-67.2012.403.6109** - CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Consoante o disposto à fl. 329, ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, à fl. 302 e verso, fica a empresa autora, ora executada, intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver, multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, conforme prevê o artigo 523 e seus parágrafos do NCPC. Int.

**0004844-57.2012.403.6109** - JOAO SERGIO RAMIRES DE GODOI(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**0005133-87.2012.403.6109** - DILSON ARANHA BALEEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 309/318, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 305. INT.

**0008277-69.2012.403.6109** - VALDIR PERISSOTO(SP262051 - FABIANO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0008835-41.2012.403.6109** - ANTONIO JOSE CESAR(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada, requeiram as partes o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

**0001653-67.2013.403.6109** - VANDERLEI PIRES DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Int.

**0006370-25.2013.403.6109** - ERMES VIRGILIO MENDES(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR E SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA E SP340391 - CRISTINA PAES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente, intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora sobre seus ativos financeiros.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, promova-se a transferência dos valores bloqueados e após, oficie-se conforme requerido pela CEF às fls.161.Int. Cumpra-se.

**0000385-41.2014.403.6109** - FLAVIO BARBOSA DA SILVA X CLAUDIA MARIA SAMPAIO DA SILVA(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE E SP323605 - SILVANA GARBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONSTRUIROSSI - ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP324972 - PAULO AFONSO BARGIELA) X PAULO AFONSO BARGIELA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X RONALDO APARECIDO DE SOUZA(SP324972 - PAULO AFONSO BARGIELA)

Intime-se réu para se manifestar pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, façam-se conclusos.Int.

**0006947-32.2015.403.6109** - VETEK ELETROMECANICA LTDA(SP319725 - CAROLINA CISLAGHI RIVERO E SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO E SP359819 - CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VETEK ELETROMECANICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a suspensão das ações de Execução Fiscal em trâmite em face da empresa com o oferecimento da penhora de 5% do faturamento da empresa.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-64.Em cumprimento ao despacho de fl. 66, o requerente trouxe os documentos de fls. 70/81 e 85/108.Decisão de fl. 112 indeferindo o pedido de concessão da gratuidade judiciária e determinando o recolhimento das custas devidas.A parte autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fl. 112.Manifestação da União às fls. 129/132.Às fls. 155/158, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora, à fl. 180, requereu a desistência da presente ação.É o brevíssimo relatório. Decido.Diante do exposto, tendo em vista que a petição de fl. 180 foi subscreta também representante legal da autora, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Promova a Secretaria a devida consulta ao andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 165), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.P.R.I.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0008411-38.2008.403.6109 (2008.61.09.008411-1) - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ARAUJO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Nada a prover, tendo-se em vista que se trata de fato novo posterior à sentença, sendo certo que em relação ao benefício de auxílio-doença a temporalidade lhe é ínsita, razão pela qual presente o poder-dever da autarquia previdenciária em promover a revisão.Int.Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

**0008552-52.2011.403.6109 - NARCISO BERNARDINO - AMERICANA - EPP(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)**

Devolva-se prazo requerido por uma das partes rés, CAIXA SEGURADORA S/A, para ciência da apelação interposta pela parte autora às fls. 144/145.Após, subam os autos ao Egrégio TRF 3ª Região.Int.

**0000299-41.2012.403.6109 - NILVA DE FATIMA MENDES SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0001161-22.2006.403.6109 (2006.61.09.001161-5) - MARIA LIMA CATTAI(SP220978 - CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Ciência ao Advogado da parte requerente para retirada do Alvará Judicial expedido, mediante recibo nos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**0007404-35.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012010-14.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CELSO ANTONIO BERGAMIN(SP156196 - CRISTIANE MARCON )**

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 40/53, pelo prazo de 10 (dez) dias.INT.

**0005825-18.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003735-76.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE ANGELO CONTIERO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca das informações apresentadas às fls. 31/32, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls.27. INT.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004060-90.2006.403.6109 (2006.61.09.004060-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201351 - CELITA ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP067876 - GERALDO GALLI) X TATIANA DE CASSIA MORAES(SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO E SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO) X ANTONIO JOSE NADALUTI(SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO)

Comprove a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, a apresentação do alvará retirado para pagamento e/ou promova sua devolução, vez tratar-se de documento público.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000855-63.2000.403.6109 (2000.61.09.000855-9)** - BENEDITO MAURICIO AZEREDO BISSOLI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X BENEDITO MAURICIO AZEREDO BISSOLI X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003349-95.2000.403.6109 (2000.61.09.003349-9)** - OLGA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X OLGA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, iniciando pelo autor, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 304/312, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se conclusos.

**0009431-98.2007.403.6109 (2007.61.09.009431-8)** - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**0010359-49.2007.403.6109 (2007.61.09.010359-9)** - ROSA MARIA SPADON DOS SANTOS(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA SPADON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 dias para que os i. advogados da falecida autora promovam a habilitação de possíveis herdeiros, carreado aos autos certidão de óbito, sob pena de arquivamento dos autos.Cumpra-se.Int.

**0010523-77.2008.403.6109 (2008.61.09.010523-0)** - AIRTON LAVORANTE(SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AIRTON LAVORANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a nova patrona, para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido de fls.176.Após, tomem conclusos.Int.

**0008158-16.2009.403.6109 (2009.61.09.008158-8)** - SEBASTIAO DE ALMEIDA SIMOES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE ALMEIDA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Int.

**0001934-91.2011.403.6109** - SIDNEI MOREIRA DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI MOREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**0009262-72.2011.403.6109** - ALCINA ROQUE FERNANDES(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP299164 - FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINA ROQUE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que o contador judicial tem como função dirimir eventuais discrepâncias de cálculos apresentados pelas partes. Cabe a parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, apresentar aos autos os cálculos para fins de execução do julgado, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0008050-79.2012.403.6109** - JOSE ANTONIO VIEIRA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão.

**0000685-37.2013.403.6109** - ANTONIO DE JESUS BONIN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006999-96.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006264-78.2004.403.6109 (2004.61.09.006264-0)) ANA MARIA FERRO(SP116636 - MARCIO TADEU DE MARCHI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021991-77.2000.403.0399 (2000.03.99.021991-2)** - JOSE BRUNELLI X JOSE MATHEUS X CELSO SALLA X DANIEL FELIPE SANTIAGO X DANIEL DA CUNHA X ITAMAR JOSE SARDINHA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE BRUNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a petição e guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta do Provimento nº 1/2016 - CORE e da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. 6 - Int.

**0056628-54.2000.403.0399 (2000.03.99.056628-4)** - LEONTINO MEDEIROS X LAZARO DE MORAES X LAURINDO GONCALVES X LUIZ ANTONIO MENEGHINI X LUIZ DIRCEU SCARPARI X LUIZ CARLOS VERDE X LENI AP LUPINACCI MARIANO X MANOEL FERNANDES DE ASSUMPCAO NETO X MARIA APARECIDA DELAMUTA COLETTI(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP137259 - FABIO ROGERIO SATOLO E SP276053 - HELENA MARIA SANTOS BALDINATO E SP100575 - ANDREA SATOLO E SP018424 - OVIDIO SATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEONTINO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. INT.

**0003705-41.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO) X JOSE PEDRO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO RODRIGUES JUNIOR

Comprove a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, a apresentação do alvará retirado para pagamento e/ou promova sua devolução, vez tratar-se de documento público. Int.

**0000823-38.2012.403.6109** - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista tratar-se de depósito (fls.186/187) referente a verbas sucumbenciais, concedo o prazo de 10(dez) dias à patrona da parte autora para que indique conta de sua titularidade com todas as informações inclusive CPF, afim de que promova a transferência dos valores.Com a vinda das informações, oficie-se à CEF para que proceda a operação, acompanhando o ofício as guias supra mencionadas, bem como da presente determinação.Com o cumprimento, tornem conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2960**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005161-84.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WANDERLEY MARTINS VIEIRA**

DESPACHO Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/11/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 886 e do art. 887 5º do Código de Processo Civil.Arquivem-se sobrestados, até o envio do(s) resultado(s) pela CEHAS a esta 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP.Cumpra-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000056-27.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: LUCAS GUIMARAES FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: GIVANILDO JOSE DA CUNHA - MG152967

REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

Advogado do(a) REQUERIDO:

**D E S P A C H O**

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, por meio da qual pretende o requerente, em síntese, “a imediata restituição do veículo *RENAULT LOGAN*, cor branca, ano/modelo 2012/12, placas *AVU4101*,” apreendido em 21/04/2017 por policiais militares rodoviários, “por estar supostamente transportando objetos provenientes do Paraguai.”, cuja origem iria se apurar. Narrou que o veículo e seus ocupantes foram encaminhados à Delegacia de Polícia Federal para esclarecimentos e posteriormente liberados.

Sustenta a inicial que nenhuma ilegalidade fora cometida, já que todas as mercadorias apreendidas eram de livre comércio no país.

Todavia, analisando os autos eletrônicos, constato que o requerente apresentou apenas partes do procedimento criminal e partes do procedimento administrativo fiscal, de modo que não é possível extrair com precisão e com a necessária certeza quais foram as conclusões da autoridade policial e por qual razão a autoridade administrativa fiscal denega a restituição do veículo. Aliás, **sequer há prova dessa resistência**, pressuposto de interesse processual.

Ainda, verifica-se que a presente medida é de restituição de coisa apreendida, fundamentada nos arts. 119 e 120 do Código de Processo Penal, medida essa que, a rigor, cabe quando há controvérsia, no curso da instrução processual penal, sobre o interesse ao processo das coisas apreendidas ou sobre sua propriedade, quando então o juiz decide a questão incidentalmente ao feito criminal, conforme estabelecem os arts. 118 a 124 do CPP.

No caso dos autos, pela narrativa do requerente e pelos documentos apresentados, o veículo já está sob a guarda da Receita Federal do Brasil – RFB, motivo por que essa natureza de procedimento ora apresentado merece esclarecimento.

Assim, é caso de oportunizar ao requerente, em cumprimento às disposições dos arts. 9º e 10 do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar, expressamente, acerca do interesse, da necessidade e do cabimento deste pedido de restituição de coisa apreendida, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, IV, desse *codex*.

De igual modo, nesse mesmo prazo e sob a mesma pena, em atenção aos termos do art. 321 do CPC e dos arts. 9º e 10 da mesma codificação processual civil, concedo ao requerente a oportunidade para que apresente cópias **integrais** do inquérito ou procedimento criminal e do procedimento administrativo fiscal respectivos.

Ainda, nesse prazo e nessa pena, corrija o pelo passiva da demanda, de modo a identificar quem deve por ela responder, já que “*Ministério da Fazenda*”, como o próprio autor afirmou, é órgão do Poder Executivo Federal, e, nessa condição, desprovido de personalidade jurídica própria.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Intime-se.

Presidente Prudente, 14 de julho de 2017.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-70.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos, etc.

**LUÍS ANTÔNIO DA SILVA** propõe ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Diz que é titular do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.141.627-6). Alega que vários períodos de trabalho não foram considerados como laborados em condições especiais. Defende que o entendimento é equivocado, visto que as atividades foram exercidas em exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde.

Requeru o benefício da gratuidade de Justiça e juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (CPC, art.300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela.

Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar a presença do requisito da urgência, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor, além de aposentado, permanece em atividade remunerada, com vínculo formal de trabalho.

Além disso, não há nos autos prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido, já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, mediante decisão que goza de presunção relativa de legalidade ainda não desconstituída pela requerente.



Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

**CONCEDO** a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2017.**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: NEURO JOEL ORSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO - MANDADO

Vistos, em despacho.

Neuro Joel Orso impetrou o presente mandado de segurança em face do Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social em Presidente Prudente, objetivando ordem para a autoridade impetrada lhe conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença, injustamente indeferido.

#### **É o relatório. Delibero.**

Por ora, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada. Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado estão disponibilizados para consulta no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0D46FDB31>

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de julho de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000259-19.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

#### DESPACHO

**Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ao arquivo, na situação baixa-findo.**

**Int.-se.**

**Ribeirão Preto, 17/07/2017**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001108-88.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista o documento ID nº 1881044, prejudicados os pedidos formulados por meio das petições ID nºs 1889258 e 1778889.

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos embargos à execução opostos.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 13.07.2017

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004233-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RS INCORPORACAO E ADMINISTRACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ROGERIO MAZZARDO - RS75200

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO "C"

### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

**RS CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO LTDA. EPP**, pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP, objetivando, em síntese, que seja determinado à autoridade coatora que analise e decida acerca do Procedimento Administrativo nº 11065.723569/2013-31, que encontra-se paralisado há mais de 360 dias do protocolo administrativo, contrariando o previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, o princípio da razoabilidade, dentre outros. Pediu a concessão de liminar e assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Proposto inicialmente na justiça federal de 1º grau em São Paulo, onde foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferido o pedido liminar. Advinda as informações da autoridade impetrada, aquele Juízo, declarou sua incompetência absoluta, remetendo os autos a uma das Varas Federais em Ribeirão Preto/SP, nos termos do artigo 64, §3º do Código de Processo Civil. Redistribuído, inicialmente à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o juízo determinou a sua redistribuição, a esta 2ª Vara Federal, por dependência ao Processo nº 5000211-94.2016.403.6102, nos termos do inciso II, do art. 286 do CPC.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde o impetrante postula a concessão de provimento jurisdicional que determine à D. Autoridade Impetrada a imediata apreciação da impugnação/defesa apresentada no procedimento administrativo nº 11065-723569/2013-31.

Cumprido observar, inicialmente, que se trata de feito idêntico ao já pleiteado nos autos de nº 5000211-94.2016.403.6102 que tramitou perante esta Vara Federal, e que inclusive, já sentenciado, reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada apontada, face as informações prestada pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP.

Naquele feito, inclusive, foi apontado expressamente, tanto nas informações prestadas, quanto na decisão ao final exarada, a quem caberia a competência para dar cumprimento ao provimento jurisdicional almejado pelo impetrante. Nota-se que mesmo após todos os apontamentos quanto a correta indicação da autoridade coatora, que frise-se não é obrigação do judiciário e sim, de quem se utiliza deste remédio constitucional, o impetrante insistiu em postular em juízo diverso do indicado pela própria Receita Federal do Brasil.

Neste sentido, inclusive, já foi decidido no Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de conflito de competência, CC nº 148.804 – DF, a quem cabe julgar feitos a este semelhante.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148.804 - DF (2016/0245189-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 17A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP

INTERES. : COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICUTORES DE GUAXUPE LTDA - COOXUPE

ADVOGADOS : ACI HELI COUTINHO - MG051588

ALEXANDRE LOPES LACERDA E OUTRO(S) - SP355783

INTERES. : COORDENADOR-GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - COCAJ

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DF, o suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP , o suscitado, objetivando declarar a competência para o processamento e o julgamento do mandado de segurança impetrado contra a UNIÃO por omissão do Sr. Coordenador-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ) (e-STJ fl.s 31/32).

Extrai-se dos autos que a demanda foi inicialmente ajuizada perante o Juízo Federal de Ribeirão Preto SJ/SP (e-STJ fl. 6), o qual declinou da competência ao fundamento de que esta é determinada pela sede funcional da autoridade impetrada (e-STJ fl. 33).

O Juízo Federal do Distrito Federal, por sua vez, decidiu suscitar o presente incidente, assentando que "o fato de a presente demanda tratar-se de uma ação mandamental não impede o impetrante de escolher, dentre as opções definidas pela Constituição Federal, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão" (e-STJ fl. 4).

O Ministério Público Federal opina no sentido de que seja declarada a competência do Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeiro Preto - SJ/SP (e-STJ fls. 44/49).

Passo a decidir.

Nos termos do art. 955, parágrafo único, incisos I e II, do novo Código de Processo Civil, o relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Dito isso, penso que assiste razão ao suscitado.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em mandado de segurança, a competência do juízo define-se pela sede funcional da autoridade apontada como coatora ou da sua categoria profissional, sendo, pois, de natureza absoluta e improrrogável.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (AgRg no AREsp 721540/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE MANAUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO RATIONE AUCTORITATIS. EXEGESE DO ART. 209 DO ECA.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, em se tratando de competência para o julgamento de mandado de segurança, o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis), mostrando-se despidianda a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante.

2. Assim, voltada a medida judicial contra ato do Comandante do Colégio Militar de Manaus - autoridade federal - firma-se a competência da Justiça Federal.

3. Frise-se, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente ressalva as hipóteses de competência da Justiça Federal: "Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores". 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1167254/AM, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/06/2014)

Ilustrativamente, cito, ainda, os seguintes precedentes: AgRg no CC 114403/PE, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/10/2011 e AgRg no CC 112642/ES, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/02/2011.

No caso, o mandado de segurança foi impetrado contra ato praticado pelo Sr. Coordenador-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), com sede em Brasília/DF, o que evidencia a competência do Juízo suscitante.

Ante o exposto, com arrimo no art. 955, parágrafo único, I, do CPC/2015, DECLARO competente JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, ora suscitante. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de março de 2017. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator

Uma leitura do precedente acima que, repita-se, é da lavra de Tribunal Superior, em sede de conflito de competência tirado de feito exatamente análogo ao presente, deixa claro que não estamos a criar, de forma precipitada e irrefletida, algum tipo de situação Kafkaiana e prejudicial ao impetrante. Desde logo a decisão que extinguiu o primeiro feito fez averbar qual seria a autoridade competente para responder a eventual "mandamus", posição que é, repita-se, também esposada pela própria Receita Federal do Brasil e pelo Superior Tribunal de Justiça.

As razões pelas quais, apesar disso, o impetrante insiste em manejar seus pleitos perante outro foro que não o competente, somente ele pode explicar.

Seja como for, prossigamos. Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a análise de impugnação/defesa em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil - RFB.

Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009:

*Art. 6º.: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.*

Para a hipótese dos autos, a documentação/legislação carreada ao feito dá suporte de que, de fato, a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF Nº 512, DE 02/10/2012. Falece, portanto, competência administrativa ao impetrado para, em face da impetrante, praticar qualquer ato administrativo.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir as ordens emanadas.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA.*

*1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.*

*2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.*

*3 - Apelação improvida".*

*(AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)*

Pelas razões expostas, **EXTINGO** o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, "caput" da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2017.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000593-87.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ILMA DE FATIMA SANTANA MONTEIRO - ME, ILMA DE FATIMA SANTANA MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação.

2-Em seguida, cite-se, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual, nos endereços informados na inicial para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 158.796,45 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo as executadas e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontradas as executadas, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6-Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-31.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MARIZA IZIQUE MAHLE, OTTO HENRIQUE MAHLE NETO, RODOLFO MAHLE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Em consulta ao sistema processual acerca dos processos apontados na certidão, verifico que não é caso de prevenção.

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação.

2-Citem-se os executados por carta com aviso de recebimento, para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 887.231,56 (oitocentos e oitenta e sete mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual e com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado expeçam-se mandado de penhora e de avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrados os executados, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.



Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000480-36.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: VEKTOR SISTEMAS DE CONTROLE LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

**Expediente Nº 2817**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005822-21.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL MONTEIRO FIORIN

1- Fls. 52: defiro. Desentranhe-se o mandado de fls.46, para cumprimento no endereço apontado na inicial. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se

**MONITORIA**

**0002588-65.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON OLIVEIRA DA SILVA

Fl. 31: indefiro o pedido de penhora on line no sistema Bacenjud, porquanto, incabível antes da citação do réu, como é o caso dos autos, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano, permanecendo o processo em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

**0005450-09.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR ALEXANDRE

Requerer informações do endereço do réu nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS, WEBSERVICE (art. 256,3º, CPC). Com as informações, intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez dias) (PESQUISAS NOS SISTEMAS ÀS FLS. 49/59)

**0000673-10.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIDES ANACONI

Aceito a conclusão supra. Ante a certidão de fl. 32, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da requerente, pelo prazo de um ano, devendo os autos permanecerem em Secretaria. Findo o prazo, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0003785-84.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAMAZIO DA SILVA SANTOS(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO E SP362288 - LUCAS FRANCA CARLOS E SP353669 - MARCEL FELIPE DE LUCENA E SP315054 - LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO)

Fls. 74/75: Indefiro o pedido de prova pericial, uma vez que constam dos autos planilha que permite aferir de forma clara a evolução do débito imputado ao requerido, sendo desnecessária a produção de prova técnica (fls. 11/12 e 21/22). Int. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007261-72.2010.403.6102** - CLAUDIO FERRO X HEDILENE SIMOES PANDEIRADA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP299691 - MICHAEL ARADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 436/438: vista à parte autora e à Caixa Seguradora S/A. para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004764-17.2012.403.6102** - ELIENE CARDOSO DE SOUZA X ALINE SOUZA DE OLIVEIRA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, encaminhe-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, cópia da sentença de fls. 293/301, mantida às fls. 324/325, que tornou definitiva a tutela deferida às fls. 218/219 (fls. 231). Atendida a determinação supra, diante da sucumbência recíproca, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0003542-43.2014.403.6102** - NEIDE BRESSANI BARBOSA(SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, o imposto de renda é da competência tributária da União, competência esta irrenunciável. O fato de, por questões de repartição de receita tributária como na hipótese dos autos, o produto da arrecadação de parte do tributo ser destinado a outra pessoa jurídica não lhe retira, em princípio, a legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que discutam sua exigibilidade. Contudo, a procedência da demanda inexoravelmente afetará a receita da pessoa jurídica destinatária do produto da arrecadação. No caso dos autos, o tributo tendo sido recolhido diretamente aos cofres do Município (fls. 27), caberá, se o caso, a ele a devolução dos valores pleiteados. Por essa razão, o litisconsórcio passivo é obrigatório. Lamentavelmente, houve inércia deste Juízo ao receber os autos conclusos para sentença sem a regularização do polo passivo e da autora, não apenas no ajuizamento da demanda, mas, sobretudo, após a contestação, quando teve vistas da defesa. Assim, sem mais delongas, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a integração à lide do Município de Ribeirão Preto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A autora deverá ficar atenta para o prazo prescricional, em caso de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0003328-81.2016.403.6102** - W.J.N. PARTICIPACOES LTDA.(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

1. A União interpõe embargos de declaração contra fls. 344, alegando omissão quanto à preliminar arguida na sua defesa. Trata-se de despacho a determinação para apresentar réplica e especificação de provas quando requeridas de forma genérica pelas partes, nos termos do art. 347, do CPC. Portanto, deixo de receber os embargos de declaração interpostos às fls. 352/352v., por serem incabíveis, nos termos do art. 1001, do Código de processo civil. 2. Afasto a preliminar arguida pela União. Em nosso sistema, a via administrativa recursal não é exigida, quando se questiona a legalidade do ato administrativo. Não se impõe ao jurisdicionado valer-se da via recursal no âmbito da administração, se prefere fazê-lo diretamente na via judicial. Além disso, o interesse de agir se manifesta à medida que a União resistiu à sua pretensão, caracterizando a lide e a necessidade da intervenção judicial. 3. Defiro a realização da prova pericial como requerida pela parte autora às fls. 353 e nomeio perito judicial Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro agrimensor, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico, bem como para a União se manifestar sobre fls. 361/363v.. Com os quesitos, intime-se o perito pelo meio mais expedito solicitando proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Após intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo o autor efetuar o depósito dos honorários periciais. Com depósito, intime-se o perito para realizar a prova pericial. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da intimação. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. 4. Defiro a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas no dia 23/11/2017, às 14:30hs. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes depositarem em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450. CPC). Providencie a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados. Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0005332-91.2016.403.6102** - ERIK FERNANDES DA COSTA X REGINALDO BRAULIO DA COSTA (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 287: defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0005333-76.2016.403.6102** - ALLAN ROCHA DIAS X FRANCINETE LOURDES DA COSTA ROCHA DIAS (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 233: intime-se o autor para que apresente receituário médico atualizado, como requerido pela União, no prazo de dez dias. Com a resposta, dê-se vista à União. Após, por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 1.657.156-RJ que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a o fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de medicamentos Excepcionais), e considerando que já foi analisada e deferida a tutela de urgência, aguarde-se em secretaria - autos sobrestados, até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo Superior Tribunal de Justiça (tema 106). Intimem-se. Vista ao MPF. Cumpra-se imediatamente.

**0013058-19.2016.403.6102** - ALMIR RIBEIRO DE MACEDO (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO PIAUI

Recebo o aditamento da inicial de fls. 43/46. Ao SEDI para incluir o Estado do Piauí no polo passivo. Após, cite-se e intime-se de fls. 33/34. Fls. 61 e 63/64: comunique-se o órgão pagador, Fundação Piauí e Previdência, para cumprimento imediato da determinação de fls. 33/34. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004897-59.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010989-58.2009.403.6102 (2009.61.02.010989-5)) AUTO POSTO PARQUE RIBEIRAO LTDA X DARCY TONIOLO X VILMA FURLANE TONIOLO (SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo

**0010065-37.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008781-28.2014.403.6102) PAULO RICARDO PEREIRA (SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão supra. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Recebo os embargos sem efeito suspensivo, porquanto ausentes os requisitos exigidos no parágrafo 1º do art. 919 do CPC para a concessão do efeito. Intime-se a CEF para manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, intimem-se as partes para que informem se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Int. Cumpra-se.

**0001564-60.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-75.2015.403.6102) CARCACAS GUIMARAES IND/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA X VALTER PEREIRA X EDNA RIBEIRO GUIMARAES PEREIRA (SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão supra.Fls. 49/55: vista aos embargantes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos embargos apresentados pela CEF, bem como se há interesse na realização de audiência de conciliação ou se pretendem a realização de outras provas, justificando o interesse. Após, vista à CEF para que, em igual prazo, especifique se têm provas a produzir. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

**0003726-28.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005451-86.2015.403.6102)  
ALESSANDRO JOEL INFORZATO AMARAL(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP321143 - MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 56/57: renovo, por mera liberalidade, prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante cumpra o item 4 do despacho de fl. 55, sob pena de incidência do inc. II do 4º do art. 917 do Código de Processo Civil, por se tratar de ônus que a ele cabe. Diferentemente do que alega, a apuração do valor da causa demanda simples cálculo aritmético, uma vez que o embargante se insurge somente contra a cobrança de comissão de permanência cumulada com a correção monetária, juros de mora, taxa de rentabilidade (fls. 14/20) e constam dos autos documentos suficientes para apuração do valor da causa, como contrato e a planilha de evolução do débito, juntados pela CEF. Com a regularização, intime-se o embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos apresentados pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0307230-96.1998.403.6102 (98.0307230-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308712-21.1994.403.6102 (94.0308712-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X ROXINIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X SALOMAO VINCO E SILVA LTDA - ME X TELHATEX MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X TEMA MODAS LTDA - ME X ZIZINHA MODAS E COMERCIO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO )

Tendo em vista que José Carlos Vieira foi devidamente intimado do despacho de fl. 114 (fl. 116, verso), remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0300240-70.1990.403.6102 (90.0300240-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO TADEU PRADO X ANTONIO FLAVIO MOREIRA DE SOUZA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO)

Fls. 786: 1- indefiro o pedido dos executados de liberação dos valores bloqueados junto ao sistema BACENJUD, tendo em vista que já foram transferidos para a CEF no curso desta ação, conforme se verifica das fls. 774/778. 2- Quanto ao levantamento da penhora de fls. 512, conforme determinado na r. sentença de fl. 784, oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Taquaritinga-SP, com cópia deste despacho e da sentença de fls. 784 e do auto de penhora de fls. 512, para que se proceda ao cancelamento da penhora incidente sobre 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel matriculado sob o n. 6.283, caso a exequente tenha providenciado a averbação da penhora.3-Com a informação, dê-se vista aos executados (fls. 790/791).PA 1,12 4- Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 784. Int. Cumpra-se.

**0308790-73.1998.403.6102 (98.0308790-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NAGIB NASSIF FILHO X MARIA TERESA LEONEL NASSIF(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA E SP158937 - GLEUCIO ROBERTO MENDONCA DA SILVA)

...Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.Cumpra-se(RESPOSTA DO OFICIO - FLS. 364/367).

**0310897-90.1998.403.6102 (98.0310897-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE RIBEIRO NARDELLI E LOPES SERTAOZINHO ME X DENISE RIBEIRO NARDELLI E LOPES X GERALDO PAULO NARDELLI(SP012983 - GERALDO PAULO NARDELLI)

Aceito a conclusão acima.Vista à CEF do Auto Negativo de fl. 467, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano, devendo aguardar o prazo em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

**0000477-26.2003.403.6102 (2003.61.02.000477-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X ORIZIA DE SOUZA SILVA

Aceito a conclusão supra.1-Fl. 208: intime-se a EMGEA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos certidão atualizada do bem imóvel, matriculado sob o n. 58.777 no 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade.2- Cumprida a determinação supra, e estando em termos a certidão, expeça-se mandado de penhora e avaliação do referido bem imóvel.3- Efetivada a penhora, intime-se a exequente para que recolha custas para a expedição de certidão de inteiro teor, bem como proceda-se à intimação dos devedores, na forma do art. 841 e 2º e art. 842, ambos do Código de Processo Civil.4-Fl. 255: sem prejuízo, defiro, nos termos do art. 854 do aludido diploma processual, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros dos executados, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito correspondente a R\$ 167.507,36, tendo em vista que os executados José Pereira da Silva Filho e Orizia de Souza Silva devidamente citados e intimados, não pagaram o débito, tampouco nomearam bens à penhora. 5-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intemem-se os devedores da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do art. 854 do CPC, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 6- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 7- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.8- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.9- Concernente ao espólio de Antonio Pereira da Silva, esclareça a EMGEA, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse da permanência desse coexecutado no feito, tendo em vista o teor da certidão de óbito (fl. 209), a qual noticia que o falecido não deixou herdeiros, nem bens. Caso positivo, promova, no prazo assinalado, a habilitação dos herdeiros. Em caso negativo ou no silêncio, o processo será extinto em relação ao espólio de Antonio Pereira da Silva, nos termos do art. 76, 1º, inc. I do Código de Processo Civil.10- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0006471-98.2004.403.6102 (2004.61.02.006471-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOAO MOURA DE SOUZA(SP275689 - IGOR CEZAR CINTRA BATISTA)**

Fl. 137: intime-se a CEF para que traga aos autos comprovante de recolhimento de diligência para o cumprimento do ato deprecado (mandado de avaliação de veículo automotor, para efeito de penhora), sob pena de devolução da carta precatória e remessa do feito ao arquivo sobrestado. Cumprida a determinação, proceda-se a Secretaria envio de cópia das procurações das partes e o comprovante de recolhimento de diligência ao Juízo deprecado.Int. Cumpra-se.

**0002835-22.2007.403.6102 (2007.61.02.002835-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOMAC IND/ E COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA PINTO X MIRIAM APARECIDA FERREIRA PINTO**

... 4- vista à CEF, para que providencie o recolhimento, junto ao juízo deprecado, das diligências necessárias ao cumprimento dos atos.

**0010989-58.2009.403.6102 (2009.61.02.010989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARQUE RIBEIRAO LTDA X DARCY TONIOLO X VILMA FURLANE TONIOLO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 59/71), intime-se a CEF para que promova a readequação do título executivo, nos termos da sentença de fls. 59/69, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se em Secretaria, pelo prazo de um ano.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004998-33.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GONCALO APARECIDO CABRAL X REGINA LOURDES MAGNANI CABRAL**

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a CEF para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado

**0003537-55.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NORIVALDO PEREIRA LIMA**

Aceito a conclusão acima.Vista à CEF da certidão de fl. 53, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0005628-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO BATISTA DA SILVA(SP232615 - EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE)**

Fls. 64/66: indefiro, por ora, o pedido de penhora dos ativos financeiros do executado, porquanto, incabível na fase em que se encontra o feito, tendo em vista que ainda não houve citação. 1- Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito, abatendo neste cálculo o valor do bem apreendido (fl. 61), e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafê. Após cite(m)-se o (s) executado (s) na forma do art. 829 do Código de Processo Civil, com cópia da contrafê para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do 1º do art. 827 do mesmo diploma processual. Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado, proceda-se a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2.º e art. 836 e seguintes, do CPC. Não encontrado o devedor, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual. Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se.

**0001121-46.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AU AU ETC E TAL - PET SHOP LTDA - EPP X DIEGO SPIRANDELI CRESPI

Aceito a conclusão supra. Fl. 31: 1- Tendo em vista que somente a coexetuada Au Au ETC e Tal -PET Shop - LTDA EPP, foi devidamente citada deiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros da referida executada, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito informado na inicial. 2- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se a devedora da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pela executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil. 5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil. 6- Em caso de penhora infrutífera, deiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome da executada no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. 7- Caso negativo o resultado, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (EXTRATO BACENJUD E RENAJUD ÀS FLS. 33/37)

**0007406-55.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDNO CABRAL DE MATOS X SILVIA HELENA CORREA DE SOUSA MATOS

6- Não encontrados os executados, bem como não encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito

**0007652-51.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANA DE FATIMA JANES CONSTANCIO

8- Não encontrado a(s) executada(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007372-46.2016.403.6102** - MARIA EDUARDA MACHADO SCAFF PONTIM(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS DE MEIRELLES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP355316 - DOUGLAS GOULART LOPES)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 232/237 Intimar a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

**0002030-20.2017.403.6102** - ALVARO LUIS PAGANO TASSO - ME(SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO) X ALVARO LUIS PAGANO TASSO X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 88/106 Intimar a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0067891-20.1999.403.0399 (1999.03.99.067891-4)** - MARIA OLIMPIA DE MEDEIROS(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLIMPIA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela exequente.

**0008156-04.2008.403.6102 (2008.61.02.008156-0) - JOSE WILSON RAFAEL(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se o exeqüente para que informe se é portador de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles cadastrados junto a Receita Federal do Brasil. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF. 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 218) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0011790-08.2008.403.6102 (2008.61.02.011790-5) - ROSEMILDA APARECIDA TEIXEIRA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMILDA APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 212: considerando ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 96), dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente os cálculos para execução do julgado, no prazo de trinta dias. Caso não apresentados os cálculos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para a mesma finalidade. Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias. Int. (CALCULOS DO INSS ÀS FLS. 215/243)

**0014039-29.2008.403.6102 (2008.61.02.014039-3) - VALDENICE PEREIRA DOS SANTOS ROSA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENICE PEREIRA DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente. (CALCULOS APRESENTADOS).

**0014089-55.2008.403.6102 (2008.61.02.014089-7) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 254: considerando o tempo já transcorrido desde a intimação de fls. 250/verso, concedo o prazo adicional de cinco dias. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação. Int.

**0005010-81.2010.403.6102 - NESTOR LUCIO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente. (CALCULOS APRESENTADOS).

**0008937-55.2010.403.6102 - IDERALDO DONIZETI SPINELLI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDERALDO DONIZETI SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela exequente.

**0010109-32.2010.403.6102 - JAMIR JOAO DE ANDRADE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIR JOAO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0316182-98.1997.403.6102 (97.0316182-0) - JOSE MANSUR ASSAF X JOSE RENATO COURY X JOSE ROBERTO G DA SILVA X JOAO JUAREZ SOARES(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE MANSUR ASSAF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO COURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JUAREZ SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

J.Defiro.(P/AUTORES).

**0014462-96.2002.403.6102 (2002.61.02.014462-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014454-22.2002.403.6102 (2002.61.02.014454-2)) MARIA AMELIA BEZERRA REIFF X PETRONIO STAMATO REIFF(SP168721 - ADRIANA FIOREZI LUI E SP197908 - RAQUEL SAINATI GHARIBIAN BERNARDES E SP215485 - VALDIRENE TOMAZ FERREIRA PALMIERI MARIQUELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA AMELIA BEZERRA REIFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor fixado na r. sentença (fl. 145) no importe de R\$ 15.793,68, para pagamento aos exequentes, e R\$ 1.429,22, a título de honorários sucumbenciais, ambos calculados para janeiro de 2005, e o depositado pela CEF, às fls. 151/152, no montante de R\$ 279.884,59, atualizado para abril de 2017, esclareça a CEF, trazendo aos autos planilha de cálculo, requerendo o que for do seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista aos exequentes da manifestação da CEF, pelo mesmo prazo. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor informado pela CEF como correto, intimando-se o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo, na situação - baixa findo-. Int. Cumpra-se.

**0012296-23.2004.403.6102 (2004.61.02.012296-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) JOSE DOS REIS FERREIRA X IVONE DE FATIMA FERREIRA(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X JOSE DOS REIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS REIS FERREIRA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X JOSE DOS REIS FERREIRA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X JOSE DOS REIS FERREIRA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X IVONE DE FATIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE FATIMA FERREIRA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X IVONE DE FATIMA FERREIRA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X IVONE DE FATIMA FERREIRA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Retifique-se a classe processual para 229. Dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o depósito apresentado pela CEF, às fls. 279/280. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, intimando-se o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0011657-97.2007.403.6102 (2007.61.02.011657-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTAVIO JOSE DE ASSIS(SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO JOSE DE ASSIS

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% por cento e honorários de advogado de dez por cento e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para o pagamento, independente de penhora ou nova intimação.

**0010391-41.2008.403.6102 (2008.61.02.010391-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLEUBER LESSA COELHO X GLEBER TORRES BANDEIRA(BA023686 - GLAUBER LESSA COELHO) X MARIA REGINA CHAVES PEREIRA BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEUBER LESSA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEBER TORRES BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA CHAVES PEREIRA BANDEIRA

Fls. 150: Defiro. Proceda-se à transferência do valor bloqueado, autorizado em seguida o levantamento pela Caixa Econômica Federal, mediante abatimento no débito. Após, requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, sobrestado, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. (TRANSFERÊNCIA DE VALORES DO BACENJUD ÀS FLS. 158/160)

**0000542-74.2010.403.6102 (2010.61.02.000542-3)** - VALDENICE MARIA DO NASCIMENTO(SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VALDENICE MARIA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 218/219: intime-se a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado pela CEF. Com a concordância, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando o patrono da exequente para retirada em 05 (cinco) dias, atentando-se para o prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data da expedição, e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

**0005975-25.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO EDUARDO DE CARVALHO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO DE CARVALHO PEDRO LOURENCO



Aceito a conclusão supra.Fl. 54: defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inc. III do art. 921 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo os autos aguardar o decurso do prazo em Secretaria. Findo o prazo, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0001753-77.2012.403.6102** - FERNANDES DA COSTA MINIMERCADOS LTDA ME X TIAGO FERNANDES DA COSTA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDES DA COSTA MINIMERCADOS LTDA ME

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% por cento e honorários de advogado de dez por cento e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para o pagamento, independente de penhora ou nova intimação. Retificar a classe processual para 229.

**0004092-09.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DILAINY OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILAINY OLIVEIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze dias)

**0007133-81.2012.403.6102** - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE

Fls. 280/281: defiro. Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 263/275, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda do depósito de fls. 89, utilizando, para tanto, os códigos indicados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Sem prejuízo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 2.088,84), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de dez por cento, de acordo com o artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int

**0008376-60.2012.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X JOAO RODRIGUES ROCHA(PR028144A - LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA E SP149096 - LUIZ EDUARDO DA SILVA)

Fls. 140: diante da certidão de fls. 134 e comprovante de fls. 141, oficie-se à CEF para que proceda a conversão do depósito em renda da União, por meio de DARF, código de receita 2864.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000425-78.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO BIANCHI MAZZEI(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BIANCHI MAZZEI

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Retifique-se a classe processual para 229.Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando memória de cálculo, de acordo com a r.sentença e v. acórdão.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000475-07.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO QUEIROZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO QUEIROZ FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a CEF para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias, e retificar a classe processual. No silêncio, ao arquivo sobrestado

**0002273-03.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS CARLOS DA SILVA(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% por cento e honorários de advogado de dez por cento e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para o pagamento, independente de penhora ou nova intimação. Retificar a classe processual para 229.

**0002334-58.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA CRISTINA MANOEL PEREIRA(SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA E SP284720 - SAMUEL MARTUCCI GONCALVES E SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO) X ERICA CRISTINA MANOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.Intime-se. Cumpra-se. ( IMPUGNAÇÃO ÀS FLS. 116 E 117)

**0006590-44.2013.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2311 - CRISTIANO AMORIM TAVARES DA SILVA) X HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Fls. 513: diante da concordância manifestada pela União com o depósito efetuado (fls. 510), oficie-se à CEF, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006371-94.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CARLOS HENRIQUE ROCHA CALIGIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE ROCHA CALIGIONI

Aceito a conclusão supra. 1-Tendo em vista a certidão de fl. 117, sem notícias nos autos do pagamento do débito e não opostos embargos, ante a ausência de matéria de defesa e, via de consequência, constituído o título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do 2º do art. 701 do Código de Processo Civil. 2- Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Em sendo requerido, e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do art. 524 do Código de processo civil, intime-se o requerido no endereço informado à fl. 116, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 523 do mesmo diploma processual. 4- Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, visando o regular prosseguimento do feito. 5 -Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0317810-25.1997.403.6102 (97.0317810-3)** - ARMANDO RIBEIRO X CLODOALDO FRANKLIN DE ALMEIDA X LUIZ BENEDICTO PAULO X MAFALDA QUINTANA X SANTOS HELENA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X CLODOALDO FRANKLIN DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BENEDICTO PAULO X UNIAO FEDERAL X MAFALDA QUINTANA X UNIAO FEDERAL X SANTOS HELENA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução (fls. 414/476 e 479/487), intemem-se os coexequentes para que informem se são servidores públicos federais ativos, inativos ou pensionistas, e a respectiva lotação, se o caso (artigo 8º, inciso VIII, da Resolução 405/2016 do CJF). Deverão informar, também, eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra c, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 405/2016 do CJF. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003002-68.2009.403.6102 (2009.61.02.003002-6)** - MARIO ROBERTO BALDOINO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROBERTO BALDOINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Diante do trânsito em julgado e implantação noticiada às fls. 141, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com o demonstrativo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010879-25.2010.403.6102** - OSMAR VIEIRA DOS SANTOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Diante do trânsito em julgado (fls. 313), oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, implantando o benefício concedido, cf. fls. 290/294 e 312. Comunicado o atendimento da determinação supra, considerando ser ônus do credor a elaboração dos cálculos para cumprimento do julgado, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001268-43.2013.403.6102** - SEBASTIAO MARINHO DE BRITO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARINHO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com o demonstrativo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004126-47.2013.403.6102** - ELEUSA FERREIRA DINIZ(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA E SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUSA FERREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Diante do trânsito em julgado (fls. 173), oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, efetuando a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos (fls. 130/140 e 167/173). Comunicado o atendimento da determinação supra, nada mais sendo requerido, diante da sucumbência recíproca, arquivem-se os autos. Int.

**0006474-38.2013.403.6102** - NEUSA APARECIDA VAZ CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA VAZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Fls. 189/190: tendo em vista a opção manifestada, oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que cesse o benefício que vinha sendo pago à autora (fls. 66) e efetue a implantação do benefício concedido nos autos, nos termos da r. sentença de fls. 122/133 e v. decisão de fls. 183/185. Comunicada a implantação, diante do requerimento formulado e considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 86), dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente os cálculos para execução do julgado, no prazo de trinta dias. Caso não apresentados os cálculos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para a mesma finalidade. Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias. Int. (OFÍCIO DA AADJ ÀS FLS. 194)

#### **ACOES DIVERSAS**

**0010586-02.2003.403.6102 (2003.61.02.010586-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIO NOGUEIRA DO PRADO(SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

### **DESPACHO**

Mantenho o decidido nos autos pelos próprios fundamentos.

Aguarde-se em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais, até ulterior informação do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2017.**

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizada por PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIÃO FEDERAL, do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COMÉRCIO – SENAC, do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir, na base de cálculo das contribuições sociais (RAT) e das contribuições devidas às entidades réis, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Pleiteia, ainda, a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A parte autora sustenta, em síntese, que, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as mencionadas verbas não sofrem a incidência da contribuição sobre a folha de salários por não possuírem natureza remuneratória.

Em sede de tutela de evidência, pleiteia provimento jurisdicional que determine a exclusão das referidas verbas da base de cálculo das contribuições sociais (RAT) e as destinadas às entidades réis.

Juntou documentos.

Em atendimento aos despachos de regularização (id 1405156 e 1548427), a parte autora apresentou as manifestações n. 1462169 e n. 1566600.

É o **relatório**.

**Decido.**

A tutela de evidência, nos termos do artigo 311 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, poderá ser concedida liminarmente e independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

a) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

b) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada ao contrato de depósito.

Com efeito, anoto que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

*(omissis)*

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

*(omissis)*

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve também prevalecer o entendimento daquela colenda Corte, firmado em julgamento de recurso repetitivo, de que esta verba tem natureza remuneratória e, portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ANTE O CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

*(omissis)*

III. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial repetitivo 1.230.957/RS, tenha decidido pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária.

IV. Com efeito, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que "Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos" (STJ, AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2016). No mesmo sentido: REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.512.946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015.

V. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

VI. Agravo Regimental improvido.”

(AGRESP 201501630325, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016)

Cabe ressaltar que às contribuições sociais, destinadas ao financiamento de benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho (RAT), e às contribuições destinadas a terceiras entidades aplica-se o mesmo regime jurídico das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, e artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, uma vez que possuem idêntica base de cálculo, ou seja, a folha de salários:

“Lei n. 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).”

“Constituição da República de 1988:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.”

“Lei n. 9.424/1996:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Nesse sentido, tem-se a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. ARTIGO 97 DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.

(*omissis*)

7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas discutidas.

(*omissis*)”.

(TRF/3.ª Região, AI 00153453020134030000 – 507865, Quinta Turma, Relator LUIZ STEFANINI, e-DJF3 4.2.2014)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO A O INCRA - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(*omissis*)

3. A contribuição ao INCRA não pode incidir sobre os pagamentos a título de vale-transporte em pecúnia e abono único, não porque seja ela ilegal ou inconstitucional, mas, sim, porque possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, se as contribuições previdenciárias, conforme consignado na decisão agravada, não podem incidir sobre tais pagamentos, por se tratar de verbas de cunho indenizatório, sobre elas também não pode incidir a contribuição devida ao INCRA.

4. Agravo parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição ao INCRA sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte em pecúnia e abono único, mantida a decisão que deu parcial provimento ao apelo, mas em maior extensão”.

(TRF/3.ª Região, AMS 00079674220024036100 – 281149, Segunda Turma, Relatora CECILIA MELLO, e-DJF3 28.2.2013)



Destarte, os valores pagos aos empregados, a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e de auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, nos primeiros 15 dias de afastamento, não compõem a base de cálculo das contribuições sociais para financiamento dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e das contribuições devidas a terceiras entidades.

Posto isso, **defiro parcialmente** a tutela de evidência para determinar à União que se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente às contribuições sociais (RAT) e às contribuições devidas a terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), com a inclusão na respectiva base de cálculo, de valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e de auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento, nos moldes da fundamentação.

Citem-se as rés para que ofereçam contestação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: JOSE CARLOS DE ANDRADE, ELIANA MARCHESI BICALHO DE ANDRADE, ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de JOSÉ CARLOS DE ANDRADE, ELIANA MARCHESI BICALHO DE ANDRADE e ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE, objetivando a declaração da indisponibilidade do imóvel rural, matrícula nº 14.482 do Cartório de Registro de Imóveis de Pitangueiras, Estado de São Paulo.

A CEF aduz, em síntese, que, em 20.11.2009, por meio dos contratos de abertura de crédito para financiamento, concedeu financiamento à empresa AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, onde figuram como co-devedores os réus.

A partir de dezembro de 2012, os réus deixaram de pagar as parcelas devidas, fato este que ocasionou o vencimento antecipado das dívidas, totalizando, em 6.3.2017, um saldo devedor de R\$ 254.261.509,31 (duzentos e cinquenta e quatro milhões, duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e nove reais, trinta e um centavos).

Afirma que para a cobrança da dívida, foi ajuizada a ação sob o nº 0008453-98.2014.403.6102, perante esta Vara Federal.

Inobstante a dívida contraída em novembro de 2009, os dois primeiros réus transmitiram, de forma gratuita, ao terceiro réu (filho do casal), o imóvel, objeto da presente ação.

Mencionam que a insolvência dos réus está comprovada pelos documentos anexos ao processo.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O pedido fundamenta-se na alegação de que o imóvel foi doado, após a inadimplência do financiamento, ficando evidenciado o conluio fraudulento

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**A possibilidade de reconhecimento da “fraude contra credores” decorre do princípio geral de que o patrimônio do devedor constitui garantia comum e geral dos respectivos credores.**

**A doutrina indica os três elementos configuradores da fraude contra credores: a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis*.**

**O primeiro elemento, previsto no parágrafo 2º do artigo 158 do Código Civil, consiste no fato de que somente são considerados passíveis de lesão os créditos já existentes na data da alienação fraudulenta.**

**Embora a anterioridade do crédito seja pressuposto da ação pauliana, ela pode ser excepcionada quando verificada a fraude predeterminada em detrimento de credores futuros (STJ, MC 200902036412-16170, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 18.11.2009).**

No caso, em tela, os contratos de financiamento nos valores de R\$ 73.114.000,00 e R\$ 154.350.000,00 foram firmados em 20.11.2009 e as parcelas inadimplidas, referem-se ao período de dezembro de 2012 a março de 2013.

Por sua vez, o imóvel, objeto da matrícula nº 14.482, foi doado por José Carlos de Andrade e Eliana Marchesi Bicalho de Andrade para Alexandre Bicalho de Andrade em 20.3.2013.

Assim, à época da alienação, a parte autora já era credora dos réus.

O segundo elemento é o evento danoso, que consiste na redução patrimonial, da qual resulte insuficiência de garantia das dívidas existentes na época da alienação (artigo 158 do Código Civil).

Ressalto que “insuficiência” não significa “inexistência” de bens remanescentes, mas que o valor do débito supere o patrimônio ativo do devedor.

De fato, a transferência do imóvel, em questão, reduziu ainda mais o patrimônio dos devedores, que já não era suficiente para adimplir o total débito, que, próximo à data do ajuizamento da ação era de aproximadamente cento e noventa e seis milhões.

Conforme demonstrou a CEF, os demais imóveis dos réus não afastam o estado de insolvência destes, ante o montante exorbitante da dívida.

O terceiro elemento consta do artigo 159 do Código Civil em vigor. Trata-se de elemento subjetivo, consistente na existência da fraude e no conhecimento dos danos resultantes da prática do ato; decorre da notoriedade do estado de insolvência ou da existência de motivo para que esse estado seja conhecido pelo destinatário do bem alienado pelo devedor.

No caso concreto, não é crível que os devedores desconheciam os possíveis danos que adviriam da alienação do bem.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para declarar a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 14.482, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Pitangueiras, Estado de São Paulo, até o julgamento final da demanda.

Comunique-se o cartório extrajudicial para as anotações pertinentes.

Sem prejuízo do acima exposto e, levando-se em consideração a manifestação da CEF sinalizando a possibilidade de acordo, designo o dia 16 de agosto de 2017, às 14h, para a realização de audiência de conciliação.

Citem-se e intemem-se os réus para que compareçam à audiência, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. O prazo para a resposta fluirá da data da referida audiência, caso não haja composição.

Outrossim, determino o apensamento do presente feito à execução diversa n.º.0008453-98.2014.403.6102.

Expeça-se o necessário.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APICE ODONTO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA. - ME  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ÁPICE ODONTO ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/S LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando a anulação do auto de infração n. 112802016 e, conseqüentemente, o reconhecimento da inexigibilidade do débito decorrente do mencionado auto de infração.

A autora alega, em síntese, que: a) presta serviços odontológicos, atuando como operadora de plano de saúde odontológica; b) em maio de 2015, foi intimada para apresentar defesa, nos autos do processo administrativo 33902.330418/2013-67, por ter deixado de apresentar informações contábeis ou por tê-las prestado intempestivamente, em relação aos exercícios de 2007, 2008 e 2010; c) após a apreciação da defesa apresentada, foi mantida a autuação por ter deixado de apresentar informações contábeis relativamente ao exercício de 2007, o que ensejou a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e d) a referida infração está prescrita.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que, mediante o depósito do valor da multa, determine, à ré, que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, inclusive de incluir o nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

Juntou documentos.

À f. 50, a parte autora comprovou o depósito judicial do valor da multa que lhe foi imposta.

É o **relato** do necessário.

**Decido.**

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

No caso dos autos, verifico a probabilidade do direito da autora quanto à suspensão da exigibilidade do débito questionado.

Com efeito, entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, três são atinentes a créditos questionados em juízo: a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II); b) concessão de medida liminar em mandado de segurança (inciso IV); e c) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V).

Anoto, nesta oportunidade, que, a despeito da natureza não tributária do crédito discutido neste feito, é possível, no caso dos autos, a aplicação analógica do Código Tributário Nacional para que o suposto infrator de norma administrativa tenha as mesmas condições de que dispõe o devedor de crédito tributário. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. MULTA. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento buscando a reforma de decisão que indeferiu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade de multas administrativas.

2. O depósito integral do valor do débito autoriza a suspensão da exigibilidade de créditos de natureza não tributária, mesmo antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, impedindo a lavratura de auto de infração, bem como o ato de inscrição em dívida ativa. Aplicação analógica do art. 151, II do CTN. Precedentes: STJ, 1ª Seção, RESP 200900897539, LUIZ FUX, DJE 3.12.2010; TRF2, 6ª Turma Especializada, AGV 201102010159090, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 26.3.2012; TRF2, 4ª Turma Especializada, AGV 200402010008483, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, DJU 16.7.2004; TRF2, 4ª Turma Especializada, AGV 200902010040492, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALOZ, DJU 20.10.2009; TRF2, 5ª Turma Especializada, AGV 200902010147444, Rel. Des. Fed. MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, DJU 28.10.2010.

3. Agravo de Instrumento provido.”

(TRF/2.ª Região, AG 201202010080348 – 214173, Quinta Turma especializada, Relator RICARDO PERLINGEIRO, e-DJF2R 6.8.2012, p. 190)

É possível, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário, mediante o depósito integral de seu valor, por aplicação analógica da norma consignada no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Outrossim, o artigo 7.º da Lei n. 10.522/2002 estabelece:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Feitas essas considerações, verifico que a parte autora realizou o depósito de valor da multa que lhe foi imposta (f. 50), o que autoriza a suspensão da exigibilidade da multa questionada, bem como a abstenção da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS de inscrever o seu nome no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

Outrossim, anoto que o risco de dano é evidente, porquanto, sem o provimento jurisdicional almejado, a parte autora estará sujeita à cobrança e restrições ao seu crédito, o que pode lhe causar danos de difícil reparação. Ademais, a medida se mostra reversível, posto que o depósito realizado nestes autos garante o crédito da ré, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente.

Posto isso, **defiro** a tutela provisória pleiteada para declarar suspensa a exigibilidade da multa administrativa imposta no auto de infração n. 112802016, lavrado no Procedimento Administrativo - ANS n. 33902.330418/2013-67, e determinar que a parte ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, inclusive de incluir o nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até o final julgamento do presente feito.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001582-59.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MAYRA ANTONELLI PONTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALYANNA PANTALEAO MAGALDES - SP283456

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAYRA ANTONELLI PONTI contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a obtenção de passaporte.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) é bióloga e faz parte do programa de Doutorado da Universidade de São Paulo – USP; b) o trabalho de pesquisa que realizou durante o programa de mestrado foi premiado; c) teve ciência dessa premiação em 9.6.2017; d) o trabalho premiado deverá ser apresentado na Conferência de Doutorandos na Universidade de Surrey, em Guilford, Inglaterra; e) já recebeu a carta de aceitação e as passagens aéreas; f) o embarque será no dia 22.7.2017; g) em 12.6.2017, preencheu requerimento para a emissão de passaporte, ocasião em que recolheu a Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$ 257,25 (duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos); h) tentou antecipar a entrega de seus documentos, mas, no posto da Polícia Federal, foi informada que deveria esperar a data agendada pelo sistema eletrônico para 5.7.2017; i) na data agendada, obteve a informação de que, em situação normal, seu passaporte ficaria pronto no dia 13.7. 2017, mas que, por causa da suspensão da emissão de passaportes, não há previsão para a respectiva emissão.

Foram juntados documentos.

Pede medida liminar que determine à autoridade impetrada que providencie a entrega de seu passaporte, o mais rápido possível, podendo ser o passaporte de emergência ou de urgência, desde que sem custo.

É o breve **relato**.

**DECIDO.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

O anexo do Decreto n. 5.978/2006 dispõe:

“Art. 13. Será concedido passaporte de emergência àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso.

Parágrafo único. As exigências de que trata o *caput* poderão ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.”



No sítio eletrônico da Polícia Federal, constam as seguintes informações:

“Casos especiais, em que COMPROVADAMENTE NÃO SEJA POSSÍVEL esperar o prazo normal de confecção e entrega do passaporte, deverão ser analisados pela autoridade competente do Departamento de Polícia Federal.

Estando satisfeitas as condições normais para emissão de Passaporte Comum para o requerente, este poderá solicitar o Passaporte de Emergência nas seguintes hipóteses:

- Catástrofes naturais.
- Conflitos armados.
- Necessidade de viagem imediata por motivo de saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até segundo grau.
- Para a proteção do seu patrimônio.
- Por necessidade do trabalho.
- Por motivo de ajuda humanitária.
- Interesse da Administração Pública.
- OU por outra SITUAÇÃO EMERGENCIAL, cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente.”

(<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/scripts-de-atendimento-passaporte/duvidas-sobre-o-procedimento-para-solicitacao-de-passaporte-de-urgencia-emergencia>)

No presente caso, a impetrante comprovou que requereu a expedição de passaporte em 5.7.2017 (doc. Id 1918487); que vai participar da Conferência de Doutorandos, na Universidade de Surrey, onde ficará hospedada (doc. Id 1918527); e que tem passagem de viagem internacional, com embarque marcado para o dia 22.7.2017 (doc. Id 1918552).

Não obstante o requerimento do passaporte em 5.7.2017, até a presente data não se tem notícia de que o referido documento tenha sido expedido.

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Primeiramente, em razão da demora do Departamento de Polícia Federal em cumprir seu mister, cujas razões são publicamente conhecidas e não estão em debate nesta ação mandamental; e, ainda, porque a conferência da qual a impetrante pretende participar equipara-se à necessidade do trabalho, hipótese que autoriza a emissão de passaporte de emergência. Ademais, tratando-se de oportunidade singular, a impossibilidade de comparecer no referido evento lhe acarretará dano irreparável.

O risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, decorre do fato de o evento realizar-se no período de 23 a 29.7.2017 (doc. Id 1918527), razão pela qual a viagem não pode ser adiada.

Posto isso, **defiro** a liminar, para determinar à autoridade impetrada que providencie a emissão e a entrega do passaporte da impetrante, até o dia 21.7.2017 ou, na impossibilidade, que lhe forneça o passaporte de emergência.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2017.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000924-35.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SERMASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

ID 1932397: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-93.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADOS: DESPACHANTE MADUREIRA - EIRELI - ME, EMILENA MADUREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 1598884 e ID 1910605) e de veículo sem alienação fiduciária (ID 1608364), bem como pesquisa de imóveis em nome dos devedores (ID 1608364), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-81.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS ZACARIAS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando planilha de cálculo que demonstre a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência, à Contadoria para conferência.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-51.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO EDUARDO RUDGE BORTOLI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, quantificando o montante do dano moral/material pleiteado (artigo 292, inciso V, do CPC/15).

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-44.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NELSON VANNI

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o autor, no prazo de 10 dias, a certidão de trânsito em julgado da sentença trabalhista (R.T. nº 0001300-10.2000.5.15.0113).

Após, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2017.

**FERNANDA CARONE SBORGIA**

*Juiza Federal Substituta*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-30.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSE MEIRE FERNANDES REPRESENTANTE: TEREZA AFONSO VIEITES

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de **R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

*“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-86.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO GERMANO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 1598853 e ID 1910798), de veículo sem alienação fiduciária (ID 1608364) e de imóveis em nome dos devedores (ID 1608384), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
MONITÓRIA (40) Nº 5000197-76.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉ: ANA FERNANDES  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

ID 1910111: defiro.

Renovo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl., tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização da devedora no endereço fornecido.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-25.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADOS: NC EDITORA LTDA, FERNANDO BARACCHINI, FMGB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, MILLA GABRIELA BARACCHINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

## DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca dos bens oferecidos em penhora pelos devedores (IDs: 1285627 e 1285734), requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DISLAB COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

ID 1468653: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

6 VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RIA ADE SUPRIMENTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: COLUMBANO FEIJO - SP346653

IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

ID 1469626 e 1469651: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001115-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: DINAMICA USINAGEM LTDA - EPP, PAULO JOSE SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (o bem oferecido em caução não foi aceito pela CEF – ID 1529015 e os embargantes, instados a se manifestarem – ID 1544252, quedaram-se inertes).

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de designar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000549-68.2016.4.03.6102, a interposição dos presentes embargos.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001115-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: DINAMICA USINAGEM LTDA - EPP, PAULO JOSE SILVA



Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (o bem oferecido em caução não foi aceito pela CEF – ID 1529015 e os embargantes, instados a se manifestarem – ID 1544252, quedaram-se inertes).

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de designar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000549-68.2016.4.03.6102, a interposição dos presentes embargos.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001084-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ARTE HIDRAULICA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LUIZ FERNANDO COELHO SANTILI, JOCELEM DOS SANTOS SANTILI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP125541

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP125541

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP125541

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

ID 1612944: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001084-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ARTE HIDRAULICA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LUIZ FERNANDO COELHO SANTILI, JOCELEM DOS SANTOS SANTILI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP125541

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP125541

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP125541

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

ID 1612944: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001107-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RAPIDO D'OESTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY

HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MG93536, DAVID MAIA BEZERRA - RN11906

IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

ID 1693217: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Vista ao MPF.

Após, voltem conclusos para sentença.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000185-96.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OLIVARDO BATISTA ANASTACIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

IMPETRADOS: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO SIMÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

ID 1522415: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-08.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE PEDRO ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista a análise feita pela Contadoria do Juízo em ações que contemplam a mesma causa de pedir, verificou-se a necessidade de instruir o feito com o *histórico de créditos* do benefício a ser revisado/instituidor, do período ***de abril de 1989 a março de 1991***.

Assim, considerando que a instrução do feito é ônus da parte, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o histórico de créditos do seu benefício (NB 075.580.578-0), **devendo comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-lo**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA TOSTES  
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Petição ID 1605799: indefiro a produção de prova oral, pois testemunhas conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante. O feito está instruído com documentos suficientes à solução da controvérsia.
2. Vista ao INSS dos documentos ID 1851302 E 1851316. Prazo: 15 dias.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-87.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FLAVIO GOMES JACINTO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES JACINTO - SP382031  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-92.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-69.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TEREZINHA VICENTE SARILHO, TEREZA CRISTINA SARILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083  
RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Providencie-se a correção da classe para embargos de terceiros.

Quanto à expedição do ofício, determinada à fl. (ID 1871522), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas/despesas do cartório necessárias ao levantamento da penhora sobre a parte ideal do bem descrito na inicial.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-69.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TEREZINHA VICENTE SARILHO, TEREZA CRISTINA SARILHO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Providencie-se a correção da classe para embargos de terceiros.

Quanto à expedição do ofício, determinada à fl. (ID 1871522), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas/despesas do cartório necessárias ao levantamento da penhora sobre a parte ideal do bem descrito na inicial.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-78.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: OTA VIO HENRIQUE DE SOUZA TUFI  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES DESIDERIO - SP353031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos a ela acostados.

Reitere-se a solicitação de cópia do procedimento administrativo para cumprimento em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-44.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: OSCAR GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Nos termos da decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), suspendo o curso deste processo até que a questão *sub judice* (atualização dos recursos das contas fundiárias por índice(s) diverso(s) da TR) venha a ser decidida pelo E. STJ.

2. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.

3. Deverá o autor provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001599-95.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARCIA GOULART PEREIRA DE MELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA RAMOS PALANDRE - SP208053  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar que objetiva assegurar emissão de passaporte em tempo hábil para viagem ao exterior.

Sustenta-se, em síntese, direito líquido e certo à emissão do documento.

Relatei o suficiente. Decido.

A impetrante não demonstra, de maneira *objetiva*, existência ou ameaça de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada.

Não há provas de aquisição de passagem aérea, em nome da impetrante, que evidencie compromisso no exterior, tampouco do requerimento de renovação do passaporte em 02.07.2017.

O *ticket aéreo* pertence à José Gonzalez, e não há certeza da pertinência da taxa recolhida em 08.02.2017 com a presente pretensão (Id nº 1940089, págs. 1-2 e 1940094, pág. 1).

Neste quadro, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão do pedido liminar.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de julho de 2017.

**FERNANDA CARONE SBORGIA**

*Juíza Federal Substituta*

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3322**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004468-58.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGRECIA MARIA DE JESUS ARAUJO**

Vistos. Trata-se de ação de rito especial que objetiva reaver (busca e apreensão) veículo dado em garantia de financiamento bancário (alienação fiduciária). Alega-se, em resumo, que a requerida deixou de pagar as prestações mensais (30.08.2012), sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento. A devedora foi notificada por via registral (fls. 09/12). Deferiu-se a medida liminar (fl. 24). Inseriu-se restrição de transferência e licenciamento do veículo no sistema RENAJUD (fls. 34/37). O veículo foi encontrado, conforme certidão e auto de busca, apreensão (fls. 60/61). Após citação regular, a requerida não apresentou resposta (fl. 68-v). É o relatório. Decido. De início, verifico que o processo encontra-se formalmente em ordem, tendo sido respeitadas as garantias do devido processo legal. Nada de irregular se observa no cumprimento dos prazos e das determinações do Juízo. No mérito, observo que a restituição do veículo em boas condições de conservação e funcionamento, sem qualquer oposição da devedora, confirma a legitimidade do pedido e a justeza da demanda. A devolução forçada do bem não foi desproporcional ou aleatória, mas decorreu do inadimplemento do contrato originário e execução de sua garantia. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Consolido a propriedade do bem em nome da CEF, conforme pleiteado. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Determino o levantamento de eventual restrição do veículo, após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelo requerido, em 10% do valor da causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. P. R. Intimem-se.

**0006346-47.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDIR MIRANDA**

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 55, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito, adotando as medidas necessárias para apontar o depositário do bem a ser apreendido. Com o cumprimento da diligência, desentranhe-se a deprecata de fls. 65, adite-se para constar o depositário indicado, instrua-se com cópia da petição que vier a ser juntada e remeta-se ao D. Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção de Marília, para o seu cumprimento. Int.

**0009259-02.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMPLETA MODA FEMININA CONFECÇOES LTDA - ME**

Vistos. Trata-se de ação de rito especial que objetiva reaver (busca e apreensão) veículos dados em garantia de financiamento bancário (alienação fiduciária). Alega-se, em resumo, que o requerido deixou de pagar as prestações mensais (11.03.2015), sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento. O devedor foi notificado por carta com aviso de recebimento (fls. 44/45). Deferiu-se a medida liminar (fl. 50). Os veículos foram encontrados, conforme certidões e autos de busca, apreensão (fls. 55 e 65/67). Após citação regular, o requerido não apresentou resposta (fl. 68-v/69). É o relatório. Decido. De início, verifico que o processo encontra-se formalmente em ordem, tendo sido respeitadas as garantias do devido processo legal. Nada de irregular se observa no cumprimento dos prazos e das determinações do Juízo. No mérito, observo que a restituição dos veículos em boas condições de conservação e funcionamento, sem qualquer oposição do devedor, confirma a legitimidade do pedido e a justeza da demanda. A devolução forçada dos bens não foi desproporcional ou aleatória, mas decorreu do inadimplemento do contrato originário e execução de sua garantia. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Consolido a propriedade dos bens em nome da CEF, conforme pleiteado. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Determino o levantamento de eventual restrição do veículo, após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelo requerido, em 10% do valor da causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. P. R. Intimem-se.

**0003652-71.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)**



Vistos. Trata-se de ação de rito especial que objetiva reaver (busca e apreensão) veículo dado em garantia de financiamento bancário (alienação fiduciária). Alega-se, em resumo, que o requerido deixou de pagar as prestações mensais (23.08.2015), sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento. O devedor foi notificado por via registral (fls. 11/13). A CEF juntou planilha atualizada do débito (fls. 25/26). Deferiu-se a medida liminar (fl. 28). Inseriu-se a restrição de transferência do veículo no sistema RENAJUD (fls. 29-v e 30). O veículo foi encontrado, conforme certidão e auto de busca, apreensão (fls. 33 e 35). Após citação regular, o requerido apresentou resposta (fls. 36/38 e 45/48). A requerente manifestou-se às fls. 50/51 e pleiteou a baixa da restrição à fl. 53. As partes não especificaram provas (fls. 51, 53/55). É o relatório. Decido. De início, verifico que o processo encontra-se formalmente em ordem, tendo sido respeitadas as garantias do devido processo legal. Nada de irregular se verifica no cumprimento dos prazos e das determinações do Juízo. No mérito, observo que a restituição do veículo em boas condições de conservação e funcionamento, sem qualquer oposição do devedor, confirma a legitimidade do pedido e a justeza da demanda. A devolução forçada do bem não foi desproporcional ou aleatória, mas decorreu do inadimplemento do contrato originário e execução de sua garantia. Dificuldades financeiras não afastam a obrigação do requerido de cumprir a dívida contratada. Também não vejo nada de irregular na notificação de cessão de crédito e constituição em mora. Para a validade da notificação, basta que a entrega da notificação seja feita no endereço do requerido, não se exigindo assinatura do próprio destinatário. Por fim, não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Ademais, a cláusula treze do contrato estabelece o vencimento antecipado do crédito total e não só das parcelas em atraso, no caso de inadimplemento (fl. 09). Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Consolido a propriedade do bem em nome da CEF, conforme pleiteado. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Determino o levantamento de eventual restrição do veículo, após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelo requerido, em 10% do valor da causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. P. R. Intimem-se.

## USUCAPIAO

**0010407-34.2004.403.6102 (2004.61.02.010407-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-66.2004.403.6102 (2004.61.02.009118-2)) ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUCCHIARI X JOSE CLAUDIO LUCCHIARI(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X GERALDO MARTINS FILHO(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES)

1. Fls. 602/608: vista aos apelados - réu e litisconsorte passivo - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000182-03.2014.403.6102** - JOSE DONIZETI RIBEIRO GARCIA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, em até 5 (cinco) dias, diga expressamente se renuncia ao reconhecimento do caráter especial do tempo que ainda não foi submetido à perícia (de 15.10.1987 a 31.3.1994). No mesmo prazo, deverá ainda esclarecer se aceita ou não a modificação da DIB para data posterior à requerida nas fls. 189-190, diante da possibilidade, em tese, de que o tempo de frentista seja considerado comum, apesar do que consta formalmente do laudo. Após a resposta, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, voltem conclusos.

**0006763-34.2014.403.6102** - LOCAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP342983 - FERNANDO IGOR LEMOS E SP278807 - MARCIO LUIS SPIMPOLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Fls. 121/130: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008483-36.2014.403.6102** - LUIS DONADELI BASTIANINI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIOSEV BIOENERGIA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO)

1. Fls. 273/289 E 291/302: vista aos apelados - autor e réus - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001760-64.2015.403.6102** - LUIZ HERMINIO SCHIAVETTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, em até 10 (dez) dias, promova a juntada do LTCAT a partir do qual foram emitidos os PPPs de fls. 139-140 e 140-141, tendo em vista que a sucinta descrição das atividades feitas nesses documentos de nenhuma forma permite concluir que houve de fato a exposição em caráter habitual e permanente aos riscos também ali descritos (radiação ionizante, agentes biológicos, químicos e físicos). Com a juntada do documento, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, em seguida, voltem conclusos.

Valéria Laguna Salomão Ambrósio ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial do tempo descrito na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-143. A decisão da fl. 146 determinou que a Contadoria aferisse o valor da causa para fins de verificação da competência, e, confirmando-se que a mesma era deste juízo (o que de fato ocorreu), deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 218-227, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 239-258 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 159-215. A decisão das fls. 259-259 verso indeferiu a realização de perícia e não foi objeto de qualquer recurso. A parte autora se manifestou nas fls. 261-265 e juntou os documentos das fls. 266-281. O INSS se manifestou na fl. 282. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se

a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente

(químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 7.11.1988 a 20.8.2014 e de 3.11.1999 a 12.9.2014, em que exerceu as atividades de nutricionista. No quadro da fl. 3 afirma expressamente que a veracidade dessa alegação seria demonstrada por PPPs que acompanham a inicial. O PPP das fls. 67-70 trata do primeiro desses períodos e afirma a exposição a ruídos de apenas 70 dB (inferiores a qualquer paradigma normativo em vigor desde 1964) e, de forma apenas habitual (não permanente), a agentes biológicos. A descrição das atividades feita pelo documento evidencia inclusive a realização de várias atividades estritamente burocráticas, incompatíveis com a exposição a qualquer agente biológico infecto contagioso. Portanto, o primeiro tempo é comum. O segundo tempo consta do PPP das fls. 72-74, na qualidade de nutricionista chefe (com várias atividades burocráticas), foi exposta aos mesmos agentes descritos no PPP anterior, razão pela qual o segundo tempo também é comum. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade. P. R. I.

**0007363-21.2015.403.6102** - WAGNER RAPATAO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Wagner Rapatão ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 30-95. O despacho da fl. 109 requisitou os autos administrativos, que foram posteriormente juntados nas fls. 113-228. A decisão da fl. 110 indeferiu a antecipação, deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta das fls. 233-252 (com os documentos das fls. 254-261), sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 264-299. A decisão das fls. 299-299 verso indeferiu a realização de perícia e dela não foi interposto qualquer recurso. A parte autora, por meio do requerimento da fl. 201, juntou os documentos das fls. 302 e 303, acerca dos quais o INSS se manifestou nas fls. 305-307. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao

presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23

de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Função de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os tempos de 10.11.1986 a 5.4.1999, de 23.11.1999 a 7.7.2000 e de 8.2.2001 a 2.4.2014. O primeiro tempo (de 10.11.1986 a 5.4.1999) consta dos PPP das fls. 44-45 e 46-47, segundo os quais o autor, no desempenho das atividades de ajudante de produção e de soldador de uma indústria de equipamentos e montagens, permaneceu exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 85,4 dB até 30.5.1991 e de 91,5 dB de 1.6.1991 em diante. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Logo, esse primeiro tempo é especial. O segundo tempo controvertido, durante o qual o autor trabalhou como mecânico e soldador na caldeiraria de outra indústria, consta do PPP das fls. 48-50. O documento informa a exposição a ruídos de 91,5 dB, o que qualifica o período como especial. O último período controvertido é descrito no PPP das fls. 51-53, que evidencia o desempenho, pelo autor, das atividades de soldador, durante as quais permaneceu exposto a ruídos de pelo menos 87,8 dB, o que atribui caráter especial ao mencionado tempo. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, os três tempos controvertidos são especiais. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER do segundo requerimento. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais tem como resultado o total de 26 anos, 2 meses e 6 dias, o que assegura ao autor a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (4.11.2014). 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 10.11.1986 a 5.4.1999, de 23.11.1999 a 7.7.2000 e de 8.2.2001 a 2.4.2014, (2) considere que o autor dispunha de 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de tempo especial na DER (4.11.2014) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 169.709.227-3) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios a serem fixados no cumprimento definitivo da sentença. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 169.709.227-3; b) nome do segurado: Wagner Rapatão; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 4.11.2014 (DER). P. R. I. O.

**0007364-06.2015.403.6102 - JOAO MORELLI NETO (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

João Morelli Neto ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 25-89. O despacho da fl. 102 requisitou os autos administrativos, que foram posteriormente juntados nas fls. 106-157 verso. A decisão da fl. 103 indeferiu a antecipação, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2017 566/1346

deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta das fls. 160-169 (com os documentos das fls. 170-176), sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 179-228. A decisão das fls. 229-229 verso indeferiu a realização de perícia e dela não foi interposto qualquer recurso. A parte autora, por meio do requerimento da fl. 231, juntou os documentos das fls. 232-236, acerca dos quais o INSS se manifestou na fl. 237. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a

disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Função de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os tempos de 12.4.1982 a 20.8.2002 e de 2.9.2002 a 8.7.2014, durante os quais, na qualidade de trabalhador de uma



usina e de uma indústria de equipamentos pesados, respectivamente, permaneceu exposto a ruídos de pelo menos 88,1 dB até 6.4.1987, de mais que 90 dB de 7.4.1987 a 20.8.2002 e de 89 dB de 2.9.2002 em diante, conforme os PPPs das fls. 33-34, 35-39 e 40-41. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Logo, os dois tempos controvertidos são especiais. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, os dois tempos controvertidos são especiais. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER do segundo requerimento. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais tem como resultado o total de 32 anos, 2 meses e 16 dias, o que assegura ao autor a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (26.8.2014). 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 12.4.1982 a 20.8.2002 e de 2.9.2002 a 8.7.2014, (2) considere que o autor dispunha de 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo especial na DER (26.8.2014) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 168.751.279-2) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios a serem fixados no cumprimento definitivo da sentença. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 168.751.279-2; b) nome do segurado: João Morelli Neto; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 26.8.2014 (DER). P. R. I. O.

**0007602-25.2015.403.6102** - JOSE PEREIRA ALVES NETO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 197/205v: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008891-90.2015.403.6102** - JOAO BEITUM SOBRINHO(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Promova a secretaria a intimação do autor, para que, em até 20 (vinte) dias, promova a juntada dos formulários relativos aos períodos a partir de 6.3.1997 preenchidos corretamente, com a indicação de eventuais agentes nocivos e do responsável técnico pelo registro dos riscos ambientais. Com a juntada dos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, voltem conclusos.

**0009412-35.2015.403.6102** - LAZINHA DE SOUZA CAETANO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Lazinha de Souza Caetano ajuizou a presente ação de procedimento ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por idade, mediante os argumentos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de 12-68.A decisão da fl. 57 determinou que a Contadoria aferisse o valor da causa para fins de verificação da competência, e, confirmando-se que a mesma era deste juízo (o que de fato ocorreu), deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 132-137 verso, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 107-109 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 81-129. Não foram ouvidas testemunhas em juízo porque a parte autora não indicou quem pudesse ser ouvido a esse título.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, a autora pretende assegurar para si uma aposentadoria por idade rural. Nascida em 20.6.1938, preenche o requisito etário previsto pelo art. 48, 1º, da Lei nº 8.213-1991. Por outro lado, alega que teria trabalhado sempre na zona rural, em regime de economia familiar e, por isso, atenderia também o outro requisito do benefício. Quanto a isso, o primeiro início de prova material dos autos é a certidão de casamento da fl. 23, expedida no dia 11.10.1988 por um cartório da zona urbana de Ribeirão Preto e na qual o seu marido é qualificado como empresário. O matrimônio da autora ocorreu no dia 13.9.1958. A certidão imobiliária das fls. 25-27 evidencia que o marido da autora adquiriu um imóvel rural (o minifúndio Sítio Rancho Grande, no Município de Fortaleza de Minas, MG) no dia 28.12.1992. As declarações das fls. 30-31, de 2005, informam que a autora e o marido trabalhariam nessa propriedade, em regime de economia familiar. Os documentos das fls. 32 e seguintes indicam a situação tributária do imóvel. A autora, na entrevista rural das fls. 120-120 verso, mencionou que ela e o marido teriam trabalhado no imóvel para proverem o próprio sustento. Ocorre, entretanto, que os documentos das 149-150 verso indicam que o marido da autora foi empregado do DER e a declaração da fl. 159, juntada pela própria autora, informa que ele se aposentou no órgão, como funcionário público, em 25.9.1991, que torna insubsistente a alegação da autora no sentido de que teriam trabalhado no sítio posteriormente adquirido com a finalidade de proverem a própria subsistência. Ademais, ainda que não fossem pelas razões já expostas, a autora não apresentou em juízo testemunhas para serem ouvidas a fim de comprovarem o efetivo desempenho de atividade rural em regime de economia familiar.Em suma, diante da falta de demonstração da carência legalmente exigida, não existe fundamento para a concessão da aposentadoria por idade almejada pela parte autora, sendo irrelevante que ela tenha alcançado a idade mínima pertinente ao benefício (55 anos), pois os requisitos deveriam estar presentes de forma concomitante para que o benefício pudesse ser concedido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

**000423-06.2016.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO)

1. Fls. 131/143: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002174-28.2016.403.6102** - LUIS ANTONIO MARIN(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor, para que, em até 05 (cinco) dias, junte cópias legíveis dos registros dos tempos controvertidos na sua CTPS, sendo necessário que conste com clareza a duração, o empregador e o tipo de atividade exercida. Com a juntada do documento, vista ao INSS por prazo na mesma extensão e, sem seguida, tomem conclusos.

**0003252-57.2016.403.6102** - ANTONIO DONIZETE MOURA PACHECO DA SILVA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antonio Donizete Moura Pacheco da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 19-315.A decisão da fl. 322 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 323 verso-413 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 418-429 verso, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 444-453. A decisão das fls. 454-454 verso indeferiu a realização de perícia e não foi objeto de qualquer recurso.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entenda necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a

questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que

envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora realiza pedidos relativamente a dois requerimentos administrativos, mas é desnecessária a análise autônoma de cada um deles. Com a finalidade de prover a solução da forma mais organizada possível, será feita a análise dos vínculos da parte autora como um todo e, a partir disso, será tirada a conclusão acerca da pretensão ao benefício. Os tempos de 20.10.1984 a 25.12.1985, de 30.9.1986 a 27.3.1987 e de 3.3.1990 a 6.4.1990 foram reconhecidos expressamente pela autarquia na análise do segundo requerimento (vide contagem na fl. 197 destes autos), razão pela qual não há de fato controvérsia quanto aos mesmos. A preterição dos mesmos no requerimento de 2011 foi saneada pela sua consideração no requerimento de 2014. Destaco, em seguida, que o INSS, na esfera administrativa, admitiu que são especiais os períodos de 30.4.1979 a 21.3.1980, de 24.4.1980 a 2.7.1980 e de 18.12.1980 a 4.5.1988, conforme a contagem retratada na fl. 96 dos presentes autos, que foi extraída dos autos do requerimento administrativo correspondente ao NB 157.183.484-0. Os demais tempos que o autor sustenta serem especiais, e que não foram assim reconhecidos pelo INSS, são os seguintes: de 2.9.1981 a 19.11.1982, de 12.1.1983 a 20.7.1983, de 18.10.1983 a 6.4.1984, de 17.4.1984 a 29.5.1984, de 30.9.1986 a 27.3.1987, de 6.6.1990 a 25.9.1990, de 1.10.1990 a 27.11.1990, de 27.11.1990 a 19.4.1991, de 5.6.1991 a 7.4.1993, de 9.11.1994 a 13.9.1995, de 18.9.1995 a 1.11.1995, de 3.5.1996 a 16.11.2001, de 1.10.2000 a 16.11.2001, de 1.11.2001 a 9.2.2002, de 2.9.2002 a 2.10.2003, de 14.10.2003 a 25.11.2003, de 1.6.2007 a 19.9.2007, de 1.8.2011 a 31.10.2012 e de 1.11.2012 a 12.9.2014. Os tempos de 2.9.1981 a 19.11.1982, de 12.1.1983 a 20.7.1983, de 18.10.1983 a 6.4.1984, de 17.4.1984 a 29.5.1984 e de 30.9.1986 a 27.3.1987 não serão analisados, pois eles são concomitantes e compreendidos integralmente pelo período especial de 18.12.1980 a 4.5.1988, já reconhecido pela autarquia no primeiro requerimento administrativo deduzido pelo autor. Observo, em seguida, que o autor conta com o registro da fl. 134, segundo o qual desempenhou as funções de vigilante no período de 6.6.1990 a 25.9.1993. Esse período é especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). O reconhecimento do caráter especial desse período devidamente registrado em CTPS torna desnecessária a análise dos períodos de 6.6.1990 a 25.9.1990, de 1.10.1990 a 27.11.1990, de 27.11.1990 a 19.4.1991 e de 5.6.1991 a 7.4.1993, pois é concomitante aos mesmos e os compreende totalmente. Consta do CNIS o período de 5.9.1991 a 15.3.1994 (fl. 430), que é parcialmente compreendido pelo referido período iniciado em 6.6.1990. A

concomitância será desconsiderada no segundo período. O autor se refere ao tempo de 9.11.1994 a 13.9.1995, mas há um erro material quanto ao mencionado termo inicial, que, na verdade, é 1.12.1994, conforme a CTPS da fl. 53 e a contagem administrativa da fl. 94. Esse tempo é especial por enquadramento em categoria profissional, pois então o autor exerceu as atividades de vigilante, conforme se verifica na mencionada cópia da sua CTPS. O tempo de 18.9.1995 a 1.11.1995 foi localizado na contagem administrativa (fl. 195), mas o autor não demonstrou a atividade que teria exercido nesse período, que, portanto, é considerado comum. O tempo de 3.5.1996 a 16.11.2001 consta do registro em CTPS reproduzido na fl. 292. O autor foi contratado para exercer as atividades de vigilante, que, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional. A partir de 6.3.1997, a legislação previdenciária deixou de contemplar o risco dessa atividade como caracterizador do direito à contagem especial do tempo de contribuição. Em suma, admite-se que há o fato do risco, mas desde a última data não há amparo normativo para utilizar esse fundamento a fim assegurar contagem especial do tempo. Todos os tempos posteriores (de 1.10.2000 a 16.11.2001, de 1.11.2001 a 9.2.2002, de 2.9.2002 a 2.10.2003, de 14.10.2003 a 25.11.2003, de 1.6.2007 a 19.9.2007, de 1.8.2011 a 31.10.2012 e de 1.11.2012 a 12.9.2014), em que o autor alega ter exercido as atividades de vigilante, são comuns com base nesse mesmo fundamento. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 30.4.1979 a 21.3.1980, de 24.4.1980 a 2.7.1980, de 18.12.1980 a 4.5.1988, de 6.6.1990 a 25.9.1993, de 9.11.1994 a 13.9.1995 e de 3.5.1996 a 5.3.1997. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER do segundo requerimento. Planilha anexada. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns (incluindo aqueles reconhecidos na presente sentença), excluindo as concomitâncias, tem como resultado o tempo de contribuição de 35 anos, 4 meses e 6 dias, o que assegura ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral quanto ao segundo requerimento (2014). Observo, por oportuno, que a preterição do tempo entre os dois requerimentos deixa torna inviável a concessão a partir do primeiro requerimento administrativo (2011). 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 30.4.1979 a 21.3.1980, de 24.4.1980 a 2.7.1980, de 18.12.1980 a 4.5.1988, de 6.6.1990 a 25.9.1993, de 9.11.1994 a 13.9.1995 e de 3.5.1996 a 5.3.1997, (2) converta esses períodos especiais em comuns e acresça o resultado dessa operação aos demais tempos computados na planilha anexada, (3) considere que o autor dispunha de 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de tempo de contribuição na DER (12.9.2014) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 169.632.552-5) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (5.2) honorários advocatícios a serem fixados no cumprimento definitivo da sentença. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 169.632.552-5; b) nome do segurado: Antonio Donizete Moura Pacheco da Silva; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 12.9.2014 (DER). P. R. I. O.

**0003277-70.2016.403.6102 - IZALTINO CLAUDIO DE FARIAS (SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA E SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Izaltino Claudio de Farias ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 53-161. A decisão da fl. 164 determinou que a Contadoria aferisse o valor da causa para fins de verificação da competência, e, confirmando-se que a mesma era deste juízo (o que de fato ocorreu), deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 287-308, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 323-335 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 175-238. O autor, por meio do requerimento das fls. 243-244, juntou os documentos das fls. 245-286. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que as normas processuais em vigor preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova

perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o

tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor declara que o INSS, na esfera administrativa, já reconheceu que são especiais os tempos de 10.7.1981 a 20.4.1982 e de 13.2.1984 a 11.6.1986 e postula seja reconhecido que têm a mesma natureza os tempos de 18.9.1980 a 28.1.1981, de 17.11.1987 a 31.8.1989, de 1.9.1989 a 5.3.2007 e de 18.2.2013 a 10.8.2015. A contagem administrativa das fls. 234 verso e 235 demonstra que é verdadeira a afirmação do autor no sentido de que o INSS já reconheceu que são especiais os tempos de 10.7.1981 a 20.4.1982 e de 13.2.1984 a 11.6.1986. O primeiro tempo controvertido (de 18.9.1980 a 28.1.1981), durante o qual o autor exerceu as atividades de ajudante geral em uma indústria de máquinas e implementos agrícolas (registro em CTPS da fl. 179 verso) é tratado pelo PPP da fl. 195 e laudo das fls. 195 verso-197 verso, segundo os quais houve exposição habitual a ruído de 95,8 dB. O paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Logo esse tempo é especial. Os dois períodos controvertidos subsequentes (de 17.11.1987 a 31.8.1989 e de 1.9.1989 a 5.3.2007) são partes do mesmo vínculo, em que o autor foi contratado por uma indústria de equipamentos pesados, conforme o registro em CTPS da fl. 186. O PPP das fls. 201 verso-202 verso informa que, durante esse vínculo, o autor permaneceu exposto a ruídos superiores a 91 dB até 31.3.2006 e superiores a 87 dB de 1.4.2006 em diante, o que se amolda aos paradigmas normativos aplicáveis (qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Logo, esse vínculo é especial. No último período controvertido (de 18.2.2013 a

10.8.2015), o autor foi contratado como soldador por outra indústria (registro em CTPS reproduzido na fl. 186 destes autos). Durante esse vínculo, retratado no PPP das fls. 220-221, foi exposto a ruídos superiores a 85 dB, o que confirma o caráter especial alegado. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, os tempos controvertidos (de 18.9.1980 a 28.1.1981, de 17.11.1987 a 31.8.1989, de 1.9.1989 a 5.3.2007 e de 18.2.2013 a 10.8.2015) também são especiais. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada à presente sentença. O total de tempo especial até a DER (10.8.2015) é de 25 anos, 3 meses e 4 dias, o que é suficiente para assegurar a concessão da aposentadoria especial na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos anteriormente reconhecidos na esfera administrativa (de 10.7.1981 a 20.4.1982 e de 13.2.1984 a 11.6.1986), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 18.9.1980 a 28.1.1981, de 17.11.1987 a 31.8.1989, de 1.9.1989 a 5.3.2007 e de 18.2.2013 a 10.8.2015, (2) considere que a parte autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de tempo especial na DER (10.8.2015) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 173.692.601-0) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios, que serão fixados no cumprimento da sentença. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 173.692.601-0; b) nome do segurado: Izaltino Claudio de Farias; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 10.8.2015 (DER). P. R. I. O.

**0003953-18.2016.403.6102** - IZABEL CAROLINA PACHECO ROCHA LIMA (SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 347/355: vista à apelada - autora - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005606-55.2016.403.6102** - FABIANA MIRANDA (SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO E SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO E SP362288 - LUCAS FRANCA CARLOS E SP353669 - MARCEL FELIPE DE LUCENA E SP315054 - LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. A CEF denuncia a lide à Caixa Seguros pelos argumentos expendidos na contestação, com fundamento no art. 125, inciso II, do CPC/2015, Tenho por fundamentada a denúncia, vez que a questão controvertida envolve os valores cobrados pela seguradora, em contrato acessório ao do financiamento imobiliário. 2. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe nos autos o CNPJ da denunciada, bem como providencie as cópias necessárias à instrução da contrafé. 3. Cumprida a diligência supra, solicite-se ao SUDP a inclusão da CAIXA SEGUROS no polo passivo. Ato contínuo, cite-se esta no endereço de sua representação em Bauru/SP, indicado à fl. 82v. 4. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos intime-se a autora para a réplica/vista no prazo legal (15 dias). Int.

**0006353-05.2016.403.6102** - RAIMUNDO WELLMGTN DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Raimundo Wellmgtm da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 8-36. A decisão da fl. 57 determinou que a Contadoria aferisse o valor da causa para fins de verificação da competência, e, confirmando-se que a mesma era deste juízo (o que de fato ocorreu), deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 79-97, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 107-109 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 54 verso-76. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que as normas processuais em vigor preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO



PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam

a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o PPP das fls. 70-71 (que trata do único vínculo do autor controvertido, que teve início em 17.5.1993 e com certeza se prolongava pelo menos até a DER [13.4.2016]) evidencia a exposição a ruídos superiores a 95 dB, ou seja, intensidade superior a todos os paradigmas aplicáveis no período, dentre os quais o mais elevado é qualquer nível acima de 90 dB (Decreto nº 2.172-1997). Logo, o vínculo é integralmente especial. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O

segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilhas anexadas à presente sentença.O total de tempo especial até a DER (14.5.2015) é de 22 anos, 10 meses e 27 dias, o que é insuficiente para assegurar a concessão da aposentadoria especial na referida data. Por outro lado, a soma do resultado da conversão desse tempo aos tempos comuns tem como resultado o total de tempo de contribuição de 36 anos, 1 mês e 7 dias, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de conversão integral a partir da referida data.3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 17.5.1993 a 13.4.2016, (2) considere que a parte autora dispunha de 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de tempo especial em 13.4.2016 (DER) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 176.662.900-5) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 176.662.900-5;b) nome do segurado: Raimundo Wellmgtm da Silva;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 13.4.2016 (DER).P. R. I. O.

**0007925-93.2016.403.6102** - ROBERTO ANTONIO PEDRO(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Roberto Antônio Pedro ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 12-54.A decisão da fl. 57 determinou que a Contadoria aferisse o valor da causa para fins de verificação da competência, e, confirmando-se que a mesma era deste juízo (o que de fato ocorreu), deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 85-101, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 113-119 e 120-127 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 70-82. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que as normas processuais em vigor preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do

trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJE de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto

pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o PPP das fls. 36-43 (que trata do único vínculo do autor controvertido, que teve início em 1.7.1980 e com certeza se prolongava pelo menos até a DER [14.5.2015]) evidencia a exposição a ruídos superiores a 95 dB, ou seja, intensidade superior a todos os paradigmas aplicáveis no período, dentre os quais o mais elevado é qualquer nível acima de 90 dB (Decreto nº 2.172-1997). Logo, o vínculo é integralmente especial. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada à presente sentença. O total de tempo especial até a DER (14.5.2015) é de 34 anos, 10 meses e 14 dias, o que é suficiente para assegurar a concessão da aposentadoria especial na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 1.7.1980 a 14.5.2015, (2) considere que a parte autora dispunha de 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 14 (catorze) dias de tempo especial em 14.5.2015 (DER) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 169.598.339-1) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 169.598.339-1; b) nome do segurado: Roberto Antônio Pedro; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 14.5.2015 (DER). P. R. I. O.

**0010509-36.2016.403.6102 - ELAINE CRISTINA FEITOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

1. Fls. 203: a ré deverá dirigir-se diretamente ao à 1ª Turma do E. TRF, nos autos do agravo de instrumento n. 0022847-15.2016.4.03.0000. 2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) informem se possuem interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação; e c) inexistindo interesse na produção de provas e na realização de audiência conciliatória, apresentem suas alegações finais. A autora, no seu prazo, se manifestará também sobre a contestação e documentos acostados (artigos 351 e 437, 1º do NCPC). 3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A CEF.

#### **Expediente Nº 3328**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003766-83.2011.403.6102** - RITA DE CASSIA COCENZA VARRICHIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 403/405: vista ao perito para os esclarecimentos solicitados no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Sobrevindo o laudo complementar, intemem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. 3. Indefiro a produção de prova oral porquanto a elucidação da controvérsia reclama a produção de prova documental, já amplamente deferida. Esclareço, ademais, que depoimentos conduzem a discussão para o terreno subjetivo, afastando-se da objetividade necessária para o deslinde da causa. 4. Publique-se após a juntada do laudo complementar. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de laudo complementar.

**0004261-30.2011.403.6102** - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU-SP(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X AGENOR ALVES PEREIRA X DURCELINA PEREIRA DA COSTA(SP104129 - BENEDITO BUCK)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que os autos foram remetidos a esta Justiça por eventual impacto no FCVS, intime-se a CEF, por mandado, para que se manifeste, objetivamente, sobre o acordo celebrado nos autos (fls. 285/289), no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se.

**0007851-10.2014.403.6102** - ROMARIO DUARTE FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 289/311: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000098-65.2015.403.6102** - ALIVAR MATOS DE OLIVEIRA(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a juntada das microfichas mencionadas no documento de fl. 92. Referidas microfichas demonstram recolhimentos somente nos meses de agosto, novembro e dezembro de 1977, dezembro e novembro de 1978, dezembro de 1981 e de fevereiro a maio de 1982. A Secretaria deverá também providenciar a juntada dos extratos previdenciários que demonstram que o autor dispõe de uma aposentadoria por idade com DIB em 26.7.2016. Em seguida, a Secretaria deverá intimar as partes para que possam se manifestar sobre tais documentos, devendo o autor dizer se ainda tem interesse no benefício da presente ação, o que poderá implicar renúncia ao benefício que vem recebendo caso o aqui almejado seja deferido. Oportunamente, voltem conclusos.

**0001393-40.2015.403.6102** - PAULO DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 21-94, bem como (2) a condenação da autarquia ao pagamento de compensação em dinheiro em decorrência de alegado dano moral. A decisão da fl. 98 determinou ao autor que justificasse o valor atribuído à causa e, sendo isso feito (fls. 102-102 verso e 103), deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 140-157, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 174-184 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 106 verso-137 verso. A decisão das fls. 185-185 verso, que indeferiu a perícia requerida pelo autor, não foi objeto de qualquer recurso (mas somente do pedido de reconsideração das fls. 186-187). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de

omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Do alegado dano Moral. Não existência.Nesse aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido.Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido.No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000.Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. 2. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão

ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e n.º 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n.º 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto n.º 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n.º 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n.º 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n.º 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n.º 53.831-64, n.º 83.080-79, n.º 2.172-97 e n.º 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n.º 53.831-64 e n.º 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n.º 2.172-97 e n.º 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 1.10.1978 a 12.12.1990, de 2.1.1981 a 15.3.1984, de 18.5.1988 a 26.2.1991, de 1.3.1991 a 31.12.1992, de 2.1.1993 a 15.4.1994, de 1.6.1994 a 1.11.1994, de 1.12.1994 a 30.9.1995, 12.1.1996 a 24.10.2000, de 1.4.2003 a 16.11.2005, de 25.6.2007 a 10.8.2009 e de 1.9.2009 a 17.7.2012. Durante os dois primeiros períodos controvertidos (de 1.10.1978 a 12.12.1990 e de 2.1.1981 a 15.3.1984), o autor exerceu as atividades de servente de uma indústria de doces (cópia dos registros em CTPS na fl. 54 verso dos presentes autos). O



PPP das fls. 63-64 trata desses períodos e informa que não houve exposição a qualquer agente nocivo. O terceiro período controvertido (de 18.5.1988 a 26.2.1991), durante o qual o autor exerceu as atividades de auxiliar de produção em outra indústria de doces (cópia do registro em CTPS da fl. 54 verso), é comum, pois, conforme o laudo das fls. 26-48, o autor não foi exposto a qualquer agente nocivo (vide especialmente a fl. 39 dos autos, onde é feita referência expressa às atividades do autor, que está assinalada por uma seta). Nos períodos de 1.3.1991 a 31.12.1992, de 2.1.1993 a 15.4.1994, de 1.6.1994 a 1.11.1994, de 1.12.1994 a 30.9.1995 e 12.1.1996 a 24.10.2000, o autor foi contratado para exercer as atividades de confeiteiro em indústrias de produtos alimentícios (cópias dos registros em CTPS das fls. 55-55 verso). Os PPPs das fls. 65-65 verso, 66-66 verso, 67-67 verso, 68-68 verso e 69-69 verso tratam desses tempos e informam a exposição a ruídos superiores a 85 dB e inferiores a 90 dB, bem como a calor de 29,4. O calor não deve ser considerado, pois não está expresso na forma adequada (IBUTG). Os paradigmas aplicáveis ao ruído são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964) e qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 em diante (Decreto nº 2.172-1997). Nesse contexto, são especiais os períodos de 1.3.1991 a 31.12.1992, de 2.1.1993 a 15.4.1994, de 1.6.1994 a 1.11.1994, de 1.12.1994 a 30.9.1995 e 12.1.1996 a 5.3.1997. O período de 1.4.2003 a 16.11.2005 é comum, pois o PPP das fls. 70-71 informa a exposição a ruídos de no máximo 80 dB (os paradigmas aplicáveis são qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]) e o calor está em Celsius e não em IBUTG. O tempo de 25.6.2007 a 10.8.2009 também é comum, pois, conforme o PPP das fls. 72-73, houve exposição a ruídos de apenas 78,6 dB, ou seja, nível inferior ao paradigma normativo aplicável. O último período (de 1.9.2009 a 17.7.2012) é considerado comum, pois, relativamente ao mesmo, o autor não trouxe aos autos os documentos que demonstrassem a exposição a qualquer agente nocivo, mesmo depois da oportunidade que lhe foi dada pela decisão das fls. 185-185 verso. Friso, por oportuno, que na manifestação posterior a essa decisão (fls. 186-187) o autor sequer se deu ao trabalho de conferir se haveria ou não demonstração documental. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.3.1991 a 31.12.1992, de 2.1.1993 a 15.4.1994, de 1.6.1994 a 1.11.1994, de 1.12.1994 a 30.9.1995 e 12.1.1996 a 5.3.1997. 3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na DER (18.5.2012). Planilhas anexadas. Os tempos especiais são nitidamente inferiores ao mínimo necessário para o deferimento da aposentadoria especial. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o tempo de contribuição de 29 anos, 8 meses e 28 dias, o que é insuficiente para assegurar a aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) para a parte autora. Conforme uma das planilhas anexadas, o mínimo para o autor se aposentar proporcionalmente é o tempo de contribuição de 33 anos, 10 meses e 24 dias. Ele é nascido em 22.2.1956 e na DER já tinha completado a idade mínima para a proporcional. 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de compensação por dano moral e de concessão de qualquer aposentadoria, e julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.3.1991 a 31.12.1992, de 2.1.1993 a 15.4.1994, de 1.6.1994 a 1.11.1994, de 1.12.1994 a 30.9.1995 e 12.1.1996 a 5.3.1997. Ademais, condeno a parte autora, na qualidade de sucumbente em maior extensão, honorários advocatícios 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade. P. R. I.

**0006320-49.2015.403.6102** - VICENTE FERNANDES LEAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348: aguarde-se o envio da mídia da audiência realizada no Juízo de Cajuru. Com esta, intimem-se as partes para vista e manifestação conclusiva no prazo de 10 (dez) dias. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada carta precatória n. 327/2016, expedida para Comarca de Cajuru, com mídia eletrônica.

**0006875-66.2015.403.6102** - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Augusto da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-141. A decisão da fl. 145 indeferiu a antecipação, deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta das fls. 176-182, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 195-198. A decisão da fl. 147 requisitou os autos administrativos, que foram juntados nas fls. 148 verso-173 verso. A decisão das fls. 199-199 verso, que indeferiu a realização de perícia, não foi objeto de qualquer recurso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, o documento da fl. 169 dos presentes autos demonstra que, no dia 21.7.2010, o autor, por intermédio da respectiva preposta nos autos administrativos, teve acesso aos documentos daquele feito, dentre os quais a decisão de indeferimento das fls. 166-166 verso, proferida em 15.10.2010. O prazo inicial do prazo prescricional de 5 anos começou a correr com a ciência do indeferimento (21.7.2010, conforme dito acima). Ocorre, entretanto, que ajuizou a presente ação somente em 16.9.2015, ou seja, quando já estava expirado o prazo prescricional de 5 anos previsto pelo parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213-1991. Ante o exposto, resolvo o mérito do presente processo, declarando que a pretensão quanto ao benefício identificado nestes autos (NB 42 150.427.941-4) deixou de existir por força da prescrição. Condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos decorrentes do deferimento da gratuidade. P. R. I.

Daniel Ferreira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 14-67. A decisão da fl. 70 determinou ao autor que justificasse o valor da causa, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 171-180, sobre o qual a parte autora se manifestou nas fls. 113-119 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 96-136. A decisão das fls. 181-181 verso, que indeferiu a realização de perícia, não foi objeto de qualquer recurso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança

do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na

legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pleiteia seja reconhecido o caráter especial dos vínculos de 2.6.1986 a 31.10.1986, de 2.4.1987 a 19.10.1988, de 21.11.1988 a 31.7.1994, de 1.8.1994 a 28.2.2002, de 1.3.2002 a 12.5.2007 e de 2.1.2008 a 3.11.2015. O primeiro período controvertido (de 2.6.1986 a 31.10.1986) consta do registro da fl. 30 verso, segundo o qual o autor foi contratado como servente de usina de açúcar e álcool. Não há previsão normativa para o enquadramento em categoria profissional. O PPO das fls. 41-41 verso informa que houve nesse período a exposição a ruídos de 87,5 dB, ou seja, nível que se amolda ao paradigma normativo em vigor na época (qualquer nível acima de 80 dB [Decreto nº 53.831-1964]). Portanto, esse período é especial. Em seguida, observo que o autor se refere ao tempo de 2.4.1987 a 19.10.1988. No entanto, os registros em CTPS da fl. 31 demonstram que esse período recobre dois vínculos diversos com a mesma usina de açúcar e álcool, o primeiro de 2.4.1987 a 22.10.1987 e o segundo de 19.1.1988 a 19.10.1988, que assim serão considerados. Nota-se inclusive que o PPP das fls. 42-42 verso considerou esses dois vínculos, esclarecendo que em ambos o autor trabalhou como turbineiro, permanecendo exposto a ruídos de 95 dB, o que os caracteriza como especiais. Os tempos de 21.11.1988 a 31.7.1994, de 1.8.1994 a 28.2.2002 e de 1.3.2002 a 12.5.2007 compreendem na verdade os vínculos de 21.11.1988 a 13.12.1990 (registro em CTPS da fl. 101), de 7.1.1991 a 21.2.1997 (registro em CTPS da fl. 101) e de 1.4.1997 a 12.5.2007 (registro da fl. 108 verso), em que o autor foi contratado por outra usina de açúcar e álcool para exercer as atividades de servente, de evaporador e de cozinheiro, respectivamente. Os PPPs das fls. 45-45 verso, 46-46 verso e 49-50 se referem a esses vínculos, mas os segmentam de forma diversa daquilo que consta na CTPS. O primeiro PPP trata dos períodos que se estendem de 21.11.1988 a 13.12.1990 e de 7.1.1991 a 31.7.1994. O segundo PPP trata dos períodos que vão de 1.8.1994 a 21.2.1997 e de 1.4.1997 a 28.2.2002, havendo uma omissão formal quanto ao período de 22.2.1997 a 31.3.1997. O terceiro PPP trata do período de 1.3.2002 a 12.5.2007. O campo OBSERVAÇÕES do verso do primeiro documento informa que a empregadora dispõe de laudo técnico segundo o qual o houve exposição a ruídos de 82,8 dB e de 86,8 dB, o que se amolda ao paradigma normativo aplicável (qualquer nível acima de 80 dB [Decreto nº 53.831-1964]). O campo OBSERVAÇÕES do segundo PPP informa a exposição a ruídos de 81,1 dB, 83,3 dB e de 85 dB até 28.2.2002. O paradigma normativo já mencionado vigorou até 5.3.1997. A partir de 6.3.1997, o novo paradigma, previsto pelo Decreto nº 2.172-1997, passou a ser qualquer nível acima de 90 dB. Nesse contexto, do segundo PPP somente é especial o período de 1.8.1994 a 21.2.1997. O terceiro PPP informa a exposição a ruídos iguais a 85 dB e a calor de 34,5 graus Celsius. O paradigma relativo ao ruído, a partir de 19.11.2003, passou a ser qualquer nível superior a 85 dB. Portanto, o agente ruído não qualifica o período como especial. O calor não poder ser utilizado, porquanto não está expresso em IBUTG. Portanto, o período do último PPP é comum. No último período controvertido (de 2.1.2008 a 3.11.2015), o autor foi contratado para exercer as atividades de caldeireiro (registro em CTPS da fl. 36). O PPP das fls. 121 verso-122 trata desse tempo e informa a exposição a ruídos de 90,7 dB, o que é superior ao último paradigma normativo mencionado no parágrafo imediatamente acima, que ainda se encontra em vigor. Portanto, o último tempo é especial. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 2.6.1986 a 31.10.1986, 2.4.1987 a 22.10.1987, de 19.1.1988 a 19.10.1988, de 21.11.1988 a 13.12.1990, de 7.1.1991 a 31.7.1994 e de 1.8.1994 a 21.2.1997. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente com a reafirmação da DIB. Planilhas anexadas à presente sentença. A soma dos tempos especiais até a DER (28.8.2014) é nitidamente inferior ao mínimo de 25 anos exigido legalmente para a aposentadoria especial. A conversão dos tempos especiais em comuns e a soma do resultado dessa operação aos demais tempos tem como resultado o total de 35 anos, 10 meses e 20 dias, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 2.6.1986 a 31.10.1986, 2.4.1987 a 22.10.1987, de 19.1.1988 a 19.10.1988, de 21.11.1988 a 13.12.1990, de 7.1.1991 a 31.7.1994 e de 1.8.1994 a 21.2.1997, (2) converta esses tempos em comuns, some o resultado dessa operação aos demais tempos e considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição na DER (28.8.2014) e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 168.751.396-9) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 168.751.396-9; b) nome do segurado: Daniel Ferreira; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 28.8.2014 (DER). P. R. I. O.

Edmilson Rodrigues Pereira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 22-91, bem como (2) a condenação do réu ao pagamento de compensação por dano moral. A decisão da fl. 94 determinou que a Contadoria verificasse a correção do valor da causa para fins de verificação da competência, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 153-179, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 203-215 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 105 verso-150 verso. A decisão das fls. 216-216 verso indeferiu a realização de perícia. Foi negado conhecimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora contra essa decisão (fls. 218-231 e 233-233 verso). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir

para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Do alegado dano Moral. Não existência. Nesse aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente.

2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos

Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 28.7.1986 a 30.9.1987, de 1.10.1987 a 7.5.1990, de 23.7.1997 a 15.5.2001, de 16.9.2002 a 10.5.2006, de 1.8.2006 a 3.10.2007, de 20.7.2009 a 1.10.2010 e de 4.10.2010 a 13.3.2013. Os dois primeiros tempos controvertidos (de 28.7.1986 a 30.9.1987, de 1.10.1987 a 7.5.1990) são partes de um mesmo vínculo, que consta do registro da fl. 47 dos presentes autos, durante o qual o autor foi contratado para exercer atividades em uma distribuidora de vidros. O PPP das fls. 27-28 se refere a esse tempo e menciona a exposição a ruídos de 83 dB. No entanto, esse documento está desprovido de poder de convencimento, pois não identifica o profissional responsável pelos registros ambientais. Sendo assim, os dois primeiros tempos são considerados comuns. O segundo tempo controvertido (de 23.7.1997 a 15.5.2001) também é comum, pois, de acordo com o PPP das fls. 29-30, o autor, no desempenho das atividades de motorista de ônibus, permaneceu exposto a ruídos de 84,3 dB, ou seja, nível inferior ao paradigma normativo aplicável (qualquer nível acima de 90 dB [Decreto nº 2.172-1997]). A mesma conclusão se aplica ao período de 20.7.2009 a 1.10.2010, pois, conforme o PPP das fls. 39-40, o autor foi então exposto a ruídos iguais a 85 dB, enquanto o paradigma aplicável é qualquer nível superior a esse montante sonoro. O PPP das fls. 41-42 trata do último período controvertido (de 4.10.2010 a 13.3.2013) e informa que o autor, então, permaneceu exposto a ruídos de 83 dB, ou seja, nível inferior ao paradigma aplicável (qualquer nível acima de 85 dB [Decreto nº 4.882-2003]). Logo, esse tempo também é comum. Em suma, nenhum dos tempos suscitados pelo autor é especial, o que deixa sem amparo a pretensão de que lhe seja concedida uma aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade. P. R. I.

**0004603-65.2016.403.6102 - PAULO LAGE DE CASTRO(SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Paulo Lage de Castro ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 22-59. A decisão da fl. 62 determinou ao autor que justificasse o valor que atribuiu à causa e que regularizasse a sua representação processual. Além disso, determinou que, uma vez cumpridas tais regularizações, os autos fossem à Contadoria para ser aferida a correção do valor da causa e a competência com base no aludido critério. A mesma decisão deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 117-125 verso, sobre a qual a parte autora não se manifestou, apesar de ter sido intimada para essa finalidade (fls. 138 e 139) - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 85 verso-114. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, revogo parcialmente a decisão da fl. 62, para dela excluir o benefício da gratuidade, tendo em vista que a parte autora não o requereu e inclusive adiantou as custas devidas. Em seguida, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos

fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que



esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora postula seja reconhecido que são especiais os tempos de 5.2.1987 a 4.8.1987, de 20.6.1988 a 12.12.1988, de 3.1.1989 a 14.5.1991, de 1.8.1991 a 14.5.1993, de 18.10.1993 a 5.7.1995, de 6.7.1995 a 20.6.1996, de 1.10.1996 a 5.2.1998, de 6.2.1998 a 30.9.2000 e de 2.10.2000 a 26.5.2004 (fls. 3-9 da inicial), em que exerceu as atividades de engenheiro civil. Os vínculos estão suficientemente demonstrados pelos registros em CTPS das fls. 36-39 e 41-42 e até 5.3.1997 são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Observo, entretanto, que o termo inicial do primeiro vínculo controvertido é 5 de janeiro, e não 5 de fevereiro, conforme constou erroneamente da inicial. Os tempos a partir de 6.3.1997 são comuns, pois, conforme os documentos das fls. 47-50 e 101 verso-103 verso, não houve exposição a qualquer agente nocivo. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 5.1.1987 a 4.8.1987, de 20.6.1988 a 12.12.1988, de 3.1.1989 a 14.5.1991, de 1.8.1991 a 14.5.1993, de 18.10.1993 a 5.7.1995, de 6.7.1995 a 20.6.1996 e de 1.10.1996 a 5.3.1997.2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais tem como resultado o total de 36 anos, 10 meses e 18 dias, o que assegura ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo (23.6.2015).3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 5.1.1987 a 4.8.1987, de 20.6.1988 a 12.12.1988, de 3.1.1989 a 14.5.1991, de 1.8.1991 a

14.5.1993, de 18.10.1993 a 5.7.1995, de 6.7.1995 a 20.6.1996, de 1.10.1996 a 5.3.1997, (2) converta esses períodos em comum, some o resultado dessa operação aos demais tempos e considere que o autor dispunha de 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial na DER (23.6.2015) e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 174.873.583-4) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios a serem fixados no cumprimento definitivo da sentença. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 174.873.583-4; b) nome do segurado: Paulo Lage de Castro; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 23.6.2015 (DER). P. R. I. O.

**0005375-28.2016.403.6102** - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO DE FLS. 360, 3º PARÁGRAFO: Cumprida a diligência supra, dê-se vista ao autor por 15 (quinze) dias. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada do procedimento administrativo pelo réu.

**0006956-78.2016.403.6102** - ROBERTO PEREIRA (SP353585 - FLAVIO TADEU CRESPO) X UNIAO FEDERAL

Roberto Pereira ajuizou a presente ação de procedimento, com requerimento de antecipação, contra a União (AGU), com a finalidade de assegurar o reconhecimento de nulidades no processo administrativo disciplinar correspondente aos autos nº 16302.000037/2011-34, a reintegração do autor ao cargo do qual foi demitido no referido processo e a condenação da ré ao pagamento das remunerações que deixaram de ser recebidas, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 40-371. A decisão da fl. 374 deferiu a gratuidade para o autor, determinou ao mesmo que retificasse o valor da causa e decretou o sigilo do presente processo. O autor realizou a retificação que lhe foi determinada (fls. 375-376). A decisão da fl. 378 postergou a análise do requerimento de antecipação e determinou a citação da ré, que ofereceu a resposta das fls. 384-399 (com os documentos das fls. 400-504). A decisão da fl. 506 indeferiu a antecipação e foi objeto de agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 511-533), cujo requerimento de liminar foi indeferido pela decisão reproduzida nas fls. 564-565 verso. Essa decisão também abriu prazo para que especificação de provas, mas nenhuma das partes manifestou interesse em realizar qualquer dilação nesse sentido. As partes apresentaram as alegações finais das fls. 537-553 (autor) e 555-562 (ré). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação. No mérito, o objeto da presente ação é o de reconhecer a nulidade do processo correspondente aos autos nº 16302.000037/2011-34, que culminou com a demissão do autor do cargo de auditor da Receita Federal do Brasil. Relativamente ao ponto principal deste processo (a demissão do autor do serviço público federal), argumenta-se na inicial, em suma, que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva administrativa, que teria havido supressão de instância administrativa, que ocorreu violação dos sigilos bancário e fiscal e que o autor padecia de problemas mentais quando foi processado administrativamente, sem que tivesse sido realizado o incidente de insanidade mental. Quanto à prescrição, lembro primeiramente que o art. 142, I, da Lei nº 8.112-1990, preconiza que o prazo desse evento extintivo, na hipótese de ilícitos passíveis de demissão, é de 5 (cinco) anos. Por sua vez, o 1º do mesmo artigo, combinado com o art. 143 do mesmo diploma, estabelece que o termo inicial do referido prazo é a data em que a autoridade tem conhecimento do ilícito. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no MS nº 19.005 (DJe de 8.10.2012), EDcl no MS nº 17.873 (DJe de 9.9.2013), MS nº 12.634 (DJe de 16.12.2015) e MS nº 20.765 (DJe de 14.2.2017). O caput do art. 143 do mesmo diploma preconizam que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. A autoridade de que trata esse dispositivo é, em princípio, a responsável pela administração do órgão sub cuja circunscrição a infração é cometida. O 3º do mesmo artigo preconiza que a apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário. Em seguida, calha não passar despercebido que a Secretaria da Receita Federal editou a Nota Técnica Coger nº 2005/8, de 19.12.2005, que trata especificamente da prescrição nos processos administrativos disciplinares nas unidades administrativas integrantes do órgão. A rubrica do referido ato esclarece que o prazo prescricional inicia-se a partir do conhecimento do fato - art. 142, 1º, da Lei nº 8.112, de 1990 - pelo titular da unidade, em exercício, ou pela autoridade instauradora, o que ocorrer primeiro (g. n.). A distinção entre o titular da unidade e a autoridade instauradora decorre de que, no âmbito do órgão, a Portaria SRF nº 825-2000 delegou a competência para instaurar feitos disciplinares aos Chefes de Escritório de Corregedoria-Geral. A referida Nota Técnica se reporta expressamente à Informação Coger/Diedi nº 064/2004, que foi suscitada pelo autor na inicial (fls. 13-14). Essa informação já preconizava expressamente que a Portaria SRF nº 825/00 delegou a competência para instaurar feitos disciplinares aos Chefes de Escritório de Corregedoria-Geral. No entanto, não é porque as suas competências para instaurar sindicâncias ou processos disciplinares lhes foram retiradas, que estariam os chefes de unidades da SRF sem o poder-dever de promover a apuração imediata de irregularidades cometidas por servidor lotado em sua repartição. Mesmo que de forma indireta, comunicando aos ESCOR a ocorrência das irregularidades. Não agindo dessa maneira, o chefe da unidade estaria caracterizando a inércia da Administração. Ademais, salientava que no âmbito da Secretaria da Receita Federal, o início do prazo prescricional se dá com o conhecimento do fato pelo chefe da unidade. A Nota Técnica ainda destaca que, na SRF, configura-se o início do prazo prescricional quando a máxima autoridade local, ou seja, o titular da unidade (Superintendente, Delegado, Inspetor, Chefe de Inspetoria, Agente ou Chefe de Agência - regimentalmente, as ARF são unidades administrativas e seus dirigentes são titulares de unidades) de lotação do representado ou do local de ocorrência do fato tem conhecimento da suposta irregularidade. O fato de tais autoridades não deterem competência correccional não afasta seu dever de impedir a inércia da

Administração e propiciarem a apuração de irregularidades cometidas em suas Unidades, comunicando ao respectivo Chefe de Escritório da Corregedoria - Escor.Observo, em seguida, que a determinação para instaurar o processo administrativo disciplinar que culminou com a demissão do autor (correspondente aos autos nº 16302.000037/2011-34) foi realizada no dia 25.2.2011, conforme se verifica no despacho reproduzido na fl. 78 destes autos, exarado a partir de recomendação realizada no dia 20.4.2010 na informação ESCOR 08 nº 095/2010 (fls. 74-77 destes autos). Conforme se extrai da Ata de Deliberação nº 04, reproduzida na fl. 127 destes autos, a comissão de inquérito foi designada pela Portaria Escor08 nº 421, de 24.6.2011. Por outro lado, conforme o item 3 da fl. 469 este processo, o PAD do qual resultou a demissão do autor foi instaurado pela Portaria ESCOR08 nº 146, de 25 de fevereiro de 2011, publicada na mesma data. Essa Portaria foi o ato de interrupção do prazo prescricional, conforme estabelece o 3º do art. 142 da Lei nº 8.112-1991. A demissão decorreu da verificação de que, nos exercícios de 2002, 2003 e 2005, o autor teve movimentação financeira incompatível com os rendimentos dos mesmos períodos, decorrentes de depósitos sem origem demonstrada (vide parte do relatório da comissão de inquérito nas fls. 448 verso-450 dos presentes autos). Esses fatos foram apurados, para fins tributários, nos autos do Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 18088.000005/2007-60, instaurado em 2007 e que teve consequências o lançamento de imposto de renda e a imposição de multa tributária de ofício ao autor. Além disso, foi realizada uma auditoria patrimonial para fins disciplinares, instaurada em decorrência da Portaria Escor08 nº 32, de 13.2.2007 (fls. 401-406). Apesar disso, já em 2004 houve uma representação do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, com a finalidade de apurar incompatibilidades financeiras nos anos de 2001 e 2003. Nesse sentido, o ofício das fls. 49-50 dos presentes autos, emitido pela Procuradoria da República em Ribeirão Preto no dia 18.8.2004, requisitou ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto a movimentação financeira do autor e parentes do mesmo, uma informação sobre norma de tramitação de procedimento fiscal, cópias de dois autos administrativos, as duas últimas avaliações funcionais do autor, uma declaração sobre o tempo de exercício de função do autor, declarações de determinada pessoa acerca do seu desconhecimento de assunto em que seu nome teria sido mencionado pelo autor e informação sobre a existência de mandado de procedimento fiscal em nome do autor, relativo a janeiro e março de 2004. Esse ofício da Procuradoria da República foi recebido pelo Delegado da Receita Federal no mesmo dia em que foi expedido (fl. 49) e foi respondido no dia 24.8.2004, com informações de incompatibilidades nos anos calendários de 2002 e 2003, descrevendo o total das movimentações financeiras do autor com valores bem superiores às rendas declaradas (fls. 51 e 52). O ofício do Delegado declarou, ainda, que a sindicância teria os trabalhos iniciados no dia 30.9.2004 (item 4 da fl.52). No entanto, não foi localizada nestes autos judiciais qualquer demonstração de que essa sindicância tenha sido de fato instaurada. Por sua vez, representação da fl. 53, subscrita pelo Delegado da Receita Federal e dirigida ao Procurador da República, na qual é informada a existência de termos de constatações de possíveis irregularidades em procedimentos fiscais. Ademais, essa representação informa a existência de da Representação para Fins Funcionais - GAJUD - nº 026/2004, na qual foi descrito um arquivamento de procedimento fiscal sem o cumprimento das formalidades legais. Nessa representação não é mencionado expressamente o nome do autor, mas não há dúvida de que a mesma a ele se refere. O Memorando nº 71/2004/DRF/RPO/GAB (fl. 499), expedido no dia 13.7.2004, foi o meio utilizado para encaminhar uma representação contra o autor para a Corregedoria da Receita Federal, que recebeu o documento no dia 14.7.2004. Verifica-se na fl. 500 que a mencionada Representação para Fins Funcionais - GAJUD - nº 026/2004 relata possíveis infrações funcionais que não se relacionam com os motivos utilizados para a demissão do autor. Nesse contexto, ficou demonstrado que pelo menos no dia 24.8.2004 o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto já tinha conhecimento das incompatibilidades relativas aos anos calendários de 2002 e 2003. Essa autoridade tinha o dever de informar essas irregularidades ao órgão competente para o PAD e o seu conhecimento marcou o início da fluência do prazo prescricional. O PAF para apurar a repercussão tributária das incompatibilidades e a Auditoria Patrimonial para investigar essas incompatibilidades, ambos instaurados em 2007, não tiveram qualquer efeito quanto à responsabilidade por infrações sob a ótica administrativa disciplinar, pois não consubstanciam sindicância, nem processo administrativo disciplinar, que, conforme a dicção expressa do 3º do art. 142 da Lei nº 8.112-1990, são os únicos dois eventos na esfera administrativa cujas aberturas interrompem o prazo prescricional. Relativamente às incompatibilidades dos anos calendários 2002 e 2003, o referido prazo começou a correr no dia 24.8.2004 e, tendo em vista a sua extensão quinquenal (por se tratar da pena de demissão), expirou no dia 24.8.2009, ou seja, antes da instauração do PAD, ocorrida no dia de 25 de fevereiro de 2011. Sendo assim, a pretensão punitiva estatal relativa às incompatibilidades dos anos calendários 2002 e 2003 foi fulminada pela prescrição. Esse reconhecimento implicaria a necessidade de anulação da punição, para que a Administração fizesse nova análise quanto à sanção a ser aplicada, considerando somente a incompatibilidade relativa ao ano de 2005. No entanto, isso somente será necessário se a presente vier a ser reformada parcialmente quanto à violação de sigilo que será analisada abaixo. Por outro lado, não existe fundamento para que seja acolhida a tese de nulidade com base no argumento de que teria havido supressão de instância administrativa, pois o mesmo utiliza o pressuposto de que haveria continuidade entre o PAF e o PAD, quando, na verdade, cada um tem finalidade própria e autônoma, ainda que haja comunhão de fatos. Não houve a aludida supressão e a descontinuidade entre os procedimentos não trouxe qualquer mácula para o PAD que acarretou a demissão do autor. Relativamente à alegação de nulidade em decorrência da violação do sigilo bancário, observo inicialmente que a União, na sua resposta, suscitou que nos autos do PAD foi obtida decisão judicial assegurando acesso às movimentações financeiras constantes do PAF nº 18088.000005/2007-60 (fls. 389 verso-390). A análise de mérito da ação judicial foi transcrita no parecer do PAD que subsidiou a demissão (fls. 477-478 dos presentes autos). Conforme se percebe no teor da decisão judicial, na referida ação foi postulado pela ré a utilização de dados bancários utilizados no PAF nº 18088.000005/2007-60, tendo sido acolhidos o requerimento de liminar e o pedido em tal sentido. Observo, em seguida, que, conforme é expressamente referido no mencionado parecer do PAD (item 67 da fl. 430 dos presentes autos), o PAF foi instaurado no dia 18.1.2007, ou seja, data em que o Delegado da Receita Federal já tinha acessado as informações bancárias do autor, pelo menos no dia 24.8.2004. Nessa data somente tinham sido acessadas as informações bancárias até 2003. No entanto, conforme se verifica na informação ESCOR 08 nº 95/2010, de 20.4.2010, a Corregedoria da Receita Federal do Brasil utilizou também dados das movimentações bancárias de 2005 para propor a instauração do PAD (fls. 74-77). Embora não conste cópia integral da sentença judicial, nota-se que a mesma é posterior ao PAD, pois faz referência expressa ao mesmo (vide item 2 da transcrição na fl. 478 dos presentes autos). Conforme foi mencionado acima, o PAD do qual resultou a demissão do autor foi instaurado pela Portaria ESCOR08 nº 146, de 25 de fevereiro de 2011, publicada na mesma data. Ademais, o Ofício nº 494-2011 - Escor08, juntado nas fls. 128-129 dos presentes autos, expedido pelo Chefe Substituto da ESCOR08 (órgão da Corregedoria da Receita Federal responsável pelo PAD) no dia 13.9.2011, e

dirigido ao Procurador Regional da União em São Paulo, solicitou o ajuizamento da ação acima referida. Isso confirma o ajuizamento da ação posterior ao uso, para fins punitivos, dos dados bancários sigilosos. Nesse contexto, percebe-se que, quando foi proposta a ação judicial, o órgão responsável pela condução do PAD não apenas tinha tido acesso às informações bancárias de 2002, 2003 e 2005, como já as tinha utilizado como fundamento para a abertura do processo administrativo punitivo. Nota-se que, na transcrição da sentença judicial, não foi feita qualquer referência quanto ao uso prévio dessas informações para a abertura do PAD, de forma que tal uso anterior pudesse ser considerado legitimado. Tanto a sentença dispôs para o futuro, que da mesma consta expressamente a decretação da quebra no momento da prolação da sentença e do deferimento da liminar. No entanto, reitero que isso não serve para legitimar o uso anterior para a própria instauração do PAD, que, para ser válido no uso das provas que utilizou, deveria ter sido precedido pela decisão judicial. Sabe-se que ao Fisco é normativamente assegurado o acesso às informações financeiras e econômicas dos contribuintes, para fins de apuração do cumprimento das obrigações tributárias, quer sejam principais ou acessórias, mesmo nos casos em que o contribuinte for servidor público dos órgãos com competência para o lançamento e a arrecadação. Nesse sentido, o art. 145, 1º, da Constituição da República, preconiza que os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (g. n.). No entanto, o ordenamento veda o acesso a informações cobertas pelo sigilo para fins punitivos, a não ser que seja previamente autorizado por decisão judicial. Uma alternativa a isso seria a autorização de acesso aos dados de bens e rendas exigidos nos arts. 13, caput e 1º, da Lei 8.429-1992, e 2º, caput e 1º a 6º, da Lei 8.730-1993, na forma do art. 3º da IN TCU nº 67-2011, mas nada a esse respeito foi sequer mencionado no caso dos autos. Lembro, por oportuno, que a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido adotado na presente sentença, ou seja, que o acesso às informações econômicas e financeiras sem prévia autorização é restrita às finalidades tributárias, sendo necessária essa autorização anterior para fins punitivos. É ler: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PROVA ILÍCITA. AGRAVO DESPROVIDO. I - É possível a requisição de informações bancárias pela autoridade fiscal sem a necessidade de prévia autorização judicial, quando houver processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, a teor do art. 6º da LC 105/01, matéria que, inclusive, teve a repercussão geral reconhecida pelo eg. STF (RE n. 601.314 RG, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 20/11/2009). No mesmo sentido, julgado desta Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.134.665/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/12/2009). II - Por outro lado, o entendimento firmado se aplica para a constituição do crédito tributário, e não para a deflagração da ação penal. Por se tratar de garantia protegida constitucionalmente (art. 5º, inciso XII, da CF), a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido de que a quebra do sigilo bancário para fins penais exige autorização judicial mediante decisão devidamente fundamentada, a teor do art. 93, inciso IX, da CF, e diante da excepcionalidade da medida extrema (precedentes do c. STF e do STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 1.371.042. DJe de 23.11.2016) A aplicação dessa orientação ao caso dos autos tanto mais se justifica porque a gravidade da penalidade imposta acarreta a supressão do trabalho e dessa fonte de renda e subsistência, que é muito mais severa do que uma boa monta de condenações penais que se resolvem em prestações alternativas, sem acarretar a referida supressão. Em suma, para além da prescrição relativa aos fatos ocorridos nos anos calendários 2002 e 2003, ocorre nulidade insanável decorrente do uso de dados bancários cobertos pelo sigilo, sem prévia autorização judicial, relativamente a todos os três anos utilizados conjuntamente como fundamento para a demissão do autor. O mesmo entendimento se aplicaria ao uso dos dados do sigilo fiscal, ao qual o Fisco tem acesso independentemente de prévia decisão judicial para fins de uso tributário, mas não para fins de processo administrativo disciplinar. No entanto, observa-se que a punição utilizou como fundamento exclusivo os dados das informações bancárias incompatíveis, servindo os dados das declarações de rendimentos como simples referencial das rendas às quais a Administração já teria acesso por se tratar da fonte pagadora do autor. O último argumento do autor, no sentido de que teria sido preterida indevidamente, no curso do PAD, a instauração de incidente de sanidade mental, não merece ser acolhido, pois a referida parte em nenhum momento demonstrou que tenha requerido essa providência antes da decisão final do PAD. Ante o exposto, declaro a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente às incompatibilidades entre as movimentações financeiras nos anos de 2002 e 2003, anulando com base nisso o processo e a demissão do autor. Ademais, relativamente aos três períodos (2002, 2003 e 2005) utilizados como fundamento do PAD correspondente aos autos nº 16302.000037/2011-34, anulo integralmente o processo e a demissão do autor, tendo em vista o uso indevido de informações cobertas pelo sigilo bancário, sem a prévia autorização judicial. Por último, determino à União que promova a reintegração ao serviço público no mesmo cargo do qual foi demitido, desde a data da efetivação da demissão, e condene a referida pessoa jurídica de direito público interno a pagar ao autor toda a remuneração que o mesmo deixou de receber como consequência da demissão indevida. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários serão fixados no cumprimento, tendo em vista que esta sentença não é líquida. P. R. I.

**0012312-54.2016.403.6102** - MARCOS ANTONIO MARTINS OLIVEIRA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 92, ITEM 2: Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e cópia de procedimento administrativo.

**0012368-87.2016.403.6102** - ANTONIO BASTOS TEIXEIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 48, ITEM 2: Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e cópia de procedimento administrativo.

**0013154-34.2016.403.6102** - SILVANA ESTEVES DE CARVALHO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 66, ITEM 4: 4. Sobrevido contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de cópia de procedimento administrativo e contestação.

**0013381-24.2016.403.6102** - PAULO CESAR DE ALVARENGA MARQUES(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 67, ITEM 2, iv: Sobrevido contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e cópia de procedimento administrativo.

**0013479-09.2016.403.6102** - TELMO RIBEIRO DE CAMPOS(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 89, ITEM 2: Sobrevido contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e cópia de procedimento administrativo.

**0013553-63.2016.403.6102** - MAUDI TURINO BIM(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 79, ITEM 4: Sobrevido contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e cópia de procedimento administrativo.

**0013666-17.2016.403.6102** - CARLOS SHIGUEKI IRITA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 45, ITEM 2, iv: Sobrevido contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e cópia de procedimento administrativo.

**0013744-11.2016.403.6102** - CHRISTIANE FABRIS FERRAZ(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.(SP147738 - REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Fls. 58/59: Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que indique o endereço atual da corré Mastercard Brasil (carta devolvida com informação de que mudou-se), para viabilizar a sua citação. Int.

**0001023-90.2017.403.6102** - ADILEIA FARIA DE SOUZA AZEVEDO(SP358076 - GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145750 - CANDIDO FABIO DA ROCHA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 51, ITEM 2, iv: Sobrevido contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e cópia de procedimento administrativo.

**0001174-56.2017.403.6102** - VALDIR BUJARDI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 58, ITEM 3: Sobrevido contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e cópia de procedimento administrativo.

**0001286-25.2017.403.6102** - EDUARDO DONISETI GOMES(Proc. 3357 - ANDRE LUIS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a manifestação de interesse do(s) autor(es) pela auto composição, designo audiência de conciliação, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção, em 29 de AGOSTO de 2017, às 15h20, devendo a ré se manifestar, se houver desinteresse, no prazo do 5º do artigo 334 do CPC/2015. Intimem-se as partes. Oportunamente remetam-se os autos à CECON.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003860-89.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELE PEIXOTO DA SILVA

Fls. 65/v: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line) da executada MICHELE PEIXOTO DA SILVA, nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. Determino, ademais, consulte-se o referido sistema para verificar se há alienação fiduciária sobre o bem cujas restrições foram inseridas às fls. 36/37 (em cumprimento ao despacho de fl. 31), e em caso afirmativo, sejam estas excluídas. Ultimadas as providências intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); e b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC).INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: consultas ao BACENJUD E RENAJUD nos autos.

### **Expediente Nº 3365**

#### **MONITORIA**

**0008822-63.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALIOVALDO BAHR

3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).4) Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 6) Nada requerido pela embargada em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.7) Int.

**0007408-25.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ERIKA ELEM ZANOTTO

1) Fls. 59/66: nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a devedora, por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado pela CEF, R\$ 62.203,79 (sessenta e dois mil, duzentos e três reais e setenta e nove centavos), posicionado para outubro de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Do mandado deverá constar que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.6) Int.

**0000804-14.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ROBERTO RICARDO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito, nos termos do art. 523 do CPC.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003677-21.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-82.2014.403.6102) DIOMEDES GOMES DA SILVA SOBRINHO(SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 192: manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado pelo autor. Deverá comprovar, nos autos, o cumprimento da determinação de fl. 186. Após, vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000564-30.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-28.2012.403.6102) AZEVEDO CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME X LARISSA DE AZEVEDO X WILSON DE AZEVEDO FILHO(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

**0003891-46.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-73.2013.403.6102) CARLOS HENRIQUE PUPIN(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

**0003892-31.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-73.2013.403.6102) CARLOS HENRIQUE PUPIN ME(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

**0007443-48.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007552-96.2015.403.6102) MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME X MARA LUCIA FERRAZ(SP230748 - LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 54/66: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, desapensem-se estes autos da execução nº 00075529620154036102 e subam os presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000785-28.2004.403.6102 (2004.61.02.000785-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ALBERTO NARDINI

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha a importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, para fins de expedição de carta precatória. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, conforme já determinado (fl. 265). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a exequente, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0007217-29.2005.403.6102 (2005.61.02.007217-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO DANNAS(SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA E SP212766 - JOSE EDUARDO MARCHIO DA SILVA)

Determino a consulta ao sistema INFOJUD restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ulтимadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.Int.

**000138-52.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NUTRIPET DISTRIBUIDORA DE RACOES LTDA ME X GUSTAVO EDUARDO ZUICKER X ANGELICA MARIA ALVARES

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 78/79, 84/85 e 87) e de veículo com interesse pela CEF (fl. 96), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo desinteresse expresso pelo veículo de fl. 96, prossiga-se de conformidade com o item 2 de fl. 94.Int.

**0004424-05.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TERESINHA LIMBERTI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 45 e 51) e de veículo encontrado para ser penhorado (fl. 76), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 76. No silêncio, ou havendo desinteresse pelo veículo indicado, determino a retirada da restrição de transferência. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0007389-53.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUMAPE TRANSPORTES LTDA - ME X MARCIA DA SILVA FREITAS MIRANDA X LUCIANO ROBERTO MIRANDA

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do corréu Luciano Roberto Miranda, para integral cumprimento do despacho de fl. 34, tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do devedor no endereço fornecido. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0008843-68.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOLIN & SICCHIERI LTDA - EPP X MAURO ANTONIO MARCOLIN X MISAEL MARCELO SICCHIERI E SILVA(SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 97/98) e de veículo sem alienação fiduciária e com interesse pela CEF (fls. 99/101), bem como pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 107/112), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0003882-57.2014.403.6111** - EMGEA EMPRESA GESTORA ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADILSON CESAR DOS SANTOS DURO X RENATA APARECIDA DE SOUZA X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS DURO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da corré Renata Aparecida de Souza Duro, para integral cumprimento do despacho de fl. 66, tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas de localização da devedora nos endereços fornecidos (fls. 95, 110, e 138). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0000504-86.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M.P.M. PUBLICIDADE E MARKETING LTDA X MAURO HENRIQUE NOGAROTO X SILVIO HENRIQUE GOMES CECCHI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do corréu Mauro Henrique Nogaroto, para integral cumprimento do despacho de fl. 64, tendo em vista as certidões de fls. 130/131, 146 e 148, verso. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0001362-20.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODONTOLOGIA ALMEIDA LTDA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIA FIACADORI DE ALMEIDA

Fls. 171/177: manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre a proposta feita pelos devedores. Int.

**0003383-66.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON HENRIQUE VOLTOLINI - ME X EDSON HENRIQUE VOLTOLINI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito (fl. 82), concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0004546-81.2015.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIRO SIMOES OLIVEIRA X ELISANGELA DE JESUS ORECHIO OLIVEIRA

Fls. 113/118: vista à CEF do retorno da carta precatória, atentando-se para as certidões de fls. 116, verso, 117 e 118. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.



**0008039-66.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OPENSOFT TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA - ME X GUSTAVO MIRA GALVANI X IVO GALVANI(SP175037 - LUIS RICARDO SAMPAIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 46: vista aos devedores para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000802-44.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUSTAVO DE FARIA FERNANDES

Fls. 56/57: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Offícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

**0003778-24.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GTM DO BRASIL LTDA - EPP

Fl. 50: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Offícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) O pedido de desistência em relação ao correu Paulo Sérgio Constâncio será apreciado oportunamente. 5) Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001421-13.2012.403.6102** - MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 145/146, 165/167 e da certidão de fl. 171. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0006969-82.2013.403.6102** - SEBASTIAO TOMAZ DE CASTRO - ESPOLIO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fl. 264: defiro, conforme requerido. Expeça-se carta precatória.

**0005106-23.2015.403.6102** - PREST SERVICE LTDA - ME(MG139787 - RICARDO BORGES TACIANO JERONIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 125/130: vista à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0003854-48.2016.403.6102** - CLECI REDIN BLOIS(RS096008 - GUSTAVO BLOIS GASPARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 118/119 e da certidão de fl. 123. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0007448-70.2016.403.6102** - SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 181/196: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010345-71.2016.403.6102** - SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 109/125: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002150-63.2017.403.6102** - IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal. Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita. O juízo indeferiu a medida liminar (fl. 40). O impetrado prestou informações (fls. 45/54). O MPF ofertou parecer (fl. 58-58v). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo do exame de mérito. No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de repercussão geral, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual modulação dos efeitos - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União. É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que, passados três meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do controle difuso, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos. Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo a quo da inconstitucionalidade e a outros detalhes que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos. Nesse quadro, considero que o impetrante possui direito líquido e certo: a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração; e b) à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, para juros e correção monetária. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos acima. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007824-37.2008.403.6102 (2008.61.02.007824-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA(SP264455 - ELIZA APARECIDA GONCALVES DA SILVA) X EDILAINI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO BRAGA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA

Fls. 261/264: suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 255, 3º parágrafo. Cancele-se a precatória expedida (certidão de fl. 258). Ato contínuo, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0013827-08.2008.403.6102 (2008.61.02.013827-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES X HELIA APARECIDA RAYMUNDO X LUCIANA RAYMUNDO GUIMARAES X CELSO DE PAULA GUIMARAES X LUCIA HELENA RAYMUNDO(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES

Fl. 317: manifestem-se os devedores, em 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado pela CEF. Int.

**0001370-07.2009.403.6102 (2009.61.02.001370-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO FIOREZE(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FIOREZE

Fl. 193: nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

**0005654-87.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGER FABIANO DIAS(SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER FABIANO DIAS

Fl. 140: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) O pedido de desistência em relação ao corrêu Paulo Sérgio Constâncio será apreciado oportunamente. 5) Int.

**0005973-55.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENIS RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS RODRIGUES DA SILVA

Fl. 144: indefiro, pois no endereço indicado já foi diligenciado e o devedor não foi encontrado (fls. 99/100). Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do executado, para integral cumprimento do despacho de fl. 97, tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do devedor no endereço fornecido. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0006678-53.2011.403.6102** - JL CITRUS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JL CITRUS LTDA

Fls. 176/177: aguarde-se o pagamento integral do débito. Int.

**0001280-23.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE LOPES DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE LOPES DINIZ

1. Fls. 94/95: indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois já foi deferido à fl. 83, item 3. A pesquisa encontra-se acostada à fl. 88.2. Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 85 e 92) e de veículo sem alienação fiduciária (fl. 86), bem como pesquisa de imóveis em nome da devedora (fl. 88), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0008846-23.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSWALDO JOSE PETRASSI X IRENE DE LOURDES CAMPOPIANO PETRASSI(SP278877 - JOSE LUCIANO DA COSTA ROMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO JOSE PETRASSI

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 106/107) e de veículo sem alienação fiduciária (fls. 108/109), bem como pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 110/117), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0004712-16.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANKSUEL FARIAS DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANKSUEL FARIAS DE ALBUQUERQUE

1. Fls. 91/92: indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois já foi deferido à fl. 79, item 3. A pesquisa encontra-se acostada à fl. 84.2. Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 81 e 88) e de veículo (fl. 82), bem como pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fl. 84), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0006049-40.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-20.2015.403.6102) ODONTOLOGIA ALMEIDA LTDA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIA FIACADORI DE ALMEIDA(SP101513 - LUIZ AMERICO JANUZZI E SP339476 - MARIA LAURA PARAVANI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODONTOLOGIA ALMEIDA LTDA

1) Fl. 90: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intemem-se os embargantes, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 9.787,95 (nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), posicionado para junho de 2017, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à embargante, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 6) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 7) Int.

**0003777-39.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEBER AURELIO MAGOSSO - ME X CLEBER AURELIO MAGOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER AURELIO MAGOSSO - ME

1) Fl. 59: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na inicial, R\$ 46.320,70 (quarenta e seis mil, trezentos e vinte reais e setenta centavos), posicionado para abril de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 3) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 4) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 5) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 6) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 7) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 8) Int.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal**

**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1305**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005897-60.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER LUIZ DOS SANTOS

Cuida-se de apreciar pedido de liminar formulado na ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Eder Luiz dos Santos, na qual se objetiva a retomada da motocicleta YAMAHA/YBR 125 ED FACTOR, ano 2011, modelo 2011, cor preta, Chassi 9C6KE1500B0030816, placa ESC 9725, dado em garantia ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 46565468. Foi prolatada sentença terminativa (fls. 19/19 verso). Interposto recurso de apelação (fls. 22/25), o qual foi conhecido e provido para nulificar a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 29/31 verso). É o que importa como relatório. Decido. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária, que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Segundo consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 10/12), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 05/06, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, o que autoriza o provimento requestado. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo supra descrito, devendo-se expedir para tanto a competente carta precatória para a Comarca de Serrana, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido para responder à presente demanda, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Cumpra-se. Intime-se. FLS. 38: Fica a CEF intimada para retirar a carta precatória nº 191/2017, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001974-12.2002.403.6102 (2002.61.02.001974-7)** - ANTONIO CAMOLEZI X LURDES DE NARDI CAMOLEZI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI DOS RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 810: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0001604-05.2008.403.6302** - WALTER PEREIRA PONCE(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apreciar manifestação do INSS que aponta duplicidade no cômputo de vínculos do autor/segurado, o que teria acarretado aumento significativo no seu tempo de serviço. É o breve relato. DECIDO. De fato, verifico que houve erro material em relação ao cômputo do último período constante da planilha constante às fls. 219, constando em duplicidade o período compreendido entre 12/03/1990 a 31/03/2000. Assim, com fundamento no art. 494, I, do CPC, corrijo a sentença (fl. 219), para que seja ajustada sua redação, na forma como abaixo se descreve, permanecendo a decisão, no mais, tal como lançada: Fl. 219: (...) Sob outra prisma, segundo se colhe do resumo de cálculo de tempo de serviço (fls. 50/52), o autor, por ocasião do requerimento administrativo, já contava com 37 anos e seis meses de tempo de contribuição. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admmissão saída a m d l Dias Distribuidora e Import. Automóveis 19/09/1975 28/12/1975 - 3 10 2 Ito Equipamentos Rodoviários 01/04/1976 01/12/1977 1 8 1 4 Transportes Especiais Cruzeiro 02/12/1977 20/03/1978 - 3 19 5 Bernard krone do Brasil 01/05/1978 30/11/1978 - 6 30 11 Cispal Carrocerias Ideal 01/04/1979 09/06/1979 - 2 9 12 Cristiane Ind. e Com. Ltda. 04/02/1980 31/08/1980 - 6 28 13 Supermercado Econômico De Bauru 01/10/1980 09/02/1981 - 4 9 14 Decorate do Brasil Ltda 12/02/1981 27/06/1981 - 4 16 15 Cooperativa Nacional AgroInd. - Coonai 19/07/1982 29/02/1984 1 7 11 31 Cooperativa Nacional AgroInd. - Coonai 02/05/1984 01/10/1984 - 4 30 32 Rações Fri-Ribe 16/10/1984 30/04/1985 - 6 15 33 Iate Clube 04/11/1986 19/03/1990 3 4 16 34 Cetil Informática 12/03/1990 31/03/2000 10 - 20 35 Cetil Sistemas de Informática 01/04/2000 07/05/2007 7 1 7 Soma: 22 58 221 Correspondente ao número de dias: 9.881 Tempo total : 27 5 11 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 5 11 Por esse quadro, é inconteste que o autor possuía o tempo necessário para a concessão do benefício, pois na data da DER (07/05/2007) contava com mais de 65 anos de idade e suas contribuições eram superiores às exigidas como carência ao benefício (138 meses em 2004, conforme tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91). (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para: a) determinar que o INSS promova a concessão definitiva da aposentadoria por idade ao autor desde 31/10/2007 (data da cessão da aposentadoria por invalidez); b) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas, observando as parcelas já recebidas em sede de tutela antecipada. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para ciência dos fatos constatados nesses autos. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC: art. 496). Assim, considerando a existência de erro material apontado, passa a sentença a constar como acima indicado, com fulcro no art. 1022, III, e art. 494, II, ambos do CPC - 2015. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que complementem os recursos já apresentados, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0009363-96.2012.403.6102** - JOAO GUALBERTO CAPEL(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP329816 - MARIANA SAYÃO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Orlândia-SP, solicitando seja o perito, João Batista Tonin, intimado, nos autos da carta precatória de nº 0003338-75.2016.8.26.0404, para prestar os esclarecimentos solicitados pelo autor às fls. 991/992. Instruir com cópia de fls. 961, 991/92 e deste despacho. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0000505-42.2013.403.6102** - SILVIA REGINA GATTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da informação de fl. 780, dando conta de que a empresa Vale Verde S/A. Indústria e Comércio, atual Alta Paulista Indústria e Comércio Ltda. encontra-se com o seu parque fabril inoperante, verifica-se que se encontra carreado aos autos às fls. 120/121, o PPP emitido pela referida empresa, o qual, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestaria a comprovar as atividades especiais exercidas nos períodos nele consignados. Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho: Vejamos a ementa da referida decisão:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua, vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA. Assim, desnecessária a produção de novas provas, devendo os autos virem conclusos para sentença. Int.-se.

**0000419-03.2015.403.6102** - PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ - FILIAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIO ORLANDIA S/A COM/ E IND/ X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ - FILIAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S.A. COMERCIO E INDUSTRIA(SC036908 - TIAGO PERETTI E SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a Certidão de Inteiro Teor nº 79/2017. Após, tornem os autos ao arquivo.

**0005421-17.2016.403.6102** - CARLOS EDUARDO VAZ LORENZATTO X JUSSARA HELENA BELTRESCHI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art. 1.023, do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se sobre a petição de fls. 206/209.Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.-se.

**0006220-60.2016.403.6102** - VALDECIR DAMETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valdecir Dametto, qualificado nos autos, ajuizou o presente procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou sucessivamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo, em 22.08.2014. Afirmo que durante sua vida laborativa exerceu alternativamente, atividades comuns e especiais e quando ingressou com o pedido de aposentação, tais especialidades não foram reconhecidas pelo instituto, pugnano pela especialidade nos períodos de 01.11.1985 a 25.11.1992 como marceneiro para Cris Móveis Industrial Ltda e 06.03.1997 a 25.07.2014 como ajudante de marcenaria para CICOPAL S.A., com registros em CTPS e PPP. O pedido administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sob nº NB 46/170.066.394-9 foi indeferido em 31.03.2015, cujo motivo foi falta de tempo de contribuição até a entrada do pedido (fl. 79). Assevera que o posicionamento da autarquia deve ser reformado porque possui elementos que comprovam o trabalho exercido por mais de 25 anos em atividade especial. Requereu a concessão da aposentação especial ou sucessivamente por tempo de contribuição nos termos já delineados, juntando cópias de formulários sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com o consequente pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou a produção de provas testemunhal, documental e pericial. Juntou os documentos (fls. 12/95). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente da impossibilidade de oferecimento de acordo e consequente desnecessidade de realização de audiência de conciliação, bem ainda o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, alega não ter restado configurada a especialidade dos períodos pleiteados. Aduz que a utilização de EPIs neutralizava os efeitos nocivos do agente insalubre. Afirmou não ter sido caracterizado a exposição permanente e habitual do autor a agentes nocivos. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação do autor nos ônus da sucumbência e em caso de eventual procedência da demanda, a fixação do termo inicial do benefício correspondente a data da citação ou da apresentação do laudo pericial (fls. 108/129). Apresentou quesitos (fls. 129/130). Réplica às fls. 142/148. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pugna pela especialidade nos períodos de 01.11.1985 a 25.11.1992 como auxiliar de serviços gerais para Cris Móveis Industrial Ltda e 06.03.1997 a 25.07.2014 como ajudante de marcenaria/operador de máquinas para CICOPAL S.A., bem ainda alternativamente e sucessivamente, a conversão de períodos laborados em atividade comum em especial anteriores a 28.04.1995, compreendidos entre 01.03.1983 e 30.11.1983 como auxiliar de fábrica para Perci Indústria de Móveis Ltda, 01.12.1983 e 10.04.1984 em serviços gerais para Piu-Piu - Móveis Coloniais Ltda, 01.06.1984 e 20.10.1984 também em serviços gerais para Sebastião Merino Filho e Cia. Ltda e 01.02.1985 e 31.07.1985 como auxiliar de marceneiro para Manoel Marques, com os respectivos registros em CTPS. Consigno que são incontroversos os períodos laborados de 01.03.1995 a 05.03.1997, tendo em vista que já reconhecidos administrativamente, conforme se vê nos documentos carreados às fls. 56 e 75 do Procedimento Administrativo. I No presente caso, acerca das atividades exercidas, quando já não bastava o enquadramento em especiais das atividades expressamente relacionadas no Decreto 53.831 e no Decreto 83.080, de 24.01.79, e nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim como aquelas não elencadas nos referidos normativos, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172 de 05.03.1997 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528 de 10.10.1997, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II Como elemento insalubre foi indicado o ruído. No tocante ao referido agente físico, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades

que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrelaçamento de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentemente-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. III.a No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Colaciono recentes julgados com repercussão geral, com o seguinte teor: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À



SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX,

Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. Importante consignar que o INSS reconheceu administrativamente, a especialidade do labor no interregno compreendido entre 01.03.1995 e 05.03.1997, conforme se vê nos documentos carreados às fls. 56 e 75 do Procedimento Administrativo, razão pela qual os tenho por incontroversos. Em relação aos trabalhos desenvolvidos no período de 01.11.1985 a 25.11.1992, o autor exercia sua atividade na linha de produção operando serra circular, tupia, respigadeira, desengrossadeira, os quais totalizam o correspondente a 07 anos e 26 dias, posto restar comprovado que ficava submetido a ruído que variava de 85 dB (A) a 100 dB(A), conforme discriminado no parecer técnico de fls. 46/49, cujos levantamentos foram obtidos por similaridade junto a empresa L Mazer & Cia Ltda, face o fechamento do estabelecimento em que o segurado laborava. Cumpre salientar que pelas informações do PPP de fl. 44, conclui-se que as condições ambientais do trabalho que o autor executava junto à empresa Cris Móveis Industrial Ltda são as mesmas, o que denota que a dosimetria auferida condiz com aquela em que o segurado esteve submetido durante o período auferido. IV.a Quanto ao período compreendido entre 06.03.1997 a 25.07.2014 destacamos que o PPP de fl. 50 indica que o autor auxiliava no processo de produção do setor de marcenaria, na execução dos serviços a serem realizados como acabamento manual, coladeira de borda post forming, efetuava a regulação da máquina (Post Forming) para as dimensões de peça a ser acabada, abastecia a máquina com cola, executava o acabamento inicial na peça e fôrmica e a seguir colava a borda e executava o controle de qualidade da peça, onde ficava submetido a ruído de 88,7 dB(A). Tais informações evidenciam que o autor no período compreendido entre 18.11.2003 e 25.07.2014 esteve exposto ao agente insalubre ruído acima dos limites toleráveis pela legislação (85 dB), o que já não ocorreu entre 06.03.1997 e 17.11.2003 desautorizando, pois, reconhecer a exposição em causa e, por conseguinte, a especialidade do labor, neste último interregno. É importante esclarecer que mesmo não operando determinados equipamentos que emitissem ruídos acima do permitido pela lei durante todo o período reconhecido como especial, o ambiente de trabalho a que o autor ficava exposto se tratava de um barracão em alvenaria sem divisórias, composto de diversas máquinas, tais como, serras, desengrossadeira, esquadrejadeira, tupia, prensa, lixadeira, furadeira, plaina, torno, equipamentos que juntos emitiam ruídos contínuos e intermitentes que variavam de 83 db (A) a 100 db(A), conforme discriminado no item 07 fls. 63. Cabe consignar que, conquanto os documentos técnicos ora analisados sinalizem a preocupação da empresa com a saúde e integridade do trabalhador, notadamente no que tange ao fornecimento de EPIs e instalação de EPCs, no que se refere ao ruído, quando houver exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, segundo decidiu o C. STF, sendo de rigor a aplicação do que já assentado no item III.a supra e o reconhecimento do labor especial. V Neste diapasão, considerando-se os períodos reconhecidos administrativamente correspondente a 01.03.1995 e 05.03.1997, somados àquele comprovados nos autos como especiais laborados como auxiliar nos serviços gerais e marceneiro, compreendidos entre 01.11.1985 e 25.11.1992 e 18.11.2003 e 25.07.2014, convertidos e somados ao tempo comum, tem-se que o autor totaliza 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 01.11.1985 a 25.11.1992 como laborado em serviços gerais para Cris Móveis Industrial Ltda e de 18.11.2003 a 25.07.2014 como auxiliar de marcenaria e operador de máquina para Cicopal S/A, consoante itens 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, nos termos da fundamentação, que convertidos e somados ao tempo registrado em CTPS, bem ainda aqueles reconhecidos administrativamente de 01.03.1995 a 05.03.1997, alcança 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, consoante art. 53 da Lei nº 8.213/91, e CONCEDO ao autor o direito a concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir do requerimento administrativo (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Sobre os valores a serem pagos deve incidir correção monetária a partir de cada prestação do benefício mensal, conforme estabelecido pela Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, aplicando-se os índices estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor a teor do que dispõe o 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS. Embora o pedido tenha sido acolhido parcialmente, deixo de condenar o autor em honorários sucumbenciais, tendo em vista que o período não reconhecido como especial não foi objeto explícito da defesa da autarquia, vale dizer, se deixamos de reconhecê-lo foi por força da documentação que acompanhou o pedido do autor, ficando o INSS sem a verba honorária porque quanto ao alegado a tais períodos, seus argumentos não prosperaram. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil. P.R.I.

**0006988-83.2016.403.6102** - TATIANE MARTINS TEIXEIRA DE MELLO X MARCO AURELIO BARBOSA DANIEL(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Fls. 119/121: Vista à parte autora acerca da proposta de acordo pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0008233-32.2016.403.6102** - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

À fl. 48 a autoria, após ser intimada a regularizar sua representação processual e adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido com a demanda (fl. 48), requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Indústria e Comércio de Bebidas Palazzo Ltda. à fl. 48, na presente ação movida em face da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0009759-34.2016.403.6102** - RUBILAN DONIZETI DA SILVA(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI E SP354067 - GISELE MARTINS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia do contrato firmado com a CEF, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

**0013504-22.2016.403.6102** - TELMA APARECIDA BUENO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, facultado na mesma oportunidade, a apresentação de alegações finais. Após, retornem os autos a conclusão. Int.-se.

**0013507-74.2016.403.6102** - JOSE PEIXOTO FERRAO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor junte a planilha a que faz referência no pedido de aditamento da inicial de fls. 42.

**0009928-03.2016.403.6302** - SANTO CAIONI MUSCELLI(SP087677 - FATIMA REGINA CARDOSO MUSCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Santo Caioni Muscelli, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo, em 06.08.2014. Afirma que exerceu alternativamente, atividades comuns e especiais e quando ingressou com o pedido de aposentação, tais especialidades não foram reconhecidas pelo instituto, pugnano pela especialidade nos períodos de 07.08.1985 a 08.12.1986, como auxiliar de segurança, para São Martinho S/A e de 11.12.1986 a 20.04.1999, como supervisor/técnico de segurança do trabalho, para ABB Ltda, com os respectivos registros em CTPS. Requereu a concessão da aposentação por tempo de contribuição nos termos já delineados, juntando cópias de formulários sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com o consequente pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Juntou os documentos (fls. 06/64). Consigno que, primeiramente, a ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal, tendo sido extinta devido à incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa (fls. 62 verso/63). Pleiteou a produção de provas testemunhal, documental e pericial, a tutela antecipada, inviável naquele exame perfunctório, e o benefício da assistência judiciária gratuita, deferido (fl. 69). Designada audiência de conciliação (fls. 69), que restou infrutífera (fls. 75). O autor atravessou petição/documentos reiterando o pedido de tutela (fls. 76/84). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, bem como o cancelamento da súmula 32 do TNU com a conclusão da impossibilidade do reconhecimento da especialidade de atividades exercidas entre 05/03/1997 e 18/11/2003 em níveis iguais ou inferiores a 90 dB. Quanto ao mérito, alega não ter restado configurada a especialidade dos períodos pleiteados. Afirmou não ter sido caracterizado a exposição permanente e habitual do autor a agentes nocivos. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação do autor nos ônus da sucumbência (fls. 87/102). Réplica às fls. 105/113. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 114. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia a conversão de tempo comum em especial nos períodos de 07.08.1985 a 08.12.1986, como auxiliar de segurança, para São Martinho S/A e de 11.12.1986 a 20.04.1999, como supervisor/técnico de segurança do trabalho, para ABB Ltda, com os respectivos registros em CTPS. I No presente caso, acerca das atividades exercidas, quando já não bastava o enquadramento em especiais das atividades expressamente relacionadas no Decreto 53.831 e no Decreto 83.080, de 24.01.79, e nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim como aquelas não elencadas nos referidos normativos, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente,

não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172 de 05.03.1997 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528 de 10.10.1997, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II Como elemento insalubre foi indicado o ruído. No tocante ao referido agente físico, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico

indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à minguia de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. III.a No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Colaciono recentes julgados com repercussão geral, com o seguinte teor: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que

disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. Em relação aos trabalhos desenvolvidos nos períodos de 07.08.1985 a 08.12.1986, na função de auxiliar de segurança, o autor informava os funcionários da empresa sobre os riscos existentes nos locais de trabalho e nas atividades, bem como orientava sobre medidas de eliminação ou neutralização, realizava treinamentos sobre prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, analisava e investigava acidentes e incidentes, controlava estatística, inspecionava áreas e fazia avaliações ambientais, propunha programas, normas e regulamentos, acompanhava trabalhos perigosos e fazia liberação de serviços a quente em equipamentos e instalações de processo industrial - destilaria, tanques de álcool, geração de vapor, geração de eletricidade etc. Registro que todas as funções eram exercidas no setor de segurança agro industrial, onde o autor esteve submetido a ruído no patamar de 86,2 dB (A), conforme discriminado no PPP de fls. 09 e laudo de fls. 83/84, portanto, acima do patamar legal permitido e vigente à época. No tocante ao período de 11.12.1986 a 20.04.1999, como supervisor/técnico de segurança do trabalho, o autor exercia a função de controlar estocagem de material de segurança das mais diversas áreas, controlar a qualidade de materiais, controlar higienização de uniformes e EPIs, elaborar relatórios de Mapa de Risco, PPRA e etc, fazer inspeções periódicas e segurança, nas áreas de responsabilidade da ABB Ltda, conhecer e capacitar-se para junto ao Coordenador de Processos e manter o PDS implantado, controlar os dados estatísticos do controle referente ao PDS e Acidentes, atuar como motivador da CIPA, ministrar treinamentos de segurança etc, no setor da AKZ Turbinas - fábrica em geral, onde ficava exposto a ruído que variava no patamar de 84 a 85 dB (A), conforme discriminado no PPP de fls. 10/11 e laudo de fls. 80/82. Todavia, no interregno descrito acima, apenas entre 11.12.1986 e 05.03.1997, o autor esteve exposto a agentes nocivos, acima do patamar legal permitido. Cabe consignar que, conquanto os documentos técnicos ora analisados sinalizem a preocupação da empresa com a saúde e integridade do trabalhador, notadamente no que tange ao fornecimento de EPIs, no que se refere ao ruído, quando houver exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, segundo decidiu o C. STF, sendo de rigor a aplicação do que já assentado no item III.a supra e o reconhecimento do labor especial. V Neste diapasão, reconheço como especiais os períodos de 07.08.1985 a 08.12.1986, para São Martinho S/A, e de 11.12.1986 a 05.03.1997, para ABB Ltda, os quais convertidos e somados aos períodos comuns, tem-se que o autor totaliza 36 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de serviço de contribuição, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. VI ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação, para que o requerido reconheça os períodos de 07.08.1985 a 08.12.1986 para São Martinho S/A e de 11.12.1986 a 05.03.1997 para ABB Ltda, como laborados em condições especiais, porque exposto a ruídos superiores ao limite legal, consoante itens 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, os quais convertidos e somados aos períodos comuns totalizam 36 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de serviço de contribuição, consoante art. 53

da Lei nº 8.213/91, e CONCEDO ao autor o direito à concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir do requerimento administrativo (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Sobre os valores a serem pagos deve incidir correção monetária a partir de cada prestação do benefício mensal, conforme estabelecido pela Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, aplicando-se os índices estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor a teor do que dispõe o 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015). P.R.I.

**0001271-56.2017.403.6102** - BERENICE APARECIDA DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e documentos de fls. 75/102, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0001910-74.2017.403.6102** - VALNEY ROBERTO DIZ(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor (fl. 20) e o INSS (fl. 214) manifestaram que não têm interesse na conciliação, fica prejudicada a audiência designada à fl. 207/208. Assim, aguarde-se pela vinda da contestação. Sem prejuízo, abra-se o 2º volume dos autos. Intimem-se e cumprase.

**0002010-29.2017.403.6102** - EDSON JOSE PEREIRA OLANDIN(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor (fl. 111) e o INSS (fl. 117) manifestaram que não têm interesse na conciliação, fica prejudicada a audiência designada à fl. 112. Assim, aguarde-se pela vinda da contestação. Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009061-62.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-47.2010.403.6102) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JUNIOR)

O réu opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fl. 272/273, alegando contradição quanto ao pólo ativo, tendo em vista que constou no primeiro parágrafo de fl. 272, o Instituto Nacional de Seguro Social sendo que a ação foi proposta em face da União. De outro tanto, o subscritor dos embargos declaratórios alegou omissão quanto ao pedido de fls. 143/144 dos autos principais referente ao destacamento dos honorários contratuais da quantia a ser paga em favor do autor da ação. É o breve relato. DECIDO. De fato, houve erro material quanto ao ente jurídico que figura nos presentes autos. Desse modo, hei por bem retificar o primeiro parágrafo da sentença na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decisum, no mais, tal como lançado: Fl. 272, parágrafo primeiro: (...) Pythagoras Daronch da Silva requereu(ram) a citação da União para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento de diferenças de imposto de renda de forma global quando sua incidência deveria ser aplicada, mês a mês, de acordo com a tabela progressiva vigente à época. Entendeu ser devido o montante de R\$ 175.011,79 (cento e setenta e cinco mil, onze reais e setenta e nove centavos), atualizados até maio de 2015. Quanto ao destaque da verba contratual não há reparo quanto ao ponto, tendo em vista que o pedido foi realizado nos autos principais e serão apreciados por ocasião de eventual liquidação de sentença naquele feito. Visando evitar qualquer prejuízo, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009863-65.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS BERTAGNA RESTAURANTE - ME X FRANCISCO CARLOS BERTAGNA(SP116573 - SONIA LOPES E SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face da FRANCISCO CARLOS BERTAGNA RESTAURANTE - ME e Outro nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Oficie-se à CEF, com urgência, para que se aproprie do valor depositado às fls. 189. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0304536-38.1990.403.6102 (90.0304536-4)** - DANTE ROSADA X MARIA HELENA FARIA ROSADA X DEIMARA FARIA ROSADA PEDRAZZI X DEIVANA ROSADA TEMPORINI X DEMERSON FARIA ROSADA (SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X DANTE ROSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 281/289: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170038264, 20170038266, 20170038267, 20170038270, 20170038271, 20170038272, 20170038273, 20170038274 e 20170038275.

**0000715-30.2012.403.6102** - APARECIDA FORCARELLI (SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FORCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 386/388: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170038474, 20170038475 e 20170038476.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007441-54.2011.403.6102** - DENISE PUCCIARELLI ANTLOGA (SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X DENISE PUCCIARELLI ANTLOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 279/281: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170038461, 20170038463 e 20170038464.

**0006084-05.2012.403.6102** - ANTONIO MAURICIO ROSSINI (SP120647B - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAURICIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 349/351: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170038042, 20170038046 e 20170038048.

**0009727-68.2012.403.6102** - RICARDO DO PRADO (SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR E SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl: 397: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20170038027.

### **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1643**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**



**0010386-29.2002.403.6102 (2002.61.02.010386-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010237-38.1999.403.6102 (1999.61.02.010237-6)) MACTRON COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação de fls. 144 e considerando o advento do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a exequente nos termos do art. 535 daquele Estatuto.Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 141.

**0006926-29.2005.403.6102 (2005.61.02.006926-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011955-02.2001.403.6102 (2001.61.02.011955-5)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Foram interpostos embargos de declaração em face do despacho da fl. 286.A União alega a existência de obscuridade e omissão, tendo em vista que não esclarece o motivo por qual a execução fiscal deve acompanhar os embargos para o Tribunal, bem como sustenta que juízo de admissibilidade a ser realizado pela segunda instância não se confunde como a eficácia imediata da sentença. É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante.A produção imediata dos efeitos da sentença após a sua publicação ocorre apenas na hipótese de julgamento improcedente dos embargos, nos termos do artigo 1012, 1º, III do CPC/2015 c.c a súmula 317 do STJ. No caso vertente, em que pese a União afirme que não recorrerá da parte que lhe foi desfavorável, a sentença proferida julgou parcialmente procedentes os embargos (fls. 163/181), de modo que não há que se falar em produção imediata dos seus efeitos, como pretendido pela União.Ademais, como já apontado no despacho atacado, repiso que a admissibilidade do recurso de apelação, os efeitos em que serão recebidos e as respectivas consequências para o prosseguimento da execução fiscal em apenso serão analisadas pelo TRF-3ª Região. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.Intime-se e, após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho da fl. 286.Ribeirão Preto, 29 de março de 2017.

**0003890-08.2007.403.6102 (2007.61.02.003890-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308137-52.1990.403.6102 (90.0308137-9)) MARCELINO ROMANO MACHADO X LILIA MARCIA SANCHES MACHADO(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos, etc.Traslade-se cópia da Ementa de fls. 151 e fls. 152/154 para os autos da Execução Fiscal.Após, intimem-se as partes da decida dos autos para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

**0003316-09.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-09.2003.403.6102 (2003.61.02.004287-7)) AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A X MARCOS ANTONIO FRANCOIA X JOSE MARIA CARNEIRO X BADRI KAZAM(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0005528-66.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010554-36.1999.403.6102 (1999.61.02.010554-7)) CIRURGICA CARNEO FILHO LTDA - ME(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por CIRÚRGICA CARNEO FILHO LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição em relação ao redirecionamento e a inoccorrência da sucessão empresarial reconhecida nos autos principais (execução fiscal n. 1999.61.02.010554-7), sob o argumento de que a falência da empresa executada não caracteriza dissolução irregular e impediria a aquisição do fundo de comércio pela embargante, em face da ausência de bens. A embargante alegou a ocorrência da prescrição em relação a ela, tendo em vista que a empresa executada original foi citada em 21/05/2003 e o redirecionamento em face da ora embargante na qualidade de sucessora foi requerido em 24/03/2010, após o decurso do lustro prescricional. Aduziu, também, a ausência de prova acerca da aquisição do fundo de comércio. Em sua impugnação, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da exordial (fls. 87/93). Réplica às fls. 97/100. Decisão saneadora à fl. 102, em que restou indeferido o pedido de provas testemunhal e pericial. É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Quanto à possibilidade de prescrição em relação ao redirecionamento em face da embargante, anoto que a situação debatida nos autos não se confunde com a hipótese de redirecionamento contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular, mas sim decorrente da sucessão empresarial (art. 133 do CTN). Nesse caso, a interrupção da prescrição operada pela citação da empresa sucedida e todos os demais atos praticados aproveitam à empresa sucessora, pois o sucessor passa a ocupar a posição do antigo devedor, no estado em que a obrigação se encontrava na data do evento que motivou a sucessão (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 7ª ed. Saraiva, 2001. p. 310). Assim, conquanto tenham decorrido mais de cinco anos entre a efetiva citação da empresa executada (em 21/05/2003 - fl. 34), e o redirecionamento da execução em face da embargante (em 24/06/2013 - fls. 107/108), não há falar-se em ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal à empresa sucessora. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO À SUCESSORA. ART. 133 DO CTN. PRESCRIÇÃO. DEMORA DA CITAÇÃO POR MOTIVO INERENTE AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SUMULA/STJ N. 106. I. A empresa sucessora responde pelos débitos tributários como se executada originária fosse, sendo irrelevante a data de citação desta para efeitos de prescrição quanto ao prazo do redirecionamento da execução para aquela. Inteligência do artigo 133 do CTN. Precedente do E. STJ. II. À luz da súmula/STJ n. 106 proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. III. Prescrição do débito objeto do executivo fiscal no 0551642-19.1997.403.6182 não comprovada, uma vez que entre a data de constituição do crédito tributário 29/06/1992 e a propositura do executivo fiscal 25/03/1997, não transcorreu o prazo do artigo 174 do CTN. IV. Agravo improvido. (TRF3, AI 00161306020114030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 441697, QUARTA TURMA, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). No tocante à questão da responsabilidade tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, haverá a responsabilidade por sucessão tributária quando estiver caracterizada a transferência de elementos do fundo de comércio, o qual corresponde a uma universalidade jurídica passível de alienação, que engloba todo o ativo e passivo da empresa, desde seus utensílios e bens móveis até funcionários e clientela. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se a semelhança do objeto social das empresas, que atuam no ramo de comércio de materiais e produtos cirúrgicos médico-hospitalares em geral, medicamentos e drogas; verifica-se, também, que a empresa embargante funciona em endereço diverso da executada original, mas correspondente ao da representante legal desta; e a identidade de sócio, haja vista que a embargante teve como sócio-gerente fundador Osvaldo Carneio Filho, que também foi sócio-gerente da primeira executada, e é casado com a sócia-gerente desta. Entretanto, na hipótese dos autos, a devedora originária teve sua falência decretada em 02/05/1997, e encerrada por ausência de bens a serem arrecadados e de síndico, ao passo que a embargante foi constituída em 28/12/2006, de modo que não restam comprovadas a aquisição do fundo empresarial nem a continuidade no exercício da mesma atividade econômica. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133, DO CTN. NÃO COMPROVADA. I - A responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, configura-se quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que passa a ser responsável pelos tributos pendentes. II - A empresa que se pretende responsabilizar foi constituída mais de trinta anos após a constituição da executada e mais de seis anos após a decretação de falência, não havendo notícia de que funcione no mesmo endereço ou tenha adquirido os bens da falida que, inclusive, estão à disposição do juízo falimentar, tampouco tem os mesmos sócios. III - Não restou demonstrado nos autos tenham as administradoras da empresa que se pretende responsabilizar agido em fraude ao contrato social ou à lei a ensejar sua responsabilização por débito da pessoa jurídica falida. IV - A relação de parentesco entre os sócios de uma e outra empresa, sem a comprovação da aquisição do fundo empresarial, é irrelevante para caracterizar a sucessão tributária e o simples fato de que os ramos de exploração de atividade sejam os mesmos não configura, por si só, a confusão patrimonial por sucessão. V - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 00162336220144030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 534842, PRIMEIRA TURMA, Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar a exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal n. 0010554-36.1999.403.6102, em virtude da ausência de caracterização da sucessão empresarial. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003132-82.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311831-29.1990.403.6102 (90.0311831-0)) INDUSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA(SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Verifico que a embargante alega a inocorrência da sucessão empresarial, a prescrição em relação ao redirecionamento da execução fiscal, e a ausência do demonstrativo da dívida de modo a impossibilitar sua defesa. Assim, indefiro o pedido de produção das provas orais e da perícia contábil, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, por meio de documentos. Ademais, a embargante não indicou a necessidade de realização dessas provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004640-97.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009810-36.2002.403.6102 (2002.61.02.009810-6)) ADRIANO FERREIRA DA SILVA(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para determinar o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 61.708 do 2º CRI deste município. Sem condenação em honorários, em face da penhora ter decorrido de fato imputável aos próprios embargantes. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova-se o imediato desapensamento destes embargos dos autos da execução fiscal nº 0009810-36.2002.403.6102, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos que deverão prosseguir em relação aos demais bens constritos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 28 de abril de 2017.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0311755-68.1991.403.6102 (91.0311755-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TERRAUTO VEICULOS LTDA X ALCIDES LOPES(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 151, bem como, o contido na certidão retro, oficie-se, com prioridade, à 15ª CIRETRAN, para cancelamento da constrição que incidiu sobre o veículo GM/CORSA GL, PLACA BSE 7308, penhorado a fls. 49. Após o cumprimento do ato, dê-se ciência à parte interessada e, oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0304905-27.1993.403.6102 (93.0304905-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ADEMIR DE OLIVEIRA MARCAL X MARIA HELENA ARAUJO MARCAL X FABIO ARAUJO MARCAL X FABRICIO ARAUJO MARCAL(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO)

Certifico e dou fé que, às fls. 62, foi deferido ao Dr. Ricardo Alves de Macedo, OAB/SP 175.667, vista dos autos fora de secretaria. Certifico que a presente certidão foi enviada para publicação para intimação da parte interessada.

**0311896-48.1995.403.6102 (95.0311896-4)** - INSS/FAZENDA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X BECAPER COM/ DE AUTO PECAS LTDA X JAMILI SAAD BERTO(SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA) X PLINIO JOSE BERTO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 231), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0311051-79.1996.403.6102 (96.0311051-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X RIBERPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X WALDOMIRO CRIVELENTI NETO(SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA)

Vistos em inspeção. Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, 10 Outrossim, aguarde-se nova provocação no arquivo. Intime-se.

**0312036-77.1998.403.6102 (98.0312036-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressaltando-se que novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação. Observo que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar no encargo da exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0010217-76.2001.403.6102 (2001.61.02.010217-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTARIUS INSTITUICAO EDUCACIONAL S/C LTDA X SUZETTE DE CANDIA X PAULO FERNANDO SIMMI(SP220790 - RODRIGO REIS)

Intime-se a excipiente (executada) para juntar aos autos o instrumento do mandato, procuração, sob pena de ineficácia do ato, na forma do art. 104, parágrafo segundo, do CPC/15, com o não conhecimento da exceção de pré-executividade. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se com prioridade.

**0011365-88.2002.403.6102 (2002.61.02.011365-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE GERALDO DE VASCONCELOS ME(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Cumpra-se o determinado à fl. 48, ao arquivo, sem baixa. Intimem-se.

**0004675-09.2003.403.6102 (2003.61.02.004675-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCELO HENRIQUE DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos.Fl. 205: DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos n. 1015958-49.2000.826.0506, em trâmite na 9ª Vara Cível desta Comarca, devendo o oficial de justiça certificar acerca de eventual arrematação do imóvel de matrícula n. 25.601, bem como acerca de valor depositado naqueles autos.Expeça-se mandado de avaliação da parte ideal do imóvel de matrícula 32.138 do 1º CRI, tornada indisponível nestes autos (fls. 129/131).Fl. 208: Tendo em vista que esta execução não se encontra integralmente garantida, DEFIRO o pedido de nova tentativa de penhora on line, nos termos do artigo 854, caput, do CPC, em relação ao executado MARCELO HENRIQUE DA SILVA (CPF 141.088.558-50), até o valor ainda não garantido nestes autos (R\$7.894.388,44).Após, decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se as partes. Se negativa ou insuficiente, dê-se vista a exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.Cumpra-se, com prioridade.Após, intimem-se.

**0005814-59.2004.403.6102 (2004.61.02.005814-2)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP046131 - ALVARO LOPES TEIXEIRA) X JOAQUIM PIRES DE LIMA

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 114), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, III c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0004634-71.2005.403.6102 (2005.61.02.004634-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LIDER DOCES DISTRIBUIDORA LTDA X FABIANA BARBOSA POOL MIRANDA X JOAO NUNES DE OLIVEIRA NETO X MAURILIO APARECIDO FABRIS(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM)

Prossiga-se com a transferência do valor bloqueado, nos termos do 5º parágrafo da decisão de fls.98, inclusive, com a intimação para apresentação de embargos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005747-60.2005.403.6102 (2005.61.02.005747-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COMERCIO DE TINTAS RIBEIRAO PRETO LTDA X LUIZ FERNANDO SAMPAIO X SIRLEI DA CRUZ SAMPAIO(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO)

Vistos.Primeiramente, intime-se o advogado dos sócios LUIZ FERNANDO SAMPAIO e SIRLEI DA CRUZ SAMPAIO para que regularize a manifestação das fls. 77/83, tendo em vista a ausência de sua assinatura.Após, no caso dos autos, o eventual acolhimento da exceção de pré-executividade acarretará a exclusão dos sócios do polo passivo e a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, sem que ocorra a extinção da execução fiscal. A Ministra Relatora Assusete Magalhães, em razão dessa possibilidade de fixação de honorários advocatícios, determinou a afetação do Resp 1.358.837 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, cadastrado como TEMA 961, bem como a suspensão do tramitação dos processos que versem sobre a mesma matéria, de acordo com o disposto no artigo 1.037, II, do CPC.Desse modo, aguarde-se como determinado até o julgamento definitivo do TEMA 961 pelo STJ, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias.Intimem-se.

**0003131-44.2007.403.6102 (2007.61.02.003131-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido da exequente de sobrestamento do feito até julgamento final dos embargos 2008.61.02.009247-7. Intime-se. Cumpra-se.

**0007430-30.2008.403.6102 (2008.61.02.007430-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X L. A. UNIFORMES LTDA-ME X PETROPITA UNIFORMES LTDA ME X NO LIMITS - COMERCIO DE CAMISETAS E BRINDES LTDA - ME(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO)

Apresentada exceção de pre-executividade às fls. 113-118, a excipiente foi intimada às fls. 122 para apresentar o instrumento do mandato e contrato social da empresa. Restou-se silente. Sendo assim, tal ato é ineficaz, na forma do art. 104, parágrafo segundo, do CPC/2015, devendo a petição ser desentranhada dos autos para fins de entrega ao causídico signatário, mediante recibo a ser colhido nos próprios autos. Fls. 97-104: o processo está suspenso, tendo em vista o pedido, formulado pela Fazenda, de dissolução irregular e inclusão dos sócios no polo passivo. Aplica-se ao caso o IRDR n. 4.03.1.000001, primeiro incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido pelo Egrégio TRF 3ª Região por decisão publicada na data de 15/02/2017. De qualquer modo, nos termos da Portaria n. 27, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Remetam-se os autos à PFN de forma prioritária.

**0005581-81.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TECHNOMAQ MAQUINAS E COMPRESSORES LTDA - EPP(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

Vistos, etc. Prosiga-se na determinação de fls. 74, último parágrafo, com o registro da penhora a partir do Termo de fls. 82 que deverá ser ratificado pela servidora e Diretor de Secretaria. Cumpra-se. Despacho de fls. 74. Nos termos do artigo 659, parágrafo 4º e 5º do Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos. Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP e à avaliação do bem.

**0002993-67.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SEBASTIAO CARLOS ARRISSE

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se.

**0007556-70.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X C2 COMERCIAL LTDA - EPP

Intime-se a excipiente (executada) para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento do mandato (procuração), assim como contrato social, sob pena de ineficácia do ato, na forma do art. 104, 2º, do CPC, com o não conhecimento da exceção de pré-executividade. Proceda à Secretaria ao desentramento do documento de fls. 14-16, juntando-o no processo correto. Publique-se.

**0002813-80.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Vistos. Primeiramente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a executada comprove a homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo da recuperação. Decorrido o prazo assinalado, voltem imediatamente conclusos. Intime-se com prioridade.

**0006959-67.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X REGINA HELENA ANDRADE RIBEIRO SOARES

A executada, à fl. 42, formula requerimento de tutela antecipada para que seja excluído seu CPF do banco de dados do SERASA. Entretanto, não se conseguiu verificar no documento de fl. 44 a existência de restrição creditícia. O documento apenas informa a existência desta ação judicial, em trâmite perante este juízo, e o valor dado à causa. É de se ressaltar que o parcelamento não leva à extinção do processo, o qual somente ocorrerá com a quitação final, o pagamento. Sendo assim, a baixa definitiva não é decorrência do parcelamento, sendo que a ação constará como não baixada, inclusive em certidão emitida pela própria Justiça Federal, até que haja a prolação de sentença e o pagamento do débito. Sendo assim, intime-se a executada para que esclareça ao juízo qual é a natureza da anotação constante à fl. 44, se somente uma informação de ação ajuizada, não baixada, ou se existe uma anotação de restrição creditícia em virtude da emissão da CDA ou ajuizamento da ação fiscal, apresentada pela Fazenda Nacional junto ao SERASA. Publique-se com prioridade.

**0007034-09.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X F. A. SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS IN(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intimem-se.

**0010963-50.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ELETROSERT EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP315124 - RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a objeção de pré-executividade tão somente para determinar a suspensão do feito, na forma do art. 922 do CPC/15. Aguarde-se manifestação no arquivo, sem baixa. Intimem-se.

**0002087-72.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Vistos. Observo que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC. Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

**0007701-58.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se. Ribeirão Preto, 11 de maio de 2017.

**0007705-95.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se.

**0008503-56.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ROBERTO GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP217398 - ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES)

Intime-se a excipiente (executada) para trazer aos autos o contrato social da sociedade de advogados, para fins da verificação da condição de sócio do mandante que outorga os poderes do mandato às fls. 30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ineficácia do ato (art. 104, parágrafo segundo, CPC/15), com o não conhecimento da exceção de pré-executividade. Feito isso, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito inscrito em dívida ativa. Publique-se.

**0009645-95.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GERALDO BATISTA

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

**0011964-36.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X T.V.M. COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP(SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se. Ribeirão Preto, 11 de maio de 2017.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0310034-42.1995.403.6102 (95.0310034-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307206-10.1994.403.6102 (94.0307206-7)) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BEFICENCIA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BEFICENCIA

Em face informação supra, intime-se a exequente, preferencialmente de forma eletrônica, para que traga o valor atualizado da dívida. Em seguida, promova-se a transferência e prossiga-se nos termos da decisão de fls. 108 em seu 4º parágrafo.

**0015955-79.2000.403.6102 (2000.61.02.015955-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010249-52.1999.403.6102 (1999.61.02.010249-2)) CRIS MOVEIS INDL/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X CRIS MOVEIS INDL/ LTDA

Vistos etc. Diante do pagamento do valor dos honorários sucumbenciais (fl. 171/172), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**Expediente N° 1648**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003298-17.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009722-32.2001.403.6102 (2001.61.02.009722-5)) ANTONIO DURAO E CIA/ LTDA X ANA SERTORI DURAO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido genérico de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e o embargante não apresenta parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização da prova pericial. Nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Assim, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a embargada sobre eventual causa de interrupção do prazo prescricional do crédito tributário. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0003245-65.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003244-80.2016.403.6102) LUIZ CARLOS SONCINI X JOSE OSCAR SONCINI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos à execução opostos em face de execução fiscal que tem como exequente a Fazenda Nacional, ambas as ações foram interpostas perante a Justiça Estadual da Comarca de Monte Azul Paulista/SP. A análise dos autos indica que o processo foi proposto na Justiça Estadual em razão de competência delegada, prevista, à época, no art. 15, I, da Lei nº 5.010/66. Posteriormente, tal dispositivo foi revogado pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014. Entretanto, a revogação do referido dispositivo não implica na remessa para a Justiça Federal das execuções fiscais interpostas anteriormente e em tramitação na Justiça Estadual, tendo em vista o teor do art. 75 da Lei nº 13.043, de 2014: A revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. Dessa forma, considerando que a interposição da execução fiscal ocorreu em 11/2011, em momento bem anterior à vigência da Lei nº 13.043, de 14 de novembro de 2014, SUSCITO o conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região (Súmula 03, Superior Tribunal de Justiça). Oficie-se para as comunicações necessárias. Cumpra-se e intime-se. Após, guarde-se em secretaria.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0311263-13.1990.403.6102 (90.0311263-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X HELLO WELD IND/ E COM/ LTDA X PEDRO LOPES DE SIQUEIRA X VERA LUCIA DE SIQUEIRA(SP099196 - DIONISIO PILEGGI CAMELO E SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, às fls. 133, foi deferido à Dra. Letícia Manoel Guarita, OAB/SP 254.543, procuradora de Pedro Lopes Siqueira (terceiro interessado) o desarquivamento dos presentes autos.

**0310810-81.1991.403.6102 (91.0310810-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301514-69.1990.403.6102 (90.0301514-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Certifico e dou fé que às fls. 356 foi deferido o pedido de desarquivamento do presente feito, petição protocolo 2016.61020046498-1, rubricada pelo Dr. Ricardo Conceição Souza, OAB/SP 118.679. Certifico que a presente certidão foi encaminhada para publicação para intimação das partes.

**0303691-64.1994.403.6102 (94.0303691-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido da exequente de fls. 384, para que o valor remanescente nestes autos seja disponibilizado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, vinculado à Execução Fiscal 0315220-46.1995.403.6102, para as providências necessárias. Outrossim, oficie-se à Justiça do Trabalho, conforme determinado na decisão de fls. 383. Publique-se a presente decisão, bem como a decisão de fls. 383. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 383: Vistos. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional da fl. 372 instruída de documentos, reconsidero a determinação da fl. 369, no tocante à disponibilização de valor para a 4ª Vara do Trabalho e devolução do saldo remanescente à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Conforme se verifica dos documentos apresentados pela exequente, o processo n. 00718-2008-067-15-00, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho, trata-se de cobrança de multa por infração à legislação do trabalho, que não se confunde com crédito trabalhista e nem com tributo, motivo pelo qual não detém preferência sobre os créditos tributários cobrados pela Fazenda Nacional na execução fiscal n. 0302212-36.1994.403.6102. Dessa forma, determino que o valor remanescente nestes autos seja disponibilizado ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ficando vinculado ao executivo fiscal n. 0302212-36.1994.403.6102 para as providências cabíveis. Oficie-se o Juízo do Trabalho (fls. 290/291) para comunicar a inexistência de valor remanescente. Intimem-se, devendo a exequente ser intimada, também, da sentença. Após, cumpra-se..

**0312733-06.1995.403.6102 (95.0312733-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STARPAC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X PAULO FERNANDO SILVEIRA BUENO X FERNANDO EUSTAQUI COSTA CAYVELA(Proc. ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO)

Vistos.O presente feito encontra-se suspenso por determinação do Vice-Presidente, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos no agravo de instrumento n. 0023609-65.2015.403.0000/SP, bem como por meio da Portaria 10/2017 deste juízo, por se tratar de tema relativo à inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal.Intime-se e cumpra-se.

**0312314-78.1998.403.6102 (98.0312314-9)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X HIDROCON ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X JOSE ALBERTO CONTART DE ASSIS X MARIA ISABEL REZENDE BORTOLIERO(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES E SP023123 - ANTONIO CARLOS GABARRA)

Ante o contido a fls. 399, torno, por ora, sem efeito a certidão de fls. 398.Intime-se a parte interessada acerca da nota de devolução supramencionada.Após, dê-se imediata vista dos autos à Fazenda Nacional, a fim de que se manifeste nos termos de fls. 391.Cumpra-se com prioridade.

**0012892-07.2004.403.6102 (2004.61.02.012892-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X METAMORPHO COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X JOSE CARVALHO DOS SANTOS

Certifico e dou fê que às fls. 120 foi deferido o pedido de desarquivamento do presente feito e vista em cartório, petição protocolo 2016.610230004949-1, rubricada pelo Dr. Harrison Barboza de Holanda, OAB/SP 320.293. Certifico que a presente certidão foi encaminhada para publicação para intimação das partes.

**0001379-08.2005.403.6102 (2005.61.02.001379-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MIRA COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA.(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X JOAO EVANGELISTA SILVEIRA

Vistos.O presente feito encontra-se suspenso por determinação do Vice-Presidente, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos no agravo de instrumento n. 0023609-65.2015.403.0000/SP, bem como por meio da Portaria 10/2017 deste juízo, por se tratar de tema relativo à inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal.Intime-se e cumpra-se.

**0003134-62.2008.403.6102 (2008.61.02.003134-8)** - FAZENDA NACIONAL(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA X RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA X GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA. X TULBAGH INVESTIMENT S.A. X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR X ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI X GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY X RENATO CAPOLETTI NEHEMY(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Vistos, etc.Trata-se de pedido da Fazenda Nacional (fls. 88/89) de reconhecimento de grupo econômico e consequente responsabilidade solidária entre as empresas RIO DA PRATA S/C LTDA, GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA e TULBAGH INVESTIMENT S/A, e os sócios ANA CECÍLIA CAPOLITTI NEHEMY (CPF 550489438-72), NAZIR JOSÉ MIGUEL NEHEMY JUNIOR (CPF 477686228-04), OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI (CPF 550469598-87), GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY (CPF 262727908-48) e RENATO CAPOLETTY NEHEMY (CPF 221408278-64), pelo que requer suas inclusões no polo passivo desta execução fiscal.Sustenta que as empresas referidas formam um grande grupo econômico de fato, atuando em áreas idênticas ou complementares com unidade de direção, identidade física dos estabelecimentos e utilização dos mesmos empregados. Por tal razão, pede a responsabilização das empresas e sócios, diante da inadimplência da executada e abuso de sua personalidade jurídica.Brevemente relatado. Decido.Conforme já abordado em decisões proferidas em outras execuções fiscais contra a mesma devedora, verifico que os documentos comprovam a ligação entre referidas empresas e a executada, INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA.Com efeito, quando de depoimento prestado perante a Justiça Laboral a preposta da executada informou que elas eram coligadas e pertenciam aos mesmos sócios, comparecendo em outra oportunidade também como preposta da coligada GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, empresa que, embora formalmente sediada em outro endereço, em sites de busca da internet tem o mesmo da executada IRAPURU; também verifico identidade quanto ao objeto social destas empresas, sendo a executada sócia-fundadora desta última e responsável pelo aporte da maior parte do seu capital social.No tocante à outra empresa RIO DA PRATA S/C LTDA verifico que composta pelo mesmo quadro societário e pertencente aos mesmos sócios da executada IRAPURU, sendo que seu objeto social é complementar na organização societária das demais. Na mesma linha, a empresa TULBAGH INVESTIMENT S/A atua no território nacional através da responsável Olga Maria Cezar Capoletti.Somando-se a tais fatos a circunstância das empresas explorarem as mesmas atividades ou atividades relacionadas entre si, presentes os requisitos para a caracterização do grupo econômico, quais sejam, uso comum de recursos materiais, tecnológicos ou humanos e o poder exercido por meio de pessoa física ou jurídica, representando interesse econômico comum, bem como indícios de confusão de patrimônio e fraude a caracterizar a existência de grupo econômico e o reconhecimento da solidariedade entre as executadas. Nesse sentido: Ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. GRUPO ECONÔMICO. COMANDO ÚNICO. EXISTÊNCIA DE FATO. SOLIDARIEDADE. ART. 124, INC. II, DO CTN C/C ART. 30, INC. IX, DA LEI N. 8.212/91. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. AJUDA DE CUSTO. DIÁRIAS. DESCARACTERIZAÇÃO. NATUREZA SALARIAL CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306 DO STJ.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do



julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despcienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova testemunhal e pericial quando o magistrado julgar suficientemente instruída a demanda, esbarrando no óbice da Súmula n. 7 do STJ a revisão do contexto fático-probatórios dos autos para aferir se o acervo probatório é ou não satisfatório. Precedentes. 3. O Tribunal de origem declarou que é fato incontroverso nos autos que as três embargantes compartilham instalações, funcionários e veículos. Além disso, a fiscalização previdenciária relatou diversos negócios entre as empresas como empréstimos sem o pagamento de juros e cessão gratuita de bens, que denotam que elas fazem parte de um mesmo grupo econômico. O sócio-gerente da Simóveis, Sr. Écio Sebastião Back tem um procuração que o autoriza a praticar atos de gerência em relação às outras empresas, sendo irmão do sócio-gerente delas. Ou seja, no plano fático não há separação entre as empresas, o que comprova a existência de um grupo econômico e justifica o reconhecimento da solidariedade entre as executadas/embargantes (grifêi). 4. Incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único e compartilhando funcionários, justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente. 5. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 6. A Corte a quo, soberana no delineamento das circunstâncias fáticas, observou que, apesar de denominadas como diárias e ajuda de custo, as verbas eram pagas de forma habitual, em valores fixos e expressivos, aos mesmos empregados e sem que fosse comprovada a execução dos serviços a que elas se destinavam ou a realização de viagens, simplesmente para aumentar a sua remuneração. Correta, pois, a conclusão pela natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária. 7. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte (Súmula n. 306 do STJ). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1144884, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 03/02/2011). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão das empresas RIO DA PRATA S/C LTDA (CNPJ 04250892/0001-30), GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA (CNPJ 07244341/0001-51) e TULBAGH INVESTIMENT S/A (CNPJ 10290473/0001-24); bem como a inclusão dos sócios/administradores ANA CECÍLIA CAPOLITTI NEHEMY (CPF 550489438-72), NAZIR JOSÉ MIGUEL NEHEMY JUNIOR (CPF 477686228-04), OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI (CPF 550469598-87), GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY (CPF 262727908-48) e RENATO CAPOLETTY NEHEMY (CPF 221408278-64), no pólo passivo desta execução nos termos dos artigos 124, I, e 135 do Código Tributário Nacional e 50 do Código Civil. Ao SEDI para inclusão no polo passivo, além da executada INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA, das empresas RIO DA PRATA S/C LTDA (CNPJ 04250892/0001-30), GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA (CNPJ 07244341/0001-51) e TULBAGH INVESTIMENT S/A (CNPJ 10290473/0001-24); e dos sócios ANA CECÍLIA CAPOLITTI NEHEMY (CPF 550489438-72), NAZIR JOSÉ MIGUEL NEHEMY JUNIOR (CPF 477686228-04), OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI (CPF 550469598-87), GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY (CPF 262727908-48) e RENATO CAPOLETTY NEHEMY (CPF 221408278-64). Após, cite-se os executados, ora incluídos, nos endereços indicados pela exequente, devendo a empresa Tulbagh ser citada na pessoa de sua representante legal, Olga Maria Cezar Capoletti. Para tanto, intime-se a exequente para que traga as contrafês correlatas, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intemem-se. Vistos, etc. Publique-se a decisão de fls. 179/181. Após, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, reünam-se estes autos aos de nº 0012280-45.1999.403.6102. Certifique-se tal providência naqueles autos, prosseguindo-se. Cumpra-se com prioridade.

**0001102-16.2010.403.6102 (2010.61.02.001102-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FRANCE AUTOMOBILE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X AGUINALDO PEDRESCHI X EDUARDO JACINTHO FERNANDES MOREIRA X SIDNEI HELLWIG CALIL(SP084934 - AIRES VIGO)**

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intemem-se. Ribeirão Preto, 24 de maio de 2017.

**0004765-02.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DARCO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)**

Intime-se a excipiente (executada) para juntar aos autos o contrato social, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Publique-se com prioridade.

**0002834-27.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE CARLOS MARQUES NOGUEIRA E OUTRO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)**

Certifico e dou fê que foi deferido o pedido retro, sendo concedido ao Dr. Caio Victor Carlini Fornari, OAB/SP 294.340 o desarmamento do presente feito, bem como vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Certifico que a presente certidão foi encaminhada para publicação para intimação das partes.

**0006189-11.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIZA DOS REIS VASSIMON MARQUES X VALERIA MONTANARI MARQUES X TARCISO JOSE MARQUES X ALZIRA MARIA MAZER MARQUES X ADEZIO JOSE MARQUES X MARIA GONZALES MARQUES X JOSE OSVALDO MARQUES X JOSE OSWALDO MARQUES JUNIOR X CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X ALVORADA DO BEBEDOURO S/A. - ACUCAR E ALCOOL X AGROCANA AGROPECUARIA LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Intime-se o excipiente (executado Adézio José marques) para juntar aos autos o instrumento do mandato, procuração, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada. Publique-se com prioridade.

**0006915-82.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE CARLOS CARVALHO SOARES(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Certifico e dou fé que foi deferido o pedido retro, sendo concedido ao Dr. Caio Victor Carlini Fornari, OAB/SP 294.340 o desarquivamento do presente feito, bem como vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Certifico que a presente certidão foi encaminhada para publicação para intimação das partes.

**0007301-15.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X H. F. BORIAN CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Certifico e dou fé que foi deferido o pedido retro, sendo concedido ao Dr. Caio Victor Carlini Fornari, OAB/SP 294.340 o desarquivamento do presente feito, bem como vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Certifico que a presente certidão foi encaminhada para publicação para intimação das partes.

**0007518-58.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X M.C.M.D. APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Certifico e dou fé que foi deferido o pedido retro, sendo concedido ao Dr. Caio Victor Carlini Fornari, OAB/SP 294.340 o desarquivamento do presente feito, bem como vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Certifico que a presente certidão foi encaminhada para publicação para intimação das partes.

**0005176-40.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR - ME(SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO) X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR

Vistos.O presente feito encontra-se suspenso por determinação do Vice-Presidente, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos no agravo de instrumento n. 0023609-65.2015.403.0000/SP, bem como por meio da Portaria 10/2017 deste juízo, por se tratar de tema relativo à inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal.Intimem-se e cumpra-se.

**0007323-39.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE CARLOS CARVALHO SOARES(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Certifico e dou fé que foi deferido o pedido retro, sendo concedido ao Dr. Caio Victor Carlini Fornari, OAB/SP 294.340 o desarquivamento do presente feito, bem como vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Certifico que a presente certidão foi encaminhada para publicação para intimação das partes.

**0007508-77.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X JOSE CARLOS MARQUES NOGUEIRA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Certifico e dou fé que foi deferido o pedido retro, sendo concedido ao Dr. Caio Victor Carlini Fornari, OAB/SP 294.340 o desarquivamento do presente feito, bem como vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Certifico que a presente certidão foi encaminhada para publicação para intimação das partes.

**0007884-63.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016.Intimem-se.

**0000976-53.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SALVALOC LOCAAO LTDA - ME X HELCIO SALVADOR GOMES(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Atendo-se ao fato que mesmo intimado, o causídico não trouxe aos autos o instrumento do mandato, a apresentação da exceção de pré-executividade é ato ineficaz, na forma do art. 104, parágrafo segundo, do CPC/15. Desentranhe-se a petição de fls. 58-75 para fins de entrega ao advogado signatário, mediante recibo a ser exarado nos autos. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da Portaria n. 27 deste Juízo, datada de 25/07/2016, para fins de aplicação da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016. Publique-se com prioridade.

**0001855-60.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada no sentido de suspender os atos de constrição em face de estar a devedora em procedimento de recuperação judicial. Considerando os termos da decisão exarada pela Vice-Presidência do Egrégio TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, admitindo, na forma do art. 1036, 1º, do CPC/15, recurso especial e qualificando-o como representativo de controvérsia, estão suspensos, quando presente no polo em execução pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, todos os processos individuais e coletivos, no âmbito do TRF da 3ª Região, até que seja dirimida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça a questão de direito, se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do executado em recuperação judicial nos autos da execução fiscal ou se o juízo competente seria o da recuperação judicial. Intimem-se.

**0003216-15.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada no sentido de suspender os atos de constrição em face de estar a devedora em procedimento de recuperação judicial. Considerando os termos da decisão exarada pela Vice-Presidência do Egrégio TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, admitindo, na forma do art. 1036, 1º, do CPC/15, recurso especial e qualificando-o como representativo de controvérsia, estão suspensos, quando presente no polo em execução pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, todos os processos individuais e coletivos, no âmbito do TRF da 3ª Região, até que seja dirimida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça a questão de direito, se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do executado em recuperação judicial nos autos da execução fiscal ou se o juízo competente seria o da recuperação judicial. Intimem-se.

**0004081-38.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada no sentido de suspender os atos de constrição em face de estar a devedora em procedimento de recuperação judicial. Considerando os termos da decisão exarada pela Vice-Presidência do Egrégio TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, admitindo, na forma do art. 1036, 1º, do CPC/15, recurso especial e qualificando-o como representativo de controvérsia, estão suspensos, quando presente no polo em execução pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, todos os processos individuais e coletivos, no âmbito do TRF da 3ª Região, até que seja dirimida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça a questão de direito, se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do executado em recuperação judicial nos autos da execução fiscal ou se o juízo competente seria o da recuperação judicial. Intimem-se.

**0005247-08.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intimem-se. Ribeirão Preto, 26 de maio de 2017.

**0007855-76.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONSMEC ENGENHARIA E INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA - EPP

Intime-se a excipiente (executada) para que junte aos autos seu contrato social, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Feito isso, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca das alegações de parcelamento e compensação do crédito tributário discutido nestes autos. Publique-se e intime-se.

**0008400-49.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Intime-se a excipiente (executada) para juntar aos autos o contrato social, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Publique-se com prioridade.

## **Expediente Nº 1649**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007183-05.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-28.2014.403.6102) JUSTO REPRESENTACOES LTDA - ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Com a decisão em agravo de instrumento, que concedeu efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, determino que a secretaria promova o apensamento destes autos ao feito principal n. 0002379-28.2014.403.6102, bem como traslade cópia das fls. 118/120 para os referidos autos. Após, intimem-se as partes desta e da decisão da fl. 116. Cumpra-se com prioridade. Intimem-se.

**0003840-30.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-70.2016.403.6102) NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos.À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que foram penhorados 7 caminhões da executada, cuja avaliação totalizou o valor de R\$1.897.425,00 para abril de 2017 (fls. 234/239 e 244/245), para a garantia do crédito tributário de R\$1.662.454,04 para abril de 2016.Vislumbro - nesse juízo prévio - a relevância da argumentação da matéria de mérito dos presentes embargos, tendo em vista que o próprio CARF possui entendimento sumulado por meio do verbete 105 de que a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, 1º, IV da Lei n. 9.430/96, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício. Por fim, o eventual leilão dos caminhões da embargante poderia causar grave dano de difícil ou incerta reparação, tendo em vista que poderia inviabilizar a continuidade das atividades da empresa.Desse modo, RECEBO os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal n. 0001046-70.2016.403.6102.Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais, trasladando-se cópia deste para a execução fiscal correlata. Cumpra-se com prioridade. Publique-se e intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0309787-56.1998.403.6102 (98.0309787-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA X SANTA LYDIA AGRICOLA S.A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Defiro a penhora no rosto dos autos da ação nº 0002150-23.1990.401.6400 em trâmite na Eg. 5 Vara Cível da Justiça Federal de Brasília, até o limite do valor do débito informado às fls. 122, em substituição à penhora de fls. 55/57. Intime-se o executado da penhora realizada. Cumpra-se, com urgência.

**0000531-31.1999.403.6102 (1999.61.02.000531-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA(SP092894 - ADRIANA DA SILVA BIAGGI E SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA X SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Vistos, etc. Defiro a expedição de Carta Precatória para penhora no rosto dos autos do processo nº 0002150-23.1990.4.01.3400, da 5ª Vara Cível da Justiça Federal de Brasília/DF até o limite do crédito.Intime-se a excipiente de fls. 2653/2681 a regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Após voltem-me conclusos para apreciação daquele pedido.Cumpra-se com prioridade em face do valor em cobrança.

**0014123-40.2002.403.6102 (2002.61.02.014123-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAX TECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X CARMEM SILVIA SCARPINO DE CASTRO X ANDRE LUIZ BARDELLA

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Por fim, defiro o requerimento de fl. 90, determinando a remessa dos autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado, nos termos da Portaria PGFN 396/2016. Intimem-se.

**0004287-09.2003.403.6102 (2003.61.02.004287-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO FRANCOIA X JOSE MARIA CARNEIRO X BADRI KAZAM(SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Vistos, etc.Observo que a questão relativa à suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos, em razão do(s) executado(s) encontrar(em)-se sob recuperação judicial foi submetida, pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região, à apreciação do STJ nos autos do Agravo de Instrumento nº 00300099520154030000/SP, bem como determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC.Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a Secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias.Cumpra-se.

**0005268-86.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Vistos.Haja vista a informação supra, promova a secretaria o apensamento deste processo aos feitos 0003404-76.2014.403.6102, 0011097-77.2015.403.6102, 0000797-22.2016.403.6102, 0011114-79.2016.403.6102 e 0002099-86.2016.403.6102, sendo que os presentes autos seguirão como piloto em razão da precedência de distribuição, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80 c.c art. 139, II do NCPD.Após, observo que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ªRegião à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC.Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias.Cumpra-se com prioridade e intimem-se. Ribeirão Preto, 19 de maio de 2017.

**0005969-47.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IBCE SISTEMAS DE SEGURANCA E TELECOMUNICACOES LTDA EPP

Certifico e dou fê que foi deferido o pedido retro, sendo concedido ao Dr. Caio Victor Carlini Fornari, OAB/SP 294.340, vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Certifico, por fim, que a presente certidão foi encaminhada ao setor de publicação, para fins de intimação da parte interessada.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016551-63.2000.403.6102 (2000.61.02.016551-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VITORIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP137535 - WILSON ROGERIO PICA O ESTEVAO) X VITORIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente dos honorários advocatícios para que se manifeste acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, requerendo o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **Expediente N° 1650**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0307913-17.1990.403.6102 (90.0307913-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307912-32.1990.403.6102 (90.0307912-9)) RIBEPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0307970-35.1990.403.6102 (90.0307970-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307969-50.1990.403.6102 (90.0307969-2)) RADIO RENASCENCA LTDA(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0308326-88.1994.403.6102 (94.0308326-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306920-71.1990.403.6102 (90.0306920-4)) EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Diante da apelação interposta às fls. 158, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0316468-76.1997.403.6102 (97.0316468-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311197-86.1997.403.6102 (97.0311197-1)) OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diante da apelação interposta às fls. 193/213, bem como, das contrarrazões apresentadas a fls. 217/220, cumpra-se, trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, desapensando-os, para seu regular prosseguimento. Em seguida, encaminhem-se os presentes autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000279-23.2002.403.6102 (2002.61.02.000279-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306183-92.1995.403.6102 (95.0306183-0)) CARLOS ALBERTO FREGONESI(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011271-43.2002.403.6102 (2002.61.02.011271-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312570-26.1995.403.6102 (95.0312570-7)) GILBERTO RAMOS DA SILVA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E Proc. MARIA L S VASCONCELLOS OABSP 198818) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira(m) aquilo que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011886-33.2002.403.6102 (2002.61.02.011886-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312570-26.1995.403.6102 (95.0312570-7)) JAIR DA SILVA(Proc. MARIA L S VASCONCELLOS OABSP 198818) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira(m) aquilo que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006408-39.2005.403.6102 (2005.61.02.006408-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011423-91.2002.403.6102 (2002.61.02.011423-9)) METALURGICA J CAETANO LTDA ME(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002943-12.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006610-26.1999.403.6102 (1999.61.02.006610-4)) LUCIMARA BERTOLINI SILVEIRA X ANDRE LUIZ LIMA SILVEIRA JUNIOR X LEONARDO BERTOLINI SILVEIRA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005322-81.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307978-65.1997.403.6102 (97.0307978-4)) SUPER MATRIZ ACOS LTDA(RJ066597 - RICARDO MICHELONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela embargada a fls. 430/462. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0005323-66.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312767-10.1997.403.6102 (97.0312767-3)) SUPER MATRIZ ACOS LTDA(RJ066597 - RICARDO MICHELONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela embargada a fls. 372/404. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0005324-51.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309366-03.1997.403.6102 (97.0309366-3)) SUPER MATRIZ ACOS LTDA(RJ066597 - RICARDO MICHELONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela embargada a fls. 425/457. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006799-42.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306862-68.1990.403.6102 (90.0306862-3)) MAJOFIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovados de plano. Ademais, o embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0306862-68.1990.403.6102 (90.0306862-3)** - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WILLES MARTINS BANKS LEITE(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI)

Vistos.Aguarde-se a intimação da embargante determinada nos autos dos embargos em apenso. Após, intime-se novamente a exequente para se manifestar sobre a decisão da fl. 842.Intimem-se.

**0308137-52.1990.403.6102 (90.0308137-9)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.Fl. 274: O processo está suspenso, por força do quanto determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 4.03.1.000001, primeiro admitido pelo Egrégio TRF 3ª Região por decisão publicada na data de 15/02/2017, tendo em vista se tratar de tema relativo ao redirecionamento da execução para os sócios nos próprios autos ou em sede de incidente de descon sideração da personalidade jurídica no polo passivo, nos termos do art. 982, I, do CPC/15.Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido incidente, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias.Intimem-se.

**0300258-81.1996.403.6102 (96.0300258-5)** - FAZENDA NACIONAL X CELAMCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0307925-84.1997.403.6102 (97.0307925-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PROCOPIO E BUENO LTDA X MARIA AMELIA RIBEIRO BUENO X WAGNER PROCOPIO DE OLIVEIRA BUENO

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira(m) aquilo que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, consoante já determinado no último parágrafo da sentença de fls. 125/127. Intimem-se. Cumpra-se.

**0311617-91.1997.403.6102 (97.0311617-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A C F COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP095517 - MARIA CRISTINA VIDOTTE B TARREGA) X ALEXANDRE CICCIGONCALVES FARINHA

Vistos.Observo que a questão relativa à possibilidade de inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.403.0000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC, assim como previsto na Portaria 10/2017 deste juízo. Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias.Intimem-se e cumpra-se.

**0311628-23.1997.403.6102 (97.0311628-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA X DENISE DE BARROS OLIVA ALVES X MAURICIO MARTINS ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP021888 - OLICIO MESSIAS E SP234502 - VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA E SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Diante da apelação interposta às fls. 545 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se remetendo-se os presentes autos ao E.Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0305889-35.1998.403.6102 (98.0305889-4)** - FAZENDA NACIONAL X CANI INFORMATICA E COM/ DE RIBEIRAO PRETO LTDA X MARCO ANTONIO BUENO DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0313006-77.1998.403.6102 (98.0313006-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CALCADOS ROSIFINI LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0011100-91.1999.403.6102 (1999.61.02.011100-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRI AGRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001169-30.2000.403.6102 (2000.61.02.001169-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODOTATI TRANSPORTES LTDA**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002531-67.2000.403.6102 (2000.61.02.002531-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAVAO COML/ FARMACEUTICA LTDA ME**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0012412-68.2000.403.6102 (2000.61.02.012412-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERBRAZ TRANSPORTES LTDA**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0009719-77.2001.403.6102 (2001.61.02.009719-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAGGELLA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X JOSE ANTONIO DE CAMARGO**

Vistos.Pela procuração acostada aos autos (fl. 119), bem como pela declaração assinada pelo próprio executado (fl. 140), resta prejudicada manifestação das fls. 120/125, por ausência de representação processual, tendo em vista que a procuração da fl. 126 foi revogada.No que tange à manifestação das fls. 144/149, recebo-a como exceção de pré-executividade, de modo que por meio desse instrumento toda e qualquer prova documental deve ser apresentada de plano, razão pela qual indefiro a requisição das declarações do imposto de renda junto à Receita Federal, bem como da expedição de mandado de constatação, tendo em vista o teor do laudo de avaliação da fl. 143.No entanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao executado para, em sendo o caso, juntar os documentos que entender pertinentes.Após, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se.

**0003304-39.2005.403.6102 (2005.61.02.003304-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRATOR PECAS RIBEIRAO PRETO LTDA EPP**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005865-36.2005.403.6102 (2005.61.02.005865-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X OTMA RIVA VEICULOS LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)**

Vistos.O processo está suspenso, por força do quanto determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 4.03.1.000001, primeiro admitido pelo Egrégio TRF 3ª Região por decisão publicada na data de 15/02/2017, tendo em vista se tratar de tema relativo ao redirecionamento da execução para os sócios nos próprios autos ou em sede de incidente de descon sideração da personalidade jurídica no polo passivo, nos termos do art. 982, I, do CPC/15.Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido incidente, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias.Intimem-se.

**0013938-94.2005.403.6102 (2005.61.02.013938-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FERREIRA-RIBEIRO LATICINIOS LTDA X JORGE ROBERTO FERREIRA X DORIENE RIBEIRO FERNANDES**

Vistos.Observo que a questão relativa à possibilidade de inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.403.0000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC, assim como previsto na Portaria 10/2017 deste juízo. Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias.Intimem-se e cumpra-se.

**0004129-46.2006.403.6102 (2006.61.02.004129-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AGUIA FREIOS PECAS E SERVICOS LTDA X LEILA MARISE PIZZA CRAVERO**

Vistos.Observo que a questão relativa à possibilidade de inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.403.0000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC, assim como previsto na Portaria 10/2017 deste juízo. Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias.Intimem-se e cumpra-se.

**0013973-83.2007.403.6102 (2007.61.02.013973-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)**



Vistos. Observo que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC. Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

**0006688-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006688-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE X AUREA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Observo que a questão relativa à possibilidade de inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.403.0000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC, assim como previsto na Portaria 10/2017 deste juízo. Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

**0007728-85.2009.403.6102 (2009.61.02.007728-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CONSTRUTORA PAGANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se extinta e que não há penhoras a serem levantadas, esclareça a executada seu pedido de fls. 93, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0003388-64.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LICEU LEONARDO DA VINCI LTDA(SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ ZANINI CHERUBIM)

Vistos. A questão a respeito do parcelamento já foi devidamente avaliada pelo TRF-3ª Região, consoante se observa das fls. 116/125, de modo que o requerimento das fls. 130/131 resta prejudicado. Após, cumpra-se o segundo parágrafo da fl. 136. Intimem-se.

**0005706-83.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO AUGUSTO CARBONI) X GRAFICA EDUCACIONAL BRASILEIRA LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004007-23.2012.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X SONIA RICCI PEREIRA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004390-98.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OTMA RIVA VEICULOS LTDA X NELSON COLAFERRO JUNIOR X CASSIA MARIA QUAGGIO COLAFERRO X OTMA VEICULOS LTDA X SANTA THEREZA VEICULOS LTDA X COLAFERRO CONSORCIO S/C LTDA.

Vistos. Cumpra-se a determinação de apensamento da fl. 458, também, no que se refere aos autos n. 0006478-46.2011.403.6102, devendo-se prosseguir como piloto o feito mais antigo (n. 2005.61.02.005865-1), para o qual deverá ser trasladada cópia desta decisão. No tocante a esta e à execução fiscal n. 0006478-46.2011.403.6102, cite-se a executada na pessoa de um de seus representantes legais (fls. 439/440). Para tanto, expeça-se carta precatória. Quanto ao pedido formulado pela Fazenda Nacional de inclusão dos sócios da executada e de empresas em formação de grupo econômico (fls. 428/431), determino a suspensão do feito, haja vista aplicar-se ao caso o IRDR n. 4.03.1.000001, primeiro Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido pelo Egrégio TRF da 3ª Região, que determinou a suspensão dos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. Cumpra-se e intimem-se.

**0002588-94.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO EDIFICIO BOTANICO RESIDENCIAL CLUB(SP278807 - MARCIO LUIS SPIMPOLO)

Vistos. A sentença da fl. 48 consignou que o pagamento do débito ocorreu após o ajuizamento da presente execução fiscal. Ademais, os embargos foram extintos liminarmente por ausência de garantia do juízo (fls. 61/62). Desse modo, indefiro o pedido de isenção a respeito do pagamento das custas processuais. Intime-se.

**0005564-40.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP103881 - HEITOR SALLES E SP292039 - JULIANA RIBEIRO BESSA SIMOES)

Vistos.Fls. 378/380: A questão relativa a expedição da certidão positiva com efeito de negativa já foi analisada na decisão da fl. 348 (frente e verso), na qual ficou assinalado que a executada deveria propor a medida judicial cabível na hipótese de recusa por parte da Fazenda Nacional de expedir o referido documento. Desse modo, intime-se a executada para que se manifeste sobre o quanto formulado pela Fazenda Nacional à fl. 364 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000950-55.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JOSE CARLOS MARQUES NOGUEIRA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002067-81.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SMAR COMERCIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Vistos. Observo que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC. Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

**0001172-86.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos. Observo que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC. Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

**0002184-38.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos. Observo que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC. Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

**0004047-29.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X VALBLOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos. Inicialmente, cite-se a executada, nos termos do artigo 7º da Lei 6830/80. No entanto, considerando que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC. Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, para o devido cumprimento da ordem de citação. Intimem-se as partes para ciência e, após, proceda-se a secretaria as anotações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DOUBLE TENTH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAMOS SANTOS - BA28136

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Por primeiro, esclareça a autora o ajuizamento da ação perante esse Juízo, tendo em vista o valor atribuído à causa e expressa menção no pedido para citação da ré pela Lei 9.099/95, considerando que se trata de empresa de pequeno porte e que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta conforme dispõe o artigo 3º, §3º da Lei 10.259/01.

Prazo: 05 dias.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ VICENTE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

LUIZ VICENTE DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 1990, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. Pugna pelo cômputo da prescrição a partir de 05/05/2006 nos termos estabelecidos pela Resolução de nº 151 do INSS de 30/08/2011.

A decisão ID 1354404 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, vindo aos autos o parecer e os cálculos ID 1147576 e 1147582.

É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.

De arrancada, há de ser afastada a decadência invocada, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 07/04/2012.

Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.*

*- Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações.*

*- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.*

*- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.*

*- Portanto, como o benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida.*

*- Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).*

*- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.*

*- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.*

*- Agravos improvidos. (APELREEX 2128860 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.*

*1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).*

*2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.*

*3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.*

4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública atuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.

6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado "buraco negro" não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novéis tetos.

8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

11 - Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

Quanto à Resolução nº 151/11 do INSS, de rigor salientar que a mesma foi editada para regulamentar a revisão administrativa dos benefícios em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma. Em não sendo essa a hipótese dos autos, há de ser utilizado o lustro, na forma da Súmula 85 do STJ.

No caso em análise, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 17/04/2012.

Passo a analisar o mérito.

Os documentos trazidos aos autos pela parte autora indicam que houve revisão do benefício por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro). Os efeitos financeiros dessa revisão ocorreram em junho de 1992.

Conforme esclarecido no parecer da contadoria do Juízo, à época da implantação da aposentadoria, o salário de benefício e a renda mensal inicial foram limitados ao teto máximo vigente quando da concessão do benefício. Assim, quando do recálculo do valor do benefício, a média dos salários-de-contribuição integrantes do PBC foi limitada ao teto contributivo vigente na DIB, motivo pelo qual o salário-de-benefício foi limitado a este patamar máximo, na forma do artigo 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de cálculo da RMI.

Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, §2º) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim noticiado:

*É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior; considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)*

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos no período do "buraco negro", o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a revisão, conforme decisão cujo conteúdo adoto como fundamentação:

*PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CITRA-PETITA. ANULAÇÃO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.103, §3º, II e III, DO NOVO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 21, § 3º, DA LEI Nº 8.880/94. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. - Anulação da sentença, e de todos os atos a ela posteriores, que não se manifestou sobre o pedido de devolução dos valores descontados do benefício, em razão do recebimento de boa-fé e da sua natureza alimentícia. Julgamento nos termos do art. 1.1013, §3º, II e III, do novo CPC. - O artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, é inaplicável ao benefício em questão, em razão da data do início do benefício. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003. Ainda segundo a decisão, tomada pelo Plenário Virtual no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, a readequação aos novos limites deve ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. - Como o benefício do autor, com DIB em 10/06/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão nos termos do que decidido no RE 564354, com o pagamento das eventuais diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação. - A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - Verba honorária, fixada, a teor do artigo 85 do CPC, em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. - Ação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 00142413620144036315, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO)*

No caso dos autos, a Contadoria Judicial indica que o benefício pago à parte autora sofreu referida limitação quando da concessão, mas não no recálculo em 1992, sendo devida a revisão almejada, de modo que a renda mensal observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas *ex lege*.

Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 088.113.564-0

Nome do beneficiário: LUIZ VICENTE DE MELO

Benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANDRE LUIS FERREIRA LEAL, MARIA DE JESUS PACHECO AZEVEDO

## S E N T E N Ç A

ANDRÉ LUIS FERREIRA LEAL e MARIA DE JESUS PACHECO AZEVEDO, qualificados nos autos, ajuizaram ação de revisão de cláusulas contratuais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel, repactuando-se as condições de pagamento, amortização e alongamento do prazo de liquidação.

Narram que, em 29/03/2013, firmaram com a ré contrato de financiamento habitacional e que, até março de 2015, honraram com o pagamento das parcelas. Em virtude de dificuldades financeiras, deixaram de efetuar os pagamentos e, em agosto de 2015, foram notificados pelo 2º Registro de Imóveis de Santo André para pagarem os valores em atraso em 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade. Uma vez que não conseguiram recursos para regularizar o pagamento, houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré. Relatam que foram na agência em que realizaram o financiamento para tentar negociação, contudo, não obtiveram sucesso. Reportam que em junho de 2016, o autor André conseguiu novo emprego e tentou novamente renegociar com a ré o contrato, obtendo a negativa da instituição financeira sob o argumento de que já teriam perdido a casa. Batem pelo direito de renegociar as condições de amortização e pleiteiam a concessão de liminar para obstar a realização de leilão do imóvel de matrícula nº 5978 do 2º Registro de Imóveis de Santo André. Pleiteiam, também, a realização de depósito judicial do equivalente a 30% dos salários mensais dos autores.

Com a petição inicial vieram documentos.

A decisão ID 1507344 determinou o aditamento da petição inicial e deferiu aos autores a gratuidade de Justiça.

Os autores apresentaram a petição ID 1742383 informando que ainda não há designação de leilão. Requereram a decretação de nulidade da cláusula 6ª, parágrafo 8º e da cláusula 20 do contrato firmado com a ré. Pleiteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, impugnam a utilização da tabela Price e a aplicação de juros capitalizados.

A decisão documento ID 1806749 determinou que os autores juntassem cópia do contrato de financiamento habitacional.

Através dos documentos Ids 190078, 1900286, 1900298 e 1900311 os autores juntaram cópia do contrato de mútuo.

É o relatório. Decido.

A leitura dos autos dá conta que os autores firmaram contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal, para a aquisição de um imóvel na data de 29/08/2013.

Confessam os mutuários que, em virtude de dificuldades financeiras, inadimpliram o contrato, o qual pretendem regularizar mediante o depósito judicial do valor equivalente a 30 % de seus salários mensais.

Informam também, que foram notificados em 2015 pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis para pagamento do valor devido de uma só vez e que, diante da impossibilidade de quitação na forma exigida, houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

Consoante determina a cláusula Vigésima Sétima do contrato ora em exame (pág. 5 do documento ID1900298), a dívida será considerada vencida antecipadamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, ensejando a execução do contrato, na hipótese de falta de pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista no contrato. Presente essa situação, dentre outras, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (Cláusula Vigésima Oitava, Parágrafo Décimo Segundo, pág. 8 do documento ID 1900298).

Assim constatado o atraso das parcelas, a instituição financeira proprietária do imóvel deu início ao procedimento de purga da mora, como indica a notificação constante do documento ID 1485194, consolidado a propriedade resolúvel até então existente (AV.16/5.978 da matrícula nº 5.978 – documento ID 1485210). Os próprios autores afirma na petição inicial que já houve a consolidação da propriedade em nome da credora.

Como se vê, não mais há utilidade no provimento judicial no que diz com o exame da abusividade das cláusulas contratuais e renegociação da forma de amortização constante do contrato.

De qualquer forma, certo é que a falta de pagamento de mais de três encargos mensais no ano de 2015 extinguiu de pronto o contrato de financiamento, sendo, portanto, inviável, somente agora a revisão de cláusulas contratuais.

Com a consolidação da propriedade do bem imóvel em favor da credora, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, tampouco requerer o depósito judicial de valores referentes ao contrato, tendo em vista que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem.



Tal conclusão encontra amparo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, deforma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 06/2013, sendo a presente ação proposta em 05.11.2013. IV - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00202631320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE \_REPUBLICACAO)*

No mesmo sentido manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1069460/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 08.06.2009)*

*SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.*

*I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.*

*II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.*

*III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.*

*IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.*

*V - Recurso especial provido. (RESP 886150/PR, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. Francisco Flacão, DJ:17/05/2007, p.217 - grifei)*

Nos casos de financiamento com pacto de alienação fiduciária, o credor fiduciante tem a propriedade resolúvel do bem e sua posse indireta, estando autorizado a retomar o bem, pela via extrajudicial, caso o devedor fiduciário reste inadimplente. No caso concreto, a notificação extrajudicial constante do documento ID 1485194 indica que os devedores foram instados a purgar a mora, conforme o rito legal, quedando-se inertes. Tal fato acarretou a consolidação da propriedade em nome do banco réu. Não há, pois, de se falar em violação ao contraditório e a ampla defesa, já que quando da assinatura do contrato as partes foram devidamente cientificadas do mecanismo que seria utilizado em caso de inadimplemento, o qual decorre de lei cogente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com base no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e **EXTINGO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência de citação da CEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANDRE LUIS FERREIRA LEAL, MARIA DE JESUS PACHECO AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: KEILA PAULA GRECHI MERINO - SP198494  
Advogado do(a) AUTOR: KEILA PAULA GRECHI MERINO - SP198494  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

ANDRÉ LUIS FERREIRA LEAL e MARIA DE JESUS PACHECO AZEVEDO, qualificados nos autos, ajuizaram ação de revisão de cláusulas contratuais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel, repactuando-se as condições de pagamento, amortização e alongamento do prazo de liquidação.

Narram que, em 29/03/2013, firmaram com a ré contrato de financiamento habitacional e que, até março de 2015, honraram com o pagamento das parcelas. Em virtude de dificuldades financeiras, deixaram de efetuar os pagamentos e, em agosto de 2015, foram notificados pelo 2º Registro de Imóveis de Santo André para pagarem os valores em atraso em 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade. Uma vez que não conseguiram recursos para regularizar o pagamento, houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré. Relatam que foram na agência em que realizaram o financiamento para tentar negociação, contudo, não obtiveram sucesso. Reportam que em junho de 2016, o autor André conseguiu novo emprego e tentou novamente renegociar com a ré o contrato, obtendo a negativa da instituição financeira sob o argumento de que já teriam perdido a casa. Batem pelo direito de renegociar as condições de amortização e pleiteiam a concessão de liminar para obstar a realização de leilão do imóvel de matrícula nº 5978 do 2º Registro de Imóveis de Santo André. Pleiteiam, também, a realização de depósito judicial do equivalente a 30% dos salários mensais dos autores.

Com a petição inicial vieram documentos.

A decisão ID 1507344 determinou o aditamento da petição inicial e deferiu aos autores a gratuidade de Justiça.

Os autores apresentaram a petição ID 1742383 informando que ainda não há designação de leilão. Requereram a decretação de nulidade da cláusula 6ª, parágrafo 8º e da cláusula 20 do contrato firmado com a ré. Pleiteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, impugnam a utilização da tabela Price e a aplicação de juros capitalizados.

A decisão documento ID 1806749 determinou que os autores juntassem cópia do contrato de financiamento habitacional.

Através dos documentos Ids 190078, 1900286, 1900298 e 1900311 os autores juntaram cópia do contrato de mútuo.

É o relatório. Decido.

A leitura dos autos dá conta que os autores firmaram contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal, para a aquisição de um imóvel na data de 29/08/2013.

Confessam os mutuários que, em virtude de dificuldades financeiras, inadimpliram o contrato, o qual pretendem regularizar mediante o depósito judicial do valor equivalente a 30 % de seus salários mensais.

Informam também, que foram notificados em 2015 pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis para pagamento do valor devido de uma só vez e que, diante da impossibilidade de quitação na forma exigida, houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

Consoante determina a cláusula Vigésima Sétima do contrato ora em exame (pág. 5 do documento ID1900298), a dívida será considerada vencida antecipadamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, ensejando a execução do contrato, na hipótese de falta de pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista no contrato. Presente essa situação, dentre outras, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (Cláusula Vigésima Oitava, Parágrafo Décimo Segundo, pág. 8 do documento ID 1900298).

Assim constatado o atraso das parcelas, a instituição financeira proprietária do imóvel deu início ao procedimento de purga da mora, como indica a notificação constante do documento ID 1485194, consolidado a propriedade resolúvel até então existente (AV.16/5.978 da matrícula nº 5.978 – documento ID 1485210). Os próprios autores afirmam na petição inicial que já houve a consolidação da propriedade em nome da credora.

Como se vê, não mais há utilidade no provimento judicial no que diz com o exame da abusividade das cláusulas contratuais e renegociação da forma de amortização constante do contrato.

De qualquer forma, certo é que a falta de pagamento de mais de três encargos mensais no ano de 2015 extinguiu de pronto o contrato de financiamento, sendo, portanto, inviável, somente agora a revisão de cláusulas contratuais.

Com a consolidação da propriedade do bem imóvel em favor da credora, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, tampouco requerer o depósito judicial de valores referentes ao contrato, tendo em vista que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem.

Tal conclusão encontra amparo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 06/2013, sendo a presente ação proposta em 05.11.2013. IV - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00202631320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO)*

No mesmo sentido manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos semelhantes está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1069460/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 08.06.2009)*

*SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.*

*I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.*

*II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.*

*III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.*

*IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.*

Nos casos de financiamento com pacto de alienação fiduciária, o credor fiduciante tem a propriedade resolúvel do bem e sua posse indireta, estando autorizado a retomar o bem, pela via extrajudicial, caso o devedor fiduciário reste inadimplente. No caso concreto, a notificação extrajudicial constante do documento ID 1485194 indica que os devedores foram instados a purgar a mora, conforme o rito legal, quedando-se inertes. Tal fato acarretou a consolidação da propriedade em nome do banco réu. Não há, pois, de se falar em violação ao contraditório e a ampla defesa, já que quando da assinatura do contrato as partes foram devidamente cientificadas do mecanismo que seria utilizado em caso de inadimplemento, o qual decorre de lei cogente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com base no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e **EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência de citação da CEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VIDA CONVENIENCIA E MERCADO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440, VANESSA MARCICANO - SP325739

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Mantenho a decisão ID 1476158 por seus próprios fundamentos.

Os 25 documentos anexados pela ré na contestação com a extensão mp4 (Ids 1739310 a 1739481) não puderam ser visualizado por problemas nos arquivos. Assim, concedo a ré o prazo de 05 (cinco) dias para que junte novamente referidos documentos.

Documento ID 1866230 – Defiro o ingresso da Caixa Seguradora S/A como assistente litisconsorcial da ré. Anote-se e intime-se a assistente litisconsorcial a apresentar defesa no prazo legal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VIDA CONVENIENCIA E MERCADO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440, VANESSA MARCICANO - SP325739

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Mantenho a decisão ID 1476158 por seus próprios fundamentos.

Os 25 documentos anexados pela ré na contestação com a extensão mp4 (Ids 1739310 a 1739481) não puderam ser visualizado por problemas nos arquivos. Assim, concedo a ré o prazo de 05 (cinco) dias para que junte novamente referidos documentos.

Documento ID 1866230 – Defiro o ingresso da Caixa Seguradora S/A como assistente litisconsorcial da ré. Anote-se e intime-se a assistente litisconsorcial a apresentar defesa no prazo legal.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VIDA CONVENIENCIA E MERCADO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440, VANESSA MARCICANO - SP325739  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Mantenho a decisão ID 1476158 por seus próprios fundamentos.

Os 25 documentos anexados pela ré na contestação com a extensão mp4 (Ids 1739310 a 1739481) não puderam ser visualizado por problemas nos arquivos. Assim, concedo a ré o prazo de 05 (cinco) dias para que junte novamente referidos documentos.

Documento ID 1866230 – Defiro o ingresso da Caixa Seguradora S/A como assistente litisconsorcial da ré. Anote-se e intime-se a assistente litisconsorcial a apresentar defesa no prazo legal.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000309-70.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ICSCS REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ICSCS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ. Pleiteia a empresa excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, do IRPJ - presumido e da CSLL - presumido apurados sobre as receitas auferidas a partir de janeiro 2015 (nos termos da Lei 12.973/14), afastando ainda o PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições e da base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido, devidos a partir do fato gerador de janeiro 2015, declarando, consequentemente, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, corrigidos monetariamente nos termos da legislação aplicável, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A liminar foi indeferida (ID 818614).

A autoridade coatora prestou informações, nas quais defende a legalidade da sistemática de cobrança dos tributos impugnada.

O MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ISS da base de cálculo do PIS/COFINS e do IPRJ e CSSL recolhidos com base no lucro presumido, bem como de excluir o PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições e da base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido.

Em relação à inclusão (a) do ISS na base de cálculo da PIS/COFINS, do IRPJ – lucro presumido e da CSLL – lucro presumido, (b) dos valores exigidos a título de PIS/COFINS na base de cálculo (b.1) das próprias contribuições ao PIS/COFINS e (b.2) do IRPJ- lucro presumido e CSSL-lucro presumido, apurados sobre as receitas auferidas a partir de janeiro 2015, consoante as modificações trazidas pela Lei 12.973/14, entendo que o pedido não comporta acolhida.

No que toca à exigência do IRPJ, em especial quanto ao contribuinte que optou pela hipótese de tributação pelo lucro presumido, a redação original do art. 25 da Lei 9.430/96 assim dispunha:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pelo [art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#), auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Com a publicação da Lei 12.973/14, a redação do dispositivo passou a ser a seguinte:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o [inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do **caput**, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 5o O disposto no § 4o não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Quanto à CSLL, o artigo 20 da Lei 9.249/95 assim determinava:

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuem o pagamento mensal a que se referem os [arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#), e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da **receita bruta**, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1o do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

Com o advento da Lei 12.973/14, a redação do dispositivo passou a ser a seguinte:

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1o do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).

Sob a égide da legislação anterior às modificações promovidas pela Lei 12.973/2014, a receita bruta das vendas e serviços possuía expressa definição legal (art. 31 da Lei 8.981/95), segundo a qual aquela compreendia o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, excepcionando as hipóteses de vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

O artigo 12 da Lei 12.973/2014, porém, revogou citada disposição legal, estabelecendo novos contornos para a receita bruta. O dispositivo legal é assim redigido:

Art. 12- A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Como se vê, a legislação tributária expressamente inclui os tributos incidentes sobre as operações de venda e de prestação de serviços no conceito de receita bruta, ressaltando as hipóteses em que exista a cobrança destacada dos tributos não cumulativos.

Remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o ICMS, e por similitude, o ISS, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo os citados impostos, integra a contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

O contribuinte que opta pelo cálculo do imposto pelo lucro presumido não apura seu faturamento, ou lucro, efetivo, real, mas sim faz o recolhimento utilizando-se de um faturamento estimado em lei. Já o contribuinte que recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia pelas exclusões, uma vez que a base de cálculo considerada é o faturamento verdadeiro, concreto, ou seja, com as exclusões previstas em lei e o destaque dos tributos nas notas fiscais emitidas.

A diferença, a obstar a retirada do imposto da base de cálculo dos tributos indicados na forma pretendida, é justamente o fato de que a lei, ao estimar o faturamento, e eleger os percentuais previstos para a apuração do IRPJ e da CSLL, leva em conta aquele para determinado ramo de atividade, englobando os custos, dentre os quais estão obviamente os tributos.

Ora, se não há receitas efetivas e nem custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ISS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria nem o regime de lucro real e nem o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ISS). Ademais, a modificação da sistemática balizada pela lei implicaria alteração da legislação pelo judiciário.

Ainda nesse particular, cabe referir que o cálculo do imposto tomando-se como parâmetro o lucro presumido é facultativo, podendo a empresa fazer a opção pelo lucro real, no qual poderá deduzir, de forma mais visível e individualizada, todas as despesas previstas em lei e o ICMS/ISS sobre vendas.

Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência, conforme demonstram os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ICMS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido.

(AGRESP nº 1522729, rel. Min. Assusete Magalhães, j. em 03/09/2015, DJE 16/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AGRESP nº 1420119, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 08/04/2014, DJE 23/04/2014).

Ainda que tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmado posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do ICMS, imposto estadual, na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906, é fato que a exclusão pretendida não aproveita ao contribuinte que opta pelo regime de lucro presumido, pela fundamentação acima lançada.

No que se refere à cobrança da contribuição para o PIS COFINS, na sistemática cumulativa a base de cálculo das contribuições é a receita bruta da pessoa jurídica, enquanto na sistemática não-cumulativa é o total das receitas auferidas por aquela. Existem hipóteses de exclusões e deduções da base de cálculo, dentre as quais não estão o ICMS e o ISS. A Lei 12.973/2014 reforçou a impossibilidade do desconto pretendido, ao alterar a redação do artigo 12 e parágrafos, do Decreto-Lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977, verbis:

Art. 12. A receita bruta compreende:(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral;(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas;(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente;(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)



III -tributos sobre ela incidentes; e(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Como se vê, a lei determina que os valores dos tributos incidentes sobre vendas devem ser excluídos da receita bruta para se obter a receita líquida, de modo que o ICMS e o ISS integram o valor da receita bruta.

Em se tratando de exclusão, e considerando-se ainda a existência de alíquotas diferentes para os contribuintes que optam pelo regime de lucro presumido, conforme acima lançado, não cabe ao intérprete ampliar as hipóteses legais, sob pena de atuar como legislador positivo, criando base de cálculo diversa da prevista em lei.

Inexiste motivo para acolher a alegada inclusão das contribuições ao PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.

Conforme já referido, a Lei 12.973/2014 alterou o conceito de receita bruta, alterando, por via de consequência, a redação do artigo 3º da Lei 9.718/1998, que dispõe sobre as contribuições ao PIS/COFINS, cuja redação passou a ser a seguinte:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.”

Antes da Lei Federal 12.973/2014, a receita bruta para efeito de exigência das contribuições ao PIS/COFINS era apurada pelo produto da venda de bens e o preço dos serviços prestados. Com as alterações provocadas pela citada Lei, sobretudo com o disposto no inciso IV do artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, a base de cálculo do PIS e da COFINS passa a ser formada não apenas pelo resultado da venda de bens e pelo preço da prestação de serviços, mas também por todas as outras receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Não há como reconhecer que o valor pago a título de PIS COFINS sirva de base de cálculo para as próprias contribuições, mormente porque o tributo é apurado tendo como base o faturamento. Verificado o faturamento mensal, serão aplicadas as alíquotas respectivas, para fins de recolhimento, sendo necessária nova apuração na competência posterior. Logo, não há como acolher a tese de existência de nova fonte de custeio da Previdência Social.

Por fim, há de ser afastada a alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco. Anote-se que é ônus da prova da parte autora revelar a desproporcionalidade dos tributos impugnados, a evidenciar que sua atividade resta inviabilizada ou fortemente prejudicada, prova essa que não acompanhou a inicial. Ademais, há de ser consignado que o STF já firmou entendimento no sentido de que o confisco deve ser verificado em função da totalidade da carga tributária, mediante a verificação da capacidade do contribuinte, e da aptidão da incidência tributária estabelecida afetar substancialmente a rentabilidade do negócio, ou ainda o patrimônio e os rendimentos do contribuinte. Ausente prova nesse sentido, vai a insurgência rejeitada.

Isto posto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas repartidas igualmente entre as partes. A União Federal é isenta de custas.

Publique-se. Intime-se.Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-93.2017.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CLAUDOMIRO DIVINO MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDOMIRO DIVINO MENDES, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente.

Aduz que requereu em 13/02/2009 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido administrativamente. Sustenta que, inconformado com a decisão, interpôs recurso administrativo e que, em 05/08/2015 foi dado provimento a seu recurso, sendo reconhecido seu direito a obtenção do benefício e retificada a DER para 11/02/2013.

Afirma que até a presente data não houve a implantação do benefício.

Com a inicial juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### **Sumariados, decido.**

Reputo ausente o *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar.

Observo que o autor efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 13/02/2009, informando que houve indeferimento do benefício, ensejando a interposição de recurso na esfera administrativa.

Alega que foi proferida decisão na esfera administrativa em 05/08/2015, retificando a DER para 11/02/2013 e que até a presente data não foi implantado o benefício.

Em consulta ao CNIS verifica-se que o autor encontra-se trabalhando, percebendo salário suficiente à sua subsistência.

Assim, diante do lapso existente entre a decisão administrativa proferida no recurso interposto pelo impetrante e a impetração deste, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal e dê-se ciência à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3916**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000652-88.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCOS VALERIO FERNANDES(SP133477 - REGES MAGALHAES DIAS)

Fls. 26/64: trata-se de pedido de desbloqueio urgente dos valores penhorados às fls. 24, alegando o executado que referidos valores são impenhoráveis nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Alega ainda que houve o parcelamento do débito, o que corrobora o pedido de desbloqueio. O executado não juntou qualquer documento, na petição retro, que comprove a impenhorabilidade alegada. Conforme documento juntado à fl. 39, verifico que a adesão ao parcelamento da dívida é posterior ao bloqueio, justificando-se apenas a suspensão do feito e não o levantamento da penhora anteriormente realizada. Desta feita, indefiro por ora, o pedido retro. Deverá o executado trazer aos autos documentos que comprovem O ALEGADO, tal como o extrato bancário da conta penhorada onde conste o bloqueio judicial e o depósito à título de salário, bem como holerite que o comprove. Sem prejuízo, junte aos autos, ainda, procuração original. Intime-se.

**0005762-68.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOLANGE JIUNTA BUENO PADUA(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES)

Ante a informação supra, determino que a secretaria oficie à Caixa Econômica Federal, solicitando a devolução do valor transferido em excesso, qual seja, R\$ 7.221,47, tão logo haja o depósito em conta judicial. Intime a executada desta decisão e da decisão de fl. 54. Int. DECISÃO DE FL. 54: Verifico que os documentos juntados às fls. 46/49 mostram-se aptos a demonstrar que a conta bloqueada é do tipo poupança, portanto, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Já os documentos de fls. 52/53 não demonstraram o bloqueio de valor impenhorável no Banco do Brasil, pois trata-se de conta corrente, inclusive sem qualquer depósito de salário no mês em questão. Entretanto, o mesmo artigo 833, X, do CPC, indica que a quantia que deve ser considerada impenhorável é somente até 40 salários mínimos, portanto, o que estiver acima dessa quantia não assume mais esse caráter. Com isso verifico que na conta bloqueada na Caixa Econômica Federal a quantia depositada ultrapassava 40 salários mínimos na data do bloqueio. Diante do exposto, DEFIRO o desbloqueio somente dos valores que alcancem este patamar, e aquele que ultrapassou a quantia legal deverá garantir a execução, ou seja, DETERMINO a transferência de R\$ 8.606,30, bloqueado na Caixa Econômica Federal, e R\$ 259,31 bloqueado no Banco do Brasil, para conta judicial na CEF-agência 2791, à disposição deste Juízo; e o desbloqueio do valor de R\$ 15.827,77 existente na conta poupança da CEF, penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, tudo conforme disciplinado no artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Concedo à executada o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, contados da publicação desta decisão. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

**Expediente Nº 3917**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013376-56.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENQUER) X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE)

Tendo em vista que a testemunha da defesa residente em Suzano, comparecerá perante este Juízo no dia 15 de agosto de 2017, às 14 horas, solicite-se a devolução da carta precatória à Justiça Federal de Mogi das Cruzes, independente de cumprimento. Intime-se.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4729**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000414-06.2015.403.6126** - EMERSON FERNANDO BLAIA BONIN(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por EMERSON FERNANDO BLAIA BONIN, alegando a existência de omissão na sentença, pois deixou de se manifestar acerca da aplicação do art.39, II da lei 9.514/97 c.c Decreto art.34 e 36 do 70/66, especificamente no tocante à precariedade do título de domínio. Aduz acerca da possibilidade de o edital público se prestar para suprir omissão na notificação pessoal. Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC (fls.375 e verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro omissão na sentença. Resta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

**0005479-45.2016.403.6126** - EDIVAM FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDIVAM FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/175.344.265-3). Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 07/10/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND COM LTDA nos períodos de 11/06/1990 a 30/06/1991 e de 06/03/1997 a 27/08/2015, além de 01/07/1991 a 05/03/1997, tido por incontroverso, já que reconhecido como especial via administrativa. Somando todos estes períodos, possui o autor tempo especial suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 21/61. Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63/64). O autor comprovou o recolhimento das custas judiciais às fls. 66/68. Citado, o réu contestou o pedido (fls. 71/73), pugnando pela improcedência do pedido, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Não houve réplica. As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas. Vieram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares a serem apreciadas, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão

de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator

Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo

70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Colho dos autos que o período de trabalho compreendido entre 01/07/1991 a 05/03/1997 junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND COM LTDA, fora considerado especial pelo réu em âmbito administrativo (fls.55), sendo, portanto, incontroverso, não havendo necessidade de maiores digressões. Desta maneira, resta analisar a especialidade dos períodos junto à mesma empresa compreendidos entre 11/06/1990 a 30/06/1991 e de 06/03/1997 a 27/08/2015, nos quais aduz o autor ter estado exposto a agente nocivo físico e químico, em nível tido por insalubre. Para tanto, o autor trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo, em que consta a CTPS (fls.39/44) e o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 45/47), indicando o exercício das funções de ajudante geral, separador pneus e consertador pneus espec. nos períodos aqui discutidos. No período de 11/06/1990 a 30/06/1991, esteve o autor exposto ao agente físico ruído em intensidade variável entre 86 e 89 dB (A), segundo a técnica PONTUAL. No período de 06/03/1997 a 04/12/2011, esteve exposto aos agentes físicos ruído em intensidade variável entre 73,10 e 91 dB (A), segundo as técnicas PONTUAL e DOSIMETRIA, bem como aos agentes químicos ciclohexano-n-hexano-issos e poeira respirável, sem especificação quantitativa (N.A./Contínua), segundo a técnica QUALITATIVA. Por fim, no período de 05/12/2011 a 27/08/2015, esteve o autor exposto aos agentes físicos ruído em intensidade variável entre 82,90 e 88,60 dB (A), segundo as técnicas PONTUAL e DOSIMETRIA, e calor em intensidade variável entre 28 e 28,60 IBUTG, segundo a técnica PONTUAL, bem como aos agentes químicos ciclohexano-n-hexano-issos e poeira respirável, sem especificação quantitativa (N.A./Contínua), segundo a técnica QUALITATIVA. No tocante ao primeiro período (11/06/1990 a 30/06/1991), a legislação vigente à época permitia o enquadramento da especialidade com base na categoria profissional do trabalhador, segundo o contido nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o que não é o caso dos autos, uma vez que as atividades de ajudante geral e separador de pneus não estão previstas nestes atos normativos. A análise do pedido deve, portanto, basear-se na documentação encartada aos autos. Com efeito, não há qualquer indicação, no PPP, da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à habitualidade e permanência de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor aos agentes ruído e calor, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor no período. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Quanto à alegação de exposição aos ciclohexano-n-hexano-issos e poeira respirável, consta do PPP a utilização de EPI eficaz em todo o período. Consoante decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, o Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Sendo assim, o segurado contava, à data do requerimento administrativo, com 5 anos, 8 meses e 5 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da respectiva aposentadoria (espécie 46). Portanto, não havendo qualquer período a ser considerado especial, além do já homologado pelo INSS, não há nenhuma concessão a deferir. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I

**0006904-10.2016.403.6126 - PORT EMPRESARIAL SERVICOS GERAIS LTDA(SP272082 - FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de sustação de protesto com pedido de tutela de urgência em caráter antecedente proposta por PORT EMPRESARIAL LTDA., nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, seja declarado ilegal o protesto levado a efeito pela União em 07/10/2016. Aduz que é devedora de multa por infração à CLT no valor originário de R\$ 23.643,21, tendo firmado acordo de parcelamento para o sua quitação. Ocorre que em razão de dificuldades financeiras, teve acordo de parcelamento rescindido em 07/09/2016. Sustenta ser ilegal o protesto levado a efeito pela União, por afronta ao princípio do devido processo legal, contraditório além de desvio de finalidade. Aduz que o protesto tem o condão de constrangimento e pressionar o contribuinte, sendo aplicável basicamente ao direito cambiário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/24). Indeferida a liminar (fls. 26/28). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido aduzindo, em síntese, a legalidade e constitucionalidade do protesto e inexistência de resultado que ameace ou inviabilize a atividade econômica do contribuinte. Noticiou que o débito encontra-se em processo de concessão de parcelamento simplificado, por meio do SISPAR, em 01/11/2016, após o protesto. A autora requereu a desistência da ação e, intimada a ré, concordaria com a desistência caso houvesse renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. Intimada a autora, ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 51, verso. É o breve relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. reitero os argumentos já esposados por ocasião do indeferimento da liminar. Colho dos autos que o crédito consubstanciado na CDA 80 5 14 005586-19 tem origem débito não pago por parcelamento administrativo firmado pela parte autora. Não nega a autora o débito. Reconhece-o, insurgindo-se tão somente quanto ao procedimento de exigência, qual seja o protesto realizado pela ré. Por fim, com a inclusão da CDA como um dos títulos passíveis de serem protestados, nos termos do artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, com redação dada pela Lei 12.767/12, não se vislumbra ilegalidade nos protestos ora atacados. Com efeito, o protesto não se presta a constituir o crédito tributário, ou interromper a prescrição ou ainda qualquer daquelas matérias tributárias

previstas na Constituição da República em seu artigo 146 que devem ser objeto de lei complementar: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Assim, vedação nenhuma ou afronta ao CTN se verifica do procedimento do protesto de CDA como forma de melhor aparelhar a Administração na cobrança de seus créditos tributários. Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou entendimento consoante exarado em decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa que se segue: AI 00169711620154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561764 Relator DES. FEDERAL CARLOS MUTA TERCEIRA TURMA Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Cabe afastar a arguição de incidente de uniformização de jurisprudência, pois não suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial perante esta Corte, considerando que a agravante se limitou a colacionar tão-somente um precedente em sentido contrário proferido no âmbito da 6ª Turma. 5. Agravo inominado desprovido..... AI 00153638020154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 560832 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS TERCEIRA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. POSSIBILIDADE. LEI 12.767/2012. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência da Turma é pacífica no sentido de que a CDA pode ser alvo de protesto, nos termos da Lei nº 12.767/2012 e de precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo desprovido. Com efeito, o procedimento previsto na Lei de Execução Fiscal não exclui a possibilidade da CDA vir a ser protestada e esta forma não afronta qualquer princípio ou lei, mormente, porque encontra expressa previsão legal na lei 9492/97 e porque a lei de execução fiscal trata de forma judicial de cobrança do crédito tributário. A alegação de que se trata de imposição ao contribuinte de meios vexatórios de cobrança não pode ser acolhida, visto que o protesto constitui forma absolutamente legal de publicidade de inadimplemento do devedor e, em sendo procedimento adotado e previsto nas dívidas particulares, não poderia ser entendido como meio vexatório, pelo simples fato de se tratar de dívida tributária. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, 2º do CPC.P.R.I.

**0000133-79.2017.403.6126 - GILMAR SCARAMEL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GILMAR SCARAMEL, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/175.344.207-6). Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 04/01/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, no período de 01/07/1988 a 31/07/2015. A



petição inicial está instruída com os documentos de fls. 28/87. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 90/92), porém indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu contestou o pedido (fls. 95/104), arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Réplica às fls. 106/115. As partes não manifestaram interesse na dilação probatória. Vieram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. A arguição de ocorrência da prescrição quinquenal é matéria subsidiária para o caso de eventual procedência do pedido, e será analisado oportunamente. Superada a questão processual precedente, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para

concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. De início, importa consignar que o período de trabalho compreendido entre 01/07/1988 a 28/04/1995 para a empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, fora reconhecido como especial em âmbito administrativo (fls. 81). É, portanto, incontroverso. Desta forma, a controvérsia posta nos autos cinge-se ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 29/04/1995 a 31/07/2015 junto à mesma empresa. Para comprovação da especialidade do período de trabalho junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, compreendido entre 29/04/1995 a 31/07/2015, o autor acostou aos autos cópia integral do procedimento administrativo em que consta a CTPS (fls. 62/72), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 56/57) e a Ficha de Registro de Empregado (fls. 59/61), segundo os quais o autor sempre exerceu a função de guarda municipal. Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei nº 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades extinção de fogo, guarda, mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). Registre-se, ainda, que a Lei nº 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança. No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas, pois oferecem eminente risco à integridade física. Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de guarda é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício. Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). Por oportuno, para mensurar os perigos da atividade do autor, transcrevo trecho do PPP, de que a ele incumbia: proteger e preservar os bens, serviços e instalações públicas e defender a segurança dos municípios, armado com revólver calibre 38,4 (Porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente) - fls. 56/57. As atividades acima transcritas demonstram que o autor esteve sujeito ao risco inerente das atividades de vigilância e segurança patrimonial. Ademais, confira-se nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo legal da Autarquia Federal e da parte autora, insurgindo-se contra decisão que reformou parcialmente a sentença, a qual julgou improcedente o pedido da autora.- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: - 01/03/1991 a 23/05/1994, 01/06/1994 a 05/03/1997 e de 02/01/2008 a 03/10/2008 - agente agressivo: guarda - formulário e perfil profissiográfico. O segundo período foi reconhecido até 05/03/1997, tendo em vista que após tal data, necessário se faz, para a comprovação da especialidade da atividade, o respectivo laudo técnico ou o perfil profissiográfico.- Tem-se que a categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. A periculosidade das funções de guarda/vigia é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo.- Computando o tempo de serviço até 27/11/2009, data da juntada da contestação, totalizou 35 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição, considerando-se que pelas regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista que na data do requerimento administrativo não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.- Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do

CPC, é possível a antecipação da tutela.- Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.- Agravos improvidos.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0011156-12.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015) Desta forma, reconheço o período de 29/04/1995 a 31/07/2015 como em atividade especial, resultando na seguinte tabela de contagem de tempo: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente periculoso a que esteve exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o Impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 27 anos e 30 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 29/04/1995 a 31/07/2015, reconhecendo, ainda, o direito de GILMAR SCARAMEL ao benefício de aposentadoria especial desde a DER (04/01/2016). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor do disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, DEFIRO tutela provisória satisfativa para determinar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/09/2017. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 42/175.344.207-6; 2. Nome do beneficiário: GILMAR SCARAMEL; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: ref. a DER em 04/01/2016; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 01/09/2017; 8. CPF: 008.924.218-19; 9. Nome da mãe: Iolanda Igida Dalecio Scaramel; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Antonio Cap, 42, Silveira, Santo André, SP, CEP: 09110-02012. Período(s) especial(is) reconhecido(s): 29/04/1995 a 31/07/2015 P.R.I. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001867-12.2010.403.6126** - MARCILIO GUIMARAES DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCILIO GUIMARAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO GUIMARAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000086-18.2011.403.6126** - VLADIMIR COPPOLA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VLADIMIR COPPOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004118-32.2012.403.6126** - CLAUDIO FERNANDES SOTTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FERNANDES SOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004696-92.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES E SP303260 - SERGIO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fls. 151 protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado, e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (0004691-36.2013.403.6126). P. R. I.

## 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000378-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: GABRIELA PONTONE ROSSATO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não prospera a manifestação da parte Autora ID 1894763, em relação ao prazo para nomeação de assistente técnico, vez que a nomeação do perito judicial e facultando a indicação de assistente técnico ocorreu em 20/03/2017, decisão disponibilizada em 20/03/2017, sendo que a perícia foi designada para 17/04/2017, prazo superior aos dez dias ventilado pela Autora.

Intime-se o Sr. perito nomeado para esclarecer, no prazo de 15 dias, eventual divergência apresentada no parecer técnico do assistente nomeado pela Autora, ID 1894816 até ID 1895151, nos termos do artigo 477 do Código de Processo Civil, bem como vista ao Réu sobre referidos documentos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001298-76.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MENDES LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MENDES LOPES - SP390750, ADOLPHO AUGUSTO LIMA AZEVEDO - SP374937

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Expeça-se ofício para a Autoridade coatora cumprir o quanto determinado na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ID 1935860.

**SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-30.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AMABILE APARECIDA PEGORARO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE MATTOS GRANA - SP321947  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça a Autora o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-22.2017.4.03.6126  
AUTOR: ROMUALDO FELICIO BENVENUTO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Para correta verificação do valor dado a causa, apresente a parte Autora cópia do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário que pretende ver revisto, no prazo de 30 dias, ou comprove eventual impedimento em obtê-lo.

Após, cumprida a determinação, encaminhe-se ao contador deste Juízo independentemente de novo despacho.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-89.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AILSON RIBEIRO GASPAROTTI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Para correta verificação do valor dado a causa, apresente a parte Autora cópia do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário que pretende ver revisto, no prazo de 30 dias, ou comprove eventual impedimento em obtê-lo.

Após, cumprida a determinação, encaminhe-se ao contador deste Juízo independentemente de novo despacho.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001261-49.2017.4.03.6126

REQUERENTE: ANGELICA VIOLA

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO ANTONIO BONFATTI - SP78480

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, diante do valor da causa apresentado, R\$ 15.000,00

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001056-20.2017.4.03.6126

EMBARGANTE: KAIKE & KATILA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS ALTHEMAN DE CARVALHO - SP383974

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EMBARGADO:

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação ID 1938221, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-21.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE EDNEI ARAUJO SENA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C – Provimento COGE n. 73, de 08.01.2007

### SENTENÇA

**JOSE EDNEI ARAUJO SENA**, já qualificado na petição inicial, propõe ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o objetivo de sustar o leilão designado para **10.06.2017**, mediante alegação de ausência de notificação para realização das praças. Com a inicial, juntou documentos.

O provimento liminar foi indeferido, bem como indeferido o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, sendo o Autor instado a promover o recolhimento das custas processuais ou a comprovar o estado de penúria mediante apresentação da última declaração de Imposto de Renda apresentada à Receita Federal do Brasil.

**Decido.** O processo ficou paralisado por mais de 30 (trinta) dias, dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover ao recolhimento das custas iniciais correspondentes à metade do valor previsto no artigo 14, I, da Lei n. 9.289/96.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente a qual lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000805-02.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: FABIOLA ALVES DE CARVALHO PEREIRA, MARYSON SOARES DIAS



Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS BAQUINI - SP281204  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS BAQUINI - SP281204  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C – Provimento COGE n. 73, de 08.01.2007

### SENTENÇA

FABIOLA ALVES DE CARVALHO PEREIRA e MARYSON SOARES DIAS , já qualificados na petição inicial, propõem anulação, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o objetivo de sustar o leilão designado para **13.05.2017**, mediante alegação de ausência de notificação para realização das praças. Com a inicial, juntou documentos.

O provimento liminar foi indeferido, bem como indeferido o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, sendo os Autores instados a promoverem o recolhimento das custas processuais ou a comprovarem o estado de penúria mediante apresentação da última declaração de Imposto de Renda apresentada à Receita Federal do Brasil.

**Decido.** O processo ficou paralisado por mais de 30 (trinta) dias, dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover ao recolhimento das custas iniciais correspondentes à metade do valor previsto no artigo 14, I, da Lei n. 9.289/96.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente a qual lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** , com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2017.**

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/07/2017 665/1346

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008012-74.2016.403.6126 - GILDECI GERMANO DA SILVA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 28/80. Informações da autoridade impetrada às fls. 85, defendendo o ato objurgado. Na manifestação da Procuradoria Federal (fls. 95/96), o INSS alega que não houve ilegalidade na prática do ato administrativo. O Ministério Público Federal opinou às fls. 88/89. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 44/48 e 68-verso/69 comprovam que, nos períodos de 11.07.1989 a 05.03.1997 e 01.07.1998 a 31.07.1999, o impetrante estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre. Entretanto, com relação ao intervalo para reconhecimento de insalubridade compreendido entre 01.08.1999 a 15.06.2016, este é improcedente, na medida em que no item 14.2 - Descrição das atividades, do PPP de fls. 44/48, emitido em 15.09.2016, há informação de que o demandante era habilitado para utilizar arma de fogo, não se provando que, no exercício de suas atividades laborais, de forma habitual e permanente, portava o referido instrumento. Ademais, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 é exigida comprovação do uso de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Assim, a míngua destas informações, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo

enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (AC 00067909820114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 00410842520064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).Da concessão da aposentadoria.:Deste modo, considerando o período insalubre que foi reconhecido nesta sentença, entendo que o impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Mesmo que o intervalo enquadrado como especial nesta decisão seja convertido em comum, somando aos demais períodos comuns, o demandante não integrou o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA somente para reconhecer os períodos de 11.07.1989 a 05.03.1997 e 01.07.1998 a 31.07.1999 como atividade especial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000608-35.2017.403.6126** - EDNA MARA DOS SANTOS(SP116255 - CLEONICE TELES DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAEDNA MARA DOS SANTOS, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, para que a autoridade coatora examine e delibere o pedido de revisão administrativa. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 14/38.Inicialmente, foi indeferida a liminar pretendida, às fls. 40, ante a necessidade da oitiva da autoridade impetrada, sendo que, após o decurso do prazo sem a apresentação das informações (fls. 47), o provimento liminar foi concedido (fls. 48 e verso).O Procurador Federal requereu às fls. 46 a sua habilitação, deferida nos termos da decisão de fls. 53.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 57/48.Fundamento e decido.Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, estabelece para administração prazo para decidir:Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.A Impetrante protocolou pedido de revisão do benefício n. 42/151.816.797-4, em 03.09.2014 (fls. 14), o qual até a presente data não foi apreciado, consoante CONREV - Informações de Revisão de Benefício do Sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino.A constatada demora para o conhecimento, instrução, análise e decisão foi além do suficiente, considerando que já transcorrido mais de três anos. Além disso, a autoridade impetrada não obedeceu aos ditames consagrados na Constituição Federal que fixa no art. 37 que os serviços públicos devem pautar-se pelos princípios da legalidade e da eficiência.Cumpra ainda consignar que, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento da revisão do benefício está sem regular andamento.Do mesmo modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento desta revisão, há omissão passível de correção via mandado de segurança.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante de ver analisado e concluído o pedido de revisão administrativa no benefício previdenciário n. 42/151.816.797-4, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II, da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único, do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000870-82.2017.403.6126** - WAGNER MONTEIRO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/71. Informações da Autoridade Coatora às fls. 76, defendendo o ato objurgado. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 86/87) alegando que não houve ilegalidade na prática do ato administrativo, pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 88/89. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 51/54, comprova que no período de 19.11.2003 a 11.01.2016, o impetrante estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial: Deste modo, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença e adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 67/68 e 69/70), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto, cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial o período de 19.11.2003 a 11.01.2016, procedendo, dessa forma, a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/177.453.823-4), desde a data do requerimento administrativo (23.06.2016). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-54.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBSON DA SILVA CARDEIRA, MARCIA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA CARDEIRA - SP242868  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA CARDEIRA - SP242868  
RÉU: LUCINIA CHADDAD, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

- 1- Da redistribuição do presente feito, dê-se ciência as partes.**
- 2- Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais pertinentes a Justiça Federal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.**
- 3- Cumprida a determinação supra, cite-se a União.**

**Int.**

**Santos, 17 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-70.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.**
- 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.**
- 3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra do processo administrativo de concessão da aposentadoria.**
- 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.**

**Int.**

**Santos, 17 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANDRE LUIZ BOUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES - SP143062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

- 1- **Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.**
- 2- **À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.**
- 3- **Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra do processo administrativo de concessão da aposentadoria.**
- 4- **Sem prejuízo, cite-se o réu.**

**Int.**

**Santos, 17 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

- 1- **Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.**
- 2- **À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.**
- 3- **Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra do processo administrativo de concessão da aposentadoria.**
- 4- **Sem prejuízo, cite-se o réu.**

**Int.**

**Santos, 17 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001510-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FASTWAY GLOBAL TD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**Converto o julgamento em diligência.**

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar as informações solicitadas, considerando tratar-se de mercadoria retida destinada à participação em feira de negócios com início em 17/07/2017.

3. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (PFN) da impetração do “mandamus”.

4. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5. Sem prejuízo, regularize a impetrante sua representação processual, juntando aos autos seus atos constitutivos, nos quais conste expressamente a quem incumbe a administração da empresa, com poderes para outorgar procuração, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 dias.

6. No mesmo prazo e sob pena, emende a impetrante sua petição inicial, a fim de inserir na qualificação seu endereço completo.

6. Intime-se. Cumpra-se, com urgência, em regime de plantão.

Santos/SP, 18 de julho de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-83.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NILSON RICARDO FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.**

**2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.**

**3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra do processo administrativo de concessão da aposentadoria.**

**4- Sem prejuízo, cite-se o réu.**

**Int.**

**Santos, 17 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MILTON CARLOS VERONEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

**1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.**

**2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.**

**3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra do processo administrativo de concessão da aposentadoria.**

**4- Sem prejuízo, cite-se o réu.**

**Int.**

**Santos, 17 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-59.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE MARCOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

**1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.**

**2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.**

**3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra do processo administrativo de concessão da aposentadoria.**

**4- Sem prejuízo, cite-se o réu.**

**Int.**



**Santos, 17 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-78.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA - SP267455, EDUARDO HIZUME - SP93229

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

### **Sentença tipo A**

1. **MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**., através do qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que ordene à autoridade impetrada a imediata liberação do bem importado indicado na declaração de importação relacionada na petição inicial.

2. Assim narrou a petição inicial:

*“A Impetrante é empresa que opera no segmento ferroviário e tem como objeto social a fabricação e reparação de material ferroviário, metroviário, atuando no mercado por meio de participação processo de licitações que objetivam aquisição de equipamentos de ferroviários e metroviários.*

*Visando continuar na exploração da atividade e em busca de se manter no mercado de trabalho em decorrência de todos os contratemplos resultantes da grave crise econômica que atinge o país a Impetrante efetuou em 03/08/2016 a compra de um torno vertical CNC modelo VL-160C-2R da empresa Chinesa Honor Seiki Co., Ltd. sediada Taiwan no valor de US\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil dólares), conforme a fatura (invoice) 80287, com previsão de saída no dia posterior a data da compra, qual seja, 04/08/2016.*

*Referida máquina ingressou no território nacional através dos conhecimentos de embarques nº KASATS549363A vinculado ao CE-Mercante nº 151605165220406 e KASATS549363B vinculado ao CE-Mercante nº 151605164123695 sendo que já foram descarregadas e depositadas no Recinto Alfandegado IPA – Cia. Bandeirantes.*

*Posteriormente em 13/10/2016 a Impetrante registrou a Declaração de Importação junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB Porto de Santos, referente ao processo administrativo marginado sob o nº 11128.723824/2016-15, atualmente a máquina encontra-se na sede da peticionária, todavia sem o devido uso pela falta de autorização para a sua finalidade.*

*Importante mencionar nesta oportunidade que todas as exigências legais foram devidamente cumpridas pela Imperante no processo de importação de máquina, cuja fabricação inexistia no Brasil!*

*Denota-se que o referido produto adentrou ao país em 03/09/2016, exatamente um mês após a sua compra e todo o processo de importação fora feito conforme determina a legislação aplicada à espécie, dentre elas o Decreto 6.759 de 2009 e as Instruções Normativas SRF nº 680/2006 e SRF nº 611/2006.*

*Ocorre emérito julgador que a Impetrante depende do desembaraço aduaneiro para a utilização imediata do produto adquirido, haja vista que o referido procedimento não fora feito até o momento, ou seja, a mais de 5 (cinco) meses!*

*Nesta esteira, apenas para elucidar melhor a questão, a Impetrante, conforme já mencionado, informa que o produto adquirido, encontra-se no pátio fabril de sua sede, sendo liberado para o transporte em 29/11/2016 e de lá para cá a máquina encontra-se montada e pronta para produzir, porém INATIVA, POIS NÃO LHE É CONCEDIDO O DESEMBARAÇO ADUANEIRO, POR ALEGAÇÃO DE QUE A IMPORTAÇÃO NÃO ESTA EM CONFORMIDADE COM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO E O EX-TARIFÁRIO.*

*Entretanto Excelência, o Fiscal não o descaracteriza e nem determina a reclassificação procedendo a atuação administrativa para pagamento de impostos suplementares, ou seja, a Impetrante nos dias atuais vê um investimento de milhões parado no seu pátio fabril sem saber quando poderá utilizar.*

*Destaca-se que num primeiro momento a importação ficou parada POR MOTIVOS DA GREVE DOS SERVIDORES ADUANEIROS E, agora, entende que há divergência na DI com o catálogo de importação do fabricante e, assim, a máquina fica paralisada.*

*Tal situação implica na paralisação do pátio fabril da Impetrante, inúmeros atrasos da linha de produção da Empresa (DOC anexo), incidência de multa contratual pela não entrega dos respectivos produtos, queda na receita de faturamento levando a empresa ter que efetuar demissões de seus colaboradores, ou seja, causa impacto diretamente na atividade comercial.*

*Veja Nobre Magistrado, a colocação da mercadoria à disposição da empresa, ora Impetrante, não implica em prejuízos ao erário público, uma vez que é resguardado ao Fisco a faculdade de formalizar as exigências que por ventura entendam cabíveis a posterior, por meio de procedimento administrativo fiscal competente.*

*Por tais motivos, não resta outra alternativa à Impetrante se não o presente Writ como medida de Justiça”*

3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 633384).
5. Em manifestação acostada aos autos eletrônicos em 22/02/2017 (id 655655), a União (Fazenda Nacional), sustentou a inadequação da via eleita e a impossibilidade de concessão da liminar de bens provenientes do exterior, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito.
6. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id 685680 e 685693), alegando que o desembaraço aduaneiro do bem vindicado na petição inicial depende de providências a cargo da impetrante.

7. O pleito liminar foi indeferido (id 888245). No ensejo, foram rechaçadas as preliminares.
8. Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 1262690).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

9. **Valho-me parcialmente das razões que embasaram a decisão que indeferiu a liminar, à vista da manutenção do contexto fático então existente.**
10. **Reitero que as preliminares já foram analisadas pela decisão referente ao id 888245.**
11. No mérito, analisando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade impetrada, **tenho que o pleito mandamental não merece guarida.**
12. O ponto controvertido nestes autos é a pretensão da impetrante em nacionalizar a mercadoria descrita na adição 001 da DI nº 16/1612812-9, sendo que referida DI foi parametrizada para o canal amarelo de fiscalização, que determina a verificação documental da mercadoria e, não havendo irregularidades, o desembaraço ocorrerá, dispensando-se a verificação física da mercadoria (art. 21, inciso II, da IN SRF nº 680/2006)
13. Contudo, quando efetuou o registro da DI, a impetrante pleiteou o chamado “ex-tarifário”, consistente na redução temporária da alíquota do imposto de importação de bens de capital e de informática e telecomunicações, assim grafados na Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC), exclusivamente quando não houver produção nacional similar ou equivalente, representando redução no custo do investimento.
14. No exercício regular da atividade de fiscalização, a autoridade alfandegária constatou divergência entre a descrição da mercadoria da adição 001 da DI nº 16/1612812-9 e o catálogo do produto disponível no endereço eletrônico da fabricante, registrando exigência no SISCOMEX em 07/11/2016, a necessidade de laudo produzido por perito engenheiro, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto ao pedido de “ex-tarifário”, com previsão no Decreto nº 6.759/09 (RA).
15. Em 18/11/2016, a impetrante requereu perante a autoridade impetrada a entrega antecipada do bem importado, com base no art. 47, da IN SRF nº 680/2006, tendo em vista a emissão de Laudo Preliminar nº 2928/2016, apresentado por engenheiro credenciado, o qual atestava a complexidade do equipamento, razão pela qual não foi possível responder aos quesitos formulados quando da solicitação do laudo com anotação no SISCOMEX, sendo necessária a verificação do equipamento nas instalações da impetrante, razão pela qual houve por bem e com base legal o deferimento para a entrega antecipada, tal como requerida.
16. Entretanto, a entrega antecipada foi autorizada e acompanhada com orientações expressas para que o importador pudesse adotar todas as providências a fim de concluir a montagem do equipamento e colocá-lo em funcionamento em suas dependências físicas, a rigor do que preconiza a IN SRF nº 680/2006.
17. Superada a fase da entrega antecipada, coube à impetrante requerer agendamento para a conferência física da máquina em suas instalações para o dia 10/01/2017, a qual somente seria possível, conforme asseverado pela autoridade impetrada, após a confirmação por escrito (por parte da impetrante) de que o equipamento estaria montado e funcionando nas condições normais para que fosse possível a identificação de todas as características do “ex-tarifário”
18. Assim, não resta dúvida quanto à advertência feita à impetrante quanto à necessidade de montagem completa do equipamento.

19. Em 19/15/2016, a impetrante em comunicação eletrônica à impetrada informou que o equipamento estaria completamente montado e em funcionamento para a vistoria agendada para o dia 10/01/2017.

20. Contudo, não foi o que ocorreu, conforme visita do auditor fiscal às instalações da impetrante para a conferência física do equipamento, conforme narrado nas informações da autoridade impetrada.

21. Constatou nas informações prestadas que em 10/01/2017, o auditor fiscal esteve nas instalações da impetrante e constatou que o equipamento a ser conferido não estava completamente montado, sendo o funcionamento impedido por tal razão, portanto, o prosseguimento do despacho aduaneiro não poderia seguir seu curso natural, resultando em nova exigência anotada no SISCOMEX em 23/01/2017, a cargo da impetrante: apresentar contrato de compra e venda; apresentar *packing list* detalhado e agendar nova visita técnica após a montagem e funcionamento total do equipamento.

22. Em 02/03/2017, do que consta nos autos, a impetrante ainda não havia cumprido as exigências.

23. Assim, de todo o processado, a interrupção do despacho aduaneiro referente à DI nº 16/1612812-9 se deve à inércia da impetrante, não havendo situação que indique qualquer irregularidade por parte da autoridade impetrada que possa ofender direito líquido e certo da impetrante, amparado por ação mandamental, senão vejamos.

24. O art. 570, do Decreto nº 6.759/2009, determina que:

*Art. 570. Constatada durante a conferência aduaneira ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.*

(...)

*§ 2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou a direito **antidumping** ou compensatório, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independente de processo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)*

*§ 3º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o § 2º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#).*

25. Por seu turno, a IN SRF nº 680/2006, preconiza que:

*Art. 42. As exigências formalizadas pela fiscalização aduaneira e o seu atendimento pelo importador, deverão ser registradas no SISCOMEX.*

*§1º Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou direito comercial, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independente de formalização de processo administrativo fiscal.*

*§2º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o § 1º, o crédito tributário ou direito comercial será constituído mediante lançamento ou auto de infração.*

26. A conjugação dos dispositivos legais antecitados, demonstram de forma inequívoca o respeito à legislação de regência por parte da autoridade impetrada, no tocante à interrupção do despacho aduaneiro, até que a impetrante cumpra as exigências formuladas no âmbito do SISOCMEX.

27. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, e **denego a segurança**.

28. Custas pela impetrante.

29. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

30. Registre-se. Intime-se.

SANTOS, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-45.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

### Sentença tipo B

1. **SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual requer provimento jurisdicional que determine liminarmente que as Autoridades Impetradas se abstenham de exigir, no momento do despacho aduaneiro do bem importado (dois sinos e seus acessórios), o Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, diante da relevância dos fundamentos que embasam o pedido de reconhecimento da imunidade prevista no artigo 150, VI, “b” e §4º da Constituição Federal e do receio de dano de impossível ou difícil reparação. Ao final, pugna pelo provimento definitivo, em confirmação da ordem liminar.

2. Em apertada síntese, narrou a petição inicial que:

*“(...) A impetrante é uma organização religiosa de caráter evangelizador, beneficente, social e cultural, sem fins lucrativos cujo objetivo é propagar a fé, o culto religioso, fundamentado na Igreja Católica Apostólica Romana.*

*Como meio para cumprir seus objetivos evangelizadores e sociais, o Santuário promove habitualmente importações de diversos bens, em especial para a ampliação das suas dependências, perpetuação das suas atividades religiosas e para a integração em seu ativo fixo.*

*Assim, no exercício de suas atividades, com a finalidade de cumprir seus objetivos sociais, em especial o de propagar a fé e o culto religioso, está promovendo a importação de 02 (dois) sinos, de bronze, contendo inscrições de cunho religioso, e seus respectivos acessórios, produzidos artesanalmente na Holanda, que serão instalados em uma Capela na Casa de Retiro dos Sacerdotes responsáveis pelo serviço religioso do Santuário Nacional de Nossa Senhora da Conceição Aparecida.*

*Os sinos são provenientes da Holanda, com destino ao Porto de Santos. As mercadorias têm o valor total de € 11.424,00 (onze mil quatrocentos e vinte e quatro euros).*

*Para dar suporte a esta operação foi emitida a Fatura/Invoice n.º1084/1031034, em 14.03.2017, no valor de € 11.424,00 (onze mil quatrocentos e vinte e quatro euros). ( Doc. 03 - Dossiê de Importação ).*

*Conforme se depreende do Conhecimento de Embarque (Bill of Lading) B/L Number: B1703234 (D oc. 03 - Dossiê de Importação) e do documento que atesta a previsão de chegada, o navio partiu do Porto de Rotterdam, na Holanda em 27.03.2017, foi carregado no Porto de Antwerp, na Bélgica e tem previsão de chegada no Porto de Santos em 14.04.2017 .*

*Via de regra, sobre as operações de importação incidem o Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.*

*Ocorre que com o objetivo de garantir efetividade a liberdade religiosa, a Constituição Federal estabeleceu uma limitação ao poder de tributar do Estado, através da alínea "b", do inciso VI, do artigo 150".*

3. A inicial veio instruída com documentos.
4. Custas recolhidas no importe de 1%.
5. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 1046766).
6. Notificado, o Inspetor da Alfandega do Porto de Santos/SP, apresentou suas informações (id 1057414), nas quais sustentou a relativização da imunidade de templos religiosos, esclarecendo que referida imunidade é favorável no que se refere à abrangência da imunidade de impostos dos templos, estendendo-se aos impostos incidentes na importação de bens quando vinculados à finalidade essencial da entidade, nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 109, de 22 de abril de 2014.
7. Rematou suas informações asseverando que somente com a chegada da mercadoria e submetida a despacho da autoridade aduaneira é que será possível averiguar se a imunidade em discussão a ela se estenderá.
8. O pleito liminar foi deferido (id 1061794).
9. Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 1271217).
10. **É o relatório. Fundamento e decido.**
11. Valho-me parcialmente das razões que fundamentaram a análise do pedido liminar, à míngua de alteração do estado fático.
12. Analisando a petição inicial e os documentos que a instruíram, notadamente os atos de constituição social da impetrante (id 1030944) e os documentos relativos à importação (id 1030967), cotejando-os com as informações prestadas pela autoridade impetrada (Inspetor da Alfandega do Porto de Santos/SP – id 1057414), verifico a higidez do pedido mandamental.

13. A pretensão vindica nesta ação mandamental encontra abrigo no artigo 150, inciso VI, alínea b, da CF, que veda a instituição e a cobrança de impostos incidentes sobre renda, patrimônio e serviços das instituições religiosas.
14. Com efeito, dispõe a Constituição Federal vigente:
- “Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...VI - instituir impostos sobre:...b) templos de qualquer culto.”*
15. Inicialmente, anoto ter sido comprovada nos autos a qualidade de entidade de cunho religioso da impetrante.
16. De igual modo, depreende-se dos autos que a mercadoria adquirida (dois sinos de bronze, contendo inscrições de cunho religioso e seus acessórios), destina-se a integrar seu patrimônio, agregando-se ao Santuário descrito na inicial, cuja alocação será feita em uma das capelas na Casa de Retiro dos Sacerdotes.
17. No que tange ao cerne da questão (imunidade), Amílcar de Araújo Falcão, ao conceituar imunidade tributária, ensina:
- “imunidade é uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar; quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo. (Fato Gerador da Obrigação Tributária, RT, 2ª ed., p. 117)”*.
18. Nesse diapasão, o 4º do artigo 150 da Constituição Federal estabelece que as vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente **o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas, na esteira do que já assentou a autoridade impetrada.**
19. A imunidade conferida aos templos é incondicionada, excetuando-se a limitação expressa no parágrafo 4º do art. 150 da Constituição Federal.
20. *In casu*, da análise documentos acostados aos autos, do cotejo dos documentos acostados aos autos digitais, em cotejo com todo o processado, e atento, inclusive, à expressa manifestação da União acerca do desinteresse na apresentação de recurso em face da ordem liminar (id 1247741), tenho que assiste razão à impetrante quando afirma que a mercadoria assinalada no BL nº B1703234 (id 1030967) está relacionada com as finalidades essenciais que a qualifica como entidade religiosa (evangelização e celebração da fé por ela professada).
21. A atividade precípua da impetrante afasta a possibilidade de que a utilização dos Sinos possa ocorrer em circunstância não abrigada pela norma constitucional.
22. Contudo, se fosse dada destinação diversa das finalidades de sua existência, a impetrante não estaria a salvo das consequências do seu ato, cabendo à autoridade administrativa a fiscalização, no exercício de suas atribuições a real destinação da mercadoria importada.
23. Quanto ao conceito de patrimônio para efeito da imunidade ora debatida, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que deve ser mais abrangente do que o previsto no CTN (2ª Turma; RE nº 203.755/ES; Rel. Min. Carlos Velloso; DJ de 08.11.96, unânime), porquanto não se deve distinguir entre bens e patrimônio, em virtude deste ser constituído pelo conjunto dos primeiros.
24. Nesse sentido:

“Não há razão jurídica para se excluírem da imunidade tributária das instituições de assistência social o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra patrimônio, empregada pela norma constitucional.(RE nº 88.671-1; STF; Rel. Min. Xavier de Albuquerque; Ac. nº 12.06.79; RF; vol. 279; pg. 213, citado in Limitações ao Poder de Tributar; por Aliomar Baleeiro; 7ª edição; Ed. Forense; p. 337)”.

25. Conforme preleciona o festejado mestre Aliomar Baleeiro, na citada obra (p. 312/313):

*“A propósito da imunidade recíproca (Capítulo III, pp. 121 e segs.), já manifestamos a convicção de que patrimônio e serviços são todos os bens que, móveis e imóveis, corpóreos ou não, possui ou desempenha a pessoa mencionada pela Constituição ao estabelecer a imunidade. Vale, aqui, quanto ali escrevemos com base no art. 19, III, alínea a (pp. 121 e segs.). Mas a Constituição Federal de 1946, art. 31, V, b, se referia apenas a bens e serviços, omitindo renda ao enunciar a franquia tributária. Essa omissão foi corrigida no art. 19, III, c, da Constituição Federal de 1969. A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza”.*

26. Ressalto que este juízo já se deparou com situação análoga, em mandado de segurança impetrado pela mesma impetrante de agora (MS nº 5000449-10.2016.403.6104), quando foram adotados os mesmos fundamentos. Desta forma, mantém-se o raciocínio anteriormente firmado, bem como a coerência argumentativa.

27. Em face do exposto, ratifico a ordem liminar e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar que a autoridade impetrada - Inspetor da Alfandega do Porto de Santos/SP - se abstenha de exigir, no momento do despacho aduaneiro do bem importado (Monumento de Nossa Senhora Aparecida), o Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da fundamentação supra.

28. Custas *ex lege*.

29. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

30. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

31. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 17 de julho de 2017.

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6811**

**MONITORIA**



**0010174-16.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X RENATA LUSENTE

Petição de fl. retro, pela CEF: À vista das várias tentativas frustradas de citação da ré (fl. 36, 56, 63 e 94), proceda-se à consulta de seu(s) endereço(s) constante(s) nos sistemas BACENJUD, RENAJUD E WEBSERVICE. Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (artigo 485, III, e 1º, do CPC/2015). Cumpra-se.

**0004138-21.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GIVANILDO DE SOUZA SOARES

Petição de fl. retro, pela CEF: À vista das várias tentativas frustradas de citação do réu (fl. 30, 57, 83 e 99), proceda-se à consulta de seu(s) endereço(s) constante(s) nos sistemas BACENJUD, RENAJUD E WEBSERVICE. Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (artigo 485, III, e 1º, do CPC/2015). No ensejo, revogo o despacho de fl. 43. Cumpra-se.

**0007176-07.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X SANDRO CANDIDO DOS SANTOS

1) Petição de fl. 54, pela CEF: À vista das várias tentativas frustradas de citação do réu (fl. 35, 43, 44 e 51), proceda-se à consulta de seu(s) endereço(s) constante(s) nos sistemas BACENJUD, RENAJUD E WEBSERVICE. Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (artigo 485, III, e 1º, do CPC/2015). 2) Petição de fl. 55, pela CEF: Indefiro, por ora, o requerimento de citação por edital, uma vez que ainda não se efetuou pesquisa de endereço nas bases de dados à disposição do Juízo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006561-90.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SISCOM PORT SERVICE LTDA - EPP X ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à BM&FBovespa, CVM e SUSEP, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. Não cabe a este Juízo promover a busca de bens da parte executada. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que já foram realizadas diversas tentativas de localização e penhora de bens, restando todas negativas. Ora, as pesquisas efetuadas pelo Juízo no sistema INFOJUD, correspondentes às declarações de imposto de renda do(s) executado(s) para o(s) último(s) anos, à época do despacho respectivo, não demonstraram a existência de títulos, valores mobiliários etc. ou apólices de seguro a constituir o patrimônio do(s) devedor(es), nem foram oferecidos pelo exequente outros indícios no sentido. Com efeito, não se pode admitir que a CEF prolongue indefinidamente a execução, onerando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional. Assim, manifeste-se CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. De resto, proceda-se ao desbloqueio do valor constrito à fl. 183, na forma do despacho de fl. 178/179 (item ii). Publique-se.

**0000318-28.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVANILDO DA SILVA GOMES

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 145: Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

**0006772-24.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE OLIRIO BARBOSA(SP323555 - JEFFERSON GERALDO TEIXEIRA)

Requeira a CEF, no prazo de 15 dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0002121-12.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCINETE FELIX DE AGUIAR ALVES - ME X FRANCINETE FELIX DE AGUIAR ALVES(SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)

Defiro o requerimento de fl. retro. Frustradas as tentativas de constrição para a satisfação (parcial ou total) do débito pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0009242-91.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RICARDO ABDULHAK FORTE EIRELI - EPP X RICARDO ABDULHAK FORTE

Fls. 124: Defiro. Devolvo o prazo de 60 dias à CEF. Decorrido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000575-82.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CANTINA ARMAZEM 38 LTDA - ME X MONICA ATTYA GOMES X ROBERTO GRACIOLA GOMES

Defiro o requerimento de fl. retro. Frustradas as tentativas de constrição para a satisfação (parcial ou total) do débito pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0001601-18.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PREMIUM BEEF LITORAL LTDA - EPP X FATIMA MARY CAMARA X JOSE FERNANDO CAMARA

Defiro o requerimento de fl. retro. Frustradas as tentativas de constrição para a satisfação (parcial ou total) do débito pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0002942-79.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HC TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP X ANGELO ANTONIO MARINI JUNIOR

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à BM&FBovespa, CVM e SUSEP, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. Não cabe a este Juízo promover a busca de bens da parte executada. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que já foram realizadas diversas tentativas de localização e penhora de bens, restando todas negativas. Ora, as pesquisas efetuadas pelo Juízo no sistema INFOJUD, correspondentes às declarações de imposto de renda do(s) executado(s) para o(s) último(s) anos, à época do despacho respectivo, não demonstraram a existência de títulos, valores mobiliários etc. ou apólices de seguro o patrimônio do(s) devedor(es) - as cotas sociais declaradas às fl. 167 e 174 referem-se à própria empresa executada -, nem foram oferecidos pelo exequente outros indícios no sentido. Com efeito, não se pode admitir que a CEF prolongue indefinidamente a execução, onerando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Assim, manifeste-se CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. De resto, proceda-se ao desbloqueio do valor constricto à fl. 111. Em tratativas com a Caixa Econômica Federal, este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207803-28.1995.403.6104 (95.0207803-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CANANEIA CONSTRUCOES COM. LTDA X JOSE PEREIRA X ALVARO PEREIRA NETO X ESMENIA DE LIMA PEREIRA(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANANEIA CONSTRUCOES COM. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMENIA DE LIMA PEREIRA

TEXTO REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 472 E VERSO:15. Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste parágrafo do despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

**0207536-85.1997.403.6104 (97.0207536-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROLIG CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X ROQUE BISPO COSTA SOBRINHO X DOLORES NUNES DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROLIG CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE BISPO COSTA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES NUNES DOS SANTOS COSTA

Defiro o requerimento de fl. retro. Frustradas as tentativas de constrição para a satisfação (parcial ou total) do débito pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0007410-04.2006.403.6104 (2006.61.04.007410-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X JOSE NUNES FILHO(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONTE SINAI PESCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA GILCA NUNES

Vista à CEF do resultado da pesquisa ao sistema RENAJUD, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0008780-18.2006.403.6104 (2006.61.04.008780-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRAIA GRANDE NET COM/ E COMP E INF X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRAIA GRANDE NET COM/ E COMP E INF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Antes de apreciar o requerimento formulado à fl. 320, providencie a CEF, no prazo de 15 dias, planilha atualizada do débito. No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0009398-26.2007.403.6104 (2007.61.04.009398-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X ANE CRISTINA NEVES DA SILVA X ANTONIO DAS GRACAS DA SILVA(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANE CRISTINA NEVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DAS GRACAS DA SILVA

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 246/247: 15. Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste parágrafo do despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

**0003892-35.2008.403.6104 (2008.61.04.003892-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MUNDO ENCANTADO VESTUARIO INFANTO JUVENIL LTDA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

Petição de fl. 356, pela CEF: defiro o prazo de 15 dias. Publique-se.

**0005274-63.2008.403.6104 (2008.61.04.005274-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR ZAMBONI FILHO X MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI - ESPOLIO X ARTHUR ZAMBONI FILHO X FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI(SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR ZAMBONI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI

Antes de apreciar o requerimento formulado à fl. 254, providencie a CEF, no prazo de 15 dias, planilha atualizada do débito. No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0011755-42.2008.403.6104 (2008.61.04.011755-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SP140646 - MARCELO PERES) X LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA

Defiro o requerimento de fl. retro. Frustradas as tentativas de constrição para a satisfação (parcial ou total) do débito pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0003470-89.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIANO CORREA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO CORREA SIMOES

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à BM&FBovespa, CVM e SUSEP, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. Não cabe a este Juízo promover a busca de bens da parte executada. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que já foram realizadas diversas tentativas de localização e penhora de bens, restando todas negativas. Ora, as pesquisas efetuadas pelo Juízo no sistema INFOJUD, correspondentes às declarações de imposto de renda do(s) executado(s) para o(s) último(s) anos, à época do despacho respectivo, não demonstraram a existência de títulos, valores mobiliários etc. ou apólices de seguro a constituir o patrimônio do(s) devedor(es), nem foram oferecidos pelo exequente outros indícios no sentido. Com efeito, não se pode admitir que a CEF prolongue indefinidamente a execução, onerando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Assim, manifeste-se CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0001648-94.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCILIO MACEDO ANDRADE(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO MACEDO ANDRADE

Vista à CEF do resultado da pesquisa ao sistema RENAJUD, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0007556-35.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILDA DA CONCEICAO MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA DA CONCEICAO MESSIAS

Defiro o requerimento de fl. retro. Frustradas as tentativas de constrição para a satisfação (parcial ou total) do débito pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado. Decreto o sigilo processual. Anote-se. Cumpra-se.

0003331-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LINO GONCALVES BERTIOGA - ME X ANTONIO LINO GONCALVES(SP156205 - HEVELIN DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LINO GONCALVES BERTIOGA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LINO GONCALVES

TEOR DO DESPACHO NO ROSTO DA ÚLTIMA PETIÇÃO JUNTADA: J. Ciência à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cls.

## 2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001481-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TECELAGEM LADY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB)1 NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender o leilão designado para a data de 20/07/17. Afirma a impetrante que as mercadorias que serão leiloadas foram apreendidas pela Administração, tendo sido aplicada a pena de perdimento. Argumenta que na pendência de recurso administrativo ou de discussão judicial, as mercadorias não podem ir a leilão.

Em cumprimento ao despacho exarado, houve manifestação do impetrante noticiando o requerimento de efeito suspensivo à apelação interposta no Mandado de Segurança que tramitou na 1ª Vara Federal de Santos, para a suspensão do leilão designado.

#### Decido.

O pleito da impetrante não merece acolhida.

O leilão designado é decorrência da improcedência do mandado de segurança impetrado junto à 1ª Vara Federal desta Subseção, no qual foi interposto o recurso de apelação (Autos n. 0003084220174036104). Por conseguinte, não obtida a suspensão da pena de perdimento e tendo curso o procedimento administrativo em questão, houve encaminhamento dos bens para leilão.

Ocorre que, havendo recurso de apelação pendente, cabe ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciar o pedido de suspensão interposto, uma vez que a matéria controversa já foi a ele submetida em grau recursal.

Assim, compete ao referido tribunal decidir a pretensão de suspensão e não a primeira instância. O ordenamento prevê os instrumentos cabíveis e adequados para a modificação das decisões judiciais, mas não se pode admitir a multiplicidade de meios, ou seja, várias tentativas junto a órgãos diversos com vistas à obtenção do mesmo pleito em ofensa ao juiz natural.

Desse modo, na pendência de análise do pedido da impetrante em grau recursal, não é caso de deferimento da suspensão requerida por esta Vara, inclusive sob o risco de sobrevierem decisões conflitantes, não havendo, aliás, “fumus boni juris” hábil a sustentar o requerimento neste grau de jurisdição, dado o julgamento de improcedência na 1ª Vara Federal de Santos, em cognição exauriente, não bastando o requisito isolado do perigo da demora. Sem a concessão de efeito suspensivo, seja no âmbito administrativo ou no judicial, não há impedimento à continuidade da atuação da Administração, que poderá dar prosseguimento ao processo administrativo e a consequente destinação aos bens apreendidos.

Isso posto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se para informações.

**SANTOS, 18 de julho de 2017.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

### **3ª VARA DE SANTOS**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4836**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0207496-74.1995.403.6104 (95.0207496-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE AMIGOS DA MARINHA-SOAMAR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN**

Ao IPHAN para manifestação quanto à possibilidade de atendimento do requerido pelo MPF às fls. 1655/vº, em complementação ao laudo apresentado às fls. 1632/1651.Fls. 1657: Nada a apreciar, tendo em vista o decidido às fls. 1611, em especial a negativa de provimento do agravo retido interposto por Soamar - Sociedade Amigos da Marinha e anulação da sentença.Int.Santos, 12 de junho de 2017.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006126-82.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE DA SILVA VASCONCELOS**

Ciência da descida dos autos.Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se pessoalmente a autora para o fim de dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0006693-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLEDSON CHAGAS DA COSTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

À vista do lapso temporal decorrido desde a informação trazida quanto aos dados do depositário (fls. 45), diga a CEF se a empresa mencionada ainda atua no referido encargo ou, em caso negativo, informe quem o faz, acostando a respectiva qualificação para viabilizar o cumprimento da diligência.Com o cumprimento, expeça-se carta precatória visando à busca e apreensão e citação nos endereços ainda não diligenciados (fls. 102, 104 e 107).Int.Santos, 04 de julho de 2017.

## MONITORIA

**0007990-34.2006.403.6104 (2006.61.04.007990-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TALISMA DA BAIXADA COM/ AUTOMOVEIS L(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

À vista da ausência de manifestação dos réus quanto ao determinado às fls. 717, o feito terá o seu normal prosseguimento. Indefiro, no entanto, os pedidos da CEF às fls. 708/709, eis que impertinente à fase processual. Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios opostos às fls. 630/648. Int. Santos, 14 de junho de 2017.

**0012241-27.2008.403.6104 (2008.61.04.012241-4)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI TELES MARCAL X ALVARO BRAGA MARCAL DE OLIVEIRA X MARIA ELIANY FERREIRA TELES - ESPOLIO X DAVI TELES MARCAL

Indefiro o pedido de fls. 220, eis que impertinente à fase processual; Defiro a vista dos autos dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 216, devendo a CEF atentar para os termos do determinado às fls. 210 e 213. Int. Santos, 14 de junho de 2017.

**0008704-47.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA FLORIPES

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 27 de setembro de 2017, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a secretaria às intimações necessárias. Int. Santos, 14 de julho de 2017.

**0009299-46.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MAURO ALVES RIBEIRO

Comprove a CEF o recolhimento das custas de distribuição no juízo deprecado, em cumprimento ao determinado às fls. 65. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008822-67.2006.403.6104 (2006.61.04.008822-7)** - WELLINGTON ALVES DE SOUZA X ROSANA CARDOSO DA SILVA SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA E SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Ao perito para complementação do laudo pericial, nos termos do determinado na parte final da decisão de fls. 446/vº. No retorno, dê-se ciência às partes da documentação e do teor do trabalho pericial complementar. Santos, 06 de fevereiro de 2017. LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR ACOSTADO ÀS FLS. 684/700

**0007614-77.2008.403.6104 (2008.61.04.007614-3)** - JOSE DA SILVA X VIRGILIA DE OLIVEIRA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo corréu Banco do Brasil às fls. 637, a fim de dar cumprimento ao determinado às fls. 633. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 05 de julho de 2017.

**0000097-84.2009.403.6104 (2009.61.04.000097-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO ITA UBA(SP068281 - ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO E SP278439 - MARCELO BARRETO JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 710/723: ciência ao autor. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

**0011489-50.2011.403.6104** - UBIRAJARA CALDAS MOREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região defiro a realização da perícia para avaliação das condições de trabalho do autor, no período de 06.03.1997 a 10.05.2010, no qual laborou na COSIPA/USIMINAS.1. Nomeio para o encargo o Engº Marco Antonio Basile, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?2) No exercício dessas funções, o /autor esteve exposto a algum a///gente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis a considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, //sempre que possível.4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente,/ não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.4. Com a apresentação dos quesitos venham os autos conclusos para designar a perícia.5. Intimem-se.Santos, 8 de junho de 2017.

#### **Expediente N° 4868**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205874-86.1997.403.6104 (97.0205874-0)** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S.A.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S.A. X INSS/FAZENDA

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005748-73.2004.403.6104 (2004.61.04.005748-9)** - MARIA TERESINHA BRITO DE MENEZES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA TERESINHA BRITO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0009758-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009758-4)** - RENATA SOARES MARTINS X MARIANA MARTINS DA LUZ - INCAPAZ(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELA SANTOS DA LUZ - INCAPAZ X TATIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X RENATA SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0009220-09.2009.403.6104 (2009.61.04.009220-7)** - JULIO CARDOSO FILHO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006895-90.2011.403.6104** - RUBENS PEDRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0200870-73.1994.403.6104 (94.0200870-5)** - CARMEM CENIRA PINTO LOURENA MELO X DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE X ELIANE PIROLO X JOAO JOSE DA ROCHA - ESPOLIO X VANESSA DOURADINHO DA ROCHA VOLPATO X LENITA SANTOS SIMOES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CARMEM CENIRA PINTO LOURENA MELO X UNIAO FEDERAL X VANESSA DOURADINHO DA ROCHA VOLPATO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002631-45.2002.403.6104 (2002.61.04.002631-9)** - ALVARO CARVALHO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X ALVARO CARVALHO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALVARO CARVALHO SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0012563-71.2013.403.6104** - ALCIDES JOSE DA SILVA FILHO(SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO E SP282603 - GUILHERME GAMA DA SILVA VASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006421-17.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-16.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

### Expediente Nº 4869

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0200201-20.1994.403.6104 (94.0200201-4)** - ANTONIO SORIANO X ELIEZEL PAULO DA SILVA X JOSE GOMES BARRETO X NELSON CUSTODIO DE SOUZA X URIEL GUEDES DE MOURA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0010161-08.1999.403.6104 (1999.61.04.010161-4)** - CARMELA LUCCA DOS SANTOS(SP105419 - ROSANA CRISTINA GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 219/223: Vista ao exequente para manifestação sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 13 de junho de 2017.

**0003654-55.2004.403.6104 (2004.61.04.003654-1)** - FRANCISCO PEREIRA NOGUEIRA(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP094576 - WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício do INSS de fl. 113. Após, intime-se o réu da sentença proferida às fls. 101/104. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 107/112), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 13 de julho de 2017.



**0001409-03.2006.403.6104 (2006.61.04.001409-8)** - ELZA NUNES DA SILVA X EUNICE DA SILVA SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, visto que não há numerário depositado nos autos e sequer houve manifestação acerca de eventual interesse na execução do julgado (cfr. fls. 180/181).Requeira o exequente o que entender de direito, à vista dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 171/177).Int.

**0011516-04.2009.403.6104 (2009.61.04.011516-5)** - SIRANO MENDES FRANCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/268: dê-se ciência ao autor.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0009215-11.2014.403.6104** - GISELE CHRISTINE DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se vinda dos exames médicos solicitados pelo perito judicial à fls. 156/159.Com os exames, venham os autos conclusos para designar nova data para perícia.Int.Santos, 6 de julho de 2017.

**0000373-37.2017.403.6104** - MARCIO DA SILVA LOURENCO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do telegrama de fls. 70/71.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do conflito de competência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008208-47.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002634-97.2002.403.6104 (2002.61.04.002634-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO BATISTA MARQUES(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o embargado dê cumprimento ao despacho de fl. 92, conforme requerido à fl. 93.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206919-62.1996.403.6104 (96.0206919-8)** - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao exequente do montante depositado à fl. 618 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005222-82.1999.403.6104 (1999.61.04.005222-6)** - ROGERIO ALVES JUSTO X ELAINE DOS SANTOS MEDEIROS(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ALVES JUSTO

Transfira-se o montante alcançado pela ordem de bloqueio (fls. 599) para conta judicial.Após, expeça-se ofício ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206) autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à apropriação dos respectivos valores transferidos para a conta judicial vinculada aos autos, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.Com a comprovação do acima determinado, ciência às partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.Int.Santos, 06 de julho de 2017.

**0004954-23.2002.403.6104 (2002.61.04.004954-0)** - CIRO DA SILVA JUNIOR X SANDRA PERES RAVAZANI SILVA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP130145 - SORAIA PERES RAVAZANI E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DA SILVA JUNIOR

À vista da concordância da CEF com a proposta apresentada pelos executados às fls. 272/273, transfira-se o montante alcançado pela ordem de bloqueio (fls. 260/261) para conta judicial.Após, expeça-se ofício ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206) autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à apropriação dos respectivos valores transferidos para a conta judicial vinculada aos autos, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.No mais, aguarde-se comprovação da efetivação dos depósitos mensais das parcelas pelos executados.Int.

**0018373-76.2003.403.6104 (2003.61.04.018373-9)** - DONATO DOS REIS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DONATO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 288: Vista ao exequente. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 12 de julho de 2017.

**0012338-51.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LOPES KURUNCI(SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LOPES KURUNCI

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 184/190), no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC, devendo a exequente (CEF) requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204926-47.1997.403.6104 (97.0204926-1)** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA X GRIEG RETROPORTO LTDA X MERIDIONAL MARITIMA LTDA X MERIDIONAL MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a advogado constituído nos autos acerca dos ofícios requisitórios cancelados de fls. 624/632, bem como sobre a certidão exarada à fl. 633. Int.

#### **Expediente Nº 4871**

#### **LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO**

**0209277-63.1997.403.6104 (97.0209277-9)** - ALCIDES FLORIDO X MAURICIO OTERO X ANDRE WISNIEWSKI X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X JOSE EDSON DE CASTRO X JOSE AURO DA CRUZ X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X JOAO LUIZ FIALHO SIMAS X OSVALDO DA SILVA X HELIO ANDRADE SILVA(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X ALCIDES FLORIDO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Em face da decisão de homologação de cálculos de fls. 448/449-verso, a UNIÃO apresentou embargos de declaração, a fim de sanar omissão que reputa existente. Sustenta a embargante, em suma, que não obstante a decisão homologatória de cálculos tenha estabelecido que, no tocante à correção monetária, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, esta deixou de especificar qual exatamente o manual a ser observado. Ressalta a necessidade de esclarecimento da dúvida, na medida em que a Resolução CJF n 267/2013, atualmente vigente como Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, substituiu TR pelo IPCA-E como fator de correção monetária, entendimento que a União tem impugnado em execuções, sob o argumento de que a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR nas ADIs 4357 e 4425 refere-se apenas à atualização monetária do precatório, e não a atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Ressalta que tal matéria atualmente é objeto de discussão no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida. Pretende, assim, que seja afastada a omissão apontada, esclarecendo-se o índice de correção monetária aplicável até a data da expedição do precatório, ou, então, que seja determinada a expedição pelo valor homologado na decisão embargada, atualizado apenas até outubro de 2015, para que as futuras atualizações passem a ser promovidas de acordo com o regramento aplicável aos precatórios, já objeto de pronunciamento expresso por parte do E. STF. É o relatório. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Pois bem. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissões, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar os vícios supramencionados. Com efeito, deve ser aplicado para fins de correção monetária o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência na data da homologação dos cálculos elaborados no laudo pericial, qual seja, o estabelecido pela Resolução CJF n 267/2013. Ademais, entendo que não há espaço no presente recurso para discussão acerca da constitucionalidade da aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária, mormente diante da expressa concordância da União com os cálculos elaborados no laudo pericial, nos quais tal fator foi aplicado (fl. 392). Inexistente, portanto, qualquer omissão na decisão embargada. À vista de todo o exposto, REJEITO os embargos. P. R. I. Santos, 06 de julho de 2017.

### **4ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**PROZYN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando *in verbis* “a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11(...)”.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação. Com o advento da Portaria nº 257/2011 houve elevação das taxas, passando para R\$ 185,00 por DI.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento dos valores das taxas por portaria, viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justifica a cobrança exarcebada.

Instruiu a inicial com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado.

**É relatório, de c i d o**

Pois bem. Examinando a controvérsia, constato que se amolda com perfeição à jurisprudência abaixo colacionada, que, inclusive, se mantém incólume até o presente momento. Dessa feita, a questão em debate não merece digressões, cujos fundamentos no sentido de rechaçar a ilegalidade combatida nesta via, adoto como razões de decidir:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE.** 1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do **SISCOMEX**. 2. Ademais, entendo ser plenamente cabível o mandado de segurança preventivo, visto que existe na hipótese, ao menos, justo receio de lesão ao direito líquido e certo alegado pela impetrante. 3. A instituição da taxa de utilização do sistema integrado de Comércio Exterior - **SISCOMEX** está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 4. Destarte, não há que se falar em ilegalidade no **reajuste** da taxa de utilização do sistema **Siscomex** pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do **reajuste** anual da referida taxa. 5. Por derradeiro, a própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 6. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida. (MAS 362144- Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- TRF3- Sexta Turma- DJF3 06/09/2016))

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO **SISCOMEX**. **REAJUSTE** ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. 1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. 2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - **SISCOMEX** está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. 3. Não há ilegalidade no **reajuste** da Taxa de Utilização do Sistema **Siscomex** pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do **reajuste** anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte. 4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu **reajuste** após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas. (MAS 344532- Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos- TRF3- Terceira Turma- DJF3 26/08/2016))

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA **SISCOMEX**. LEI 9.716/1998. **REAJUSTE**. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Caso em que a impetrante pretende ordem para afastar o **reajuste** da taxa de registro de DI (“Taxa **Siscomex**”), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o **reajuste** inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária. 2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o **reajuste** da taxa de registro do **SISCOMEX** a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à “variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no **SISCOMEX**, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do **reajuste** de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos. 3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do **reajuste** promovido. 4. Longe de aleatório, o **reajuste** da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do **SISCOMEX**, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998. 5. Apelo fazendário e remessa oficial a que se dá provimento. (MAS 363319- Relator , Desembargador Federal Carlos Muta- TRF3- Terceira Turma- DJF3 26/08/2016))

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. **SISCOMEX**. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do **SISCOMEX** se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF- RE 919.752- Relator: Ministro Edson Fachin)

Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, a ineficácia da medida caso concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Encaminhe-se ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 14 de julho de 2017.

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Be<sup>l</sup>a DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente N° 9011**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003708-84.2005.403.6104 (2005.61.04.003708-2)** - MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X APEX AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA SELMI APOLINARIO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o requerido pelo SEBRAE às fls. 1139/1140, para a satisfação do valor exequendo, defiro a penhora on-line (art. 837 c.c. art. 854 do CPC). Não obstante a alegação trazida pelo SESC (fls. 1141), de que interpôs Embargos de Declaração, compulsando os autos, verifico que a petição referida não se encontra encartada, razão pela qual não foi apreciada na época oportuna. Causa estranheza que somente agora, após o transcurso de um período de mais de 4 (quatro) anos, comparece o SESC requerendo a sua apreciação. Já houve o trânsito em julgado na data de 05/10/2015 (fl. 1113), razão pela qual a decisão tornou-se imutável. Assim, indefiro o pleito de fl. 1141. Int. Publique-se o despacho de fl. 1145. Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 1146/1150, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005650-20.2006.403.6104 (2006.61.04.005650-0)** - UNIAO FEDERAL X EURENICE BAPTISTA(SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 22/24, 60/61, 85 e 88 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203160-56.1997.403.6104 (97.0203160-5)** - EURENICE BAPTISTA(SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURENICE BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 2006.61.04.005650-0 (fls. 273/281), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0208938-07.1997.403.6104 (97.0208938-7)** - GISELE FERRARI MARQUES X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X MARIA ELFRIDA DE SOUZA SILVA X NATALINA ALVES PEREIRA X PAULA FRASSINETTI LIMA ANDRADE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELFRIDA DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X NATALINA ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 388/400, no sentido de que as requisições n 20170000012 e 20170000013 foram canceladas em virtude da divergência apontada na base de dados da Receita Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Intime-se.

**0004315-53.2012.403.6104** - WALMOR FARIAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALMOR FARIAS FILHO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 276/280 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202588-08.1994.403.6104 (94.0202588-0)** - JURACI FERREIRA DE SOUZA X ROGERIO ROGELIA X VALTER DE SOUZA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JURACI FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ROGELIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 519/523 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0006908-02.2005.403.6104 (2005.61.04.006908-3)** - ASSOCIACAO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO PORTO DE SANTOS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ASSOCIACAO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO PORTO DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 378/380, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001181-91.2007.403.6104 (2007.61.04.001181-8)** - RODOLFO GUIMARAES TAMASCO(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP094576 - WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RODOLFO GUIMARAES TAMASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal em face da execução promovida por Rodolfo Guimarães Tamasco, apontando a impugnante excesso na execução. Manifestou-se a parte impugnada às fls. 154/155 concordando com o cálculo apresentado pela impugnante. Decido. A vista da concordância da impugnada com a alegação de excesso de execução, julgo procedente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento pelo valor apurado à fl. 147. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, fixo a verba em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução e o valor pleiteado pelo exequente, ficando, contudo a execução suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 65). Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 148 em favor da parte autora. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a quantia depositada à fl. 149. Intime-se.

**0010251-35.2007.403.6104 (2007.61.04.010251-4)** - JIVAN FELIX DE SANTANA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JIVAN FELIX DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 226/230 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0008001-92.2008.403.6104 (2008.61.04.008001-8)** - SANDRA BERNARDES VITOR(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X SANDRA BERNARDES VITOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 192/194 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014499-49.2004.403.6104 (2004.61.04.014499-4)** - NELSON GONCALVES DE CANHA X NELSON DA SILVA MARTINS X NICHOLAS HANSON ALBERTO X NILSON MACIEL SANTOS X NIVALDO DE ASSUNCAO X ODAIR NARCISO PIERRE X ODEMIR CUNHA X OLAVO DE LIMA JUNIOR X ORLANDO AUGUSTO TEODORO FILHO X ORIAS ALAVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NELSON GONCALVES DE CANHA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl. 492 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0004857-18.2005.403.6104 (2005.61.04.004857-2)** - COPEBRAS INDUSTRIA LTDA. X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL X COPEBRAS INDUSTRIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido às fls. 930/931, bem como a documentação acostada às fls. 932/969, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Anglo American Fosfatos Brasil Ltda por Copebras Indústria Ltda (CNPJ n 46.567.202/0001-10) no polo ativo da lide, bem como de Piazzeta, Boeira e Rasador - Advocacia Empresarial por Piazzeta e Rasador - Advocacia Empresarial (CNPJ n 01.006.486/0001-38) como advogado da parte autora. Após, retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls 923/924, procedendo, ainda, a sua transmissão. Intime-se. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios

**0005530-74.2006.403.6104 (2006.61.04.005530-1)** - ARLETE LOPES DOS SANTOS X CLEUSA LOPES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL X ARLETE LOPES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 276/281. Intime-se.

**0003222-94.2008.403.6104 (2008.61.04.003222-0)** - DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL X DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Antes de deliberar sobre a expedição dos ofícios requisitórios, considerando o informado à fl. 173, no sentido de que a atual razão social da autora é WBC8 Comércio Internacional S/A, o que é corroborado com o documento acostado à fl. 176, intime-se o Dr. Júlio César Scota Stein para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da alteração do contrato social da empresa, com o intuito de possibilitar a alteração do polo ativo da lide. Importante salientar que a expedição da requisição de pagamento sem que ocorra a alteração do nome da parte autora, implicará em seu cancelamento pela Divisão de Precatórios no momento de sua transmissão, uma vez que apontará divergência em relação ao nome enviado e o constante na base de dados da Receita Federal. Intime-se.

**0008364-79.2008.403.6104 (2008.61.04.008364-0)** - EXTERNATO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X EXTERNATO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 211/217, no tocante ao cancelamento do ofício requisitório em razão da divergência encontrada na base de dados da Receita Federal em relação ao nome do beneficiário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Intime-se.

**0010617-64.2013.403.6104** - M CARMO E FERNANDES(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X M CARMO E FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 100/106, no sentido de que o ofício requisitório n 20170000018 (fl. 98) foi cancelado em virtude da divergência encontrada na base de dados da Receita Federal em relação ao nome da parte autora, intime-se M. Carmo e Fernandes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Intime-se.

## **Expediente N° 9017**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000919-88.2000.403.6104 (2000.61.04.000919-2)** - LIDIA DOS SANTOS(SP014749 - FARID CHAHAD E SP260805 - RODRIGO ASSUNÇÃO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência a parte autora do informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 539/540 em relação ao levantamento do montante creditado em favor de Astir Antonio Pereira para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0010608-05.2013.403.6104** - SILVIO GUERRA(SP289926 - RICCARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 199/207. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200266-83.1992.403.6104 (92.0200266-5)** - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 437/440 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0000180-52.1999.403.6104 (1999.61.04.000180-2)** - ANTONIO PRADA MENTADO X DOLORES ARAUJO CASTANON X DORACY CASEMIRO X FLAVIO POLO FILHO X CLEA LYS DERITO RAMOS X GENTIL ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO X JORGE ANTONIO GERMANO NETTO X LUIZA ASSUMPCAO CASEMIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANTONIO PRADA MENTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 532/533 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0008433-38.2009.403.6311** - EDSON DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 147/159 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016341-98.2003.403.6104 (2003.61.04.016341-8)** - MARCIA PERES GOMES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PERES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 346/388 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0205192-10.1992.403.6104 (92.0205192-5)** - ATHANAZIO MARTINS X MARIA SALOME DOS REIS X JOAQUIM AMARO MARTINS X ODAIR RODRIGUES X PAULO PINTO DE SA X ROBERTO RUAS FERNANDES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ATHANAZIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 2027/2033 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0002351-06.2004.403.6104 (2004.61.04.002351-0)** - MARIA GORETH DA SILVA X KELLY DA SILVA X MONIQUE NATHALIA DA SILVA - MENOR (MARIA GORETH DA SILVA) X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA GORETH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 471/484, no tocante ao cancelamento dos ofícios requisitórios n 20170034719 e 20170034725 em razão da divergência encontrada na base de dados da Receita Federal em relação ao nome do requerente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Intime-se.

**0009140-21.2004.403.6104 (2004.61.04.009140-0)** - SANDRA GOMES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 255/264 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0005524-04.2005.403.6104 (2005.61.04.005524-2)** - ALCIONE HELENA BASSANI PINHEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ALCIONE HELENA BASSANI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 272/302 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0003619-56.2008.403.6104 (2008.61.04.003619-4)** - JOSE MARIA PEREIRA NETO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 413/425 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0006304-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006304-5)** - WAGNER VICENTE PACHECO X WAINER VICENTE PACHECO X WALMIR VICENTE PACHECO (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP308126 - CARLA CAROLINA PECORA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER VICENTE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que às fls 381/382 os sucessores de Maria Judite Vicente Pacheco concordam com o noticiado às fls. 357/376, no sentido de que a falecida já recebeu os valores pleiteados nesta ação, em decorrência da execução do julgado nos autos n 0000939-35.2007.403.6104, proceda a secretaria o cancelamento das requisições de fls. 351/354. Considerando o teor do ofício acostado à fl. 294, intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre eventual saldo residual referente ao período objeto dos autos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9018**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015221-20.2003.403.6104 (2003.61.04.015221-4)** - JOSE DOS SANTOS X JOAO CARLOS LEITE X GERVASIO FERREIRA X ADEMAR MATIAS (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento n 2650433 (fl. 277), intime-se a Dra. Monica Junqueira Pereira para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0012857-36.2007.403.6104 (2007.61.04.012857-6)** - ORLANDO FREDERICO AREIA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Requeira o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

**0002493-97.2010.403.6104** - HELIO ALVES DE SOUSA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Requeira o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001667-61.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-40.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156608 - FABIANA TRENTO) X CARLOS AECIO HERNANDEZ BILAO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 82/107, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009473-41.2002.403.6104 (2002.61.04.009473-8)** - JOAO GONCALVES DE LIMA X MAURICIO FERREIRA DANTAS X VALDINICE BALTAZAR (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOAO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 322/324 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0015524-34.2003.403.6104 (2003.61.04.015524-0)** - AURELIANA DA CONCEICAO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES MARQUES MONTEIRO X SEVERINA DO AMARAL TAVORA X ELIZA GOMES VEIGA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X AURELIANA DA CONCEICAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 465/472 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0202206-88.1989.403.6104 (89.0202206-4)** - AIDE GIOIELLI EBENUR X ANTONIO GALVAO X ORLANDO SEOANE VIRGINIO X SYLVIA NEVES COSTA VIRGINIO X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS X ACLEMIR ROCHA RIBEIRO X ELSA GOOD RIBEIRO X ANDERSON RIBEIRO X ANDRESSA RIBEIRO X ALESSANDRA RIBEIRO X ARLINDA DOS SANTOS X CARLOS DOMINGOS ANDRADE X ESMERALDO DA COSTA X FRANCISCO TEIXEIRA DE MAGALHAES X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X LIDIO CORREIA X MARIA ELISA ALAS COUTINHO X MARIO ROCHA X NELSON SALINAS MEIRA X PEDRO PAULO DA SILVA X PIEDADE PALHARES X PRIMOROSA AUGUSTO DO CARMO X RANULFO FUMENI X ROSEMARY BARRETO LEOPOLDINO X REGINA BARRETO LEOPOLDINO MACENA X INARA ROSA PONTUAL LEOPOLDINO X ALEXSANDRE DOS SANTOS LEOPOLDINO X RUBENS FERNANDES LOPES X WALDEMAR MARTINS COELHO X WALTER RICHIONE(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AIDE GIOIELLI EBENUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SEOANE VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA NEVES COSTA VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACLEMIR ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA ALAS COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SALINAS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRIMOROSA AUGUSTO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANULFO FUMENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY BARRETO LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MARTINS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o advogado da parte autora cumpra o item 4 do despacho de fl. 675. Aguarde-se o pagamento dos officios requisitórios (fls. 684/687). Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 688. Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 689/696, no sentido de que o officio requisitório n 20170023954 (fl. 685) foi cancelado em virtude da divergência encontrada na base de dados da Receita Federal em relação ao nome da parte autora, intime-se Regina Barreto Leopoldino Macena para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Intime-se.

**0001699-86.2004.403.6104 (2004.61.04.001699-2)** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadaria de fls. 401/409 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0007807-97.2005.403.6104 (2005.61.04.007807-2)** - JOAO GOUVEIA FILHO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOUVEIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadaria de fls. 181/195 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0002196-32.2006.403.6104 (2006.61.04.002196-0)** - JOYCE DOS SANTOS X YZADORA PAOLA BERNARDINO DOS SANTOS X YNGRED PAOLA BERNARDINO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadaria de fls. 252/265 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0008424-18.2009.403.6104 (2009.61.04.008424-7)** - PEDRO GOMES DE LIMA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 374). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento dos officios requisitórios (fls. 353 e 373). Intime-se.

**0007392-07.2011.403.6104** - MARILUCI MONTEIRO TASSI(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARILUCI MONTEIRO TASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 222/227, bem como dê-se ciência do informado às fls. 220/221. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

**0012642-21.2011.403.6104** - JUAREZ BAIA DA COSTA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ BAIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 202/210, bem como dê-se ciência do informado às fls. 192/201. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

**0001691-26.2011.403.6311** - GILBERTO VELOSO(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 520/529 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0000671-68.2013.403.6104** - CLEIDE LIRA DA SILVA X EDSON LIRA DA SILVA X TARCISIO LIRA DA SILVA X SANDRA LEIDE LIRA SILVA X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE LIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 298/315 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0003043-87.2013.403.6104** - LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 130), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0001444-45.2015.403.6104** - JOSE DIOGENES FEITOSA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIOGENES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do contrato da sociedade de advogados Sergio Rodrigues Diegues. Cumprida a determinação supra, deliberarei sobre a expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se.

**0004592-25.2015.403.6311** - JOAO LUIZ DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 101/109, bem como dê-se ciência do informado às fls. 110/111. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

**0000302-69.2016.403.6104** - FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 221/229, bem como dê-se ciência do informado às fls. 219/220. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9019**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0205138-34.1998.403.6104 (98.0205138-1)** - JOSE LEOPOLDO DE ARAUJO X JOSE MANOEL LOPES DO ESPIRITO SANTO X JOSE MANOEL DA COSTA MENDES(SP283458 - THIAGO DE MELO REIS) X JOSE MARIO PEREZ MARQUES X JOSE LUCARINI X JOSE MARCOS DA CUNHA X JOSE LUIZ LOPES DOS SANTOS X JOSE JERONIMO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000437-72.2002.403.6104 (2002.61.04.000437-3)** - JULIA MARIA OLIVEIRA DA MOTA X CELINA ROSA ARGENTO IGNACCHITTI X SUELI ROSA ARGENTO MOURA X MARIA DE LOURDES ARGENTO FARJANI X ROSELY CAPUTO ARGENTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Indefiro o requerido pela parte autora à fl. 365, uma vez que a execução da verba honorária deve ocorrer nos autos da ação rescisória n 0007907-26.2008.403.0000. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001292-51.2002.403.6104 (2002.61.04.001292-8)** - ALESANDRA DE SOUZA(SP230733 - FAUSTO SIMOES JUNIOR E SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALESANDRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls 209/211 - Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000377-94.2005.403.6104 (2005.61.04.000377-1)** - RUI BARBOZA MADUREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal fls. 185/186, encaminhem-se os autos ao Tribunal regional Federal para que adote as medidas que entender necessárias. Intime-se.

**0006629-16.2005.403.6104 (2005.61.04.006629-0)** - BASF POLIURETANOS LTDA(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da quantia depositada à fl. 194. Com a liquidação, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007330-06.2007.403.6104 (2007.61.04.007330-7)** - JORGE CEZAR GOMES VIEIRA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002501-45.2008.403.6104 (2008.61.04.002501-9)** - JOHNATAS DO CARMO ANDRADE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Fls 287/306 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0013082-22.2008.403.6104 (2008.61.04.013082-4)** - MARCOS DE AQUINO VASCONCELLOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls 151/191 - Dê-se ciência. Após, tendo em vista o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 186/187), encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal para que adote as medidas que entender necessárias. Intime-se.

**0006197-21.2010.403.6104** - MARIA DE LOURDES COELHO(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006238-85.2010.403.6104** - HEINZ RICHARD SPORL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007456-51.2010.403.6104** - MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000367-40.2011.403.6104** - IRTO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008393-27.2011.403.6104** - MARIA CLARINDA ALGABA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001224-52.2012.403.6104** - CARLOS PASCOAL RODRIGUES(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 188/197. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Int.

**0007027-16.2012.403.6104** - MILTON NICOMEDES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011017-15.2012.403.6104** - NORBERTO MONTEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012139-29.2013.403.6104** - DOMINGOS MANTOVANI(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000376-94.2014.403.6104** - EUGENIO LUIZ HENRIQUES(SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI E SP213076 - VIVIAN RE SALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls 269/356 - Dê-se ciência. Tendo em vista o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 350/352), requeira a ré o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

**0004300-79.2015.403.6104** - MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 153/175. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Int.

**0005035-15.2015.403.6104** - BENEDICTO VICENTE POHL PADOVANI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005626-94.2003.403.6104 (2003.61.04.005626-2)** - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido à fl. 349, verso, dê-se nova vista ao INSS. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 345, que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9021**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001577-58.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fls. 125: Primeiramente, promova a Secretaria a pesquisa no sistema WEBSERVICE para verificação do endereço da parte ré. Em termos, tornem conclusos. Intime-se. PESQUISA REALIZADA - RESULTADO NOS AUTOS -

**0002764-04.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CRUZ SILVA

Fls. 60/64: Anote-se. Defiro a parte autora, como requerido, o prazo de trinta dias para apresentação das pesquisas de endereço, como requerido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009792-57.2012.403.6104** - GILSON DIAS BARBOSA X JOVANIA DOS SANTOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO E SP206483 - THAIS DE CASTRO CARCELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Oportunamente, cumpra-se a determinação de fls. 98, in fine, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007517-38.2012.403.6104** - GILSON DIAS BARBOSA X JOVANIA DOS SANTOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO E SP206483 - THAIS DE CASTRO CARCELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 87: Expeça-se alvará de levantamento em favor do requerente, relativamente a quantia depositada (fls. 83) devendo, no prazo de cinco dias, indicar o nome do patrono, bem como RG e CPF para a devida expedição. Após, com o devido comprovante de liquidação, tornem conclusos. Intime-se.

**0008134-61.2013.403.6104** - MSL MERIDIAN SANTOS LOGISTICA SERVICOS E ASSESSORIA EM TRANSPORTES LOCACOES E ARMAZENAGEM LTDA - EPP X MERIDIAN SERVICOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES E MOVIMENTACAO DE CONTAINERS LTDA - EPP(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 491: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, referente ao depósito de fls. 487, devendo no prazo de cinco dias, indicar o nome do patrono, bem como RG e CPF para a devida expedição. Com o comprovante de liquidação, tornem conclusos. Intime-se.

#### **Expediente N° 9023**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001218-45.2012.403.6104** - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP207093 - JOSE CARLOS HIGA DE FREITAS E SP270631 - LETICIA VIEIRA MONTENEGRO DE LIMA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008603-10.2013.403.6104** - LILIAN SANTOS DE ORNELAS X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007359-12.2014.403.6104** - CANDIDO LEONARDO DE VASCONCELOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **Expediente N° 9024**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003892-54.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X CLINICA RADIOLOGICA DO GUARUJA LTDA - EPP(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER)

Fls. 266/267: Dê-se ciência. Após, tornem conclusos. Int.

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008837-26.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI) X SERGIO ALAIR BARROSO(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO) X BELLINI TAVARES DE LIMA NETO(SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI)

Manifêste-se o Ministério Público Federal sobre as contestações ofertadas por CARGILL AGRÍCOLA S/A, BELLINI TAVARES DE LIMA NETO e SERGIO ALAIR BARROSO. Decreto a revelia de CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/CODESP e JOSÉ CARLOS MELLO REGO que, devidamente citados, deixaram transcorrer o prazo para oferta de contestação. Int.

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003673-37.1999.403.6104 (1999.61.04.003673-7)** - FENANDO SCHEID X ANGELA MARIA LOBATO ATANES SCHEID(SP027070 - ANTONIO CARLOS PORCHAT DE ASSIS) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E Proc. DR. RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E Proc. MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E Proc. DR. JOAO CARLOS GUERESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DRA. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA.)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram os autores o que for de interesse ao levantamento da importância depositada à disposição deste Juízo, fornecendo os dados necessários à confecção do alvará (RG, CPF e OAB). Efetuado o levantamento, sendo os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, remetam-se ao arquivo. Int. e cumpra-se.

## USUCAPIAO

**0000868-52.2015.403.6104** - CLAUDIA ALVES GIUFFRIDA(SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES) X FLAVIA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA X LIVIA REGINA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA

Esgotados os meios de localização de LIVIA REGINA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA, defiro a sua citação, bem como dos eventuais interessados, incertos e desconhecidos por Edital. Expeça-se, disponibilizando-o no Diário Eletrônico, considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Int. e cumpra-se.

**0003108-14.2015.403.6104** - MOACIR FERREIRA DOS SANTOS X LUCIMARA DAS NEVES SOUZA(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X ILDEFONSO CUNHA X ELZA NOGUEIRA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Fls. 321/322: Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida (fls. 320). Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004475-59.2004.403.6104 (2004.61.04.004475-6)** - JOAO LIMA DE SOUZA X MARIA JOSE SOUZA ARAUJO X ALZIRA MARIA DE SOUZA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para que onde se lê no r. despacho de fls. 1029 ... intime-se a parte autora, leia-se ... intime-se a CEF. Int.

**0011170-24.2007.403.6104 (2007.61.04.011170-9)** - JORGE LUIZ DOS SANTOS X AMELIA GOUVEIA DA SILVA SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação do assistente técnico da CEF. Intime-se o Sr. Perito para dar início ao trabalho para o qual foi nomeado. Int.

**0010671-69.2009.403.6104 (2009.61.04.010671-1)** - JOSE RIBAMA XAVIER(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Proceda-se à realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na TELESP, no período de 01/12/1978 a 23/10/2001. Nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Indique a parte autora o local correto a ser periciado. Oportunamente, intime-se o Sr. Perito. Int.

**0006651-98.2010.403.6104** - OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Primeiramente, providencie o subscritor da petição de fls. 565/568 sua regularização, assinando-a. Int.



**0004702-68.2012.403.6104** - ROSEMARY VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X DATIVO JOSE BARROSO DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

**0008072-55.2012.403.6104** - ALEXANDRE DUARTE RAMOS X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

**0011090-84.2012.403.6104** - SHIRLEI DOS SANTOS SOARES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Approvo os quesitos ofertados e a indicação dos assistentes técnicos das partes. Intime-se o Sr. Perito Judicial, como determinado às fls. 369. Int.

**0007763-97.2013.403.6104** - RENE DE OLIVEIRA FRANCA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Proceda-se à realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na COSIPA/USIMINAS, nos períodos de 06/03/1997 a 19/01/2012. Nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Indique a parte autora o local correto a ser periciado. Oportunamente, intime-se o Sr. Perito. Int.

**0011023-85.2013.403.6104** - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando a notícia trazida nos autos, em apenso, do trânsito em julgado da sentença que reconheceu a união estável post mortem do agravante, intime-se José Luiz Ferreira para que promova sua habilitação nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulizando o pólo ativo da ação, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 313, II do CPC. Havendo inventário, deverá ser apresentado ao Juízo documento hábil a comprovar a condição de inventariante. Int.

**0005478-97.2014.403.6104** - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO E SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 741: Informe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que consta dos autos manifestação de José Luiz Ferreira às fls. 210/215 comunicando o falecimento do autor e de que, até a presente data, não providenciou sua habilitação no processo. À vista da notícia do trânsito em julgado da sentença que reconheceu a união estável post mortem, intime-se o herdeiro, representado nos autos, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova sua habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 313, II, do Código de Processo Civil. Havendo inventário, deverá ser apresentado ao Juízo documento hábil a comprovar a condição de inventariante. Int. e cumpra-se.

**0003844-23.2014.403.6183** - PAULO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Proceda-se à realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na SABESP, nos períodos declinados na inicial. Nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Indique a parte autora o local correto a ser periciado. Oportunamente, intime-se o Sr. Perito. Int.

**0005010-65.2016.403.6104** - MARCIA FEITOSA BRAGANCA(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008615-19.2016.403.6104** - JOSE BATISTA DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao autor para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002807-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002807-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA URBANO DOS SANTOS

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a CEF o que de interesse à execução do julgado. Int.

**0003587-02.2014.403.6311** - RICARDO DE OLIVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo autor às fls. 239/249 porquanto a Empresa BRASTUBO informa que não detém os laudos técnicos requisitados por não ter sido responsável por sua confecção. Assim, esgotadas as tentativas de localização da empresa DUTOFLEX nos endereços indicados pelo autor, oficie-se ao Diretor Financeiro e Administrador, KIYOSHI UOTA, no endereço indicado às fls. 223 para que apresente ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os laudos técnicos em que se baseou para confecção dos PPPs de fls. 17/20, encaminhando cópias. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001759-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001759-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de reconsideração do Condomínio Edifício Belmar de fls. 425/426, porquanto como os cálculos de fls. 384/386 foram elaborados pela Contadoria Judicial em estrita observância ao decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento n. 0023251-42.2011.4.03.0000 que fixou como termo final da obrigação setembro de 2010. Remetam-se à contadoria Judicial para que apure o montante atualizado que deverá ser restituído à CEF pelo Condomínio. Int.

**0006324-51.2013.403.6104** - ANTONIO JOAQUIM BARROCO X MARIA TERESA BARBA BARROCO(SP162302 - KATIA PEREIRA MARTINS) X WALDEMAR DIAS PACHECO X NICE GODOY PACHECO X COMERCIAL BRASIL RURAL LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM BARROCO X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA BARBA BARROCO

Diga a União Federal se os depósitos efetuados satisfazem a execução. Após, ou no silêncio, venham conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005854-25.2010.403.6104** - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

**0011642-15.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RITA JACIRA ARAUJO(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)

Considerando o não cumprimento do acordo, tal como formalizado (fls. 267/268) e ante o manifestado pela CEF às fls. 285, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para depósito integral do saldo remanescente, sob pena de desentranhamento do mandado de fls. 248/253, para reintegração da autora na posse do imóvel. Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8041**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003950-57.2016.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIA CRISTINA ALVES SANTOS(SE005303 - RICARDO JOSE TRINDADE SANTOS) X ADJANE NICULAU SANTOS(SE005779 - FABIO JOSE TRINDADE SANTOS)

Intimem-se as defesas das acusadas Márcia Cristina Alves Santos e Adjane Niculau Santos para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 389.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6474**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008044-48.2016.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANK DARLYTON DUMDUM(SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X LINDOINO LUCAS DE LIMA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA E SP159278 - SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA) X BENJAMIN TOBET(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP292750 - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA)

CONCLUSÃO Em 17 de julho de 2017. Faço conclusos estes autos à MMA. Juíza Federal Dra. LISA TAUBEMBLATT. Roberta DElia Brigante, \_\_\_\_\_, RF 3691. Autos nº 0008044-48.2016.403.6104 Fls. 1203/1204: Defiro a cota do parquet federal. De fato, os pedidos das defesas dos corréus FRANK DARLYTON DUMDUM (fls. 1168/1169), MARCO AURÉLIO GOMES NOGUEIRA (fls. 1190/1192) e BENJAMIM TOBET (fls. 1198/1199 e 1206/1208), nos termos do art. 402 do CPP, devem ser INDEFERIDOS, porquanto necessitam da real demonstração de que a prova a ser produzida tenha decorrido de fato novo advindo durante a instrução processual penal, conforme preconiza o CODEX processual penal, o que não ocorreu nos pedidos suso mencionados, uma vez que não surgiram a partir do conhecimento de fatos novos advindos da audiência de instrução. Redundam os pedidos em perquirir acerca de fatos posteriores ao flagrante delito, motivo pelo qual quaisquer resultados daí advindos não guardam relação de pertinência e/ou relevância com o mérito da causa. Por outro lado, de todo indemonstrado exatamente por tais motivos, quaisquer prejuízos ao corréus. Cuidam-se, desta forma, de diligências meramente procrastinatórias e que de nada servirão ao deslinde desta ação penal, que conta com 04 (quatro) réus presos, motivo pelo qual não apenas o Juízo, mas também as partes deverão zelar pelo célere trâmite processual, a culminar com a prolação de sentença julgando o mérito da causa. Destarte, considerando que o corréu LINDOÍNO LUCAS DE LIMA nada teve a requerer nos termos do art. 402 do CPP, conforme fls. 1200, cuja juntada ora defiro, dou por encerrada a fase de instrução processual. Aguarde-se a vinda da transcrição dos áudios das interceptações telefônicas (fls. 1248), para após abrir vista ao órgão do MPF e às defesas, para o oferecimento de memoriais de alegações finais, por escrito, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP. Santos, 17 de julho de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

#### **Expediente N° 6475**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005901-23.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO JERONYMO FERREIRA X MARCOS DAMIAO LINCOLN X ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN X HUGO MOTOKI YOSHIZUMI X SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO(SP127862 - CLOVIS DE OLIVEIRA E SP341871 - MARCIO KIYOSHI RAIMUNDO PEREIRA E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA)

INTIMEM-SE AS DEFESAS PARA A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA A DATA DE 24/07/2017, ÀS 14:00 HORAS E NÃO COMO CONSTOU ERRATA: NA PUBLICAÇÃO DO DIA 07/07/2017. NO DIA 24 DE JULHO DE 2017, SERÃO OUVIDOS AS TESTEMUNHAS DE DEFESA: Nilson Yoshio Shimono, Paulo Henrique Vieira Urushimoto, Caio Eduardo Marani Coppini, Adriano Issamu Yonamine, Douglas Henrique de Freitas Neves e Joan Milhomen Bezerra.

### **7ª VARA DE SANTOS**

\*

#### **Expediente N° 470**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0205769-22.1991.403.6104 (91.0205769-7)** - A/S IVARAN REDERI(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0000274-97.1999.403.6104 (1999.61.04.000274-0)** - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA-AELIS X MARIA OTILIA PIRES LANZA(SP054520 - ANTONIO ELIZEU DE PAIVA E SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO E SP363493 - FATIMA ARIADNE DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA E Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E SP363493 - FATIMA ARIADNE DE MOURA SANTOS)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apresentado pela embargada em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petição e planilha de fls. 401, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**0009100-34.2007.403.6104 (2007.61.04.009100-0)** - WANDER NAVES LEMOS(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0011535-78.2007.403.6104 (2007.61.04.011535-1) - BM MARINE SERVICOS TECNICOS LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X INSS/FAZENDA**

Cuida-se de embargos opostos por BM Marine Serviços Técnicos Ltda. à execução fiscal que lhe foi movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Noticiada nos autos da execução fiscal em apenso a sua adesão a programa de parcelamento de débito, foi a embargante instada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, a se manifestar sobre a eventual extinção do feito (fls. 164). No verso de fls. 164 restou certificado o decurso do prazo para manifestação. É o relatório. DECIDO. A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida. Segundo precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...) Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil (TRF3, AC 1099185, Rel. Regina Costa, DJF3 CJ1 - 06.04.2011 p: 538); A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC (TRF3, AC 1100586, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1 - 15.12.2010 p: 512). Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Com efeito, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento destes embargos à execução fiscal. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao desapensamento e arquivamento dos autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0013969-40.2007.403.6104 (2007.61.04.013969-0) - EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0010063-32.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013878-47.2007.403.6104 (2007.61.04.013878-8)) MARCOS CESAR DE CARVALHO(SP280064 - NATALIA CRISTINA ARIAS RODRIGUES PINHO E MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)**

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Marcos Cesar de Carvalho em face do Conselho Regional de Química - IV Região. Intimado para regularizar sua representação processual, bem como trazer aos autos cópia da inicial, o embargante informou (fls. 13/14) que havia juntado aos autos da execução fiscal apenas, pedido de desistência dos presentes embargos e conversão do valor depositado naquele feito em pagamento definitivo do débito, com a consequente extinção do processo, conforme se vê da cópia da petição juntada nas fls. 15. Diante disso, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0013878-47.2007.403.6104. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0008234-45.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-12.2010.403.6104 (2010.61.04.001270-6)) FLORIANO JOSE LEITE RIBEIRO(SP292892A - LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)**

Cuida-se de embargos opostos por Floriano José Leite Ribeiro em face da execução fiscal que lhe foi promovida pela Fazenda Nacional. Pela petição e documentos de fls. 204/205 dos autos apensados da execução fiscal n. 0001270-12.2010.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o não recebimento. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0001693-59.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018682-97.2003.403.6104 (2003.61.04.018682-0)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0205599-11.1995.403.6104 (95.0205599-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X J.RIBAS & CIA.LTDA(SP011009 - BRUNO PRANDATO)

Proceda a Secretaria a regularização deste e do feito n. 0205702-62.1988.403.6104 no sistema processual, anotando-se o início da fase de cumprimento de sentença. Tratam estes autos de embargos à execução fundada na sentença exarada nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0205702-62.1988.403.6104. Nos termos do v. acórdão de fls. 72/77, foi mantida a improcedência destes embargos e reformada a sentença no que se refere aos honorários advocatícios, condenando-se a Fazenda Nacional no seu pagamento. Nas fls. 111/143, Bruno Prandato deu início à execução da verba de sucumbência fixada nestes e nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0205702-62.1988.403.6104, pleiteando o pagamento de R\$ 1.504.861,56. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional argumentou que o valor correto da verba honorária seria de R\$ 562.944,45 (fls. 147/150). Manifestando-se, Bruno Prandato requereu o pagamento da verba incontroversa (fls. 153/154), o que restou deferido nas fls. 156 e pago nas fls. 176. Na sequência, foram os autos encaminhados à contadoria judicial, sobrevivendo a informação de fls. 161/170. Diante da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 179), tornaram os autos à contadoria judicial, que apresentou a informação de fls. 182/185. Questionamentos das partes nas fls. 188/193 e 195. Informação e cálculos nas fls. 198/206. Bruno Prandato não se manifestou quanto ao exposto nas fls. 188/193. A Fazenda Nacional requereu a substituição do IPCA-E pela TR, a partir de 07/2009 (fls. 211/213). É o relatório. DECIDO. Nada obstante tenha sido reconhecida a repercussão geral quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, não há notícia de determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 870.947. Ademais, a aplicabilidade do IPCA como índice de correção monetária, foi confirmada por acórdão proferido pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.270.439, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 proferida nas ADIs 4357 e 4425. Afastada a única objeção a ele imposta, o parecer da Contadoria apresentado nas fls. 198/206 deve ser acolhido integralmente, uma vez que considerou os elementos constantes dos autos, os limites da coisa julgada, e os critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época do início da execução. In casu, esclareceu a contadoria judicial que os valores devidos, já descontados o precatório de fls. 176, são R\$ 307,70 (0205599-11.1995.403.6104 - 03/2010) e R\$ 28.509,33 (0205702-62.1988.403.6104 - 10/2015). Requisite-se o pagamento. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000419-36.2011.403.6104** - CWM COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X ALFREDO DEMO X CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INTEROCEAN AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.124 PARA CITAÇÃO DO EMBARGADO INTEROCEAN AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA: Nos termos do 3.º do art. 677 do Código de Processo Civil, a citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal. Na medida em que Interocean Agências Marítimas Ltda. possui procurador constituído nos autos da execução fiscal em apenso, sua citação deve se dar, pela imprensa oficial, na pessoa do seu patrono. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0201214-30.1989.403.6104 (89.0201214-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP095256 - MOACYR PINTO COSTA JUNIOR E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS)

Pela manifestação de fls. 336, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Torno insubsistente a penhora de fls. 10. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Telefônica (Vivo). Cumprido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0202780-67.1996.403.6104 (96.0202780-0)** - FAZENDA NACIONAL X CELESTE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Pela petição de fls. 40, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0203373-96.1996.403.6104 (96.0203373-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202780-67.1996.403.6104 (96.0202780-0)) FAZENDA NACIONAL X CELESTE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Pela petição de fls. 24, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0208488-30.1998.403.6104 (98.0208488-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NAVALTEC COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA X CLAUDIO AUGUSTO LEON PEREIRA(SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHAO) X LIVIA PINEL BERNARDO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0010492-09.2007.403.6104 (2007.61.04.010492-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALFA OMEGA SEGURANCA ESPECIAL LTDA X RICARDO SCHNEIDER X MOISES DOS SANTOS ROSA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0012330-84.2007.403.6104 (2007.61.04.012330-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANA BEATRIZ ORTIZ TALEB(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Pela petição de fls. 46, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0013878-47.2007.403.6104 (2007.61.04.013878-8)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARCOS CESAR DE CARVALHO(SP280064 - NATALIA CRISTINA ARIAS RODRIGUES PINHO)

Pela petição de fls. 55, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 37, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0004385-75.2009.403.6104 (2009.61.04.004385-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ESCOLA MARIA MONTESSORI LTDA

Fls.32/33 - Indeferido, tendo em vista que não há coexecutados nestes autos. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0001270-12.2010.403.6104 (2010.61.04.001270-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FLORIANO JOSE LEITE RIBEIRO(SP292892A - LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES)

Pela petição de fls. 204, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas pela executada. Torno insubsistente a penhora levada a efeito nas fls. 50/52. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0004983-58.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EDSON MANSANO PINHEIRO

Intimado por publicação, o exequente permaneceu inerte quanto ao despacho de fl.26. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0005896-40.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE FIGUEIRA DE PONTES JUNIOR

Intimado por publicação, o exequente permaneceu inerte quanto ao despacho de fl.26. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0011958-62.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2537 - ERICA SOARES GUSMAO) X MOISES CHAVES NETO

Intime-se o executado para que se manifeste a respeito da petição de fl. 40.

**0000973-97.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BELEM DO PARA TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - E(SP142577 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

Republicação do despacho de fl. 42:Regularize, a executada, sua representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios da capacidade da outorgante da procuração apresentada a fls. 25 (contrato social, estatuto ou equivalente).No mais, ante a informação de rescisão do parcelamento do débito, bem como, o requerimento formulado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se, cumpra-se.

**0001834-83.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 33, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 30, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 17 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB).Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento.No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0001581-61.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DAIANE GOMES DE ALMEIDA

Fl(s).17: Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(s) executado(s), bem como dos seus representantes legais, se o caso, através do sistema webservice - Receita Federal.Sendo o endereço diverso do(s) já diligenciado(s), expeça-se novo(a) mandado/carta precatória.Permanecendo inalterado, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0001715-88.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIFICACAO-REFORMAS E CONSTRUCAO LTDA - ME

Apensem-se estes autos aos embargos à execução, proceso n.0001763-76.2016.403.6104. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do sr.Oficial de Justiça, de fl.10, no prazo de 10 ( dez ) dias. Intime-se.

**0001726-20.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS MENDES BATAN

Intimado por publicação, o exequente permaneceu inerte quanto ao despacho de fl.11. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0001730-57.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE AUGUSTO SANTANA AZANHA

Intimado por publicação, o exequente permaneceu inerte quanto ao despacho de fl.11. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0004595-53.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNIDADE DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM DE STOS SC LTDA

Republicação do despacho de fl. 18:Vistos em Inspeção. Manifeste-se, a exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante à não efetivação da penhora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80.Intime-se.

**0004596-38.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERVPORT SERVICOS PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA

Ante o contido a fls. 17v, publique-se o despacho de fls. 16, a fim de que surta os devidos efeitos legais.Cumpra-se.

**0007407-68.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA DE FL.09: \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 5 Reg.: 990/2016 Folha(s) : 138Pela petição de fls. 06, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.



**0008136-94.2014.403.6104** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFEEIRO DE SANTOS(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE)

Fls.10/18 - Os documentos apresentados não são aptos a comprovar que o subscritor da procuração de fl.11 tem poderes para tanto. Além disso, a ata de fl.12 está vencida, o que também inviabiliza a consideração da procuração de fl.08, anteriormente apresentada. Diante do exposto, intime-se novamente a parte executada para que regularize corretamente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. I.

**0001384-04.2017.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito, no prazo legal.Int.

**0001385-86.2017.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito, no prazo legal.Int.

**0001386-71.2017.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito, no prazo legal.Int.

**0001387-56.2017.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito, no prazo legal.Int.

**0001388-41.2017.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito, no prazo legal.Int.

**0001392-78.2017.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito, no prazo legal.Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000079-78.2000.403.6104 (2000.61.04.000079-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MARIA DAS GRACAS COSTA X DIEGO AUGUSTO DOS SANTOS REPRESENT.P/ MARIA DAS GRACAS COSTA(SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA E SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP200247 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA ESTEVES E SP167271 - FLAVIA GUERINO PEPERAIO)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventuais pendências a serem cumpridas pelo Juízo, mormente quanto ao levantamento das constrições dos imóveis de propriedade da embargada. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos arquivo, por findos, nos termos da parte final da sentença de fls. 352/354.Intimem-se, cumpra-se.

**0008860-74.2009.403.6104 (2009.61.04.008860-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X BAYARD FREITAS UMBUZEIRO NETO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Fls. 720/721 e 723/726: primeiramente, manifêstem-se as partes requeridas em relação à petição e os documentos de fls. 678/719, no prazo de 10 (dez) dias.Após, à conclusão.

**Expediente N° 472**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0205177-12.1990.403.6104 (90.0205177-8)** - CYLANCO S/A X GUARAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA(SP013317 - RUY DE MELLO MILLER E SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO E SP045662 - VANIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Visto que o embargante não forneceu os dados para a confecção do Alvará de Levantamento, conforme certidão de fl. 245v. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000288-81.1999.403.6104 (1999.61.04.000288-0)** - ALIANCA SOCIEDADE COMERCIAL DE PESCA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Rogério do Amaral Miranda de Carvalho requereu o cumprimento da sentença (fls. 1.002/1.005).A Caixa Econômica Federal efetuou o pagamento (fls. 1.015/1.016). Requerimento de expedição de alvará de levantamento nas fls. 1.018.Expedidos os alvarás, vieram aos autos os comprovantes dos levantamentos (fls. 1.032/1.036).Satisfeita a pretensão do requerente, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.Int.

**0000452-70.2004.403.6104 (2004.61.04.000452-7)** - AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

VISTOS. Dê-se ciência ao embargante do Processo Administrativo colacionado aos autos às fls. 74/210. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006070-44.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-98.2013.403.6104) WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a embargante sobre a impugnação de fls.95/102, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0001906-02.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000914-46.2012.403.6104) AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

VISTOS.Em face do trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0009509-68.2011.403.6104, cujo pedido foi julgado improcedente, manifeste-se a embargante no prazo legal.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005977-47.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008071-02.2014.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP200867 - MARCELO LEME DE MAGALHÃES)

Manifêste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007514-78.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-50.2013.403.6104) MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Fls. 24/47: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0202231-33.1991.403.6104 (91.0202231-1)** - FAZENDA NACIONAL X STOLT TANKERS INC X CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP045662 - VANIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Regularize a executada sua representação processual. Publique-se a decisão de fl. 60/60v: O 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal, situação que não foi alterada pelas normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos (REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE:31.5.2013). Dessa forma, a necessidade da garantia do juízo visa dar maiores garantias ao crédito público, apresentando-se como pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal. Por outro lado, tal exigência limita o acesso do executado àquele que é o meio de oposição à execução por excelência. Nessa linha, o depósito voluntário do valor executado, com vistas ao atendimento do dispositivo legal acima referido, e à apresentação dos embargos à execução fiscal, denota por parte do executado/embargante a convicção da impropriedade da execução da qual foi alvo, convicção suficiente para justificar que a ela se opusesse, mesmo ciente de que, em caso de improcedência, àquele seria automaticamente convertido em renda. Ora, no caso dos autos, os embargos à execução fiscal resultaram no cancelamento da CDA (fls. 14/32), comprovando que as razões do executado/embargante se sobrepunham às razões do Fisco. Ademais, os valores aqui depositados serviram de garantia do juízo para o fim da apresentação dos embargos à esta execução fiscal, e não para garantia de todos os débitos que o executado tem com a exequente. Do exposto, conclui-se que a requerida retenção dos valores, a par de ferir o princípio da boa-fé objetiva, significaria verdadeira punição ao executado/embargante que, apesar de sagrar-se vitorioso em sua oposição à execução, restaria atingido em sua esfera patrimonial, o que, de todo modo, significaria a negativa de cumprimento do venerando acórdão de fls. 14/22. Nessa linha, indefiro o requerimento de fls. 45. Preclusa esta decisão, expeça-se, em favor da executada, alvará de levantamento dos valores depositados nas fls. 9. Atenda a parte interessada os termos da Resolução n. 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (OAB, RG e CPF), para confecção do alvará de levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo. Int.

**0008674-03.1999.403.6104 (1999.61.04.008674-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EMMERICH SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X FAUSTO SANDOVAL DOS SANTOS MOERTL X ROSANGELA SALVADOR MOERTL(SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Rosângela Modesto Salvador, às fls. 240/244, sob os argumentos de prescrição dos débitos tributários e ilegitimidade passiva. A excepta apresentou impugnação nas fls. 253/255. Sustentou a não ocorrência de prescrição, contudo, concordou com a exclusão da excipiente. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham esta execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). A presente execução fiscal foi ajuizada aos 08.11.1999 (fls. 02). O despacho de 16.11.1999 determinou a citação da executada, a qual foi buscada, em dois diferentes endereços, restando frustrada (fls. 27/28). Na sequência, buscou-se a citação em três diferentes endereços de Fausto Sandoval dos Santos Moertil, nesta e na cidade de São Paulo, sem sucesso (fls. 46v. e 60/84). Em prosseguimento, requereu-se a inclusão dos administradores no polo passivo, o que foi deferido nas fls. 140. Frustrada a citação em novo endereço localizado nesta cidade de Santos (fls. 145v.), Fausto Sandoval dos Santos Moertil foi citado, em 02.01.2006, na cidade de Botucatu/SP (fls. 181). Assim, vê-se que a citação da sociedade executada, que encerrou suas atividades irregularmente, e dos corresponsáveis foi buscada em diferentes endereços e oportunidades, não se podendo atribuir a delonga à exequente, razão pela qual não de se reconhecer que tenha se mantido inerte. Não constatada a inércia da excepta, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (08.11.1999 - fls. 02). Por outro lado, do compulsar dos autos também não se depreende a inércia da ora excepta quanto ao andamento do feito, pelo menos a ponto de se caracterizar a prescrição intercorrente. Assim, na hipótese dos autos, em nenhum momento o feito ficou paralisado, por culpa da exequente, por lapso temporal superior a cinco anos, não sendo os débitos inscritos na dívida ativa alcançados pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, quanto à alegação de prescrição. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Quanto à exclusão da excipiente do polo passivo, nada obstante a concordância da excepta, resta impossibilitada, por ora, a sua análise. De fato, uma vez que não restaram comprovadas quaisquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, a exclusão da excipiente acarretaria a condenação da excepta no pagamento da verba honorária. Contudo, foi afetada para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a questão relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, que recebeu o n. 961 (REsp 1.358.837). Anoto que não está vedada a continuação da execução fiscal em face dos demais executados, cabendo à exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, mormente diante da notícia do falecimento de Fausto Sandoval dos Santos Moertil. Sem prejuízo, diante do reconhecimento pela exequente da ilegitimidade de Rosângela Modesto Salvador para responder pelo débito, determino a liberação dos ativos financeiros bloqueados nas fls. 223/224, cumprindo-se via BacenJud.Int.

**0017792-61.2003.403.6104 (2003.61.04.017792-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X J.C. CORREA LOCAÇAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - EPP(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

VISTOS. Em face da alteração da razão social trazida aos autos pelos documentos de fls. 13/19, remetam-se o autos ao SEDI para retificação do pólo, passivo, passando a constar o nome empresarial: J. C. CORREA LOCAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP. Após, apresente o exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente. Int.

**0006754-18.2004.403.6104 (2004.61.04.006754-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARCOS MAGARIO(SP340750 - LINDON JOSE MONTEIRO)

REPUBLICACAO DA SENTENÇA DE FL.76: Pela petição de fls. 74, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I. Intime-se.

**0003712-53.2007.403.6104 (2007.61.04.003712-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCILENE FILOMENA DE TOLEDO MARCIANO

Pela petição de fls. 43, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 43. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0003713-38.2007.403.6104 (2007.61.04.003713-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANA VICENTE NEVES DE MELLO CHAVES

Pela petição de fls. 43, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 43. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0006811-31.2007.403.6104 (2007.61.04.006811-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X TRANSPORTES SANCAP S A X ARMAZENS GERAIS SANCAP LTDA X MIGUEL KODJA NETO X CHRISTIANE ATIK KODJA X JOAO MIGUEL KODJA NETO X LILIAN ATIK KODJA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA E SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA E SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR)

Fls. 227/228: intime-se a executada, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, fica automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, ficando, desde já, intimada a parte executada, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil. Int.

**0014582-60.2007.403.6104 (2007.61.04.014582-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL LUIZ CENDON LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0004253-52.2008.403.6104 (2008.61.04.004253-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X NELSON ALVES(SP147119 - JAIRO BARBOSA JUNIOR E SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA)

VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0000899-48.2010.403.6104 (2010.61.04.000899-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 80, pela qual a execução fiscal foi extinta pelo pagamento. Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em honorários (fls. 86/87). É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de obscuridade. Todavia, equivoca-se a embargante. Alega a embargante que o pagamento do débito não foi por ela realizado, bem como que é de conhecimento dos operadores do Direito que todo acordo/pagamento de valores que já estão sendo cobrados em execução fiscal, realizado na via administrativa, há honorários embutidos. Vê-se que a embargante utiliza-se dos presentes embargos para questionar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta execução. A devedora é a Caixa Econômica Federal. Pouco importa quem pagou o débito. Ademais, não há nos autos nada que comprove o pagamento dos honorários em sede administrativa. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.

**0003166-90.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA SANTOS(SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE)

Dê-se vista, conforme requerido à fl. 85.

**0005984-78.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLUBE SIRIO LIBANES DE SANTOS(SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO E SP037645 - ANTONIO GOMES LAMAS)

VISTOS. Fl. 78: dê-se ciência do desarquivamento do feito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por findos. Int.

**0008890-41.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GOLD SERVICE S/C LTDA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao sedi para retificação do polo ativo, devendo constar CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Após, publique-se o despacho de fl.32.Cumpra-se e intime-se. - DESPACHO DE FLS. 32: Vistos em Inspeção. Manifieste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante à negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80.Int..

**0009392-77.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 35.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão.A atenta leitura da decisão atacada revela ter sido ela prolatada na data de 11.05.2016, anteriormente, portanto, à data em que despachada a determinação de sustação das demandas, como se pode ver do documento juntado pela ora embargante (fls. 37v - 02.06.2016).Nessa linha, a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal, ainda que posterior à referida data, não pode ser considerada afrontosa ao determinado pelo eminente relator do RE 928.902, tampouco poderia causar a anulação da decisão, na medida em que apenas deu ciência à executada de ato praticado antes da determinação de suspensão do feito. Assim, em homenagem ao princípio tempus regit actum, não há o que se rever na decisão atacada.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.Nada obstante, diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

**0009430-89.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. De fato, curvo-me ao entendimento exarado nos Conflitos de Competência, relacionados abaixo, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais. 0001134-18.2015.4.03.0000/SP;0001128-11.2015.4.03.0000/SP;0001114-27.2015.4.03.0000/SP;0001122-04.2015.4.03.0000/SP.Dê-se ciência da redistribuição do feito. Após, voltem-me conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

**0009465-49.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 31.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão.A atenta leitura da decisão atacada revela ter sido ela prolatada na data de 11.05.2016, anteriormente, portanto, à data em que despachada a determinação de sustação das demandas, como se pode ver do documento juntado pela ora embargante (fls. 33v - 02.06.2016).Nessa linha, a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal, ainda que posterior à referida data, não pode ser considerada afrontosa ao determinado pelo eminente relator do RE 928.902, tampouco poderia causar a anulação da decisão, na medida em que apenas deu ciência à executada de ato praticado antes da determinação de suspensão do feito. Assim, em homenagem ao princípio tempus regit actum, não há o que se rever na decisão atacada.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.Nada obstante, diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

**0010450-18.2011.403.6104** - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS E SP200867 - MARCELO LEME DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão de fl. 59, intime-se o exequente a regularizar sua representação processual.Após, cumpra-se o despacho de fl. 58.Int.

**0011767-51.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ULISSES ROSATO

Fl.22 - Indefiro, por ora, o requerido. Manifieste-se objetivamente o exequente sobre as certidões de fl.13 e 20 que dão notícia do falecimento do executado ULISSES ROSATO. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0012074-05.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ISMAEL DA SILVA

Pela petição de fls. 28, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0012091-41.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JANAINA SILVA BARBOSA

Fls. 33/37: anote-se, no sistema informatizado, a alteração de procuradores da parte exequente. No mais, em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada (fls. 14), bem como a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fls. 25/26), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD. Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004803-08.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LEILA REGINA ANDRADE(SP375789 - RENATA ANDRADE MEDEIROS GARCIA)

Nos termos do 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, defiro a substituição da CDA, conforme requerido nas fls. 272/279, restando prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Intime-se a executada.

**0008431-05.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MANOEL MENDES DE BRITO(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista ao executado, conforme requerido à fl. 47.

**0005800-54.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MOZART CARVALHO DE AZEVEDO(SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

Fls. 40/43: Trata-se de embargos de declaração opostos por Mozart Carvalho de Azevedo, em face da decisão de fls. 38/39. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de contradição. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Para que a contradição seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada in casu. Eventual contradição entre o que entende o embargante e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas. Vê-se que o embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, Rel. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, Rel. Fábio Prieto, v.u.). Ademais, uma atenta leitura da decisão de fls. 38/39 revela que a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a crédito constituído de ofício, a partir de auto de infração, cuja notificação se deu na data de 07.12.2011 (CDA - fls. 03/11). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pelos embargantes, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Int.

**0000757-05.2014.403.6104** - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X JOSE RICARDO DOS SANTOS

REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FL.12: Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.11, no prazo legal. Intime-se.

**0001616-21.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X MARCOS TADEU CRUZ IZIDORO JUNIOR

Fls.24/26 - Indefiro, tendo em vista que o executado já foi citado, conforme se verifica na certidão de fl.22. Intime-se o exequente para que se requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0003444-52.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCELLO SECCO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.10, no prazo legal.

**0004512-37.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AVELINO DOS SANTOS(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Avelino dos Santos sob o argumento de duplicidade da cobrança e pagamento (fls. 42/48).A exequente manifestou-se pelo indeferimento da exceção de pré-executividade (fls. 160/163).DECIDO.Primeiramente, cumpre ressaltar que não há amparo para a suspensão da execução fiscal pela simples interposição de exceção de pré-executividade.Em verdade, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.O pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. De fato, mormente em face do alegado pelas partes e dos documentos por ela apresentados, constata-se que apenas com maior dilação probatória, e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade, exigindo-se, portanto, para a apreciação integral da questão, a oposição dos embargos à execução fiscal.O âmbito de conhecimento para discussão da dívida no bojo da execução fiscal é restrito. A execução fiscal serve para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública e não para discuti-la. Vale notar que existem várias outros meios legais de discussão à disposição do executado, sem que precise onerar seu patrimônio, como, por exemplo, a ação anulatória. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade.Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; AI 582085, Rel. André Naborre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

**0004714-14.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CARMEN VASQUEZ FERNANDES

Pela petição de fls. 23, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Alterar-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 23.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0004716-81.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ROSELY APARECIDA ROCCO VASCONCELOS CAMPOS

Pela petição de fls. 25, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Alterar-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 25.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0004734-05.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELIANA APARECIDA VIEIRA

Pela petição de fls. 23, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Alterar-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 23.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0004737-57.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCOS VENT SCHMIDT



Pela petição de fls. 24, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 24. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0004747-04.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JOAO ROBERTO GUADAGNUCCI

Pela petição de fls. 23, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 23. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0005305-73.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL (Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DESMAR CONSULTORIA E LOGISTICA INTERNACIONAL (SP306746 - DANIEL FERREIRA LIMA VERDE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Desmar Consultoria e Logística Internacional Ltda., nas fls. 28/34, pela qual se pretende a extinção do feito, ao fundamento de que ao título executivo falta exigibilidade, por força de adesão a parcelamento administrativo que se encontra ativo. Subsidiariamente, pretende a suspensão da execução fiscal até a quitação do parcelamento. A excepta sustentou que o parcelamento foi efetivado em data posterior ao ajuizamento, requerendo a suspensão do feito. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A excipiente alegou causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. O parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. De igual forma, referido parcelamento obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - j. 21.02.2006 - DJ 29.03.2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07.02.2006 - DJ 06.03.2006, p. 164. No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 03.07.2014, e, conforme documentação apresentada pela própria executada, o requerimento de parcelamento se deu em data posterior (fls. 48/80). Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para a sua extinção. Por outro lado, a exequente confirma a ocorrência do parcelamento, o que justifica o sobrestamento do feito. Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário e suspendo a execução até o adimplemento do parcelamento ou a notícia de seu descumprimento, aguardando-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Int.

**0006085-13.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE PERUIBE (SP066706 - ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 37. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão. A atenta leitura da decisão atacada revela ter sido ela prolatada na data de 11.05.2016, anteriormente, portanto, à data em que despachada a determinação de sustação das demandas, como se pode ver do documento juntado pela ora embargante (fls. 41v - 02.06.2016). Nessa linha, a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal, ainda que posterior à referida data, não pode ser considerada afrontosa ao determinado pelo eminente relator do RE 928.902, tampouco poderia causar a anulação da decisão, na medida em que apenas deu ciência à executada de ato praticado antes da determinação de suspensão do feito. Assim, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, não há o que se rever na decisão atacada. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Nada obstante, diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

**0006913-09.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSANA APARECIDA CARUSO TOSCANI

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.21, no prazo legal.

**0006980-71.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CINTIA IRENE MICALE

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre as certidões do oficial de justiça de fl.20 e 26, no prazo legal.

**0007089-85.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLOS EDUARDO RUIZ ANDRADE

Pela petição de fls. 20, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Alterar-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 20.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0007098-47.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA

Pela petição de fls. 20, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Alterar-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 20.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0008148-11.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ORAL FAMILY PLANOS DE SAUDE ODONTOLOGICO LTDA - ME X LUCIA CHRISTINA DE ABREU X EDVANIA DE CASSIA AZEVEDO E SILVA

Pela petição de fls. 34, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 31, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0009309-56.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Manifeste-se o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 27/30, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0009784-12.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X CARINA BOLDI CURADO

Fls. 12/13 e 19: anote-se.Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 08) e em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

**0000520-34.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X VANESSA APARECIDA DAMASCO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.27, no prazo legal.

**0001170-81.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO CEZAR BATTISTI

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

**0001214-03.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE LAMARTINE RAMOS DE CASTRO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

**0001225-32.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDMAR DOS SANTOS COSTA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

**0001232-24.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SIMONE DE SOUZA CALDAS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.17, no prazo legal.

**0001473-95.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FATIMA ALESSANDRA VARELAS DE SOUZA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

**0001631-53.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIANE GONCALVES FRADE

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

**0001632-38.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIRLEY APARECIDA JACOB

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

**0001665-28.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FATIMA FIGUEIREDO JARDES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.15, no prazo legal.

**0001796-03.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIRLEY NUNES DE ABREU

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

**0006399-22.2015.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFÉ CHAABAN)

Pela petição de fls. 171, a exequente requer a extinção da execução em relação à CDA n. CSSP201501938, bem como a suspensão do feito em relação à remanescente. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL em relação à CDA CSSP201501938. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da CDA CSSP201501938. Quanto à CDA remanescente, suspendo o feito, aguardando-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

**Expediente Nº 527**

**EXECUCAO FISCAL**

**0008029-02.2004.403.6104 (2004.61.04.008029-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REGINA CELIA THOMAZ(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)**

Pela petição de fls. 122/127, a executada requer a liberação de valores, sob a alegação de que estes se referem à aplicação em CDB, constituindo-se em verdadeira poupança da requerente. Tendo em vista que não há nos autos documentos hábeis a comprovar a alegação da executada, não permitindo que se conclua que os valores indisponibilizados tratam-se exclusivamente de CDB, utilizados como poupança, forçoso indeferir, por ora, o pedido de liberação. Assim, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, a fim de que, querendo, renove o referido pedido de desbloqueio, trazendo aos autos documentos comprobatórios, tais como extratos bancários que abranjam, pelo menos, um mês da movimentação. No silêncio, tornem os autos conclusos para conversão em penhora.

**0009685-42.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SONIA MARIA BARDI(SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA)**

Pela petição e documentos de fls. 21/25, a executada requer a liberação dos valores bloqueados, tendo em vista o parcelamento do débito exequendo. Primeiramente, ressalto que estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações, bem como de depósitos de poupança inferiores a 40 salários mínimos, nenhuma das quais restou comprovada neste feito. Assim, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, a fim de que, querendo, renove o referido pedido de desbloqueio, trazendo aos autos documentos comprobatórios capazes de comprovar a impenhorabilidade dos referidos valores. No tocante à adesão ao parcelamento do débito, colha-se, com urgência, a manifestação da exequente. Sem prejuízo, defiro a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 71 do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações de estilo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001185-61.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: HILDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **HILDA FERREIRA DA SILVA**, objetivando a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial.

Alega que a ré não honrou com os compromissos assumidos, configurando infração às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo sido designada audiência de conciliação preliminar.

Peticionou a CEF informando que houve a regularização dos débitos, requerendo a extinção da ação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Busca a parte autora a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes.

Todavia, no curso da ação houve o pagamento dos débitos, constituindo, pois, falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento “necessidade da prestação jurisdicional”, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

Semprejuízo, dê-se baixa na pauta de audiências.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-98.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000555-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ITEB INDUSTRIA TECNICA DE BORRACHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-48.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-20.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PLASTICOS LUCONI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-34.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME YAMAHAKI - SP272296, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000702-31.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VITRASA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000571-56.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TIV PLASTICOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-47.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SORAIA SCHIAVONI EVANGELISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000834-88.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: FELIPE REATO MARCON

Advogado do(a) REQUERIDO:

## **DESPACHO**

Manifêste-se o requerente.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000827-96.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868

REQUERIDO: DEBORA DE CASSIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## **D E S P A C H O**

Intime-se o requerente sobre a diligência cumprida.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.



Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000832-21.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: FABIANA CAVALCANTE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Manifeste-se o requerente.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000923-14.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TRANS-FINOTTI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-83.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARBON IND MET LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

MARBON IND MET LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou documentos.

Emenda da inicial ID 1312407.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não caracterizada a presença de interesse público a justificar a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo às impetrantes o direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000592-32.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ACZ INOX COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

ACZ INOX COMERCIAL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou documentos.

Emenda da inicial ID 1061137.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não caracterizada a presença de interesse público a justificar a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo às impetrantes o direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-02.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MANZO COMERCIO DE FERRAMENTAS E ACESSORIOS INDUSTRIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS - SP184857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001781-45.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PAULO EDUARDO CECCONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos,

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-29.2017.4.03.6114

AUTOR: FIVE LOG SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-39.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CENE ABC - CENTRO NEFROLOGICO DO ABC LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SARTORI - SP98119

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada objetivando, em sede de antecipação da tutela, a expedição de certidão do FGTS e concessão de novo parcelamento em 60 vezes ou incorporação dos débitos no parcelamento vigente.

Sustenta a impossibilidade de aderir ao parcelamento da maneira em que proposta pela CEF, alegando dificuldades financeiras e a necessidade da certidão, pois presta serviços médicos exclusivos à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Considerando que a própria autora informou estar com débitos em aberto, bem como ter proposto acordo para parcelamento que não foi aceito pela Ré, não há como determinar a expedição de certidão negativa.

Não cabe ao judiciário obrigar a Ré a aceitar termos e condições de parcelamento, como pretende a autora.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Sem prejuízo, a autora deverá retificar o polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Se regularizado, cite-se.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-96.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: THIAGO VERGILIO MACIEL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2017.**

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DAINESE - SP177971

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMERSON PEREIRA DE MELO, ROGERIO PEREIRA DE MELO, PRO DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca do prosseguimento do feito quanto aos corrêus citados por edital.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-69.2016.4.03.6114

AUTOR: EDUARDO JOSE DO ROSARIO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DAINESE - SP177971

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMERSON PEREIRA DE MELO, ROGERIO PEREIRA DE MELO, PRO DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca do prosseguimento do feito quanto aos corrêus citados por edital.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-26.2017.4.03.6114

AUTOR: LINHAS SETTA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RA YES - SP114521

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SEBRAE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-48.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: MARCOS FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-50.2017.4.03.6114  
AUTOR: ALEXANDRE CURSINO DA VID  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o certificado no ID 1719500, bem como o disposto no art. 516, II, do CPC, remetam-se os autos à 3ª Vara local.

**São Bernardo do Campo, 6 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-37.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AUTOMETAL S/A, AUTOMETAL S/A  
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345  
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão sob ID nº 1585307.

### **Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Na espécie dos autos, o depósito judicial foi determinado como condição ao deferimento da antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do débito e não como pressuposto de admissibilidade da ação anulatória.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

### **P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2017.

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MONITÓRIA (40) Nº 5001336-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: DILMA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

### **V I S T O S**

Diante da satisfação da obrigação, conforme informado pela CEF que o contrato objeto da ação foi devidamente pago, estando a dívida integralmente quitada, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2017.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-35.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: RONALDO DE LIMA VITI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEUZIANI FERREIRA DE AQUINO - SP353279

Vistos.

Primeiramente, esclareça a CEF o quanto requerido em sua petição retro, eis que não há bloqueio de valores para os presentes autos, consoante documento ID nº 540041.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BELLFONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cuida-se de mandado de ação de procedimento comum – ação declaratória c/c repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinei a apuração correta do valor da causa, consoante a vantagem econômica pretendida.

Foi recebida a petição de correção do valor da causa como aditamento à peça exordial.

Custas recolhidas (documento ID nº ID 1022674 e ID 1882178).

Relatei o necessário. DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, conluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Importante destacar que tal entendimento é aplicável à diversos outros tributos que também são incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, como o ISSQN (ISS).

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS, ISS e do PIS.

Cite-se e intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001549-33.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: BENEDITO FRANCA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000474-90.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: MERCOFREE COMER IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENT LTD - EPP, WANDERLEY RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000662-49.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COSTANEIRA COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, LEANDRO COELHO DALOSI, DEISE COELHO DALOSI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000145-44.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: EDUARDO DEBS NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001587-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MARCOS DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000264-39.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Abra-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-45.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: PROJEX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JABRES VIEIRA DA SILVA NOVAES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001300-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA., FABIANA VIEIRA SARMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se os executados através de Carta Precatória, no endereço indicado na inicial e ainda não diligenciado:

RUA DOUTOR PAULO FERRAZ DA COSTA AGUIAR, 600 AP 22, Bairro: VILA YARA, Cidade: OSASCO/SP, CEP:06026-090.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-76.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: GTLOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, WAGNER TADEU BUONANO, ALESSANDER BONFIM BELO, JORGE THEODORO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-13.2017.4.03.6114

AUTOR: RONALDO CEZAR MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Reconsidero o despacho proferido no ID 1579299, eis que proferido pro equívoco

Em sendo assim, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-42.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: AGATHA CAROLINE DIAS CESARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SIQUEIRA GOMES - SP195177

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista ao(a)s Impetrante(a)s para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-84.2017.4.03.6114

AUTOR: TECNOLOGIA QUANTUM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, ORBITAL TEC CIRCUITOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Proceda a secretaria com a retificação da autuação, fazendo constar no polo passivo a União Federal/ Fazenda Nacional.

Após, reencaminhe-se a decisão proferida no ID 1522615.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-84.2017.4.03.6114

AUTOR: TECNOLOGIA QUANTUM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, ORBITAL TEC CIRCUITOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Proceda a secretaria com a retificação da autuação, fazendo constar no polo passivo a União Federal/ Fazenda Nacional.

Após, reencaminhe-se a decisão proferida no ID 1522615.

Intime(m)-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-18.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PORTO BRASIL CERAMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Carlos, 17 de julho de 2017.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-94.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IMPORPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem.

São Carlos, 17 de julho de 2017.



**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente N° 4187**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000044-26.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CARLOS SOTO X DALVA MARIA DE SOUZA SOTO(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS SOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA DE SOUZA SOTO

Defiro o pedido de pesquisa no sistema RENAJUD. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome dos executados. Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015. Restando negativa a diligência ora deferida, intime-se o exequente a indicar bens à penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE QUANTO À DILIGÊNCIA NEGATIVA)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000863-70.2010.403.6115** - LUCIANO GONCALVES MARQUES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO GONCALVES MARQUES X UNIAO FEDERAL

Por primeiro, oficie-se o sr. gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, por cópia desta, requisitando-se que do montante pago no ofício requisitório n. 20170041202 (fls. 280), o qual se encontra à disposição deste Juízo, seja transferido o valor de R\$ 611,79 para uma conta vinculada aos Embargos à Execução em apenso (0002066-91.2015.403.6115), tornando aqueles autos conclusos após a informação da aludida transferência pelo sr. Gerente. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento do restante (R\$ 52.030,72) em favor do exequente, intimando-se seu patrono a promover a retirada do documento em Secretaria no prazo de validade (60 dias). Tudo cumprido, tomem os presentes conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. (PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3405**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006551-55.2001.403.6106 (2001.61.06.006551-0)** - IND/ DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IND/ DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA X INSS/FAZENDA

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0008129-77.2006.403.6106 (2006.61.06.008129-9)** - MARTIN DE OLIVEIRA(SPI99051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Defiro o pedido de dilação de prazo, por 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor, às fls. 830.Int.

**0004328-85.2008.403.6106 (2008.61.06.004328-3)** - SERGIO RICARDO FERREIRA(SPI66779 - LEANDRO LUIZ E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente (autor) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.Intimem-se.

**0010173-98.2008.403.6106 (2008.61.06.010173-8)** - MARIA APARECIDA SAO JOSE BELINI(SPO27450 - GILBERTO BARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA SAO JOSE BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0007192-62.2009.403.6106 (2009.61.06.007192-1)** - IDALINA DE GIOVANI ANTONIO SANDRIN X IRES APARECIDA QUAIATI X JOSE MARIOTTO FILHO X JOSE CARLOS STEFANINI X JOAO JOSE SIRINO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos,Tendo em vista que a decisão de fls. 157/161 confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), assim como o trânsito em julgado (fls. 163), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Dilig.

**0007496-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007496-0)** - APARECIDA GRACIANO SALGADO(SPI24882 - VICENTE PIMENTEL E SPI66132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA GRACIANO SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista à exequente, acerca da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória (fls. 220/221). Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0008023-13.2009.403.6106 (2009.61.06.008023-5)** - MARIA EUNICE GREGIO CANTELLI - INCAPAZ X TIAGO HENRIQUE CANTELLI DENICHIO(SPI95286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA EUNICE GREGIO CANTELLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0000514-94.2010.403.6106 (2010.61.06.000514-8)** - EDNA GARCIA LOPES PIGNATARI(SPI14818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Tendo em vista que a decisão de fls. 249/250 confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), assim como o trânsito em julgado (fls. 253), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Dilig.

**0002761-48.2010.403.6106** - CASSIO DE MELO SIMONATO X SILVIA NATIELI PIANHERI(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente (autores) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.Intimem-se.

**0006235-27.2010.403.6106** - ANGELO MANSIN NETTO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente (INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Observo, outrossim, que deverá o INSS demonstrar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução do julgado.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente ou demonstrativo de alteração da situação econômica, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C.Intimem-se.

**0006490-82.2010.403.6106** - ANTONIA APARECIDA DE FARIA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria nos termos da Res. nº 237/2013 do CJF.Cumpra-se.

**0006557-47.2010.403.6106** - MANOEL SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

**0007166-30.2010.403.6106** - JAIR DONIZETI GENARI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a averbar o tempo de trabalho reconhecido, comprovando nos autos, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Comprovada a averbação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a mesma, vindo oportunamente conclusos.Quanto ao requerimento da expedição de certidão de tempo de trabalho rural e urbano, indefiro o requerido uma vez que é possível a própria parte obtê-la junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.Dilig. e Int.

**0007875-65.2010.403.6106** - MARCILIO JOSE NOGUEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente (INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial (honorários advocatícios), devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Observo, porém, que deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.Intimem-se.

**0000866-18.2011.403.6106** - GENTIL INNOCENTE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente (INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C. Observe, outrossim, que deverá o INSS demonstrar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução do julgado. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente ou demonstrativo de alteração da situação econômica, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C. Intimem-se.

**0000867-03.2011.403.6106** - LUIZ CARLOS MARTINS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente (INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C. Observe, outrossim, que deverá o INSS demonstrar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução do julgado. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente ou demonstrativo de alteração da situação econômica, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C. Intimem-se.

**0001564-24.2011.403.6106** - VERA LUCIA SCHIAVETTO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, para que se manifestem acerca dos documentos juntados pela APSDJ, às fls. 624/630. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 621.

**0003299-92.2011.403.6106** - ANA GOMES FOLLA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

**0005851-30.2011.403.6106** - ANANIAS DA SILVA PEREIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista o decidido às fls. 500/502, em sede de Apelação Cível, em que houve a anulação da sentença de fls. 420/425, determinando o retorno dos autos para regular instrução deste feito, com a realização de prova pericial requerida pelo autor, ainda que de forma indireta, nomeio como perita a engenheira Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, especialidade em segurança do trabalho, independentemente de compromisso. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos para acompanharem as perícias e apresentar quesitos. A perita nomeada deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Formulados os quesitos pelas partes, retornem os autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos. Após deferimento dos quesitos pertinentes por este Juízo, o perito deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das prova deferida, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Intimem-se.

**0005956-07.2011.403.6106** - CLAUDINEI MELO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente (INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Observo, outrossim, que deverá o INSS demonstrar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução do julgado.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente ou demonstrativo de alteração da situação econômica, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C.Intimem-se.

**0007120-07.2011.403.6106** - ANTONIO GENESIO DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente (INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.Intimem-se.

**0008701-57.2011.403.6106** - OSWALDO MARQUES JUNIOR(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente (autor) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.Intimem-se.

**0000500-42.2012.403.6106** - LUIZ ALCIDES POVA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente (INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial (honorários advocatícios), devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Observo, porém, que deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.Intimem-se.

**0000743-83.2012.403.6106** - ANTONIO DOS SANTOS BASSETO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte exequente a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0003502-20.2012.403.6106** - MARIA LUCIA LEONARDI(SP203111 - MARINA ELIZA MORO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. Intime-se a parte exequente (autor) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado. Intimem-se.

**0005414-52.2012.403.6106** - ARTHUR GASPAR(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente (INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C. Observe, outrossim, que deverá o INSS demonstrar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução do julgado. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente ou demonstrativo de alteração da situação econômica, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C. Intimem-se.

**0007286-05.2012.403.6106** - JACIRA ISABEL DA SILVA DIAS(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JACIRA ISABEL DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos retomarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0005706-03.2013.403.6106** - ELDO GILBERTO FRANCISCO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de impugnação, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0000128-25.2014.403.6106** - EDINEIDE CASSIANO DE SOUZA MACEDO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

**0005756-92.2014.403.6106** - JOSE HENRIQUE LORENCO(DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO E SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente (INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C. Observe, outrossim, que deverá o INSS demonstrar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução do julgado. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente ou demonstrativo de alteração da situação econômica, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0702124-47.1996.403.6106 (96.0702124-0)** - RODOBENS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista à impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0003018-73.2010.403.6106** - CLEUZA MARIA IDALGO FERREIRA ABIB(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à impetrante, pelo prazo de 15 (dez) dias, para que se manifeste acerca do e-mail de fl. 583. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0003846-30.2014.403.6106** - LLOYD CONTINENTAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista à impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos juntados pela UNIÃO (fls. 233/237). Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011717-97.2003.403.6106 (2003.61.06.011717-7)** - JOSE MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0000272-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000272-0)** - JOAO BATISTA BUENO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a Secretaria a expedição do ofício precatório em nome do exequente, relativamente à parte incontroversa, na quantia de R\$ 197.376,86, bem como do ofício requisitório relativamente aos honorários advocatícios, na quantia de R\$ 12.369,42, apurado em novembro de 2016.Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação apresentada.Int. e dil.

**0005015-86.2013.403.6106** - RENATO AUGUSTO RIBEIRO X ALDIMIRA CAMPANHA RIBEIRO(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA E SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIMIRA CAMPANHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a existência de pouco prazo para manifestação das partes até a data final para transmissão do precatório, que será no próximo dia 30/06, expeçam-se os ofícios para pagamento dos valores incontroversos constantes às fls. 382, com data de cálculo em 03/2017.Após, retornem os autos conclusos para decisão.Int. e dil.

**0004271-57.2014.403.6106** - CELSO MARCONDES DE MACEDO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MARCONDES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Tendo em vista que o cálculo apresentado às fls. 177/184, é meramente simulação para verificação do valor a fim de opção, tomo sem efeito a intimação realizada à fl.192.Destarte, proceda a expedição de ofício à APSDJ, para a implantação do benefício optado pelo exequente e apresentação de novo cálculo.Após, dê-se vista ao exequente.

**0002499-54.2017.403.6106** - BELMONTE BURATTO SILVA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.Assim, a fim de melhor análise do pedido de gratuidade judiciária, apresente o exequente cópia da declaração do imposto de renda exercício 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

#### Expediente Nº 3416

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004613-97.2016.403.6106** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI)

Vistos, Baixem os autos em diligência para que se proceda a uma nova publicação da decisão de fls. 442, tomando-se as devidas cautelas para que ambas as partes sejam devidamente intimadas.Junte-se aos autos a petição protocolada sob nº 2017. 61060013705-1.Considerando que o autor juntou documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.Intimem-se

DECISÃO DE FL.

442:Vistos,Considerando que o deslinde da controvérsia posta em juízo depende somente do exame da prova documental e da interpretação da legislação em vigor, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005048-71.2016.403.6106** - DIVA APARECIDA ROSA(SP344555 - MICHELE GASPAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Mantenho a decisão agravada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora, no Agravo de Instrumento por ela interposto não têm o condão de fazer-me retratar.Cumpra-se a decisão de fl. 104/104v, redistribuindo-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

**0007863-41.2016.403.6106** - FUNDICAO AYOUB EIRELI - ME X ADEVAIR ALEXANDRE(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Intimem-se pessoalmente os autores a darem andamento ao feito, cumprindo o determinado à fl.137, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III e par. 1º, do C.P.C..pa 1,10 Cumpra-se.



**0008368-32.2016.403.6106** - ELIANA RODRIGUES DE SOUZA ROSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C. Tendo em vista decisão em Agravo de Instrumento que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, CITE-SE o INSS para resposta.

**0008514-73.2016.403.6106** - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP202950 - DANNA SANTOS DE OLIVEIRA CEZAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intime-se pessoalmente o autor a dar andamento ao feito, cumprindo o determinado à fl. 24, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III e par. 1º, do C.P.C. Cumpra-se.

**0008627-27.2016.403.6106** - JOAO CLAUDIO DA CRUZ(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado a completar o valor recolhido das custas processuais iniciais em face da alteração do valor da causa, embora tenha o autor recolhido no valor correto, apresentou aos autos cópia do comprovante de recolhimento. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do comprovante original das custas iniciais de fls. 102. Pa 1, 10 Com o cumprimento do quanto aqui determinado, e considerando que o autor requer a apreciação do pedido de tutela de evidência quando da prolação da sentença, cumpra-se a Secretaria a parte final da decisão de fls. 97. Intime-se.

**0008976-30.2016.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X JOAO SERGIO DIAS

Vistos, Considerando o novo endereço fornecido pela União, CITE-SE o réu e intinem-se as partes, nos termos da decisão de fl.33, ficando designada a audiência de conciliação entre as partes para o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017, às \_\_\_\_ h e \_\_\_\_ min. Intimem-se e cumpra-se.

**0000962-23.2017.403.6106** - REGINALDO JOSE DE SOUZA(SP325662 - THIAGO MOIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Considero suprida a necessidade da presença do autor na audiência de conciliação, designada para o dia 16/08/2017, às 15h00min, tendo em vista a justificativa e o poderes para promover transação de seu procurador. Int.

**0001190-95.2017.403.6106** - ADRIANO RODRIGUES X EDNA LUCIA BATISTA RODRIGUES(SP314698 - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X RENATO HUGUES ATIQUE CLAUDIO X ANDREA MELLO OLIVEIRA ATIQUE CLAUDIO

Autos n.º 0001190-95.2017.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE promovida por ADRIANO RODRIGUES e EDNA LUCIA BATISTA RODRIGUES contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S/A, RENATO HUGUES ATIQUE CLAUDIO e ANDRÉA MELO OLIVEIRA ATIQUE CLAUDIO, em que postulam, em sede de tutela de urgência, a manutenção da posse do imóvel de matrícula nº 71.931 do 1º CRI local, oferecido em garantia de contrato de empréstimo - Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e outras Avenças, alegando, em síntese, que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiram adimplir o negócio pactuado, tendo a propriedade do imóvel se consolidado em favor da corré CEF e, posteriormente, arrematado pelos corréus Renato e Andréa. Todavia, tanto a consolidação da propriedade como o leilão extrajudicial padecem de irregularidades, e daí devem ser anulados. É o essencial para o exame da tutela de urgência pretendida. In casu, verifico a ausência da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida pelos autores, isso porque não vislumbro, ao menos nesse juízo sumário e prévio à formalização do contraditório, indícios suficientes do descumprimento contratual apontado pelos autores, pois, a princípio, o que se infere dos autos é que há previsão no Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e outras Avenças (fls. 55/88) de pagamento de honorário advocatícios no caso de cobrança extrajudicial e que a venda do imóvel poderia se dar pelo valor da avaliação do imóvel ao tempo da assinatura do contrato e, no caso de uma segunda praça, há previsão, inclusive, de arrematação por valor inferior ao da dívida contraída - itens 5.2 e 7.13. Além disso, o direito fundamental a moradia não é absoluto e, no caso dos autos, por se tratar de uma relação contratual, deve ser ponderado, ainda o direito do terceiro de boa fé. Não é este juízo insensível quanto à dificuldade econômica de pagamento dos contratos firmados, mas isso não tem o condão de, por si só, infirmar as disposições pactuadas nos limites da autonomia negocial das partes contratantes. De tal sorte, as consequências da inadimplência, por ora, devem ser mantidas. Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Em prosseguimento, citem-se os réus e intimem as partes a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 16 de agosto de 2017, às 16h45min, conforme disciplina do artigo 334 do CPC. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, 8º e 9º do CPC. Cumpra-se. São José do Rio Preto/SP, 14 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001316-48.2017.403.6106** - ALINE MAKSEM MENCHELLI(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a emenda à inicial requerida às fls. 96.AO SUDP para retificação do valor da causa fazendo constar R\$ 88.683,83.Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de recolhimento original das custas processuais calculadas na forma estabelecida na tabela de custas da Justiça Federal.Intime-se.

**0001383-13.2017.403.6106** - MARIA APARECIDA GONCALVES DE CAMPOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Melhor analisando a petição inicial, verifico que a autora pleiteia a concessão de Aposentadoria por Invalidez a partir de 07/02/2005 (NB 502.325.717-3), embora tenha formulado requerimento administrativo mais recente, isso em 07/10/2016 (NB 616.083.292-5 - fls.56). Portanto, esclareça a autora se pretende, de fato, a implantação do benefícios por incapacidade a partir de 07/02/2005, levando em conta o prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, bem como a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, nos termos da decisão do STJ no julgamento do REsp 1397400/CE, ou se pretende a concessão do benefício pleiteado a partir da DER no NB 616.083.292.5 em 07/10/2016. No caso da última opção, deverá apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso compreendendo o período de 07/10/2016 (DER) a 07/03/2017 (data da distribuição da ação), de forma pro rata die, devidamente corrigidas ou atualizadas acrescidas de 12 parcelas vincendas, observando que as prestações em atraso deverão ser corrigidas até a data da distribuição da ação (07/03/2017), com base nos indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal para as ações previdenciárias.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, em face da declaração da autora quanto a sua condição de hipossuficiência constante à fl. 12.Intime-se.

**0001724-39.2017.403.6106** - TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0001724-39.2017.4.03.6106 Vistos, Defiro a emenda da petição inicial (fls. 33/40). Anote-se o novo valor da causa de R\$ 222.546,24 (duzentos e vinte e dois mil quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos). TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA. propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE contra a UNIÃO, com o fim ser reconhecido o direito a não incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como à repetição do indébito dos valores pagos indevidamente a este título nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, alega a autora, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que o montante equivalente ao tributo estadual não integra o conceito constitucional de faturamento, pois pertence à receita do Fisco Estadual. Requer, ainda, em sede de tutela provisória de urgência, a exclusão imediata do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS. Examino, então, o pedido de tutela provisória de urgência. Num juízo sumário que faço do alegado pela autora, não verifico, conquanto presente a probabilidade do direito por ela alegado, mormente com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.707 de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições pelas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 e das Leis nºs: 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, esteve a autora (constituída/abertura em 23/08/1988) até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. Cumpre assinalar ainda que a decisão do STF está pendente de eventual modulação dos efeitos, o que, então, poderá restringir seus efeitos, estabelecendo que ela tenha eficácia a partir do seu trânsito em julgado ou em outro momento. Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência requerida. Por outro lado e, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia-Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que seja ré a UNIÃO, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C. CITE-SE a ré/UNIÃO para resposta. Sem prejuízo do cumprimento da citação, determino à autora juntar, no prazo de (cinco) dias, a procuração original. Intimem-se.São José do Rio Preto, 14 de julho de 2017  
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002995-83.2017.403.6106** - MARIO LUCIO PEREIRA DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao valor atribuído à causa, embora tenha o autor apresentado o cálculo da RMI, deixou de aplicar no cálculo das prestações em atraso, compreendidas no período de 12.5.2012 a 12.5.2017 (data da distribuição da presente ação, observada a prescrição quinquenal), a atualização com base nos indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal para as ações previdenciárias considerando a data de distribuição da ação, nem tampouco apurou de forma pro rata die (19/30 e 11/30) tanto no início (05/2012) e como no final (05/2017), além de incluir a competência de 02/2017, olvidando que protocolou a petição inicial no dia 12/05/2017.Do mesmo modo, computou indevidamente no cálculo das parcelas em atraso, a incidência de juros, tendo em vista que ainda não houve a citação do INSS, e daí não há que se falar em mora.Assim, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de nova planilha de cálculo na forma aqui determinada.Considerando, ainda, que o autor usufruiu de Auxílio-doença (NB 590.922.116-0) no período de 21/11/2007 a 01/05/2008 e, desde então, jamais levou ao conhecimento do INSS as supostas sequelas remanescentes de seu acidente, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre eventual ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, nos termos da decisão do STJ no julgamento do REsp 1397400/CE.Intime-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/07/2017 754/1346

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2572**

**CARTA PRECATORIA**

**0002641-58.2017.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP X RITA DE SOUZA LOPES(SP293104 - KELLEN ALINY DE SOUZA FARIA CLOZA) X INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

INFORMO às partes que foi designada perícia médica para o dia 02/08/2017, às 9:00 horas, devendo a Parte Autora comparecer na Clínica do Dr. José Pardo Filho, situada na Rua Adib Buchala, 437, São Manoel, São José do Rio Preto/SP, telefone (17) 3227-2070, munido(a) de todos os exames e documentos pessoais, para ser submetido(a) a exame pericial, nos termos em que solicitado pelo Perito Judicial às fls. 13/14, devendo o advogado da Parte Autora informar à sua cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-90.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: REFRIGERACAO CACIQUE RIO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAIO CA VASSANI CISCONI - SP359482, JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694, TIAGO TREVILATO BRANZAN - SP245265

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

Concedo à impetrante o prazo suplementar e improrrogável de 15 dias para que cumpra integralmente a decisão (ID 1609620), sob pena de incidir nas penas lá cominadas:

1) Juntando documento que comprove que o outorgante do instrumento de mandato detém poderes exclusivos para representar a empresa em Juízo, vez que o documento apresentado não é hábil para tanto;

2) Comprove o correto recolhimento das custas processuais, observando que o código de recolhimento e a unidade gestora referentes às custas da Justiça Federal de 1ª Instância são, respectivamente, 18710-0 e 090017 (Anexo II da Resolução PRES 5, de 26/02/16, da Presidência do TRF da 3ª Região).

Intime-se.

São José do Rio Preto, 07 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000249-60.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA, ROSANE MARIA INACIO DE OLIVEIRA, PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de pedido de tutela provisória cautelar em caráter incidental, proposta por PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA, PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA – EIRELI e ROSANE MARIA INÁCIO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteam a concessão da tutela cautelar para: (i) declarar a nulidade das consolidações das propriedades dos bens imóveis dados em garantia nas cédulas de crédito bancário nºs 24.0324.737.0000004/68, 24.0324.737.0000005/49, 734.0324.003.00000117-8 e 155553675884, celebradas entre os autores e a requerida; (ii) cancelar quaisquer atos expropriatórios referentes aos bens imóveis que sejam objeto das citadas cédulas de crédito bancário; (iii) determinar que a ré se abstenha de promover atos de alienação extrajudicial sobre os bens objetos das já mencionadas cédulas de crédito bancário, bem como de incluir o nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito, até o julgamento definitivo da ação principal; (iv) sustação dos leilões que venham a ser designados em relação a tais bens, até o julgamento definitivo da ação principal; e (v) deferir a possibilidade de purgação da mora pelos autores, com o depósito judicial dos valores devidos.

Em síntese, os autores narram que celebraram com a requerida as cédulas de crédito bancário nºs 24.0324.737.0000004/68, 24.0324.737.0000005/49, 734.0324.003.00000117-8 e 155553675884, tendo oferecido bens imóveis em garantia fiduciária. Alegam, todavia, que a requerida cometeu diversas ilegalidades, que vieram a impossibilitar a purgação da mora relativa a estes contratos, sendo que, conseqüentemente, houve nulidade na consolidação da propriedade dos imóveis dados em garantia.

Em razão disso, relatam ter ajuizado a ação de procedimento comum nº 0001616-28.2017.4.03.6100, distribuída perante a 5ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, na qual postulam a revisão dos contratos celebrados com a Caixa Econômica Federal, acima enumerados, e inclusive a concessão de tutela de urgência para impedimento de realização de hastas públicas sobre os imóveis dados em garantia nesses contratos. Segundo informam os autores, foi proferida decisão naquele feito, reconhecendo a incompetência territorial do Juízo e determinando a remessa dos autos a uma das Varas desta Subseção Judiciária.

Assim, alegam haver urgência na concessão da medida cautelar, que se justificaria diante da possibilidade de efetivação de atos expropriatórios sobre os bens imóveis antes da redistribuição da ação nº 0001616-28.2017.4.03.6100 para esta Subseção Judiciária.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Analisando a documentação dos autos, verifico estar configurada a litispendência parcial entre este feito e a ação nº 0001616-28.2017.4.03.6100, pois todo o objeto da presente demanda fora deduzido naquela ação e, ao contrário do que narrado na inicial, o Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP já apreciou o pedido de concessão de tutela de urgência, semelhante ao formulado nestes autos, indeferindo a pretensão autoral.

Logo, caberia à parte interpor recurso contra a decisão que denegou a tutela de urgência, e não simplesmente repetir o mesmo pedido e causa de pedir em ação diversa, sob pena de violar o princípio do juiz natural, já que a tutela provisória deve ser requerida ao juízo da causa, na forma do artigo 299 do CPC.

Aliás, não se sabe para qual juízo desta Subseção Judiciária o processo nº 0001616-28.2017.4.03.6100 será redistribuído, o que reforça a tese de que este Juízo não tem competência para apreciar a liminar requerida, seja porque ainda não é o juiz natural da causa, seja porque o pedido já foi apreciado, desafiando, portanto, o manejo de recurso para tentar reverter a decisão.

Além disso, considerando que os autores já ajuizaram o processo principal, mostra-se inadequada a propositura de ação para pedido de tutela cautelar incidental, visto que tal requerimento deve ser feito no próprio processo, endereçado ao juiz da causa, não carecendo de ação independente.

Assim, diante da litispendência parcial, e constatando que a ação nº 0001616-28.2017.4.03.6100 foi anteriormente proposta e possui pedido mais amplo, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, nos exatos termos do artigo 337, § 3º, c.c. o art. 485, V, do CPC.

**Dispositivo.**

Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução o mérito, com fulcro no artigo 337, § 3º, c.c. o art. 485, V, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE TRF/3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

**São José do Rio Preto, 11 de julho de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000249-60.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA, ROSANE MARIA INACIO DE OLIVEIRA, PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de pedido de tutela provisória cautelar em caráter incidental, proposta por PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA, PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA – EIRELI e ROSANE MARIA INÁCIO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteam a concessão da tutela cautelar para: (i) declarar a nulidade das consolidações das propriedades dos bens imóveis dados em garantia nas cédulas de crédito bancário nºs 24.0324.737.0000004/68, 24.0324.737.0000005/49, 734.0324.003.00000117-8 e 155553675884, celebradas entre os autores e a requerida; (ii) cancelar quaisquer atos expropriatórios referentes aos bens imóveis que sejam objeto das citadas cédulas de crédito bancário; (iii) determinar que a ré se abstenha de promover atos de alienação extrajudicial sobre os bens objetos das já mencionadas cédulas de crédito bancário, bem como de incluir o nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito, até o julgamento definitivo da ação principal; (iv) sustação dos leilões que venham a ser designados em relação a tais bens, até o julgamento definitivo da ação principal; e (v) deferir a possibilidade de purgação da mora pelos autores, com o depósito judicial dos valores devidos.

Em síntese, os autores narram que celebraram com a requerida as cédulas de crédito bancário nºs 24.0324.737.0000004/68, 24.0324.737.0000005/49, 734.0324.003.00000117-8 e 155553675884, tendo oferecido bens imóveis em garantia fiduciária. Alegam, todavia, que a requerida cometeu diversas ilegalidades, que vieram a impossibilitar a purgação da mora relativa a estes contratos, sendo que, conseqüentemente, houve nulidade na consolidação da propriedade dos imóveis dados em garantia.

Em razão disso, relatam ter ajuizado a ação de procedimento comum nº 0001616-28.2017.4.03.6100, distribuída perante a 5ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, na qual postulam a revisão dos contratos celebrados com a Caixa Econômica Federal, acima enumerados, e inclusive a concessão de tutela de urgência para impedimento de realização de hastas públicas sobre os imóveis dados em garantia nesses contratos. Segundo informam os autores, foi proferida decisão naquele feito, reconhecendo a incompetência territorial do Juízo e determinando a remessa dos autos a uma das Varas desta Subseção Judiciária.

Assim, alegam haver urgência na concessão da medida cautelar, que se justificaria diante da possibilidade de efetivação de atos expropriatórios sobre os bens imóveis antes da redistribuição da ação nº 0001616-28.2017.4.03.6100 para esta Subseção Judiciária.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Analisando a documentação dos autos, verifico estar configurada a litispendência parcial entre este feito e a ação nº 0001616-28.2017.4.03.6100, pois todo o objeto da presente demanda fora deduzido naquela ação e, ao contrário do que narrado na inicial, o Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP já apreciou o pedido de concessão de tutela de urgência, semelhante ao formulado nestes autos, indeferindo a pretensão autoral.

Logo, caberia à parte interpor recurso contra a decisão que denegou a tutela de urgência, e não simplesmente repetir o mesmo pedido e causa de pedir em ação diversa, sob pena de violar o princípio do juiz natural, já que a tutela provisória deve ser requerida ao juízo da causa, na forma do artigo 299 do CPC.

Aliás, não se sabe para qual juízo desta Subseção Judiciária o processo nº 0001616-28.2017.4.03.6100 será redistribuído, o que reforça a tese de que este Juízo não tem competência para apreciar a liminar requerida, seja porque ainda não é o juiz natural da causa, seja porque o pedido já foi apreciado, desafiando, portanto, o manejo de recurso para tentar reverter a decisão.

Além disso, considerando que os autores já ajuizaram o processo principal, mostra-se inadequada a propositura de ação para pedido de tutela cautelar incidental, visto que tal requerimento deve ser feito no próprio processo, endereçado ao juiz da causa, não carecendo de ação independente.

Assim, diante da litispendência parcial, e constatando que a ação nº 0001616-28.2017.4.03.6100 foi anteriormente proposta e possui pedido mais amplo, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, nos exatos termos do artigo 337, § 3º, c.c. o art. 485, V, do CPC.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução o mérito, com fulcro no artigo 337, § 3º, c.c. o art. 485, V, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE TRF/3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

**São José do Rio Preto, 11 de julho de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000249-60.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA, ROSANE MARIA INACIO DE OLIVEIRA, PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de pedido de tutela provisória cautelar em caráter incidental, proposta por PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA, PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA – EIRELI e ROSANE MARIA INÁCIO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteam a concessão da tutela cautelar para: (i) declarar a nulidade das consolidações das propriedades dos bens imóveis dados em garantia nas cédulas de crédito bancário nºs 24.0324.737.0000004/68, 24.0324.737.0000005/49, 734.0324.003.00000117-8 e 155553675884, celebradas entre os autores e a requerida; (ii) cancelar quaisquer atos expropriatórios referentes aos bens imóveis que sejam objeto das citadas cédulas de crédito bancário; (iii) determinar que a ré se abstenha de promover atos de alienação extrajudicial sobre os bens objetos das já mencionadas cédulas de crédito bancário, bem como de incluir o nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito, até o julgamento definitivo da ação principal; (iv) sustação dos leilões que venham a ser designados em relação a tais bens, até o julgamento definitivo da ação principal; e (v) deferir a possibilidade de purgação da mora pelos autores, com o depósito judicial dos valores devidos.

Em síntese, os autores narram que celebraram com a requerida as cédulas de crédito bancário n<sup>os</sup> 24.0324.737.0000004/68, 24.0324.737.0000005/49, 734.0324.003.00000117-8 e 155553675884, tendo oferecido bens imóveis em garantia fiduciária. Alegam, todavia, que a requerida cometeu diversas ilegalidades, que vieram a impossibilitar a purgação da mora relativa a estes contratos, sendo que, conseqüentemente, houve nulidade na consolidação da propriedade dos imóveis dados em garantia.

Em razão disso, relatam ter ajuizado a ação de procedimento comum n<sup>o</sup> 0001616-28.2017.4.03.6100, distribuída perante a 5<sup>a</sup> Vara da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, na qual postulam a revisão dos contratos celebrados com a Caixa Econômica Federal, acima enumerados, e inclusive a concessão de tutela de urgência para impedimento de realização de hastas públicas sobre os imóveis dados em garantia nesses contratos. Segundo informamos autores, foi proferida decisão naquele feito, reconhecendo a incompetência territorial do Juízo e determinando a remessa dos autos a uma das Varas desta Subseção Judiciária.

Assim, alegam haver urgência na concessão da medida cautelar, que se justificaria diante da possibilidade de efetivação de atos expropriatórios sobre os bens imóveis antes da redistribuição da ação n<sup>o</sup> 0001616-28.2017.4.03.6100 para esta Subseção Judiciária.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Analisando a documentação dos autos, verifico estar configurada a litispendência parcial entre este feito e a ação n<sup>o</sup> 0001616-28.2017.4.03.6100, pois todo o objeto da presente demanda fora deduzido naquela ação e, ao contrário do que narrado na inicial, o Juízo da 5<sup>a</sup> Vara Federal de São Paulo/SP já apreciou o pedido de concessão de tutela de urgência, semelhante ao formulado nestes autos, indeferindo a pretensão autoral.

Logo, caberia à parte interpor recurso contra a decisão que denegou a tutela de urgência, e não simplesmente repetir o mesmo pedido e causa de pedir em ação diversa, sob pena de violar o princípio do juiz natural, já que a tutela provisória deve ser requerida ao juízo da causa, na forma do artigo 299 do CPC.

Aliás, não se sabe para qual juízo desta Subseção Judiciária o processo n<sup>o</sup> 0001616-28.2017.4.03.6100 será redistribuído, o que reforça a tese de que este Juízo não tem competência para apreciar a liminar requerida, seja porque ainda não é o juiz natural da causa, seja porque o pedido já foi apreciado, desafiando, portanto, o manejo de recurso para tentar reverter a decisão.

Além disso, considerando que os autores já ajuizaram o processo principal, mostra-se inadequada a propositura de ação para pedido de tutela cautelar incidental, visto que tal requerimento deve ser feito no próprio processo, endereçado ao juiz da causa, não carecendo de ação independente.

Assim, diante da litispendência parcial, e constatando que a ação n<sup>o</sup> 0001616-28.2017.4.03.6100 foi anteriormente proposta e possui pedido mais amplo, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, nos exatos termos do artigo 337, § 3<sup>o</sup>, c.c. o art. 485, V, do CPC.

**Dispositivo.**

Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução o mérito, com fulcro no artigo 337, § 3<sup>o</sup>, c.c. o art. 485, V, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE TRF/3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

**São José do Rio Preto, 11 de julho de 2017.**

EXECUTADO: BIO PETRO LOGISTICA LTDA, SINVAL CELICO JUNIOR, JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA, JOSE RICARDO LEAL PIMENTA, PREMIERE RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA - SP69914

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de BIO PETRO LOGISTICA LTDA, JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA, JOSE RICARDO LEAL PIMENTA, PREMIERE RIO PRETO TRANSPORTES LTDA ME e SINVAL CELICO JUNIOR.

Citados os executados João Thomaz e José Ricardo.

Petição da executada Bio Petro Logística Ltda, informando que efetuou o pagamento do débito, através de acordo celebrado na agência do Banco exequente, juntando comprovante de pagamento.

Dada vista à CEF, requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Os executados efetuaram o pagamento do débito, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo extinta** a presente execução, **com resolução de mérito**, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios já quitados.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.

P.I.C.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-89.2017.4.03.6106

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: BIO PETRO LOGISTICA LTDA, SINVAL CELICO JUNIOR, JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA, JOSE RICARDO LEAL PIMENTA, PREMIERE RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA - SP69914

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de BIO PETRO LOGISTICA LTDA, JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA, JOSE RICARDO LEAL PIMENTA, PREMIERE RIO PRETO TRANSPORTES LTDA ME e SINVAL CELICO JUNIOR.

Citados os executados João Thomaz e José Ricardo.

Petição da executada Bio Petro Logística Ltda, informando que efetuou o pagamento do débito, através de acordo celebrado na agência do Banco exequente, juntando comprovante de pagamento.

Dada vista à CEF, requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Os executados efetuaram o pagamento do débito, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo extinta** a presente execução, **com resolução de mérito**, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios já quitados.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.

P.I.C.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-89.2017.4.03.6106

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: BIO PETRO LOGISTICA LTDA, SINVAL CELICO JUNIOR, JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA, JOSE RICARDO LEAL PIMENTA, PREMIERE RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA - SP69914

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de BIO PETRO LOGISTICA LTDA, JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA, JOSE RICARDO LEAL PIMENTA, PREMIERE RIO PRETO TRANSPORTES LTDA ME e SINVAL CELICO JUNIOR.

Citados os executados João Thomaz e José Ricardo.

Petição da executada Bio Petro Logística Ltda, informando que efetuou o pagamento do débito, através de acordo celebrado na agência do Banco exequente, juntando comprovante de pagamento.

Dada vista à CEF, requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Os executados efetuaram o pagamento do débito, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo extinta** a presente execução, **com resolução de mérito**, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios já quitados.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.

P.I.C.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-89.2017.4.03.6106

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: BIO PETRO LOGISTICA LTDA, SINVAL CELICO JUNIOR, JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA, JOSE RICARDO LEAL PIMENTA, PREMIERE RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA - SP69914

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de BIO PETRO LOGISTICA LTDA, JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA, JOSE RICARDO LEAL PIMENTA, PREMIERE RIO PRETO TRANSPORTES LTDA ME e SINVAL CELICO JUNIOR.

Citados os executados João Thomaz e José Ricardo.

Petição da executada Bio Petro Logística Ltda, informando que efetuou o pagamento do débito, através de acordo celebrado na agência do Banco exequente, juntando comprovante de pagamento.

Dada vista à CEF, requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Os executados efetuaram o pagamento do débito, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo extinta** a presente execução, **com resolução de mérito**, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios já quitados.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.

P.I.C.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-89.2017.4.03.6106

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: BIO PETRO LOGISTICA LTDA, SINVAL CELICO JUNIOR, JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA, JOSE RICARDO LEAL PIMENTA, PREMIERE RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA - SP69914

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de BIO PETRO LOGISTICA LTDA, JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA, JOSE RICARDO LEAL PIMENTA, PREMIERE RIO PRETO TRANSPORTES LTDA ME e SINVAL CELICO JUNIOR.

Citados os executados João Thomaz e José Ricardo.

Petição da executada Bio Petro Logística Ltda, informando que efetuou o pagamento do débito, através de acordo celebrado na agência do Banco exequente, juntando comprovante de pagamento.

Dada vista à CEF, requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Os executados efetuaram o pagamento do débito, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo extinta** a presente execução, **com resolução de mérito**, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios já quitados.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.

P.I.C.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-89.2017.4.03.6106

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: BIO PETRO LOGISTICA LTDA, SINVAL CELICO JUNIOR, JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA, JOSE RICARDO LEAL PIMENTA, PREMIERE RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA - SP69914

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de BIO PETRO LOGISTICA LTDA, JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA, JOSE RICARDO LEAL PIMENTA, PREMIERE RIO PRETO TRANSPORTES LTDA ME e SINVAL CELICO JUNIOR.

Citados os executados João Thomaz e José Ricardo.

Petição da executada Bio Petro Logística Ltda, informando que efetuou o pagamento do débito, através de acordo celebrado na agência do Banco exequente, juntando comprovante de pagamento.

Dada vista à CEF, requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Os executados efetuaram o pagamento do débito, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo extinta** a presente execução, **com resolução de mérito**, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios já quitados.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.

P.I.C.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-89.2017.4.03.6106

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: BIO PETRO LOGISTICA LTDA, SINVAL CELICO JUNIOR, JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA, JOSE RICARDO LEAL PIMENTA, PREMIERE RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA - SP69914

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de BIO PETRO LOGISTICA LTDA, JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA, JOSE RICARDO LEAL PIMENTA, PREMIERE RIO PRETO TRANSPORTES LTDA ME e SINVAL CELICO JUNIOR.

Citados os executados João Thomaz e José Ricardo.

Petição da executada Bio Petro Logística Ltda, informando que efetuou o pagamento do débito, através de acordo celebrado na agência do Banco exequente, juntando comprovante de pagamento.

Dada vista à CEF, requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Os executados efetuaram o pagamento do débito, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo extinta** a presente execução, **com resolução de mérito**, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios já quitados.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.

P.I.C.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de julho de 2017.

**WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 10743**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0700228-66.1996.403.6106 (96.0700228-8) - APARECIDA A MARCHIORI ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSS/FAZENDA(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 215/216), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 8.880,57, atualizado em 30/04/2006, sendo R\$ 7.757,70 (principal - R\$ 2.571,93 - juros R\$ 5.185,77) em favor da autora e R\$ 1.122,87 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 183/186 fixado na referida decisão, dando ciência à parte exequente do teor dos requisitos, observando que a atualização será pela taxa SELIC. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisito, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005617-82.2010.403.6106** - VANESSA MIRIANI X DOUGLAS MIRIANI X LUCIO SALVADOR MIRIANI X MARIA DE FATIMA MIRIANI (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANESSA MIRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS MIRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO SALVADOR MIRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 346/348), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 8.285,03, atualizado em 31/08/2012, sendo R\$ 7.204,38 (principal - R\$ 6.434,48 - juros R\$ 769,90) em favor da autora e R\$ 1.080,65 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 338/341, constando, para fins de Imposto de Renda, 13 meses para exercícios anteriores. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisito, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10744**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001052-36.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARLENE AQUINO TORRES DE OLIVEIRA (MA003002 - WALTER CARLITO ROCHA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 207/2017 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: MARLENE AQUINO TORRES DE OLIVEIRA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. WALTER CARLITO ROCHA, OAB/MA 3.002) Certidões de fls. 290 e 292: tendo em vista a ausência de apresentação de alegações finais, após reiterada intimação, aplico multa pelo abandono do processo, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, que fixo em dez salários-mínimos, ao advogado constituído pelo ré, Dr. WALTER CARLITO ROCHA, OAB/MA 3.002, que deverá ser intimado, por publicação no Diário Oficial, a providenciar o recolhimento, no prazo de 10 dias, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18740-2), comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do referido advogado até o valor acima fixado a título de multa. DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de São Luís/MA, servindo cópia deste despacho como carta precatória, a INTIMAÇÃO da acusada MARLENE AQUINO TORRES DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, autônoma, portadora do RG nº 1.505.981 SSP/PI, inscrita no CPF nº 110.601.903-20, nascida em 05/09/1952, filha de João Damascena Torres e Rosita Aquino Torres, natural de Joselândia/MA, com residente na Rua 17, Quadra 24, Casa 18, Bairro Angelim, em São Luís/MA, a respeito das certidões de fls. 290 e 292, facultando-lhe a constituição de novo advogado, no prazo de 10 dias, bem como de que, não havendo manifestação, fica desde já nomeada como sua defensora dativa a Dr.ª Sonia Mara Moreira, OAB/SP 91.440. Após o decurso do prazo para a acusada constituir advogado, sem que ela o faça, intime-se a advogada supramencionada para que, no prazo legal, apresente alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

**0008789-22.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO VALDRICH SILVA (SC009490 - ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA E SC033173 - GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA)



CARTA PRECATÓRIA Nº 208/2017AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: SEBASTIÃO VALDRICH SILVA (ADV. CONSTITUÍDOS: DR. ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA, OAB/SC 9.490, E GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA, OAB/SC 33.173) Certidões de fls. 211 e 218: tendo em vista a ausência de apresentação de alegações finais, após reiterada intimação, aplico multa pelo abandono do processo, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, que fixo em dez salários-mínimos, solidariamente, aos advogados constituídos pelo réu, Dr. ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA, OAB/SC 9.490, e GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA, OAB/SC 33.173, que deverão ser intimados, por publicação no Diário Oficial, a providenciar o recolhimento, no prazo de 10 dias, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18740-2), comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do referido advogado até o valor acima fixado a título de multa. Considerando que o réu havia declarado não possuir condições para constituir advogado, manifestando o interesse de ser defendido por defensor nomeado, nomeio como seu advogado dativo o Dr. Adriano Gomes da Silva, OAB/SP 351.471, com endereço na Rua Voluntários de São Paulo, 3180, sala 43, centro, São José do Rio Preto/SP, telefones: (17) 3233-1255 ou 99140-2952, o qual deverá ser intimado para apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Pacaembu/SP, servindo cópia deste despacho como carta precatória, a INTIMAÇÃO do réu SEBASTIÃO VALDRICH SILVA, brasileiro, solteiro, marceneiro, portador do RG nº 5.863.667 SSP/PR, nascido em 12/12/1955, natural de Laranjal/PR, filho de Iraci Soares Valdrich Silva, atualmente preso na Penitenciária Compacta de Irapuru/SP, matrícula SAP nº 969952-1, a respeito das certidões de fls. 211 e 218, bem como da nomeação do Dr. Adriano Gomes da Silva, OAB/SP 351.471, como seu defensor dativo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-24.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUNQUEIRA FERNANDES - SP345002, ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763, EVERTON THIAGO NEVES - SP248112, ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN - SP302544

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Considerando que nestes autos a impetrante insurge face a revogação do regime opcional da CPRB pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, afasto de plano as prevenções com os processos declinados na Certidão de Pesquisa de Prevenção (Id 1881284).

Intime-se a impetrante para juntar o Contrato Social onde conste qual dos atuais sócios têm poderes para representar a empresa em Juízo.

Prazo: 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95), vez que a liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-45.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PLANTE AMOR CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366, ADEMIR PEREZ - SP334976, ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme determinado (Id 1608894), o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000057-30.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Considerando que as informações prestadas pela autoridade impetrada foi regularizada pelo Procurador do INSS, promova a Secretaria o descarte das informações encaminhadas pela via postal já que a mesma não veio assinada nem veio anexado o documento mencionado no bojo do referido ofício.

Ante o interesse do INSS no feito, proceda a Secretaria a sua inclusão no polo passivo da ação na qualidade de Assistente simples da autoridade impetrada. Resta prejudicado o pedido de nova vista dos autos em razão da petição juntada posteriormente.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE, com o fito de, em sede de liminar, ver recalculada a base de cálculo para apuração das contribuições devidas no período de 06/12/1985 a 02/11/1993, reconhecido judicialmente nos autos do processo nº 1008/2016, da 1ª Vara Cível da Comarca de Novo Horizonte-SP, referente a atividade rural exercido, tendo como salário de contribuição o valor da época, excluindo-se os juros e a multa, por se tratar de Tempo de Serviço Rural anterior à edição da Lei nº 9.032/95 e MP 1.523/96.

O Impetrado prestou informações sustentando a legalidade do ato impugnado.

O INSS manifestou-se em preliminar pela intimação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e no mérito a ausência de direito líquido e certo.

É o relatório do essencial. Decido.

**Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva de parte.**

**Afasto a alegação de que a ação deveria ser proposta perante a PFN, vez que em sede de mandado de segurança a legitimação passiva se dá pela prática ou omissão de atos de autoridade, que neste caso está ligado à aceitação de determinada forma de calcular valores para expedição de certidão de tempo de serviço, portanto, a autoridade que nega ou condiciona tal ato é a legitimada para responder o mandamus. Também vale salientar que a natureza das verbas a serem pagas para a emissão da certidão - que no caso é para contagem recíproca, e isso faz diferença segundo o entendimento deste juízo - tem natureza indenizatória, e não tributária. Aliás, a autoridade impetrada traz julgado esclarecedor:**

Como se vê, a INDENIZAÇÃO EXIGIDA **NÃO POSSUI NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA**, MAS SIM **CARÁTER DE INDENIZAÇÃO**, como diz o próprio dispositivo legal. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÚSICO. AUTÔNOMO. CONTAGEM RECÍPROCA PARA APOSENTAMENTO NO SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ARTIGOS 202, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E 96, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES.*

*1. Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária referentes ao período de janeiro a dezembro de 1970. Julgado improcedente o pedido autoral, sob o argumento de que o autor laborava na condição de autônomo no período em questão, o que importa em reconhecer cabível a indenização imposta pelo INSS para a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, para efeito de contagem recíproca no serviço público. A Corte de origem, em sede de embargos infringentes, manteve o posicionamento lançado no primeiro grau.*

*2. Inaplicável, na espécie, o instituto da prescrição por se tratar de indenização para efeito de expedição de certidão de tempo de serviço para aposentamento, sem caráter de compulsoriedade, e não de recolhimento de tributo a destempo.*

*3. Aorientação jurisprudencial deste Tribunal, baseada na interpretação dos artigos 202, § 9º, da Constituição de 1988 e 96, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, é no sentido de que o aproveitamento do tempo de serviço exercido na condição de autônomo, para efeito de contagem recíproca no serviço público tem como requisito o pagamento da respectiva exação. (REsp 383799/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 11/03/2003, AGRG/REsp 543614/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 02/08/2004).*

*4. Recurso improvido." (Resp nº 638.324/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO) (Jls. 269).*

Anoto que o julgado supra se dá também contra o INSS, demonstrando que a sujeição passiva está correta.

Não bastasse, a autoridade impetrada sustenta longa e fundamentadamente o seu ato, o que por si em mandado de segurança já é suficiente para reconhecer o encampamento da competência.

Por todos estes motivos, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de parte.

Passo a apreciar o pedido liminar.

A determinação de recálculo da indenização devida pelo impetrante, importa em medida satisfativa, na medida em que a indenização e o requisito faltante para o aproveitamento da Certidão de Tempo de Serviço na contagem recíproca, vale dizer perante ao atual sistema previdenciário que é diverso do INSS. Isso impõe cuidado redobrado na sua concessão.

Não bastasse, os julgados trazidos por ambas as partes demonstra que a questão é ainda controvertida perante os tribunais, o que afasta a sua ostensividade jurídica neste momento.

De fato, é delicada a fixação de critérios para a liquidação retroativa da indenização referente às contribuições faltantes, se cabível o reconhecimento de mora no exercício de um dever que sequer existia (considerando a obrigatoriedade de filiação do trabalhador rural fixada só em 1991) ou não, quais os valores para a base de cálculo, se o valor do salário mínimo na época com os acréscimos legais ou com base no salário atual perante o Regime Próprio de Previdência, etc. São meandros que somente uma análise aprofundada permitirá decidir.

Assim, por não vislumbrar, de plano, a verossimilhança da alegação autoral, e por verificar que o cálculo da indenização decorreu de ato administrativo praticado após o devido processo legal na esfera administrativa, o qual goza de presunção de legitimidade, que, para ser afastada, exige acurado exame da legislação, não há como se acolher o pleito satisfativo em sede de liminar, motivo pelo qual postergo sua análise para o momento da sentença.

**Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000113-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: JMS DE OLIVEIRA - ME, JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

## **D E S P A C H O**

Recebo a emenda a inicial.

Defiro o pedido dos embargantes formulado no Id 1724534. Promova a Secretaria a exclusão do documento cadastrado sob o Id 1723818, certificando-se.

Considerando que apesar de intimada a empresa embargante não trouxe comprovação de que passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, indefiro o pedido da gratuidade da justiça.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a retificação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 50.982,49).

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000113-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: JMS DE OLIVEIRA - ME, JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

## DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

Defiro o pedido dos embargantes formulado no Id 1724534. Promova a Secretaria a exclusão do documento cadastrado sob o Id 1723818, certificando-se.

Considerando que apesar de intimada a empresa embargante não trouxe comprovação de que passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, indefiro o pedido da gratuidade da justiça.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a retificação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 50.982,49).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000296-34.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) **EXPRESSAMENTE**, para **INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA**, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de **R\$ 212.235,13**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de **R\$ 69.748,64**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?>

PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado nesta cidade, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mirassol/SP para citação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de julho de 2017.

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	R\$ 597.845,45

CUSTAS		R\$ 2.989,23
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 29.892,27
30% DA DÍVIDA		R\$ 179.353,64
TOTAL PARA DEP.		R\$ 212.235,13
PARCELAS	6	R\$ 69.748,64

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-09.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: WELLINGTON PARACATU DE BRITO - ME, WELLINGTON PARACATU DE BRITO, ELIAS PARACATU DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO:

## D E S P A C H O

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 16.587,10, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 5.451,16, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?>

PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de julho de 2017.

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 46.724,23
CUSTAS		R\$ 233,62
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 2.336,21
30% DA DÍVIDA		R\$ 14.017,27
TOTAL PARA DEP.		R\$ 16.587,10
PARCELAS	6	R\$ 5.451,16

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-54.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: WELLINGTON PARACATU DE BRITO - ME, WELLINGTON PARACATU DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO:

## D E S P A C H O

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 28.062,78, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 9.222,51, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de julho de 2017.**



Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 79.050,09
CUSTAS		R\$ 395,25
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 3.952,50
30% DA DÍVIDA		R\$ 23.715,03
TOTAL PARA DEP.		R\$ 28.062,78
PARCELAS	6	R\$ 9.222,51

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-40.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BIGFER-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E S P A C H O

Recebo a petição (Id 1751844), em substituição a inicial (Id 1367850).

Proceda a Secretaria a retificação na autuação, de acordo com a nova petição inicial, a saber:

a) alterar a Classe para Classe ProOrd;

b) retificar o polo passivo fazendo constar somente a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), excluindo os demais do polo passivo;

Após, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de julho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000317-10.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: LUCIANA WIEZEL RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

## DESPACHO

Indefiro o pedido da gratuidade da justiça, considerando a profissão indicada pela embargante, que em princípio, é incompatível com o benefício, ademais, a existência de patrimônio, que é objeto do litígio, por si só, não inviabiliza a concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, ao apreciar o caso concreto, verifica-se que não ficou demonstrado a condição de necessitada da embargante, até porque as custas processuais são irrisórias, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de gratuidade formulado pela mesma.

Assim, recolha a impetrante, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal.

Deverá também a impetrante:

a) Promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (art. 291 e seguintes do CPC/2015);

b) Juntar cópia do Auto de Penhora do imóvel em discussão;

c) Juntar cópia da Certidão de matrícula do imóvel objeto da lide;

d) Esclarecer a juntada do Contrato de Compra e Venda com alienação fiduciária em garantia celebrado com a Caixa Econômica Federal do imóvel matrícula nº 5346, do 1º CRI desta cidade.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-94.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDEMIR ALVES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Busca o autor que todo o período de 01/12/1977 a 18/12/2012, de sua atividade laborativa seja reconhecido como especial, visando à concessão de aposentadoria especial ou de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo o almejado reconhecimento.

Do exame dos autos, verifico que não trouxe o autor o PPP ou Ltcad das atividades exercidas em condições especiais do período pretendido.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para os quesitos RUÍDO, CALOR e ELETRICIDADE, o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o(a) autor(a) trabalhou, do período que pretende seja reconhecido, conforme exigência do art. 68 do Decreto nº 3.048/99.

Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.

Prazo: 20(vinte) dias

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após, o cumprimento da determinação acima, **CITE-SE**, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-72.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OSCAR MARINI MIOTTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.

Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações acima, venham conclusos para designação de audiência.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE MILTON DE CARVALHO MAZZO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS - SP307798  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, visando a concessão de aposentaria especial.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário das atividades exercidas em condições especiais referente aos quatro períodos pretendidos, porém o PPP da Empresa Pandin, do período 02-10-84 a 19-09-89 não contém os agentes nocivos a que esteve submetido, nem a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e não contém o carimbo com o CNPJ da empresa. Para o período de 02-10-89 a 11-08-93, o PPP também não contém o carimbo da empresa.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito RUÍDO e CALOR o laudo é sempre necessário.

Assim, imprescindível, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o referido documento, no prazo de 30 (trinta) dias.

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.

Após, o cumprimento da determinação acima, considerando que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDREIA DE MORAES LUCAS SERTORI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de n. 0004182-85.2000.403.6183, vez se tratar de IRSM.

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, visando a concessão de aposentaria especial.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário das atividades exercidas em condições especiais referente ao período laborado no Instituto de Hematologia Rio Preto, completo.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte os PPPs das empresas Centro Médico Rio Preto e IMEDI, no prazo de 30(trinta) dias.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor manifestou desinteresse a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Bem como o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após, o cumprimento da determinação acima, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA JOSE MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, visando a concessão de aposentaria especial.

Considerando os holerites trazidos pela autora defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário das atividades exercidas em condições especiais referente aos 2 vínculos pretendidos, FUNFARME e HOSPITAL BEZERRA DE MENEZES, completos.

CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de julho de 2017.

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2483**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008486-08.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA - ME

Intime-se a Caixa Economica Federal, na pessoa do Chefê do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento nos autos sob pena de extinção. Intime-se.

**DEPOSITO DA LEI 8.866/94**

**0002191-49.2016.403.6107** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO E ARMAZENAGEM DE VOTUPORANGA(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X OSVALDO PEREIRA CAPRONI X IVO FERREIRA DE LIMA X JOSE LAZARO EDUARDO(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela autora às fls. 260/265. Sem prejuízo abra-se vista aos réus dos documentos juntados às fls. 266/280. Intimem-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0005766-39.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X WALDEMAR DE FREITAS ASSUNCAO(SP307552 - DAVI QUINTILIANO)

Manifêstem-se as partes acerca da proposta de honorários do sr. perito. Intimem-se.

## MONITORIA

**0000319-80.2008.403.6106 (2008.61.06.000319-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRA TERRA PEREIRA(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o contido no dispositivo da sentença de fls. 135/140 e confirmado pelo acórdão de fls. 182/187, observando que na execução do cumprimento da sentença, deverá requerê-lo conforme disposto no art. 513, parágrafo 1º c.c art. 523, ambos do CPC/2015. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007636-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007636-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVANIA MARIA DE CAMARGO(SP241680 - IVÂNIA MARIA DE CAMARGO MARCONI) X IVANIR CRISTINA DE CAMARGO(SP291077 - HAILE MARIA DA SILVA SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o contido no acórdão de fls. 500/510, observando que na execução do cumprimento da sentença, deverá requerê-lo conforme disposto no art. 513, parágrafo 1º c.c art. 523, ambos do CPC/2015. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008424-65.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO BOSCO VILELA(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP333958 - JOSE FELICIO CELESTRINO)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

**0000914-64.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SCAN FILM GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Aprecio o pedido de provas formulado pelo embargante às fls. 92/94. Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova e da prova documental. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003582-04.2000.403.6106 (2000.61.06.003582-2)** - PEDRO REIS DA SILVA X WAGNER ANTONIO PARRA X SONIA MARIA MARCATO SILVA X VERA LUCIA BEGGIORA X ADILSON SECCATTO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarquivados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

**0003410-91.2002.403.6106 (2002.61.06.003410-3)** - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO MATOS E CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. HERNANE PEREIRA)

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 366/389, intime-se a UNIÃO-PFN na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010925-70.2008.403.6106 (2008.61.06.010925-7)** - ROBERTO MUNHOZ BLANCO X ANA SILVIA MUNHOZ BLANCO ARAUJO X MARCOS MUNHOZ BLANCO X ADRIANA MUNHOZ BLANCO X ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL



Intime-se a União (PFN) para que proceda a retirada dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN), relativamente às operações de créditos rurais discutidas nestes autos, conforme requerido à fl. 1078, item I. Indeferido o pedido de emissão de certidão negativa de débitos fiscais, (item II) eis que não é objeto destes autos. Após, remetam-se ao TRF3 nos termos da decisão de fl. 1064. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002550-12.2010.403.6106** - MARIA CRISTINA ZAPPAROLI DE BORTOLE(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que emende a sua petição de fl. 171, apresentando memória de cálculo do valor que pretende executar. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001673-38.2011.403.6106** - ALAIR DOMINGOS CANAL(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003798-42.2012.403.6106** - NADIR APARECIDA ELIAS X PAMELA ELIAS BARIANI - INCAPAZ X NADIR APARECIDA ELIAS(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/07/2017, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004367-43.2012.403.6106** - MARIANA FERNANDA DA SILVA(SP194394 - FLAVIA LONGHI) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES E SP273268 - TATIANA COSTA FARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se o Banco do Brasil S/A, na pessoa de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, conforme memória de cálculo de fls. 116/117, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se bloqueio via Bacenjud. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000103-12.2014.403.6106** - BERTOLINO INACIO FELICIANO - INCAPAZ X APARECIDA DOS SANTOS(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP331806 - FERNANDO DODORICO PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, representado por sua curadora, busca a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos estéticos, danos morais e pensão vitalícia, em razão de acidente ferroviário sofrido em trecho urbano da cidade de São José do Rio Preto que causou a amputação de suas pernas abaixo da linha do Joelho. Juntou aos autos os documentos de fls. 17/56. A ALL - América Latina Logística foi citada e apresentou contestação às fls. 72/88, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 89/113. Citada a Agência Nacional de Transporte Terrestre-ANTT também contestou o feito com preliminar de ilegitimidade passiva e juntou documentos às fls. 114/257. O autor apresentou réplicas às contestações às fls. 262/272 e 273/287. As partes foram instadas a especificarem provas (fls. 288). O autor requereu perícia técnica no local do acidente, prova oral e expedição de ofício ao Hospital de Base para obtenção de cópia integral de seu prontuário médico (fls. 290/292). A ALL e ANTT também requereram prova oral (fls. 293/294 e 297). Em decisão de fls. 298/299 foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ANTT, indeferida a prova pericial e deferida a prova oral. Desta decisão a ANTT interpôs Agravo Retido (fls. 305/307), foi dada vista ao agravado e não houve manifestação. Em audiência de instrução foram ouvidas a representante legal do autor e uma testemunha como informante (fls. 334/338) e foi determinado à ALL a juntada aos autos do relatório extraído do Computador de Bordo da Locomotiva - CBL do dia do acidente, referente aos minutos que antecederam a aplicação do freio de emergência, bem como a velocidade máxima autorizada-VMA no trecho, no prazo de 30 dias. A ALL peticionou às fls. 397/398 informando que não possui mais os relatórios do computador de bordo da locomotiva em razão do grande lapso temporal decorrido entre o dia do acidente e a determinação. O autor se manifestou às fls. 438/439

sobre a não apresentação do relatório de bordo da locomotiva pela ALL. Foi designada audiência para oitiva de uma testemunha por meio de videoconferência, realizada às fls. 463/465. Nesta audiência, ante a resposta da ALL que não possui mais os relatórios dos computadores de bordo da locomotiva do dia do acidente, houve determinação para que a mesma junte aos autos as normatizações internas da empresa a respeito do tema, ou seja, providências inerentes a composições que se envolvem em acidentes com vítimas, no prazo de 15 dias. Às fls. 469/470 a ALL requereu a dilação de prazo para juntada das normatizações internas, indeferido às fls. 488. O autor apresentou alegações finais às fls. 471/487, a ALL às fls. 516/518, a ANTT às fls. 519/520 e o MPF às fls. 522/526. A ALL peticionou requerendo a juntada de apostilas de treinamento de maquinistas sobre primeiros socorros e segurança referente a acidentes do trabalho (fls. 530/554) e foi dada vista às partes e ao MPF, sendo que o autor se manifestou às fls. 557/569 e a ANTT às fls. 572. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO mérito da presente ação implica em analisar as ações e omissões dolosas ou culposas das partes e posteriormente a imputação correspondente das eventuais responsabilidades. Culpa da vítima Pleiteia o autor indenização por danos estéticos, morais e pensão vitalícia em razão de acidente sofrido em 13/06/2012, por Bertolino Inacio Feliciano em trecho urbano da linha férrea em São José do Rio Preto no Jardim Conceição, conforme cópia do BO às fls. 145/146. O autor, na inicial, reconhece que tem problemas psiquiátricos, faz uso de álcool e é interditado desde 06/02/2007 em razão destes problemas, tendo como curadora sua irmã Aparecida dos Santos (fls. 39), sua representante nestes autos. A representante do autor informa em seu depoimento (fls. 336), que embora o irmão fosse interditado, não tinha controle sobre a vida dele, que o mesmo recebia seu benefício de aposentadoria pessoalmente e sempre saía de casa sem consentimento dos familiares até o acidente tratado nestes autos. Quanto à forma como se deu o acidente, a inicial é contraditória: enquanto na fl. 03, 4º parágrafo há informação que o autor estava desmaiado sobre os trilhos do trem, na fl. 05, 2º parágrafo, consta que o autor estava atravessando os trilhos quando sofreu o acidente. Há no boletim de ocorrência (cópia às fls. 51/52) e no relatório de atendimento médico do autor (fls. 49) informações que o autor estava embriagado. Tal fato foi corroborado pelo depoimento da testemunha Fernando Sergio Castro dos Santos Filho (fls. 465). Também há informação no boletim de ocorrência, pelo relato dos moradores das imediações da região do acidente, que o autor tinha costume de ficar deitado sobre os trilhos. Não há notícia que o mesmo estava acompanhado, ao contrário, a curadora informou em seu depoimento que a família recebeu a notícia do acidente por telefone, pois encontraram um número no bolso do autor. A forma que a vítima foi encontrada após o acidente, sob os vagões e com a parte decepada de seus membros inferiores para fora do trilho, confirma que o autor estaria deitado entre os trilhos - informações no BO e depoimento da testemunha Fernando. Também o maquinista da composição, ouvido como informante às fls. 338, disse que viu um vulto deitado entre os trilhos, sem saber ao certo o que seria, que buzinou e constatando que o vulto não se mexeu, acionou a parada de emergência. Contudo, até que a locomotiva conseguisse efetivamente parar, 2 máquinas e 2 vagões já tinham passado sobre a vítima. Assim, afastado a alegação que o autor estaria atravessando a linha férrea quando foi atropelado pela locomotiva. Pelo que consta dos autos, o autor estava sozinho, embriagado e deitado sobre os trilhos. Diante dos fatos acima concluo pela culpa da vítima que se colocou em situação de risco ao se deitar embriagado sobre os trilhos do trem. Em se tratando de pessoa incapaz, seria dever de sua curadora cuidar para que o incapaz não se colocasse em situação de risco, motivo pelo qual entendo que a curadora do autor negligenciou com os cuidados com o irmão permitindo que o mesmo saísse de casa sozinho, se embriagasse e deitasse sobre os trilhos do trem. Com tais argumentos, reconheço a culpa da vítima, bem como de sua curadora, e isto será levado em conta na fixação das indenizações. Culpa da Concessionária ALL Inicialmente, embora este juízo vá apreciar detalhes fáticos graves por parte da concessionária, necessário que o serviço prestado rege-se pela culpa objetiva na reparação de danos causados pelos trens. Por outro lado, a ré ALL foi intimada a trazer aos autos o relatório do computador de bordo da locomotiva no dia do acidente (fls. 334/335) e alegou que devido ao lapso temporal entre o dia do acidente e a determinação judicial não possuía mais os registros. Posteriormente e ante a desídia da ALL em manter os relatórios das composições que se envolvem em acidentes com vítimas, foi a ré intimada a juntar as normatizações internas sobre o tema, composições envolvidas em acidentes com vítimas (fls. 463/464) e deixou de cumprir a determinação. Ora, a atitude da ALL permite concluir pela desídia da mesma com a manutenção e guarda de documentos, pois tendo o acidente ocorrido em 13/06/2012 e com o ingresso da presente ação dentro do prazo prescricional, tem a ré a obrigação de guardar as informações necessárias à sua defesa. Não bastasse, em havendo acidente é obrigação da concessionária documentar o evento, especialmente se houve vítimas. A ré deixou de tomar cuidado objetivo de manutenção e guarda dos controles de velocidade de uma composição envolvida em acidente com vítima, o que permite entrever que o que pretendeu foi esconder a velocidade do trem bem como outros fatos que comprovassem a sua culpa no evento, afinal não se pode descartar que os parâmetros de velocidade, sinalização e iluminação são formados para ser possível evitar acidentes em situações como a que ora se trata. Assim, reconheço como verdadeira a alegação que a locomotiva trafegava em velocidade acima do permitido, nos termos do artigo 400, II do CPC/2015, fato este que impediu a frenagem da locomotiva a tempo de evitar o acidente do autor. Com relação ao relatório elaborado pela GERSEPA (fls. 135/139) embora conclua não ter havido falhas funcionais ou da ALL e atribua a culpa do acidente à vítima, é de ser desconsiderado, tanto porque se baseia em declaração do próprio maquinista sobre a velocidade desenvolvida (o que não pode ser levado em conta vez que se trata de prova técnica), bem como porque se trata de relatório feito por empresa contratada pela ré ALL. Naquela oportunidade deveria a empresa contratada ter elaborado relatório com base nos dados documentais, com base no relatório do computador de bordo da locomotiva sobre a velocidade do trem, o que não ocorreu evidenciando a opção da ré em descartar dados para poder se apoiar em relatórios indiretos de sua conveniência. Além disto, ou melhor dizendo, por causa disso, a ALL tem histórico de acidente ferroviário, inclusive dentro do perímetro urbano, como os acidentes ocorridos em 24/11/2013, onde um trem descarrilou e atingiu várias casas em São José do Rio Preto, no mesmo bairro do acidente do autor, com 8 vítimas fatais e 5 feridos e o mais recente acidente, ocorrido em 27/03/2017, também no centro da cidade, felizmente, sem vítimas. Mesmo em casos de tráfego normal, numa situação sem acidente, deveria a ALL se resguardar e ter uma fiscalização do equipamento de bordo após cada viagem para verificar como o maquinista está se comportando ao longo do trecho, quais os riscos a população está correndo, vez que se trata de transporte pesado. Assim ante a ausência de comprovação que a composição estava em velocidade permitida para o local, como seria sua obrigação como concessionária, concluo pela culpa grave da ALL. Culpa da ANTTA agência tinha obrigação de regulamentar os serviços concedidos e fiscalizar permanentemente a sua prestação e aplicar as penalidades regulamentares e contratuais (contrato de concessão, item 9.2, itens I e II - fls. 244). Também a Lei 10.2333/2001, que criou a ANTT, prevê em seu artigo 25, sobre as atribuições específicas quanto ao Transporte Ferroviário, a atuação da ANTT para celebrar contratos de concessão e fiscalizá-los. Todavia, conforme visto acima, a omissão da ANTT

não pode ser eleita como concausa porque não tem relação direta com o dano, porque mesmo que tivesse fiscalizado e aplicado as penalidades contratuais - por exemplo, no dia anterior ao acidente, ainda assim o acidente aconteceria, vez que as penalidades não tem efeito direto à situação do local. A influência indireta não é considerada para fins de fixação de responsabilidade civil, pela não caracterização de nexo de causalidade. Responsabilidades - conclusão Do exposto, concluo que a culpa pelo acidente é do autor Bertolino Inácio Feliciano, por imprudência, e de sua curadora Aparecida dos Santos por negligência, concorrendo em maior parte pela Concessionária ALL por imprudência no excesso de velocidade da locomotiva no momento do acidente, bem como pela negligência de todos os procedimentos de segurança e precaução que poderiam ter evitado o acidente. Por conta do entendimento deste juízo de que o acidente poderia ter sido evitado se a composição estivesse com o piloto atento, na velocidade regulamentar, vez que obstáculos nos trilhos são acidentes PREVISÍVEIS, fixo a maior proporção de culpa, em 75%, para a ALL e 25% para o autor/curadora. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 257090 SP 2000/0041630-4 (STJ) Data de publicação: 01/03/2004 Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE FERROVIÁRIO - VÍTIMA FATAL - CULPA CONCORRENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROPORCIONALIDADE. Neste Superior Tribunal de Justiça, prevalece a orientação jurisprudencial no sentido de que é civilmente responsável a concessionária do transporte ferroviário pelo falecimento de pedestre vítima de atropelamento por trem em via férrea, porquanto incumbe à empresa que explora tal atividade cercar e fiscalizar, eficazmente, a linha, de modo a impedir a sua invasão por terceiros, notadamente em locais urbanos e populosos. Nesses casos, é reconhecida a culpa concorrente da vítima que, em razão de seu comportamento, contribuiu para o acidente, por isso a indenização deve atender ao critério da proporcionalidade, podendo ser reduzida à metade. Recurso especial parcialmente provido. Encontrado em: CIVIL DE 1916 FERROVIA - ACIDENTE - CULPA CONCORRENTE - VITIMA - EMPRESA STJ - RESP 107230 -RJ (RT 773..., ACIDENTE. RECURSO ESPECIAL REsp 257090 SP 2000/0041630-4 (STJ) Ministro CASTRO FILHO Passo, então, ao quantum indenizatório. Pensão mensal: Quanto ao pedido de pensão mensal vitalícia para o autor, vítima do acidente, entendo que é improcedente. Em primeiro lugar o autor, é beneficiário da previdência social, eis que onde recebe benefício de aposentadoria por invalidez desde 24/04/2006 (fls. 210 e 222), data anterior ao acidente e nesta condição o benefício era sua única fonte de renda, vez que já se encontrava incapacitado para o trabalho, motivo pelo qual entendo que não houve diminuição da renda do autor em razão do acidente, em resumo, não há como incapacitar um incapaz. Além disto, embora na inicial alegue dano material baseado no aumento das necessidades do autor a partir do evento danoso (fls. 11/12), não trouxe uma comprovação sequer da majoração das despesas. Embora seja plausível sua alegação, sem a comprovação, o pedido é improcedente. Do dano moral O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Considerando o acidente sofrido por Bertolino Inácio Feliciano, que teve parte de ambas as pernas amputadas em decorrência do acidente sofrido, onde ficou reconhecida a culpa da concessionária ALL, e considerando ainda que embora a natureza das lesões seja grave, o autor já se encontrava incapacitado quando do acidente, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$60.000,00, e reduzo de 25% em razão da culpa concorrente do autor, totalizando R\$45.000,00. Do dano estético Pleiteia também o autor a condenação da ALL ao pagamento de danos estéticos. O STJ já firmou entendimento que é lícita a cumulação de danos morais e estéticos, in verbis: Súmula 387 - É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. (Súmula 387, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 01/09/2009) Assim sendo e em razão da modificação física permanente sofrida pelo autor, consistente na perda de ambos os membros inferiores abaixo da linha do joelho, condeno a ALL ao pagamento de danos estéticos os quais fixo em R\$ 20.000,00, o que da mesma forma reduzo de 25% em razão da culpa concorrente do autor, totalizando R\$15.000,00. Em conclusão, reconheço o dano decorrente de ato ilícito e portanto procede em parte o pedido formulado na inicial. Trago julgado: TJ-SP - Apelação APL 53293820048260071 SP 0005329-38.2004.8.26.0071 (TJ-SP) Data de publicação: 04/12/2012 Ementa: RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE ADMINISTRADORA DE FERROVIA- Acidente que envolveu o autor quando menor e brincava em vagão de trem colocado em movimento no pátio de manobras - Responsabilidade objetiva da ré diante de sua condição de fornecedora de serviços - Composições ferroviárias que, ademais, manobram em local aberto, acessível às pessoas e pedestres - Teoria do risco - Incidência dos artigos 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor. DANO MATERIAL - Fixação em 70% do salário mínimo ao mês, que já considerou o fato de ser a invalidez parcial - Condenação que levou em conta a gravidade do dano, a situação das partes, a intensidade da culpa e foi baseado na prova dos autos. DANO MORAL - Cabimento - Autor que ainda jovem sofreu danos físicos ao cair da composição ferroviária, resultante em amputação do pé e de parte da perna direita - Quantum indenizatório adequadamente arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - Observância dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. CONTRATO DE SEGURO - Responsabilidade pelo dano moral na lide secundária - Contrato de seguro, com cláusula expressa, que nega cobertura por dano moral - Seguradora que deve arcar apenas com a responsabilidade prevista no contrato celebrado com a segurada - Sentença reformada em parte - Recurso da apelante All América Latina Logística Malha Paulista S.A desprovido e parcialmente provido o recurso da apelante Companhia de Seguros Aliança do Brasil para excluir a obrigação desta quanto à indenização por dano moral. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO procedente o pedido para condenar a ré ALL- América Latina Logística Malha Norte S/A a pagar ao autor Bertolino Inácio Feliciano, - incapaz, representado por sua curadora Aparecida dos Santos indenização por danos morais no valor de R\$45.000,00, bem como indenização por danos estéticos no valor de R\$ 15.000,00. Improcede o pedido de pensão mensal vitalícia, bem como os pedidos em relação à ré ANTT. Os valores serão corrigidos a partir desta sentença, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da citação (art. 240 do CPC/2015). Arcará a ré ALL com as custas e os honorários advocatícios em favor da parte autora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Considerando que sucumbiu em relação à ré ANTT, arcará o autor com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação em favor da mesma, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Considerando a repetição de acidentes envolvendo a culpa grave da concessionária, especialmente neste caso pela destruição de provas das circunstâncias do acidente, oficie-se ao MPF com cópia da presente para que sejam tomadas providências visando o

saneamento de tais condições bem como a instauração de procedimento visando a revogação da concessão. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002702-21.2014.403.6106** - EDISON LUIS FELIPPE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 344/353, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000505-59.2015.403.6106** - LUIZ DONIZETI FRATANTONIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais e a condenação do réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/45). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 56/110). Houve réplica (fls. 113/116) Foi deferida a realização de perícia ambiental, estando o laudo às fls. 283/312, tendo as partes se manifestado às fls. 316/317 e 318/322. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme documentos acostados com a inicial, o autor possui registros de contrato de trabalho nos quais exerceu as atividades de auxiliar de marceneiro e montador B em empresa metalúrgica. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, por estar submetido a ruído superior ao previsto pela legislação previdenciária. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1986, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a

aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Verifico da documentação carreada que os períodos de 01/10/1986 até a presente data possuem Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 10/11 que indicam a exposição do autor a ruído entre 89 e 96 dB.Além destes documentos, foi realizada perícia ambiental no local de trabalho do autor com a finalidade de comprovar a exposição do autor a ruído acima do permitido pela legislação durante os períodos em que lá exerceu atividade. O laudo da perita designada pelo Juízo (283/312) constatou o nível de ruído acima do permitido pela legislação, além de exposição a hidrocarbonetos aromáticos, solventes, e outros compostos de carbono em todos os ambientes nos quais o autor exerceu as suas atividades (fls. 306).Por este motivo, durante os períodos de 01/10/1986 a 07/08/2001 e 01/03/2002 até a presente data, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais.Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos 01/10/1986 a 07/08/2001 e 01/03/2002 até a presente data restou provado por PPP's fornecidos pelo empregador do autor e por perícia técnica ambiental. Estes documentos provam que o autor exerceu as atividades de marceneiro, montador I, montador B e C exposto a ruído superior ao limite de tolerância determinado pela NR 15, anexo 1 e a hidrocarbonetos aromáticos, solventes e outros compostos de carbono.Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, chegaremos a 30 anos, 02 meses e 28 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Assim, como as atividades que expõem o trabalhador ao agente nocivo ruído exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo 1 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), somando-se o período de tempo

de serviço em que trabalhou nesta atividade, chegamos a um total de 30 anos, 02 meses e 28 dias de trabalho especial. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Observo que conforme documentação carreada aos autos, quando do requerimento administrativo o autor já havia comprovado a exposição ao agente agressivo ruído. Por este motivo, a fixação do início do benefício deverá se dar na data do requerimento ocorrido em 13/01/2014. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/10/1986 a 07/08/2001 e 01/03/2002 até a presente data, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 13/01/2014, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 09 meses e 02 dias, considerando a data de início do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores. Arcará o réu com os honorários de advocatícios os quais fixo em 10 % sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Luiz Donizeti Fratantonio CPF 025.697.598-13 Nome da mãe Anna Maria da Cunha Fratantonio Endereço Benefício concedido aposentadoria especial DIB 13/01/2014 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003662-40.2015.403.6106** - VENTURA BIOMEDICA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

**SENTENÇARELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, onde a autora, produtora de materiais para medicina, busca a alteração de classificação de seus produtos dada pelo agente fiscal na solução de consulta COANA nº. 162. Em especial, debate-se pelo reenquadramento feito pela referida consulta no produto conjunto de cateter de drenagem externa, que foi deslocado da posição (código NCM - Nomenclatura Comum Mercosul) 9018.39.29 (dentro do conjunto sondas, cateteres e cânulas) para a posição geral de aparelhos médicos 9018.90.9, anulando-se a solução de consulta COANA nº 162. Juntou com a inicial, documentos (fls. 26/946). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 956/992). A antecipação da tutela foi deferida às fls. 993/994 e houve réplica (fls. 1002/1009). Da decisão que antecipou a tutela, a ré interpôs agravo retido (fls. 999/1001) e a autora apresentou contra razões às fls. 1012/1016. As partes apresentaram manifestações às fls. 1019/1036 e 1038/1043 **FUNDAMENTAÇÃO** A controvérsia do presente feito reside em se definir qual o enquadramento correto para os produtos Conjunto de cateteres para drenagem externa; Kit para monitorização da PIC ventricular - transdutor baxter e Kompacto kit micro sensor externo, que foram deslocados da posição (código NCM - Nomenclatura Comum Mercosul) 9018.39.29 (dentro do conjunto sondas, cateteres e cânulas) para a posição geral de aparelhos médicos 9018.90.9 e 9018.90.99. A importância do correto enquadramento deriva de que dentro do subitem 9018.39.29 os produtos estão sujeitos à alíquota zero de IPI, o que não acontece com os subitens 9018.90.9 e 9018.90.99, sujeitos à alíquota de 8%. Bate-se a autora pela classificação segundo a função dos produtos, alegando que basicamente são cateteres e estes se encontram descritos no item 9018.39.29 (dentro do conjunto sondas, cateteres e cânulas). Fundamenta sua pretensão citando a Norma Brasileira de Mercadorias. A ré, por seu turno, argumenta que no caso dos autos, os produtos não são meros insumos caracterizados por objetos isolados, mas sim aparelhos com diversos componentes, funcionando como um sistema e que o cateter é apenas um destes diversos componentes. Diz a ré que os aparelhos estão previstos no item 9018.90 da Nomenclatura Comum Mercosul - NCM. Nesse ponto, adoto as ponderações já lançadas quando do deferimento da antecipação da tutela como razões de decidir: O buslís do presente feito é a definição (ou não) da principal função do objeto em análise, vez que a classificação toma como paradigma esse fator norteador. Esta questão, embora bastante técnica do ponto de vista médico, não comporta grandes digressões. Em poucas palavras, o que faz O conjunto de cateter de drenagem externa? Drena. Drena o líquido cefalorraquidiano para aliviar a pressão interna, sem o que o paciente pode vir a óbito. Não vou, evidentemente, elencar as causas ou mesmo as situações onde tal objeto seja indicado, basta saber que sua indicação é para drenar. Não há, ao sentir desse juízo, outra utilidade no uso do dreno intracraniano. Há, evidentemente, sofisticções que o dreno recebe, como um filtro para evitar contaminações, registros ou torneiras para drenar o fluxo com algum controle, válvula para evitar o retorno do líquido já drenado, etc., mas sempre e sempre a função é DRENAR. É um dreno e, portanto, não vejo outra utilização para o equipamento que não seja tirar líquido da caixa intracraniana ou do eixo crânio-espinhal. Se a pessoa precisar drenar o líquido cefalorraquidiano, tem indicação para usar o dreno, senão, por mais sofisticado, com torneirinhas, válvulas reservatórios e etc., não passa a servir para outra coisa. Ele só conjuga um verbo - DRENAR, pode-se drenar no sentido A ou B, drenar sem retorno, drenar sem contaminação, drenar para um reservatório... sempre será um dreno. Não compartilho, a primeira vista, do entendimento tomado na consulta fiscal, de que é impossível precisar qual dos componentes do dreno tem a principal função, se o cateter ou a válvula, vez que basta o cateter para drenar, aliás, a válvula por si não tem qualquer utilidade senão com um fluxo que a exija. Portanto, nesta análise perfunctória, tenho que possuo verossimilhança o direito invocado pela autora em ver mantida a classificação 9018.39.29 para o seu produto kit Conjunto de Cateter de Drenagem Externa sem as alterações propostas pela consulta COANA nº. 162. O perigo resta também caracterizado porque a referida consulta tem força vinculante e isso implica na alteração de tratamento tributário e mesmo comercial do referido produto, com prejuízo de competitividade e aumento de tributação, coisa que poderá trazer prejuízos de difícil reparação. Por tais motivos, considerando que o referido produto é comercializado e tratado sob a rubrica de 9018.39.29 há anos, defiro a liminar para suspender os efeitos da Consulta COANA Nº. 162 até o julgamento do mérito desta ação. Intimem-se e Oficie-se. Cumpra-se. Destaco que os conjuntos de cateteres da autora já eram produzidos e enquadrados na classificação fiscal 9018.39.29 há muito tempo sem qualquer questionamento por parte da Receita Federal. O fato motivador da posição adotada na Solução de Consulta, ao que parece, foi a inclusão de uma válvula antirrefluxo que gerou o equivocado entendimento de que esta peça seria tão essencial na utilização do produto, como o cateter. Todavia, conforme se observa dos esclarecimentos prestados pela autora da tese utilizada pela autoridade fiscal da COANA para fundamentar a Solução de Consulta e transcritos às fls. 14, o procedimento realmente importante é o ato de drenagem. A válvula antirrefluxo é um acessório de prevenção que atua se e quando o conjunto de drenagem for colocado em situação operacional inadequada. Sendo assim, na maioria das situações este componente permanece inativo. Aliás, a válvula apenas contribui para a segurança do conjunto de drenagem. Sem ela o conjunto pode ser utilizado e é eficiente. (fls. 944/946). Como uma foto fala mais que mil palavras, adiciono a imagem do conjunto, que é formado pelo cateter (que é o tubo metálico que será inserido na cabeça do paciente - pacote à esquerda), o tubo extensor (que liga o cateter à bolsa coletora - pacote ao centro) e a referida bolsa coletora (pacote à direita). Vale destacar a válvula que impede que o líquido volte da bolsa para a cabeça do paciente está no pacote central (seta branca), do que se pode facilmente constatar que em nada altera a natureza do conjunto. Some a isso que o produto de uso único, integralmente descartável, o que também aponta no mesmo sentido de ser somente um insumo terapêutico e não um instrumento médico, vez que este poderia ser utilizado em vários pacientes, o que fica claro dos produtos enquadrados na posição outros (918.90): Incubadores de bebês; Aparelhos para medida de pressão arterial Aparelhos para terapia intra-uretral por meio de ondas (TUMT); Endoscópios; (etc.) Em resumo, ao sentir desse juízo, o objeto só foi reclassificado porque a servidora da receita federal não conseguiu entender como o dreno funciona e muito menos que uma válvula condicionadora de direção de fluxo não altera sua natureza, e na dúvida, o colocou na posição genérica, evidentemente inadequada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para declarar que os produtos objeto da solução de consulta COANA nº 162 relativos aos procedimentos nº 10850.721.083/2012-69, 10850.721.085/2012-58, 10850.721.086/2012-01 e 10850.721087/2012-47 classificam-se na subposição NCM 9018.39.29. Arcará a ré com os honorários de sucumbência em 10% nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005888-18.2015.403.6106** - GEORGIANE MARY DUTRA - ME(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a autora acerca da petição e documentos juntados às fls. 316/404. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0006384-47.2015.403.6106** - ELIANE APARECIDA CADAMURO LOPES X ALEX ADRIANO CEZARIO X SABRINA MAYARA CEZARIO X BRENDA LLY MARIA CEZARIO X THAYNARA DEBORA CEZARIO - INCAPAZ X JOSE AUGUSTO CADAMURO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) dos documentos juntados pelo INSS.

**0006487-54.2015.403.6106** - VENTURA BIOMEDICA LTDA (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)



SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, onde a autora, produtora de materiais para medicina, busca a alteração de classificação de seus produtos dada pelo agente fiscal na solução de consulta COANA nº. 206/15, 207/15 e 254/15. Em especial, debate-se pelo reenquadramento feito pela referida consulta no produto conjunto de cateter de drenagem externa, que foi deslocado da posição (código NCM - Nomenclatura Comum Mercosul) 9018.39.29 (dentro do conjunto sondas, cateteres e cânulas) para a posição geral de aparelhos médicos 9018.90.9, anulando-se as soluções de consulta COANA nº 206, 207 e 254/15. Juntou com a inicial, documentos (fls. 31/169). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 179/222). Houve réplica (fls. 223/233) e o pedido de liminar foi deferido às fls. 234/235. Da decisão que antecipou a tutela, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 241/247).

FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia do presente feito reside em se definir qual o enquadramento correto para os produtos Conjunto de cateteres para drenagem externa códigos 04019710 e 04019720; Kit para monitorização da PIC Subdural código 06029402 -, que foram deslocados da posição (código NCM - Nomenclatura Comum Mercosul) 9018.39.29 (dentro do conjunto sondas, cateteres e cânulas) para a posição geral de aparelhos médicos 9018.90.9 e 9018.90.99. A importância do correto enquadramento deriva de que dentro do subitem 9018.39.29 os produtos estão sujeitos à alíquota zero de IPI, o que não acontece com os subitens 9018.90.9 e 9018.90.99, sujeitos à alíquota de 8%. Bate-se a autora pela classificação segundo a função dos produtos, alegando que basicamente são cateteres e estes se encontram descritos no item 9018.39.29 (dentro do conjunto sondas, cateteres e cânulas). Fundamenta sua pretensão citando a Norma Brasileira de Mercadorias. A ré, por seu turno, argumenta que no caso dos autos, os produtos não são meros insumos caracterizados por objetos isolados, mas sim aparelhos com diversos componentes, funcionando como um sistema e que o cateter é apenas um destes diversos componentes. Diz a ré que os aparelhos estão previstos no item 9018.90 da Nomenclatura Comum Mercosul - NCM. Nesse ponto, adoto as ponderações já lançadas quando do deferimento da antecipação da tutela como razões de decidir: O buslís do presente feito é a definição (ou não) da principal função do objeto em análise, vez que a classificação toma como paradigma esse fator norteador. Esta questão, embora bastante técnica do ponto de vista médico, não comporta grandes digressões. Em poucas palavras, o que faz o conjunto de cateter de drenagem externa? Drena. Drena o líquido cefalorraquidiano para aliviar a pressão interna, sem o que o paciente pode vir a óbito. Não vou, evidentemente, elencar as causas ou mesmos as situações onde tal objeto seja indicado, basta saber que sua indicação é para drenar. Não há, ao sentir desse juízo, outra utilidade no uso do dreno intracraniano. Há, evidentemente, sofisticções que o dreno recebe, como um filtro para evitar contaminações, registros ou torneiras para drenar o fluxo com algum controle, válvula para evitar o retorno do líquido já drenado, etc., mas sempre e sempre a função é DRENAR. É um dreno, portanto, e não vejo outra utilização para o equipamento que não seja tirar líquido da caixa intracraniana ou do... Se a pessoa precisar drenar o líquido cefalorraquidiano, tem indicação para usar o dreno, senão, por mais sofisticado, com torneirinhas, válvulas reservatórios e etc., não passa a servir para outra coisa. Ele só conjuga um verbo - DRENAR, pode ser drenar no sentido A ou B, drenar sem retorno, drenar sem contaminação, drenar para um reservatório... sempre será um dreno. Não compartilho, a primeira vista, do entendimento tomado na consulta fiscal, de que é impossível precisar qual dos componentes do dreno tem a principal função, se o cateter ou a válvula, vez que basta o cateter para drenar, aliás, a válvula por si não tem qualquer utilidade senão com um fluxo que a exija. Portanto, nesta análise perfunctória, tenho que possuo verossimilhança o direito invocado pela autora em ver mantida a classificação 9018.39.29 para o seu produto kit Conjunto de Cateter de Drenagem Externa e kit para monitorização da PIC subdural sem as alterações proposta pela consulta 206, 254 e 207/15. O perigo resta também caracterizado porque a referida consulta tem força vinculante e isso implica na alteração de tratamento tributário e mesmo comercial do referido produto, com prejuízo de competitividade e aumento de tributação, coisa que poderá trazer prejuízos de difícil reparação. Por tais motivos, considerando que o referido produto é comercializado e tratado sob a rubrica de 9018.39.29 há anos, defiro a liminar para suspender os efeitos das Consultas 206, 254 e 207/2015 até o julgamento do mérito desta ação. Destaco que os conjuntos de cateteres da autora já eram produzidos e enquadrados na classificação fiscal 9018.39.29 há muito tempo sem qualquer questionamento por parte da Receita Federal. O fato motivador da posição adotada nas Soluções de Consulta, ao que parece, foi a inclusão de uma válvula antirrefluxo que gerou o equivocado entendimento de que esta peça seria tão essencial na utilização do produto, como o cateter. Todavia, conforme se observa dos esclarecimentos prestados pela autora da tese utilizada pela autoridade fiscal da COANA para fundamentar a Solução de Consulta, o procedimento realmente importante é o ato de drenagem. A válvula antirrefluxo é um acessório de prevenção que atua se e quando o conjunto de drenagem for colocado em situação operacional inadequada. Sendo assim, na maioria das situações este componente permanece inativo. Aliás, a válvula apenas contribui para a segurança do conjunto de drenagem. Sem ela o conjunto pode ser utilizado e é eficiente. Some a isso que os produtos são de uso único, integralmente descartáveis, o que também aponta no mesmo sentido de ser somente um insumo terapêutico e não um instrumento médico, vez que este poderia ser utilizado em vários pacientes, o que fica claro dos produtos enquadrados na posição outros (918.90): Incubadores de bebês; Aparelhos para medida de pressão arterial Aparelhos para terapia intra-uretral por meio de ondas (TUMT); Endoscópios; (etc.) Em resumo, ao sentir desse juízo, os objetos só foram reclassificados porque a servidora da receita federal não conseguiu entender como o dreno funciona e muito menos que uma válvula condicionadora de direção de fluxo não altera sua natureza, e na dúvida, o colocou na posição genérica, evidentemente inadequada. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para declarar que os produtos objeto das soluções de consulta COANA nº 206, 207 e 254/2015 relativos aos procedimentos nº 10850.721.081/2012-70, 10850.721.082/2012-14, 10850.721.084/2012-11 classificam-se na subposição NCM 9018.39.29. Arcará a ré com os honorários de sucumbência em 10% nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007240-11.2015.403.6106** - GIZELDA WARICK MAZZALE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Pretende a autora que sejam reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais os períodos laborados nas seguintes empresas: Funfarne, no período de 22-02-89 a 30-03-94, com PPP completo às fls. 29; Austa, de 01-03-94 a 20-03-2000, com PPP completo à fl. 31; Funfarne, de 10-01-00 a 10-04-08, com PPP completo às fls. 32; Lar São Francisco de 02-04-09 até os dias atuais, com PPP à fl. 36, todos como atendente de enfermagem. Na contestação o INSS, reconhece como especial as atividades desenvolvidas pela autora no período anterior ao ano de 1995, e argumenta que após a autora não laborou em contato permanente com doenças infectocontagiosas, ausência de prévia fonte de custeio total e requer a aplicação da prescrição quinquenal. A autora trouxe a réplica às fls. 183/187, requerendo a expedição de ofício à Funfarne para solicitar cópia dos LTCATs. Considerando que há PPP completo da FUNFARME (fls. 29 e 32), é desnecessária a expedição de ofício para solicitar cópia do LTCAT, vez que o perfil profissiográfico previdenciário é documento idôneo a comprovar atividade especial. Considerando também que está completo não se faz necessária a realização de prova pericial. Observo que o PPP do Lar São Francisco não contém o carimbo. Assim, providencie a autora a juntada do PPP completo, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

**0000742-59.2016.403.6106** - COMERCIAL FERAH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação revisional de contrato bancário em face da Caixa Econômica Federal, visando a obter o reconhecimento de prática, pela ré, da capitalização de juros, comissão de permanência e encargos, variante de juros e cláusulas abusivas e potestativas, cobrança de juros ilegais, cobrança de encargos e tarifas indevidas e não pactuadas, falta de autorização para a cobrança de juros de maneira fluante e devolução em dobro das quantias pagas a maior. Ainda, a declaração de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requer a autora, ainda, tutela antecipada para abstenção da ré em incluir seu nome em cadastros de proteção ao crédito (SCP e SERASA). Juntou documentos (fls. 16/310). Houve emendas à inicial (fls. 314/316 e 318/319). Citada, a Caixa contestou, arguindo preliminar de inépcia, no mérito, pugando pela improcedência do pedido (fls. 324/335). Houve réplica (fls. 338/347). O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 34/35). Instadas as partes a especificarem provas, requereu a autora perícia contábil que foi indeferida às fls. 370. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de inépcia arguida pela ré vez que a inicial descreveu de forma suficiente os pontos em que a autora pretende a revisão do contrato celebrado entre as partes. Ao mérito, pois. A análise do pedido implica verificar se o contrato firmado possui alguma ilegalidade e se a ré aplicou os encargos conforme o contratado. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação vez que a primeira questão diz respeito somente ao direito enquanto a segunda questão se refere à execução do contrato. Inicialmente fixo o entendimento de que em não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventual cláusula do contrato, e então, sob este prisma serão analisadas. Também será analisada a correta execução do que foi pactuado. Análise as questões trazidas na inicial de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil perto de uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Limitação dos juros Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 30/01/2012, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Todavia, a comissão de permanência não é cumulável com os juros remuneratórios, com correção monetária, com juros moratórios e com multa. No caso em apreço, o contrato acostado às fls. 355/358 não prevê a cobrança de comissão de permanência e sendo assim, toda a argumentação acerca da ilegalidade em sua cobrança restou gratuitamente lançada. Fixação unilateral / adesividade contratual A combatida fixação unilateral advém da natureza de adesão do contrato, com o qual concordou a autora ao subscrevê-lo, o que é corroborado pela utilização do cartão por mais de cinco anos. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas, tarifas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. Diante do não acolhimento dos pedidos, não há que se falar em repetição de valores. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015. Arcará a autora com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003356-37.2016.403.6106** - EMERSON VINICIUS DOS SANTOS(SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento condenatória com pedido de liminar para que seja anulado o procedimento fiscal que culminou com aplicação da pena de perdimento de veículo, bem como pretende a restituição do mesmo. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/38). Citada, a União Federal contestou a ação pugnando pela improcedência da demanda e juntou documentos (fls. 43/109). Houve réplica (fls. 112/114). FUNDAMENTAÇÃO A pena de perdimento de veículo em razão do cometimento de ilícitos fiscais está prevista no art. 96 do DL 37/1966: Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Já as situações concretas ensejadoras da aplicação do perdimento do veículo estão contempladas no art. 104 do DL 37/1966: Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Como se vê, o art. 104, V do DL 37/1966 dispõe que a aplicação da penalidade de perdimento do veículo pressupõe a configuração de duas hipóteses: a) o veículo transportador deve estar conduzindo mercadorias sujeitas a perdimento e deve pertencer ao proprietário das mercadorias apreendidas; ou b) ainda que as mercadorias não pertençam ao proprietário do veículo, é preciso haver responsabilidade dele na prática da infração, entendida esta como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento. Assim, o legislador tributário busca punir não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as, tendo conhecimento das irregularidades que circundam a operação. Nesse sentido, dispõe o art. 674 do Decreto 6.759/2009: Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; Por outro lado, a jurisprudência é no sentido de que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal, nos termos da Súmula 138 do Tribunal Federal de Recursos; e b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o valor das mercadorias, a qual deve ser sopesada em conjunto com a existência ou não de habitualidade da utilização do bem no ilícito fiscal. O Autor lança em sua defesa simplesmente a tese de desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo. Não nega a aquisição das mercadorias nem a internação no país das mesmas sem a respectiva documentação fiscal. Dessa forma, tenho que, na hipótese dos autos, restou suficientemente comprovada a participação direta do autor na execução do ilícito vez que ele transportava as mercadorias em seu veículo em valor superior à cota de importação com isenção. Além disso, o sistema SINIVEM apresenta várias informações acerca do veículo apreendido, sendo que entre 25/09/2014 a 05/08/2015 o veículo foi pelo menos vinte e cinco vezes à região de fronteira, o que demonstra a contumácia na importação das mercadorias. Não há que se falar em violação ao devido processo legal, pois a pena de perdimento do veículo foi aplicada após regular processo administrativo, no qual o Autor teve oportunidade de apresentar defesa. E a apreensão do veículo assim que constatada a irregularidade nada tem de ilegal, pois se trata de medida acautelatória para exigibilidade de eventual pena de perdimento. Quanto à alegação da desproporcionalidade entre o valor do imposto elidido e o valor do bem apreendido, entendo que a aplicação da pena de perdimento nas situações em que o valor do veículo ultrapassa sobremaneira o valor das mercadorias apreendidas pode ensejar confisco e, por conseguinte, violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. É manifesta nos autos a desproporcionalidade entre o valor do veículo (R\$ 17.556,00) e o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 4.501,77). Todavia, o princípio da proporcionalidade deve ser interpretado com parcimônia, para que não resulte em benefício ao infrator contumaz. Isso porque, a aplicação da proporcionalidade em toda e qualquer hipótese, vale dizer, levando apenas em conta a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, poderia acarretar a quebra do princípio da isonomia. Deveras, aquele que possui condições de utilizar um veículo novo e de maior valor econômico estará imune à pena de perdimento, mesmo que transporte aparelhos eletrônicos, enquanto que aquele que não possui essa condição estará sujeito à pena de perdimento do veículo velho e de ínfimo valor econômico. Logo, a proporcionalidade deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. Eis o entendimento, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 94, 95, 96, PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. REITERAÇÃO DA CONDUTA E MÁ-FÉ AFERIDAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 104, I, E 105, X, DO DECRETO-LEI N. 37/66; 24, 25 E 27 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 E 690 DO DECRETO N. 4.543/2002. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Não se pode conhecer da violação aos arts. 94, 95, 96, 104, I, e 105, X, do Decreto-lei n. 37/66; 24, 25 e 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 e 690 do Decreto n. 4.543/2002, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia. 2. A pena de perdimento do veículo fundou-se em provas irrefutáveis de que a importação ilegal de mercadorias é atividade habitual do recorrente - o condutor não negou a propriedade da mercadoria. Ainda informou o telefone de seu distribuidor, deixando claro que a mercadoria lhe é entregue nas proximidades de São Luiz Gonzaga. Informou ainda que dois veículos costumam ser responsáveis pela entrega, um Corcel e um Corsa Sedan Branco - e que a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo, na prática do ilícito, restaram configuradas. Daí porque plenamente justificada a pena de perdimento, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O Tribunal a quo afastou a aplicação do princípio da proporcionalidade na imposição da pena de perdimento de bem ante a constatação da habitualidade do recorrente na prática do descaminho. Infirmar essa premissa demandaria revolver o conjunto fático-probatório valorado pela instância ordinária, o que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 7/STJ. 4. A insurgência pela alínea c não observou o regramento dos artigos 255, 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não foi procedido, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. 5. Recurso especial não provido. (STJ RESP 201200633991, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 12/03/2013). No caso dos autos, os documentos juntados pela ré revelam que há registro de pelo menos vinte e cinco passagens do veículo apreendido pela região de fronteira com o Paraguai no período de 25/09/2014 a 05/08/2015 (fls.

70/71).Convém destacar que o autor trazia consigo também dois pneus que certamente seriam utilizados em território nacional, sendo que estes, por não estarem sujeitos à fiscalização de órgão como o INMETRO, estaria certamente colocando pessoas em risco no trânsito. Diante do já explanado, há evidências de que o autor pratica habitualmente a importação irregular de mercadorias, utilizando-se, inclusive, do mesmo veículo, e, por conseguinte, a tempos vem causando dano ao erário, motivo pelo qual a aplicação do princípio da proporcionalidade deve ser afastada. Em casos semelhantes, este tem sido o posicionamento da Jurisprudência, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. PROPORCIONALIDADE AFASTADA PELA HABITUALIDADE DA CONDUTA. 1. Foram duas as razões para a apreensão do veículo cuja restituição ora se requer: ter sido a ora apelante abordada quando transportava mercadoria de procedência estrangeira sem prova da sua regular importação e ter servido de batedor para outro veículo, carregado de um considerável número de maços de cigarro. 2. Quanto à atuação como batedor, verifica-se haver nos autos mais que meros indícios de ter a impetrante assim agido. Consoante apurado no inquérito policial nº 0095/2011-4 (fls. 46/60), Celestiano Neto Alves, condutor do Ford Ka, ao ser abordado pelos policiais, ofereceu-lhes propina e confidenciou que havia três batedores em uma picape Fiat Strada. Por sua vez, Tânia Portela Lima, ora apelante, admitiu o fato de ter feito comboio com o veículo Ford Ka, o qual foi também confirmado por Roger Alves Freitas e por Leonardo Felix Viana, namorado da impetrante. 3. Quanto ao fato de ter sido a impetrante abordada quando transportava mercadoria de procedência estrangeira sem prova da sua regular importação, a sua responsabilidade resta evidenciada na medida em que é ela a proprietária do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 4. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 5. Ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento, uma vez que, aqui, o princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita, a qual encontra-se presente, já que o veículo de propriedade da ora apelante foi utilizado diversas outras vezes para cruzar a fronteira do Paraguai, consoante apurado junto ao sistema SINIVEM (fl. 89), o que caracteriza a habitualidade na conduta da impetrante. 7. A apelante tem domicílio em Campinas/SP, foi à Foz do Iguaçu em 12/04/11 para retornar no dia 13/04/11 e seu veículo possui 26 registros anotados em um período de 2 meses. 8. Precedentes. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 00052363420114036108, Relatora Desembargadora Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 01/02/2013). DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia). 3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O auto de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, noticia que o Impetrante é contumaz infrator da legislação aduaneira. 4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. 5. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho. 6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 00022000720084036005, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2011, p. 551). Assim, no caso em exame, a pena de perdimento se justifica não merecendo ser afastada pela proporcionalidade por critério meramente matemático. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003487-12.2016.403.6106** - SANDRO BAHIA FELICISSIMO(SP172094 - MARCIA MARIA MENIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao vencedor (UNIÃO) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003639-60.2016.403.6106** - LEANDRO BERNARDES MARQUES(SP238246A - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003858-73.2016.403.6106** - LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária onde se busca a revisão de cláusulas de contratos de abertura de crédito - cheque empresa e giro fácil sob a alegação de cobrança de juros em percentuais não pactuados, juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com outras verbas decorrentes da mora. Busca a autora a restituição dos valores que entende terem sido cobrados indevidamente e anulação de operações por ela denominadas de mata-mata.Juntou com a inicial, documentos de fls. 26/107.Citada, a Caixa apresentou contestação com preliminar de inépcia e no mérito, resistiu à pretensão inicial (fls. 114/156).Houve réplica às fls. 159/168 e o pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 169, bem como às fls. 175 foi indeferido o pedido para realização de perícia contábil.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afastado a preliminar de inépcia arguida vez que a autora indicou na inicial os pontos dos contratos que pretende ver discutidos, sendo estes a capitalização de juros, a limitação dos juros de mora e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Pretendem também a análise da sequência de contratos e a inversão do ônus da prova. Além do mais, a ré em sua contestação se manifestou quando ao mérito, exercendo seu constitucional direito de resposta, o que torna sanada qualquer irregularidade neste sentido.Ao mérito, pois.A autora firmou com a CAIXA um contrato de renegociação, onde apurou e consolidou a dívidas contraídas originalmente através dos contratos nº 24.0801.734.0000046-90 e 24.0801.734.0000135-09, confessando-se devedora de quantia líquida e determinada - R\$ 53.000,00 em junho de 2015. Assim, com a ocorrência da novação, os contratos anteriores foram extintos, motivo pelo qual, não há que se discutir cláusulas constantes naqueles instrumentos.Trago, por oportuno o dispositivo do Código Civil aplicável:Art. 360. Dá-se a novação:I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;Por entender elucidativo, transcrevo doutrina acerca da novação: c.6.2. ConceitoComo pudemos verificar por essas notícias históricas, ocorre novação quando as partes interessadas criam uma nova obrigação com o escopo de extinguir uma antiga. Assim, torna-se fácil denotar que se trata de um especial meio extintivo de obrigações.A novação vem a ser o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a. Nesse mesmo sentido vai a conceituação de Clóvis: A novação é a conversão de uma dívida por outra para extinguir a primeira.Infere-se daí que a novação não extingue uma obrigação preexistente para criar outra nova, mas cria apenas uma nova relação obrigacional, para extinguir a anterior. Sua intenção é criar para extinguir. Constitui um novo vínculo obrigacional para extinguir o precedente, mas extinguir substituindo-o, de modo que não há uma imediata satisfação do crédito, visto que o credor não recebe a prestação devida, mas simplesmente adquire outro direito de crédito ou passa a exercê-lo contra outra pessoa. A novação é modo extintivo da obrigação, mas seu mecanismo é diverso do do pagamento. O pagamento é cumprimento exato da prestação convencionada, que satisfaz o credor inteiramente; já a novação faz desaparecer o vínculo anterior, sem que se efetue a prestação a que o devedor se obrigara, pois surge outro liame obrigacional, em substituição ao preexistente.Os irmãos Mazeaud nela vislumbram um processo de simplificação, uma vez que não há necessidade de se recorrer a duas operações distintas: criação de nova obrigação e extinção do vínculo obrigacional precedente. Esse resultado é obtido com um só ato. A novação é oriunda de um ato único; não se trata de extinção com contemporânea constituição, nem de extinção em virtude de constituição, mas de extinção mediante constituição; extinção e constituição não representam dois momentos jurídicos distintos, mas sim um único.A novação é simultaneamente causa extintiva e geradora de obrigações. Duplo é realmente, o conteúdo essencial desse instituto: um extintivo, atinente à antiga obrigação, e outro gerador, concernente à nova. Não mais ocorre aquela transformação, mas apenas substituição, pois a nova obrigação substitui a anterior.Nesse passo, o Contrato de renegociação de fls. 153/156, a Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo de fls. 135/145 e a Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil de fls. 146/151, devidamente assinados pela devedora são os títulos que serão analisados. Inicialmente, não identifico no caso dos autos qualquer vício na formação da vontade.Argui a autora a ocorrência de encadeamento de contratos com o objetivo de saldar dívida decorrente de Cédula de Crédito Girocaixa. Pretende o reconhecimento da ocorrência de capitalização de juros, da onerosidade excessiva das cláusulas contratuais e da abusividade das taxas de juros remuneratórios. Insurge-se contra a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios.Observe que não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.Limitação dos jurosNão há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet.Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.Capitalização mensal dos jurosConforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1.Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em

junho de 2012 e junho de 2015, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência De acordo com a disposição prevista na cláusula décima dos contratos girocaixa fácil e renegociação (fls. 146 v e 155) o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso e juros de mora à taxa de 1% ao mês e a disposição prevista na cláusula e vigésima quinta do contrato de 135/145, em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês. Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Todavia, a comissão de permanência não é cumulável com os juros remuneratórios, com correção monetária, com juros moratórios e com multa. Mas, conforme se observa da documentação acostada, especialmente dos extratos 60/106, embora haja previsão contratual, não demonstração de que esteja sendo cobrada a comissão de permanência. Por fim, a longa discussão sobre a capitalização embutida na Tabela Price, especialmente, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH causou perplexidade ao julgador, não habituado a questões de matemática financeira. Mais que capitalização, a análise de sua aplicação deve observar se há ou não onerosidade excessiva para o devedor. Afinal, tratando-se de SFH, os juros e demais encargos deveriam ser cobrados da forma menos onerosa possível, visando a atingir o fim do contrato com sucesso para ambas as partes. A aplicação da Tabela Price aos contratos de longa duração impõe excessiva onerosidade aos devedores, pois, nela, os juros são exponenciados pelo número de parcelas. Vale dizer, quanto maior a quantidade de parcelas, maior a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato impossível de se adimplir, ou, pelo menos, abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente. Essa distorção gerada com o débito não encontra eco nos fins sociais do SFH, uma vez que, justamente a população menos favorecida se vê mais onerada, na medida em que não consegue saldar senão pequenas (e muitas) parcelas. Assim, este Juízo firmou posição - e a mantém - no sentido de afastar a Tabela Price nos contratos de SFH, determinando a aplicação de juros lineares às parcelas, adotando norte extraído do REsp 572210 (2003/0148634-1 - 07/06/2004), em que o relator, Ministro José Delgado, trouxe longa exposição sobre o assunto. Todavia, nos contratos em discussão, o número de parcelas é substancialmente menor, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a patamares abusivos. Enfim, julgados recentes têm seguido no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 778 E 876 DO CC/2002 E 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, portanto, incabível sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo indexador pactuado pelas partes. 2. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n.450/STJ). 3. Esta Corte, ao julgar recurso representativo da controvérsia, assentou que o art. 6º, alínea e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação dos juros remuneratórios, cingindo-se à fixação dos critérios de reajuste dos contratos de financiamento previstos no art. 5º da mencionada legislação (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 5. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo. 6. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 7. A sentença de mérito que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deferida initio litis, mercê da cognição exauriente, absorve seus efeitos, e a improcedência do pedido implica cassação do provimento liminar. 8. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem referência ao disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Precedentes do STJ. 9. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013) DISPOSITIVO Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004676-25.2016.403.6106 - CELIO GOMES DE MACEDO (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Célio Gomes de Macedo frente à sentença lançada às fls. 387/391, alegando a ocorrência de omissão vez que a sentença não teria se pronunciado sobre a suspensão da fluência do prazo prescricional pela interposição perante esta Justiça Federal de ação com objeto idêntico ao pleiteado nos presentes autos. Conforme consulta no sistema processual, em 01/07/2015 o autor ajuizou ação idêntica à presente ação, distribuída para esta Quarta Vara e remetida por declínio de competência para o Juizado Especial Federal em 22/07/2015. Em 17/09/2015 o Juízo determinou a citação da União Federal e em 21/06/2016 foi realizada a citação naqueles autos. Neste sentido, dispõe o artigo 240, 1º do CPC/2015; Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto à incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora a partir de 01/01/1996, no limite do imposto de renda que incidiu sobre a parcela da remuneração da parte autora por ela vertida ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, devidamente comprovado nos autos, e, como consectário, declarar compensáveis os valores pagos de 01/01/1989 a 31/12/1995 com os devidos a partir de 01/01/1996 até o esgotamento do crédito, a partir do trânsito em julgado. Os valores da remuneração vertidos ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 serão atualizados monetariamente até 01/01/1996. Esse valor consolidado será o quantum a ser deduzido das futuras bases de cálculo do imposto de renda, a partir do primeiro exercício em que houver incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora, até seu esgotamento, sendo atualizado monetariamente durante o período de compensação. A prescrição, quinquenal, iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que, a partir dessa data, competiu à parte autora contestar a bitributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação nº 00035454920154036106 ocorrida em 01/07/2015. Toda a atualização ocorrerá pelos mesmos índices aplicados para a atualização dos débitos tributários federais. Ressalvo ao Fisco o direito de proceder à fiscalização do encontro de contas. Ante a sucumbência mínima do autor, arcará a ré com os honorários advocatícios, em percentual a ser fixado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II c/c 86 parágrafo único, ambos do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário (artigo 469 do CPC/2015). Indefiro o pedido de tutela antecipada, cuja apreciação foi postergada para após a contestação, consoante Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, redação da sessão de 11/05/2005, verbis: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

**0006102-72.2016.403.6106 - ANDERSON FURTADO(SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇARELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta com o fito de anular Auto de Infração de Trânsito nº E233274758 e seus efeitos. Diz que no dia 24 de maio de 2014, quando trafegava em seu veículo pela BR 153, KM 52, município de Crescente foi autuado e notificado por agente da Polícia Rodoviária Federal, por dirigir sob influência de álcool. Aduz que foi lavrada infração de trânsito e aplicação da penalidade do art. 165 do CTB, tendo o policial rodoviário se limitado a narrar que o condutor se recusou a realizar o teste do etilômetro. Sustenta a irregularidade do ato administrativo por ausência de justa e devida motivação do ato administrativo, que se limitou a apontar a recusa na realização do teste do bafômetro para a incidência e aplicação da penalidade de trânsito. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/15). Houve emendas à inicial (fls. 19/20, 23/24 e 27). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, defendendo a validade da autuação. Juntou documentos (fls. 27/41). Réplica às fls. 44/46. O pedido de tutela de urgência foi deferido às fls. 47/48. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Busca o autor, com a presente ação, a anulação do auto de infração nº E233274758, com o consequente cancelamento da multa e dos pontos lançados, sob a alegação de que não foram observados os procedimentos necessários para constatação do estado de alcoolemia para aplicação da penalidade pela infração de trânsito. Em primeiro lugar, destaco que os atos administrativos têm presunção relativa de veracidade (juris tantum), o que desloca para o administrado o ônus da prova no sentido de elidir as conclusões da Administração Pública. Nesse sentido veja-se do seguinte julgado: STJ, REsp nº. 230.307/MA, rel. Min. Vicente Leal, DJU de 15.05.2000, p. 214; TRF 1ª Região, AC nº. 9601043020/DF, rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, DJU de 16.1.2003, p. 89. No caso, a infração cometida pelo autor tem previsão no art. 165, do Código de Trânsito Brasileiro, cuja redação é a seguinte: Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no 4º do art. 270 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. O autor sustenta a ilegalidade na constatação do estado de alcoolemia, sob o fundamento de que o agente policial rodoviário federal responsável pela autuação não motivou o ato administrativo, conforme disposição do art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução CONTRAN n. 432/2013. Em relação à constatação do estado de embriaguez do condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito, o art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro, com redação vigente à época da autuação, dispunha que: Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) 2o A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) 3o Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter



a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)A Resolução CONTRAN n. 432/2013 estabeleceu os procedimentos a serem adotados pelos agentes de trânsito na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro. De acordo com a referida resolução, a alteração da capacidade psicomotora em razão do uso de álcool ou outra substância psicoativa poderá ser constatada pela realização de qualquer dos procedimentos enumerados no art. 3º:I - exame de sangue;II - exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;III - teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro);IV - verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor. Além dos procedimentos acima enumerados, admite-se a utilização de prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido (art. 3º, 1º). Neste sentido, nossos tribunais tem se manifestado pela possibilidade de constatação da embriaguez no trânsito por outras provas em direito admitida, conforme se denota no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DNIT. LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. EXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO. CDC. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - Pelo que consta na inicial, sustentam os autores que foram informados através de notificações de trânsito que foram autuados por radares instalados em semáforos eletrônicos em diversos locais por avançar o sinal vermelho no semáforo ou no de parada obrigatória. 2 - A pretensão recursal não merece acolhida, eis que nada de concreto foi exposto, de modo a infirmar a sentença de improcedência do pedido. Com efeito, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, só merecendo a sua invalidação mediante a comprovação de sua inidoneidade, conforme se entende pacificamente na jurisprudência pátria: DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CTB. ARTIGO 277. AUTO DE CONSTATAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Nos termos do parágrafo segundo do artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro, com redação dada pela Lei 11.705/2008, a embriaguez no trânsito poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. Desta forma, a comprovação da embriaguez mediante exame de bafômetro, exemplificativamente, passou a não ser mais indispensável. 2 - De acordo com o auto de infração (fl. 53), o agente da polícia rodoviária federal certificou ter o apelado odor de álcool no hálito, havendo o mesmo se recusado a fazer os exames com etilômetro. 3 - Tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, deve ser prestigiado tal certificação: DIREITO ADMINISTRATIVO. SINAIS DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AFERIÇÃO POR PROVA DIVERSA DO EXAME TÉCNICO. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 165 c/c o art. 277 do CTB, a autoridade de trânsito tem a prerrogativa de aplicar multas aos que dirigirem sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, sendo certo que o estado de embriaguez pode ser aferido por outras provas admitidas em Direito, na hipótese em que o condutor se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput do referido art. 277. 2. Caso em que se deve prestigiar o auto de infração lavrado em desfavor do recorrente, tendo em vista que o agente que o emitiu atestou ter sentido odor de álcool advindo do hálito do autor, o qual se negou a realizar o teste do bafômetro. 3. O resultado do exame clínico, no sentido da ausência de sinais indicativos do consumo de bebida alcoólica, não tem o condão de afastar a presunção de que se reveste o auto de infração, uma vez que tal exame somente foi realizado três horas após a lavratura do referido AI, tempo este suficiente para que, dependendo da quantidade de álcool, tal substância se esvaísse do organismo do demandante. 4. Apelação improvida. (AC 200982010014471, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/01/2012 - Página::135.) 4 - Apelação da UNIÃO provida (APELRE 200951020047485, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/02/2014.) 3 - O caso presente não trata de relação de consumo, razão pela qual são inaplicáveis as normas do CDC, conforme assinalado na ementa imediatamente acima, bem como na sentença recorrida (fl. 203), que observou que a petição inicial faz referência contínua a este diploma legal... Não se aplicando ao caso as regras da legislação consumerista, como a que permite a inversão do ônus da prova, caberia aos apelantes a demonstração de irregularidades na autuação, do que não se desincumbiram. 4 - Apelação interposta por DANIEL AVELINO FOLADOR MORATTI E OUTROS desprovida. (TRF - 2ª Região, AC 200750010087852, 5ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R de 26/03/2014)Entretanto, para a validade da autuação, os sinais que levaram o agente de trânsito à constatação do estado de embriaguez do condutor e a caracterização da infração prevista no art. 165 deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico pelo agente de trânsito, contendo as informações mínimas indicadas no Anexo II da Resolução, conforme disposto no art. 5º, II e 2º, art. 6º, III e art. 8º, II, da Resolução em comento. E em relação às informações mínimas que deverão ser prestadas pelo agente da autoridade de trânsito, para a constatação de consumo de álcool, substâncias entorpecentes, tóxicas ou de efeitos análogos, dispõe o Anexo II à Resolução CONTRAN: informações mínimas que deverão constar no termo mencionado no artigo 6º desta Resolução, para constatação dos sinais de alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito: I. Identificação do órgão ou entidade de trânsito fiscalizador; II. Dados do condutor: a. Nome; b. Número do Prontuário da CNH e/ou do documento de identificação; c. Endereço, sempre que possível. III. Dados do veículo: a. Placa/UF; b. Marca; IV. Dados da abordagem: a. Data; b. Hora; c. Local; d. Número do auto de infração. V. Relato do condutor: a. Envolveu-se em acidente de trânsito; b. Declara ter ingerido bebida alcoólica, sim ou não (Em caso positivo, quando); c. Declara ter feito uso de substância psicoativa que determine dependência, sim ou não (Em caso positivo, quando); VI. Sinais observados pelo agente fiscalizador: a. Quanto à aparência, se o condutor apresenta: i. Sonolência; ii. Olhos vermelhos; iii. Vômito; iv. Soluços; v. Desordem nas vestes; vi. Odor de álcool no hálito. b. Quanto à atitude, se o condutor apresenta: i. Agressividade; ii. Arrogância; iii. Exaltação; iv. Ironia; v. Falante; vi. Dispersão. c. Quanto à orientação, se o condutor: i. sabe onde está; ii. sabe a data e a hora. d. Quanto à memória, se o condutor: i. sabe seu endereço; ii. lembra dos atos cometidos; e. Quanto à capacidade motora e verbal, se o condutor apresenta: i. Dificuldade no equilíbrio; ii. Fala alterada; VII. Afirmação expressa, pelo agente fiscalizador: a. De acordo com as características acima descritas, constatei que o condutor acima qualificado, está ( ) sob influência de álcool ( ) sob influência de substância psicoativa. b. O condutor ( ) se recusou ( ) não se recusou a realizar os testes, exames ou perícia que permitiriam certificar o seu estado quanto à alteração da capacidade psicomotora. VIII. Quando houver testemunha (s), a identificação: a. nome; b. documento de identificação; c. endereço; d. assinatura. IX. Dados do Policial ou do Agente da Autoridade de Trânsito: a. Nome; b. Matrícula; c.

Assinatura. Após analisar a documentação acostada, verifico que o auto de infração nº E233274758, traz apenas a seguinte observação: Condutor recusou-se realizar o teste do etilômetro CNH retida via RRDDestaco, portanto, que não foram prestadas pelo agente policial todas as informações necessárias à constatação do estado de embriaguez do condutor do veículo, conforme disposto no art. 5º, II e 2º, art. 6º, III e art. 8º, II, da Resolução CONTRAN nº432/2013 e Anexo II, estando ausentes, sobretudo, as informações relativas à aparência, à atitude, à orientação, à memória, à capacidade motora e verbal do condutor do veículo no momento da abordagem, além de não haver afirmação expressa de que o agente policial constatou que o condutor estava sob a influência de álcool. Destarte, não tendo o agente policial feito constar no auto de infração ou em termo apartado as informações necessárias à constatação do estado de embriaguez do condutor do veículo, consoante disposição do art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro c/c arts. 5º, II e 2º, art. 6º, III e art. 8º, II, da Resolução CONTRAN n. 432/2013, está eivado de nulidade o ato administrativo, não surtindo dele nenhum efeito, devendo ser anulada a autuação e a multa aplicada ao autor. Oportuno acrescentar as ponderações trazidas quando do deferimento da tutela de urgência, as quais transcrevo: (...) A questão da legalidade das multas decorrentes de negativa em se submeter ao bafômetro gera inúmeras perplexidades, por conta do rigor imposto pelo legislador em fixar qualquer quantia de álcool no sangue com infração gravíssima (CTB, artigo 165 c/c 276). Com tal rigor, ocorre a natural resistência à confecção da prova incriminatória, cuja obrigatoriedade já foi questionada por conta de significar a obrigação de produzir prova contra si mesmo. De fato, a embriaguez ao volante é ato gerador de inúmeros acidentes graves, e uma mazela que o Brasil precisa enfrentar. Todavia, neste tema - trânsito - a percepção deste juízo é que o foco está na arrecadação de multas e taxas mais que efetiva redução da condução perigosa. E digo isso porque é notória a lastimável omissão do Estado na promoção de atividades preventivas e pedagógicas, não há uma obra de propaganda nacional nesse sentido, embora o mesmo estado gaste rios de dinheiro fazendo sua auto propaganda visando buscar votos. Como sempre, fica mais fácil fazer uma legislação com proibições infinitas do que enfrentar o problema de forma eficaz, e digo isso baseado no fato que o novo CTB não melhorou as mortes nas rodovias e cidades em um décimo da proporção que melhorou a arrecadação, oriundas de multas. Remanescem as estradas cheias de buracos, as rodovias movimentadas com pistas simples, verdadeiras geradoras de acidentes e nada de atividades educacionais. Isto, contudo, não obsta a fiscalização. Neste contexto, tenho que é legítima a negativa de qualquer condutor submeter-se ao exame do bafômetro ou exame de sangue, pela característica auto incriminatória, nada impede ao policial de proceder à constatação da embriaguez sem a cooperação do autuado, nos moldes do artigo 6º, III da Resolução CONTRAN 432/2016. Ademais, em havendo exame menos invasivo à disposição do cidadão, não vejo porque afastar tal hipótese. Penso que esta seja a melhor interpretação do parágrafo único do referido artigo, vale dizer, na realização da constatação, o exame clínico pode ser uma opção do autuado. A União deixa clara também esta possibilidade na medida em que sustenta, com acerto, que o autor só não foi autuado em flagrante porque não apresentou mais de um sinal notório de embriaguez. Ora, se os sinais externos serviriam para decidir sobre a prisão em flagrante, porque não para a autuação administrativa, especialmente considerando as graves consequências da autuação? Vale dizer que o autor não se envolveu em acidente de trânsito ou praticou qualquer infração de trânsito que justificasse sua parada, coisa que ocorreu em fiscalização de rotina. Isto, ao sentir desse juízo, afasta a presunção de perigo social que permeia a autuação. E esta decisão leva também em conta esse importante fato. Assim, em conclusão, nos termos do artigo 277 do CTB, embora seja lícita a recusa do autor em submeter-se ao teste de ingestão de bebida alcoólica, poderia a polícia aferir tal fato por outros meios, que seriam suficientes para embasar a aplicação das penalidades correspondentes, não podendo a mera recusa servir de lastro jurídico para tal, por ensejar o reconhecimento de culpa objetiva em infração de trânsito sem qualquer evento de dano. Assim, nos termos da fundamentação, não basta que o condutor se negue ao exame do bafômetro, devendo a recusa, para servir de base para autuação, ser substituída por exame feito pelo agente de trânsito nos precisos termos do disposto no art. 5º, II e 2º, art. 6º, III e art. 8º, II, da Resolução CONTRAN nº432/2013 e Anexo II. Sem isto não se sustenta a autuação, e portanto procede o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para anular o auto de infração nº E233274758, lavrado em 24/05/2014, contra Anderson Furtado, com a consequente anulação da cobrança da multa de trânsito e dos pontos lançados, confirmando a tutela deferida. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, a partir da data desta sentença, e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Custas indevidas. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008671-46.2016.403.6106** - GUSTAVO RODRIGUES GOULART - EPP(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0008727-79.2016.403.6106** - FLORESCER COMERCIO DE PLANTAS LTDA - ME(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X UNIAO FEDERAL

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve pericimto de direito. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008749-40.2016.403.6106** - SUPERINTENDENCIA DE AGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve pericimto de direito. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008985-89.2016.403.6106** - ADMAEL ELIAS PINA - LOCACAO - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação ordinária movida por ADMAEL ELIAS PINA - LOCAÇÃO - ME em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com pedido de tutela de urgência, com o fito de determinar à ré que se abstenha de atuar ou apreender veículos de sua frota quando estiverem sendo utilizados exclusiva e comprovadamente na atividade de locação particular com apresentação do contrato de locação particular e contrato social da autora. Alega que é pequena empresa que atua no ramo de locação particular de veículos para transporte de grupos fechados de organizações privadas de pessoas e que em 05/10/2014, um de seus veículos locados foi parado para fiscalização por agente a serviço da ANTT e, mesmo com a apresentação da documentação relativa à locação, o agente fiscalizador ameaçou de multa com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea a da Resolução nº 233/2003 da ANTT, em razão de falta de autorização, bem como de apreensão do veículo com transbordo dos passageiros, com base no artigo 1º, 6º da referida Resolução, condicionando a liberação do veículo ao pagamento das multas e despesas de transbordo. Aduz, em apertada síntese, que a mencionada Resolução é ilegal e abusiva por fixar penalidade sem previsão legal. Juntou documentos (fls. 22/89). O pedido de tutela de urgência foi postergado para análise após a contestação. Citada, a ré contestou a ação (fls. 130/145), juntando documentos (fls. 146/148). A autora juntou os documentos de fls. 152/168 e apresentou réplica onde a parte autora reitera o pedido de tutela de urgência (fls. 170/172). É o relatório do essencial. Aprecio o pedido de tutela de urgência. Busca a parte autora com o presente feito tutela jurisdicional para que a ré se abstenha de atuar e apreender veículos de sua propriedade quando forem contratados para o transporte particular de passageiros por meio de locação de veículo em razão do reconhecimento da ilegalidade da Resolução 233/2003, art. 1º, IV, a e 6º. Alega que a ANTT através da Resolução nº 233/2003 instituiu penalidades sem lei que a autorize, ofendendo o princípio da legalidade. Diz também que a liberação do veículo após o pagamento das multas e demais penalidades não é prevista em Lei. Observo que a ANTT possui competência para fiscalização, bem como fixação de penalidades por descumprimento da lei ou contrato, conforme disposto no artigo 78-A da Lei 10.233/2001, in verbis: Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) I - advertência; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) II - multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) III - suspensão (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) IV - cassação (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) V - declaração de inidoneidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) VI - perdimento do veículo. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014) 1o Na aplicação das sanções referidas no caput, a Antaq observará o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013) 2o A aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput, quando se tratar de concessão de porto organizado ou arrendamento e autorização de instalação portuária, caberá ao poder concedente, mediante proposta da Antaq. (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013) 3o Caberá exclusivamente à ANTT a aplicação da sanção referida no inciso VI do caput. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014) Assim está apta a ANTT a fazer as abordagens e verificar o tipo de transporte que está sendo realizado, aplicando, se o caso, as sanções cabíveis, sendo que a fiscalização é instrumento de constatação do tipo de transporte realizado. Contudo, o condicionando de liberação de veículo ao pagamento das multas e despesas de transbordo, conforme previsto no 6º, do artigo 1º da Resolução 233/2003, não encontra respaldo legal, ou seja, foi instituído pela ANTT através da referida resolução, sem uma determinação legal anterior autorizando esta penalidade, sendo portanto ilegal. Transcrevo os dispositivos da Resolução 233 em comento: Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros, sob a modalidade interestadual e internacional, realizado por operadora brasileira, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado. (Alterado pela Resolução nº 4667, de 10.4.15)...IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão;... 6º A fiscalização liberará o veículo da empresa infratora após a comprovação do pagamento das despesas referidas nos 4º e 5º deste artigo, independentemente do pagamento da multa decorrente, sem prejuízo da continuidade da retenção por outros motivos, com base em legislação específica. (alterado pela Resolução nº 1372/06)..... Neste sentido, trago jurisprudência: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO. 1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1144810/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010) Além disso, a Súmula 510 do STJ prevê que: A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Assim, presente a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela possibilidade da parte autora ver a liberação de seus veículos condicionada ao pagamento das multas e despesas de transbordo, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC/2015, para que a ANTT se abstenha de apreender veículos da autora como condição de pagamento de multas ou despesas de transbordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000605-43.2017.403.6106** - MARCIO BARBOSA TEIXEIRA (SP227146 - RONALDO JOSE BRESCIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária onde se busca a revisão das cláusulas do contrato de financiamento de imóvel celebrado entre as partes. Em decisão de fls. 93, determinou-se ao autor que regularizasse a inicial, apresentando procuração atual, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, o autor ficou-se inerte (fls. 95). É o relatório. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. Isto porque, intimado o autor não cumpriu a determinação judicial de regularizar a representação judicial. Assim, observo que a irregularidade na representação processual, obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil de 2015. Destarte, ante o não cumprimento da parte interessada do despacho de fls. 93, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 76, 1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000692-96.2017.403.6106** - JORGE RODRIGUES FILHO (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

**0001189-13.2017.403.6106** - VICTOR AUGUSTO DA SILVA - INCAPAZ X CIDALIA BATISTA RIOS X CIDALIA BATISTA RIOS X CARLOS WILSON PEREIRA RIOS X SAURY CAROLINA CARLOS X MARIA EDUARDA DA SILVA - INCAPAZ X SAURY CAROLINA CARLOS X VALDEMIR ANTONIO DA SILVA (SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

**0001191-80.2017.403.6106** - GENI CAETANO DE ARAUJO (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de OUTUBRO de 2017, às 14:00 horas. Intimem-se.

**0001358-97.2017.403.6106** - MARIA JOSE LEITE CAMILO (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de OUTUBRO de 2017, às 15:00 horas. Depreque-se para oitiva da testemunha Geovana Gomes. Intimem-se.

**0001710-55.2017.403.6106** - BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA. (SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 190/225, em substituição a inicial de fls. 02/27. Encaminhem-se estes autos ao SUDP para que proceda a retificação da autuação, de acordo com a nova petição inicial de fls. 190/225, a saber: a) alterar a Classe para Classe 29 - Procedimento Comum; b) retificar o polo passivo fazendo constar somente a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), excluindo os demais do polo passivo. Após, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001712-25.2017.403.6106** - FRANGO NUTRIBEM LTDA. (SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 117/152, em substituição a inicial de fls. 02/27. Encaminhem-se estes autos ao SUDP para que proceda a retificação da autuação, de acordo com a nova petição inicial de fls. 117/152, a saber: a) alterar a Classe para Classe 29 - Procedimento Comum; b) retificar o polo passivo fazendo constar somente a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), excluindo os demais do polo passivo. Após, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001730-46.2017.403.6106** - SGT FORJADOS INDUSTRIA LTDA (SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 287/310, em substituição a inicial de fls. 02/28. Encaminhem-se estes autos ao SUDP para que proceda a retificação da autuação, de acordo com a nova petição inicial de fls. 287/310, a saber: a) alterar a Classe para Classe 29 - Procedimento Comum; b) retificar o polo passivo fazendo constar somente a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), excluindo os demais do polo passivo. Após, cite-se, vez que o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001736-53.2017.403.6106** - TUBOTEC COMERCIO DE MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA (SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 68/87, em substituição a inicial de fls. 02/24. Encaminhem-se estes autos ao SUDP para que proceda a retificação da autuação, de acordo com a nova petição inicial de fls. 68/87, a saber: a) alterar a Classe para Classe 29 - Procedimento Comum; b) retificar o polo passivo fazendo constar somente a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), excluindo os demais do polo passivo. Após, cite-se, vez que o pedido de TUTELA DE EVIDÊNCIA será apreciado após a vinda da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001737-38.2017.403.6106** - ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA (SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 103/122, em substituição a inicial de fls. 02/23. Encaminhem-se estes autos ao SUDP para que proceda a retificação da autuação, de acordo com a nova petição inicial de fls. 103/122, a saber: a) alterar a Classe para Classe 29 - Procedimento Comum; b) retificar o polo passivo fazendo constar somente a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), excluindo os demais do polo passivo; c) retificar o valor atribuído à causa para R\$ 805.291,95. Após, cite-se, vez que o pedido de TUTELA DE EVIDÊNCIA será apreciado após a vinda da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001738-23.2017.403.6106** - ARCONTEMP AR CONDICIONADO E ELETRICA LTDA (SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 193/212, em substituição a inicial de fls. 02/23. Encaminhem-se estes autos ao SUDP para que proceda a retificação da autuação, de acordo com a nova petição inicial de fls. 193/212, a saber: a) alterar a Classe para Classe 29 - Procedimento Comum; b) retificar o polo passivo fazendo constar somente a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), excluindo os demais do polo passivo. Após, cite-se, vez que o pedido de TUTELA DE EVIDÊNCIA será apreciado após a vinda da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001821-39.2017.403.6106** - JOSE VALDIR DE PAULA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0575/2017.4ª VARA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SPAUTOR: JOSE VALDIR DE PAULARÉU: INSS Por motivo de foro íntimo, com fundamento no artigo 145, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, declaro-me suspeito para a condução do presente processo. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos. Proceda-se à anotação MV-LB, no sistema processual de dados, na agenda de andamento processual da 4ª Vara, bem como aponha-se a etiqueta na capa do processo. Cópia da presente decisão servirá como ofício eletrônico. Cumpra-se com urgência.

**0002479-63.2017.403.6106** - CASSIA DE MELO BUENO (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Defiro a emenda à inicial de fls. 47/54. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002576-63.2017.403.6106** - DESTACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP (PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X DESTACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP (PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 251/273, em substituição a inicial de fls. 02/22. Encaminhem-se estes autos ao SUDP para que proceda a retificação da autuação, de acordo com a nova petição inicial de fls. 251/273, a saber: a) alterar a Classe para Classe 29 - Procedimento Comum; b) retificar o polo passivo fazendo constar somente a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), excluindo os demais do polo passivo. Após, cite-se, vez que o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005484-64.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004658-38.2015.403.6106) SANTORINI EXCELENCIA EM BELEZA LTDA X PATRICIA JULIAO DE OLIVEIRA X ELIANE SILVA (SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão final, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 98/104) para os autos principais. Proceda a Secretaria a juntada nestes autos o ofício nº 0352/2017, que foi encaminhado ao Eg. TRF da 3ª Região e encontra-se juntado por linha a este feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006277-03.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006117-80.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X VERA LUCIA PIRES SERVULO (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Certifico que os autos encontram-se com vista à embargada, nos termos da decisão de fl. 111, abaixo transcrita: Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o embargante e os 05 (cinco) dias restantes para a embargada. Intimem-se.

**0005778-82.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-64.2016.403.6106) LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇA/RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 0000774-64.20164036106. Alegam os embargantes preliminar de carência da execução, ante a ausência de título executivo líquido e certo. No mérito, alegam excesso de execução pela ocorrência da capitalização indevida dos juros, a cobrança de juros não pactuados e de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Juntaram documentos (fls. 20/132). Houve emenda à inicial (fls. 136/168). Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta. A embargada apresentou impugnação às fls. 171/179. Instadas as partes a especificarem provas, os embargantes requereram a realização de prova pericial, o que foi indeferido (fls. 184). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de carência da execução por falta de título executivo. Os embargantes firmaram com a CAIXA Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, em que se apurou e consolidou a dívida contraída originalmente nos contratos nº 24.0801.734.000046-90 e 24.0801.734.0000135-09, confessando-se devedores de quantia líquida e determinada - R\$ 53.000,00 em junho de 2015 e contrato de renegociação, onde se apurou e consolidou a dívidas contraídas originalmente através do contrato nº 24.0801.870.0000009-37, confessando-se devedores de quantia líquida e determinada - R\$ 72.181,00 em junho de 2015. Resta clara a intenção de novar a dívida, nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis: Art. 360 Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil. Por entender elucidativo, transcrevo doutrina acerca da novação: c.6.2. Conceito Como pudemos verificar por essas notícias históricas, ocorre novação quando as partes interessadas criam uma nova obrigação com o escopo de extinguir uma antiga. Assim, torna-se fácil denotar que se trata de um especial meio extintivo de obrigações. A novação vem a ser o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a. Nesse mesmo sentido vai a conceituação de Clóvis: A novação é a conversão de uma dívida por outra para extinguir a primeira. Infere-se daí que a novação não extingue uma obrigação preexistente para criar outra nova, mas cria apenas uma nova relação obrigacional, para extinguir a anterior. Sua intenção é criar para extinguir. Constitui um novo vínculo obrigacional para extinguir o precedente, mas extinguir substituindo-o, de modo que não há uma imediata satisfação do crédito, visto que o credor não recebe a prestação devida, mas simplesmente adquire outro direito de crédito ou passa a exercê-lo contra outra pessoa. A novação é modo extintivo da obrigação, mas seu mecanismo é diverso do pagamento. O pagamento é cumprimento exato da prestação convencionada, que satisfaz o credor inteiramente; já a novação faz desaparecer o vínculo anterior, sem que se efetue a prestação a que o devedor se obrigara, pois surge outro liame obrigacional, em substituição ao preexistente. Os irmãos Mazeaud nela vislumbram um processo de simplificação, uma vez que não há necessidade de se recorrer a duas operações distintas: criação de nova obrigação e extinção do vínculo obrigacional precedente. Esse resultado é obtido com um só ato. A novação é oriunda de um ato único; não se trata de extinção com contemporânea constituição, nem de extinção em virtude de constituição, mas de extinção mediante constituição; extinção e constituição não representam dois momentos jurídicos distintos, mas sim um único. A novação é simultaneamente causa extintiva e geradora de obrigações. Duplo é realmente, o conteúdo essencial desse instituto: um extintivo, atinente à antiga obrigação, e outro gerador, concernente à nova. Não mais ocorre aquela transformação, mas apenas substituição, pois a nova obrigação substitui a anterior. A jurisprudência já se manifestou neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando substancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360). 2. Agravo de instrumento improvido. Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Ainda, a Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Outrossim às fls. 37 e 47 dos autos consta demonstrativo do débito relativo às parcelas em atraso, bem como a forma de atualização utilizada. Nesse passo, os mencionados contratos, devidamente assinados pelos devedores, são títulos executivos hábeis para levar a cabo a execução, por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 784, III do CPC/2015. E, por não se confundir com os contratos que lhe deram origem, inaplicável a súmula 233 do STJ. Passo, pois, à análise do mérito. Abusividade dos juros contratados Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média

do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, os embargantes não conseguiram comprovar a abusividade na taxa de juros aplicada em cada operação de crédito. Os juros previstos e a forma de cálculo estão previstas nas cláusulas terceira dos contratos (fls. 30 e 40) e as taxas previstas em cada operação mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Capitalização mensal dos juros Afásto a alegação de anatocismo praticada pela parte embargada, uma vez que a parte embargante livremente pactuou as taxas de juros quando de sua renegociação. Embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador de empréstimos bancários, no presente caso, não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados em contrato de renegociação de dívida, o que afasta a aplicação de Contrato de Adesão, no qual a negociação não lhe é facultada. De qualquer forma, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, uma vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que os contratos foram celebrados em junho de 2015, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Por fim, a longa discussão sobre a capitalização embutida na Tabela Price, especialmente, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, causou perplexidade ao julgador, não habituado a questões de matemática financeira. Mais que capitalização, a análise de sua aplicação deve observar se há ou não onerosidade excessiva para o devedor. Afinal, tratando-se de SFH, os juros e demais encargos deveriam ser cobrados da forma menos onerosa possível, visando a atingir o fim do contrato com sucesso para ambas as partes. A aplicação da Tabela Price aos contratos de longa duração impõe excessiva onerosidade aos devedores, pois, nela, os juros são exponenciados pelo número de parcelas. Vale dizer, quanto maior a quantidade de parcelas, maior a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato impossível de se adimplir, ou, pelo menos, abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente. Essa distorção gerada com o débito não encontra eco nos fins sociais do SFH, uma vez que, justamente a população menos favorecida se vê mais onerada, na medida em que não consegue saldar senão pequenas (e muitas) parcelas. Assim, este Juízo firmou posição - e a mantém - no sentido de afastar a Tabela Price nos contratos de SFH, determinando a aplicação de juros lineares às parcelas, adotando norte extraído do REsp 572210 (2003/0148634-1 - 07/06/2004), em que o relator, Ministro José Delgado, trouxe longa exposição sobre o assunto. Todavia, nos presentes contratos o número de parcelas é substancialmente menor, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a patamares abusivos. Enfim, julgados recentes têm seguido no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 778 E 876 DO CC/2002 E 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, portanto, incabível sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo indexador pactuado pelas partes. 2. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n.450/STJ). 3. Esta Corte, ao julgar recurso representativo da controvérsia, assentou que o art. 6º, alínea e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação dos juros remuneratórios, cingindo-se à fixação dos critérios de reajuste dos contratos de financiamento previstos no art. 5º da mencionada legislação (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 5. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo. 6. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 7. A sentença de mérito que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deferida initio litis, mercê da cognição exauriente, absorve seus efeitos, e a improcedência do pedido implica cassação do provimento liminar. 8. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem referência ao disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Precedentes do STJ. 9. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013) Comissão de permanência Uma das finalidades da comissão de permanência é semelhante à da correção monetária: atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. A sua incidência, portanto, nos contratos celebrados por instituições financeiras, é possível, desde que não ocorra de forma conjugada, nos termos da Súmula 30 do STJ, in verbis: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Posteriormente, tendo em conta que a comissão de permanência engloba todos os demais efeitos compensatórios e moratórios provenientes do contrato celebrado, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Mais recentemente, ainda, foi editada pelo STJ a súmula 472, verbis: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Conclui-se, assim, que a comissão de permanência é legal, desde que não cobrada de maneira cumulada com os juros remuneratórios, moratórios e com a multa contratual. Todavia, nos contratos em

discussão, embora haja previsão de cobrança de comissão de permanência, esta não está sendo cobrada, conforme demonstrativos de fls. 37 e 47, razão pela qual não assiste razão à embargante. DISPOSITIVO Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Arcarão os embargantes com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0000774-64.20164036106. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008523-35.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-71.2015.403.6106) ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI (SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que a embargante optou pela interposição de embargos a execução a despeito de impugnar a penhora por simples petição, disposto no art. 917, parágrafo 1º do CPC/2015, prossiga-se o feito. Recebo a emenda de fls. 33/34. Encaminhe-se e-mail ao SUDP para cadastrar o novo valor atribuído à causa (R\$ 77.495,81). Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002994-98.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008769-31.2016.403.6106) E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X EDSON APARECIDO MICHELON X EDMUR CARLOS MICHELON (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a emenda de fls. 49/80. Encaminhe-se e-mail ao SUDP para cadastrar o novo valor atribuído a causa (R\$ 54.657,80). Esclareçam os embargantes a juntada da Procuração de JANE MARA ANTUNES MICHELON de fls. 55, vez que não faz parte da lide. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015, devendo no mesmo prazo, apresentar cópia do contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 24.0353.734.0000477-19. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006016-24.2004.403.6106 (2004.61.06.006016-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008628-08.1999.403.6106 (1999.61.06.008628-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. VANESSA VALENTE C S DOS SANTOS) X CELSO RODRIGUES DE SOUZA X CRISTOVAM FRANCISCO LEME (SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)

Indefiro o desentranhamento do substabelecimento de fl. 183, conforme requerido, eis que referido documento faz menção específica a estes autos. Retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008551-03.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-88.2015.403.6106) OLAVO DE FERNANDES X REGINA FAVARON DE FERNANDES (SP345480 - JOÃO FERNANDO BRUNO E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 177: Abra-se vista ao embargado (embargantes), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC/2015. Intime(m)-se.

**0002239-74.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-36.2015.403.6106) LIDIA PEREIRA CHAVES BRAZ (SP032112 - LOURIVAL CELIO DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007641-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007641-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PACKFLEX IND/ EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO (SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema BACENJUD requerido pela exequente a fls. 168, vez que já foi realizado uma vez, conforme fls. 61/75. Ademais, exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova pesquisa, considerando que à época o resultado foi negativo. Outrossim, restou também negativa a tentativa de bloqueio de veículos pelo sistema Renajud (fls. 92), bem como a pesquisa de imóveis pelo sistema ARISP (fls. 137). Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.



**0004949-77.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS(SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA DE MENEZES E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Fls. 247: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, suspendo a execução pelo prazo de 01(um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após decorrido um ano da suspensão do processo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000818-88.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAKDROGAS SUDESTE LTDA - EPP X JOSE CARLOS FABRETTI(SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA DE MENEZES) X MARCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Tomo sem efeito o 3º parágrafo do despacho de fls. 342, bem como o 5º parágrafo do despacho lançado a fls. 361, vez que o pagamento efetuado aos executados resultou da multa fixada pelo Juízo a fls. 319. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime(m)-se.

**0000879-46.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X ELIANE APARECIDA DAL BEM GONSALEZ X CLAUDINEI VICENTE(SP241565 - EDILSON DA COSTA)

Fls. 243: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, suspendo a execução pelo prazo de 01(um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após decorrido um ano da suspensão do processo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003456-26.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSEMAR RODRIGUES DE PAULA

Fls. 133: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

**0007156-10.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARVALHO & FRANCA COMERCIO DE CALCADOS RIO PRETO LTDA - ME X LUCINEIA APARECIDA DE CARVALHO X RAPHAELA DE CARVALHO FRANCA

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela exequente a fls. 129. Intime(m)-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001393-57.2017.403.6106** - SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA.(SP322962 - ANGELO ANTONIO BONEZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Por intempestiva a contestação de fls. 85/92 (artigo 306 do CPC/2015), determino o seu desentranhamento, decretando a revelia da ré. Anote-se. Arquivem-se a petição desentranhada em pasta própria, à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se. No entanto, nos termos do artigo 346, parágrafo único do CPC/2015, poderá a ré, tendo sido declarada revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Abra-se vista à autora para manifestação acerca dos documentos juntados. Intimem-se.

## **HABEAS DATA**

**0000831-82.2016.403.6106** - FIDO FABRICA DE IMPL AGRICOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA - ME(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Reiterando os termos que este juízo já lançou em sentença, é inconcebível que a Receita Federal do Brasil não disponibilize para os seus contribuintes a informação de pagamentos que não tenham sido imputados a qualquer dívida, ficando bem quietinha com o dinheiro do contribuinte. Isto viola o princípio da moralidade, na medida em que o ato de imputação não depende do contribuinte, e convenhamos, é notória a complexidade e insanidade de procedimentos existentes no sistema tributário federal, o que implica na necessidade de que tais informações sejam processadas. Vale ressaltar que relatórios para as dívidas que não foram pagas a receita possui aos borbotões. A Receita Federal do Brasil não é um inimigo da população, não pode se colocar como órgão que esconde dados, tudo no sentido de sempre gerar receitas. A arrecadação é um serviço público, gera receita para o funcionamento do Estado, mas deve ser conduzido com transparência, com respeito pelo contribuinte, ainda que isto custe devolver o que não lhe pertence. Sim, ainda que, porque todo o procedimento tratado neste processo deixa claro que não há qualquer intenção de punir o contribuinte com informações de fatos inerentes à tributação, com transparência e, aliás, com uma atividade de ofício que determinasse a devolução ou mesmo a notificação de que há depósitos no seu nome que não ensejaram qualquer quitação de tributos, ou seja, estão depositados e não surtiram efeito. Com tais supedâneos, que não precisam ir além do constitucional princípio da moralidade, determino a extração de cópia integral deste processo com remessa ao MPF para que tome as providências que entender necessárias para que a Receita Federal possa informar os contribuintes dos valores que forem pagos e não encontrarem a dívida correspondente, valores estes que figuram como crédito da receita, mas não geram a respectiva quitação para o contribuinte. Como já dito, tal situação, que obriga o contribuinte além de pagar, verificar um a um os pagamentos para checar se houve mesmo a imputação, não é compatível com a pléiade de instrumentos que a Receita desenvolve para a cobrança dos não pagamentos. Ademais, a informação da autoridade impetrada às fls. 151 verso não se reporta ao comando contido na sentença, que é claro quanto à informação que deva ser fornecida ao impetrante. Com força em tais argumentos, fixo novo prazo de 30 dias para o cumprimento da sentença com o fornecimento do relatório de informações ao impetrante, conforme determinado na parte dispositiva da sentença findo os quais passa incidir multa diária no valor de R\$1.000,00, sem prejuízo de eventual responsabilização patrimonial do servidor que se negar ao seu cumprimento. Repito (trecho da sentença): De fato, e para arrematar, não se concebe do poder público a recusa em informar o dinheiro que eventualmente lhe tenha sido entregue, mas não tenha gerado a correspondente quitação, sob pena de se cancelar o enriquecimento sem causa e mais, abrir uma perigosa brecha para a utilização desonesta desses valores esquecidos/não reclamados. Tenho, aliás, visão de que a transparência necessária à administração pública deveria ensejar rotina disponível a qualquer usuário certificado para pesquisar créditos e depósitos perante a Receita Federal, vez que devolver o que não é devido ou o que não foi aproveitado com pagamento, sob a ótica pública, é dever da administração, e não faculdade do contribuinte. E digo isso mesmo sabendo que os contribuintes, em grande número sonegam impostos e tentam ludibriar a Receita Federal de inúmeras formas; no meio dessa guerra, o poder público não pode perder de vista os valores de conduta que se espera e legitimam a atuação do Estado; certo continua sendo certo mesmo que ninguém esteja fazendo, errado continua sendo errado mesmo que todos estejam fazendo. Ao Estado, só cabe ser correto (e isso inclui não querer ficar com o que não é seu - e não é seu o que não está associado a nenhuma despesa, serviço, tributo, etc), não se espera menos do serviço público. Assim, diante da negativa por omissão da autoridade em responder ao requerimento escrito formulado pelo impetrante, bem como considerando os termos das informações prestadas, que não representam o pedido aqui formulado, há que ser deferida a segurança para o fornecimento das informações conforme pleiteado na inicial. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar, no prazo de 10 dias, à autoridade impetrada, o fornecimento de relatório onde conste os pagamentos feitos pela impetrante que não foram vinculados a pagamentos de tributos, incluindo contribuições previdenciárias, conforme requerido. (...) Oficie-se ao MPF com cópia da presente. Oficie-se, outrossim à autoridade impetrada para cumprimento no prazo determinado. Vencido o prazo, tornem novamente conclusos para apreciação da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região. Intimem-se. Cumpra-se.

## **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003383-20.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-35.2016.403.6106) SUZANA FERNANDES(SP288319 - LIGIA CARLA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_/2017. Face à certidão de fls. 39, depreque-se a intimação do réu Gilson Ferreira, nos termos da decisão de fls. 38. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): GILSON FERREIRA. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MORRINHOS-GO. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: GILSON FERREIRA, portador do CPF nº 342.003.981-68, residente na Rua Rua 21, Quadra 56, lote 33, Setor Aeroporto, nessa cidade de Morrinhos, para que se manifeste, no prazo de 30 dias, sobre o veículo Marca/Modelo VW/Gol, 1.0, ano 2012/2013, placa ONU 5440, Chassi 9BWA05U5DP143350, que estava em sua posse, no momento da apreensão. Para instrução desta seguem cópias de fls. 24, dos autos principais.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0004863-38.2013.403.6106** - CM RIO PRETO CONSTRUTORA LTDA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópias de fls. 145/149, 152/153 e 157. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003940-07.2016.403.6106** - NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando as apelações interpostas pelo impetrado às fls. 161/173 e pela impetrante às fls. 180/189, abra-se vista à impetrante para contrarrazões, vez que o impetrado já as apresentou às fls. 192/194. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Ante a descida dos autos do Agravo nº 0018778-37.2016.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0003940-07.2016.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 139/176 do Agravo nº 0018778-37.2016.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004102-02.2016.403.6106** - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. A sentença é clara ao definir que o comando mandamental terá efeito somente a partir da propositura da ação, conforme súmulas 269 e 271 do STF. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0004839-05.2016.403.6106** - FABIO ANTONIO ZOCCAL(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido do impetrado de fls. 83. Intime-se o impetrante para que junte aos autos cópia de seu último contracheque para que o impetrado possa efetuar o cálculo da indenização. Intime(m)-se.

**0000603-17.2016.403.6136** - MUNICIPIO DE ARIRANHA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Ariranhã frente à sentença lançada às fls. 277/287, alegando a ocorrência de omissão, vez que houve manifestação fora dos pedidos formulados pelas partes ao autorizar a compensação dos créditos tributários, bem como ao não se manifestar acerca das sanções administrativas. Alega também a ocorrência de erro material por não se manifestar acerca das verbas recolhidas nos cinco anos que antecederam à propositura da demanda. Intimada, a União Federal apresentou manifestação às fls. 297. Análise inicialmente a alegação de prolação de sentença extra petita. De fato, no pedido constante às fls. 91/92 o autor requereu apenas a declaração de inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8212/91. Todavia, conforme se observa do dispositivo às fls. 286 e 286 verso, foi declarada a inexigibilidade da contribuição incidente sobre algumas das verbas pleiteadas. Deixo de acolher os embargos em relação ao pronunciamento de compensação, vez que trata-se de uma faculdade oferecida ao impetrante e não uma imposição. Quanto às verbas em que não foi reconhecida a inexigibilidade da referida contribuição, tal matéria não pode ser discutida em embargos de declaração. Prosseguindo, quanto ao pedido de manifestação quando à exigibilidade da contribuição nos cinco anos que antecederam à propositura da demanda, a sentença é clara ao determinar seus efeitos apenas a partir do ajuizamento da ação nos termos das súmulas 269 e 271 do STF: Súmula 269 O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Por fim, o pedido de suspensão da imposição de sanções administrativas foi deferido às fls. 186 verso, quando da apreciação da liminar que posteriormente foi confirmada pela sentença. Assim, rejeito os embargos de declaração. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0000482-45.2017.403.6106** - COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA X COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA X COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo impetrante às fls. 135/152, abra-se vista ao impetrado para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Considerando a existência de Agravo de Instrumento (fls. 123/133), oficie-se ao Relator comunicando o julgamento do feito. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001319-03.2017.403.6106** - J D COCENZO E CIA LTDA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme determinado a fls. 155, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271. Aprecio as preliminares arguidas nas informações prestadas. Afasto a alegação de diferenciação dos contribuintes de direito e de fato nos tributos indiretos e mesmo a de enriquecimento sem causa pelo creditamento da operação anterior, na aplicação da conclusão tomada no mencionado RE 574.706, vez que ambos os temas interessam tão e somente para o julgamento do mérito, valendo notar que a inicial não pleiteia o creditamento do ICMS das operações anteriores. Abra-se vista representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001731-31.2017.403.6106** - CONDUMAX - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002725-93.2016.403.6106** - MARIA APARECIDA DE ABREU DOS REIS(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (0008143-12.2016.403.6106). Após, desapensem-se e venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002884-51.2007.403.6106 (2007.61.06.002884-8)** - ALEXANDRE PRADO PERES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP199451 - MARINA PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALEXANDRE PRADO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fls. 772, intime-se o(a) advogado(a) MARINA PERES GONÇALVES, para que proceda a regularização de seu nome junto à Receita Federal (CPF), vez que conforme consulta realizada no site daquele órgão, está irregular, o que impede a expedição de Ofício Requisitório/Precatório. Com a regularização, à SUDP. Após, expeça-se novamente o Ofício Requisitório. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004543-95.2007.403.6106 (2007.61.06.004543-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Defiro em parte o requerimento formulado pelo exequente (INSS) para determinar a expedição de Carta Precatória para penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial nº. 0001020-98.2010.8.26.0673, Vara Única do Foro de Florida Paulista-SP, para garantia do equivalente ao valor apurado como devido pela executada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004762-11.2007.403.6106 (2007.61.06.004762-4)** - CASSIA GOMES DE AQUINO JANES(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CASSIA GOMES DE AQUINO JANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 13/07/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELDARTES WILSON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO

Traga a exequente CAIXA a via original da guia recolhida a fls. 495, no prazo de 15(quinze) dias, vez que foi juntada simples cópia reprográfica.Regularizados os autos, expeça-se a Certidão de Inteiro Teor.Intime(m)-se.

**0007302-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007302-4)** - WILSON FERNANDES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILSON FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

**0004089-13.2010.403.6106** - MARIANA ORONFLE DE ALMEIDA(SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARIANA ORONFLE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, conforme memória de cálculo de fls. 116/117, com prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se bloqueio via Bacenjud.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006352-18.2010.403.6106** - LOURDES AZEVEDO GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA

Manifestem-se as partes considerando o extrato juntado à fl. 354.Intimem-se.

**0001899-43.2011.403.6106** - ANTONIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

Certifico e dou fê que no dia 13/07/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0003539-81.2011.403.6106** - MARDEN IVAN NEGRAO FILHO(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARDEN IVAN NEGRAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a executada (Caixa Economica Federal) acerca da petição de fls. 92/93.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0003953-79.2011.403.6106** - WILSON FERNANDES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA E SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X WILSON FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

**0008508-42.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE LUIZ COLOMBO(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ COLOMBO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Face ao cálculo apresentado pela exequente (CAIXA) às fls. 116/118, intime(m)-se o(a, s) executado(a, s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015).Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007162-22.2012.403.6106** - LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X ROSILENE DE FATIMA VILELA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP143493 - MAURO CESAR ANDRADE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE DE FATIMA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 146/148, em que a parte exequente busca o pagamento de danos morais arbitrados em R\$2.500,00 para cada um dos autores, honorários advocatícios fixados em R\$2.500,00, bem como estorno dos valores debitados a maior no período de março de 2012 até fevereiro de 2013, corrigidos e com juros de mora. A Caixa apresentou petições com depósitos às fls. 151/153 e 154/155, referente aos valores do dano moral e honorários advocatícios. Foram expedidos alvarás de levantamento dos valores depositados, os quais foram pagos, conforme comprovantes de fls. 167/169 e 171. Às fls. 173/178 e 190 a Caixa apresentou cálculos do valor complementar e depósito da diferença apurada (fls. 174), requerendo dilação de prazo para apresentação de cálculos do valor a estornar. A Caixa apresentou cálculos do valor a estornar às fls. 198/223 e o autor manifestou sua discordância às fls. 228/229. Os autos foram remetidos à contadoria que apresentou cálculos às fls. 231/233, solicitando a juntada de documentos para elaborar a conta do valor a ser restituído. Foram juntados documentos (fls. 242/255) e determinada nova remessa à contadoria, que elaborou cálculos às fls. 258, solicitando documentos. A Caixa peticionou apresentando cálculos e esclarecimentos (fls. 262/264) e os autos foram remetidos à contadoria que informou às fls. 266 que a conta elaborada pela Caixa às fls. 262/264 se encontra nos moldes da decisão exequenda. Em decisão de fls. 269/270 foi homologado cálculo da contadoria que não apurou valor a ser restituído. Considerando que os depósitos efetuados (fls. 152/153 e 155 e 174), bem como os alvarás de levantamento (fls. 167, 169 e 171) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 174, conforme requerido às fls. 272, independentemente do trânsito em julgado. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003449-05.2013.403.6106** - CRISTINA FERNANDES DE ARAUJO DANTAS(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CRISTINA FERNANDES DE ARAUJO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 83/86, em que a parte exequente busca o pagamento de danos morais arbitrados em R\$2.000,00. Considerando que o depósito efetuado (fls. 93) e a concordância do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido às fls. 95, independentemente do trânsito em julgado. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004210-36.2013.403.6106** - SEBASTIAO APARECIDO GUILHERME(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SEBASTIAO APARECIDO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca da REVISÃO DO BENEFÍCIO, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerando a data do requerimento administrativo em 16/05/2006, para que seja apurada a renda do benefício, atualizada. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, bem como o acórdão proferido pelo Eg. TRF 3º Região. Após, abra-se vista às partes. Cumpra-se.

**0001128-60.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-34.2013.403.6106) CLAYTON COMELLI LUCENA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAYTON COMELLI LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 252/253. Intimem-se.

**0001129-45.2014.403.6106** - EVERTON DA SILVA SANTOS(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP317669 - ANGELA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVERTON DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a manifestação de fl. 136, intime-se a Caixa Economica Federal para que apresente memória de cálculos do valor que entende devidos. Com o valor, intime-se para pagamento. Intimem-se.

**0005943-03.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO MARQUESI VESPA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MARQUESI VESPA

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pela exequente (CAIXA) às fls. 255/334, intime(m)-se o(a, s) executado(a, s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000172-10.2015.403.6106** - WAGNER LUIZ SANCHEZ(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER LUIZ SANCHEZ

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0560/2017. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor total depositado na conta nº 86400707, em Renda da União, através de DOC ou TED, conforme a instrução que acompanha a petição de fl. 308/309, referente aos honorários de sucumbência. Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0000229-28.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIO MANOEL DA SILVA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MANOEL DA SILVA

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito referente a contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 00160 000222135, pactuado em 25/03/2014. Juntou com a inicial, os documentos de fls. 04/14.Foram apresentados embargos (fls. 90/95), e impugnação (fls. 98/107).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do disposto no artigo 917, 4º, I, do Código de Processo Civil de 2015, que diz: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:(...)III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;(...) 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC/1973, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios.Assim:A ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.Tem o procedimento monitorio uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.(...)Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, e visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 917 do CPC/2015 visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinaryidade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito.Ao mérito, pois.A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Capitalização mensal dos jurosNão está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1.Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 25/03/2014, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.Comissão de permanênciaA jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Todavia, a comissão de permanência não é cumulável com os juros remuneratórios, com correção monetária, com juros moratórios e com multa.No caso em apreço, conforme se observa da cláusula décima quarta - impuntualidade há previsão de juros moratórios e remuneratórios, mas não de cobrança de comissão de permanência. Assim, resta afastada esta alegação.Multa moratóriaInsurge-se o embargante contra a cobrança exagerada de multa moratória que estaria incidindo sobre o total devido, todavia, da análise do extrato acostado às fls. 12 não restou demonstrada a incidência de multa moratória.Cobrança de IOF em duplicidadeTambém acerca da alegada cobrança em duplicidade, não restou demonstrada a sua ocorrência pelo extrato mencionado.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando à parte embargante, Flávio Manoel da Silva, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 33.447,24, posicionado em 11/12/2014, oriundo do Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 00160 000222135.O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 240 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional).Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.



**0004694-80.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCEU ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU ALVES DA SILVA(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação da decisão e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

**0004697-35.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO AMERICO MENDONCA DANIELLI NETO(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AMERICO MENDONCA DANIELLI NETO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pela exequente (CAIXA) às fls. 154/159, intime(m)-se o(a, s) executado(a, s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005715-91.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GALY COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇOES CEDRAL LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALY COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇOES CEDRAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARI APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pela exequente (CAIXA) às fls. 134/137, intime(m)-se o(a, s) executado(a, s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004664-39.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MARIA DE FATIMA GUIZI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARIA DE FATIMA GUIZI - EPP(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Considerando o Auto de Penhora de fls. 60, bem como o valor da avaliação do veículo, defiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado de fls. 75. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002301-22.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEXANDRE ANGELO MONTANARI(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ANGELO MONTANARI

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pela exequente (CAIXA) às fls. 134/165, intime(m)-se o(a, s) executado(a, s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001989-75.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAXIMIANO CONFECÇOES LTDA-ME - ME X MARCIA REGINA MAXIMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMIANO CONFECÇOES LTDA-ME - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA MAXIMIANO

Fls. 87: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

**0002113-58.2016.403.6106** - CAIO BENARDO BARBOSA PRETTI(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CAIO BENARDO BARBOSA PRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 270/272, em que a parte exequente busca o pagamento de danos morais arbitrados em R\$10.000,00, multa cominatória de R\$ 3.400,00 e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Considerando o depósito efetuado (fls. 277) e a concordância do exequente (fls. 279/280), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Expeça-se o alvará de levantamento requerido às fls. 279/280, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000230-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000230-6)** - JUSTICA PUBLICA X DORA LUCATO HANSEN(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X LUIZ CARLOS GUILHERME(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR E SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO) X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X FABIO ZENAIDE MAIA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X JOAO BATISTA FELIPE DE MENDONCA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS) X JOSE ROBERTO DE MELLO FILHO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA) X ANTONIO FERNANDO RUSSO(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Considerando que mesmo regularmente intimado o defensor do réu Antônio Carlos Fernando da Silva deixou de apresentar contrarrazões de apelação, e em se tratando de peça essencial à formação do contraditório recursal, nomeie defensor dativo para fazê-lo a Drª Thais Batista Leão - OAB/SP 274.461. Trago julgado: STF - HABEAS CORPUS HC 86734 PA Data de publicação: 10/05/2007 Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. NULIDADE DO PROCESSO CRIMINAL. NÃO-APRESENTAÇÃO, PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO, DAS ALEGAÇÕES FINAIS. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NÃO-INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO. POSSIBILIDADE. Em havendo renúncia do advogado constituído, faz-se imperiosa a intimação do acusado para que nomeie, querendo, novo patrono. Precedentes. Em se tratando, contudo, de advogado constituído que, embora regularmente intimado, ficou inerte e deixou de apresentar razões finais, mostra-se legítima a nomeação, pelo juízo, de defensor dativo ao acusado. Precedentes. Ordem denegada. Ainda, considerando que a referida omissão viola os deveres do defensor constituído com seu cliente, o que em tese representa infração disciplinar, aguarde-se justificativa por mais 10 dias, findo os quais deverá ser oficiado à comissão de ética e disciplina da OAB para ciência e providências que entender cabíveis.

**0004062-98.2008.403.6106 (2008.61.06.004062-2)** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO JOSE DOS SANTOS(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES)

O defensor requereu expedição de pagamento de honorários advocatícios (fls. 105). Considerando a informação da realização do pagamento (fls. 106), vista requerente. Prazo de 10 dias. Após, retornem ao arquivo.

**0001501-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001501-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Chamo o feito à ordem. Corrijo o erro material da decisão de fls. 210, para onde consta outubro de 2018 fazer constar outubro de 2017. Considerando a proximidade do final do período de prova, desnecessário o arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0004345-19.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X NELSON RICARDO SOARES FONSECA X ALICE SOARES FONSECA X ROGERIO PEREIRA VIEGAS(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

SENTENÇA O réu foi condenado pela prática dos crimes descritos nos artigos 334, caput, do Código Penal (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014) e 33, caput, c.c. o artigo 40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do artigo 70 do Código Penal, bem como no artigo 183 da Lei n. 9.472/997, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena unificada de 2 anos, 5 meses e 5 dias de reclusão e 2 anos e 4 meses de detenção, acrescidas de pena de multa no valor de 229 dias-multas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu no que tange ao crime do artigo 334, caput, do Código Penal isoladamente. O descaminho consumou-se em 28/06/2011, a denúncia foi recebida em 31/01/2013 e a sentença condenatória, proferida em 08/03/2017. Inicialmente, anoto que, consoante o disposto no artigo 119 do Código Penal, desconsidera-se o aumento da pena referente ao concurso de crimes para fins de análise da prescrição, razão por que a pena a ser considerada, então, será de 1 ano de reclusão, aplicada ao descaminho. Essa pena prescreve com o decurso de 4 anos, conforme artigo 109, V, do Código Penal. Imperioso, portanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa, unicamente no que tange ao crime de descaminho, eis que transcorridos mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia (31/01/2013) e a publicação da sentença (08/03/2017). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ROGÉRIO PEREIRA VIEGAS apenas em relação ao crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base nos artigos 110, 1º e 107, IV c/c 109, V, todos do Código Penal. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001643-66.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE JESUS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JULIANA NUNES BRITO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO E SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

Considerando que razão de apelação e contrarrazões de apelação são termos essenciais do processo, recebo as contrarrazões de apelação da ré Suzi Cláudia Cardoso de Brito Flor (fls. 472/473) e as razões de apelação da ré Juliana Nunes Brito (fls. 478/482), ainda que apresentadas extemporaneamente. Assim, restou prejudicada a apresentação das contrarrazões de Recurso pelo defensor nomeado, Dr. Wagner Braz Borges da Silva às fls. 474/177). Desentranhe-se a referida peça processual, devolvendo-a ao subscritor. Destituo do cargo de dativo o Dr. Wagner Braz Borges da Silva. Arbitro os seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intime-se. Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

**0002234-28.2012.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO ROBERTO ROSSIN(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)

Considerando a certidão de fls. 199, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0002698-18.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-98.2013.403.6106) JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA GOMES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação das razões de apelação bem como das respectivas contrarrazões de apelação, conforme determinado às fls. 541.

**0000492-94.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROGER COTARELLI(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada em face de Roger Cotarelli pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o réu, proprietário da empresa Farmácia São José de Monte Aprazível Ltda, obteve para si, de forma continuada, no período de janeiro a julho de 2012, vantagens ilícitas, desfalcando recursos alocados ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante fraudes consistentes em dispensar medicamentos em nome de pessoas falecidas, bem como lançar vendas de medicamentos no sistema do Programa Farmácia Popular do Brasil sem que tivesse estoque e aquisições suficientes de tais produtos para fazer face às vendas lançadas no sistema do programa referido. Salientou, ao final, que o réu ressarciu os valores obtidos indevidamente. Recebida a denúncia, o réu foi citado e apresentou resposta à acusação. Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito. Durante a instrução, foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pela defesa, bem como foi o réu interrogado (fls. 134/145). Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, ante a verificação da presença dos requisitos autorizadores (fls. 150/151). O réu aceitou os termos da suspensão (fls. 215) e cumpriu suas condições (fls. 247). Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROGER COTARELLI, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, de 26.09.95. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

**0002065-70.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODILON JOSE DA SILVA(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO)

Recebo a apelação e as razões de apelação (fls. 155/158), vez que tempestivas. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões de apelação. Vencido o prazo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Tendo em vista que o réu constituiu defensor, destituo do cargo de dativo o Dr. Johelder César de Agostinho. Arbitro os seus honorários em 80% do valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Proceda-se à anotação no sistema processual o nome do novo patrono.

**0004484-63.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LILIAN APARECIDA CANDOLO(SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI) X ANTONIO CANDOLO NETO(SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI)

SENTENÇA A ré foi condenada pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 16 dias- multa. Os fatos narrados na denúncia consumaram-se em 01/03/2010, 28/02/2011, 06/03/2012 e 30/01/2013, a denúncia foi recebida em 28/11/2014 e a sentença condenatória, proferida em 25/04/2017. A sentença transitou em julgado para a acusação em 09/05/2017. Vieram os autos conclusos para análise acerca da consumação da prescrição retroativa. Inicialmente, anoto que, consoante o disposto no artigo 119 do Código Penal, bem como na súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, desconsidera-se o aumento da pena referente à continuidade delitiva para fins de análise da prescrição, razão por que a pena a ser considerada, então, será de 1 ano e 4 meses de reclusão. Essa pena prescreve com o decurso de 4 anos, conforme artigo 109, V, do Código Penal. Imperioso, portanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa, unicamente no que tange ao primeiro período de recebimento indevido do benefício - de 28/12/2009 a 01/03/2010 -, eis que transcorridos mais de quatro anos entre a consumação do delito (01/03/2010) e o recebimento da denúncia (28/11/2014). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré LILIAN APARECIDA CANDOLO, apenas em relação ao período de 28/12/2009 a 01/03/2010, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base nos artigos 110, 1º (com redação anterior à Lei n. 12.234/2010) e 107, IV c/c 109, V, todos do Código Penal. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005551-29.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DUDA ROCHA X CESAR SAMUEL BATISTA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP078391 - GESUS GRECCO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 414.

**0002129-12.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DEVILSON FERREIRA DE MORAES(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X MILTON FERREIRA DE PAULA

Fls. 69: a prestação pecuniária deverá ser destinada pelo Juízo deprecado. Oficie-se comunicando. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se suspensos nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, determino a remessa dos mesmos ao arquivo na condição de sobrestados, agendando-se para verificação do cumprimento das condições para julho de 2019.

**0003382-35.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILSON FERREIRA(SP335346 - LUCIANO DI DONE)

Considerando que o réu Gilson Ferreira declarou não ter condições para constituir defensor (fls. 179), nomeio o Dr. Luciano di Doné - OAB/SP nº 335.346 - defensor dativo pra ele. Intime-o desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

**0002561-94.2017.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X WELLINGTON MOREIRA DOS SANTOS(SP396737 - ISABELA ABRAHAO ZOTARELLI)

Face à certidão de fls. 156, nomeio a Drª Isabela Abrahão Zotarelli - OAB/SP 396.737 - defensora dativa para o réu Wellington Moreira dos Santos. Intime-a desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003139-09.2007.403.6106 (2007.61.06.003139-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-93.2007.403.6106 (2007.61.06.002144-1)) INDUSTRIA DE GRAMPOS CARLA LTDA X RAMES CURY(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE GRAMPOS CARLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Eletrobras para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação pela exequente, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela União Federal de fls. 820/822. Intimem-se.

**0000267-16.2010.403.6106 (2010.61.06.000267-6)** - ANTONIO DE FATIMA COSTA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO DE FATIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor não apresentou os cálculos, defiro o requerimento de fl. 292. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à elaboração considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, a conta, nos termos do art. 98, parágrafo 1º, inciso VII, do CPC/2015. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Cumprida a determinação acima, abra-se vista às partes. Após, será analisado o pedido de fl. 294. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004060-60.2010.403.6106** - APARECIDO CARRARO(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO CARRARO X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância da União (fl. 265), em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-77.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EMBRAER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **D E S P A C H O**

Fls. 190/191: Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e providências quanto ao decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 175/176: Defiro o prazo de 15 dias para cumprimento do determinado às fls. 171/174. Cumprido, prossiga-se conforme determinado nos itens 3 e seguintes da referida decisão.

Decorrido *in albis*, abra-se conclusão.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001333-08.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LEANDRO CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY ROSA - SP311524

IMPETRADO: SÃO JOSE DOS CAMPOS EDUCACIONAL LTDA - FACULDADE DE CÊNCIAS MÉDICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - HUMANITAS,

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **D E S P A C H O**

Verifico que o impetrante não cumpriu corretamente o determinado na decisão de fls. 71/73.

Verifico, ainda, que as custas foram recolhidas no Banco do Brasil e sob o código errado.

Diante do exposto, indefiro a gratuidade requerida e concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o artigo 290 do Código de Processo Civil, e de extinção do feito, sem resolução do mérito, recolher as custas nos termos da Resolução n.º 5/2016 da Presidência do TRF-3 (artigo 223 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei 9289/96).

Cumprido, prossiga-se conforme determinado na decisão supra referida.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001383-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SERRALHERIA JOIA SJCAMPOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRIZOLA DOS SANTOS - SP304261

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante requer seja reconhecido o direito de ver restituídos os valores efetuados nos pagamentos em guia Darf no período de 02/2014 à 01/2015.

Alega que ingressou com pedido de revisão referentes a débitos relacionados ao Simples, declarados em DSPJ nos anos calendários de 2005 à 2007, como também solicitou o parcelamento do débito até a decisão deste pedido, neste lapso efetuou pagamentos em guia Darf no período de 02/2014 à 01/2015, totalizando o valor de R\$ 17.835,75.

Afirma que o referido processo fora julgado pelo deferimento parcial, reduzindo o valor originário de R\$ 31.391,39 para R\$ 1.481,80. Diante disto, a impetrante ingressou com pedido administrativo de restituição, em 10 de novembro de 2015, o qual alega não ter tido andamento até a presente data.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Determino que a impetrante apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

1. Procuração atualizada;
2. Cópia de seu cartão de CNPJ;
3. Documento de identificação de seu representante legal;

4. Andamento atualizado do procedimento administrativo nº 13884.722578/2015-59, vez que a consulta juntada sob o ID nº 1753952 é de 10/11/2015.

5. Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC e Súmula 481/STJ, no mesmo prazo supra, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, apresente:

5.1 A última declaração do imposto de renda, balancetes da empresa, suas demonstrações contábeis, documentos reveladores da existência de títulos protestados, execuções fiscais e ações trabalhistas, ou outros.

Após, com o cumprimento, intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito, a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-44.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SIGMA TECHNOLOGIES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **DESPACHO**

Fls. 122 (ID nº 1187104): Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a impetrante cumpra integralmente o determinado às fls. 117/120 (ID nº 856019), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, regularize sua representação processual, a fim de identificar o outorgante da procuração fls. 123/124 e esclarecer o documento de identificação juntado às fls. 125/126 (ID nº 1187129), tendo em vista que o sr. Alberto de Almeida Santos não constar no documento de constituição jurídica da impetrante, nos termos do artigo 75, inciso VIII do CPC..

Decorrido o prazo *in albis*, abra-se conclusão.

Cumprido, prossiga-se conforme determinado às fls. 117/120, itens 3 e seguintes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-91.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: R.G.R.-CONEXOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Fls. 78/79 (ID nº 1340000): Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra integralmente o determinado às fls. 75/76 (ID nº 1130863), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo *in albis*, abra-se conclusão.

Cumprido, prossiga-se conforme determinado às fls. 75/76.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000206-69.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: JOAO PAULO RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Fls. 46 (ID nº 1609301): Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.



## DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para:

1- Apresentar instrumento de representação processual atualizado;

2- Emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido e recolher eventual diferenças de custas, caso existentes;

Cumprido, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitórios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3379**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006718-32.2011.403.6103** - CARLOS DE ASSUMPCAO LOURENCO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**0005353-06.2012.403.6103** - PETERSON ERIK MENDONCA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Tendo a AGU apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**0044401-57.2012.403.6301** - AILTON ANTUNES DE SIQUEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**0001068-96.2014.403.6103** - JOSE AFONSO SENRA DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**0006570-16.2014.403.6103** - GERALDO JOSE DA SILVA(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**0006864-68.2014.403.6103** - ANA PAULA DA SILVA(SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LAURA SEGATO RODRIGUES DAS CHAGAS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Tendo a parte autora apresentado apelação, abra-se vista ao réu para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**0007374-81.2014.403.6103** - IVANIL TEODORO DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0007542-83.2014.403.6103 - ROBSON UEBE DA SILVA X GERUZA RIBEIRO DE CASTRO SILVA X FILOMENA APARECIDA MENDES(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001386-86.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VALNEY GUIMARAES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a concluir a apreciação de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.825.216-8), o qual foi formulado em 08/03/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado ao impetrante que apresentasse documentos relativos à autoridade impetrada. Houve cumprimento.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de *"periculum in mora"*, ou de *"dano grave e de difícil reparação"*. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na *"ineficácia da medida"*, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são *"necessários, essenciais e cumulativos"* (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)*

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

O processo administrativo federal é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária. A referida lei prevê, em seu art. 49:

**Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifos nossos)**

A fim de regulamentar tal previsão legal, foi editada a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/15, que dispõe, em seu art. 691:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifos nossos)

No caso concreto, o impetrante formulou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.825.216-8), em 08/03/2017. Alega, contudo, que até a presente data não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada, ou seja, transcorridos quatro meses não houve resposta da Administração.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, proferir suas decisões, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Em contrapartida, a autoridade impetrada não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão. Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

Trata-se, outrossim, da concretização da garantia constitucional, que assegura a duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII), a ser ponderada com outros princípios e valores, razão pela qual a interpretação do dispositivo deve ter em conta a análise tópica, a partir da movimentação individual do processo, vez que a demora pode vir a ser atribuída à conduta do próprio segurado. Isso porque, a implementação do princípio da celeridade não pode redundar em negação do princípio da isonomia, ao qual também está sujeita à Administração Pública.

No presente feito, o impetrante não apresentou cópia integral do processo administrativo em questão, ou extrato de movimentação, de forma que se possa aferir em que fase ele se encontra, especialmente se já encerrada a instrução ou, mesmo, se há pendências a serem cumpridas pelo segurado. Portanto, a desídia da Administração não ficou devidamente comprovada, por ora, nos autos.

Neste ponto, deve-se ter cautela na aplicação indiscriminada da garantia constitucional da celeridade, porque a correta hermenêutica da Constituição Federal não admite que se chegue a uma solução de absoluto descuido do princípio da isonomia, devendo, portanto, ser observado um critério de discrímen.

Ora, se a Administração encontra-se vinculada à celeridade e eficiência, também não é menos verdade que se submete aos princípios da isonomia e impessoalidade, razão pela qual deve observar, como critério prioritário, a ordem cronológica na análise dos processos administrativos, ou seja, a conclusão dos pedidos formulados na via administrativa deve atender, em regra, à antiguidade na ordem de protocolo. Por outro lado, esse critério não pode redundar em imotivada lentidão na apreciação dos requerimentos administrativos apresentados.

Destarte, impõe-se colher previamente os esclarecimentos da autoridade impetrada, a fim de que seja possível aferir se o processo administrativo encontra-se com a instrução concluída, e pendente de conclusão há mais tempo que o prazo regulamentar, bem como oportunizando esclarecimentos sobre outros processos pendentes de conclusão na mesma situação (de instrução concluída, se o caso).

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, de modo que, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Finalmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001386-86.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: VALNEY GUIMARAES SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a concluir a apreciação de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.825.216-8), o qual foi formulado em 08/03/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado ao impetrante que apresentasse documentos relativos à autoridade impetrada. Houve cumprimento.

Os autos vieram à conclusão.

### **Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "*periculum in mora*", ou de "*dano grave e de difícil reparação*". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "*ineficácia da medida*", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "*necessários, essenciais e cumulativos*" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)*

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

O processo administrativo federal é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária. A referida lei prevê, em seu art. 49:

***Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifos nossos)***

A fim de regulamentar tal previsão legal, foi editada a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/15, que dispõe, em seu art. 691:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifos nossos)

No caso concreto, o impetrante formulou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.825.216-8), em 08/03/2017. Alega, contudo, que até a presente data não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada, ou seja, transcorridos quatro meses não houve resposta da Administração.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, proferir suas decisões, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Em contrapartida, a autoridade impetrada não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão. Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

Trata-se, outrossim, da concretização da garantia constitucional, que assegura a duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII), a ser ponderada com outros princípios e valores, razão pela qual a interpretação do dispositivo deve ter em conta a análise tópica, a partir da movimentação individual do processo, vez que a demora pode vir a ser atribuída à conduta do próprio segurado. Isso porque, a implementação do princípio da celeridade não pode redundar em negação do princípio da isonomia, ao qual também está sujeita à Administração Pública.

No presente feito, o impetrante não apresentou cópia integral do processo administrativo em questão, ou extrato de movimentação, de forma que se possa aferir em que fase ele se encontra, especialmente se já encerrada a instrução ou, mesmo, se há pendências a serem cumpridas pelo segurado. Portanto, a desídia da Administração não ficou devidamente comprovada, por ora, nos autos.

Neste ponto, deve-se ter cautela na aplicação indiscriminada da garantia constitucional da celeridade, porque a correta hermenêutica da Constituição Federal não admite que se chegue a uma solução de absoluto descuido do princípio da isonomia, devendo, portanto, ser observado um critério de discrimen.

Ora, se a Administração encontra-se vinculada à celeridade e eficiência, também não é menos verdade que se submete aos princípios da isonomia e impessoalidade, razão pela qual deve observar, como critério prioritário, a ordem cronológica na análise dos processos administrativos, ou seja, a conclusão dos pedidos formulados na via administrativa deve atender, em regra, à antiguidade na ordem de protocolo. Por outro lado, esse critério não pode redundar em imotivada lentidão na apreciação dos requerimentos administrativos apresentados.

Destarte, impõe-se colher previamente os esclarecimentos da autoridade impetrada, a fim de que seja possível aferir se o processo administrativo encontra-se com a instrução concluída, e pendente de conclusão há mais tempo que o prazo regulamentar, bem como oportunizando esclarecimentos sobre outros processos pendentes de conclusão na mesma situação (de instrução concluída, se o caso).

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, de modo que, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Finalmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-70.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

RÉU: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito voluntário, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende a parte autora que seja declarado liminarmente o perecimento, ou o abandono, da aeronave de prefixo PRMTC, Modelo 737-217, a fim de lhe possibilitar o corte, retalhamento e posterior acondicionamento em local não sensível ao desenvolvimento das atividades operacionais essenciais do Aeroporto de São José dos Campos.

Aduz a parte autora que a aeronave objeto dos autos teve sua matrícula cancelada em razão do abandono desde janeiro de 2009, sem que o proprietário pleiteasse sua retirada do Aeroporto de São José dos Campos. E, dado o tempo decorrido, sustenta que o bem nada mais é do que SUCATA.

Alega que, após tentativas de localização do proprietário do bem para que ele retirasse a aeronave do local, não logrou êxito para a desocupação da área, havendo, inclusive, um expressivo acúmulo de débitos tarifários não quitados, além de a situação afetar a melhor segurança operacional do aeroporto, bem como acentuar grave risco à saúde pública, em razão da contínua deterioração das sucatas, acumulando ferrugem e detritos, gerando, inclusive, a possibilidade diária de autuação da Requerente por parte da ANVISA.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**



Primeiramente, impõe-se observar que a parte autora propôs a presente “Ação Declaratória de Perda de Aeronave” visando que seja aplicado ao caso o procedimento previsto no Capítulo XV – “Dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária”, em sua Seção VIII – “Das coisas vagas”, previsto no artigo 746 do Novo CPC.

Todavia, flagrante o equívoco do rito processual que a parte autora pretende conferir ao presente feito, uma vez que o referido artigo 746 do Novo CPC trata do procedimento de jurisdição voluntária referente à coisa alheia perdida, que não é obviamente a hipótese dos autos. A parte autora visa a provimento jurisdicional que destitua direito de propriedade de sujeito determinado, a saber “SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - CNPJ: 62.063.177/0001-94”. Assim, não há que se falar em jurisdição voluntária diante da lide real com a presença de partes contrapostas.

||

Pende, inclusive, a análise sobre o interesse de agir na declaração de perecimento ou abandono da aeronave, uma vez que a própria parte autora afirma em sua petição inicial que "Porém, lendo-se o penúltimo registro feito nas Certidão de Inteiro Teor da Aeronave aqui tratada (PRMTG), percebe-se que a matrícula da aeronave contém diversas averbações, mas que, principalmente, **teve sua Matrícula cancelada em razão do abandono** desde março de janeiro de 2009, sem que o proprietário pleiteasse a retirada da mesma do Aeroporto de São José dos Campos." (grifos nossos) Sendo assim, imprescindível, a juntada de Certidões de Propriedade e Ônus Reais expedida pela Agência Nacional de Aviação e transcrição do Registro Aeronáutico Brasileiro, onde se encontra eventual inscrição sobre abandono (art. 74, inciso II, alínea 'b', do Código Brasileiro de Aeronáutica).

De tal modo, passo à análise do feito sob a ótica do procedimento comum, o qual determino seja aplicado ao caso, com as garantias inerentes do contraditório e ampla defesa.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora que seja declarado liminarmente o perecimento, ou o abandono, da aeronave de prefixo PRMTC, Modelo 737-217, a fim de lhe possibilitar o corte, retalhamento e posterior acondicionamento em local não sensível ao desenvolvimento das atividades operacionais essenciais do Aeroporto de São José dos Campos.

A União, na forma do art. 21, inciso XII, alínea “c”, da CF/88 é titular do serviço público consistente na exploração de navegação aérea, aeroespacial e infraestrutura aeroportuária. No entanto, essa competência material é exercida indiretamente, por meio de delegação do serviço público à empresa pública federal - INFRAERO, que integra a Administração Pública Indireta do Poder Executivo Federal.

A Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, autorizou o Poder Executivo Federal a constituir a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar, industrial e comercialmente, a infraestrutura aeroportuária.

A matéria referente à administração do patrimônio aeroportuário vem disciplinada no Código Brasileiro de Aeronáutica, o qual dispõe especificamente acerca da remoção de aeronaves no artigo 38-A, *in verbis*:

*“Art. 38-A. O operador aeroportuário poderá fazer a remoção de aeronaves, de equipamentos e de outros bens deixados nas áreas aeroportuárias sempre que restrinjam a operação, a ampliação da capacidade ou o regular funcionamento do aeroporto ou ocasionem riscos sanitários ou ambientais. (Incluído pela Lei nº 13.319, de 2016)*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se também a aeronaves, equipamentos e outros bens integrantes de massa falida, mediante comunicação ao juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.319, de 2016)*

*§ 2º As despesas realizadas com as providências de que trata este artigo serão reembolsadas pelos proprietários dos bens e, em caso de falência, constituirão créditos extraconcursais a serem pagos pela massa”.*

Destarte, num juízo de cognição sumária, verifica-se que ao agente portuário é dado tomar medidas emergenciais como remoção e acondicionamento de aeronaves em local não sensível ao desenvolvimento das atividades operacionais essenciais do aeroporto, independente de interposição judicial. Assim, não restou caracterizada a urgência no provimento jurisdicional pleiteado liminarmente.

Ausente, por outro lado, o interesse de agir na declaração de abandono ou perecimento, tendo em vista os fatos alegados pela própria parte autora, e à míngua dos documentos que requereu a juntada, como a Certidão de Inteiro Teor expedida pela ANAC, não há elementos suficientes a corroborar a pretensão inicial nesse momento. Ainda, acerca da pretensão resistida, acrescenta-se que não foi demonstrado, por cópia de processo administrativo ou qualquer outro documento, a tentativa de localização do proprietário da aeronave, instando-o à retirada da aeronave.

Entendo que, para atendimento do pleito formulado pela parte autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque o pedido da parte autora – *pedido de transferência da propriedade a fim de possibilitar o corte e retalhamento da aeronave* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, dos argumentos tecidos na inicial, não se extrai a alteração das circunstâncias fáticas que justifiquem a alegada urgência, haja vista que o abandono da aeronave perduraria desde 2009. Ao contrário, os relatórios, juntados a fls. 17, apontam risco aceitável e tolerável, de modo que nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da presente ação.

Assim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de perigo de dano, situação não comprovada até o momento, limitando-se a assertivas genéricas neste sentido na peça inaugural.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, (i) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, e recolha as correspondentes custas processuais; (ii) demonstre seu interesse de agir quanto ao pedido de declaração de abandono ou perecimento da aeronave, juntando Certidão de Propriedade e Ônus Reais expedida pela Agência Nacional de Aviação e transcrição do Registro Aeronáutico Brasileiro; (iii) regularize a petição inicial, especificando a aeronave, com demais dados, além do modelo (que deve ser acompanhado com a juntada do Registro Aeronáutico Brasileiro, como já determinado).**

Após, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (15 dias – art. 335, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima e, tendo em vista a manifestação da parte autora do desinteresse em conciliar, informe o réu sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DE LOURDES CARNEIRO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de evidência para, liminarmente, permitir que a autora deixe de recolher futuras anuidades e taxas derivadas do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária/SP, bem como para dispensá-la de contratar profissional médico veterinário responsável, sem que haja sanção do réu.

Sustenta a autora que exerce empresa no setor de “pet-shop” e, conforme registro na Junta Comercial, o objeto social caracteriza-se pelo “COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DOMESTICOS, E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMESTICOS (PET-SHOP)”.

Alega que, em razão da venda de animais vivos e de medicamentos veterinários, viu-se obrigada à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária (art. 27 da Lei n. 5517/68), pagando anuidades (art. 27, § 1º do mesmo diploma), sujeitando-se à sua fiscalização, bem como sendo obrigada a contratar médica veterinária responsável (art. 28 do mesmo diploma legal).

Aduz, todavia, que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, definiu que empresas como a da autora não devem se sujeitar à inscrição e fiscalização do CRMV, e a manutenção de médico veterinário responsável, de modo que faz jus ao cancelamento do respectivo registro junto ao referido Conselho, bem como à restituição da contribuição social de interesse de categoria profissional (anuidades do Conselho).

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### **Fundamento e decido.**

Primeiro, cumpre observar que, a despeito de o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incide, no caso, a exceção prevista no art. 3º, §1º, inciso III, da Lei n. 10.259/01, a qual prevê não estar incluída, na competência do Juizado Especial Cível, a causa para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, de modo que incumbe a este juízo conhecer do feito visando, entre outros pedidos, a cancelar a inscrição em conselho de fiscalização profissional.

Segundo, verifica-se legitimada a autora para ingressar com a presente ação em nome próprio, na condição de empresária titular de firma individual, uma vez que não representa uma pessoa jurídica, mas sim uma pessoa física no exercício da empresa. De fato, *“Inexiste, no caso, a ficção da pessoa jurídica como ente distinto da pessoa dos sócios. Portanto, considerando a identidade e confusão de ambas, bem como o princípio da aparência, cabível o ajuizamento da demanda tanto pela pessoa física quanto por sua empresa individual”*. (CC 00199594420144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.).

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (*“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora, em sede de tutela de evidência, que lhe seja permitido deixar de recolher futuras anuidades e taxas derivadas do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, tendo em vista a inexigibilidade de tais tributos, bem como que seja dispensada a contratação de médico veterinário, sem que haja sanção por parte do réu.

A Lei nº 6.839/80 estabelece, em seu artigo 1º, que as empresas também são obrigadas ao registro e à anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões "em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

No tocante especificamente às pessoas jurídicas que estariam submetidas ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, no julgamento do REsp nº 1338942/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não é obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho, uma vez que não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária.

É o que se depreende da Tese Firmada (Tema 616), acórdão publicado em 03/05/2017: "Á minguia de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado."

Na hipótese em apreço, em que a autora possui a firma individual MARIA DE LOURDES CARNEIRO DE BRITO - ME, conforme registro na JUCESP, o objeto social da empresa da autora caracteriza-se pelo "COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DOMESTICOS, E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMESTICOS (PET-SHOP)" – fls.54.

Ainda, colhe-se do Auto de Infração nº 534/2011, lavrado pelo próprio fiscal do CRMV/SP (fls.43), que a empresa da autora exerce as seguintes atividades: "serviço de banho e tosa, comércio de ração, medicamentos e acessórios veterinários".

Destarte, em juízo de cognição sumária, uma vez que ainda não foi oportunizado o contraditório, não há como compelir a autora à inscrição de sua firma individual no CRMV, e ao conseqüente pagamento das contribuições a tal entidade, não lhe sendo exigível a contratação de médico veterinário como técnico responsável, uma vez que sua atividade não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária (atividades privativas do profissional médico-veterinário).

Em consonância com o entendimento exposto, é firme a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.016/2009. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ARTIGO 113 DO CPC/2015. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA REFORMADA. ARTIGO 1.013, §§ 1º E 2º, CPC/2015. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. Havendo evidente afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, é cabível a utilização do writ em litisconsórcio ativo facultativo não-unitário. 2. **Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 3. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Apelação provida, para afastar a sentença de extinção sem resolução do mérito e, prosseguindo no exame das alegações da ação, ex vi do artigo 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, conceder a ordem, nos termos explicitados.***

*(AMS 00121956920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Desnecessário a demonstração do perigo de dano na demora, por tratar-se de tutela de evidência. Frise-se, contudo, que o Auto de Infração acima mencionado revela o perigo necessário, igualmente, à concessão de medida de urgência.

Ante o exposto, comprovado documentalmente as alegações de fato e havendo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, firmada em julgamento de recurso repetitivo, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para determinar ao réu que se abstenha de exigir da autora (MARIA DE LOURDES CARNEIRO DE BRITO - ME) o pagamento de anuidades e taxas, bem como a contratação de médico veterinário, não cabendo qualquer sanção enquanto vigente essa medida.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

**Cite-se e intime-se o réu** com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe o réu sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de julho de 2017.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADRIANA FATIMA FARIA CUNHA, BRUNO PINTO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos de eventual leilão realizado em 17.06.2017, desde a notificação extrajudicial.

Ao final, os autores requerem a anulação do procedimento de consolidação da propriedade.

Alegam os autores, em síntese, que adquiriram o imóvel, em 17.08.2011, por contrato particular de compra e venda de imóvel residencial, tendo a ré como credora fiduciária, e dando o imóvel em garantia da dívida.

Sustentam que entraram em estado de inadimplência, e tentaram resolver amigavelmente a situação, mas não tiveram êxito.

Afirmam que, em razão da falta de pagamento das prestações, houve a consolidação da propriedade em favor da CEF, em 24.10.2016, mas esta somente levou o imóvel a leilão em 08.02.2017, desobedecendo ao prazo de 30 dias previsto no artigo 27, da Lei 9.514/97. Além disso, afirmam que, quando da notificação para purgar a mora, não foi discriminado o valor da dívida em planilha, contendo valor das prestações, e encargos não pagos, demonstrativo de saldo devedor, com principal, juros e multa.

Pretende suspender os efeitos de eventual leilão previsto para 17.06.2017, mediante o pagamento das prestações vincendas no valor entendido pela ré como correto.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A inadimplência dos autores é fato incontroverso.

Porém, considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a venda do imóvel, impondo aos autores, como contracautela, o **dever de realizar o depósito judicial** das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência do autor em termos razoavelmente aceitáveis. A solução da lide quanto às prestações vencidas será objeto de deliberação oportuna.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel, mediante **depósito judicial** das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Eventual falta de depósito das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se a ré para que apresente processo de consolidação da propriedade fiduciária.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADRIANA FATIMA FARIA CUNHA, BRUNO PINTO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

A audiência de conciliação foi agendada para o dia 22 de agosto de 2017, às 15h.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-76.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO BATISTA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à averbação dos períodos trabalhado em condições especiais já reconhecidos judicialmente, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência**.



Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 31.05.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, objeto da ação judicial nº 0006303-15.2012.403.6103, que tramitou nessa Vara Federal, bem como administrativamente, de 17.07.1986 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 23.03.2012.

Alega que a deficiência foi reconhecida pelo INSS, que inclusive lhe concedeu o benefício auxílio-acidente a partir de 06.11.2007.

Diz que conta com mais de 33 anos de contribuição e é portador de deficiência em grau leve, o que lhe garante o benefício pleiteado.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor informou que sua deficiência é de natureza ortopédica, bem como juntou cópia da carta de concessão do auxílio-acidente e requereu dilação de prazo para juntada de laudo pericial referente ao período de atividade especial, o que foi deferido.

Intimado, o autor esclareceu que o pedido formulado foi de tutela de evidência.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Considerando que o requerimento administrativo da aposentadoria ocorreu em 31.05.2016, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 21.02.2017.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial não está comprovada documentalmente, dependendo de uma regular instrução processual, para que se possa constatar se há deficiência e qual o seu grau. Além disso, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo. Verifica-se da cópia do processo administrativo que o INSS não reconheceu a alegada deficiência do autor.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIO ROGERIO NEVES REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme r. determinação ID 1545395, dê-se vista às partes do laudo pericial para manifestação e voltem os autos conclusos.

**São José dos Campos, 18 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-42.2017.4.03.6103  
AUTOR: JOAO JURANDIR GIOVANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001516-76.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: DALVA APARECIDA NEVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO GIOVANI GARBI - SP332637  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, com pedido “liminar” em que o embargante requer a declaração de inexigibilidade do título executivo e da nulidade da execução, bem como seja determinada a exclusão do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, o pagamento de danos materiais e morais que alega ter experimentado.

Alega a embargante não ter assinado o contrato nº 25.4091.690.0000046/30, objeto da execução de título extrajudicial nº 5000574-78.2016.403.6103, no valor de R\$ R\$ 255.013,61.

Sustenta a inexistência de relação jurídica por inexistência de contrato válido e eficaz. Diz que a assinatura constante do contrato é falsa, requerendo a realização de perícia para constatação da falsidade da assinatura.

Afirma que seu nome foi incluído indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito SCPC e SERASA.

Diz a embargante que, além da simples análise da diferença de grafia de sua assinatura, o contrato a qualificou como viúva, o que não condiz com a realidade, não constando a ciência de seu cônjuge no contrato.

Sustenta sua ilegitimidade passiva, afirmando que não participou do negócio jurídico objeto da execução, requerendo o pagamento de danos morais no valor de R\$ 50.000,00, bem como de danos materiais no valor de R\$ 7.000,00, referentes à contratação de advogado.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A embargante juntou documentos pessoais nos quais consta a sua assinatura, bem como cópia do contrato objeto da Execução Extrajudicial nº 5000574-78.2016.

Analisando as assinaturas constantes dos documentos acima referidos, elas realmente apresentam divergências de grafia.

Não obstante seja necessária a realização de perícia grafotécnica para comprovar a falsidade da assinatura da embargante, a inclusão indevida do nome da autora em cadastros de inadimplentes é capaz de causar graves prejuízos.

A experiência e o senso comum também demonstram que, anotada **qualquer pendência** relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante o estabelecimento comercial que a dívida estava paga ou simplesmente não existia.

Nesses termos, ou o indivíduo consegue levantar tais apontamentos por iniciativa própria, ou continuará a ser indicado como inadimplente.

Ocorre que a repulsa da ordem jurídica à inclusão do nome de uma pessoa em um cadastro de inadimplentes só tem lugar nas situações em que essa mesma pessoa comprove seu **regular estado de adimplência**. Evidentemente, para um hipotético mau pagador contumaz, a indicação de **mais uma** inadimplência não importa qualquer alteração substancial em sua esfera de interesses ou de direitos subjetivos.

No caso dos autos, não há notícia de outros débitos em aberto e a inclusão do nome da autora ocorreu exclusivamente em virtude do “débito” aqui discutido (documento id 1900692).

Para os indivíduos que se mantêm regularmente adimplentes (e prezam essa condição), o prejuízo decorrente da pecha de mau pagador se apresenta mesmo se ausente a comprovação de outros fatos, como a recusa concreta à obtenção de financiamentos. Não é necessário, assim, apurar outras decorrências da conduta da ré, por si só suficiente para configurar os alegados danos morais.

Como também decidi o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, “a inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária” (STJ, RESP 964055, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.11.2007, p. 213).

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar à CEF que adote as medidas necessárias à exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, em virtude do débito discutido na execução extrajudicial nº 5000574-78.2016.403.6103 (contrato 25.4091.690.0000046/30).

Para viabilizar a realização de eventual perícia grafotécnica, intime-se o Advogado da embargante para que apresente à Secretaria deste Juízo os **originais** dos documentos que instruíram a inicial, inclusive a procuração. Não é necessária a juntada de documentos pessoais da embargante.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se a CEF para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC). No mesmo prazo, deverá apresentar o **original** do contrato e demais documentos que teriam sido subscritos pela autora e que estejam em poder da CEF.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-60.2017.4.03.6103

AUTOR: LUCIA HELENA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071, EVA MARIA LANDIM - SP326787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Os autos estão a merecer a comprovação das provas, de modo a permitir um juízo seguro a respeito dos fatos.

Observo, desde logo, que a autora vem recolhendo contribuições, na qualidade de **segurada facultativa**, desde 01.01.2010 (como mostra o extrato do CNIS) que acompanhou a inicial.

Há registros de vínculos de emprego em 16.12.1982 a 24.12.1983 (Casa Ferreira Lopes Ltda.) e de 01.9.1987 a 30.10.1987 (Município de Itajubá).

Depois disso, a autora verteu recolhimentos na qualidade de “autônomo” (01.10.1991 a 31.10.1991), “empresário/empregador” (períodos interpolados, de 01.11.1991 a 30.4.1999), empregado doméstico (01.3.2008 a 31.3.2008) e contribuinte individual (01.4.2008 a 31.12.2009).

Embora a experiência forense mostre que é relativamente comum que segurados recolham contribuições em códigos errados (induzindo a erro quanto à natureza do segurado), não se pode desconsiderar que o segurado facultativo é aquele que indivíduo maior de 14 anos, que não exerce atividade remunerada e, por essa razão, não está incluído no rol de segurados obrigatórios (arts. 11 e 13 da Lei nº 8.213/91).

Assim, mesmo que, em tese, o segurado facultativo tenha direito à aposentadoria por invalidez, é indispensável a prova de que a invalidez não tenha ocorrido antes da filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Aqui residem algumas controvérsia. Consta do laudo pericial que a autora declarou que “seu trabalho foi de balconista em 1983, mas não durou muito tempo por causa de sua doença”, tendo declarado que “não trabalha e há muitos anos não faz nada”.

Ainda que a autora também tenha referido “vida laboral até 2008”, é necessária a complementação da prova para apurar, efetivamente, se a autora trabalhou ou exerceu qualquer atividade até então, de modo a afastar eventual preexistência da incapacidade.

Por tais razões, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos de que dispuser e que sejam hábeis a comprovar o exercício de atividade antes de 2008.

Cumprido, dê-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ - SP225985

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposto com a finalidade de se obter provimento jurisdicional que determine a exclusão dos dados do autor em cadastro negativo em razão da inscrição indevida em dívida ativa da União, e ao final, seja declarada a inexistência do débito, com a condenação da ré em danos morais.

Sustenta o autor que, ao tentar formalizar uma inscrição no MEI (Microempreendedor Individual) para iniciar um trabalho autônomo, veio a descobrir a existência de uma dívida inscrita pela Receita Federal em seu nome, obtendo a informação de que se tratava de débito tributário referente a imposto de renda 2014/2015, no valor de R\$ 10.742,88, apresentada perante a Receita Federal de Santo André.

Afirma que não conseguiu ser fiador do seu filho junto ao programa estudantil FIES, em razão do aludido débito.

Narra que no documento denominado “Consulta Inscrição – Informações Gerais da Inscrição” consta seu nome e CPF, porém, o endereço declarado é Rua Taipas, 472, Caixa Postal 1028, Vila Barcelona, São Caetano do Sul, CEP 09560970 e que reside no município de Paraibuna há mais de vinte anos, está desempregado, nunca foi à cidade de São Caetano do Sul e não apresenta declaração de imposto de renda por ser isento de tributação.

Sustenta que desconhece tal dívida e que sua inscrição em dívida ativa é indevida e arbitrária, o que está lhe causando prejuízos de ordem moral, por abalo de sua honra.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da Justiça Estadual, por força de decisão que declinou a competência.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso dos autos, porém, não se pode falar em probabilidade do direito, já que a prova pretendida depende de uma regular instrução, que comprove que a inscrição em dívida ativa é realmente indevida e que o autor foi vítima de eventual fraude. O autor juntou apenas um comprovante de endereço do ano de 2017 e não há sequer um registro de boletim de ocorrência acerca dos fatos narrados. Além disso, não foi juntada sua declaração de isento perante a Receita Federal.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SAMI YOUSSEF HASSUANI

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Mantenho a r. decisão de ID 1271308 por seus próprios fundamentos, tendo em vista que nada de novo foi acrescentado que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON RODOLFO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 22.02.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 25.03.1997 a 01.01.2008, em que teria sido exposto ao agente nocivo ruído.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente distribuído o feito ao r. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força de r. decisão, que reconheceu a incompetência absoluta para o julgamento do feito, por ultrapassar o limite de alçada.

Intimado, o autor juntou aos autos o laudo técnico.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

[...].

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

[...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.



Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 25.03.1997 a 01.01.2008.

O período requerido está devidamente comprovado pelo laudo técnico anexado, que descreve a exposição ao agente nocivo ruído equivalente a 91 decibéis, de modo habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente.

De acordo com o discriminativo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS, extraído dos autos do processo administrativo, foi enquadrado como especial somente o período de **01.08.1989 a 18.04.1995**, trabalhado pelo autor junto à empresa INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., não o período informado na inicial (01.01.1987 a 18.04.1995).

Assim, somando os períodos de atividade comum aos períodos de atividade especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (22.02.2016), **34 anos, 08 meses e 28 dias de contribuição**, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Também não atingiu o tempo mínimo para se aposentar até 16.12.1998 e não cumpriu o pedágio para eventual concessão de aposentadoria proporcional.

Poderá haver, é certo, eventual reafirmação da DER, postergando o termo inicial do benefício, mas se trata de providência que depende de pedido expresso do autor, ainda que formulado incidentalmente nos autos, submetendo-se ao regular contraditório.

Nestes termos, não se pode falar em probabilidade do direito, nem perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido** de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 07 de julho de 2017.

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente N° 9401**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001947-45.2010.403.6103 - IVO JOSE DE MAGALHAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para retirar na Secretaria deste Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos. Após, retornem-se os autos ao arquivo.

**0005153-67.2010.403.6103** - BRUNEI MOURAO SIQUEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Por se tratar de um recurso interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e tendo em vista a v. determinação de fls. 385, recebo o recurso de apelação da União (AGU) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004362-93.2013.403.6103** - SILVIA DE OLIVEIRA ALVARENGA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirar na Secretaria deste Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos. Após, retornem-se os autos ao arquivo.

**0003340-92.2016.403.6103** - LEONARDO JORGE RAMIN(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 79: Vista ao autor do documento de comprovação de implantação do benefício às fls. 81.

**0004697-10.2016.403.6103** - HUGO MARCELINO BATISTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decreto a revelia do INSS, deixando, nos termos do art. 320, II, do CPC, de aplicar seus efeitos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0000983-08.2017.403.6103** - JOSE CARLOS DE ASSIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decreto a revelia do INSS, deixando, nos termos do art. 320, II, do CPC, de aplicar seus efeitos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0405171-43.1998.403.6103 (98.0405171-0)** - STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003688-62.2006.403.6103 (2006.61.03.003688-7)** - OBRA ASSISTENCIAL E SOCIAL CORACAO DE MARIA(SP100418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X OBRA ASSISTENCIAL E SOCIAL CORACAO DE MARIA X INSS/FAZENDA

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **Expediente N° 9420**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002853-59.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-67.2014.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCAS HERON XAVIER NEGREIROS(SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA)

Vistos etc.1 - Apresentada resposta à acusação pelas defesas, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 / 11 / 2017, às 15:00 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.5 - As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência.6 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).7 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.Int.

#### **Expediente Nº 9421**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005927-24.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DANIEL BARBOSA DA SILVA(SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA E SP254784 - LUIZ ANTONIO VIEIRA)

Vistos, etc.1- Diante do que restou decidido nos autos, expeça(m)-se guia(s) de recolhimento para a execução da(s) pena(s) imposta(s), instruindo-a(s) com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a(s), na seqüência, ao SUDP para a formação da(s) respectiva(s) Execução(ões) Penal(s), que deverá(ão) ser distribuída(s) à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.2- Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.3- Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância. 4- Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.5- Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.6- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7- Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **Expediente Nº 9422**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004844-07.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FRANCISCO CARLOS FERNANDES(SP343968 - BRUNO DE PAULA)

FRANCISCO CARLOS FERNANDES foi denunciado como incurso nas penas do art. 342 do Código Penal.Recebida a denúncia em 12.09.2014 (fls. 77), foi designada audiência para apresentação da proposta de suspensão, que foi aceita pelo acusado, conforme o termo de fls. 106.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 164).É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de ausentar-se de seu domicílio, por mais de quinze dias, sem prévia autorização judicial; b) comparecimento mensal pessoal e obrigatório a juízo, para informar e justificar suas atividades; c) prestação de serviços à comunidade por sete horas semanais durante três meses.O comparecimento em Juízo está comprovado às fls. 109, 118, 120-121, 142-147, 149-158, 160-162, e a prestação de serviços à comunidade, às fls. 122-126.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 165-168.Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a FRANCISCO CARLOS FERNANDES (RG nº 23.207.853-1 SSP/SP e CPF 923.127.728-68).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

## **Expediente N° 9423**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003409-51.2008.403.6121 (2008.61.21.003409-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE CARLOS AGOSTINHO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Vistos etc.1 - Apresentadas respostas à acusação pelas defesas, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 / 09 / 2017, às 16:00 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.5 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).6 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.7 - Ante as declarações de hipossuficiência do réu, ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS (fls. 337), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pela defesa requerida à fl. 339.8 - Haja vista que o corréu ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS se encontra recolhido PRESO por outro processo (fl. 329), providencie a Secretaria Judiciária o necessário para sua apresentação em Juízo a fim de acompanhar a audiência de instrução e julgamento.Int.

## **Expediente N° 9424**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000156-65.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X IVANILDO AMARO DE AMORIM(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

IVANILDO AMARO DE AMORIM foi denunciado como incurso nas penas do art. 334, 1º, d, do Código Penal.Recebida a denúncia em 27.01.2015 (fls. 77), foi designada audiência para apresentação da proposta de suspensão, que foi aceita pelo acusado, conforme o termo de fls. 120.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 156).É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de ausentar-se de seu domicílio, por mais de quinze dias, sem prévia autorização judicial; b) comparecimento mensal pessoal e obrigatório a juízo, para informar e justificar suas atividades; c) fornecimento de uma cesta básica mensal, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, pelo período de seis meses ao GACC - Grupo de Assistência à Criança com Câncer, mediante depósito em conta corrente da instituição.O comparecimento em Juízo está comprovado às fls. 123, 125, 127, 129, 131, 133, 135-138, 140-149, e 151-154 e o fornecimento das cestas básicas, às fls. 124, 126, 128, 130, 132, e 134.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 157-159.Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a IVANILDO AMARO DE AMORIM (RG nº 30765593 SSP/SP e CPF 098483328-55).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

## **Expediente N° 9425**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0006368-68.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS(SP394437 - LUIZ ANTONIO SESTITO CORREA DA SILVA E SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO FERREIRA PINTO E SP194254 - PATRICIA DO PRADO)

Vistos, etc. Às fls. 174-191, KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS ofertou resposta à acusação, aos 20/04/2017 (protocolo nº 201761030011372), mediante defensores constituídos constantes na procuração de fl. 187; entretanto, endereçou a petição para os autos de nº 0008184-27.2012.403.6103 - EXECUÇÃO FISCAL, em trâmite na 4ª Vara Federal. Efetivadas as correções, a mencionada petição foi recebida na Secretaria desta 3ª Vara Federal em 06/06/2017 (fl. 192). Pendentes de resposta (fls. 171 e 192), à época, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União, aos 26/05/2017 (fl. 172), com vista para promover a defesa dativa, a qual foi ofertada através da petição de fls. 193-196, aos 19/06/2017 (protocolo nº 201761030018591). Diante disso, uma vez que KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS ofertou resposta à acusação, às fls. 174-191, mediante defensora constituída; TENHO POR PRECLUSA a resposta à acusação ofertada posteriormente pelo Defensor Público da União às fls. 193-196 e JULGO PREJUDICADO o pedido da defesa de devolução de prazo formulado às fls. 197-198. Anotem-se os nomes dos defensores constituídos às fls. 187 e 199 para regular intimação via Diário Oficial. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, devendo esta esclarecer se permanecerá patrocinando a causa, ante a constituição de advogados por parte do réu. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a resposta à acusação de fls. 174-191. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9427**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002480-38.2009.403.6103 (2009.61.03.002480-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-10.2003.403.6103 (2003.61.03.003265-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SERGIO ROBERTO BAUNGARTNER(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP291340 - NAJARA BARBIERI RODRIGUES RIBEIRO) X DANIEL DORIGO DE CASTILHO(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP291340 - NAJARA BARBIERI RODRIGUES RIBEIRO)**

SÉRGIO ROBERTO BAUNGARTNER e DANIEL DORIGO DE CASTILHO foram denunciados como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 25.10.2010 (fls. 753-755), que os réus, na qualidade de sócios e administradores da empresa COLORADO SJCAMPOS COM. E LOC. DE EQUIP. E ACESSÓRIOS PARA BINGO LTDA., conscientes e com a livre vontade de realizar a conduta proibida, teriam reduzido o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, com reflexos em outros tributos federais, como a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, por meio de omissão de dados e por prestar informações incorretas às autoridades fazendárias, relativas ao ano-calendário 2000, configuradas no processo administrativo fiscal nº 13864.000026/2005-52. As declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) da empresa relativas aos três últimos trimestres de 2000 conteriam suposta falsidade quanto à receita bruta, que seriam valores inferiores aos escriturados no respectivo livro caixa, configurando conduta fraudulenta, visando à redução da base de cálculo e do próprio valor dos tributos devidos. Segundo a denúncia, a própria empresa, em seu recurso administrativo, teria admitido não saber a razão da divergência entre a escrita contábil e as declarações. Sustenta a denúncia que, embora constasse formalmente do contrato social da empresa que somente Sérgio era administrador, tal função era exercida por ambos os réus, sócios da empresa. Os acusados foram citados (fls. 778 e 864), tendo apresentado respostas à acusação às fls. 782-798 e 832-855. Afastada a possibilidade de absolvição sumária (fls. 877), foi realizada audiência de instrução, em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como procedido ao interrogatório dos acusados (fls. 889-894). Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 898, informando o parcelamento do débito. Às fls. 902-903, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, tendo sido deferido o pedido às fls. 907. Com a rescisão do parcelamento, foi revogada a suspensão do feito às fls. 946-947, determinando-se o prosseguimento do feito. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 948-952 e dos acusados às fls. 954-972 e 973-987. É o relatório. DECIDO. Imputa-se aos acusados a conduta prevista no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, consistente em suprimir ou reduzir tributo, mediante a omissão de informações e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. A materialidade do delito vem indicada por meio do procedimento administrativo nº 13864.000026/2005-52 descrito nos autos em apenso, com a informação, tanto da Receita Federal, quanto da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de inscrição do respectivo débito em dívida ativa da União, e do auto de infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica às fls. 271-289 dos mesmos autos em apenso. O termo de verificação fiscal e descrição dos fatos lavrado no âmbito da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos aponta conduta da pessoa jurídica que importaria a redução dos tributos devidos: os valores escriturados no livro caixa são diversos dos declarados em DCTF quanto ao ano calendário de 2000, sendo apurada omissão de receita pela comparação dos valores apurados no respectivo livro caixa com os valores declarados em DIPJ quanto aos tributos IR, CSLL, PIS e COFINS. A tabela reproduzida às fls. 268-269 bem discrimina que os valores declarados pela empresa em DIPJ foram substancialmente menores do que os valores que constavam de sua escrita fiscal. Note-se que, na impugnação administrativa ao lançamento, a empresa limitou-se a discutir aspectos formais do lançamento, sem oferecer uma justificativa plausível para a divergência entre os valores declarados e efetivamente obtidos. Ao contrário, na sua defesa preliminar afirmou que não foi possível detectar a razão de a escrita fiscal/contábil não estar conciliada (fls. 250-251). Uma linha de defesa razoavelmente coerente foi apresentada somente nesta ação penal, relacionada com a parcela de arrecadação da empresa, que explorava atividade de bingo, que foi efetivamente oferecida à tributação. Constata-se que a pessoa jurídica era optante pela tributação de acordo com o lucro presumido (conforme o art. 516, caput, do Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/99). O mesmo regulamento, em seus arts. 518 e 519, estipulou as alíquotas aplicáveis: Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I). Art. 519. Para efeitos do

disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, 1º): I - um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput; III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; b) intermediação de negócios; c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza. 2º No caso de serviços hospitalares aplica-se o percentual previsto no caput. 3º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, 2º). 4º A base de cálculo trimestral das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral cuja receita bruta anual seja de até cento e vinte mil reais, será determinada mediante a aplicação do percentual de dezesseis por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração (Lei nº 9.250, de 1995, art. 40, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º). 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 40, parágrafo único). 6º A pessoa jurídica que houver utilizado o percentual de que trata o 5º, para apuração da base de cálculo do imposto trimestral, cuja receita bruta acumulada até determinado mês do ano-calendário exceder o limite de cento e vinte mil reais, ficará sujeita ao pagamento da diferença do imposto postergado, apurado em relação a cada trimestre transcorrido. 7º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a diferença deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre em que ocorreu o excesso. Verifica-se, efetivamente, que o art. 105 do Decreto nº 2.574/98, que regulamentou a Lei nº 9.615/98 (e vigia à época dos fatos), estabeleceu uma forma bastante rigorosa na partilha do produto da arrecadação dos bingos, nos seguintes termos: a) 65% para as premiações (e tributos incidentes sobre elas); b) 28% para custeio das despesas de operação, administração e divulgação do bingo; e c) 7% para as entidades desportivas. Tal forma de partilha foi posteriormente modificada por atos normativos posteriores. De toda forma, aí reside uma evidente divergência de interpretações: enquanto a empresa entendia que deveria oferecer à tributação apenas a parte que efetivamente lhe cabia nessa partilha (28%), a Receita Federal concluiu que o total arrecadado (100%) deveria ser tributado. A premissa adotada pela fiscalização é que, tendo a empresa optado pela tributação pelo lucro presumido e não havendo autorização legal ou regulamentar, não caberia realizar esse desconto. Ambos os réus, em seus interrogatórios, reafirmaram a convicção de que deveriam recolher os tributos somente sobre a parcela do produto da arrecadação que lhes competia, entendimento que era partilhado pelo contador que assistia à empresa. A testemunha de acusação ALESSANDRE DUARTE DE FIGUEIREDO, Auditor Fiscal da Receita Federal responsável pela fiscalização da empresa, embora tenha manifestado convicção de que tal forma de recolhimento era irregular (não pode), atestou que havia uma discussão na Receita a respeito do tema, cuja conclusão foi no sentido de que a tributação deveria recair sobre todo o montante escriturado. O conjunto dessas circunstâncias revela que, ainda que se admita que persista o inadimplemento da obrigação tributária, este fato não é suficiente para justificar a imposição de uma sanção penal. Ainda que, via de regra, não se defira ao Juízo criminal competência para avaliar se o crédito tributário foi regularmente constituído, as provas aqui produzidas são insuficientes para que se conclua pela presença de uma conduta voluntária e consciente para a prática da infração penal. Não há, portanto, uma conduta dolosa que autorize a aplicação de qualquer sanção penal. Mesmo que não haja uma correspondência aritmética exata entre o montante escriturado e o montante declarado, não se desconhece que a empresa mantinha uma escrituração contábil regular, tanto assim que a Receita Federal não teve qualquer dificuldade em constituir o crédito tributário. Fosse uma hipótese típica de sonegação, como habitualmente se vê, é claro que a empresa teria feito uma escrituração igual ao valor declarado ao Fisco, exatamente com a intenção de ocultar deste aquelas receitas. A escrituração contábil que contemplou o valor total faturado (nas áreas de vendas de cartela e outros bens) coloca realmente em dúvida a existência de uma vontade livre e consciente para a consumação do delito. Outra circunstância que é merecedora de alguma reflexão é que a multa de mora aplicada pela fiscalização (75%) é cabível quando não há fraude, o que mostra que sequer a autoridade administrativa estava convencida da presença de uma conduta dolosa tendente à sonegação de tributos. Mesmo que tais conclusões não possam ser aplicadas irrestritamente na esfera penal, certamente abalam a convicção quanto à efetiva existência de uma conduta dolosa. Nestes termos, também por essas razões, impõe-se decretar a absolvição de ambos os réus. Em face do exposto, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia e absolvo SÉRGIO ROBERTO BAUNGARTNER (RG nº 7.893.535-0 e CPF nº 787.760.748-20) e DANIEL DORIGO DE CASTILHO (RG nº 25.852.642-7 SSP/SP e CPF nº 136.984.148-56) das acusações que lhe são feitas. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C..

## **Expediente Nº 9428**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003007-77.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GUSTAVO TEIXEIRA(SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP374782 - LIA REGINA SIQUEIRA)

GUSTAVO TEIXEIRA foi denunciado como incurso nas penas do art. 342 do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 22.05.2015 (fls. 58), que o réu, no dia 11.06.2014, com conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, na qualidade de testemunha, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000322-82.2014.5.15.0132, proposta por ANTÔNIO NEWTON ALVES em face da empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA, que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, prestou falso testemunho, influenciando negativamente na apreciação a verdade, bem como na administração da justiça. Consta da denúncia que o réu, então testemunha, em seu depoimento, afirmou que o reclamante exercia as funções regulares pertinentes ao cargo de

topógrafo, não tendo exercido a função de coordenador de obras. O reclamante havia requerido em sede trabalhista o reconhecimento do direito ao adicional por desvio de função. O depoimento do réu contrastou com o depoimento prestado por outra testemunha, Jorge Pascoal da Silva, que confirmou que, apesar do reclamante ter sido contratado como topógrafo, foi nomeado coordenador de obras. Este depoimento foi considerado verossímil, uma vez que foram juntadas correspondências eletrônicas corporativas, nas quais o reclamante se apresentava como coordenador de obras, além de um cartão de visitas contendo seu nome e o referido cargo. O Ministério Público Federal não formulou proposta de suspensão condicional do processo, ante a alteração do preceito secundário da pena privativa contida na Lei nº 12.850/2013, que estipulou a pena de 02 a 04 anos de reclusão (fls. 71). Citado (fls. 88), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 96-107). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 109-110, opinando pelo regular prosseguimento do feito, o que foi acolhido (fls. 112-113). Foram ouvidas, por meio de videoconferência, as testemunhas JORGE PASCOAL DA SILVA, JÉSSICA RABELO DOS SANTOS, ELOÍZIO OZÓRIO MARTINS, e interrogado o acusado (fls. 157-159), mesma oportunidade em que o MPF manifestou não haver diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Na fase do artigo 402 do CPP, a Defesa requereu expedição de ofício à empresa reclamada, para que juntasse organograma dos cargos existentes à época das obras da CCR, o que foi cumprido às fls. 196-477. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado (fls. 481-483), assim como a Defesa do acusado. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente. Verifica-se, da farta documentação juntada aos autos relativa aos programas de prevenção de riscos ambientais da empresa reclamada CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, que consta uma relação das atividades desempenhadas por seu quadro de funcionários nas obras realizadas na Rodovia Presidente Dutra, tendo como posto de trabalho a Concessionária da referida rodovia. Nela é possível concluir que o quadro operacional de funcionários era composto pelos seguintes cargos: engenheiro civil, técnico de edificações, técnico de segurança do trabalho, auxiliar de laboratório, laboratorista, tecnólogo, fiscal de sinalização, inspetor de sinalização, inspetor de pavimentação, fiscal de pavimentação, inspetor - obra de arte, inspetor de campo, fiscal - obra de arte, fiscal de obra, motorista, topógrafo, auxiliar de topografia, e nivelador (fls. 209-210). O acusado afirma que o então reclamante era pessoa a ele subordinada, seu cargo era de topógrafo, e admite que, em uma ocasião, quando gozou férias de quinze dias, chegou a permitir que o reclamante o substituísse na prática de sua atividade, dada a confiança que depositava no mesmo. Todavia, desconhece o cartão de identificação que teria sido confeccionado pelo reclamante, em que se intitulava coordenador de obras, cargo esse, que sequer existe na descrição das atividades dos funcionários da empresa na obra contratada pela concessionária. Verifica-se, efetivamente, que o cartão profissional e os e-mails em questão, que qualificam o reclamante como Coordenador de Obras, parecem ter sido elaborados pelo próprio reclamante, em uma provável intenção de utilizar tais documentos em benefício próprio, no futuro, ou mesmo para demonstrar certa autoridade perante terceiros. A testemunha Jéssica declarou que uma das funções na empresa era solicitar cartões de visita, tendo afirmado que jamais fez tal solicitação em favor do reclamante, o que reforça tais conclusões. Nenhuma prova, colhida sob o regular contraditório, foi suficientemente conclusiva a respeito de um eventual desvio de função, sendo plausível a tese de que o relativo protagonismo do reclamante se deveu à maior experiência no exercício na função de topógrafo, não do regular exercício de uma função de chefia ou coordenação, como alegado. O reclamante foi também reconhecido por várias das testemunhas, particularmente Jéssica e Eloizio, como simples topógrafo, reforçando que a função de Coordenador de Obras sequer existia na estrutura organizacional da empresa. Mesmo a testemunha Jorge, que reconheceu que o reclamante exercia certa supervisão, admitiu que tal função se resumia a coletar os relatórios de obras elaborados pelos demais topógrafos, entregando-os aos engenheiros responsáveis, o que é muitíssimo diferente do que exercer, de fato, a função de Coordenador de Obras, tarefa típica dos Inspectores de Obras. Em seu interrogatório, o acusado disse que nunca teve intenção de prejudicar o reclamante ou ajudar a empresa. Disse que o reclamante era e é seu amigo ainda, mas que nunca houve classificação da função de coordenador. Disse que apresentava situação das obras e o reclamante participava disso. Disse que sempre havia problemas nas obras e o reclamante tinha mais conhecimento e era mais antigo que o acusado, e também de confiança. Informa que o funcionário da CCR chamado Antônio Martins pediu para deixar o reclamante como responsável nas obras, mas que nunca houve concretização da função de coordenador, e sim, apenas como topógrafo. O acusado acredita que o reclamante pode ter interpretado mal e se autoneomado coordenador. Coordenador seria um cargo acima do cargo do depoente. O acusado disse que o reclamante falou que queria sair da empresa e o depoente não o deixou sair, e, como a empresa não autorizou aumento de salário, o depoente conseguiu um por fora porque o queria manter lá, mas sempre como topógrafo. Disse que trocava e-mails com o reclamante e que, quando saiu de férias, deixou o reclamante como responsável juntamente com o senhor Eloizio, podendo atuar em seu lugar durante 15 dias de férias, que tirou em cinco anos de trabalho na empresa. O acusado disse quem era ele próprio quem fazia a função de coordenador na rodovia. Disse que no dia da audiência ficou nervoso, travou e tremia, porque a juíza gritava com ele. Disse que os relatórios chegavam ao Eloizio e o reclamante também o ajudava, mas era função dos inspetores, e, do Rio a São Paulo havia cerca de quinze inspetores. Informa que o reclamante assumia de levar os relatórios sem compromisso para o acusado. Quanto ao cartão de visitas, o depoente disse desconhecer. Disse que a juíza colocou em seu rosto. No caso de cartão, este pedido primeiro deveria passar pelo acusado, que depois passaria para Jéssica que, por fim, passaria para o departamento pessoal, que aprovaria ou não. O reclamante não participava de todas as reuniões como o depoente participava, junto aos empreiteiros. Quanto aos e-mails enviados pelo reclamante, em que se intitulava coordenador de obras, o acusado disse não ter dado tanta importância, porque o reclamante era seu amigo. Disse que o reclamante usava o computador do acusado. Disse não ter nada contra o reclamante, mas para coordenar, é preciso ter formação, e a formação de topógrafo é obtido através de curso técnico. Conclui-se, destarte, realmente falta materialidade ao delito, impondo-se seja reconhecida a absolvição do acusado. Impõe-se, por tais razões, proferir um juízo absolutório. Em face do exposto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para absolver o réu GUSTAVO TEIXEIRA (RG nº 44.589.865 SSP/SP e CPF 303.141.918-95), das acusações que lhe foram feitas. Efetuem-se as anotações pertinentes na Secretaria e na Distribuição e, após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006433-39.2011.403.6103** - VALDIR MASSAKI IWAMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006614-16.2006.403.6103 (2006.61.03.006614-4)** - MARCIONILIA HERALDINA DE CARVALHO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIONILIA HERALDINA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006624-60.2006.403.6103 (2006.61.03.006624-7)** - GERALDO MARTINS(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009504-54.2008.403.6103 (2008.61.03.009504-9)** - JOAO CARLOS MENDOLA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO CARLOS MENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002720-27.2009.403.6103 (2009.61.03.002720-6)** - CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008035-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008035-0)** - EDUARDO CIRINO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDUARDO CIRINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008551-56.2009.403.6103 (2009.61.03.008551-6)** - IRIVALDO MENDONCA(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRIVALDO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008292-27.2010.403.6103** - GONCALO TORRES(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GONCALO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008035-65.2011.403.6103** - DORIVAL JOSE DO PRADO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DORIVAL JOSE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001405-56.2012.403.6103** - ANTONIO VALTER GOMES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO VALTER GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001732-98.2012.403.6103** - PAULO ROBERTO DE BARROS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO ROBERTO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004762-44.2012.403.6103** - ABEL PINHEIRO MACHADO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ABEL PINHEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005632-89.2012.403.6103** - LUIZ CLAUDIO ANTONIO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CLAUDIO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007224-71.2012.403.6103** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008232-83.2012.403.6103** - CLOVIS CRISTALINO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLOVIS CRISTALINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003734-07.2013.403.6103** - ARNALDO DA COSTA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARNALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005481-89.2013.403.6103** - FRANCISCO CHAGAS FRANCA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO CHAGAS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007754-34.2010.403.6301** - DANIEL FERNANDES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002501-09.2012.403.6103** - VEZIO NATALINO NARDINI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VEZIO NATALINO NARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005785-54.2014.403.6103** - AMANTINO CARNEIRO DA SILVA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AMANTINO CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente N° 9430**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0405265-88.1998.403.6103 (98.0405265-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EUGENIO FERREIRA SIMOES(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Vistos, etc.1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à tramitação neste Juízo.2 - Diante da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, reconhecida em v. decisão de fl. 1582, remetam-se os autos ao arquivo.3 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.4 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **Expediente N° 9431**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002049-43.2015.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X BENEDITO ROSA(SP197276 - ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO E SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Vistos etc.1) Fls. 263-270: Recebo a apelação interposta pela acusação. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (réu) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.2) Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

#### **Expediente N° 9432**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003201-43.2016.403.6103** - ALEXANDRE DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DETERMINAÇÃO DE FLS. 166:Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

**0005089-47.2016.403.6103** - MONICA MARTINS RIBEIRO X PATRICIA MARTINS RIBEIRO(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Aprovo os quesitos de fls. 275-277, bem como os de fls. 272-273, exceto a primeira parte da pergunta nº 04, posto que não concerne à competência do perito nomeado. Fls. 274-verso: Esclareça a CEF se persiste na indicação do assistente técnico e quesitos apresentados, uma vez que a designação foi de prova pericial de engenharia e não contábil.

**0005279-10.2016.403.6103** - JOSE RAIMUNDO MIRANDA ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora das informações prestada pela Agência da Previdência Social às fls. 158-159. Após, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.

**0000756-18.2017.403.6103** - CLAUDIO VIRGOLINO DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados nas empresas RETÍFICA TAMOIOS LTDA, de 01.06.1990 a 14.09.1995 e de 01.04.1996 a 05.03.1997 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 15.07.1997 a 22.11.2003, de 12.12.2003 a 27.04.2004, de 17.05.2004 a 19.11.2013, de 06.01.2014 a 08.03.2015, de 09.08.2015 a 11.11.2016 e de 12.11.2016 a 31.12.2016. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor juntou laudos técnicos periciais de fls. 49-50/verso e 61-83. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.[...]. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.[...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a

atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados às empresas RETÍFICA TAMOIOS LTDA., de 01.06.1990 a 14.09.1995 e de 01.04.1996 a 05.03.1997 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 15.07.1997 a 22.11.2003, de 12.12.2003 a 27.04.2004, de 17.05.2004 a 19.11.2013, de 06.01.2014 a 08.03.2015, de 09.08.2015 a 11.11.2016 e de 12.11.2016 a 31.12.2016. Quanto ao período de trabalho realizado na empresa RETÍFICA TAMOIOS LTDA., o autor comprovou sua exposição a níveis de ruído acima do tolerado e hidrocarbonetos, conforme PPP de fls. 29-31 e laudo técnico de fls. 61-83 (especialmente a fl. 72). O agente hidrocarboneto está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. Para a comprovação do período trabalhado junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 33-36/verso e laudos técnicos às fls. 49-50/verso que atestam que o autor sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído superior ao tolerado. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. [...] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, caput, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece: Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1 As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998. O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos. Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas RETÍFICA TAMOIOS LTDA., de 01.06.1990 a 14.09.1995 e de 01.04.1996 a 05.03.1997 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 15.07.1997 a 22.11.2003, de 12.12.2003 a 27.04.2004, de 17.05.2004 a 19.11.2013, de 06.01.2014 a 08.03.2015, de 09.08.2015 a 11.11.2016 e de 12.11.2016 a 31.12.2016,

implantando-se a aposentadoria especial.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Claudio Virgolino dos Santos.Número do benefício: 172.771.723-3.Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 31.12.2016.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 121.850.628-83Nome da mãe Aparecida Martins dos Santos.PIS/PASEP 12293676953.Endereço: Rua Dublin, 206, Vila Nair, São José dos Campos/SPEmbora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.À SUDP para retificação do valor da causa.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008046-26.2013.403.6103** - BENEDITO INACIO RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO INACIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DETERMINAÇÃO DE FLS. 159:Dê-se vista ao autor e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autosm observadas as formalidade legais.

#### **Expediente Nº 9433**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0004464-13.2016.403.6103** - EDUARDO PEDROSA CURY(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA P LIMA BORGES) X MARCOS ANTONIO BADILHO(SP351455A - JOSE CARLOS SOBRINHO) X SELMA FRANCA RODRIGUES(SP351455A - JOSE CARLOS SOBRINHO)

Vistos, etc.Fls. 121 e ss.: anote-se o endereço indicado pela defesa da querelada. Tente-se a intimação pessoal da querelada da sentença no endereço indicado, devendo o mandado ser instruído com a petição em apreço para ciência do Senhor Oficial de Justiça acerca do estado de saúde da querelada a fim de avaliar, por ocasião do cumprimento do ato, se a querelada tem condição de receber a intimação; observando-se o disposto no artigo 244, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao MPF. Int.

#### **Expediente Nº 9434**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002619-82.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO EDUARDO NAVE MARAMALDO(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.Proceda a secretaria a reiteração da comunicação eletrônica ao INI e IIRGD para que os mesmos procedam a baixa no sistema com relação a estes autos, em face da extinção da punibilidade declarada às fls. 101 e verso.Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**Processo n. 5000650-47.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBIN ALEXANDER MEDINA VERDECIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838

RÉU: ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**DES P A C H O**

Manifeste-se, com urgência a União Federal sobre o cumprimento da tutela deferida no ID 1027660.

Sorocaba, 5 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000283-57.2016.4.03.6110**

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: DJALMA FERREIRA LIMA FILHO

**DECISÃO**

Diga a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba, 17 de outubro de 2016.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6786**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010980-51.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO PERES NUNES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X LUIZ ANTONIO ALVES X JORGE WALTER DE LIMA X MARCO ANTONIO MOUTINHO X CALIM PAULO JACOB JUNIOR(SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO E SP262983 - DIEGO PELEGI LOBO)

Considerando a certidão retro e em vista do Ato nº 784/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, redesigno para o dia 13/09/2017, às 14 horas, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação residentes em Sorocaba, Josefa Silva de Almeida e Leila Adriana Piovesan, das testemunhas arroladas pela defesa, Iracema Oliveira de Ornelas, Antônio Aparecido Rodrigues, Júlio César Regenote, Marina Benega Santos, Douglas Rodrigues de Sousa e Jonatas Cândido Gomes, e para o interrogatório dos réus. Em vista da dificuldade em se conseguir horário junto à Subseção de Santos, mantenho a audiência para oitiva das testemunhas Louise Rodrigues Vieira e Pedro Luiz Gomes Carpino, designada para o dia 02/08/2017. Façam-se as intimações necessárias.

**Expediente Nº 6787**

**INQUERITO POLICIAL**

**0004650-78.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO GONSALES FIGUEIREDO(SP316057 - ADRIANO CASTILHO RENO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PAULO GONSALES FIGUEIREDO como incurso nas sanções previstas no artigo 289, 1º, inciso I do Código Penal (fls. 23/24). RECEBO A DENÚNCIA, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e visualizados, no juízo de admissibilidade, os pressupostos processuais, as condições da ação, a justa causa para o exercício da ação penal e, ainda, a competência da Justiça Federal para julgamento. Ademais, a exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s), estando lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio, não se aplicando, portanto, quaisquer das hipóteses estampadas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Requiram-se em nome do(a) denunciado(a) as certidões de distribuição, expedidas pela Justiça Federal desta Subseção e pela Justiça Estadual da Comarca de sua residência, e as folhas de antecedentes, expedidas pelo I.L.R.G.D. e Polícia Federal, bem como as certidões de objeto e pé consequentes. Nos termos do artigo 259, parágrafo 4º, do Prov. CORE nº 64/2005, proceda a Secretaria a abertura de autos em apartado, apenso a esta ação penal, nos quais deverão ser juntadas as certidões de distribuição, as folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões. Ante o recebimento da denúncia, determino à CITAÇÃO do(a) acusado(a) para responder(em) por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de defensor constituído, à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-lhe(s) que em caso de inércia ser-lhe-á nomeado defensor público. No ato da citação, o(a) acusado(a) poderá manifestar-se solicitando nomeação de defensor público, declarando não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. Nesta situação ou em caso de inércia, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que passe a representar o(a) acusado(a) nos autos e apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Ao SUDP para conversão da autuação em Ação Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Cite(m)-se.

**3ª VARA DE SOROCABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000330-94.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925  
EXECUTADO: NIVEA MARIA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SUIAMA GOMES - SP130242

## DESPACHO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

**SOROCABA, 17 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON PEREIRA DE SABOYA - SP117607  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ LUIZ DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua companheira, desde a data do requerimento administrativo em 15/02/2012.

Aduz, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado, nos termos do disposto no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, na qualidade de companheiro de Maria de Lourdes Fernandes, falecida em 31/08/2011.

Afirma que em decorrência do aludido falecimento, protocolou requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente do “de cujus”.

A ação inicialmente foi proposta no Juizado Especial Federal de Sorocaba.



Instada a se manifestar acerca da renúncia aos eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora expressamente afirmou que não renunciava e apresentou planilha de cálculo e aditou a inicial para retificar o valor dado à causa para R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil), motivo pelo qual foi declinada a competência para uma das Varas Federais desta Subseção.

Recebo a petição de fls. 89/92 como emenda da petição inicial.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.

Isso porque o autor requer a imediata concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua suposta companheira, ocorrido em 31/08/2011, contudo a concessão do benefício, conforme pleiteado, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

O benefício requerido pela parte autora, pensão por morte, tem suas disposições disciplinadas na Lei nº 8.213, de 24.07.91, com a nova redação dada pela Lei 13.146/2015, cujo artigo 16 define o conceito de dependente, nos seguintes termos:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, **o companheiro** e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação dos requisitos indispensáveis para a concessão do benefício pretendido.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

**SOROCABA, 18 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000218-28.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: ERICSON RODRIGUES DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE - SP227436

## **D E S P A C H O**

Dê-se ciência ao exequente do bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, bem como intime-se o Conselho autor para que se manifeste acerca do pedido formulado pelo executado (petição ide 1774949) no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**SOROCABA, 17 de julho de 2017.**

## **4ª VARA DE SOROCABA**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 907**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004026-34.2014.403.6110** - WELLINGTON FELIPE SANTOS DA SILVA(SP262085 - JOSE APARECIDO VIANA DE LARA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos da ação penal. n. 0004022-94.2014.403.6110. Após, arquivem-se os autos.Int.

**0002313-87.2015.403.6110** - EDISON ALVES MORENO(SP302449 - CELSO EURIPEDES SILVA JUNIOR E SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos.Int.

**000211-58.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010179-49.2015.403.6110) GLEYCE KELLY VAZ CARDOZO NEVES(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se.Int.

**0003302-59.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003270-54.2016.403.6110) DONIZETE FLORIANO SILVA(SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA E SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se.Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008636-26.2006.403.6110 (2006.61.10.008636-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Apresente a corrê Vera Lucia da Silva Santos suas alegações finais, conforme determinado às fls. 712.

**0002075-15.2008.403.6110 (2008.61.10.002075-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS X ROZINEI APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS e ROZINEI APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS, imputando-lhes as condutas tipificadas no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e artigo 55, caput, da Lei n. 9.605/98. Narra a denúncia de fls. 108/109 que na tarde de 11 de junho de 2007, nas proximidades da Rodovia SP-258, em local com acesso cerca de 4 km após o trevo de Itapeva/SP em direção a Capão Bonito/SP, no pátio de empresa MINERAÇÃO CRISTO REI LTDA., em Itapeva/SP, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM constatou que havia atividade de extração irregular de minério de talco cerâmico (fls. 11/18), bem como, posteriormente, verificou-se que os responsáveis pela atividade extrativista eram EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS e ROZINEI APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS, sócios-gerentes (administradores) da empresa MINERAÇÃO CRISTO REI LTDA. Naquela ocasião e para aquele local, não possuíam os responsáveis as necessárias licenças ambientais da CTESB (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental), nem atos de autorização oriundos do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), conforme exigências da legislação pertinente. Revela a exordial que comprovam a materialidade da extração o relatório de vistoria e o auto de paralisação de fls. 11/18 (DNPM), as informações de Junta Comercial (fls. 37/39) e as declarações de EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS e ROZINEI APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS a fls. 77 e 69/70. Recebimento da denúncia em 24/03/2010 (fls. 110). Citação editalícia dos réus (fls. 149/153). Suspensão do feito e do curso do prazo prescricional por 12 (doze) anos em 03/08/2011 (fls. 156). Prosseguimento do feito em 30/03/2015 e redistribuição para esta 4ª Vara Federal (fls. 162). Citados pessoalmente a fls. 172, os réus apresentaram resposta à acusação e arrolaram duas testemunhas a fls. 174/179. Ausentes quaisquer hipóteses que justificassem a absolvição sumária, deu-se continuidade ao processamento da ação (fls. 191). Em audiência realizada em 15/03/2016 (fls. 207), foi ouvido por meio de videoconferência Ricardo Deguti de Barros Silva, testemunha de acusação (fls. 209). Em audiência realizada em 04/10/2016 (fls. 234), operou-se a desistência da oitiva das testemunhas de defesa, procedendo-se ao interrogatório dos réus por meio de videoconferência, registrada a fls. 235. Memoriais da acusação a fls. 315/316, pleiteando a condenação de ambos nos termos da denúncia. Requer a aplicação da pena base do corrê varão acima do mínimo legal, considerando a personalidade inclinada à prática delitiva, conforme folhas de antecedentes. Adita também a denúncia, postulando a condenação à reparação dos danos. Memoriais finais da defesa a fls. 318/329. Aduz a impossibilidade de imputação concomitante dos delitos ante o princípio da especialização, pois o artigo 55 da Lei n. 6.905/98 regula a mesma matéria de forma mais específica, afastando o artigo 2º da Lei n. 8.176/91. No mérito, pleiteia, em apertada síntese, a absolvição do réu, pois embora fizesse parte do quadro societário, a Cristo Rei era administrada única e exclusivamente por sua mulher, de cujas decisões e procedimentos não tomava conhecimento. Quanto à ré, requer a absolvição por erro de tipo, pois somente explorou o minério em questão porque possuía guia de utilização fornecida pelo DNPM e demais licenças, o que lhe retirou a noção da ilicitude. Caso condenados, requer a aplicação da pena no piso legal, por lhes serem favoráveis as circunstâncias judiciais. Folhas e certidões de antecedentes criminais nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputou aos acusados EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS e ROZINEI APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS as condutas tipificadas no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e artigo 55, caput, da Lei n. 9.605/98, que dispõem: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. (...) 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Não assiste razão à defesa ao buscar a aplicação do princípio da especialidade para afastar a imputação do crime previsto no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, que tipifica a produção de bens ou a exploração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, enquanto a Lei 9.605/98 incrimina a conduta de executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Não se constata qualquer conflito entre as normas

apontadas, pois cada qual versa sobre ofensa a bens jurídicos distintos. A Lei n. 8.176/91 regula os crimes contra o patrimônio da União, enquanto a Lei n. 9.605/98 protege o meio ambiente das explorações indevidas, quando ausente licença ambiental ou dela dissonante. Confira-se, a respeito, jurisprudência de alguns Tribunais Regionais Federais: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE GRANITO. ART. 55, DA LEI 9.605/98 E ART. 2º, DA LEI 8.176/91. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. OFENSA A BENS JURÍDICOS DISTINTOS. FINALIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA UNIÃO PARA RESSARCIMENTO DOS DANOS PELOS MESMOS FATOS. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA A REPARAÇÃO CIVIL EX DELICTO NA SENTENÇA PENAL RECORRIDA QUE SE VÊ PREJUDICADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA QUANTO AO TERCEIRO ACUSADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. (...) 3. Inexiste conflito aparente entre as normas do art. 2º da Lei 8.176/91 e do art. 55, da Lei 9.605/98, já que tais dispositivos tutelam objetos jurídicos diversos, não havendo, então, que se falar em aplicação do princípio da especialidade. Enquanto que o primeiro dispositivo se dirige ao aspecto patrimonial da produção de bens ou exploração de matéria-prima da União, o segundo protege o meio ambiente das explorações indevidas, quando ausente a licença ambiental (...) 11. Dá-se parcial provimento ao apelo dos réus CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LTDA. e ANTÔNIO BATISTA DE ARAÚJO para excluir a indenização mínima pelos danos cíveis, e provimento ao apelo do acusado HENRIQUE EDUARDO SILVA BATISTA, para absolvê-lo quanto ao cometimento dos delitos ambientais indicados na denúncia. (ACR 00007647520104058401, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::30/07/2015 - Página::72.) - grifei HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Da peça acusatória depreende-se que há exposição clara e objetiva dos fatos que se subsumem à figura típica já descrita, com prova da materialidade e indícios de autoria, carecendo de acolhida assertiva de trancamento da ação penal por ausência de justa causa. 2. Em sede de habeas corpus, o trancamento somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso. 3. O artigo 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, enquanto os artigos 48 e 55 da Lei 9.605/98 descrevem delitos contra o meio-ambiente, consubstanciados em impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, bem como na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. 4. Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em bis in idem ou em revogação do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, cuidando-se, máxime, de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 00243577320104030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 272 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Acrescente-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o artigo 55, da Lei n. 9.605/98 não derogou o artigo 2º da Lei n. 8.176/91. Havendo, concomitantemente, dano ao patrimônio da União e ao meio ambiente, haverá concurso formal entre os delitos (artigo 70, do Código Penal) e, como regra, concurso formal impróprio, tendo em vista haver desígnios autônomos e de natureza diversa. Mantenho, portanto, as imputações lançadas na exordial. Art. 55 da Lei n. 9.605/98 No que tange ao delito previsto no art. 55 da Lei n. 9.605/98, deve-se atentar aos prazos prescricionais que, nesta fase, são regidos pela pena máxima em abstrato, conforme a tabela prevista no artigo 109, do Código Penal. A pena máxima prevista para o delito tipificado no artigo 55, da Lei n. 9.605/98 é de um ano, com prazo prescricional ditado pelo artigo 109, inciso V, de quatro anos. Na contagem dos prazos, verifica-se que da data do recebimento da denúncia (24/03/2010), marco interruptivo da contagem do prazo prescricional, até a data de prolação desta sentença, transcorreu o lapso superior a quatro anos, estabelecido para a prescrição da pretensão punitiva do crime. Nesse contexto, observo que a pretensão punitiva do Estado em relação ao crime do artigo 55, da Lei n. 9.605/98 foi alcançada pela prescrição, impondo-se a extinção da punibilidade do denunciado em relação ao mencionado delito. Artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 A materialidade delitiva restou comprovada com relatório de vistoria e auto de paralisação do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM de fls. 11/18, os interrogatórios dos réus e prova testemunhal, que comprovam a materialidade da extração e deixam evidente a contínua e intensa exploração do minério de talco, com vultoso proveito econômico obtido pelos denunciados. O relatório de vistoria do DNPM descreveu a área, salientando que o pedido de lavra estava pendente de apresentação de licença ambiental, não existindo outorga da portaria de lavra. A área atingida pelas escavações foi de 1.436 m, sendo apurada a quantidade de minério lavrado ilegalmente em mais de 17 (dezesete) toneladas. As guias de utilização n. 286/2000 (fls. 80) e 294/2001 (fls. 81) trazem expressamente consignado que o início dos trabalhos de extração da substância mineral contemplada naquelas guias fica condicionado à emissão de licença ambiental pelo órgão competente e à efetivação de acordo com o proprietário do solo. Quanto à autoria, as informações da Junta Comercial de fls. 37/39 dão conta de que ambos os réus eram sócios gerentes (administradores) à época dos fatos. A testemunha de acusação Ricardo Deguti de Barros Silva revelou em Juízo (fls. 209): Eu me recordo sim, foi uma vistoria de rotina na região, faz muito tempo, né, como a Senhora falou, foi em 2007 né, não me recordo em detalhes, mas eu me recordo que foi feito sim essa campanha. Os detalhes, de quase dez anos atrás, não me recordo que houvesse essas senhoras na vistoria. O relatório feito após a vistoria traz mais precisão sobre os detalhes. Pela lembrança não me recordo. As senhoras certamente não estavam presentes, mas havia representantes da empresa que estavam no local. A dinâmica da fiscalização do DNPM é a gente faz a vistoria, faz uma campanha de normalmente uma semana, e fazemos o relatório dessa campanha. O relatório se deu poucos dias ou poucas semanas após os fatos. O denunciado EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS negou que tenha administrado a empresa, tarefa que atribui à corré, sua esposa (fls. 209): Eu não fazia parte da administração dessa empresa, e sim era a ROZINEI APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS quem administrava. Mas, como eu fazia parte do quadro social da empresa, fiquei sabendo sim da paralisação. Desde o início nunca fui administrador dessa empresa. Eu administrava outra empresa. Sou sócio da Mineração Cristo Rei logo que fundou a empresa, em 1996, 1997. Havia outros sócios. A Rozinei era titular da pesquisa, e continuou administrando, quando os outros sócios saíram. Em 2007 ela administrava a empresa, sempre foi dona Rozinei. Sobre os fatos vim a saber depois, mas segundo ela tinha documentos, autorização e tal. Tinha os técnicos que trabalhavam pra dar assistência a ela. Tenho processo em andamento em uma outra empresa, teve paralisação também, não sei se os fatos são similares. Tinha poderes de administração mas pelo motivo de estar atuando na administração de outra

empresa eu optei por estar neste estado aí, nem em conjunto, nem isolado. Sócio gerente eu não acredito que eu seja, mas sócio eu sou. Ela é minha esposa. De manhã eu saio pra administrar uma coisa e ela sai pra administrar outra. Ela passava resultados. A providência da empresa ela que tomava, a iniciativa de fazer isso ou aquilo. Eu não falava nada pra ela e ela também não falava nada pra mim. A outra empresa que eu administrava era de extração de minérios também. Acho que teve problema criminal também, porque foi paralisada também. Tenho licença ambiental e guia de utilização. Quem paralisou a outra empresa foi o DNPM. Na fase indiciária (fls. 77), o denunciado também alegou que não exercia de fato a administração e gerência da empresa, mas sua esposa, apresentando cópia das guias de utilização n. 286/2000 (fls. 80) e 294/2001 (fls. 81) e extrato do cadastro mineiro referente ao processo n. 821.342/1996. Confirmou, ademais, que, a partir de 2002, o DNPM parou de expedir a guia de utilização para a empresa extrair talco cerâmico na área, atividade que perdurou até a data da autuação, 11/06/2007. A corré ROZINEI APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS, interrogada em Juízo, declarou: Sim, sou sócia gerente da Mineração Cristo Rei. Não há outros sócios, eu que administrava tudo. Não há outros sócios, nem o senhor Evangelista consta como sócio dessa empresa. Era a única administradora da empresa Mineração Cristo Rei. A gente tinha guias de utilização e eu estava trabalhando, aí quando o DNPM mandou parar, eu parei. A geóloga disse que podia. Tinha assistência de uma geóloga. Eu não estava no local no momento em que foi paralisado. O DNPM falou que não podia trabalhar, que era pra parar, não podia extrair mais, e nós paramos. Está tudo parado, desde 2007, nunca mais foi mexido. É o único processo meu. Não tenho nada a alegar contra o técnico do DNPM. Fui duas vezes na Polícia Federal em Sorocaba, faz muito tempo já. Eu administrava a Cristo Rei. Não lembro no documento que constitui a empresa se estava o nome dele ou não, não lembro desses detalhes faz tanto tempo. Lá era tudo eu que cuidava, ele cuidava da outra. Eu acho que era a mesma equipe de geólogos, topógrafos, que prestava serviços para os dois, não me lembro bem. A geóloga era Geane Araújo. Quem contratava esse pessoal na empresa Cristo Rei era eu. Na fase indiciária, a fls. 69/70, a denunciada afirmou que ela e o esposo eram os únicos sócios da empresa Mineração Cristo Rei Ltda., ambos possuindo poderes de gerência e administração. Confirmou que quando da autuação, em 11/06/2004, a empresa estava extraíndo minério de talco cerâmico em uma propriedade rural situada em Itapeva, alegando possuir guia de autorização expedida pelo DNPM, sendo que ante a expiração do prazo, nova guia fora solicitada. Destarte, não se sustentam os frágeis argumentos propostos pela defesa na tentativa de atribuir todo o ônus à corré Rozinei, livrando assim o sócio administrador Evangelista. Este, ademais, conforme assentiu em Juízo, também administrava outra empresa de extração de minério, não sendo crível a versão de completa alienação a respeito da Mineração Cristo Rei Ltda. que procuraram construir ao longo da instrução probatória. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS e ROZINEI APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS em relação do crime previsto no artigo 55, da Lei n. 9.605/98, com fulcro no artigo 107, IV e 109, V do Código Penal. JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e CONDENO os acusados pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, como determina o artigo 387 do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. O réu era primário à data dos fatos. Todavia, há informação nos autos a fls. 189/190, que o delito em questão não se qualifica como episódico no histórico do condenado, consoante se verifica dos autos n. 0013719-86.2007.403.6110, que abrange os de n. 0010007-83.2010.403.6110 e n. 0004297-19.2009.403.6110, contando com condenação transitada em julgado em 08/11/2016 pelo mesmo crime. O motivo do crime se relaciona à lucratividade do produto do crime, com grave lesão ao patrimônio da União, eis que foram extraídas 17.198,04 toneladas com obtenção de lucro considerável, pois o minério ilegalmente lavrado foi avaliado, na ocasião, em R\$378.300,00 (fls. 17). Destarte, há elementos de convicção suficientes a justificar a fixação da pena no patamar máximo legalmente previsto. Fixo a pena-base em 2 (dois) anos de detenção e 40 (quarenta) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes, bem assim causas de aumento e diminuição não existentes. A pena definitiva resta fixada em 2 (dois) anos de detenção e 40 (quarenta) dias-multa. Considerando a condição de empresário do condenado, fixo o valor do dia-multa em (metade) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade - o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III e 2o do CP, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal e uma pena pecuniária, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Pena substituída: duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser indicada pelo Juízo de Execução e uma prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social, sem prejuízo da multa aplicada. ROZINEI APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. A ré era primária à data dos fatos. O motivo do crime se relaciona à lucratividade do produto do crime. A despeito da vultosa quantidade de minério extraído, a primariedade da condenada não justifica a majoração da pena em patamar superior ao mínimo legal. Fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes, bem assim causas de aumento e diminuição não existentes. A pena definitiva resta fixada em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Tratando-se de empresária, fixo o valor do dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade - a ré preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III e 2o do CP, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal e uma pena pecuniária, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Pena substituída: duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser indicada pelo Juízo de Execução e uma prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social, sem prejuízo da multa aplicada. Não havendo causas que autorizem a prisão processual dos condenados e diante do regime de pena imposto inicialmente, poderão os réus apelar em liberdade se por outros processos não estiverem presos. Com relação ao pedido de reparação de danos formulado pela acusação ao apresentar seus memoriais finais, nos termos disposto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, nada a determinar. Consoante entendimento emanado de julgados dos Tribunais Superiores, a reparação mínima do dano depende de prévio contraditório e só é cabível para os fatos posteriores ao advento da Lei 11.719/2008, motivo pelo qual devem ser buscados na via adequada. Custas pelos

condenados. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos réus e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0014519-46.2009.403.6110 (2009.61.10.014519-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X REGINALDO CHAGAS DE SOUZA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X JULIO DAS VIRGENS SOARES X JOSE CORREIA DE ARAUJO X ADEMILTON DE ARAUJO X JOSE SILVA OLIVEIRA X JOAO ANDRE YAMASITA SALES(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Designo o dia 03 de outubro de 2017, às 9h30, a fim de inquirir a testemunha arrolada pela acusação ANTÔNIO CARLOS LUCAS, a qual deverá ser intimada no endereço constante às fls. 505, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0000755-85.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA) X JOSE SOARES DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA SANTANA X ADONIAS OLIVEIRA DIAS X JOSE SOARES DE JESUS(SP355258 - VITOR CASTRO RANDO) X PEDREIRA PEDRA SALTO LTDA EPP

Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, às 11h30, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Técnica Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, representado por seu douto procurador Rubens José de Calasans Neto, da Defensoria Pública da União, representada por seu douto defensor Roberto Funchal Filho, assistindo a empresa Pedreira Pedra Salto Ltda. - EPP, da advogada constituída Ana Carolina Fontes Caricatti, OAB/SP n. 208.848, assistindo o denunciado Carlos Alberto Ruiz, presente. Ausente o advogado constituído Vitor Castro Rando, OAB/SP n. 355.258, assistindo o codenunciado José Soares de Jesus, motivo pelo qual foi nomeada a advogada ad hoc Bianca Vieira Chriguer, OAB/SP n. 356.634, para assisti-lo. Presente a testemunha comum Fernando Antônio Bonhsack, qualificado em termo a parte. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha comum pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos. Pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: 1) Arbitro os honorários do defensor ad hoc no valor mínimo mencionado na tabela da Resolução n. 305/2014, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a devida solicitação de pagamento. 2) Expeça-se carta precatória para a Comarca de Salto/SP a fim de inquirir as testemunhas arroladas pelas defesas dos codenunciados CARLOS ALBERTO RUIZ e JOSÉ SOARES DE JESUS, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Os presentes saem intimados dos termos desta deliberação.. (Em 07/06/2017 foi encaminhada carta precatória para a Comarca de Salto/SP para a oitiva das testemunhas José Soares de Souza e Oscar José Pereira arroladas pelos réus Carlos Alberto Ruiz e José Soares de Jesus)

**0003363-56.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE(SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA E SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ)

Os autos encontram-se suspensos em face do parcelamento do débito. Assim, aguarde-se provocação do Ministério Público Federal acerca de eventual pagamento integral do débito ou eventual exclusão do(a) acusado(s) do programa de parcelamento. Int.

**0004875-74.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDA SABINO DE LARA(PR047317 - DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI E PR038027 - JACHSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO)

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 580.

**0007567-46.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR BRITO DE MEDEIROS X ANDRE APARECIDO FERREIRA(SP343089 - VALDEMIR SILVERIO E SP338806 - VALDECIR RODRIGUES) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO E SP343432 - SANDRO RODRIGUES PONTES)

Designo o dia 17 de outubro de 2017, às 9h30, a fim de inquirir as testemunhas de defesa dos três codenunciados por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Campinas e Araraquara/SP, inclusive as residentes nesta Subseção de Sorocaba, bem como para proceder aos interrogatórios dos réus. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0003557-22.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO DE JESUS ALMEIDA X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X JOSE SOARES DE JESUS X JOSE SOARES DE SOUZA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Gildo da Silva Santos, requerida conforme informação de fls. 541. Designo para o dia 22/08/2017, às 11 horas audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizado o interrogatório dos réus Francisco Miguel Ramos, Carlos Alberto Ruiz e José Soares de Souza. Int.

**0003989-41.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP060453 - CELIO PARISI) X JOSE ROBERTO GALVAO CERTO(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO)

Intimem-se as partes da expedição da carta precatória n. 0214/2017 à Comarca de Piedade/SP para a oitiva da testemunha Gilberto Ayres de Oliveira, conforme determinado às fls. 787.

**0006179-74.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Apresente a defesa da ré Marilene Leite da Silva suas alegações finais, no prazo legal, conforme determinado às fls. 292.

**0000078-84.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Apresente a defesa da ré Marilene Leite da Silva suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 446.

**0000211-29.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Apresente a defesa da ré Marilene Leite da Silva suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 313.

**0001785-87.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Apresente a defesa da ré Marilene Leite da Silva suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 338.

**0003218-29.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Dê-se vista dos autos à defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos para apresentar suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 439-verso.

**0000021-32.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXTRACAO DE MINERIOS SALTO LTDA - ME(SP259184 - KASSIO NUNES DIB) X JOAO SCALET(SP259184 - KASSIO NUNES DIB)

Designo audiência de instrução em 22/08/2017, às 11h30min. a ser realizada na sede deste Juízo oportunidade em que será realizado o interrogatório dos réus.Expeça-se o necessário.Int.

**0008218-73.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO BONILIA MUNHOS(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO E PR035094 - ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 171.

**0008495-89.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Apresente a defesa da ré Marilene Leite da Silva suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 283.

**0004185-06.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILKER FRANCEIS PAES(SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 189.

## **Expediente N° 926**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0900569-62.1997.403.6110 (97.0900569-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CONSMAG COML/ E CONSTRUTORA LTDA X MARIO PIRES SGAJ(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X RODNEY BUCCELLI FILHO(SP017692 - IVO GAMBARO E SP107644 - IVO ANTONIO GAMBARO E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO)



A exequente requereu a penhora sobre veículo de placa HPO3888, de propriedade de RODNEY BUCELLI FILHO, conforme se observa a fl. 304. Todavia, considerando que referido coexecutado foi citado por edital, foi determinado que a exequente informasse o endereço no qual deveria ser realizada a penhora (fl. 313). A fl. 317/323, a exequente apenas reiterou os termos da sua petição de fl. 304, informando o mesmo endereço (fl. 323) onde já houve diligência pelo Oficial de Justiça que restou negativa (fl. 284). Dada nova vista a exequente (fl. 326), a Fazenda Nacional apenas reiterou o pedido de fl. 304. Portanto, tendo em vista que a exequente não cumpriu a determinação de fls. 313, uma vez que não informou novo endereço para penhora além do já diligenciado a fl. 284, INDEFIRO o pedido de fl. 304. Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

**0903540-20.1997.403.6110 (97.0903540-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CONSMAG COML/ E CONSTRUTORA LTDA X MARIO PIRES SGAÍ X RODNEY BUCELLI FILHO**

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 38/41. Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intime-se.

**0005449-10.2006.403.6110 (2006.61.10.005449-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X MOVE CARGAS TRANSPORTES LTDA X CECILIA MENICONI MOMESSO X ANTONIO OSMAR MOMESSO(SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)**

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 73/74. Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intime-se.

**0005501-69.2007.403.6110 (2007.61.10.005501-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA) X ODAIR MOMESSO JUNIOR X EDEMIR MOMESSO X ODAIR MOMESSO**

Apenso:200761100055020 Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 165. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0006201-45.2007.403.6110 (2007.61.10.006201-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA)**

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 262. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0007068-96.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LR SERVICOS TECNICOS LTDA. - ME X TANI APARECIDA EVANGELISTA ALVES X JOSE APARECIDO ALVES(SP247862 - RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO)**

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 162. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0001109-13.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MERCADAO DOS ROSAS UTILAR LTDA(SP266834 - ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR E SP327901 - CESAR HENRIQUE BOSSOLANI)**

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 162. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0001429-63.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE FERMENTOS MANCHESTER LTDA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO)**

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 114/115. Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intime-se.

**0004784-47.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INSTITUTO DO CORACAO PARQUE CAMPOLIM LTDA - E(SP103825 - PAULO ROBERTO LENCKI)**

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 62/63. Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intime-se.

**0007817-74.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANA LUCIA MATIAS

Defiro o requerimento formulado pela exequente de fls. 30. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda, em favor da exequente, os valores bloqueados a fls. 28. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7074**

**EXECUCAO DA PENA**

**0004697-22.2017.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X JULIO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Designo o dia 13 de setembro de 2017, às 15:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento da pena restritiva de direitos. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Cite-se o condenado Júlio Roberto do Nascimento e intime-o da designação da audiência admonitória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0004234-80.2017.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa de cada execução penal. Após, depreque-se para à Comarca de Matão-SP a citação, designação de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas impostas à condenada Maria Conceição de Annunzio Mendes. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007599-16.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LENICE GOMES BASTOS(SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Fica intimada a defesa das acusadas a apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da portaria nº 09/2016 deste Juízo.

**0009489-87.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X ALBA BENTO DA SILVA LINHARES(SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA)

Fica intimada a defesa das acusadas a apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da portaria nº 09/2016 deste Juízo.

**0010052-81.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA(MG060269 - TELISMAR SILVA DE ARAUJO E MG122758 - AMANDA MICHELLE FARIA ARAUJO)

Fica intimada a defesa do acusado a apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da portaria nº 09/2016 deste Juízo.

**0002091-55.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EDUARDO ESCOBAR(SP368404 - VANESSA GONCALVES JOÃO) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a petição de fls. 227/259 não diz respeito a esta ação penal, proceda-se ao seu desentranhamento e entregue-a à defensora Vanessa João Gonçalves, mediante recibo nos autos. Depreque-se à Comarca de Matão-SP a inquirição das testemunhas de acusação e de defesa. Com a designação de data para a audiência na Comarca de Matão-SP, tornem os autos conclusos para designação de audiência de inquirição da testemunha de defesa Luciana de Souza Rodrigues (fls. 226) e interrogatório dos acusados. Intimem-se os acusados e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 7076**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002291-87.2001.403.6120 (2001.61.20.002291-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANSPORTADORA COAN LTDA X PAULO ROBERTO COAN X MAGALI BENEDITA V COAN(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES E SP213337 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 427, TENDO EM VISTA QUE, POR EQUÍVOCO, FOI DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DESTA JUSTIÇA, ANTES DOS AUTOS SEREM RECEBIDOS NA SECRETARIA DESTE JUÍZO. Fls. 419/426: Dê-se ciência às partes do resultado da hasta pública. Sem prejuízo, trasladem-se cópias do auto da arrematação para os autos executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que os executados sejam partes e cujas penhoras estão prenotadas na matrícula do imóvel arrematado. Intime-se o arrematante para comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, necessária para expedição da carta de arrematação, a teor do parágrafo 2º do artigo 901 do CPC/2015. Com o decurso de prazo para interposição de Embargos à Arrematação, expeça-se carta de arrematação, instruída com a guia de pagamento do ITBI, constando que se trata de aquisição judicial, de caráter originário e, conseqüentemente, TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS com o registro desta, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante, a qual será entregue ao arrematante. Após, remetam-se os autos ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Oportunamente, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4831**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004687-27.2007.403.6120 (2007.61.20.004687-8)** - SUELI APARECIDA GUIRALDI DE OLIVEIRA X GISELE TATIANA DE OLIVEIRA X FRANCISLAINE FABIANA DE OLIVEIRA X CRISTIANE ADRIANA DE OLIVEIRA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista ao apelado (CEF) para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0009515-56.2013.403.6120** - JOAO GARCIA LEMES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.

**0015513-05.2013.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR E SP342990 - GERALDO JOSE FECCHIO)

Vista ao apelado (réu) para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0006096-57.2015.403.6120** - TEREZA DE JESUS SA VERTEIRO MARQUES X PAULO CESAR MARQUES(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X ENGETR PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Intime-se a corrê ENGETR para providenciar, no prazo de cinco dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00). Após, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008494-74.2015.403.6120** - DEJAIR VANDERLEI AGUSTONI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.

**0010698-91.2015.403.6120** - LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado (autor) para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002728-16.2015.403.6322** - VALDIREDO DA SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP363728 - MELINA MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado (autor) para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002842-52.2015.403.6322** - DANILO ARAUJO PEREZ(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de cinco dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00) e a segunda metade das custas (art. 14, II, da Lei 9.289/96). Após, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001459-29.2016.403.6120** - ROSIMAR GUIMARAES PRATES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.

**0002098-47.2016.403.6120** - LUIZ CARLOS SANCHEZ(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado (autor) para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002354-87.2016.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X KMZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO E SP274044 - EMMANUEL DIAS PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas de preparo, levando em consideração o valor da causa, corrigido monetariamente, conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Deverá, ainda, providenciar o recolhimento da despesa de porte de remessa e retorno dos autos na importância de R\$8,00. A título de orientação, informo ao apelante que no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)) há um link Custas / GRU para acessar o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia. Regularizado o recolhimento das custas, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007016-94.2016.403.6120** - SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA (SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X UNIAO FEDERAL

Vista ao apelado (autor) para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000428-40.2017.4.03.6123  
AUTOR: MILTON BUENO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emende o requerente a inicial (IDs 1295381 e 1472026), por estar ilegível, uma vez que consta com sua margem direita suprimida, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Proceda, também, o requerente, no mesmo prazo, à juntada de documentos de identificação legíveis (ID 1472182).

Após cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-28.2017.4.03.6121  
AUTOR: PAULO RODOLFO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE LIMA - SP329624  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”*

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

**1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.**

**2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.**

**3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.**

**4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.**

**5. Agravo regimental não-provido.”**

**(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)**

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a parte autora pleiteia a concessão do Benefício de prestação Continuada (LOAS) e atribuiu à causa o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Não obstante isso, foi apontada possibilidade de prevenção com feito do Juizado Especial Federal de Taubaté, conforme certidão do Setor de distribuição, ID 1910867.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 17 de julho de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-82.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ELENICE BATISTA DE ALMEIDA COUTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP349362

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**I** - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo de atividade rural e a concessão de aposentadoria por idade, atribuindo à causa o valor de **RS 68.047,00**.

Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

**II** - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

**III - Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**IV -** No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, nos presentes autos, a autora requer a concessão de aposentadoria por idade. Para tanto pleiteia o reconhecimento como de atividade rural o período de 01/01/1995 a 11/07/2017, alegando atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos, declaração de atividade rural firmada pelo Sindicato Rural de Pindamonhangaba, notas fiscais para aquisição de vacinas e produtos agropecuários em nome de seu marido, assim como notas emitidas pela Comevap, também em nome de seu esposo.

Entretanto, a declaração do Sindicato tem preenchimento incompleto, não há data de filiação, endereço da autora, dentre outros campos em preenchimento. Também não há nos autos cópia do Processo Administrativo que culminou com o indeferimento do benefício de aposentadoria pleiteado em 2011.

Ademais, o indeferimento administrativo ocorreu em 2011, ou seja, seis anos antes da distribuição da presente ação. Tal fato afasta por completo o perigo da demora, já que a autora vem sobrevivendo por mais de seis anos sem o benefício pleiteado.

In casu, é necessária dilação probatória para a apuração dos fatos alegados.

Outrossim, entendo que a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito da autora.

De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, “A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de julho de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal de Taubaté**



OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000630-23.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: WILSON GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória distribuída pelo advogado da parte autora, para que seja realizada a citação do INSS.

Entretanto, a carta precatória é o instrumento utilizado **entre Juízos**, para que se viabilize o cumprimento de ato que se deva realizar em outro município e como bem salienta o artigo 265, do NCPD, deve ser encaminhada pelo Diretor de Secretaria do Juízo Deprecante diretamente ao Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.

Ademais, nesta Subseção está em funcionamento a Central de Comunicações de Atos Processuais - CECAP, criada pela Portaria Core n.º 866/2011, que tem como função o cumprimento de Cartas Rogatórias, de Ordem ou Precatórias que se destinem a atos de mera ciência, quais sejam: citação, intimação, ciência, notificação, depósito, levantamento de penhora, solicitação de informações, avaliação, reavaliação e mandado de prisão (art. 402, Provimento Core n.º64/2005).

Assim, por falta de amparo legal, determino o arquivamento do presente feito.

Saliento que poderá o interessado promover a distribuição física da Carta Precatória, se entender oportuno.

Int.

Taubaté, 5 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-52.2017.4.03.6121  
AUTOR: ROSELY CARVALHO APARECIDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

**Intime-se o autor a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1º do artigo 1010, do NCPC.**

**Manifeste-se ainda a parte autora se concorda que seja aplicada a sistemática do art. 1º da Lei 9.949/97, na redação da Lei 11.960/09 para a correção monetária de eventuais valores devidos**

**Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, se for o caso.**

**Int.**

**Taubaté, 13 de julho de 2017.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-88.2017.4.03.6121  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

**Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu.**

**Intime-se**

**Taubaté, 13 de julho de 2017.**

MARISA VASCONCELOS

## JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-88.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO CARLOS JACINTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

**I** - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 191.646,01.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

**II** - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

**III** - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS e ao Sistema Plenus, ficou evidenciado que o autor auferia renda no valor de R\$ 2.360,00.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 14 de julho de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-81.2017.4.03.6121

AUTOR: JOSE ALEXANDRE

Advogados do(a) AUTOR: SAMIRA GABRIELLE MOREIRA - SP268693, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

**Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos termos do artigo 351 do NCPC, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.**

**Intime-se também a parte ré, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão, assim como tenha ciência dos documentos juntados, IDs 1519122 e 1519232,**

Taubaté, 14 de julho de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-48.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

**Em que pese a parte autora tenha procedido à juntada da guia de custas por duas vezes (IDs 1523935 e 1524284), estão ambas ilegíveis.**

**Assim, concedo pela última vez, o prazo de 05 (cinco) para que o autor traga aos autos cópia legível da Guia GRU devidamente paga.**

**Regularizados, cite-se.**

**Int.**

**Taubaté, 14 de julho de 2017.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-45.2017.4.03.6121

AUTOR: ANDERSON GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

**Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 dias.**

**Taubaté, 14 de julho de 2017.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-03.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCOS DE ALMEIDA ALVES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

**Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 dias.**

**Int.**

Taubaté, 14 de julho de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-50.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO ERNESTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos eletrônicos.

Afasto a prevenção quanto ao feito 0007410-43.015.403.6183, eis que é o mesmo que foi redistribuído para o JEF desta Subseção e posteriormente redistribuído novamente perante este juízo.

Ratifico os atos processuais realizados perante o Juizado Especial Federal e 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça em favor da parte autora.

Int.

Taubaté, 17 de julho de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-72.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NEIDE CABRAL LEITE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA VANDERLANEA AMORIM ALVES - SP361191, MARIA TERESA NEGRAO BATISTA - SP378500

RÉU: UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por NEIDE CABRAL LEITE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o restabelecimento de pensão por morte de militar.

Aduz a autora que era beneficiária de pensão em razão do falecimento de seu pai OSWALDO CORREA LEITE (Cabo PM RE 10.403-5), mas que tal benefício foi cessado em 2014 após procedimento administrativo que concluiu que a autora não ostentava a condição de solteira, mas sim de convivente em união estável.

Foi indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência (ID 305257) e concedido os benefícios da gratuidade de justiça.

Citada, a União Federal arguiu em preliminar a ilegitimidade de parte, tendo em conta que o pai da autora era, na verdade, policial militar e que estava vinculado às fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sendo que o pagamento de seus pensionistas eram administrados pela SPPREV – São Paulo Previdência, não havendo no caso qualquer pertinência com a União Federal.

Intimada para manifestar-se quanto à contestação, a autora limitou-se a reiterar a inicial em todos os seus termos.

É a síntese dos fatos.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme é cediço, ‘a todos é garantido o direito constitucional de provocar a atividade jurisdicional. Mas ninguém está autorizado a levar a juízo, de modo eficaz, toda e qualquer pretensão relacionada a qualquer objeto litigioso. Impõe-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que esta será discutida. Surge, então, a noção de legitimidade ad causam [\[1\]](#).’

No presente caso, analisando o teor dos documentos de ID 299018 e 299022, verifica-se claramente que o órgão concessor da pensão por morte realmente é a SPPREV (São Paulo Previdência).

Nesse passo, quem deve figurar no polo passivo para responder à presente demanda é o Estado de São Paulo e, a ação, por esta razão deve ser manejada perante a Justiça Estadual.

Portanto, razão assiste à União Federal.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União e DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor da União Federal, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50)[2].

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 17 de julho de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

---

[1] Didier Jr, Fredie. Direito Processual Civil. Tutela Jurisdicional Individual e Coletiva. Vol. I, 5ª ed.. Salvador: Jus Podivn, 2005. p. 189.

[2] O C. Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 184.841 que o artigo 12 mencionado foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-66.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA EDILEUSA SIQUEIRA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos eletrônicos.

Especifiquem as provas que pretendem produzir.

Ratifico os atos processuais realizados perante o Juizado Especial Federal.



Defiro os benefícios da gratuidade de justiça em favor da parte autora.

Int.

Taubaté, 17 de julho de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-63.2017.4.03.6121  
AUTOR: KARLA JEANNE MENDES HOLANDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA DO AMARAL - SP136750  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

**Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos termos do artigo 351 do NCPC.**

**Taubaté, 14 de julho de 2017.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000651-96.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: DARIO OTAVIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CECILIA ALVES - SP248022  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), atribuindo à causa o valor de R\$ 131.147,52.

Na espécie, **o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter.**

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, **providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.**

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhida as custas, cite-se.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

**Prazo de 15 (quinze) dias.**

III - No mais, retifique-se a classe processual do feito, tendo em conta que foi equivocadamente classificado pela patrona como “Outros Feitos de Jurisdição Voluntária”, ao invés de “Procedimento Comum”.

Intimem-se.

**Taubaté, 13 de julho de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000347-97.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: ARIIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Emende o autor a inicial, tendo em conta que não foi apresentado documento pessoal do autor, nem tampouco comprovante de endereço para justificar a competência da presente execução.

O documento identificado como “RG” nos autos eletrônicos não corresponde ao documento pessoal do autor e o acórdão do TRF1ª Região juntado, não está legível a partir da página 11, devendo o documento ser reapresentado pela parte.

No mais, retifique-se a Secretaria a classe processual do feito, tendo em conta que equivocadamente classificado pela patrona como “Outros Feitos de Jurisdição Voluntária”, ao invés de “Cumprimento de Sentença.”

Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

Taubaté, 12 de julho de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-79.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DEBORA BRIET DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

(...)

§ 1º *Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

§ 2º *O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 3.º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

*3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não-provido.*”

*(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)*

Com efeito, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

No presente caso, por se tratar de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e requerimento subsidiário de restabelecimento de auxílio-doença, deverá o valor da causa ser estabelecido nos moldes do supracitado art. 292, do CPC/2015. No tocante às prestações vincendas, o valor equivalerá ao período de um ano.

Além do benefício supramencionado, a autora requer ainda indenização por danos morais no valor de sessenta salários mínimos (R\$ 56.220,00), dando à causa o valor de R\$ 74.224,20 para fins de alçada.

Como é cediço, para que não haja burla à fixação da competência e violação ao interesse público, o valor da causa deve levar em conta o valor de cada uma das lides cumuladas, afastando-se, por consequência, a regra do cálculo do montante global dos pedidos cumulados nos termos em que estabelece o art. 292, VI, do CPC/2015.

No caso, segundo o cálculo apresentado pela parte autora, subtraindo-se o valor referente aos danos morais (R\$ 56.220,00) do valor dado à causa (R\$ 74.224,20), teríamos a quantia de R\$ 18.040,00, que seria correspondente ao valor das parcelas do benefício pleiteado, valor este muito aquém do limite de competência do JEF.

Com efeito, a competência absoluta do JEF não pode ser subtraída por meio de artifícios como a formulação de pedidos de indenização por danos morais em valores irrealis, incompatíveis com a gravidade dos fatos, sob pena de burla à competência absoluta fixada pela lei em razão do valor. Pois bem.

No presente feito, mesmo considerando a hipótese de procedência dos feitos, a concessão do benefício com a soma das prestações vencidas e vincendas, mais a indenização por danos morais, **fixadas de forma moderada e realista**, o valor dessas condenações não superariam o teto de sessenta salários mínimos dos Juizados Especiais Federais (R\$ 56.220,00), pois mesmo que valor indicado a título de indenização por danos morais seja de sessenta salários mínimos, não há parâmetros fortes e convincentes que justifiquem a fixação de um valor tão alto, o que, por vezes, pode configurar situação prevista no art. 80, III, do CPC/2015 - que reputa de má-fé o litigante que se utiliza de processo com o intuito de obter proveito ilegal.

Nessa esteira, os seguintes julgados:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO VOLUNTÁRIO. MONTANTE INDIVIDUAL INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Processo extinto sem resolução de mérito pelo magistrado a quo, nos termos do art. 267, I, do CPC, face a não comprovação da condição das autoras de seguradas obrigatórias da Previdência Social ou que se encontram dentro do período de graça a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.213/91. 2. Compete ao Juizado Especial Federal cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. 3. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Precedentes: TRF - 5ª Região, Pleno, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, CC2392/CE, DJE 26/06/2012; TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (convocado), AC540303/PB, DJE 14/06/2012. **4. Conforme depreende-se na exordial, as autoras ajuizaram a ação em litisconsórcio ativo voluntário. Considerando-se a hipótese de procedência dos pleitos de indenização por danos morais, evidentemente, de forma moderada e realista, o valor destas condenações, tomadas individualmente, não ultrapassaria o quantum de sessenta salários mínimos. Ademais, conforme já vem sendo pacificado, não se pode afastar a competência do JEF levando-se em conta pedido cumulado de dano moral genérico, estruturado em bases frágeis, em uma evidente manobra de esquivia às disposições legais.** 5. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida.” AC - Apelação Cível – 544108. Relator Desembargador Federal José Maria Lucena. TRF da 5ª Região. Data de publicação: 27/09/2012. (grifo nosso).*

*“PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA, EM PATAMAR EXCEDENTE AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMAS PROCESSUAIS DIFERENTES. INSTRUMENTALIDADE E PRATICIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Apelação cível contra a sentença proferida pelo Juízo a quo, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em demanda que visa à concessão do salário-maternidade, cumulado com pedido de danos morais. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. Verifica-se que a hipótese é de incompetência do juiz federal, devendo a ação ter sido ajuizada perante o juizado especial. **4. Permitir a estipulação de eventuais danos morais, aumentando-se o valor da causa, de maneira a afastar a competência do Juizado Especial Federal, seria consentir a ocorrência da relativização da competência absoluta do JEF, o que não pode ser permitido.** 5. Denota dos autos que as partes autoras, ora recorrentes, estão se valendo da faculdade que lhe são conferidas pela regra do art. 292 do CPC, de modo a escolher procedimento diverso do Juizado Especial Federal, afrontando assim à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 6. As partes autoras, valendo-se desse artifício processual, acaba por incorrer na situação prevista no art. 17, III, do CPC - que reputa de má-fé o litigante que se utiliza de processo com o intuito de obter proveito ilegal. 7. Para evitar que condutas dessa espécie sejam praticadas em clara violação ao interesse público, o valor da causa deve levar em conta o valor de cada uma das lides cumuladas, afastando-se, por consequência, a regra do cálculo do montante global dos pedidos cumulados nos termos em que estabelece o art. 259, II, do CPC. 8. Apesar de a lei e a jurisprudência no sentido clássico preverem que o juiz, reconhecendo a sua incompetência para julgar o feito, deve remeter os autos ao juízo competente, isso não pode ser aplicado em caráter absoluto na realidade atual, onde os processos não são mais rigorosamente iguais, necessitando a legislação de uma releitura. Considerando que o sistema que rege os Juizados Especiais Federais é totalmente virtual, incompatível com a sistemática adotada no juízo comum federal, não seria razoável que todo o ônus e encargo de digitalização dos autos fosse suportado pelas varas federais.” 9. Precedentes: TRF5ª, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, AC534507/PE; TRF - 5ª Região. AC424488/PE. Rel. Des. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Segunda Turma. DJ 29/05/2008, p. 512 10. Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. AC - Apelação Cível – 540122. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias. TRF da 5ª Região. Data da Publicação: 24/05/2012.(grifo nosso).*

*“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. ARTIGO 259, V, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Apelação de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, **considerando que a competência absoluta do JEF não pode ser subtraída por meio de artifícios como a formulação de pedidos de indenização por danos morais em valores irrealis, incompatíveis com a gravidade dos fatos, sob pena de burla à competência absoluta fixada pela lei em razão do valor.** II - O artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. III - No caso, a parte apelante, ao requerer a declaração da inexistência de qualquer débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo, por ela firmado (cujo valor do crédito contratado correspondeu a um mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oito centavos), cumulou pedido de indenização por danos morais de cinquenta mil reais, calcada em argumentação genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. IV - " O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;"(artigo 259, V, do CPC) V - **Na hipótese, observa-se que a cumulação do pedido de indenização se revela como uma estratégia para burlar a norma que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico.** VI - **É de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal Comum para processar e julgar o feito**, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, na medida em que se mostra inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal devido às diferenças entre os sistemas informatizados de processamento dos autos físicos (TEBAS) e virtuais (CRETA)." Precedentes desta Corte. VII - Apelação improvida. AC 08001552020144058401. Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. TRF da 5ª Região. Data da decisão: 01/07/2014. (grifo nosso).*

Em suma, o Juízo Federal Comum não é competente para apreciar a matéria delineada nestes autos, vez que, em razão do assunto tratado no presente feito, o valor da causa não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, entendo que este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 62 do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, promova a Secretaria os atos necessários à redistribuição do presente feito ao JEF de Taubaté – SP.

Taubaté, 20 de junho de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**  
**Juíza Federal**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 3068**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004687-09.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE SOURATY HINZ(SP307920 - GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU E SP309480 - LUCIANO PRADO)**

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de Antônio José Souraty Hinz, denunciando-o pela prática do delito descrito no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8137/90. Em breve síntese o denunciado, na qualidade de administrador da empresa Papelaria do Futuro Ltda - ME, incorreu no delito capitulado no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pois suprimiu o recolhimento de tributos nos períodos de 12/2011 e 12/2013 mediante informações falsas acerca do regime jurídico da empresa, sendo que por meio dessa conduta foi frustrada a cobrança de tributos incidente sobre a remuneração dos empregados, bem como as contribuições previstas no artigo 22, incisos I, II e III, da Lei 8212/91 e as devidas a demais entidades, a saber: FNDE/IN CRA/SENAC/SESC/SEBRAE. Outrossim, narram os autos que o acusado possui débitos com a Fazenda Pública Federal, os quais encontram-se ativo e sem registro de causa suspensiva de exigibilidade. A denúncia foi recebida no dia 13 de fevereiro de 2017 (fl. 85). O réu foi devidamente citado (fl. 92) e apresentou defesa (fls. 95/96), alegando atipicidade da conduta descrita na peça acusatória, pois sustenta não ser representante da empresa Papelaria do Futuro Ltda - ME, e por via de consequência jamais ter tido acesso à documentação contábil e fiscal da empresa. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 125, ratificando os termos da peça inicial acusatória e pugnou pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual, antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, constato que não foi comprovada quaisquer das mencionadas situações. Ao compulsar os autos verifico que o réu requer expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal visando obter informações acerca da empresa Papelaria do Futuro Ltda - ME, e nesse sentido demonstrar que os fatos narrados não constituem crime. Em virtude do disposto no artigo 156, caput, do Código de Processo Penal, cuja redação é clara no sentido de que a prova da alegação incumbe a quem a faz, por ora, indefiro a expedição do ofício. Ademais, dentre os documentos colacionados pela defesa não constatei o mencionado requerimento formulado pelo réu perante o órgão fiscal, bem como o indeferimento de acesso às informações da empresa. De outro norte, o animus do acusado no evento delituoso descrito na peça acusatória, bem como o aventado equívoco referente à condição de sócio administrador são matérias que demandam dilação probatória. Assim, nesse passo verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de afastar a imputação penal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2017 às 15h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente N° 3070**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002736-77.2016.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SOLANGE DO NASCIMENTO MELO LIMA(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)

Apresente a defesa os memoriais, observado o prazo legal.

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 2218**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060548-36.2000.403.0399 (2000.03.99.060548-4)** - MARIA CELESTE MONTEIRO X MARIA CELESTE MONTEIRO X FLAVIO ADALTO MONTEIRO X FRANCIS CLAYTON MONTEIRO X ISABELA APARECIDA RAMILO MONTEIRO - INCAPAZ X ROSANA APARECIDA RAMILO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA CELESTE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Isabela Aparecida Ramilo Monteiro, conforme pedido de fls. 375/382, contra o qual não se insurgiu o INSS, à fl. 385. Ao SEDI para anotação. Diante da notícia do óbito do autor Francis Clayton Monteiro e, considerando que o Egrégio TRF já efetuou o pagamento do RPV, conforme fl. 337, bem como em face do disposto no artigo 43 da Resolução 405/2017 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se a conversão dos valores depositados à fl. 337, na conta nº 1181005506576646, em depósito judicial à ordem do Juízo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2254**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002978-27.2002.403.6121 (2002.61.21.002978-8) - FRANCISCO DE ASSIS SOARES(SP135462 - IVANI MENDES E SPI78089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Vistos, em decisão. Examinando os presentes autos, verifico que a consulta de fl. 184, realizada pela Contadoria do Juízo, não fora respondida. Neste sentido, reconheço a existência de erro material no dispositivo da sentença dos embargos à execução nº 0004175-65.2012.403.6121, visto que condenou a parte embargada a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apurado pela Contadoria do Juízo, quando na verdade intentou levar em consideração o valor apresentado pelo exequente. Com efeito, no caso dos presentes autos, o cálculo foi apresentado pelo exequente, conforme fls. 113/124. Destarte, conhecedor do entendimento do magistrado que proferiu a referida sentença, reunida aos autos às fls. 135/138, reconheço a existência de inexatidão material, nos termos do art. 494, I, do CPC/2015, determinando-lhe a correção, para que faça constar o seguinte trecho no que diz respeito à condenação de honorários sucumbenciais na no dispositivo daquela demanda: Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apurado pela Contadoria do Juízo, considerando o importe de recursos públicos envolvidos, o grau de zelo, e que a questão não contempla complexa discussão jurídica, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo. Intimem-se.

**0003035-93.2012.403.6121 - AMAURI LUCIO DE SOUZA(SP352985 - DANIEL ROTBAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. 2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito. 3. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000086-91.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-09.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)**

Considerando o tempo que o processo permaneceu à disposição do embargante, DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002665-32.2003.403.6121 (2003.61.21.002665-2) - JOAO CLAUDIO CAMARGO VIEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO CLAUDIO CAMARGO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003465-60.2003.403.6121 (2003.61.21.003465-0) - ANTONIO SERGIO CUBA(SP059697 - DEODATO SILVA FLORES E SPI09224 - LUCIMARY ROMAO FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO SERGIO CUBA X UNIAO FEDERAL**

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. 2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito. 3. Intimem-se.



**0004393-11.2003.403.6121 (2003.61.21.004393-5)** - JOSE BENEDITO DE MIRANDA X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA X MARCOS AMADOR DOS SANTOS X NABOR ARAI DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X SERGIO DE SOUZA(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE BENEDITO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0000509-37.2004.403.6121 (2004.61.21.000509-4)** - CARLOS JOSE VIEIRA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS E SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0001956-89.2006.403.6121 (2006.61.21.001956-9)** - SEBASTIAO RODRIGUES DE MIRA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SEBASTIAO RODRIGUES DE MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0001967-21.2006.403.6121 (2006.61.21.001967-3)** - HELENA MARIA TOFFULI(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HELENA MARIA TOFFULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0001780-42.2008.403.6121 (2008.61.21.001780-6)** - JOSE BENEDITO FERREIRA BRITO(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BENEDITO FERREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do falecimento do autor e da inexistência de sucessores a serem habilitados no processo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao cancelamento das Requisições de Pequeno Valor emitidas, nos termos do art. 47, da Resolução CJF nº 405/2016. Após, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

**0002240-29.2008.403.6121 (2008.61.21.002240-1)** - SUELI APARECIDA FRUTEIRO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SUELI APARECIDA FRUTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0003113-29.2008.403.6121 (2008.61.21.003113-0)** - TEREZINHA FERREIRA PIRES(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TEREZINHA FERREIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0000587-55.2009.403.6121 (2009.61.21.000587-0)** - NATANAEL RIBEIRO DE FARIA(SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NATANAEL RIBEIRO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0001448-41.2009.403.6121 (2009.61.21.001448-2) - MAURO GOMES PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURO GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0003425-68.2009.403.6121 (2009.61.21.003425-0) - OSVALDO MADEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X OSVALDO MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0003809-31.2009.403.6121 (2009.61.21.003809-7) - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS E SP162785E - WANDER PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0004456-26.2009.403.6121 (2009.61.21.004456-5) - SANDRA DIAS DE ANDRADE(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SANDRA DIAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0000574-22.2010.403.6121 (2010.61.21.000574-4) - MARIA ISA DA CRUZ(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA ISA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0003346-55.2010.403.6121 - PAULO ROBERTO CAMARGO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO ROBERTO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0000650-12.2011.403.6121 - PEDRO CONSTANTINO ALVES FILHO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PEDRO CONSTANTINO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0001038-12.2011.403.6121 - BENEDITO PEREIRA DE CASTRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0000560-67.2012.403.6121** - MARIA DONIZETTI TEODORO MENDONCA(SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DONIZETTI TEODORO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0000836-98.2012.403.6121** - NILSON RODRIGUES VENANCIO(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NILSON RODRIGUES VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0001373-94.2012.403.6121** - NEUSA DE FATIMA MOZELI(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NEUSA DE FATIMA MOZELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0001449-21.2012.403.6121** - ANGELO ANTONIO CATTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANGELO ANTONIO CATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0001482-11.2012.403.6121** - NIVALDO NUNES DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NIVALDO NUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0002780-38.2012.403.6121** - ORLANDO SABORITO VILELA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ORLANDO SABORITO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0003537-32.2012.403.6121** - ADENILSON FLORES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADENILSON FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0003674-14.2012.403.6121** - ANTONIA LUCIA FARIAS DE AQUINO ALVES(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIA LUCIA FARIAS DE AQUINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0000075-33.2013.403.6121** - JOSE NOGUEIRA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0000255-49.2013.403.6121** - WALTER APARECIDO ANGELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WALTER APARECIDO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0000443-42.2013.403.6121** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0000578-54.2013.403.6121** - ANA MARIA DA SILVA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0001654-16.2013.403.6121** - TANIA CRISTINA DA SILVA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TANIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0002104-56.2013.403.6121** - JOSE FRANCISCO SANTANA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE FRANCISCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0002273-43.2013.403.6121** - SERGIO MOREIRA COUTINHO(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SERGIO MOREIRA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0002832-97.2013.403.6121** - AGENOR BOCALARI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AGENOR BOCALARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0003060-72.2013.403.6121** - FRANCIENE MARIA DE SOUZA FONSECA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCIENE MARIA DE SOUZA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0003926-80.2013.403.6121** - SEBASTIAO CARLOS DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SEBASTIAO CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO**

**0004968-77.2007.403.6121 (2007.61.21.004968-2)** - EMILIO ARISTIDES FILHO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos.Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fls. 276, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a ré se manifestar sobre o laudo pericial acostado às fls. 176/265.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003568-96.2005.403.6121 (2005.61.21.003568-6)** - MARIO GRAAL BASSI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIO GRAAL BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0003834-49.2006.403.6121 (2006.61.21.003834-5)** - BENEDICTO DE ABREU FILHO X ISABEL REGINA XAVIER DE ABREU X PEDRO LUIZ XAVIER DE ABREU X PERSIDA XAVIER DE ABREU X DEBORA XAVIER DE ABREU DOS SANTOS X ELIEL MARCOS XAVIER DE ABREU X CARLOS ROBERTO DE ABREU X SUELI APARECIDA DE ABREU AMBROSIO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDICTO DE ABREU FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL REGINA XAVIER DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ XAVIER DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERSIDA XAVIER DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA XAVIER DE ABREU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEL MARCOS XAVIER DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DE ABREU AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0004259-08.2008.403.6121 (2008.61.21.004259-0)** - MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA) X MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

**0000173-32.2010.403.6118 (2010.61.18.000173-0)** - IZABEL CRISTINA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IZABEL CRISTINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0001550-29.2010.403.6121** - AMANDA EVELIN GOMES DA SILVA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA APARECIDA DOS SANTOS(SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS E SP174018E - ANTONIO CARLOS BERTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AMANDA EVELIN GOMES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0002213-75.2010.403.6121** - LIDIA VIANNA(SP205007 - SILVANIA AMARAL LARA ARANTES E SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LIDIA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0001005-22.2011.403.6121** - EDSON ROBERTO ALVES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDSON ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0000049-69.2012.403.6121** - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0003896-79.2012.403.6121** - ANDREA SOARES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANDREA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0004135-83.2012.403.6121** - MARIA FRANCISCA DE FRANCA(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA FRANCISCA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0000472-92.2013.403.6121** - DANIEL DE ASSIS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DANIEL DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0001826-55.2013.403.6121** - JOANA ALVES SALAZAR DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOANA ALVES SALAZAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0002717-76.2013.403.6121** - LUCAS DA SILVA FERNANDES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X RODOLFO FERNANDES DE SIQUEIRA(SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCAS DA SILVA FERNANDES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0001738-12.2016.403.6121** - MARIA EUNICE CORREA RUSSI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA EUNICE CORREA RUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2257**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004138-53.2003.403.6121 (2003.61.21.004138-0)** - JOAO FRANCISCO DE CARVALHO ANDRADE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO FRANCISCO DE CARVALHO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.2. Após, expeçam-se novas requisições em substituição àquelas, observando-se as formalidades previstas no Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 99/104; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.5. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

**0002239-49.2005.403.6121 (2005.61.21.002239-4)** - NAIR RODRIGUES ALVES BARBOSA(SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NAIR RODRIGUES ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 269. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 254/266, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 265/266; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

**0002531-34.2005.403.6121 (2005.61.21.002531-0)** - BENEDITA DO CARMO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

**0000680-23.2006.403.6121 (2006.61.21.000680-0) - MANOEL DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SPI99296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 108/109 e 110/115.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 117/122; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

**0001726-08.2010.403.6121 - EFIGENIA DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X HILDO ALVES RIBEIRO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EFIGENIA DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 140/142.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 150/151; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

**0003065-02.2010.403.6121 - ANA ROSA DE OLIVEIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Compulsando os autos verifico que após o trânsito em julgado das sentenças proferidas nos presentes autos e nos Embargos à Execução (cópia às fls. 181) a parte exequente alega erro no cálculo do benefício e requer sua retificação, pedido esse que vem sendo insistentemente reiterado às fls. 173/174, 175/176, 187/190 e 192/195.Intimado o INSS para manifestação, informa que realmente o cálculo estava equivocado e procedeu a revisão do benefício. No entanto, tal procedimento culminou com a redução da RMI de 598,50 para 509,37. A parte exequente, inconformada, insiste no pedido de retificação às fls. 256/258.É o relatório. Decido. A sentença proferida nos Embargos à Execução com trânsito em julgado certificado às fls. 182, adequou o valor da execução aos cálculos apresentados pelo próprio INSS (cópias às fls. 183/185), com RMI fixada no valor de R\$ 598,50 (quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), devendo portanto, esse valor prevalecer para o cálculo da RMI do benefício da parte autora. Dessa forma, determino ao INSS que proceda nova revisão no benefício da parte exequente, em conformidade com o decidido na sentença proferida nos Embargos à Execução que fixou a RMI no valor de R\$ 598,50 (quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos).Com relação aos pedidos formulados pelo exequente, nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais, bem como da sentença proferida nos Embargos à Execução.Sem prejuízo, expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 181, tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos de fls. 183/185.Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.Intimem-se. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

**0001528-34.2011.403.6121 - MARINA DE OLIVEIRA X VICENTINA DE OLIVEIRA(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA E SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 151. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 142/147, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 144/145; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

**0002235-02.2011.403.6121 - MARIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE VICENTE DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Vistos.1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 142/143.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 147/148; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

**0002370-14.2011.403.6121** - RENATO DE SIQUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RENATO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 227. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 172/224, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 186/188; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

**0000390-95.2012.403.6121** - LUIS FERNANDO MONTEIRO X ANTENOR PRADO(SP111157 - EVANIR PRADO E SP111192 - SANDRA REGINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIS FERNANDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 94/96.Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 100/104; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

**0000755-52.2012.403.6121** - LUCIANA REIS DA SILVA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCIANA REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 168. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 135/161, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 138/140; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

**0000949-52.2012.403.6121** - DENIS JUNIOR SIQUEIRA CAMPOS - INCAPAZ X CATIA CRISTINA DE SIQUEIRA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DENIS JUNIOR SIQUEIRA CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da informação retro, ao SEDI para retificação.Após, publique-se e cumpra-se o r. despacho de fls. 102.DESPACHO DE FLS. 102: 1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 97/98.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 99; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação. DESPACHO DE FLS. 108:Vistos.Reconsidero o despacho de fl. 104, no que tange a retificação do pólo ativo.Ao SEDI para inserir a palavra INCAPAZ no pólo ativo, bem como para proceder a reclassificação, conforme informação de fl. 107.Após, cumpra-se o despacho de fl. 102.CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

## 1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-86.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: OLGA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

A fim de melhor adequar a pauta de audiências deste juízo, redesigno o ato para dia 18/04/2018, às 14h, ficando mantidas as demais disposições do despacho anteriormente proferido.

Intimem-se.

**TUPã, 14 de julho de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000110-60.2017.4.03.6122

REQUERENTE: CLAUDIA REGINA FERREIRA MORCILLO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR FAQUIM - SP182960

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, LUIZ CARLOS TUDELA, MAGDA JORDANI TUDELA

### DESPACHO

Notifiquem-se os requeridos, na forma do art. 726 do CPC.

Após, cientifique-se a requerente, que poderá a qualquer tempo extrair cópias dos autos, para fins de cumprimento da parte final do art. 729 do CPC.

Na sequência, dê-se baixa nos autos.

**Tupã, 17 de julho de 2017**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-75.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JOSE WENCESLAU CARBONE

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE BERGER SANCHES CARBONE - SP243415

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de processo redistribuído da 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, onde teve curso com o nº 1000440-72.2015.8.26.0189.

Há notícia de que outro feito relacionado (protesto - medida cautelar), que perante aquele mesmo juízo correu sob o nº 1000057-94.2015.8.26.0189, foi redistribuído a este Juízo, tendo aqui recebido o nº 5000023-98.2017.403.6124.

Do que se verifica, embora tenha sido indeferido o pedido de tutela antecipada (r. decisão do Juízo Estadual à página 30 do documento ID 1307880), a parte autora está amparada com liminar deferida pelo mesmo Juízo no processo digital nº 1000057-94.2015.8.26.0189 (cópia da r. decisão na página 29 do documento ID 1307880), em que ele houve por bem sustar liminarmente e provisoriamente o protesto do título de crédito a seguir descrito: título nº 8011408510292, protocolo nº 110802-08/01/2015-49, prazo limite 13/01/2015, valor R\$ 6.366,19 + R\$ 483,57 (custas).

Pois bem.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.

Há pedido de sigredo de justiça pela juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal (páginas 72 e 83 do documento ID 1307880), formulado pela União Federal/Fazenda Nacional. Indefiro, contudo, tal pedido, vez que não vislumbrei que os documentos juntados merecem a pretendida proteção e que a sua publicidade viole a intimidade da parte.

Em prosseguimento, manifestem-se as partes sobre se têm algum requerimento ou diligência antes do julgamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, venham conclusos para sentença **juntamente** com o outro processo relacionado, de nº 5000023-98.2017.403.6124, quando este estiver maduro para tanto, já que estão sendo determinadas providências naquele feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 17 de julho de 2017.

**Érico Antonini**

**Juiz Federal Substituto**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Doutora LORENA DE SOUSA COSTA**

**Juíza Federal Substituta**

**Bela. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4262**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000790-66.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VILTER MIURA DE MORAES(SP284158 - GEISA CELESTE CANUTO E SP030075 - MARIO KASUO MIURA)

Processo n. 0000790-66.2013.403.6124 Fls. 79/88: Alega o réu que aceitou e cumpriu acordo proposto pelo Banco Panamericano para quitação total do contrato nº 46494973, alegando que, em razão da quitação, a ação teria perdido o objeto. Requeveu o recolhimento do mandado e a extinção da ação em razão do pagamento. Juntou documentos. Diante da alegação acima e embora haja notícia, na inicial, de que o crédito fora cedido pelo Banco Panamericano à CEF, manifeste-se a autora (CEF) a respeito das alegações do réu, com urgência, no prazo de 5 (cinco) dias. Recolha-se o mandado expedido independentemente de cumprimento. Jales, 26 de junho de 2017. Érico Antonini Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000684-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000684-7)** - LEONICE MIGUEL TORRES(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS E SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0001350-76.2011.403.6124** - CICERO PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000644-25.2013.403.6124** - HELENA MARTINS BARROS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001197-72.2013.403.6124** - SILVIO ANTONIO QUATROQUE(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0001398-64.2013.403.6124** - APARECIDA ALMEIDA ARAUJO(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000026-41.2017.403.6124** - ANTONIO FERREIRA DE ASSIS(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 161: defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000777-53.2002.403.6124 (2002.61.24.000777-1)** - SEBASTIAO MOYSES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001498-14.2016.403.6124** - RODRIGO GONCALVES BOTARO - INCAPAZ X ALESSANDRO ROGERIO BOTARO(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS DE FERNANDOPOLIS - SP(SP357996 - FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES)

Interposto recurso de apelação pelo impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001361-57.2001.403.6124 (2001.61.24.001361-4)** - APLINIO BORACINI X AURORA PONTES BORACINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APLINIO BORACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA PONTES BORACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001439-46.2004.403.6124 (2004.61.24.001439-5)** - SEBASTIANA DE OLIVEIRA DOS REIS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIANA DE OLIVEIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA)

vista às partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001493-41.2006.403.6124 (2006.61.24.001493-8)** - JOAO DOMINGOS MAIA X IDALINA DE CARLI MAIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X IDALINA DE CARLI MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000011-82.2011.403.6124** - VANESSA RODRIGUES RICI X JULIA RODRIGUES RICI(SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VANESSA RODRIGUES RICI X VANESSA RODRIGUES RICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA RODRIGUES RICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001277-70.2012.403.6124** - FERNANDA APARECIDA ALVES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001576-47.2012.403.6124** - IZABEL TEREZA DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000166-17.2013.403.6124** - VALDEMAR ANTONIO DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000541-18.2013.403.6124** - ROSA RAILDA SIQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA RAILDA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000842-62.2013.403.6124** - IVONE DE SOUZA SECCO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE DE SOUZA SECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000904-05.2013.403.6124** - GERSON PINHEIRO DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**Expediente N° 4265**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001429-94.2007.403.6124 (2007.61.24.001429-3)** - WILSON BATISTA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

SENTENÇA TIPO AAUTOS N° 0001429-94.2007.403.6124AUTOR: WILSON BATISTA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 357/2017.1. RELATÓRIO. Wilson Batista da Silva ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de amparo social à pessoa portadora de deficiência e parcelas atrasadas. Em suma síntese, alega às fls. 02/05: não possui condições de prover seu próprio sustento, em razão de problemas de saúde que o acometem, não tem condições de ter seu sustento provido por alguém de sua família; faz jus ao benefício. Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Em contestação às fls. 32/36 o INSS sustenta: necessidade de comprovação dos requisitos legais; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos às fls. 37/42. Laudo pericial realizado. As partes se manifestaram acerca do laudo produzido. O Ministério Público Federal deixou de intervir no presente feito. Foi proferida sentença de improcedência às fls. 68/69. Solicitado o pagamento do perito judicial. A parte autora apelou. O INSS contrarrazou e os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pela r. decisão monocrática de fls. 99/100, foi acolhida a preliminar suscitada em apelação, e determinou-se o retorno dos autos à vara de origem, a fim de se realizar estudo social. As partes foram cientificadas do retorno dos autos (fl. 104). Produzido laudo socioeconômico. O INSS manifestou-se acerca do laudo produzido e a parte autora deixou seu prazo transcorrer in albis. Arbitrados os honorários da assistente social e solicitado o pagamento. O Ministério Público Federal reiterou manifestação anterior, no sentido de que não há, no presente, feito, interesse capaz de justificar a intervenção do parquet Federal. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe

03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita. Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Ainda com relação ao limite de renda familiar, também já era entendimento deste Juízo atribuir interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal. Justifica-se o socorro à interpretação ampliada na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. Feitas todas essas considerações a título de introito, volvendo ao caso concreto venho-me declarar que o caso é de improcedência. O autor nasceu em 13/08/1974 (fl. 06), contando, atualmente, 42 anos de idade. Desta feita, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que é portador de deficiência e que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Conforme estudo social acostado às fls. 111/113, o autor reside com sua mãe, sua esposa e suas duas filhas, em casa cedida por sua genitora, composta por quatro cômodos, no contrapiso, coberta de telhas Eternit, guarnecida com mobiliário simples e velho. A renda familiar é composta pelo benefício previdenciário recebido pela genitora do autor, no valor de um salário mínimo. O autor e a esposa não possuem rendas fixas, pois ele trabalha como servente de pedreiro e ela como diarista doméstica. Por outro lado, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua incapacidade. Em perícia realizada em 23/09/2010, o perito constatou que o periciando é portador de Síndrome da Imunodeficiência Humana Adquirida há 6 anos, apresentando neurotoxoplasmose tratada; existe a possibilidade de controle da doença com uso de medicamentos; necessita de uso diário de anti-retrovirais e consultas ambulatoriais com infectologista. Apresenta seqüela pouco sintomática de neurotoxoplasmose e apresenta sintomatologia pequena da infecção pelo HIV, como diarreia frequente. Tais sintomas e seqüelas não interferem na atividade laborativa habitual do periciando. (fl. 55). Respondeu que a parte autora tem sua capacidade laborativa comprometida apenas em 10% (questo 14 - fl. 56). Portanto, ausente um dos requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, qual seja, o requisito da incapacidade, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor Wilson Batista da Silva. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar concedida. Sem reexame necessário, porque a Fazenda Pública é vencedora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 12 de julho de 2017. Érico Antonini Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000185-28.2010.403.6124 (2010.61.24.000185-6) - MARIA DE LOURDES MEDEIROS E SOUZA (SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000185-28.2010.403.6124AUTORA: MARIA DE LOURDES MEDEIROS E SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 358/2017.1. RELATÓRIO. Maria de Lourdes Medeiros e Souza ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de amparo social à pessoa portadora de deficiência e parcelas atrasadas. Em suma síntese, alega às fls. 02/08: não possui condições de prover seu próprio sustento, em razão de problemas de saúde que a acometem; não tem condições de ter seu sustento provido por alguém de sua família; faz jus ao benefício. Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Em contestação às fls. 24/33 o INSS sustenta: necessidade de comprovação dos requisitos legais; pedido deve ser julgado improcedente. Apresenta quesitos para realização dos laudos médico e assistencial. Junta documentos às fls. 36/61. Laudo pericial realizado. Laudo assistencial realizado. As partes se manifestaram acerca dos laudos produzidos. Indeferido o pedido de nomeação de perito na área de psicologia, formulado pela autora (fl. 61). Alegações finais apresentadas pela autora. O Ministério Público Federal requereu a realização de nova perícia (fls. 97/980. Realizada nova perícia médica. As partes apresentaram manifestações. O Ministério Público Federal pleiteou a realização de outra perícia, a ser realizada por profissional especializado. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, que seja dado normal prosseguimento ao feito. A perita nomeada apresentou laudo complementar (fls. 137/139). As partes se manifestaram acerca da complementação. O Ministério Público pugnou pelo julgamento do feito. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 154) para determinar a realização de exame médico pericial por especialista em psiquiatria. O laudo foi acostado às fls. 160/161, bem como as respostas aos quesitos às fls. 174/178. As partes se manifestaram acerca do laudo e das respostas aos quesitos. Foram arbitrados os honorários dos médicos e da assistente social que funcionaram no presente feito, bem como solicitados os respectivos pagamentos. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do benefício assistencial requerido. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da

CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Restará claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita. Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Ainda com relação ao limite de renda familiar, também já era entendimento deste Juízo atribuir interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal. Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. Feitas todas essas considerações a título de introito, volvendo ao caso concreto venho-me que o caso é de improcedência. A autora nasceu em 27/02/1961 (fl. 11), contando, atualmente, 56 anos de idade. Desta feita, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que é portadora de deficiência e que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Conforme estudo social acostado às fls. 74/79, a autora reside sozinha há aproximadamente três anos, em casa própria, composta por 06 cômodos de alvenaria, coberto por telhas de amianto, sem forro. Possui três filhos adultos, que residem em outras cidades. A autora não trabalha. Sobrevive com recursos enviados pelo ex-marido no valor de R\$ 100,00. Por outro lado, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua incapacidade. Em perícia realizada por especialista na área de psiquiatria (fls. 160/161 e 174/178), em 09/06/2014, a perita constatou ser a parte autora portadora de psicose não orgânica (CID F29) e está sem tratamento adequado (fl. 175). A perita afirmou que foi constatado, no momento da perícia, anedonia, porém não incapacitada (fl. 177), bem como que a autora não é portadora de deficiência que a torne incapaz para a vida independente ou para o trabalho (fl. 178). Concluiu: Baseada nas condições clínicas, foi encontrado uma anedonia quem pode sim ser um sintoma do transtorno, porém, a mesma não faz tratamento necessário. (fl. 177). As perícias realizadas anteriormente por médicos nomeados pelo Juízo, em 15/09/2010 e 17/09/2012, já haviam constatado a ausência de incapacidade da parte autora (acostadas às fls. 70/72 e 108/111 dos autos). Portanto, ausente um dos requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, qual seja, o requisito da incapacidade, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Maria de Lourdes Medeiros



e Souza. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar concedida. Sem reexame necessário, porque a Fazenda Pública é vencedora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 12 de julho de 2017. Érico Antonini Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001586-91.2012.403.6124** - VERA LUCIA PROFETA DO NASCIMENTO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0001586-91.2012.403.6124AUTORA: VERA LÚCIA PROFETA DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 360/20171. RELATÓRIO.Vera Lúcia Profeta do Nascimento ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença e parcelas atrasadas.Em suma síntese, alega, às fls. 02/08: é segurada do RGPS; recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 27/06/2012 a 10/09/2012, sendo cessado após seu pedido de reconsideração ter sido indeferido por ausência de incapacidade laborativa; não possui condições de trabalhar atualmente, em razão de problemas de saúde que a acometem; faz jus ao benefício.Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita.Em contestação às fls. 41/43 o INSS sustenta, em resumo: necessidade de comprovação dos requisitos legais; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos às fls. 44/62.Prova pericial realizada. As partes se manifestaram acerca do laudo produzido. Esclarecimentos ao laudo pericial às fls. 91/92. As partes se manifestaram acerca dos esclarecimentos. Arbitrados os honorários periciais, bem como solicitado o respectivo pagamento. Os autos vieram conclusos para sentença.Pleiteado, pela parte autora, o julgamento prioritário dos autos, vieram novamente conclusos.2.

FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, consigno que antecipo, in casu, a prolação da sentença em relação aos demais processos que aguardam o julgamento em ordem cronológica de entrada no sistema, tendo em vista que, de fato, trata-se de pedido de benefício por incapacidade, o que demanda celeridade na análise e julgamento destes autos, sem que isto configure afronta ao artigo 12 do novo CPC.Ao mérito.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurada (art. 15, Lei n.8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei n.8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 15/07/2013, constatou que o exame físico não se mostrou compatível com as lesões ortopédicas apresentadas nos exames de imagem, com queixas supervalorizadas e difusas. Considerando a possibilidade do quadro algíco ser consequência da doença psiquiátrica, considero incapacidade total e temporária, devendo manter-se afastada de suas atividades laborativas por 8 meses, com tratamento adequado (medicamentoso e psicoterápico) e acompanhamento médico com especialista (psiquiatra e ortopedista) regular - fl. 69; paciente inapto para qualquer atividade laborativa, temporariamente (quesito 9 - fl. 73); incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano, com o comprometimento de 90% de sua capacidade laboral (quesitos 12 e 14 - fl. 73); DID desde 17/08/2012 e DII desde 28/08/2012 (quesito 15 - fl. 73). Em complementação ao laudo pericial, constatou-se que paciente realiza algumas tarefas mais simples com a ajuda da filha, no entanto o trabalho é de maneira irregular, ou seja, não é diariamente, as tarefas são parciais e com ajuda de terceiros. Logo, paciente não apresenta condições de assumir a responsabilidade do trabalho (seja para realizar as tarefas da própria casa dispensando a ajuda de terceiros, seja para trabalho remunerado).Atestada, pela perita judicial, a incapacidade omniprofissional e temporária da parte autora, cumpre verificar o preenchimento dos demais requisitos, qualidade de segurada e carência. Pela análise dos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostados às fls. 44/49 e 97/100, é possível aferir o preenchimento da qualidade de segurada da autora à época da DII (28/08/2012), tendo em vista que efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, no período de 01/03/2011 a 30/09/2012, além de ter gozado benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 27/06/2012 a 10/09/2012, restando, dessa forma, igualmente preenchida a carência mínima exigida.Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício NB 5521372900 (Data de Cessação Administrativa - DCA 10/09/2012 - fl. 51), até a sua efetiva reabilitação.Por outro lado, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprovar e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa.Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é omniprofissional e temporária.Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 313 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Vera Lúcia Profeta do Nascimento e condeno o INSS a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a Data de Cessação Administrativa - DCA do NB 5521372900 (10/09/2012), até a sua efetiva reabilitação, e a lhe pagar o devido desde então até esta sentença (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI= a calcular.Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela. Intime-se o INSS a restabelecer o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento.Sentença não sujeita a reexame necessário porque, embora a sentença seja ilíquida, certamente não ultrapassará o montante de 1.000 salários mínimos, previsto no art. 496 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 14 de julho de 2017.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0001204-64.2013.403.6124AUTORA: SANDRA CRISTINA FELIXRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 356/2017.1. RELATÓRIO.Sandra Cristina Felix ajuizou a presente ação em face do INSS com pedido de aposentadoria por invalidez.Em suma síntese, alega, às fls. 02/11: é segurada do RGPS e não possui condições de trabalhar atualmente, em razão de problemas de saúde que a acometem; requereu a concessão do benefício de auxílio-doença por duas vezes, tendo sido indeferido, na primeira tentativa porque não comprovada a qualidade de segurado e, na segunda, por ausência de incapacidade; faz jus ao benefício.Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada.Em contestação às fls. 33/36 o INSS sustenta, em resumo: necessidade de comprovação dos requisitos legais; impossibilidade de reconhecimento das contribuições vertidas no período de 01/2012 a 12/2012, na qualidade de contribuinte facultativo de baixa renda, porque a autora não preenche os requisitos necessários para gozar de referida benesse; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos às fls. 37/56.Prova pericial realizada. Memoriais apresentados. Foi solicitado o pagamento dos honorários da perita que atuou no feito.Vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, consigno que antecipo, in casu, a prolação da sentença em relação aos demais processos que aguardam o julgamento em ordem cronológica de entrada no sistema, tendo em vista que se trata de pedido de benefício por incapacidade, o que demanda celeridade na análise e julgamento destes autos, sem que isto configure afronta ao artigo 12 do novo CPC.Ao mérito.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.No caso concreto, a perícia médico-judicial aponta: Baseada nas condições clínicas limitantes de seu estado mental e quadro de evolução instável, foi constatada incapacidade laborativa parcial por tempo indeterminado. DID e DII desde 12/12/2012 (fls. 66/71).Pela análise dos extratos do PLENUS e do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostados às fls. 38/45 e 78/83, não é possível aferir a qualidade de segurada da autora à época da DII (12/12/2012), tendo em vista que ela efetuou contribuições previdenciárias, como segurada facultativa, nos períodos de 01/05/2008 a 31/12/2011 e, posteriormente, efetuou sua última contribuição na condição de contribuinte individual no período de 01/10/2013 a 28/02/2014, tendo sido concedido benefício de auxílio-doença no período de 27/02/2014 a 31/07/2015, não existindo qualquer outro recolhimento ou vínculo empregatício a partir de então.Consigno que os períodos de 01/2012 a 04/2012 e de 06/2012 a 10/2012 não podem ser considerados, uma vez que tais contribuições não foram validadas pelo INSS, pois a autora não preenche os requisitos necessários para contribuir como facultativo de baixa renda. Conforme documento juntado pela autarquia à fl. 37, não validado período de 01.2012 a 04.2012 e de 06.2012 a 10.2012 na qualidade de FBR considerando que, em consulta ao CNIS e PLENUS/CV3, foi identificada renda da família superior à 2 salários mínimos, decorrente de benefício previdenciário em nome do cônjuge e vínculo empregatício em nome do filho da requerente. Considerando a data de atualização no CadÚnico realizada em 08.03.2009 e 07.02.2013, alertar a segurada que a inscrição é válida por 2 anos de acordo com art. 7º do Decreto nº 6.135 de 26 de junho de 2007 e expirou o prazo em 04.2011, sendo atualizada somente em 02.2013, desta forma, a competência 05.2012 (única em que a renda da família não ultrapassou 2 salários mínimos) não foi validada tendo em vista estar compreendida em período não passível de validação por estar com a inscrição no CadÚnico vencida.Desse modo, diante da ausência de comprovação da manutenção da qualidade de segurada, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora Sandra Cristina Felix. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar concedida. Sem honorários periciais a serem arbitrados, tendo em vista que já foram pagos conforme solicitação à fl. 86. Sem reexame necessário, porque a Fazenda Pública é vencedora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 11 de julho de 2017.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0001560-59.2013.403.6124 - MATILDE GOMES CAMACHO(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0001560-59.2013.403.6124AUTORA: MATILDE GOMES CAMACHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 362/20171. RELATÓRIO. Matilde Gomes Camacho ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença e parcelas atrasadas. Em suma síntese, alega, às fls. 02/04: requereu benefício de auxílio-doença ao INSS, que foi indeferido pela ausência de incapacidade laborativa; não possui condições de trabalhar atualmente, em razão de problemas de saúde que a acometem; faz jus ao benefício. Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Em contestação às fls. 20/22 o INSS sustenta, em resumo: necessidade de comprovação dos requisitos legais; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos às fls. 23/30. Prova pericial realizada. As partes se manifestaram acerca do laudo produzido. Arbitrados os honorários periciais, bem como solicitado o respectivo pagamento. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, consigno que antecipo, in casu, a prolação da sentença em relação aos demais processos que aguardam o julgamento em ordem cronológica de entrada no sistema, tendo em vista que, de fato, trata-se de pessoa idosa, além de pedido de benefício por incapacidade, o que demanda celeridade na análise e julgamento destes autos, sem que isto configure afronta ao artigo 12 do novo CPC. Ao mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 15/10/2014, constatou que baseada nas condições clínicas parcialmente limitantes da paciente e na natureza crônica da doença, foi constatada incapacidade laborativa parcial e permanente durante a perícia. Paciente com restrições para atividades com esforço físico intenso como carregamento de peso >25kg, uso da força bruta de MMII assim como agachamento frequente, deambulação prolongada e permanência em pé por longos períodos. Apto para atividades leves como vendedora, telefonista, atendente, funções administrativas, cozinheira, bordadeira, costureira etc. Portanto inapta para a sua atividade habitual de faxineira devendo evitar carregamento de peso, uso de escadas frequentemente, agachamento frequente, permanência em pé por muito tempo - fl. 40; DID e DII desde 12/07/2013 (quesitos 21 e 22 - fl. 43). Embora tenha a perita do Juízo concluído pela incapacidade parcial e permanente, entendo que a reabilitação da autora estaria prejudicada. Explico. Levando-se em conta a sua idade avançada (63 anos atualmente), tendo sido trabalhadora rural por 40 (quarenta) anos e trabalhado apenas como faxineira por 15 (quinze) anos, além da ausência de escolaridade (autora nunca estudou - fl. 39), resta caracterizado o quadro de invalidez total, e não apenas parcial. Os requisitos qualidade de segurada e carência também foram preenchidos. Pela análise dos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostados às fls. 23/25, é possível aferir o preenchimento da qualidade de segurada da autora à época da DII (12/07/2013), tendo em vista que efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, no período de 01/08/2008 a 30/04/2014, restando, dessa forma, igualmente preenchida a carência mínima exigida. Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida, entendo que a autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento administrativo do NB 6031855007 (DER 05/09/2013 - fl. 14), nos termos do artigo 43, 1º, alínea b, da Lei 8.213/91. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Matilde Gomes Camacho e condeno o INSS a lhe conceder aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB 6031855007 (DER 05/09/2013 - fl. 14, que é a DIB) e a lhe pagar o devido desde então até esta sentença (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI= a ser calculada nos termos da legislação previdenciária. Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela. Intime-se o INSS a restabelecer o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento. Sentença não sujeita a reexame necessário porque, embora a sentença seja ilíquida, certamente não ultrapassará o montante de 1.000 salários mínimos, previsto no art. 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 14 de julho de 2017. Érico Antonini Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0001693-04.2013.403.6124** - MARIA HELENA DE LIMA (SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0001693-04.2013.403.6124AUTORA: MARIA HELENA DE LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 355/2017.1. RELATÓRIO.Maria Helena de Lima ajuizou a presente ação em face do INSS com pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Em suma síntese, alega, às fls. 02/05: não possui condições de trabalhar em razão de problemas de saúde que a acometem; requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, que foi indeferido por ausência de incapacidade; faz jus ao benefício.Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita.Em contestação às fls. 18/20 o INSS sustenta, em resumo: necessidade de comprovação dos requisitos legais; pedido deve ser julgado improcedente. Prova pericial realizada. Memoriais apresentados. O INSS juntou documentos às fls. 48/52.Foi solicitado o pagamento dos honorários da perita que atuou no feito.Vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, consigno que antecipo, in casu, a prolação da sentença em relação aos demais processos que aguardam o julgamento em ordem cronológica de entrada no sistema, tendo em vista que se trata de pessoa idosa, além de pedido de benefício por incapacidade, o que demanda celeridade na análise e julgamento destes autos, sem que isto configure afronta ao artigo 12 do novo CPC.Ao mérito.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.No caso concreto, a perícia médico-judicial aponta: Baseada nas condições clínicas parcialmente limitantes do paciente em decorrência de sua doença ortopédica foi constatada incapacidade parcial e permanente. Paciente com restrições para atividades com esforço físico intenso como carregamento de peso, uso da força bruta de MMSS e MMII, caminhadas prolongadas ou corridas, agachamento frequente. Apto para atividades leves a moderadas como vendedora, telefonista, atendente, funções administrativas, cozinheira, bordadeira, costureira, faxineira etc., portanto com aptidão parcial para a sua atividade habitual de do lar (...); DID desde 24/01/2005 e DII desde 23/02/2010 (quesitos 21 e 22 da fl. 30).Pela análise dos extratos do PLENUS e do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostados às fls. 48/52, não é possível aferir a qualidade de segurada da autora à época da DII (23/02/2010), tendo em vista que ela efetuou contribuições previdenciárias ao RGPS no período de 02/12/1991 a 09/09/1993, não existindo qualquer outro recolhimento ou vínculo empregatício a partir de então.Desse modo, diante da ausência de comprovação da manutenção da qualidade de segurada, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora Maria Helena de Lima. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar concedida. Sem honorários periciais a serem arbitrados, tendo em vista que já foram pagos conforme solicitação à fl. 55. Sem reexame necessário, porque a Fazenda Pública é vencedora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 11 de julho de 2017.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0000085-34.2014.403.6124 - OSVALDO ALVES MOREIRA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000085-34.2014.403.6124AUTOR: OSVALDO ALVES MOREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 361 /2017.1. RELATÓRIO.Osvaldo Alves Moreira ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de amparo social à pessoa portadora de deficiência e parcelas atrasadas.Em suma síntese, alega às fls. 02/05: não possui condições de prover seu próprio sustento, em razão de problemas de saúde que o acometem; não tem condições de ter seu sustento provido por alguém de sua família; faz jus ao benefício.Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Em contestação às fls. 34/37 o INSS sustenta: necessidade de comprovação dos requisitos legais; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos às fls. 38/50.Laudos assistencial e pericial realizados. As partes se manifestaram acerca dos laudos produzidos. Complementação ao laudo assistencial realizada. As partes se manifestaram acerca da complementação realizada.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do benefício assistencial requerido.Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da deficiência.Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Saliente-se, ademais,

que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita. Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Ainda com relação ao limite de renda familiar, também já era entendimento deste Juízo atribuir interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal. Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. Feitas todas essas considerações a título de introito, volvendo ao caso concreto convenço-me que o caso é de improcedência. O autor nasceu em 11/11/1957 (fl. 08), contando, atualmente, 59 anos de idade. Desta feita, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que é portador de deficiência e que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Conforme estudo social acostado às fls. 57/65, cuja visita domiciliar foi realizada em 21/08/2014, o autor reside com sua esposa, Maria Veronica, em casa própria, composta por três cômodos, piso cerâmico, telhado de amianto, em regular estado de conservação. O autor trabalha de servente de pedreiro, porém sua renda não foi informada, restando claro que se tratava de renda incerta. A esposa do autor trabalha como faxineira, no Supermercado, e recebe um salário mínimo. Possui dois filhos que são casados e não residem sob o mesmo teto que o autor, portanto não integram o grupo familiar do requerente. Assim, no momento daquela visita domiciliar, presente o requisito da vulnerabilidade. Entretanto, a complementação ao laudo assistencial, acostada às fls. 91/92, indica que, em visita domiciliar realizada em 21/02/2015, o autor estava residindo com seu filho, em São José do Rio Preto, e que a casa do autor havia sido alugada para terceiro pelo valor de R\$ 300,00. Diante da nova informação que o autor foi residir com um de seus filhos, consigno que os extratos do CNIS acostados pelo INSS às fls. 101/136, apontaram rendimentos superiores a R\$ 3.000,00 e R\$ 4.000,00 para cada um dos filhos do requerente, respectivamente, embora tenham indicado como município do local de trabalho dos filhos do autor as cidades de Jales/SP e Campo Grande/MS, e não São José do Rio Preto, como apontado no estudo social. Quanto ao requisito subjetivo, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua incapacidade. Em perícia realizada em 01/10/2014, a perita constatou que: Paciente refere transtorno esquizofrênico desde 1984 que iniciou com sintomas leves e foi havendo piora no curso da doença. Ficou várias vezes internado em decorrência das crises. (fl. 75); Concluiu a perita que: (...) foi constatada incapacidade parcial e permanente. Paciente com restrições para atividades laborativas que tenha contato direto com público (ex. entregador de panflete e vendedor de sorvete) por medida de prevenção. Apto para qualquer função onde não haja exigência de contato com público como trabalhador rural, servente de pedreiro, pintor, jardineiro, etc. (fls. 77). Deste modo, não restou preenchido o requisito subjetivo, tendo em vista que a perita médica afirmou que a incapacidade do autor não é omni-profissional e, tampouco, para sua atividade habitual, haja vista a constatação que ele pode continuar exercendo a função de servente de pedreiro. Portanto, ausentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor Osvaldo Alves Moreira. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar concedida. Sem reexame necessário, porque a Fazenda Pública é vencedora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 14 de julho de 2017. Érico Antonini Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**Expediente Nº 4266**

**PROCEDIMENTO COMUM**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/07/2017 918/1346

**0000045-47.2017.403.6124** - DIEGO BENZATTI DOS SANTOS(SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP380064 - MARCELO ROGERIO DE SOUZA) X GILBERTO DA SILVA(SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP380064 - MARCELO ROGERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Termo de audiência de fl. 68:... Em prosseguimento, designo nova audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 25/07/2017, às 16h30. Saem os presentes intimados. Intime-se a parte autora pelo DJE. (a) LORENA DE SOUSA COSTA - Juíza Federal Substituta.

**Expediente N° 4267**

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0000176-22.2017.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-94.2017.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X KELLY MARIA DIAS DA SILVA PEREIRA(SP354728 - WESLEY RODRIGUES DOS ANJOS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITOREQUERENTE: Ministério Público Federal.REQUERIDO: KELLY MARIA DIAS DA SILVA PEREIRADESPACHOFI. 50. Tendo em vista que o representante do Ministério Público Federal manifestou desinteresse em prosseguimento do presente feito, em razão da decisão proferida às fls. 47/48, determino, nos termos do artigo 2º, da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, que a Secretaria proceda a juntada por linha dos documentos aos autos principais nº 0000113-94.2017.403.6124.Após, estando em termos, remetam-se estes autos à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental para anotações no sistema e fragmentação. Cumpra-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000804-31.2005.403.6124 (2005.61.24.000804-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSMAR PEREIRA GOMES(SP241694 - CARLITO PEREIRA GOMES E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA)

Ação Penal (Classe 240)Autos n.º 0000804-31.2005.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéu: Osmar Pereira GomesREGISTRO N.º 313/2017.SENTENÇAVistos.Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face de OSMAR FERREIRA GOMES E ALOISIO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados por haver cometido o crime previsto no artigo 34, caput, e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98.Narra a inicial acusatória que, no dia 09 de abril de 2008, por volta das 06 horas, policiais militares ambientais, durante fiscalização embarcada no bairro Água Vermelha, no Rio Grande, município de Ouroeste/SP, surpreenderam os denunciados, Osmar, pescador amador, e Aloísio, pescador profissional, praticando atos de pesca embarcada a menos de 1.000 metros da barragem da Usina de Água Vermelha, local interdito pelo Órgão competente (fls. 179/181).A inicial acusatória foi recebida em 09 de dezembro de 2008, por força do acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 192).Foram juntadas as certidões/folhas de antecedentes dos acusados (fls. 200/202 e 206/211).Oferecida proposta de suspensão condicional do processo somente em relação ao acusado ALOÍSIO (fls. 213/214), foi devidamente aceita pelo acusado, tendo sido os autos desmembrados em relação a ele (fls. 271/271-v).O acusado OSMAR, por meio de seu defensor constituído, ofereceu resposta à acusação às fls. 236/239.À fl. 250 foi informado, pela autoridade policial, a destruição de uma tarrafá apreendida nos Autos de Infração Ambiental n.º 168377 e 168379/05 e Boletim de Ocorrência n.º 050600.Em relação ao acusado OSMAR, pela decisão de fls. 271/271-v, o Juízo verificou a existência de suporte probatório para demanda penal e a ausência das hipóteses autorizadoras de uma absolvição sumária, tendo sido determinado o prosseguimento do feito com a realização de instrução processual.A testemunha arrolada pela acusação foi inquirida por meio de carta precatória (CD à fl. 296).O acusado foi interrogado por carta precatória (CD à fl. 337).Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 342 e 343).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu OSMAR PEREIRA GOMES nas penas do crime do artigo 34, caput, e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 (fls. 344/346).A defesa do acusado OSMAR, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a inexistência de provas para condenação do réu. Dessa forma, pugnou pela absolvição na forma da lei (fls. 348/351).É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.É caso de reconhecer a extinção de punibilidade do acusado OSMAR, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal.O crime em questão, tipificado no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 3 anos de detenção. Se assim é, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 8 anos (v. Art. 109 do CP: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (09/12/2008) até a presente, houve a superação do prazo prescricional apontado, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP). Dispositivo.Posto isto, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao acusado OSMAR FERREIRA GOMES, pela verificação da prescrição (v. art. 34, caput, e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, c.c. art. 107, inciso IV, e art. 109, inciso IV, todos do CP.). Remetam-se os autos à SUDP, para alterar a situação processual do acusado para extinta a punibilidade.Sem condenação em custas.Observo que, em relação aos bens apreendidos, já houve determinação do Juízo quanto à sua destinação, conforme decisão de fls. 65/67, devidamente cumprida pela autoridade policial, na esfera administrativa (fl. 250).No mais, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 23 de junho de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal SubstitutoNo Exercício da Titularidade

**0001920-38.2006.403.6124 (2006.61.24.001920-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURO AMARAL DA SILVA(SP258036 - ANDERSON PARIS E SP251073 - MARCELO ANTONIO LUCHETTA) X RICARDO SAAD GATTAZ(SP258036 - ANDERSON PARIS E SP251073 - MARCELO ANTONIO LUCHETTA) X ANTONIO PEGORARO JUNIOR(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY E SP263540 - VALERIA CRISTINA AZEVEDO MARTINS) X EDSON RIBEIRO DE MENDONCA X EDUARDO DE BRITO SOARES(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X RIVALDO BEZERRA DE SOUZA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP203895 - ERIKA VERUSKA DE SOUZA TEIXEIRA ANTUNES) X PAULO CESAR ALCANTARA NUNES(SP186119 - AILTON CESAR FERNANDEZ) X RAIMUNDO LOURENCO MEDEIROS(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN E SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN E SP049716 - MAURO SUMAN)**

AUTOS Nº 0001920-38.2006.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU(S): MAURO AMARAL DA SILVA, RICARDO SAAD GATTAZ, ANTONIO PEGORARO JUNIOR, EDSON RIBEIRO DE MENDONÇA, EDUARDO DE BRITO SOARES, RIVALDO BEZERRA DE SOUZA, PAULO CÉSAR ALCÂNTARA NUNES e RAIMUNDO LOURENÇO MEDEIROSSENTENÇA TIPO EI - RELATÓRIO.Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de MAURO AMARAL DA SILVA, RICARDO SAAD GATTAZ, ANTONIO PEGORARO JUNIOR, EDSON RIBEIRO DE MENDONÇA, EDUARDO DE BRITO SOARES, RIVALDO BEZERRA DE SOUZA, PAULO CÉSAR ALCÂNTARA NUNES e RAIMUNDO LOURENÇO MEDEIROS pela prática, em tese, do crime definido no art. 183 da Lei 9.472/97.Consta da denúncia que no dia 06/03/2007, na Rua Sete de Setembro, nº 1.064, Jardim Aeroporto, em Ilha Solteira/SP, os réus MAURO AMARAL DA SILVA, RICARDO SAAD GATTAZ, ANTONIO PEGORARO JUNIOR, EDSON RIBEIRO DE MENDONÇA, EDUARDO DE BRITO SOARES, RIVALDO BEZERRA DE SOUZA foram autuados por agentes de fiscalização da ANATEL por uso não autorizado de central de telefonia limitada privada. Possuíam sete transceptores de canal telefônico sem licença da ANATEL ao tempo dos fatos, malgrado quando da denúncia já a tivessem obtido.PAULO CÉSAR ALCÂNTARA NUNES e RAIMUNDO LOURENÇO MEDEIROS venderam e instalaram os transceptores para os demais réus sem a devida autorização. Denúncia recebida em 19/08/2010 (fl. 321). Defesa preliminar de Antonio Pegoraro Junior às fls. 418/ 426 em que alega: inépcia da denúncia; não sabia da necessidade de licença prévia pela ANATEL e que Paulo César tinha lido que era de responsabilidade dele qualquer tipo de documentação referente à legalização de uso do aparelho; erro de tipo; pede absolvição sumária.Defesa prévia de Mauro Amaral da Silva às fls. 441/446 da qual constam as seguintes alegações: na verdade real, não



tinha qualquer conhecimento de que era necessária autorização para usar tal equipamento; somente em 2007, quando precisou de reparos nos equipamentos, é que soube que precisava de autorização para uso deles; teve sua regulamentação emitida em 11/07/2007; não sabia que precisava de autorização até mesmo porque entendia que se tratava apenas de extensão de seu telefone e a usava sem finalidade comercial, para manter contato com seus filhos; é encarregado de propriedade rural, com pouca instrução; foi induzido a erro, o que afasta o dolo; erro de tipo inevitável. Defesa prévia de Raimundo Lourenço Medeiros às fls. 483/487 na qual se alega: rejeição da denúncia por atipicidade da conduta; vendeu e instalou os equipamentos e alertou os proprietários da necessidade de se obter autorização junto à ANATEL; o aparelho era monocanal e tinha potência de 2w a 9w, o que impossibilita interferência noutros equipamentos e autoriza a aplicação do princípio da insignificância; se trata de extensão telefônica; não houve clandestinidade; no momento do oferecimento da peça acusatória os aparelhos já se encontravam devidamente regularizados; os aparelhos são usados tecnicamente como extensões de um ponto a outro, de maneira que não há qualquer possibilidade de interferirem em outros equipamentos; ausência de dolo; deve ser absolvido. Defesa prévia de Rivaldo Bezerra de Souza às fls. 529/533 da qual consta: inépcia da exordial; não houve fato típico; deve ser aplicada pena restritiva de direitos; todos têm autorização da ANATEL, de forma que inexistente clandestinidade. Defesa prévia de Ricardo Saad Gattaz às fls. 537/540 da qual consta o seguinte, em resumo: não tinha o menor conhecimento da necessidade de autorização; somente depois da apreensão soube disso e providenciou a autorização; não teve finalidade comercial, mas apenas a de melhor administrar seus bens; imaginava que usaria simples extensão telefônica; não tinha dolo; erro de tipo; deve ser absolvido. Defesa prévia de Eduardo de Brito Soares às fls. 589/605 da qual consta, em síntese: ao tempo dos fatos, não havia como o réu saber da obrigatoriedade da outorga; falta de descrição suficiente da conduta; denúncia deve ser rejeitada. Confirmação do recebimento da denúncia às fls. 622/623. À vista de certidão de óbito, o MPF requereu a extinção da punibilidade de Edson Ribeiro de Mendonça. Audiências realizadas às fls. 672/676, 688/689, 699/703, 717/721 (mídia), 732/733, 808/812 (mídia) e 868/874 (mídia). À fl. 818, sentença extintiva de punibilidade de Edson Ribeiro de Mendonça em razão de óbito. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 868). Em alegações finais às fls. 889/894, o Ministério Público Federal sustenta, em apertada síntese, que os réus Mauro Amaral da Silva, Ricardo Saad Gattaz, Antonio Pegoraro Junior, Eduardo de Brito Soares e Rivaldo Bezerra de Souza devem ser absolvidos por inevitável erro sobre a ilicitude do fato, mas os réus Paulo César Alcântara Nunes e Raimundo Lourenço Medeiros devem ser condenados. Alegações finais de Ricardo Saad Gattaz às fls. 913/914 em que alega: desconhecimento da necessidade de autorização para usar o equipamento, o qual adquiriu como telefone fixo da empresa Telefônica; adquiriu na Loja Victoria Center os equipamentos com o único intuito de manter contato com seus funcionários, ter uso de fax e internet, mas em nenhum momento lhe foi avisado da necessidade de autorização junto à Anatel; após saber da necessidade de autorização, teve sua regulamentação emitida em 27/11/2008; usava o aparelho como se fosse telefone comum, sem cunho comercial; nunca houve prejuízo a terceiro ou interferência; aplicação do art. 21 do CP. Alegações finais de Mauro Amaral da Silva às fls. 915/917 da qual consta: prescrição porque tem mais do que setenta anos de idade; desconhecimento da necessidade de autorização; teve sua regulamentação emitida em 11/07/2007; acreditava que tinha um tipo de extensão telefônica sem cunho comercial; falta de prejuízo a terceiros ou interferência. Alegações finais de Eduardo de Brito Soares às fls. 918/932, nas quais sustenta: não tinha como saber da necessidade de outorga; ausência de prova de efetivo funcionamento ou instalação; devem ser afastadas a materialidade e a autoria; inépcia da denúncia; ausência de dolo; erro de tipo; erro de proibição; deve ser absolvido. Alegações finais de Rivaldo Bezerra de Souza às fls. 948/963 das quais consta, em suma: ausência de dolo; os artigos 60 e 61 da Lei Geral de Telecomunicações distingue o serviço de telecomunicação do serviço de valor adicionado, e a central de telefonia limitada privada é do último tipo, razão pela qual é atípico o fato; não houve clandestinidade, pois havia cobrança pública e notória pelas operadoras de telefonia; não há comprovação de dano e o aparelho é de baixa potência, a atrair a incidência do princípio da insignificância; segundo as Leis 4.117/62 e 9.472/97, os parâmetros para insignificância são: 25 Watts ERP e altura não superior a 30 metros. Alegações finais de Paulo César Alcântara Nunes às fls. 965/970, em que se lê: trabalha há muitos anos com instalação de aparelhos de telecomunicação e sempre pensou que a homologação dos aparelhos era suficiente para a instalação, e que a licença ou autorização para funcionamento seria concedida em momento posterior; não sabia da necessidade de autorização, pois se soubesse teria avisado os usuários; desconhecimento da necessidade de autorização para funcionamento; sempre trabalhou na roça, tem pouca instrução; sempre orientou seus clientes a procurar o engenheiro Marcelo Peral Rangel para eventual regularização; ora, se tivesse intenção de orientar seus clientes a ficarem na clandestinidade não os orientaria a buscarem a regularização; atipicidade por falta de dolo; aplicação do art. 21 do CP; absolvição ou diminuição da pena. Alegações finais de Antonio Pegoraro Junior às fls. 971/975, em cujas linhas se pode entrever o seguinte, resumidamente: não tinha conhecimento sobre a necessidade de autorizações/licenças, mesmo porque foram passadas informações enganosas por Paulo César de que tudo estaria legalizado; substituição da pena por restritiva de direitos; absolvição ou pena restritiva de direitos. Alegações finais de Raimundo Lourenço Medeiros às fls. 976/978, em que se aduz: inexistente prova nos autos a indicar para potencialidade dos equipamentos interferirem no serviço de telecomunicações; os aparelhos radiotransmissores monocanal têm potência bem abaixo do mínimo legal, de 2w a 9w, se trata de simples extensão telefônica; para seu funcionamento obteve linha própria ofertada pela concessionária responsável pela telefonia local; não houve clandestinidade, pois houve a necessidade de fornecimento da linha pela concessionária telefônica; ausência de vontade dirigida a ofender o bem jurídico tutelado; absolvição. II - FUNDAMENTAÇÃO. A denúncia é apta porque descreve suficientemente as condutas típicas em tese atribuídas aos acusados. Altero meu entendimento e passo entender que há o delito definido no art. 70 da Lei 4.117/62 quando há uso esporádico e o do art. 183 da Lei 9.472/97 quando presente a habitualidade no desenvolvimento de atividade clandestina. Faço-o para busca de isonomia e segurança jurídica e sigo precedentes do TRF3 (ACR 00017142820134036108, Rel. André Nekatschalow, 5ª T., 20/04/2017), os quais se lastreiam em decisões do STF (HC 128.567, Rel. Min. Teori Zavaski, j. 08/09/2015, dentre outros) e do STJ (AgRg no Agravo em Resp nº 743.364, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 19/04/2016). A postura é razoável porque o termo desenvolver presente no art. 183 da Lei 9.472/97 apresenta ideia de habitualidade e inexistente no tipo repressor do art. 70 da Lei 4.117/62 (este menciona instalação e utilização), cuja pena menor também é compatível com o uso eventual das atividades de telecomunicações. No caso, como havia uso repetido há algum tempo, a conduta dos réus, à exceção de Paulo César e Raimundo, em princípio se subsume ao art. 183 da Lei 9.472/97. Se assim é, e considerando o fato de terem completado setenta anos de idade, houve prescrição relativamente a Mauro Amaral da Silva e Rivaldo Bezerra de Souza, pois a pena máxima de 4 anos enseja primariamente prescrição em 8 anos, prazo reduzido pela metade por se tratarem de septuagenários. Como a denúncia foi recebida em 2010, prescrita a

pretensão punitiva estatal. Relativamente a Paulo César e Raimundo, que venderam e instalaram os aparelhos, a questão relativa à adequação típica é mais complexa. A ação de instalar é definida no art. 70 da Lei 4.117/62, aplicável por força do princípio da especialidade. A pena máxima é de dois anos, a ensejar prescrição em 4 anos. Logo, prescrita a pretensão punitiva estatal. A conduta de vender será analisada doravante. A análise profunda e minudente de toda a prova produzida implica concluir com absoluta tranquilidade pela total e manifesta ausência de dolo por parte dos réus MAURO AMARAL DA SILVA, RICARDO SAAD GATTAZ, ANTONIO PEGORARO JUNIOR, EDSON RIBEIRO DE MENDONÇA, EDUARDO DE BRITO SOARES e RIVALDO BEZERRA DE SOUZA. Edson teve a punibilidade extinta por óbito e nesta sentença se reconhece a extinção da punibilidade de Rivaldo e Mauro pela prescrição. No ponto, sequer há controvérsia, pois o próprio MPF requereu a absolvição dos réus por isso. Na verdade, a coerência entre os depoimentos prestados é extremamente nítida e contundente, bem como os interrogatórios são totalmente convincentes nesse sentido. Afirmando categoricamente que inexistiu dolo por parte dos acusados MAURO AMARAL DA SILVA, RICARDO SAAD GATTAZ, ANTONIO PEGORARO JUNIOR, EDSON RIBEIRO DE MENDONÇA, EDUARDO DE BRITO SOARES e RIVALDO BEZERRA DE SOUZA. Tecnicamente o desconhecimento acerca da necessidade de autorização enseja possibilidade de erro de tipo e erro de proibição. A doutrina majoritária, com a qual estou de acordo, prevê que neste caso deve ser adotado o erro de tipo porque sua análise na teoria do crime é precedente à da culpabilidade. Ou seja, só se analisa a culpabilidade se e somente se for positivo o juízo de tipicidade, que o erro de tipo afasta. Logo, houve erro de tipo ou falta de dolo, o que na prática é o mesmo, e não há que se falar em crime por nenhum deles. Voltando à investigação acerca da conduta de Paulo César e Raimundo, tenho que o ato de vender se subsume ao parágrafo único do art. 183 da Lei 9.472/97, cuja transcrição é necessária: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena: detenção de dois a quatro anos, aumentada de metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Apenas a título ilustrativo, vale dizer que o Órgão Especial do TRF3 julgou inconstitucional a expressão R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A conduta de vender não equivale a desenvolver atividade de telecomunicação, mas sim é modo de concorrer, ainda que indiretamente, para o crime descrito no caput. Como se nota, trata-se de crime que não é usual, pois nele se prevê como autoria uma modalidade que tradicionalmente seria de participação. De qualquer forma e curiosidades à parte, fato é que a existência de crime descrito no caput é elemento do delito. Noutros termos, para que o agente pratique o crime definido no parágrafo único é imprescindível tenha ocorrido o crime descrito no caput. O crime do parágrafo único remete à existência de um crime do caput e, sem a presença deste, aquele deixa de existir. Fixada esta premissa e considerando o já dito linhas atrás no sentido de que não houve crime do caput pelos demais réus por falta de dolo, Paulo César e Raimundo devem ser absolvidos também relativamente à conduta de vender, aqui por atipicidade. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra MAURO AMARAL DA SILVA, RICARDO SAAD GATTAZ, ANTONIO PEGORARO JUNIOR, EDUARDO DE BRITO SOARES, RIVALDO BEZERRA DE SOUZA, PAULO CÉSAR ALCÂNTARA NUNES e RAIMUNDO LOURENÇO MEDEIROS, qualificados às fls. 317/319, da seguinte forma: 1) declaro extinta a punibilidade de Mauro Amaral da Silva e Rivaldo Bezerra de Souza da imputação de prática do crime definido no art. 183 da Lei 9.472/97 pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no art. 61 do CPP; 2) absolvo RICARDO SAAD GATTAZ, ANTONIO PEGORARO JUNIOR e EDUARDO DE BRITO SOARES da imputação de prática do crime definido no art. 183 da Lei 9.472/97 com espeque no art. 386, III, do CPP; 3) absolvo PAULO CÉSAR ALCÂNTARA NUNES e RAIMUNDO LOURENÇO MEDEIROS da imputação de prática de crime definido no art. 183 da Lei 9.472/97, quanto à conduta de vender os transceptores, com arrimo no art. 386, III, do CPP, e reconheço extinta a punibilidade de ambos pela prescrição da pretensão punitiva estatal, no tocante à conduta de instalar os transceptores, com base no art. 61 do CPP. Determino a liberação dos transceptores descritos às fls. 324/325 aos respectivos proprietários, os quais deverão apresentar, para liberação, documentos que comprovem a propriedade e outros documentos, advindos da ANATEL, que provem as respectivas homologação e licença para funcionamento. Caso as partes permaneçam inertes por um ano após a intimação desta sentença, determino o envio das mercadorias à ANATEL para as providências que entender cabíveis. Isso porque a partir do momento em que as partes não demonstram após prazo razoável tais requisitos passa a haver clandestinidade, a tornar aplicável, por analogia, o art. 184, II, da Lei 9.472/97 e impor o envio à ANATEL. P. R. I. e C. Jales/SP, 23 de junho de 2017. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0000577-02.2009.403.6124 (2009.61.24.000577-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDUARDO SABEH(SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN) X EVANDRO MARQUES TRONCOSO(SP286407 - AILTON MATA DE LIMA) X MARCIO LOPES ROCHA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X CLISCIA MENDONCA DA SILVA(SP214989 - CLISCIA MENDONCA DA SILVA E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANA) X DIEGO ROCHA ALONSO(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X JOAO DURVAL SESTINI(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA E SP345025 - JOSIANE DOS SANTOS JARDIM)

DESPACHO PROFERIDO EM 08 DE NOVEMBRO DE 2016: Com a vinda da precatória devidamente cumprida, dê-se vistas às partes para alegações finais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001298-51.2009.403.6124 (2009.61.24.001298-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X VALMIR LIMA RIBEIRO(SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE E SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE)

Ação Penal Pública Autos nº 0001298-51.2009.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: VALMIR LIMA RIBEIRO REGISTRO N.º 311/2017. SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra VALMIR LIMA RIBEIRO, qualificado nos autos, dando-o como incurso no crime do artigo 48 da Lei nº 9.605/98, tendo em vista que, no dia 10 de abril de 2009, no imóvel que é proprietário, situado no Loteamento Agenor Gouveia, no município de Santa Albertina/SP, de forma consciente, livre e voluntária, impediu e dificultou a regeneração natural de vegetação considerada de preservação permanente. Segundo consta da denúncia, durante vistoria por policiais militares ambientais no imóvel retroreferido, o denunciado foi

atuado por haver efetuado a impermeabilização e ampliação do rancho situado à localização supra, atingindo aproximadamente 120 m<sup>2</sup> da área de preservação permanente. Na denúncia, não foram arroladas testemunhas (fls. 64/65). A denúncia foi recebida no dia 12 de julho de 2013 (fl. 70/70-v). Requisitadas, as folhas de antecedentes do acusado foram juntadas em expediente em apenso aos autos. O Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, requerendo o normal prosseguimento do feito (fl. 78). Às fls. 96/97, o acusado ofereceu defesa preliminar por meio de defensor constituído, requerendo sua absolvição, tendo em vista que cumpriu praticamente a integralidade da proposta de transação penal, demolindo a construção existente na área vistoriada e efetuando os depósitos dos valores, restando apenas o item c sem o devido cumprimento, por ser o acusado portador de hepatite c, o que lhe impediu de prestar serviços à comunidade. Juntou documentos (fls. 98/112). Instado a se manifestar, o MPF requereu não seja acolhido nenhum dos argumentos do acusado, bem como que seja dado o normal prosseguimento ao feito (fls. 117/118). Pela r. decisão de fl. 119/119-v foi rejeitada a absolvição sumária do réu por se entender que não era caso de absolver o réu de plano, dando-se início à instrução processual. Em audiência realizada neste Juízo Federal, o réu foi interrogado (CD à fl. 138), bem como foram requisitadas novas folhas de antecedentes criminais com o nome correto do acusado (fls. 136/138). Na fase do artigo 402 do CPP, pelo MPF foi requerida a juntada, na íntegra, de todos os documentos referentes à Carta Precatória da transação Penal n.º 5041346-57.2011.404.7000/PR, bem como expedição de ofício ao DEPRN para informar se havia ocorrido o reflorestamento e recuperação ambiental da área discutida nos autos. Pela defesa do acusado, nada foi requerido. Cópias da Carta Precatória foram acostadas às fls. 147/156. Às fls. 158/162, foi acostado Relatório Técnico de Vistoria CFA/CTRF II n.º 051/2015. Instado a se manifestar, MPF requereu a intimação do acusado para complementar o plantio de 07 (sete) árvores faltantes, indicadas no Relatório de Vistoria, no prazo de 20 dias (fl. 164/164-v). À fl. 177, foi certificado o decurso, in albis, do prazo para o acusado comprovar o plantio das árvores. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público Federal ofereceu alegações finais às fls. 179/183, requerendo a extinção da punibilidade do acusado em razão da prescrição da pretensão punitiva e, acaso analisado o mérito, requereu sua absolvição, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Por fim, pugnou pela transferência dos valores depositados em Juízo ao Lar dos Velinhos São Vicente de Paulo, conforme destacado na proposta de suspensão condicional do processo. O acusado VALMIR ofereceu alegações finais à fl. 186, pugnando pela sua absolvição. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Ainda assim, a questão foi alegada pela acusação, em alegações finais. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. Analisando o caso concreto, verifico que é o caso de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado em face do crime imputado ao acusado. Explico. Apesar de a jurisprudência pacífica considerar o delito do art. 48 da Lei nº 9.605/98 crime permanente, do que se deduz que, não cessada a permanência, não teria começado a fluir o prazo prescricional (art. 111, III, CP), ouso discordar do posicionamento então dominante, tendo em vista que a situação de imprescritibilidade gerada para o crime em discussão não se encontra abarcada pela Constituição da República. Assim, deve ser considerada a data dos fatos como termo inicial do prazo prescricional, ou seja, a data em que realizada a vistoria no imóvel (data do boletim de ocorrência ambiental/termo circunstanciado), porquanto foi a partir desta ocorrência que o Estado tomou conhecimento do fato criminoso, bem como passou a ter a possibilidade de exercer sua pretensão punitiva. Esse é o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AMBIENTAL. CRIME PERMANENTE. CESSAÇÃO DOS EFEITOS. ART. 48 DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO. I. O recorrido foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 48, da Lei 9.605/98. Parte considerável da jurisprudência pátria tem entendido que o delito em exame é de natureza permanente, inclusive no âmbito do C. STJ e desta Corte. II. Mesmo considerando que se trata de um delito permanente, tal permanência cessa, nos termos do artigo 111, III, do CP, quando o Estado toma ciência do delito, pois a partir daí a pretensão punitiva pode ser exercida. Por isso, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal passa a fluir a partir da ciência do delito, até porque, do contrário, criar-se-ia uma hipótese de imprescritibilidade não autorizada constitucionalmente. III. No caso concreto, tendo o Estado tomado ciência do ilícito atribuído ao recorrido em 01.02.2009, quando, segundo a portaria de fl. 02, Policiais Militares Ambientais realizaram fiscalização de rotina na zona rural deste município de Iepê/SP, oportunidade em que constataram uma degradação ambiental na propriedade denominada Rancho do Sossego (...), tal data deve ser considerada como o termo inicial da prescrição da respectiva pretensão punitiva. Precedentes desta C. Corte. IV. Destarte, tendo em vista que o termo inicial da prescrição no caso concreto deve ser considerado como sendo o dia 01.02.2009 e que a denúncia só veio a ser oferecida em 16.06.2014 (fl. 182), forçoso é concluir que a pretensão punitiva estatal restou tragada pela prescrição, nos termos do artigo 109, V, c.c os artigos 111, III, já que o prazo prescricional aplicável in casu é de 4 (quatro) anos, eis que a pena máxima prevista para o delito imputado ao recorrido é igual a 1 (um) ano. V. Recurso em sentido estrito improvido. (ACR 00096408720094036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim sendo, o crime em questão, tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 1 ano de detenção. Portanto, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso V, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 4 anos (v. Art. 109. (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois). No caso dos autos, entre a data dos fatos (10 de abril de 2009) até a data do recebimento da denúncia (11 de novembro de 2013), houve a superação do prazo prescricional apontado, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva. Nesse ponto, vale registrar que a transação penal inicialmente aceita pelo acusado não suspende o curso do prazo prescricional. Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição entre a data dos fatos e do recebimento da denúncia. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, pela verificação da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado ao acusado VALMIR LIMA RIBEIRO, previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 (art. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, do CP). Remetam-se os autos à SUDP, para alterar a situação processual do acusado para extinta a punibilidade. Sem condenação em custas. Determino que a Secretaria providencie a destinação dos valores depositados pelo acusado em conta do Juízo (guias às fls. 53 e 83) para o Lar dos Velinhos São Vicente de Paulo em Jales (unidade de Jales/SP), entidades devidamente cadastradas neste Juízo Federal, conforme previamente determinado na proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelo acusado (fls. 35/35-v). Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência em Jales/SP, para cumprimento da determinação retro, encaminhando-se a este Juízo Federal comprovante de transferência dos valores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de junho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade



Ação Penal Pública. Autos nº 0002283-20.2009.403.6124. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: LUIZ CARLOS ROQUE. REGISTRO N.º 312/2017. SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LUIZ CARLOS ROQUE, qualificado nos autos, dando-o como incurso no crime do artigo 48 da Lei nº 9.605/98, tendo em vista que, no dia 20 de agosto de 2009, foi autuado durante patrulhamento ambiental rural realizado no Rancho Vitória, imóvel do qual é proprietário, localizado no Loteamento Águas Claras, Córrego do Retiro, no município de Santa Fé do Sul/SP, por impedir e dificultar a regeneração natural da vegetação considerada de preservação permanente. Segundo consta da denúncia, o acusado impediu a regeneração natural da vegetação considerada de preservação permanente, mediante calçamento, implantação de piscina, construção de alvenaria, impermeabilização do solo por camada de concreto, e dificultou a regeneração natural de demais formas de vegetação mediante movimentação de terra e plantio de grama, tudo em faixa marginal inferior a 100 metros da Represa de Ilha Solteira, área de preservação permanente (fls. 74/75). Foram arroladas como testemunhas de acusação os policiais militares, Jamil Antonio Agostini, Claudemir Donizete da Motta e Antonio Donizete Bocchi. A denúncia foi recebida no dia 03 de outubro de 2012 (fl. 76/76-v). Requisitadas, as folhas de antecedentes do acusado foram juntadas em expediente em apenso aos autos. O Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, requerendo o normal prosseguimento do feito (fl. 80). Às fls. 94/153, o acusado ofereceu resposta à acusação, por meio de defensor constituído, requerendo sua absolvição. Arrolou como testemunhas de defesa Antonio Edson Furlan e Ednelner Poletto Filho. Instado a se manifestar, o MPF requereu o normal prosseguimento ao feito (fls. 155/157). Pela r. decisão de fls. 158/158-v foi rejeitada a absolvição sumária do réu por se entender que não era caso de absolver o réu de plano, dando-se início à instrução processual. Em audiência realizada por meio de carta precatória, foram ouvidas as testemunhas Claudemir Donizete da Motta, Antonio Donizete Bocchi e Ednelner Poletto Filho (fls. 180/183). Pelas decisões de fls. 186 e 189, foram homologadas, respectivamente, as desistências das oitivas das testemunhas Edson Antonio Furlan, arrolada pela defesa, e Jamil Antonio Agostini, arrolada pela acusação. Em audiência designada pelo Juízo Deprecado, o réu foi interrogado (fls. 207/208). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 211 e 212). Encerrada a instrução processual, o Ministério Público Federal ofereceu alegações finais às fls. 213/217, alegando estarem comprovadas a materialidade e autoria dos fatos, requereu a condenação do acusado nas penas do artigo 48 da Lei 9.605/98. O acusado LUIZ CARLOS ROQUE ofereceu alegações finais às fls. 220/228, pugnano pela sua absolvição. Alega que o rancho está localizado em loteamento urbano, bem como que a Resolução n.º 4 do Conama não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, tendo sido, ademais, expressamente revogada pela Resolução n.º 303/2002 do Conama. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Ainda assim, a questão foi alegada pela acusação, em alegações finais. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. Analisando o caso concreto, verifico que é o caso de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado em face do crime imputado ao acusado. Explico. Apesar de a jurisprudência pacífica considerar o delito do art. 48 da Lei nº 9.605/98 crime permanente, do que se deduz que, não cessada a permanência, não teria começado a fluir o prazo prescricional (art. 111, III, CP), ouso discordar do posicionamento então dominante, tendo em vista que a situação de imprescritibilidade gerada para o crime em discussão não se encontra abarcada pela Constituição da República. Assim, deve ser considerada a data dos fatos como termo inicial do prazo prescricional, ou seja, a data em que realizada a vistoria no imóvel (data do boletim de ocorrência ambiental/termo circunstanciado), porquanto foi a partir desta ocorrência que o Estado tomou conhecimento do fato criminoso, bem como passou a ter a possibilidade de exercer sua pretensão punitiva. Esse é o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AMBIENTAL. CRIME PERMANENTE. CESSAÇÃO DOS EFEITOS. ART. 48 DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO. I. O recorrido foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 48, da Lei 9.605/98. Parte considerável da jurisprudência pátria tem entendido que o delito em exame é de natureza permanente, inclusive no âmbito do C. STJ e desta Corte. II. Mesmo considerando que se trata de um delito permanente, tal permanência cessa, nos termos do artigo 111, III, do CP, quando o Estado toma ciência do delito, pois a partir daí a pretensão punitiva pode ser exercida. Por isso, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal passa a fluir a partir da ciência do delito, até porque, do contrário, criar-se-ia uma hipótese de imprescritibilidade não autorizada constitucionalmente. III. No caso concreto, tendo o Estado tomado ciência do ilícito atribuído ao recorrido em 01.02.2009, quando, segundo a portaria de fl. 02, Policiais Militares Ambientais realizaram fiscalização de rotina na zona rural deste município de Iepê/SP, oportunidade em que constataram uma degradação ambiental na propriedade denominada Rancho do Sossego (...), tal data deve ser considerada como o termo inicial da prescrição da respectiva pretensão punitiva. Precedentes desta C. Corte. IV. Destarte, tendo em vista que o termo inicial da prescrição no caso concreto deve ser considerado como sendo o dia 01.02.2009 e que a denúncia só veio a ser oferecida em 16.06.2014 (fl. 182), forçoso é concluir que a pretensão punitiva estatal restou tragada pela prescrição, nos termos do artigo 109, V, c.c. os artigos 111, III, já que o prazo prescricional aplicável in casu é de 4 (quatro) anos, eis que a pena máxima prevista para o delito imputado ao recorrido é igual a 1 (um) ano. V. Recurso em sentido estrito improvido. (ACR 00096408720094036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Assim sendo, o crime em questão, tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 1 ano de detenção. Portanto, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso V, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 4 anos (v. Art. 109. (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois). No caso dos autos, entre a data dos fatos (20 de agosto de 2009) até a data do recebimento da denúncia (04 de outubro de 2012), não houve a superação do prazo prescricional apontado. Entretanto, entre a data do recebimento da denúncia (04 de outubro de 2012) até a presente data, houve o decurso do prazo prescricional, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva. Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição entre a data do recebimento da denúncia e a presente data. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, pela verificação da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado ao acusado LUIZ CARLOS ROQUE, previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 (art. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, do CP). Remetam-se os autos à SUDP, para alterar a situação processual do acusado para extinta a punibilidade. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de junho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000241-90.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALDO CUSTODIO TOLEDO(SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Fone (17)3624-5900, e-mail: jales\_vara01\_com@trf3.jus.br.Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALInquérito Policial: IPL/DPF/JALES-SP Nº 0179/2011Ré(u): VALDO CUSTÓDIO TOLEDO, brasileiro, casado, médico, RG. 8.334.475-SSP/SP, CPF. 103.791.458-98, natural de Santa Albertina/SP, nascido aos 26/09/1961, filho de Joaquim Jesus Toledo e de Aurides Ferreira Toledo, residente na Rua Tijuca, nº 195, ou, Rua Missões, nº 360, Condomínio Bela Vista, Bloco 2B, Apto. 207, Vila Vista Alegre, ambos na cidade de Cachoeirinha/RS.DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) - OFÍCIO(S)VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Face ao trânsito em julgado, expeça(m)-se Guia(s) de Recolhimento em relação ao(s) réu(s) VALDO CUSTÓDIO TOLEDO, com as cópias necessárias, remetendo-a à SUDP para distribuição e autuação. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado VALDO CUSTÓDIO TOLEDO para CONDENADO.INTIME-SE o condenado VALDO CUSTÓDIO TOLEDO, acima qualificado, para que recolha as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. A GRU deverá ser gerada no sítio da Receita Federal: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), utilizando-se os seguintes códigos UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 283/2017, para a comarca de CACHOEIRINHA/RS, para INTIMAÇÃO de VALDO CUSTÓDIO TOLEDO.Comunique-se a DPF de JALES/SP, o IIRGD e o T.R.E..CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 738/2017 para a DPF-POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP.CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 739/2017 ao IIRGD.CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 740/2017 ao T.R.E. - JUSTIÇA ELEITORAL, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.Ofícios serão instruídos com cópias da sentença de fls. 183/189v, acórdão de fls. 271/276v e trânsito em julgado fls. 356.Lance-se o nome do condenado VALDO CUSTÓDIO TOLEDO no livro nacional do rol dos culpados, conforme determinado na sentença (v. fl. 183/189v).Cumpra-se. Intimem-se.

**0001625-88.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EVANDRO FERNANDES COELHO(SP190650 - FABIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA) X SIDNEI GARCIA(SP190650 - FABIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E SP021581 - JOSE MOLINA NETO)

AUTOS Nº 0001625-88.2012.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU (S): EVANDRO FERNANDES COELHO e SIDNEI GARCIASENTENÇA TIPO DI - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de EVANDRO FERNANDES COELHO e SIDNEI GARCIA pela prática, em tese, do crime definido no art. 289, 1º, c/c art. 29, ambos do CP. Consta da denúncia que, no dia 10/12/2002, na cidade de Santa Bárbara DOeste, os réus adquiriram e guardaram moeda falsa, especificamente 10 cédulas de cinquenta reais, tendo ciência da falsidade. Em abordagem a um veículo Parati, policiais localizaram nove cédulas falsas na carteira de Evandro e uma nota falsa na carteira de Sidnei. Evandro assumiu a propriedade do dinheiro. Denúncia recebida em 27 de dezembro de 2012 (fls. 72 e 89). Resposta à acusação dos dois réus às fls. 115/117, na qual sustentam que são inocentes e pedem gratuidade judiciária. Confirmação do recebimento da denúncia à fl. 127. Audiência às fls. 152/155, 237, 240/241, 261, 312, 315/317 e 332/333. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 332). Em alegações finais às fls. 334/338, o Ministério Público Federal sustenta que Evandro deve ser condenado mas Sidnei deve ser absolvido por injunção do princípio in dubio pro reo. Alegações finais defensivas às fls. 351/360, em que se pleiteia a absolvição por falta de dolo quanto à falsidade e liberação do veículo e do numerário apreendido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: auto de apresentação e apreensão de fls. 10/11 e laudo pericial de fls. 43/49, o qual possui conclusão pela falsidade não grosseira das cédulas. Como anotado pelo MPF, há dúvida razoável quanto ao dolo por parte de Sidnei, vez que os dois réus afirmaram que a nota foi passada por Evandro a Sidnei para ajuda no pagamento de combustível. Como se trata de uma nota só, com origem explicada de modo plausível, é possível que os fatos assim tenha se dado e que de fato Sidnei não sabia da falsidade. No mínimo existe dúvida relevante quanto ao elemento anímico, a forçar a absolvição por injunção do princípio in dubio pro reo. No que pertine a Evandro, o caso é de condenação. Há várias importantes contradições entre os depoimentos prestados por ele em sede policial e em juízo. Por exemplo, disse lá que vendeu uma moto a José; cá, a Wilson; disse no inquérito que acredita que Sidnei viu a entrega do dinheiro; aqui, que Sidnei só viu o dinheiro depois. Afirmou também que conhecera Sidnei há três anos e meio ou quatro anos, no que divergiu de Sidnei. Outros aspectos também são desfavoráveis ao réu: a história relativa à venda e compra é não usual, pois se afirmou que houve a venda por meio de cheque, que não foi resgatado, e então o comprador pagou em dinheiro; não é razoável supor que falou o nome de José na polícia porque estava nervoso, pois o descreveu com detalhes à fl. 06, tampouco que não se lembrasse de nenhum dado sobre a moto objeto de venda. Portanto, deve ser condenado. Da dosimetria da pena de Evandro Fernandes Coelho. Na primeira fase da apenação, aumento a pena em 1/6 porque houve ataque grave ao bem jurídico, considerando o alto número de cédulas falsas (circunstâncias do crime). Aumento também a pena em mais 1/6 em razão de maus antecedentes porque, apesar de inexistir reincidência por conta de alguns meses a mais além do período depurador, houve condenação com trânsito em julgado contra o réu. Conheço e respeito posicionamento diferente do STF, mas tais arestos não possuem efeito vinculante e o próprio STF já decidiu em sentido diametralmente oposto, ou seja, pela ocorrência de maus antecedentes. Adite-se que o princípio constitucional da individualização da pena leva a esta inferência porque é adequado e justo que alguém com condenação criminal seja tratado de modo mais gravoso do que quem nunca ofendeu a lei penal. De resto, nenhuma das demais circunstâncias do art. 59 do CP (culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos, consequências do crime, comportamento da vítima) possui idoneidade para exasperar a pena, porquanto normais e inerentes ao tipo penal incriminador. Aumento total: 1/3. Fixo a pena-base, portanto, em 4 anos de reclusão e multa de 13 dias-multa. Na segunda fase, nada interfere na contagem. Na terceira fase, nada altera a reprimenda. Seguindo no raciocínio, chega-se à pena definitiva de 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 13 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a penúria do réu. Regime inicial aberto. É que, mesmo conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo igual a 4 anos), bem como considerando os efeitos nefastos do cárcere e a ausência de violência à pessoa humana, tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, mesmo tendo em vista as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP, considerando o montante da pena (igual a 4 anos) e os efeitos nefastos do ambiente carcerário, o qual deve ser reservado para hipóteses nitidamente graves. Por socialmente adequadas e proporcionais, imponho as penas de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária consistente no pagamento de sete salários mínimos vigentes na data desta sentença à União. De qualquer modo, o acusado pode recorrer em liberdade, porque a prisão processual seria evidentemente desproporcional, pois a pena definitiva é restritiva de direitos. Ademais, ausentes estão os requisitos para a preventiva. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Evandro Fernandes Coelho e Sidnei Garcia da seguinte forma: 1) absolvo Sidnei Garcia da imputação da prática de crime definido no art. 289, 1º, c/c art. 29, ambos do CP, com arrimo no art. 386, VII, do CPP; 2) condeno Evandro Fernandes Coelho pela prática do crime definido no art. 289, 1º, do CP, às penas de 4 (quatro) anos de reclusão, que substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de sete salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e ao pagamento de multa correspondente a 13 dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato (10/12/2012). Já houve determinação judicial de destinação ao veículo apreendido, liberado em favor do Banco Itaucard. Determino a liberação dos objetos descritos nos itens 04, 05, 06, 07, 08 e 09 a Evandro Fernandes Coelho, porque são de sua propriedade. Deixo de determinar a liberação de R\$ 3.580,00 mencionados à fl. 51 do IPL a Evandro Fernandes Coelho, porque tal montante deve ser usado para pagamento da multa e da prestação pecuniária. Determino o envio das cédulas falsas ao BACEN, à exceção de três que deverão ser mantidas nos autos. Determino a liberação do objeto mencionado no item 03 de fl. 17 do IPL, e de R\$ 200,00 a Sidnei Garcia, porque são de sua propriedade. Deixo de condenar Evandro ao pagamento das custas processuais, por força da penúria que ostenta e da gratuidade para litigar que por conta disso lhe defiro neste momento. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C. Jales/SP, 28 de junho de 2017. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0000903-83.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X MULLER JOSE ALVES DE CAMPOS(SP351159 - HAISLAN FILASI BARBOSA E SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA) X JEAN KLEBER MOTA LARA(SP073691 - MAURILIO SAVES) X UILIAN ESTEVES(SP254604 - WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA E MT011924 - WELTON ESTEVES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Fone (17)3624-5900 - e-mail: jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Inquérito Policial: IPL/DPF/JALES-SP Nº 0100/2014 Ré(u): 1) MULLER JOSE ALVES DE CAMPOS, brasileiro, convivente, eletricitista, portador do RG nº 41.078.485-0-SP, nascido aos 04/08/1986, na cidade de Votuporanga/SP, filho de Conceição Aparecida Alves e de Edson de Campos; Ré(u): 2) JEAN CLÉBER MOTA LARA, brasileiro, convivente, funcionário público municipal, portador do RG nº 23.357.155-SP, nascido aos 08/01/1971, na cidade de Rio Verde/MS, filho de Rosimar Mota de Larea e de Alceu Lara de Souza; Ré(u): 3) UILIAN ESTEVES, brasileiro, desempregado, portador do RG nº 1.909.850-2-SSP/MT, CPF nº 026.439.231-03, nascido aos 27/08/1987, filho de Izilda Gonçalves de Oliveira Esteves e de Válter Maria Esteves DESPACHO - OFÍCIO(S) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos acusados MULLER JOSE ALVES DE CAMPOS, JEAN CLÉBER MOTA LARA e UILIAN ESTEVES para CONDENADOS. Diligencie a Secretaria a fim de localizar as Execuções Provisórias dos condenados. Após, expeçam-se ofícios aos respectivos Juízos das Execuções Penais, encaminhando-se cópia da sentença (fls. 997/1019v), da Guias de Recolhimento Provisória (fls. 1106, 1107 e 1108), do v. acórdão (Fls. 1279/1281v, 1293/1306v), bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 1421), nos termos do artigo 294, 2º, do Provimento CORE nº 64/2005. Isentos os réus do pagamento das Custas Processuais, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Comunique-se o IIRGD, a DPF de JALES/SP e o T.R.E. CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 741/2017 para a POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP. CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 742/2017 ao IIRGD. CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 743/2017 ao T.R.E. - JUSTIÇA ELEITORAL, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Ofícios serão instruídos com cópias da sentença (fls. 997/1019v), do v. acórdão (Fls. 1279/1281v, 1293/1306v), bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 1421). Comunique-se também a PREFEITURA DE OUROESTE/SP, conforme requerido às fls. 1433, para ciência e providências necessárias, conforme julgado. CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 744/2017 para a PREFEITURA DE OUROESTE/SP, com endereço na AV. dos Bandeirantes, nº 2255, Jd. Sarinha II, Ouroeste/SP, CEP. 15685-000. Ofício será instruído com cópias da sentença (fls. 997/1019v), do v. acórdão (Fls. 1279/1281v, 1293/1306v), bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 1421), ainda assim do ofício de fls. 1433. OFICIE-SE ao NÚCLEO REGIONAL DE APOIO ADMINISTRATIVO local, conforme determinado na sentença de fls. 997/1019v, solicitando que destine à doação, reciclagem ou incinere/destrua os bens apreendidos nos autos, constantes no Termo/Guia de Recebimento e Entrega de bens ao Depósito Judicial nº 10/2014 (fl. 448), cuja cópia segue anexa, com EXCEÇÃO do item e (01 CAPACETE MARCA AGVK-3, DRUDI PERFORMANCE, COM ESTAMPAS COLORIDAS, SELO DE SEGURANÇA Nº 12888187) que deverá ser encaminhado oportunamente ao SENAD, lavrando-se auto respectivo, que deverá ser encaminhado a estes autos. CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO Nº 745/2017-SC-jev ao NÚCLEO REGIONAL DE APOIO ADMINISTRATIVO local, a ser instruído com cópia de fls. 448 e 997/1019v. Proceda ainda a secretaria ao encaminhamento dos bens descritos abaixo, ao SENAD, expedindo-se todo necessário, conforme determinado na sentença de fls. 997/1019v, ficando consignado do presente haver constatado que o Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas, proc. Nº 0001038-95.2014.403.6124, foi julgado improcedente, inclusive com trânsito em julgado, a saber:- 01 (uma) capacete marca AGVK-3, Drudi Performance, com estampas coloridas, selo de segurança nº 12888187 (fls. 39 e 441);- 01 motocicleta, marca Honda CBR 600F, de cor vermelha e branca, ano e modelo 2012, placa BYR-0389/Rinópolis-SP, chassi nº 9C2PC4230CR700868 (fl. 39);- 01 veículo Fiat/ Palio Fire, de cor preta, placa FRF-6600/Votuporanga-SP, ano/modelo 2014, chassi nº 9BD17122LE5926885 (fl. 39);- Veículo Hyundai/Santa Fé V6, de cor prata, ano 2008, modelo 2009, placa NLK-7260/São José do Rio Preto-SP, chassi nº KMHSH81DP9U411870 (fl. 38). Proceda a secretaria à lacração da folha de cheque, juntada às fl. 77, conforme determinado na sentença de fls. 997/1019v. Oficie-se à DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE FERNANDÓPOLIS, solicitando que envie a este juízo, os bens apreendidos relacionados abaixo, eis que não constaram entre os encaminhados a este juízo, através da Relação Numérica de Autos Expedidos Nº 012/2014 (fls. 440), a saber:- Uma mochila, marca Oakley, cor laranja, contendo em seu interior uma calça jeans, uma camiseta branca, uma cueca e um boné (fl. 89); - Uma pasta, de nylon, cor preta, com símbolo da marca Motorola, contendo em seu interior manual do veículo Fiat/Palio e papéis diversos (fl. 89); CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO Nº 757/2017-SC-jev à DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE FERNANDÓPOLIS, Rua Minas Gerais, 1185, centro, Fernandópolis/SP, CEP. 15600-000. Instrui Ofício cópia de fls. 89v e 440. Com a chegada dos referidos bens, intimem-se os réus para que indiquem eventual interesse em reavê-los de volta, conforme determinado na sentença de fls. 997/1019v. Lance-se os nomes dos condenados MULLER JOSE ALVES DE CAMPOS, JEAN CLÉBER MOTA LARA e UILIAN ESTEVES no livro nacional do rol dos culpados, conforme determinado na sentença (v. fl. 997/1019v). Proceda-se também à atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do C.N.J. Enfim, resolvidas todas as questões acima, determino que se acautelem estes autos em escaninho próprio, bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual, até decisão final nos autos da Petição, proc. nº 0000989-54.2014.403.6124. Após, estando-se em termos, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-36.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES NETTO, SILVANA DANIEL



## DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ANTONIO RODRIGUES NETTO** (representado por sua mãe Silvana Daniel) em face da **UNIÃO**, mediante a qual pretende seja a ré compelida a fornecer-lhe medicamento de alto custo para o tratamento médico indicado por seu médico .

O autor relata que é portador de uma doença genética denominada Distrofia Muscular de Duchenne, doença degenerativa grave que, segundo informa, está ligada a um distúrbio genético do cromossomo X, que atinge principalmente crianças do sexo masculino. Aduz que a citada doença provoca a destruição das células por conta de uma anomalia na proteína chamada distrofina e, em consequência, o tecido muscular passa a ser substituído por tecido adiposo. Assim, afirma que a doença provoca, por conta da perda da capacidade muscular, dificuldades de locomoção e de habilidades motoras, quedas frequentes, dificuldades de aprendizagem e, em seus estágios mais avançados, a perda da capacidade de andar e da musculatura cardíaca.

Afirma que para o tratamento da doença existe apenas um medicamento, desenvolvido por laboratório farmacêutico estrangeiro, conhecido como TRANSLARNA (Ataluren), o qual já teria sido aprovado pela agência europeia de saúde, sendo comercializado e utilizado por diversos países.

Complementou, ainda, que referido medicamento possui eficácia para o seu tratamento pois o quadro clínico apresentado por ele se enquadra dentre aqueles classificados como mutação *nonsense*.

Assim, argumenta ter seu médico prescrito a utilização do medicamento em seu tratamento, pois seria o único medicamento eficaz para paralisar o avanço da doença em questão. Contudo, relata que o mencionado remédio não está registrado na ANVISA, o que impede sua inclusão na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS, bem como sua comercialização no país.

De outro vértice, aduz não reunir condições financeiras para custear seu tratamento, pois se trata de medicamento importado de alto custo.

Assim, afirma ter pleiteado junto ao Ministério da Saúde o fornecimento do medicamento, todavia, teria tido seu pedido negado.

Em consequência, requer-se, em sede de tutela de urgência, seja a ré compelida a fornecer-lhe o medicamento citado, na quantidade prescrita por seu médico, em respeito aos princípios constitucionais do direito à vida e à integridade física.

### **É o breve relato. Decido.**

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: *(i)* requerimento da parte, *(ii)* evidência acerca da probabilidade do direito alegado, *(iii)* existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e *(iv)* possibilidade de reversão do provimento de urgência.

*In casu*, verifico que consta ser o autor é portador de Distrofia Muscular de Duchenne, estando em tratamento médico, segundo relatório acostado aos autos (ID 1909029), o qual, inclusive, consignou que:

(...)

*Até 2015 o único tratamento disponível era a corticoterapia, que consegue, na maioria dos casos, retardar a perda da marcha em 1 ou 2 anos. O paciente ANTONIO RODRIGUES NETO devido ao excesso de peso ainda não iniciou uso do corticoide.*

*Atualmente, existe a possibilidade terapêutica para pacientes com esta mutação específica – mutação nonsense, que corresponde a 13% dos casos dos pacientes com a Distrofia Muscular de Duchenne.*

(...).

*O paciente apresenta comprometimento motor e respiratório decorrentes da evolução progressiva da doença.*

*Pela gravidade da doença, com progressão para perda motora e posteriormente comprometimento cardíaco e respiratório, foi prescrito o ATALUREN na dose de 500 mg/manhã, 500 mg/tarde e 1000 mg/noite (granulado para suspensão oral), que deve ser iniciado de imediato, de forma contínua e por tempo indeterminado.*

De outro vértice, constato que o autor não requereu o medicamento citado ao Ministério da Saúde. Observo que, em 7.1.2015, a advogada do autor apresentou requerimento ao Ministério da Saúde para pedir informações acerca do fornecimento do medicamento *Translarna* (ID 1909120).

Em resposta, o aludido órgão, em 22.1.2015, consignou que *o medicamento Atalureno (Translarna) não é disponibilizado/padronizado pelo Ministério da Saúde, bem como não há alternativa terapêutica disponível no Sistema Único de Saúde para a doença indicada.*

Assim, em análise preliminar, verifico, em primeiro lugar, que o medicamento reivindicado não está inscrito na Anvisa, o que impede o Governo Brasileiro de adquiri-lo. Em segundo lugar, consta apenas que o autor buscou o diagnóstico e a indicação de opinião de apenas um médico acerca da indicação do referido medicamento, sem trânsito pelo Brasil. Em terceiro lugar, não há informação cabal do estágio da doença em que se encontra o autor. Em quarto lugar, não há demonstração de expressa recusa dos requeridos em fornecer o específico medicamento objeto desta demanda, posto que foi pedido outro remédio, diverso, na esfera administrativa. Em quinto lugar, porque não tentada, não consta nenhuma informação acerca do eventual uso ou sucesso do tratamento alternativo com corticoides, o qual foi consignado pelo próprio médico do autor como hipótese de tratamento possível, só não iniciado por ser o autor portador de obesidade.

Logo, não está evidente a probabilidade do direito invocado, requisito imprescindível para que seja, em sede de tutela de urgência, determinado, de imediato, que a ré forneça o medicamento em questão, de alto custo, sem o contraditório e sem uma análise médica imparcial.

Todavia, também não é o caso de se aguardar o andamento processual completo e o provimento final para assegurar, se o caso, o fornecimento estatal do medicamento ora vindicado.

Assim, entendo que se trata de situação a exigir a produção antecipada da prova médico-pericial, de modo a fornecer ao Juízo melhores subsídios acerca da doença apresentada pelo autor e da efetiva necessidade de seu tratamento médico depender exclusivamente do medicamento referido, mormente porque, conforme já aludido, trata-se de medicamento de alto custo e o fornecimento pela União, ante o atual quadro econômico vivenciado pelo país, exige maior cautela.

Ademais, antes de qualquer decisão de natureza provisória, torna-se necessária a formação do contraditório, possibilitando à ré o acesso à ampla defesa e, ao Juízo, uma melhor análise do direito ora pleiteado.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela de urgência, por entender não haver provas suficientes do direito invocado, nessa fase de cognição sumária.

Contudo, diante da gravidade da doença apresentada pelo autor, em sede de medida de antecipação de provas, determino, *ex officio*, a realização de perícia médica judicial.

Assim, designo a perícia médica para o dia **17 de agosto de 2017, às 18h00min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

Nomeio perito(a) médico(a) deste Juízo o(a) Dr(a). Hebert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, para examinar o autor e responder aos quesitos eventualmente ofertados pelas partes. Consigno que o *expert* deverá apresentar o respectivo laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da realização da perícia.

Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (Duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor acerca: a) da data acima designada, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação no prazo legal, bem como intime-a acerca: a) da data acima designada, informando que ela poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, para a oferta de quesitos que entendam pertinentes à elucidação dos fatos.

Consigno, ainda, os quesitos deste Juízo Federal:

**a)** O autor é portador de Distrofia Muscular de Duchenne? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, sua extensão, sintomatologia, e se há possibilidade de recuperação ou de cura;

**b)** Quais as hipóteses de tratamento para a referida doença? Das espécies de tratamento indicadas quais as já experimentadas no autor e qual o nível de eficiência no tratamento obtido em cada uma?

**c)** O remédio *Translarna* é indicado para o tratamento da doença em questão? Qual o nível de eficácia constatada com o uso desse medicamento no tratamento da Distrofia Muscular de Duchenne?

**d)** Existe no mercado nacional algum outro medicamento genérico, similar ou, ainda, de outro laboratório com a mesma eficácia do *Translarna*?

**e)** Qual o tempo de tratamento com o medicamento *Translarna* estimado para o caso do autor?

**f)** É possível afirmar que o tratamento com o *Translarna* é a única hipótese viável para a recuperação da saúde do autor? Se não, quais seriam as outras hipóteses?

**g)** Qual o protocolo médico para o tratamento da doença Distrofia Muscular de Duchenne? Qual o prognóstico previsto para os casos da doença em questão, como exemplo, estágios da doença, tempo de tratamento para cada espécie prevista no protocolo médico e, ainda, sobrevida do paciente?

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Elídia Aparecida de Andrade Corrêa

Juíza Federal

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4913**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001615-36.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDO DONATO DA SILVA**

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006158-27.2001.403.6108 (2001.61.08.006158-2) - CIA. AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP086912 - MAURA REGINA MARQUES) X UNIAO FEDERAL - DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP(Proc. RICARDO CAGLIARI BICUDO)**

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho da fl. 387, tendo sido designado o dia 17 (dezesete) de agosto próximo, para a realização da perícia contábil, intimem-se as partes.

**0001772-57.2006.403.6308 (2006.63.08.001772-8) - EDSON GOMES NOGUEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002070-74.2010.403.6125 - MARIA MADALENA DOS REIS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001718-82.2011.403.6125 - IVO BENEDITO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com pedido de reconhecimento de atividade especial.Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades sob condições especiais nos seguintes períodos: (i) 13.7.1974 a 13.10.1975: servente (Comércio e Indústria Neva S.A.);(ii) 1.º.4.1976 a 21.7.1976: carregador (J. U. da Silva);(iii) 22.7.1976 a 16.12.1976: servente (Comércio e Indústria Neva S.A.);(iv) 1.º.2.1977 a 28.5.1980: auxiliar de fábrica (Caninha Oncinha S.A.);(v) 2.6.1980 a 12.3.1984: carga e descarga (Transportadora Ourinhos Ltda.);(vi) 2.5.1984 a 30.5.1984: trabalhador rural (Ivo e Lino Ferrari);(vii) 18.6.1984 a 7.7.1984: trabalhador rural (Edgard Archangelo e Outros);(viii) 26.7.1984 a 8.9.1984: trabalhador rural (Francisco Ligeiro);(ix) 1.º.11.1984 a 23.1.1987: ajudante braçal (Transportadora Asa Ltda.);(x) 26.1.1987 a 24.8.1987: ajudante de caminhão (Transportadora Ourinhos Ltda.);(xi) 25.8.1987 a 11.12.2002: ajudante geral (Caninha Oncinha S.A.);(xii) 16.6.2004 a 7.7.2007: trabalhador movimentação de mercadoria (Caninha Oncinha S.A.);(xiii) 1.º.2.2008 a 12.8.2009: trabalhador movimentação mercadoria (Caninha Oncinha S.A.).Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 7/44.Determinada a emenda da exordial, a fim de que a parte autora providenciasse a juntada dos formulários técnicos aptos a comprovarem a atividade especial pleiteada (fl. 49), foram apresentados os documentos das fls. 58/66 e 68/71.Acolhida a emenda da exordial, foi determinada a citação do INSS pelo despacho da fl. 72. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, preliminarmente, arguir a carência de ação, sob o argumento de que o autor não formulou prévio pedido administrativo. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício vindicado (fls. 74/76). Juntou os documentos das fls. 77/83.Réplica às fls. 86/87.Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 88), a parte autora requereu a produção da prova pericial e testemunhal (fls. 90/91). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da parte autora, a produção de prova testemunhal e a juntada de eventuais outros documentos (fl. 93).Deliberação da fl. 94 indeferiu o pedido de realização de prova pericial e prova oral, deferindo apenas a juntada de novos documentos.À fl. 104, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de determinar ao autor providenciar a regularização dos PPP's juntados às fls. 58/65.Diante da manifestação do autor às fls. 106/107, foi determinada a expedição de ofícios às empresas Caninha

Oncinha Ltda. e Transportadora Ourinhos Ltda. para apresentarem os correspondentes PPP's regularizados. Em cumprimento, a empresa Caninha Oncinha Ltda. apresentou os PPP's das fls. 120/127, além do PPRA 1998 (fls. 128/140), o LTCAT 1998 (fls. 141/143), o PPRA 1999/2000 (fls. 144/152), o PCMSO 2002/2003 (fls. 153/158), o PPRA 2004/2005 (fls. 159/162), o PCMSO 2004/2005 (fls. 163/164), o LTCAT 2004 (fls. 165/166), o PPRA 2006/2007 (fls. 167/169), o PCMSO 2006/2007 (fls. 171/173), o LTCAT 2005 (fls. 174/176), o LTCAT 2006 (fls. 177/178), o PPRA 2007/2008 (fls. 179/182), o PCMSO 2007/2008 (fls. 183/184), o LTCAT 2007 (fls. 185/187), o PPRA 2008/2009 (fls. 188/191), o PCMSO 2008/2009 (fls. 192/193), o LTCAT 2008/2009 (fls. 194/196). O novo pedido de realização de prova pericial foi indeferido à fl. 298. Inconformado, o autor, às fls. 300/301, pleiteou a reconsideração da decisão da fl. 298. Entretanto, seu pedido foi indeferido à fl. 312. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Da preliminar de carência da ação Rejeito a preliminar arguida, uma vez que o autor formulou prévio pedido administrativo, consoante comprova o comunicado de decisão emitido pelo INSS (fls. 13/14). Assim, resta patente o interesse de agir da parte autora. Da Prescrição Observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstatam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995,

que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento como especiais das atividades desempenhadas nos seguintes períodos: (i) 13.7.1974 a 13.10.1975: servente (Comércio e Indústria Neva S.A.); (ii) 1.º.4.1976 a 21.7.1976: carregador (J. U. da Silva); (iii) 22.7.1976 a 16.12.1976: servente (Comércio e Indústria Neva S.A.); (iv) 1.º.2.1977 a 28.5.1980: auxiliar de fábrica (Caninha Oncinha S.A.); (v) 2.6.1980 a 12.3.1984: carga e descarga (Transportadora Ourinhos Ltda.); (vi) 2.5.1984 a 30.5.1984: trabalhador rural (Ivo e Lino Ferrari); (vii) 18.6.1984 a 7.7.1984: trabalhador rural (Edgard Archangelo e Outros); (viii) 26.7.1984 a 8.9.1984: trabalhador rural (Francisco Ligeiro); (ix) 1.º.11.1984 a 23.1.1987: ajudante braçal (Transportadora Asa Ltda.); (x) 26.1.1987 a 24.8.1987: ajudante de caminhão (Transportadora Ourinhos Ltda.); (xi) 25.8.1987 a 11.12.2002: ajudante geral (Caninha Oncinha S.A.); (xii) 16.6.2004 a 7.7.2007: trabalhador movimentação de mercadoria (Caninha Oncinha S.A.); e; (xiii) 1.º.2.2008 a 12.8.2009: trabalhador movimentação mercadoria (Caninha Oncinha S.A.). No que tange aos períodos de 13.7.1974 a 13.10.1975 (servente), 1.º.4.1976 a 21.7.1976 (carregador), 22.7.1976 a 16.12.1976 (servente), 1.º.11.1984 a 23.1.1987 (ajudante braçal), verifico que não foi apresentada nenhuma prova do labor em condições especiais. Assim, não estando as atividades compreendidas no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao Juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Desta feita, também não é possível proceder ao enquadramento das atividades em questão, por equiparação, nos decretos regulamentadores ns. 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No tocante ao período de 1.º.2.1977 a 28.5.1980, laborado como auxiliar de fábrica para a Caninha Oncinha Ltda., foi acostado o PPP das fls. 120/121, no qual a atividade é descrita da seguinte forma: Auxiliava nas diversas atividades no setor de produção, abastecer máquina e auxiliava no transporte de caixas e embalagens. Acerca dos agentes agressivos à saúde, o citado formulário se silenciou, não apontando a presença de nenhum agente insalubre, motivo pelo qual deixo de reconhecer o período em tela como especial, até porque pela descrição da função emerge não haver risco a justificar o decreto da especialidade. No que tange aos períodos de 2.5.1984 a 30.5.1984, de 18.6.1984 a 7.7.1984, e de 26.7.1984 a 8.9.1984, laborados pelo autor como trabalhador rural, verifico que não foi apresentada prova material do labor em condições especiais. Destaco, que a atividade de trabalhador rural, ainda quando exercida em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres nos termos dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não pode, em qualquer hipótese, ser computada como especial quando tiver sido exercida antes do advento da Lei nº 8.213/91. A figura da aposentadoria especial, introduzida pela LOPS foi criada no âmbito da previdência urbana (cf. artigo 4º, inciso II, da CLPS de 1984 - Decreto nº 89.312/84), a qual, conforme já visto, permaneceu separada do regime previdenciário dos trabalhadores rurais até o advento da Constituição Federal de 1988. Portanto, somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha editado em 13.12.1963 a Súmula nº 196, segundo a qual ainda que exerça atividade rural, empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador, é preciso notar que os precedentes que dão sustentação à súmula mencionada (RREE nº 47.609, 47.779, 48.740 e 51.748) dizem respeito tão-somente à interpretação a ser dada ao art. 7º, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para efeito de inclusão ou não de trabalhadores rurais no regime da referida legislação. O regime de trabalho dos rurícolas em nada interfere, no entanto, com a vinculação desses trabalhadores ao sistema previdenciário que lhes era próprio. Assim, uma vez que o regime próprio dos trabalhadores rurais não previa o cômputo de tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não há como considerar como especial qualquer período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, ainda que enquadrável em quaisquer dos itens dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Também não se está a olvidar que o código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, refere-se, especificamente, ao trabalho exercido na atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais. Precedentes (APELREE 884900, TRF3, Rel. Juiz Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJF3 04.03.2009, p. 795). Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura é um trabalho pesado, porém, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Com relação ao período de 2.6.1980 a 12.3.1984, laborado com carga e descarga para a Transportadora Ourinhos Ltda., observo que foi apresentado o PPP das fls. 68/69, no qual não foi apontada a presença de nenhum agente agressivo à saúde e a atividade, em si, foi descrita da seguinte forma: Auxiliava no carregamento e descarregamento manual de mercadorias em geral. Dessarte, por óbvio, não é possível o pretendido reconhecimento, visto que além de não ter sido apontado nenhum agente nocivo à saúde, a própria descrição da função, permite a conclusão de que não havia a presença de nenhum agente insalubre, perigoso ou penoso apto a comprovar a

especialidade. De igual forma, com relação ao período de 26.1.1987 a 24.8.1987, laborado pelo autor como ajudante de caminhão para a Transportadora Ourinhos, o PPP das fls. 70/71 não indicou a presença de nenhum agente insalubre e pela descrição da função é possível verificar que ele somente era responsável por auxiliar no carregamento e descarregamento de mercadorias em geral, atividade, à evidência, que não oferece nenhum risco maior a ensejar a contagem especial, motivo pelo qual não reconheço a pretendida especialidade. No tocante aos períodos de 25.8.1987 a 11.12.2002, de 16.6.2004 a 7.7.2007, e de 1.º.2.2008 a 12.8.2009, respectivamente, laborados como ajudante geral e trabalhador movimentação de mercadoria para a Caninha Oncinha S.A., foram apresentados os PPP's das fls. 122/123, 124/125. Além disso, a empresa Caninha Oncinha Ltda. apresentou os seguintes formulários técnicos: PPRA 1998 (fls. 128/140); o LTCAT 1998 (fls. 141/143); PPRA 1999/2000 (fls. 144/152); PCMSO 2002/2003 (fls. 153/158); PPRA 2004/2005 (fls. 159/162); PCMSO 2004/2005 (fls. 163/164); LTCAT 2004 (fls. 165/166); PPRA 2006/2007 (fls. 167/169); PCMSO 2006/2007 (fls. 171/173); LTCAT 2005 (fls. 174/176); LTCAT 2006 (fls. 177/178); PPRA 2007/2008 (fls. 179/182); PCMSO 2007/2008 (fls. 183/184); LTCAT 2007 (fls. 185/187); PPRA 2008/2009 (fls. 188/191); PCMSO 2008/2009 (fls. 192/193), e; LTCAT 2008/2009 (fls. 194/196). Em todos os PPP's citados foi apontado o risco de acidente/ergonômico como fator de risco à saúde. Observo que o risco ergonômico, por si só, não implica no reconhecimento do labor em condições insalubres, pois não previsto pela legislação previdenciária pertinente e, ainda, sabidamente se revela como risco inerente a atividade aludida. De igual forma, o risco de acidentes não pode ser considerado apto a ensejar o reconhecimento da especialidade, mormente quando se tem assinalado pelos formulários técnicos referidos (PPRA, LTCAT, PCMSO) que tal risco é derivado da movimentação dos engradados ou das caixas de papelão contendo litros de aguardente e que a única recomendação prevista e exigida é do uso de capacete e botas de segurança com biqueiras de aço, justamente porque é inerente à atividade o risco de acidentes. Assim, com base no risco de acidentes não é possível proceder ao pretendido reconhecimento. Ressalto, ainda, que para o período de 25.8.1987 a 8.2.1992 o citado PPP das fls. 122/123 apontou como agente nocivo à saúde o ruído de 91,76 dB(A), com a ressalva de que era fornecido EPI eficaz ao autor. De outro vértice, quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.ª Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPIs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. E, ainda, especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na

vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (grifo nosso)Contudo, apesar de o PPP apontar a presença do mencionado agente agressivo, verifico que para o período em questão não havia nenhum profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, consoante se verifica do campo responsável pelos registros ambientais à fl. 123.Neste ponto, é necessário tecer algumas considerações acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). A eminente Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro nos ensina que:De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial.É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO.Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja este a empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço.(...).A Turma Nacional de Uniformização - TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a apresentação do laudo técnico, pois a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico.(...).De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho.São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emitente, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Aposentadoria Especial:regime geral da previdência social/Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro/4.ª edição (ano 2010), 3.ª reimpr./Curitiba: Juruá, 2012/p. 209/232).Corroboram as lições da eminente doutrinadora, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - (...)- A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividades especiais comprovadas por meio do PPP que atesta a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79, o que impõe manter a sentença quanto ao enquadramento do período de 20.03.1973 a 25.07.1988 como especial e a sua conversão em período comum para fins de concessão da aposentadoria. - Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00080338820074036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS. I - (...).III - Até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanescente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas (STJ - 5ª T., AgRgREsp. 794092, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJU 28.05.07, p. 394; STJ - 5ª T., REsp. 513329, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 11.12.06, p. 407; STJ - 6ª T., REsp. 579202, Rel. Min. Paulo Gallotti, v. u., DJU 17.10.05, p. 356; TRF - 3ª Região, 9ª T., AC 898935, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 16.08.07, p. 471). Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído, poeira e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial: (STJ - 5ª T., REsp 689195-RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., j. 07.06.05, DJU 22.08.05, p. 344). Para além disso, na demonstração de tempo especial, há de se observar a legislação em vigor à época dos prêmios laborais, uma vez que o tempo de serviço é incorporado pelo obreiro dia a dia, mês a mês, e não somente por ocasião do requerimento do beneplácito (princípio tempus regit actum). IV - A não obediência da normatização vigente por ocasião da labuta realizada propende ao fenômeno da retroação, impondo exigências inexistentes quando do momento em que, efetivamente, deu-se o trabalho (STJ - 5ª T., AgREsp 662658, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 04.04.05, p. 342; STJ - 6ª T., REsp 640947, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 25.10.04, p. 417 e STJ - 5ª T., AgREsp 545653, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., 02.08.04, p. 507). V - Existe, no entanto, corrente que diz ser forçosa a apresentação de laudo, a contar da edição do Decreto 2.172/97, o qual teria regulamentado a Medida Provisória 1.523 em exame, diploma em que, pela primeira vez, aparece a determinação. Regulamento, contudo, consubstancia complexo de diretrizes completivas à execução das leis. Logo, a asserção de que o Decreto 2.172/97 teria regulamentado a Medida Provisória 1.523/96 valeria, somente, para a parte em que traz anexada a relação dos agentes nocentes. É que, até então, em virtude da ausência de definição por parte do Poder Público sobre o rol em pauta, ainda se utilizavam os constantes dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64



(Decreto 611/92, art. 292). Não, porém, para a exigência de laudo técnico-pericial, porquanto, no que tange a essa específica determinação, a Medida Provisória 1.523/96 fez-se indiscutivelmente clara ao reescrever o art. 58 da Lei 8.213/91, no sentido de que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, consoante expresso no 1º do comando legal em estudo, que não apresenta qualquer dificuldade interpretativa/factível. Outros há que referem que sequer com o Decreto 2.172/97 tornou-se possível exigir o laudo técnico-pericial, haja vista que a matéria referente ao estabelecimento de lista de elementos prejudiciais afeioar-se-ia apenas à lei, sendo-lhe estranha a via do regulamento. Assim, só com a edição da Lei 9.528/97 é que se faria indispensável o laudo pericial em alusão. VI - Mas, sendo o regulamento, a teor de seu enunciado semântico/jurídico, ato de competência exclusiva do Poder Executivo, editado para proporcionar cabal aplicabilidade da lei, de modo a complementá-la, nos pontos em que, por sua natureza, mostra-se abstrata e impessoal, revela-se, sim, meio próprio ao arrolamento dos elementos de essência extrajurídica, ruinosos da saúde e da integridade física dos pretendentes à aposentadoria especial. Tanto que, até o indigitado Decreto 2.172/97, para o desiderato em epígrafe, concordava-se que regiam o assunto os Decretos 83.080/79 e 53.831/64. E desde a edição da primitiva Medida Provisória 1.523, em 11.10.96, o mote inerente à imprescindibilidade de laudo técnico-pericial foi tratado, inclusive nas suas diversas reedições, a par da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, que convalidou os atos das várias edições passadas da MP 1.523 e foi convertida na Lei 9.528/97, sem sofrer solução de continuidade. VII - Mencione-se que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas é de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB, nos termos pacificados pela jurisprudência, v. g.: STJ, 6ª T., AgREsp 727497, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.08.05, p. 603; TRF 3ª R., 10ª T AC 1518937, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., CJ1 14.03.12; TRF 3ª R., 7ª T.AC 849874, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., CJ1 30.03.10, p. 861; TRF 3ª R., 9ª T., AI 291692, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 16.08.07, p. 475; bem como de conformidade com as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. VIII - No presente caso, no tocante ao reconhecimento de atividade especial, carrou a parte autora Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs. Referidos documentos informam que o demandante esteve exposto ao agente agressivo ruído, na ordem de 88,3 decibéis, de forma habitual e permanente. Ressalte-se que o PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. IX - No que se refere aos agentes químicos e ruído, o PPP comprova a especialidade do labor, desde que indique o profissional competente pela medição e os níveis de exposição aos agentes nocivos considerados como insalubre, nos termos das normas emitidas pelo MTE. X - a jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. XI - Assim, os intervalos em questão merecem ser considerados como especiais. XII - (...).XVIII - Como visto, vinha entendendo, conforme ponderações adrede exprimidas, no tocante à natureza da faina especial, que: a) até 28.04.95, edição da Lei 9.032, a especialidade da feitura advinha da profissão do trabalhador, à exceção dos fatores perniciosos ruído e calor; b) à comprovação da prejudicialidade, aplicável o axioma *tempus regit actum*, e c) a apresentação do laudo pericial fez-se imprescindível a partir da Medida Provisória 1.523, de 11.10.96. Já sobre a convalidação do tempo especial em comum: a) que o primeiro diploma a viabilizar a transformação foi a Lei 6.887, de 10.12.80 (regramentos anteriores autorizavam conversão somente entre duas ou mais atividades perigosas); b) que, com a Lei 9.032/95, apenas a transmutação de atividade especial para comum remanesceu, sendo defesa, todavia, a retroação dos efeitos da norma em testilha, e c) que, a contar de 28.05.98, por força da Medida Provisória 1.663-10, toda espécie de conversão tornou-se impraticável. XIX - (...). XXIII - A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XXIV - Agravo improvido.(AC 00056911420114036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL.- (...)- Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. - (...)- Agravo legal provido. Tutela deferida para a imediata implantação do benefício.(AC 00125346620094036102, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - (...)- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - (...)- Agravo legal desprovido.(AMS 00099431320094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Logo, apesar de entender que o PPP supre a ausência de laudo técnico de medição sonora, no caso em tela, ante a ausência de médico ou engenheiro do trabalho responsável por assegurar a veracidade das informações lançadas no formulário, não há como admiti-lo como válido para reconhecer o período como especial.Reforço que partilho do

entendimento de que não é necessário fazer acompanhar o PPP o laudo técnico que o embasou, desde que seja firmado pelo representante legal da empresa e que haja a indicação expressa do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos à época das informações lançadas. Sem a devida comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, as quais devem ser contemporâneas aos períodos a serem reconhecidos, não é possível acolher o pleito inicial. Convém ressaltar que o médico do trabalho responsável pelas informações prestadas no PPP em estudo, passou a fazer os registros ambientais somente a partir de 1.º.4.1993 e em razão do período a ser reconhecido ser anterior, não há como considerar o PPP válido para o fim ora buscado. Portanto, não é possível reconhecer como especiais nenhum dos períodos elencados na petição inicial. Nesse passo, não alterado nenhum dos critérios utilizados quando do pedido administrativo formulado pelo autor em 17.8.2010 (fl. 13), o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCPC. Porém, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que ora defiro, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do NCPC. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000248-11.2014.403.6125** - GIOVANNI GOMES DE CARVALHO X LUCIANE RODRIGUES ALVES (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X PAULO AUGUSTO DE SOUZA (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 302/303, tendo sido designado o dia 11 (onze) de agosto de 2017, às 11:00 (onze horas), no imóvel localizado na Rua Rufino Benítez, n 58, Jd. Cristal, na cidade de Ourinhos/SP, para a realização da perícia técnica, intimem-se as partes.

**0001185-84.2015.403.6125** - CELSO GOMES DA SILVA (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade urbana e especial. Pretende o reconhecimento dos períodos laborados como motorista, com anotação em CTPS, mas que não teriam sido reconhecidos administrativamente pelo INSS, a saber: (i) 1.º.10.1970 a 31.12.1971 - Distribuidora Coroado Ltda.; e, (ii) 1.º.7.1972 a 7.12.1973 - Distribuidora de Doces Alvorada Ltda.. Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial: 1.º.8.1974 a 30.7.1977 (motorista de caminhão - Trans Rapido Ltda.); 5.9.1977 a 19.3.1979 (motorista carreteiro - Cattalini Transportes Ltda.); 11.7.1979 a 6.2.1981 (motorista carreteiro - Cattalini Transportes Ltda.); 7.2.1981 a 11.2.1981 (motorista carreteiro - Cattalini Transportes Ltda.); 1.º.3.1982 a 20.1.1984 (motorista de caminhão - Sul Diesel Transportes Rodoviários Ltda.); e, 28.12.1988 a 19.12.2006 (motorista de ambulância - Governo do Estado de São Paulo - Secretaria Estadual de Saúde); Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 7/116. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, como prejudicial de mérito, arguir a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (fls. 122/128). Réplica às fls. 147/148. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor, à fl. 152, afirmou não ter provas para serem produzidas, ao passo que o INSS permaneceu silente (fl. 150, verso). À fl. 155, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de o autor apresentar cópias legíveis de sua CTPS. Em cumprimento, o autor juntou os documentos das fls. 157/163. Dada ciência ao INSS, não houve nenhuma manifestação (fl. 164). Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição Observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurgiu-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade urbana e especial. Do reconhecimento da atividade urbana O autor pretende o reconhecimento dos períodos laborados em atividade urbana (motorista), os quais apesar de anotados em CTPS não teriam sido admitidos pelo INSS, a saber: (i) 1.º.10.1970 a 31.12.1971 - Distribuidora Coroado Ltda.; e, (ii) 1.º.7.1972 a 7.12.1973 - Distribuidora de Doces Alvorada Ltda.. Para comprovação dos aludidos períodos de trabalho, a parte autora apresentou a cópia da sua CTPS, na qual constam os registros dos

períodos sub judice (fl. 160).No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, entendo que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica:PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho.- (...). (grifo nosso) (TRF/3.<sup>a</sup> Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA.1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias.2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço.3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso)(TRF/4.<sup>a</sup> Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO.1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso.2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral.3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo.4. (...) (grifo nosso) (TRF/4.<sup>a</sup> Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008)De outro vértice, observo que o INSS não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que sequer apresentou qualquer alegação em sua defesa na contestação apresentada.Na cópia da CTPS do autor não há indícios de fraude, pois as informações lançadas estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras. Registro que as diversas anotações lançadas na CTPS, referentes às anotações de férias e aumentos salariais foram feitas em datas diferentes, com canetas e letras diferentes, o que permite concluir da sua legitimidade (fls. 23/30).De outro vértice, observo que o INSS não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que em contestação não apresentou nenhuma defesa. Ressalto, ainda, que a base de dados do CNIS ainda não é totalmente confiável, mormente com relação aos períodos mais antigos, motivo pelo qual o fato de não constarem os vínculos em questão não deve ser levado em consideração por si só.Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, reconheço os períodos aludidos como de efetivo tempo de serviço prestado pelo autor. No tocante à necessidade do pagamento das contribuições previdenciárias referentes ao período de trabalho ora reconhecido em juízo, não se pode exigir da parte autora a comprovação de recolhimento, uma vez que a atividade exercida a qualificava como segurada obrigatória, sendo de responsabilidade do empregador proceder aos respectivos recolhimentos. Se ele, empregador, não as recolheu, o segurado não pode ser prejudicado em seu direito a ter reconhecido o tempo de serviço em questão.Portanto, reconheço como tempo de serviço os períodos de 1.º.10.1970 a 31.12.1971 e de 1.º.7.1972 a 7.12.1973.Da atividade especialAcerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).Da legislação aplicávelAntes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo

nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento das atividades especiais, desenvolvidas nos seguintes períodos: (i) 1.º.8.1974 a 30.7.1977 (motorista de caminhão - Trans Rapido Ltda.); (ii) 5.9.1977 a 19.3.1979 (motorista carreteiro - Cattalini Transportes Ltda.); (iii) 11.7.1979 a 6.2.1981 (motorista carreteiro - Cattalini Transportes Ltda.); (iv) 7.2.1981 a 11.2.1981 (motorista carreteiro - Cattalini Transportes Ltda.); (v) 1.º.3.1982 a 20.1.1984 (motorista de caminhão - Sul Diesel Transportes Rodoviários Ltda.); e, (vi) 28.12.1988 a 19.12.2006 (motorista de ambulância - Governo do Estado de São Paulo - Secretaria Estadual de Saúde). De início, destaco que os períodos de 1.º.8.1974 a 30.7.1977, de 5.9.1977 a 19.3.1979 e de 11.7.1979 a 6.2.1981 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, consoante comprova a contagem de tempo de serviço das fls. 110/111. Assim, resta prejudicada a análise judicial de tais períodos. No que tange ao período de 7.2.1981 a 11.2.1981, observo que não há nos autos comprovação de que o autor tenha desempenhado nesse período alguma atividade laborativa. Observo que a anotação em sua CTPS consigna que o último período de labor prestado para a Cattalini Transportes Ltda. se deu entre 11.7.1979 a 6.2.1981 (fl. 162), razão pela qual não é possível considerar o período em questão como tempo de serviço e, em decorrência, rejeito o pedido de reconhecimento da especialidade. Quanto ao período de 1.º.3.1982 a 20.1.1984, laborado como motorista para a empresa Sul Diesel Transportes Rodoviários Ltda., observo que não foi juntado nenhum documento comprobatório da atividade especial. De outro vértice, verifico que, para o enquadramento por presunção de insalubridade nos decretos regulamentadores, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motoneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS 8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC nº 34198, DJF3 11.11.2008) Registro, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 28.4.1995. Em consequência, não é possível reconhecer o período de 1.º.3.1982 a 20.1.1984 como especial, mormente porque não comprovado o labor em condições especiais, além de não haver provas nos autos de que o autor era responsável por dirigir caminhões e/ou ônibus. O registro em sua CTPS apenas consignou que o autor fora contratado para desempenhar a atividade de motorista, sem especificar o tipo de veículo, o que inviabiliza o reconhecimento por enquadramento nos decretos regulamentadores. Quanto ao período de 28.12.1988 a 19.12.2006, laborado como motorista de ambulância para o Governo do Estado de São Paulo - Secretaria Estadual de Saúde, foi apresentado o PPP das fls. 63/64, no qual foi descrita a atividade desempenhada pelo autor da seguinte forma: Executar o transporte em viaturas próprias de: Pessoas e usuários de administração; Transporte de materiais biológicos, pacientes com ou sem diagnóstico prévio inclusive com (MI) e/ou remoção para atendimento de emergência (ambulâncias); Manter limpa e com manutenção de viatura sob sua guarda. Transporte de materiais e reagentes químicos para as unidades da rede de saúde do Estado, entre outros. As atividades acima descrita, são rigorosamente realizadas de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Acerca dos agentes nocivos à saúde, o PPP consignou a presença do seguinte: ruído maior que 85 dB(A), VMP = 89 dB(A); microbiológicos (vírus, bactérias e príons, etc); posturas ergonômicas importantes. A par disso, a jurisprudência pátria tem pontificado: PREVIDENCIÁRIO.

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. MOTORISTA DE CARGAS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. (...)6. O exercício da função de motorista de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 7. Com relação ao reconhecimento como especial da atividade de motorista de ambulância, observo que o formulário acostado aos autos indica que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos (vírus, bactéria e microorganismos), pois zelava pela manutenção e limpeza do veículo, enquadrado no código 1.3.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. 8. (...)11. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não provida e Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida.(APELREEX 00070548520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. TRATORISTA. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA.- (...) - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente.- Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal.- No caso em questão, para comprovação da atividade insalubre foram colacionados o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.18/19) e a CTPS (fls. 29/30), que demonstram que a parte autora desempenhou suas funções:- no período de 01/07/1969 a 10/07/1985, na atividade de tratorista na Fazenda Caneleira de Eduardo Kalil, estabelecimento agropecuário, embora não conste nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 a profissão como especial, exercida de forma habitual e permanente, enquadrando-a, por analogia, no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.- no período de 19/08/1985 a 03/08/2009, na atividade de motorista de ambulância da Prefeitura Municipal de Roseira, exercida de forma habitual e permanente, exposto a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas (esgoto, vírus e bactérias), previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.- (...) - Remessa Oficial não conhecida. Apelação do autor provida. Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 00049290820154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL RECLAMADO PELO AUTOR. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS INTERSTÍCIOS. INADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA BENESSE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. I - Expressamente fundamentados na decisão impugnada os motivos da improcedência do pedido. II - Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição contínua do segurado a agentes nocivos na integralidade dos períodos reclamados na exordial. III - Exposição do autor a níveis de ruído inferiores ao parâmetro legalmente exigido à época da execução do serviço para caracterização de labor especial. IV - Vedado o enquadramento de atividade especial com base exclusiva na categoria profissional (Lei n.º 9.032/95). V - Reforma parcial do julgado, a fim de acrescer período de labor na função de motorista de ambulância, haja vista a apresentação de PPP contendo a descrição das tarefas profissionais e, por consequência, atestando o contato habitual do segurado com agentes biológicos. VI - Inadimplemento dos requisitos legais necessários à concessão da benesse almejada. Improcedência mantida. VII - Agravo interno da parte autora parcialmente provido.(AC 00020250820124036123, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016) Desta feita, entendo que é possível reconhecer o período em tela como especial, uma vez que o autor comprovou que permanecia exposto ao risco biológico (vírus, bactérias, etc), representado pelo contato com os pacientes transportados na ambulância e pela limpeza que era responsável por executar no veículo em questão.Registro que o PPP em questão foi contundente ao consignar que tal exposição se dava de modo habitual e permanente e que os eventuais EPC e EPI fornecidos não eram eficazes.Logo, a atividade de motorista de ambulância enquadra-se nos códigos 1.3.2 - Germes Infeciosos ou Parasitários Humanos - Animais do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 - Doentes ou Materiais Infecto-contagiantes do Decreto n. 83.080/79, 3.0.1 - Microorganismos e Parasitas infecciosos vivos e suas toxinas dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99.Por conseguinte, torna-se desnecessário analisar os demais agentes agressivos à saúde apontados pelo laudo, pois a exposição ao risco biológico, por si só, é capaz de assegurar ao autor o reconhecimento da pretendida especialidade.Nesse passo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço apenas o de 28.12.1988 a 19.12.2006. Conclusões após análise do conjunto probatórioPara averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98).De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher,

cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço urbano e especial ora reconhecidos, o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço, os quais são suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por fim, tendo em vista que o autor já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por idade, conforme consignado em seu CNIS (fl. 144), deverá o INSS assegurar a ele o direito ao benefício mais vantajoso, devendo ser descontado do cálculo dos atrasados os valores percebidos a título do benefício referido, respeitada a prescrição quinquenal. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo Diante do exposto: com relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 1.º.8.1974 a 30.7.1977, de 5.9.1977 a 19.3.1979, e de 11.7.1979 a 6.2.1981, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o instituto autárquico já reconheceu e considerou os mencionados períodos de atividade especial; com relação aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES a fim de: (i) reconhecer como efetivamente trabalhados em na atividade de motorista os períodos de 1.º.10.1970 a 31.12.1971 e de 1.º.7.1972 a 7.12.1973, consoante anotações lançadas em sua CTPS (fl. 160); (ii) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 28.12.1988 a 19.12.2006; (iii) determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários; e, (iv) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 19.12.2006 (data do requerimento administrativo - fl. 12), computando-se para tanto tempo total equivalente a 38 anos, 10 meses e 11 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pela T.R. desde o vencimento de cada parcela, levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI's 4.225 e 4.357), limitado até 25.3.2015 e, após, atualização pelo IPCA-E; acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC). Com base no disposto no artigo 85, 2.º e 3.º e artigo 86, caput, todos do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado posteriormente. Em consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no importe correspondente a 30% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencido na maior parte dos pedidos de reconhecimento de atividade especial. Por seu turno, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor no importe correspondente a 70% do valor fixado a título de sucumbência, visto que na parte em que sucumbiu propiciou a concessão do benefício previdenciário. Entretanto, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá a autarquia comprovar a possibilidade econômica dele antes de executar a sucumbência, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC/15. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento e o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Celso Gomes da Silva; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): 19.12.2006 (data do requerimento administrativo - fl. 12); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; f) Data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). A cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001247-27.2015.403.6125** - KARINA APARECIDA RODRIGUES (SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ (SP319087 - SILVANA MARIA GARCIA DE FARIAS E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

I. Converto o julgamento em diligência. II. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, bem como as alegações trazidas pelas partes na fase final da instrução, entendo pertinente a realização de audiência de tentativa de conciliação. III. Logo, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 18.10.2017, às 16h30m, nas dependências da sala de audiências desta 1.ª Vara Federal em Ourinhos-SP. IV. Intimem-se.

**0001528-80.2015.403.6125** - MARCOS APARECIDO PAURA X MARCOS A. PAURA - ME (SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

I. Converto o julgamento em diligência.II. Intime-se pessoalmente os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem ao recolhimento das custas iniciais, bem como para apresentar as cópias dos documentos pessoais do autor e dos atos constitutivos da empresa autora, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, CPC/15.III. No mesmo prazo, manifestem-se os autores se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o réu noticiou ter expedido a certidão de regularidade que fora pleiteada na petição inicial e, ainda, os documentos juntados às fls. 190/199 revelam que o autor indicou um farmacêutico responsável pela farmácia coautora, a fim de obter a autorização de funcionamento.IV. Com a manifestação dos autores, dê-se vista ao réu para eventual manifestação, no prazo legal. V. Intimem-se.

**0002039-44.2016.403.6125** - MUNICIPIO DE IPAUSSU(SP161730 - HERNANDA HELENA PONTELLO SALVADOR E SP248316B - FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000819-74.2017.403.6125** - PATRICIA DA SILVA PINTO(SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado nos autos da ação de rito comum, proposta por PATRÍCIA BORGES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.A autora relata, em síntese, que lhe fora concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença no período de 6.1.2011 a 24.5.2011, em razão de ser portadora de lúpus eritematoso disseminado, motivo pelo qual sua cessação teria se dado de forma indevida.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/66.Na sequência, foi aberta conclusão.É o que cumpria relatar.Verifico, de início, que a parte autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença, sob o argumento de que a cessação do referido benefício se deu de forma indevida porque sempre estivera incapacitada para as atividades laborativas.Observo, também, que a cessação do referido benefício se deu em 9.5.2011, fundada na constatação da perícia médica administrativa de que a autora não se encontrava mais incapacitada para o trabalho (fl. 23).Assim, decorridos mais de 6 (seis) anos da cessação do auxílio-doença, o qual notoriamente se revela como benefício de natureza temporária, vem a Juízo para requerer seu restabelecimento. Assim, entendo que a autora não preencheu a exigência de prévio requerimento administrativo, imprescindível para emergir seu interesse de agir, porque, primeiro, o procedimento administrativo indicado foi formulado há mais de seis anos e, segundo, a doença diagnosticada se revela como degenerativa crônica, com diversas fases de tratamento e com controle medicamentoso, os quais podem assegurar qualidade de vida e condições de saúde aptas ao trabalho.Nesse contexto, o julgado abaixo preleciona:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. REPERCUSSÃO GERAL. RE 631.240. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - Face ao julgamento do RE 631.240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. - Para as ações ajuizadas até a data do julgamento da repercussão geral, foi fixada fórmula de transição, consistente em: a) nas ações ajuizadas no âmbito de Juizado Itinerante, a falta do prévio requerimento administrativo não implicará na extinção do feito sem julgamento de mérito; b) nas ações em que o INSS tiver apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, implicando na possibilidade de julgamento do mérito, independentemente do prévio requerimento administrativo; c) nas demais ações em que ausente o requerimento administrativo, o feito será baixado em diligência ao Juízo de primeiro grau, onde permanecerá sobrestado, a fim de intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir. Comprovada a postulação administrativa, o Juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 (noventa) dias. Nos casos do item C, se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente. Por outro lado, se negado o pedido, estará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir. Em qualquer caso, a análise quanto à subsistência da necessidade do provimento jurisdicional deverá ser feita pelo Juiz.- Impõe-se aplicar a fórmula de transição, visto que inexistente prévio requerimento administrativo; a ação foi ajuizada antes do julgamento da repercussão geral; e o INSS não apresentou contestação de mérito. - Sentença anulada. Apelação do INSS provida.(APELREEX 00347413220144039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016) Deveras, é necessário à autora formular pedido administrativo para a concessão do benefício em tela, a fim de emergir seu interesse de agir na lide proposta.Diante do exposto, suspendo a presente lide, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de possibilitar à autora pleitear administrativamente o benefício de auxílio-doença. Deverá, ainda, comprovar o pedido e eventual indeferimento administrativo no prazo supra referido, ou o transcurso de 45 dias sem análise pelo INSS.Decorrido o prazo, à conclusão, para recebimento da ação e, se o caso, para apreciação do pedido de tutela de urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000840-55.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-28.2012.403.6125) PROPITECH EMBALAGENS LTDA EPP X JOAO CARLOS VITA X OTAVIO VITA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da r. sentença de fls. 248/255, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015).

**0000271-83.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-87.2015.403.6125) ST TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP X SALIM NAVARRO(SP354296 - TAIANE MICHELI HERMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001391-64.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001271-89.2014.403.6125) ANA APARECIDA BOFFE(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001607-25.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-84.2014.403.6125) MIGUEL DONIZETI MENDES(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X L F CORAZZA VEICULOS - ME X LUIZ FERNANDO CORAZZA

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000829-94.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INEZ FERREIRA GOMES ME X INEZ FERREIRA GOMES X VALDIR LANINI GOMES

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000655-51.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPORIO PAULISTA LTDA X ANTONIO ZAKI MARIANI X IVONE DE FATIMA PORCELLI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000085-31.2014.403.6125** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZILDA RICARDO DOS SANTOS X ISMAEL SILVIO BARBOSA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001270-07.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLEX MILENIUM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA FERRARI X DEIVE ROBERTO MARTINS CORREIA

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000490-33.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X K. BARBIERI MERCEARIA - ME

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001679-46.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DEPIZOL ASSESSORIA INTERMEDIACAO IMOBILIARIA EPP X EDILBERTO EVERALDO DEPIZOL X SANDRA MARIA CARNIETTO(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000065-69.2016.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUZIA DO CARMO



ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000150-55.2016.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OURIMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X RAIMUNDO RIBEIRO DE FREITAS X JOSE RONALDO DE FREITAS

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000460-61.2016.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVA & DE PAULA CONSTRUCOES LTDA - ME X ELENIR MARIA DE PAULA FARIA X NAYARA LAYNE DA SILVA

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl.49), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000716-04.2016.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCEL A. PILATI CONTABILIDADE - ME X MARCEL APARECIDO PILATI(SP313934 - RICARDO VILARICO FERREIRA PINTO)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARCEL A. PILATI CONTABILIDADE - ME e MARCEL APARECIDO PILATI, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 83, com documentos às fls. 84/91, a exequente noticiou a renegociação da dívida, desistindo do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII c.c. artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, com a baixa de eventual penhora e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.Instado a se manifestarem, os executados não se opuseram ao pedido de desistência (fl. 93).É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria exequente (fl. 83), a executada renegociou a dívida, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse.Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001714-69.2016.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J & MDN CADASTROS E COBRANCAS LTDA - ME X NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA X SERGIO TADEU DE OLIVEIRA

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002146-88.2016.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R.W.P.S COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP X SONIA MARIA DOMINGUES PIRES X RAFAEL DOMINGUES PIRES

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl.54), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000262-87.2017.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X REYNALDO GALVES LEAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001474-17.2015.403.6125** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAZARO BATISTA RIBEIRO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl.87), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000813-24.2004.403.6125 (2004.61.25.000813-6)** - ANTONIO SEBASTIAO TEODORO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO SEBASTIAO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005719-79.2002.403.6108 (2002.61.08.005719-4)** - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X FAZENDA NACIONAL X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 342, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação e, na sequência, tornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001230-45.2002.403.6125 (2002.61.25.001230-1)** - JOSE QUINTILIANO FILHO(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X JOSE QUINTILIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002546-59.2003.403.6125 (2003.61.25.002546-4)** - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001823-35.2006.403.6125 (2006.61.25.001823-0)** - HAMILTON DAS GRACAS MARTINS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HAMILTON DAS GRACAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001522-83.2009.403.6125 (2009.61.25.001522-9)** - DIRCEU TOLEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIRCEU TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 4919**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000085-26.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-42.2015.403.6125) TEREZINHA BATISTUCI MARQUES(SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

TEREZINHA BATISTUCI MARQUES opôs embargos à Execução Fiscal, feito nº 0001731-42.2015.403.6125, que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA move em face de CALÇADOS MESTIÇO LTDA, visando afastar sua responsabilidade frente à referida cobrança. A deliberação de fl. 12 considerou que a inicial, ora apresentada, trata-se de defesa referente ao pedido de redirecionamento de execução fiscal, em trâmite no incidente nº 0001862-80.2016.403.6125, onde a citação da embargante ocorreu apenas para o incidente, e não, ainda, para responder pela dívida em cobrança. Assim, determinou o desentranhamento da inicial de fls. 02/08 destes autos, bem como sua juntada aos autos do processo nº 0001862-80.2016.403.6125, onde será analisada. É o breve relato. Decido. É sabido que a jurisdição é inerte, segundo se depreende do artigo 2º, do Código de Processo Civil. Com vista a isso, a ação de embargos se manifesta através de um pedido, de uma demanda, que tem por instrumento a petição inicial. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 17, estabelece que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. De acordo com o artigo 485, inciso VI, do NCPC, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando o juiz verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Pelo que se depreende dos autos, estamos diante da ausência de interesse de agir por parte da embargante. O interesse de agir é uma condição para o exercício da ação, de ordem estritamente processual e que não determina a existência ou não do interesse substancial juridicamente protegido, mas, se estiver presente juntamente com a legitimidade ad causam, e os pressupostos processuais, possibilitam ao juiz o exame do mérito. Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, não há, no momento, qualquer execução a ser embargada, conforme previsão do artigo 914 do CPC. A embargante ainda não integra o polo passivo do feito executivo, tendo sido citada apenas para responder ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada e ao pedido de redirecionamento da execução fiscal para a sua pessoa, na possível qualidade de sócia gerente da empresa. Assim, há uma inadequação da via eleita para a embargante apresentar sua contestação à referida ação, que poderia ser oferecida por meio de mera petição naqueles autos, conforme artigo 335, do CPC, não se vislumbrando qualquer interesse de agir por parte dela no que tange à propositura da presente ação de Embargos. Portanto, dado o princípio da economia processual e da duração razoável do processo, o presente processo deve ser extinto por ausência de interesse de agir - pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Por estas razões, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, c.c o artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, considerando que ainda não ocorrida a triangulação processual. Considerando que a inicial já foi trasladada para o mencionado feito, onde será apreciada, providencie-se cópia da mesma para que fique consignada nestes autos, em substituição ao documento original. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001270-70.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-03.2015.403.6125) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MUNICIPIO DE CHAVANTES(SP296180 - MARIA NATALHA DELAFIORI)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em seu nome e representando também a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em face do MUNICÍPIO DE CHAVANTES, através do qual objetiva ver desconstituídos os títulos que aparelham a execução fiscal nº 0001268-03.2015.403.6125. A Ação foi proposta perante o Juízo da Comarca de Chavantes. Em preliminar, a embargante defende a incompetência do Juízo Estadual para o julgamento do presente feito. Inicialmente relata que a execução fiscal embargada foi ajuizada para cobrar débitos referentes a dois imóveis localizados no Município de Chavantes/SP, pertencentes ou que pertenceram à EMGEA, um localizado na Rua Farid Bassit, nº 242, e o outro na Rua Diamantino Costa, nº 444. No que se refere ao IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA FARID BASSIT, Nº 242, assevera que é vinculado ao contrato habitacional 8.0327.6131463-8, e sobre esse imóvel o Município cobra IPTU e taxa de água para o período de 2008 a 2010. Informa, ainda, que tal imóvel encontra-se em pendência, em razão da ação judicial nº 0003660-91.2007.403.6125, em trâmite perante esta 1ª VF de Ourinhos/SP. Informa que o IPTU de 2008 a 2010 foi quitado através de crédito em conta corrente da Prefeitura, que foi comunicada - conforme documentos que afirma apresentar nos autos, devendo tal débito ser julgado indevido, com a extinção da execução fiscal em face do mesmo. Quanto ao pagamento da água e esgoto, assevera que somente pode recair sobre o consumidor do produto e não do proprietário, por não se tratar de obrigação propter rem, constituindo-se apenas uma relação entre a concessionária e o consumidor, que não foi e nem é a EMGEA. Afirma que, assim, a EMGEA é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, que tem por objeto a cobrança de despesas de água e esgoto, pelo fato de não ter utilizado dos serviços. Pugna pela declaração de sua ilegitimidade passiva, com a extinção da execução fiscal. Quanto ao imóvel localizado na RUA FARID BASSIT, Nº 242, E O OUTRO NA RUA DIAMANTINO COSTA, Nº 444, relata que o mesmo é vinculado ao contrato habitacional 8.0327.6131348-8, e sobre esse imóvel o Município cobra taxa de água para o período de 2008 a 2010. Ressalta que o pagamento da água e esgoto somente podem recair sobre o consumidor do produto e não do proprietário, por não se tratar de obrigação propter rem, constituindo-se apenas uma relação entre a concessionária e o consumidor, que no caso não foi e nem é a EMGEA. Afirma que, assim, a EMGEA é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, que tem por objeto a cobrança de despesas de água e esgoto, pelo fato de não ter utilizado dos serviços. Pugna pela declaração de sua ilegitimidade passiva, com a extinção da execução fiscal. Ao final, requer o recebimento dos presentes embargos e a sua total procedência, para o fim de declarar a sua ilegitimidade e, no mérito, a improcedência da cobrança por ausência de sua responsabilidade, com a condenação do embargado em custas processuais, honorários advocatícios, despesas processuais e demais ônus da sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/78. Deliberação de fl. 79 recebeu os embargos com a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. A embargada apresentou impugnação às fls. 83/87, defendendo, em suma, que os serviços de água e esgoto são remunerados por taxa, ante a sua natureza fiscal e, em sendo tributos acompanham o bem imóvel e, assim, incontroversa a legitimidade passiva da embargante. Requer a improcedência dos embargos. Intimadas à especificação de provas (fl. 88), as partes informaram não possuir provas a serem produzidas (fls. 90 - embargada, e 91 - embargante). A decisão de fls.

92/94 declarou a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar os presentes embargos, determinando a remessa dos autos à esta Justiça Federal de Ourinhos. Recebidos os autos nesta Federal (fl. 100), que vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não tendo sido requerida a produção de provas pelas partes, e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A alegação de incompetência absoluta do Juízo Estadual, formulada pela embargante, já foi reconhecida, tendo vindo o feito para processamento e julgamento da causa a esta Justiça Federal. Já a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela embargante, confunde-se com o mérito e com ele será dirimida. Passo ao mérito propriamente dito. Compulsando os autos verifico que as certidões de dívida ativa, que fundamentam a execução fiscal, referem-se às tarifas de água e esgoto, e ao imposto predial territorial urbano, correspondentes, de uma forma geral, ao período de 17/03/2008 a 23/01/2011. No presente caso, a questão posta reside em determinar se a dívida de água e esgoto, de ambos os imóveis, é devida ou não pela embargante. Isso porque, quanto à dívida referente ao IPTU (imóvel da Rua Farid Bassit nº 242/Chavantes/SP) - CDAS N°S 1111/2008, 1331/2009 E 1281/2010, afirmou a embargante ter quitado - juntando documentos às fls. 34/36, e tal fato não foi impugnado pela embargada. Já as tarifas de água e esgoto cobradas, referem-se àquelas vencidas no período de 22/02/2008 a 23/01/2011. Da Coisa Julgada Compulsando os autos da Ação de Embargos à Execução Fiscal nº 0001053-95.2013.403.6125, em trâmite também por esse Juízo Federal, constatei que fora julgada procedente, conforme o entendimento exarado pelo e. TRF/3ª Região (fl. 113), nos seguintes termos: DECISÃO Trata-se de apelação em sede de embargos à execução interposta pelo MUNICIPIO DE CHAVANTES/SP em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, para afastar as cobranças de água e esgoto pois referem-se a períodos anteriores a aquisição do imóvel pela embargante. Com condenação de honorários em 10 % sobre o valor da causa. Sem remessa oficial. Em suas razões de apelo a fazenda municipal alega, em síntese, que a utilização de água e esgoto ostenta natureza de taxa e não de preço público, ficando evidenciada sua natureza tributária o que faz com que a obrigação de adimplir os débitos pertença ao titular/proprietário do bem. Pugna ainda para que sejam fixados honorários conforme apreciação equitativa. Apelação recebida em ambos efeitos. Apresentadas contrarrazões, os autos subiram a este E. Tribunal. É o relatório. Cumpre decidir. O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate. A controvérsia cinge-se a cobrança de tarifa de água e esgoto, visto que houve quitação do IPTU, não impugnado em razões de apelação. Segundo consta na sentença, são cobradas tarifas de água e esgoto referente a 2003 a 2006. Verifica-se que a embargante/executada adquiriu os imóveis por Adjudicação hipotecária em 2010 conforme cópias das matrículas. Pois bem. Ao contrário do afirmado pela apelante, anoto que as tarifas devidas em decorrência de fornecimento de água e esgoto não têm natureza jurídico-tributária, mas de preço público (RE 447.536 ED, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJE 21.11.2008; AI 765.696, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE 07.10.2011; RE 486.305, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 02.02.2011). Assim, a tarifa ora discutida não possui natureza propter rem, sendo responsável pela satisfação da dívida o contribuinte que efetivamente se utilizou dos serviços, logo, inaplicáveis as regras e princípios tributários no tocante à responsabilidade tributária por sucessão (art. 130, CTN). Nesse sentido, já se manifestou esta Corte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CEF. PAR. FATURA DE ÁGUA E ESGOTO. PRELIMINAR REJEITADA. CONHECIMENTO DO APELO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. ILEGITIMIDADE DA CEF. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Rejeição da preliminar, vez que as razões da apelação, tal como deduzidas, servem ao propósito de impugnar a sentença, ostentando a correlação mínima essencial ao exame da pretensão formulada. 2. O devedor da fatura de água e esgoto é o consumidor do serviço, não necessariamente o proprietário ou credor fiduciário no caso do Programa de Arrendamento Residencial, pois tal prestação não gera obrigação propter rem, mas obrigação de natureza pessoal, a que se vincula o respectivo usuário. 3. A alegação de boa-fé da concessionária ou prestadora do serviço não pode alterar a natureza da relação jurídica e a sujeição passiva nem transferir a outrem o ônus próprio do fornecedor de identificar, de forma correta e precisa, o consumidor do serviço para efeito da respectiva cobrança. 4. Preliminar em contrarrazões rejeitada e apelação desprovida. TRF3. AC 00021350620144036133. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA. NOTIFICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência, no sentido de que a contraprestação cobrada a título de fornecimento de água e tratamento de esgoto ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que a remessa da guia de cobrança das taxas e tarifas municipais é presumida, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação não se efetuou. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. TRF3. AC 00013070620104036115. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO. TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMGEA. DÉBITOS CONSUMO DE ÁGUA E COLETA ESGOTO. IMÓVEL ARREMATADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DECRETO 20.910/32. DATA DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. INAPLICÁVEIS AS REGRAS DO CTN. INOCORRÊNCIA DE OBRIGAÇÃO PROPTER REM. APELAÇÃO DO DAEM IMPROVIDA. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA EMGEA. -A preliminar arguida pela EMGEA confunde-se com o mérito. -Prescrição - aplicável Decreto 20.910/32. Prescritos os valores anteriores a 03/09/2005, considerando a data de ajuizamento da Execução Fiscal (03.09.2010). -As tarifas devidas em decorrência de fornecimento de água e esgoto não tem natureza jurídico-tributária, mas de preço público. Afastadas, as regras e princípios tributários no tocante à responsabilidade tributária por sucessão (art. 130, CTN). -A tarifa ora discutida não possui natureza propter rem, sendo responsável pela satisfação da dívida o contribuinte que efetivamente se utilizou dos serviços. Precedentes dessa Corte. -A responsabilidade da EMGEA pelos valores ora questionados, tão somente a partir do momento em que adquiriu a propriedade do imóvel por força do registro (08.05.2009). -Embargante decaiu em parte mínima. Condenação do embargado em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 20, 4º CPC). -Apelação do DAEM improvida. -Parcial provimento à apelação da EMGEA. TRF3. AC 00055362120104036111. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Por fim, considerando o valor da causa de aproximadamente oito mil reais em 2010, razoável manter o percentual fixado de 10% sobre tal valor a título de honorários conforme disposto na sentença. Ante o exposto,

nego seguimento à apelação na forma da fundamentação acima. São Paulo, 09 de março de 2016. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado. Constatei, ainda, que a transcrita decisão transitou em julgado em 27/07/2016 (fl. 114-verso). De outro norte, verifica-se que as Certidões de Dívida Ativa que embasam aquela execução fiscal embargada (processo nº 0001755-75.2012.403.6125), tem como origem o Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e serviços de água e esgoto dos imóveis da Rua Diamantino Costa, nº 444, Chavantes/SP e da Rua Farid Bassit, nº 242, Chavantes/SP. Do mesmo modo, a execução fiscal ora embargada - feito nº 0001268-03.2015.403.6125, possui a mesma origem, mesmos imóveis, e também discutem o IPTU e serviços de água e esgoto. Os argumentos utilizados pelo embargante nos presentes embargos são repetições daqueles que fundamentaram aquela citada ação de embargos (processo nº 0001053-95.2013.403.6125), os quais são facilmente constatados quando analisada a sentença lá proferida (fls. 106/110), onde restou consignado: Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES, em que a parte embargante objetiva ver desconstituído(s) o(s) título(s) que aparelha(m) a execução fiscal apensada (processo nº 0001755-75.2012.403.6125). Inicialmente informa que houve o bloqueio on line de valores, mas que apresenta guias de depósito, requerendo que a penhora para garantia do Juízo recaia sobre os valores depositados vinculadamente a estes autos, bem como a imediata liberação dos valores antes bloqueados por ordem judicial, através do sistema Bacenjud. Relata que a execução fiscal embargada foi ajuizada com o fim de obter o pagamento de dívidas de IPTU e dívidas decorrentes do consumo de água e esgoto incidentes sobre três imóveis distintos; que os imóveis havidos pela CAIXA e/ou pela EMGEA, em execução de garantia hipotecária, quase sempre apresentam dívidas de IPTU e dívidas decorrentes do consumo de água; que adota a postura de pagamento do IPTU dos imóveis adjudicados diretamente à municipalidade credora; que o pagamento das tarifas de água não são de sua responsabilidade, pois configuram relação de consumo entre o fornecedor do serviço de abastecimento e o ocupante do imóvel; que no caso destes autos houve a tentativa de pagar a dívida diretamente aos cofres públicos do município, mas houve recusa da credora em receber apenas a parte que considera devida. Afirma que efetuou diversos depósitos judiciais, sendo que os relativos à cobrança de tarifa de água dos imóveis foram efetuados em garantia da execução (CDAs nºs 3154/2003, 3910/2004, 4883/2005, 10791/2005, 6353/2006, 7428/2006 e 3572/2007 - imóvel da Rua Diamantino Costa, 444; e CDAs nºs 6975/2004, 8557/2005, 6405/2006 e 7468/2006 - imóvel da Rua Farid Bassit, 242), e os relativos à cobrança do IPTU foram efetuados em pagamento da dívida (CDAs nºs 4051/2003, 5006/2004, 10790/2005, 4429/2006 e 1706/2007 - imóvel da Rua Diamantino Costa, 444; e CDAs nºs 8045/2004, 10066/2005, 4472/2006 e 1800/2007 - imóvel da Rua Farid Bassit, 242). Em às CDAs nºs 444/2003, 6757/2003, 540/2004, 2836/2004, 588/2005, 3106/2005, 3840/2005, 621/2006, 2861/2006, 1601/2007, 7259/2006 e 3237/2007 (todas do imóvel da Av. Dr. Arnaldo Ferreira da Silva 476), informa que são objeto de Exceção de Pré-Executividade, apresentada em peça autônoma, nos autos da execução fiscal embargada. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva em relação à execução das tarifas de consumo de água, asseverando que não pode responder por dívida que não contraiu, e a incompetência absoluta do Juízo Estadual, tendo em vista que a Execução Fiscal embargada foi inicialmente distribuída perante o Juízo Estadual. No mérito, reconhece a dívida de IPTU representada pelas CDAs nºs 8045/2004, 10066/2005, 4472/2006, 1800/2007, 4051/2003, 5006/2004, 10790/2005, 4429/2006 e 1706/2007, ressaltando que efetuou depósitos para o pagamento delas. Quanto à tarifa de água afirma, em suma, que o fornecimento de água e esgoto tem natureza de contrato de adesão, onde o usuário do serviço adere às cláusulas contratuais automaticamente, com a simples autorização do serviço, não podendo ser transferido o débito de responsabilidade do consumidor para a EMGEA. Afirma que está pacificado o entendimento de que a relação jurídica, na hipótese debatida nestes autos, tem natureza de Direito Privado, pois o pagamento é feito sob a modalidade de tarifa, que não se classifica como taxa. Ao final, requer o recebimento e o acolhimento dos presentes embargos, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, ou para que sejam julgados improcedentes, pelo mérito. Requer, ainda, o imediato desbloqueio dos valores constrictados através do sistema Bacenjud - penhora on line, ante a efetivação dos depósitos em garantia da execução e depósitos em pagamento da dívida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/40. Deliberação de fls. 42 e verso recebeu os embargos com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. A embargada apresentou impugnação às fls. 44/51, defendendo que os serviços de água e esgoto são remunerados por taxa, ante a sua natureza fiscal e, assim, em sendo tributos, acompanham o bem imóvel e, assim, incontroversa a legitimidade passiva da embargante. Requer a improcedência dos embargos. Intimadas as partes à especificação de provas (fl. 52), a CEF/EMGEA alega a incompetência absoluta do Juízo Estadual (fls. 54/55), enquanto que a Fazenda Municipal de Chavantes não se manifestou (fl. 56). A decisão de fls. 58 declarou a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar os presentes embargos, determinando a remessa dos autos à esta Justiça Federal de Ourinhos. Recebidos os autos nesta Federal, a deliberação de fl. 65 deu ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo e, considerando a notícia de pagamento nos autos da execução fiscal embargada, intimou as partes a requererem o que de direito. A exequente, ora embargada, manifestou-se às fls. 66/67 salientando que houve apenas a quitação parcial da execução fiscal, pugnando pelo prosseguimento do feito e reiterando seus argumentos pela improcedência. Apresenta planilha atualizada do débito, às fls. 68/73. A embargante deixou o seu prazo transcorrer in albis (fls. 74/76-verso). Os autos vieram conclusos, sendo que o julgamento foi convertido em diligência para que a embargante juntasse aos autos matrícula atualizada dos imóveis ora em que estão (fl. 78). A embargante apresentou a matrícula atualizada dos imóveis envolvidos no presente feito (fls. 81/86). Intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos (fls. 90/91), a embargada deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 92). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não tendo sido requerida a produção de provas pelas partes, e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A alegação de incompetência absoluta do Juízo Estadual, formulada pela embargante, já foi reconhecida, tendo vindo o feito para processamento e julgamento da causa a esta Justiça Federal. Já a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela embargante, confunde-se com o mérito e com ele será dirimida. Passo ao mérito propriamente dito. Compulsando os autos verifico que as certidões de dívida ativa, que fundamentam a execução fiscal, referem-se à tarifa de água e esgoto, e ao imposto predial territorial urbano, correspondentes, de uma forma geral, ao período de 14/02/2003 a 19/12/2006. No presente caso, a questão posta reside em determinar se a dívida de água e esgoto é devida pela embargante. Verifica-se dos autos que a embargante adquiriu os imóveis em questão em execução de garantia hipotecária. A obrigação de pagar o débito por consumo de serviço de água e esgoto é pessoal, relacionada ao sujeito que manifesta vontade de receber o serviço, não tendo natureza jurídico-tributária, mas de preço público, e, portanto, destituída de natureza propter rem. Nesse sentido, seguem os arestos do Eg. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO.

FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DE DÉBITO PRETÉRITO. OBRIGAÇÃO PESSOAL, E NÃO PROPTER REM. VÍNCULO COM O UTENTE DOS SERVIÇOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.1. A obrigação de pagar o débito por consumo de serviços de água e esgoto é pessoal, relacionada ao utente do serviço e destituída, portanto, de natureza propter rem.2. A Súmula 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1382326/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013) \_\_ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. DÉBITO DE ANTIGO LOCATÁRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. É firme o entendimento no STJ de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços (AgRg no AREsp 2.9879/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.05.2012).2. A análise de Legislação Estadual é medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.3. Agravo Regimental da SABESP desprovido. (AgRg no AREsp 265.966/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013) Não se tratando de obrigação propter rem, os valores não podem ser cobrados da embargante, no que se refere ao período anterior ao da aquisição dos imóveis pela embargante. E no caso dos autos a data a ser considerada é a data do registro de sua propriedade na matrícula dos imóveis, conforme se vê dos seguintes julgados da E. Corte: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO PESSOAL (NÃO PROPTER REM).1. Consoante remansosa jurisprudência, as chamadas tarifas devidas em decorrência do fornecimento de água e esgoto não têm natureza jurídico-tributária, mas de preço público. Precedentes do STF.2. Assim, não se aplicam ao caso em exame as regras e princípios tributários, inclusive as regras do CTN que dispõem a respeito da responsabilidade tributária por sucessão (art. 130).3. As despesas com o fornecimento de água e dos serviços de esgoto não são obrigações propter rem, mas obrigações pessoais daquele que se interessa pela prestação desses serviços. Precedentes do STJ e deste Tribunal.4. A situação é diversa, todavia, a partir do momento em que se adquire a propriedade do imóvel, com o competente registro da carta de arrematação. Precedentes.5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00049184220114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012) \_\_ ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMGEA. TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO DE IMÓVEL ARREMATADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (DECRETO-LEI Nº 70/66). NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. NÃO APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CTN RELATIVAS À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. OBRIGAÇÕES PESSOAIS (NÃO PROPTER REM), QUE NÃO PODEM SER EXIGIDAS DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. ARREMATANTE QUE RESPONDE PELOS DÉBITOS VENCIDOS EM DATA POSTERIOR AO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO.1. Não se conhece da remessa oficial, uma vez que o valor da execução é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).2. Consoante orientação tradicional, as chamadas tarifas devidas em decorrência do fornecimento de água e esgoto não têm natureza jurídico-tributária, mas de preço público. Precedentes do STF.3. Assim, não se aplicam ao caso em exame as regras e princípios tributários, inclusive as regras do CTN que dispõem a respeito da responsabilidade tributária por sucessão (art. 130).4. As despesas com o fornecimento de água e dos serviços de esgoto não são obrigações propter rem, mas obrigações pessoais daquele que se interessa pela prestação desses serviços. Precedentes do STJ e deste Tribunal.5. A situação é diversa, todavia, a partir do momento em que a embargante adquiriu a propriedade do imóvel, com o registro da carta de arrematação. A partir de então, a adquirente poderia ter requerido à concessionária a interrupção na prestação dos serviços. Assim não procedendo, deverá arcar com as despesas daí decorrentes. Precedente da Turma.6. Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento. (APELREEX 00019279820084036111, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012) \_\_ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DÉBITOS RELATIVOS AO CONSUMO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. IMÓVEL. TERMO INICIAL. COBRANÇA. DATA DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO DO IMÓVEL JUNTO AO CARTÓRIO. EXCLUSÃO PARCIAL DO DÉBITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PELO VALOR RESIDUAL EXECUTADO. POSSIBILIDADE.1. Na fixação da responsabilidade da embargante pelos débitos exequendos, o juízo a quo levou em consideração a data da extração da Carta de Adjudicação nos autos da Execução Extrajudicial da Hipoteca (22/01/2004), entendendo que a partir da referida data a EMGEA já era proprietária do imóvel em questão. Contudo, de acordo com o artigo 1.245 do Código Civil de 2002, a transferência da propriedade de bem imóvel inter vivos somente se efetiva com o respectivo registro dos títulos translativos da propriedade, no caso pela transcrição da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Nesse sentido, a redação do art. 1245, caput e 1º, do CC/02.2. Na hipótese sub judice, pela matrícula do imóvel acostada às fls. 07/11, verifico que o registro da Carta de Arrematação do imóvel em comento somente ocorreu em 11/05/2004 (R.6/38.715), de modo que somente a partir da referida data a embargante tornou-se proprietária/possuidora do bem e responsável pelo adimplemento das obrigações decorrentes dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto. A embargante transferiu o imóvel para Bruno Macedo Santos em 28/09/2009, conforme matrícula acostada às fls.10. Desta feita, a embargante é parte legítima para responder pelos débitos relativos ao período de 11/05/2004 a 07/12/2006.3. Saliento, ainda, que apesar de reconhecida a ilegitimidade de parte dos débitos, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado e, portanto, não desprovido de liquidez, uma vez que dotado de valores autônomos e específicos.4. Agravo legal desprovido. (AC 00020477320104036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2011) Assim, estando demonstrado nos autos que os imóveis foram adquiridos pela EMGEA em execução de garantia hipotecária, conforme matrículas desses imóveis no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Chavantes/SP, sendo matrícula nº 221, livro 2, referente ao imóvel da Rua Diamantino Costa, nº 444 - aquisição conforme R.1/221, de 01/06/2010 (fls. 82/83) e a matrícula nº 197, livro 2, referente ao imóvel da Rua Farid Bassit, nº 242 - aquisição conforme R.2/197, de 18/05/2010 (fl. 86), inexistente responsabilidade da embargante pelo débito decorrente dos serviços de água e esgoto, nos períodos indicados nas CDAs nºs 3154/2003, 3910/2004, 4883/2005, 10791/2005, 6353/2006, 7428/2006 e 3572/2007 - imóvel da Rua Diamantino

Costa, 444; e CDAs nºs 6975/2004, 8557/2005, 6405/2006 e 7468/2006 - imóvel da Rua Farid Bassit, 242, eis que referentes a períodos anteriores à aquisição dos imóveis, devendo ser restituídos à embargante os valores depositados a esse título em garantia da execução, envolvendo as CDAs acima relacionadas. Com relação aos débitos relativos à cobrança de IPTU, a embargante comprovou o depósito judicial dos valores devidos, efetuados em pagamento da dívida, abrangendo as CDAs nºs 4051/2003, 5006/2004, 10790/2005, 4429/2006 e 1706/2007 - imóvel da Rua Diamantino Costa, 444; e CDAs nºs 8045/2004, 10066/2005, 4472/2006 e 1800/2007 - imóvel da Rua Farid Bassit, 242. Considerando que a execução fiscal foi distribuída em 2008 e que o depósito/pagamento foi efetuado posteriormente, cabe, se o caso, o pagamento da diferença referente à atualização do débito desde a distribuição da execução fiscal até a data do efetivo depósito. Em relação às CDAs nºs 444/2003, 6757/2003, 540/2004, 2836/2004, 588/2005, 3106/2005, 3840/2005, 621/2006, 2861/2006, 1601/2007, 7259/2006 e 3237/2007 (todas do imóvel da Av. Dr. Arnaldo Ferreira da Silva 476), não são objeto dos presentes embargos, mas sim de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal embargada, conforme informado pela própria embargante, onde os argumentos serão apreciados. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança das CDAs nºs 3154/2003, 3910/2004, 4883/2005, 10791/2005, 6353/2006, 7428/2006 e 3572/2007 - imóvel da Rua Diamantino Costa, 444; e CDAs nºs 6975/2004, 8557/2005, 6405/2006 e 7468/2006 - imóvel da Rua Farid Bassit, 242, em face da ilegalidade da cobrança da taxa de água e esgoto, eis que referentes a períodos anteriores à aquisição dos imóveis pela embargante. Os depósitos realizados envolvendo as CDAs acima relacionadas, efetuados em garantia da execução e referentes à cobrança de tarifa de água dos imóveis, devem ser restituídos à embargante nos autos da execução fiscal embargada, e após o trânsito em julgado desta. Em relação às CDAs nºs 4051/2003, 5006/2004, 10790/2005, 4429/2006 e 1706/2007 - imóvel da Rua Diamantino Costa, 444; e CDAs nºs 8045/2004, 10066/2005, 4472/2006 e 1800/2007 - imóvel da Rua Farid Bassit, 242, referentes a Imposto Predial Territorial Urbano dos mencionados imóveis, considero quitadas, conforme depósitos de fls. 16 e 19, cabendo, se o caso, o pagamento da diferença referente à atualização do débito desde a distribuição da execução fiscal até a data do efetivo depósito, a ser realizado naqueles autos. Os pagamentos serão convertidos em renda em favor da exequente nos autos da execução fiscal embargada, e após o trânsito em julgado desta. Quanto ao levantamento da penhora on line, o requerimento deve ser analisado nos autos da execução fiscal embargada, quando da apreciação da exceção de pré-executividade lá apresentada. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Processo não sujeito ao pagamento de custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e, resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desta feita, constato a ocorrência do instituto da coisa julgada, porquanto ambos os embargos envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir, no que se refere à alegação de que não há débito a ser pago decorrente do consumo de água e esgoto pelo ora embargante. Com efeito, nos dois feitos figuram as partes, respectivamente, no polo ativo e passivo, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em seu nome e representando também a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e, de outro, o MUNICÍPIO DE CHAVANTES. O pedido, por sua vez, consiste na anulação do débito cobrado a título de consumo de água e esgoto. De igual forma, a causa de pedir se repete em ambas as ações, pois o motivo para formulação do pedido de anulação da dívida cobrada é o fato da embargante entender que, a obrigação de pagar despesas pelo consumo do serviço de água e esgoto é pessoal, relacionada ao contribuinte que efetivamente se utilizou dos serviços, que no caso não seria a embargante. Assim, os princípios da segurança jurídica e da unicidade de decisão judicial conduzem ao reconhecimento da coisa julgada e preclusão, visto que não pode ser admitida a rediscussão do crédito tributário aludido em sede de embargos à execução, se, anteriormente, já foi prolatada decisão que afastou as mesmas alegações ora lançadas pelo embargante. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INICIAL LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA - POSTERIOR COISA JULGADA CONSUMADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1** - Destaque-se que os embargos visam à decretação de nulidade da cobrança, em razão de não ser necessária a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. 2 - A ação ordinária 11309-50.2005.403.6102, que ao tempo da sentença estava no aguardo de apreciação de admissibilidade de Recurso Especial - portanto prévia aos embargos - discutiu exatamente a invocada necessidade (ou não) de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, nesta demanda logrando êxito a UNIMED. 3 - A significar a litispendência reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, revela-se presente enfocado vício processual na apreciação, porque as partes são as mesmas (Conselho x UNIMED), a causa de pedir (desnecessidade de farmacêutico no dispensário) e o pedido (nulidade da exigência/autuação) também. 4 - O embargante escolheu o caminho que desejou trilhar, afigurando-se objetivamente descabido deduzir o mesmo debate em mais de uma ação judicial, cenário veemente a maltratar o sistema vigente. Precedente. 5 - A traduzir a coisa julgada reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, flagra-se que a ação sob nº 11309-50.2005.403.6102, que julgou procedente o pedido do particular, transitou em julgado em 21/1/2015, conforme consulta ao Sistema Processual. 6 - A UNIMED possui provimento jurisdicional definitivo em seu pro, situação a somente robustecer o não cabimento dos embargos à execução fiscal. 7 - Improvimento à apelação, mantida a sentença, tal qual lavrada, na forma aqui estatuída. (AC 00156569420134039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDANTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE.** 1. Apelação interposta contra sentença que, em embargos à execução fiscal, julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC/73, considerando a existência de litispendência da presente ação com a ação ordinária anteriormente ajuizada. O feito foi decidido sob a vigência do CPC/73, razão pela qual convém observar as regras deste diploma processual. 2. O parágrafo 1º do art. 301 do CPC/73 estabelece que verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. O parágrafo 2º do mesmo dispositivo reza que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3. Identificada a condidência, em ambas as ações, dos elementos do art. 301,

parágrafo 2º, do CPC. As partes envolvidas nas ações em questão são inequivocamente as mesmas. Houve mera inversão dos argumentos, persistindo, em essência, o mesmo pedido e causa de pedir entre as demandas em apreço, a saber: pretendem desconstituir a cobrança de taxa de ocupação, ao passo que é supostamente indevida a majoração de cerca de 1000% (um mil por cento) sobre a referida taxa em relação à que foi cobrada em 2004. 4. A jurisprudência do STJ já decidiu que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedente (STJ - Segunda Turma - RESP 200800589927, Min. Eliana Calmon, DJE: 17/03/2009). 5. Litispendência reconhecida. 6. Manutenção da sentença no tocante à condenação da parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da cobrança (R\$ 34.077,61), devidamente atualizada, uma vez que deu ensejo ao ajuizamento de ação desnecessariamente. 7. Apelação desprovida.(AC 00109105120144058300, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::19/07/2016 - Página::70.)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA OBJETO DE AÇÃO ORDINÁRIA. COISA JULGADA CONFIGURADA.** 1. A embargante pretende afastar a exigibilidade da multa por infração ambiental objeto da CDA 1332683, oriunda do auto de infração 71341-D. 2. Ocorre que está matéria foi objeto de ação ordinária, na qual se discute a mesma questão tratada nestes embargos a execução fiscal, tendo a eg. 1ª Turma deste Tribunal decidido pela manutenção da multa aplicada, em acórdão já transitado em julgado (AC 390668/AL). 3. Caracterizada a coisa julgada sobre a questão ora posta em julgamento, impõe-se a extinção do feito (embargos à execução) sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.(AC 20088000052648, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::06/03/2015 - Página::91.)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA QUE JÁ FOI OBJETO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. A apelante/embargante volta a insistir na tese da irregularidade do lançamento de débito consubstanciado na NFLD nº 32.341.879-1 objeto de manifestação nos autos do processo 97.0085793-2, com decisão transitada em julgado, em que restou assentado irregularidade na escrituração contábil do contribuinte e, em consequência, legitimada a aferição indireta para apurar os valores das contribuições efetivamente devidas. 2. É vedado ao juiz decidir questões já decididas entre as mesmas partes, é o caso de se reconhecer a coisa julgada em relação à matéria que teve seu exame de mérito naquela ação ordinária. É o que dispõem os arts. 471 e 472 do CPC. 3. Apelação desprovida.(AC 200651060012080, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/12/2014.)

Deveras, é indubitável o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada no presente caso, no que tange ao afastamento das cobranças de água e esgoto em face da embargante, eis que responsável pela satisfação da dívida o contribuinte que efetivamente utilizou os serviços, que não é necessariamente o proprietário ou o credor fiduciário. Contudo, é de se observar que a EMGEA possui responsabilidade pelos valores ora questionados a partir do momento em que adquiriu a propriedade dos imóveis em execução de garantia hipotecária, por força do registro, junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Chavantes/SP, sendo: A) matrícula nº 221, livro 2, referente ao imóvel da Rua Diamantino Costa, nº 444 - aquisição conforme R.1/221, de 01/06/2010, e B) matrícula nº 197, livro 2, referente ao imóvel da Rua Farid Bassit, nº 242 - aquisição conforme R.2/197, de 18/05/2010 - informações estas conforme sentença exarada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001053-95.2013.403.6125 - acima transcrita. Desse modo, a responsabilidade da embargante, acerca do débito referente a água e esgoto ora embargado, fica assim constituída: A) imóvel da Rua Diamantino Costa, nº 444 (aquisição conforme R.1/221, de 01/06/2010): 1) a embargante possui responsabilidade pelos valores devidos a título de serviço de água e esgoto a partir de 01/06/2010, CDA nº 5653/2010 - período de vencimento entre 23/06/2010 e 23/01/2011; 2) inexistente responsabilidade da embargante pelo débito decorrente dos serviços de água e esgoto, nos períodos indicados nas CDAs nºs 3224/2008, 5183/2008, 4955/2009, e 5653/2010 (esta última para o período de vencimento de 23/02/2010 a 23/04/2010). B) imóvel da Rua Farid Bassit, nº 242 (aquisição conforme R.2/197, de 18/05/2010): 1) a embargante possui responsabilidade pelos valores devidos a título de serviço de água e esgoto a partir de a partir de 18/05/2010, CDA nº 5749/2010 - período de vencimento entre 24/05/2010 e 23/01/2011; 2) inexistente responsabilidade da embargante pelo débito decorrente dos serviços de água e esgoto, nos períodos indicados nas CDAs nºs 3315/2008, 5219/2008, 4990/2009 e 5749/2010 (esta última para o período de vencimento de 23/02/2010 a 23/04/2010). Da alegação de pagamento do IPTU Com relação aos débitos relativos à cobrança de IPTU, a embargante informou o recolhimento dos valores devidos, referentes às CDAs nºs 1111/2008, 1331/2009, e 1281/2010 - imóvel da Rua Farid Bassit, 242, juntando documentos às fls. 34/36 - onde é possível verificar que ocorreu em 11/2012, portanto, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal embargada (07/05/2013). Conforme salientado acima, essa informação não foi impugnada/combatida pela embargada, presumindo-se o reconhecimento do pagamento levado a efeito, e permitindo a extinção do feito em razão da ausência do interesse de agir em face das CDAs nºs 1111/2008, 1331/2009, e 1281/2010. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, I) JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao débito referente ao IPTU em cobrança através das CDAS NºS 1111/2008, 1331/2009, E 1281/2010, ante a ausência de interesse na execução das mesmas, tendo em vista quitação anterior ao ajuizamento da execução fiscal embargada, determinando o seu cancelamento pela embargada/exequente; II) com relação aos débitos referentes a água e esgoto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS com julgamento do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança das CDAS NºS 3224/2008, 5183/2008, 4955/2009, E 5653/2010 (esta última para o período de vencimento de 23/02/2010 a 23/04/2010) - imóvel da Rua Diamantino Costa, 444, bem como afastar a cobrança das CDAS NºS 3315/2008, 5219/2008, 4990/2008 E 5749/2010 (esta última para o período de vencimento de 23/02/2010 a 23/04/2010) - imóvel da Rua Farid Bassit, 242. Com o trânsito em julgado, deverá a exequente apresentar novas CDA's, em substituição às de nºs 5653/2010 e 5749/2010, de acordo com o presente julgado, para prosseguimento da execução fiscal. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação



das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0001268-03.2015.403.6125.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, inciso I, do CPC.Com o trânsito em julgado, promova-se o desamparamento dos autos e, resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, arquivem-se com as providências de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001018-33.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-18.2016.403.6125) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE PIRAJU(SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES)

Em face do despacho proferido pelo juízo deprecado (f. 48, verso), reencaminhe-se a carta precatória expedida à f. 45, instruindo o expediente com cópia da procuração da embargante (f. 14).Sem prejuízo, intime-se a embargante para que efetue o recolhimento das taxas judiciais e diligência do Oficial de Justiça junto ao juízo deprecado (Comarca de Piraju-SP).Int.

**0000711-45.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001601-18.2016.403.6125) VIACAO CARIMAM LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: VIAÇÃO CARIMAM LTDA-EPEMBARGADA: FAZENDA NACIONALPor tempestivos, recebo os presentes embargos.Suspendo o curso do processo de execução a teor do que dispõe o parágrafo 1.º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legalInt.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002466-66.2001.403.6125 (2001.61.25.002466-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA X CLAUDINEL RUIZ(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

Tendo em vista o ofício de fl. 224, oriundo da Justiça do Trabalho de Ourinhos, aguarde-se a realização do leilão já designado.Com o resultado, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, inclusive, no que tange ao ofício ora requerido.Int.

**0002470-06.2001.403.6125 (2001.61.25.002470-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP117976A - PEDRO VINHA)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face da COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.A pedido da exequente (fl. 180), os autos foram arquivados nos termos do artigo 20, da Lei nº 10.522/02 (fls. 182/183).Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de causa de interrupção ou suspensão da prescrição (fl. 188), a Exequente informou que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 190, com extrato às fls. 191/193). É relatório. DECIDO.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 [...] 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. A Exequente informou que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Primeiramente, vale esclarecer que os presentes autos foram arquivados em razão do pequeno valor cobrado, na forma do artigo 20, da Lei n.º 10.522/2002, e não na forma do artigo 40, 2º, da LEF, ou seja, para que pudessem ser realizadas diligências pela exequente na tentativa de encontrar bens passíveis de penhora. Sendo assim, para efeitos da contagem de prazo prescricional, uma vez determinada o arquivamento da execução, inicia-se o transcurso do prazo prescricional, não havendo que se dizer em prazo de suspensão do lapso por 1 (um) ano, na forma do artigo 40 e parágrafos, e da Súmula 314 do e. Superior Tribunal de Justiça.Iniciado, portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos ininterruptos em 28.10.2011 (data da ciência da Fazenda Nacional sobre a determinação de arquivamento - fl. 182), a Execução Fiscal sofreu os efeitos da prescrição intercorrente, já que do compulsar dos autos verifica-se que não houve qualquer manifestação da exequente, no sentido de movimentar a demanda no sentido da satisfação do crédito executado, permanecendo ela inerte. D E C I S U MDiante do exposto, ante a manifestação da exequente, de fl. 190, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência, eis que o regular andamento do feito foi obstado pela própria parte executada. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001489-35.2005.403.6125 (2005.61.25.001489-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D R DE LIMA OURINHOS ME(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Antes de apreciar o requerimento de designação de leilão, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 186/187, comunicando que os bens aqui penhorados foram levados à Hasta Pública perante a Justiça Comum Estadual. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0000108-50.2009.403.6125 (2009.61.25.000108-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X FABIO SOUZA CHERAZZI ME X FABIO SOUZA CHERAZZI (SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: FABIO SOUZA CHERAZZI ME, CNPJ n. 06.893.948/0001-08, e FABIO SOUZA CHERAZZI, CPF n. 318.525.948-37 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 22.592,84 (MARÇO/2017) Fls. 162-163: Defiro. Solicite-se nova providência via BACENJUD, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que: a) no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios; b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se. Int.

**0000512-96.2012.403.6125** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA (SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

EXEQUENTE: INMETRO EXECUTADO: CAMONHA ONCINHA LTDA., CNPJ n. 53.412.912/0001-37 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 7.647,52 (FEVEREIRO/2017) Visto em inspeção. Fls. 138-140: Defiro o pedido de bloqueio de numerário, como substituição à penhora de f. 100, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se. Int.

**0000996-77.2013.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA X KAREN RODRIGUES DE FREITAS (SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)

Visto em inspeção. Trata-se de requerimento formulado pela executada KAREN RODRIGUES DE FREITAS (f. 182-191) pugnando pelo desbloqueio judicial dos valores apreendidos junto à sua conta bancária, aduzindo, em síntese, que o numerário foi penhorado em conta-salário. Juntou documentos (fls. 184-191). Instada a se manifestar nos autos, a exequente pugnou pelo indeferimento dos pedidos (f. 196-199). Com efeito, foram realizados dois bloqueios através do sistema BACENJUD, em decorrência das decisões de f. 138-142 e 179, que culminaram por bloquear as quantias de R\$ 5.077,22 (f. 144), na data de 10/12/2015, já transferido para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal (f. 147) e a quantia de R\$ 6.601,21 (f. 193), na data de 12/12/2016, ainda não transferido para o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, por força da decisão de f. 192. Sustenta a executada, em sua petição de f. 182-183, que foram bloqueados os valores de R\$ 6.757,08, no dia 12/12/2016, e o valor de R\$ 6.600,21, no dia 11/01/2017, e que ambas as quantias têm a natureza de verba salarial que, por força do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis. O extrato bancário de f. 186-191 demonstra que a executada Karen Rodrigues de Freitas utiliza a conta mantida junto ao Banco Bradesco para crédito de salário, conforme consta nos documentos de n. 0607796 (06/12/2016), n. 7666215 (19/12/2016 - visio serviços Medic.), n. 2007796 (20/12/2016) e n. 0507796 (05/01/2017). É importante consignar que a executada, devidamente intimada à f. 173 para oposição de embargos ou impugnação, não se insurgiu contra a penhora de f. 144, no valor de R\$ 5.077,22, tendo, inclusive, decorrido o prazo para oposição de embargos (f. 175). A outra penhora realizada pelo Sistema BACEN JUD ocorreu à f. 193, no valor de R\$ 6.601,21, no Banco Bradesco, e o valor de R\$ 6,30, no Banco do Brasil S.A. Não consta nos autos, portanto, a penhora no valor de R\$ 6.757,08 como alegado pela executada. De fato, nosso ordenamento jurídico é expresso quanto ao fato de ser inadmissível a penhora de seus salários e o extrato bancário, à f. 190, comprova o bloqueio judicial no valor de R\$ 6.600,21, que deverá ser somado ao bloqueio de R\$ 1,00 à f. 188, totalizando o valor constante no documento de f. 193 (R\$ 6.601,21). Por seu turno, os documentos de f. 184-185 demonstram que a devedora recebe seu salário como médica no Centro de Est. e Pesq. Dr. João Amorim. Verifico, portanto, pela documentação acostada, ser ela suficiente a comprovar que o valor bloqueado à f. 193, no Banco Bradesco, em nome da executada incidiu sobre seus vencimentos, estando, assim, amparado pela impenhorabilidade, pois se enquadra nas hipóteses do artigo 833, IV, do CPC, referente que é à verba salarial. Assim, diante da prova produzida, defiro parcialmente o pleito das fls. 182-191 e determino o desbloqueio apenas da importância de R\$ 6.601,21 (seis mil e seiscentos e vinte e um reais e vinte e um centavos), da conta mantida junto ao BANCO BRADESCO. Já o valor de R\$ 6,30, não questionado pela executada, deverá também ser desbloqueado, por ser irrisório frente ao montante do débito. Por corolário, determino o imediato desbloqueio de tais valores, utilizando-se para tanto, o Sistema BACEN JUD. No mais, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, especialmente acerca da penhora de f. 144, no valor de R\$ 5.077,22. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000630-04.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSLU METALURGICA LTDA(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: OSLU METALURGICA LTDA., CNPJ n. 06.253.285/0001-59 ENDEREÇO: AV. HELIO TRIGOLO, 546, DIST. INDUSTRIAL II, OURINHOS/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$ 72.316,26 (FEVEREIRO/2017) Anta a notícia de rescisão do parcelamento, defiro o postulado à fl. 49. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face da executada, como requerido pela exequente, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente, nomeando-o depositário, à luz do artigo 845, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0000636-11.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS PALACE HOTEL LTDA - ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Remetam-se ao arquivo.

**0001370-25.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MGM TELECOM LTDA - ME(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: MGM TELECOM LTDA ME, CNPJ n. 11.859.650/0001-03. RUA SETE DE SETEMBRO, 555, PIRAJU-SP. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 62), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**0001668-17.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA., CNPJ n. 53.416.038/0001-06 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 197.471,44 (MARÇO/2017) Preliminarmente, determino o desentranhamento da planilha de débito da f. 177 e entrega ao peticionário da f. 170 por não ter pertinência com o presente feito. Ante a manifestação da exequente de f. 170, verifico que a decisão de f. 102 indeferiu a oferta do bem pela executada e determinou a remessa dos autos à credora para a pesquisa de bens. Não houve na referida decisão a determinação de penhora por meio do Sistema BACEN JUD. Entretanto, em sede de agravo de instrumento, interposto pela executada, o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região entendeu ser cabível a penhora de ativos financeiros, conforme decisão proferida às f. 157-162 e confirmada à f. 167. Diante do exposto, defiro a penhora por meio do Sistema BACEN JUD. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que: a) no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios; b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se. Int.

**0000162-69.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Trata-se de requerimento formulado pela executada pugnano em caráter de urgência o recolhimento do mandado expedido para reforço da penhora, porquanto o bem por ela ofertado foi tomado sem efeito por força do despacho de fl. 90. Aduz a devedora, em síntese, em sua petição de fls. 101/102 que existem dezenas de lotes que estão alienados fiduciariamente, mas que ainda não foram objeto de registro por parte dos adquirentes, bem como que para se evitar excesso, que a penhora se limite à quantia de apenas dois imóveis. Da análise dos autos verifico que a petição supramencionada veio desacompanhada de qualquer documento que possa minimamente corroborar o reclamo da devedora, vez que cabe a ela provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Ademais disso, pode a executada comprovar, a qualquer tempo, através de documentos idôneos, que efetivou a alienação irrevogável de determinado lote a terceiros. Assim, à mingua de provas do alegado, indefiro o requerimento de fls. 101/102. No mais, aguarde-se o cumprimento do reforço da penhora. Int.

**0001168-14.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEFEXECUTADA(O)(S): C.W.A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA., CNPJ n. 53.423.778/0001-70 VALOR DO DÉBITO: R\$ 177.779,97 (MAIO/2017) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente, acrescendo-se, ainda, 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, intime-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 845, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Não resultando positiva a busca de bens, defiro o pedido de requisição de informações via INFOJUD em face do executado C.W.A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA., CNPJ n. 53.423.778/0001-70, apenas da última declaração. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Cumpra-se. Int.

**0001340-53.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GIULIVAL M. DE SANTANA - ME(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

A FAZENDA NACIONAL propôs na data de 08/08/2016 Execução Fiscal em face de GIULIVAL M. DE SANTANA ME, visando a exação de tributos concernentes às competências de janeiro a outubro de 2015. O documento que aparelha a presente ação está consubstanciado na CDAs 126354979 (fl. 04). Recebida a inicial pelo despacho de fls. 15/16, foi noticiada a morte do devedor, informação essa corroborada pela petição de fls. 25/26. Diante desse quadro, a exequente pugnou pela inclusão do espólio como emenda à inicial. Entretanto, observo que o falecimento de GIULIVAL MARTINS DE SANTANA se deu em 11/12/2015, enquanto que o pedido de ajuste do redirecionamento se deu somente mediante pedido formulado em ABRIL/2017, posterior, pois, ao seu óbito. Trata-se, como se vê, de óbito ocorrido antes da propositura da ação e antes mesmo da inscrição em dívida ativa do crédito em cobrança. Frise-se desde logo, que o direito de ação deve preencher as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) e que neste caso concreto, ausente uma delas - legitimidade, haja vista que a ação foi intentada em face de devedor já falecido, quando o correto seria em desfavor do espólio. A esse respeito, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201192156, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:.). Como se vê, o caso é mesmo de carência da ação, o que impossibilita o processamento do feito por ilegitimidade passiva, daí porque indefiro o pedido de fl. 39. Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001567-43.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA EPP, CNPJ n. 53.590.279/0001-77. RUA DOUTOR GERALDO COELHO, CENTRO, PALMITAL-SP. Expeça-se mandado para fins de PENHORA DO BEM INDICADO pela parte executada e constante à fl. 20, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO do prazo para oferecimento dos embargos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópia das fls. 20 e 47/48. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001239-60.2009.403.6125 (2009.61.25.001239-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-06.2009.403.6125 (2009.61.25.000098-6)) PREF MUN CANITAR(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA E SP153582 - LOURENCO MUNHOZ FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JUSCELINO GAZOLA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por Juscelino Gazola em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. sentença de fls. 92/95, mantida pelo Acórdão de fls. 151/152. Transitada em julgado a decisão prolatada, foram expedidos os devidos ofícios precatórios das fls. 284/285, pagos, conforme guia de depósito juntada à fl. 292. Instado a se manifestar sobre o depósito judicial, o exequente concordou com o valor pago (fl. 297). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o Conselho-executado satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, sem ônus para as partes. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, inclusive alvará de levantamento, se o caso, em favor do exequente. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4920**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000541-44.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-36.2014.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Dê-se vista dos autos ao causídico DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ, por 10 (dez) dias, para análise dos autos. Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberação. Int.

**0000374-90.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-50.2001.403.6125 (2001.61.25.002480-3)) CLAUDINEL RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por CLAUDINEL RUIZ, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam as execuções fiscais nºs 0002480-50.2001.403.6125, 0003141-29.2001.403.6125, 0003142-14.2001.403.6125, movidas pela FAZENDA NACIONAL em face de Cerâmica Vila Rica de Ourinhos Ltda, Miguel Ruiz e Claudinel Ruiz. O embargante alega excesso de execução: a) porque a correção monetária e os juros de mora incidiram sobre todas as verbas em cobrança e não apenas sobre o valor líquido do imposto apurado; b) que a multa moratória foi estabelecida em percentual excessivo, pois superior ao patamar de 30%; e c) que o encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1025/69 foi derogado pelo CPC/73, especialmente pelo seu artigo 20. Insurge-se contra, ainda, o bloqueio de seus bens sem preservar a meação de sua esposa, com quem é casado pelo regime de comunhão universal de bens. Pleiteia a procedência dos embargos e provar o alegado por todos os meios admitidos em direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/36. Determinada a emenda da petição inicial, com a regularização da representação processual e a declaração de hipossuficiência para análise do pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 40). A petição de fl. 41 trouxe cópia de procuração e declaração, relativas à ação cautelar, o que levou à concessão de derradeiro prazo para a regularização determinada (fl. 45). Descumprida a ordem de emenda, foi determinada a intimação pessoal do embargante (fl. 46), cumprida à fl. 51, verso. O Embargante, pela petição e documentos de fls. 54/57, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e cópia de certidão de casamento. Pela decisão de fl. 58, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e foi concedida a assistência judiciária gratuita. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 60/62. Sustenta a legalidade dos títulos em cobrança, pois os encargos estão sendo exigidos na forma da lei vigente, que autoriza a cobrança do imposto e dos acréscimos devidamente corrigidos monetariamente. Afirma que o encargo de 20% não se refere a honorários advocatícios, tão somente, pois se destina a custear todas as despesas relativas à cobrança da dívida tributária. Por fim, no tocante à proteção da meação da sua esposa, afirma que ele não pode requerer, em nome próprio, direito alheio, além do fato de que a lei já resguarda o direito da esposa sobre o resultado da arrematação obtido com o bem comum do casal. Instado a apresentar réplica e a apresentar requerimento de provas, o embargante nada requereu (fl. 64). Já a embargada pugnou pelo julgamento imediato. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. I. Do julgamento antecipado da lide. No presente caso, não havendo

necessidade de dilação probatória, até porque não requerido pelas partes, e em se tratando de matéria meramente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.II. Do excesso de execuçãoOs valores descritos nas CDA's que instruem as execuções fiscais se referem a impostos, contribuições sociais e multas moratórias apuradas no período de 1995 a 1997. E sobre os tributos e acessórios apurados, incidiram correção monetária e juros moratórios, por força de lei. A incidência de correção monetária nos tributos lançados visa corrigir a perda aquisitiva da moeda, ou seja, visa manter o poder aquisitivo do dinheiro, desgastado pela passagem do tempo. Não se revela, por isso, em acréscimo ao valor original do tributo, mas apenas à sua atualização. Ela decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos tributários apurados, inclusive sobre a própria multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.. Já a multa de mora decorre do pagamento em atraso do tributo e configura acréscimo de natureza indenizatória e é calculada sobre o valor do tributo não pago a tempo e modo. Quem está em mora, nada mais é do que um devedor em atraso. Porém, o cálculo da multa deve se dar sobre o valor do débito atualizado, não havendo nesta sistemática qualquer acréscimo indevido. Por ser a multa acessória deste, a correção monetária alcança o principal e o acessório. Impossível é se admitir que o pagamento da multa se dê sobre o mero imposto sem qualquer atualização, pois se estaria burlando a cominação legal da penalidade, com redução considerável do quantum, desvirtuando, assim, a mens legis da norma instituidora..Já os juros moratórios nada mais são do que a remuneração do dinheiro que deixou de ser repassado ao credor ao tempo e modo legais. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, é claro ao prescrever que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. Sobre a sua aplicação a tributos federais, preceituava o Art. 16, do Decreto-Lei nº 2.323/87, que : Os débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional e para com o Fundo de Participação PIS-PASEP, serão acrescidos, na via administrativa ou judicial de juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração e calculados sobre o valor monetariamente atualizado na forma deste Decreto-lei. (grifo nosso).Evidente, pois, que os juros devem incidir sobre o débito corrigido monetariamente, e não somente sobre o líquido do imposto. E seu termo inicial é no mês seguinte ao do vencimento e devem ser calculados sobre o valor corrigido monetariamente até a data do pagamento, não incidindo sobre o valor relativo à multa. A partir de 1995, a sistemática acima descrita mudou, pois foi extinta a correção monetária de todos os débitos de tributos federais pagos com atraso (art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995), com a criação da taxa referencial da SELIC- Sistema Especial de Liquidação e de Custódia. A incidência da SELIC aos tributos ora em comento será melhor analisada abaixo. Por outro lado, apesar das datas dos tributos em cobrança e apenas para analisar a alegação do embargante, é perfeitamente plausível a cumulação de multa e juros de mora, pois, como já dito, cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, exigíveis de todos os contribuintes que deixaram de cumprir com a obrigação tributária a tempo.Não há impeditivos de se cumularem entre si (quando a lei os exigia em separado), encontrando-se a matéria há muito tempo pacificada pela jurisprudência, conforme defluiu da Súmula nº 209, do extinto TFR, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Destarte, não caracterizado excesso de execução, por não ter havido comprovação dos fatos alegados pelo embargante, ônus que lhe competia, restou inabalada a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade de que gozam os títulos executivos.III. Da legalidade da cobrança da multaAlega o Embargante excesso na fixação da multa imposta, corresponde a 30% sobre o valor originário, afirmando ter efeito de confisco.Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter punitivo. Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. Não é o caso destes autos.No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa política competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática.Ademais disso, a multa de mora - que torno a repetir não é tributo, mas sim penalidade - possui critério objetivo. Por ser ela e seu percentual previstos em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina: Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...). (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863). No mesmo sentido se posiciona nossa jurisprudência:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA POSTULAR EXCLUSÃO DE SÓCIO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE. JUROS. TRD. TAXA SELIC. MULTA E CUMULAÇÃO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. 1. a 13 (omissis). 14. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias. 15. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 16. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. 17. O título executivo e as cópias do procedimento administrativo indicam precisamente a que se refere o débito, evidenciando os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento, permitindo ao devedor conhecer o que está sendo cobrado e exercitar sua defesa de modo amplo. 18. Em todos os temas postos em discussão (nulidade de CDA, salário-educação, SAT, contribuições ao INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE, juros, TRD, taxa Selic e multa), o devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa. 19. Apelo do devedor improvido. Remessa oficial, tida por

interposta, provida. (AC 200161820086702, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/04/2011) (grifei). - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, do CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106, II, c, do CTN, aplicar-se a multas de natureza moratória, no caso dos autos, se aplicada a nova legislação iria agravar a situação do contribuinte, vez que o débito foi gerado mediante de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em 75% (setenta e cinco por cento), percentual superior ao originalmente fixado nas NFLD's.2. A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não confisco, norteador das obrigações tributárias.3. Inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.4. Agravo da Fazenda Nacional provido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX 0009743-44.2007.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013)- TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. - É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. - Rejeita-se a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. - O 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. - Apelação desprovida.(AC 00312365320054036182, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).Assim, a aplicação de multa moratória vigente na época da infração tributária, está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida. IV. Da constitucionalidade e legalidade da Taxa SelicArgumentou a parte embargante, também, a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC. Sem razão, porém, pois prevendo a lei a incidência da Taxa SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos.É de se ressaltar que o índice SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária, como visto acima. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outro de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC após a criação desse último .A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96, é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 84, da Lei n.º 8981/95.A alegada inconstitucionalidade da taxa SELIC não foi reconhecida, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida. Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários:TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. SÚMULA 83/STJ. MULTA CONFISCATÓRIA.COMPETÊNCIA DO STF.1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA não preencheria todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.2. Nenhuma censura merece o acórdão quanto à questão da legalidade da Taxa SELIC, pois está em consonância com jurisprudência do STJ.Corroboram com a legalidade da Taxa SELIC o REsp 879.844/MG e o REsp 1.111.189/SP, submetidos à sistemática dos repetitivos, analisados à luz de incidência nas esferas estaduais e municipais. Incidência da Súmula 83/STJ.3. Quanto à multa, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos do acórdão recorrido, o tema foi dirimido no âmbito constitucional (art. 192, 3º, CF), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde da controvérsia.Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 778.846/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015)\_\_\_ TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Da mesma forma, não há ilegalidade na utilização da UFIR como taxa de correção monetária no período que antecede a incidência da SELIC, eis que era o critério adotado pela lei tributária então vigente. A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADES - APLICAÇÃO DA UFIR EM SUBSTITUIÇÃO À TRD. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 260196 / MG, PROCESSO Nº 2000/0050407-6, FONTE: DJ 08/09/2003 p. 266, DJ 09/04/2002, RELATORA Ministra ELIANA CALMON).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. UFIR. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA UFIR EM DETRIMENTO DE ÍNDICE ESTADUAL. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART. 226, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75). 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 2. É legítima a utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; REsp 577.637/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.06.2004; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004; EREsp 418.940/MG, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.12.2003). 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no



desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Destarte, caracterizada a legitimidade da aplicação da Taxa SELIC para correção dos débitos tributários estaduais, por força de Lei Estadual que a autoriza (art. 226, da Lei Mineira 6.763/75), a fortiori, sobressai legítima a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, porquanto índice adotado para correção dos créditos tributários federais de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. 5. A partir de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95, deverá incidir tão-somente a Taxa SELIC, que representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1. Turma, AgRg no Ag 649394/MG, rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 03/11/2005, DJU 21/11/2005). Grifei.Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão a parte embargante também nesse tópico. V. Da legalidade do encargo de 20% Diferentemente do alegado pelo embargante, o encargo de 20% cobrado nas certidões de dívida ativa não são destinados ao pagamento de meros honorários advocatícios e, por isso mesmo, não foi extinto pelo artigo 20 do antigo Código de Processo Civil.O Decreto-Lei nº 1.645/78 autoriza, por seu art. 3º, a aplicação do encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida ativa da União, o qual será recolhido ao Tesouro Nacional a fim de ressarcir o erário público das despesas que efetua na tentativa de arrecadar os tributos não pagos espontaneamente pelo contribuinte. Entre essas despesas podemos dar como exemplo as taxas, custas, emolumentos relacionados com a execução fiscal, remessa de papéis e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1- (...); 3. A egrégia 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 252.668/MG, da relatoria do eminente Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003, pacificou o entendimento no sentido de que o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n.7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003). 4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos, com a excepcional aplicação de efeitos infringentes, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do encargo no percentual previsto de 20%, em razão da inexistência de situação autorizadora de sua redução, consoante prescreve o art. 3º do Decreto-lei nº 1569/77. (EDcl no REsp 796.317/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006 p. 252).-DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. RENÚNCIA DA AÇÃO E DO DIREITO AO QUAL ELA SE FUNDA. PAGAMENTO À VISTA DO DÉBITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO NÃO TRATA DE PARCELAMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.(...).2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. Se o contribuinte paga a dívida tributária após a propositura do executivo fiscal, levando a extinção da execução, deve arcar com os ônus da sucumbência.3. Segundo determina o Decreto-lei nº 1.025/69, o qual declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências, na cobrança da Dívida Ativa da União incidirá a taxa de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União, cuja finalidade é cobrir as despesas da Fazenda Nacional, incluídos os honorários advocatícios, na cobrança dos tributos não recolhidos, conforme orientação já pacificada na jurisprudência.4. Forçoso concluir que, se o encargo de 20% (vinte por cento) é destinado à defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo em causas de natureza fiscal, tal verba inclui, dentre outras, a verba honorária devida pela parte vencida. O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 168, ainda em vigor, pacificando o entendimento de que não cabe condenação do devedor em honorários advocatícios, em sede de embargos à execução fiscal.(...) (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2232013 / MS, relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017).Observe-se, ainda, que na data da constituição dos créditos em comento, os valores arrecadados a esse título eram integralmente recolhidos ao Tesouro Nacional. Eventual alteração ocorrida posteriormente à constituição do crédito não impede o reconhecimento da legalidade do referido encargo.VI - Da proteção da meação da esposaConforme notícia o auto de penhora de fl. 36 (destes autos) e a certidão de matrícula imobiliária de fls. 148/150 (da execução em apenso, relativa ao imóvel de matrícula nº 14.280), o terreno penhorado pertence ao embargante, casado com Alzira Bacchini Ruiz (fl. 149) sob o regime de comunhão de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77.Constata-se, ainda, que a penhora ocorreu em 26/10/2012 (fls. 36), portanto na vigência do Código Civil de 2002, devendo-se observar que a lei civil, em seu artigo 1667, é claro em determinar que o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas. Não obstante a regra do Código Civil vigente, está pacificado o entendimento no âmbito do Eg. STJ no sentido de que, não se tratando de dívidas contraídas pelos cônjuges, mas sim de dívida em cobrança em execuções fiscais em que um cônjuge é chamado a responder pelas dívidas da sociedade executada por ato considerado ilícito na sua gestão empresarial, é devida a proteção da meação do outro cônjuge, salvo se demonstrado que a dívida reverteu em proveito da família, prova esta que é ônus do credor.No presente caso, a Fazenda Nacional não trouxe qualquer prova de que a dívida tributária da empresa tenha revertido em favor da esposa de seu sócio-administrador, no caso o embargante.Assim, no presente caso concreto, deve ser, efetivamente, protegida a meação da esposa do embargante, em relação à penhora efetivada sobre terreno pertencente a ambos. Porém, tal proteção não implica na liberação integral do imóvel, mas apenas da parte que cabe à esposa.Entretanto, há uma peculiaridade a ser resolvida, eis que se trata de bem que por natureza é indivisível, e ambos o possuem em condomínio. Nesta situação,

deve prevalecer a penhora sobre a totalidade do imóvel, mas reservada a parte que cabe à esposa do embargante após eventual arrematação. Resumindo, a garantia de meação da esposa do embargante recairá sobre o produto da alienação judicial do bem e não sobre o imóvel em si, sob pena de esvaziar-se a garantia encontrada. Este é o entendimento da jurisprudência pátria. EXECUÇÃO. IMÓVEL INDIVISÍVEL. PRACEAMENTO PELA TOTALIDADE. MEAÇÃO. AFERIÇÃO NO PRODUTO DA ALIENAÇÃO JUDICIAL. - Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime da comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado (REsp n. 200.251-SP). Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 511663 / SP Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO, fonte: DJ 29/08/2005 p. 348-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO. BENEFÍCIO FAMILIAR. NECESSIDADE DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DO CREDOR. 1. Tratando-se de execução fiscal oriunda de ato ilícito e, havendo oposição de embargos de terceiro por parte do cônjuge do executado, com o fito de resguardar a sua meação, o ônus da prova de que o produto do ato não reverteu em proveito da família é do credor e não do embargante. Precedentes: REsp 107017 / MG, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 22.08.2005; REsp 260642 / PR; Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 14.03.2005; REsp 641400 / PB, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005; Resp n.º 302.644/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/04/2004. 2. Impossibilidade de realização da prova na instância especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Ainda que assim não bastasse, a instância a quo, com ampla cognição fático-probatória concluiu que: (...) o bem imóvel sobre o qual recaiu a penhora em execução contra a firma da qual o esposo da embargante é sócio fora adquirido após o casamento, o que determina a meação e faz incidir o disposto no art. 3º da Lei 4.121/62, em combinação com o art. 1658 do Código Civil, ainda que se trate de comunhão parcial (fls. 96). Considerando-se que a embargada não comprovou a alegação de que a sonegação do imposto devido pela sociedade representada pelo executado teria revertido em benefício da família deste, não merece prosperar o pedido do INSS, devendo ser resguardado o direito da embargante à meação do bem penhorado. (fls. 57/58). 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, vu. RESP 200401588603, RESP 701170. Rel. Min. LUIZ FUX. DJ 18/09/2006, p. 0269. J. 03/08/2006)-TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ATO ILÍCITO. PENHORA. BEM COMUM DO CASAL. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CREDOR. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. I. Segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça em execução fiscal, na cobrança de dívidas fiscais contra empresa em que o marido seja sócio, se excluiu a meação da mulher sobre o bem de propriedade do casal, objeto de penhora, especialmente nos casos em que o credor não comprovou a existência de benefício do cônjuge com o produto da infração cometida pela empresa. II. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado. Precedentes do C. STJ. (TRF3, 4ª Turma, vu. APELREE 200103990140704, APELREE 679772. Rel. JUIZA MARLI FERREIRA. DJF3 CJ1 14/10/2010, p. 816. J. 09/09/2010)-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMPRESA INDIVIDUAL. PENHORA DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. PROVA DE BENEFICIAMENTO PELA MULHER - ÔNUS DA EMBARGADA. 1. Estabelece o artigo 1046, do CPC, que quem, não sendo parte no processo, vier a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Logo, a esposa é parte legítima para discutir sua meação pela via dos embargos de terceiro quando a penhora recair sobre bem de propriedade do casal. Precedente. (...) 5. Ante a ausência de provas de que a embargante tenha sido beneficiada com o não recolhimento do tributo, há que se reformar a r. sentença monocrática, devendo, portanto, que ser acolhidas as alegações trazidas no presente recurso a fim de se resguardar a sua meação. 6. Observo, entretanto, que os bens penhorados em questão trata-se de veículos que, devido a sua natureza e proporção, não comporta cômoda divisão. Em que pese não ter a embargante concorrido ou se beneficiado com o crédito tributário em execução, entendo que a penhora de apenas parte ideal do referido bem (50%) dificilmente atrairia licitantes na futura arrematação, fato que inviabilizaria o resultado prático e útil para o qual o ato construtivo foi realizado, tal seja, a satisfação do crédito exequendo. Note que toda execução deve se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, CPC), no entanto, tal preceito não possui aplicabilidade absoluta, vez que não se pode invocar o procedimento mais benéfico quando este consiste em um entrave para o alcance da finalidade maior do processo executivo. 7. Insta salientar que a penhora sobre a integralidade do bem não desampara a embargante de seu direito à meação, já que a sua metade será resguardada do produto obtido por ocasião da arrematação, conforme entendimento do E. STJ. (...) (TRF3, 3ª Turma, vu. AC 200903990274902, AC 1442478. Rel. JUIZA CECILIA MARCONDES. DJF3 CJ1 06/04/2010, p. 249. J. 25/03/2010) VII - DECISUM Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, mantendo íntegros os títulos em cobrança nas execuções fiscais acima mencionadas, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, bem como mantenho a penhora levada a efeito e determino o prosseguimento da cobrança até final satisfação do crédito em execução, reservando-se a meação de eventual arrematação em favor de Alzira Bacchini Ruiz. Deixo de condenar o embargante nos honorários advocatícios, eis que tal verba já se encontra inserida na CDA em cobrança. Sem custas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nºs 0002480-50.2001.403.6125, 0003141-29.2001.403.6125, 0003142-14.2001.403.6125, anotando-se a existência de reserva da meação em favor da esposa do embargante, para todos os efeitos. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000924-85.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-32.2015.403.6125)  
RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0001667-32.2015.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL. A parte embargante sustenta, em síntese, a nulidade dos títulos executivos, ante a ausência de liquidez e certeza, em razão de não preencherem todos os requisitos essenciais, indispensáveis ao cumprimento de sua validade, tais como a não indicação da forma de cálculo dos juros e demais encargos e, além de englobarem diversos exercícios, não fazem menção ao livro ou folha de inscrição. Pugna pela extinção da execução, em razão da nulidade dos títulos. Alega, também, cerceamento de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2017 962/1346

defesa, eis que não houve a juntada aos autos de todo o procedimento administrativo, acarretando a nulidade da CDA e, conseqüentemente, a extinção da execução proposta de forma errônea. Aduz que é medida imperativa que se determine ao embargado que efetue a juntada de todo o procedimento administrativo, para que, assim, tenha condições de se manifestar de forma ampla e irrestrita. Afirma que, pela análise da inicial, não é possível identificar com clareza qual a pretensão ali deduzida e quais os reais motivos que amparam tal pretensão, sendo, portanto, inepta a inicial, sendo de rigor a extinção da execução fiscal. Defende, ainda, que a multa foi aplicada em percentual superior ao previsto em lei, sendo arbitrária, confiscatória e ilegal. Pugna pelo recebimento dos embargos com efeito suspensivo e, ao final, a procedência dos embargos, declarando-se nulas as certidões de dívida ativa e condenando-se a embargada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/60. Certidão de fl. 63 consignou a tempestividade dos embargos opostos. Deliberação de fl. 64 intimou a parte embargante a promover a autenticação dos documentos que instruem a inicial, ou a declarar a sua autenticidade, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda, consigna que a cópia dos processos administrativos deve ser providenciada pela própria embargante, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Em resposta, a embargante declarou a autenticidade dos documentos apresentados, juntando aos autos novos documentos (fls. 65/83). Deliberação de fl. 84 recebeu os embargos à execução, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação. Inconformada com o recebimento dos embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 91/109), que foi julgado deserto (fls. 110/112). A União apresentou impugnação às fls. 87/90, defendendo inicialmente a inexistência de nulidade das CDAs, pois o crédito exequendo foi constituído mediante lançamento por homologação (autolancamento), e que foi o próprio contribuinte que apurou o valor devido e o informou ao Fisco, não havendo que se falar em ausência de observância da ampla defesa e do contraditório. Assevera que o artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/50 não exige a juntada do processo administrativo junto com a Certidão de Dívida Ativa exequenda, mas apenas que a inicial seja instruída com a CDA. Aduz que o fundamento legal da dívida e a forma de calcular os encargos estão descritos nas respectivas certidões de dívida ativa. Afirma, também, que não é aplicado o artigo 614, inciso II, do CPC/1973 na execução fiscal (instrução da inicial com o demonstrativo do débito atualizado), em face da existência do artigo 3º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, que é lei especial no caso em tela. Ainda, consigna que nem o artigo 202, inciso II, do CTN, e nem o artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 exigem planilha de cálculo, mas que exigem sim o fundamento legal da dívida e a forma de calcular os encargos, o que restou demonstrado conforme Discriminação dos Débitos, constante na Certidão de Dívida Ativa e anexo 1 integrante desta. Informa que os juros de mora aplicados estão embutidos na taxa SELIC, e que a aplicação deste índice está prevista no artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Defende a legalidade e constitucionalidade da multa aplicada e da incidência da taxa SELIC, alegando que a multa de mora aplicada no percentual de 20% não tem efeito confiscatório, estando em consonância com o princípio da razoabilidade, e que a SELIC está prevista em lei. Afirma que o crédito regularmente inscrito em dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (artigo 204 do CTN), e que a alegação genérica do embargante de que todos os valores apresentados nas Certidões de Dívida Ativa estão incorretos não tem o condão de afastar a presunção de certeza e liquidez retromencionada. Requer sejam os embargos julgados improcedentes, com a condenação dos embargantes nos ônus da sucumbência. A deliberação de fl. 113 determinou a intimação da embargante a se manifestar sobre a impugnação, bem como determinou a intimação das partes para se manifestarem acerca do interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência. A embargante deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 113-verso). A União, por sua vez, informa não haver interesse na produção de provas (fl. 114). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo requerimento de provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da alegação de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ante a ausência do processo administrativo Postula a parte embargante o reconhecimento de vícios insanáveis e que comprometem o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa. Inicialmente, é preciso esclarecer que a inobservância do due process of law refere-se diretamente ao cerceamento do exercício da defesa, seja ela técnica ou leiga, em processo judicial ou administrativo, em que não se permite ao sujeito passivo da obrigação tributária imputada, dela tomar conhecimentos claros como a natureza do débito, seus motivos e fundamentos legais, entre outros. No caso dos autos, sabe a embargante que os débitos em cobrança se tratam de tributos devidos a título de IPI, CSL e COFINS, sobretudo porque declarados por ela mesma, seja mediante termo de confissão espontânea, ou por meio de declaração de rendimentos, firmada e apresentada espontaneamente. Se não se exige prévio procedimento administrativo para apuração dos valores devidos, como já indicado acima, não há como haver violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No que tange à alegação de nulidade das CDAs, em face da ausência de juntada do procedimento administrativo, esclareço que a referida juntada não é requisito para o ajuizamento da execução fiscal, uma vez que não faz parte dos documentos que devem instruir os autos executivos (artigo 6º da Lei nº 6.830/80). Ademais, o artigo 2º, 5º, inciso VI, da Lei nº 6.830/80 estabelece ser suficiente a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração no termo de inscrição em dívida ativa e, conseqüentemente, na CDA, por força do artigo 2º, 6º, da Lei nº 6.830/80. Além disso, a regularidade do processo administrativo poderá ser verificada nos termos do artigo 41 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Em relação a cada lançamento, relativo ao principal e multa de mora, existe a referência ao valor monetário da época, convertido em UFIR, com acréscimos legais (juros e encargo do Decreto-lei nº 1.025/69), conferindo, assim, liquidez à execução fiscal, e certeza quanto à regularidade formal da CDA. Não é obrigatória a instrução da execução fiscal com a DCTF, bastando a CDA, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. 2. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade. 3. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. 4. O

percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. Agravo nominado desprovido.(AC 00001879420114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 20/04/2012) - grifei

Portanto, nada há de ofensa ao contraditório, bem como inexistente obscuridade no ato do lançamento. O fato gerador está precisamente delimitado pelas certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal. 2. Da alegação de nulidade das CDAs A parte Embargante pretende afastar a certeza e liquidez dos títulos em cobrança. O artigo 3º da Lei nº 6.830/80, corroborado pelo disposto no artigo 204 do CTN, estabelece que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. O referido dispositivo tem por escopo a geração da presunção de certeza e liquidez para as CDAs, fazendo com que a produção de provas em sentido contrário recaia sobre o executado/embargante. Analisando as CDAs que embasam a execução fiscal em apenso, verifica-se que os valores executados se encontram devidamente discriminados, constando o nome da empresa devedora, seu respectivo endereço e os fundamentos legais da dívida, em obediência aos incisos I e III, do artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Do mesmo modo, estão presentes os valores originários da dívida, o termo inicial, a indicação dos encargos como os juros e multa, bem como a indicação das leis que foram utilizadas como fundamentação legal. Assim, encontram-se preenchidos os incisos II e IV do artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830. Consta ainda a indicação das informações acerca da inscrição em dívida ativa, bem como a forma de constituição dos débitos, por meio da entrega de declaração pelo sujeito passivo, preenchendo, portanto, os incisos restantes. Dessa maneira, a existência nas CDAs de todos os requisitos legais faz manter a presunção da liquidez e certeza dos títulos executivos, não se sustentando, por consequência, a alegada nulidade deles. 3. Da alegação de excesso no percentual da multa moratória Alega a Embargante excesso na fixação da multa imposta, corresponde a 20% sobre o valor originário, afirmando ter efeito de confisco. Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter punitivo. Importante destacar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. Não é o caso destes autos. No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa política competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática. Ademais disso, a multa de mora - que torno a repetir não é tributo, mas sim penalidade - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina: Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...). (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863). No mesmo sentido se posiciona nossa jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA POSTULAR EXCLUSÃO DE SÓCIO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE. JUROS. TRD. TAXA SELIC. MULTA E CUMULAÇÃO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. 1. a 13 (omissis). 14. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias. 15. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 16. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. 17. O título executivo e as cópias do procedimento administrativo indicam precisamente a que se refere o débito, evidenciando os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento, permitindo ao devedor conhecer o que está sendo cobrado e exercer sua defesa de modo amplo. 18. Em todos os temas postos em discussão (nulidade de CDA, salário-educação, SAT, contribuições ao INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE, juros, TRD, taxa Selic e multa), o devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa. 19. Apelo do devedor improvido. Remessa oficial, tida por interposta, provida. (AC 200161820086702, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/04/2011) (grifei).

-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, do CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106, II, c, do CTN, aplicar-se a multas de natureza moratória, no caso dos autos, se aplicada a nova legislação iria agravar a situação do contribuinte, vez que o débito foi gerado mediante de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em 75% (setenta e cinco por cento), percentual superior ao originalmente fixado nas NFLD's. 2. A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não confisco, norteador das obrigações tributárias. 3. Inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. 4. Agravo da Fazenda Nacional provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX 0009743-44.2007.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013) - grifei

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. - É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera

remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. - Rejeita-se a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. - O 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. - Apelação desprovida.(AC 00312365320054036182, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida. A conclusão, portanto, é pela improcedência do pedido neste aspecto. 4. DECISUMPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de manter intactos os títulos executivos que embasam a execução fiscal embargada.Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários de advogado prevista no CPC (Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Enunciado 3 do III Fórum Nacional de Execução Fiscal).Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3º, do CPC/2015).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001667-32.2015.403.6125. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000053-55.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-19.2009.403.6125 (2009.61.25.001869-3)) WAGNER FERREIRA DA SILVA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X SEBASTIAO MORONI

Trata-se de embargos de terceiro opostos por WAGNER FERREIRA DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP E SEBASTIÃO MORONI, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 26.218 no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, realizada nos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001869-19.2009.403.6125, que a primeira embargada move em face de SEBASTIÃO MORONI.Relata, em síntese, que é proprietário e legítimo possuidor do imóvel, sendo que adquiriu 80% desse imóvel através de Escritura Pública de Venda e Compra de Paulo Moroni, Rosinei Aparecida Moroni Faria, Sebastião Moroni e Luzia Moroni, lavrada em 26/02/2013 perante o 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Ourinhos, e levada a registro perante o Cartório de Registro de Imóveis em 12/09/2013. Aduz que é, ainda, detentor dos direitos sobre os 20% remanescentes de referido imóvel, por força de Escritura Pública de Cessão de Direitos, outorgada por César Pereira Moroni e Clayton Pereira Moroni, herdeiros de Antonio Moroni, lavrada e, 08/03/2013 perante o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Ourinhos/SP, já tendo sido realizada sua habilitação nos autos do inventário nº 0055376-28.2011.8.26.0602, que tramita perante a 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP.Alega que tomou conhecimento da existência da penhora, que foi efetivada em 15/03/2003 e não registrada. Afirma que a penhora não pode subsistir e deve ser anulada, bem como deve ser determinado que não aconteça o seu registro na matrícula do imóvel. Ressalta que adquiriu o imóvel de boa-fé, quando não havia registro da penhora, e após a tomada de todas as cautelas pertinentes. Aduz que sem o registro não pode a penhora permanecer, a teor do artigo 659, 4º, do Código de Processo Civil, e nem ser caracterizada fraude contra credores. Afirma que é ônus do exequente a prova de que houve a fraude e de que desse fato resulta o estado de insolvência.Requer, ao final, a suspensão do processo de execução e a procedência do pedido a fim de anular a penhora, bem como seja determinado o impedimento do seu registro, ou seu cancelamento, se caso já ocorrido, com a condenação da embargada ao pagamento dos ônus e honorários sucumbenciais. Pugna, também, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/17.Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 20).Deliberação de fl. 21 determinou a emenda à inicial, para fazer integrar à lide, no polo passivo da demanda, o executado na Execução Fiscal embargada, instruindo com o necessário à citação do mesmo, bem como a apresentação de cópia autenticada da constrição e respectiva intimação, e a autenticação dos documentos que acompanham a inicial por cópia.O embargante deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 22).Intimado pessoalmente a dar cumprimento ao determinado (fls. 23/26), o embargante se pronunciou à fls. 28/29, requerendo a correção do polo passivo do feito.Deliberação de fl. 30 recebeu a petição de fl. 28 como emenda à inicial, recebeu os embargos para discussão com efeito suspensivo, benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, fixou o valor da causa em R\$ 76.000,00, e determinou a correção do polo passivo do feito, bem como a citação dos embargados.O Conselho embargado apresentou sua contestação às fls. 42/51, com documentos às fls. 52/61, inicialmente relatando que agiu de boa fé, pois o executado Sebastião Moroni não pagou a dívida e nem garantiu a execução, resultando negativa a tentativa de penhora de bens do devedor, inclusive por meio do sistema BACENJUD. Alega que, no caso, em síntese, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 11/01/2005 e a alienação do bem em 26/02/2013, presumindo a ocorrência de fraude à execução, conforme artigo 185 do CTN. Afirma que há presunção absoluta de fraude, não sendo requisito necessário para a sua decretação a má-fé do terceiro adquirente. Assevera que a fraude à execução pressupõe apenas a simples inscrição em dívida ativa do crédito tributário, dispensando qualquer outro ato como a averbação ou registro da constrição judicial perante o órgão responsável.Ao final, requer a improcedência dos presentes embargos de terceiro, com a condenação da parte embargante em custas, despesas e honorários, bem como a manutenção da penhora sobre os 20% do imóvel, que pertenciam ao executado Sebastião Moroni quando da citação, com o prosseguimento da execução fiscal.Citado, o co-embargado Sebastião Moroni não se manifestou (fl. 62).Deliberação de fl. 63 intimou a parte embargante para manifestar-se sobre a contestação apresentada, e intimou as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua

pertinência na demanda. Em resposta, o embargante se pronunciou às fls. 65/66, ressaltando que a contestação não merece acolhida, pois não abalou os sólidos fundamentos fáticos e jurídicos trazidos pela peça inicial. Não se pronunciou acerca do interesse na produção de outras provas. O Conselho embargado, por sua vez, manifestou-se às fls. 68/72, ressaltando, em suma, que a fraude à execução está devidamente caracterizada, sendo o referido negócio jurídico nulo de pleno direito. Informa que não tem provas a produzir, requerendo a improcedência dos embargos e a manutenção da penhora sobre 20% da parte ideal do referido imóvel. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Verifica-se dos documentos carreados aos autos, em especial da cópia da Matrícula do imóvel, sob nº 21.218 (fl. 16) - R.5, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, que a parte embargante detém a posse da fração ideal de 80% (oitenta por cento) desse imóvel contristado, adquirido através de escritura de venda e compra de 26/02/2013. Observa-se, ainda, da referida matrícula - Av.6 - que, por decisão de 12/06/2015, desta 1ª VF de Ourinhos, exarada nos autos da execução fiscal embargada, feito nº 0001869-19.2009.403.6125, foi declarada a ineficácia da alienação de 20% deste imóvel, ocorrida entre o executado Sebastião Moroni e o embargante, Wagner Ferreira da Silva, em relação ao exequente - Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região. De fato, nos autos da execução fiscal embargada (feito nº 0001869-19.2009.403.6125), foi exarada decisão, conforme cópia acostada às fls. 75/78, declarando a ineficácia da alienação de 20% de imóvel penhorado, realizada entre o executado SEBASTIÃO MORONI e o adquirente WAGNER FERREIRA DA SILVA, considerando que ocorreu em fraude à execução, em desfavor da exequente, permitindo-se a partir de então a penhora e demais atos executórios sobre a referida cota parte, pertencente ao mencionado executado - Sebastião Moroni. No caso, tanto a alienação do bem, quanto a penhora, foram consolidados sob a vigência do CPC de 1973. Assim sendo, o presente feito será analisado observando o regramento vigente à época dos fatos. É de se ressaltar que a fraude à execução fiscal reclama a utilização de remédio processual que autorize o revolvimento das matérias de fato e de prova, sobressaindo o cabimento dos embargos de terceiros, à luz do disposto nos artigos 1.046 e 1.048, do CPC/73, verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. (...) Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. A controvérsia posta nos autos refere-se à validade da penhora que recaiu sobre a cota parte de 20% do imóvel matriculado sob nº 26.218 no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, adquirido pelo embargante, bem como a respeito da ocorrência de fraude à execução. O Superior Tribunal de Justiça pacificou os critérios para a configuração de fraude à execução fiscal no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (...) 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) - destaquei Assim, a fraude à execução fiscal é regida pela norma vigente à época da alienação, concluindo-se que, em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em

vigor da LC nº 118/2005, a fraude é presumida somente a partir da citação válida do executado; quanto às transações realizadas posteriormente à LC nº 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. Deveras, restou assentado pela Corte Superior que as disposições processuais civis em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais, os quais se sujeitam ao específico regramento do artigo 185, do CTN. É que o Código Tributário é norma especial em relação ao Código de Processo Civil e disciplina a fraude à execução de modo mais favorável ao credor fazendário e mais rigoroso ao devedor, uma vez que estão em jogo créditos de natureza pública. Consignou o STJ, ainda, que o enunciado de sua súmula nº 375 (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente) também não é aplicável no âmbito das execuções de dívidas tributárias, não se exigindo, para o reconhecimento da fraude à execução fiscal, que a constrição judicial seja prévia e tornada pública por meio de averbação em cartório. A má-fé é presumida de forma absoluta. Com efeito, a natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens e rendas pelo devedor do Fisco, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. Desconsideram-se, portanto, a vontade e a intenção do devedor alienante, do terceiro adquirente ou mesmo do credor hipotecário, bem como a existência do propósito malicioso de lesar o Fisco. É dizer, a boa-fé do terceiro e seu desconhecimento da existência do débito tributário ou da execução fiscal são irrelevantes para descaracterizar a fraude à execução fiscal, sendo dispensada a necessidade de comprovação, pelo credor, de conluio ou má-fé. Tal compreensão aplica-se, igualmente, às hipóteses de sucessivas alienações, sendo desnecessária a comprovação de que o último adquirente do bem tenha atuado de má-fé ou em conluio com os alienantes, não incidindo a aludida súmula nº 375. Isso porque, nos estritos termos do quanto consolidado no REsp nº 1.141.990/PR, acima transcrito, a fraude fiscal afronta o interesse público, já que o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas, ao passo que entendimento contrário equivaleria a admitir às execuções fiscais o mesmo tratamento dado à fraude civil contra credores. Nesse sentido, confirmam-se julgados proferidos pelo C. Tribunal Superior e pelo E. TRF3:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgrRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/06/2014) - destaquei DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - EM IMÓVEL - FRAUDE À EXECUÇÃO - LC nº 118/2005 - SÚMULA 374/STJ. 1. Antes da alteração promovida pela LC 118/2005, que é o caso dos autos, tinha-se por fraude à execução, quando o devedor, após regularmente citado, alienava bens de sua propriedade sem resguardar outros suficientes ao pagamento total da dívida em execução. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C, do CPC, no REsp nº 1.141.990/PR, consolidou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal a Súmula 374/STJ, que assim dispõe: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 3. A simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meio para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo em caso da existência de sucessivas alienações. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0008554-21.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2016) - destaquei FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. 1. Alienação de bem imóvel anterior à Lei Complementar nº 118/2005 que sucede a citação válida em execução fiscal. Negócio jurídico que por força legal se presume fraudulento - art. 185, CTN, ainda que seguido de outras alienações. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0013538-43.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 07/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015) - destaquei AGRADO LEGAL EM EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. EMPRESA INDIVIDUAL. (...) O E. STJ quando do julgamento do REsp nº. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que se a alienação foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para que se configure a figura da fraude à execução, enquanto que, para as alienações ocorridas em período anterior ao acima citado, a configuração daquela modalidade de fraude exige a prévia citação do devedor no processo judicial. A fraude à execução prevista no art. 185 do Código Tributário Nacional, tanto em sua redação originária, quanto na redação dada pela LC nº. 118/2005, conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. Diante da existência de regramento legal específico, às execuções fiscais não se aplica o enunciado da Súmula nº 375 do STJ, segundo a qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Na espécie, com base nos recibos e demais documentos colacionados aos autos, verifica-se que o veículo sobre o qual recaiu a constrição judicial foi alienado em momento anterior à vigência da Lei nº. 118/2005, razão pela qual, para que se configure a fraude a execução, exige-se a citação prévia do executado. Tal requisito restou devidamente preenchido, uma vez que desde o ano de 1998 o alienante já figurava no polo passivo da execução fiscal tendo sido citado em 24/06/1998, sendo o bem constrito, alienado sucessivas vezes, desde 1999. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0003328-11.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 10/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2014) - destaquei DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À

EXECUÇÃO. BOA-FÉ DO TERCEIRO. INCLUSÃO DO SÓCIO ALIENANTE NO POLO PASSIVO DO PROCESSO EXECUTIVO. CADEIA DE ALIENAÇÕES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acórdão embargado foi expresso ao consignar que a boa-fé do terceiro é irrelevante para a configuração da fraude à execução fiscal, aplicando-se o entendimento consolidado pelo STJ no notório REsp 1141990/PR, submetido ao regime dos repetitivos. Recentemente, a Corte Superior reiterou que é irrelevante a existência de boa-fé ou de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova da existência do conluio, para caracterizar fraude à Execução Fiscal, já que se está diante da presunção absoluta, *jure et de jure* (2ª Turma, AgRg no REsp 1519994/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17/03/2016). 2. Deixou claro o aresto impugnado que, no caso de redirecionamento da execução fiscal ao sócio, não inicialmente inscrito na CDA, caracteriza-se a fraude quando seus bens são alienados após ingresso no polo passivo da ação executiva. Novamente pautou-se em orientação do STJ, segundo a qual o sócio somente será considerado como devedor do Fisco, para fins de aplicação do art. 185 do CTN, quando for deferida a sua inclusão no pólo passivo da execução (2ª Turma, AgRg no REsp 1186376/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/09/2010). 3. Ademais, a Turma julgadora assinalou que a compreensão do aludido REsp 1141990/PR também se aplica às hipóteses de sucessivas alienações, sendo desnecessária a comprovação de que os adquirentes do bem tenham atuado de má-fé ou em conluio com o sócio alienante. Segundo a jurisprudência desta Terceira Turma, as sucessivas alienações do bem não elide o fato de que este não poderia, originalmente, ter sido vendido pelo executado, não afastando, portanto, a fraude à execução no caso (Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, EDcl na AC 00097312120114036109, e-DJF3 10/06/2016). No mesmo sentido: AC 00079141120144036110 e AC 00012601520134039999, de minha relatoria, publicadas no e-DJF3 08/07/2016. 4. Os embargantes, limitando-se a reiterar fatos e argumentos já apresentados no decorrer do processo, buscam a reapreciação do mérito da causa, não sendo esse, porém, o escopo dos embargos de declaração. Precedentes. 5. A decisão atacada abordou os temas suscitados de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, embasando-se em orientação do STJ firmada em repetitivo e em inúmeros precedentes desta Terceira Turma, não existindo vícios a serem sanados. 6. Por fim, no que concerne à existência de duas inscrições da alienante no CPF, nada a considerar, pois evidente, diante do conteúdo dos autos e de simples consultas por nome ao sistema processual do TJSP, disponível na internet, que se trata da mesma pessoa, contra a qual foram redirecionadas diversas execuções fiscais promovidas em face da Madeireira Mato Grosso Ltda., sendo este fato incapaz de influenciar a conclusão do julgado. 7. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00012601520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016) - destaquei De acordo com o parágrafo único do artigo 185 do CTN, a presunção de má-fé somente é elidida quando o devedor alienante reserva patrimônio suficiente para garantia do débito em execução, mantendo-se solvente, sendo certo que a demonstração da solvência cabe ao adquirente embargante, conforme revela a jurisprudência abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. VEÍCULO AUTOMOTOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 6. Para configurar fraude à execução não basta alienação de bens após a inscrição em dívida ativa, pois o estado de insolvência é igualmente condição para a hipótese legal do artigo 185 do CTN, o que, in casu, diversamente do alegado, restou comprovado, ante as diligências negativas que buscaram a localização de bens da devedora e de seu sócio e diante de toda a documentação juntada pela PFN, que comprova a inexistência de bens livres e desembaraçados, capazes de garantir a execução. Por fim, as alegações da agravante de que não restou comprovada a insolvência do co-executado e a má-fé devem ser afastadas, pois o terceiro adquirente, a quem cabia o ônus da prova, juntamente com o co-executado, vez que se trata de alienação posterior à vigência da LC 118/05, não demonstraram a solvência do co-devedor ou a inexistência de *consilium fraudis* ou má-fé, prevalecendo, pois, a presunção relativa de fraude à execução. (...) 11. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0017424-11.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015) - destaquei DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - ALIENAÇÃO (03/06/2008) POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA- MATÉRIA APAZIGUADA AO RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, ART. 543-C, CPC - AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. (...) 6. Impresente prova da solvência do polo executado, pecando mais uma vez a parte embargante, pois nenhum elemento carrou aos autos, a fim de comprovar que o devedor tem patrimônio para saldar o débito fiscal, seu ônus, artigo 333, CPC. 7. Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação se impregnou de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento. 8. Destaque-se nenhuma força têm as entabulações privadas perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no art. 185 CTN: sendo ônus da parte embargante denotar a solvabilidade do originário executado, seu não atendimento visceralmente compromete sua própria tese. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0036657-09.2011.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2015) - destaquei Fixadas tais premissas, verifico, na espécie, que a transação relativa ao imóvel penhorado, ocorrida em 26/02/2013 (R.5 fl. 16-verso), efetivou-se após a inscrição dos débitos em dívida ativa (11/01/2005, 11/01/2006, 04/01/2007, 09/01/2008 e 14/01/2009 - fls. 07/12 dos autos da execução fiscal embargada), bem como após o ajuizamento da execução fiscal (28/05/2009 - fl. 02 dos autos da execução fiscal embargada), e até mesmo após a citação do executado - Sebastião Moroni, em 25/06/2009 (fl. 18 dos autos da execução fiscal embargada), restando incontestes a presença do primeiro requisito para a presunção da fraude. É obrigatório concluir que o adquirente, ora embargante, poderia facilmente ter detectado a existência de execução fiscal em desfavor do vendedor, através de consulta feita ao Poder Judiciário (Justiça Estadual, Federal e Trabalhista). Contudo, verifica-se da Escritura de Venda e Compra lavrada, às fls. 11/13, em especial à fl. 12, que ele assumiu o risco da existência de executivos fiscais ao dispensar a apresentação da Certidão Negativa de Tributos Fiscais, bem como das certidões negativas de feitos ajuizados, conforme segue: ... VI) DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS: Que o COMPRADOR dispensa expressamente a apresentação por parte dos VENDEDORES, da Certidão Negativa de Tributos Fiscais, prevista no Art. 1º, inciso III, alínea a, do Decreto nº 93.240/86, que regulamentou a Lei Federal nº 7.433/85, os quais respondem solidariamente, na forma da Lei, pelo pagamento dos eventuais débitos incidentes sobre o imóvel vendido. VIII) DAS CERTIDÕES DE FEITOS AJUIZADOS: Que o COMPRADOR, dispensa mais, (...), a apresentação por parte e em nome dos VENDEDORES, das certidões negativas de feitos ajuizados, de que trata o 2º do art. 1º da Lei Federal 7.433 de 18/12/1985, regulamentada pelo decreto nº 93.240/86; (...). Ademais, não se desincumbiu o embargante do ônus de



demonstrar que o co-executado possui bens e rendas suficientes para a garantia da execução fiscal. Não há nos presentes autos quaisquer alegações ou provas acerca da solvência do devedor, sendo de rigor o reconhecimento da fraude à execução. Assim, devem ser julgados improcedentes estes embargos de terceiro, permanecendo íntegra a penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0001869-19.2009.403.6125, sobre a cota parte de 20% pertencente ao executado Sebastião Moroni. DECISUM Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS DE TERCEIRO extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, mantendo integralmente a decisão exarada às fls. 129/132 dos autos da execução fiscal nº 0001869-19.2009.403.6125 e, em consequência, declarar a INEFICÁCIA DA VENDA E COMPRA do imóvel sob matrícula nº 26.218, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP, ocorrida entre Sebastião Moroni e sua esposa, e o comprador, ora embargante, Wagner Ferreira da Silva e sua esposa, apenas em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, mantendo íntegra a penhora levada a efeito nos autos acima mencionados, sobre a cota parte de 20% pertencente ao executado Sebastião Moroni. Intime-se o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Ourinhos/SP para que proceda à averbação da ineficácia do negócio somente em relação CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, ocorrido entre SEBASTIÃO MORONI E SUA ESPOSA E O COMPRADOR, ORA EMBARGANTE, WAGNER FERREIRA DA SILVA E SUA ESPOSA, sobre a cota parte de 20% pertencente ao executado Sebastião Moroni, se já não o fez. Condene a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, NCPC, em favor do Conselho Exequente. Todavia, por ser o embargante beneficiário da Justiça Gratuita, sua execução permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, 3º CPC/15, e consoante o disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Traslade-se cópia integral desta sentença para os autos da Ação de Execução Fiscal nº 0001869-19.2009.403.6125. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, promova-se o desapensamento deste feito e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Após, prossiga-se, na Execução Fiscal embargada, aos demais atos executórios sobre o imóvel objeto da matrícula nº 26.218, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP. Caso necessário, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004038-52.2004.403.6125 (2004.61.25.004038-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Dê-se vista dos autos ao causídico DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ, por 10 (dez) dias, para análise dos autos. Decorrido o prazo, tomem conclusos para deliberação. Int.

**0001997-78.2005.403.6125 (2005.61.25.001997-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Dê-se vista dos autos ao causídico DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ, por 10 (dez) dias, para análise dos autos. Decorrido o prazo, tomem conclusos para deliberação. Int.

**0001141-80.2006.403.6125 (2006.61.25.001141-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Dê-se vista dos autos ao causídico DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ, por 10 (dez) dias, para análise dos autos. Decorrido o prazo, tomem conclusos para deliberação. Int.

**0001351-34.2006.403.6125 (2006.61.25.001351-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Dê-se vista dos autos ao causídico DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ, por 10 (dez) dias, para análise dos autos. Decorrido o prazo, tomem conclusos para deliberação. Int.

**0002501-50.2006.403.6125 (2006.61.25.002501-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Dê-se vista dos autos ao causídico DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ, por 10 (dez) dias, para análise dos autos. Decorrido o prazo, tomem conclusos para deliberação. Int.

**0004378-20.2009.403.6125 (2009.61.25.004378-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Dê-se vista dos autos ao causídico DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ, por 10 (dez) dias, para análise dos autos.Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberação.Int.

**0000440-12.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Dê-se vista dos autos ao causídico DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ, por 10 (dez) dias, para análise dos autos.Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberação.Int.

**0001067-16.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Dê-se vista dos autos ao causídico DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ, por 10 (dez) dias, para análise dos autos.Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberação.Int.

**0002018-10.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURO VERDE TRANSPORTES AGRICOLA LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADA(O)(S): OURO VERDE TRANSPORTES AGRÍCOLA LTDA ME, CNPJ n. 08.240.273/0001-15. RUA OLÍVIO PASQUALINI, 84, RIBEIRÃO DO SUL-SP.Trata-se de requerimento formulado pelo executado pugnando pela substituição de um dos bens penhorados (veículo placa BTS-5377) por outro mais novo e mais valioso (placa DVS-5961), com o qual houve aquiescência da exequente (fl. 124 - art. 15, II, Lei n. 6.830/80).Ainda, segundo a certidão de fl. 78, referido bem foi objeto de sinistro, razão pela qual defiro a substituição pretendida.Expeça-se mandado de substituição de penhora do veículo reboque Krone, de placa BTS-5377 pelo veículo Reboque Basculante de placa DVS-5961, procedendo-se, ainda, à CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO e INTIMAÇÃO acerca do ato.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 113/114.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

**0000074-36.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Dê-se vista dos autos ao causídico DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ, por 10 (dez) dias, para análise dos autos.Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberação.Int.

**0000692-78.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Dê-se vista dos autos ao causídico DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ, por 10 (dez) dias, para análise dos autos.Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberação.Int.

**0000695-33.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS PALACE HOTEL LTDA - ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADA: OURINHOS PALACE HOTEL LTDA ME, CNPJ n. 53.411.922/0001-58. RUA NOVE DE JULHO, 270, OURINHOS-SP.Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 35), pautar a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0000902-32.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Dê-se vista dos autos ao causídico DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ, por 10 (dez) dias, para análise dos autos.Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberação.Int.

**0001215-90.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS PALACE HOTEL LTDA - ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: OURINHOS PALACE HOTEL LTDA ME, CNPJ n. 53.411.922/0001-58. RUA NOVE DE JULHO, 270, OURINHOS-SP. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 37), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

**0001218-45.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA, CNPJ n. 03.232.266/0001-58. RUA RICARDO OTERO, 1146, VL. SÃO SILVESTRE, OURINHOS-SP. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 40), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

**0000111-29.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Dê-se vista dos autos ao causídico DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ, por 10 (dez) dias, para análise dos autos. Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberação.Int.

**0000158-03.2014.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Dê-se vista dos autos ao causídico DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ, por 10 (dez) dias, para análise dos autos. Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberação.Int.

**0000635-26.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Dê-se vista dos autos ao causídico DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ, por 10 (dez) dias, para análise dos autos. Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberação.Int.

**0000014-58.2016.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SHIRLEY DANIELE FABRO GABRIEL - ME(SP123532 - PAULO CESAR CORREA)

Tendo em vista a petição de fl. 62, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado às fls. 18 e 20 para a conta indicada pela executada (fl. 62), cuja cópia segue anexa. O despacho de fl. 59 acompanhado deste servirá como ofício. Com a resposta, e considerando que a sentença aqui já transitou em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

**0001141-31.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEFEXECUTADA(O)(S): AGRATECH INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA EPP, CNPJ 01.023.382/0001-31. RUA COMENDADOR JOSÉ ZILLO, 1120, DISTRITO INDUSTRIAL HÉLIO SILVA, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 103.863,19 (MARÇO/2017) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente, acrescentando-se, ainda, 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, intime-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 845, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Não resultando positiva a busca de bens, defiro o pedido de requisição de informações via INFOJUD em face do executado AGRATECH INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA EPP, CNPJ 01.023.382/0001-31, apenas da última declaração. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Cumpra-se. Int.

**0001324-02.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAQUINAS SUZUKI SA(SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: MAQUINAS SUZUKI S/A Tendo em vista que a executada deixou de cumprir o despacho de f. 62 (juntada do instrumento de mandato) e considerando o disposto no artigo 104 do Código de Processo Civil (o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou praticar ato considerado urgente), declaro ineficaz a oferta de f. 32-61. Cumpra-se o item III e seguintes do despacho de f. 29-30. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9295**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004103-36.2007.403.6127 (2007.61.27.004103-1)** - JUSTICA PUBLICA X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JAIR VALENTE FERNANDES X JAIR VALENTE FERNANDES(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X DAVID BOSAN LIVRARI X DAVID BOSAN LIVRARI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA E SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO)

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa em fase de cumprimento de sentença proposta em face de Jair Valente Fernandes e David Bosan Livrari. A sentença condenatória, a qual foi confirmada pelo E. TRF da 3ª Região transitou em julgado em 28/02/2014. Os autos foram recebidos nesta Vara Federal e, diante dos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal, foi determinado que os réus fossem intimados para que tivessem ciência do recebimento dos autos nesta Vara Federal oriundos do TRF da 3ª Região, e que o senhor Jair Valente Fernandes fosse intimado para que efetuasse o pagamento no valor de R\$ 53.833,46 a título de ressarcimento integral do dano; o mesmo montante referente a multa civil, além dos honorários no valor de R\$ 10.766,69 no prazo de quinze dias. Por outro lado, o senhor David Bosan Livrari deveria ser intimado para que efetuasse o pagamento do ressarcimento integral no valor de R\$ 53.833,46; mesmo valor referente à multa civil e o montante de R\$ 10.766,69 concernente aos honorários, também no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475, J, do CPC. Diante da inércia dos réus quanto ao pagamento espontâneo, houve tentativa de bloqueio de valores junto ao Sistema Bacenjud, que restou negativo (fls. 455/457). O corréu Jair Valente foi pessoalmente intimado para que desse integral cumprimento à decisão de fls. 434/441 e 462 (fls. 474), bem como do correto valor por ele devido (fls. 518) e ficou-se inerte. Assim, e diante do pedido do MPF foi efetivada a penhora do imóvel de matrícula 30.913 do CRI de São João da Boa Vista (fls. 607), na porção de parte ideal de 4,1665%, avaliada em R\$ 10.416,25. Depois de inúmeras tentativas, o senhor David Bosan Livrari foi intimado (fls. 641) de todo o processado, não tendo havido penhora de bens. Considerando o pedido do Ministério Público Federal, houve lançamento de restrições junto ao Sistema Renajud (fls. 759/760) e lançado o nome dos réus junto à CNIB (fls. 761). Foi realizada mais uma penhora, desta feita do imóvel de matrícula nº 3.198 do CRI de São João da Boa Vista (fls. 782), nomeando-se senhor Jair Valente como depositário. Apresenta às fls. 859/874 o corréu Jair Valente Fernandes petição requerendo nulidade da sentença e atos seguintes. Vejo que a referida sentença já se encontra com trânsito em julgado e neste momento processual não mais cabe qualquer alegação ou impugnação quanto ao mérito objeto da ação. Agora os autos se encontram em fase de cumprimento, objetivando exatamente fazer cumprir efetivamente os termos da sentença aqui exarada. Em sua petição de fls. 878/879, o Ministério Público Federal, dentre outros pleitos, requer a alienação do bem imóvel matrícula 50 do CRI de Bragança Paulista e a declaração e manutenção da indisponibilidade dos bens imóveis de matrículas 3.198 e 30.913 do CRI de SJBV. Quanto aos imóveis de matrículas 3.198 e 30.913 do CRI de São João da Boa Vista, ambos encontram-se regularmente penhorados nos autos, o imóvel de matrícula 30.913, na porção ideal de 4,1665%. Por outro lado, quanto ao bem imóvel de matrícula nº 50, do CRI de Bragança Paulista, não há que se falar em alienação do referido bem, posto que não foi penhorado e sim apenas avaliado (fls. 808). Diante de todo o relatado, intimem-se os réus da presente decisão via Diário Eletrônico, e dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOCENI TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

*Joceni Tavares dos Santos* ajuizou ação em face de *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 11.11.1985 a 24.01.1991 e de (ii) 01.07.1992 a 18.12.2014, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 18.12.2014. Subsidiariamente, pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (id. 1290518, 1290519, 1290520, 1290521, 1290525, 1290527, 1290528, 1290529, 1290530 e 1290531).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 3.495,78, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

*In* BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-46.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823, GRAZIELA MALHEIRO RIBEIRO FORTES - SP287498

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

***Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mauá*** ajuizou ação em face da ***União Federal***, postulando o reconhecimento à imunidade tributária prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição da República, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos em relação às seguintes contribuições: **(i)** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); **(ii)** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação); **(iii)** Programa de Integração Social (PIS); **(iv)** Programa de Integração Social devida pelo Importador de Bens e Serviços do Exterior (PIS-Importação); **(v)** Programa de Integração Social pela alíquota de 1% sobre a folha de salários (PIS-Folha - artigo 13 da Medida Provisória n. 2.158-35); **(vi)** Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e **(vii)** Contribuições previdenciárias previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1608705, 1608571, 1608581, 1608577, 1608680, 1608688, 1608588, 1608599, 1608604, 1610914, 1610966, 1610976, 1610970 e 1610973).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A petição inicial é inepta.

Com efeito, a parte autora requereu a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições sociais, contudo não comprovou os tributos efetivamente recolhidos e seus respectivos valores, o que impossibilita a aferição do montante pretendido com a causa, tampouco comprovou sua condição de entidade beneficente de Assistência Social.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a exordial, apresentando os comprovantes de recolhimento dos tributos que pretende restituir, bem como apresente o Certificado de Entidade de Beneficente de Assistência Social, válido para os últimos 5 (cinco) anos, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia e caracterização do interesse processual.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-33.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: AMPLA VISAO - CENTRO OFTALMOLOGICO - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ID 778724: Tendo em vista que a parte autora deixou de trazer aos autos cópia da petição do recurso de agravo de instrumento interposto, deixo de apreciar eventual hipótese de retratação da decisão agravada.

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da contestação oferecida pela Fazenda Nacional, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-67.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DOMINICIA FRANCA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Dominicia França Gomes ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/611.413.671-7) e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados desde a cessação do benefício, ocorrida em 04.08.2015. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (ID 1046416, 1046436, 1046441, 1046450, 1046462, 1046472, 1046478, 1046484, 1046491, 1046497, 1046501, 1046511, 1046518, 1046524, 1046532 e 1046537).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (ID 1417288), sobreveio parecer e cálculos sobre o valor da causa (ID 1570395, 1570390, 1570392 e 1570385).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora pretende a concessão de benefício decorrente de incapacidade para o trabalho, pedido cuja expressão econômica equivale a R\$ 34.743,60 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), de acordo com o parecer da Contadoria, montante este que não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que falece a este Juiz competência para instruir e apreciar a lide apresentada.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.



Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-89.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE TRAJANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

***José Trajano da Silva*** ajuizou ação em face de ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento, como tempo especial, dos interregnos laborados de **(i)** 03.12.1983 a 03.02.1986, de **(ii)** 06.03.1986 a 08.02.1989 e de **(iii)** 26.06.1989 a 20.01.1996, bem como o reconhecimento do tempo comum trabalhado nos períodos de **(i)** 01.04.1983 a 30.08.1983 e de **(ii)** 04.05.1989 a 12.05.1989, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 14.12.2015. Juntou documentos (ID 1068716, 1068718, 1068726, 1068728, 1068734, 1068735, 1068739, 1068741, 1068746, 1068750, 1068754, 1068759, 1068763 e 1068766).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (ID 1459018), sobreveio parecer e cálculos sobre o valor da causa (ID 1573977, 1573980 e 1573966).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 14.12.2015, pedido cuja expressão econômica equivale a R\$ 46.008,40 (quarenta e seis mil, oito reais e quarenta centavos), de acordo com o parecer da Contadoria, montante este que não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que falece a este Juiz competência para instruir e apreciar a lide apresentada.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-21.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

***Zilda Rodrigues de Oliveira*** ajuizou ação em face de ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/607.368.296-8) e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados desde a cessação do benefício. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (ID 1087876, 1087930, 1087953, 1087970, 1087982, 1087993, 1087999, 1088014, 1088024, 1088033, 1088044 e 1088055).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (ID 1474016), sobreveio parecer e cálculos sobre o valor da causa (ID 1583696, 1583689, 1583686, 1583691 e 1583678).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora pretende a concessão de benefício decorrente de incapacidade para o trabalho, pedido cuja expressão econômica equivale a R\$ 38.137,35 (trinta e oito mil, cento e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), de acordo com o parecer da Contadoria, montante este que não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que falece a este Juiz competência para instruir e apreciar a lide apresentada.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-68.2017.4.03.6140

AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL COPIA DE ALMEIDA - SP347993, FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469, JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

*Elizabeth Aparecida de Souza* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/81, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 09.01.2017. Requeru a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1622632, 1622642, 1623113, 1623120, 1623125, 1623145, 1623152, 1623158, 1623165, 1623172, 1623181 e 1623191).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/81, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 09.01.2017, cujo montante equivale a aproximadamente R\$ 34.000,00 (6 parcelas vencidas e 12 parcelas vincendas), valor este que não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-66.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SILVANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

***Silvano da Silva*** ajuizou ação em face de ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.350.154-6) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de **(i)** 01.12.1989 a 14.03.1995 e de **(ii)** 15.04.1996 a 04.04.2011, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 30.08.2013. Subsidiariamente, pretendeu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1080998, 1080999, 1081001, 1081002, 1081003, 1081005, 1081006, 1081007, 1081008, 1081010, 1081011, 1081012, 1081013, 1081015, 1081016, 1081017, 1081018, 1081019, 1081020, 1081021, 1081022, 1081023, 1081024, 1081025 e 1081026).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 1471127), sobreveio o respectivo parecer no id. 1577531.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

## **Decido.**

De acordo com o parecer da Contadoria Judicial (id. 1577531), constato que o valor da causa excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

*In* BUENO, Cassio Scapinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ressalto ainda que o requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora está em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

**Indefiro**, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

**Indefiro** o requerimento de expedição de ofícios às empregadoras, já que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos que reputa indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil). Ressalto que a parte autora encontra-se assistida por advogado constituído, que detém a prerrogativa de obter documentos junto a órgãos públicos para a defesa dos interesses de seu cliente, sendo certo que não há comprovação de recusa.

**Intimem-se.**

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 23 de junho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE RONALDO VIEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

***José Ronaldo Vieira de Andrade*** ajuizou ação em face de ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de **(i)** 01.06.1988 a 23.08.1990, de **(ii)** 12.05.1987 a 28.04.1995, de **(iii)** 12.05.1987 a 26.04.2007, de **(iv)** 16.05.2005 a 06.02.2008, de **(v)** 01.03.2007 a 10.06.2016, de **(vi)** 10.04.2012 a 08.05.2013 e de **(vii)** 30.06.2014 a 11.11.2015, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 10.06.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1629364, 1629365, 1629367, 1629368, 1629369, 1629370, 1629371, 1629373, 1629374, 1629375, 1629376, 1629377, 1629378, 1629379, 1629380, 1629381, 1629383, 1629384, 1629385 e 1629386).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 4.320,51, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

*In* BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ressalto ainda que o requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora exerce atividade remunerada.

**Indefiro**, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

**Indefiro** o requerimento de expedição de ofícios às empregadoras, já que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos que reputa indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil). Ressalto que a parte autora encontra-se assistida por advogado constituído, que detém a prerrogativa de obter documentos junto a órgãos públicos para a defesa dos interesses de seu cliente, sendo certo que não há comprovação de recusa.

**Intimem-se.**

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio RubemDavid Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-75.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALUIZIO PAULO ALVES CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

***Aluizio Paulo Alves Cabral*** ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de **(i)** 27.06.1977 a 01.02.1995, de **(ii)** 08.02.2000 a 01.10.2002, de **(iii)** 02.06.2003 a 18.05.2006 e de **(iv)** 16.10.2006 a 30.10.2014, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 29.04.2015. Subsidiariamente, pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral previsto na Lei n. 13.183/2015, pelo fator 95, desde a data do requerimento administrativo formulado aos 14.10.2015, ou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com atrasados desde 29.04.2015. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1633581, 1633582, 1633588, 1633584, 1633585, 1633586 e 1633587).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Analisando-se as sentenças proferidas nos feitos indicados no termo de prevenção, verifico que já existe sentença transitada em julgado, julgando improcedente o pedido de reconhecimento do tempo especial laborado pelo autor no interregno de 31.10.2011 a 26.02.2013 (Autos n. 0000689-95.2014.4.03.6317, do Juizado Especial Federal de Santo André), período este coincidente com aqueles pleiteados na presente ação. E também foi julgado improcedente o pedido veiculado nos autos n. 0001073-29.2012.4.03.6317.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, manifestando-se sobre a coisa julgada e justificando o seu interesse processual, trazendo cópia da petição inicial dos autos n. 0001073-29.2012.4.03.6317, bem como manifestando-se sobre sua própria má-fé, à luz do inciso I do artigo 80 do Código de Processo Civil, por deduzir pretensão já acobertada pela coisa julgada.

sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio RubemDavid Müzel

Juiz Federal



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-33.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VANDA DAS NEVES SOUZA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vanda das Neves Souza de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reenquadramento/reposicionamento funcional relativo ao cargo de Técnico do Seguro Social, com fulcro na Lei n. 5.645/70, bem como o pagamento das respectivas diferenças remuneratórias, com reflexos em décimo terceiro salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que têm como base o vencimento básico (id. 1195324 - páginas 1-6). Juntou documentos (id. 1195324 - páginas 7-26).

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mauá (Autos n. 0003607-23.2016.4.03.6343).

O INSS apresentou contestação sem documentos (id. 1195324 - páginas 38-44), ocasião em que arguiu preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Decisão de id. 1195324 - páginas 45-46, reconhecendo a incompetência absoluta do JEF e determinando a remessa dos autos a este Juízo.

Negado seguimento ao recurso interposto pela parte autora (id. 1195324 - página 52).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que o objeto da lide envolve a anulação de ato administrativo, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/01, reconheço a competência deste Juízo. Prossiga-se.

Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora é titular de cargo público efetivo no âmbito do serviço público federal, com remuneração de R\$ 6.640,83 no mês de abril de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ADRIANA RICETO FERNANDES CAMPANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Adriana Riceto Fernandes Campanelli ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reenquadramento/reposicionamento funcional relativo ao cargo de Técnico do Seguro Social, com fulcro na Lei n. 5.645/70, bem como o pagamento das respectivas diferenças remuneratórias, com reflexos em décimo terceiro salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que têm como base o vencimento básico (id. 1195601 - páginas 1-6). Juntou documentos (id. 1195601 - páginas 7-26).

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mauá (Autos n. 0003622-89.2016.4.03.6343).

O INSS apresentou contestação sem documentos (id. 1195601 - páginas 45-51), ocasião em que arguiu preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Decisão de id. 1195601 - páginas 52-53, reconhecendo a incompetência absoluta do JEF e determinando a remessa dos autos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora é titular de cargo público efetivo no âmbito do serviço público federal, com remuneração de R\$ 6.640,83 no mês de abril de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO GARRES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Francisco Antonio Garres ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reenquadramento/reposicionamento funcional relativo ao cargo de Técnico do Seguro Social, com fulcro na Lei n. 5.645/70, bem como o pagamento das respectivas diferenças remuneratórias, com reflexos em décimo terceiro salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que têm como base o vencimento básico (id. 1195812 - páginas 1-5). Juntou documentos (id. 1195812 - páginas 6-20).

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mauá (Autos n. 0003632-36.2016.4.03.6343).

O INSS apresentou contestação sem documentos (id. 1195812 - páginas 42-48), ocasião em que arguiu preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Decisão de id. 1195812 - páginas 49-50, reconhecendo a incompetência absoluta do JEF e determinando a remessa dos autos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora é titular de cargo público efetivo no âmbito do serviço público federal, com remuneração de R\$ 5.922,16 no mês de abril de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora,** a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-70.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FERNANDA SILVA CARRASQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

***Fernanda Silva Carrasqueira*** ajuizou ação em face de ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando o reenquadramento/reposicionamento funcional relativo ao cargo de Técnico do Seguro Social, com fulcro na Lei n. 5.645/70, bem como o pagamento das respectivas diferenças remuneratórias, com reflexos em décimo terceiro salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que têm como base o vencimento básico (id. 1196157 - páginas 1-6). Juntou documentos (id. 1196157 - páginas 7-29).

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mauá (Autos n. 0004303-59.2016.4.03.6343).

Decisão de id. 1196157 - páginas 40-41, reconhecendo a incompetência absoluta do JEF e determinando a remessa dos autos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora é titular de cargo público efetivo no âmbito do serviço público federal, com remuneração de R\$ 6.640,83 no mês de abril de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora,** a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-23.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ELIANA ASSARITO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

## DECISÃO

*Eliana Assarito Cardoso* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando o reenquadramento/reposicionamento funcional relativo ao cargo de Técnico do Seguro Social, com fulcro na Lei n. 5.645/70, bem como o pagamento das respectivas diferenças remuneratórias, com reflexos em décimo terceiro salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que têm como base o vencimento básico (id. 1284205 - páginas 1-6). Juntou documentos (id. 1284205 - páginas 7-16, id. 1284210 e id. 1284215 - páginas 1-3).

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mauá (Autos n. 0004145-04.2016.4.03.6343).

Decisão de id. 1284215 - páginas 16-17, reconhecendo a incompetência absoluta do JEF e determinando a remessa dos autos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora é titular de cargo público efetivo no âmbito do serviço público federal, com remuneração de R\$ 8.037,56 no mês de abril de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-08.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VANESSA BIRAL AVILA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

*Vanessa Biral Avila* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando o reenquadramento/reposicionamento funcional relativo ao cargo de Técnico do Seguro Social, com fulcro na Lei n. 5.645/70, bem como o pagamento das respectivas diferenças remuneratórias, com reflexos em décimo terceiro salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que têm como base o vencimento básico (id. 1284557 - páginas 1-6). Juntou documentos (id. 1284557 - páginas 7-27).

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mauá (Autos n. 0004185-83.2016.4.03.6343).

Decisão de id. 1284557 - páginas 38-39, reconhecendo a incompetência absoluta do JEF e determinando a remessa dos autos a este Juízo.

Recurso inominado interposto pela parte autora (id. 1284557 - páginas 42-51).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora é titular de cargo público efetivo no âmbito do serviço público federal, com remuneração de R\$ 8.415,34 no mês de abril de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 17 de junho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-55.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GALILEU LOPES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

***Galileu Lopes de Almeida*** ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando o reenquadramento/reposicionamento funcional relativo ao cargo de Analista do Seguro Social, com fulcro na Lei n. 5.645/70, bem como o pagamento das respectivas diferenças remuneratórias, com reflexos em décimo terceiro salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que têm como base o vencimento básico (id. 1196343 - páginas 1-6). Juntou documentos (id. 1196343 - páginas 7-26).

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mauá (Autos n. 0000073-37.2017.4.03.6343).

Decisão de id. 1196343 - páginas 37-38, reconhecendo a incompetência absoluta do JEF e determinando a remessa dos autos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora é titular de cargo público efetivo no âmbito do serviço público federal, com remuneração de R\$ 6.640,83 no mês de abril de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDSON ALMEIDA CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

## DECISÃO

***Edson Almeida Cavalcanti*** ajuizou ação em face de ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de **(i)** 19.11.2003 a 31.08.2004 e de **(ii)** 06.06.2005 a 03.01.2016, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 24.11.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1638526, 1638531, 1638557, 1638589, 1638592, 1638599, 1638607, 1638620 e 1638625).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 4.584,47, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora exerce atividade remunerada, com salário de R\$ 6.670,66 em maio de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

***Antônio Rodrigues Duarte*** ajuizou ação em face de ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o enquadramento, como tempo especial, dos interregnos laborados de **(i)** 15.01.1990 a 04.03.1997 e de **(ii)** 02.09.1998 a 19.06.2017, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 14.09.2016. Subsidiariamente, pretendeu a concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a reafirmação da DER. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1641182, 1641192, 1641197, 1641205, 1641211, 1641214, 1641218, 1641226 e 1641235).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 3.787,46, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

**Indefiro**, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-67.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIS GONZAGA ROSA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA - SP133758  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**Luís Gonzaga Rosa Gomes** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de **atividade rural** exercida no período de 14.05.1978 a 25.09.1984, bem como o enquadramento do **tempo especial** laborado de 25.01.1986 a 23.04.1997, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 27.12.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1644473, 1644491, 1644505, 1644593, 1644523, 1644537, 1644540, 1644552, 1644562, 1644576, 1644660, 1644680, 1644704, 1644731, 1644782, 1644808, 1644822, 1644835, 1644854, 1644869, 1644892, 1644904, 1644919 e 1644934).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

## **Decido.**

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 27.12.2016, cujo montante equivale a aproximadamente R\$ 49.000,00 (7 parcelas vencidas e 12 parcelas vincendas), valor este que não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Além disso, o autor fixou o valor de R\$ 54.000,00 como valor da causa, montante inferior ao patamar legal. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-44.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE EDIVALDO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DECISÃO**

***José Edivaldo Cavalcante*** ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 27.06.1990 a 31.03.2016, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 25.05.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1034732, 1034749, 1034762, 1034766, 1034775, 1034777, 1034780, 1034782, 1034789, 1034805, 1034811, 1034820, 1034827, 1034835, 1034841, 1034847, 1034860, 1034868, 1034873, 1034883, 1034897 e 1034903).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 1419539), sobreveio parecer acerca do valor da causa (id. 1526050).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**



**Decido.**

Tendo em vista que o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a competência deste Juízo. Prossiga-se.

Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora exerce atividade remunerada, com salário de R\$ 3.267,61 em abril de 2017, além de estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-acidente, com prestação mensal de R\$ 2.075,14. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-21.2017.4.03.6140

AUTOR: CONDOMINIO RESERVA ARACUAI

Advogado do(a) AUTOR: THELMA LARANJEIRAS SALLE - SP126554

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

**Condomínio Reserva do Araçuaí** ajuizou ação em face de **Cirlei Alvarenga Cidade Ferrari** e **Antonio Donizeti Ferrari**, postulando a cobrança de despesas condominiais relativas à unidade residencial n. 1.301, localizada na Rua Vicente Grecco, n. 292, Parque São Vidente, em Mauá, SP, tendo em vista o inadimplemento de tais obrigações por parte dos réus (id. 1709040 - páginas 2-6). Juntou documentos (id. 1709040 - páginas 7-32).

A ação foi inicialmente distribuída perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá, SP (autos n. 1010219-59.2015.8.26.0348).

Frustrada a tentativa de citação dos réus (id. 1709043 - página 29), a parte autora apresentou manifestação no id. 1709043 - página 37.

Decisão de id. 1709043 - página 43, acolhendo o aditamento à petição inicial, deferindo a inclusão da **Caixa Econômica Federal** no polo passivo da demanda e determinando a remessa dos autos a Justiça Federal de Mauá.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora pretende a cobrança de despesas condominiais em atraso cujo montante equivale a R\$ 3.143,22 (id. 1709040 - página 6), valor este que não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-96.2017.4.03.6140

AUTOR: FRANCISCO MAURICIO SILVA MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**Francisco Maurício Silva Melo** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento, como tempo especial, dos interregnos laborados de **(i)** 20.08.1979 a 02.01.1983, de **(ii)** 16.08.1983 a 21.02.1986, de **(iii)** 01.09.1998 a 27.10.2016 e de **(iv)** 10.11.1986 a 06.03.1995, bem como o reconhecimento do tempo comum trabalhado no período de 05.12.1996 a 31.08.1998, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 27.10.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1690497, 1690504, 1690514, 1690522, 1690528, 1690530, 1690534, 1690538, 1690978, 1690986 e 1690991).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 27.10.2016, cujo montante equivale a aproximadamente R\$ 19.000,00 (9 parcelas vencidas e 12 parcelas vincendas), considerando a RMI de R\$ 937,00, valor este que não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-51.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: WILSON BATISTA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI - SP245501  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

**Wilson Batista de Melo** ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. Pretendeu a concessão de tutela provisória (id. 1700632). Juntou documentos (id. 1700638, 1700641, 1700642, 1700643, 1700645, 1700646 e 1700647).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora está em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com prestação mensal de R\$ 4.626,46. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita**.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova e comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RODRIGO CESAR DE MARCHI  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

A parte autora requer a reconsideração da sentença (id. 1376699), sob o fundamento de nulidade da intimação.

Tendo em vista o teor da certidão de id. 1683032 e considerando o fato de que a decisão de id. 1098552 foi devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 20.04.2017, na página 393 (id. 1731719), não verifico nenhuma nulidade.

Ressalto ainda que a regularização da representação processual do autor, junto ao sistema, foi operada pela Secretaria antes da disponibilização da decisão no diário oficial, consoante se verifica no anexo *print* da tela de movimentações do sistema PJe (id. 1731720).

Ademais, a parte autora efetivamente não recolheu as custas processuais, nem quando se deu por intimada da decisão.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-52.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RONALDO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**Ronaldo de Assis** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 16.02.1987 a 03.07.1995, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 07.06.2016. Outrossim, pretendeu o reconhecimento dos salários-de-contribuição do período em que trabalhou para a empresa *Adecco Recursos Humanos*, relativos às competências de 05/2004, 07/2004, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 05/2006, 06/2006 e de 08/2006, os quais não foram migrados para o sistema CNIS (id. 1056320). Juntou documentos (id. 1056345, 1056347, 1056354, 1056358, 1056364, 1056369, 1056378, 1056384, 1056397, 1056399, 1056434, 1056438, 1056480, 1056444 e 1056448).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 1418224), sobreveio o parecer acerca do valor da causa (id. 1572487).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a competência deste Juízo. Prossiga-se.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDEZIO VIEIRA MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**Edézio Vieira Matos** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.171.602-1) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de **(i)** 20.04.1979 a 21.07.1980, de **(ii)** 15.05.1995 a 25.07.1997, de **(iii)** 17.05.1999 a 28.08.2000 e de **(iv)** 01.08.2001 a 11.07.2013, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 11.07.2013 (id. 1037781). Juntou documentos (id. 1037783, 1037784, 1037785, 1037786, 1037787, 1037788, 1037789, 1037790, 1037791, 1037792, 1037793 e 1037794).

Decisão de id. 1415158, reconhecendo a competência deste Juízo e indeferindo a gratuidade da justiça.

Custas recolhidas (id. 1613384).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, prossiga-se.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-06.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE ALVES DE AZEVEDO NETO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

***José Alves de Azevedo Neto*** ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando a concessão do benefício de auxílio-acidente previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/91, com o pagamento de atrasados desde a data da cessação do auxílio-doença previdenciário (NB 31/518.170.409-0), ocorrida em 11.05.2009 (id. 1089362). Juntou documentos (id. 1089424, 1089446, 1089482, 1089493, 1089505, 1089517, 1089526, 1089531, 1089542, 1089553, 1089571 e 1089585).

Decisão de id. 1476694, determinando que a parte autora se manifestasse sobre a existência de preempção e justificasse o seu interesse processual.

O autor apresentou manifestação no id. 1697550.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de id. 1697550 como emenda à inicial.

Afasto a ocorrência de preempção, haja vista que não restou comprovada a intenção da parte autora em abandonar as causas.

A parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, com o pagamento de atrasados desde a cessação do benefício, ocorrida em 11.05.2009. Ocorre que, desde então, não houve a formulação de nenhum requerimento administrativo de auxílio-acidente ou mesmo de auxílio-doença que pudesse acarretar a concessão daquele benefício.

Além de todo este lapso temporal (praticamente 8 anos), por si só, já indicar que houve o restabelecimento da capacidade para o trabalho, verifica-se pelo extrato do sistema CNIS que o autor encontra-se empregado da empresa “Telefonica Brasil S/A” desde 05.01.2017, o que corrobora a hipótese de não houve a consolidação das lesões decorrentes do acidente e, por consequência, as sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho, requisitos estes imprescindíveis para a concessão do benefício perseguido pelo autor.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justifique o seu interesse processual, comprovando a formulação de requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da vestibular.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-46.2017.4.03.6140  
AUTOR: SABRINA DO CARMO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NELEMAR MACHADO - SP372306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

**Sabrina do Carmo Oliveira** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/168.994.114-3), concedida em decorrência do óbito de sua genitora, **Maria das Dores do Carmo**, ocorrido aos 30.07.2014. Em síntese, alegou que o referido benefício foi cessado em virtude de a parte autora ter completado 21 (vinte e um) anos de idade, contudo necessita da manutenção do mesmo para viabilizar a conclusão de curso de ensino superior. Requereu a concessão de tutela antecipada (id. 1265598 e 1265599). Juntou documentos (id. 1265608, 1265613, 1265601, 1265602, 1265603, 1265604, 1265616, 1265600, 1265606, 1265607, 1265605, 1265609, 1265611, 1265635, 1265655, 1265657, 1265660, 1265661, 1265662, 1265663, 1265665, 1265666, 1265668, 1265670, 1265672, 1265675, 1265677 e 1265678).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora pretendeu o restabelecimento do benefício de pensão por morte, com o pagamento de atrasados desde a data da cessação do benefício, ocorrida aos 20.04.2017, cujo montante equivale a aproximadamente R\$ 26.000,00 (2 parcelas vencidas e 12 parcelas vincendas), considerando a RMI de R\$ 1.962.06, valor este que não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-98.2017.4.03.6140

AUTOR: RAFAELA NATALIA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL COPIA DE ALMEIDA - SP347993, FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469, JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

***Rafaela Natalia Batista*** ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/616.632.385-2) e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados desde a cessação do benefício, ocorrida em 08.04.2017. Outrossim, pretendeu o pagamento do adicional previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Requereu a concessão de tutela provisória (id. 1618269). Juntou documentos (id. 1618352, 1618364, 1618370, 1618374, 1618380, 1618383, 1618399, 1618406, 1618410, 1618420, 1618431, 1618432, 1618438, 1618445, 1618452, 1618456 e 1618461).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora pretendeu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento de atrasados desde a data da cessação do benefício, ocorrida aos 08.04.2017, cujo montante equivale a aproximadamente R\$ 23.000,00 (3 parcelas vencidas e 12 parcelas vincendas), considerando a RMI de R\$ 1.588,00, valor este que não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 17 de julho de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-15.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SILVIO APARECIDO RIBEIRO BISPO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

**Sílvio Aparecido Ribeiro Bispo** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados desde a data do indeferimento do benefício de auxílio-doença NB 31/610.742.561-0, ocorrido em 19.08.2016. Subsidiariamente, pretendeu a concessão do benefício de auxílio-doença. Requeveu a concessão de tutela provisória (id. 1640470 e 1640482). Juntou documentos (id. 1640486, 1640491, 1640496, 1640501, 1640506, 1640511, 1640517, 1640527, 1640535, 1640543, 1640548 e 1640554).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico que o autor trabalhou regularmente nos meses de abril e maio de 2017, percebendo remuneração de R\$ 4.436,81 e de R\$ 5.300,18, o que denota que recuperou sua capacidade laborativa.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove a formulação de requerimento administrativo após maio de 2017, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual, bem como efetue, no mesmo prazo, o pagamento das custas processuais, considerando a renda mensal acima indicada do demandante, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-73.2017.4.03.6140

AUTOR: HELENO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA - SP133758

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

**Heleno Carlos da Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB 31/124.264.857-97), com o pagamento de atrasados desde a cessação do benefício, ocorrida aos 13.06.2017. Requeveu a concessão de tutela provisória (id. 1718304). Juntou documentos (id. 1718330, 1718349, 1718364, 1718378, 1718394, 1718401, 1718409, 1718413, 1718420, 1718426, 1718438, 1718448, 1718455, 1718463, 1718469, 1718478, 1718490, 1718496, 1718515, 1718522, 1718526 e 1718532).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora pretendeu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento de atrasados desde a data da cessação do benefício, ocorrida aos 13.06.2017, cujo montante certamente não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, já que a RMI é de R\$ 2.667,00 e o pleito envolve um total de 13 parcelas vencidas e vincendas. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NILDOMAR SUCUPIRA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

***Nildomar Sucupira Dantas*** ajuizou ação em face de ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de **(i)** 18.05.1991 a 05.08.1992 e de **(ii)** 06.03.1997 a 22.09.2016, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 22.09.2016. Requereu a concessão de tutela provisória (id. 1710808). Juntou documentos (id. 1710907, 1715477, 1715488, 1715503, 1715506, 1715507 e 1717523).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 5.075,28, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora exerce atividade remunerada, com salário de R\$ 5.803,16 em maio de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-73.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAO RAIMUNDO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**Id. 1505260** - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para apresentação de cópia integral do processo administrativo.

**Intime-se o representante judicial da parte autora.**

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-50.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO BERNARDO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**Antonio Bernardo Dias** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 12.02.1990 a 28.06.2016, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 26.07.2016. Subsidiariamente, pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a concessão de tutela provisória (id. 1721702 e 1721716). Juntou documentos (id. 1721719, 1721722, 1721726, 1721736, 1721744, 1721751, 1721755, 1721758, 1721760, 1721765, 1721771, 1721773, 1721776, 1721780, 1721786, 1721789, 1721791, 1721796, 1721800 e 1721804).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 4.240,96, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora exerce atividade remunerada, com salário de R\$ 4.696,02 em maio de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fabio RubemDavid Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE CARLOS BEZERRA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

**José Carlos Bezerra Santana** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 09.12.1985 a 06.06.2012, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 13.05.2014. Requereu a concessão de tutela provisória (id. 1738255). Juntou documentos (id. 1738272, 1738581, 1738709, 1738766, 1738799 e 1738822).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 4.805,22, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fabio RubemDavid Müzel

Juiz Federal

## DECISÃO

Lázara Cristina Balan ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados desde a data da cessação do benefício, ocorrida aos 22.03.2016. Outrossim, pretendeu o pagamento de indenização por danos morais. Requereu a concessão de tutela provisória (id. 1729741 e 1729792). Juntou documentos (id. 1730644, 1730672, 1730679, 1730689, 1730696, 1730710, 1730720, 1730732, 1730736, 1730745, 1730756 e 1730764).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que o valor da RMI alcança R\$ 2.557,92, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo. Prossiga-se.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

A petição inicial é inepta.

Com efeito, ao contrário do alegado na exordial, verifica-se pelos extratos do sistema PLENUS, que a autora está em gozo de auxílio-doença, sendo certo que o benefício NB 31/ 615.192.149-0 encontra-se ativo.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, justificando o interesse processual com o ajuizamento da demanda, sob pena de indeferimento da exordial.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fabio RubemDavid Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-94.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO CARLOS LOURA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

José Carlos Loura de Brito ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.012.888-1) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de **(i)** 25.09.1978 a 25.01.1985, de **(ii)** 24.01.1986 a 05.03.1997 e de **(iii)** 19.11.2003 a 25.09.2012, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 19.04.2013 (id. 1774967). Juntou documentos (id. 1774974, 1774976, 1774979, 1775003, 1775006, 1775010, 1775012, 1775020, 1775023, 1775024, 1775026, 1775029, 1775033, Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Diante do teor da sentença proferida no feito indicado no termo de prevenção, não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 4.984,26, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

*In* BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-79.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELISANGELA VELASQUES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS - SP214231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Elisângela Velasques ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, Antônio Edvaldo Chalegre, ocorrido em 24.09.2009, com o pagamento dos atrasados desde a data do falecimento. Requereu a concessão de tutela provisória (id. 1776968). Juntou documentos (id. 1777133, 1777166, 1777173, 1777183, 1777196, 1777210, 1777223, 1777227, 1777241, 1777243, 1777253, 1777258, 1777364, 1777562, 1777571, 1777574, 1777584, 1777588, 1777589, 1777594, 1777605, 1777607, 1777613, 1777621, 1777630, 1777714, 1777726, 1777743, 1777766, 1777777, 1777817, 1777823, 1777838, 1777854, 1777859, 1777868, 1777877 e 1777935).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Diante do teor da sentença proferida no feito indicado no termo de prevenção, não se constata a ocorrência de coisa julgada ou litispendência.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando o decidido pelo Pretório Excelso no RE n. 631.240/MG, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, apresentando o comprovante do requerimento administrativo do benefício, sob pena de indeferimento da vestibular, por ausência de interesse processual, eis que os extratos do sistema CNIS juntados aos autos indicam que a parte autora não formulou pedido de concessão do benefício na via administrativa.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-19.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GILDO APOLINARIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Gildo Apolinário da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.131.471-5) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 05.10.1979 a 10.12.1980 e de (ii) 06.03.1997 a 25.04.2009, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 25.04.2009. Subsidiariamente, pretendeu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde 12.05.2011. Requereu a concessão de tutela provisória (id. 1787535). Juntou documentos (id. 1787563, 1787568, 1787573, 1787574, 1787577, 1787579, 1787581, 1787583, 1787586, 1787588, 1787589, 1787590, 1787595, 1787599 e 1787602).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 4.879,95, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

**Indefiro**, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-04.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE MARIA BENTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

***José Maria Bento Pereira*** ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.313.534-0) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 06.03.1997 a 07.08.2008, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 07.08.2008. Subsidiariamente, pretendeu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a concessão de tutela provisória (id. 1787783). Juntou documentos (id. 1787799, 1787808, 1787810, 1787814, 1787815, 1787816, 1787822 e 1787826).

Vieram os autos conclusos.



**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 4.915,62, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

**Indefiro**, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fabio RubemDavid Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-31.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MACIEL DUARTE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Maciel Duarte Ribeiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 0006240-52.2011.4.03.6126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André, SP, no qual houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações devidas entre a data de início do benefício (19.05.2011) e a data de início do pagamento (20.10.2015). A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1266761, 1266791, 1266796, 1266812, 1266818, 1266827, 1266836, 1266841, 1266847 e 1266860).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro ao autor a concessão da gratuidade da justiça.

Considerando que a r. decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança n. 0006240-52.2011.4.03.6126, distribuído aos 03.11.2011 e que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André, SP, determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **19.05.2011, cassando o ato coator, portanto**, indique o representante judicial da parte autora se há interesse processual no ajuizamento da presente ação, comprovando, na hipótese positiva, **documentalmente** a negativa do órgão previdenciário e do órgão prolator da decisão transitada em julgado em fazer cumprir na íntegra a r. decisão.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a existência de interesse processual, sob pena de indeferimento da inaugural.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUCAS EVANGELISTA FORTINI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Lucas Evangelista Fortini ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 0003135-96.2013.4.03.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André, SP, no qual houve a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações devidas entre a data de início do benefício (22.01.2013) e a data de início do pagamento (01.11.2015). A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1349736, 1349770, 1349777, 1349789, 1349817, 1349799, 1349805 e 1349810).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial que possui renda mensal de R\$ 4.468,58. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita**.

De outra parte, considerando que a r. decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança n. 0003135-96.2013.4.03.6126, distribuído aos 25.06.2013 e que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André, SP, determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial desde **22.01.2013**, **cassando o ato coator**, **portanto**, indique o representante judicial da parte autora se há interesse processual no ajuizamento da presente ação, comprovando, na hipótese positiva, **documentalmente** a negativa do órgão previdenciário e do órgão prolator da decisão transitada em julgado em fazer cumprir na íntegra a r. decisão.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: (i) promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, e (ii) manifeste-se sobre a existência de interesse processual, sob pena de indeferimento da inaugural.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-86.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NAILTON CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

*Nailton Correia da Silva* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 0005558-92.2014.4.03.6126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André, SP, no qual houve a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações devidas entre a data de início do benefício (24.05.2014) e a data de início do pagamento (01.01.2017). A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1795545, 1795739, 1795751, 1795764, 1795779, 1795785, 1795794, 1795803, 1795844, 1795869, 1795873, 1795883, 1795887 e 1795984).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial que possui renda mensal de R\$ 4.113,83. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita**.

De outra parte, considerando que a r. decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança n. 0005558-92.2014.4.03.6126, distribuído aos 11.11.2014 e que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André, SP, determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial desde **24.05.2014**, **cassando o ato coator**, **portanto**, indique o representante judicial da parte autora se há interesse processual no ajuizamento da presente ação, comprovando, na hipótese positiva, **documentalmente** a negativa do órgão previdenciário e do órgão prolator da decisão transitada em julgado em fazer cumprir na íntegra a r. decisão.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: (i) promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, e (ii) manifeste-se sobre a existência de interesse processual, sob pena de indeferimento da inaugural.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-74.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: OSVALDO FRASSON  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

ID 1818758: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Aguarde-se o decurso de prazo do INSS para oferecimento de contestação.

**Intimem-se.**

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-20.2017.4.03.6140  
AUTOR: ANTONIO LEOPOLDINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

*Antônio Leopoldino da Silva* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de **(i)** 04.05.1993 a 01.03.1994, de **(ii)** 11.08.1994 a 05.10.1994, de **(iii)** 18.10.1994 a 28.04.1995 e de **(iv)** 01.09.2010 a 08.04.2016, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 03.06.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1430229, 1430246, 1430253, 1430259, 1430264, 1430272, 1430279, 1430285 e 1433951).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 1571272), sobreveio parecer acerca do valor da causa (id. 1814342).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 03.06.2016, cujo montante equivale a R\$ 34.376,00, conforme parecer da Contadoria Judicial. Portanto, tendo em vista que o valor não excede o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fabio RubemDavid Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-64.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULINO MANOEL PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

***Paulino Manoel Pessoa*** ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de **(i)** 13.10.1986 a 28.02.2007 e de **(ii)** 01.03.2007 a 26.06.2015, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 23.09.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1477177, 1477254, 1477269, 1477288, 1477323, 1477347, 1477365, 1477415, 1477454, 1477474 e 1477552).

Decisão de id. 1562082, reconhecendo a competência deste Juízo e indeferindo a gratuidade da justiça.

Custas recolhidas (id. 1888890).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, prossiga-se.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

**Indefiro**, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RODRIGO CESAR DE MARCHI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

***Rodrigo Cesar De Marchi*** ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando o reenquadramento/reposicionamento funcional relativo ao cargo de Analista do Seguro Social, com fulcro na Lei n. 5.645/70, bem como o pagamento das respectivas diferenças remuneratórias, com reflexos em décimo terceiro salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que têm como base o vencimento básico. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1848948, 1848992 e 1848995).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a matéria não admite autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC).

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Mauá, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-77.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SERGIO TADEU BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Sérgio Tadeu Bezerra ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 01.02.1988 à 23.06.1989 e de (ii) 03.12.1998 a 18.01.2012, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 16.01.2014. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1869824 e 1869889).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 2.360,12, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreita elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

*In* BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fabio RubemDavid Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-59.2017.4.03.6140

AUTOR: CANTINA DO MARQUINHOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA - SP138543

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

***Cantina do Marquinhos Ltda.-ME*** ajuizou ação em face do ***Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região***, postulando a declaração da nulidade do auto de infração n. 0205/16-FISC, lavrado pelo réu, bem como o reconhecimento do direito a não contratação de nutricionista como requisito para o exercício de sua atividade econômica. Em síntese, alegou inexistir fundamento legal que a obrigue o seu registro perante o Conselho Regional de Nutricionistas. Requeru a concessão de tutela antecipada. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1340353, 1340391, 1340414, 1340434, 1340472, 1340485, 1340499, 1340512, 1340539, 1340546, 1340558, 1340566, 1340579, 1340588, 1340609 e 1340624).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a nulidade do auto de infração lavrado pelo réu, bem como o reconhecimento do direito de não se submeter a registro perante o Conselho Regional de Nutricionistas, fixando a quantia de R\$ 5.261,21 como valor da causa.



Considerando que o valor da causa indicado na exordial é compatível com a pretensão econômica deduzida na inicial, montante este que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que a ação foi ajuizada por empresa de pequeno porte em face de pessoa jurídica com natureza de autarquia federal, demanda esta que versa sobre a nulidade de ato administrativo de lançamento fiscal, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fabio RubemDavid Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-32.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: TRIUMP EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DISARZ - PR34333  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

***Triump Empreiteira de Mão de Obra Ltda.-ME*** ajuizou ação em face da ***União***, postulando a condenação da ré em obrigação de fazer consistente na análise e julgamento dos pedidos administrativos de compensação de créditos tributários, formulados pela parte autora em novembro e dezembro de 2015. Em síntese, alegou que a demora da ré na apreciação dos requerimentos na via administrativa viola o princípio da duração razoável do processo e prejudica a saúde financeira da empresa. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1209642, 1209717, 1209728, 1209738, 1211533, 1211551, 1211570, 1211634, 1211650, 1211672, 1211683, 1211705, 1211849, 1211883, 1211892, 1211908, 1211929, 1211950, 1211976, 1211994, 1212007, 1212091, 1212142, 1212158, 1212183, 1212193, 1212209 e 1212224).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil**, haja vista que a natureza da causa não autoriza autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC).

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio RubemDavid Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-73.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LAERTE JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Dê-se ciência aos representantes judiciais das partes, acerca da juntada dos documentos apresentados pela *Volkswagen do Brasil* ( ID 1805005)

Após, remetam-se os autos à Contadoria, para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, sendo desnecessária vista às partes, eis que já tiveram ciência do processo administrativo.

Mauá, 18 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-40.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RODNEY ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

***Rodney Rosa dos Santos*** ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de **(i)** 01.02.1988 a 02.05.1989, de **(ii)** 01.01.2010 a 31.07.2010 e de **(iii)** 01.03.2013 a 15.10.2016, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 09.11.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1859860, 1860568, 1860571, 1860583, 1860586, 1860594, 1860596, 1860600 e 1860602).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 5.041,49, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

**Indefiro**, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-36.2017.4.03.6140  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

***Antônio Pereira do Nascimento*** ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de **(i)** 06.01.1988 a 31.07.1996, de **(ii)** 11.04.1997 a 26.06.1998, de **(iii)** 20.02.1999 a 08.09.1999, de **(iv)** 11.09.1999 a 23.10.2001, de **(v)** 24.10.2001 a 16.09.2004 e de **(vi)** 05.02.2005 a 15.01.2009, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 30.08.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1333938, 1333972, 1333983, 1333992, 1334002, 1334027, 1334032, 1334040, 1334062, 1334069, 1384547 e 1384577).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 1571003), sobreveio parecer acerca do valor da causa (id. 1813647).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 30.08.2016, cujo montante equivale a R\$ 42.756,55, conforme parecer da Contadoria Judicial. Portanto, tendo em vista que o valor não excede o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-89.2017.4.03.6140

AUTOR: NELSON TAVARES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

*Nelson Tavares dos Santos* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 03.08.2009 a 04.02.2010, bem como do tempo comum trabalhado no período de 01.04.2006 a 05.11.2008, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 15.06.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1319831, 1319850, 1319857, 1319868, 1319880, 1319887 e 1319895).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 1569450), sobreveio parecer acerca do valor da causa (id. 1810853).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 15.06.2016, cujo montante equivale a R\$ 56.108,86, conforme parecer da Contadoria Judicial. Portanto, tendo em vista que o valor não excede o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fabio RubemDavid Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-11.2017.4.03.6140

AUTOR: JOSE ALBERTO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

**José Alberto Borges** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de **(i)** 01.03.1997 a 07.06.2001, de **(ii)** 01.12.2001 a 30.11.2004, de **(iii)** 08.10.2006 a 12.01.2010 e de **(iv)** 01.01.2010 a 29.05.2015, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 06.09.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1489481, 1489500, 1489537, 1489793, 1489941, 1490404, 1490296, 1490559, 1490588, 1490718, 1490728, 1490749 e 1500765).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 1572497), sobreveio parecer acerca do valor da causa (id. 1806295).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 06.09.2016, cujo montante equivale a R\$ 41.729,50, conforme parecer da Contadoria Judicial. Portanto, tendo em vista que o valor não excede o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-05.2017.4.03.6140  
AUTOR: ROGER MAURICIO GATUZZO  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

***Roger Mauricio GatuZZo*** ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, “*com efeito retroativo aos pedidos administrativos ou às cessações indevidas*”. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1434768, 1434807, 1434783, 1434757, 1434740, 1434725, 1434722, 1434716, 1434699, 1434693, 1434683, 1434646, 1434602 e 1434589).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 1552448), sobreveio parecer acerca do valor da causa (id. 1805411).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão do benefício por incapacidade, com efeito retroativo aos pedidos administrativos ou às cessações indevidas, cujo montante equivale a R\$ 47.600,59, conforme parecer da Contadoria Judicial. Portanto, tendo em vista que o valor não excede o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-58.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GOLDPAC COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

***Goldpac Comércio e Indústria de Plásticos Ltda.*** ajuizou ação em face da ***União***, postulando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com o reconhecimento do direito à repetição do indébito, mediante compensação. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1721587, 1721603, 1721611, 1721627, 1721640, 1721650, 1721672, 1721691, 1721700, 1721728, 1721750, 1721769, 1721787, 1721798, 1721816, 1721828, 1721852, 1721863 e 1721880).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Com fundamento no artigo 297 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de tutela provisória apresentado pela empresa-demandante como de tutela de evidência, porquanto, da causa de pedir posta *sub judice*, vislumbro caracterizada a hipótese do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), a saber (grifei):

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

***II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;***

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Com efeito, a matéria apresentada em Juízo foi recentemente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 574.706), ocasião em que houve reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS para aferição do PIS e COFINS, tendo em vista que a primeira exação não se incorpora ao patrimônio da contribuição, o que a descaracteriza do conceito de “receitas auferidas”, de modo que não é fato gerador das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS.

Neste sentido, afiguro possível a **concessão da tutela de evidência, apenas para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.**

Eventual direito à compensação ou à repetição do indébito de prestações pretéritas somente será possível após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil**, haja vista que a natureza da causa não admite autocomposição.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 7 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: AQUILINO BUSS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

***Aquilino Buss*** ajuizou ação em face de ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade rural exercida no período de 01.10.1977 a 31.12.1987, bem como o enquadramento, como tempo especial, dos interregnos laborados de **(i)** 12.10.1990 a 16.08.1995, de **(ii)** 02.10.1995 a 30.11.2000 e de **(iii)** 01.12.2000 a 07.01.2016, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 01.04.2016. Subsidiariamente, pretendeu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a concessão de tutela provisória (id. 1722066). Juntou documentos (id. 1722074, 1722078, 1722083, 1722088, 1722092, 1722099, 1722108, 1722118, 1722123, 1722125, 1722132, 1722135, 1722140, 1722142, 1722147, 1722153 e 1722155).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 3.137,75, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.



Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ressalto, ainda, que o requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora exerce atividade remunerada.

**Indefiro**, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), desde já **designo audiência de instrução e julgamento** para o dia **18.10.2017, às 15h30min**, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato).

Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do parágrafo 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014.

A parte autora indicou seu rol de testemunhas (id. 1722066 - página 15). **Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos, SP**, por meio eletrônico, para que as referidas testemunhas sejam devidamente intimadas e compareçam, na data e horário designados, perante aquele juízo deprecado, **a fim de que sejam ouvidas por meio do sistema de videoconferência**.

Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, parágrafo 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (artigo 455 do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

**Após a expedição da carte precatória** (art. 261, §§ 1º, 2º e 3º, CPC), **cite-se e intímem-se. Cumpra-se.**

Mauá, 7 de julho de 2017.

Fabio RubemDavid Müzel

Juiz Federal

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2685**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002739-77.2013.403.6140** - MARIANA SILVA DE LIMA(SP021060 - JORGE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000579-50.2011.403.6140** - ADRIANA DIAS X ISABEL NOIN DIAS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do nome da autora, nos termos do documento de folha 08.Após, intime-se a representante judicial da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se pretende o desmembramento da verba honorária contratual, caso em que deverá trazer aos autos cópia do contrato firmado com a representante legal da incapaz.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício requisitório da verba principal sem o destaque de honorários, dando-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, transmita-se o ofício ao TRF3, aguardando-se o pagamento no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Int.

**0011750-04.2011.403.6140** - GIANE DIAS DA SILVA PESSOA X JACKSON DA SILVA PESSOA X JAYNE DA SILVA PESSOA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIANE DIAS DA SILVA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados GIANE DIAS DA SILVA PESSOA (Folha 223), JACKSON DA SILVA PESSOA (Folha 224) e JAYNE DA SILVA PESSOA (Folha 225), em sucessão processual a Valdivino José Pessoa, falecido em 05/03/2012.Após, intime-se a representante judicial dos autores para que se manifeste acerca da continuidade da execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2530**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000144-79.2011.403.6139** - DIOCLECIO RIBEIRO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o processo à ordem. Não conheço da petição de fl. 89, uma vez que não foi concedida à advogada procuração com poderes para desistir, e a declaração de fl. 90 não supre a necessidade de procuração, dado que o advogado deve falar nos autos em nome da parte e não dar recado no processo em nome dela (CPC, art. 103). Assim, não tendo a parte autora cumprido a determinação de fl. 88, tomemos os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra. Int.

**0002203-40.2011.403.6139** - ANTONIO CELSO PRESTES MOREIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antônio Celso Prestes Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera o demandante ter desempenhado atividades especiais de 28/01/1972 a 05/06/1975, de 05/10/1978 a 07/03/1983, de 09/10/1984 a 01/09/1994, de 04/05/1998 a 21/12/2002 e de 01/10/2002 a 30/04/2009, com exposição a agentes insalubres. Afirma que o réu, entretanto, não reconheceu a especialidade desses períodos quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço especial, perfazem prazo suficiente para implantação do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 08/76). Pelo despacho de fl. 77 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 77), o INSS apresentou contestação (fls. 81/92), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 93/96). Réplica às fls. 99/102. A Justiça Estadual remeteu os autos a esta Vara Federal (fl. 132). A decisão de fls. 134/135 concedeu prazo para que o demandante juntasse documentos que comprovassem suas alegações. O autor não apresentou novos documentos, tendo requerido a realização de perícia à fl. 141 e 144/148. À fl. 150 o INSS reiterou os termos da contestação. A contadoria judicial apresentou contagem do tempo de contribuição do autor às fls. 153/163. A decisão de fl. 165 determinou que o autor emendasse a inicial, tendo o postulante cumprido parcialmente a determinação às fls. 166/168. Intimado (fl. 171), o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente No tocante ao pronunciamento do INSS na contestação, impugnando períodos de trabalho registrados na CTPS do demandante, deixo de apreciá-lo tendo em vista que o réu sequer se deu ao trabalho de especificar os interregnos de trabalho que refuta. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte

juízo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.O

Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos físico, químico, biológico, radiação não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o demandante postula o reconhecimento dos períodos de 28/01/1972 a 05/06/1975, de 05/10/1978 a 07/03/1983, de 09/10/1984 a 01/09/1994, de 04/05/1998 a 21/12/2002 e de 01/10/2002 a 30/04/2009 como de atividade especial, argumentando ter trabalhado

exposto a agentes nocivos, períodos que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, verifica-se que, apesar de ter juntado aos autos cópias do processo administrativo, o autor não apresentou nenhum documento no qual o INSS tenha analisado os períodos mencionados na inicial. O INSS, por sua vez, apresentou contestação genérica, deixando de impugnar, especificamente, os períodos mencionados na inicial. a) De 28/01/1972 a 05/06/1975 No período em análise sustentou o postulante ter trabalhado como servente, com exposição aos agentes nocivos poeira, calor, ruído e agentes químicos (fl. 167). Para comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos o formulário DSS 8030, emitido pela empresa Companhia Cimento Portland Itaú em 31/12/2003 (fl. 59), que veio acompanhado de laudo técnico (fls. 60/61), onde consta que o demandante trabalhou como servente na extração e preparação de matéria prima (pedra), com exposição a ruído de intensidade 90 dB, de forma habitual e permanente. Restou, portanto, comprovado que o autor ficou exposto ao agente insalubre ruído em nível superior ao patamar previsto na legislação da época, que era de 80 dB até 05/03/1997, conforme explanado anteriormente. Assim de rigor o reconhecimento da especialidade do período de 28/01/1972 a 05/06/1975. b) De 05/10/1978 a 07/03/1983 e de 09/10/1984 a 01/09/1994 No interregno em tela, argumenta o autor ter exercido atividade a atividade de tratador de animais, que pode ser enquadrada no item 1.3.1 dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que, em ambos os diplomas legais, refere-se a brucela, morno e tétano: Operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados. Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros. Para corroborar o alegado, o postulante juntou aos autos o formulário DSS 8030 emitido pela empresa Agro Pecuária Bonfiglioli S/A em 17/12/2003 (fl. 66), no qual as atividades do autor foram assim descritas: executar atividades inerentes à agropecuária; recolher, monitorar, alimentar, higienizar, ordenhar e medicar animais (sob indicação do técnico responsável, obedecendo as normas de segurança como o uso de EPIs), classificar, marcar, tosquir, ferrar, separar, pesar animais, preencher relatórios de controle do gado (vacina, medicamentos, nascimento, morte, transferência, venda); fazer o controle de parasitas (carrapatos, bernes e moscas) conforme a necessidade; controlar e remanejar o gado na pastagem; cuidar do nascimento dos bezeros (curativos e medicação); preparar a alimentação do gado; domar animais. Pela descrição das funções do demandante é possível verificar que o contato dele com os agentes biológicos, decorrente da realização de curativos e aplicação de medicamentos nos animais, não representa a totalidade de suas atividades. Outrossim, não há notícia no formulário de fl. 66 que os animais manipulados pelo autor eram doentes ou infectados, ainda que, dentro de um rebanho pudessem existir animais nessas condições. Desse modo, tem-se que embora pudesse ser habitual, o contato do postulante com os agentes biológicos não era permanente, como se exige para enquadramento no item 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64, que descreve atividades com ininterrupto contato com animais infectados. Assim, também não é possível reconhecer como especial os períodos de 05/10/1978 a 07/03/1983 e de 09/10/1984 a 01/09/1994. c) De 04/05/1998 a 21/12/2002 e de 01/10/2002 a 30/04/2009 No tocante aos interregnos acima, o postulante também alegou ter trabalhado como tratador de animais, atividade que pode ser enquadrada no item 1.3.1 dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Entretanto, conforme já fundamentado anteriormente, o reconhecimento da especialidade da atividade apenas por enquadramento da categoria profissional do trabalhador era possível, apenas, até a edição da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995. Ou seja, não é possível reconhecer a especialidade dos períodos em análise por enquadramento, como quer o autor. Não bastasse, o demandante não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse a exposição a agentes insalubres nesses interregnos. Inviável, portanto, o reconhecimento, como especial, dos períodos de 04/05/1998 a 21/12/2002 e de 01/10/2002 a 30/04/2009. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Consoante se verifica da contagem de tempo de contribuição abaixo, até a data do requerimento administrativo, em 16/04/2007 (fl. 50), considerando-se o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, o autor contava com 32 anos, 08 meses e 29 dias de contribuição e carência de 384 meses. Assim, o tempo de serviço da parte autora é insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, uma vez que, embora filiado ao regime geral da previdência, não implementou o tempo mínimo de 35 anos de serviço para a aposentadoria integral previsto no artigo 53, II, da Lei 8.213/91. Por outro lado, pela pesquisa realizada por este Juízo nos dados constantes do CNIS em anexo, verifica-se que o autor continuou trabalhando após o requerimento administrativo do benefício. Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que dever ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 373). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por óbvio, se manifestar. Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo. Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação. Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao benefício, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalhoso para todos os envolvidos. No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima pás de nullité sans grief. Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 493 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, formulo consulta ao CNIS. Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é excepcional. Assim, conforme os dados da informação CNIS em anexo o autor continuou laborando após o requerimento administrativo, somando o tempo de 35 anos em 17/07/2009, conforme planilha abaixo. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data em que o autor

completou 35 anos de contribuição (17/07/2009), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0003064-26.2011.403.6139 - BENEDITA BUENO X OTAVIO BUENO BATISTA - INCAPAZ X BENEDITA BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 126/128), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação (fls. 130/147), da qual se deu vista ao autor. A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (fl. 149-v). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação é o critério para incidência da correção monetária, bem como quanto aos descontos de parcelas pagas na via administrativa. A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 150/159. Dada vista às partes, a parte autora concordou com os cálculos da Contadoria (sem apontar, precisamente, qual deles), ao que o INSS reiterou seus cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido refere-se à discussão quanto ao desconto dos valores recebidos, a título de benefício inacumulável, na via administrativa, por um dos autores, bem como ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. Primeiramente, cumpre ressaltar que a pensão por morte foi deferida, nos presentes autos, aos autores Benedita Bueno e Otávio Bueno Batista. O INSS, quando de sua impugnação, requereu a dedução do amparo social recebido administrativamente por Benedita Bueno, apresentando uma planilha de cálculo em que desconta os valores recebidos do total dos valores atrasados, incluindo, portanto, a quantia devida ao autor Otávio. Ocorre que o benefício recebido por Benedita é distinto do concedido na presente ação, razão pela qual não se podem descontar valores recebidos por Benedita dos atrasados devidos a Otávio. Obviamente que de Benedita, por serem benefícios inacumuláveis, de rigor o desconto quanto à parte que a compete dos valores atrasados, nada, portanto, sendo-lhe devido. Quanto à correção monetária, conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos afastando a incidência da TR como índice, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013). Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença, proferida em 03/02/2015, julgou procedente a ação (fls. 68/72). A decisão do Tribunal, que julgou a apelação do INSS e a remessa oficial, em 26/01/2016, assim determinou: ainda, pela REMESSA OFICIAL, fixar a correção monetária na forma das Súmulas 08 deste tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e estabelecer a base de cálculo dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (fl. 117-v). Houve certificação de trânsito em julgado da decisão à fl. 122 (data de 13/05/2016). Ao contrário do que fez constar no parecer da Contadoria, o julgador não determinou a aplicação da Lei 11.960/09 no que concerne ao índice da correção monetária. Ainda, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir: (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é idôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos adotados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos da decisões declaratórias de inconstitucionalidade

proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos adotados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto do Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, bem como o exposto acima, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). Portanto, considerando-se que o cálculo de liquidação do exequente data de agosto de 2016, aplicável, no caso dos autos, o disposto na Resolução nº 267, de 02/12/2013, que afasta a incidência da TR e determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006 no cálculo da correção monetária. Desse modo, verifica-se correta a planilha da Contadoria de fls. 156/157 quanto ao autor Otávio Bueno Batista. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da Contadoria de fls. 156/157, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 34.200,51, atualizado para agosto de 2016, resultante da conta de liquidação elaborada às fls. 156/157. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intuem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

**0010239-71.2011.403.6139 - SIMIAO DOS SANTOS X MARIA DIRCE DOS SANTOS (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Simião dos Santos, falecido no curso da ação e substituído por Maria Dirce dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, entre 03/1965 e 30/06/1984. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 06/36). O despacho de fl. 38 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. O postulante apresentou rol de testemunhas e cópia de sua CTPS às fls. 39/41. Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43/53), pugnano pela



improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 54/58. À fl. 71 foi designada audiência de instrução, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 65/69). A contadoria judicial elaborou contagem do tempo de contribuição do demandante às fls. 73/79. Foi comunicado o falecimento do autor e requerida a substituição do polo ativo por seus sucessores (fls. 84/96). Intimado (fl. 98), o INSS não se pronunciou. A decisão de fl. 99 deferiu a habilitação da esposa do autor falecido. Intimadas as partes para apresentarem alegações finais, apenas a parte autora se manifestou às fls. 103/105. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural sem registro em CTPS. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual

aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o ponto controvertido é o desempenho de atividade rural, entre 03/1965 e 30/06/1984. Como início de prova material, o autor colacionou os documentos de fls. 06/36. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 03/10/2013, foi ouvido o autor e inquiridas duas testemunhas arroladas por ele. Em seu depoimento pessoal, o autor disse ter começado a trabalhar aos 11 anos de idade, em propriedade rural arrendada por seu pai. Plantavam feijão e arroz em várias pessoas. Trabalhava apenas a família. Plantavam pouco para sobreviver, na época não vendiam, pois o que sobrava era pouco. Trabalhou na agricultura até 1984, quando se mudou para a cidade. Não chegaram a comprar uma propriedade. Não tinham maquinário, trabalhavam apenas com arado de burro. A testemunha Ariovaldo Celestino Cavalcante disse conhece o autor desde 1965. Conheceu o autor no Bairro Engenheiro Maia, na Fazenda Pirituba. Na época ele trabalhava em lavoura junto com o pai dele. Eles plantavam lavoura de feijão e arroz. O autor trabalhou somente na propriedade da família. Ele morava e trabalhava na lavoura. O autor veio para a cidade em 1985. Somente a família trabalhava. A propriedade em que eles trabalhavam era a Fazenda Pirituba, que pertence ao Estado. O depoente Lázaro Noir dos Santos relatou que conheceu o autor quando ele trabalhava na lavoura. Conheceram-se na adolescência. O autor trabalhava para ele e para os outros, quando sobrava tempo, mas sempre na lavoura. Ele trabalhou em terra arrendada pelo pai dele. Plantavam milho, feijão e arroz para consumo. Às vezes sobrava um pouquinho. Que saiba não tinham empregados. A propriedade ficava no Bairro Engenheiro Maia. Tem conhecimento do trabalho do autor porque morava no Bairro Cambará, que fica próximo. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material os seguintes documentos apresentados pela parte autora: sua certidão de casamento, celebrado em 31/07/1976, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 09); certidão de nascimento do filho do autor, nascido em 29/10/1976, na qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 10); contrato de compromisso de compra e venda de um lote de terras do Plano de Colonização na Fazenda Pirituba, datado de 28/08/1974, no qual o autor figura como compromissário e consta como sua profissão a de lavrador (fls. 11/20); e cartão de inscrição no Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), emitido em 19/03/1979 (fl. 22). O réu, por seu turno, apresentou pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, onde consta que o primeiro registro de contrato de trabalho urbano dele iniciou-se em 16/07/1984 (fls. 55/56). Os depoimentos do autor e das testemunhas foram coerentes e convergiram na afirmação de que o demandante trabalhou na lavoura com o pai dele desde a infância, plantando lavoura para consumo próprio. Assim, da conjugação da prova testemunhal com o início de prova material apresentado, tem-se que é possível reconhecer que o demandante exerceu atividade rural de 31/03/1965 a 30/06/1984 (pois, não havendo na inicial indicação do dia e mês em que o trabalho teria iniciado, o pedido deve ser interpretado restritivamente). A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha elaborada pela contadoria judicial (fl. 75), considerando-se o período de trabalho rural reconhecido nesta sentença, na data da citação, em 19/07/2011 (fl. 42), a parte autora contava com pouco mais de 35 anos de contribuição e carência de 209 meses. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, a partir da data da citação (19/07/2011 - fl. 42), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, inc. II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0011653-07.2011.403.6139 - ARIIVALDO RODRIGUES CAMPOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 138/149: ante o falecimento do autor, seus irmãos peticionaram a inclusão no polo ativo em sua substituição. No entanto, para apreciação do requerimento, imprescindível a juntada das certidões de óbito dos genitores do autor falecido, a fim de se verificar a ordem de vocação hereditária. Após a juntada, vista ao INSS. Intime-se.

**0000405-10.2012.403.6139** - EDIMARA OLIVEIRA BARROS - INCAPAZ X HORTENCIA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI E SP073589 - SILVIA MARIA RODRIGUES DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o estudo social apresentado às fls. 164/167 (com cópia às fls. 185/188), bem como as manifestações da parte autora (fl. 169) e da parte ré (fl. 170-v), manifeste-se a parte autora informando o CPF, bem como a data de nascimento das pessoas que compõem seu núcleo familiar (apontado no parecer do assistente social).Após, vista ao INSS e ao MPF.Intime-se.

**0000757-65.2012.403.6139** - ROSIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rosimara Aparecida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua pensão por morte NB 131.792.365-8, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 18/23).À fl. 25 foi deferida a gratuidade judiciária e determinado que a autora apresentasse comprovante do requerimento administrativo.A autora manifestou-se sobre a desnecessidade do prévio requerimento administrativo às fls. 26/28.À fl. 29 foi determinada a intimação da autora para que se pronunciasse sobre o interesse no prosseguimento desta demanda, haja vista a existência de ação civil pública, que trata sobre a revisão de benefícios previdenciários.A autora pugnou pelo prosseguimento da ação (fls. 30/37).À fl. 38 foi considerado desnecessário o prévio requerimento administrativo, por se tratar de pedido de revisão do benefício, e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 40/41, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Juntou documentos às fls. 42/56.Réplica às fls. 58/70.O despacho de fl. 72 determinou que a demandante esclarecesse se sua pensão por morte era derivada de algum dos benefícios previstos nas alíneas a,d,e e h do art. 18 da Lei nº 8.213/91, tendo a postulante se pronunciado às fls. 73/75.O INSS teve vista dos autos, à fl. 76, porém manteve-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido. A demandante afirma na inicial que seu benefício de pensão por morte merece revisão mediante a aplicação do art. 29, inc. II da Lei nº 8.213/91. Como se vê da redação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8213/91, o cálculo do salário-de-benefício, para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Trata-se, portanto, de rol taxativo, consoante se observa do art. 18, inc. I, do referido diploma legal:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez; (...)d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença; (...)h) auxílio-acidente; Assim, apenas esses benefícios, bem como as pensões por morte deles derivadas, fazem jus à revisão do salário-de-contribuição nos termos do art. 29, inc. II. Intimada a informar se sua pensão por morte é derivada de algum dos benefícios previstos no art. 18, inc. I, da Lei nº 8.213/91, a autora afirmou que o benefício de que é titular não é derivado de nenhum outro e que o cálculo da pensão por morte iguala-se ao cálculo da invalidez (fl. 73). Portanto, há contradição entre as causas de pedir próxima e remota apresentadas na inicial, eis que a legislação que a parte autora invoca não se aplica ao fato que ela narra.Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. I, do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. III, do mesmo código.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000843-36.2012.403.6139** - SOLANGE DE CAMARGO CAMPOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Solange de Camargo Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua pensão por morte NB 126.403.704-7, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 14/20). À fl. 22 foi deferida a gratuidade judiciária e determinado que a autora apresentasse comprovante do requerimento administrativo. A autora manifestou-se sobre a desnecessidade do prévio requerimento administrativo às fls. 23/25. À fl. 26 foi determinada a intimação da autora para que se pronunciasse sobre o interesse no prosseguimento desta demanda, haja vista a existência de ação civil pública, que trata sobre a revisão de benefícios previdenciários. A autora pugnou pelo prosseguimento da ação (fl. 31). À fl. 33 foi considerado desnecessário o prévio requerimento administrativo, por se tratar de pedido de revisão de benefício, e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação às fls. 35/40, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Afirmou que o sistema de benefícios encontra-se apto a processar todos os benefícios inseridos no Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN, de 02.07.2010. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Juntou documentos às fls. 41/42. Réplica às fls. 44/56. O despacho de fl. 58 determinou que a demandante esclarecesse se sua pensão por morte era derivada de algum dos benefícios previstos nas alíneas a, d, e e h do art. 18 da Lei nº 8.213/91, tendo a postulante se pronunciado às fls. 59/61. O INSS teve vista dos autos, à fl. 62, porém manteve-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. A demandante afirma na inicial que seu benefício de pensão por morte merece revisão mediante a aplicação do art. 29, inc. II da Lei nº 8.213/91. Como se vê da redação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, o cálculo do salário-de-benefício, para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Trata-se, portanto, de rol taxativo, consoante se observa do art. 18, inc. I, do referido diploma legal. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; (...) d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; (...) h) auxílio-acidente; Assim, apenas esses benefícios, bem como as pensões por morte deles derivadas, fazem jus à revisão do salário-de-contribuição nos termos do art. 29, inc. II. Intimada a informar se sua pensão por morte é derivada de algum dos benefícios previstos no art. 18, inc. I, da Lei nº 8.213/91, a autora afirmou que o benefício de que é titular não é derivado de nenhum outro e que o cálculo da pensão por morte iguala-se ao cálculo da invalidez (fl. 59). Portanto, há contradição entre as causas de pedir próxima e remota apresentadas na inicial, eis que a legislação que a parte autora invoca não se aplica ao fato que ela narra. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. I, do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. III, do mesmo código. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001642-79.2012.403.6139 - ALCIDES PINTO CERQUEIRA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, nos termos do art. 434, caput, do CPC, Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. A teor do art. 435, caput, do CPC, É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor os que foram produzidos nos autos. Dispõe, ainda, o parágrafo único do referido artigo: Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual estabelece que É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. No caso dos autos, os documentos apresentados às fls. 255/258 referem-se a períodos anteriores ao ajuizamento da ação, tanto que o postulante apresentou, com a inicial, o PPP de fl. 58, atinente aos mesmos interregnos. Caso acreditasse que aquele documento não era hábil a comprovar suas alegações, deveria ter o postulante providenciado novo documento antes de propor a ação, apresentando-o com a petição inicial. Em razão disso, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 255/258 e sua devolução ao demandante. Outrossim, a teor dos artigos 322 e 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. Em razão disso, intime-se o autor para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando, em seu pedido sucessivo, a modalidade de aposentadoria almejada, mencionada apenas como aposentadoria mais vantajosa (fl. 09), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0002936-69.2012.403.6139 - RENATA VELOSO DO ESPIRITO SANTO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a realização de audiência, abra-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentar suas alegações finais (NCP, Art. 364, 2º). No mais, verifica-se que a parte autora alegou na qualificação pessoal ser casada. Contudo, em sua causa de pedir (fl. 03), afirma ter vivido em união estável com Edson Cardoso dos Santos. Desse modo, esclareça a parte autora sua qualificação pessoal, nos termos do Art. 319, II, do NCP, apresentando certidão de casamento, se o caso, ou informando o período em que vive maritalmente, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único, NCP). Intime-se.

Converto o julgamento em diligência. A teor dos artigos 322 e 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. Em razão disso, intime-se o autor para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria almejada, já que à fl. 09 ele ora se refere a aposentadoria por tempo de contribuição, ora a aposentadoria especial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Adriane Correa de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Gideão de Almeida Martins, ocorrido em 13.07.2011. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/16 e 18). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 20). Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/25), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 26/27. À fl. 28 foi designada audiência. Réplica à fl. 29. A autora foi intimada pessoalmente, conforme certificado à fl. 32. A audiência deixou de ser realizada, ante a ausência da autora e de suas testemunhas. Na mesma oportunidade, a advogada que compareceu ao ato requereu a desistência da ação (f. 33). Foi coligido substabelecimento à advogada que compareceu à audiência (f. 34). O INSS se opôs ao pedido de desistência às fls. 37/38. A autora apresentou manifestação à fl. 39vº. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Primeiramente, não conheço do pedido de desistência da ação formulado à fl. 33, uma vez que não foi concedido à advogada substabelecimento com poderes para desistir. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo,

contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 determina que independe de carência a concessão do salário-maternidade. Com relação à responsabilidade do empregador pelo pagamento de salário-maternidade, dispõe o Decreto nº 3.048/99: Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)(omissis) Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Referido Decreto cria obrigação não prevista em Lei para o empregador e obstáculos ao exercício do direito alimentar pela empregada. O fato de ser responsabilidade da empresa o pagamento de salário-maternidade à segurada empregada não afasta a natureza previdenciária do benefício. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia Previdenciária, uma vez que a lei garante à empresa o direito de efetuar compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Desse modo, não pode ser a segurada penalizada com o indeferimento do benefício quando opte por requerer este ao INSS, já que eventuais questões trabalhistas ou de compensação entre a empresa e o INSS não constituem motivos hábeis para tolher o direito da autora. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, como diarista rural, nos dez meses que antecederam ao parto de seu filho. A certidão de nascimento de fl. 08 comprova que a autora é genitora de Gideão de Almeida Martins, nascido em 13.07.2011. Como início de prova material do alegado labor campesino, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 08/15. Entretanto, a autora não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas e a própria postulante não compareceram à audiência designada (fl. 33), embora tivesse sido intimada pessoalmente em 27.05.2015 (fl. 32), possuindo, portanto, tempo hábil para providenciar o comparecimento de suas

testemunhas ou, se fosse o caso, requerer a substituição. Deste modo, não havendo comprovação de que a autora trabalhou durante o período juridicamente relevante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora.

**0000583-22.2013.403.6139 - JOSE DONIZETI SOUZA QUARESMA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Donizete Souza Quaresma em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 14/41). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 43). Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 49/53), pugnano pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 54/58. À fl. 62 foi determinada a realização de exame médico pericial. Réplica às fls. 64/66. O laudo médico foi apresentado às fls. 68/71, prova sobre a qual o INSS manifestou-se às fls. 74/75 e juntou documentos às fls. 76/81. À fl. 82 foi designada audiência. Diante das omissões constantes no laudo médico, foi determinada a realização de nova perícia médica e cancelada a audiência designada (fls. 100/101). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 104/110. Sobre a prova coligida o INSS manifestou-se às fls. 113/114 e o autor manteve-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, o primeiro laudo médico (f. 68/71) foi desconsiderado, pela decisão de f. 100, por ser omisso e inconclusivo. Submetido a novo exame médico em 16.09.2016, concluiu o perito ser o autor, 51 anos de idade, portador de dor lombar e dores articulares inespecíficas no membro inferior direito (quesito 1, fl. 107vº). Em decorrência desse estado de saúde, consta do laudo, que não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ter sido constatados (quesito 2, fl. 108). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000726-11.2013.403.6139** - APARECIDA CONCEICAO VIEIRA RUZZINENTI(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Aparecida Conceição Vieira Ruzzinenti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu à implantação e pagamento de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 13/24). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora juntasse comprovante do requerimento administrativo (fl. 26). À fl. 28 foi coligida consulta ao sistema DATAPREV pela Secretaria desta Vara. A autora manifestou-se e juntou requerimento administrativo (fls. 30/37). Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 38/48), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 49/60. Às fls. 61/62 o INSS arguiu a ocorrência de coisa julgada e juntou documentos às fls. 63/69. Réplica às fls. 72/79. À fl. 80 foi determinado que o INSS juntasse cópias da petição inicial e da sentença integrantes do processo nº 716/07 da 1ª Vara de Itaberá. O INSS manifestou-se à fl. 82, afirmando que o Acórdão anteriormente coligido mostra-se suficiente para a análise da ocorrência de coisa julgada. Por não cumprir o determinado, foi intimada a Corregedoria da AGU (f. 83). Às fls. 90/92 consta o parecer da Corregedoria da AGU, determinando-se que fosse atendido o despacho de fl. 80. O INSS comprovou o pedido de desarquivamento e de extração de cópias do processo primitivo (fls. 95/96). A autora juntou cópias da petição inicial, sentença, apelação e acórdão referentes aos autos nº 716/07 da 1ª Vara de Itaberá às fls. 98/123. O INSS manifestou-se à fl. 126 e juntou documentos às fls. 127/150. A postulante afirmou que a documentação não é capaz de afastar seu direito (f. 153) e pediu prioridade no julgamento à fl. 154. É o relatório. Fundamento e decido. Como é cediço, a coisa julgada se traduz na reprodução de ação na qual já foi proferida decisão irreversível (1º e 4º, art. 337, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 337, do CPC). Com efeito, a petição inicial de fls. 02/11 indica que esta ação, processo nº 0000726-11.2013.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação, processo nº 262.01.2007.001277-1 (também identificado pelo número 716/2007), que tramitou perante a 1ª Vara de Itaberá. Em sua inicial, no processo 262.01.2007.001277-1, a autora narrou que possuía a idade exigida e sempre trabalhou na lavoura como diarista rural para terceiros; ao final requereu a condenação do réu a conceder aposentadoria por idade. De acordo com a certidão de objeto e pé de fls. 63/64, o pedido foi julgado improcedente por acórdão transitado em julgado em 12.05.2010. Na inicial da presente ação, a autora relatou que tinha 61 anos de idade e que começou a exercer atividades rurícolas quando começou a viver com o seu segundo marido, Luiz Gonzaga Ruzzineti. Aduziu que trabalhavam em regime de economia familiar em pequenas glebas de terras, como meeiros em terras de terceiros e como empregados. Afirmou que em 2003, ela e seu cônjuge ocuparam um pequeno lote de terras, como integrantes do MST, e em 2004 passaram a ocupar formalmente um lote de terra em um assentamento de trabalhadores rurais. A partir de 2011 passou a exercer sozinha as atividades rurais, ante o falecimento de seu marido. Requereu, como na primeira ação, a condenação do INSS à concessão de aposentadoria rural por idade. Conclui-se que a ação anteriormente ajuizada pela requerente, julgada improcedente por decisão transitada em julgado, é idêntica à presente. Ademais, a parte autora completou 55 anos em 25.12.2006, conforme comprova o documento de fl. 15 e requereu administrativamente o benefício em 27.06.2014 (f. 35). Portanto, nesta ação, a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (12 anos e 06 meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 15 anos e 06 meses que antecedem o requerimento do benefício, cujo termo inicial é 27.12.1998. Logo, o período de atividade rural que deveria ser comprovado nesta ação coincide com o interregno da demanda ajuizada em 2007. Assim, verificada a existência de coisa julgada, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000995-50.2013.403.6139 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Carlos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que declare que no período de abril de 1981 a fevereiro de 1988 ela trabalhou sem registro na CTPS, para fins de contagem de tempo de serviço. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter trabalhado no referido período como auxiliar de panificadora na empresa denominada Benedito José de Lima ME, cujo nome fantasia é Padaria do Nicola, na companhia de seu genitor, contudo, sem registro em CTPS. Juntou procuração e documentos (fls. 08/15). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial (fl. 17). A inicial foi emendada às fls. 18/19. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/26), arguindo a impossibilidade de reconhecimento da atividade urbana sem início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 27/28. Réplica às fls. 32/33. O postulante manifestou-se e juntou novos documentos às fls. 34/42. Realizada audiência foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 52/56). O demandante e o INSS apresentaram alegações finais, respectivamente, às fls. 62 e 64. O despacho de fl. 66 determinou a apresentação da via original do prontuário escolar do postulante, que foi juntada às fls. 70/76. Sobre a documentação juntada, pronunciaram-se as partes, autora e ré, às fls. 78 e 80/81, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. A parte autora visa à declaração judicial de período trabalhado em atividade urbana sem registro em CTPS. A teor do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/9, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No caso do trabalhador urbano, para comprovação de sua atividade é desnecessária a demonstração de recolhimento de contribuição previdenciária, em virtude de ser o recolhimento obrigação legal do empregador e não do empregado, além do poder fiscalizatório ser exercido pelo INSS. Entretanto, é imprescindível a apresentação de início de prova documental corroborado por prova testemunhal para comprovação do exercício de trabalho urbano sem registro em CTPS, aplicando-se ao caso, por analogia, a súmula 149 do STJ (TRF-3 - AC: 80461 SP 96.03.080461-4, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 09/09/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; TRF-3 - AC: 10826 SP 2002.03.99.010826-6, Relator: JUIZ CONVOCADO EM

AUXILIO MARCUS ORIONE, Data de Julgamento: 08/08/2005, NONA TURMA).Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Logo, não se pode exigir contemporaneidade da prova documental para o fim de considerá-la início de prova material. Mas é lícito valorá-la.No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho urbano (de 04/1981 a 02/1988), os documentos de fls. 10/15 e 70/76.Realizada audiência em 13/11/2014, o informante Durvalino Lopes Machado aduziu conhecer o autor há 30 anos. Asseverou que ele era ajudante de padeiro e, neste ofício, adiantava a massa, untava a forma e fazia limpeza na Padaria Nicola. Por aproximadamente 7 ou 8 anos o autor trabalhou na padaria e depois foi para a Polícia. O proprietário da padaria é seu Dito. O depoente começou a trabalhar na padaria em 1986 e o autor já trabalhava neste local. A testemunha José Antunes de Oliveira aduziu conhecer o postulante há mais de 30 anos. Esclareceu que o autor trabalhou na padaria do Nicola, fazendo pão. O depoente também trabalhou na padaria, tendo iniciado seu labor em 1979 e o requerente posteriormente. Esclareceu que até 1988 o autor trabalhou na padaria e após ele entrou na Força. Ouvida mediante compromisso, a testemunha Edimilson Nicola de Lima afirmou conhecer o autor há aproximadamente 30 anos. O depoente morava ao lado da padaria, que era de seu pai. No início da década de 1980 o autor ajudava o padeiro e permaneceu nesta função por quase 10 anos. Após, ele foi ser policial. Ficou um tempo sem trabalhar até iniciar na polícia. Inquirido, aduziu ter o demandante trabalhado ininterruptamente na padaria.Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material o registro de empregado em nome do genitor do autor, José Benedito dos Santos, em que consta sua admissão como panificador em 01.03.1981 (fl. 10); a cópia da CTPS do pai do autor, em que consta registro a partir de 01.03.1981 sem a data de saída, como panificador, para Benedito José de Lima (fls. 11/12); e as dispensas de aula de educação física e os respectivos atestados de trabalho que noticiam ter o autor trabalhado na padaria, referentes aos anos de 1983, 1986 e 1987 (fls. 70/76). Destaque-se, neste particular, que a escola em que o autor estudou atendeu ao ofício expedido por este juízo e encaminhou os documentos originais. Não presta a tal finalidade a declaração do empregador de fl. 15, nem se equipara à prova testemunhal, vez que o declarante não foi ouvido em Juízo, nos termos do art. 458 do CPC.A prova oral produzida, por seu turno, corroborou as alegações do autor. As testemunhas Durvalino e José Antunes, que trabalharam junto ao autor, confirmaram o trabalho dele na padaria no período alegado na inicial. Por sua vez, o depoente Edimilson Nicola aduziu ter o autor trabalhado na padaria, que era de propriedade do genitor dele. Entretanto, em relação ao termo inicial do alegado período de trabalho do autor, a prova testemunhal mostrou-se dúbia. Assim, somente é possível reconhecer, como início do trabalho exercido pelo autor, a data de expedição do primeiro documento apresentado como início de prova material, qual seja, a declaração de fl. 76, firmada em 02/05/1983.Assim, com suporte na prova documental e na prova oral produzida, forçoso concluir que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade urbana pelo autor de 02.05.1983 a 01.02.1988 (pois, não havendo na inicial indicação do dia e mês em que o trabalho teria terminado, o pedido deve ser interpretado restritivamente).A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente.A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia.É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance.A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão.Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado.Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz.Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para declarar que o autor foi segurado do RGPS como empregado de 02.05.1983 a 01.02.1988 e determinar ao INSS que proceda à averbação deste tempo de serviço em benefício do autor.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para que realize a averbação do tempo de serviço aqui reconhecido e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos originais de fls. 70/76 e restitua-se à Escola Francelina Franco, certificando-se nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0002010-54.2013.403.6139 - MARIA AUGUSTA BUENO DE ALMEIDA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Augusta Bueno de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente.Na inicial, a parte autora alega ser portadora de dor lombar crônica e trauma na coluna lombar que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/38 e 41).Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de exame médico pericial e estudo social, e a posterior citação do INSS (fls. 42/43).O laudo médico pericial foi elaborado às fls. 49/55, prova sobre a qual a autora manifestou-se à fl. 57, requerendo a realização de nova perícia.Pela decisão de fl. 58 foi considerado inconclusivo o laudo médico e determinada a realização de novo exame médico.O laudo médico foi produzido às fls. 61/66 e o estudo socioeconômico às fls. 68/73, tendo a postulante apresentado manifestação à fl. 76.Citado (fl. 79), o INSS apresentou contestação (fls. 80/87), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos à fl. 88.O Ministério Público Federal opinou, às fls. 90/93, pela improcedência do pedido.À fl. 99 foi determinado que a autora emendasse a inicial, especificando seu pedido.Emendada a inicial (fl. 102), o INSS após ciente à fl. 99 e o Ministério Público Federal reiterou sua manifestação (fl. 105).É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoO benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi

criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial

concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o primeiro laudo médico (f. 49/55) foi considerado inconclusivo, ante as contrariedades sobre a incapacidade da autora, razão pela qual foi desconsiderado pela decisão de f. 58. Submetida a novo exame médico em 12.06.2015, o perito concluiu ser a autora, 60 anos de idade, portadora de espondilodiscoartropatia lombo-sacra e pós-operatório tardio de cirurgia no quadril direito (quesito 1, f. 65). Em decorrência desse estado de saúde, consta do laudo que no momento deste exame pericial, do ponto de vista médico, a situação da pericianda não configura incapacidade, para o desempenho de suas atividades domésticas habituais e para suas atividades ditas habituais (salgadeira e vendedora (de salgados) domiciliar) (conclusão, f. 64vº). Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Considerando a idade da autora e que ela tanto na perícia quanto no estudo socioeconômico declarou ganhar seu sustento com a venda informal de salgados, o tipo de lesão que ela sofreu, que normalmente deixa sequelas, como dores e dificuldade para caminhar longas distâncias, tem-se que provada a deficiência. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 08.11.2015, indicou ser o núcleo familiar composto pela autora, por sua filha Maíra de Carvalho, 19 anos de idade, que mantém união estável com José Aparecido de Souza, 22 anos de idade, e por seu neto Felipe Alves de Carvalho, 07 anos de idade, sendo que a autora possui a guarda de fato dele. Sobre a renda familiar, constatou a assistente social ser formada pela remuneração do genro da autora, José Aparecido, equivalente a mil reais. No aludido estudo consta, ainda, que o núcleo familiar possui despesas mensais com alimentação (R\$ 300,00), energia elétrica (R\$121,00), água (R\$98,00) e gás de cozinha (R\$54,00). De mais a mais, acerca da moradia assim descreveu a assistente social: reside em casa própria, fruto de herança; A construção da moradia é de alvenaria, contendo 03 quartos, sala e banheiro, e na área externa 01 cozinha; cobertura com telhas tipo barro e forro de madeira, piso de cimento queimado de cor esverdeada, e é provida de energia elétrica, água encanada e tratada e rede de esgoto (f. 71). Afirmou a autora à assistente social que sempre trabalhou, vendia salgados, como vendedora ambulante, que era independente e atualmente depende dos filhos para qualquer necessidade, desde as mais simples até a alimentação, e tem conhecimento que seus filhos são carentes e não podem ser prejudicados no sentido de privar a própria família que constituíram (f. 71). No que atine à atividade probatória do INSS, o extrato do CNIS da demandante revela que ela trabalhou entre 1986 e 1996. Já a consulta ao sistema DATAPREV demonstra que a autora teve indeferido seu pedido de benefício assistencial (f. 88). Primeiramente, o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, de modo que a filha da autora, que mantém união estável, e o neto Felipe, que não está sob a tutela da autora, não integram a família. Considerando que a autora não consegue trabalhar, tem-se que a renda dela é igual a zero. Preenchidos os requisitos de impedimento de longo prazo e hipossuficiência, a procedência do pedido se impõe. A autora pede que o benefício seja concedido desde a data do protocolo administrativo, sem dizer quando ocorreu tal requerimento. Dos documentos coligidos aos autos é possível obter a resposta da questão omitida na inicial. À fl. 88vº consta requerimento administrativo da demandante de 11.11.2013, sendo o benefício devido a partir desta data. Deixo de acolher a manifestação do Ministério Público Federal, pois, embora o laudo médico não tenha constatado a existência de incapacidade para o trabalho, certo é que as doenças da autora geram impedimento de longo prazo, impedindo-a de prover a própria subsistência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir do requerimento administrativo em 11.11.2013 (f. 88vº). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a

sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000168-05.2014.403.6139** - WAGNER APARECIDO UBALDO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a parte autora a regularizar sua representação processual, bem como apresentar termo de curatela definitivo, manifestou-se às fls. 105/108, apresentando procuração, documentos, bem como informando a não expedição do termo de curatela definitivo. Desse modo, apresente a parte autora o termo de curatela provisório, dada a existência de ação de interdição. Após, vista ao INSS e ao MPF. Sem prejuízo, promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 98/102, encaminhando-a aos respectivos autos a que endereçada. Cumpra-se. Intime-se.

**0000173-27.2014.403.6139** - ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS MOREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Alexandre Augusto de Jesus Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu ao restabelecimento de seu benefício assistencial. Sustenta o demandante estar totalmente incapacitado para atividades laborativas e ser hipossuficiente economicamente, porém o réu cessou o benefício assistencial de que era titular em 01/06/2013, sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Juntou procuração e documentos (fls. 07/35). Pela decisão de fls. 38/39 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de perícia médica, bem como a posterior citação do INSS. O perito solicitou a apresentação de teste de acuidade visual para elaboração de laudo médico (fl. 53). A parte autora apresentou impugnação (fls. 55/57). O estudo socioeconômico foi produzido às fls. 59/62, tendo a parte autora se manifestado a seu respeito à fl. 64. O INSS foi intimado à fl. 65, tendo se declarado ciente. Pelo despacho de fl. 66 foi determinado que o demandante apresentasse o documento solicitado pelo perito. Entretanto, o autor juntou aos autos documento diverso (fl. 69). Concedida nova oportunidade ao postulante para que juntasse o teste de acuidade visual (fl. 70), este permaneceu inerte (fl. 77). O MPF se manifestou às fls. 72/76, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decidido. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a

elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, designada perícia médica, o perito nomeado requereu a apresentação de teste de acuidade visual e laudo de oftalmologista (fl. 53), para possibilitar a conclusão do laudo pericial. Entretanto, o autor, intimado pelo DJE em três oportunidades (fls. 54, 66 e 70), limitou-se a apresentar documento diverso (fl. 69), inábil ao fim pretendido pelo expert. Assim, não tendo o demandante comprovado ser portador de incapacidade laborativa, de deficiência ou de impedimento de longo prazo que dificulte sua participação plena em sociedade, despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta,

Julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000639-21.2014.403.6139** - AVELINO GALVAO DA SILVA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Avelino Galvão da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão e ao pagamento de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária.Sustenta o demandante ter desempenhado atividades especiais por prazo suficiente para obtenção da aposentadoria especial, afirmando ter trabalhado no período de 26/08/1985 a 31/12/1985 em função enquadrada no item 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, no período de 01/01/1986 a 28/02/1996 em atividade penosa, e no período de 01/03/1996 a 05/10/2012 em atividade perigosa. Juntou procuração e documentos (fls. 11/87).Pelo despacho de fl. 89 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial.O demandante emendou a inicial às fls. 92/100, tendo requerido, ainda a juntada de novos documentos, realização de perícia e produção de prova testemunhal.Pelo despacho de fl. 101 foi indeferido o requerimento do demandante, que interpôs agravo de instrumento (fls. 103/110).Pela decisão de fl. 111 foi determinada a citação do INSS.O autor reiterou o pedido de realização de perícia em seu local de trabalho (fl. 112 e 115/118).A decisão de fl. 125, proferida pelo TRF3 julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto pelo autor.Citado (fl. 127), o INSS apresentou contestação (fls. 128/133) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 134).O postulante apresentou réplica às fls. 137/146, tendo reiterado o pedido de realização de perícia e de expedição de ofícios às empresas em que trabalhou.A decisão de fl. 147 indeferiu a realização da perícia e a expedição de ofícios. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoA parte autora visa à condenação do réu a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisar aquele benefício, mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais ( 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos ( 4º do art. 57).Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido.(RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE

ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova



redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, assevera o autor ter exercido atividades especiais nos períodos de 26/08/1985 a 31/12/1985, de 01/01/1986 a 28/02/1996 e de 01/03/1996 a 05/10/2012, interregnos que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, verifica-se que o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo em que requereu aposentadoria especial (fls. 16/87). Entretanto, não há, entre os documentos, manifestação expressa do réu sobre o não enquadramento dos períodos mencionados na inicial. O réu, por seu turno, apresentou contestação genérica, deixando de se pronunciar especificamente sobre os requerimentos do autor. a) Período de 26/08/1985 a 31/12/1985 Sustenta o demandante que nesse ínterim exerceu função enquadrada no item 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, que enseja o reconhecimento da especialidade de sua atividade. Consoante já explanado anteriormente, até a vigência da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Observa-se da CTPS do autor (fl. 50) e do PPP de fl. 28 que no período em análise o demandante trabalhou na empresa Eucatex Ind. e Com. como trabalhador braçal, realizando atividades de plantio, controle de formiga cortadeira, capina química, limpeza e abertura de saída de água, desbrota de eucalipto e serviços gerais. Da descrição das atividades exercidas pelo postulante, que incluem plantio e manutenção do solo e das plantas cultivadas, tem-se que é possível seu enquadramento no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (Agricultura- trabalhadores na agropecuária). Assim, é possível reconhecer como especial o período de 26/08/1985 a 31/12/1985. b) De 01/01/1986 a 28/02/1996 Nesse período afirma o postulante ter exercido atividade penosa de resinheiro, argumentando que realizava a extração de resina da floresta de pinus de forma manual, com esforço físico intenso e repetitivo, provocando incômodo, sofrimento e desgaste (fl. 05). Para comprovação de suas alegações, o demandante juntou aos autos o PPP de fl. 29, emitido pela empresa Eucatex S/A Ind. e Com. em 12/04/2007. Nele está atestado que o autor trabalhou, no período em análise, na extração de resina feito de forma manual em floresta de pinus. Apesar das alegações do autor, a atividade exercida por ele não está dentre aquelas consideradas penosas pelo Decreto nº 53.831/64. Aliás, o autor sequer menciona na inicial em que itens do Decreto se enquadraria a atividade por ele exercida. c) De 01/03/1996 a 05/10/2012 No tocante a período em tela, sustenta o autor ter exercido a função de vigia, atividade de natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco. Consoante já explanado, as atividades penosas e perigosas somente podem ser consideradas especiais, para fins de aposentadoria especial até a data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, em 24/07/1991, o que impede o reconhecimento da especialidade do período em análise. Aposentadoria Especial Quanto ao pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que o único período e atividade especial reconhecido nesta sentença foi de 26/08/1985 a 31/12/1985, que totaliza apenas 4 meses e 6 dias, e inexistindo períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente pelo INSS, tem-se que o postulante não alcançou o tempo necessário para obtenção do benefício pleiteado, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar que o autor exerceu atividade especial de 26/08/1985 a 31/12/1985, conforme requerido na inicial. Diante da sucumbência mínima do réu, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001357-18.2014.403.6139 - ARISTEU APARECIDO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aristeu Aparecido de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, o autor alega ser portador de patologias que o impedem definitivamente de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 12/43). Pela decisão de fl. 46 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da inicial para que o autor esclarecesse as patologias de que é portador e apresentasse comprovante do requerimento administrativo. O autor manifestou-se à f. 48 e juntou documento à f. 49. À fl. 50 foi determinado que o autor apresentasse comprovante de requerimento administrativo referente ao benefício objeto desta ação. O autor coligiu tentativa de agendamento eletrônico no site da Previdência Social (fl. 52). Às fls. 53/54 foi considerado satisfeito o interesse de agir e determinada a realização de exame médico e estudo social, bem como a citação do INSS. O laudo médico foi elaborado às fls. 56/59, tendo o autor apresentado impugnação às fls. 62/64. O estudo social foi produzido às fls. 66/69, prova sobre a qual o autor pronunciou-se à fl. 71. Citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação (fls. 73/83), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que não restou comprovada a alegada incapacidade/deficiência do autor e que ele recebe Bolsa Família. Juntou documentos às fls. 84/89. Réplica às fls. 91/92. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 94/97, pela improcedência do pedido. Considerando que o autor alegou na inicial sofrer de doenças de ordem ortopédica, foi determinada a realização de exame pericial por especialista (fl. 98). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 104/108, tendo o autor apresentado impugnação às fls. 110/112 e o INSS pronunciou-se à fl. 113vº. O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido à fl. 115. Pela decisão de fl. 116 foram indeferidos os pedidos de complementação do laudo médico e designação de audiência, formulados pelo autor. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo

do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, tanto na primeira quanto na segunda perícia constatou-se que o autor ficou com seqüela de fratura que sofreu no ombro, doença esta, por assim dizer, que ele alegou na inicial. No primeiro laudo (f. 56/59), o perito entendeu que a seqüela não determinava incapacidade laborativa, mas não se pronunciou sobre o requisito de deficiência, para o amparo social. No segundo laudo (f. 104/108), porém, o perito disse que de fato a deficiência impedia o autor de participar em igualdade de condições e plenamente da sociedade. Concluiu, todavia, que a seqüela poderia ser tratada e a saúde do autor restabelecida em menos de dois anos. Ocorre, contudo, que o autor ajuizou ação em maio de 2014 e na perícia, realizada em junho de 2016, a seqüela foi constatada. Logo, é de se concluir que o autor possui impedimento de longo prazo. Registre-se que nada

impede que se a expectativa de cura se confirmar, o INSS possa cancelar o benefício. Anote-se, outrossim, que, além disso, o autor sustentou na inicial que era alcoólico e, quando recebeu a assistente social, estava embriagado. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico (fls. 66/69), produzido 29.09.2015, indicou que o autor reside sozinho. No mesmo terreno, em casas distintas, residem as irmãs do autor, Pedrina Penteado e Neli Almeida, que não integram o conceito legal de família, disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93. Sobre a renda do autor, consta ser constituída pelo benefício do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 75,00. Descreveu a assistente social que o autor reside em casa deixada de herança pelos pais há aproximadamente 20 anos. Ponderou que o telhado é de amianto e o forro de madeira cheia de cupim devem existir há pelo menos uns cinquenta anos, o piso da casa é de cimento vermelho, aparentando médio estado de conservação e de higiene (f. 67). Relatou a assistente social que o periciando não estava na casa na hora que cheguei para a visita, chegou somente depois estava embriagado, suas irmãs que estavam conservando comigo tiveram que sair pois começou a ficar bravo e segundo elas fica violento. O Sr. Aristeu relata que não possui condições para o trabalho, assumiu que é alcoólatra há pelo menos 12 anos que antigamente usava crack, mas agora é somente bebida. Segundo suas irmãs já internaram para realizar o tratamento em Instituição para drogadição (Salva Vidas), mas não ficou nem uma semana, pois fugiu (f. 68). No que atine à atividade probatória do INSS, verifica-se do extrato do CNIS do autor que ele trabalhou entre 1991 e 2012 e recebeu auxílio-doença de 05.08.2013 a 15.09.2013 (f. 85). Desnecessária a incursão sobre as pesquisas realizadas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome das irmãs do autor, posto que elas não integram o núcleo familiar dele. Considerando que o rendimento advindo do Programa Bolsa Família não pode ser computado, por ser um programa social de transferência de renda, nos termos do art. 4º, 2º, inc. II, do Decreto nº 6.214 de 2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.617 de 2011, tem-se que a renda do autor é igual a zero. Desta forma, sendo a renda per capita do autor igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. O autor pede que o benefício seja concedido a partir do pedido administrativo, sem dizer em que data referido requerimento foi realizado. Dos autos não consta comprovante do requerimento administrativo. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 240, do Código de Processo Civil. Deixo de acolher a manifestação do Ministério Público Federal (f. 94/97 e 116), pois o impedimento de longo prazo do autor pôde ser verificado quando da realização do estudo social. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir da citação, em 28.01.2016, f. 72. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002858-07.2014.403.6139 - ADAO RIBEIRO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Adão Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega que é portadora de doenças que a impossibilitam de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 05/31. Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que o autor esclarecesse seu pedido e especificasse a qualificação dos integrantes do núcleo familiar (fl. 33). O autor afirmou viver sozinho à fl. 35. Às fls. 36/37 foi determinada a realização de exame médico pericial e estudo social, bem como a posterior citação do INSS. O laudo médico foi produzido às fls. 39/42, prova sobre a qual o autor pronunciou-se à fl. 45. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 47/50, tendo o autor se manifestado à fl. 53. Citado (fl. 54), o INSS manteve-se silente. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 56/59, pela improcedência do pedido. À fl. 60 foi determinada a complementação do laudo médico e que o autor esclarecesse seu pedido. O laudo médico foi complementado à fl. 64. O postulante emendou a inicial à fl. 73 e se manifestou sobre a complementação do laudo à fl. 75. O INSS apresentou contestação às fls. 77/78 e juntou documentos às fls. 79/80. O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação pela improcedência do pedido (fl. 81). Pela decisão de fl. 82 foi indeferido o pedido para realização de nova perícia. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II). A esse respeito, impende consignar que o INSS foi citado em 21.10.2015, mediante carga dos autos (f. 54). Contudo, somente em 11.10.2016 apresentou contestação e juntou documentos (fls. 77/80). A teor do art. 435, caput, do CPC, É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contraporlos aos que foram produzidos nos autos. Dispõe, ainda, o parágrafo único do referido artigo: Admite-se também a juntada posterior de

documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual estabelece que é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Por ser a contestação intempestiva e ter ocorrido a preclusão para juntada de documentos, impõe-se o desentranhamento da petição e documentos de fls. 77/80. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente

fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, alega o autor, na petição inicial, ser portador de neoplasia maligna dos testículos, esteatose hepática, dislipidemia, síndrome de cushing acth dependente, pólipos de reto proximal, doenças que o impedem de trabalhar. Submetido a exame médico pericial em 26.03.2015, concluiu o perito que o autor, 54 anos de idade, trabalhador rural, não possui doença, lesão ou deficiência que o incapacite para o trabalho (fls. 39/42). Ao complementar o laudo, considerando as doenças alegadas pelo autor e a documentação acostada aos autos, afirmou o perito que o autor era portador de dislipidemias (esteatose, hipercolesterolemia, hipertrigliceridemia, cushing), entretanto, estas doenças não produzem incapacidade ou limitação para as atividades da vida habitual e nem para as atividades laborais do paciente. Se tratam de doenças de prática pessoal sedentária passíveis de tratamento (f. 64). Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Do laudo médico não restou caracterizada a existência de deficiência. Vê-se, portanto, não ser a parte autora deficiente, vez que possui meios de prover a própria subsistência e de participar de modo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, inexistindo desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a devolução da petição e documentos de fls. 77/80.

**0002883-20.2014.403.6139** - ISAEL RODRIGUES(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Acolho a preliminar suscitada pelo INSS, sendo de rigor a regularização da representação processual da parte autora, com o Termo de Curatela, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não se encontre interdita, faz-se necessária a indicação de curador especial, a fim de que se regularize a representação processual, nos moldes do Art. 72, I, do NCPC. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o Termo de Curatela, ou indique um curador, observando a ordem de preferência do Art. 1.775 do CC, a fim de que se possa julgar a respeito de sua nomeação, devendo esta providenciar, desde já, junto do pedido de nomeação de curatela especial, a juntada dos documentos pessoais do pretense curador (RG, CPF e comprovante de residência); bem como se manifestando sobre o já processado. Com a juntada dos documentos mencionados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de curador especial. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF.

**0003284-19.2014.403.6139** - ARQUIMEDES FIRMOS DOS SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0000445-84.2015.403.6139** - JOAO LUCAS DE PAIVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP274098 - JULIA ROBERTA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a assistente social observou que não só o autor, mas os demais membros da família dele aparenta ter confusão mental, de rigor a regularização da representação processual da parte autora, com o Termo de Curatela, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não se encontre interdita, faz-se necessária a indicação de curador especial, a fim de que se regularize a representação processual, nos moldes do Art. 72, I, do NCPC. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o Termo de Curatela, ou indique um curador, observando a ordem de preferência do Art. 1.775 do CC, a fim de que se possa julgar a respeito de sua nomeação, devendo esta providenciar, desde já, junto do pedido de nomeação de curatela especial, a juntada dos documentos pessoais do pretense curador (RG, CPF e comprovante de residência); bem como se manifestando sobre o já processado. Com a juntada dos documentos mencionados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de curador especial. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

**0000795-72.2015.403.6139** - FRANCISCO RABELLO DE PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Francisco Rabello de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia recalcular a renda de sua aposentadoria especial mediante a aplicação imediata do art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003. Juntou procuração e documentos (fls. 14/68). Sustenta o postulante ter direito à revisão da renda de seu benefício, concedido em 31/07/1990, que não foi atualizada quando da majoração, pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, do teto máximo para pagamento dos benefícios previdenciários. Pelo despacho de fl. 70 foi deferida a gratuidade judiciária e determinado que o postulante prestasse esclarecimentos sobre a ação apontada no termo de prevenção de fl. 69. O demandante pronunciou-se à fl. 71 e juntou documentos (fls. 72/75). À fl. 76 foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 77), o INSS apresentou contestação (fls. 78/116), arguindo, preliminarmente, a decadência do direito a revisão e a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou um documento à fl. 117. Réplica à fl. 119. É o relatório. Fundamento e decido. Decadência A preliminar de decadência do direito à revisão, arguida pelo réu, não merece acolhida, visto que as questões suscitadas pelo autor na inicial não se referem a modificação do ato de concessão do benefício, mas sim de adequação do valor da renda mensal de sua aposentadoria especial aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Assim, por não requerer a revisão do ato que concedeu o benefício, não incide o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O ponto controvertido é a possibilidade, ou não, de readequação da renda mensal do benefício previdenciário do autor, considerando os efeitos imediatos dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, a fim de se recuperar o valor perdido em virtude do limitador anterior: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Assim, os benefícios que foram concedidos antes da edição da EC nº 20/98 e da EC 41/03 e que tiveram o salário de benefício limitado ao teto devem sofrer a readequação dos valores fixados pelas referidas emendas. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 88.095.328-4) foi concedida ao autor em 31/07/1990 (fl. 59), e, quando de sua revisão, referente ao período do buraco negro, teve seu salário de benefício limitado ao teto da época, passando de Cr\$ 79.927,19 (setenta e nove mil, novecentos e vinte e sete cruzeiros e dezenove centavos) para Cr\$ 36.676,74 (trinta e seis mil, seiscentos e setenta e seis cruzeiros e setenta e quatro centavos). Desse modo, tem o autor o direito ao recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se como limitador máximo à renda mensal o teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, nos termos do decidido pelo Plenário do STF, bem como ao pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e acrescidas de juros. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 88.095.328-4 - DIB 31/07/1990), adequando sua renda mensal aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, e a pagar as diferenças decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das diferenças apuradas durante a revisão deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000577-10.2016.403.6139 - LEONARDO PLINTA(SP324510A - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.



**0001519-42.2016.403.6139** - JOSE CARLOS DE SOUZA SANTOS(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

**0000611-48.2017.403.6139** - AIDA CAMARGO MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes.Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001599-11.2013.403.6139** - GILBERTO DE ALMEIDA RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: GILBERTO DE ALMEIDA RAMOS, CPF: 383.016.158-18, residente à Rua Itatiba, 203, Vila Boava - Itapeva/SP.Considerando a informação do atual endereço da parte autora à fl. 112, reconsidero o despacho de fl. 120 para uma última tentativa de realização de perícia na parte autora.Não havendo horário com o perito nomeado à fl. 22, destituo-o do encargo, e nomeio em Substituição o Dr. Frederico Guimarães Brandão, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fls. 22/23, mantidas as determinações nele constantes.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 12/09/2017, às 15h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito à Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados.Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).A parte autora deverá comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como abandono da causa, tendo em vista estar sendo intimada, pessoalmente, para o comparecimento de referido ato (bem como a constatação de ausência à perícia anteriormente agendada).Cópia deste despacho servirá como mandado de intimaçãoIntime-se.

**0001171-92.2014.403.6139** - CLEIDE APARECIDA DE LIMA VIDAL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se a devolução da Carta Precatória às fls. 106/167, parcialmente cumprida, eis que, expedida para realização de audiência e perícia, tão somente esta última foi cumprida, com requerimento da parte autora (fl. 165) para sua devolução a esta Subseção Judiciária.Desse modo, vistas às partes da carta precatória devolvida.Sem prejuízo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.Intime-se.

**0002348-91.2014.403.6139** - ANGELICA MARIA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADE.AUTORA: ANGELICA MARIA DOS SANTOS, CPF 383.632.558-66, Rua João Rosa de Araújo, 191, Jardim Grajaú - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1. Graciele Amaral de Almeida, Bairro Tomé, Itaberá/SP; 2. Aparecida Monteiro do Amaral, Bairro Tomé, Itaberá/SP.Designo audiência para o dia 13/12/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).No mais, abra-se vista ao INSS mediante carga dos autos.Intime-se.

**0002744-68.2014.403.6139** - LUIZA DA CRUZ(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 114/120 por ser tempestiva (certidão de fl. 121) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber: a) correção monetária. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010173-91.2011.403.6139** - MARIA PAULA DE ANDRADE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0012084-41.2011.403.6139** - MARIO VALERIO GRACIANO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VALERIO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 146/152 por ser tempestiva (certidão de fl. 153) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se aos pontos controvertidos, a saber: a) correção monetária e juros de mora; b) honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0012268-94.2011.403.6139** - AMAURI SOARES DE MATOS X ANTONIO SOARES DE MATOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI SOARES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 220: indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para que promova a implantação do benefício, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, a ausência de implantação, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra com a determinação de fl. 216. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0002504-50.2012.403.6139** - DIRCE JULIA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE JULIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0000988-58.2013.403.6139** - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PIRES(SP259131 - GIOVANNA VIAN TOLEDO E SP260164 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a (re)alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré, a fim de, futuramente, possibilitar o cadastramento de ofícios requisitórios na rotina PR/AA do sistema processual, a qual gera mensagem de erro (Classe INATIVA) na tentativa de cadastramento de requisitórios com a classe processual Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Intime-se.

**0001192-05.2013.403.6139** - JULIANA DOS SANTOS PINTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0001564-51.2013.403.6139** - TEREZA ALMEIDA DE BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ALMEIDA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 136/143 por ser tempestiva (certidão de fl. 144) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber: a) correção monetária; b) termo final dos valores atrasados. Cumpra-se. Intemem-se.

**0000487-70.2014.403.6139** - CAETANO FERREIRA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0000800-31.2014.403.6139** - NEIDE APARECIDA ALVES DA CRUZ RODRIGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA ALVES DA CRUZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114: indefiro o pedido de ofício à APSDJ para juntada de dados que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra com a determinação de fl. 113. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**Expediente Nº 2536**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000463-81.2010.403.6139** - SIDNEY TORRESANI MANTUAN(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI E SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS E SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO E SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

**0000997-88.2011.403.6139** - TEREZA DE BARROS TRINDADE(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fl. 109

**0004501-05.2011.403.6139** - MARINA DE MELO PORTELA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fl. 84

**0006095-54.2011.403.6139** - ROSA MARIA DOS SANTOS COSTA X ROGER DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X ROSA MARIA DOS SANTOS COSTA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu apresentou apelação às fls. 120/124 e, posteriormente, protocolou nova apelação (fls. 125/138). Assim, dada a preclusão consumativa, desentranhe-se a apelação de fls. 125/138, dando vista às partes desta decisão, bem como para que a parte autora apresente contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009101-69.2011.403.6139** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado às fls. 236/259

**0010193-82.2011.403.6139** - VANIA COELHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado às fls. 186

**0010563-61.2011.403.6139** - ANTONIO WERNECH DOS SANTOS(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X ANTONIO WERNECH DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

**0001453-04.2012.403.6139** - PAULO ALVES GRECCO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 94/98

**0001492-98.2012.403.6139** - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo técnico pericial juntado aos autos às fls. 257/273

**0002014-28.2012.403.6139** - LUANA DONIZETI ARAUJO DE ALBUQUERQUE - INCAPAZ X REGIANE DONIZETI CAMILO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

**0002880-36.2012.403.6139** - JARDES FERREIRA DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório médico juntado aos autos às fls. 94/95

**0000584-07.2013.403.6139** - CINIRA APARECIDA DUARTE X SUELEN ELIANA DUARTE BATISTA X MILEYNE DUARTE BATISTA - INCAPAZ X HELEN DUARTE BATISTA - INCAPAZ X ANDRIELLE DUARTE BATISTA - INCAPAZ X ORAZIL BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inclusão no polo ativo de menores, abra-se vista ao MPF para que se manifeste. Após, expeça-se Carta Precatória à comarca de Itararé, para a oitiva dos autores, bem como à comarca de Buri, para a oitiva das testemunhas. Cumpra-se. Intime-se.

**0001000-72.2013.403.6139** - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante os documentos apresentados às fls. 147/148, bem como Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fl. 136. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção de seu nome no sistema processual de acordo com o documento de fl. 147. Ainda, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permançam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0001310-78.2013.403.6139** - RIVADAR DE JESUS ROSA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

**0002086-78.2013.403.6139** - JOSE SILVIO DOS SANTOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 199/210

**0000771-78.2014.403.6139** - HALINE DE SOUZA PAULO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação retro: esclareça a parte autora a correta grafia de seu nome, retificando-o na base da Receita Federal, se o caso, ou comprovando, documentalmente, a alteração de seu nome do que consta no sistema processual (em razão da mudança de estado civil), tendo em vista que a divergência da grafia entre ambos inviabiliza a expedição de ofícios requisitórios. Cumprida, satisfatoriamente, a determinação, proceda a Secretaria, se o caso, a remessa dos autos ao SEDI para correção na grafia do nome da parte autora. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 105. Sem prejuízo, considerando que após o Comunicado 033/2016-NUAJ tornou-se inviável o cadastramento de ofícios requisitórios na rotina PR/AA do sistema processual, a qual gera mensagem de erro (Classe INATIVA), concernente à Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública, promova a Secretaria a (re)alteração de classe, passando a constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Cumpra-se. Intime-se.

**0001158-93.2014.403.6139** - FRANCISCO RIBEIRO DOS ANJOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

**0002267-45.2014.403.6139** - ALEX VINICIUS DE PROENCA X ROSEMEIRE MODESTO DE PROENCA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico pericial juntado aos autos às fls. 84/85

**0002678-88.2014.403.6139** - MARIA DAS GRACAS QUERINO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls. 105/106 que comprovam a implantação do benefício, bem como das informações de fls. 107/108

**0002770-66.2014.403.6139** - DORVALINO VALINI(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO E SP334193 - GIOVANI OLIVEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, de forma equivocada, juntou os documentos requerido pelo juízo deprecado, para a complementação do laudo, nestes autos, razão pela qual determino seu desentranhamento para posterior retirada da parte, bem como para que instrua o processo no juízo deprecado (processo nº 0000817-52.2017.403.6110).Int.

**0002797-49.2014.403.6139** - DARCI BUENO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 77/82

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000916-37.2014.403.6139** - SILVANA RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

**0001179-69.2014.403.6139** - NAIARA DE OLIVEIRA ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 66/67.

**0001051-15.2015.403.6139** - EDVAL FERREIRA DE MORAIS(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000501-49.2017.403.6139** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X PEDRO MODESTO FERREIRA(SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo técnico pericial juntado aos autos às fls. 25/28

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001153-37.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-58.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X MARIA FELIZARDA DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 65/67

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006672-32.2011.403.6139** - MARIA DE JESUS FABIANO FERREIRA X CARINA FABIANO FERREIRA DE MELLO X GABRIELA FABIANO FERREIRA X JULIANO FABIANO FERREIRA(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA FABIANO FERREIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 189/200

**0000245-82.2012.403.6139** - ANTONIO BRAGA NETTO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRAGA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 158/181

**0002689-20.2014.403.6139** - MARIA APARECIDA SILVERIO DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 94/97

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1226**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000855-43.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO ZANHOLO(SP192473 - MARILEY GUEDES LEÃO)

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de ROGERIO ZANHOLO, em que se pretende o bloqueio, com ordem de restrição TOTAL, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo MASTER, cor BRANCA, chassi nº 93YBDCUG6CJ955712, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placas EKH-9758, Renavam 372577466. Em breve síntese, afirma a requerente que o Banco Panamericano firmou com o réu Contrato de Financiamento de Veículos (Contrato(s) nº 000047001197), compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária. Aduz que, no contrato, foi estipulada a obrigação de pagamento do número de prestações mensais e sucessivas, sendo que a parte requerida deixou de cumprir com as obrigações contratuais, havendo sido esgotadas as tentativas amigáveis de solução, necessitando, assim, de ingressar com o presente feito. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 08/19. Pela decisão de fls. 52/54, foi concedida a medida liminar, no sentido de determinar a busca e apreensão do veículo em tela. A parte ré apresentou-se voluntariamente ao feito, apresentando contestação (fls. 34/61). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da CEF, porquanto consta nos autos notificação de cessão de crédito e constituição em mora, emitida ao devedor, pelo Banco Panamericano, dando conta de notificar o destinatário acerca da cessão, para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, do crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito nº 000047001197, bem como acerca das parcelas do financiamento que encontravam-se em aberto em 05/10/2012 (fl. 16). Consta ainda que a referida notificação fora recebida no endereço do destinatário (fl. 17). DA ALUDIDA CONEXÃO DE CAUSAS. Conforme consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, feita pela CEF, o processo nº 4004311.61.2013.8.260405, em curso perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, movido pelo requerido contra o Banco Panamericano, tem por objeto a revisão contratual e foi distribuída em 18/04/2013, posterior ao ajuizamento da presente ação (fls. 98/99) e posterior à ciência da cessão de crédito (fls. 16/17), não havendo que se falar em prevenção daquele r. Juízo estadual. Além disso, não consta destes autos qualquer medida de direito material tomada por aquele Juízo em favor do devedor, de modo que não resta demonstrado o conflito de causas. DO MÉRITO. Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que a devedora deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de lavrado o protesto por falta de pagamento. Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e

Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinqüenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Dessume-se das normas supra transcritas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. Cumpre agora, portanto, verificar-se se a liminar concedida deve se confirmar para consolidação da posse e a propriedade do bem nas mãos da autora. No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre o Banco Panamericano e ROGERIO ZANHOLO foi juntado às fls. 11/12, com previsão de pagamento através de débito em conta-corrente e garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (fl. 11-v). Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (fl. 13), a Nota Fiscal de compra do veículo em nome do requerido (fl. 14) e o Demonstrativo de Débito, com o cálculo do valor negocial, emitido em 18/02/2013 (fl. 19). A mora restou comprovada mediante a juntada do Termo de Protesto, lavrado pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Osasco - SP (fl. 18). Assim, a dívida da ré é fato incontroverso, vez que não impugnado na contestação (art. 302 do CPC). Quanto ao ônus da impugnação especificada, ensina a doutrina: Segundo o art. 302 do CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação. A impugnação específica é um ônus do réu de rebater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tornando-os controvertidos e em consequência fazendo com que componham o objeto da prova. O momento de tal impugnação, ao menos em regra, é a contestação, operando-se preclusão consumativa se apresentada essa espécie de defesa o réu deixa de impugnar algum(s) do(s) fato(s) alegado(s) pelo autor.. (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2009, p. 302) Dessa forma, constata-se que a autora logrou êxito em comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, a existência da dívida e da mora. Destarte, é caso de procedência da ação, devendo ser consolidada a propriedade e a posse plena exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário, ora requerente. Entretanto, a credora não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de se caracterizar abuso do direito (RT 532/208). Em suma, a ação é procedente nos termos do art. 1º, 4º, 5º e 6º c/c art. 2º e 3º, todos do Decreto-Lei 911/69. A autora deverá vender o bem e aplicar o produto da venda no pagamento do seu crédito. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo com mérito a lide, nos termos do art. 487, I do CPC, para, na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo RENAULT, modelo MASTER, cor BRANCA, chassi nº 93YBDCUG6CJ955712, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placas EKH-9758, Renavam 372577466, nas mãos da autora e proprietária fiduciária CAIXA ECONOMICA FEDERAL, observando-se as determinações supra. Condene a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa, enquanto presentes os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que consolide a propriedade do veículo descrito em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no órgão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007784-24.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIA SOUSA PATES**



Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de CELIA SOUSA PATES, em que se pretende o bloqueio, com ordem de restrição TOTAL, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca CREVROLET, modelo ONI, cor VERMELHA, chassi nº 9BGKS48B0EG204848, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placas FMC-4598, Renavam 00585660735. Em breve síntese, afirma a requerente que firmou com o réu Contrato de Financiamento de Veículos (Contrato(s) nº 58912653), compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária. Aduz que, no contrato, foi estipulada a obrigação de pagamento do número de prestações mensais e sucessivas, sendo que a parte requerida deixou de cumprir com as obrigações contratuais, havendo sido esgotadas as tentativas amigáveis de solução, necessitando, assim, de ingressar com o presente feito. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos gravados no processo eletrônico judicial. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que o devedor deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de notificado extrajudicialmente. Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Dessumem-se das normas supramencionadas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre as partes foi acostado aos autos, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado. Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN de compra do veículo em nome da parte requerida. Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso. Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação Extrajudicial, emitida para o endereço do requerido. Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor. No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo CREVROLET, modelo ONI, cor VERMELHA, chassi nº 9BGKS48B0EG204848, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placas FMC-4598, Renavam 00585660735. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome dos depositários indicados pela requerente, consoante dados indicados na inicial, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for. Expeça-se mandado de intimação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Cópia desta decisão servirá como mandado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## MONITORIA

**0007134-16.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA VIANA MOREIRA

Trata-se de ação monitória, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 59 a parte autora requereu a extinção do feito, em razão de acordo firmado entre as partes. É o relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologado por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004636-39.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA LIDIA FERREIRA DA SILVA(SP369213 - RENATO FRANCISCO SANCHES)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANTONIA LIDIA FERREIRA DA SILVA em que se pretende a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$ 61.832,26 (sessenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos); decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção denominado CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 06/22). A parte ré apresentou embargos (fls. 40/46), alegando e requerente, em síntese: a) a incidência do Código de Defesa do Consumidor; b) a revisão da planilha apresentada, diante da abusividade dos juros praticados. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. DO MÉRITO Nos embargos apresentados pelo réu, este alega que a cobrança da autora extrapola os padrões legítimos, havendo a ilegítima capitalização composta de juros, bem como a cobrança de taxas abusivas, o que inviabiliza o adimplemento do débito por parte do embargante. Em primeiro lugar impende esclarecer que não se insurge o embargante quanto ao afastamento do débito, cujo extrato acostado à fl. 22 presta-se ao apontamento da dívida contraída. Com relação à taxa de juros e atualização, da análise de contrato de fls. 10/16, verifica-se que esta foi estipulada contratualmente no percentual de 1,85% (um vírgula oitenta e cinco por cento) ao mês (fl. 10), muito abaixo do mercado, incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado a TR (cláusula oitava do contrato - fl. 12). Outrossim, cabe destacar que a planilha de consolidação da dívida, demonstra que a taxa de juros avençada foi observada pela CEF, não havendo que se falar em anatocismo, sendo certo que a utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013). Quanto à fixação da taxa de juros, é importante destacar que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, que vinha sendo considerado como norma programática pela jurisprudência majoritária, foi revogado pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, de sorte que não mais existe sustentáculo constitucional que exima o embargante de se submeter aos juros contratuais aos quais livremente anuiu. Assim, de igual modo, não assiste razão ao embargante no tocante a este ponto. Sintetizando todos os fundamentos presentes, o que se vê é que não houve qualquer vantagem desproporcional do banco, sendo que, da análise do contrato, não se observa qualquer cláusula que possa ser considerada leonina. Conclui-se, portanto, que o embargante, ao apresentar embargos monitorios, não afastou a existência da dívida. Para amparar sua defesa, nada trouxe de concreto, limitando-a apenas a alegações genéricas de que o contrato em tela apresenta-se abusivo e eivado de nulidades dentre outros pontos já enfrentados. Adicionalmente, vê-se que a rescisão contratual deu-se em função da inadimplência do embargante, de forma que em tal contexto o rompimento contratual foi perpetrado ante a inobservância, por uma das partes, das obrigações a que anuiu. O contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado totalidade da dívida, corrigida e apurada (cláusula décima quinta - fl. 14), assim como a convenção acerca dos honorários advocatícios e incidência de multa, acaso necessário o ajuizamento de qualquer procedimento judicial (cláusula décima sétima - fl. 14). Salvo nos casos de afronta ao ordenamento jurídico, não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. A parte escolheu contratar e deve honrar suas escolhas; mormente quando não se verifica a existência de cláusulas abusivas no contrato. Como já visto, os critérios efetivamente utilizados pela CEF não são ilegais nem abusivos. Diante disto, não há como o embargante se eximir das penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento de obrigação contratual. Inquestionavelmente, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A imutabilidade dos contratos de forma unilateral pressupõe o respeito ao princípio da segurança jurídica, pois, do contrário, o credor de determinada obrigação garantida por contrato jamais encontraria naquele instrumento jurídico o respaldo necessário à efetivação de seus direitos. Decorre esta imposição do cumprimento contratual do tradicional princípio pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos na forma como contratados originalmente (nesse sentido, os artigos 389 e 393 do CC). Em síntese, os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que fora pactuado, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Apelação desprovida (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012) (Grifo e destaques nossos). Assim, não afastadas as obrigações da parte ré, perante a parte autora, de rigor a rejeição dos embargos apresentados por aquela, com a conseguinte conversão do mandado inicial em título executivo judicial em favor da parte autora. Ante o exposto, REJEITO os embargos monitorios apresentados pelo demandado, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se o devedor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. O valor a ser executado é o indicado na inicial, ou seja: R\$ 61.832,26 (sessenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos). Condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte ré gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007388-47.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO MORAIS DOS SANTOS**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do(a) réu(é) ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 67 a parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Considerando-se o acordo firmado entre as partes, JULGO EXTINTA a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

## **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0009033-80.2017.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X OSVALDO INACIO JUNIOR**

Trata-se de auto de prisão em flagrante já homologado por este Juízo. O MPF manifesta-se pela desnecessidade de prisão cautelar, mediante a concessão de liberdade provisória. É o relato do necessário. Verifico que os fatos narrados apontam para a ausência de violência na conduta suposta praticada pelo indiciado. A mera apreensão de aparelho comumente utilizada por ladrões de carga em posse do flagrado não permite a valoração negativa de sua conduta, por total ausência de prova da prática de outros delitos. Não há nos autos registro de maus antecedentes, sendo que o MPF, além de ter se desincumbido do ônus da juntada de tais documentos, manifestou-se pela presunção de ausência de risco à ordem pública/econômica ou de perigo à justa instrução processual ou aplicação da lei penal. Sendo a prisão provisória medida excepcional, com a concordância do MPF, concedo a liberdade provisória a OSVALDO INÁCIO JÚNIOR, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: 1. Comparecimento perante este Juízo no prazo de 01 (um) dia útil após sua soltura, das 14h00 às 19h00, para assinatura de termo de compromisso. 2. Proibição de mudar-se de endereço sem autorização deste Juízo. 3. Comparecimento bimestral perante este Juízo para justificar suas atividades, exibindo ao servidor responsável comprovante de residência do mês corrente e declaração do exercício de atividade lícita - trabalho remunerado, estudos ou trabalho voluntário em instituição de relevante atuação social (organização sem fins lucrativos, entidade assistencial, entidade religiosa etc). O descumprimento das condições implicará na revisão da presente decisão. Expeça-se alvará de soltura. Comunique-se o IIRGD e a DPF. Retire-se da pauta a audiência de custódia. Comunique-se a DPF. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA à JFSP/CRIMINAL, a fim de que: 1. Dê-se cumprimento ao alvará de soltura junto à Carceragem da Polícia Federal - Rua Hugo D'Antola, 84, Lapa de Baixo, CEP 05038-090. 2. Intime-se o preso OSVALDO INÁCIO CUSTÓDIO, RG 35635404-X, acerca dos termos desta decisão. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004829-20.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CANARINHO LTDA - ME X SIMONE APARECIDA DA SILVA FRANCA X MAURICIO FRANCA**

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que se pretende a cobrança de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes. No curso da ação, as partes se compuseram, consoante afirma a exequente à fl. 136. É o breve relatório. Decido. Considerando-se o acordo firmado entre as partes (fl. 136), homologo-o por sentença, para que produza seus efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos legais, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0001101-05.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-27.2012.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a juntada de novo laudo pericial produzido pelo Dr. Roberto Ricci, por medida de celeridade, reconsidero parcialmente o despacho retro, unicamente para determinar: 1) Desde já, solicite-se o pagamento do perito Dr. Ricci. 2) Intime-se o MPF a manifestar-se sobre a necessidade de complementação do novo laudo, no prazo de cinco dias. 3) Mediante a publicação deste despacho, fica intimada a defesa de ROGÉRIO a, em cinco dias, manifestar-se sobre a necessidade de complementação do novo laudo ou, querendo, em dez dias, apresentar eventuais novas conclusões do assistente técnico. 4) Não havendo novas requisições das partes, intemem-se as partes a manifestarem-se acerca do todo processado, em cinco dias. A seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Vista ao MPF. A seguir, publique-se.

**0005445-29.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-04.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a juntada de novo laudo pericial produzido pelo Dr. Roberto Ricci, por medida de celeridade, reconsidero parcialmente o despacho retro, unicamente para determinar: 1) Desde já, solicite-se o pagamento do perito Dr. Ricci. 2) Intime-se o MPF a manifestar-se sobre a necessidade de complementação do novo laudo, no prazo de cinco dias. 3) Mediante a publicação deste despacho, fica intimada a defesa de ROGÉRIO a, em cinco dias, manifestar-se sobre a necessidade de complementação do novo laudo ou, querendo, em dez dias, apresentar eventuais novas conclusões do assistente técnico. 4) Não havendo novas requisições das partes, intemem-se as partes a manifestarem-se acerca do todo processado, em cinco dias. A seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Vista ao MPF. A seguir, publique-se.

**0005446-14.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-82.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a juntada de novo laudo pericial produzido pelo Dr. Roberto Ricci, por medida de celeridade, reconsidero parcialmente o despacho retro, unicamente para determinar: 1) Desde já, solicite-se o pagamento do perito Dr. Ricci. 2) Intime-se o MPF a manifestar-se sobre a necessidade de complementação do novo laudo, no prazo de cinco dias. 2) Mediante a publicação deste despacho, fica intimada a defesa de ROGÉRIO a, em cinco dias, manifestar-se sobre a necessidade de complementação do novo laudo ou, querendo, em dez dias, apresentar eventuais novas conclusões do assistente técnico. 3) Não havendo novas requisições das partes, intemem-se as partes a manifestarem-se acerca do todo processado, em cinco dias. A seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Vista ao MPF. A seguir, publique-se.

**0000999-12.2016.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013540-50.2014.403.6000) JUSTICA PUBLICA X MIGUEL FUJII(SP077842 - ALVARO BRAZ)

Nos termos do despacho de fl. 51, este Juízo aguardará a juntada de novos documentos por parte da defesa do senhor Miguel até o dia 31/07/2017. A seguir, intime-se a defesa a, no prazo de cinco dias, ratificar ou retificar sua manifestação anterior acerca do laudo pericial, bem como para manifestar-se sobre as alegações do MPF. No silêncio, os autos serão julgados no estado em que se encontram. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002947-62.2011.403.6130** - ECO-ITA ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória para citação das entidades indicadas a fl. 267, encaminhando via Malote Digital, sendo desnecessária a juntada de cópias para contrafé. Intimem-se.

**0004262-57.2013.403.6130** - SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos em inspeção. Vista à União Federal para ciência da sentença de fls. 407/430. Vista às partes para ciência das apelações juntadas às fls. 350/364, 379/398 e 407/430, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004290-25.2013.403.6130** - VENTANA CONSTRUTORA LTDA(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI E SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO E SP333773 - NATHALIA CRISTINA BATISTA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, verbis: Art. 2º o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam a qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. 1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do Sistema S e o contribuinte. 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO 1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Ao recurso de agravo do 1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As entidades integrantes do denominado Sistema S possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários. 2. Agravo não provido. (AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015) Destarte, não se mostra necessário manter as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança razão pela qual reconsidero a r. decisão de fl. 571. Comunique-se o SEDI, por correio eletrônico, determinando a exclusão do polo passivo das entidades: SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE, SESC, SENAC e INCRA, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ, bem como solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida a fl. 584. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**0005437-52.2014.403.6130** - QUATTRO INDUSTRIAL LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 164/169: anote-se. Dê-vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005706-91.2014.403.6130** - BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.(SP294123 - DAIANE AMBROSINO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Vistos em inspeção. Observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 337/338 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**0005014-58.2015.403.6130** - DAMOVO DO BRASIL S/A(SP139046 - LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Regularize o impetrante sua representação processual, tendo em vista que os advogados Paulo Sérgio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo, OAB/SP 180.623, Sílvia Maria Almeida Bugelli Valença, OAB/SP 131.097 e André Iglesias Marujo, OAB/SP 300.041 não possuem poderes para substabelecer nestes autos, em 15 dias; após, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

**0007280-18.2015.403.6130** - BAUKO EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM S.A. X BAUKO MAQUINAS S/A X BAUKO RENTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S.A.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SEBRAE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, verbis: Art. 2 o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n o 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam a qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. 1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do Sistema S e o contribuinte. 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO 1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Ao recurso de agravo do 1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As entidades integrantes do denominado Sistema S possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários. 2. Agravo não provido. (AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015) Destarte, não se mostra necessário manter as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança razão pela qual reconsidero em parte a r. decisão de fls. 111/114. Comunique-se o SEDI, por correio eletrônico, determinando a exclusão do polo passivo das entidades: SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Intime-se.

**0007949-71.2015.403.6130** - MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP219348 - GUILHERME EDUARDO NOVARETTI E SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, verbis: Art. 2º o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam a qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. 1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do Sistema S e o contribuinte. 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DO 1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Ao recurso de agravo do 1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. As entidades integrantes do denominado Sistema S possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários. 2. Agravo não provido. (AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015) Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança, razão pela qual reconsidero em parte a r. decisão de fl. 106/111. Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional). Intime-se.

**0009292-05.2015.403.6130** - STANLEY BERNARDO DA SILVA FILHO (SP255354 - ROBERTO FUNEZ GIMENES) X COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO EM SÃO PAULO X UNIÃO FEDERAL

Vistos em inspeção. Vista a parte contrária para ciência da sentença de fls. 134/137, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000275-08.2016.403.6130** - HEINZ BRASIL S.A. X HEINZ BRASIL S.A. X HEINZ BRASIL S.A. X HEINZ BRASIL S.A. X HEINZ BRASIL S.A. X HEINZ BRASIL S.A. (SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP343267 - DANIEL OLIVEIRA FONSECA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Vistos em inspeção. Fls. 512/513: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 507/508 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.



**0005220-38.2016.403.6130** - PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Vistos em inspeção.Fls. 297/311: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 280/282 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001089-59.2012.403.6130** - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Considerando que já houve a averbação da garantia em relação às CDAs conforme informação de fl. 257, indefiro o requerido às fls. 227/228 e 235/238.Tendo em vista o esgotamento jurisdicional, faça a sentença de fls. 129/133, remetam-se os autos ao E. TRF3, com urgência.Int.

#### **NOTIFICACAO**

**0004225-30.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LEONISE MARIA DE CARVALHO

Vistos em inspeção.Manifeste-se a requerente no prazo de 30 (trinta) dias sobre a certidão negativa do oficial de justiça; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **PROTESTO**

**0004763-74.2014.403.6130** - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X HELIBASE SERVICOS, COMERCIO E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA X ROBINSON HELICOPTER COMPANY X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X NELSON JULIANI BLANCO - ESPOLIO

Vistos em inspeção.Manifeste-se a requerente no prazo de 30 (trinta) dias sobre a certidão negativa do oficial de justiça; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004086-73.2016.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004064-15.2016.403.6130) WELLINGTON RODRIGUES FERNANDES(SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ) X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE OSASCO - SP

Ante o arquivamento dos autos principais, arquivem-se estes autos.Desnecessário que o requerente continue comparecendo em juízo.Caberá ao advogado constituído comunicar o fato ao interessado.Publique-se.Ciência ao MPF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004046-33.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER LUIZ SERON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER LUIZ SERON

Vistos em inspeção.Intime-se o devedor, por carta, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005261-03.2003.403.6181 (2003.61.81.005261-3)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOSE MARI(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X WAGNER SIGNORINI DOS SANTOS X FRANCISCO ALVES BEZERRA X RENATO LUIZ GEBARA DE GRANDE X FRANCISCO CARLOS CINTRA DE CAMPOS

Intimo a defesa constituída por FRANCISCO MARI a apresentar alegações finais, em 15 dias.A seguir, remetam-se os autos à DPU, para alegações finais em prol de WAGNER e FRANCISCO CAMPOS, no mesmo prazo.Publique-se.

**0007633-46.2008.403.6181 (2008.61.81.007633-0)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO VIDAL FERREIRA(SP302845 - DIEGO OLIVEIRA DA CRUZ E GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA) X ROBERTO MENDES DE LIMA(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA)

Recebo a apelação do MPF, em ambos os efeitos. Intime-se a defesa acerca da sentença condenatória, bem como a apresentar contrarrazões à apelação em 08 (oito) dias. Nos mesmos termos, intimem-se os réus, asseverando que o silêncio na apresentação da peça processual implicará na remessa dos autos para manifestação por parte da DPU. Oportunamente, subam os autos ao TRF3. Publique-se. **TEOR DA SENTENÇA: I - RELATÓRIO** Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de FERNANDO VIDAL FERREIRA e ROBERTO MENDES DE LIMA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, I, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, por 14 (catorze) vezes; e do artigo 337-A, III, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, por 43 (quarenta e três) vezes. Segundo a peça acusatória, os denunciados, agindo na qualidade de administradores da empresa SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 00.486.182/0001-52), deixaram de repassar aos cofres da Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço nas competências de abril/2000 a fevereiro/2002, apropriando-se indevidamente do montante fiscal de R\$95.273,73 (noventa e cinco mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), atualizado até julho/2012, conforme o Debcad n. 35.903.299-0. Além disso, consta que os denunciados, na qualidade de administradores da mesma pessoa jurídica, reduziram o valor de contribuição previdenciária devida mediante a omissão, em folha de pagamento e em GFIP, de parte das remunerações pagas a segurados empregados nas competências de maio/1997 a março/2001, sonogando o montante de R\$87.897,14 (oitenta e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e catorze centavos), atualizado até julho/2012, conforme o Debcad n. 35.903.291-5. Ainda, nos termos da exordial, os denunciados, também na qualidade de administradores daquela pessoa jurídica, reduziram contribuição previdenciária devida mediante a omissão de pagamentos de pro-labore aos sócios, efetuados de forma indireta por lançamentos fraudulentos na contabilidade nas competências de janeiro a dezembro/2001, sonogando o valor fiscal de R\$2.907.177,57 (dois milhões, novecentos e sete mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até julho/2012, conforme o Debcad n. 35.903.293-1. O Ministério Público Federal afirma na denúncia haver provas da autoria e da materialidade delitivas, eis que os denunciados eram os responsáveis pelo pagamento de tributos e contribuições em nome da empresa, sendo que os respectivos créditos tributários foram constituídos em março/2007 e inscritos em Dívida Ativa, sem identificação de pagamento ou parcelamento válido e ativo. Consta do inquérito policial em anexo, de relevo, a folha de antecedentes dos acusados (fl. 80) e ofício da DRF/Barueri informando a situação fiscal dos créditos tributários (fls. 97/105). Nos apensos I, consta a representação fiscal para os fins penais (fls. 01/07), acompanhada de cópias das notificações lançadas em face do contribuinte. Nos apensos II foram encartados os documentos apresentados pelos investigados durante a tramitação do inquérito policial. Nos apensos III foram coligidos os elementos de investigação obtidos por meio de carta precatória, em especial as declarações de HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS (fls. 03/04), FERNANDO VIDAL FERREIRA (fls. 08/09), CELIA MARIA FEITOSA (fls. 11/12), PAULO ANDRÉ DE CARVALHO GALVÃO (fls. 14/15) e MÁRCIO ANTONIO MARTIN (fls. 37/38), além do interrogatório de ROBERTO MENDES DE LIMA (fls. 27/29). Folhas de antecedentes e certidões judiciais em nome dos acusados encartadas em apensos. A denúncia foi recebida em 10 de maio de 2013, conforme a decisão de fl. 137/137 v., que também determinou a citação dos réus e a expedição de ofício à Receita Federal para informar a situação dos créditos tributários. Ofício da DRF-Barueri juntado a fls. 148/155. Devidamente citado (fl. 170), o corréu FERNANDO apresentou resposta à acusação (fls. 182/189), alegando, em síntese, a ocorrência da decadência tributária e o cerceamento de defesa na esfera administrativa, a invalidarem as inscrições dos créditos em dívida ativa. Arrolou 08 (oito) testemunhas. Citado (fl. 207), o acusado ROBERTO apresentou a defesa de fls. 190/197, também arguindo a decadência tributária e a irregularidade do procedimento fiscal. Arrolou 07 (sete) testemunhas. Na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas e dos acusados (fls. 216/218). Pelos despachos de fls. 225 e 232 foi designada audiência de instrução e julgamento neste juízo, com as oitivas realizadas por meio de videoconferência. Na data aprazada, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa JOSÉ CLÁUDIO e FÁBIA PEREIRA, mediante registro dos atos em mídia digital (fls. 253/254 e 317/321). A audiência instrutória em continuação restou prejudicada em face da ausência das testemunhas de defesa (fls. 387/388). Na mesma oportunidade a defesa desistiu dos depoimentos de José Jorge e de Pedro Carneiro, obtendo prazo para apontar o novo endereço da testemunha Juclésio. Nova audiência de instrução foi designada a fls. 416/417, igualmente por meio de videoconferência, afastando-se a arguição dos acusados da necessidade de interrogatório presencial via carta precatória. Impetrado habeas corpus em face da decisão, foi denegada a ordem (fls. 486/488 e 583). A nova audiência de instrução restou prejudicada em face da ausência das testemunhas de defesa (fl. 512/512 v.). Na oportunidade foi declarada preclusa e apresentação da testemunha Humberto, assim como homologada a desistência da oitiva de Juclésio. Na audiência de fls. 605/608 foram colhidos os depoimentos das testemunhas KELLY CRISTIANE e FÁBIA MARQUES, assim como interrogados os réus, por meio de videoconferência, tendo os atos sido registrados em mídia digital. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público nada requereu (fl. 605). Os acusados se manifestaram por petição, requerendo a expedição de ofício ao INSS e à Justiça Federal em Barueri (fls. 609/612). As diligências requeridas foram deferidas parcialmente, conforme a decisão de fl. 625, que determinou a expedição de ofício ao INSS e oportunizou à defesa que juntasse aos autos, no prazo de 30 dias, as certidões judiciais pretendidas. Os acusados apresentaram as certidões judiciais de fls. 648/652. A diligência determinada pelo juízo restou prejudicada, conforme a resposta de fl. 674. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 676/686), sustentando que ficaram caracterizadas a materialidade e autoria delitivas, a justificar a condenação dos réus pelos crimes descritos na denúncia, em concurso material e continuado de infrações. Os acusados apresentaram em conjunto suas razões finais (fls. 694/714), requerendo, preliminarmente, a remessa de novo ofício ao INSS, com vistas a verificar se os procedimentos administrativos encontram-se regularmente instruídos. Arguem prejudicial de mérito consistente na decadência e prescrição dos créditos tributários, na forma prevista no Código Tributário Nacional e na Súmula Vinculante n. 08 do STF. No mérito, alegam que não houve irregularidades nos recolhimentos tributários, conforme o testemunho prestado pela contadora Fábica, sendo certo que os lançamentos contábeis eram feitos por empresa contratada, sem que tenha havido qualquer conferência técnica pelos acusados. Por fim, requerem a suspensão do processo criminal até o julgamento das exceções de pré-executividade opostas na esfera cível e, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal e a unificação dos crimes sonogatórios. É o breve relatório. Fundamento e decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, resolvo as questões prejudiciais levantadas pelos réus em suas alegações finais. Sustentam os réus a existência de causas jurídicas externas ou heterogêneas sub iudice que, uma vez reconhecidas, levariam à desconstituição dos créditos tributários que dão sustentação à denúncia. Alegam, em primeiro lugar, que os procedimentos administrativo-fiscais encontram-se

viciados na forma, porquanto a notificação de lançamento não foi encaminhada para o correto endereço da empresa devedora. Daí a insistência em se buscar informações oficiais a respeito dos documentos encartados nos respectivos procedimentos fiscais (cf. alegações de fls. 694/698). Além disso, os acusados invocam a ocorrência dos institutos tributários da decadência e da prescrição, tratadas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, cuja arguição consta no bojo das execuções fiscais em curso, via exceção de pré-executividade, sem julgamento firmado até o momento. Requerem, assim, a suspensão do feito criminal, até que sejam dirimidas, no foro cível, tais questões prejudiciais. Tenho que tais questões prejudiciais heterogêneas, dada a sua natureza e conteúdo, não impedem o seguimento do processo penal, ante a facultatividade prevista no art. 93, caput e 1º., do CPP. Nota-se, pelas certidões judiciais de fls. 648/652, que as execuções fiscais encontram-se em curso, sendo que apenas uma delas coincide em parte com o objeto da ação penal (fl. 652 - execução n. 0032969-22.2015.403.6144 - debcad n. 35.903.299-0), sem notícias acerca do julgamento das arguições de nulidade, decadência e prescrição dos créditos. Assim, a fim de se evitar o excessivo prolongamento do processo penal pelo aguardo da solução final das questões cíveis pendentes no juízo competente, passo ao seu enfrentamento, apenas para os fins penais, sem interferir no exame das mesmas questões pelo juízo cível competente, com os efeitos extrapenais que lhes são próprios. No que respeita às supostas irregularidades praticadas no decorrer do procedimento administrativo-fiscal, os acusados não fizeram prova de que não tiveram efetiva ciência das notificações de lançamento, muito embora haja divergência entre o local das infrações e o endereço para o qual foram enviadas as cartas de notificação (fls. 335/336 dos apensos I, vol. II). Somente com o exame integral do procedimento administrativo é que seria possível constatar o malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não tendo os réus se desincumbido do ônus dessa prova. Cabia à defesa apresentar as cópias dos procedimentos fiscais em que teria havido a nulidade da notificação tributária, demonstrando cabalmente que as inscrições em dívida ativa encontram-se viciadas por anterior defeito jurídico. Na falta dessa prova, subsiste a presunção de legalidade dos atos administrativos praticados. A colaboração deste juízo deu-se em caráter excepcional (fl. 625), não substituindo o dever das partes de provar suas alegações (art. 156, CPP), inexistindo qualquer impedimento fático ou jurídico para que os próprios interessados buscassem as provas que pretendiam produzir em favor de suas teses. No que tange à arguição de decadência tributária, de fato os lançamentos dos debcads 35.903.299-0, 35.903.291-5 e 35.903.293-1, tratados na denúncia, ocorreram simultaneamente em 29/05/2006 (fls. 73/99, 296/344 e 552/573 dos apensos I), data em que já não era mais possível constituir créditos tributários com fato imponível ocorrido antes de janeiro de 2001, nos termos do art. 173, I, do CTN, e da Súmula Vinculante n. 08 do Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, entendo que, para os fins penais, são ilegais os lançamentos efetuados para fatos geradores ocorridos durante os anos de 1997, 1998 e 2000, subsistindo a dívida tributária apenas com relação às competências dos anos de 2001 e 2002. Já com relação à prescrição tributária, regulada pelo art. 174 do CTN, entendo impertinente a arguição na esfera penal, porquanto a sua eventual incidência não acarreta a desconstituição dos créditos tributários, mas apenas obsta a sua cobrança, nada interferindo na higidez do lançamento tributário e na repercussão penal dos fatos. Superadas as questões prejudiciais, passo ao exame do mérito. DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (PRIMEIRA IMPUTAÇÃO) A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se demonstrada pelos documentos fiscais de fls. 73/99 dos apensos I (volume I), pelos quais restou constatada disparidade entre os dados declarados pela empresa SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL LTDA. em folha de pagamento e em Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente repassados ao INSS a título de contribuição previdenciária descontada dos empregados. A fiscalização tributária do Ministério da Previdência Social apurou que, nas competências de 04/2000 a 09/2000, 12/2000, 01/2001, 03/2001, 05/2001, 07/2001, 08/2001, 10/2001 a 02/2002, os representantes da empresa deixaram de repassar aos cofres previdenciários parte das contribuições descontadas dos segurados empregados, muito embora tenham declarado em GFIP ou na folha de pagamentos os valores efetivamente descontados, conforme o relatório fiscal de fls. 93/99 dos apensos I, dando ensejo à lavratura da NFLD n. 35.903.299-0. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. Restou claro das provas documentais, em especial da ficha cadastral emitida pela JUCESP (fl. 196/197 dos apensos I) e das alterações do contrato social (fls. 228/236 dos apensos I), bem como dos depoimentos colhidos na fase investigativa (fls. 03/38 dos apensos III) e na fase judicial (fls. 253/254 e 605/608 destes autos), que os acusados FERNANDO e ROBERTO eram efetivamente os administradores da referida pessoa jurídica na época dos fatos, dispondo de amplos poderes para determinar a supressão ou redução dos valores tributários devidos. Vejamos os depoimentos colhidos na instrução processual. A testemunha de defesa JOSÉ CLÁUDIO, ouvido em juízo por videoconferência (fls. 253/254), afirmou que a notificação fiscal foi encaminhada para o endereço da empresa em Barueri-SP (aos 2min30seg). Acrescentou que não houve possibilidade de defesa administrativa, pois a empresa não foi notificada do lançamento tributário (aos 3min30seg). A testemunha FÁBIA PEREIRA, também ouvida por videoconferência (fls. 253/254), afirmou que foi contratada pelos acusados para analisar a situação dos procedimentos fiscais, os quais já se encontravam encerrados na época, não mais existindo oportunidade de impugnação. A testemunha de defesa KELLY CRISTIANE, que igualmente depôs por videoconferência (fls. 605/608), disse que trabalhava no departamento jurídico da empresa, ocasião em que teve contato com os levantamentos fiscais do INSS (a 1min20seg). Afirmou que a empresa não recebeu o auto de infração lavrado pelo INSS (aos 2min30seg), nem houve oportunidade de apresentação de defesa (aos 2min50seg). A testemunha de defesa FÁBIA MARQUES, também depondo por videoconferência (fls. 605/608), afirmou que foi contadora da empresa entre os anos de 2002 e 2008, recordando-se dos procedimentos fiscais ocorridos em Barueri-SP (a 1min20seg). Disse que, na época, não teve conhecimento do auto de infração (aos 2min30seg). Acrescentou que havia documentação comprobatória dos recolhimentos previdenciários (aos 3min20seg), e que a empresa era superavitária (aos 4min10seg), com antecipação de resultados e ajuste dos lucros no balanço anual (aos 4min20seg). Afirmou ainda que a empresa nunca recebeu qualquer correspondência das notificações lançadas (aos 8min10seg). Às reperguntas do MPF, disse que não possui mais os comprovantes de entrega ao INSS das alterações havidas no contrato social (aos 9min20seg), não tendo condições de afirmar se efetivamente houve o protocolo desses documentos junto ao INSS (aos 12min30seg). Negou que pudesse ter havido pagamento por fora a empregados, sem inclusão na folha de pagamentos (aos 19min20seg). Interrogado em juízo o acusado FERNANDO, via sistema de videoconferência (fls. 606), cujo depoimento foi registrado na mídia digital de fl. 608, afirmou ele que assumiu a empresa em abril de 1999 (aos 2min50seg), tendo acompanhado o levantamento fiscal, mas não recebeu as notificações de lançamento (aos 3min50seg). Acentuou que a contabilidade era feita de forma correta, com tudo documentado e contabilizado (aos 4min30seg). Disse ainda que a folha de pagamento era feita inicialmente pela terceirizada Vector, e

posteriormente passou a ser feita pela contadora Fábia, que prestava serviços à sua empresa (aos 6min30seg). Acrescentou que possuía função comercial na empresa, sem responsabilidade junto ao setor financeiro e tributário (aos 8min10seg), mas acompanhava os relatórios e documentos contábeis emitidos pela Vector (aos 9min0seg). O diretor financeiro era ROBERTO MENDES (aos 9min30seg). Confirmou que recebia pro-labore de pequeno valor e também antecipação de resultados (aos 11min30seg). Disse que a parte financeira era acompanhada pelo funcionário MARCELO, subordinado a ROBERTO (aos 15min40seg). Acrescentou ter ficado na empresa entre os anos de 1999 a 2008, sempre no cargo de Diretor-Presidente (aos 16min30seg). O corréu ROBERTO, interrogado em juízo por videoconferência (fls. 607/608), afirmou que não recebeu as notificações fiscais e que desconhece qualquer pagamento a empregados feito fora da folha de salários (aos 2min10seg). Não se lembrou de ter recebido pro-labore, mas sim antecipação de resultados (aos 2min50seg). Esclareceu que FERNANDO era o presidente da empresa, enquanto o interrogando cuidava da parte administrativa e financeira, e posteriormente também da parte comercial (aos 3min20seg). Acrescentou que não fazia a gestão tributária, a qual ficava inteiramente a cargo do escritório de contabilidade contratado (aos 5min30seg), mas acompanhava todos os lançamentos financeiros de entrada e saída (aos 6min10seg). Afirmou ainda que a folha de pagamento era tratada em conjunto com a contadora Fábia, sem qualquer orientação para promover atrasos nos recolhimentos ao INSS (aos 6min30seg), e os recolhimentos tributários eram acompanhados pelo interrogando e sua equipe (aos 7min40seg). Não se recorda de funcionário com nome MARCELO trabalhando na parte financeira da empresa (aos 8min20seg). Acrescentou que tinha pleno conhecimento do número de funcionários, todos com carteira assinada (aos 9min50seg). Às reperguntas do MPF, reiterou que não existiam pagamentos a empregados fora da folha de salários, mas apenas previsões de pagamento de serviços em folhas avulsas (aos 17min10seg). Às reperguntas da defesa, disse que a filial de Brasília-DF foi fechada entre 2002 e 2003 (aos 20min50seg), para onde teriam sido encaminhadas as notificações fiscais (aos 21min20seg). Diante dos depoimentos prestados, especialmente dos próprios réus, conclui-se que a administração da pessoa jurídica competia conjuntamente a ambos os acusados FERNANDO e ROBERTO, que acompanhavam toda a movimentação financeira e detinham os poderes de controle da gestão tributária. Era ROBERTO quem comandava a área financeira e tributária da empresa, detendo poderes imediatos para a realização ou não dos recolhimentos tributários. Sem prejuízo, FERNANDO acompanhava os relatórios e documentos contábeis emitidos pela Vector, conforme por ele mesmo relatado em seu interrogatório, tendo assim pleno conhecimento de toda a gestão financeira e tributária desenvolvida por ROBERTO, com a qual assentia. Não convence o argumento de que a gestão tributária, e com ela a decisão de recolher ou não os tributos devidos, estava sob a responsabilidade exclusiva da empresa de contabilidade. Primeiro porque cabe aos administradores, como é natural, estabelecer as diretrizes do trabalho contábil, inclusive conferindo e fiscalizando o serviço praticado, o que era feito tanto por ROBERTO quanto por FERNANDO. Segundo, o preposto contábil não possui qualquer interesse direto em deixar de recolher tributos em nome da contratante, não se vislumbrando qualquer vantagem econômica dessa prática ao preposto, mas sim aos administradores e aos sócios, que lucram mais com a sonegação tributária. Assim, resta configurado o dolo dos acusados de não repassar as contribuições previdenciárias ao INSS, porquanto eles eram os efetivos administradores da sociedade empresarial, estando sob o seu controle exclusivo todos os atos de direção e administração superior da empresa, inclusive no tocante à gestão tributária, ainda que os tributos fossem calculados, lançados e recolhidos por intermédio de prepostos, que nada mais faziam do que executar as ordens a eles dirigidas pelos administradores. Com relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, restou configurada na espécie a figura penal descrita no art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 29, caput, ambos Código Penal, na medida em que os acusados, agindo dolosamente e em conjunto, deixaram de recolher contribuição destinada à previdência social que foi anteriormente descontada de seus empregados, conforme se extrai da NFLD n. 35.903.299-0. Para a configuração do crime em apreço não há necessidade de comprovação de fraude, bastando a constatação de que houve o desconto da contribuição e a ausência de recolhimento por ato do réu administrador (Nesse sentido: STJ, REsp 496.712/RS, j. 16.9.04). Também não se exige o ânimo do agente de se apropriar da coisa, ou seja, o especial fim de agir (*animus rem sibi habendi*), como exigido na apropriação indébita comum do art. 168 do Código Penal, sendo suficiente o dolo genérico de deixar de recolher a contribuição anteriormente descontada de outrem (STF, HC 84.021, DJ 14.5.04; HC 87.107, j. 2.6.09). Por outro lado, considerando a decadência tributária para as competências anteriores a janeiro de 2001, nos termos acima declarados, restam insatisfeitos os recolhimentos dos meses de janeiro, março, maio, julho, agosto, outubro, novembro, dezembro de 2001 (inclusive décimo-terceiro salário) e de janeiro e fevereiro de 2002, num total de 11 (onze) meses seguidos de apropriação indébita previdenciária, com valores mensais relevantes para os cofres da Previdência Social. A consumação dos crimes deu-se com o lançamento definitivo do tributo devido, após esgotado o prazo de defesa administrativa, aqui estimado em 14/06/2006 (15 dias após o recebimento do AR de fl. 336 - apensos I), de acordo com a interpretação sufragada pela Súmula Vinculante n. 24 do STF. DO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SEGUNDA E TERCEIRA IMPUTAÇÕES) No que tange à materialidade delitiva da sonegação de contribuições previdenciárias, encontra-se demonstrada pelos documentos fiscais de fls. 296/344 e 552/573 dos apensos I (volume I e II), pelos quais restou constatada que os representantes da empresa SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL LTDA. deixaram de recolher as contribuições devidas pela empresa (cota patronal) sobre pagamentos efetuados a seus empregados fora da folha de salários, além de pagamentos efetuados a contribuintes individuais autônomos nas competências de 05/1997, 07/1997, 10/1997, 11/1997, 12/1997, 13/1997, 01/1998, 02/1998, 03/1998, 04/1998, 05/1998, 06/1998, 07/1998, 08/1998, 09/1998, 10/1998, 11/1998, 12/1998, 13/1998, 07/2000, 08/2000, 09/2000, 10/2000, 11/2000, 12/2000, 13/2000 01/2001, 02/2001 e 03/2001, dando ensejo à lavratura da NFLD n. 35.903.291-5 (fls. 296/344). Além disso, consta ainda que os representantes do SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL LTDA. deixaram de recolher as contribuições devidas pela empresa sobre pagamentos de pro-labore efetuados a seus administradores nas competências de 01/2001 a 12/2001, ensejando a lavratura da NFLD n. 35.903.293-1 (fls. 552/573). A autoria delitiva é extraída do conjunto probatório colacionado aos autos. De plano, restam desconstituídas, por força da decadência tributária, todos os lançamentos efetuados até dezembro de 2000, conforme já declarado, remanescendo íntegros, para os fins penais, os lançamentos dos meses de janeiro a dezembro de 2001. Nessa época, conforme assinalado acima, a pessoa jurídica era administrada e controlada pelos acusados FERNANDO e ROBERTO, os quais dispunham de amplos poderes para determinar a supressão ou redução dos valores tributários devidos. Os acusados não esclareceram a razão pela qual houve depósitos de valores em conta corrente de segurados empregados e autônomos que prestaram serviços à empresa, sem correspondência na folha de pagamentos (cf. fls. 347/348 dos apensos I), sobre os quais há incidência de contribuição previdenciária - cota patronal, nos termos do art. 22 da Lei

8.212/91, com a redação da Lei 9.876/99. Com relação às retiradas dos administradores (pro labore indireto), a fiscalização apurou valores declarados na conta de despesa denominada repasse de fatura, sem qualquer esclarecimento da origem dessas despesas, tomadas então como remuneração indireta paga aos administradores durante o ano de 2001 (cf. relatório fiscal de fls. 567/573, com anexos de fls. 574/591 - apensos I), sobre as quais há incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, III, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.876/99. Tais verbas em nada se confundem com o adiantamento de lucro a que os réus aludem em seus interrogatórios, tratando-se, pelo que se vê, de pagamentos sem origem esclarecida, mas conduzidos em favor dos próprios acusados, na qualidade de administradores. Pelas razões esposadas acima, conclui-se que a administração da pessoa jurídica competia conjuntamente a ambos os acusados FERNANDO e ROBERTO, que acompanhavam toda a movimentação financeira e detinham os poderes de controle da gestão tributária. O dolo dos acusados é extraído das circunstâncias do crime, pois exerciam controle de todos os atos de direção e administração superior da empresa, inclusive no tocante à gestão tributária, ainda que os tributos fossem calculados, lançados e recolhidos por intermédio de prepostos. Além disso, foram favorecidos pela retirada de pro labore indireto, disfarçado dentro da contabilidade da empresa, tendo conhecimento da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas efetivamente recebidas por eles. Portanto, praticaram os réus, conjuntamente, o crime de sonegação de contribuição previdenciária, na forma prevista no art. 337-A, inciso III, c.c. o art. 29, caput, ambos do Código Penal, na medida em que reduziram contribuição social previdenciária mediante a omissão parcial de remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados e autônomos que lhe prestaram serviços nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2001, além de omitir remuneração recebida a título de pro-labore durante todo o ano de 2001, por 12 (doze) vezes consecutivas. Considerando que os valores apurados pela fiscalização venceram-se no mesmo dia de cada mês, por ocasião da redução da contribuição previdenciária patronal devida pela empresa na data do recolhimento mensal do tributo (art. 30, I, da Lei 8.212/91), as sonegações em destaque devem ser unificadas, abrangendo os créditos do ano de 2001 apurados nas NFLDs 35.903.291-5 e 35.903.293-1, num total de 12 (doze) meses consecutivos. A consumação dos crimes deu-se com o lançamento definitivo do tributo devido, após esgotado o prazo de defesa administrativa, aqui estimado em 14/06/2006 (15 dias após o recebimento do AR de fl. 336 - apensos I), de acordo com a interpretação sufragada pela Súmula Vinculante n. 24 do STF. Pelo exposto, impõe-se julgar parcialmente procedente a ação penal. Passo à dosimetria das penas. DOSIMETRIA DAS PENAS 1) acusado Fernando Vidal Ferreira Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º., LVII, CF/88). O acusado não possui maus antecedentes e a culpabilidade é comum à espécie. À míngua de outros elementos, a pena de cada um dos crimes deve ser fixada no mínimo legal. Assim, fixo a pena-base do crime de apropriação indébita previdenciária em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes, atenuantes, ou causas de aumento e diminuição a serem ponderadas. Considerando as condições semelhantes de lugar, tempo e maneira de execução do crime, cometido durante 11 (onze) meses sucessivos, entre janeiro de 2001 e fevereiro de 2002, reconheço a continuidade delitiva e, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, aumento na metade a pena-base, fixando a pena final em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. O valor de cada dia-multa, tendo em vista que não constam dos autos informações sobre a situação econômica do réu, fica arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo e deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento delitivo. Com relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, pelas mesmas razões acima elencadas, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes, atenuantes, ou causas de aumento e diminuição a serem ponderadas. Considerando as condições semelhantes de lugar, tempo e maneira de execução do crime, cometido durante 12 (doze) meses sucessivos, entre janeiro e dezembro de 2001, reconheço a continuidade delitiva e, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, aumento na metade a pena-base, fixando a pena final em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Levando em conta que os delitos praticados violaram tipos penais diversos, sendo diversas as condutas de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, as penas em questão devem ser somadas na forma do art. 69, caput, do Código Penal, razão pela qual fixo a pena total em 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 2º., b, do Código Penal. Nesse sentido o seguinte precedente: (...) 25. Não cabe a aplicação da continuidade delitiva aos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação fiscal, uma vez que estes delitos não tutelam o mesmo bem jurídico e possuem modos de execução distintos. Assim, quando ocorrem simultaneamente, caracterizam concurso material. (TRF-3, ACR 0019190-45.2000.403.6105, rel. Des. Fed. NINO TOLDO, e-DJF3 15/02/2017) Não há fundamentos cautelares para determinar a prisão preventiva do réu. 2) acusado Roberto Mendes de Lima O acusado não possui maus antecedentes e a culpabilidade é comum à espécie. À míngua de outros elementos, a pena de cada um dos crimes deve ser fixada no mínimo legal. Assim, fixo a pena-base do crime de apropriação indébita previdenciária em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes, atenuantes, ou causas de aumento e diminuição a serem ponderadas. Considerando as condições semelhantes de lugar, tempo e maneira de execução do crime, cometido durante 11 (onze) meses sucessivos, entre janeiro de 2001 e fevereiro de 2002, reconheço a continuidade delitiva e, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, aumento na metade a pena-base, fixando a pena final em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. O valor de cada dia-multa, tendo em vista que não constam dos autos informações sobre a situação econômica do réu, fica arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo e deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento delitivo. Com relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, pelas mesmas razões acima elencadas, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes, atenuantes, ou causas de aumento e diminuição a serem ponderadas. Considerando as condições semelhantes de lugar, tempo e maneira de execução do crime, cometido durante 12 (doze) meses sucessivos, entre janeiro e dezembro de 2001, reconheço a continuidade delitiva e, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, aumento na metade a pena-base, fixando a pena final em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Levando em conta que os delitos praticados violaram tipos penais diversos, sendo diversas as condutas de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, as penas em questão devem ser somadas na forma do art. 69, caput, do Código Penal, razão pela qual fixo a pena total em 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 2º., b, do Código Penal. Não há fundamentos cautelares para determinar a prisão preventiva do réu. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR os acusados FERNANDO VIDAL FERREIRA e ROBERTO MENDES DE

LIMA, qualificados nos autos, à pena corporal, individual e definitiva, de 06 (seis) anos de reclusão cada um, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa cada um, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada dia-multa, a ser corrigida monetariamente desde a data do evento delitivo. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Os condenados responderão pelas custas devidas, na forma do art. 804 do CPP, na razão da metade para cada um. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie (art. 109, V, c.c. o art. 110 e parágrafos do Código Penal, na redação da Lei n. 7.209/84). P.R.I.C.

**0000300-94.2011.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DE PAULA X MARCOS ANTONIO MARINHO VANDERLEI(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ALEXANDRE ARAUJO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X VALDINEY CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP297838 - MAURICIO MARCELINO E SP321062 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA) X MOISES BRITO DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X TIAGO BRITO DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X WELSON RIBEIRO SOUZA(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Recebo a apelação do MPF, em ambos os efeitos. Intimem-se as defesas a apresentar contrarrazões à apelação na seguinte ordem: 1: defesas constituídas por VALDINEY e MARCOS; 2: DPU, patrocinando os interesses de DANIEL; 3: Os defensores dativos Dr. Murilo (por Moisés), Dra. Vera (por Alexandre), Dr. Luciano (por Tiago), Dra. Leandra (por Welson). O prazo dos defensores constituídos inicia-se com a publicação deste despacho. Decorrido o prazo para manifestação dos defensores constituídos, intimem-se os réus acerca do silêncio de seus advogados independentemente de nova publicação, a fim que adotem as providências cabíveis e apresentem suas contrarrazões. Os demais defensores serão intimados pessoalmente. Oportunamente, subam os autos ao TRF3. Publique-se.

**0014898-53.2011.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARIA BATISTA(SP292681 - ALAN FELIX OLIVEIRA RAMALHO E SP314699 - PHILADELPHO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Vista às partes, para apresentação de alegações finais em cinco dias. Remetam-se os autos ao MPF. A seguir, publique-se, abrindo-se o prazo da defesa.

**0003797-82.2012.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO)

Anoto que PENDE DE APRECIÇÃO pelo Juízo a petição de fl. 154 no que concerne à gratuidade de justiça. Nos termos do deliberado em audiência, intimo a defesa a apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias. Publique-se.

**0001917-21.2013.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES)

Ciência ao réu acerca da resposta da Receita Federal, no sentido de que os débitos relativos à presente ação penal foram incluídos no parcelamento da Lei nº 12865/13 e encontra-se rescindido por falta de pagamento, sendo que a exclusão do parcelamento ainda não ocorreu no sistema por mera falha sistêmica. Ante o exposto, dê-se o regular prosseguimento à ação penal. Publique-se.

**0010595-66.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO SODRE FERREIRA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES

DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ALESSANDRO SODRÉ FERREIRA e ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, pela suposta prática do crime previsto no artigo 289, 1º, c.c. os artigos 29, caput, e 71, caput, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida aos 24/05/2016 (fls. 120/121). Regularmente citados, a acusada ADRIANA, representada pela DPU, apresentou a resposta de fls. 148/149, reservando seus argumentos para a fase de alegações finais. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. O corréu ALESSANDRO, por meio de defensor dativo, apresentou a resposta de fls. 160/165, sustentando, em síntese, a desclassificação para o crime do art. 171 do CP, com a remessa dos autos ao juízo competente, conforme a Súmula 73 do STJ. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Da fase do artigo 397 do CPP não prospera a alegação de incompetência deste juízo federal, ante a suposta inaptidão de iludir da cédula apreendida em poder dos acusados. Em que pese a avaliação disposta no laudo documentoscópico de fls. 15/16, o laudo complementar de fls. 86/90 deixa claro a aptidão da cédula para enganar terceiros de boa-fé, consignando expressamente não se tratar de falsificação grosseira, a afastar a alegação do possível cometimento de eventual crime de estelionato, de competência da justiça estadual. Não foram elencados outros motivos que permitam aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos corréus ALESSANDRO SODRÉ FERREIRA e ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Provimentos finais Tendo em vista a notícia do falecimento da testemunha GLEINER, corroborada pela juntada de tela do INSS indicando o óbito, bem como o silêncio das partes a despeito de fl. 145, declaro a preclusão da possibilidade de oitiva da testemunha. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 22/11/2017, às 16h15. Expeça-se o necessário. Publique-se. Ciência à DPU e ao MPF.

**0000495-74.2014.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO RODRIGUES BARBOSA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Recebo a apelação do réu, em ambos os efeitos.As razões serão apresentadas em segunda instância.Publique-se e , a seguir, remetam-se os autos ao TRF3.

**0007618-89.2015.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO CARMO BARROS(SP142185 - ADRIANO AUGUSTO MARTINS)

Recebo a apelação do MPF, em ambos os efeitos.Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões de apelação, em oito dias.Após, subam os autos ao TRF3.Publique-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001320-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DWA - COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 1863903).

Após, venham conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001359-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ADELIA EORENDJIAN TAVITIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA ANGELA DOS SANTOS NOVELLO - SP214978

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-94.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA DE CASTRO ALVES - SP266996  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leonardo dos Santos Barbosa contra o Chefe da Agência da Previdência Social de Osasco, em que pretende o restabelecimento do benefício previdenciário nº 5159070652 desde sua cessação em 06.04.2017.

Narra, em síntese, que seu benefício previdenciário nº 5159070652 foi cessado em 06.04.2017.

Alega que recebe em virtude da confirmação da tutela antecipada na sentença judicial proferida nos autos nº 0000957-28.2013.8.26.0654 que se encontra no E. TRF da 3ª Região pendente de julgamento de recurso.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id's 1778098 e 1778161).

O INSS manifestou-se interesse no feito (Id's 1634509 e 1634512).

É o breve relatório. Decido.

Nesta análise perfunctória, não verifico a plausibilidade para a concessão da medida.

No caso em exame, vislumbro que o impetrante foi reexaminado em 06/04/2017 e constatou-se a ausência de incapacidade laborativa.

Ademais, da decisão de cessação do benefício (Id 1778161) foi dada a oportunidade ao impetrante de interpor pedido de reconsideração ou recurso à Junta de Recursos da Previdência.

Assim, não há que se falar em prejuízo ao impetrante, diante do benefício de caráter temporário, pois o perito médico concluiu que não existia mais a incapacidade laboral, diante do benefício de caráter temporário.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Intime-se a autoridade impetrada e o INSS do teor desta decisão.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 17 de julho de 2017.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001300-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: TEAMWORK MUDANCAS INTERNACIONAIS LTDA. - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Teamwork Mudanças Internacionais Eireli** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva a manutenção do regime de apuração da CRPB até o final do ano-calendário de 2017, tal como expressamente previsto no art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/11, bem como que a autoridade impetrada abstenha-se de impor qualquer tipo de restrição em razão do objeto desta ação.

Narra, em síntese, que se sujeita à obrigação de apurar e recolher aos cofres da União Federal valores a título de contribuição previdenciária patronal, que passou a ser apurada com base na receita bruta (doravante “CPRB”), de acordo com a Lei nº 12.546/11, com diversas redações, dentre elas aquela trazida pela Lei nº 13.161/2015.

Aduz que a opção pela apuração da contribuição previdenciária patronal pelo regime substitutivo - sobre a receita bruta - é exercida pelo contribuinte mediante o pagamento da parcela devida no mês de janeiro ou a primeira competência subsequente, o que o vincula “para todo o ano calendário” (§ 13, do art. 9º, da Lei nº 12.546/11).

Alega que com o advento da Medida Provisória 774/2017 foi excluída da apuração da contribuição previdenciária patronal via CPRB.

Assim, busca ver reconhecido o direito líquido e certo de se manter adstrita à apuração da CPRB até o final do ano-calendário (31/12/2017), em cumprimento aos preceitos do previstos no art. 9º, §13, da Lei nº 12.546/11, que lhe asseguram tal direito e criaram expectativa nesse sentido, sob pena de afronta do Princípio da Proteção à Confiança.

Juntou documentos.

### É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 1847170 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

O objeto do presente mandado de segurança versa sobre os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao regime alternativo de tributação instituído pela Lei nº 12.546/2011.

Os dispositivos, ora revogados, comprovam a sujeição ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária, uma vez que a impetrante tem como objeto social o transporte rodoviário de mudanças.

Quando da manifestação pelo regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), a opção feita pela impetrante tornou-se irretratável para todo o ano calendário, conforme artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011.

Verifico que, no caso em exame, a irretratabilidade deve ser respeitada por ambas as partes, tornando-se desproporcional a diferenciação das hipóteses se considerarmos que o Fisco pode encerrar o regime e o contribuinte não pode altera-lo durante o ano-calendário.

Ademais, a Medida Provisória nº 774/2017 extinguiu o regime de apuração da CPRB para o impetrante durante o ano-calendário em total desacordo com o estabelecido no referido art. 9º, §13, da Lei nº 12.546/11, considerando que a empresa fez todo um planejamento estratégico e organizacional para seguir com tal regime até o final do ano-calendário, trazendo, de fato, insegurança jurídica ao impetrante.

Portanto, em juízo e cognição sumária, as alterações previstas na Medida Provisória nº 774/2017 somente valerão a partir de janeiro de 2018 para a impetrante, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que a impetrante seja mantida no regime de apuração da CRPB até o final do ano-calendário de 2017, tal como expressamente previsto no art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/11, bem como que a autoridade impetrada abstenha-se de impor qualquer tipo de restrição em razão do objeto desta ação

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como do teor desta decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Oportunamente, providencie a alteração do assunto dos presentes autos para contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) – medida provisória 774/2017.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001333-24.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SOLOFIX ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Solofix Engenharia, Comércio e Fundações Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Requer, ainda, em liminar, a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 1871309 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrer-lhe ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

No entanto, a Lei 12.016/2009 veda expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, consoante artigo 7º, § 2º.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 13 de julho de 2017.

**Expediente Nº 2129**

**EXECUCAO FISCAL**

**0008650-71.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GOBER ELETRONICA LTDA X DAGOBERTO FERREIRA NUNES(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Fls.165/170: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Intime-se.

**0014021-16.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP238689 - MURILO MARCO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado às fls. 209/229. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001527-17.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ACB LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO)

Fls.76/78: Por ora, intime-se a exequente para manifestar-se conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade oposta às 24/43. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0003516-58.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITD TRANSPORTES LTDA(SP091747 - IVONETE VIEIRA E SP343855 - PRISCILA DE OLIVEIRA VALDAMBRINI E SP362249 - JULIA GABRIELA PIRES DE OLIVEIRA)

Fls.220/227: Por ora, aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento interposto. Fls.228/240: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0000453-88.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LEANDRO RIBEIRO MARQUES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fl. 23). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009464-44.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDRE GOULART CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fl. 16). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000080-23.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SEGUNDO TABELIAO(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada com o escopo de obter a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Após manifestação deduzida por terceiro, a Exequente reconheceu a ausência de legitimidade passiva da parte executada, requerendo a extinção do feito executivo. É o relatório. Decido. Consoante se depreende da análise dos autos, trata-se de hipótese de ilegitimidade passiva da parte indicada como executada, circunstância admitida pela própria União. Desse modo, é o caso de extinção da ação sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015. Vale registrar que, diversamente do alegado pela União, não se está diante de cancelamento da Dívida Ativa, motivo pelo qual inaplicável a disposição do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da ilegitimidade passiva detectada. Sem honorários advocatícios, haja vista a peculiaridade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000739-32.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X APARECIDO DUARTE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 10). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001229-54.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO RAYMUNDO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 27/28).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas às fls. 18 e 30.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002014-16.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO ANTONIO MEI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado às fls. 12.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26).Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

**0004487-72.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTIANO ADALBERTO DE OLIVEIRA BOLCHI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 29/30).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas às fls. 12 e 32.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004715-47.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SOLOFIX ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 43).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em razão do pagamento dos débitos, conforme exposto pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004836-75.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X POLIDENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0006323-80.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ANDERSON BERNARDO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 24).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas à fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001033-50.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA)

Inicialmente, diante do comparecimento espontâneo em Juízo da parte executada tenho-a por citada, nos moldes do parágrafo 1º, do art 239, CPC/2015.Intime-se a parte executada para regularizar a sua representação processual, colacionando ao feito procuração original no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

# 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2573**

## **CARTA PRECATORIA**

**0001401-21.2015.403.6133** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WELLINGTON DAMASCENO E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA E SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA E SP252282 - WILLIAN AMANAJAS LOBATO E SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes acerca do despacho de fl. 217, cujo teor é: Fl. 215: defiro. Designo para o dia 15/08/2017, às 14:00h, a audiência de oitiva das testemunhas Srs. ROGÉRIO BUENO FRANCO e DANIELE CALUMBY DE SOUZA, a ocorrer na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Uma vez que a testemunha DANIELE não compareceu à audiência anterior, mesmo quando devidamente intimada para tanto, determino sua condução coercitiva. Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2574**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003668-63.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSIEL OLIVEIRA E SILVA(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)

Fl. 57: Considerando o teor da r. sentença, transitada em julgado, proferida às fls. 50/53 dos autos, que julgou procedente o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto da presente ação, venham os autos conclusos para o desbloqueio do veículo, caso ainda não tenha sido efetivado. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002018-10.2017.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-11.2016.403.6133) CATALDI CONSTRUTORA LTDA. X CARMELA APARECIDA CATALDI X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo aos embargantes o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularizem a representação processual, juntando aos autos instrumentos de mandato, bem como cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica; 2. juntem aos autos cópias de seus documentos pessoais, bem como do CNPJ da pessoa jurídica; e, 3. comprovem a tempestividade destes, juntando aos autos cópia do respectivo comprovante de citação. Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003162-53.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005488-59.2011.403.6133) ELIANA LOPES X EDUARDO LOPES(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X JACOB CARDOSO LOPES

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por ELIANA LOPES e outro em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM, objetivando a extinção da execução fiscal ora apensada. Aduzem, em síntese, a inexigibilidade das multas cobradas nos autos principais por descumprimento do disposto no art. 20, 3º, inciso II, alínea b do Código de Mineração, caráter confiscatório da exação e ocorrência de decadência e prescrição para cobrança do crédito executado. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 19/43. Os embargos foram recebidos determinando-se a suspensão da execução fiscal (fl. 46). Instado a se manifestar, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM apresentou impugnação às fls. 49/62 pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 63/152. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia a respeito da legalidade da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2017 1086/1346

cobrança das taxas anuais por hectare e respectivas multas, executadas nos autos principais. De início, afastado a alegação dos embargantes acerca da inexigibilidade das multas por descumprimento do insculpido no art. 20, 3º, inciso II, alínea b do Código de Mineração, o qual preconiza: 3º. O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) I - tratando-se de emolumentos, indeferimento de plano e conseqüente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa; (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996) II - tratando-se de taxa: (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996) a) multa, no valor máximo previsto no art. 64; (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996) b) nulidade ex officio do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa. (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996) (grifei). Ao contrário do que faz crer a parte autora, pela leitura da norma, é de simples percepção que não há gradação para a aplicação das sanções acima transcritas. O não pagamento da taxa até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, durante o prazo de 03 (três) anos de vigência do alvará de pesquisa, leva à incidência da multa prevista no artigo 64 do citado Decreto-Lei, a qual foi aposta corretamente, sendo faculdade da Administração aplicar a pena mais severa ou não. Com relação à ocorrência de decadência/prescrição do crédito exequendo, em primeiro lugar, teço algumas considerações. A Taxa Anual por Hectare (TAH) encontra previsão legal no Decreto-lei nº 227/67, Código de Mineração, da seguinte forma: Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos: (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)... II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 1º. O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do caput deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) (...). A despeito da nomenclatura, o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2586-4 (Relator Min. Carlos Velloso, julgado em 16/05/2002, DJ 01-08-2003) decidiu que a Taxa Anual por Hectare tem natureza jurídica de preço público e não de tributo, não se lhe aplicando as normas e princípios de direito tributário. Constituiu-se, pois, em contraprestação pela pesquisa mineral autorizada pela União, proprietária dos recursos minerais (artigos 21, IX, e 176, 1º, da CF). Em que pese inaplicável o regime tributário à espécie, mostra-se igualmente inviável a utilização de institutos próprios do Direito Privado, considerando-se, sobretudo, a relação existente entre as partes da relação jurídica material. Assim, devem ser afastados os prazos prescricionais do Código Civil e, à revelia de lei específica, aplicar-se-á o Decreto-Lei nº 20.910/32, em respeito ao princípio da igualdade de tratamento entre os particulares e a Fazenda Pública (pois, se contra a Fazenda Pública, em regra, o prazo prescricional é de cinco anos, contra os particulares, na ausência de regramento específico, também tal prazo deve ser prestigiado). Na realidade, incide o Decreto nº 20.910/32 para regular a prescrição da pretensão de cobrança da TAH, mas essa incidência tem lugar apenas enquanto ausente legislação específica regulamentadora da matéria, ou seja, até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.787, de 29 de dezembro de 1998 (convertida, após sucessivas reedições, na Lei nº 9.821/99), que modificou o artigo 47 da Lei nº 9.636/98. Posteriormente, sobreveio a Lei nº 10.852/04 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 152/03), que acrescentou, a par do prazo prescricional, ainda um prazo decadencial para a constituição do aludido crédito pelo DNPM. Enfim, em termos prescricionais, diante da sucessão legislativa verificada, temos o seguinte quadro: (a) créditos com fato gerador anterior à edição da Medida Provisória nº 1.787/98, ocorrida em 29/12/1998 (convertida na Lei nº 9.281/99), à míngua de norma específica, sujeitam-se apenas ao prazo prescricional geral de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32; (b) os créditos com fato gerador posterior a 29/12/1998, mas anterior ao advento da Medida Provisória nº 152, ocorrida em 23/12/2003 (convertida na Lei nº 10.852/04), submetem-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição e ao prazo prescricional de cinco anos para a sua cobrança; e, finalmente, (c) créditos com fato gerador posterior a 23/12/2003, devem observar um prazo decadencial de dez anos, além do prazo prescricional quinquenal. A Medida Provisória nº 152/2003 até pretendeu, em seu artigo 2º, estabelecer uma regra de transição, determinando a sua aplicação (e, por conseguinte, a incidência do novo lapso decadencial decenal) aos prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial. Tal previsão, contudo, não tem sido admitida por afrontar o princípio da irretroatividade da lei, de status constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Neste sentido, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO FISCAL. DNPM. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. 1. Conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2.586-4, apesar da nomenclatura, a Taxa Anual por Hectare (TAH) não se reveste de natureza jurídica tributária, constituindo, antes, um preço público. Por conta disso, não se sujeita aos ditames do Código Tributário Nacional, tampouco se lhe aplica, pela natureza da relação de direito material, a disciplina prescricional do Código Civil. 2. Na realidade, em matéria de prescrição, o regramento da TAH é dado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e, sucessivamente, pelo artigo 47 da Lei nº 9.636/98, com as alterações procedidas pelas Leis nºs 9.821/99 (resultante da conversão das sucessivas reedições da Medida Provisória nº 1.787/98) e 10.852/04 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 152/03), que acrescentaram, a par do prazo prescricional, ainda um prazo decadencial para a constituição do aludido crédito pelo DNPM. 3. Com a sucessão legislativa verificada, o quadro é o seguinte: (a) créditos com fato gerador anterior à edição da Medida Provisória nº 1.787/98, ocorrida em 29/12/1998 (convertida na Lei nº 9.281/99), à míngua de norma específica, sujeitam-se apenas ao prazo prescricional geral de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32; (b) créditos com fato gerador posterior a 29/12/1998, mas anterior ao advento da Medida Provisória nº 152, ocorrida em 23/12/2003 (convertida na Lei nº 10.852/04), submetem-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição e ao prazo prescricional para a sua cobrança; e, finalmente, (c) créditos com fato gerador posterior a 23/12/2003, devem observar um prazo decadencial de dez anos, além do prazo prescricional quinquenal. 4. A Medida Provisória nº 152/2003 até pretendeu, em seu artigo 2º, estabelecer uma regra de transição, determinando a sua aplicação aos prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial, mas tal previsão não tem sido admitida, por afrontar o princípio da irretroatividade da lei, corolário do postulado da segurança jurídica, de status constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política). 5. Verificada a ocorrência da prescrição ou da decadência, é de ser extinta a execução fiscal. (TRF4, AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5035271-02.2011.404.7000, 3a. Turma, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/01/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE. PRESCRIÇÃO. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que a Taxa Anual por Hectare é preço público e não se sujeita às disposições do Código

Tributário Nacional nem às regras do Código Civil, dada a natureza da relação jurídica de direito material (regida pelo direito administrativo). Em matéria de prescrição, a TAH submete-se à disciplina do Decreto n.º 20.910/32 (art. 1º) e, sucessivamente, da Lei n.º 9.636/98 (art. 47), com as alterações procedidas pelas Leis n.ºs 9.821/99 (resultante da conversão das sucessivas reedições da Medida Provisória n.º 1.787/98) e 10.852/04 (resultante da conversão da Medida Provisória n.º 152/03), que previram, afóra a prescrição, um prazo decadencial para a constituição do crédito pelo DNPM. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038256-41.2011.404.7000, 4a. Turma, Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04/04/2013) Com efeito, de acordo com as informações colhidas na Execução Fiscal de nº 00054885920114036133, ora apensada, os débitos referentes à cobrança das TAH tiveram vencimento em 31/07/98, 02/08/99 e 31/07/00. Resta verificar se referidos créditos cobrados pelo DNPM foram, ou não, extintos pela decadência/prescrição. Relativamente à CDA n. 02.001811.2007, - Alvará nº 4597/98, o processo administrativo de cobrança n. 930.836/2007 (processo minerário nº 830.206/1990) revela que foi expedida notificação ao Sr. Jacob Cardoso Lopes nas datas a seguir elencadas, as quais tomo por base para considerar a data da constituição do crédito, já que não foram juntados aos autos o comprovante de recebimento pelo executado falecido, providência que cabia ao embargado, por se tratar de prova negativa: a) no dia 14/06/99 - Auto de Infração nº 560, em relação à TAH vencida em 31/07/98 (fl. 132); b) no dia 22/12/99 - Auto de Infração nº 942, em relação à TAH vencida em 02/08/99 (fl. 133) ec) no dia 15/06/00 - Auto de Infração nº 3126/05, em relação à TAH vencida em 31/07/00 (fl. 111). No que concerne ao débito vencido em 31/07/98, como antes referido, os créditos com fato gerador anterior a 29/12/1998 sujeitam-se apenas ao prazo prescricional geral de cinco anos previsto no Decreto n.º 20.910/32. Desta forma, constituído o débito em 14/06/99 (data da expedição da notificação) e sendo a Execução Fiscal em apenso ajuizada somente em 17/07/08, com despacho que ordenou a citação em 24/07/08, resta claro que houve o transcurso do quinquênio prescricional em relação a este crédito. Outrossim, concernente às TAHs vencidas em 02/08/99 e 31/07/00, as quais se submetem-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição e ao prazo prescricional de cinco anos para a sua cobrança, verifico que, não houve decadência, tendo em vista que não foi ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da notificação e a do vencimento da dívida. Contudo, consumou-se a prescrição dessas duas taxas, uma vez que entre as datas da constituição (22/12/99 e 15/06/00) e do despacho que ordenou a citação (24/07/08), transcorreu-se o quinquêdo legal. Por sua vez, com relação à CDA n. 02.003434.2007 - Alvará nº 3422/98, o processo administrativo de cobrança n. 931.491/2007 (processo minerário nº 830.205/1990) indica que a notificação expedida ao de cujus ocorreu em: a) no dia 26/03/99 - Auto de Infração nº 326, em relação à TAH vencida em 31/07/98 (fl. 65); b) no dia 15/06/05 - Auto de Infração nº 3123/05, em relação à TAH vencida em 02/08/99 (fl. 66) ec) no dia 15/06/05 - Auto de Infração nº 3124/05, em relação à TAH vencida em 31/07/00 (fl. 67). Atinente ao débito vencido em 31/07/98, constituído o débito em 26/03/99 (data da expedição da notificação), conforme fundamentação expendida acima deste mesmo período, no qual inexistia regulamentação quanto à decadência, igualmente verifico a ocorrência da prescrição do crédito exequendo. Por outro lado, concernente às TAHs vencidas em 02/08/99 e 31/07/00, houve o transcurso do prazo decadencial para sua constituição, tendo em vista que entre as datas de vencimento e as de notificação (expedição) transcorreram mais do que cinco anos. Embora tenha sido reconhecida a decadência/prescrição das Taxas Anuais por Hectare, passo à análise da exigibilidade das multas, já que constituem infração autônoma, por ter sido violada a legislação específica, de sorte a afastar eventual alegação de que a inexecutabilidade da TAH afeta a cobrança da multa independentemente aplicada. Caso em que as multas que compõem a CDA 02.001810.2007 (processo minerário nº 830.206/1990), possuem vencimentos em 03/08/00, 26/10/05 e 16/02/07, sendo que o executado falecido foi notificado em 01/03/2007 (fl. 124). Concernente à exação vencida em 03/08/00, a qual se submete ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição e ao prazo prescricional de cinco anos para a sua cobrança, reconheço a ocorrência de decadência para sua constituição, pois superado o prazo quinquenal entre a data do vencimento e da notificação. Ao revés, as multas vencidas em 26/10/05 e 16/02/07, as quais obedecem ao prazo decadencial de dez anos, além do prazo prescricional quinquenal, são plenamente exigíveis, posto que constituídas em 01/03/2007 e ajuizada a Execução Fiscal em apenso em 17/07/08, com despacho que ordenou a citação em 24/07/08. Já as penalidades integrantes da CDA 02.003428.2007 (processo minerário nº 830.205/1990), com vencimentos em 13/01/00 e 16/02/07, igualmente foram encaminhadas ao executado para ciência na data de 01/03/07 (fl. 101). Do mesmo modo, o débito vencido em 13/01/00 encontra-se fulminado pela decadência, ao passo que a multa devida em 16/02/07 está plenamente exigível. Em remate, embora o embargado alegue que houve a suspensão do curso do prazo decadencial ou prescricional durante o trâmite do processo de constituição do crédito, não logrou comprovar qualquer causa de suspensão/interrupção que justificasse tais situações. Por conseguinte, considerando que a Execução Fiscal irá prosseguir para cobranças das multas vencidas em 26/10/05 e 16/02/07 (CDA 02.001810.2007) e 16/02/07 (CDA 02.003428.2007), a seguir, aprecio a tese de caráter confiscatório dessa exação. É incontroverso, no presente caso, que não ocorreu o pagamento da Taxa Anual por Hectare pela parte embargante na data do seu vencimento, justificada, portanto, a incidência da multa, a qual fora aplicada no valor dentro dos parâmetros legais. Ademais, não se pode dizer que a multa tenha caráter confiscatório ou que o valor seja elevado apenas porque é superior ao valor da taxa anual que deixou de ser paga, eis que não estamos diante de tributos, mas sim de preços públicos legalmente previstos. Admitir a diminuição do montante da multa no caso dos autos acabaria por esvaziar-lhe a finalidade coercitiva do pagamento do preço público - que é obrigação assumida voluntariamente pelo executado em decorrência da autorização para pesquisa mineral, entendida como a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico (art. 14 do Código de Mineração). Uma vez que o preço público não é tributo, mas receita originária, proveniente da exploração do patrimônio público, a prudência não recomenda que o Poder Judiciário se coadune com a inadimplência do beneficiário dessa exploração, afastando a penalidade prevista em lei para esse descumprimento, em prejuízo da coletividade. Em se tratando de preço público, não tributo, são incabíveis os princípios atinentes ao direito tributário, neles compreendidos o do não-confisco, razão pela qual entendo pela legalidade das multas decretadas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer: 1) CDA n. 02.001811.2007 - Prescrição das TAHs vencidas em 31/07/98, 02/08/99 e 31/07/00; 2) CDA n. 02.003434.2007 - Prescrição da TAH vencida em 31/07/98 e decadência das TAHs vencidas em 02/08/99 e 31/07/00; 3) CDA 02.001810.2007 - Decadência da Multa vencida em 03/08/00 e, 4) CDA 02.003428.2007 - Decadência da Multa vencida em 13/01/00. Deverá a Execução Fiscal prosseguir apenas para cobranças das multas vencidas em 26/10/05 e 16/02/07 (CDA 02.001810.2007) e 16/02/07 (CDA 02.003428.2007). Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de



acordo com a Lei n. 9.289/96. Tendo em vista que o embargado decaiu da maior parte do pedido, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desanexe-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000692-49.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-16.2011.403.6133) CARLOS AMANCIO(SP286865 - ANA MARIA MONTANHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira o(a) embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

**0000693-34.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-16.2011.403.6133) VAGNER CARDOSO DE SIQUEIRA MELO X CRISTINA DE MELO X ROGERIO FERRAZ DE MELO(SP286865 - ANA MARIA MONTANHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira o(a) embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003128-15.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X ALINE CRISTINA JORDAO

Considerando a informação constante na petição de fl. 49 dando conta de que, após diligência, a exequente não localizou, no juízo deprecado, a distribuição da Carta Precatória nº 222/2016 retirada em Secretaria em 15.07.2016 pelos antigos patronos, determino o cancelamento da referida deprecata e a expedição de nova peça para citação da executada. Após, intime-se a exequente para retirada da peça supramencionada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no mesmo prazo. Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000146-67.2011.403.6133** - MARIA AMELIA DE ALMEIDA X FABIO ABREU DE ALMEIDA X MARIO ABREU DE ALMEIDA X SERGIO ABREU DE ALMEIDA X ADRIANA ABREU DE ALMEIDA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO ABREU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ABREU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ABREU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ABREU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição retro.

**0003414-95.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE BITENCOURT COSTA X MARIA JOSE DA CRUZ COSTA(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE BITENCOURT COSTA

Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do teor da petição retro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0002271-37.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROSELI BOVOLENTO(SP079289 - ROSELI BOVOLENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI BOVOLENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI BOVOLENTO

Fl. 88: Concedo o prazo, IMPRORROGÁVEL, de 15 (quinze) dias, para que a exequente se manifeste EXPRESSAMENTE, acerca do teor da petição acostada às fls. 63/65 dos autos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002769-65.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SUELI MARIA DE LIMA(SP315657 - RENATA GOMES MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a autora, EXPRESSAMENTE, acerca do teor da certidão de fl. 92. Sem prejuízo, abra-se vista à autora para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

## 1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PAMELA CAROLINE MIRANDA FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO - SP262986, ALAN FREDERICO MONTEIRO BARBOSA - SP336041

IMPETRADO: COORDENADOR DO PROUNI, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte impetrada intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 18 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GUSTAVO MOACIR RAZZANTE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 18 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA ELISABETE DA SILVA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 18 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VICENTE MASCARENHAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 18 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 18 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SECALUX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**JUNDIAÍ, 18 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: B.J.TRANSPORTES DE ITATIBA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703, FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**JUNDIAÍ, 18 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SECO/WARWICK DO BRASIL INDUSTRIA DE FORNOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 18 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ZERMATT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IVAIR PEDRO BORTOLINI

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2017.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000257-68.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EMBACON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EMBACON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 840430).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1205937).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1324286).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 13 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000381-51.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NUSCIENCE NUTRIENTES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MULLER - SC17397

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **S E N T E N Ç A**



Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NUSCIENCE NUTRIENTES DO BRASIL LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1266347).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1521850).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

### **É o relatório. Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

## **Dispositivo**

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-65.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BRASMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BRASMOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 727966).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 993603), ao qual foi dado efeito suspensivo (id 1198386).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1282797).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1277271).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

### **É o relatório. Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

## Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Informe-se no agravo 5003171-59.2017.4.03.0000 (6ª Turma) o julgamento da presente ação.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000288-88.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MALHARIA NAME PALMA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MALHARIA NAME PALMA LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 890538), determinando-se à impetrante a adequação do valor da causa à pretensão econômica e o recolhimento das custas complementares, o que foi providenciado (id 1065884).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento do indeferimento da liminar (id 1134034).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1283086).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1522218).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

## É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Informe-se no agravo 5004682-92.2017.403.0000 (3ª Turma) o julgamento da presente ação.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-16.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: W.SP LOGISTICA DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MOTOPECAS E BICIEPCAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MOREIRA BRITO - MG15757, BARBARA MELO CARNEIRO - MG119519

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **W.SP LOGÍSTICA DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MOTOPEÇAS E BICÍPEÇAS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 839141).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento do indeferimento da liminar (id 1072871).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1282983).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1605528).

Foi dado provimento ao agravo de instrumento (id 1623737).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

#### **É o relatório. Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.



E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

## **Dispositivo**

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009. **Oficie-se com urgência.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Informe-se no agravo 5004051-51.2017.403.0000 (6ª Turma) o julgamento da presente ação.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000954-61.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS INDUSTRIA DE SILICONES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS INDÚSTRIA DE SILICONES LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 915232).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1017682).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento do indeferimento da liminar (id 1161992).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1228526).

Foi dado provimento ao agravo de instrumento (id 1624788).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

### **É o relatório. Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

## Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009. **Oficie-se com urgência.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Informe-se no agravo 5004939-20.2017.4.03.0000 (6ª Turma) o julgamento da presente ação.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-06.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MULTIVETRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 890438), determinando-se à impetrante a adequação do valor da causa à pretensão econômica e o recolhimento das custas complementares.

Os embargos de declaração interpostos da decisão (id 1009648) foram rejeitados (id 1024768).

Custas complementares recolhidas, conforme certidão (id 1305371)

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento do indeferimento da liminar (id 1313570).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1457892).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1605527).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (id 1618960).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

### **É o relatório. Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se com urgência.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Informe-se no agravo 5006222-78.2017.4.03.000 (3ª Turma) o julgamento da presente ação.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FINI COMERCIALIZADORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FINI COMERCIALIZADORA LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 1131222).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1266784).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1605507).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

### **É o relatório. Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

## **Dispositivo**

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.



JUNDIAÍ, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS FERROVIÁRIOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 970101).

A impetrante interpôs embargos de declaração, aduzindo que seu pedido para depósito judicial não tinha sido apreciado (id 986596).

Os embargos foram acolhidos para autorizar o depósito e suspendendo-se a exigibilidade das contribuições, nos termos do art. 151, inc. II, do CTN (id 995105).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1308249).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1605510).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

### **É o relatório. Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Tendo sido as parcelas depositadas nos autos referentes a período posterior a 15/03/2017 (id 1470984 e 1138740), fica autorizado o levantamento pela impetrante. Observo, entretanto, que as guias id 1470984 estão ilegíveis. Deve a impetrante regularizá-las, expedindo-se, após, o alvará de levantamento.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-84.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 970056).

A impetrante interpôs embargos de declaração, aduzindo que seu pedido para depósito judicial não tinha sido apreciado (id 986349).

Os embargos foram acolhidos para autorizar o depósito e suspendendo-se a exigibilidade das contribuições, nos termos do art. 151, inc. II, do CTN (id 995017).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1308311).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1605519).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

#### **É o relatório. Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

## **Dispositivo**

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Tendo sido as parcelas depositadas nos autos referentes a período posterior a 15/03/2017 (id 1470622 e 1137921), fica autorizado o levantamento pela impetrante, expedindo-se alvará de levantamento.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2017.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TEGULA SOLUÇÕES PARA TELHADOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 710426).

A impetrante interpôs embargos de declaração (id 999585), que foram rejeitados (id 1018342).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1015111).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 1077434).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1222587).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

### **É o relatório. Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

## **Dispositivo**

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Informe-se no agravo 5004111-24.2017.4.03.0000 (3ª Turma) o julgamento da presente ação.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MAK PAINÉIS ELETRICOS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556, CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MAK PAINÉIS ELÉTRICOS EIRELI** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 1017794).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1205944).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1521847).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**



De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ZARA HOME BRASIL PRODUTOS PARA O LAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ZARA HOME BRASIL PRODUTOS PARA O LAR LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 982157).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1205941).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1521865).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

### **É o relatório. Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

## **Dispositivo**

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-72.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CBC INDUSTRIAS PESADAS S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225

IMPETRADO: RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CBC INDÚSTRIAS PESADAS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 1062152).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1205953).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1521910).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

### **É o relatório. Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

## Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000289-73.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JMC - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JMC – INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido, determinando-se à impetrante adequar o valor da causa a sua pretensão econômica e recolher as custas complementares, além de juntar procuração e contrato social (id 890636), o que foi providenciado (id 1126584).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1283125).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1522186).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).



E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-28.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: WIRELESS OPERADOR LOGÍSTICO E ARMAZEM GERAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WIRELESS OPERADOR LOGÍSTICO E ARMAZÉM GERAL LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 1058772).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1205950).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 1336178).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1522227).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

### **É o relatório. Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

## **Dispositivo**

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009. **Oficie-se com urgência.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Informe-se no agravo 5006414-11.2017.4.03.0000 (6ª Turma) o julgamento da presente ação.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000268-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PRODELOG TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ADATI - SP141036  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PRODELOG TRANSPORTES LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 840519).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1015026).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 1077186).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1228700).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

### **É o relatório. Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

## Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Informe-se no agravo 5004022-98.2017.4.03.0000 (4ª Turma) o julgamento da presente ação.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.**

**Juíza Federal Titular.**

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

**Juiz Federal Substituto.**

**ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**Diretora de Secretaria.**

**Expediente Nº 1178**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000649-51.2017.403.6142 - CAFEALCOOL AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação proposta por CAFEALCOOL AGROINDÚSTRIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da UNIÃO FEDERAL em que postula a concessão tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-educação, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, ao argumento de que não se revestem de caráter remuneratório. Ao final, pretende o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas que alargaram a base de cálculo para abranger o total das remunerações pagas, afastar qualquer interpretação diversa do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, bem como o reconhecimento do direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação mediante repetição de indébito ou compensação com débitos de contribuições previdenciárias. Argumenta que o periculum in mora reside na possibilidade de vir a sofrer cobrança de exação indevida, inclusive com aplicação dos consectários decorrentes da impontualidade do pagamento. Juntou documentos de fls. 18/32. É o relatório. Fundamento e decidido. O artigo 300 do CPC enumera para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os elementos trazidos pela autora demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos. Os critérios para a cobrança das contribuições indicadas na inicial foram delineados pela Lei n. 8.212/1991 nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento

sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Art. 28..... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)Consoante se depreende das disposições acima, o 2º do artigo 22 exclui da remuneração, base de cálculo das exações em apreço, as parcelas referidas no 9º do artigo 28. Dentre estas verbas figuram os benefícios da Previdência Social e diversas prestações de natureza indenizatória.E o conceito de remuneração, por seu turno, foi definido nos artigos 457 e 458 da CLT nos seguintes termos:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como

também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.(...). Quanto ao auxílio-doença previdenciário e acidentário, trata-se de prestação previdenciária devida ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o trabalho por motivo de saúde. Nos primeiros quinze dias imediatamente posteriores ao afastamento da atividade, o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/1991 obriga a empregadora a pagar o salário. Tal proceder não retira a natureza previdenciária da verba em questão porquanto destinada a amparar o segurado impedido de trabalhar por força da enfermidade incapacitante. No tocante ao auxílio-educação, o artigo 28, 9º, t, da Lei n. 8.212/91 o exclui da base de cálculo do salário de contribuição desde que pago consoante seus ditames. As férias possuem natureza remuneratória nos termos do artigo 148 da CLT. Quanto às férias indenizadas, a lei expressamente afasta a exação no art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Em relação ao terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre esta verba, seja relativo às férias indenizadas como àquelas efetivamente fruídas. O aviso prévio, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.). Desta forma, a autora tem direito de não ser forçada a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-educação, férias indenizadas, terço adicional (constitucional) de férias e aviso prévio indenizado. Configurado o periculum in mora consistente no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, porquanto, ao realizar o recolhimento do tributo indevido, nos termos já expendidos, encerra custos desnecessários que poderiam ser destinados ao desenvolvimento e aprimoramento das atividades da empresa, mormente por se tratar de empresa em recuperação judicial. Por outro, a suspensão voluntária do pagamento suscitará em aplicação de penalidades decorrentes da exigibilidade do crédito tributário. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para autorizar a autora a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, alínea a, da CF e art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 sem ter de computar as verbas relativas a auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-educação, férias indenizadas, terço adicional (constitucional) de férias e aviso prévio indenizado na respectiva base de cálculo, e ordenar a requerida que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do tributo em destaque com aludida inclusão. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte informando o teor desta decisão. Cite-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000033-47.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARAUJO E GUIMARAES LTDA - EPP X RUBENS BEZERRA DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GUIMARAES DE ARAUJO

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

**0000894-96.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PALUTAS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME) X TANIA MARA SMANIOTTI MATIOLI X ANA PAULA SMANIOTTI X MARIA DE LOURDES DE MELLO SMANIOTTI

Converta-se em renda a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004520-87.2010.403.6319** - REGINALDO DIAS BENVINDO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X REGINALDO DIAS BENVINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004085-91.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIANA RENATA DA SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIANA RENATA DA SILVA DE SOUZA

Dê-se vista à exequente para manifestação, em 10 (dez) dias úteis

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0000246-58.2012.403.6142** - ROSANA MAROSTICA MACHADO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROSANA MAROSTICA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MAROSTICA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000291-62.2012.403.6142** - VICTOR HUGO VIANA BRAVO(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAYLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR HUGO VIANA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR HUGO VIANA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000460-49.2012.403.6142** - GILSON LUIZ DE PAULA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON LUIZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON LUIZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000001-13.2013.403.6142** - MARCOS ANTONIO BENEDITO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000692-27.2013.403.6142** - IVONICE MARIA EVANGELISTA DE NOVAES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IVONICE MARIA EVANGELISTA DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONICE MARIA EVANGELISTA DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001171-83.2014.403.6142** - ANTONIO GONCALVES DA ROCHA NETO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000621-54.2015.403.6142** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000662-21.2015.403.6142** - JOSE LUIZ PORCINO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA E SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE LUIZ PORCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ PORCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000680-42.2015.403.6142** - ANALIA TERTULINO DE OLIVEIRA SANTANA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANALIA TERTULINO DE OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA TERTULINO DE OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000693-41.2015.403.6142** - MARIA APARECIDA DE SENA RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA APARECIDA DE SENA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SENA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SENA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000756-66.2015.403.6142** - MANOEL CARLOS DE CARVALHO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001025-08.2015.403.6142** - MARIA LUCIA JAMAS DA SILVA(SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA LUCIA JAMAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA JAMAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000192-53.2016.403.6142** - MARIA REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000681-56.2017.403.6142** - CLAUDIA PORFIRIO SANTANA(SP255543 - MARIUCHA BERNARDES LEIVA) X SEVERINO JOSE DE SANTANA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDIA PORFIRIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. De início, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo ativo da presente ação, em razão da habilitação da herdeira CLAUDIA PORFIRIO SANTANA, conforme decisão de fls. 260/261. Fl. 282: anote-se. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias úteis. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 1179

#### MONITORIA

**000147-15.2017.403.6142 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JURACY FRARE BERTIN(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI)**

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JURACY FRARE BERTIN, em que postula o pagamento do montante de R\$ 175.354,59, atualizado para o dia 03/01/2017, sob pena de formação de título executivo judicial, com fundamento no Contrato de Relacionamento - abertura de conta e adesão a produtos e serviços - pessoa física nº 0000204461 pactuado em 07/05/2013. Juntou documentos (fls. 05/18). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 25). A requerida opôs embargos monitorios de fls. 31/72, pugnando pela improcedência do pedido, aduzindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) na interpretação das cláusulas contratuais, a necessidade de juntada dos contratos pretéritos, bem como que há cobrança indevida de valores decorrente de capitalização mensal de juros sem previsão contratual e juros remuneratórios acima da taxa do mercado. Sustenta, também, a ausência de mora imputável ao devedor, vez que o retardamento do pagamento decorreu da exigência de encargos excessivos pelo credor. Ainda, aduz que não houve identificação adequada do débito, pois a planilha apresentada não contém o histórico das parcelas do crédito utilizado, as amortizações e os encargos incidentes no período de utilização do crédito, que também deveriam ser demonstrados pelos extratos da conta corrente. Por fim, pleiteia a exclusão dos juros capitalizados, a redução dos juros remuneratórios para a taxa de 12% ao ano, e a exclusão dos juros moratórios, correção monetária e multa contratual em face da ausência de inadimplência e da cobrança de comissão de permanência. Requereu a concessão da tutela antecipada para que a embargada procedesse à exclusão dos dados da embargante nos órgãos de restrição ao crédito e que se abstinhasse de fornecer tais dados à Central de Riscos do Banco Central do Brasil. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, bem como o pedido de exibição de contratos anteriores, porquanto não comprovada sua existência (fl. 73). Em impugnação (fls. 75/85) a autora alega inépcia dos embargos por ausência de demonstração das alegações. No mérito, requer a sua rejeição, sob o argumento de que os encargos exigidos têm fundamento no contrato, cuja força obrigatória impõe seu cumprimento por ambas as partes. Além disso, sustenta a legalidade da taxa de juros cobrada. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de ausência de demonstração adequada do débito. Cabe ação monitoria para a cobrança desde que o débito conste de prova escrita sem eficácia de título executivo. Em que pese admitir-se relativa informalidade no tocante ao documento comprobatório da dívida, este deve ser suficiente para representar o crédito exigido. Com efeito, o documento escrito a que se refere o legislador (art. 1.102.a do CPC) não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitoria, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação (REsp 167.618/MS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/98, DJ de 14/6/99). No caso vertente, a prova apresentada se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora. A inicial veio acompanhada da via original do

instrumento contratual, no qual constam as assinaturas das partes, extrato de movimentação bancária que indica a utilização do valor de limite de cheque especial e a planilha juntada descreve a evolução da dívida de maneira pormenorizada (fls. 07/14, 15 e 16/16v).Outrossim, entendo que tal documentação é hábil a conferir liquidez à dívida. A propósito, já se decidiu que:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR - CRÉDITO DIRETO CAIXA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - NÃO CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial não se configura no título executivo preceituado pelo art. 585, II, do CPC, uma vez que lhe faltam os requisitos da certeza, da liquidez e da exigibilidade, que devem estar ínsitos no próprio título. O título previsto no referido dispositivo processual é o que contém obrigação incondicional de pagamento de quantia determinada e em momento certo. 3 - O Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência do débito, hábil, portanto, ao manejo do procedimento monitorio, que tem a natureza de ação de conhecimento, objetivando agilizar a formação do título executivo, abreviando o processo de conhecimento. É um instrumento processual posto à disposição do credor que possua documento escrito, sem eficácia de título executivo. 4 - Cabe ao Juízo, em um primeiro momento, somente a análise perfunctória dos requisitos formais da demanda, tais como, pressupostos processuais e condições da ação, sendo vedado exigir requisitos não previstos na lei, bem como adentrar no mérito. 5 - A petição inicial só deve ser indeferida de plano nos casos em que o vício que a macula seja de tal gravidade que impossibilite a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional. 6 - Recurso provido. Sentença anulada. (AC 200750010160889, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:06/07/2009 - Página:163.)Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que as questões discutidas são eminentemente jurídicas, o feito comporta julgamento na forma do art. 355 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a prova pericial.No que tange ao contrato questionado, impende tecer algumas considerações. A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.No tocante à primeira hipótese, as disposições da legislação consumerista disciplinam os mútuos concedidos pelos bancos, consoante o disposto no art. 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Na espécie, a embargante não aponta quais disposições contratuais são nulas por ofensa a tais preceitos, bem como os fundamentos da nulidade aptos a ensejar a alteração das normas que regem as relações contratuais pactuadas.Quanto aos juros, consta do quadro resumo a incidência de taxa de juros mensal de 4,27% sobre cheque especial (fl. 07). Sobre a forma de incidência, a cláusula quarta do anexo cláusulas gerais do contrato de cheque especial - pessoa física determina que sobre os valores utilizados incidirão juros remuneratórios sobre a média aritmética simples dos saldos devedores, e tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos (fls. 10/11). Inexiste óbice para tal proceder, porquanto livremente pactuada com instituição financeira, a qual não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura. Neste sentido é a iterativa jurisprudência:ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - POSSIBILIDADE - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - É reiterada a orientação do STJ no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independente de autorização do CMN (art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula nº 596/STF. 2 - Na hipótese, o contrato em discussão não faz parte do rol que exige autorização do Conselho Monetário Nacional para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano. 3 - Com a edição da MP nº 1963-17/2000 tornou-se possível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da citada MP. 4 - Os documentos acostados aos autos foram suficientes para convicção do magistrado, que não constatou a existência da alegada abusividade na cobrança das taxas. 5 - Recurso desprovido. Sentença mantida. (AC 200751040026909, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:171.)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS -POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie(Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira,a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano,

tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200861000123705, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312.) De outro lado, observo que quanto à capitalização mensal de juros, já se consolidou o entendimento segundo o qual o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17, desde que pactuada. É exatamente essa a situação da parte autora, de sorte que se conclui que também em relação a esse pedido não procede o inconformismo da parte. Nesse sentido, é iterativa a jurisprudência: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200861000123705, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312.) Outrossim, o Col. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n. 541, que autoriza a capitalização mensal na hipótese de taxa de juros anual superar em doze vezes a taxa mensal, in verbis: Súmula n. 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Assim, em que pese a CEF negue proceder à capitalização combatida, ela tem previsão contratual nos termos acima expendidos. No tocante à comissão de permanência, ela é prevista na cláusula oitava, e corresponde à taxa mensal máxima vigente no contrato, no caso de impontualidade do pagamento, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida (fl. 12). Trata-se de encargo admitido nos contratos de mútuo bancário durante o período de inadimplência. Consubstancia uma compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado e seu índice é estabelecido de acordo com as taxas fixadas no contrato ou pelo mercado. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/1964, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g. n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI r XI, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de

juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A previsão contratual da comissão de permanência não ofende a legislação consumerista porquanto não se classifica como cláusula abusiva. Este é o entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado da Súmula n. 294, in verbis: Súmula n. 294: não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por outro lado, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Isto porque, além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento ao mesmo tempo em que compele o devedor a cumprir a obrigação. Ocorre que o demonstrativo de débito de fl. 16v indica que não foi aplicada a comissão de permanência, e sim juros remuneratórios pela taxa de 2,0% ao mês, inferior, aliás, àquela estipulada no contrato, atualização monetária e multa de 2%. Verifica-se, ainda, observação no seguinte sentido: os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. De outra parte, não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato. Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexperiência ou leviandade do prejudicado. Na hipótese vertente, a parte embargante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a desproporção das prestações assumidas ou que a conclusão da avença deveu-se a situação objetiva de urgência ou inexperiência do contratante. Por outro lado, a mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduzem ao afastamento das obrigações voluntariamente assumidas. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação para constituir o título executivo judicial no valor de R\$ 175.354,59 em 03/01/2017. Em razão da ausência de previsão contratual, juros de mora e correção monetária devem incidir, a partir da citação, pelos critérios fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003620-82.2012.403.6142** - PAULO JORGE PELARIGO(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME E SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000217-71.2013.403.6142** - ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA(PR041572 - PAULO RICARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria o traslado de cópias da decisão de fls. 134/136 e a certidão de fl. 138 para os autos da Execução Fiscal nº 0001312-73.2012.403.6142. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, e tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária fixada na referida decisão, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (classe 12078). Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Apresentada a impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no parágrafo 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se o procurador da parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000462-82.2013.403.6142** - ACIR PEREIRA DE CARVALHO(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000597-94.2013.403.6142** - MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no 1º do art. 477 do CPC

**0000615-18.2013.403.6142** - CELSO FERREIRA DA SILVA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000018-15.2014.403.6142** - ANTONIO MARQUES FILHO(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000019-97.2014.403.6142** - JOSE AUGUSTO CORINTO(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000022-52.2014.403.6142** - MOISES RODRIGUES DA SILVA(SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000198-31.2014.403.6142** - JOSE MARQUES(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000304-90.2014.403.6142** - FRANCISCO GABINO DOS SANTOS(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000726-65.2014.403.6142** - PETER EDWARD BOND(SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000775-09.2014.403.6142** - CARMELLA MARIA MARUSSIG DE BRUM(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000519-32.2015.403.6142** - OSVALDO HEIDRICH(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000619-84.2015.403.6142** - GENIVALDO SANTOS MACEDO(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000830-23.2015.403.6142** - MARILDA DE JESUS TOLEDO(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000891-78.2015.403.6142** - JOSE DE MELO NETO(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000920-31.2015.403.6142** - CLAUDETE APARECIDA ZAVAN MANSANO(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000024-51.2016.403.6142** - GILBERTO ALVES TORRES(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001305-42.2016.403.6142** - DANILO APARECIDO SANT ANA DA SILVA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se pela parte autora.

**0000450-29.2017.403.6142** - ADAO AFONSO TEIXEIRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 74: ante a impossibilidade de atuar nestes autos, desonero do encargo o Dr. Diogo Domingues Severino e nomeio, em substituição, a perita judicial Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares. Contudo, a fim de que haja tempo hábil para intimação de todas as partes, redesigno a perícia médica para o dia 06/09/2017, às 14h. Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser anexados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial. Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. No mais, cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 56/57. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000575-94.2017.403.6142** - MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o presente feito aguarda o julgamento do Recurso Especial encaminhado ao STJ, conforme certidão de fl. 181vº, determino o seu sobrestamento até o julgamento definitivo do recurso, nos termos da Resolução 237/2013-CJF. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000598-40.2017.403.6142** - JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, c/c art. 98 do CPC, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício nº 228/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000767-95.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-79.2015.403.6142) PAVONI E SALAZAR SUPERMERCADOS LTDA X JOSE MARIO PAVONI SALAZAR X JANETE LUCY ZONETTI TRAVALON SALAZAR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU E SP133666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 163/166, do v. acórdão de fls. 201/206 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 207 para os autos principais nº 0000199-79.2015.403.6142. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.



## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008588-97.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME X VIVIANE VIANA SAMPAIO X JOAO CLAUDIO MARTINS QUEIROZ(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO)

Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial.

**0000405-59.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA E COMERCIAL JINGO LTDA X MARCIA AKEMI KONOMI X MARCOS AKIRA KONOMI(SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA)

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o pagamento do débito realizado pelos executados, bem como sobre sua quitação (fls. 101/106).

**0000661-02.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRASFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DE SEGURANCA E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI - ME X FERNANDA CECILIA BENTO FURONI X PRISCILA BENTO FURONI

Fl. 76: concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001324-48.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA - ME X WILLIAN AUGUSTO GAZETA X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA

Fl. 81: acolho, excepcionalmente, a justificativa apresentada pelo executado Willian Augusto Gazeta para sua ausência à audiência de conciliação.No mais, ante a certidão de fl. 82, intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias úteis, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000597-55.2017.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DAS DORES ANEQUINI X CAUE ANEQUINI SHAHATEET

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: MARIA DAS DORES ANEQUINI e outroExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / MANDADO Nº 513/2017.DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 275/2017 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Recebo a inicial.A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: MARIA DAS DORES ANEQUINI, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº 8.431.588-X-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 092.841.888-06, residente na Praça da Bandeira, nº 101, apto 151, Centro, CEP 16400-048, Lins/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 138.975,24 (atualizada em 26/05/2017), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO Nº 513/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma art. 212, 2º e do art. 831, ambos do Código de Processo Civil. II - Determino, ainda, a CITAÇÃO, por carta precatória, do coexecutado CAUE ANEQUINI SHAHATEET, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº 33.895.575-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 384.402.018-77, residente na Rua José Costa Lopes, nº 1-15, Residencial Lago Sul, CEP 17053-835, Bauru/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 138.975,24 (atualizada em 26/05/2017), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 275/2017 - a ser cumprida na Subseção Judiciária de Bauru/SP.Instruem os presentes contrafé e cópia deste despacho.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (1º do art. 827 do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC. III - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);IV - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:V - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC; VI - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Efetivada a penhora, tendo em vista o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, deverá a secretaria desta Vara proceder à averbação da penhora, por meio do sistema de Penhora Online, utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias úteis. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.IX - Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$ R\$ 138.975,24), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.X- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003758-49.2012.403.6142** - BENEDICTA APPARECIDA GOMES AZEVEDO CIMAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: BENEDICTA APPARECIDA GOMES AZEVEDO CIMAS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO / OFÍCIO Nº 426/2017 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Inicialmente, nos termos do Comunicado nº 33/2016-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Fls. 237/238: trata-se de pedido de habilitação formulado pelo viúvo Isaias Ignácio Cimas, em razão do falecimento da autora, Benedicta Aparecida Gomes Azevedo Cimas, ocorrido em 26/02/2004 (v. fl. 239). Tratando-se da hipótese prevista no art. 112, da Lei 8213/91, e considerando a manifestação da parte executada à fl. 344, HOMOLOGO, independente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ISAIAS IGNÁCIO CIMAS, CPF 791.969.428-00, por se tratar de dependente habilitado à pensão por morte, devendo o mesmo passar a figurar no polo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP a fim de que a seja cadastrada a habilitação no sistema processual informatizado. Observo que os valores liberados neste feito encontram-se depositados na conta nº 1181005501899331, Caixa Econômica Federal, desde 31/01/2007, RPV 200603001227919, em nome da falecida; sendo assim, oficie-se à Diretoria da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, pelo meio mais expedito, informando sobre a presente habilitação. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 426/2017 à UFEP. Instrua-se o referido ofício com a cópia do extrato de pagamento de RPV, juntado à fl. 157, despacho de fl. 333 e ofício de fls. 329/331. Após, com a regularidade, expeça-se alvará de levantamento de valores. Cumprida a determinação, intime-se o exequente a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com a entrega do alvará, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo ficar ciente de que silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012268-49.2004.403.6104 (2004.61.04.012268-8)** - LUIS ADOLFO MADERA GARCIA X CIRA CANTO MENEZES (SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS ADOLFO MADERA GARCIA X CIRA CANTO MENEZES

Com a juntada do mandado, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000684-79.2015.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ALESSANDRO PEDERSOLI PETINI (SP215619 - FABIANO DIAS MARTINS E SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X ROSIMARA CRISTINA SPONTON

Fls. 963/969: apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Outrossim, a sentença proferida às fls. 870/873 deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a reintegração de posse em favor do INCRA, contudo, verifico que a parte autora ainda não designou representante para cumprimento da diligência; assim, intime-se o INCRA a cumprir a referida sentença, indicando representante, com urgência. Com a vinda da informação, expeça-se imediatamente mandado de reintegração de posse, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, com a ressalva de que caberá a parte autora providenciar os meios necessários para o cumprimento efetivo da medida. Em caso de inércia, considerando que há nos autos recurso pendente de apreciação pelo juízo ad quem, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000121-73.2014.403.6319** - GERALDO GALANTE (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Trata-se de execução individual de sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0002320-59.2012.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical. À fl. 82 a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo reconheceu a incompetência absoluta do JEF, julgou prejudicados os recursos interpostos e anulou as decisões anteriormente proferidas. À vista disso, determino o regular prosseguimento deste feito. Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis sobre a contestação apresentada às fls. 33/35, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do art. 351 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0000257-82.2015.403.6142** - JOSE BARDIVIA DA SILVA X MAICON WILLEY CHAVES DA SILVA X ELTON KLEBER CHAVES DA SILVA X ALESSANDRA BARDIVIA DA SILVA CORSI (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X MAICON WILLEY CHAVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/200: nada a deliberar, haja vista que o requerimento formulado já foi indeferido na decisão de fls. 196/197. Em prosseguimento, considerando o pagamento do valor da condenação, fls. 204/206, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil em virtude de pagamento de PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. SEM PREJUÍZO, nos termos do Comunicado nº 33/2016-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000298-49.2015.403.6142** - ROSELI AUGUSTA JORDAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS E SP201627E - NATALY NANJI EPAMINONDAS PEDRASSI) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROSELI AUGUSTA JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI AUGUSTA JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se os advogados constituídos nos autos, em 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 248, na qual, não obstante a liberação do valor de R\$ 106.343,50 (conforme extrato de fl. 249), a autora noticia ter recebido apenas R\$ 53.192,20. Ressalto que a manifestação deverá vir instruída com a cópia do contrato de honorários advocatícios. Com a vinda da resposta, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0000040-68.2017.403.6142** - MUNICIPIO DE LINS(SP293788 - BRUNO LOCATELLI BAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1180**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003254-43.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-57.2012.403.6142) CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X AMILCAR TOBIAS X CACILDA RONDELLI TOBIAS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA)

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, defiro o pedido de fls. 467/481 para execução da verba honorária, fixada no v. acórdão de fls. 441/444. Promova-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 12078 Execução de Título Judicial contra a Fazenda Pública (MV/XS). Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante o parágrafo 2º do art. 535, do CPC. Apresentada a impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no parágrafo 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000811-22.2012.403.6142** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS SIMOES(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Vistos.Fls. 140/141: Trata-se de pedido do executado para reconsideração da decisão de fl. 121 que determinou a penhora dos aluguéis referentes ao imóvel objeto da matrícula 1.781 do Registro de Imóveis de Lins, localizado na Rua Paulo Prado, 85, nesta cidade de Lins. Alega que o imóvel não lhe pertence, mas sim a Francis Scaranello Simões, o qual consta como locador no contrato de locação anexado às fls. 142/147. Ocorre que, conforme já explicitado na decisão sobre a qual ora se pede reconsideração, o imóvel em comento tem o executado como usufrutuário, conforme registrado em R. 10 da matrícula do imóvel, motivo pelo qual, pelas razões lá expostas, foi determinada a penhora sobre os aluguéis pagos pelos inquilinos do imóvel. O fato de constar no contrato de locação o nome do proprietário do imóvel como locador em nada altera o fato de o executado ser usufrutuário do imóvel. Porém, verifico da certidão de fl. 148 que o locatário Rui Sgai compareceu na Secretaria desta Vara Federal em 03/07/2017 informando que não mais reside no imóvel indicado, ocasião em que apresentou cópia de contrato de locação de outro imóvel datado de 28/06/2017 e requereu a desoneração do encargo (fls.149/151). Diante do exposto, resta prejudicada a determinação de fl. 121 em relação ao locatário Rui Sgai, mas fica mantida em relação a eventual novo locatário. Oficie-se a Imobiliária Imobiliária Scare Empreendimentos Imobiliários Ltda. situada à rua XV de Novembro, 38, nesta cidade de Lins, que atua como administradora do imóvel objeto da matrícula 1.781 do Registro de Imóveis de Lins, para que, em caso de nova locação deste, informe este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria até nova manifestação de qualquer das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se Lins, 14 de julho de 2017. ELIANE MITSUKO SATO JUIZA FEDERAL

**0001865-23.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a situação atual do débito, especialmente sobre o adimplemento da dívida, ou requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do total do débito. Confirmada a regularidade do parcelamento pelo exequente, desde já, fica determinada a suspensão da execução, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, alocando-os em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003477-93.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LUIZ OTAVIO ZANQUETA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a situação atual do débito, especialmente sobre o adimplemento da dívida, ou requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do total do débito. Confirmada a regularidade do parcelamento pelo exequente, desde já, fica determinada a suspensão da execução, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, alocando-os em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003479-63.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a situação atual do débito, especialmente sobre o adimplemento da dívida, ou requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do total do débito. Confirmada a regularidade do parcelamento pelo exequente, desde já, fica determinada a suspensão da execução, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, alocando-os em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000252-94.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a situação atual do débito, especialmente sobre o adimplemento da dívida, ou requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do total do débito. Confirmada a regularidade do parcelamento pelo exequente, desde já, fica determinada a suspensão da execução, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, alocando-os em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000064-67.2015.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANGELICA CRISTINA DE SOUZA SILVA(SP229329 - VERIDIANA DE CASSIA ZANOTTI T. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a situação atual do débito, especialmente sobre o adimplemento da dívida, ou requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do total do débito. Confirmada a regularidade do parcelamento pelo exequente, desde já, fica determinada a suspensão da execução, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, alocando-os em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000859-73.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEITE & BARIA EDUCACIONAL LTDA - ME(SP261525 - CLAUDIA FIGUEIREDO DA SILVA)

Fl. 154: Defiro o pedido e determino que se realize nova tentativa de rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) LEITE & BARIA EDUCACIONAL LTDA - MEDA SILVA, CNPJ nº 11.000.844/0001-59, por meio do sistema BACENJUD até o valor de R\$24.136,77 (fl. 144), nos termos do art. 854 do CPC. No caso de bloqueio de valor inferior a R\$300,00 (trezentos reais), promova-se o imediato desbloqueio, conforme requerido pelo exequente. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a deliberação acima, determino que seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Constatando-se a existência de apenas um veículo, sobre o qual não incida nenhuma espécie de restrição, determino que sejam inseridas, mediante o Sistema RENAJUD, as restrições judiciais de transferência. Após, caso o bloqueio seja positivo, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e registro do veículo. Não obstante, caso seja constatada a existência de mais de um veículo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em qual, ou quais deles há interesse em efetuar a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Frustradas as medidas anteriores, determino a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 2 (duas) últimas declarações do imposto de renda da executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Cumpridas as determinações supra, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000961-95.2015.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X E B LYRA JUNIOR - EPP(SP151829 - LUIZ POLI NETO)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a situação atual do débito, especialmente sobre o adimplemento da dívida, ou requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do total do débito. Confirmada a regularidade do parcelamento pelo exequente, desde já, fica determinada a suspensão da execução, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, alocando-os em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 1181**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000191-39.2014.403.6142** - JUSTICA PUBLICA X IGOR GODOY CABRAL(SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO)

Em prosseguimento, designo o dia 17/08/2017, às 14h, (horário de Brasília) para a realização da audiência de instrução, na sede deste Juízo. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pela acusação: 1 - Demerval da Silva, soldado da Polícia Militar Rodoviária, RG nº 29234489 - SP e 2 - Severino Aurélio Alves, soldado da Polícia Militar Rodoviária, RG 24757817, ambos lotados e em exercício na Base da Polícia Militar Rodoviária em Lins/SP, para que compareçam na sede deste juízo no dia 17 de agosto de 2017, às 14h (horário de Brasília), a fim de serem ouvidas por este juízo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 515/2017. Tendo em vista a qualificação das testemunhas, oficie-se ao seu superior hierárquico, do Batalhão da Polícia Rodoviária Militar em Bauru, requisitando-os para que compareçam à audiência designada, nos termos do art. 221, parágrafo 2º, do CPP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 416/2017 AO COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA COM SEDE EM BAURU-SP. Expeça-se carta precatória à E. Justiça Estadual em Lençóis Paulista - SP objetivando a intimação do acusado IGOR GODOY CABRAL, brasileiro, RG nº 40.263-999 SSP/SP, CPF nº 339.180.088-87, nascido aos 25/11/1986, em Lençóis Paulista/SP, filho de Maria Aparecida de Godoy Cabral e de Ivalt Gorgônio Cabral, com endereço na Rua José Raphaeli, nº 389, Residencial Maria Luiza I, CEP: 18.682-713, em Lençóis Paulista/SP, acerca da audiência designada. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 276/2017, à Comarca de Lençóis Paulista/SP. Dê-se ciência ao MPF e ao Advogado constituído. Intimem-se as partes, inclusive nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Com referência aos bens apreendidos, se constata ter sido aplicada a pena de perdimento administrativo (fls. 81/118), assim atualize-se o Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA, oportunamente. Cumpra-se, expeça-se o necessário, instruindo-se com as cópias devidas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1622**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000171-32.2005.403.6314 - DELFINO DE OLIVEIRA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do r. despacho de fl. 185, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000200-82.2005.403.6314 - LUZIA VILA PINTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA VILA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do r. despacho de fl. 186, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000217-21.2005.403.6314 - JOSE CARLOS MOGNERI X CLARICE RODRIGUES DOS SANTOS MOGNERI(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MOGNERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000219-88.2005.403.6314** - ALCIDIA BREGOLATO IGNACIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIA BREGOLATO IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000254-48.2005.403.6314** - AUGUSTO RODRIGUES(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000387-90.2005.403.6314** - JEFFERSON ROBERTO GONCALVES DA CRUZ FAVERO - INCAPAZ X MARIA INES GONCALVES DA CRUZ(SP103008 - JOSE LUIS BOCCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X JEFFERSON ROBERTO GONCALVES DA CRUZ FAVERO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000782-82.2005.403.6314** - APARECIDA NEVES STROZZI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NEVES STROZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001143-02.2005.403.6314** - MARIA LAMANA GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X PAULO CESAR GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CELIA REGINA GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ELAINE GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA LAMANA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 195, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000210-19.2011.403.6314** - LUIZ ANTONIO DOSSENA(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO DOSSENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000593-60.2012.403.6314** - JOSE ALFREDO TADEU FROTA(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO TADEU FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000108-75.2013.403.6136** - PAULO SERGIO DO PRADO - INCAPAZ X GENI MARIA QUIRINO DO PRADO(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DO PRADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 255, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.



**0001540-32.2013.403.6136** - PAULO ROBERTO SANTOS X APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS LUPPI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ANGELA MARIA DOS SANTOS ROSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X TANIA APARECIDA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ROSANA ROBERTA DOS SANTOS LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X SHIRLEI SANTOS WUOSEEC DA CUNHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X PAULA FERNANDA FERREIRA SEQUALINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X PATRICIA FATIMA FERREIRA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 254, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001733-47.2013.403.6136** - WALTER JOSE GANDOLPHI(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER JOSE GANDOLPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 92, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0003806-89.2013.403.6136** - APARECIDA QUIMELO PAULINO X CARLA APARECIDA CAMPOS PIN(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X ANDREA APARECIDA CAMPOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X SARA REGINA CAMPOS SOARES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X ELAINE CRISTINA CAMPOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X JAQUELINE DE FATIMA CAMPOS - INCAPAZ X MANOEL JESUS CAMPOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES) X APARECIDA QUIMELO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 472, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0008076-59.2013.403.6136** - MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA APARECIDA FORDIANI MIGUEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X LUIS ALBERTO FORDIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X JOAO FORDIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X VERA LUCIA FORDIANI ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X REMO FORDIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ROSA MARIA FORDIANI NORVETE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ELZA FORDIANI CHARA X JAIRO APARECIDO CHARA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ROSELI FORDIANI LONGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X LUCELENA FORDIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MARIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 233, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001127-48.2015.403.6136** - INES INACIO JULIO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES INACIO JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 142, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000617-98.2016.403.6136** - OSVALDO BORGOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BORGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 157, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**Expediente Nº 1623**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001405-71.2017.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X DIRCEU DONIZETI FOSSALUZA(SP219608 - MICHELLA GRACY DIELO E SP336746 - GIOVANNI CLAUZZIO DIELO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Inquérito Policial.AUTOR: Delegado da Polícia Federal em São José do Rio Preto.DESPACHO-MANDADORECEBO A DENÚNCIA em face de DIRCEU DONIZETE FOSSALUZA, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e visualizados, no juízo de admissibilidade, os pressupostos processuais, as condições da ação, a justa causa para o exercício da ação penal e, ainda, a competência da Justiça Federal para julgamento. Ademais, a exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s), estando lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in iudicio, não se aplicando, portanto, quaisquer das hipóteses estampadas no artigo 395 do Código de Processo Penal.Requisitem-se em nome do denunciado as certidões de distribuição, para tanto proceda a Secretaria a abertura de expediente em apartado, apenso aos autos, nos quais deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC, ao Diretor do IIRGD em São Paulo, solicitando a remessa a este Juízo das folhas de antecedentes criminais eventualmente existentes em nome de DIRCEU DONIZETE FOSSALUZA, nascido em 24/01/1971, natural de Olímpia/SP, portador do RG n. 22.623.825-8-SSP/SP, CPF 091.947.868-95, filho de Alcides Fossaluzza e Lourdes Conceição da Silva Fossaluzza.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC, à Delegacia da Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, solicitando a remessa a este Juízo das folhas de antecedentes criminais eventualmente existentes em nome de DIRCEU DONIZETE FOSSALUZA, nascido em 24/01/1971, natural de Olímpia/SP, portador do RG n. 22.623.825-8-SSP/SP, CPF 091.947.868-95, filho de Alcides Fossaluzza e Lourdes Conceição da Silva Fossaluzza.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC, ao Setor de Distribuição e Protocolo desta Justiça Federal, solicitando a remessa a este Juízo das folhas de antecedentes criminais eventualmente existentes em nome de DIRCEU DONIZETE FOSSALUZA, nascido em 24/01/1971, natural de Olímpia/SP, portador do RG n. 22.623.825-8-SSP/SP, CPF 091.947.868-95, filho de Alcides Fossaluzza e Lourdes Conceição da Silva Fossaluzza.Ante o recebimento da denúncia, determino à CITAÇÃO do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de defensor constituído, à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-lhe que em caso de inércia ser-lhe-á nomeado defensor.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO-SC, ao acusado DIRCEU DONIZETE FOSSALUZA, nascido em 24/01/1971, natural de Olímpia/SP, portador do RG n. 22.623.825-8-SSP/SP, CPF 091.947.868-95, filho de Alcides Fossaluzza e Lourdes Conceição da Silva Fossaluzza, residente na Rua João Vanzela, n. 720, Cajobi/SP. No ato da citação, o acusado poderá manifestar-se solicitando nomeação de defensor dativo, declarando não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. Nesta situação ou em caso de inércia venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo.Fls. 86. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando o envio a este Juízo do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das mercadorias apreendidas.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, Rua Roberto Mange, n. 360, São José do Rio Preto/SP.Em virtude da remessa destes autos a este Juízo Federal de Catanduva, oficie-se à: 1)Agência do BANCO DO BRASIL n. 6577-3 - 9 DE JULHO - OLÍMPIA requerendo que adote as providências para que seja efetivada a transferência dos valores recolhidos na conta judicial nº.200126855366 (vinculada aos autos originários 0002825-22.2016.8.26.0400), depositada em nome de DIRCEU DONIZETE FOSSALUZA, CPF 091.947.868-95, para a agência da Caixa Econômica Federal n. 1798, guia DJE, modelo 37.033, operação 635, código da Receita 8047, classe da ação: 240, à disposição deste Juízo Federal, vinculado aos autos 0001405-71.2017.403.6106, comunicando o cumprimento a este Juízo.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC, à Agência do BANCO DO BRASIL n. 6577-3 - 9 DE JULHO - OLÍMPIA/SP.2)Agência da Caixa Econômica Federal n. 3970, em São José do Rio Preto/SP, requerendo que adote as providências para que seja efetivada a transferência dos valores recolhidos na conta judicial nº3970.005.86401118-4 para a agência da Caixa Econômica Federal n. 1798, guia DJE, modelo 37.033, operação 635, código da Receita 8047, classe da ação: 240, à disposição deste Juízo Federal, comunicando o cumprimento a este Juízo.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC, à Agência da Caixa Econômica Federal n. 3970, em São José do Rio Preto/SP.3)ao Juízo Criminal da Comarca de Olímpia/SP, solicitando o envio a este Juízo do bem apreendido - fls. 102 (agenda Guarani, lacre n. 0007061), vinculado aos autos originários 0002825-22.2016.8.26.0400. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC, ao Juízo Criminal da Comarca de Olímpia/SP.Ao SUDP/SEDI para conversão da autuação em Ação Penal.Cumpra-se. Cite-se.

**Expediente Nº 1624**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000973-64.2014.403.6136** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CATANDUVA(SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO E SP218957 - FELIPE FIGUEIREDO SOARES E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nos termos do r. despacho proferido em audiência, VISTA AO MUNICÍPIO DE CATANDUVA para oferecimento de alegações finais, por memoriais escritos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000010-85.2016.403.6136** - JOSE APARECIDO SABBION(SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR E SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, inclusive para decisão quanto à impugnação da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000214-95.2017.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-75.2016.403.6136) APARECIDO BRAZ CRUZ(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos.Diante da ausência de valor atribuído à causa, intime-se o embargante para indicar o valor correto, nos termos dos artigos 319, V, e 917, 3º, do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, conforme art. 917, 4º, I, do CPC.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008003-87.2013.403.6136** - UNIAO FEDERAL X JOSE MAURO DE TOLEDO(SP018748 - LEDA PAVINI ZEVIANI E SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X MARILDA APARECIDA BARATELLA DE TOLEDO X ORLANDO APARECIDO DE TOLEDO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

Dê-se ciência à exequente União quanto à decisão de fl.339 bem como quanto à petição de fls. 346/348 do executado, a fim de que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias se concorda com o bem indicado à penhora.Ressalto que, em caso de concordância, os demais imóveis restringidos à fl. 265 e vº serão liberados após a efetivação do registro da penhora sobre o bem ofertado, conforme requerido às fls. 268/270, visando às tratativas de fl. 230.Em caso de discordância, deverá a União indicar outro imóvel dos executados à penhora, dentre o rol dos restringidos ou outro que tiver conhecimento, inclusive o indicado à fl. 111.Fl. 350: ciência às partes quanto às informações colhidas referentes ao bloqueio Bacenjud.Fls. 352/354: diante do decidido nos autos de embargos de terceiro nº 5000053-97.2017.403.6136, 5000054-82.2017.403.6136 e 5000055-67.2017.403.6136, ficam suspensas neste feito as medidas constritivas sobre os imóveis matriculados no 2º CRI de Catanduva/SP sob nº 42.426, 42.427 e 42.428.Int. e cumpra-se.

**0001482-92.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA PLACCO BERGUJO(SP103008 - JOSE LUIS BOCCHINI)

Considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 1.023, do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para, querendo, no prazo legal, se manifestar.Apresentada manifestação ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000126-57.2017.403.6136** - LUIZ CARLOS ROCHA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Requer o autor Luís Carlos Rocha o cumprimento provisório de sentença proferida nos autos 1026/1998, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, remetidos à 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão de apelação interposta, sendo proferido o v. acórdão reproduzido às fls. 18/27, ainda não transitado em julgado.Alega que, em razão do Provimento nº 357/2012 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para o processamento desta ação cabe a esta 1ª Vara Federal. Alega, ainda, que o recurso especial interposto pelo autor, por versar exclusivamente sobre os honorários sucumbenciais, não teria o condão de obstar a execução do julgado no tocante à parcela do requerente Luís Carlos Rocha.Não obstante todo o exposto, entendo que é o caso de suspensão da presente ação.Primeiramente, ainda que o requerimento do autor firma-se na alegação de que a execução provisória se refere a objeto não discutido no recurso especial, verifico que os parágrafos 3º e 5º do artigo 100 da Constituição Federal impõem regime especial às execuções contra a Fazenda Pública, exigindo o trânsito em julgado nos autos.Quanto a isso: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - A interposição de recurso extraordinário ou especial não tem o condão de suspender a execução, conforme disposto nos artigos 497 e 542, 2º, ambos do CPC/73, atual artigo 995 do CPC/2015. II - O procedimento previsto nos artigos 520 e 535 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo de instrumento do autor parcialmente provido. (TRF-3 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591252 / SP 0020744-35.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 09-05-2017, in: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017).Outrossim, conforme extratos processuais retro, os autos em questão, 1026/1998 - autuados no E. TRF3 sob nº 0018383-80.2000.4.03.9999/ SP, encontram-se sobrestados por decisão proferida pelo Exmo. Sr. Vice-Presidente do Tribunal em 28/07/2012, conforme reproduzido à fl. 38, com fundamento no artigo 543-C do então Código de Processo Civil em vigor. Em despacho proferido em 18/11/2016 e reproduzido à fl. 39, o Exmo. Sr. Vice-Presidente reiterou a determinação de suspensão do feito, sob o mesmo fundamento, agora previsto no art. 1.036 do atual CPC, do qual é oportuno reproduzir caput e parágrafo primeiro: Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. 1º. O Presidente ou o Vice-Presidente de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO TRÂMITE DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso (grifo nosso).E, conforme extratos retro, apenas ocorreu o trânsito em relação ao Recurso Especial nº 1348641 (2002.03.99.006998-4), estando pendente de decisão definitiva o Recurso Especial nº 1348861 e respectivo Embargos de Divergência (2003.61.26.002354-3), considerado representativo da controvérsia pelo E. TRF3.Assim, incabível o prosseguimento desta execução, devendo-se suspender este feito no aguardo de comunicação da ocorrência de trânsito em julgado nos autos originais (1026/1998 -0018383-80.2000.4.03.9999), ou sua remessa pelo E. TRF3 a esta Subseção Judiciária.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000521-83.2016.403.6136** - MUNICIPIO DE ELISIARIO(SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ELISIARIO

Vistos.Ciência à autora da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.No mais, ante o teor do v. acórdão de fls. 346/348, dê-se vista à União, através da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para requerer o que entender de direito, nos termos dos artigos 96 e 534 e seguintes do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

#### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1788**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002141-82.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS FERNANDO SOUSA AMORIM(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA E SP275174 - LEANDRO FADEL E SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

1. Fls. 46: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 17/18), num total de R\$ 85.521,92, atualizado para 18.12.2015. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br), transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br) para realização das pesquisas.10. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Int.

**0000159-96.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BG FIBRAS LTDA - ME X AUGUSTO SERGIO BASSETTO X ANA MARIA TIOSSO X EDUARDO NECHAR GORNI(SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA E SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

1. Fl. 41: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 59.101,14, atualizado para 04/05/2016. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC. O início do prazo se dará com a publicação desta decisão.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.9. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2037**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000235-50.2017.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-34.2014.403.6143) MARIANE APARECIDA FELICIANO DA SILVA(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

A petição inicial não está instruída com a declaração de hipossuficiência mencionada pela embargante. Por isso, concedo-lhe cinco dias para juntá-la, ficando desde logo deferido o benefício da justiça gratuita se cumprida a determinação. Após, dê-se vista ao MPF para se manifestar sobre fls. 19/26. Intime-se.

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000790-67.2017.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-52.2015.403.6143) ILDO QUIZINI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fl. 26: Por se tratar de ação penal, o trabalho do experto deverá ser obrigatoriamente remunerado por verba do convênio da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Por isso, indefiro os honorários sugeridos. Intime-se o perito a cumprir seu encargo, informando data e horário para avaliar o periciando neste fórum federal, conforme fl. 16. O experto terá trinta dias para apresentar o laudo, a contar da avaliação do réu, devendo ainda responder os quesitos de fls. 16 e 22. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para se manifestarem em cinco dias. Após, tomem conclusos para decisão deste incidente. Intime-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018770-66.2013.403.6143** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002268-18.2014.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SANDRA MARIA DE MARTINO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES E SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação e suas razões interposto pela ré às fls. 443/444. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso apresentado pela Defesa. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

**0002141-46.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X FERNANDO ROBERTO BENEDITO(SP329349 - INAIARA TEREZA HILDEBRAND)

Para interrogatório do acusado, designo o dia 12/09/2017, às 14:50 horas. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Leme, solicitando-se urgência no cumprimento. Intimem-se ainda o MPF e o advogado dativo.

**0001051-66.2016.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR VIEIRA DE BRITO(SP341073 - MAURICIO DE MELLO MARCHIORI) X THAMIRES CERQUEIRA PEREIRA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a PAULO CÉSAR VIEIRA DE BRITO a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 04/10/2015, em Leme-SP, o réu introduziu em circulação uma nota falsa de R\$ 100,00, além de ter sido surpreendido na posse de outras duas cédulas espúrias do mesmo valor. De acordo com a acusação, o acusado adquiriu quatro cervejas na loja de conveniência do Auto Posto Papa Léguas, pagando a compra com uma nota falsa e recebendo de troco dinheiro verdadeiro. Um frentista do posto acionou a polícia militar, que encontrou o réu e outras cédulas falsas em seu poder. Acompanha a peça acusatória o IPL nº 389/2016. A denúncia foi recebida em 15/12/2016 (fl. 139). Citado, o réu apresentou resposta escrita às fls. 147/161, pedindo a improcedência da pretensão punitiva pela ausência de dolo, pois desconhecia a natureza espúria das cédulas. Diz que na época foi colocada em circulação em Araras, cidade onde vive, uma enxurrada de notas falsas, suspeitando que tenha recebido algumas delas sem perceber. Contesta ainda o laudo pericial, afirmando que a falsificação é grosseira, de modo que o delito deve ser desqualificado para o crime de estelionato. Por fim, alega a ocorrência de erro de tipo, dado o desconhecimento da falsidade das notas. O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito (fl. 163). É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de que os fatos narrados constituem crime de estelionato. Isso porque o laudo pericial é enfático em afirmar que a qualidade das notas apreendidas tem o condão de confundir as pessoas. Ademais, a alegação de falsidade grosseira, detectável de plano, vai contra parte da tese de defesa, que pede a absolvição com base justamente no erro de tipo por desconhecimento da espuriedade das notas. Só se justificaria então o erro de tipo, levando em conta a alegação de falsificação grosseira, se o próprio acusado não se enquadrasse no arquétipo do homem médio, sendo mais facilmente enganado em razão de circunstâncias pessoais. Independentemente do acima dito, a tese de erro de tipo demanda produção de provas, de modo que somente será examinado por ocasião da sentença, após a fase instrutória. No mais, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária, tampouco vício a sanar ou nulidade para reconhecer. Deve o feito, portanto, seguir para a instrução. Assim, designo audiência de instrução para 12/09/2017, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas comuns e para interrogatório do acusado. Expeçam-se cartas precatórias para as comarcas de Leme e Araras, a serem cumpridas com urgência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído o nome de THAMIRES CERQUEIRA PEREIRA, que não chegou a ser denunciada pelo MPF. Intimem-se ainda o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

**0002311-81.2016.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP343426 - RICARDO NACARINI) X OLESIO MAGNO DE CARVALHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA E SP260716 - CARLOS AUGUSTO GONCALVES MOURA) X SILVIO MARQUES X GERALDO MACARENKO(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY) X WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO E SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO E SP335538 - KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO E SP361359 - THAYANE GROSSKLAUSS BARBATO) X VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS

Trata-se de ação penal em que se imputa a ELOIZO GOMES AFONSO DUARES, OLESIO MAGNO DE CARVALHO, SILVIO MARQUES, GERALDO MACARENKO e WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO os crimes previstos nos artigos 333, parágrafo único, e 317, 1º, do Código Penal. Após o recebimento da denúncia e das respostas à acusação, sobreveio notícia de que o réu WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO ocupa atualmente o cargo de prefeito do município de Leme, o que se comprova pelo documento anexo, extraído do portal de transparência da prefeitura. O artigo 29, X, da Constituição da República diz que a competência para o julgamento de prefeitos é do Tribunal de Justiça, tendo o Supremo Tribunal Federal, interpretando o dispositivo em questão, editado a súmula 702, que prega: A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau. Em razão do foro de prerrogativa de função, portanto, o réu deve ser julgado pelo TRF 3, assim como os demais acusados, mas estes em virtude da conexão/continência, conforme súmula 704 da mesma corte: Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados. Pelo exposto, declino da competência para julgamento deste feito e determino a remessa dos autos e de seus apensos ao TRF 3. Intime-se.

**0005250-34.2016.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ANTONIO CHINI(SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO) X JACQUES PHILLIDOR DE BARROS(SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA GAMBA(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER)

Fls. 204/205: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça atestando a não localização da testemunha, dê-se vista à defesa do acusado ANTÔNIO RICARDO DE OLIVEIRA GAMBA para que se manifeste no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da respectiva prova testemunhal. Intime-se. Cumpra-se.

**0000751-70.2017.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO RAMOS DE SOUZA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a LUCIANO RAMOS DE SOUZA a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 29/10/2015, na Avenida José Augusto Caveanha, 547, Jardim Santa Terezinha, Mogi-Guaçu-SP, o réu foi surpreendido, mantendo em depósito, no exercício de atividade comercial, 410 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 16/03/2017 (fl. 70). Citado, o réu apresentou resposta escrita e documentos às fls. 81/115, arguindo preliminar de inépcia da inicial pela ausência de descrição satisfatória do exercício da condição de comerciante. Aduz ainda que o fato é materialmente atípico por ser incidente o princípio da insignificância. O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito (fls. 117/119). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia. A acusação narrou que os cigarros foram apreendidos dentro de estabelecimento comercial atribuído ao réu e em quantidade que não permite deduzir a destinação para consumo pessoal. Tais fatos parecem ser suficientes para imputação do crime e recebimento da denúncia. A comprovação da venda dos cigarros se dará ou não na fase instrutória, após oitiva das testemunhas arroladas, cabendo à sentença confrontar as teses das partes e as provas orais e documentais produzidas. Outrossim, o réu defende que sua conduta não teve potencialidade lesiva suficiente, não havendo tipicidade material. Vê-se, portanto, que a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A aplicação do referido princípio nos moldes mencionados na resposta à acusação não alcança os casos de contrabando. A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho. No delito imputado ao acusado, são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considerava insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. É preciso ponderar que, recentemente, em Sessão ocorrida em 18 de abril de 2016, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a Orientação nº 25/2016, na qual assentou o entendimento no sentido de que seria insignificante a conduta em testilha quando apreendidos até 153 maços de cigarros, orientando os membros do parquet a promoverem o arquivamento de inquéritos em tais hipóteses. A referida diretriz se funda no fato de que, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses, sendo que, multiplicado o número de cigarros diários de consumo médio (17) por 180 dias, e dividindo-se este valor por pela quantidade de cigarros contemplada em cada maço (20), ter-se-ia o número de 153 maços de cigarros. Referido número, portanto, estaria afeto a um único consumidor de cigarros, o que revelaria o caráter diminuto da conduta. Entendo assistir razão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, porquanto, por tal prisma, a lesividade da conduta se mostra inexpressiva em relação aos bens jurídicos tutelados. Afinal, sob a ótica da tutela da ordem econômica, da saúde pública ou dos demais bens jurídicos referidos alhures, a destinação desta quantidade de cigarros a um único consumidor - ante o consumo per capita médio de cigarros - não revela repercussão jurídica suficiente na seara penal para movimentar toda a máquina judiciária necessária à persecução criminal, sendo de rigor a aplicação da insignificância nestes casos. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, a quantidade de cigarros apreendidos é de 410 maços, o que inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. Por fim, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária nem os requisitos para a proposição da suspensão condicional do processo, visto que, com a alteração promovida pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014, o crime de contrabando passou a ter pena privativa de liberdade mínima de dois anos. Assim, designo audiência de instrução para 14/09/2017, às 14:45 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória para intimação do acusado e requisição das testemunhas, a ser cumprida com urgência.



## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 905**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003178-79.2013.403.6143** - LAERCIO DELGADO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida nos presentes autos foi anulada em sede recursal para prosseguimento do processo com a realização de prova pericial em relação aos períodos discriminados na petição inicial bem como para realização de audiência para realização de prova testemunhal. Fls. 152: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, confirme o rol de testemunhas apresentado, informando seus respectivos endereços atualizados. Designo audiência para o dia 26 de setembro de 2017, às 14h40 min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal. A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. No tocante à perícia técnica, informe a parte autora o endereço atualizado das empresas discriminadas na petição inicial. Cumprida a determinação supra, venham-me conclusos. Int.

**0012286-35.2013.403.6143** - CARLOS ROBERTO PEDRON(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001225-46.2014.403.6143** - MARIA MAGALHAES DE OLIVERIA - ESPOLIO X ANISIO ALVES DE SOUZA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP157569E - BRUNO PINTO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003113-84.2013.403.6143** - NEUSA RIBEIRO DE SOUZA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer. Int.

**0004542-86.2013.403.6143** - BENEDICTA OCTAVIANO DAMASCENO(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA OCTAVIANO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 194/198, 201/208 e 210/211: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer. Int.

**0005142-10.2013.403.6143** - ANTONIO VON ZUBEM(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VON ZUBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0006501-92.2013.403.6143** - ELIANA ALVES DE PAULA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0007792-30.2013.403.6143** - SINVALDA MARIA SOBRINHO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALDA MARIA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0000748-23.2014.403.6143** - JOSE BUCCI JUNIOR - ESPOLIO X NEIDE PEREIRA BUCCI(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUCCI JUNIOR - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002819-95.2014.403.6143** - IVANETE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002938-56.2014.403.6143** - ANA MARIA DA SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0003363-83.2014.403.6143** - MARIA DAS DORES TAVARES DE SOUZA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000593-83.2015.403.6143** - MARIA DO ROSARIO DA SILVA SOARES - ESPOLIO X ADAO GONCALVES SOARES X EDUARDO DIMAS SOARES X ELISETE DE FATIMA SOARES X HELOISA HELENA SOARES LUCATO X HELENIR APARECIDA SOARES GAONA X HELENA MARIA SOARES VAZ(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO DA SILVA SOARES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0001545-62.2015.403.6143** - MARIA JOSE SILVA LEITE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0001556-91.2015.403.6143** - MATILDES PAULA(SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDES PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001609-72.2015.403.6143** - PEDRO DIVINO ALVES PINHEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIVINO ALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0001795-95.2015.403.6143** - LAZARA DE LOURDES GACHET MORAIS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DE LOURDES GACHET MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001867-82.2015.403.6143** - EDAILSON GONCALVES(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDAILSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001971-74.2015.403.6143** - PEDRO LUIZ CRESPO(SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0002522-54.2015.403.6143** - ALDO MIRARCHI(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO MIRARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0003427-59.2015.403.6143** - EDISON SIDINEI BALDESSIM(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON SIDINEI BALDESSIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003601-68.2015.403.6143** - GRACILIANO TAVARES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACILIANO TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0004362-02.2015.403.6143** - LUIZ CUSTODIO PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CUSTODIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-64.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIO ANTONIO DE FREITAS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo 5011881-68.2017.4.03.0000.

AMERICANA, 18 de julho de 2017.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1634**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002930-72.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006828-64.2013.403.6134) JOLUAR TRANSPORTES LTDA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0006828-64.2013.403.6134, opostos por Antônio Dirceu Biscassi em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que a parte autora alega, em resumo, (i) ilegitimidade passiva; (ii) impossibilidade de se penhorar o bem construído na execução; (iii) ausência de intimação da penhora. Pede o reconhecimento da inexistência de responsabilidade tributária e a liberação da penhora de seu bem.Os embargos foram recebidos com a concessão de efeito suspensivo (fl. 29/29v). A embargada manifestou-se às fls. 31/32 aduzindo, em síntese, ausência de documentos essenciais à propositura, legitimidade passiva em razão da dissolução irregular da empresa executada, regularidade da penhora e prescindibilidade da intimação da constrição. É o relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura dos presentes embargos, uma vez que as informações contidas nos documentos colacionados a fls. 08/13 são suficientes para a análise do mérito, pois apontam que a inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal se deu com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, circunstância esta referendada pela própria embargada, consoante documento de fls. 42. Assim, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a juntada de cópia integral da execução fiscal. Analisando os documentos que instruem o processo, denota-se que o nome da embargante consta da CDA. No entanto, tratando-se de execução de contribuição social inicialmente proposta pelo INSS, a inclusão do embargante na certidão de dívida ativa, segundo manifestação da própria Embargada nos autos da execução fiscal (fls. 41/42), decorreu do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ocorre que, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93, em acórdão assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Assim, erradicada do ordenamento jurídico, a norma em tela não se presta a amparar a inclusão do sócio na CDA, independentemente da data do fato gerador, consoante recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TERMINATIVA SUPERADA, ENFRENTANDO-SE PRONTAMENTE OS TEMAS AVIADOS EM EMBARGOS (ART. 515, 3º, CPC) - NÃO CONHECIMENTO DO DEBATE RELATIVO ÀS RUBRICAS INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO EM COBRANÇA (COFINS) : TEMA OBJETO DE PRÉVIA AÇÃO ANULATÓRIA - LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA - SÓCIO : RESPONSABILIDADE ESCORADA, NOS TERMOS DO APELO, UNICAMENTE NA REGRA DE SOLIDARIEDADE PREVISTA NO ARTIGO 13 DA LEI N. 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO EXCELSO PRETÓRIO - INCOMPROVADA A PRÁTICA DE ATO COM INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, III, CTN) OU MESMO A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DE RIGOR - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - REDUÇÃO DA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL [...] 12. Não conhecida a presente apelação, quanto à angulação retromencionada, avançando-se, de saída, à alegada responsabilidade dos sócios. 13. Sem guarida a propalada incidência do art. 13, da Lei 8.620/93, à luz da declaração de inconstitucionalidade deste normativo, pelo Excelso Pretório, nos autos do RE n. 562276. (Precedente) 14. Constatada também já solucionada a controvérsia por meio do Recurso Especial n. 1153119/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC). (Precedente) 15. A figura da solidariedade não mais se sustenta, inoponível o art. 13 da Lei 8.620/93 (aliás, revogado pela MP 449/2008), pois frontal o descompasso para com as normas gerais editadas pelo CTN, esta Lei Complementar, assim única a cuidar do tema, inadmitindo-se lei ordinária almeje o fazer, como na espécie. 16. Nem de longe a desejar dito diploma pequena reformulação, se assim vingasse, mas de fato genuína revolução sobre a figura ou fenômeno da positivada (pelo CTN) responsabilidade tributária por transferência, segundo a qual atingidos os sujeitos passivos indiretos após o insucesso na patrimonial afetação sobre o contribuinte em si, sujeito passivo direto, incisos do parágrafo único do art. 121, CTN. 17. Não

se cogita da incidência do art. 13 da Lei n. 8.620/93, indiferentemente à data em que praticado o fato tributário, posto que extirpado do universo jurídico desde sua gênese, segundo a via concentrada do controle de constitucionalidade. 18. Ressalte-se, por fim, consoante art. 2º, inciso I, da Portaria PGN n. 294/2010, nos dias atuais, sequer enseja o debate em questão a interposição de recursos excepcionais por parte do polo fazendário, inclusive em relação à retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo em cena. Sobre a questão, confira-se o item n.º 03, de seu índice de dispensa recursal, disponível no endereço eletrônico abaixo indicado. 19. [...] . 22. Deve a execução fiscal prosseguir, em seu regular trâmite, contra a pessoa jurídica Açucareira Corona S/A. 23. Excluídos os sócios, impositiva se revela a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, moderadamente fixados em R\$ 60.000,00, cifra esta consentânea aos contornos da lide, art. 20, CPC. 24. Parcial provimento à apelação pública e à remessa oficial, tida por interposta. (AC 00233692820104039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015)

A esse respeito, considerando a afirmação da Fazenda Nacional no sentido de que a legitimidade do sócio embargante decorre da norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte, operou-se, na espécie, a inversão do ônus da prova, de modo que incumbia à Exequite-embargada demonstrar a realização de atos ilegais/abusivos - ou a dissolução irregular da empresa - aptos a respaldar a responsabilização patrimonial das pessoas físicas. Em outros termos, não obstante, em princípio, dimanar da inclusão do sócio na CDA uma presunção de certeza, no caso em tela, emerge-se que a inclusão se deu em virtude de dispositivo legal posteriormente declarado inconstitucional pelo C. STF, e não, pois, com esteio no art. 135 do CTN. Por conseguinte, diante da peculiaridade, a presunção de certeza, in casu, não se põe, cabendo, ao revés, à Exequite-embargada, o ônus da prova acerca de alguma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, que não lastrearam a CDA. Nessa orientação: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. CDA. OCORRÊNCIAS DO ARTIGO 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE. SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICÁVEL. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A oposição de embargos à execução fiscal para discussão do débito não retira do agravante a possibilidade de opor exceção de pré-executividade para discutir sua eventual ausência de responsabilidade pelos débitos da empresa executada. A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. III - A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa não havia sido dissolvida de forma irregular. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequite comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, ou, que a empresa devedora tenha sido dissolvida de forma irregular, para incluí-lo na condição de corresponsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequite faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou, da dissolução irregular da empresa para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento recente das 1ª e 2ª Turmas desta Egrégia Corte: (Apelação Cível nº 1999.61.82.029872-1, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, j. 28/06/11, v.u., DJF3 CJ1 07/07/11, pág. 131); (Agravo nº 2009.03.00.014812-0, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, 1ª Turma, j. 17/05/11, v.u., DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288). Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha: (REsp 1201193, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 10/05/11, v.u., DJe 16/05/11). [...] IX - Agravo legal improvido. (AI 00087646720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) Na hipótese vertente, não restaram provadas as hipóteses do art. 135 do CTN, hábeis ao redirecionamento da execução fiscal à pessoa física. Com efeito, no caso de pessoas jurídicas, o art. 135, III, do CTN dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Nesse sentido, convém mencionar o teor da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. In casu, embora conste nos autos que a empresa não fora localizada em seu domicílio tributário, bem assim que o embargante exercia a administração da pessoa jurídica executada pelo menos até 12/06/1987 (certidão de fls. 38 e contratual social de fls. 34/35v), o fato é que não há como aferir se o Sr. Antônio Dirceu Biscassi permaneceu exercendo a gerência da sociedade executada até o momento em que ocorreram os fatos geradores da dívida exequenda (maio de 1993 a dezembro de 1993), nem tampouco se o mesmo atuava como sócio administrador à época da dissolução irregular, circunstância essa que além de excluir a responsabilidade tributária do embargante, torna desnecessário, por evidente, o aguardo do julgamento do recurso que irá definir a identificação do sócio gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador; ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais; ou contra aquele que era o administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular (RESP 1.643.944/SP). De arremate, ad argumentandum, ainda que se entendesse cabível no caso vertente a tese do redirecionamento, é certo que este deveria ocorrer no prazo máximo de cinco anos a contar da data da violação ao direito e consequente nascimento da pretensão, sob pena de perenizar a dívida em relação aos responsáveis tributários. Assim, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, o marco inicial para que a exequite postule a pretensão de redirecionamento do feito executivo é a data em que restou constatado o indício da irregularidade (lesão do direito). Nessa senda, considerando que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620 /93, não legitimando a responsabilização dos sócios sob esse fundamento, é certo que a Fazenda Nacional deveria ter pleiteado, em tempo hábil, a responsabilização/manutenção dos sócios administradores com base nas hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, c/c a súmula 435 do STJ. Somente quando intimada para impugnar os presentes embargos foi que a

Fazenda Nacional levantou a questão da dissolução irregular como fundamento para responsabilização do sócio (junho de 2016 - fl. 31v/32), mesmo já havendo a constatação de tal fato desde dezembro de 1998 (fls. 38v), de sorte que entre as referidas datas transcorreu o lustro consumidor da prescrição para o redirecionamento da execução. ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a ausência de responsabilidade tributária da embargante ANTÔNIO DIRCEU BISCASSI em relação à dívida em cobro na execução fiscal nº 0006828-64.2013.403.6134. Ante a impertinência subjetiva passiva do sócio, fica levantada a penhora efetivada sobre seu bem, restando prejudicada as demais alegações feitas pela parte embargante. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora (que in casu corresponde ao valor da(s) CDA (s) que lastreia(m) o executivo fiscal), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Considerando que o advogado do embargante foi nomeado como curador especial pelo sistema AJG, determino, após o trânsito em julgado, o pagamento de seus honorários, os quais fixo, no caso em tela, em R\$ 447,36, consoante Tabela I do Anexo da Resolução nº 305/2014-CJF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001500-51.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012379-25.2013.403.6134) SILVEIRA E MENEZES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por Silveira e Menezes Importação e Exportação Ltda. em face da União, distribuídos em dependência ao processo de execução nº 0012379-25.2013.403.6134. Sustenta a embargante, em suma: (i) a prescrição dos débitos constantes nas CDAs que lastreiam a execução fiscal, (ii) nulidade da citação por edital. Os embargos foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo (fl. 85/85v). A embargada apresentou impugnação às fls. 87/88. Feito o relatório, fundamento e decidido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. I - Da prescrição: Quanto à prescrição atinente aos débitos inscritos nas CDAs nºs 80.2.06.047610-64, 80.6.06.054085-02, 80.6.06.076206-30, 80.6.06.110518-07 e 80.6.06.110519-80 - trazidas aos autos às fls. 04/54, observo que nas certidões consta que os tributos foram constituídos por meio de declarações do embargante, o que, conforme prescreve a Súmula nº 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Importante ressaltar que o mesmo STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 1.036 do CPC, confirmou a orientação no sentido de que o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Firmou-se ainda o entendimento de que, se a declaração for apresentada após a data do vencimento, a data da entrega deve ser considerada o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. No caso em exame, observa-se que a competência mais remota venceu em 14/07/2004. Logo o prazo final para ajuizamento da ação ocorreria em 14/07/2009. A cópia da petição inicial de fls. 16 demonstra que a execução fiscal foi proposta em 12/04/2007, com despacho determinando a citação em 19/04/2007 (fls. 55). Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar nº 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura da ação pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar nº 118/2005, sob pena de retroação. Mais recentemente, a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o Recurso Especial 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC de 1973). No caso, conforme o 1º do art. 240 do CPC, a interrupção da prescrição (seja pela citação pessoal válida ou pelo despacho citatório) retroage à data da propositura da ação, que foi proposta dentro do prazo prescricional. Assim, proposta a ação antes de consumado o lapso temporal extintivo do crédito, e interrompida a prescrição pelo despacho citatório, a eventual demora na efetivação da citação, in casu, não enseja a configuração da prescrição, pelo que afastado as alegações da embargante quanto a este ponto. II - Da citação por edital: Narra a embargante que fora autorizada a citação por edital após uma única tentativa de citação, sem que antes fossem realizadas novas tentativas de localização dos executados. É pacífico nos tribunais o entendimento de que poderá ser realizada citação por edital se frustrada as demais modalidades de citação. Neste ponto, faço menção à súmula 414 do STJ que autoriza a imediata citação por edital sem condicioná-la a diligências por parte da exequente: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Súmula 414/STJ). Assim, infrutífera as tentativas de citação por carta e por oficial de justiça no endereço informado ao fisco, perfeitamente possível a citação dos executados por meio de edital, não cabendo à exequente diligenciar no sentido de localizar novos endereços, posto que incumbe aos executados informar aos órgãos oficiais eventuais alterações de endereço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco

(alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado. 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente. 3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular. 4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN). 5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital. (REsp 910581/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJe 04/03/2009) No caso em exame, observo que houve a tentativa de citação da embargante por carta (fl. 58) e por mandado (fls. 68/69), no endereço cadastrado na Junta Comercial (fl. 62/66). Verifico, ainda, que a embargada tentou citar a empresa embargante no endereço do seu representante legal (fl. 70/71), restando todas essas diligências infrutíferas. Logo, vê-se que a citação editálcia em debate atendeu aos requisitos estabelecidos no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, bem como ao entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.103.050/BA, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, no sentido de que a citação por edital, na execução fiscal, é perfeitamente cabível quando esgotadas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte embargante, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001751-69.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-96.2014.403.6134) JOSE HUMBERTO MILANI(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0002963-96.2014.403.6134, opostos por JOSÉ ROBERTO MILANE em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que a parte autora alega, em resumo que; a) a citação via postal não foi recebida pelo representante legal da empresa executada; b) não fora possibilitada a defesa na esfera administrativa; c) a CDA/execução fiscal não preenchem os requisitos da LEF e do CTN; d) a multa fixada pela exequente/embargada é abusiva. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 19/19v). A embargada manifestou-se às fls. 22. As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 23/24v) É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. I - Do atendimento aos requisitos da LEF e do CTN. As ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei n. 6.830/1980. Além disso, a parte excipiente não anexou à peça incidental qualquer documento comprobatório de suas alegações. Presente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. II - Da alegada nulidade de citação. Aduz a embargante que a citação realizada nos autos da ação executiva é nula, porquanto não recebida pelo representante legal da sociedade executada. Todavia, conforme jurisprudência do STJ é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebido por terceiro. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO, MESMO QUE RECEBIDA POR TERCEIRO. VALIDADE DA CITAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À CITAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiro. Também é pacífico o



entendimento de que a citação postal equivale à citação pessoal para o efeito de interromper o curso do prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.227.958 - RS 2011/0001945-2 (STJ).No caso em exame, a carta citatória foi expedida para o endereço mantido pela executada junto à Receita Federal, consoante revelam as cópias de documentos de fls. 06 e 16. Logo, não há razão para acatar a alegada nulidade de citação. III - Da ausência de notificação do Processo Administrativo.Observe que parte do crédito fora constituído por declaração apresentada pela própria contribuinte (fl. 08/09), de modo que é desnecessário que lhe seja enviada qualquer notificação. Ademais, o STJ já sumulou sobre o tema, firmando entendimento de que A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436/STJ).Quanto ao IRPF - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR e à MULTA aplicada ex officio (fl. 11/12), observe que a contribuinte tomou conhecimento do processo administrativo em 08/07/2013, conforme consta na CDA que lastreia a execução fiscal. Dessume-se, assim, que o contribuinte tomou conhecimento da abertura da ação fiscal de apuração do crédito, bem como da consequente lavratura do auto de infração, não havendo o que se falar em cerceamento ao direito de defesa.IV - Do alegado excesso na quantificação da multa. Observe que, in casu, esta sendo cobrada multa moratória no percentual de 20% (fl. 09) juntamente com a multa punitiva relacionada ao Auto de Infração que deu origem ao Lançamento Suplementar de IRPF (fl. 31).Inicialmente, convém mencionar que o montante da multa de mora aplicada (20%) é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Com efeito, desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia a cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). À propósito, vale colacionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - [...] Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0017005-50.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)No tocante à cobrança de multa moratória juntamente com a multa punitiva, há de se observar que a própria Lei de Execuções Fiscais prevê a possibilidade dessa cumulação, na medida em que o artigo 2º, 2º, dispõe que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.A propósito, o Superior Tribunal de Justiça também já entendeu que é (...) perfeitamente aplicável a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros de mora e correção monetária (...) (REsp n. 642.640/SC, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 21/11/2005).Com efeito, sobre o valor originário do débito (relativo a multa administrativa) incide além da correção monetária, juros e multa de mora pelo não recolhimento da exação. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Ademais, a multa moratória tem caráter diverso da multa por infração, podendo ser demandadas simultaneamente. Tal fato se dá porque a multa de mora é devida com base no não cumprimento da obrigação principal no prazo estipulado. Assim sendo, essa multa visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias e não tributárias, e desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança. Oportuno, aliás, citar os arestos abaixo:ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. IRREGULARIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PORTARIAS ANP 116/00 E 248/00. SANÇÕES PREVISTAS NA LEI 9.847/99. FIEL OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA DECORRENTE DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. I - conforme o art. 1º da Lei nº 9.847/99 a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis será realizada pela ANP. A Lei nº 9.847/99, editada segundo os ditames constitucionais ( 2º, III, do art. 177), definiu em seus artigos os fatos imponíveis para caracterização das infrações, a competência para o exercício do poder de polícia, os sujeitos dos deveres, as penalidades cabíveis, os valores das multas, dentre outros. Portanto, não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa critérios e procedimentos de ordem técnica. Precedentes desta Corte e do Colendo STJ. II - Na espécie dos autos, foi lavrado o Auto de Infração n.º 69089 pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, em 17/12/2002, culminando no Processo n.º: 48610.000685/2003-93, no qual foi assegurado o contraditório e ampla defesa da apelante, incidindo a recorrente nas penas mínimas previstas no artigo 3º, inciso IX e XV da Lei 9.847/99, diante do descumprimento do art. 6º da Portaria ANP 248/2000), bem como do art. 11, 3º, da Portaria ANP 116/2000, não restando demonstrada qualquer ilegalidade, necessária para o acolhimento da pretensão anulatória. III - Ademais, enquanto a multa imposta pela ANP no exercício de seu poder-dever de apuração de ilícitos administrativos levou em consideração o descumprimento de norma legal e/ou administrativa, não se pode confundi-la com a multa de mora acessória, porquanto esta decorre da mora no cumprimento da obrigação de pagar o valor relativo à pena consignada pela autoridade fiscal. Não há, pois, qualquer incompatibilidade na aplicação concomitante de multa administrativa resultante da apuração da prática de ilícito no bojo de processo de constituição do crédito fiscal, com a multa moratória, que constitui mero acréscimo derivado do atraso do autuado no pagamento da penalidade imposta pela autoridade fiscalizadora (DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.329 - RS - RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA, 25/06/2015). IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 2006.38.00.020362-9, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/11/2015 PAGINA:583.)Assim, afasto a alegação da parte embargante com relação ao caráter confiscatório ou abusivo das multas aplicadas. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do

Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária.Considerando que o advogado do embargante foi nomeado como curador especial pelo sistema AJG, determino, após o trânsito em julgado, o pagamento de seus honorários, os quais fixo, no caso em tela, em R\$ 212,49, consoante Tabela I do Anexo da Resolução nº 305/2014-CJF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001752-54.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012908-44.2013.403.6134) NINHO ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0012908-44.2013.403.6134, opostos por NINHO ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA, em face da UNIÃO, alegando-se, em síntese: que não lhe foi possibilitada a defesa na esfera administrativa.Os embargos foram recebidos sem concessão de feito suspensivo (fl. 114/114v).A embargada apresentou impugnação às fls. 116.Intimadas para especificação de provas (fl. 123), as partes não se manifestaram.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.Inicialmente, observa-se que a constituição do crédito tributário se deu por meio de Termo de Confissão Espontânea praticada pela própria executada, sendo cediço que, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, [a] entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco.Nessa senda, tendo o contribuinte firmado Termo de Confissão Espontânea e não pago o débito no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.Sobre o tema, aliás, mutatis mutandis, já tem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. 1. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux.2. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 313.928/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUMENTO DE ALÍQUOTA DE ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 962.379/RS). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282, DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. O ato administrativo do lançamento, efetuado pelo ente tributante, é desnecessário quando o próprio contribuinte, previamente, mediante GIA ou DCTF, procede à declaração do débito tributário a ser recolhido. 2. In casu, o contribuinte efetuou a declaração do débito inscrito em dívida ativa, por isso que prestando o sujeito passivo informação acerca da efetiva existência da dívida, porém não adimplindo-a, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo prescricional para ajuizar o executivo fiscal, posto constituído o crédito por autolancamento. 3. A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tomando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 4. É que a Primeira Seção, quando do julgamento de recurso representativo de controvérsia, consolidou o entendimento de que a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 7. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ. 8. A demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe indispensável avaliar-se a solução do decisum recorrido e do(s) paradigma(s) assentaram-se nas mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias. 9. As matérias de ordem pública conquanto cognoscíveis de ofício pelo juiz ou Tribunal em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, 3º, do CPC), carecem de prequestionamento em sede de Recurso Especial. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 962.007/SP, Primeira Turma, DJ de 28/05/2008; EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1009546/RS, Terceira Turma, DJ de 12/12/2008; AgRg nos EDcl no Ag 1027378/SP, Terceira Turma, DJ de 18/11/2008 e AgRg no Ag 781.322/RS, Quarta Turma, DJ de 24/11/2008. 10. Agravo regimental desprovido (AGA 200900816645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 16/04/2010)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação da embargante em verba honorária, tendo em vista que na cobrança já foi incluído o encargo do DL 1.025/69 c/c art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 (incluído pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009).Considerando que o advogado do embargante foi nomeado como curador especial pelo sistema AJG, determino, após o trânsito em julgado, o pagamento de seus honorários, os quais fixo, no caso em tela, em R\$ 212,49, consoante Tabela I do Anexo da Resolução nº 305/2014-CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, translade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

**0002378-73.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003966-23.2013.403.6134) JARBAS DE SOUZA JUNIOR(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0003966-23.2013.403.6134. É o relatório. Passo a decidir. Reza o artigo 485, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a execução fiscal foi extinta. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda do objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o advogado do embargante foi nomeado como curador especial pelo sistema AJG, determino, após o trânsito em julgado, o pagamento de seus honorários, os quais fixo em R\$ 447,36, valor máximo previsto na tabela da Resolução 305/2014-CJF. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003966-23.2013.403.6134. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002688-79.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-63.2013.403.6134) LELINHO ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0011109-63.2013.403.6134, opostos por LELINHO ARTES GRÁFICAS LTDA. - EPP. em face da UNIÃO, alegando-se, em síntese: (i) ausência de notificação da inscrição do débito em D.A.U.; (ii) nulidade da CDA por conta de suposta iliquidez. Os embargos foram recebidos sem concessão de feito suspensivo (fl. 35). A embargada apresentou impugnação às fls. 36/39v. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Inicialmente, observa-se que a constituição do crédito tributário se deu por meio de Declaração apresentada pela própria contribuinte (DCGB-DCG BATCH - Débito confessado em GFIP), sendo cediço que, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, [a] entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Nessa senda, tendo o contribuinte confessado o débito por meio de GFIP e não pago o débito no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Sobre o tema, aliás, *mutatis mutandis*, já tem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. 1. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux. 2. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 313.928/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUMENTO DE ALÍQUOTA DE ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 962.379/RS). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282, DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. O ato administrativo do lançamento, efetuado pelo ente tributante, é desnecessário quando o próprio contribuinte, previamente, mediante GIA ou DCTF, procede à declaração do débito tributário a ser recolhido. 2. In casu, o contribuinte efetuou a declaração do débito inscrito em dívida ativa, por isso que prestando o sujeito passivo informação acerca da efetiva existência da dívida, porém não adimplindo-a, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo prescricional para ajuizar o executivo fiscal, posto constituído o crédito por autolancamento. 3. A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tornando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 4. É que a Primeira Seção, quando do julgamento de recurso representativo de controvérsia, consolidou o entendimento de que a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 7. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ. 8. A demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe indispensável avaliar-se a solução do decisor recorrido e do(s) paradigma(s) assentaram-se nas mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias. 9. As matérias de ordem pública conquanto cognoscíveis de ofício pelo juiz ou Tribunal em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, 3º, do CPC), carecem de prequestionamento em sede de Recurso Especial. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 962.007/SP, Primeira Turma, DJ de 28/05/2008; EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1009546/RS, Terceira Turma, DJ de 12/12/2008; AgRg nos EDcl no Ag 1027378/SP, Terceira Turma, DJ de 18/11/2008 e AgRg no Ag 781.322/RS, Quarta Turma, DJ de 24/11/2008. 10. Agravo regimental desprovido (AGA 200900816645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 16/04/2010) No que tange à aventada nulidade da CDA, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição

inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei n. 6.830/1980. Além disso, a parte excipiente não anexou à peça incidental qualquer documento comprobatório de suas alegações. Presente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária, a teor do entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1143320/RS, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 0011109-63.2013.403.6134, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003125-57.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000010-96.2013.403.6134) MARIA APARECIDA GOMES COUTO X ANA CLAUDIA GOMES X JOSE CARLOS GOMES COUTO (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS HENRIQUES) X FAZENDA NACIONAL**

Maria Aparecida Gomes Couto e outros, qualificados na inicial, opuseram os presentes Embargos de Terceiro em face da União, com o objetivo de que seja levantada a constrição do imóvel matriculado sob o nº 49.787 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sumaré/SP, realizada nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 000010-96.2013.403.6134. Alegam os autores, em síntese, que são filhos e herdeiros de João Valdevino e Anisete Cândido de Couto, falecidos em 2007 e 2015, respectivamente. Aduz que os de cujus haviam adquirido o supracitado imóvel (Lote E, quadra E, Loteamento Primavera) da Indústria Nardini S/A em 30/03/1990, mediante escritura de compra e venda. Pleiteiam, liminarmente, a suspensão do feito principal. O pedido de concessão de liminar foi indeferido a fls. 156. A União, citada, ofertou contestação a fls. 159/163, alegando a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustentou que o embargante não juntou documento devidamente autenticado para comprovar suas alegações. É o relatório. Decido. I - Da preliminar: Rejeito a alegação da necessidade de existência de litisconsórcio passivo necessário, invocada em sede de contestação, eis que somente há que se falar em litisconsórcio passivo da parte executada em embargos de terceiro quando o bem penhorado pelo Juízo é nomeado pelo próprio devedor, o que não é o caso dos autos. Com efeito, observo que, no caso em tela, o bem foi indicado pela União na ação cautelar, e não ofertado pela ré. E não se pode olvidar que a indisponibilidade rogada serve, in casu, a assegurar o resultado útil na execução fiscal, para garantir bens que possam ser ulteriormente penhorados, sendo certo que, para a desconstituição da penhora sobre bem não ofertado pelo devedor, em embargos de terceiro, a jurisprudência tem trilhado no sentido de que o executado não é parte legítima ad causam. Logo, no caso em apreço, impõe-se ser aplicado o mesmo entendimento, já que há a mesma razão. Nesse passo, mutatis mutandis, a jurisprudência do C. STJ vem perfilhando o entendimento no sentido de que não há, em embargos de terceiro, hipótese de litisconsórcio necessário, notadamente quando o bem não foi indicado pelo devedor (como ocorre, in casu, em que a restrição decorreu de determinação judicial, em virtude de deferimento de pleito do Autor), possuindo legitimidade passiva ad causam apenas o credor. Conforme já decidiu o C. STJ: EMEN: RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CRFB). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. PRECEDENTE: 3a. TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. 1. Inicialmente, não se conhece do Recurso Especial fundado em divergência jurisprudencial tendo em vista sua não demonstração, dada a ausência do cotejo analítico entre os acórdãos colacionados pela recorrente, que não demonstrou a similitude do suporte fático e jurídico das conclusões divergentes neles assumidas (1a. Turma, AgRg no REsp. 1.233.908/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.11.2011). 2. Quanto à alegada ausência de prequestionamento, tem-se que a questão relativa à existência ou não de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado nos Embargos de Terceiro restou devidamente debatida no acórdão recorrido, embora este não tenha analisado a disciplina contida no art. 47 do CPC, pelo que, assim, tem-se por admitido o recurso quanto à suposta violação

de lei federal, porquanto configurado o prequestionamento implícito (3a. Turma, AgRg no REsp. 1.039.457/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 23.09.2008). 3. Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140. 5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3o. do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora. 6. Recurso Especial de ÂNGELA BEATRIZ CEZIMBRA conhecido em parte e, nessa parte, provido para afastar a nulidade reconhecida no acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação da União Federal. ..EMEN:(RESP 200701965939, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2012 ..DTPB:.) (Grifos meus)No mesmo trilhar, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DA INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A EMBARGADA E O EXECUTADO E DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - VALIDADE E EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Nos termos do artigo 47, do CPC, Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. II. Só se vislumbra a necessidade do executado integrar o pólo passivo dos embargos de terceiro quando ele indica o bem sub judice à penhora. É que, do contrário, o executado não manifesta ser titular do bem e, conseqüentemente, a sua oposição à pretensão deduzida nos embargos. III. No caso dos autos, quem indicou o bem a penhora foi a apelante, de modo que não se vislumbra a existência de litisconsórcio passivo necessário nos embargos de terceiro. IV. O fato de não existir a apreensão do veículo não configura óbice à oposição dos embargos de terceiro. É que, para tanto, basta, nos termos do artigo 1.046, do CPC, a turbação da posse, o que se verifica com a ordem de bloqueio do bem junto ao DETRAN. V.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990, apreciado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que, em função da alteração da redação do artigo 185-A, do CTN, pela LC 118/2005, de 09.06.2005, as alienações efetivadas antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09/06/2005), presumiam-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. VI. No caso dos autos, o bem sub judice foi alienado ao embargante em 22.01.2004, conforme se infere do documento de fl. 08, de sorte que tal negócio jurídico não configura fraude a execução, nos termos do artigo 185, do CTN, já que realizado antes do ajuizamento da execução e da respectiva execução, o que é incontroverso. Sendo tal negócio jurídico válido e eficaz, de rigor a procedência dos embargos de terceiro. VII.A fixação da verba honorária em 10% do valor da causa não viola os termos do artigo 20, 4º, pois considerando este último (R\$24.000,00), constata-se que o valor alcançado pela verba sucumbencial não é elevado, sendo, pois, razoável e equitativo, considerando a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo causídico e a extensão do trâmite processual. VIII.Os juros moratórios só se fazem cabíveis quando há mora, razão pela qual, inexistindo esta, a atualização do valor da causa deve ser feita apenas considerando a correção monetária, não havendo que se falar em juros moratórios.(AC 00414530920124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifos meus)Além disso, na linha da doutrina mencionada no aresto acima, do C. STJ, só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas as duas hipóteses citadas, as quais, porém, não se acham presentes no caso vertente. Logo, considerando, mutatis mutandis, a sobredita jurisprudência, não se há falar em litisconsórcio necessário.Passo a analisar o mérito da causa.Tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência.II- Do MéritoOs embargantes narram que o bem fora adquirido na data de 30/03/1990 por seus pais, hoje falecidos, da empresa Indústrias Nardini S/A. A transmissão do domínio imobiliário, como é cediço, somente se perfaz com a averbação do título aquisitivo no registro imobiliário. Nesse sentido, como se depreende do documento juntado pelo embargante, o imóvel indisponível - objeto dos presentes embargos de terceiros - consta pertencer a Indústrias Nardini S/A. Entretanto, doutrina e jurisprudência pátrias assentaram o entendimento no sentido de aceitar que o adquirente de imóvel - que o tenha feito através de compromisso particular de venda e compra sem o correspondente registro imobiliário - possa defender sua posse através de embargos de terceiros. É o que se extrai da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (Súmula 84, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993)No caso concreto, os embargantes apresentaram escritura de venda e compra (fls. 18/20), que, apesar de não ter sido levada a registro oportunamente, assinala que o imóvel tornado indisponível foi adquirido pelos de cujus em 30/03/1990, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal nº 0000334-86.2013.403.6134, que se deu perante a Justiça Estadual em 07/07/2010.É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão dos bens estava presente muito antes da propositura da execução. E não se caracteriza fraude à execução, já que na data do negócio jurídico sequer corria ação executiva, sendo aplicável ao caso, diante da data da alienação, a redação original do artigo 185 do CTN, antes de sua alteração pela Lei Complementar nº 118/05 (Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução). A propósito, confira-se o julgado, referente a caso análogo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DA POSSE DE BEM IMÓVEL PENHORADO. ART. 1046 DO CPC. ESCRITURA DE VENDA E

COMPRA. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 84 DO STJ. 1. O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbância e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. 2. O entendimento cristalizado na Súmula n.º 84 do C. Superior Tribunal de Justiça (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro) aplica-se, por extensão, à hipótese de oposição de embargos de terceiro em que se pretende defender a posse com base em escritura de venda e compra não registrada. 3. A parte embargante adquiriu o imóvel matriculado sob número 32.279 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana, com lavratura de Escritura de Venda e Compra em 14.01.1993, que não foi registrada no cartório imobiliário. 4. A execução no bojo da qual foi penhorado o imóvel objeto dos presentes embargos foi ajuizada em 2002, portanto, quase dez anos após ter sido lavrada a escritura pública que tornou a parte embargante legítima possuidora do imóvel. Não se vislumbra, portanto, a ocorrência de fraude à execução à luz do disposto no art. 185, parágrafo único do CTN, com a redação anterior às alterações promovidas pela LC nº 118/2005, aplicável à espécie. 5. A posse direta do imóvel pelo terceiro embargante não foi questionada em momento algum pela embargada, tomando irrelevante qualquer discussão acerca do título de domínio, ainda que não registrado. 6. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200003990385873, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.06.2001, v.u., DJU 15.08.2001, p. 1636 e 2ª Turma, AC n.º 98030057154, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15.06.2001, v.u., DJU 15.06.2001, p. 793. 7. Remessa oficial improvida. (TRF-3 - REO: 43725 SP 0043725-15.2008.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Data de Julgamento: 06/06/2013, Sexta Turma) Impende salientar que a própria embargada manifesta, em sua resposta, relativa concordância em relação à tese suscitada pelos embargantes ao mencionar que: É plausível a alegação dos embargantes (em razão dos diversos documentos juntados)....Apenas assevera a Embargada que a cópia da escritura não se encontra autenticada. Entretanto, o fato de tratar-se de cópia do contrato, sem autenticação ou registro em cartório, não invalida o documento, uma vez que o Fisco não impugnou o conteúdo do documento. Nesse sentido, já se decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FALTA DE REGISTRO. INSTRUMENTO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO AUTENTICADO. IRREGULARIDADE SANADA. POSSE CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1) A orientação jurisprudencial mais atualizada da conta da desnecessidade de inscrição do compromisso de compra e venda fundado em alegação de posse, em registro imobiliário. 2) A falta de autenticação do instrumento de compromisso de compra e venda, alegada em contestação, foi devidamente regularizada pela sua juntada ao tempo da impugnação a contestação, pelo que, não há de se declarar a carência da ação como requerido. 3) Não impugnados os termos do contrato preliminar de compra e venda, tem-se como válidas suas cláusulas, mesmo a quarta, onde se dispôs sobre a imissão de posse. 4) Recurso improvido. (Ap. Cível nº 57417-8 - 6ª Câmara Cível - Rel. Jorge Massad) Nesse trilhar já se manifestou também o C. STJ: É sem importância a não autenticação de cópia de documento, quando não impugnado seu conteúdo. (RSTJ 87/130). Assim é que, tendo os genitores dos Embargados adquirido o imóvel em data anterior ao ajuizamento da execução, não há razão para a manutenção da indisponibilidade, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). Tendo em vista que a União não tinha conhecimento de que o bem cuja indisponibilidade foi decretada já havia sido alienado pela executada antes do ajuizamento do executivo, não deverá arcar com os ônus da sucumbência. Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, DJ 27.03.06, p. 170). Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel matriculado sob o nº 49.787. Oficie-se, oportunamente, ao Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 000010-96.2013.403.6134 e de nº 0000334-86.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001613-05.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-10.2013.403.6134) ITALYTEX TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Italytex Têxtil Ltda, em que visa a desconstituição das penhoras efetuadas sobre os imóveis de Matrículas nºs 9.952 e 9.951 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana/SP, efetivadas nos autos da Execução Fiscal nº 0001128-10.2013.403.6134. A exordial veio acompanhada de documentos. Sustenta, em síntese, que é legítima possuidora e proprietária dos referidos bens. Informa que os imóveis foram por ela adquiridos em 06/04/2005 e 19/12/2005, conforme escrituras de compra e venda apresentadas. Aventa, também, a Embargante que adquiriu os imóveis de boa-fé, mediante apresentação de certidão positiva com efeito de negativa, e que, na data da aquisição dos aludidos imóveis, não constava nenhuma restrição nas respectivas matrículas, devendo ser aplicável ao caso a súmula 375 do STJ. O pedido de concessão de liminar foi indeferido a fls. 47/47v. Citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 50/52, alegando, em suma, que deve ser observado, no caso, o previsto no art. 185 do CTN, de sorte que, ocorrida a venda após a inscrição dos débitos em dívida ativa, resta configurada a fraude à execução. A Embargante, a fls. 54/58, apresentou manifestação à contestação, reiterando o quanto alegado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. No mérito, não assiste

razão à Embargante. A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos assentes pelos documentos acostados e diante da própria narrativa das partes, não se fazendo mister, assim, a produção de outras provas. Logo, a hipótese é de julgamento antecipado. Assevera a Embargante, em suma, que adquiriu os imóveis em questão na data de 06/04/2005 e 19/12/2005. A par disso, relata a Embargante que, na data da aquisição pela empresa não constava nenhuma restrição nas matrículas dos imóveis. Aludido quadro fático não resta controvertido nos autos. E, nesse passo, denoto que, mesmo diante do quadro fático tal como narrado na prefacial, a fraude à execução, na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, resta perfectibilizada. Aventa a Embargante, com supedâneo nos fatos que relata na inicial, que adquiriu os terrenos de boa-fé e que, para a caracterização da fraude à execução, se faz necessário o registro das penhoras nas matrículas dos imóveis, para ciência da restrição, ou prova da má-fé do terceiro adquirente, em conformidade com a Súmula 375 do STJ. As r. razões expostas pela Embargante são ponderáveis, porém, o tema resta pacificado no C. STJ, o qual, na sistemática dos Recursos Repetitivos, assentou o entendimento de que o disposto na Súmula 375 não se aplica às Execuções Fiscais referentes a créditos tributários, diante da existência de norma específica em relação a estes, prevista no art. 185 do CTN. A fraude à execução fiscal de dívida tributária é regida pelo art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, segundo o qual Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O disposto no artigo em tela não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução (parágrafo único). No julgamento do REsp 1141990/PR (Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJE 19/11/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o STJ assentou, conclusivamente, que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 (dia imediatamente anterior à entrada em vigor da LC nº 118/05) exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; e (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário. Assim, na linha de sobredito entendimento, a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), e, por isso, a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais de dívida tributária. A nova redação do art. 185 do CTN impôs aos adquirentes de bens móveis e imóveis um dever objetivo de atenção e diligência, consistente em verificar se o alienante não se encontra em débito para com a Fazenda Pública. No tocante ao procedimento, o reconhecimento da fraude à execução não possui rito específico, podendo ser reconhecida incidentalmente nos autos do processo em restará frustrada a satisfação da pretensão. Quanto à consequência, conduz à ineficácia do ato de alienação fraudulenta perante o exequente, sem impedir a eventual defesa do terceiro (que não é parte na relação processual estabelecida entre o Exequente e o Executado), por meio da via processual adequada. No caso em apreço, observa-se que, mesmo em consonância com os próprios fatos narrados pela Embargante, os imóveis a ela teriam sido alienados em 06/04/2005 e 19/12/2005, sendo certo, entretanto, que, conforme se extrai da decisão que reconheceu a fraude à execução (fls. 40), a execução fiscal foi ajuizada em 30/11/2001 (perante a Justiça Estadual), quando o débito em cobrança já havia sido inscrito em dívida ativa, sendo a pessoa jurídica executada citada em 21/12/2001. Logo, deflui-se, objetivamente, que os terrenos foram alienados cerca de 5 (cinco) anos depois da inscrição dos débitos em dívida ativa e da citação da empresa alienante, aperfeiçoando-se, então, a situação descrita no art. 185 do CTN, com a caracterização, por conseguinte, na linha do entendimento do C. STJ, da fraude à execução. Impende reiterar que, consoante acima já explanado, em se tratando de crédito tributário, deve ser observado, por se tratar de norma especial, o disposto no art. 185 do CTN, não sendo aplicada, assim, na hipótese, a Súmula 375. Saliente, ainda, que, na forma do parágrafo único do art. 185 do CTN, não há demonstração, para se afastar a aplicação do disposto no caput do mesmo dispositivo legal, de que existe reserva pelo devedor de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Quanto a isso, insta salientar que, na esteira da jurisprudência, cabe ao terceiro adquirente o ônus da prova quanto à solvência da empresa executada à época da alienação. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185, CTN. COMPRA E VENDA. FRAUDE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a fraude à execução rege-se pela norma vigente à época do ato de alienação, sendo que, na nova redação do artigo 185 do CTN, dada pela LC 118/2005, para a presunção da fraude basta a inscrição em dívida ativa, cabendo ao executado ou ao terceiro adquirente a comprovação da solvência do devedor, não se aplicando a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça às execuções fiscais de créditos tributários. 3. No caso dos autos, a negociação do imóvel, declarada fraudulenta, ocorreu em razão de Instrumento Particular de Compra e Venda, de 11/09/2008, com registro em 25/09/2008, aplicando-se, portanto, o regime do artigo 185 do CTN, com a redação dada pela LC 118/2005. 4. Os débitos fiscais executados foram inscritos em dívida ativa em 13/08/2004 e, portanto, fraudulento o negócio jurídico firmado no mês de setembro/2010, sendo presumida a má-fé pela legislação, independentemente de prévio registro de eventual penhora do imóvel. Tanto o artigo 185, CTN, assim o diz, como a jurisprudência da Corte Superior assentou o entendimento de que não se aplica, nas execuções fiscais, a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente), exatamente porque a presunção de fraude é jure et de jure, por tutelar crédito tributário e interesse público. Apenas e tão-somente se provado, pelo adquirente, que o devedor era solvente, à época da alienação, é que se deixa de presumir a fraude. O ônus da prova é do terceiro adquirente, no caso o embargante, não da Fazenda Pública. 5. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 20/07/2006, com citação da executada, firma individual, em 22/01/2007, restando comprovado que a alienação, efetivamente, prejudicou a execução fiscal, pois inexistente reserva de bens suficientes para o pagamento da dívida executada, ressaltando-se que, por se tratar de firma individual, a pessoa física responde pela totalidade da dívida, independentemente da verificação do patrimônio da empresa. 7. Apelação desprovida. (AC 00066696420164039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse cenário, portanto, dimana-se que houve alienação do bem depois da citação da empresa executada/alienante, sem reserva pelo devedor de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução, emergindo-se satisfeitos, por consequência, os requisitos objetivos da fraude à execução da dívida tributária. A certidão positiva com efeito de negativa, expedida pela Secretaria da Receita Federal, e apresentada pela empresa executada no momento

da alienação, deve-se ao fato de o crédito tributário ter permanecido incluído em programa de parcelamento entre 14/07/2003 e 15/12/2008 (fls. 95/98 da execução fiscal). Por sua vez, o art. 185 do CTN não condiciona que o crédito fiscal seja exigível à época da alienação. Para tanto, basta que esteja inscrito em dívida ativa. Diferente seria o caso se o dispositivo mencionasse a alienação de bens por sujeito passivo de crédito tributário inscrito em dívida ativa e exigível. Todavia, trata-se de condicionante não prevista na norma. Desta sorte, uma vez caracterizada, na forma do art. 185 do CTN e em consonância com a jurisprudência do STJ, a fraude à execução, o que engendra a ineficácia da alienação, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. P.R.I. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001632-11.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007428-85.2013.403.6134) RAQUEL SPACH ROCHA X DIOGENES LAERCIO ROCHA(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0007428-85.2013.403.6134. Decido. O interesse no prosseguimento dos presentes embargos diz respeito ao levantamento de constrição efetuada apenas sobre cota parte pertencente ao coexecutado Márcio Spach. Ocorre que, compulsando os autos da execução fiscal nº 0007428-85.2013.403.6134, observo que lá se decidiu pela exclusão do Sr. Márcio Spach do polo passivo da lide, com a consequente liberação do gravame que pesava sobre a parte ideal do imóvel objeto dos presentes embargos (fls. 478/479 e 486/492 da ação executiva). Desta sorte, assente a falta de interesse de agir nestes embargos pela superveniente perda de objeto desta ação. Cumpre observar, ademais, que, não há o que se falar em extinção dos presentes embargos, com resolução do mérito, tal como asseverado pela embargante (fl. 76), em virtude do suposto reconhecimento do pedido formulado na inicial (ilegitimidade passiva), porquanto à luz do artigo 18 do NCP, lhe é vedado pleitear, em nome próprio, direito alheio. Por fim, entendo que eventual fraude à execução cometida pelo sócio Hugo Spach não é matéria para ser analisada nestes embargos, mas sim nos autos da execução fiscal em apenso. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem condenação em honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000739-25.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X ALECRIS TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 71). Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002122-38.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X ALECRIS TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X WALDIR DE JESUS CAMARGO

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 135). Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002376-11.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECUPERACAO E COMERCIO AMERICANA DE PNEUS LTDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o advogado intimado acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0002890-61.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VALDIR DE LIMA PACHECO(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Fls. 208: Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 194, oficie-se ao Ciretran determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo de placa AKF 3748, RENAVAM 781248191 (fls. 20). Cumpra-se com urgência.

**0002918-29.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RADIO NOTICIAS DE AMERICANA LTDA(SP237149 - LUCIANA PINHANELLI RIBEIRO CAVASAN)



Intime-se a parte executada por meio da publicação deste despacho para que, no prazo de 15 (quinze), pague as custas processuais finais no valor de R\$ 1.279,64 (um mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo acima in albis, intime-se, pessoalmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional para, se o caso, inscrever o valor apurado na certidão retro em Dívida Ativa da União, valendo a mencionada intimação para fins do disposto no art. 16 da Lei 9.289/1996. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0003977-52.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CIA. AGRICOLA SAO JOSE S.A.(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X RUBENS GUION

Intime-se a parte executada por meio da publicação deste despacho para que, no prazo de 15 (quinze), pague as custas processuais finais no valor de R\$ 1.239,85 (um mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo acima in albis, intime-se, pessoalmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional para, se o caso, inscrever o valor apurado na certidão retro em Dívida Ativa da União, valendo a mencionada intimação para fins do disposto no art. 16 da Lei 9.289/1996. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0004026-93.2013.403.6134** - INSS/FAZENDA(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X CARTEMA CONFECÇOES LTDA X CLAUDIO APARECIDO DE CARVALHO(SP193915 - CARLA ALVARENGA FACIOLI E SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA)

Vistos, Vieram-me os autos conclusos para conferência de alvará de levantamento. Do compulsar dos autos, verifico que a conta a ser levantada, de acordo com a decisão de fls. 225/227, estaria em nome da empresa executada, conforme ofício de fl. 212, nada obstante o teor do ofício do Bradesco (fl. 206), segundo o qual os valores transferidos seriam do Sr. Cláudio Aparecido de Pádua. Posto isso, manifeste-se a União especificamente sobre ponto supra, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0004150-76.2013.403.6134** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X SAO LUCAS SAUDE S/A(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 47, defiro o desentranhamento da carta de fiança (fls. 11/16), conforme requerido às fls. 49, para entrega ao advogado da parte executada mediante recibo nos autos, substituindo-a por cópia. Int.

**0004851-37.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NEUZA ALVES MONTEZUMA BENDILATTI(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO)

Intime-se a parte executada por meio da publicação deste despacho para que, no prazo de 15 (quinze), pague as custas processuais finais no valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo acima in albis, intime-se, pessoalmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional para, se o caso, inscrever o valor apurado na certidão retro em Dívida Ativa da União, valendo a mencionada intimação para fins do disposto no art. 16 da Lei 9.289/1996. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0005646-43.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEXTIL ROBER LTDA(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO)

Intime-se a parte executada por meio da publicação deste despacho para que, no prazo de 15 (quinze), pague as custas processuais finais no valor de R\$ 1.254,57 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo acima in albis, intime-se, pessoalmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional para, se o caso, inscrever o valor apurado na certidão retro em Dívida Ativa da União, valendo a mencionada intimação para fins do disposto no art. 16 da Lei 9.289/1996. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0006459-70.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X PAULO SANTAROSA E CIA LTDA(SP244773 - ANTONIO LUIS CHAPELETTI E SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o advogado intimado acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0006790-52.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X SIND. TRAB. INDUSTRIAS FIACAO E TECELAGEM DE AM(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Intime-se a parte executada por meio da publicação deste despacho para que, no prazo de 15 (quinze), pague as custas processuais finais no valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo acima in albis, intime-se, pessoalmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional para, se o caso, inscrever o valor apurado na certidão retro em Dívida Ativa da União, valendo a mencionada intimação para fins do disposto no art. 16 da Lei 9.289/1996. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0008153-74.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X CIATEL TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP151125 - ALEXANDRE UGO)

SENTENÇA DE FLS. 79:Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 124/2017 Folha(s) : 292A exequente nos autos da execução fiscal nº 0008152-89.2013.403.6134 informou que o débito cobrado nestes autos encontra-se integralmente quitado (inscrição nº 55.754.097-6 - fl. 75). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 85: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze), pague as custas processuais finais no valor de R\$ 1.463,91 (um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo acima in albis, intime-se, pessoalmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional para, se o caso, inscrever o valor apurado na certidão retro em Dívida Ativa da União, valendo a mencionada intimação para fins do disposto no art. 16 da Lei 9.289/1996. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0010207-13.2013.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X JOIVAN RODRIGO GASPARDONI AMERICANA - ME(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN)

Considerando que já houve sentença à fl. 34, reconhecendo a extinção do débito por pagamento, resta prejudicado o pedido de fl. 36. Intimem-se as partes acerca da referida sentença.

**0010545-84.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANGELINO RAYMUNDO FORTUNATO(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o advogado intimado acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0010596-95.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE DOMINGOS ZANCO & CIA LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Interposto recurso de apelação pela autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0010720-78.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE AGUAS MINERAIS PASSA TRES LTDA X FRANCISCO SARRA(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM)

Intime-se a parte executada por meio da publicação deste despacho para que, no prazo de 15 (quinze), pague as custas processuais finais no valor de R\$ 1.104,57 (um mil, cento e quatro reais e cinquenta e sete centavos), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo acima in albis, intime-se, pessoalmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional para, se o caso, inscrever o valor apurado na certidão retro em Dívida Ativa da União, valendo a mencionada intimação para fins do disposto no art. 16 da Lei 9.289/1996. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0011407-55.2013.403.6134** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAO LUCAS SAUDE S/A(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 44, defiro o desentranhamento da carta de fiança (fls. 25/30), conforme requerido às fls. 46, para entrega ao advogado da parte executada mediante recibo nos autos, substituindo-a por cópia. Int.

**0012727-43.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TEXTIL A & G LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 00012729-13.2013.403.6134, os quais foram julgados procedentes para o fim de extinguir a presente execução fiscal (fls. 86/88), levante-se a penhora de fls. 73. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000312-57.2015.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X EDIMILSON FRANCISCO DA SILVA

O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 17). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000372-30.2015.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X LUIZ CARLOS CHAGAS

O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 26). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002116-60.2015.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X LUPATECH S/A(RJ172036 - RAFAEL ALVES DOS SANTOS E RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Lupatech S/A. A fls. 583/585, a parte executada alega, em síntese, que a dívida objeto da presente execução diz respeito a diferenças de pagamento de contribuição previdenciária, em razão de ter sido excluída da base de cálculo as despesas incorridas a título de alimentação a seus empregados, cujos pagamentos foram feitos in natura e fora do âmbito do PAT. Por fim, aduz que o custeio de alimentação dos empregados não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, estando ou não a empresa inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador, o que implicaria na nulidade do lançamento tributário, dando ensejo à extinção da presente execução fiscal. A União se manifestou a fls. 587. Fundamento e decido. Primeiramente, convém salientar que a exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), notadamente quando as alegações possam ser provadas por meio de prova pré-constituída. Em outras palavras, é possível o referido incidente nas execuções fiscais, desde que as matérias invocadas nesta via de exceção sejam aquelas passíveis de apreciação ex officio pelo Juiz, ou que, sem a necessidade de produção de provas, tenham a eficácia de fulminar a ação executiva de plano. In casu, observo que o vício indicado pela parte executada pode ser analisado de plano por este juízo, pois a controvérsia dos autos versa sobre matéria preponderantemente de direito, sendo acostado ao feito documentação suficiente para o deslinde do litígio, mostrando-se desnecessária a produção da prova. De fato, da análise dos documentos colacionados, facilmente se percebe a natureza dos débitos que são objeto da presente lide, sendo forçoso o reconhecimento de que excipiente trouxe aos autos prova inequívoca dos fatos alegados. Posto isso, recebo a petição de fls. 583/585 como exceção de pré-executividade. Pois bem. O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre despesas com alimentação fornecida in natura e não declaradas em GFIP. Quanto a isso, importante frisar que o Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, disciplina em seu art. 3º que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. No caso em exame, depreende-se dos documentos acostados aos autos que a fiscalização utilizou como base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária a parcela in natura da alimentação fornecida pela empresa a seus empregados. Com efeito, em resposta à Impugnação apresentada pela executada, na qual se alegava que o fornecimento de alimentação in natura, tal como levado a cabo pela impugnante, não estava sujeito à incidência de contribuição previdenciária (fls. 127/141), a Delegacia da Receita Previdenciária da Campinas/SP, por meio da DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 21.424.4/789/2006 proferiu o seguinte entendimento: Assim, por ter verificado a ocorrência de fatos geradores de contribuições previdenciárias - fornecimento de alimentos, sem o convênio com o PAT - e por não ter havido os correspondentes recolhimentos das contribuições incidentes, procedeu-se à lavratura desta notificação... Acrescente-se que a parcela in natura, paga pela empresa, sem observância da legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, na forma da Lei nº 6.321/76, tem natureza salarial, incorporando-se à remuneração para todos os efeitos legais, constituindo base de incidência das contribuições previdenciárias, de acordo com o inciso I, do art. 28, da Lei nº 8.212/91... (fls. 161) Dentro desse contexto, percebe-se que a Delegacia da Receita Previdenciária não nega que os alimentos eram fornecidos in natura, pelo contrário, confirma que havia o fornecimento de alimentos e que tais parcelas eram ofertadas da maneira narrada pela empresa. Logo, não há dúvidas de que Delegacia da Receita Previdenciária considerou como base de incidência das contribuições previdenciárias as parcelas fornecidas pela empresa a seus empregados a título de alimentos, mesmo tendo o conhecimento de que a alimentação era fornecida in natura. Isso porque, no caso em exame, levou-se à risca os requisitos previstos na Lei 6.321/76, especificamente aquele que diz respeito à exigência de inclusão da empresa em programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. Em outras palavras, o fator principal para que a autoridade fiscal procedesse ao lançamento tributário foi o simples fato de a sociedade executada não estar cadastrada no PAT, não sendo levada em consideração, em momento algum, a circunstância dos alimentos serem fornecidos in natura. Outrossim, para corroborar tal assertiva convém mencionar que o lançamento refere-se exclusivamente ao período em que a empresa não esteve cadastrada no PAT. Dessumem-se, assim, que se a fiscalização não autuou os períodos em que a

empresa estava conveniada ao PAT (competências anteriores e posteriores à dívida exequenda) é porque o fornecimento dos alimentos se dava de forma in natura, sendo certo que o único empecilho para a não incidência de contribuição previdenciária era a ausência de cadastro no PAT. Efetivamente, segundo consta no Relatório de Notificação Fiscal de lançamento de Débito - NFLD nº 35.848.153-8, os fatos geradores das contribuições em cobro são decorrentes de remunerações creditadas pela empresa aos seus empregados com alimentação, sem que sociedade empresária estivesse devidamente cadastrada no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (fl. 120/121). Ainda sobre o tema, vislumbro consentâneo relatar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, quando do julgamento do Recurso Voluntário (fls. 168/187), igualmente afastou as alegações de não incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de alimentação in natura, sob o argumento de que a empresa não havia apresentado documento hábil exigido pelo Decreto nº 05/1991, não se podendo dizer que, assim, que seu programa de alimentação encontrava-se aprovado pelo Ministério do Trabalho (fls. 290). Ademais, o próprio discriminativo mensal dos valores apurados na fiscalização empreendida pela Delegacia da Receita Previdenciária demonstra que os tributos em discussão se referem à contribuição previdenciária incidente sobre despesas com alimentação in natura (fl. 116/119). No mesmo sentido podemos citar o Discriminativo Analítico de débito e o Relatório de Lançamentos (fls. 69/81 e 88/94, respectivamente). Como se não bastasse, resta claro que em nenhuma fase do contencioso administrativo há menção a eventual fornecimento dos alimentos em espécie. Por sua vez, no que tange ao tema em debate, o STJ já pacificou seu entendimento no sentido de que o pagamento in natura da alimentação, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Oportuno, aliás, citar os arestos abaixo: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1493587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: VALE-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. EMPREGADOR INSCRITO OU NÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Os valores despendidos pelo empregador a título de vale-alimentação in natura não integram a remuneração pelo trabalho para nenhum efeito e, conseqüentemente, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Precedentes.2. Deve a sentença ser reformada para que seja declarada totalmente insubsistente a CDA nº 32.225.251-2 e julgar procedentes os embargos, invertendo os ônus da sucumbência. Custas ex lege. De rigor, portanto, a extinção da execução fiscal (processo n. 96.1301994-4). 3. Considerando que o presente recurso foi interposto sob a égide do CPC/73, deixo de aplicar o art. 85 do Novo Código de Processo Civil, porquanto a parte não pode ser surpreendida com a imposição de condenação não prevista no momento em que apresentou contrarrazões ao recurso, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, dispõe o Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181224 - 1303098-29.1996.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)Portanto, com base no entendimento adotado pela jurisprudência atual, não restam dúvidas de que os alimentos eram fornecidos in natura, motivo pelo qual os valores assim despendidos não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Por fim, apenas ad argumentandum, ainda que se alegue que a DECA objeto desta executiva encontra-se parcelada administrativamente, o que poderia caracterizar confissão quanto às questões de fato, o fato é que a adesão a programa de parcelamento não obsta a discussão em juízo acerca de aspectos jurídicos da relação tributária, mormente porque, no caso em apreço, a exequente lançou tributo sobre parcela que evidentemente não possui natureza salarial. A propósito, mutatis mutandis, confirmam-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO SOBRE FATOS QUE MOTIVARAM A AUTUAÇÃO. DEMANDA POSTERIOR QUE DISCUTE OS SEUS TERMOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Se a parte reconhece a prevalência de dívida tributária, parcelando-a, fica impedida de discutir os aspectos fáticos que motivaram a confissão. 2. É possível, entretanto, o questionamento judicial de aspectos da relação jurídico-tributária, como, por exemplo, a aplicabilidade da norma instituidora do tributo. 3. A recorrente busca, nestes autos, discutir a exatidão de valores lançados em notas fiscais de aquisição e creditamento de valores em determinado período, matérias fáticas confessadas quando da formalização do parcelamento da dívida. 4. Impossibilidade de apreciação dos termos do parcelamento formalizado pela recorrente. Recurso especial improvido. (RESP 201001434404, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/10/2010 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇAS DAS ALEGAÇÕES E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. - A confissão de dívida para adesão a parcelamento é, em princípio, irretratável e irrevogável, conforme defende o fisco, à vista de que há previsão na lei específica (artigo 5º da Lei nº 11.941/2009), o que atende ao artigo 155-A do Código Tributário Nacional. Entretanto, se houver vício que acarrete a nulidade do ato, como no caso, em que se sustenta o lançamento duplo de tributos, há possibilidade de revisão, nos termos da decisão proferida pelo STJ em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.133.027/SP). [...] (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0008698-19.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)Ante o exposto, acolho as alegações feitas por meio do arrazoado de fls. 583/585 para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos pela parte executada aos seus empregados a título de alimentação, desconstituindo, assim, a certidão de dívida ativa que lastreia a presente execução fiscal. Resta**

prejudicada a alegação quanto à decadência aventada pela executada. Por conseguinte, acolho a exceção de pré-executividade (fls. 583/585) para anular o crédito tributário objeto da inscrição em DAU 35.848.153-8 (processo administrativo 35368.002369/2006-76), e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a exceta ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da execução, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do CPC. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

**0002149-50.2015.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERGIO PAULO SEIGNEMARTIN(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela parte executada em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que não houve a omissão de receita que teria dado origem aos créditos tributários inscritos na CDA objeto da presente execução fiscal (fls. 14/23). A exequente manifestou-se a fls. 76/76v. Fundamento e DECIDO. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, verifico que a Receita Federal procedeu à revisão de lançamento de ofício, acolhendo as alegações de erro de fato. Assim, houve retificação do lançamento suplementar do imposto de renda, sendo a dívida em cobro extinta por decisão administrativa. Assim, acolho a exceção de pré-executividade, para JULGAR EXTINTA a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No tocante à condenação da Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja a Exequente, pelo indevido ajuizamento, seja a Executada, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso vertente, infere-se que o prosseguimento da cobrança dos tributos cerne destes autos decorreu de erro da parte Executada quando do preenchimento da DIRPF/2012, não devendo a União, assim, arcar com os ônus da sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SUPERSIMPLES. EXCLUSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA NO PREENCHIMENTO DA GFIP. RETIFICAÇÃO. FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. [...] 3. No caso dos autos, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, ausente qualquer responsabilidade da Fazenda Nacional pela propositura da ação, restando inquestionável que a execução fiscal ocorreu por culpa da executada que, apesar de efetuar o recolhimento do débito fiscal, preencheu incorretamente a GFIP em relação à competência de 01/2004, gerando a divergência no importe de R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos), que originou a aludida divergência. 4. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Ap. Cível nº 000792546200094036100, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Fed. Eliana Marcelo, DJE 13/12/2013). Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Sem condenação do excipiente em verba honorária, tendo em vista que na cobrança já foi incluído o encargo do DL 1.025/69. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

**0001821-86.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X POLYENKA LTDA. (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Polyenka, alegando contradição e omissão na sentença de fls. 39, que acolheu a exceção de pré-executividade, para declarar prescritos os créditos tributários objeto da presente execução, deixando de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. No presente caso, em que pese o acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, observo que a prescrição foi reconhecida pela união em sua manifestação de fls. 36/36v. Desse modo, incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13). É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos. P.R.I.

**0001937-92.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FABIO JOSE TORINA REPRESENTACOES - EPP(SP236362 - FABIOLA LURDES SCARPELIN ANDIA)

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 915/2016 Folha(s) : 2307A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 57).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003467-34.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DORIVAL BARBOSA(SP347463 - CAROLINA TINELLI FERRARINI)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela parte executada em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, nulidade da CDA, inscrição indevida, duplicidade cadastral (fls. 08/21).A exequente manifestou-se a fls. 111/111v. Fundamento e DECIDO.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, verifico que a Receita Federal procedeu à revisão do lançamento, cancelando o lançamento suplementar do ITR/2009, sendo a dívida em cobro extinta por decisão administrativa. Assim, acolho a exceção de pré-executividade, para JULGAR EXTINTA a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.No tocante à condenação da Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja a Exequente, pelo indevido ajuizamento, seja a Executada, pela resistência oposta.Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder.Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).No caso vertente, infere-se que o prosseguimento da cobrança dos tributos cerne destes autos decorreu de erro da parte Exequente. Com efeito, embora a Autoridade Fazendária tenha reconhecido de ofício o cancelamento do crédito tributário inscrito em DAU nº 80.8.16.001358-10 desde 15/06/2016, consoante despacho decisório de fls. 41/43, observo que a Procuradoria da Fazenda Nacional (PSFN/Piracicaba) manteve a inscrição em Dívida Ativa e ajuizou a presente execução fiscal em momento posterior (13/09/2016 - fl. 02), devendo a União, assim, arcar com os ônus da sucumbência. É o que se depreende, por exemplo, mutatis mutandis do seguinte aresto julgado sob o rito dos recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art.1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)Sem custas. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico (que in casu corresponde ao valor atualizado da execução fiscal), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

**Expediente Nº 1661**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001756-91.2016.403.6134** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MUNICIPIO DE AMERICANA

Intime-se o município de Americana para se manifestar acerca da petição do MF (fl. 566), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-se os autos conclusos.

#### **MONITORIA**

**0003174-35.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS TAVARES DOS SANTOS X FABIANA APARECIDA DE ARAUJO

Indefiro o pedido de recolhimento de custas de distribuição e de diligências de oficial de justiça junto ao juízo deprecado (fl. 119). Intime-se o autor para apresentar as guias de recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento, expeça-se carta precatória.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001406-74.2014.403.6134** - RUDINEI CONTE(SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Intime-se o exequente para que se manifeste, em cinco dias, quanto aos depósitos efetuados pela CEF. Após, tornem conclusos.

**0000040-63.2015.403.6134** - FC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado e dos cálculos apresentados à fl. 582, expeça-se mandado de intimação para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do NCPC e segundo os parâmetros informados pela exequente à fl. 581. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

**0003254-62.2015.403.6134** - JULIANA KELI SANTANA CENTOFANTI(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S.A. X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP278173 - ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO MENDES E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência, eis que há a presença de questões de fato que merecem maiores esclarecimentos, cabendo assim, o saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC. De prôêmio, denoto que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram aventadas questões preliminares. A questão fático-jurídica a nortear o julgamento da lide diz respeito, em síntese, à análise do direito de a requerente renovar seu contrato pelo sistema FIES referente ao segundo semestre de 2012, e se a alegada ausência da renovação se deu por culpa das requeridas. Em relação a este ponto, a requerente sustenta, resumidamente, que não conseguiu realizar o aditamento do contrato em razão de (...) falha no sistema do próprio FIES (...) (fl. 03). Já o FNDE afirmou em sua resposta (fls. 134/138) que a não renovação teria decorrido de perdas de prazos pela requerente e de seu não comparecimento ao agente financeiro no prazo fixado. Mencionou, ainda, a obrigação de os estudantes estarem na situação de adimplentes com as parcelas trimestrais de juros e demais encargos devidos ao FIES para que haja a renovação. Quanto às falhas alegadas, sustentou que, (...) numa primeira análise, o SISFIES operou regularmente, não tendo sido apresentado nenhum óbice operacional ou inconsistência sistêmica (...) (fl. 134, verso). Ou seja, aduziu que não houve inconsistências no sistema. Entretanto, não obstante as alegações do FNDE, não resta suficientemente claro, a esta altura, se, de fato, não ocorreram as inconsistências nos sistemas do FIES defendidas pela autora, bem assim se os motivos elencados pelo FNDE para que não fosse aditado o contrato não teriam decorrido justamente das alegadas falhas. Em outras palavras, não está assente se as providências que a requerente deveria ter adotado - renovação perante o sistema dentro do prazo, comparecimento ao banco e pagamento dos encargos devidos -, não teriam sido realizadas pela autora como decorrência das inconsistências aventadas (que podem ter gerado, e.g., falhas nas comunicações à requerente sobre as providências que deveria adotar). Cabe acrescentar, ainda, que, embora possa se alegar que o ônus da prova para demonstrar os defeitos do SISFIES seria da autora, são notórias, por outro lado, as recorrentes falhas no sistema eletrônico do FIES, conforme, inclusive, reconhecido em outros casos análogos: REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FIES: ADITAMENTO IMPOSSIBILITADO POR MOTIVO ALHEIO A VONTADE DO ESTUDANTE CUJOS ESTUDOS SERIAM FINANCIADOS. NÃO ATENDIMENTO DO PRAZO REGULAMENTAR E FALHA NO SISTEMA: AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO IMPETRANTE PELOS DEFEITOS QUE ACABARAM POR PREJUDICÁ-LO. REEXAME DESPROVIDO, MANTENDO A CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. (...) 2. É notória a recorrente falha nos sistemas eletrônicos de controle do FIES e do PROUNI, causando inúmeros transtornos aos estudantes que dependem do financiamento ofertado pela União Federal, como se depreende das inúmeras ações judiciais tratando da situação e das constantes notícias veiculadas nos meios de imprensa. Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 364917 - 0002365-79.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. REMATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ADITAMENTO CONTRATUAL. REPASSE FINANCEIRO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. (...) 2. A informação contida na Nota Técnica nº 92/2014 - CGFIN/DIGEF/FNDE/MEC (f. 128/131), na qual se verifica a observação, de ordem técnica, que foi identificada inconsistência sistêmica na troca de arquivos eletrônicos entre o SisFIES e os sistemas do Agente Financeiro, fato este que impediu o registro da contratação do aditamento de renovação, para o 2º semestre de 2012, e por consequência, o início dos aditamentos subsequentes. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359981 - 0002198-24.2014.4.03.6006, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). Depreende-se, assim, de um lado, a já existência de constatações de falhas no sistema eletrônico do FIES em casos semelhantes, e, de outro, a maior dificuldade, mormente técnica, que teria a autora em produzir provas em relação a esse aspecto. Por conseguinte, diante desse cenário, com fulcro no artigo 373, 1º, do CPC, inverte o ônus da prova em desfavor do FNDE quanto à demonstração de inexistência de falhas no SisFies nos períodos em que a autora deveria ter realizado o aditamento de renovação semestral referente ao segundo semestre de 2012, e determino que, neste momento, seja o FNDE intimado para que, em 15 (quinze) dias, esclareça, colacionando os documentos pertinentes: a) se o SISFIES apresentou, no período em que deveria ter sido realizado o aditamento do contrato pela autora, inconsistências ou falhas que teriam obstado ou dificultado a realização dos devidos procedimentos; b) se das possíveis/eventuais falhas no sistema também podem ter implicado a ausência de comunicação à autora sobre seu dever de comparecimento ao agente financeiro no prazo fixado; c) se o pagamento de parcelas de juros e outros encargos em atraso poderia ser realizado quando da solicitação do aditamento de renovação semestral pelo estudante no SISFIES. Faculta-se ao FNDE, no mesmo prazo, que especifique outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, dê-se vista às demais partes, para manifestação, bem assim para especificação de provas, em 15 (quinze) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.

**0003268-46.2015.403.6134** - ALVARO AGUIAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X FAZENDA NACIONAL

Ante a não impugnação pela Fazenda, homologo os cálculos apresentados pela parte autora/exequente à fl. 250. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Intimem-se.

**0000540-95.2016.403.6134** - MARIA HELENA GASQUE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002571-88.2016.403.6134** - ARTHUR ALMEIDA PEDROSO X LUCIANA REGINA DE ALMEIDA ALVES(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 121, determinando que a entidade forneça, no prazo de cinco dias, o prontuário médico de Silvio Vicente Pedroso (CPF 103.347.618-83), sob pena de desobediência. Com a juntada, voltem conclusos. Ofício nº \_\_\_\_\_/2017 - Solicita envio de prontuário. Destinatário: CADAC - Apoio aos Drogados e Alcoólicos Casa Dia de Cosmópolis - Rua Ramos de Azevedo, 128 - Centro - Cosmópolis/SP - CEP 13150-000.

**0002896-63.2016.403.6134** - ALCIDES BLANCO RAMOS X AMANCIO MACHADO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO DE JESUS BAPTISTA X ANTONIO JOSE CREMONEZE X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO SAMUEL DOS SANTOS X BENEDITO APARECIDO RAGOGNA X CARLOS CURCIOL X CLEMENCIA DE OLIVEIRA NAZARIO X ELIZIO SANTAROSA X ELVIMAR LUIZ FOLGOSI X ESMERALDA SEGATTI LOCALI X GERALDO BORGES DE MORAES X IOLANDA DE OLIVEIRA SEVERINO X JOSE BORGES DE CARVALHO X JOSE CARLOS BOSSO X JOSE GAUDENCIO DEL CONTE X JOSE MARIA FERREIRA X JAIR TEODORO X JOAO ALVES PEREIRA X JOSE TRANSFERETTI X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X SEBASTIAO GOMES BRAGA X SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA X SERGIO VALERIO X TEREZA PAVANELI RODRIGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que restou decidido na ação rescisória nº 0029137-95.2006.4.03.0000/SP (fls. 1396/1408) e as manifestações das partes às fls. 1470 e 1514, requirite-se o pagamento dos créditos em favor de Amancio Machado e José Maria Ferreira ao Egrégio TRF3, nos termos da decisão (fl. 1.405), expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0003135-67.2016.403.6134** - CRIART TECH DO BRASIL LTDA - EPP X CESAR GIACOBBE X SIDNEI DE OLIVEIRA X EVELISE CRISTINA BIGNOTTO(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cumpra a parte autora o item b de fls. 121, em cinco dias. No mesmo prazo, faculto a manifestação sobre a informações prestadas pela Caixa (fls.122). Decorrido, venham conclusos para julgamento.

**0003171-12.2016.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X SANTA GALTER(SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES)

Contestação à fl. 48/84. Fica autor intimado para apresentar réplica. Na réplica deverá especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução. Na sequência, subam os autos conclusos.

**0003491-62.2016.403.6134** - VICENTE DO MONTE JUNIOR(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de comprovar suas alegações, a parte autora apresentou foto do PPP que se encontra nos autos do processo administrativo, estando ilegível em parte. Assim sendo, deverá providenciar a juntada do documento, original ou em cópia, no prazo de dez dias. Com a juntada, ciência ao INSS, facultando-se a manifestação em cinco dias.

**0003563-49.2016.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARLI CONCEICAO GONZAGA DOS ANJOS(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA)

Visto em saneador. O INSS ajuizou ação em face de Marli Conceição Gonzaga dos Anjos objetivando o ressarcimento ao erário de valores por ela recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 05/2008 a 03/2016. Ocorre, entretanto, que anteriormente à distribuição dessa ação, que se deu em 26/09/2016, a parte requerida já havia protocolado, perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Peruibe, processo (nº 1002023-78.2016.8.26.0441) em que pleiteia o reconhecimento da regularidade da concessão de sua aposentadoria. Na Justiça Estadual, o despacho de citação foi proferido em 21/07/2016, ocasião em que também se determinou, liminarmente, o restabelecimento do benefício questionado (fl. 195/196). Em contestação, a ré alega que as causas são conexas, impondo-se a remessa deste feito à 1ª Vara Judicial da Comarca de Peruibe. Sustenta, também, que este Juízo não é competente territorialmente, porque sua residência é em Peruibe. Aduz que a petição inicial é inepta porque a autora não requer a declaração de nulidade do mesmo [do benefício], portanto, o pedido está incompleto (fls. 35/36). Em réplica, o INSS rechaçou a conexão e a incompetência, entendendo ser o caso de prejudicialidade; rebateu a tese de inépcia. As partes não requereram a produção de provas em audiência (fls. 214 e 223). Decido. Inicialmente, reconheço a competência territorial desde juízo, nos termos do art. 51 do CPC. A parte ré foi citada pessoalmente em seu endereço neste município, conforme fls. 10/20. A hipotética mudança de endereço posteriormente ao ajuizamento não torna o juízo incompetente. Prosseguindo, as causas mencionadas são conexas, nos termos do art. 55 do CPC, uma vez que em ambas se discute o ato de concessão da aposentadoria: nesta, incidentalmente, para que se reconheça a irregularidade e os valores sejam devolvidos; naquela (nº 1002023-78.2016.8.26.0441), principaliter, para que seja declarada a regularidade e o pagamento seja retomado. Contudo, o espectro da competência federal delegada à Justiça estadual não abarca ações ajuizadas pelo INSS em face de segurado. O art. 109, 3º, da CF/88 tem por objetivo facilitar ao beneficiário o acesso à jurisdição, não se tratando de prerrogativa da Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA PELO INSS VERSANDO O CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Em ação movida pelo INSS para obter o cancelamento de benefício previdenciário obtido mediante fraude, é incompetente a Justiça Estadual para o seu julgamento, por afigurar-se inviável a invocação da competência federal delegada prevista no 3º do artigo 109 da Magna Carta, dado o seu caráter social, tese de há muito referendada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se trata de garantia instituída em favor do segurado e que visa garantir o acesso dos segurados à justiça, sob pena de subverter, por vias transversas, a regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da C.F. já aventado. [...] Apelação prejudicada. (AC 00241676220054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 449) Assim, tratando-se de ações conexas, mas estando impossibilitada a reunião para o simultaneus processus, impõe-se, a critério do juízo, a suspensão por prejudicialidade externa, a fim de que não sejam tomadas decisões conflitantes (art. 313, V, a, do CPC). A questão prejudicial é uma questão prévia cuja resolução influencia no desfecho da questão subordinada. No processo nº 1002023-78.2016.8.26.0441 a então autora (ora ré) pede, como objeto da lide, que se declare o direito à percepção do benefício debatido; neste feito, o INSS pede, como provimento principal, a condenação da ré ao ressarcimento do erário, devendo-se reconhecer, incidentalmente, que o benefício é indevido. Logo, este é o processo prejudicado, ao passo que feito estadual é o prejudicial. A suspensão em tela não é obrigatória; no entanto observa-se que o processo nº 1002023-78.2016.8.26.0441 está com tramitação adiantada, já tendo sido superada a fase de especificação de provas. Assim, a suspensão deste feito, pelo prazo legal, pode ser suficiente para viabilizar a entrega do provimento jurisdicional no feito prejudicial, eliminando o risco de conflito prático. A petição inicial é apta, porque atende aos requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, sendo genérica e formal a alegação de inépcia feita pela ré. Por fim, não houve, neste feito, requerimento de prova oral. Dou, assim, o feito por saneado. Ante o exposto, com fundamento no art. 313, V, a, 4º, do CPC, suspendo a tramitação deste feito pelo prazo de 1 (um) ano, em razão de prejudicialidade externa homogênea. Determino que as partes informem de pronto este juízo, se em prazo menor for proferido o julgamento no processo nº 1002023-78.2016.8.26.0441. Decorrido o prazo em branco, faça-se conclusão para deliberar quanto ao prosseguimento. Intimem-se. Remeta-se o arquivo sobrestado.

**0004405-29.2016.403.6134** - ALAN MESTRE MORENO(SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, delimitando também as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. Int.

**0004877-30.2016.403.6134** - BENEDITO JOSE FERREIRA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE E SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O CD de fls. 40 encontra-se fragmentado. Providencie a parte autora a substituição, no prazo de dez dias. Após, venham conclusos para julgamento.

**0004915-42.2016.403.6134** - JOEL BLECHA GENEROZO(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a prescindibilidade, segundo entendimento deste Juízo, da juntada do laudo pericial para o caso em tela, ante a apresentação do PPP nas páginas 54/59 do CD de fls. 32, defiro o requerimento da parte autora. Oficie-se, solicitando a apresentação do laudo pericial no qual a empresa baseou-se para a emissão do citado PPP. Faculta-se a apresentação em arquivo digital. Com a juntada, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias. Ofício nº \_\_\_\_\_/2017 - Solicita envio de laudo pericial. Destinatário: Antibióticos do Brasil - Rod. Prof. Zeférino Vaz - SP 332, KM 135 - Bairro Itapavassu - Cosmópolis/SP - CEP 13150-000 - CAIXA POSTAL 31 Anexo: fls. 54/59. Prazo para resposta: 05 (cinco) dias.

**0004984-74.2016.403.6134** - RAIMUNDO FRANCISCO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Contestação à fl. 48/84.Fica autor intimado para apresentar réplica. Na réplica deverá especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.Na sequência, subam os autos conclusos.

**0000440-09.2017.403.6134** - IRINEU LOBO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto na lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016). Isso porque não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em descordo às disposições legais (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016).Logo, a especificação de provas da parte autora deve ser precisa em (i) demonstrar a efetiva impossibilidade de obtenção ou de complementação da prova tarifada perante o responsável por sua emissão, e, diante disso, (ii) justificar a escolha de produção de prova indireta (apresentação de documentos ou perícia) perante empresa assemelhada.Deve-se destacar que, em relação ao período trabalhado para a empresa TFT Tecidos e Fios Técnicos Ltda., já foi apresentado o documento necessário para a análise das condições especiais (PPP a fls. 72). Por sua vez, quanto à empresa inativa Dollo Têxtil S/A, há outras ações em trâmite por esta Vara (por exemplo 0000302-13.2015.403.6134 e 0001598-70.2015.403.6134), nas quais foi apresentado laudo pericial, ficando desde já afastada a alegação de inexistência do documento.Ante o exposto, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de provas, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, fundamentar/instruir o requerimento retro à luz destas considerações.

**0000564-89.2017.403.6134** - MARIA HAYDE NASCIMENTO(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0000592-57.2017.403.6134** - ALCENIR BENEDITO DA SILVA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000597-79.2017.403.6134** - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0000681-80.2017.403.6134** - VALDECIR AICA(SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Contestação à fl. 48/84.Fica autor intimado para apresentar réplica. Na réplica deverá especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.Na sequência, subam os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001247-34.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. RODRIGUES - TECNOLOGIA EM INFORMATICA X CAMILA RODRIGUES

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas para tentativa de citação das executadas restaram infrutíferas, incluindo aquela decorrente da pesquisa de endereços junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo (fl. 47, 49 e 67).Posto isso, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando endereços atualizados dos executados. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de citação e penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000284-26.2014.403.6134** - CIRIACO ELPIDIO DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRIACO ELPIDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após apresentação de cálculos pela parte exequente (fls. 333/337), o INSS apresentou impugnação às fls. 344/349, na qual aduziu, em síntese, que as contas do exequente contêm excesso de execução. A parte exequente peticionou a fls. 361/363 e 378/381. Parecer da Contadoria apresentado às fls. 371/373. É o relatório. Decido. Divergem as partes acerca dos descontos realizados nos cálculos dos atrasados, relativamente aos valores recebidos a título de auxílio acidente. De prêmio, no tocante à cumulação do recebimento do auxílio suplementar/acidente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Posteriormente, modificações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estabeleceram: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Com o surgimento da Lei nº 9.528/97, e as modificações operadas nos artigos 31, 34 e no art. 86 do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio acidente foi incluído, para fins de cálculo, no salário-de-contribuição, e o benefício deixou de ser vitalício. Assim, para ter direito à cumulação, não basta ao segurado ter recebido o auxílio-acidente antes da nova legislação. É preciso que ambos os benefícios (auxílio suplementar e aposentadoria) tenham sido concedidos na legislação anterior, isto é, na vigência da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, quando a cumulação era permitida. Esse é o sentido do princípio *tempus regit actum*. A interpretação do fenômeno jurídico da cumulação deve levar em conta não apenas a época da concessão do benefício acidentário, mas também da aposentadoria. Precedente: STJ: REsp 1244257 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0059583-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 13/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/03/2012. Acerca do tema cito, ainda, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/91. Tendo a aposentadoria sobrevivendo em data anterior à Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança. Inteligência do REsp 1.296.673/MG (Representativo de Controvérsia). Precedentes do STJ. 2. In casu, sendo a DIB do auxílio-suplementar 05.9.1990 e tendo o segurado se aposentado em data anterior à vigência da Lei 9.528/1997, não lhe alcança a proibição de acumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, em observância ao princípio do *tempus regit actum*. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1504430/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 30/06/2015) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. AUXÍLIO ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. NÃO CABIMENTO. 1. É possível a cumulação dos benefícios de auxílio-suplementar (auxílio-acidente) com aposentadoria, desde que a lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-suplementar, e o início da aposentadoria sejam anteriores à vigência da Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios. Precedente. 2. Na espécie em tela, são incontroversos os fatos de que ambos os benefícios foram concedidos na vigência da norma proibitiva, porquanto não foram impugnados, de modo que o segurado não faz jus à cumulação. 3. Agravo regimental não provido. (ADRESP 201300442525, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2013) No caso dos autos, verifico que o benefício de auxílio-acidente - NB 95/104.242.122-3 - remonta a 10.12.1996, ao passo em que a aposentadoria especial - NB 46/1679992845 - foi concedida na DER em 27.05.2010 (fls. 268/272). Sendo assim, considerando que a aposentadoria é posterior à vigência da Lei nº 9.528/97, a segurada não faz jus à cumulação, sendo de rigor os descontos dos valores recebidos administrativamente a título de auxílio-acidente. Assinalo, por oportuno, não se tratar o vertente caso de compensação de valores recebidos indevidamente (caso que suscitaria, em tese, questionamentos relacionados à forma de cobrança e à própria repetibilidade dos valores recebidos de boa-fé), mas sim de descontos considerados no contexto do cálculo dos atrasados da aposentadoria concedida judicialmente, em vista inacumulabilidade dos benefícios em tela. Nesse sentido, enfrentando situação análoga, recentemente decidiu o E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA SEM CONTEÚDO ECONÔMICO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR SUBMETIDA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. RECONHECIMENTO. PPP. PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA INTEGRAL. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO EM PERÍODO CONCOMITANTE. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI Nº 8.213/91. DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1 - Imperativa a remessa necessária. A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 08/11/2010, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973, e determinou a averbação dos períodos reconhecidos como tempo de serviço rural e como laborados em atividade especial. Desta forma, por não ter o julgado conteúdo econômico, sendo contrário à autarquia, imperativa a remessa necessária, nos termos do inciso I do art. 475 do CPC/73. 2 - O labor rural restou comprovado com base no início de prova material (fls. 19/25), corroborado pelas provas testemunhais (fls. 76/90). Confirmada a r. sentença neste aspecto, que conheceu como atividade campesina apenas o período de 09/08/1976 a 10/11/1986, tendo em vista que, conforme salientado pelo douto magistrado a quo, como o documento mais antigo trazido pelo autor data de 09/08/1976 (fls. 21), não há como se reconhecer o trabalho rural por ele desempenhado antes de tal data. 3 - No que tange ao labor desempenhado sob condições especiais, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de 13/10/1987 a 23/07/1996 e de 23/07/1996 a 27/04/2007, ambos trabalhados na empresa Curtume Monte Aprazível Ltda., transformada em Indústrias Reunidas CMA Ltda. (fl. 40). 4 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de fl. 51, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica, informa que o autor exercia a função de serviços gerais e descreve as atividades desempenhadas. 5 - Demonstrada, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, nos

períodos de 13/10/1987 a 23/07/1996 e de 23/07/1996 a 27/04/2007, de rigor o reconhecimento da especialidade. 6 - As testemunhas ouvidas (fls. 80/90) foram consentâneas em declarar que o autor trabalhava no curtume, com couro verde, na máquina descarnadeira, e que havia muito barulho no local. 7 - Até 28/04/1995, também cabe o enquadramento pela categoria profissional, constante no item 2.5.7 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79: preparação de couros - caleadores de couros, curtidores de couro, trabalhadores em tanagem de couros. 8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 13 - Saliente-se que, conforme declinado alhures e assinalado pelo nobre magistrado a quo, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 14 - A permanência, ou o contato direto, diferente do alegado pelo representante autárquico, restou comprovada pelas provas testemunhais e pela descrição das atividades desempenhadas pelo autor no PPP. Ademais, ainda que não demonstrada, é sabido que a mesma não implica a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. 15 - Possível a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. 16 - Somando-se a atividade rural incontroversa e reconhecida nesta demanda (09/08/1976 a 10/11/1986) aos períodos laborados em atividade especial (13/10/1987 a 27/04/2007), verifica-se que o autor contava com 37 anos, 07 meses e 11 dias de contribuição na data da citação (19/08/2010 - fl. 56), não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal. 17 - Benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição concedido. 18 - Termo inicial do benefício fixado na data da citação (19/08/2010 - fl. 56), eis que ausente a comprovação de prévio requerimento administrativo. 19 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 20 - O segurado recebe o benefício de auxílio-acidente desde 11/07/1996. Desta forma, tendo em vista que a aposentadoria integral ora reconhecida é devida desde a citação (19/08/2010), data posterior à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, deverão, na execução do julgado, ser descontados os valores recebidos administrativamente, em período concomitante, tendo em vista a inacumulabilidade de benefícios, nos termos do dispositivo em comento. Precedente do STJ. 21 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 22 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 23 - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o 4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido. 24 - Isenção da Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, registrando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 25 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária, tida por submetida, desprovida. Apelação do autor provida, para julgar procedente o pedido. (AC 00153292320114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017)Passo à análise dos índices de correção monetária e juros aplicáveis no cálculo dos atrasados.No julgamento das ADIs 4357 e 4425 o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em requisitórios/precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (art. 100, 12, da CF, redação da EC 62/2009), na medida em que esse referencial é incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão.DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT).

INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte: 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. No julgamento das ADIs 4357 e 4425 o STF também declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios/requisitórios. Realmente, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), o Ministro Luiz Fux delineou que no julgamento no ADIs 4357 e 4425 não fora decida a constitucionalidade da TR nas condenações impostas à Fazenda Pública, isto é, antes da expedição de precatórios/requisitórios, sendo esse justamente o objeto da repercussão geral. Nessa senda, enquanto não sobrevém pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, impõe-se ao juízo proceder à análise da questão, o que passo a fazer. Nas ADIs 4357 e 4425 a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC 62/09 de atualização monetária e juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas. Portanto, adiro, no caso concreto, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente

incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se do mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. Nessa linha de entendimento, *mutatis mutandis*: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. FIDELIDADE AO TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE. I- A execução de sentença deve observar estritamente o disposto no título executivo transitado em julgado. II- Na hipótese, o título executivo estabeleceu a observância do Manual de Cálculos, sem especificar qual a Resolução que o aprovou ou qualquer índice. III - De fato, o atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fulcro no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; contudo, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. IV- Agravo de instrumento provido. (AI 00187844420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017) Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos: por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos; a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. No caso em testilha, a r. decisão exequenda determinou que se observasse, quanto à correção monetária, o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da decisão (fl. 188). O Manual de Cálculos da JF, na redação da Res. CJF 267/2013, foi derogado pelo julgamento do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua modulação, conjugado com o reconhecimento da repercussão geral n. 810 pela mesma corte. Vide, nesse trilhar: AI 00187844420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017. Conforme acima acenado, por se tratarem de obrigações de trato sucessivo, os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados de acordo com a legislação de regência, sem que se possa cogitar de violação à coisa julgada. Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos acostados aos autos. Os cálculos das partes não refletem o entendimento ora esposado, notadamente quanto ao índice de correção (TR) aplicável, nos moldes da fundamentação supra. De sua vez, por outro lado, denoto que as contas elaboradas pela Contadoria do Juízo são harmônicas às regras de atualização ora adotadas, conforme se observa do quadro de fl. 372 (data da conta: maio de 2016). Ante o exposto, acolho o alegado excesso de execução, fixando como devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o valor principal de R\$ 62.287,50, e de R\$ 5.575,54 a título de honorários advocatícios, atualizados até maio de 2016, observando-se que, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte executada (isto é: a diferença entre o valor da execução - R\$ 142.163,91 e o valor reconhecido nesta decisão - R\$ 67.863,04), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Intimem-se. Oportunamente, subam os autos conclusos.

**0001796-10.2015.403.6134** - SANDRO MAURO SEVERINI NEVES(SP317086 - DIEGO HERNANDES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. X SANDRO MAURO SEVERINI NEVES X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. X SANDRO MAURO SEVERINI NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista do requerimento do exequente, instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intime-se o devedor em conformidade com os parágrafos 2º e 3º do art. 523 do NCPD, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo nesse prazo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se o exequente para requerer providências quanto ao prosseguimento, no prazo de cinco dias. Providencie a secretaria a alteração da classe processual. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001896-33.2013.403.6134** - AMARA LUCIO Mergulhao da Silva(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP312655 - MARIA APARECIDA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA LUCIO Mergulhao da Silva X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 583, alegando que não foi apreciado seu pedido de arbitramento de honorários contratuais em relação a Bruno Brás Mergulhão Jacó e Denny Brás Jacó. Decido. Os embargos são tempestivos e apontam omissão que, de fato, ocorreu na decisão anterior, já que não foi apreciado o pedido de arbitramento de honorários contratuais. Tal pleito, entretanto, não merece acolhimento, tendo em vista que o arbitramento judicial de honorários contratuais, especialmente havendo sucessão de procuradores, é questão que deve ser submetida ao contraditório, devendo ser tratada em ação autônoma, cabendo ainda salientar que o pedido não se amolda ao que permite o artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94. Posto isso, dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos, para reconhecer a omissão verificada na decisão anterior. Indefiro, contudo, conforme razões acima expostas, o pedido delineado à fl. 581, último parágrafo. Prosseguindo-se a execução, dê-se vista às partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

**0001566-02.2014.403.6134** - VILMA APARECIDA FIORENTINO ANDRIETA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA FIORENTINO ANDRIETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de analisar o pedido de fs. 377/378, por cautela, providencie a parte exequente a cópia da petição apresentada nos autos dos embargos à execução nºs 0001075-58.2015.403.6134 em que teria retificado seus cálculos, bem assim cópia da apelação que interpôs naquele feito, tendo em vista que os aludidos autos não mais se encontram neste Juízo (foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região). Após, tornem conclusos.

**0002945-41.2015.403.6134** - GERALDO SILVA DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação dos cálculos do contador, faculta-se às partes a manifestação, em 05 (cinco) dias.

**0002189-95.2016.403.6134** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 861**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001320-77.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CARLOS EDUARDO ABARCA E MESSAS(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X JULIA CRISTINA ALVES E MESSAS(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Ante o teor das certidões de fl. 626 e 630, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**



**0011803-89.2008.403.6107 (2008.61.07.011803-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136359 - WILSON PAGANELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000503-59.2016.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIZ PAULO RODRIGUES DO AMARAL

Ante o teor da manifestação de fls. 41/42 desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 31/38 aditando-a com cópia da presente decisão bem como da manifestação de fls. 41/42. Após, devidamente instruída, intime-se a parte exequente a fim de que compareça em Secretaria para fins de retirada da mesma, mediante recibo e competente distribuição junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar nos autos o efetivo cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se em Secretaria o retorno da carta precatória expedida devidamente cumprida. Int.

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0004323-55.2011.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO)

1. RELATÓRIO MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às fls. 1315/1318v, alegando omissões sobre pontos a respeito dos quais deveria ter havido pronunciamento judicial. No seu entender, não houve manifestação acerca da colheita da cana-de-açúcar plantada no imóvel, além de aduzir pedido inédito, consistente na inibição de posse do INCRA condicionada à sua inércia quanto ao assentamento de trabalhadores rurais no local. Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente decisão em embargos. Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, mas no mérito não assiste razão ao recorrente. A questão acerca da cultura de cana-de-açúcar, ao contrário do afirmado, foi objeto de deliberação deste Magistrado, o qual deixou bastante claro que a realização do contrato de fls. 1254/1256 se deu em desrespeito aos ditames legais, buscando burlar os trâmites administrativos referentes à desapropriação ao tentar inibir uma produtividade superveniente ao imóvel pretendido. Desta forma, tendo a vitória ocorrido em 31/08/2007, com ciência do Sr. Mario Celso Lopes da notificação em meados de outubro de 2007 (fl. 231, último parágrafo), não há qualquer guarida ou permissão normativa a que este referido contrato fosse pactuado em 12 de fevereiro de 2008 e concluiu que a empresa ré assumiu os riscos da sua atividade econômica, não podendo alegar boa-fé ou surpresa derivada da decisão guerreada, sujeitando-se às consequências que de sua imprecaução e intenções advierem, visto que a expedição do Decreto Expropriatório (fl. 12) tem como efeitos jurídicos, dentre outros, submeter o bem a um regime jurídico especial e fixar o estado de coisas para fins de indenização, de modo que não pode a ré, posteriormente àquela data, inovar artificialmente a situação do imóvel para tentar ludibriar o processo expropriatório, de modo a não fazer jus à qualquer proteção jurídica, como foi afirmado na decisão. Quanto ao pedido de abstenção a que o INCRA assente trabalhadores rurais no imóvel objeto da presente ação, trata-se de inovação petítória inadmissível em sede recursal, mesmo porque com a expedição do decreto expropriatório por interesse social para fins de reforma agrária e o deferimento da inibição provisória na posse, está o INCRA autorizado a dar continuidade aos trâmites atinentes à execução do conteúdo normativo do mesmo, não podendo ser obstado em tais aspectos, visto que a perícia judicial é capaz de realizar seu múnus com os elementos contidos nos autos, independentemente de posteriores modificações no estado de coisas, como usualmente já se fez em diversas ações de desapropriações sentenciadas por este Juízo, mormente quando, repete-se, as inovações foram produzidas pela empresa ré contrariando ditames normativos, de modo a não poder ela, agora, pretender auferir mais benefícios derivados de seus comportamentos e decisões indevidas. Esta a necessária fundamentação. 3. DISPOSITIVO Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES provimento, nos termos da fundamentação, mantendo a decisão de fls. 1315/1318v pelos seus próprios fundamentos. Por fim, cumpridas as diligências legais, cumpra-se a decisão aqui guerreada em seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002850-14.2014.403.6112** - JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES PENAS X JOSE GONCALVES DE AZEVEDO X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X JULIO SERGIO DA SILVA X JURANDIR PEREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

ficam as partes intimadas para manifestação sobre os laudos periciais apresentados nos autos bem como em alegações finais e sobre interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000467-51.2015.403.6137** - CLAUDIO SANCHES LUCAS(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a Secretaria a cópia de segurança da mídia de fl. 433.Tendo em vista o retorno da carta precatória de fls. 421/438 e 439/444, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento.Após, tomem conclusos.Int.

**0000592-19.2015.403.6137** - ADALBERTO INACIO DOS SANTOS X ADEMILSON CARDOSO DE SOUZA X ADRIANA TORRES FEITOSA X ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X ALVARO VALOTTA X ANGELO FINOTTO X ANSELMO ROCHA JUNIOR(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os laudos periciais apresentados nos autos bem como em alegações finais e sobre interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000223-88.2016.403.6137** - MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA CONSULINO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais.

**0001498-72.2016.403.6137** - JOSE ROBERTO SUGAYAMA(SP108331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento formulado a fl. 120 expedindo-se ofício ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Panorama para que efetue o cancelamento do protesto em relação à CDA nº 80.4.15.004849-54, nos termos da decisão prolatada às fls. 81/83, intimando-se o autor quanto ao teor da presente decisão.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0001518-63.2016.403.6137** - MARCIA CRISTINA PERES(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE NOVA INDEPENDENCIA

Por motivo de adequação de agenda do Sr. Perito, redesigno a perícia anteriormente agendada para 29 de agosto de 2017, às 09h30min.Intimem-se.

**0000001-86.2017.403.6137** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MAT DRACENA(SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE DRACENA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 789/790, alegando omissões sobre pontos a respeito dos quais deveria ter havido pronunciamento judicial. No seu entender, a sentença não se pronunciou nos termos do art. 491, CPC, devendo ser sanada tal alegada omissão. Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos. Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, mas, no mérito, não assiste razão ao recorrente, visto inexistir omissão na sentença embargada, mas mera incompreensão quanto ao seu teor e extensão. Como bem dito pelo embargante, a petição inicial já dispõe dos dados referentes aos tributos à repetir, observado o prazo quinquenal anterior à propositura da ação, de modo que o cumprimento da sentença se faria por meros cálculos aritméticos, vez que a prescrição, a periodicidade e a taxa de juros e a correção monetária seriam questões de direito e careceriam de liquidação e tais dados constariam expressamente do pedido feito. Pois bem, a União, em sua manifestação de fls. 784/784v, ao reconhecer a procedência do pedido, não fez qualquer ressalva aos pedidos contidos na inicial, do que se deduz que todos os dados fornecidos na inicial foram aceitos pela parte adversa, inclusive o valor da causa que espelha os tributos indevidamente recolhidos, bem como o requerimento para repetição observado o quinquênio que antecede ao ajuizamento da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, o que foi devidamente homologado pela sentença de mérito guerreada, não havendo pertinência na oposição de embargos de declaração para corrigir omissão que sequer existe, vez que o que pretende o recorrente já se encontra reconhecido pela ré e homologado pelo Magistrado. Necessidade de pronunciamento específico do Magistrado, nos termos do art. 491, CPC, haveria apenas se houvesse resistência da ré quanto aos pedidos contidos na inicial, o que não é o caso. Logo, cabe ao embargante apenas trazer aos autos os simples cálculos aritméticos que menciona, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), que rege a matéria, para que exaurida a prestação jurisdicional com a fase satisfativa. Esta a necessária fundamentação. 3. DISPOSITIVO Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES provimento, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença de fls. 789/790 pelos seus próprios fundamentos. Por fim, cumpridas as diligências legais, cumpra-se a sentença anteriormente prolatada e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000066-81.2017.403.6137** - JOAO IVO LOPES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes intimadas de que foi designada perícia para a data de 04/09/2017, conforme segue: a) Horário: 13h30min; Autor(a)(es): João Ivo Lopes, Endereço: Rua Seis, 3099, Quadra F, Lote 3, Conjunto Habitacional Bonfiglio Barbaroto, Andradina/SP, cabendo às partes a comunicação aos respectivos assistentes técnicos, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 42/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/10/2016, respectivamente. Nada mais.

**0000153-37.2017.403.6137** - CICERO MIGUEL DOS SANTOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes intimadas de que foi designada perícia para a data de 04/09/2017, conforme segue: a) Horário: 10h15min; Autor(a)(es): Cícero Miguel dos Santos, Endereço: Rua Benedito Rodrigues Matos, 18, Quadra G, Lote 38, Conjunto Habitacional Castilho III, Bairro Alípio, Castilho/SP, cabendo às partes a comunicação aos respectivos assistentes técnicos, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 42/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/10/2016, respectivamente. Nada mais.

**0000321-84.2017.403.6316** - ELOISA BRAGA NIENKOETTER(SP120179 - ROSANA SILVIA JACOBS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da deliberação em audiência às fls. 239, fica a parte autora intimada para réplica à contestação bem como para apresentação de alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000606-32.2017.403.6137** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Nomeio para o ato a ser realizado no Frigorífico JBS, o perito deste Juízo DIOGO DOMINGUES SEVERINO, procedendo a Secretaria a sua nomeação pelo sistema AJG. Oficie-se o Sr. Perito nomeado através de comunicação eletrônica, dando-lhe ciência da presente nomeação, outrossim, para que agende a data da perícia, comunicando este juízo com antecedência hábil à intimação das partes. Ressalto, desde já, que incumbe às partes cientificar da data da realização da perícia os assistentes técnicos que eventualmente indicarem. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002699-07.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X C V FANTATO ME X CLARICE VISCAINO FANTATO

Defiro o requerimento formulado a fl. 97 e 102 expedindo-se novas cartas precatórias para cumprimento do quanto determinado na decisão de fls. 42/43, instruindo-a com os comprovantes de fls. 99/101 e 104/106, mediante cópia nos autos. Em seguida, intime-se a parte exequente a fim de que compareça nesta Secretaria para fins de retirada da carta, mediante recibo e distribuição junto ao Juízo competente, comprovando nos autos a efetivação do ato no prazo de 30 (trinta) dias. Não comprovada a distribuição, após a efetiva certificação, intime-se a parte exequente a fim de dar o regular andamento nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono. Após, tomem conclusos. Int.

**0006079-45.2015.403.6112** - UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X DENISE FREDERICO KOSHIYAMA(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA) X OBRA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE MONTE CASTELO X JOSE SADA O KOSHIYAMA

Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias

**0000320-25.2015.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROGERIO MEIRA BALDOINO - ME X MARCOS ROGERIO MEIRA BALDOINO

Tendo em vista que não consta dos autos qualquer impugnação à penhora realizada a fl. 74 defiro o requerimento de fl. 87, convertendo-se em renda da parte exequente o valor depositado nos autos às fls. 71/72. Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0000611-25.2015.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RAFAELLE JIMENES LUCIO - ME X RAFAELLE JIMENES LUCIO

A parte executada já foi citada, consoante teor das certidões de fls. 39 e 42. No mais, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, caso a parte não tenha informado a modificação do endereço ao juízo, fluindo os prazos da juntada do comprovante de tentativa de efetivação da diligência no local indicado. Consoante certidão de fl. 39 a executada foi citada no endereço indicado a fl. 70. Tentada a intimação pessoal no mesmo endereço (fl. 55), a mesma não foi localizada. Não consta dos autos qualquer comunicação quanto à mudança de endereço. Nestes termos, dou por intimada a parte executada da penhora efetivada a fl. 52. Tendo em vista que não houve qualquer impugnação nos autos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0000798-33.2015.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X V S DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS ME X VITOR SALESSE DA SILVA

Defiro parcialmente os pedidos formulados a fl. 40, no que tange à pesquisa e bloqueio de veículos em nome da parte executada pela via RENAJUD. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observando-se os artigos 831 e seguintes do CPC. Indefiro a consulta de bens pelo sistema ARISP haja vista se tratar de providência que incumbe à parte exequente, restando, nesse ponto, reconsiderada a decisão de fl. 21/22. Após juntada do mandado ou não sendo localizado veículo passível de penhora, intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de andamento útil ao processo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001573-19.2013.403.6137** - NEUSA EVANGELISTA DA CRUZ(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NEUSA EVANGELISTA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora cientificada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para consulta na Secretaria.

**0000741-49.2014.403.6137** - OSVALDO DA COSTA LOPES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OSVALDO DA COSTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de vinte e quatro horas, do teor do(s) ofício(s) expedido(s) de requisição de pagamento. Decorrido in albis o prazo fixado, ficam as partes cientificadas de que será(ão) transmitido(s) ao e. TRF da 3ª Região.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000192-39.2014.403.6137** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PAULO CEZAR DE ARAUJO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ADILSON MACHADO DA SILVA X ADILSON DE SOUZA X ALTAIR DA SILVA DIAS X ANA LUCIA DOS SANTOS X ATANAEL DOS SANTOS X ELENA DA SILVA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X JULIANA APARECIDA BARBOSA X MAURO RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO X NATALINO MARQUES X RENE DE OLIVEIRA RODRIGUES X STELA DA SILVA DIAS X JAIME MARQUES(SP371805 - EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Observo constar da certidão de fl. 214 e 216 a citação de Jaime Marques, contudo, não está incluído no pólo passivo da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação, com a sua inclusão, certificando a serventia eventual decurso de prazo para contestação. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da manifestação e documentos juntados às fls. 342/358. Indefiro a produção da prova oral requerida em sede de contestação, posto que desnecessária ao deslinde da presente lide. Expeça-se carta precatória a fim de que o oficial de justiça constate junto ao local noticiado a existência das invasões noticiadas nos autos, especificando-as e instruindo o auto com ilustrações pertinentes, restando, por ora, indeferida a prova pericial requerida, sem prejuízo de posterior deferimento caso a diligência ora determinada seja reputada insuficiente. Com a juntada aos autos, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000412-66.2016.403.6137** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X CLEONICE MATEUS

Para fins de homologação do acordo entabulado às fls. 227/230 e tendo em vista a necessidade de individualização da parte ré inclusive para fins de inclusão da mesma no plano habitacional proposto, determino a expedição de carta precatória para fins de intimação da ré para apresentar seus documentos pessoais para serem juntados aos autos, ou eventual boletim de ocorrência que comprove a perda dos mencionados documentos, podendo ser colhido no próprio autos da carta precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para homologação. Int.

#### **Expediente Nº 867**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000534-45.2017.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-10.2017.403.6137) GISELENE RODRIGUES STOROLLI KIILLER(SP263164 - MATHEUS BARRETA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 70/71. Defiro. Expeçam-se ofícios ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal e ao 1º DP de Araras/SP, solicitando as informações, nos termos da manifestação do MPF. Intime-se a requerente, para que informe se o veículo estava seguro e, em caso positivo, se houve o pagamento em decorrência do sinistro. Com as respostas tornem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 843**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0001441-35.2017.403.6132** - JUSTICA PUBLICA X AERO FLY INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP X KALIL KAIRALLAH X MARCELO TIBURCIO

Defiro o pedido de arquivamento dos autos formulado pelo Ministério Público Federal de fls. 40/42, pelas razões expostas, as quais adoto como razão de decidir, com a ressalva prevista no artigo 18 do Código de Processo Penal. Expeça-se os ofícios requeridos às fls. 42, dando ciência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, para os fins dispostos no art. 83, 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 12.382/2013, para que comuniquem este Juízo em caso de rescisão do parcelamento. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000304-86.2015.403.6132** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X TIAGO DE OLIVEIRA BORGES(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO E SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO E SP328598 - LETICIA BARBOSA PIRES)

Tendo em vista o cumprimento da decisão de fls. 324 (prot. 201761320001008) defiro o quanto requerido pela parte ré, prot. 201761320000689 de 10/05/2017 e deixo de receber o recurso de apelação interposto pela defesa do réu TIAGO DE OLIVEIRA BORGES. Certifique-se o trânsito em Julgado e cumpra-se o dispositivo da sentença de fls. 266/273. **I N T I M E - S E C U M P R A - S E**.

**0000370-66.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-81.2015.403.6132) JUSTICA PUBLICA X AGENOR DE FREITAS(SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR E SP179963 - ANDRE AUGUSTO NUNES LOPES) X ANI ARLE VIEIRA DOS SANTOS(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X MARIA RITA CONCEICAO XAVIER(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (fls. 571) e o cumprimento total de decisão de fls. 632, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema. **Intime-se. Cumpra-se.**

**0002275-72.2016.403.6132** - JUSTICA PUBLICA X ODIRLEI MARCIO DOS SANTOS(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIO E PR062350 - GERSON LUIZ GALICIO JUNIOR)

Diante das informações de fls. 464/479 informando que a parte ré ODIRLEI MARCIO DOS SANTOS está cumprindo a suspensão condicional do processo, de acordo com o termo de audiência de fls. 466/467, na Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, sobreste-se o feito em Secretaria, até a devolução da carta precatória 299/2016 e o encerramento das condições impostas para suspensão. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-77.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO GARCIA DE ALENCAR

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **S E N T E N Ç A - T I P O B**

Trata-se de ação de **Execução de Título Extrajudicial** ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de CARLOS AUGUSTO GARCIA DE ALENCAR, qualificado, visando a executar/cobrar o débito, no importe de R\$ 62.907,35 (sessenta e dois mil novecentos e sete reais e trinta e cinco centavos), em março de 2017, proveniente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Id 754204).

A parte exequente se manifestou para requerer a extinção da execução, noticiando que as partes transigiram (Id 1750544).

É breve o relatório. Decido.

Diante da notícia de transação entre as partes, conforme diz a Exequente (Id 1750544), infere-se que as partes efetuaram acordo acerca dos valores cobrados. Assim, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, III do CPC.

Custas pela parte executada.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu/devedor, embora citado (certidão de Id 1130081), não veio ao processo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 04 de julho de 2016.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000094-85.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: WALKIR PATUCCI NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALKIR PATUCCI NETO - SP325463

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EMBARGADO:

### **S E N T E N Ç A - T I P O C**

Trata-se de ação de **embargos à execução fiscal** ajuizada por WALKIR PATUCCI NETO em desfavor da ANTT – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, visando a extinção da execução fiscal nº 0000312-38.2016.403.6129, bem como requerendo a condenação da autarquia ao pagamento da quantia de R\$ 5.965,16 (cinco mil novecentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), equivalente ao dobro do valor executado e, ainda, à quantia de R\$ 581,59 (quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), “*em razão da diferença de valores indevida*”.

O embargante foi intimado para apresentar nos autos judiciais documento que comprove a garantia da execução (Id 1753145), contudo, deixou transcorrer o prazo *in albis* (ev. 994739).

É breve o relatório. **Fundamento e decido.**

Cuida-se de embargos a execução fiscal, na qual se impugna dívida executada pela ANTT – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES na execução fiscal nº 0000312-38.2016.403.6129.

Não há nos autos cópia do título executivo impugnado, nem, muito menos de comprovação da garantia do Juízo. Perceba-se que sem essa comprovação não há maneira de se inferir a tempestividade da presente ação, consoante prevê o art. 16 da Lei 6.830/80, leia-se:

*Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:*

*I - do depósito;*

*II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia*

*III - da intimação da penhora.*

Nessa esteira, tem-se que a garantia do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, conforme dispõe o art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei nº 11.382/2006, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais (STJ, Resp 201101962316, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 31/05/2013).

Cito entendimentos jurisprudenciais:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONDICIONADO À GARANTIA INTEGRAL DA DÍVIDA. ART. 16, § 1º, DA LEF. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA OU DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INDEFERIDA EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE ECONÔMICA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem a garantia integral do juízo.*

*2. O devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo § 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar. Assim, não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando o juízo executivo não está integralmente garantido.*

*3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. A multiplicidade de executivos fiscais ajuizados em desfavor da agravante, por si só, não é sinônimo de dificuldades financeiras, uma vez que a inadimplência de tributos pode decorrer de inúmeras razões. E o mesmo entendimento se aplica ao pedido subsidiário de diferimento de recolhimento das custas.*

*4. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 4881 SP 0004881-44.2013.4.03.0000 – 6T – 08.05.2014)*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.*

*1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

*2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.*

*3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.*

*4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, § 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50.*

*Recurso especial improvido. (STJ – Resp nº 1.437.078 – RS – 25.03.2014)*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.*



1. O eg. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja, o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (Primeira Seção, REsp 1.272.827/PE, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 31/5/13) 2. Hipótese em que o executivo fiscal não se encontra garantido, desmerecendo censura a sentença extintiva dos embargos. 3. Apelação desprovida. (TRF5 - AC 21574820134058201 - 3T - 28.08.2014)

Menciono, por fim, em obediência ao art. 10 do Código de Processo Civil, o embargante fora instado a pronunciar-se sobre a questão em análise, e, contudo, quedou-se inerte.

Por todo o exposto, ausente o requisito de admissibilidade dos embargos (garantia do Juízo), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e extingo estes Embargos sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC c/c art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve triangularização da relação processual.

Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 14 de julho de 2016.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NELSON DOMINGOS FORTE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 25/01/1988 a 14/12/2012, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, em razão do que ele recolheu as custas iniciais.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia técnica.

Foi indeferido o pedido de provas do autor.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 25/01/1988 a 05/03/1997.

Isto porque este período já foi considerado como especial pelo INSS, em sede administrativa, conforme comprovam os documentos anexados aos autos.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, em relação a esta parte do pedido.

Por outro lado, com relação aos demais pedidos, passo a análise do mérito.

Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 14/12/2012, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa):

1. De 18/11/2003 a 14/12/2012 – conforme documentos anexados, durante o qual esteve exposto a ruído superior a 85dB.

Por outro lado, não há que se falar no reconhecimento do caráter especial do período de 06/03/1997 a 17/11/2003, já que o PPP e laudos anexados demonstram que a exposição a ruído era inferior ao limite então vigente, de 90dB.

No mais, não há menção – menos nos documentos emitidos recentemente – a qualquer outro agente nocivo caracterizador da especialidade para fins previdenciários.

Saliento, por oportuno, que os PPPs anexados estão adequadamente preenchidos, não havendo qualquer indício de não veracidade das informações neles contidas.

Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas no período de 06/03/1997 a 17/11/2003, o qual, somado aos períodos reconhecidos em sede administrativa, resulta em menos de 25 anos de tempo de serviço – insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.**

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal,  julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 06/03/1997 a 17/11/2003.

Assim, teme o direito à conversão de tal período – com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/163.752.068-6.

Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 25/01/1988 a 05/03/1997, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Nelson Domingos Forte Júnior** para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 17/11/2003.
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à **revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/163.752.068-6, com a alteração de seu fator previdenciário (eis que seu benefício já é integral).**

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, **respeitada a prescrição quinquenal** – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCP. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de julho de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUCAS MATHEUS MELO SILVA, LUCIMARA REGINA MELO SILVA REPRESENTANTE: LUCIMARA REGINA MELO SILVA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunha, conforme requerido pela parte autora.



Designo o dia 13 de setembro de 2017 às 15h30min.

**Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, devendo a parte autora justificar seu pedido em sentido contrário.**

Intime-se o INSS.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

São Vicente, 18 de julho de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Vicente, 18 de julho de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALVARO COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Constou da sentença proferida neste feito as razões pelas quais o autor não tem direito à revisão pretendida: sua renda não estava limitada ao teto quando da alteração do teto pela EC.

Não basta a limitação ao teto na apuração da RMI (originária ou mesmo após revisão). Para ter direito à revisão, a renda deve estar limitada ao teto na alteração do teto. Só assim este novo teto se torna relevante.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 19 de julho de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 780**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004023-49.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MILTON DE PAULA OLIVEIRA X MARIA ANGELICA GOMES OLIVEIRA

Despacho proferido pela MM. juíza em 18/07/2017:Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento do mandado de fls.Comunique-se o Sr. Oficial de Justiça. No mais, manifeste-se a CEF em 05 dias.Int. e cumpra-se com urgência.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000595-28.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: MULLER METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348

IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 10 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-10.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JULIA XAVIER DE CARVALHO REPRESENTANTE: ERIKA SUELEN XAVIER DE CARVALHO

**Advogada da autora: DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - OAB SP317301**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**ATO ORDINATÓRIO**

Remeto o texto da decisão id. **1820770** à publicação, para intimação da advogada da autora:

DECISÃO id. 1820770

Converto o julgamento em diligência.

Sendo a parte autora menor incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 6 de julho de 2017.

BARUERI, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-43.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RAPP PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Em que pese seja possível à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, obter o benefício da justiça gratuita, sua concessão depende da prova de que não tem condições de suportar os encargos do processo, não bastando a simples declaração de pobreza.

Nos termos do enunciado nº 481 do Superior Tribunal de Justiça: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Diante disso, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, trazer aos autos documentos que o comprovem ou providenciar, se for o caso, o recolhimento das custas.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para depois da citação uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria ré. Desse modo, cumprida a determinação acima, cite-se. Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de urgência.

Cumpra-se.

BARUERI, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-60.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SELMA GOMES LIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623

## DESPACHO

Fica o autor intimado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 18 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-14.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VITORIA RODRIGUES PEDROSO, ITAMAR RODRIGUES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta, em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte a partir de 26/08/2011, em razão do falecimento de Alessandro Rodrigues Pedroso, por serem dependentes do *de cuius* (filha e esposa), que era segurado do RGPS. Com a inicial vieram os documentos (id's n. 124779 a 124792).

Citado, o INSS contestou (id 186581) sustentando que as autoras não preenchem os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado, pois o instituidor do benefício não ostentava a qualidade de segurado na data do óbito.

Não houve réplica.

As partes foram instadas a especificarem provas, nada tendo sido requerido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id 888827), pugnando pela improcedência do pedido, por não ostentar o *de cuius* qualidade de segurado na data do óbito.

**É a síntese da demanda. DECIDO.**

Ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício e considerando a possibilidade de cognição plena e exauriente das questões de mérito, passo ao julgamento do feito.

O pedido é improcedente.

Embora seja incontroversa a dependência econômica das autoras, respectivamente filha menor incapaz e viúva de Alessandro Rodrigues Pedroso, este não ostentava a qualidade de segurado do RGPS, requisito legal para concessão do benefício de pensão por morte, aqui perseguido.

A condição de segurado se mantém pelo prazo de doze meses, prorrogáveis por mais vinte e quatro meses no caso de terem sido feitas mais de 120 contribuições sem interrupções que ocasionem a perda da qualidade de segurado, ou se comprovada a situação de desemprego, nos termos do artigo 15, §1º e 2º, da lei nº 8.213/91.

No presente caso, na época do falecimento (20/08/2011), o *de cujus* não ostentava a qualidade de segurado, eis que sua última contribuição para o RGPS foi em **maio/2009**, mantendo a qualidade de segurado por doze meses contados desta data.

Anote-se que o falecido não fazia jus à prorrogação do período de graça.

Da análise do CNIS ( id 186584) depreende-se que o instituidor do benefício pretendido não tinha 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado.

Ademais, ainda que o *de cujus* estivesse desempregado à época do óbito, tendo seu último vínculo com o RGPS se encerrado em maio/2009, a prorrogação manteria sua qualidade de segurado até junho/2011, tendo o **óbito ocorrido em agosto/2011**.

Desse modo, a improcedência da demanda é impositiva, pois não preenchidos todos os requisitos legais para sua concessão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial**, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85 do CPC), observada a Gratuidade concedida.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Ciência ao MPF.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 10 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-80.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: CLIC - CONSTRUCAO, LOCA CAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 10 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-24.2016.4.03.6144

AUTOR: FRANCISCO GOMES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, JULIANA SELERI - SP255763, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 11 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-18.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: NORDSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, YUN KI LEE - SP131693, FABIO RIVELLI - SP297608

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **DESPACHO**

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF, para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 11 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-15.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LOCAVILLE - LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CLAUDIO PINHEIRO DE FREITAS, CLARA REGINA

APARECIDA VICTOR DONATO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 11 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-30.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR, ROBERTA RAMOS RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA VALERIO - SP149877

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA VALERIO - SP149877

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o interesse da Caixa Econômica Federal no prosseguimento em fase de execução, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 11 de julho de 2017.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-51.2016.4.03.6144  
AUTOR: JOHN LENNOS CLAUDINO BELO, GABRIELA SOUZA CLAUDINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SILVA GUARNIERI - SP137695  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SILVA GUARNIERI - SP137695  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## **DESPACHO**

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**Barueri, 11 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-51.2016.4.03.6144  
AUTOR: JOHN LENNOS CLAUDINO BELO, GABRIELA SOUZA CLAUDINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SILVA GUARNIERI - SP137695  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SILVA GUARNIERI - SP137695  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## **DESPACHO**

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**Barueri, 11 de julho de 2017.**

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 443**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012124-04.2015.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X KAZUKO TANE

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo/SP, solicitando o endereço da ré Kazuko Tane constante nos processos nº 0010572-91.2011.403.6181 e 0008366-70.2012.403.6181, com cópia deste despacho. Com a resposta, havendo endereço diverso dos já diligenciados, notifique-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa preliminar. Publique-se. Intime-se.

## **MONITORIA**

**0000113-79.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDINEIA ALVES DA SILVA

CONSULTA Tendo em vista a solicitação de encaminhamento do Agravo de Instrumento nº 0001940-19.2016.4.03.0000 à Subsecretaria da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informo a Vossa Excelência que as peças originais do agravo que não constavam nestes autos principais foram trasladadas, nos termos da Resolução Nº 318/2014 CJF e OS Nº 03/2016-DFOR-SP. As peças restantes encontram-se arquivadas em Secretaria, a fim de que possam ser encaminhadas à fragmentação oportunamente. Assim, consulto a Vossa Excelência como proceder. Barueri, 12 de junho de 2017. Júlio Augusto Costa Figueiredo Analista Judiciário - RF 7861 CONCLUSÃO Em 12 de junho de 2017, faço estes autos conclusos ao juízo desta 1ª Vara Federal em Barueri. Servidor: Júlio Augusto Costa Figueiredo Rubrica: RF 7861 DECISÃO Com relação à consulta realizada pela Secretaria, determino que as peças originais do Agravo de Instrumento nº 0001940-19.2016.4.03.0000 trasladadas para estes autos sejam substituídas por cópias e devolvidas aos autos do Agravo de Instrumento, a fim de que o pedido de devolução realizado pela Subsecretaria da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região possa ser atendido. Com a restituição das peças originais, devolvam-se os autos do agravo de instrumento, conforme solicitado. Cumpra-se. Barueri, 12 de junho de 2017. Leticia Dea Banks Ferreira Lopes Juíza Federal

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003656-16.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISMAR RICARDO DE JESUS BELTRAO(SP211146E - CLARISSA PIMENTEL DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de consulta de endereço formulado, haja vista que é ônus da parte requerente informar nos autos o endereço objeto da diligência. Nota-se que já houve consulta infrutífera formulada por este juízo no sistema WebService - fl. 64. Publique-se.

**0008809-30.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HI - SO COMERCIO ATACADISTA E PRESTADORA DE SERVICO LTDA

Defiro o pedido de vista formulado pela CEF, fl. 92, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0024307-69.2015.403.6144** - NILTON RAFAEL LATORRE X VANICE RIBEIRO DIAS LATORRE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 129/130, ao argumento de que estaria eivada de obscuridade por desrespeito ao critério de determinação da condenação em honorários disposto no art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Intimada nos termos do art. 1.023, 2º do CPC, a União manifestou-se às fls. 254/258. É o relatório. Fundamento e decido. A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022 do CPC. Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. A parte ora embargante pretende, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. O tema da verba honorária é regido pelo princípio da causalidade, sendo certo que, em que pese tenha havido a condenação da demandada à devolução das parcelas debitadas indevidamente, a ré deu causa ao ajuizamento da ação, tendo procedido à quitação do mútuo com o consequente fornecimento do respectivo termo apenas após o ajuizamento da demanda. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001412-80.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X WANDERLEY ALVES FERREIRA(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0010006-83.2016.403.6144** - GEOVANE GRECO X ROSANA TEIXEIRA GRECO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC). Intime-se.

#### **CARTA ROGATORIA**

**0002087-44.2017.403.6100** - JUIZO FEDERAL PRIMEIRA INST TRAB 78 BUENOS AIRES - ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X HERNAN DARIO IGLESIAS X CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL SA(RJ052359 - JOSE GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Trata-se de carta rogatória expedida pelo Juzgado Nacional de Primera Instancia del Trabajo nr 78 de la Ciudad de Buenos Aires, com a finalidade de que seja realizada perícia contábil na empresa CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL S.A (Al. Mamoré, 535, sala 1002, Alphaville, Barueri/SP), referente ao período de junho de 2006 a março de 2011, laborado pelo autor do processo principal, sr. Herman Dario Iglesias. À f. 60, foi proferida decisão nomeando perito contábil para a realização dos trabalhos periciais. O perito nomeado apresentou estimativa de honorários periciais às fls. 63-65. À f. 67, foi expedida carta precatória para intimação do autor do processo principal para se manifestar sobre a estimativa de honorários periciais. A carta precatória foi devolvida com cumprimento negativo, ante a não localização do autor. É a síntese do necessário. Tendo em vista a ausência de informação nesta carta rogatória acerca de quem arcará com as despesas oriundas da perícia e a não localização do autor do processo principal, oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, com cópia deste despacho, consultando-o como proceder. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000318-34.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE JESUS BELLUSSI ME X RODRIGO DE JESUS BELLUSSI

Suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0003094-07.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FX BRASIL TRADING LTDA. - ME X ODAIR ALVES FARIA X ANANIAS ALVES FARIA

Observo que a empresa executada não foi formalmente citada, razão pela qual determino a sua citação na pessoa de seu representante legal, Ananias Alves Faria, no endereço à f. 276. Com o cumprimento da diligência, venham os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos. Publique-se. Intime-se.

**0003095-89.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CONTACT-PROMO TELESSERVICOS LTDA X ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI X CARLOS EVERALDO LOPES DOS REIS

Dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Publique-se.

**0005199-54.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IMPACTO GOUVEA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CESAR SILVA GOUVEA X RAQUEL APARECIDA DE SOUSA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0005369-26.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME X ELISANGELA GIMENEZ(SP354765 - PAULA ELIZA ALVES DORILEO)

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas SIEL E RENAJUD, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado. Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0005373-63.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DESENTUPIDORA PARNAIBA LTDA - EPP X IVAN DOS SANTOS PEREIRA X SUSANA APARECIDA ANDRADE OLIVEIRA

Determino o rastreamento e a indisponibilidade de veículos, até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre os bens que a parte executada Desentupidora Parnaíba LTDA - EPP possui em seu nome por meio do sistema informatizado RENAJUD. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo ou negativo da diligência. Observo que a executada Susana Aparecida Andrade Oliveira não foi citada, razão pelo qual determino a expedição de mandado de citação no endereço à f. 66. Após a juntada das respostas, dê-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0008263-72.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEY FERREIRA FILHO(SP158526 - NORIVAL ALVES CAFE JUNIOR)

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, fica a PARTE AUTORA intimada da juntada de petição para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Barueri, 18 de julho de 2017.

**0011761-79.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBIERI & CAMARGO SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME X ANA CARLA SOARES DE CAMARGO BARBIERI X HERBERT RICARDO BARBIERI

Prejudicado o pedido de consulta de endereço formulado à fl. 68. Dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Publique-se.

**0013068-68.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLASKRAFT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X MAURICIO TEDESCHI DELGADO X RENATA TEDESCHI DELGADO

Observo que a executada Plaskraft Ind. Com. Imp. Exp. de Embalagens LTDA - EPP não foi formalmente citada, mas somente os seus representantes legais. Assim, determino a expedição de carta precatória para citação da executada acima na pessoa de seus representantes legais e nos endereços às fls. 87-89. Com o cumprimento da diligência acima e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Publique-se. Intime-se.

**0033582-42.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISELE DE OLIVEIRA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0033584-12.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE AGUADO DA SILVA

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias solicitado à fl. 34. Publique-se.

**0049169-07.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M4 INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO TEXTIL LTDA - ME X MARCO ANTONIO PASSINI X JULIANA PASSINI LEITE

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada JULIANA PASSINI LEITE, devidamente citada, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC). Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, 1º, do CPC. Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação. Cumpra-se. Publique-se.

**0000644-57.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GALBAS GONCALVES COMERCIAL - ME X ANTONIO GALBAS GONCALVES

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias solicitado à fl. 56. Publique-se.

**0001891-73.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO AURELIO MARQUES

Junte-se aos autos a pesquisa realizada pelo sistema RENAJUD. Após, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução de título extrajudicial em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. Juntou procuração e documentos (fls. 24/43). O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 46/47). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 56/62). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 63). Em face dessa decisão de fls. 46/47 foi interposto recurso de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 65/81). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 86). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, caput, da Constituição Federal. Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea b, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98. Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03. O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, 2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, caso análogo ao dos autos. Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, b da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições. Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que: Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte. Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo. Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita. Para GERALDO ATALIBA (Estudos e Pareceres de Direito Tributário, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo. Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (Fundamentos do Imposto de Renda, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio, constituindo, por isso mesmo, um plus jurídico, sendo relevante destacar, por essencial, que receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um plus jurídico, mas nem todo plus jurídico é receita (...). Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora): (x) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de definitividade da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. ().....A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de receita, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a titularidade e disponibilidade dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida

ao comprador (), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações. Portanto, só se pode falar em receita diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (). Portanto, receita é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (). (grifei)É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (Uma Introdução à Ciência das Finanças, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero entrada, o ingresso definitivo de recursos geradores de incremento patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário. Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado. Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, caput, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, 4º, da Lei 8.212/1991. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de: a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0010227-66.2016.403.6144** - INGRAM MICRO BRASIL LTDA (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. Juntou procuração e documentos (fls. 19/110). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 113/115). A autoridade impetrada prestou informações (fl. 120/126). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 128). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (fl. 131). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, caput, da Constituição Federal. Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea b, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98. Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03. O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, 2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, caso análogo ao dos autos. Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, b da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições. Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que: Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é

repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte. Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo. Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita. Para GERALDO ATALIBA (Estudos e Pareceres de Direito Tributário, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo. Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (Fundamentos do Imposto de Renda, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio, constituindo, por isso mesmo, um plus jurídico, sendo relevante destacar, por essencial, que receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um plus jurídico, mas nem todo plus jurídico é receita (...). Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora): ( ) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de definitividade da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. ( ).....A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de receita, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a titularidade e disponibilidade dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador ( ), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações. Portanto, só se pode falar em receita diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional ( ). Portanto, receita é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial ( ). (grifei) É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (Uma Introdução à Ciência das Finanças, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero entrada, o ingresso definitivo de recursos geradores de incremento patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário. Outrossim, embora referidos julgados restrinjam-se ao ICMS e embora a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica. Destaco que na decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso (RE n. 592.616/RS), publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, ficou expressamente consignado que a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa. Ainda, nele foi proferido recente despacho (em 27/03/2017), nos seguintes termos: Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias. Acresça-se que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS, sob o viés constitucional, deve ser adotado também à hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público. Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região,**

TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória . 2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias , determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3.No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS , na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9.Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)Assim, resta evidenciado o direito alegado.Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, caput, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, 4º, da Lei 8.212/1991.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:a) reconhecer o direito da impetrante de excluir os valores do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS;b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.Custas na forma da Lei 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**000049-24.2017.403.6144** - SOMOV S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL



Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja determinada à autoridade impetrada que prolate decisão administrativa em relação ao requerimento de certidão protocolado em 22.12.2016. Para tanto, alega descumprimento dos artigos 205, parágrafo único do CTN, 12, 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.751/2014, 5º, incisos II e XXXIV, alínea b e 37 da Constituição Federal e 2º da Lei nº 9.784/1999, porquanto já decorridos mais de 10 (dias) da data do requerimento administrativo. Juntos procuração e documentos (fls. 17/101). O pedido de medida liminar foi deferido (fl. 105). A impetrante opôs embargos de declaração (fl. 109/111), os quais foram rejeitados (fl. 115). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 117/118). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 120). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (fl. 123). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Assiste razão à impetrante, nos mesmos termos em que já decidido no exame do pedido de medida liminar. Consoante dispõe o parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Compulsando os autos, verifico que a impetrante requereu a expedição de certidão negativa de débitos em 22/12/2016 (fl. 45) e que, quando da impetração do presente mandado de segurança, em 09/01/2017, já havia decorrido o prazo de 10 dias, previsto no art. 205, parágrafo único, do CTN, para expedição de certidão. Verifica-se, assim, que restou descumprido o prazo previsto para a análise da situação fiscal do contribuinte, com a emissão de certidão negativa, positiva, ou positiva com efeitos de negativa de débito tributário, conforme o caso. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo: MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - TRIBUTÁRIO - CND - PRAZO PARA A EXPEDIÇÃO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 205 DO CTN. 1- Consoante dispõe o parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição. 2- Restando descumprido o prazo previsto para a análise da situação fiscal do contribuinte, com a emissão de certidão negativa, positiva, ou positiva com efeitos de negativa de débito tributário, conforme o caso, é de ser mantida a sentença concessiva da segurança. 3- Precedente jurisprudencial da 6ª Turma: REOMS nº 90.03.008079-8/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Nilton Santos, DJU 13/09/2000. 4- Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 271235 - 0024617-96.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 02/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2009) Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, confirmando a medida liminar concedida. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003088-63.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZAIAS RODRIGUES DA SILVA

Expeça-se novo mandado de citação e busca e apreensão do bem objeto desta ação, nos exatos termos da decisão à f. 35. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005297-39.2015.403.6144** - JOSE BELARMINO DE FREITAS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELARMINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor, fls. 510/511. Diante da satisfação do crédito, julgo extinta a presente execução contra a Fazenda Pública. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0005302-61.2015.403.6144** - MARGARIDA MARIA ALVES VIANA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada da juntada de petição para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0018667-85.2015.403.6144** - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264-266: Defiro o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte autora ao advogado constituído nos autos. Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009559-87.2003.403.6100 (2003.61.00.009559-1)** - ZOOMP S/A(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X INSS/FAZENDA(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE) X INSS/FAZENDA X ZOOMP S/A(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Suspenda-se o cumprimento de sentença em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0002293-41.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA TAVARES

Indefiro o pedido de indisponibilidade de veículos, porquanto a pesquisa realizada pela Secretaria não retornou resultados. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se o cumprimento de sentença em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0010722-47.2015.403.6144** - NELSO BITTENCOURT DE MIRANDA(SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2584 - MARCIO LUIS GALINDO) X NELSO BITTENCOURT DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o evidente erro material apontado nos ofícios nº 3499 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL e 3501 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, expeçam-se novos ofícios requisitórios para o beneficiário principal e para os honorários contratuais, desta vez com os valores de referência corretos. Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios. Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

**0011759-12.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRIMOS FARIAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MANOEL JOSE DE FARIAS(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRIMOS FARIAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os respectivos embargos. Certifico, neste ato, o decurso do prazo para pagamento e apresentação de embargos a esta monitória. Altere a secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença. Determine o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos, a incidir sobre valores que a parte ré, ora executada, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC). Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, 1º, do CPC. Após a juntada das respostas, intime-se a parte autora, ora exequente, para manifestação. Cumpra-se. Publique-se.

**0000682-69.2016.403.6144** - EDSON NUNES COELHO X GABRIELA NEVES FERREIRA(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON NUNES COELHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o interesse da Caixa Econômica Federal no prosseguimento em fase de execução, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos. Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004454-74.2015.403.6144** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MESSIAS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor, fls. 236/237. Diante da satisfação do crédito, julgo extinta a presente execução contra a Fazenda Pública. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0006642-40.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TEMPO PARTICIPACOES S.A.(SP164074 - SERGIO GORDON E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP208228E - GIOVANNA COVO CAMPAGNONI ANDRADE) X TEMPO PARTICIPACOES S.A. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor, fl. 144. Diante da satisfação do crédito, julgo extinta a presente execução contra a Fazenda Pública. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0008299-17.2015.403.6144** - RENICIO SUZART MACHADO(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENICIO SUZART MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, fica o INSS intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos. Apresentados os valores, intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, fica desde já intimada a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem a Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

**0020756-81.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X ALEXANDRE RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor, fl. 106. Diante da satisfação do crédito, julgo extinta a presente execução contra a Fazenda Pública. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0021107-54.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GAMA SAUDE LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X GAMA SAUDE LTDA X FAZENDA NACIONAL

fica a PARTE AUTORA intimada da manifestação por cota para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0023118-56.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PREVIPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.(SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS E SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS) X PREVIPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dou ciência à parte exequente da expedição da minuta do ofício requisitório da Requisição de Pequeno Valor para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

**0028867-54.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A

Requirite-se o pagamento em favor do patrono da parte ora exequente por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório da Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

**0028951-55.2015.403.6144** - LENILDA GOMES TIBURCIO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X LENILDA GOMES TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelece a Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

**0000783-09.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X JONAS GOMES PEREIRA(SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X JONAS GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.Retifique-se a classe processual dos autos.Publique-se. Intime-se.

**0001069-84.2016.403.6144** - CLAUDIA CECILIA PIRES RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X CLAUDIA CECILIA PIRES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem a Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

**0003047-96.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO) X AMBAR PRESTACAO DE SERVICOS ARTISTICOS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X AMBAR PRESTACAO DE SERVICOS ARTISTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.Retifique-se a classe processual dos autos.

**0004755-84.2016.403.6144** - JOSE SENHOR ALVES DOS SANTOS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SENHOR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, fica o INSS intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos.Apresentados os valores, intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, fica desde já intimada a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem a Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE BARUERI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000418-30.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SERGIO PARADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, SR. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP e do AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a anulação do “Termo de Arrolamento de Bens e Direitos” e do “Termo Complementar de Arrolamento de Bens e Direitos” de que trata o Processo Administrativo nº 13896-723.648/2016-38.

A medida liminar foi deferida, nos termos da decisão anexada sob o **Id. 1132132**.

Notificado para prestar informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri aduz a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Indica, como autoridade coatora responsável, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERP – em São Paulo-SP (**Id. 1352433**).

Em petição cadastrada sob o **Id. 1665526** a União comprova a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de **Id. 1132132**, autuado sob o n. **5009445-39.2017.403.0000**.

#### **Decido.**

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009:

*“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.*

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

*“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).*

No caso sob a apreciação, verifico que, embora tenham sido lavrados os Termos de Arrolamento de Bens de **Ids. 859683 e 859688** pela DRF/Barueri-SP, o domicílio do impetrante encontra-se na jurisdição de outra unidade da RFB, de modo que não compete à indigitada autoridade coatora a desconstituição do ato impugnado.

Neste sentido, dispõe o artigo 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB n. 1.565/2015:

*Art. 10. O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, ou outra autoridade administrativa por delegação de competência, encaminhará aos órgãos de registro competentes a relação de bens e direitos, para fins de averbação ou registro do arrolamento ou ainda de seu cancelamento, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos, conforme abaixo:*

(...)

*§ 1º Se o domicílio tributário do sujeito passivo estiver na jurisdição de outra unidade da RFB, o titular da unidade na qual o arrolamento houver sido efetuado providenciará seu encaminhamento à autoridade administrativa da unidade da RFB competente para a adoção das providências previstas no caput. (g.n.)*

Assim, considerando-se que o domicílio fiscal da parte impetrante está abrangido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERPF – em São Paulo-SP, não cabe a este Juízo processar e julgar este *writ*, porquanto a autoridade impetrada está sediada sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo- SP.

Pelo exposto, determino a exclusão do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP** e do **Auditor-Fiscal Da Receita Federal Do Brasil Em Barueri-SP** do polo passivo, bem como a inclusão da autoridade indicada, **Delegado da Delegacia da Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo-SP**, razão pela qual reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à **1ª Subseção Judiciária em São Paulo- SP**.

Ao SEDI para que promova as alterações necessárias no polo passivo.

Oficie-se a E. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento de autos **n. 5009445-39.2017.403.0000**, remetendo-lhe cópia integral desta decisão.

Após, remetam-se os autos para redistribuição, via eletrônica, a uma das Varas Federais de **São Paulo-SP**, com as homenagens de estilo.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

**BARUERI, 14 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-17.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CPM BRAXIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, TULIO ANDERSON SOARES DE LIRA - SP339949, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DESPACHO**

Interposto Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração referente à decisão de ID 1452653.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Int.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Após, tomem conclusos para sentença.

**BARUERI, 14 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-24.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Interposto Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração referente à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Int.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Após, tomem conclusos para sentença.

**BARUERI, 14 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005555-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COSMOLOG LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Id 1655219: Mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste nos autos, a teor do *caput* do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

**BARUERI, 14 de julho de 2017.**

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3774**

**ACAO MONITORIA**

**0006316-56.2017.403.6000** - CONDOR TURISMO - EIRELI - EPP X AUDENIZA BARBOSA ARANTES INSUELA(MS011683 - ALMISTRON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 26/09/2017, às 15h30, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNIDERP, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.Cite-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007598-76.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-91.2010.403.6000) FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X LK FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando a concordância tácita da autora com o valor depositado à fl. 466, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência da referida verba para a conta bancária de titularidade de Funcional Prestadora de Serviços Técnicos Ltda, nos mesmos moldes do expediente de fl. 457.Vinda a comprovação da operação, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001123-65.2014.403.6000** - SANDRA MARA FREITAS JORGE VIEIRA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 306-310), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0014285-30.2014.403.6000** - CIPRIANO DEVECHI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 202-228), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0004434-30.2015.403.6000** - CELSO APARECIDO COVRE(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 73-89), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0004816-52.2017.403.6000** - META CONSTRUTORA LTDA - EPP(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a parte autora, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional antecipatório que determine a não subtração da quantia de R\$ 59.741,14 dos futuros pagamentos a lhe serem feitos em relação ao Contrato Administrativo nº 191/2014, celebrado com a FUFMS. Como fundamento do pleito, alega a autora ter pactuado com a Fundação Autárquica requerida, em 06/12/2013, o contrato administrativo nº 222/2013, visando à execução de obras no campus desta capital, no valor global de R\$ 2.214.500,00. Destaca que referido acordo já foi devidamente cumprido e está encerrado, mas em decorrência de procedimento de auditoria empreendida pela Controladoria Geral da União (CGU), houve a constatação de supostas irregularidades quando da execução do referido contrato, que ocasionaram danos ao erário e favorecimento à empresa litigante, sendo determinado, via relatório nº 201601492, lavrado pelo órgão de controle, a instauração de procedimento administrativo com vistas à recomposição dos cofres públicos. Afirma que foi notificada, através do ofício nº 006/2017-GAB/PRAD, para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, mas não lhe foi franqueado acesso integral ao relatório da CGU; que requereu dilação de prazo para defesa por 60 (sessenta) dias, com intuito de fazer auditoria particular na obra, todavia, a FUFMS só autorizou 30 (trinta) dias para tanto, ainda sem garantir acesso ao relatório da CGU; e que, em 02/05/2017, recebeu o ofício nº 065/2017-GAB/PROADI acompanhado de GRU, pelo qual a FUFMS determinou o recolhimento do valor em destaque, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (prazo este já ultrapassado), sob pena de incidir desconto dos valores sobre a atual relação contratual que mantém com a Instituição de Ensino Superior (IES) requerida. Entretanto, pondera que em nenhum momento lhe foi assegurado direito à ampla defesa e ao contraditório, pois a FUFMS não permitiu acesso integral ao relatório da CGU, não evidenciando, ainda, em que parâmetros foram mensurados os valores a ressarcir. Além disso, diz que ao examinar pela internet o relatório do órgão controlador, verificou irregularidades que comprometem sua legitimidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-198. Instada, a FUFMS contrapôs-se ao pedido de antecipação de tutela (fls. 209-211), assinalando que foi garantida vista do processo administrativo para manifestação e apresentação de defesa, mas a parte autora ficou-se inerte. Com o vencimento do prazo para defesa/recurso, assevera que foi proferida decisão que determinou a cobrança dos valores apurados pela CGU. Aduz que em nenhum momento foi informado à autora que, em caso de não pagamento do débito, seria glosado o respectivo valor do novo contrato firmado entre as partes, haveria somente possibilidade de inscrição da dívida no CADIN. Juntou documentos (fls. 212-226). É o relato do necessário. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Agora, o cerne da questão debatida nos autos cinge-se em se saber se a demandante faz jus (ou não) à concessão de provimento jurisdicional antecipatório que impeça a supressão da quantia de R\$ 59.741,14, a título de reposição ao erário, dos pagamentos que tem a receber por novos contratos administrativos que mantém com a FUFMS. Sem aprofundar na análise da questão relativa à suposta irregularidade existente no relatório nº 201601492 da CGU, uma vez que essa matéria requer uma avaliação mais minuciosa das provas documentais coligidas ao Feito, o que é inadmissível nesse momento de exame perfunctório da lide, tenho como ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, a impedir o deferimento do provimento antecipatório. Com efeito, os documentos colacionados aos autos pela FUFMS demonstram que em nenhum momento houve a advertência de que o desconto dos valores em referência incidiria sobre outras relações contratuais mantidas entre as partes. Efetivamente, consta do ofício nº 006/2017-GAB/PRAD (fl. 214), endereçado à parte autora, a anotação de que a UFMS requer o ressarcimento destes valores balizados pelo que consta nos autos do processo nº 23104.008140/2016-39, ou desconto em créditos a receber da UFMS (negritei). Ou seja, pelo que se vê houve a concessão de alternativas à parte autora para satisfação do débito, quais sejam: pagamento ou desconto sobre créditos futuros. Isso não leva à conclusão de que haverá, de ofício, a glosa da dívida sobre pagamentos vindouros à demandante. De outro norte, a prova documental que instrui o Feito não evidencia, de plano, que houve cerceamento de defesa no processo administrativo instaurado pela IES requerida, com escopo de obter ressarcimento ao erário. Assim, ao menos por ora, não há elementos que justifiquem a anulação ou suspensão imediata do ato administrativo em pauta, o qual, inclusive, se reveste das prerrogativas inerentes à presunção de veracidade e legitimidade, que para serem desnaturadas reclamam prova robusta e livre de dúvidas. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, aguardem-se as contestações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005214-96.2017.403.6000** - LEONARDO RIPOSATI KEMPARSKI - ME(MS015069 - ARTHUR JENSON BERETTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Int.

**0006158-98.2017.403.6000** - EDIVALDO WALDEMAR GENOVA(MS015519 - BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca o autor, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional antecipatório que imponha à parte ré o dever de computar o tempo especial de serviço militar prestado pelo demandante para Exército ao tempo mínimo de 20 (vinte) anos exigidos pela Lei Complementar nº 51/85, assegurando-lhe o direito à aposentadoria especial ou abono de permanência, a contar de 01/06/2014, com pagamento de valores retroativos a essa data. Como fundamento do pleito, o autor alega que é Delegado de Polícia Federal desde 22/10/2002, sendo que em 01/06/2014, contabilizando-se seu tempo de serviço na iniciativa privada, mais o período de serviço militar (exercido em condições especiais de trabalho, com risco pessoal e prejudicial à saúde) e o tempo de atividade policial, já teria integralizado o total de 30 anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial. Nessas condições, diz ter requerido a concessão de abono de permanência à Administração Pública, mas teve seu pedido indeferido, pois não teria implementado o requisito cronológico de exercício laborativo de 20 (vinte) anos, estritamente, na atividade policial. Entretanto, pondera que a decisão administrativa é equivocada, porquanto se for considerado em conjunto o tempo de serviço militar e policial por ele exercidos, ambos em condições de risco à vida e à saúde, verifica-se que desde 01/06/2014 já teria satisfeito as exigências para jubilação. Destaca que o limite máximo de trabalho para o segurado do RGPS, desempenhado em condições que prejudiquem a sua saúde, é de 25 (vinte e cinco) anos, na forma do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, devendo haver isonomia de direitos em relação ao regime próprio de previdência (RPPS) a que estão sujeitos os servidores públicos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-45. É o relato do necessário. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. De fato, a aposentadoria dos servidores públicos que exerçam cargo de policial, cujas atividades são desempenhadas em circunstâncias de risco à vida ou sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do 4º do artigo 40 da Constituição Federal (CF/88), é disciplinada pela Lei Complementar nº 51/1985. Consoante orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a Lei Complementar nº 51/1985 foi recebida pela CF/88, consoante decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.817 e do Recurso Extraordinário nº 567.110/AC, relatados pela Ministra Cármen Lúcia, publicados em 24/11/2008 e 11/04/2011, respectivamente. (Nesse sentido: STF - 1ª Turma, RE-AgR 609043, relator Ministro LUIZ FUX, decisão publicada no DJe 112, divulgado em 13/06/2013). O estatuto normativo em referência, acerca da aposentadoria do servidor público policial, preconiza que: Art. 1º O servidor público policial será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar n 144, de 2014)(...) II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar n 144, de 2014)a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (Incluído pela Lei Complementar n 144, de 2014)b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (Incluído pela Lei Complementar n 144, de 2014) (Negritei). In casu, consoante se depreende do documento de fl. 41-43, a União indeferiu o pedido de concessão de abono de permanência ao autor, uma vez que o mesmo não teria preenchido o referido tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial (20 anos), bem assim rejeitou o pedido do demandante de equiparação do tempo de serviço prestado por ele às Forças Armadas como tempo policial, por contrariar o disposto na LC nº 51/1985 e a regra contida no artigo 144 da CF/88, que não classifica as Forças Armadas como responsável pela segurança pública. Com efeito, nos termos da narrativa constante da exordial, o próprio autor reconhece que possui menos de 20 (vinte) anos no exercício da atividade policial. Nessa linha, nota-se que a Administração Pública agiu, a princípio, dentro dos limites da legalidade para indeferir o pleito do autor, não reclamando, por ora, qualquer reparo à decisão administrativa questionada. Assim, ausente o requisito da fumaça do bom direito. Igualmente, não reconheço *periculum in mora* a justificar a antecipação de tutela, haja vista que o autor é ocupante de cargo público que lhe assegura bons vencimentos, sendo que o indeferimento da medida antecipatória, nesta fase processual, não resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco sua subsistência. Portanto, ao menos por ora, não há elementos que justifiquem a anulação ou suspensão imediata do ato administrativo em pauta, o qual, inclusive, se reveste das prerrogativas inerentes à presunção de veracidade e legitimidade, que para serem desnaturadas reclamam prova robusta e livre de dúvidas. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006178-89.2017.403.6000** - LUCAS APARECIDO BRANCO AQUINO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 (LOAS), na condição de deficiente. Requer a produção de prova médica pericial e elaboração de estudo socioeconômico e, após a juntada dos respectivos laudos, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. Pede os benefícios da justiça gratuita. Como fundamento do pleito, o autor afirma ser portador de diabetes mellitus, o que o incapacita para o trabalho. Alega que buscou a concessão do benefício na via administrativa, todavia, seu requerimento foi indeferido ante a conclusão do seu não enquadramento na Lei nº 8.742/93. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-22. É o breve relato. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com base no poder geral de cautela, antecipo desde logo a produção de estudo socioeconômico e de prova médico pericial, a fim de constatar a real condição financeira do núcleo familiar do autor e a existência e o grau de incapacidade do mesmo. Assim, nomeio para a perícia médica, como perito do Juízo o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, CRM/MS 250/RQE4126 (Médico Perito Especialista pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas), e para realização de relatório socioeconômico, o(a) assistente social ANA MARIA PINTO BENITES, os quais deverão ser intimados de suas nomeações, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Na ocasião da intimação, os peritos deverão indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição dos peritos. Após, a Secretaria deverá, em contato com os experts, designar data, hora e local para realização dos atos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo médico perito: 1. O periciando tem impedimentos de longo prazo (ou seja, aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos), de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 2. Em caso afirmativo, qual a doença e seu estágio? 3. A incapacidade é permanente ou temporária? 4. Sendo temporária, qual a estimativa de melhora suficiente para que seja capaz de exercer trabalho que lhe garanta a subsistência? Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo(a) assistente social: 1. Qual é a unidade familiar na qual está o autor inserido, isto é, com quem ele reside? Especifique os nomes, idades, e graus de parentesco. 2. Qual é a condição geral de higiene e instalações da residência? 3. Quantas pessoas, residentes nesta mesma casa, trabalham? Onde trabalham e qual a renda auferida por cada um mensalmente? 4. Algum membro da família está recebendo auxílio previdenciário ou governamental? 5. É possível afirmar que está o autor vivendo em condição de hipossuficiência? 6. Quais os gastos mensais, aproximados, com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? 7. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Os laudos deverão ser entregues em 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, após o que os honorários periciais deverão ser requisitados em favor dos peritos, observando-se o disposto no art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com os laudos, cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006318-26.2017.403.6000 - CONDOR TURISMO - EIRELI - EPP(MS011683 - ALMISTRON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Designo audiência de conciliação para o dia 26/09/2017, às 15h, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNIDERP, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50). Cite-se a parte ré com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC. Depois, caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC na contestação, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 357 e 355 do CPC). Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002998-42.1992.403.6000 (92.0002998-1) - JOAQUIM AUGUSTO MACEDO FILHO(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)**

Reitere-se a intimação do autor, pessoalmente e pela imprensa oficial, para que manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: dez dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005251-75.2007.403.6000 (2007.60.00.005251-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X CLAUDIA BATISTA DE ALMEIDA FERREIRA(MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA)**

Revogo o comando contido no 2º parágrafo do despacho de fl. 103. A expedição de certidão de protesto, nos termos do art. 517 do Código de Processo Civil, se aplica somente às decisões judiciais, tendo em vista que os títulos extrajudiciais não necessitam dessa providência para que se efetive o protesto, conforme prevê a legislação de regência (Lei nº 9.492/1997). Assim, indefiro o pedido de expedição de certidão de protesto. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: quinze dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012353-36.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GENILSON ROMEIRO SERPA(MS013267 - GENILSON ROMEIRO SERPA)

Considerando os termos da sentença prolatada às fls. 16/17, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

**0012581-11.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TEREZINHA MORANTI SENA(MS007545 - TEREZINHA MORANTI)

Considerando os termos da sentença prolatada às fls. 16/18, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001200-70.1997.403.6000 (97.0001200-0)** - SUELI LUZIA MARIANI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X EDSON RODRIGUES CARVALHO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MARILENE JEREMIAS BIZZO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ELSA GUIMARAES MARCHESI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ENEIDA GENTA DE OLIVEIRA MELO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X SUELI LUZIA MARIANI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X EDSON RODRIGUES CARVALHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

CHAMO O FEITO À ORDEM.Verifico que resta pendente a regularização do pólo ativo, ante a notícia do falecimento da exequente Sueli Luzia Mariani (fls. 305/306).A genitora/herdeira apresentou os documentos de fls. 326/328, os quais atestam que é a única herdeira.No entanto, a representação processual de Talcídia Leite Mariani deve ser regularizada, tendo em conta que o instrumento de fl. 325 encontra-se incompleto e não faz referência à possibilidade do procurador constituído contratar advogado.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007388-06.2002.403.6000 (2002.60.00.007388-6)** - CARLOS GOMES DA ROCHA VIEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS GOMES DA ROCHA VIEIRA

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 713-v, efetuada pelo Sistema BacenJud.

**0011218-67.2008.403.6000 (2008.60.00.011218-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) VALTER JOOST VAN ONSELEN X JURACY GALVAO OLIVEIRA X HERMANO JOSE HONORIO DE MELO X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OSORIO X EUCLIDES FEDATTO X GILBERTO MAIA X ANGELA DA COSTA PEREIRA X JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO X JUSSARA TOSHIE HOKAMA X RENATO GOMES NOGUEIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Reitere-se a intimação da parte exequente, através dos advogados constituídos, para que promovam a regularização do pólo ativo com relação aos autores falecidos Renato Gomes Nogueira e Juracy Galvão Oliveira. Prazo: quinze dias.Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 156.Int.

**0005842-94.2008.403.6002 (2008.60.02.005842-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IGOR FUSO DE REZENDE CORREA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA) X ANTONIO ARI DE REZENDE CORREA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA) X NADIR FUSO DE REZENDE CORREA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGOR FUSO DE REZENDE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ARI DE REZENDE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR FUSO DE REZENDE CORREA

Vistos etc.Fl. 236: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CEF, em face da decisão de fl. 230/verso, ao argumento de que o julgado estaria evadido de omissão, uma vez que não houve pronunciamento deste Juízo acerca do seu pedido alternativo de realização de audiência por meio de vídeo conferência junto à Central de Conciliação - CECON. Relatei para o ato. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Cuida-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, efetivamente, não houve menção na decisão de fl. 230/verso sobre o pedido subsidiário proposto pela CEF à fl. 232/verso. Pois bem. Em relação à apontada omissão, registro que o pedido de audiência de conciliação por vídeo conferência não pode ser deferido. De fato, a CECON é unidade judiciária encarregada de realizar audiências de conciliação/ mediação em processos de competência da Justiça Federal, todavia, esta unidade possui pauta própria para agendamento dos seus atos, não cabendo a este Juízo interferir no seu funcionamento, designando data e horário para celebração de audiências. Além disso, o encaminhamento de processos àquela unidade exige o preenchimento de diversas formalidades próprias, a dedicação de tempo de trabalho para preparação dos autos, a remessa do processo aos mediadores/conciliadores, os quais terão renovado encargo e tempo de trabalho para inteirar-se dos fatos para proceder à tentativa de acordo, e a alocação e configuração de material próprio para realizar o ato por vídeo conferência. Como se vê, há toda uma logística para celebração de audiências pela CECON, que envolve custo, tempo de trabalho e preparativos para o ato. Dessa forma, em atenção aos princípios da economia processual e duração razoável do processo, bem assim considerando que este Juízo é o responsável direto pela solução da lide e conhecedor de todos os fatos e fundamento que circundam o dissídio posto, com totais condições de interagir com as partes a fim de se obter a solução do conflito, e ainda, considerando que as partes são todas residentes no foro onde está sendo processado o Feito, não havendo notícias de qualquer fato impeditivo ao deslocamento dos demandantes até a sede desta Vara Federal para realização de audiência já agendada, indefiro o pedido de remessa dos autos ao CECON para audiência por videoconferência e mantenho o dia e horário já designados para o ato. Assim, conheço dos embargos, porém nego provimento o pedido formulado pela CEF. Intimem-se.

#### **Expediente N° 3775**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000613-67.2005.403.6000 (2005.60.00.000613-8) - MARIA APARECIDA PAULA ESNRRIAGA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0007414-91.2008.403.6000 (2008.60.00.007414-5) - RAMAO OLIVEIRA CARDOSO(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0014180-29.2009.403.6000 (2009.60.00.014180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013071-77.2009.403.6000 (2009.60.00.013071-2)) ARLENE GONCALVES TRINDADE - espólio X JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS009486 - BERNARDO GROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0009159-38.2010.403.6000 - PAMELLA KATHERINE FALCAO DE SOUZA - incapaz X THEREZA VICTORIA FALCAO DE SOUZA - incapaz X ANA LUCIA REIS FALCAO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0001874-57.2011.403.6000 - AUTO POSTO SAO BENTO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0009079-40.2011.403.6000 - MARIA CAZUE UTINO UYEHARA(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIAN E MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0001575-12.2013.403.6000** - CORNELIO MOREIRA(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0003003-29.2013.403.6000** - SEBASTIAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000136-05.2009.403.6000 (2009.60.00.000136-5)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LEONARDO DA SILVA ECHEVERRIA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS**

**0013071-77.2009.403.6000 (2009.60.00.013071-2)** - ARLENE GONCALVES TRINDADE - espólio X JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1309**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011960-48.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO BEZERRA DA SILVA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Sentença Tipo MOs embargos de declaração foram interpostos por PAULO BEZERRA DA SILVA, que argui a existência de contradição e omissão na sentença de f. 71/73. Salienta, primeiramente, que na prolação da sentença houve a confirmação da liminar de f. 21/22 e a consolidação do domínio e posse exclusivos do bem apreendido com a parte requerente. Ocorre que, conforme consta na certidão de f. 28, a diligência de busca e apreensão foi suspensa em razão de não ter sido localizado o veículo, inexistindo a determinação ou expedição de novas diligências para tal, não ocorrendo, portanto, a consolidação do domínio e da posse em favor da parte autora. Ademais ressalta que de acordo com o Decreto-Lei n 911/69 o devedor apenas apresentará resposta após a execução da liminar, todavia como já mencionado, a decisão não foi cumprida, o que não ensejou o início do prazo para a apresentação de resposta. Desta forma a objeção de pré-executividade apresentada não poderia ter sido recebida como resposta, conforme julgou a sentença. A CEF informou que, a sentença prolatada (f. 71/73) não tem amparo legal, uma vez que não houve a apreensão do veículo e de consequência a consolidação da propriedade. Disto posto, requer a confirmação dos embargos opostos, para tornar sem efeito a sentença embargada. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) ..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição ou omissão apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos devem ser providos. De fato, na sentença que julgou procedente o pedido inicial, confirmando a liminar e consolidando o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido, não restaram claros alguns pontos atacados pelos presentes embargos de declaração. O art. 494 do NCPC determina que o juiz pode alterar a sentença, mesmo após publicada, para lhe corrigir inexatidões materiais, senão vejamos: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Prevê ainda o art. 1.022, III, do CPC/2015 o cabimento de embargos de declaração contra decisão judicial para correção de erro material: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: [...] III - corrigir erro material. Conforme certificado às f. 27/28, a busca e apreensão determinada por este Juízo foi suspensa tendo em vista a não localização do veículo, portanto, não houve o cumprimento da medida liminar - decidida às f. 21/22. Por essa razão não é possível determinar a consolidação da propriedade do bem em favor da parte autora sem aquele ter sido encontrado, nos termos do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n 911/69: [...] 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Ademais, conforme determina o Decreto-Lei n 911/69, o devedor fiduciante apenas apresentará resposta após a execução da medida liminar, fato que não ocorreu, tendo em vista que não foi cumprida. Assim pontua o 3º, do art. 3º do referido Decreto: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Portanto, a sentença proferida à f. 71/73, que julgou procedente a presente demanda, nos termos do art. 487, I, NCPC, baseou-se em premissa falsa, haja vista que não tinha ocorrido o cumprimento da medida liminar. Assim sendo, faz-se mister a revogação da sentença proferida nestes autos (f. 71/73), em razão do evidente erro material em que ela se fundamentou. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para revogar a decisão proferida às f. 71/73, determinando a inserção da restrição total de circulação e alienação. Não sendo encontrado o bem, intime-se a parte autora para solicitar a conversão do feito em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Fica reaberto o prazo processual. Intimem-se. P.R.I. Campo Grande, 02 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

## **ACAO MONITORIA**

**0008774-17.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CORN BIG AGRONEGOCIOS LTDA X ESLAINE PEREIRA ZANDONI

SENTENÇA: Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo(s) réu(s), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. PA 0,10 Intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida. Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. P.R.I.

**0006033-33.2017.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X ESTRUTURE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - EPP X MARINA POLVORA RIQUELME

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias. Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça. Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e os honorários advocatícios serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. PA 0,10 Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, ART. 701, par. 2º). Tendo em vista o interesse da parte autora em conciliar, designo o dia 30/08/2017, às 14h30min, para audiência de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição de v. será ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

**0006044-62.2017.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X SOACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP X AGUINALDO OLIVEIRA ANDRADE NETO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias. Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça. Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e os honorários advocatícios serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. PA 0,10 Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, ART. 701, par. 2º). Tendo em vista o interesse da parte autora em conciliar, designo o dia 30/08/2018, às 14h00min, para audiência de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição de v. será ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003171-56.1998.403.6000 (98.0003171-5)** - HORACIO YASSUCI KANASIRO X HELENA DOROTEA RAFAEL KANASIRO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0005250-71.1999.403.6000 (1999.60.00.005250-0)** - ALEXANDRE AMARAL EVANGELISTA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.



**0005254-11.1999.403.6000 (1999.60.00.005254-7)** - MANOEL ALVES NETO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ANDRE ALEXANDRE FACHIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X RUI SCHARDONG(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X EURICO ALVES DE SOUZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X MOACEL ARALDI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOVENIL FERRONATO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OLMIRO GRUBERT(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X MITSURO ISHIKAWA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X SIMION KUSMIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X GENTIL CONTI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X FIRMINO RODRIGUES DA SILVA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X LUIZ ESTANISLAU GIRARDELLO STEFANELLO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X AGUSTINHO BRAGA DE CASTRO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X VALDIR RAMOS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X NADIR CONTI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ESPOLIO DE DARCI LOURENCO WANGINIAC(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X PAULO ATSUHICO KURAMOTO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X TETSUO ISHIKAWA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X FRANCISCO JACINTO DA SILVA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OLEGARIO MACIEL(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X MARIO VIEIRA VERDASCA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X IRINEU MARTIN GRUBERT(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CARLOS CONTI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X KENGO ISHIKAWA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ORLANDO DE OLIVEIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOAO CANDIDO ALVES DE SOUZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X VICTORINO LONGHI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0000967-68.2000.403.6000 (2000.60.00.000967-1)** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

SENTENÇAI - RELATÓRIOA demanda foi proposta pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União - SINDJUFE contra a União Federal, com o objetivo de ver compensado, em favor dos substituídos, os valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária no período de 01/07/1994 a 22/07/1998 ou no período de 01/07/1994 a 01/01/1998 (fls. 12). A medida antecipatória pleiteada na inicial foi deferida às fls. 103/105. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de fls. 120/129, cujo efeito suspensivo foi deferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 133/134). Em 07/11/2001 (fls. 175) foi determinada a expedição de ofício aos órgãos pagadores sobre a cassação da antecipação de tutela pelo TRF3. Apresentada a contestação (fls. 143/154), o feito foi sentenciado (fls. 260/266), culminando com a improcedência do pedido inicial. Contra essa sentença foi interposta a apelação de fls. 270/275 pelo Sindicato autor, a qual foi negado provimento (fls. 303/309), ocorrendo o trânsito em julgado do acórdão em 04/11/2005, conforme certidão de fls. 314. Às fls. 315 foi proferido despacho determinando a intimação das partes da vinda dos autos. Sua publicação ocorreu em 03/02/2006 e a União teve vista dos autos em 20/04/2006 (fls. 316-v), informando a dispensa da execução dos honorários advocatícios (fls. 318), sendo proferida sentença de extinção da execução (fls. 322). A União tomou ciência da sentença em 01/09/2006 (fls. 323-v). Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 331. Em 15/09/2009 a União pleiteou o desarquivamento do feito (fls. 333), restituindo-os ao Juízo para permanência em arquivo em 06/01/2010, nos termos da cota de fls. 334. Em 07/02/2011 o feito foi desarquivado mais uma vez, a pedido da União, oportunidade em que requereu a execução do julgado para que os substituídos promovam a reposição ao erário dos valores compensados durante o período em que a tutela antecipada esteve vigente e também pelo período de tempo que a mesma já estava suspensa e que continuou sendo cumprida. Regularmente intimado, o SINDJUFE pleiteou a expedição de ofício aos respectivos órgãos em que laboram seus substituídos, a fim de informar se houve a reposição ao erário. Foram expedidos ofícios nesse sentido, todos com informação negativa, ou seja, os valores compensados não foram repostos. Às fls. 415/429 o SINDJUFE peticionou nos autos com os seguintes pedidos: a) reconsideração da decisão que determinou o desconto de numerário em folha de pagamento dos servidores substituídos, em razão da ausência de oportunidade do direito ao contraditório; b) seja pronunciada a prescrição do direito da União promover a cobrança/repetição dos valores, dado o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data do pedido (07/02/2011) e a data do trânsito em julgado do acórdão do TRF3 (04/11/2005) e c) indeferimento do pedido de reposição por se tratar de verba de caráter alimentar, cuja percepção se deu mediante boa-fé dos substituídos e em razão de erro da Administração, reconhecido nos autos. Em razão da necessidade de se estabelecer o contraditório e direito à ampla defesa e em obediência ao disposto nos artigos 9º e 10º, do NCPC, este Juízo determinou a intimação da União (fls. 431), que se manifestou às fls. 434/436 pela rejeição dos pedidos, face ao não transcurso do prazo prescricional e pela necessidade de reposição ao erário sob pena de caracterização do enriquecimento ilícito. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Assisti razão à prejudicial de mérito trazida na peça de fls. 415/429 pelo SINDJUFE. O prazo para ajuizamento das ações de cobrança, execução ou cumprimento de sentença promovidos pela União, como no caso, é o mesmo da ação de conhecimento - cinco anos -, com fundamento na isonomia prevista na Carta. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. RESSARCIMENTO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. FILHO DE SERVIDORA APOSENTADA. IMPRESCRITIBILIDADE AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONSUMADA. DECRETO 20.910/32. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. MONTANTE DA CONDENAÇÃO INCONTROVERSO. SENTENÇA MANTIDA. [...]IV. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, deve ser aplicado, aos casos em que a Fazenda Pública é autora, o mesmo prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. [...]AC 00026645420104036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1709627 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016 Deve incidir, portanto, o prazo de cinco anos, a teor do que dispõem os artigos 1º e 2º, do Decreto 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual

ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Aplicável o consagrado na súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, vejamos: Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Outrossim, no presente caso, a data inicial do prazo prescricional não deve ser contada a partir de sua intimação do retorno dos autos, como suscintamente alegou a União em sua peça de fls. 434/436, mas da data do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença de primeiro grau e considerou improcedente a pretensão inicial. Em casos tais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se pronunciou recentemente quanto ao início da contagem do referido prazo, destacando a inoponibilidade da tese relacionada à necessidade de sua intimação para dar seguimento ao feito. Transcrevo o julgado: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO FIXADORA DA SUCUMBÊNCIA, ART. 25, II, LEI 8.906/94 - INTERESSE (INSUBSTITUÍVEL) DAS PARTES NO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO [...]2. Foi a União intimada da prolação do v. acórdão em 07/07/1998, fls. 598, ao passo que certificado seu trânsito em julgado em 16/10/1998, fls. 599, nascendo daí o direito fazendário ao recebimento da verba honorária a que condenada a parte privada. 3. Contudo, a Fazenda Pública esqueceu sobre a existência deste processo. [...]6. Diante da inércia fazendária aos autos configurada, consumado restou o lustro prescricional ao intento executório em prisma. Precedentes. 7. Cumpre registrar, ao final, que esta C. Terceira Turma, nos autos 2008.03.99.001605-2 - transitados em julgado em 14/10/2016, via julgamento do AREsp nº 941384/SP - em voto de lavra deste Relator, apreciou questão idêntica, onde, por unanimidade, reconhece-se a prescrição da pretensão executória. 8. Improvimento à apelação. AC 00174487819924036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 240641 - trf3 - terceira turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 Esse recente julgado esclareceu a questão ora em análise ao decidir ser inoponível ao vertente caso a tese recorrente acerca da necessidade de sua intimação para dar seguimento ao feito, vez que de interesse do credor (qualquer que seja) assim proceder, destacando, ainda, que o acompanhamento do processo deve ser feito pelas partes, não servindo o Judiciário, para o caso concreto, de meio impulsionador da ação - menos ainda de sua memória ou lembrete, ora pois - afinal a lei de regência impõe cristalino termo a quo para a contagem da prescrição, por tais motivos afigurando-se fundamental a existência de controle adequado sobre as ações existentes em tramitação, tanto na esfera privada como, principalmente, na pública, diante dos interesses coletivos envolvidos. (grifei) No presente caso, nem mesmo se pode afirmar que a execução dependia de liquidação e que, portanto, o lustro prescricional deveria ser contado a partir da intimação da União para esse mister, haja vista que o valor objeto de execução neste feito depende de cálculos simplórios, decorrentes da mera atualização dos valores a serem supostamente devolvidos pelos servidores e descontados de sua folha de pagamento. Nesse mesmo sentido, transcrevo outros julgados dos E. Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. OBSCURIDADE SANADA. AUSÊNCIA DE CARÁTER MODIFICATIVO. - Reconhecida a ocorrência de obscuridade no julgado, no tocante ao termo inicial da prescrição da pretensão executória, apenas na fundamentação, devem ser acrescentados os fundamentos ora expostos, no sentido de que, nas sentenças condenatórias líquidas, o termo inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença, pois somente a partir desse momento o título tornou-se líquido, certo e exigível. - Tal entendimento aplica-se aos casos em que, conquanto a sentença seja ilíquida, a aferição do quantum debeatur depende apenas da realização de simples cálculos. É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não se submete ao incidente de liquidação o título judicial cuja apuração do valor devido depende de meros cálculos aritméticos (STJ: AgRg no REsp 1356387/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013; AgRg no REsp 1135460/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 27/04/2012).. [...]AC 00083516320114036108 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1848596 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE PAGAR. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DECRETO 20.910/32. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - A execução contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. Decreto 20.910/32 - O prazo prescricional para a execução das obrigações de fazer e de pagar é único. A execução da obrigação de fazer não interrompe, nem suspende, a prescrição da execução da obrigação de pagar. - Consuma-se a prescrição quinquenal dos créditos decorrentes do título judicial, pelo decurso do prazo de cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença e o deferimento da petição inicial da execução, sem a ocorrência de quaisquer causas interruptivas, suspensivas ou impeditivas da prescrição - Apelação provida. AC 00083516320114036108 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1848596 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016 PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No que tange à prescrição a jurisprudência assentou entendimento de que em dívida de direito público, o prazo prescricional é quinquenal. 2. Inviável o reconhecimento da prescrição uma vez que entre a data do trânsito em julgado e a data da petição da parte autora, solicitando a apresentação dos demonstrativos, não decorreu o prazo de 05 anos. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor controvertido na presente ação incidental. (TRF4, AC 0009979-51.2016.404.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, D.E. 13/09/2016) Não bastasse isso, é forçoso verificar a ausência de norma legal a impor ao Poder Judiciário qualquer obrigação para intimação das partes com o fito de se promover a execução do julgado, já que, por se tratar de interesse pessoal e por ser imparcial o Juízo, esse é ônus que compete às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO (ARTIGO 1.021 DO CPC/15). EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FOI AJUIZADA PELA CREDORA (UNIÃO FEDERAL) A DESTEMPO, QUANDO JÁ CONSUMADO O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA AO ADVERSO. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE IMPONHA AO PODER JUDICIÁRIO O DEVER DE INTIMAR PESSOALMENTE A UNIÃO ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO. INCÚRIA UNICAMENTE DA CREDORA, UNIÃO FEDERAL, QUE FOI DESLEIXADA NO ÔNUS DE ACOMPANHAMENTO DILIGENTE DO PROCESSO. PRETENSÃO DA UNIÃO EM IMPUTAR AO JUDICIÁRIO O DESLEIXO QUE FOI DELA MESMA, CONDUTA DESMENTIDA PELA

REALIDADE FÁTICA DESVELADA NOS AUTOS. POSTURA INTOLERÁVEL DIANTE DA BOA FÉ PROCESSUAL QUE A TODOS SE IMPÕE. MÁ CONDUTA RECURSAL DA UNIÃO QUE ENSEJA A IMPOSIÇÃO DA MULTA DO 4º DO ART. 1.021 DO CPC/15, QUE POR SEU TURNÓ É - CONFORME A VONTADE DO LEGISLADOR - NORMA COGENTE DESDE QUE A DECISÃO DO ÓRGÃO JULGADOR SEJA UNÂNIME. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO, COM APENAÇÃO PELO EMPREGO DE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. [...]2. À execução deve ser aplicado o mesmo prazo prescricional da ação (Súmula nº 150, STF). Ademais, o prazo prescricional para a execução de honorários advocatícios fixados em sentença é de cinco anos, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.906/1994. A jurisprudência é firme quanto à prescrição da pretensão executória de honorários advocatícios no prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que os houver fixado. 3. A UNIÃO foi regularmente intimada acerca da sentença que fixou honorários em seu favor, de modo que cabia a ela acompanhar diligentemente o processo, já que a lei é expressa quanto ao prazo inicial da prescrição dos honorários advocatícios, não havendo norma que imponha ao Judiciário o dever de intimação da Fazenda Pública acerca da ocorrência do trânsito em julgado. 4. A impossibilidade da execução dos honorários deve-se exclusivamente à incúria da própria credora, a União Federal, que nada fez oportuno tempore para perceber a verba; não há o menor vestígio de conduta do Judiciário em detrimento do interesse fazendário; pelo contrário, foi o Poder Público inerte e por isso agora sofre as consequências inexoráveis da prescrição. [...]6. In casu, calha perfeitamente a lição ética emanada do Plenário da Suprema Corte, na pena dourada do E. Min. Celso de Melo, que assim se expressou como relator: O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo (grifei, AI 567171 AgR-ED-EDv-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009). 7. Agravo interno improvido, com imposição da multa do art. 1.021, 4º, do CPC/15.AC 00008182920014036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1857057 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 E como afirmado acima, o próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu o tema, concluindo que, em casos semelhantes ao que se analisa, o prazo prescricional deve ser contado da data do trânsito em julgado da sentença/acórdão, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150/STF. FICHAS FINANCEIRAS. DEMORA NA OBTENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. O Tribunal de origem, ao examinar a questão, concluiu pela prescrição da pretensão executiva, pela constatação de que transcorreram mais de 13 (treze) anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a propositura da respectiva execução. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, bem como que o prazo em que o exequente alega estar diligenciando administrativamente para obter as fichas financeiras aptas a instruir a execução não tem o condão de suspender o prazo prescricional. 3. Da leitura dos precedentes desta Corte, depreende-se que, ao contrário do alegado pelos agravantes, não há falar em relação de trato sucessivo, pois a execução contra a Fazenda Pública deve ser proposta no mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento, qual seja, cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não se aplicando a Súmula 85/STJ. Agravo regimental improvido.AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.387 - SE (2012/0253091-7) - MIN. HUMBERTO MARTINS - STJ - Acórdão publicado no DJe - Petição Nº 33196/2013 - AgRg no REsp 1356387/SEEsta forma, o prazo prescricional para cobrar os valores indevidamente compensados nestes autos teve início na data do trânsito em julgado do acórdão do TRF3, que ocorreu em 04/11/2005. A pretensão executória foi proposta apenas em 07/02/2011, depois de ultrapassado o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, motivo pelo qual o acolhimento da prejudicial de mérito é medida que se impõe.Somente para fins de esclarecimento, ressalto que a União teve duas flagrantes oportunidades de requerer a reposição em análise, tendo deixado de fazê-lo. A primeira quando teve vista inicial dos autos em 20/04/2006 (fls. 316-v) e se limitou a informar que não executaria a verba honorária (fls. 318) e a segunda em 15/09/2009 (fls. 333), quando pediu o desarquivamento dos autos, restituindo-os em janeiro de 2010 (fls. 334), quando afirmou expressamente: atendidas as necessidades desta procuradoria, restituímos os autos para permanência em arquivo. Calcado nessa conclusão, vejo que os argumentos relacionados à boa-fé e irrepetibilidade dos valores recebidos pelos substituídos do SINDJUFE, bem como ao erro da Administração na demora em comunicar os órgãos pagadores a suspensão da medida antecipatória pela Segunda Instância sequer podem ser analisados por este Juízo, já que se tratam de questões de mérito da defesa na presente execução, que ficam no todo prejudicados pelo acolhimento da prejudicial de mérito da prescrição. Ante ao exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO À REPETIÇÃO/EXECUÇÃO DOS VALORES PAGOS NESTES AUTOS PELA UNIÃO, em razão da medida antecipatória proferida por este Juízo e posteriormente suspensa pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face ao decurso de prazo superior a cinco anos, contados da data do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação do Sindicato autor - 04/11/2005 - e a data do requerimento da execução - 07/02/2011 -, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Decreto 20.910/32. Consequentemente, extingo a execução, a teor do art. 924, V, do NCPC.Oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho 24ª Região, ao Tribunal Regional Eleitoral-MS e à Direção do Foro da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul, com cópia da presente decisão, para que cessem à reposição dos valores compensados com arrimo na decisão antecipatória proferida nesses autos.Ainda, eventuais valores abatidos em decorrência dos ofícios de fls. 400/402 (ofícios 04, 03 e 02/2017 oriundo desse Juízo) deverão ser restituídos aos seus titulares. Ressalto, que essa decisão não afeta eventuais restituições ocorridas dentro do prazo prescricional na seara administrativa (04/11/2005 a 03/11/2010).P.R.I.Oportunamente, archive-se.Campo Grande, 09 de junho de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002412-24.2000.403.6000 (2000.60.00.002412-0) - ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI) X UNIAO - MINISTERIO DA DEFESA(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004630-54.2002.403.6000 (2002.60.00.004630-5)** - GABRIEL ALVES LEITE(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X FABIANA DE SOUZA ALVES(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X PEDRO MORENO RAFAEL(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007447-91.2002.403.6000 (2002.60.00.007447-7)** - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X LETICIA LAUAR SOARES DE SA COIMBRA X SALOMAO FRANCISCO AMARAL X ALCIVANDO ALVES LORENTZ X PAULO AFONSO DE SOUZA COUTO X VALDIR NANTES PAEL X JOSE DE CASTRO NETO X ESTEVALDO LAGUILHON X BENTO DA COSTA ARANTES X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X WALMIR WEISSINGER X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003085-75.2004.403.6000 (2004.60.00.003085-9)** - SOLANGE INACIO COLLE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003176-68.2004.403.6000 (2004.60.00.003176-1)** - AVANY APARECIDA ALVES DA CUNHA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X NEIDE APARECIDA BASTOS QUIRINO(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X JOSE ERALDO AGUILERA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X ALVARO ROBERTO BENEDITO FERREIRA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X MAGALI DA SILVA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X PAULO CESAR LIMA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA 11A REGIAO - MATO GROSSO DO SUL(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (réu) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0002002-19.2007.403.6000 (2007.60.00.002002-8)** - MARIA AMELIA NANTES X ERCI AUGUSTA NANTES X ILMA SALVADOR NANTES(MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002501-03.2007.403.6000 (2007.60.00.002501-4)** - JOSE APARECIDO FERNANDES GONCALES(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0003184-40.2007.403.6000 (2007.60.00.003184-1)** - F. L. DA SILVA - ME (CARVAO BRASA VIVA)(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (IBAMA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0005731-53.2007.403.6000 (2007.60.00.005731-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ELIANE BARCELOS ALVES CASTELLO X JOSE CRISTOVAO FERREIRA CASTELLO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (EMGEA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0005732-38.2007.403.6000 (2007.60.00.005732-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FLAVIO ADOLFO VEIGA(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X DINAI LOPES DE SOUZA VEIGA(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA)

**0011635-54.2007.403.6000 (2007.60.00.011635-4)** - JAIRSON DE MENEZES PERALTA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0012209-77.2007.403.6000 (2007.60.00.012209-3)** - RODINERI DE ARRUDA OLAGAS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005963-31.2008.403.6000 (2008.60.00.005963-6)** - EDSON FERREIRA DIAS X CLEUSA DE SOUZA DIAS(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER E MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Ação Revisional de aposentadoria por invalidez ajuizada por EDSON FERREIRA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, com a aplicação da conversão do valor da renda de seu benefício em URV, do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, do adicional de 25%, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91, bem como da revisão da RMI para que corresponda a 100% do salário de benefício. Afirmou ser titular do benefício NB 025.487.170-4, com DIB (data de início do benefício) em 01/01/1995 e RMI (renda mensal inicial) de R\$ 374,83 (trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), mas que o valor do benefício não reflete seu direito. Juntou procuração e documentos. Às fls. 141-143 este Juízo fixou o valor da causa em R\$74.521,75 (setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), com base informações da Seção de Contadoria de f.130/130-v, deferiu a justiça gratuita à parte autora, bem como indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O INSS apresentou contestação às f.203-212, alegando: a prescrição quinquenal dos créditos anteriores ao ajuizamento da ação e a decadência do direito, por ter sido a ação proposta 10 anos após a MP 1.523-9/1997; aduz que está pacificado pelo E. STJ que não ocorreu redução do valor real do benefício quando da sua conversão em URV; que não deve ser aplicado o índice de correção monetária referente a fevereiro de 1994, em razão de que, no caso dos autos, a aposentadoria por invalidez da parte autora foi precedido de auxílio-doença, concedido em 09/09/1993, sendo este o salário-de-contribuição a ser considerado para o autor; afirma que o autor não preenche qualquer das hipóteses elencadas pelo Anexo I do Decreto 3048/99, para concessão do adicional de 25% do art. 45 da lei 8.213/91; que a RMI de sua aposentadoria por invalidez foi calculada em 100% do salário-de-benefício, conforme consta à f.172 (planilha de cálculo da aposentadoria por invalidez do autor), o que não se confunde com a igualdade da RMI com a última remuneração do segurado. Réplica às fls. 217-235, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial por médico psiquiatra. Foram fixados os seguintes pontos controvertidos: (i) a prescrição quinquenal dos créditos anteriores ao ajuizamento da ação e a decadência da pretensão autoral (ii) a possibilidade de revisão da renda mensal inicial (iii) o preenchimento pelo autor de qualquer das hipóteses elencadas pelo Anexo I do Decreto 3048/99, para concessão do adicional de 25% do art. 45 da lei 8.213/91. Foi determinada a produção de prova pericial em psiquiatria (fls. 250-253). A perita judicial apresentou laudo às fls. 289/294. Tal laudo foi complementado às fls. 331/342, sobre o qual se manifestaram as partes. Manifestação do Ministério Público Federal favorável ao regular prosseguimento do feito (fls. 357/357-v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 05/06/2008, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 05/06/2003. Decadência A parte ré defende a ocorrência de decadência. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício de pensão por morte da parte autora (NB 1.153.992.153-5) possui DIB em 01/01/1995. Observo que o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MPV foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora

da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 1. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...). III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Por fim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada em sede de repercussão geral: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) É importante esclarecer que a decadência inserta no caput do art. 103 da lei 8.213/91 aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, mas não à hipótese de reajustamento ou majoração da renda mensal de benefício já concedido quando não se questiona a renda mensal inicial. Definiu o Supremo Tribunal Federal (RE 626489) que a norma processual de decadência decenal incide a todos os benefícios previdenciários concedidos, desde o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação a partir de 01/08/97, após não sendo possível revisar a RMI pela inclusão de tempo, sua classificação como especial, ou por erros de cálculo do PBC. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona: DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234) Portanto, aplicado o prazo decadencial

de 10 (dez) anos, contados da data da vigência desse prazo (01/08/2007), e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 05/06/2008, o reconhecimento da decadência do pedido de revisão de ato concessório do benefício previdenciário instituído anteriormente a 01/08/1997, quais sejam, a aplicação da conversão do valor da renda de seu benefício em URV, do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como da revisão da RMI para que corresponda a 100% do salário de benefício, é medida que se impõe e, por consequência, a extinção do feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a decadência ventilada pelo réu não alcança o pedido de adicional concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, que não diz respeito à revisão do ato de concessão do benefício, motivo pelo qual passo a analisá-lo. Mérito Quanto à alegação de preenchimento pelo autor de uma das hipóteses elencadas pelo Anexo I do Decreto 3048/99, para concessão do adicional de 25% do art. 45 da lei 8.213/91, foi determinada a produção de prova pericial em psiquiatria (fls. 250-253). O art. 45 da Lei n. 8.213/91 prevê o seguinte: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Por sua vez, o art. 45 do Decreto 3048/99 ainda estabelece como condição que para a concessão da assistência permanente seja observada a relação constante do Anexo I daquele Decreto. Sendo assim, para que seja devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor recebido a título de aposentadoria por invalidez, faz-se necessária a constatação de que o segurado incapacitado de forma oniprofissional permanente depende de assistência constante de terceira pessoa. Dos laudos periciais acostados aos autos, é possível depreender que o autor não possui a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. As fls. 340/341, extrai-se do laudo pericial que a senhora perita afirma que: [O periciado] Encontra-se perfeitamente apto a exercer atividades laborativas que não ponham em risco a si próprio e a terceiros, como atividades burocráticas, de limpeza, manutenção, guarda, jardinagem e outros. A doença não incapacita o periciado para a vida independente. O periciado pode levar a vida independente de terceiros, apenas tendo o cuidado de usar a medicação corretamente. O periciado não apresenta quadro psicótico, assim não há necessidade de antipsicóticos. Ademais, não há previsão expressa no rol de doenças constantes no Anexo I do Decreto 3048/99 a patologia que acomete o autor. Dessa forma, muito embora seja sabido que tal rol é meramente exemplificativo, não há nos autos qualquer prova que demonstre a necessidade de acompanhamento permanente de terceiros ao destinatário do benefício. Assim, não restam preenchidos os requisitos legais para a concessão do adicional pleiteado pela parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço PRESCRITA a pretensão inicial quanto às diferenças porventura existentes até 05/06/2003, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito quanto ao pedido formulado dentro desse lapso temporal, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Ainda, reconheço a DECADÊNCIA do direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora quanto à aplicação da conversão do valor da renda de seu benefício em URV, do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como da revisão da RMI para que corresponda a 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 01/06/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

**0001081-55.2010.403.6000 (2010.60.00.001081-2) - FABIANA DOS SANTOS SILVA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0012801-19.2010.403.6000 - IRENE MARIA BUAINAIN PEREIRA DE SOUZA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI)**

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (INSS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0006571-87.2012.403.6000 - VALDIRENE APARECIDA LESCANO MALDONADO - incapaz X IRENE LESCANO MALDONADO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007031-74.2012.403.6000 - VALTER POLESZUK - ESPOLIO X CANDIDA SUELI DE OLIVEIRA POLESZUK X ALESSANDRA DE OLIVEIRA POLESZUK X ELAINE DE OLIVEIRA POLESZUK X LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA POLESZUK (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

SENTENÇA AILTON MENDONÇA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do crédito tributário constituído pela notificação de lançamento n. 2005/601451486294177 ou para desconstituir a dívida tributária quanto às glosas referentes às despesas com suas dependentes, despesas médicas e pensão alimentícia judicial parcialmente comprovadas. Narrou, em síntese, que a constituição do referido crédito tributário se deu por meio da notificação de lançamento fiscal n. 2005/601451486294177, referente ao IRPF - imposto de renda pessoa física do ano 2004/2005, exigindo-lhe o pagamento da quantia de R\$ 11.935,37. O crédito em questão se formalizou ante à glosa das deduções realizadas em relação às dependentes Elizene soares de Almeida (esposa) e Edith Soares de Campos (sogra), não comprovação de despesas médicas no valor de R\$ 10.350,00 e não comprovação de despesas de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 6.000,00. No curso do processo administrativo tributário, o Fisco tentou intimar o autor uma única vez via AR - Aviso de Recebimento, restando essa tentativa infrutífera, por estar ausente o autor de sua residência. Na sequência, a intimação foi imediatamente feita por Edital o que viola, no seu entender, o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, na medida em que o Fisco deve buscar esgotar os meios de intimação pessoal do contribuinte antes de se utilizar da via editalícia. Destacou também a ilegalidade das glosas, haja vista ter ficado demonstrada a relação de dependência de sua esposa - companheira à época da declaração - e de sua sogra, uma vez que ambas dependem economicamente do autor. Salientou sua incompreensão ante à glosa referente à então companheira, uma vez que apresentou Declaração de União Estável e certidão de casamento que comprovam que em 21/11/2003 o autor declarou conviver em união estável com Elizene desde 1999, sendo que a partir de agosto de 2007 contraíram matrimônio. A condição de divorciado de ambos é decorrente do estado civil em que se encontravam antes da constituição da união estável e não serve de impedimento para a relação de dependência. Da mesma forma entende ilegal a glosa da dependente Edith, sua sogra, uma vez que a Lei e o próprio sítio da Receita Federal autorizam a situação de dependência, posto que Edith é dependente econômica da filha, sua esposa, inclusive vivendo com o casal. Alega estarem regularmente comprovados os gastos com despesas médicas - Alessandra Conceição Benites/fisioterapeuta e Aline Ximenes dos Santos/psicóloga - ante à apresentação dos respectivos recibos emitidos de acordo com as regras da Lei 9.250/95 que demonstram o idôneo pagamento das despesas médicas em questão. Por fim, aduz que sua esposa detém a obrigação judicial de pagar alimentos aos seus filhos. Sendo ela sua dependente, quem efetua o referido pagamento é o autor. Pela mesma lógica jurídica aplicada aos sogros, o pagamento de pensão alimentícia para enteado é passível de ser deduzido do IRPF. Neste caso, só conseguiu demonstrar o pagamento de R\$ 1.855,00, que deve ser abatido da glosa realizada pelo Fisco. Juntou documentos. Instada a se manifestar sobre o pedido antecipatório (fls. 143), a requerida opinou pelo seu indeferimento (fls. 149/150). O pedido de urgência foi deferido às fls. 151/156, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Em sede de contestação, a União alegou que o autor teve ciência do procedimento referente à malha fiscal, tendo apresentado justificativas que não foram acolhidas porque não preenchiam os requisitos legais e regulamentares que autorizariam o acolhimento das despesas informadas como passíveis de dedução para efeito de IRPJ, não tendo havido a alegada violação aos princípios destacados na inicial. Quanto ao não acolhimento das despesas com dependentes, invocou os fundamentos da decisão administrativa. Juntou documentos. Réplica às fls. 219/225. As partes não especificaram provas (fls. 225 e 228). Despacho saneador às fls. 229, onde se determinou o registro dos autos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação declaratória de nulidade de lançamento fiscal, fundada na suposta ilegalidade do lançamento, face à não observância dos princípios da publicidade, contraditório, ampla defesa e devido processo legal, não tendo havido, no entender do autor, o esgotamento dos meios de sua intimação pessoal antes de se proceder à intimação pela via editalícia. A inicial destaca, também, a ilegalidade nas glosas referentes às despesas com suas dependentes - esposa e sogra -, despesas médicas e pensão alimentícia judicial parcialmente comprovadas. Em contrapartida, a União afirma ter atuado de maneira legal, notificando o autor adequadamente, não tendo havido a violação aos princípios descritos na inicial. Quanto às glosas, pugnou pelo reconhecimento de sua legalidade. DA ILEGALIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO AUTOR QUANTO AO LANÇAMENTO FISCAL Passando, então, à análise da questão litigiosa posta, verifico, passada a fase inicial dos autos, que os fundamentos da decisão precária proferida por este Juízo às fls. 151/156 não se revelam aplicáveis nesta fase final dos autos. De início, vejo que o art. 145, do Código Tributário Nacional prevê a respeito da notificação no processo administrativo fiscal: Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício; III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. E o art. 23, do Decreto 70.235/72 dispõe: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)... De uma leitura dos dispositivos legais acima transcritos, nota-se claramente a possibilidade de utilização da via editalícia na esfera administrativa, conforme ocorrido nos autos em análise, mormente porque, nesse caso, o contribuinte pôde exercer antecipadamente seu direito de juntar documentos e promover defesa. Melhor analisando a questão litigiosa posta, mormente após a juntada da íntegra do processo administrativo fiscal, vejo inexistir nos autos administrativos qualquer violação à ampla defesa e ao contraditório, em especial porque, como acima mencionado, o autor teve o direito de apresentar suas justificativas e documentos a fim de demonstrar a legalidade das deduções por ele realizadas. Contudo, analisando tais documentos, o



Fisco entendeu que as justificativas e documentos apresentados não atendiam aos requisitos legais e regulamentares que autorizariam o acolhimento das despesas deduzidas, não acolhendo a pretensão administrativa do contribuinte. No caso, o requerido não logrou trazer aos autos prova concreta de prejuízo à sua defesa, mormente porque juntou a documentação que entendia pertinente, sendo que a requerida se limitou a exercer seu dever de analisá-los e, no mérito, entender que eles não se revelavam suficientes para embasar as deduções questionadas. Não há, portanto, violação aos princípios indicados pelo autor, o que impõe a constatação da legalidade no seguimento do processo administrativo, com o lançamento fiscal e respectiva notificação do lançamento ao contribuinte. Ademais, a jurisprudência mais recente - 2017 - do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que quaisquer dos meios previstos no Decreto nº 70.235/1972 são aptos a cientificar o contribuinte sobre o lançamento fiscal, inexistindo ordem de preferência. MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO AO E-CAC. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS SIGILOSOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. ACESSO ELETRÔNICO RESTRITO. GARANTIDO DIREITO A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ...V - A intimação, conforme o artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações posteriores, pode ser feita de quatro maneiras distintas, não existindo ordem de preferência para utilização dos meios previstos nos incisos I, II, III e IV: Pessoalmente; Por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via; Por meio eletrônico; e Por edital. Ora, se todos os atos emanados pelas autoridades da Receita Federal do Brasil serão enviados ao contribuinte para sua ciência e formulação da defesa que entender cabível, abrindo-lhe para tanto o prazo legal para sua efetivação, sendo certo que o acesso aos autos pode ser feito a qualquer tempo e em quaisquer dos Centros de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal do Brasil, entendo que não houve qualquer violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. ...IX - Apelação não provida. AMS 00009329520164036114AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367086 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 Ultrapassada, então, essa questão prévia e sendo regular o lançamento fiscal, passo à análise das glosas indicadas na inicial, notando que algumas delas merecem acolhimento. DA COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA DE ELIZENE SOARES DE ALMEIDA e DE EDITH SOARES DE CAMPOS. Os documentos vindos com a inicial dos autos, constato que a pessoa de Elizene Soares de Almeida convive em união estável com o autor desde o ano de 1999. Tal fato restou plenamente comprovado pelo documento de fls. 62 que possui fé pública, por ter sido formalizado por tabelião e preencher os requisitos legais, a teor do que dispõe o art. 215, do Código Civil: Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. 1o Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter: I - data e local de sua realização; II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas; III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação; IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes; V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato; VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram; VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato. A veracidade das informações contidas em tal documento só poderia ter sido desconstituída por prova em sentido contrário que não restou colacionada aos autos, ainda que a União tenha tido a oportunidade de fazê-lo (fls. 228 e 229). Desta forma, há prova concreta nos autos da relação de dependência entre Elizene - então companheira - e o autor. Tal fato se reveste de maior certeza quando posteriormente corroborado pelo casamento entre os conviventes, provado às fls. 63. Sobre a companheira, a Lei 9.250/96 prevê: Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes: I - o cônjuge; II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho; III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; Tal informação consta, ainda, do sítio oficial da Receita Federal do Brasil: 319 - Quem pode ser dependente de acordo com a legislação tributária? Podem ser dependentes, para efeito do imposto sobre a renda: 1 - companheiro(a) com quem o contribuinte tenha filho ou viva há mais de 5 anos, ou cônjuge; (<https://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/IRPF/2014/pergunta/perguntas/pergunta-319.html>) Assim, a glosa quanto à dependente Elizene não merece amparo. De outro lado, o art. 35, da Lei 9.250/96 autoriza a dependência dos pais em relação aos filhos: Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes: ...VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal. Em sendo a srª. Edith dependente da filha e sendo esta dependente do autor para fins tributários, sua inclusão na DIRPF como dependente do autor só seria possível se sua filha e esposa do autor declarasse sua renda em conjunto com este, não na qualidade de dependente, mas também de contribuinte. Veja-se que o art. 35, da Lei 9.250/95 não autoriza, de per si, a dedução da sogra/sogra na condição de dependente do contribuinte de maneira que a pretensão inicial nesse sentido carece de amparo legal. Nesse sentido, aliás, transcrevo texto extraído do sítio oficial da Receita Federal do Brasil a respeito do tema: 335 - A sogra ou sogro podem ser considerados dependentes na declaração do genro ou nora? De acordo com a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, os pais podem ser considerados dependentes na declaração dos filhos, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 20.529,36). O sogro ou a sogra não podem ser dependentes, salvo se seu filho ou filha estiver declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 20.529,36), nem estejam declarando em separado. Desta forma, em não tendo havido a demonstração das condições criadas pelo próprio Fisco para possibilitar a dedução desse parentesco - sogra/sogra - e não havendo permissivo legal para tanto, a inclusão da sogra do autor Edith Soares de Campos na qualidade de dependente em sua DIRPF se revela ilegal por não encontrar amparo legal no art. 35, da Lei 9.250/95. DA COMPROVAÇÃO DOS GASTOS MÉDICOS - FISIOTERAPIA E PSICÓLOGA. De uma análise dos autos, verifico a alegação de ilegalidade da glosa dos gastos médicos com as profissionais Fisioterapeuta Alessandra Conceição Benitez e Psicóloga Aline Ximenes dos Santos. Isto porque há prova nos autos de que tais tratamentos foram de fato realizados, contudo, não nos valores indicados pelo autor. Às fls. 70/72 tem-se declaração da profissional Alessandra confirmando os gastos para tratamento de lombociatalgia no ano de 2004, no valor de R\$ 5.100,00, contudo, os recibos referentes a essa profissional somam um total de R\$ 5.000,00 (fls. 71/72). Da mesma forma, em relação à profissional Aline Xavier dos Santos, tem-se um somatório total de recibos válidos no valor de R\$ 3.750,00 (fls. 74/75). Note-se que os dois últimos recibos de fls. 75 não são passíveis de identificação quanto à data em que foram emitidos, não servindo, portanto, de prova da efetiva prestação dos serviços em discussão. Nesse sentido: TERMO Nr: 9301162577/2016 PROCESSO Nr: 0001182-12.2014.4.03.6337 AUTUADO EM

11/07/2014ASSUNTO: 031120 - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIOCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: MARCELO SALES FRANCA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP294561 - PAULO ROGERIO GONÇALVES DA SILVARECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2016 16:53:15JUIZ(A) FEDERAL: SERGIO HENRIQUE BONACHELA - VOTO - EMENTATRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA.PESSOA FÍSICA. GLOSA DE DESPESAS. GASTOS COM SAÚDE. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO ADICIONAL. APRESENTAÇÃO. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. ...3. Constatou-se da sentença que o gasto e o tratamento do autor com as sessões de fisioterapia realizadas nos anos de 2008 a 2013 estão suficientemente, nos termos do 2º do art. 8º da Lei 9.250/95 (que faz alusão à alínea a do inciso II do mesmo artigo), comprovadas com documentos ...com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Tanto é assim que se pode vislumbrar que o autor entranhou nos autos cópias dos recibos e dos cheques em consonância com os ditames do aludido dispositivo legal (v. fls. 62, 69, 72, 90, 93 e 125/128 do anexo nº 01). De fato, o Fisco pode exigir outros documentos a fim de provar despesas com tratamentos fisioterápicos, caso entenda insuficientes os apresentados pelo contribuinte, consoante art. 11, 3º, do Decreto-Lei nº 5.844/1943 (...) Porém, foi nesse sentido que o autor providenciou, além dos documentos arrolados em lei, cópias de exames médicos dos quais se infere a necessidade de ele se submeter aos tratamentos fisioterápicos apontados nos autos, corroborando os recibos e cheques apresentados em Juízo e no Processo Administrativo. Logrou êxito, portanto, o autor, provando, nos termos do inciso I do artigo 333 do CPC, fatos constitutivos de seu direito por meio de documentos reconhecidos pela Lei nº 9.250/1995. Pensar diferente seria presumir a má-fé...- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 26 de outubro de 2016.16 0001182122014403633716 - RECURSO INOMINADO - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - e-DJF3 Judicial DATA: 08/11/2016Outrossim, é mister destacar que a simples declaração feita por escrito pelo profissional não se revela apta a comprovar os gastos médicos em questão, por não atenderem ao disposto no art. 8º, 2º, III, da Lei 9.250/95, sendo essencial a comprovação por meio de recibo ou outro documento que contenha em seu bojo as exigências do referido dispositivo legal.Não bastasse isso, ao que indica o teor da decisão de fls. 124/124-v, a documentação em questão sequer foi analisada pela equipe da malha, sob o fundamento de que não cabe Revisão de Ofício nos casos em análise, em atenção ao disposto no 2º, do art. 73 do RIR/99 - Decreto 3.000, de 26/03/1999 (fuja base legal é o 5º, do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943)... Segundo se verifica dessa fundamentação, os documentos entregues pelo autor na esfera administrativa não foram analisados, tampouco houve o cruzamento de informações com os profissionais que emitiram os recibos em questão, sendo o feito julgado, naquela esfera, sem a análise minuciosa da lide posta, em notória ofensa aos princípios da individualização da sanção e da eficiência. Cumpre salientar, contudo, que a inicial dos autos nada descreveu sobre despesas médicas realizadas com os profissionais que emitiram os recibos de fls. 76/79 - Alexandre Oliveira, Fátima Aparecida A. Margarida e Denilson Drumond Oliveira, de modo que, em obediência ao princípio da demanda, tais documentos não podem ser analisados, em razão da absoluta ausência de causa de pedir em relação a eles (art. 1.013, do NCPC).DA COMPROVAÇÃO DOS GASTOS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA DA ENTEADA Por fim, a ilegalidade quanto à glosa dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia à enteada do autor - Even Loreny S. Almeida não poderia ser acolhida. Vejo, de fato, que o Termo de Audiência e Divórcio Consensual de fls. 87/88 faz, de fato, prova suficiente da obrigação firmada pela esposa do autor e sua dependente, quanto ao pagamento de pensão alimentícia aos filhos menores. No entanto, tal obrigação de pagar alimentos é da esposa do autor e não dele própria, de maneira que a dedução de tais gastos em sua DIRPF não se revela em consonância com a legislação fiscal. Outrossim, em havendo a possibilidade de se deduzir valores pagos a enteado (art. 35, III, da Lei 9.250/95), há que se verificar o preenchimento dos requisitos impostos por tal legislação: Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:...III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho Não há nos autos prova suficiente da idade de Even Loreny, tampouco de sua situação de saúde quanto à capacidade física, não estando, então, comprovados os requisitos previstos no inc. III, do art. 35, da Lei 9.250/95 para autorizar a dedução em questão. Tampouco há prova concreta de que as transferências de fls. 98/132 se referiam à alegada pensão em questão, não havendo documentação apta a demonstrar que as referidas transferências foram feitas em nome da alimentanda ou se seu genitor, que detém sua guarda. Assim, afastada a prova concreta de que os valores transferidos se referiam à pensão alimentícia em questão e não preenchidos os requisitos do art. 35, III, da Lei 9.250/95, não há como se considerar ilegal a glosa nesse ponto. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a nulidade da notificação de lançamento n. 2005/601451486294177 apenas no que tange aos descontos glosados em relação à dependente Elizene Soares de Almeida, bem como das despesas médicas efetivamente demonstradas nos autos no valor de R\$ 5.000,00, em relação à fisioterapeuta Alessandra Conceição Benitez e R\$ 3.750,00, em relação à psicóloga Aline Ximenes dos Santos, nos termos da fundamentação supra. Consequentemente, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do NCPC. Sem custas face à isenção legal. P.R.I. Campo Grande, 30 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0013478-44.2013.403.6000 - CARLOS FRANCISCO DE ASSIS(MT006090 - FATIMA JUSSARA RODRIGUES E MT010875 - AGRINALDO JORGE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Autos n. 0013478-44.2013.403.6000 Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito, bem como se tratar de matéria eminentemente de direito. Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem resposta, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 01 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0003866-48.2014.403.6000** - ELIZABETH FERREIRA PEREIRA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2328 - CARLOS FREY)

Autos n. 0003866-48.2014.403.6000 Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas aos autos. Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem resposta, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 01 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0012715-09.2014.403.6000** - LUCIENI CRISTINA SILVA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO E MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000043-32.2015.403.6000** - DANIEL SILVA CAVALCANTI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

PROCESSO: 0000043-32.2015.403.6000 Trata-se de demanda, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS realize a revisão de sua RMI, ao argumento de necessidade de aplicação do novo teto do RGPS, majorado pelas EC 20/98 e EC 41/03, recompondo-se o valor das prestações previdenciárias a partir da média aritmética integral (sem limitação do teto), dos salários de contribuição da aposentadoria, utilizados no cálculo da RMI. O feito está em fase de especificação de provas. É o relatório. Decido. De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, a medida de urgência não pode ser concedida. Verifico que o autor pretende em sede de antecipação de tutela obter, em brevíssimo resumo, a revisão de sua RMI, o que coincide com o pleito final. Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, por ser eminentemente satisfativa. Ainda, há o risco de irreversibilidade da medida, surgido o periculum in mora in reverso. Ademais, não obstante a parcela pretendida pelo demandante possuir natureza alimentar, verifico que, pelos seus argumentos iniciais, a parte autora já está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria, de modo que, a priori, pode aguardar o desfecho final destes autos para ver, em tese, sua pretensão satisfeita. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela. No mais, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias (art. 350, NCPC), indicar quais os demais pontos controvertidos da lide objetiva esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Na sequência, em havendo pedido de provas pelo INSS, venham os autos conclusos para despacho saneador. Em não havendo pedido de provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 01 de junho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002920-42.2015.403.6000** - PAULO ROBERTO FARINA MORAES(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Autos n. 0002920-42.2015.403.6000 As preliminares confundem-se com o mérito e juntamente com este serão analisadas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas aos autos. Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem resposta, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 01 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0004300-03.2015.403.6000** - JEOVANY GUEDES DE LIMA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

SENTENÇA JHEOVANY GUEDES DE LIMA ingressou com a presente ação pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o direito a renúncia ao benefício concedido sobre o número 143.451.798-2, para no mesmo ato conceder o benefício mais vantajoso, sem a necessidade da devolução dos valores já recebidos. Afirma que obteve aposentadoria por tempo de contribuição perante o Regime Geral da Previdência Social. No entanto, embora tenha conseguido obter a aposentação, permaneceu trabalhando normalmente, contribuindo mensalmente para a Previdência Social, obtendo um acréscimo de seu tempo de contribuição. Pretende, assim, renunciar à aposentadoria que recebe (n 143.451.798-2) para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No seu entender, a renúncia à aposentadoria é um direito disponível do qual o titular não pode ser licitamente privado. Aduz que com a renúncia da aposentadoria o beneficiado não precisaria devolver o valor recebido até então, conforme recentes julgados dos tribunais. Juntou documentos (fls. 22/43). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ocasião em que foi concedido, porém, o benefício da justiça gratuita (fls. 47/48). O INSS apresentou contestação arguindo não ser possível o pedido da parte autora em face da atual legislação de regência. Desenvolve argumentos quanto à constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições à aposentadoria (Lei 8.213/91, art. 18). Sustenta que o contribuinte em gozo da aposentadoria pertence a um grupo que apenas contribui para o custeio do sistema e não para cumular a obtenção de novo benefício. Ressalta que ao optar pela aposentadoria que já recebe o segurado fez a escolha por uma renda menor recebida por mais tempo e que os sujeitos da relação jurídica decorrente do ato não podem simplesmente exigir a sua alteração, principalmente quando a opção feita for onerosa para uma das partes, no caso o INSS. Destaca por fim ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para o retorno da relação entre o segurado e a Previdência, deixando-o em situação idêntica à dos demais segurados. Juntou documentos às fls. 75/87. Às fls. 91/95, a parte autora alega que conforme o artigo 18, 2 da Lei 8.213/91, não há disposição expressa que refute o direito à desaposentação. Ratifica os termos da inicial requerendo o julgamento antecipado do feito. O INSS não pleiteou a produção de outras provas (f. 97). É o relato. Decido. Pede o autor que a sua aposentadoria, obtida em outubro de 2008, seja cancelada, e que todas as contribuições que vêm recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentado, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. É certo que a finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria seria o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão, segundo as Cortes Regionais Federais, não encontrava óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Contudo, em data recente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 661256, decidiu, em sessão plenária, que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, na atualidade, previsão legal do direito à desaposentação. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição para obtenção de benefício mais vantajoso. Na mesma ocasião foi aprovada a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, o pedido da parte autora não encontra amparo no ordenamento jurídico, não fazendo jus à obtenção de aposentadoria mais benéfica, mediante renúncia do benefício anteriormente concedido a ele. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC DE 2015. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO 4º DO ART. 1.021 DO NOVO CPC. BENEFICIÁRIO DA AJG. ISENÇÃO. I - Cabível o julgamento da matéria por decisão monocrática, a teor do disposto no artigo 932, IV, b, do CPC de 2015. II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. III - Adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impõe-se a improcedência do pedido. IV - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, é isento da multa prevista no artigo 1.021, 4º, do CPC de 2015. V - Agravo interposto pela parte autora improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 2186690, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista a falta de previsão legal para o reconhecimento do alegado direito à renúncia do benefício previdenciário concedido ao autor e implementação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo constitucional o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/1991. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, no NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no 3, do art. 98, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande/MS, 02 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0005224-14.2015.403.6000** - ERMANO PORFIRIO SOBRINHO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

SENTENÇAERMANO PORFIRIO SOBRINHO ingressou com a presente ação pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o direito a renúncia ao benefício concedido sobre o número 108.100.353-4, para no mesmo ato conceder o benefício mais vantajoso, sem a necessidade da devolução dos valores já recebidos. Afirma que obteve aposentadoria por tempo de contribuição perante o Regime Geral da Previdência Social. No entanto, embora tenha conseguido obter a aposentação, permaneceu trabalhando normalmente, contribuindo mensalmente para a Previdência Social, obtendo um acréscimo de seu tempo de contribuição. Pretende, assim, renunciar à aposentadoria que recebe (n 108.100.353-4) para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que com a renúncia da aposentadoria caso não seja entendido pela desnecessidade de devolução dos valores recebidos, que seja delimitada forma razoável a ser utilizada, tendo por base a Lei nº 10.820/2003, que estabelece a margem consignável para o desconto em folha de pagamento em benefícios de aposentadoria. Juntou documentos (fls. 11/40). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ocasião em que foi concedido, porém, o benefício da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito (fls. 44/45). O INSS apresentou contestação arguindo não ser possível o pedido da parte autora em face da atual legislação de regência. Desenvolve argumentos quanto à constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições à aposentadoria (Lei 8.213/91, art. 18). Sustenta que o contribuinte em gozo da aposentadoria pertence a um grupo que apenas contribui para o custeio do sistema e não para cumular a obtenção de novo benefício. Ressalta que ao optar pela aposentadoria que já recebe o segurado fez a escolha por uma renda menor recebida por mais tempo e que os sujeitos da relação jurídica decorrente do ato não podem simplesmente exigir a sua alteração, principalmente quando a opção feita for onerosa para uma das partes, no caso o INSS. Aduz que a Constituição Federal proíbe em seu art. 5 XXXVI, a alteração do ato jurídico por vontade exclusiva de uma das partes. Destaca por fim ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para o retorno da relação entre o segurado e a Previdência, deixando-o em situação idêntica à dos demais segurados. Juntou documentos às fls. 75/87. Às fls. 65/69, a parte autora alega que conforme o artigo 18, 2 da Lei 8.213/91, não há disposição expressa que refute o direito à desaposentação, o que obsta é a percepção de dupla aposentadoria. Ademais, ratifica os termos da inicial. O INSS não pleiteou a produção de outras provas (f. 72-v). É o relato. Decido. Pede o autor que a sua aposentadoria, obtida em dezembro de 1998, seja cancelada, e que todas as contribuições que vêm recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentado, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. É certo que a finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria seria o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão, segundo as Cortes Regionais Federais, não encontrava óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Contudo, em data recente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 661256, decidiu, em sessão plenária, que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, na atualidade, previsão legal do direito à desaposentação. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição para obtenção de benefício mais vantajoso. Na mesma ocasião foi aprovada a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, o pedido da parte autora não encontra amparo no ordenamento jurídico, não fazendo jus à obtenção de aposentadoria mais benéfica, mediante renúncia do benefício anteriormente concedido a ele. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC DE 2015. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO 4º DO ART. 1.021 DO NOVO CPC. BENEFICIÁRIO DA AJG. ISENÇÃO. I - Cabível o julgamento da matéria por decisão monocrática, a teor do disposto no artigo 932, IV, b, do CPC de 2015. II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. III - Adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impõe-se a improcedência do pedido. IV - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, é isento da multa prevista no artigo 1.021, 4º, do CPC de 2015. V - Agravo interposto pela parte autora improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 2186690, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista a falta de previsão legal para o reconhecimento do alegado direito à renúncia do benefício previdenciário concedido ao autor e implementação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo constitucional o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/1991. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, no NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no 3, do art. 98, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande/MS, 02 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0005802-74.2015.403.6000** - JODENIR MONTEIRO DOS SANTOS (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS013239 - LUDMILA MARQUES ROZAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

SENTENÇA JODENIR MONTEIRO DOS SANTOS ingressou com a presente ação pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o direito a renúncia ao benefício concedido sobre o número 116.488.783-9, para no mesmo ato conceder o benefício mais vantajoso, sem a necessidade da devolução dos valores já recebidos. Afirma que obteve aposentadoria por tempo de contribuição perante o Regime Geral da Previdência Social. No entanto, embora tenha conseguido obter a aposentação, permaneceu trabalhando normalmente, contribuindo mensalmente para a Previdência Social, obtendo um acréscimo de seu tempo de contribuição. Pretende, assim, renunciar à aposentadoria que recebe (n 116.488.783-9) para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No seu entender, a renúncia à aposentadoria é um direito disponível do qual o titular não pode ser licitamente privado. Aduz que com a renúncia da aposentadoria o beneficiado não precisaria devolver o valor recebido até então, conforme recentes julgados dos tribunais. Juntou documentos (fls. 20/47). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ocasião em que foi concedido, porém, o benefício da justiça gratuita (fls. 51/52). O INSS apresentou contestação arguindo não ser possível o pedido da parte autora em face da atual legislação de regência. Desenvolve argumentos quanto à constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições à aposentadoria (Lei 8.213/91, art. 18). Sustenta que o contribuinte em gozo da aposentadoria pertence a um grupo que apenas contribui para o custeio do sistema e não para cumular a obtenção de novo benefício. Ressalta que ao optar pela aposentadoria que já recebe o segurado fez a escolha por uma renda menor recebida por mais tempo e que os sujeitos da relação jurídica decorrente do ato não podem simplesmente exigir a sua alteração, principalmente quando a opção feita for onerosa para uma das partes, no caso o INSS. Destaca por fim ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para o retorno da relação entre o segurado e a Previdência, deixando-o em situação idêntica à dos demais segurados. Juntou documentos às fls. 81/92. Às fls. 96/109, a parte autora alega que conforme o artigo 18, 2 da Lei 8.213/91, não há disposição expressa que refute o direito à desaposentação. Ratifica os termos da inicial requerendo ainda prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. O INSS não pleiteou a produção de outras provas (f. 111-v). É o relato. Decido. Pede o autor que a sua aposentadoria, obtida em fevereiro de 2001, seja cancelada, e que todas as contribuições que vêm recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentado, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. É certo que a finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria seria o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão, segundo as Cortes Regionais Federais, não encontrava óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Contudo, em data recente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 661256, decidiu, em sessão plenária, que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, na atualidade, previsão legal do direito à desaposentação. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição para obtenção de benefício mais vantajoso. Na mesma ocasião foi aprovada a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, o pedido da parte autora não encontra amparo no ordenamento jurídico, não fazendo jus à obtenção de aposentadoria mais benéfica, mediante renúncia do benefício anteriormente concedido a ele. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC DE 2015. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO 4º DO ART. 1.021 DO NOVO CPC. BENEFICIÁRIO DA AJG. ISENÇÃO. I - Cabível o julgamento da matéria por decisão monocrática, a teor do disposto no artigo 932, IV, b, do CPC de 2015. II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. III - Adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impõe-se a improcedência do pedido. IV - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, é isento da multa prevista no artigo 1.021, 4º, do CPC de 2015. V - Agravo interposto pela parte autora improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 2186690, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista a falta de previsão legal para o reconhecimento do alegado direito à renúncia do benefício previdenciário concedido ao autor e implementação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo constitucional o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/1991. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, no NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no 3, do art. 98, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande/MS, 02 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0006637-62.2015.403.6000 - HAROLDO RODRIGUES NOBRE (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)**

PROCESSO: 0006637-62.2015.403.60001 -DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II -DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO O presente caso comporta a prescrição apenas das parcelas eventualmente devidas em data anterior aos cinco anos que antecederam à propositura do feito, a teor do parágrafo único do art. 103 da lei 8.213/91.Desta forma, considerando a data do requerimento administrativo em 29/12/2011 (fl. 65) e o ajuizamento da demanda em 18/06/2015, não há que se falar em valores prescritos.III - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado no fato de ter ou não o autor laborado em condições especiais no período de 10/08/1979 até 26/04/2001.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASInstadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, o autor pleiteou prova testemunhal e depoimento pessoal do requerido (fls. 139). O INSS não se manifestou sobre produção de provas (fls. 142), mas em sede de contestação, pugnou pela expedição de ofício requisitando cópia dos autos administrativos. De uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, principalmente a testemunhal, haja vista que ela não é, no caso, apta a dirimir o fato controvertido destes autos acima fixado, de modo que fica indeferida. Saliente-se que a questão controvertida - ter ou não o autor laborado em condições especiais no período descrito na inicial - deve ser dirimida por meio da prova documental já juntada aos autos, em especial o PPP. Outrossim, determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social nº 06.001.040, requisitando cópia do processo administrativo referente ao pedido de benefício sob nº 155.339.926-6, devendo as cópias serem encaminhadas a este Juízo no prazo de dez dias. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Com a vinda da documentação acima, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença.Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Campo Grande, 05 de junho de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0007934-07.2015.403.6000** - SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Autos n. 0007934-07.2015.403.6000Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito, bem como se tratar de matéria eminentemente de direito.Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem resposta, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.Campo Grande, 01 de junho de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0002293-04.2016.403.6000** - ROZANE LEITE PEREIRA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

SENTENÇARELATÓRIOROZANE LEITE PEREIRA, qualificada na inicial ajuizou a presente ação de desaposentação c/c concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.Narrou, em suma, que em 22/02/2012 pleiteou a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida, sob NB 156.142.382-0, mas em razão de ter permanecido exercendo labor mesmo após ter se aposentado, terá direito a nova aposentadoria com valor maior que, nos seus cálculos, é equivalente a R\$ 4.328,77 (quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ocasião em que foi concedido, porém, o benefício da justiça gratuita (fls. 58/60).Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminarmente pela indevida concessão do benefício da justiça gratuita; pelo incorreto valor da causa apresentado, uma vez que este deve apresentar a soma das parcelas atrasadas mais o valor de todos os proventos do benefício desde a data de protocolo da inicial; pela ausência de interesse de agir, não tendo demonstrando a parte autora a utilidade do provimento jurisdicional buscado; bem como a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito propriamente dito, aduz, a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, conforme o art. 18, 2 da Lei 8.213/1991, sustentando que o assegurado ao continuar no exercício de atividades apenas contribui para o custeio do sistema, e que a renúncia à aposentadoria, como pretendida pelo autor, implica ofensa aos Princípios da Segurança Jurídica e da Legalidade Estrita dos Atos Administrativos. Juntou documentos às fls. 112/131.O INSS informou não possuir outras provas a produzir. Na mesma oportunidade verificou que a matéria dos autos se trata de matéria recentemente julgada pelo plenário do STS, o qual entendeu não ser possível a desaposentação (fl. 134). Juntou documentos às fls. 135/136.Autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, devem ser analisadas as preliminares de mérito alegadas pelo requerido em sede de contestação:I - INDEVIDA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação de que o requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário. Vale ressaltar que o ônus da prova do não cabimento do benefício recai sobre a parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita.Segue entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIAGRATUITA - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - IMPUGNAÇÃO COM PROVASINSUFICIENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento.3. In casu, o Tribunal de origem, adotando a mesma linha jurisprudencial do STJ, concluiu que a mera alegação da União, de que os particulares, por serem auditores fiscais da Receita Federal, possuem renda líquida suficiente para

arcar com as custas processuais, seria incapaz de elidir assertiva de necessidade das partes. 4. Inviável a modificação do julgado combatido, uma vez que inexistiu violação dos dispositivos legais apontados, bem como diante da necessidade de reapreciação das provas carreadas aos autos, o que é obstado em recurso especial (incidência da Súmula 7/STJ). 5. Recurso especial não provido. RESP 201201950442 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1344637 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:17/10/2012O julgado colacionado corrobora o entendimento aqui manifestado, no sentido de que compete ao requerido, no caso, o INSS, o ônus de demonstrar, por prova cabal, que o requerente não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária. Entretanto, verifico que ele não de desincumbiu de seu mister, não tendo demonstrado satisfatoriamente hipóteses que ilidisse a declaração de hipossuficiência do autor. As alegações ofertadas não comprovam que a parte autora possui capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. No caso dos autos, o valor percebido pela autora a título de aposentadoria não se revela vultoso, mormente para uma pessoa que possui mais de 50 anos e que necessita arcar com os custos de moradia, alimentação, vestuário, saúde, lazer, etc. Dessa forma, não logrou o INSS cumprir com seu ônus de demonstrar que a parte autora não faz jus ao benefício em questão, razão pela qual rejeito a presente impugnação. II - VALOR DA CAUSA valor da causa, em casos de desaposeção, corresponde ao resultado obtido da diferença entre a aposentadoria atual e a pretendida pelo segurado, multiplicado por 12 (doze) meses, acrescido de variações que porventura existam. Nesse sentido já decidi o Tribunal Regional da Terceira Região (AI 00243016420154030000): AGRAVO LEGAL. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2 - E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao dar parcial provimento ao recurso, fê-lo com supedâneo em jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Tratando-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pretende renunciar ao benefício de aposentadoria para fins de implementação de novo, o valor da demanda deve ser obtido mediante soma das diferenças entre a aposentadoria atual e aquela pretendida, multiplicado por doze meses, acrescido de eventuais prestações já vencidas, nos estritos termos do art. 260 do CPC, acima reproduzido. 4 - Consoante se infere da cópia da petição inicial acostada (fls. 12/30), o agravante pretende a renúncia ao seu benefício de aposentadoria vigente. Pugna, também, que eventual devolução dos valores até então percebidos, a título do benefício ora renunciado, respeite o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do novo benefício, o que, entretanto, não lhe acresce benefício econômico algum. Nesse quadro, e considerando que o acréscimo pecuniário mensal pretendido pelo agravante com a sua desaposeção corresponde a R\$ 1.192,87 (diferença entre a simulação apresentada, de R\$ 4.406,63 e o valor atual do benefício, R\$ 3.213,76), o valor da causa deve corresponder à soma das doze prestações vincendas (12 x R\$ 1.192,87 = R\$ 14.314,44). 5 - Assim, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais deve se ater às demandas cujo conteúdo econômico pretendido não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos estipulado no art. 3º da Lei n. 10.259/01, que, hoje, corresponde a R\$ 47.280,00, tenho que o conteúdo econômico da demanda é inferior à alçada dos Juizados Especiais, impondo-se nele o seu processo e julgamento. 6 - Ademais, a parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática. 7 - Agravo legal improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568773 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) Desta forma, a alegação de inadequação do valor atribuído à causa não merece prosperar, razão pela qual refuto mais essa preliminar. III - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR No tocante a ausência de interesse de agir, é mister ser reconhecido o direito de petição do autor, previsto na Carta (art. 5º, XXXIV, a) e o direito ao acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV), também de índole constitucional, razão pela qual, no caso em questão, o pedido administrativo se revela dispensável. Ademais ainda que o autor não tenha realizado seu pedido na via administrativa, é sabido que nos casos de desaposeção o INSS indeferiria o pedido, conforme prevê Instrução Normativa 20/97. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MILITAR - INVALIDEZ - NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO MILITAR - NÃO DEMONSTRAÇÃO - REFORMA COM PROVENTOS INTEGRAIS NA MESMA GRADUAÇÃO QUE POSSUÍA NA ATIVA - ART. 111, II, DA LEI Nº 6.880/80 - CABIMENTO - INTERESSE DE AGIR - EXISTÊNCIA. 1. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de ser desnecessário o esgotamento da via administrativa para postular a tutela jurisdicional, sob pena de violação aos ditames do art. 5º, LV, da Constituição Federal, garantidor do acesso à Justiça... APELRE 200551010265966 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 517297 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/06/2014 No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento: A ausência de esgotamento da via administrativa ou o mero reconhecimento administrativo do direito, sem a demonstração do efetivo cumprimento da decisão, não resultam em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito judicial, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça... AGARESP 201302601812 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 368747 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:18/10/2013 Resolvidas as questões preliminares, vejo estar presentes os pressupostos processuais e as condições de ação. Ademais, no presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes quedaram inertes. Não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Sem outras questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. IV - MÉRITO. É certo que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposeção, a contar do ajuizamento da presente ação judicial. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposeção traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais



vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte ao recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X -

Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Em data recente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 661256, decidiu, em sessão plenária, que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, na atualidade, previsão legal do direito à desaposentação. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição para obtenção de benefício mais vantajoso. Na mesma ocasião foi aprovada a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O próprio e. TRF da 3ª Região já passou, desde então, a negar seguimento por decisão monocrática com base no julgamento acima transcrito da Corte Suprema, nos termos do art. 932, IV, b, do CPC/15. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC DE 2015. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO 4º DO ART. 1.021 DO NOVO CPC. BENEFICIÁRIO DA AJG. ISENÇÃO. I - Cabível o julgamento da matéria por decisão monocrática, a teor do disposto no artigo 932, IV, b, do CPC de 2015. II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. III - Adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impõe-se a improcedência do pedido. IV - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, é isento da multa prevista no artigo 1.021, 4º, do CPC de 2015. V - Agravo interposto pela parte autora improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 2186690, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017).Ante o exposto, não merece acolhida o pedido inicial, haja vista a falta de previsão legal para o reconhecimento do alegado direito à renúncia do benefício previdenciário concedido ao autor e implementação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo constitucional o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/1991.Com relação a eventuais pedidos subsidiários (devolução de valores recebidos na aposentadoria que se pretende renunciar/verba alimentar irrestituíveis etc), tem-se por prejudicada a sua análise, vez que improcedente o pedido principal.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no 3, do art. 98, do NCPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 05 de junho de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

**0006810-52.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X NILTON SOUZA RAMOS X HAROLDO HENRIQUE DE ABREU(MS014482 - LUCIANO BORGES FERNANDES)

Manifeste o reconvinte Haroldo Henrique de Abreu, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta a reconvenção, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Providencie-se a secretaria, pesquisa junto aos sistemas a disposição deste Juízo, sobre o endereço do requerido Nilton Souza Ramos. Após, encontrando endereço diferente dos existentes nos autos, procedam-se os atos atinentes à sua citação.

**0007479-08.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X FACIL INFORMATICA & TECNOLOGIA LTDA(MS017067 - NELSON ZENTENO DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0004949-94.2017.403.6000** - PEDRO LENINE MORAES LOPES(MS013254 - ALBERTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0004949-94.2017.403.6000 Trata-se de demanda, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS restabeleça o benefício do auxílio doença cessado em dezembro de 2016. Narra, em breve síntese, que em 19/09/2016 obteve o benefício em questão, contudo, só recebeu até o mês de novembro de 2016, sem qualquer fundamentação legal. Possui 46 anos de idade e em decorrência de doença na coluna com irradiação para os membros inferiores está limitado às suas atividades laborais e cotidianas. Tentou retornar ao trabalho, mas as dores limitam o exercício do labor, causando uma piora no quadro de saúde que apresenta. Juntou documentos. É o relatório. Decido. De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, a medida de urgência não pode ser concedida. Verifico que o autor pretende em sede de antecipação de tutela obter, em brevíssimo resumo, a concessão do benefício do auxílio doença, o que coincide com o pleito final. Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, por ser eminentemente satisfativa. Ainda, há o risco de irreversibilidade da medida, surgido o periculum in mora in reverso. Ademais, não obstante narre estar incapacitado temporariamente para o labor, os documentos vindos com a inicial não se revelam, ao menos nesta análise prévia dos autos, aptos a afastar a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo combatido, mormente porque tudo indica que o autor foi submetido a perícia médica perante a Autarquia Previdenciária que concluiu pela sua incapacidade até 30/11/2016 apenas. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do 4º, II, do mencionado dispositivo legal. Contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 5 de junho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000291-86.2001.403.6000 (2001.60.00.000291-7)** - MARIA DE SOUZA NUNES X MARCELO DE SOUZA NUNES X FABIO DE SOUZA NUNES X MARCOS ALBERTO DE SOUZA NUNES (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Julgo extinta a presente execução promovida por MARIA DE SOUZA NUNES E OUTROS contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 07/07/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0007295-96.2009.403.6000 (2009.60.00.007295-5)** - ROSA TAIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ALBERTO GONCALVES DE ARAUJO X ALDEMIER GONCALVES DE ARAUJO X ANESIA GONCALVES DE BRITO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:1. Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, será a parte autora intimada para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeat.2. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, ficam as partes intimadas de que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATÓRIO(s) respectivo(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.4. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias fica a parte autora, intimada de que deverá, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária..4.1 Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte exequente o processo será encaminhado ao SEDI para alteração da classe processual para 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA.5. Após o retorno dos autos em Secretaria o INSS será INTIMADO para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. Ficam cientes as partes de que a impugnação está adstrita às arguições e requisitos previstos no inciso e parágrafo do mencionado artigo.6. Não sendo impugnada a execução, que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATÓRIO(s) respectivo(s).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014132-26.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-79.2016.403.6000) ANTONIO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS(MS015299 - BELTRAO LOPES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Manifeste o embargante, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Impugnação aos Embargos à Execução, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006606-77.1994.403.6000 (94.0006606-6)** - ANA LUCIA ROLIM SCARDINI(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CARLOS SCARDINI NETO(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X FERNANDO SCARDINI(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002689-21.1992.403.6000 (92.0002689-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X ODILA DE FATIMA S. PARRA X MAURO ALBERTO PARRA ESPINDOLA X CONSTRUMAPE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação executiva contra CONSTRUMAPE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., MAURO ALBERTO PARRA ESPINDOLA e ODILA DE FATIMA S. PARRA visando a cobrança de título extrajudicial.À f. 270 requereu a desistência da ação. Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 29 de maio de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0008069-05.2004.403.6000 (2004.60.00.008069-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(MS004623 - ENIVALDO CARNEIRO BUCKER E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X FRANCISCO PAULO COSTA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a negativa de penhora via Bacen Jud., intime-se a exequente para, no prazo de 15 (dez) dias, MANIFESTAR-SE sobre o interesse no prosseguimento do feito .

**0000145-35.2007.403.6000 (2007.60.00.000145-9)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ANSELMO DE SOUSA(MS003436 - JOSE BONFIM E MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a negativa de penhora via Bacen Jud., intime-se a exequente para, no prazo de 15 (dez) dias, MANIFESTAR-SE sobre o interesse no prosseguimento do feito.

**0002655-79.2011.403.6000** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EZEQUIEL FELIX DOS REIS(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO)

INTIME-SE O EXECUTADO, PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO/PENHORADO (R\$ 3.701,08 - É IMPENHORAVEL OU HOUVE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**0000940-31.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN)

TENDO EM VISTA A CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE DE F. 52, INTIME-SE O EXECUTADO PARA QUE REALIZE O PAGAMENTO DO DÉBITO, EM 10 PARCELAS IGUAIS E SUCESSIVAS, NO VALOR DE R\$ 226,48 (DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS), NA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NESTA SEÇÃO JUDICIÁRIA

**0010052-87.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GETULIO RIBAS(MS003484 - GETULIO RIBAS)

Tendo em vista a petição da exequente juntada às f. 18, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do NCPC. Havendo bloqueio de valores, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. P.R.I.

**0010732-72.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES(MS013414 - MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES)

PROCESSO: \*00107327220104036000\* Maria Fernanda Guerreiro Fernandes peticionou às fls. 28-30, alegando, sucintamente, que a penhora online realizada nos autos efetivou-se sobre valores absolutamente impenhoráveis, motivo pelo qual requer o desbloqueio. Sustenta que a penhora deu-se sobre honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 31-39. Manifestação da exequente à fl. 42, na qual pugna pelo indeferimento de tal pleito, já que não houve comprovação documental da impenhorabilidade de tais verbas, além de não terem sido apresentados meios viáveis para regularização do débito. É o relato do necessário. Decido. Assim dispõe o NCPC sobre o tema: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) 3o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não verifico ter havido comprovação documental da impenhorabilidade de tais verbas, conforme exige a legislação acima transcrita. Assim, indefiro o requerimento de fls. 28-30. Oficie-se à instituição financeira para que proceda à transferência de todos os valores que permanecem bloqueados a uma conta judicial vinculada a estes autos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 11/07/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0010853-03.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGINALDO SANTOS PEREIRA(MS006825 - REGINALDO SANTOS PEREIRA)

TENDO EM VISTA A CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE DE F. 31, INTIME-SE O EXECUTADO PARA QUE REALIZE O PAGAMENTO DO DÉBITO, EM 05 PARCELAS IGUAIS E SUCESSIVAS, NO VALOR DE R\$ 377,50 (TREZENTOS E SETENTA E SETE REAIS), DA AGÊNCIA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NESTA SEÇÃO JUDICIÁRIA.

**0014613-23.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE MARIA DAMEAO

sentença: Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial que ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C. Campo Grande, 06.07.2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0015232-50.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VIVIANE GABILANE DOS SANTOS

SENTENÇA: Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial que ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C. Campo Grande, 06.07.2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0001512-79.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANTONIO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO

Manifeste o executado, no prazo de dez dias, sobre o requerimento de f. 83.

**0012540-44.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGINALDO SANTOS PEREIRA(MS006825 - REGINALDO SANTOS PEREIRA)

TENDO EM VISTA A CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE DE F. 24, INTIME-SE O EXECUTADO PARA QUE REALIZE O PAGAMENTO DO DÉBITO, EM 05 PARCELAS IGUAIS E SUCESSIVAS, NO VALOR DE R\$ 283,88 (DUZENTOS E OITENTA E TRES REAIS), DA AGÊNCIA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NESTA SEÇÃO JUDICIÁRIA.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001711-24.2004.403.6000 (2004.60.00.001711-9)** - LEOPOLDINA NOGUEIRA CAMARGO X ROLDAO PEREIRA CAMARGO(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intime-se as partes dos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, e não havendo manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão remetidos ao arquivo

**0012488-82.2015.403.6000** - MARCIO KOSLOSKI(MS008525 - MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA

SENTENÇAMARCIO KOSLOSKI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, pelo qual objetiva ordem judicial para que a autoridade coatora permita o livre exercício da profissão do impetrante, abstendo-se de impedir sua inscrição junto ao Corpo de Bombeiros e de emitir Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas. Narra, em síntese, ser técnico em eletrotécnica conforme declaração emitida pelo SENAI, tendo se inscrito no CREA-MS. Contudo, ao buscar sua inscrição junto ao Corpo de Bombeiros, foi informado da negativa por determinação da autoridade impetrada, em razão da Ata nº 375/2014 que decidiu que os técnicos em eletrotécnica não podem expedir laudo de conformidade de instalações técnicas. No seu entender, o ato em questão se revela desarrazoado, desproporcional e ilegal, pois a Lei 5.524/68 e o Decreto 90.922/85 não deixam margens para interpretações diversas, a não ser a de que o técnico em eletrotécnica é habilitado para confeccionar laudos de conformidade, sendo-lhes permitido por lei projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia até 800 kva. Destaca, ainda, que a limitação ao exercício profissional só pode ser feita por lei e não por instrução normativa. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a inscrição do impetrante junto ao Corpo de Bombeiros e emitir Atestado de Conformidade de Instalações Elétricas até 800kva (fls. 51/56). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento pelo CREA/MS (fls. 156/179). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 63/79, defendendo a legalidade do ato impugnado. Aduz que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, por meio da qual se deu a atuação do CREA/MS no caso em tela, é o órgão competente para analisar e deliberar sobre as atribuições do Técnico em Eletrotécnica, possuindo legitimidade para julgar sobre assuntos do exercício profissional, com base nos art. 45 e 46 da Lei n. 5.194/66. Afirma que embora o impetrante seja técnico de nível médio em eletrotécnica, o entendimento da referida Câmara é no sentido de que tais profissionais não detêm conhecimento acerca das normas técnicas e que a inspeção visual em instalações elétricas deve ser clara no que tange às descrições do atestado de conformidade, não sendo possível sua identificação por simples inspeção visual. Assim, no entender da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, não basta a utilização de conhecimentos visuais para verificar instalações elétricas, importando tal atividade em maiores conhecimentos técnicos, dos quais o impetrante não é detentor, podendo apenas auxiliar os trabalhos de instalações elétricas, mas não assiná-los. Juntou documentos. O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da questão (f. 182/182-v). É o relato. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais acima mencionados, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. De uma inicial análise dos autos, verifico que a Lei nº 5.524/1968 - que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio -, assim prevê: Art 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. Art 3º O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem: I) haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961; II) após curso regular e válido para o exercício da profissão,

tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;III) sem os cursos e a formação atrás referidos, conte na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente. Art 4º Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados. Art 5º O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei. Art 6º Esta Lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio....E regulamentando tal legislação, o Decreto nº 90.922/85, estabelece: Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.... V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;... 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.... IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de: ... V - elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência; V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias; VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: ... VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional; ... VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de: ... XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional... Vejo, então, que a pretensão inicial merece amparo judicial, haja vista que o impedimento da atuação do impetrante na emissão de Atestado de Conformidade de Instalações Elétricas não se coaduna com o texto legal acima transcrito que autoriza expressamente a elaboração de projeto e direção de instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como o exercício da atividade de desenhista de sua especialidade, além de permitir sua responsabilização pela elaboração de projetos e assistência técnica e pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos. Desta forma, não se vislumbra nesta fase final dos autos qualquer fundamento jurídico apto a inviabilizar o exercício dessas atividades pelo impetrante, na medida em que a Lei regulamentadora de sua profissão permite o exercício de tais condutas. Outrossim, não é demais lembrar que por ocasião da apreciação da liminar, entendi que: ... a decisão que culminou com a vedação parcial ao exercício da profissão do técnico em eletrotécnica viola a razoabilidade prevista na Carta, além de não encontrar, a priori, respaldo legal. Assim, considerando os termos da Constituição Federal - art. 5º, inc. XIII: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer - e, não verificando previsão legal para a vedação contida na Ata nº 375/2014, indicada na inicial, o ato combatido aparentemente se revela ilegal. E nesta fase final dos autos, não verifico a presença de nenhuma prova documental apta a afastar a conclusão formada em sede precária, reafirmando, então, reafirmo o entendimento lá manifestado, por entender ser ilegal a decisão administrativa ora impugnada. É de se verificar, então, que as regras contidas na Lei nº 5.524/1968 e no Decreto nº 90.922/85 não restringem o exercício de atividades de tais profissionais na área de emissão de Atestado de Conformidade. Portanto, denota-se que tal atuação restritiva do CREA/MS, por meio de sua Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica transborda das atribuições legalmente conferidas ao conselho de fiscalização profissional em questão, violando o disposto no art. 5º, XIII, da Carta. Importante frisar que o STF já deixou claro em mais de uma ocasião que Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Ademais, tal liberdade profissional, nos termos da Carta, só poderia ser limitada por meio de lei em sentido estrito e não por meio de ato administrativo internacorporis, tal qual a Ata nº 375/2014, de Conselho Profissional. Saliento, por fim, que o entendimento manifestado por ocasião da apreciação da medida liminar foi questionado via agravo de instrumento (fls. 156/179), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidido a questão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. EMISSÃO DE ATESTADO DE CONFORMIDADE DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. LEI Nº 5.524/68 E DECRETO Nº 90.922/85. 1. A Lei nº 5.524/1968 estabelece que é atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. 2. O Decreto nº 90.922/85 preceitua que cabe aos técnicos industriais de 2º grau responsabilizarem-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional, bem como que os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, devendo se responsabilizarem pela elaboração de projetos e assistência técnica. 3. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.239.451/PR, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/08/2011; TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0002162-79.2014.4.03.6006/MS, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 25/06/2015, D.E. 03/07/2015, e AI 2015.03.00.010834-1/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/10/2015, D.E. 06/11/2015; e TRF - 2ª Região, APELREEX 512.923/RJ, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Oitava Turma Especializada, j. 17/08/2011, E-DJF2R 24/08/2011. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027839-53.2015.4.03.0000/MS - TRF3 - Subsecretaria da 4ª Turma - DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2017-1-19 .8:30 (Boletim de Acórdão 18862/2017) Desta forma, conclui-se pela ilegalidade do ato combatido nesta via mandamental. Por todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 51/56 CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a inscrição do

impetrante junto ao Corpo de Bombeiros, bem como para declarar seu direito de emitir Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas, com demanda de energia de até 800 kva. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem Custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande, 06 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0000700-37.2016.403.6000** - JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA (PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

SENTENÇA JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, objetivando a declaração de nulidade de sua exclusão do parcelamento da Lei n. 12.996/2014, assegurando-se que ele possa prosseguir no pagamento mensal de guias com os Códigos de Receita 4750 (demais débitos) e 4743 (débitos previdenciários). Afirma que o primeiro parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, quitou as quantias de R\$ 145.254,91 e R\$ 2.803,33, valores estes que jamais foram utilizadas para extinção do débito. Informa que aderiu ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014 e, havendo saldo devedor, requereu, com fundamento no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1064/2015, a compensação com os pagamentos não utilizados no parcelamento anterior. Assevera que o sistema da Receita Federal não está mais gerando as guias para pagamento mensal do parcelamento [f. 2-22]. À f. 28 a União requer seu ingresso no feito. A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 31-36, onde esclarece que a opção de parcelamento feita pela impetrante, conforme a Lei n. 12.966/14, objeto desta demanda, foi cancelada em 07/11/2015, por falta de recolhimento do saldo devedor consolidado de R\$ 92.138,02. Na hipótese de existência de saldo devedor de antecipações, é emitido documento de arrecadação com o valor a ser recolhido, como condição para a consolidação. No caso da impetrante, inseridas as informações para a consolidação, os cálculos revelaram débito no valor acima referido, cujo recolhimento deveria ter sido realizado até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade. Quanto ao pedido de compensação formulado pela impetrante na modalidade da Lei n. 12.966-RFB DEMAIS, não há previsão para o pedido de compensação. Ademais, o requerimento foi apresentado em 02/12/2015, após a data final para o recolhimento e quando já cancelada a modalidade da Lei n. 12.966-RFB DEMAIS. O valor total dos recolhimentos feitos sob o código 1279 é R\$ 2.803,33, sendo que o crédito tributário é, como já mencionado, de R\$ 92.138,02. Quanto ao pedido de compensação da modalidade de parcelamento Lei 12.996-RFB-PREV, a opção permanece válida e aguardando a data para apresentação das informações para consolidação, ainda não definida. Não haveria, portanto, interesse de agir no tocante a tal pleito. Em relação ao pedido de compensação apresentado em 25/11/2015, este foi indeferido de plano em razão de que todos os pagamentos realizados no parcelamento Lei 11.941-RFB-PREV- ART. 1 (Código 1233), no total de R\$ 168.362,95, foram aproveitados para a amortização dos débitos desse parcelamento. Nesse caso, a contribuinte prestou as informações, o parcelamento foi consolidado e posteriormente rescindido por inadimplência, com o aproveitamento de todos os pagamentos para amortização do saldo devedor sem reduções. O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às f. 52-55. O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 60, deixando de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo. Não se vislumbra ter havido qualquer ilegalidade no ato administrativo aqui discutido. Consoante se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada nestes autos, a opção de parcelamento feita pela impetrante, conforme a Lei n. 12.966/14, objeto desta demanda, foi cancelada em 07/11/2015, por falta de recolhimento do saldo devedor consolidado de R\$ 92.138,02. Tal valor, necessariamente, deveria ter sido recolhido pela impetrante, dado ser condição para a consolidação, nos termos do artigo 11, parágrafo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014. Além disso, o pedido de compensação formulado pela impetrante na modalidade da Lei n. 11.941-RFB DEMAIS, não tem amparo legal, visto que a Lei instituidora do referido parcelamento não contemplou a possibilidade de pagamento do saldo devedor consolidado, condição para a consolidação, por meio de compensação. Ademais, ainda que existisse previsão legal para tal pretensão, a impetrante fez tal requerimento, intempestivamente, já que protocolou seu pedido de compensação no dia 02/12/2015, muito além da data final para recolhimento das antecipações devidas, que foi no dia 25/09/2015. Ainda, todos os pagamentos realizados no parcelamento Lei 11.941-RFB-PREV- ART. 1 (Código 1233), no total de R\$ 168.362,95, foram aproveitados para a amortização dos débitos desse parcelamento. Nesse caso, a contribuinte teria prestado as informações, o parcelamento foi consolidado e posteriormente rescindido por inadimplência, com o aproveitamento de todos os pagamentos para amortização do saldo devedor, sem reduções. Assim, também não há que se falar em ilegalidade nesse ponto. Em relação à modalidade de parcelamento Lei 12.996-RFB-PREV, segundo informado pela autoridade impetrada, a opção da impetrante permanece válida e aguardando a data para apresentação das informações para consolidação, ainda não definida. Logo, não há qualquer ilegalidade na conduta impugnada quanto a tal pleito. Desse modo, a impetrante formulou, com falhas, seu requerimento de compensação, que, de qualquer forma, não tinha previsão de aceitação na Lei instituidora do parcelamento em apreço. Ante o exposto, denego a segurança buscada pela impetrante, dado não ter sido demonstrado qualquer vício de ilegalidade no indeferimento do requerimento de compensação para fins de aproveitamento na consolidação do parcelamento decorrente da Lei n. 12.996/2014. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas processuais pela impetrante. P.R.I. e ofício-se. Campo Grande, 31 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0002026-32.2016.403.6000** - VIVIANNE CORREA DE SOUZA (MS019097 - FERNANDA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB



SENTENÇAVIVIANNE CORREA DE SOUZA impetra mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine que o primeiro impetrado entregue todos os documentos necessários para a transferência de universidade; quanto ao FNDE, pede que seja disponibilizada a opção do aditamento do contrato para a transferência de universidade, considerando como suspenso o contrato para o ano de 2015, sendo retomado normalmente o FIES para o ano de 2016 em diante. Afirma ser acadêmica do Curso de Medicina Veterinária da instituição de ensino superior impetrada, desde o ano de 2014. Tão logo ingressou no referido curso, em 14/02/2014, aderiu ao FIES (Financiamento Estudantil do Governo Federal), sendo ainda beneficiária do referido programa. No segundo semestre de 2014, devido a problemas particulares, trancou o semestre para retomada posterior e efetuou a suspensão do contrato de FIES (formalizada em 05/11/2014). No primeiro semestre de 2015 realizou a transferência para a Universidade Anhanguera Educacional Ltda. Entretanto, o primeiro impetrado negou, por várias vezes, o fornecimento dos documentos de transferência. Por tal motivo, teria perdido o prazo para transferência do contrato de FIES para a Uniderp/Anhanguera. Assim, foi informada pela Universidade destinatária que teria de pagar o valor integral da mensalidade, ao tentar realizar a sua matrícula no curso perante a Uniderp/Anhanguera. Ainda, conforme se verifica do print da área restrita do estudante do portal FIES, encontra indisponível a situação para solicitação de transferência para o ano de 2016 (f. 2-10). Notificada, a primeira autoridade impetrada prestou informações às f. 23-31, alegando, em preliminar, decadência da possibilidade de ingressar com mandado de segurança e falta de interesse de agir. No mérito, aduz que a impetrante compareceu junto à Secretaria Acadêmica em 22/10/2014 requerendo o trancamento de sua matrícula no 2º semestre do Curso de Medicina Veterinária, bem como a suspensão do FIES em 05/11/2014. Já no segundo semestre de 2015 solicitou o Histórico Escolar para a transferência de Universidade, o que foi atendido, tendo sido entregue o documento ao seu procurador em 15/01/2015 (f. 61), sendo que tal documento é bastante para tal intento, nos termos do art. 1º da Portaria Normativa do MEC nº 230, de 09/03/2007. O aditamento de transferência do contrato de FIES é de integral responsabilidade do estudante, a ser realizado pelo SISFIES, nos termos da Portaria Normativa do MEC n. 25, de 25/12/2011. Em momento algum a impetrante procurou a UCDB para proceder a validação do documento por ela obtido junto à CPSA (Aditamento de Transferência), para, posteriormente, receber o Documento de Regularidade de Transferência (DRT) junto à UCDB. O Presidente do FNDE apresentou informações de f. 78-84, alegando que, no presente caso, há aditamentos de renovação, suspensão e transferência, razão pela qual já foram efetuados, em favor da Mantenedora da Instituição de Ensino Superior os repasses referentes a todos os semestres de 2014. O aditamento de transferência relativo ao primeiro semestre de 2015 permaneceu com o status de pendente de validação pela CPSA de origem até o dia 31/03/2015, quando foi cancelado. Segundo a Portaria Normativa do MEC n. 25, de 25/12/2011, o aditamento de transferência do contrato de FIES é de integral responsabilidade do estudante, a ser realizado pelo SISFIES. A liminar foi indeferida às f. 88-91. O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 102, deixando de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores, vê-se faltar razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Como visto, o aditamento de transferência da impetrante, relativo ao primeiro semestre de 2015, permaneceu com o status de pendente de validação pela CPSA de origem, até o dia 31/03/2015, quando foi cancelado. Segundo a Portaria Normativa do MEC n. 25, de 25/12/2011, o aditamento de transferência do contrato de FIES é de integral responsabilidade do estudante, a ser realizado pelo SISFIES. Ademais, não ficou comprovado que a impetrante tenha procurado a UCDB no intuito de proceder à validação do documento por ela obtido junto à CPSA (Aditamento de Transferência), para, posteriormente, receber o Documento de Regularidade de Transferência (DRT) junto à UCDB. Não obstante, no segundo semestre de 2015, a impetrante solicitou o Histórico Escolar para a transferência de Universidade, o que foi atendido, tendo sido entregue o documento ao seu procurador em 15/01/2015 (f. 61), sendo que tal documento é bastante para tal intento, nos termos do art. 1º da Portaria Normativa do MEC nº 230, de 09/03/2007. Logo, não procede a alegação da impetrante de que a UCDB não teria lhe entregado os documentos necessários para transferência, ocasionando a perda do prazo para a transferência do FIES. Frise-se que o mandado de segurança é ação que requer um robusto fortalecimento da inicial com provas pré-constituídas, mediante documentos que o impetrante entenda essenciais para comprovação de seu direito líquido e certo, o que não foi realizado com êxito pela impetrante. Além disso, consoante se extrai das informações do Presidente do FNDE, a impetrante já obteve aditamento do contrato do FIES para o semestre de 2016 (f. 83). Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, dado não ter ficado comprovada ilegítima recusa no oferecimento de documentos por parte da primeira autoridade impetrada. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas indevidas. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 10 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0002370-13.2016.403.6000** - WILLIAN CRESTANI DE LIMA LUBIAN (MS017850 - GUILHERME SURIANO OURIVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇAWILLIAN CRESTANI DE LIMA LUBIAN impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, objetivando compelir a autoridade impetrada a reservar a vaga no curso superior para a qual foi aprovado, realizando sua matrícula e possibilitando a frequência às aulas. Na mesma inicial, incluiu a Secretária de Estado de Educação do Estado de MS, objetivando ordem para expedição do certificado de conclusão do ensino médio, ao argumento de que com base nas notas obtidas no ENEM e o alcance da maioria, teria direito à tal benefício. Narra, em suma, ser estudante habilitado para cursar o terceiro ano, tendo se inscrito e obtido aprovação no ENEM para o curso de Filosofia -

Licenciatura, período noturno. Por ocasião da matrícula seria exigido o certificado de conclusão do ensino médio, documento que não possui. Possui, no seu entender, condições claras para a obtenção da conclusão do ensino médio, pois foi aprovado no ENEM e detém maioria civil. Todavia, por força do requisito de idade estampado na Portaria 10/2012 do MEC e Portaria INEP 179/2014 e por não ter alcançado 500 pontos na redação do ENEM tal certificado foi negado verbalmente pela Secretaria de Educação. Alega que a razão de ser da antecipação é a capacidade intelectual e não a idade, sendo que a aprovação no ENEM prova a robusta maturidade intelectual para ingresso em curso superior. A negativa da certificação viola, no seu entender, seu direito constitucional ao Estudo. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos. Às fls. 42 foi determinada a emenda da inicial, sob pena de não se conhecer do pedido de expedição do certificado de conclusão do ensino médio, em razão de que o órgão competente para julgar mandados de segurança contra Secretário de Estado é o Tribunal de Justiça do Estado. O impetrante deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 46). Às fl. 48/56 foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a inicial, em razão da inépcia, quanto ao pleito de expedição do certificado de conclusão do ensino médio. A liminar para reserva de vaga foi indeferida. O Reitor da UFMS prestou informações às fl. 67/72, sustentando, preliminarmente, a perda do objeto da presente ação, haja vista que o prazo para a matrícula se esgotou, não tendo o impetrante comparecido com a documentação exigida. Destacou, no mérito, a legalidade do ato atacado, uma vez que o impetrante não concluiu o ensino médio e nem preencheu os requisitos para obtenção do certificado de forma supletiva, nos termos da Portaria INEP nº 179/2014, não tendo pleiteado a matrícula na via administrativa, tendo inclusive transcorrido o semestre sem sua participação. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. Junto documentos. O MPF deixou de exarar manifestação sobre o mérito da causa (fls. 95/95-v). É o relatório. Decido. É sabido que o mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. Contrariamente a esses conceitos, percebe-se que os argumentos expendidos pelo impetrante, bem como as provas por ele trazidas, não possuem o condão de comprovar plenamente o direito alegado. Vejo, ademais, que por ocasião da análise do pedido liminar verifiquei que a negativa da autoridade apontada como coatora em realizar a matrícula do impetrante não aparentava nenhuma ilegalidade ou abusividade, caracterizando-se mais como obediência à regra legal e previsão editalícia. Constatei, ainda, que o impetrante não havia atingido nota mínima de 500 pontos na prova de redação do ENEM, de modo que o certificado que pretendia obter de fato não seria expedido, em razão do não preenchimento dos requisitos da Portaria nº 179/2014, do INEP que exige em seu art. 1º, IV, dentre outros requisitos, o atingimento de 500 pontos na redação para fins de expedição do certificado de conclusão do ensino médio. E nesta fase processual, verifico que aquela conclusão se revela ainda a mais acertada, posto não ter sido colacionado aos autos qualquer documentação apta a desfazer o entendimento manifestado naquela ocasião preliminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões fáticas e jurídicas que conduziram àquele entendimento permanecem intactas, a justificar a denegação da segurança pretendida. A finalidade da Portaria nº 144/2012 do INEP não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha de pontuação mínima para obter a certificação, tratando-se de escolha razoável e proporcional da Administração - e portanto legal -, que caracteriza mérito administrativo, âmbito no qual o Judiciário não pode se imiscuir. Assim, não há falar em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Outrossim, não sendo detentor de certificado de conclusão de ensino médio e tratando-se este último de requisito legal que não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um), não se pode considerar ilegal ou injusta a negativa da autoridade impetrada em proceder à matrícula do impetrante no curso superior por ele pretendido. O fato de o impetrante ter sido classificado em processo seletivo, não excepciona a regra já mencionada, nem lhe garante o direito à matrícula em curso superior, em detrimento de outros candidatos que tenham cumprido todos os requisitos. Destarte, as negativas em efetuar a matrícula da impetrante sem que comprove ter concluído o ensino médio ou mesmo de expedição do certificado de conclusão não consubstanciam ilegalidade ou abusividade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. Hipótese na qual o autor foi aprovado no ENEM, classificando-se para ingresso no curso de Educação Física da UFRJ, mas não pôde efetuar a matrícula, pois não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do exame. Aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (consoante item 9.2.1 do Edital nº 01 e art. 5º da Portaria nº 807, ambos de 18/06/2010). Apelação desprovida. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 201151010011191 AC - APELAÇÃO CIVEL - 609449; E-DJF2R - Data: 21/11/2013). Grifei. Desse modo, não resta configurado direito líquido e certo a amparar a pretensão inicial. Diante das razões acima expostas, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande, 30 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO ALEXANDRE GUSTAVO RODRIGUES MARTINS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo(a) CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO MATO GROSSO DO SUL, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão da autoridade impetrada, bem como a liberação de seu seguro desemprego no valor de 5 (cinco) parcelas de R\$ 1.542,24 (um mil quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Aduz, em breve síntese, que trabalhou com carteira assinada no período de 01/11/2010 à 02/02/2016, ou seja, 06 (seis) anos sem interrupção, quando foi dispensado sem justa causa em 02/02/2016. Ocorre que após juntar os documentos e dirigir-se a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Mato Grosso do Sul para requerer seu seguro desemprego, teve seu pedido negado, sob a alegação de que era sócio de uma empresa e assim seria presumido que teria renda. Conforme Portaria de dezembro de 2015 é vedado a quem tiver sociedade em empresa de receber o referido benefício, mesmo que ela esteja inativa na Receita Federal. Aduz que conforme as declarações à Receita a empresa não está em atividade desde o ano de 2006, não possuindo, portanto, qualquer rendimento em razão dela. O indeferimento de seu pedido, no seu entender, contraria as normas da Constituição Federal e da Legislação Infraconstitucional excluindo o empregado demitido sem justa causa arbitrariamente do rol de beneficiários do seguro. Juntou documentos às fls. 14/38. A análise do pedido de liminar foi postergada para após o estabelecimento de um contraditório mínimo (fl. 42). A autoridade impetrada informou que em cumprimento a Lei n 7.998/1990 e à Circular n 071/2015 indeferiu o pedido do impetrante, tendo em vista que este possui registro como sócio de uma empresa (CNPJ n 07909003/0001-91), desde 29/03/2006, e de acordo com a Circular a omissão do empresário em não encerrar negócios finalizados, descontinuado, frustrado ou mal sucedido, não descaracteriza a condição jurídica da empresa, ou seja, o status de empresa ativa. Juntou documentos (fls. 46/53). A UNIÃO requereu sua admissão no feito como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fl. 54). As fls. 58/60 o pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada concedesse, no prazo máximo de 10 dias, o seguro desemprego ao impetrante, até o final do julgamento do feito ou o decurso do prazo legal. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, tendo em vista a ausência de interesse público primário justificante, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (f. 79/79-v). É o relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim se pronunciou o juiz prolator da decisão: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada. De início, verifico que a Lei 7.998/90 assim dispõe: Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94) I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) De uma inicial análise dos autos, verifico que o impetrante laborou com o adequado registro em CTPS no período de 01/11/2010 a 02/02/2016 (fl. 17), de modo que o inc. I, do art. 3º, da Lei 7.998/90 está presente. Os demais incisos também foram aparentemente preenchidos pelo impetrante, já que ele, ao que tudo indica, não está no gozo de outro benefício previdenciário (incisos III e IV, do artigo citado) e tampouco possui renda de qualquer outra natureza para garantir sua subsistência e de sua família. Aparentemente, o inciso IV não é aplicável ao caso em questão, sendo que sua incidência está expressamente condicionada aos termos do Regulamento. Em não tendo havido qualquer menção por parte da autoridade impetrada sobre tal dispositivo legal, em obediência ao princípio da motivação e da teoria dos motivos determinantes, não se pode tê-lo como aplicável ao caso concreto. Passando, então, à questão supostamente impeditiva ao direito alegado na inicial, vejo que, a priori, o fato de ser sócio de empresa faria presumir, num primeiro momento, a percepção de renda por parte do impetrante. Essa presunção é relativa e, portanto, passível de superação caso haja prova em sentido contrário. Esse é o caso dos autos, visto que aqui se apresenta situação fática em que restou demonstrado, de forma satisfatória, que a referida empresa está inativa perante o órgão Fiscal há bastante tempo (fl. 24/28 e 29). Ao que parece, o impetrante levou à autoridade impetrada todos os documentos que lhe estavam disponíveis a fim de demonstrar que, mesmo fazendo parte do quadro societário da empresa, não obtém renda dela advinda, em razão de sua completa inatividade - declarações de inatividade (fl. 24/28), declaração de ausência de fato gerador para recolhimento de FGTS (fl. 29/33) -, de modo que negar-lhe o benefício com base em mera presunção contida em circular, aparentemente caracteriza violação aos princípios da primazia da realidade e da própria

legalidade. Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida liminar, já que os documentos dos autos indicam que o impetrante preenche os requisitos legais para receber o seguro desemprego (art. 3º, da Lei 7.998/90). O perigo de dano irreparável também está presente, na medida em que aparentemente, o impetrante não possui outros meios de garantir seu sustento, dependendo unicamente do benefício em questão para sua subsistência. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada conceda, no prazo máximo de 10(dez) dias, o seguro desemprego ao impetrante, até o final julgamento do feito ou o decurso do prazo legal (4 meses - art. 4º, da Lei 7.998/90), o que ocorrer primeiro. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 03 de maio de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face dos documentos de fls. 24/33 - Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - que demonstram a inatividade da empresa registrada no nome do impetrante, o que permite a liberação do benefício do seguro desemprego ao segurado, uma vez que fica demonstrado que o impetrante não possui renda própria. Nesse sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. - Mandado de segurança objetivando, em síntese, que autoridade impetrada fosse compelida a liberar o pagamento de parcelas do seguro-desemprego ao impetrante. - No caso concreto, de acordo com a cópia da rescisão de contrato de trabalho de fls. 21, o impetrante trabalhou na empresa Brás Service Serviços Gerais Terceirizados Ltda., de 01/12/09 a 19/05/15 e foi demitido sem justa causa. - O impetrante juntou documentos às fls. 68-71 que demonstram que encerrou as atividades da empresa no ano de 2003, passando a declarar perante o Fisco a empresa como inativa, durante os períodos mencionados às fls. 63-67. - Assim, restou demonstrado que o segurado não possuiu renda própria de qualquer natureza quando foi demitido da empresa e requereu o seguro desemprego. - Apelação da CEF desprovida. Reexame necessário improvido. Apelação da União desprovida. (AMS 00068923020154036126 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366674 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017) Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 58/60 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conceda a regular liberação do seguro desemprego do impetrante. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 06 de junho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

**0005110-41.2016.403.6000 - GIULSILEYD DO NASCIMENTO JESUINO (MS019097 - FERNANDA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE**

SENTENÇA AGUIUSLEYD DO NASCIMENTO JESUÍNO ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando a concessão do benefício denominado seguro desemprego e seu imediato pagamento. Afirma ter trabalhado, com carteira assinada, para o Conselho Regional de Contabilidade, tendo ajuizado ação trabalhista para assegurar seus direitos quanto à rescisão do contrato de trabalho. Após audiência prévia, as partes firmaram acordo extrajudicial, que foi homologado pela Justiça Trabalhista, sendo expedidos os Alvarás para levantamento do FGTS e habilitação no programa Seguro Desemprego. Pleiteou o benefício em questão, que foi indeferido ao argumento de que foi demitida de um Conselho de Profissões de Natureza Autárquica, não possuindo direito ao benefício. Sustenta que, apesar de ter se submetido a processo seletivo, a natureza de sua ocupação era celetista e não estatutária, tendo direito ao benefício em questão. Recolheu FGTS em todo o período de vínculo empregatício, o que não ocorre com servidores estatutários (f. 2-8). O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 66-70. A autoridade impetrada apresentou informações à f. 78, restringindo-se a informar que as parcelas do seguro desemprego foram liberadas para a impetrante. O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 86. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. A Lei n. 7.998/1990 assim dispõe: Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94) I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) A impetrante laborou com o adequado registro em CTPS (carteira de trabalho e previdência social) no período de 04/08/2004 a 09/12/2015 (fl. 34), de modo que o inciso I, do artigo 3º, da Lei n. 7.998/1990 está presente e vem em seu amparo. Ademais, apesar de o empregador se tratar de Conselho Profissional, a relação de trabalho no caso era regida pelo regime celetista. Tal constatação advém de diversos fatos, tais quais o reconhecimento da relação de emprego na Justiça do Trabalho, recolhimento de FGTS e reconhecimento do próprio Conselho de Fiscalização Profissional, em sede judicial, da característica celetista da relação (fl. 41). Os demais incisos também foram preenchidos pela impetrante, já que ela, segundo o que consta dos autos, não está no gozo de outro benefício previdenciário e tampouco possui renda de qualquer outra natureza para garantir sua subsistência. Dessa forma, não pode a Administração presumir que a relação empregatícia da impetrante com o antigo empregador tinha característica diversa daquela já decidida na via judicial e reconhecida pelo próprio empregador (fl. 41). Ao que parece, a impetrante levou à autoridade impetrada todos os documentos que lhe estavam disponíveis, a fim de demonstrar o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício, em especial, no caso, a condição de empregada e não de servidora pública, de modo que negar-lhe - ou protelar, que seja - a concessão do benefício sem fundamento legal, aparentemente caracteriza violação aos princípios da primazia da realidade e da própria legalidade. Assim, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Isto posto, confirmo a liminar e concedo a segurança buscada pela impetrante, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao desbloqueio das parcelas do seguro desemprego da impetrante, liberando o pagamento respectivo à mesma, em vista do preenchimento dos requisitos legais ao referido benefício. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 30 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0006612-15.2016.403.6000** - ODUVALDO CORREA WEFFORT (MS020050 - CELSO GONCALVES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

SENTENÇA Trata-se de ação mandamental impetrada por ODUVALDO CORREA WEEFORT contra suposto ato coator praticado pelo COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR- REGIÃO DE MELO E CACERES, pela qual objetiva ser reconhecida a isenção de imposto de renda, por conta de doença devidamente diagnosticada e reconhecida - neoplasia maligna da pele - CID 10, conforme Ata de Inspeção de Saúde 641/2008. Alega, para tanto, ser militar reformado do exército no posto de Capitão Reformado e que em 2008 foi diagnosticado com neoplasia maligna da pele de outras partes não especificadas da face. A partir de então, especificamente em 02/09/2008, o Ministério do Exército da 9ª Região Militar reconheceu sua incapacidade e invalidez bem como deferiu a isenção do imposto de renda com base no inciso V, art. 108, da Lei 6.880/80. Ocorre que a partir do salário de dezembro de 2015, sem a possibilidade de defesa e de forma unilateral e ilegal, teve o cancelamento dessa isenção. Entende que a manutenção da isenção tributária é direito do militar, sendo vedada a interpretação unilateral para o seu cancelamento. Juntou documentos (fls. 13/47). O pedido de tutela de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar os descontos referentes ao imposto de renda retido na fonte devendo considerar o impetrante isento nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 para fins tributários (fls. 51/54). A UNIÃO (Fazenda Nacional) opôs Embargos de Declaração contra a decisão proferida às fls. 69/71. A autoridade impetrada apresentou informações onde argumentou que conforme a Legislação, especificamente as Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército (NTPMEx), os procedimentos realizados para a retirada do benefício do impetrante transcorreram observando as regras estabelecidas. Entretanto, a determinação do Chefe do Departamento-Geral do Pessoal de alteração da NTPMEx considerou não serem estas patologias passíveis de cura ou controle, afastando a revisão do benefício pela administração militar, com fundamento no Princípio da Dignidade Humana e do Mínimo Existencial. Com base nisso, a autoridade concluiu pela necessidade de concessão do pleito do impetrante nestes autos. Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 85/86). O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, tendo em vista a ausência de interesse público primário justificante, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (f. 92/92-v). É o relato. Decido. De uma análise dos autos, verifico que a questão controvertida gira em torno da isenção de recolhimento do imposto de renda que teria direito o impetrante, por conta de doença grave, conforme o disposto na Lei 7.713/88, art 6º, inciso XIV. Conforme manifestação apresentada pela autoridade impetrada, foi determinada pelo Chefe do Departamento-Geral do Pessoal de Alteração da NTPMEX (Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército), na decisão n 5 DIR IP, de 08/09/2015, a desconsideração de algumas doenças como passíveis de cura, dentre elas a do impetrante, afastando, assim, a revisão do benefício, levando em consideração o princípio da dignidade humana e do mínimo existencial. Assim, por força dos fatos apresentados, visualizo que o pleito formulado pelo impetrante foi reconhecido na esfera administrativa e independentemente do ajuizamento desta ação, por autoridade hierarquicamente superior à impetrada. Vê-se, então, que tal regulamento será observado no caso do impetrante, conforme as informações prestadas nestes autos. Assim, forçoso concluir pela perda do objeto inicial da presente ação e, conseqüentemente, pela ausência de interesse processual do impetrante, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, ele, ao que tudo indica, detinha o mencionado interesse, pois foi-lhe cessado o direito a isenção de imposto de renda, mesmo que enquadrando-se na legislação que previa o benefício. Contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, já que a autoridade impetrada em sua manifestação informou o reconhecimento da legitimidade de seu pleito na via administrativa em relação a todos os militares e não somente ao impetrante, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual do impetrante, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos, ante ao notório reconhecimento administrativo de seu pleito. O mesmo entendimento foi adotado por este Juízo em caso semelhante - Autos de n 0007196-82.2016.4.03.6000. Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 02 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0007532-86.2016.403.6000 - KAREN TIEMI YAMAMOTO NARIMATU (MS004396 - BERNARDA ZARATE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPO GRANDE/MS**

SENTENÇA KAREN TIEMI YAMAMOTO NARIMATU ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando a concessão do benefício denominado seguro desemprego e seu imediato pagamento. Afirma ter trabalhado, com carteira assinada, para o Conselho Regional de Odontologia, sendo dispensada sem justa causa, possuindo o direito de receber o seguro-desemprego. Pleiteou o benefício em questão, que foi indeferido ao argumento de CNPJ/CEI bloqueado; Código 69 - Órgão Público - Art. 37/CF. Sustenta que a natureza de sua ocupação era celetista e não estatutária, tendo direito ao benefício em questão. Apesar do nome jurídico de autarquia, o CRO/MS é órgão que contrata pelo regime celetista, seguindo critérios subjetivos dos administradores, e não pela via do concurso público (f. 2-9). O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 23-26. A autoridade impetrada apresentou informações à f. 32, restringindo-se a informar que as parcelas do seguro desemprego foram liberadas para a impetrante. O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 37. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. A Lei n. 7.998/1990 assim dispõe: Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94) I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) A impetrante laborou com o adequado registro em CTPS (carteira de trabalho e previdência social) no período de 02/05/2013 a 19/01/2016 (fl. 16/17), de modo que o inciso I, do artigo 3º, da Lei n. 7.998/1990 está presente e vem em seu amparo. Ademais, apesar de o empregador se tratar de Conselho Profissional, a relação de trabalho no caso era regida pelo regime celetista, conforme se verifica pelo documento de fl. 14/15. Os demais incisos também foram preenchidos pela impetrante, já que ela, segundo o que consta dos autos, não está no gozo de outro benefício previdenciário e tampouco possui renda de qualquer outra natureza para garantir sua subsistência. Dessa forma, não pode a Administração presumir que a relação empregatícia da impetrante com o antigo empregador tinha característica diversa daquela apresentada documentalmente (fl. 14/15). Ao que parece, a impetrante levou à autoridade impetrada todos os documentos que lhe estavam disponíveis, a fim de demonstrar o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício, em especial, no caso, a condição de empregada e não de servidora pública, de modo que negar-lhe - ou protelar, que seja - a concessão do benefício sem fundamento legal, aparentemente caracteriza violação aos princípios da primazia da realidade e da própria legalidade. Assim, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Isto posto, confirmo a liminar e concedo a segurança buscada pela impetrante, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao desbloqueio das parcelas do seguro desemprego da impetrante, liberando o pagamento respectivo à mesma, em vista do preenchimento dos requisitos legais ao referido benefício. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 30 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0008694-19.2016.403.6000** - TALITA DA ROSA MUELLAS (MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE

SENTENÇATALITA DA ROSAMUELLAS ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando o desbloqueio das parcelas do benefício denominado seguro desemprego e seu imediato pagamento. Afirma que manteve relação de emprego com sua antiga empregadora no período de 03/02/2003 a 29/06/2016, sendo demitida sem justa causa. Pleiteou o benefício em questão, que foi indeferido, ao argumento de que é sócia de empresa possuidora do CNPJ nº 20.520.542/0001-00. Discordando da negativa, por não possuir outra renda que lhe permita sustento próprio e de sua família, interpôs recurso administrativo, sendo também indeferido com fulcro na circular nº 14/16, enfatizando a autoridade coatora que, para fazer jus ao Seguro Desemprego, a segurada deve dar baixa na empresa ou sair da sociedade a qualquer tempo. Sustenta que nunca auferiu qualquer renda advinda de pré-labore, distribuição de lucros ou qualquer outra receita oriunda da referida empresa, sendo que sua renda advinha, exclusivamente, da relação de emprego que matinha com sua antiga empregadora. A negativa em questão, na forma como feita, configura ato ilegal, pois a Lei nº 7.998/90 em momento algum prescreve como condição restritiva da concessão do benefício o fato de o desempregado integrar o quadro societário de uma empresa. Todas as medidas administrativas foram adotadas, porém a autoridade coatora permanece relutante em liberar o benefício, agravando sua condição de penúria em virtude de estar desempregada e não ter condições de garantir o sustento próprio e de sua família (f. 2-9). O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 61-65. A autoridade impetrada apresentou informações às f. 69-70, alegando que o pedido da impetrante foi indeferido, por ser sócia da empresa Turma Tuba Produções e Livraria Ltda., contrariando a legislação vigente sobre o seguro desemprego. A União manifestou-se à f. 91. O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 93. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. A Lei nº 7.998/1990 assim dispõe: Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94) I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) A impetrante laborou com o adequado registro em CTPS no período de 03/02/2003 a 29/06/2016 (fls. 15 e 24), de modo que o inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 7.998/90 está presente e vem em amparo da impetrante. Os demais incisos também foram preenchidos pela impetrante, já que ela, ao que tudo indica, não está no gozo de outro benefício previdenciário (incisos III e IV, do artigo citado) e tampouco possui renda de qualquer outra natureza para garantir sua subsistência e de sua família. O inciso IV não é aplicável ao caso em questão, sendo que sua incidência está expressamente condicionada aos termos do Regulamento. Em não tendo havido qualquer menção por parte da autoridade impetrada sobre tal dispositivo legal, em obediência ao princípio da motivação e da teoria dos motivos determinantes, não se pode tê-lo como aplicável ao caso concreto. Especificamente em relação ao motivo impeditivo da pretensão da impetrante, assiste-lhe razão. O fato de ser sócia de empresa faria presumir, num primeiro momento, a percepção de renda por parte da impetrante. Essa presunção é relativa e, portanto, passível de superação caso haja prova em sentido contrário. Esse é o caso dos autos, visto que aqui se apresenta situação fática em que restou demonstrado que a impetrada não exerce atividade, nem auferir renda da referida empresa (fls. 28/35). Dessa forma, a impetrante levou à autoridade impetrada todos os documentos que lhe estavam disponíveis a fim de demonstrar que, mesmo fazendo parte do quadro societário da empresa, não obtém renda dela advinda (fls. 38/40), de modo que lhe negar o benefício com base em mera presunção contida em circular caracteriza violação aos princípios da primazia da realidade e da própria legalidade. Assim, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Isto posto, confirmo a liminar e concedo a segurança buscada pela impetrante, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao desbloqueio das parcelas do seguro desemprego da impetrante, liberando o pagamento respectivo à mesma, em vista do preenchimento dos requisitos legais ao referido benefício. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 30 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0011866-66.2016.403.6000** - JONATHAN PEREIRA RIQUERME (MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS



SENTENÇA JONATHAN PEREIRA RIQUELME, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator praticado pelo(a) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a restituição de seu veículo - FOX 1.6 PLUS/VW, PLACA HSR-3188, CHASSI N 9BD17164LC5775313, ANO E MODELO 2003/2004, RENAVAL 820608386 -, apreendido nos autos do Inquérito Policial n 1522/2016. Alegou, em síntese, que no dia 14/10/2016 seu veículo foi apreendido na cidade de Sidrolândia/MS transportando 20 pneus, trazidos da cidade de Ponta Porã, em importação irregular e em desconformidade com a legislação aduaneira. Aduz ser o legítimo proprietário do veículo e que apenas realizou tal ato ilegal, em razão das dificuldades financeiras que tem enfrentado. Afirma que faz uso do veículo para suas necessidades pessoais e de sua família e para trabalhar com vendas, contudo não é fraudador contumaz do Fisco, não tendo hábito para realizar tais condutas. Destaca não estarem previstos os requisitos para o perdimento, bem como que a jurisprudência tem sido unânime quanto à possibilidade de restituição de bem que não supere o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acarretando a ilegalidade da medida. Juntou documentos às fls. 10/23. Em atendimento ao despacho de fl. 26, o impetrante emendou a inicial indicando a autoridade coatora do ato praticado (fl. 28). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 30/31. A autoridade impetrada apresentou informações, sustentando que em análise ao Boletim de Ocorrência Policial n 1.522/2016, encontram-se presentes todos os requisitos necessários, tanto para a apreensão por parte do agente policial, quanto para a possível aplicação da penalidade de perdimento por parte da autoridade fiscal em âmbito do processo administrativo instaurado. Aduz, ainda, que além da quantidade de mercadoria, que inequivocadamente permite presumir destinação comercial, o documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV) comprova que o próprio proprietário do veículo é o responsável pelo cometimento da conduta ilícita, não podendo ser alegado desconhecimento quanto ao fato. A UNIÃO (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 42). O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, tendo em vista a ausência de interesse público primário justificante, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (f. 44/44-v). É o relato. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante teve apreendido seu veículo por estar conduzindo mercadoria (20 pneus) sem a devida documentação que comprovasse sua origem legal. Em sua inicial a parte impetrante reconheceu a ilegalidade de sua conduta, afirmando não ser fraudador contumaz e que só realizou tal ato tendo em vista as dificuldades financeiras que vem enfrentando. Em suas informações a autoridade coatora defendeu a legalidade da apreensão do veículo, pois o mesmo estava transportando mercadoria sem o devido desembaraço aduaneiro, situação característica do ilícito aduaneiro. Na análise do pedido de liminar, este juízo bem ponderou, ao decidir que o impetrante não pode se furtar da responsabilidade por tal ato, ao argumento de que desconhecia a finalidade das viagens, já que ele próprio afirma em sua inicial os motivos de estar pessoalmente transportando a mercadoria ilegal. E conforme o documento de fl. 12 o proprietário do veículo foi relacionado como um dos envolvidos na Ocorrência n 1522/2016, sendo um dos responsáveis diretos na prática do ilícito. Depreende-se, portanto, ser legal a apreensão do veículo, bem como a aplicação da pena de perdimento, conforme dispõe a Súmula n 138 do Tribunal Federal de Recursos: a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Nesse sentido tem decidido os Tribunais Pátrios: EMEN: TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APREENSÃO VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DEMONSTRADA. PENA PERDIMENTO DO VEÍCULO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, manteve a pena de perdimento aplicada, ao concluir pela responsabilidade da proprietária do veículo, ora agravante, na prática do ilícito, a ensejar a incidência da referida penalidade. 2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201402839501 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 606066 - DJE DATA:12/12/2014 - STJ)..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 95, II DO DECRETO-LEI N. 37/66 C/C ART. 112 DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO MENOS DE CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR NA INFRAÇÃO COMETIDA PELO AGENTE. SÚMULA N.138/TFR. [...] 2. No caso de veículo pertencente a terceiro que não o agente, a pena de perdimento do veículo transportador somente se aplica a seu proprietário se: 1º) Restar comprovada a sua qualidade de responsável na infração praticada pelo agente (Súmula n. 138 do extinto TFR; art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002) mediante a verificação em procedimento regular de uma das quatro situações abaixo (art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76; art. 617, 2º, do Decreto n. 4.353/2002): 1.1- De ter o terceiro proprietário agido em concurso para a prática da infração (art. 95, I, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, primeira parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.2- De haver benefício do terceiro proprietário com a prática da infração (art. 95, I, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, segunda parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.3- De haver sido a infração cometida no exercício de atividade própria do veículo (art. 95, II, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66); ou 1.4- De haver sido a infração cometida mediante ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66). 2º) Cumulativamente, a infração cometida for daquelas capazes de levar à aplicação da pena de perdimento da mercadoria contra o agente, v.g. contrabando ou descaminho (art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002). [...] exige a culpa in eligendo ou in vigilando, conforme a jurisprudência consagrada na Súmula 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito...EMEN:(RESP 201300565342 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1371211 - DJE DATA:08/10/2014 - STJ) Desta feita percebe-se a legalidade no ato praticado pela autoridade policial - apreensão do veículo - tendo em vista que conforme o impetrante afirma a inicial, era de seu conhecimento que as mercadorias transportadas estavam em situação irregular, estando patente o cometimento do ato ilícito administrativo. Portanto, o pedido inicial não merece acolhida, tendo em vista a fundamentação supra, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam que as mercadorias transportadas estavam sem as devidas notas demonstrando sua regularidade, fatos que autorizam a retenção do veículo em questão, na forma realizada pela autoridade impetrada. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 07 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA ÁGUA VIVA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir sua inscrição junto ao Conselho, bem como que cancele o Auto de Infração n 9461/2017 e multa impostos. Afirmou que a Resolução n 592/92 do CFMV determina que empresas atuantes no comércio de rações, produtos e acessórios para animais sejam registradas junto aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, pagando determinada taxa de inscrição e anuidade. Essa decisão foi fundamentada no art. 27 da Lei 5.517/68, que impõe o registro somente para aquelas pessoas jurídicas que exerçam as atividades previstas nos artigos 5 e 6 da referida lei. Ocorre, que no seu entender, não se observa no rol das atividades privativas de médico veterinário, o comércio de rações, produtos e acessórios para animais e a prestação de serviço de banho e tosa de pequenos animais de estimação, atividades estas exercidas pela empresa. Ao exigir a inscrição e o pagamento de taxas, o referido Conselho tem agido ilegalmente, ao criar situação não prevista em lei, razão pela qual os Tribunais Pátrios tem afastado tal normativa. Juntou documentos às fls. 14/21. Às fls. 26/27 a impetrante apresentou emenda inicial para corrigir a autoridade apresentada como coatora, conforme determinação do despacho de fl. 24. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 35/41), arguindo que a empresa impetrante dedica-se ao comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; higiene e embelezamento de animais domésticos, prestando, assim, atividades básicas que envolvam a medicina veterinária. Dessa forma conforme o art. 5, c e e, da Lei n 5.517/1968 e art. 18, 1 do Decreto n 5.023/2004, que trata da comercialização de produtos agropecuários, vendas de rações para animais, banho e tosa para cachorros, e são atividades exercidas pela impetrante, não sendo, portanto, ilegal a exigência de registro junto ao CRMV/MS ou de contratação de médico veterinário, conjuntamente com a cobrança de anuidades, taxas e multas. Juntou documentos (f. 42/45). O Ministério Público Federal, por sua vez, por considerar ausente o interesse público primário, deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente ação, opinando pelo prosseguimento do feito (f.47/47-v). É o relato. Decido. Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca a suspensão da exigibilidade de sua inscrição no Conselho de Classe impetrado, bem como o cancelamento de Auto de Infração e multa, por entender não se subsumir às exigências legais para tanto. Em contrapartida, o impetrado alega que pelas atividades desenvolvidas na empresa impetrante é necessário o seu registro regular no CRMV/MS com o pagamento das anuidades e a contratação de responsável técnico. Conforme os documentos de fl. 16, vê-se que a empresa impetrante tem como atividade o comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; e a higiene e embelezamento de animais domésticos. É de ser destacado que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e, de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Desta feita, a Lei nº. 5.517/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, dispôs em seus artigos 27 e 28 (com a redação da Lei nº. 5.634/70) acerca da necessidade do registro das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades desse profissional médico, assim como sobre a obrigatoriedade de pagamento de anuidades por parte dos estabelecimentos que desempenhem alguma das atividades transcritas nos artigos: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Tais regras remetem aos artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, referindo-se as atividades específicas e características de médico-veterinário, que assim disciplinam: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a

execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. O registro dos estabelecimentos comerciais nos órgãos competentes para a fiscalização das profissões particularizadas decorre de sua atividade básica, como dispõe a Lei nº. 6.839/80: Artigo 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Interpretando-se os dispositivos legais em comento, concluo que somente as empresas que exerçam atividades próprias da profissão de médico-veterinário, tais como clínicas, farmácias veterinárias, entre outras, estão obrigadas a registro no conselho de classe, e, na hipótese em exame, sendo as impetrantes dedicadas, basicamente, ao comércio varejista de animais vivos, artigos, alimentos e medicamentos de animais, resta dispensada a contratação de médico-veterinário. Mostra-se, portanto insuficiente à especificação das atividades acima expostas como próprias do médico veterinário, uma vez que aquelas atividades descritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da impetrante não figuram naquelas previstas na Lei 5.517/68. Desta forma a autoridade impetrada fica impedida de exigir da empresa impetrante o registro no Conselho de Classe em questão, devendo ser-lhe assegurado o direito à continuidade do exercício de suas atividades sem a imposição de multas e autos de infração que prejudiquem a sua atividade comercial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo ilegal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória. 2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980 3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária; operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de atividades peculiares à medicina veterinária (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 5. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 6. Apelação não provida. (AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ: Segunda Turma; RESP 201202244652 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1350680; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE DATA:15/02/2013). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRVM. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - Cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. - Não impugnada adequada e tempestivamente a decisão que entendeu inexistente coisa julgada entre esta ação e o mandado de segurança n.º 2008.51.00.012611-1, houve a preclusão em relação à matéria, de modo de incabível o seu reexame opor esta corte. - Os artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 que fundamentam os autos de infração lavrados pela autarquia cuidam das atividades privativas dos médicos veterinários, razão pela qual o registro das empresas perante o conselho e a manutenção de profissional técnico veterinário somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação a terceiros de serviços relacionados à medicina veterinária. Precedentes. - Os artigos 18 do Decreto n.º 5.053/04 e 1, 2, parágrafo único, e 3 do Decreto Estadual n.º 40.400/95 não podem impor a obrigatoriedade da presença de médico veterinário, na medida em que a lei não a determinou. - Remessa oficial desprovida. Apelação provida. (TRF3: Quarta Turma; AMS 00174940320114036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337892; Relator: Desembargador Federal André Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2016). Grifei. Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR até o momento não apreciado e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da empresa impetrante o registro no

Conselho de classe referido e a contratação de responsável técnico; bem como o cancelamento do Auto de Infração n 9461/2017 e qualquer multa decorrente de tal ato. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). P.R.I.C. Campo Grande, 06 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0001435-36.2017.403.6000** - JANDERSON LIMA SOUSA (MS018952 - ROGERIO LUIS FACHIN) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA: I - RELATÓRIO JANDERSON LIMA SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo(a) REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando que seja resguardado o direito de realização da matrícula no curso de Sistemas de Informação - 2017/1, com o compromisso de entrega da documentação descrita no Edital nº 21/2017. Aduz, em breve síntese, ter sido aprovado, via SISU, para o curso de Sistemas de Informação no campus de Corumbá - MS em primeira convocação, que ocorreu no dia 20/02/2017. No dia 21/02/2017 encaminhou os documentos exigidos para a matrícula pela empresa aérea Azul Cargo, na modalidade prioritária. Tais documentos deveriam chegar ao destino na data de 22/02/2017, um dia antes do término do prazo para a matrícula. Contudo, por fato ao qual não deu causa, os documentos foram extraviados pela transportadora, só sendo encaminhados ao destino final no dia 23/02/2017, com perspectiva de chegada em 24/02/2017. Em contato com a UFMS em Corumbá, obteve o impetrante a informação de que a única forma de resguardo da vaga seria pela via judicial. Salientou deter direito líquido e certo à matrícula uma vez que a documentação foi enviada com tempo suficiente para sua chegada dentro do prazo previsto no Edital do certame, não tendo havido negligência de sua parte. O extravio dos documentos caracteriza força maior e não se revela apto a, no seu entender, afastar seu direito à educação preconizado na Carta. Reforçou o fato de que o prazo para a matrícula no caso em questão era de apenas 3 (três) dias, o que inviabiliza o encaminhamento da documentação por outro meio que não o escolhido pelo impetrante, caracterizando a falta de razoabilidade no ato coator. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 240/241) para determinar que a autoridade impetrada: a) reserve a vaga do impetrante até o final julgamento do feito; b) receba a documentação por ele encaminhada, o que deverá ocorrer no prazo de 48 horas contados da intimação da presente decisão; c) analise a documentação em idêntico prazo - 48 horas - e, no caso de adequação da mesma; d) proceda imediatamente à matrícula do impetrante no curso superior de Sistemas de Informação 2017/1, da FUFMS, campus Pantanal, por meio do SISU. Às fl. 248/253, a autoridade impetrada prestou informações, onde alegou não ter agido ilegalmente, uma vez que a apresentação da documentação completa pelo impetrante é regra constante no edital e esse faz lei entre as partes. No seu entender, a permissão para juntada de documentação em momento posterior ao fixado no Edital viola a isonomia com os demais acadêmicos, conferindo tratamento mais vantajoso em relação aos demais candidatos. Juntou documentos. Às fl. 270/270-v, o Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do pedido, tendo em vista a ausência de interesse público primário justificante, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - DISPOSITIVO Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: De início, verifico que o Termo de Prevenção Global de fls. 238 não aponta a existência de outra ação mandamental nesta Subseção Judiciária, de onde se verifica que o mandado de segurança nº 1000002-20.2017.401.3903, impetrado na Subseção Judiciária de Altamira - PA ainda não deve ter sido distribuído nesta Subseção. Verifico ser este, então, ao menos a priori, o Juízo competente para apreciar a questão de urgência posta, o que passo a fazer. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E de uma análise dos autos, verifico assistir razão aos argumentos iniciais do impetrante. O documento de fls. 196 demonstra sua convocação em segunda chamada para a matrícula no curso indicado na inicial, cujo período de matrícula ia de 21/02/2017 a 23/02/2017, conforme documento de fls. 100. No mais, tudo nos autos está a indicar que o impetrante encaminhou os documentos essenciais para sua matrícula em 21/02/2017, tendo como previsão de entrega o dia 22/02/2017, conforme demonstra satisfatoriamente o documento de fls. 59. Assim, numa prévia análise da questão posta, vejo que o impetrante atuou com aparente organização e diligência, encaminhando a documentação para matrícula por meio de transporte que aparentemente entregaria os documentos em seu destino com lapso temporal suficiente para a realização da matrícula em questão, já que a previsão de chegada dos documentos era dia 22 de fevereiro (fls. 59) e a data final para matrícula era o dia 23 de fevereiro de 2017. Ademais, o documento de fls. 61 demonstra que no dia 22 de fevereiro de 2017 - data aprazada para entrega da encomenda em seu destino final, na cidade de Corumbá/MS - os documentos ainda estavam na cidade de Campinas SP, aparentemente em razão de transferência de unidade forçada, fato que corrobora a tese inicial de extravio dos documentos. Em tendo o impetrante tomado a precaução de encaminhar tal documentação por meio de transporte célere, seria desarrazoado penalizá-lo, com a perda da vaga para o curso em questão, por fato alheio à sua vontade e ao qual, aparentemente, não deu causa. Deve prevalecer, in casu, o direito à Educação previsto na Carta sobre a formalidade consistente na data limite para apresentação dos documentos em questão, facultando-se ao impetrante a realização da matrícula com a apresentação extemporânea dos mesmos, em razão do fato de terceiro aparentemente ocorrido. Em caso semelhante, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim se posicionou: ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MATRÍCULA. PERDA DO PRAZO POR MOTIVO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTOS PELOS CORREIOS. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO EM NOVA DATA. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. I. Comprovado nos autos que a perda do prazo fixado pela instituição de ensino para a realização da matrícula decorrerá por circunstâncias alheias à vontade da estudante, uma vez que deixou de apresentar o certificado de conclusão do ensino médio original na data prevista em razão do extravio do mesmo pelos Correios; é justo que se lhe oportunize realizá-la em nova data. II. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da possibilidade de matrícula extemporânea de discentes de instituições de ensino superior, especialmente quando disso não decorrer qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros. As normas da Instituição devem ser interpretadas com razoabilidade, pois o objeto jurídico tutelado é o direito à educação, expressamente previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 205). III. Recurso de apelação conhecido e parcialmente

provido apenas para fixar os honorários em 10% sobre o valor da causa. APELAÇÃO 00008341420144013600 APELAÇÃO CIVEL - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:14/06/2016 Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, na medida em que a terceira convocação para as vagas deve ocorrer em data próxima e, nesse caso, o impetrante ficaria privado de se matricular no curso pretendido, fazendo inclusive com que o objeto deste feito desapareça. Finalmente, em consulta ao site oficial da Azul Cargo (<http://www.azulcargo.com.br/Rastreio.aspx?n=90012388163>), verifico que os documentos chegaram ao seu destino final no dia 24/02/2017 às 18:49 horas. Desta forma, em estando já em mãos do destinatário final, podem ser entregues na IES impetrada, no campus respectivo - Pantanal - para o fim de análise e consequente matrícula se for o caso. Por todo o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar e determino que a autoridade impetrada: a) reserve a vaga do impetrante até o final julgamento do feito; b) receba a documentação por ele encaminhada, o que deverá ocorrer no prazo de 48 horas contados da intimação da presente decisão; c) analise a documentação em idêntico prazo - 48 horas - e, no caso de adequação da mesma; d) proceda imediatamente à matrícula do impetrante no curso superior de Sistemas de Informação 2017/1, da FUFMS, campus Pantanal, por meio do SISU. No eventual caso de inadequação da documentação, a negativa da matrícula deverá ser imediatamente informada a este Juízo pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 03 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face de que o atraso na entrega da documentação exigida para a matrícula do impetrante se deu por fato alheio à sua vontade, praticado unicamente pela empresa contratada para a entrega da documentação. Ademais, não deve prevalecer o argumento da autoridade impetrada no sentido de ter havido incúria por parte do impetrante. Ao que se vê da documentação vinda com a inicial, a documentação foi encaminhada no dia seguinte à publicação do edital de convocação, na modalidade prioritária, com previsão de chegada de um dia antes do término do prazo para as matrículas. Assim, houve nítido zelo e esmero por parte do impetrante em encaminhar a documentação por meio de transporte cuja previsão de entrega tinha lapso temporal de sobra, mesmo em se tratando de um prazo tão exíguo quanto o de 3 (três) dias. Destarte, nos termos do entendimento dos Tribunais Pátrios - conforme as jurisprudências colacionadas na decisão precária -, não é legítimo o impedimento da realização da matrícula do estudante em Ensino Superior por circunstâncias alheias à sua vontade, como se revela no presente caso. Outrossim, verifico pelo documento de fls. 254/254-v que a documentação do impetrante foi recebida e aceita, bem como foi formalizada a sua matrícula no curso em questão. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 240/241 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar definitivamente que a autoridade impetrada confirme a matrícula do impetrante no curso de Sistemas de Informação da UFMS, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 31 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002886-96.2017.403.6000** - POSTO GUENO PROSA LTDA (MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO E MS019868 - TALES GRACIANO MORELLI E MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSOnº\*00028869620174036000\*Trata-se de ação mandamental impetrada por Posto Guena Prosa Ltda contra suposto ato coator praticado pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para permitir à impetrante aderir ao Programa de Regularização Tributária instituída pela Medida Provisória 766/2017, bem como determinar a autoridade coatora que emita certidão negativa ou positiva com efeitos negativos de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, até decisão final do presente mandamus. Às fls. 30-31, foi deferida em parte o pedido de liminar para o fim de determinar a autoridade impetrada que dê início à análise e conclua o pedido administrativo, bem como possibilite a inclusão do impetrante no parcelamento previsto pela MP 766/2017, finalizando tais procedimentos no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 38-39, destacando que foi determinada a liberação da emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa em nome da impetrante, considerando que a única pendência verificada se refere à inscrição n. 35.859.212-7. Com relação à análise e julgamento do pedido administrativo formulado, em que solicita a sua exclusão do parcelamento da Lei n. 11.491/2009, foi proferida decisão em 12/12/2016, nos seguintes termos: Homologo o pedido de desistência de parcelamento feito pelo contribuinte. Ao Setor da Dívida, para prosseguimento. Conforme relata a autoridade impetrada, não existe ferramenta disponibilizada pela PGFN para rescindir a modalidade previdenciária do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, existindo impossibilidade material ao cumprimento da decisão administrativa e, da mesma forma, da decisão judicial de f. 31. Ressaltou a autoridade impetrada que é possível que ela protocole o requerimento manual de adesão ao Programa de Regularização Tributária (MP n. 766/2017). A impetrante informou às fls. 45-46 que a autoridade deixou de cumprir a liminar deferida. A União (Fazenda Nacional) veio ao autos (fls. 51-58) informar que já foram acionados todos os setores e órgãos competentes para conseguir atender integralmente a decisão judicial proferida nos autos, contudo, por ora, há uma impossibilidade material no seu cumprimento. Aduz que tem buscado os meios para que se efetive por completo a decisão, contudo, por ser tratar de um controle feito por um sistema, subsiste uma completa impossibilidade técnica. Vieram os autos conclusos. Decido. Infere-se pelas informações prestadas que não existe dolo ou desídia pela PGFN/MS em relação ao não atendimento integral da decisão. De fato, o que aparentemente ocorre até o presente momento é a falta da ferramenta de encerramento da modalidade previdenciária, a permitir a exclusão do parcelamento no sistema. Contudo, ressaltou a impetrada a possibilidade de protocolização de requerimento manual de adesão ao Programa de Regularização Tributária (MP n. 766/2017). Desta forma, intime-se a impetrante a fim de que proceda à protocolização do requerimento manual de adesão ao PRT (MP n. 766/2017), junto à PGFN/MS, devendo a autoridade proceder a análise e concluir o pedido administrativo no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da protocolização do requerimento pelo impetrante. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29/06/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0003291-35.2017.403.6000 - SIDNEI LUIZ BARBOSA (MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MATO GROSSO DO SUL**

INTIME-SE O IMPETRANTE SOBRE O OFÍCIO DA RECEITA FEDERAL DE F. 71, NO QUAL INFORMA O CUMPRIMENTO DA LIMINAR, NO PRAZO DE 05 DIAS .

**0004548-95.2017.403.6000 - ELIZANGELA MARINES RIGOTTE (MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

DECISÃO?ELIZANGELA MARINES RIGOTTE impetrou o presente mandado de segurança contra ato do(a) REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS -, objetivando, em sede de liminar, que a impetrada realize o agendamento de Junta Médica Oficial para Remoção por Motivo de Saúde, na Unidade SIASS de Dourados/MS, a fim de avaliar o estado de saúde da impetrante. Em sede de pedido definitivo, pretende tão somente a confirmação da liminar. Afirma ser Assistente em Administração do IFMS desde 01/02/2011, com lotação inicial em Ponta Porã/MS, onde reside com sua família. Aduz estar em tratamento psiquiátrico e afastada por licença para tratamento de saúde desde 10/08/2016. Junta laudos médicos que sustentam que os sintomas foram desencadeados no ambiente do trabalho e seu retorno poderá regredir no tratamento e agravar o seu estado de saúde. Pugnou administrativamente pela mudança da instituição por meio de remoção por motivo de saúde, em 07/03/2017. Não obteve êxito, sem sequer ter sido avaliada por junta médica oficial, o que afirma ter sido ilegal. A justificativa da Administração é de que tais avaliações periciais com fins de remoção devem ser dirigidas à área de Recursos Humanos do órgão de lotação do servidor, devendo o próprio IFMS encaminhar o processo para avaliação da Junta Médica ao setor responsável. Junta documentos. É o breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tecidas essas breves considerações, verifico, de uma análise inicial dos autos, que os requisitos para a concessão da medida antecipatória buscada se encontram presentes. Com efeito, nota-se que a impetrante está a buscar sua submissão a junta médica oficial para fins de remoção por motivo de saúde indeferida administrativamente sem nem mesmo submetê-la a tal procedimento que, além de aparente direito do servidor é, numa prévia análise, indispensável à garantia do direito alegado administrativamente e possivelmente na via judicial. Desta forma, não se vislumbra razão plausível para o indeferimento desse procedimento - submissão da servidora à junta médica oficial -, mormente quando ele se revela indispensável à garantia do suposto direito do servidor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE MENOR IMPÚBERE. POSTERIOR PARECER FAVORÁVEL DA JUNTA MÉDICA OFICIAL. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. PERDA DE OBJETO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O servidor público tem direito à remoção a pedido, no âmbito do mesmo quadro de pessoal, independentemente do interesse da Administração, desde que seja por motivo de saúde do servidor, do cônjuge, do companheiro ou de dependente que viva às suas expensas, condicionado à comprovação por junta médica oficial. O Poder Público tem, portanto, o dever político-constitucional impostergável de assegurar a todos proteção à saúde, bem jurídico constitucionalmente tutelado e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue. ...6. Apelação e remessa oficial as quais se nega provimento. (NUMERAÇÃO ÚNICA: 0000939-80.2007.4.04.3100 - JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR INATIVA - PUB: 27/05/2016 e-DJF1) Assim, considerando a precariedade da situação de saúde da parte impetrante, que inclusive está no gozo de licença médica para tratamento de saúde e, tendo em vista a possibilidade de atendimento de sua pretensão tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, é que sua submissão à junta médica oficial se revela, de fato, essencial. Além disso, assiste-lhe razão quando afirma que a solicitação dessa avaliação pericial só pode ser realizada pelo órgão de lotação, no caso de a finalidade ser a remoção do servidor (<https://www.servidor.gov.br/noticias/manual-do-siass-tem-versao-atualizada>). Assim, em não tendo sido solicitada, na esfera administrativa, a realização do exame pela referida Junta e sendo ele aparentemente indispensável para o suposto atendimento de sua pretensão de remoção, revela-se presente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida pela impetrante. A urgência na concessão da medida também está presente posto que a situação de saúde da impetrante a priori não autoriza a procrastinação dos atos administrativos tendentes à apreciação de seu pleito, seja na via administrativa ou judicial. Eventual demora pode ocasionar a piora em seu quadro de saúde, o que deve ser evitado. Pelo exposto, defiro o pedido de liminar e determino que a autoridade impetrada realize o agendamento da Junta Médica Oficial para a Remoção por Motivo de Saúde, na Unidade SIASS de Dourados, no prazo máximo de dez dias. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações no prazo legal e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, ao MPF para parecer. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 08 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0005300-67.2017.403.6000** - THAIS PRADO RAMIRES (MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP - AGRARIAS X COORDENADORA DO CURSO DE NUTRICAÇÃO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP - AGRARIAS

Trata-se de ação mandamental, pela qual a parte impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a IES providencie a matrícula nas tutorias de seu curso de Nutrição, ainda no primeiro semestre de 2017, garantindo sua colação de grau ao final do mesmo. Narrou, em breve síntese, que estava realizando estágio em clínica na Santa Casa desta Capital durante o mês de Novembro e Dezembro de 2016, tendo que obter nota final mínima de 7,0, contudo, obteve nota 6,8. Questionou a professora supervisora sobre o motivo da nota, posto que no Portal do aluno a nota estava como suficiente, sendo respondida que numa das provas obteve nota 0,6, o que reduziu sua média. Contudo, a referida prova foi descartada pela professora, o que já caracteriza ato ilegal. Realizou sua matrícula normalmente, solicitando as tutorias, contudo, estas foram indeferidas sob o fundamento de que a aluna não era formanda do primeiro semestre de 2017, por estar reprovada na disciplina de estágio clínico e que só poderia colar grau ao final do ano. Novamente solicitou um documento que comprovasse a somatória das notas, mas obteve idêntica resposta, de que a prova foi descartada. No momento, consta como reprovada na disciplina estágio clínico, não podendo cursar as tutorias e sendo impedida de colar grau. Tal fato lhe causa grave prejuízo econômico já que possui proposta de trabalho que não poderá cumprir se não colar grau. Destaca a ilegalidade do ato coator que está, no seu entender, a violar seu direito ao estudo e ao trabalho preconizado na Carta. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De início, não vislumbro a presença do primeiro requisito a justificar a concessão da medida de urgência buscada. Analisando a documentação vinda com a inicial, constato de plano inexistir prova da data do término do semestre letivo no qual a parte impetrante procura cursar as Tutorias descritas na inicial, de modo que, considerando a data do protocolo da inicial na Justiça Estadual - 26/05/2017; considerando o ajuizamento da ação mandamental em Juízo incompetente e conseqüente declínio e, finalmente, tendo em vista a data em que estes autos vieram conclusos - 06/06/2017, é de se deduzir que as tutorias não podem mais ser cursadas neste semestre que, provavelmente já está a se findar. Desta forma, a priori, o objetivo liminar deste feito - cursar as tutorias neste primeiro semestre de 2017 e conseqüentemente colar grau - não se revela possível ante ao transcurso de lapso temporal suficiente a inviabilizar tal pretensão, inclusive pela provável reprovação por faltas. Por fim, verifico, pelo documento de fls. 13, que a impetrante aparentemente precisa cursar três matérias em dependência (tutoria), situação que na grande maioria dos casos impõe o sobrestamento do curso, podendo advir daí o impedimento da matrícula nas tutorias pretendidas. Há, ademais, a possibilidade de a impetrante realmente não ter sido aprovada na disciplina Estágio Clínico, o que impediria, segundo alega, sua matrícula nas tutorias, não havendo qualquer prova de plano constituída apta a justificar a antecipação da providência final à impetrante - o documento que, segundo a inicial, comprovaria que a referida disciplina se encontrava como suficiente não foi juntado aos autos. Não bastasse isso, não vislumbro na documentação vinda com a inicial, prova suficiente da alegada proposta de trabalho, que, em tese, caracterizaria o perigo da demora a justificar a concessão da medida de urgência pretendida. Assim, concluo, nesta fase inicial dos autos, pela ausência de ambos os requisitos para a concessão da medida de urgência. Ante ao exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006119-04.2017.403.6000** - FLAVIA FELTRIN DE MIRANDA(SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Processo: 0006119-04.2017.4.03.6000 Manifeste-se a impetrante - FLAVIA FELTRIN DE MIRANDA -, para no prazo de 10 dias, sobre o interesse na continuidade do feito, tendo em vista que o semestre está quase se findando, conforme a Resolução n 66 de 17 de fevereiro de 2017 do Conselho de Graduação da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Intime-se. Campo Grande, 10 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### **MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**0004821-74.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCELO DA SILVA COELHO

Pretende o CRMV com a presente ação interromper o prazo prescricional de débito tributário, que está impossibilitada de ajuizar diante do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõe o artigo 726 do Código de Processo Civil: Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito. Par. 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial. No caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará ao CRMV eventual direito de ajuizamento da ação executiva fiscal quando cumpridos os requisitos do artigo 8ª da Lei acima mencionada, já que este somente poderá entrar com ação executiva fiscal após a dívida alcançar 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, apesar do requerente ter nomeado a ação como NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, na sua fundamentação salienta que pretende os efeitos do protesto judicial, conforme disposto no artigo 174, II, do CTN. Deste modo, nos termos dos artigos 726 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se o(a) requerido(a) da interrupção do prazo prescricional referente à anuidade mencionada na inicial. Após, o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado.



**0004823-44.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEONARDO HASENCLEVER DE LIMA BORGES

Pretende o CRMV com a presente ação interromper o prazo prescricional de débito tributário, que está impossibilitada de ajuizar diante do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõe o artigo 726 do Código de Processo Civil: Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito. Par. 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial. No caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará ao CRMV eventual direito de ajuizamento da ação executiva fiscal quando cumpridos os requisitos do artigo 8ª da Lei acima mencionada, já que este somente poderá entrar com ação executiva fiscal após a dívida alcançar 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, apesar do requerente ter nomeado a ação como NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, na sua fundamentação salienta que pretende os efeitos do protesto judicial, conforme disposto no artigo 174, II, do CTN. Deste modo, nos termos dos artigos 726 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se o(a) requerido(a) da interrupção do prazo prescricional referente à anuidade mencionada na inicial. Após, o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado.

**0004829-51.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PRISCILA CINTRA MARQUES

Pretende o CRMV com a presente ação interromper o prazo prescricional de débito tributário, que está impossibilitada de ajuizar diante do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõe o artigo 726 do Código de Processo Civil: Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito. Par. 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial. No caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará ao CRMV eventual direito de ajuizamento da ação executiva fiscal quando cumpridos os requisitos do artigo 8ª da Lei acima mencionada, já que este somente poderá entrar com ação executiva fiscal após a dívida alcançar 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, apesar do requerente ter nomeado a ação como NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, na sua fundamentação salienta que pretende os efeitos do protesto judicial, conforme disposto no artigo 174, II, do CTN. Deste modo, nos termos dos artigos 726 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se o(a) requerido(a) da interrupção do prazo prescricional referente à anuidade mencionada na inicial. Após, o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado.

**0004835-58.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SETSURO ITO

Considerando que deverá ser expedida carta rogatória para o Japão a ser traduzida por Tradutor Juramentado e que o custo da expedição será extremamente alto para a cobrança de R\$ 69,48, intime-se o notificante para informar, em dez dias, se insiste na notificação, uma vez que será ele que arcará com todas as despesas para a expedição da referida rogatória.

**0004841-65.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ANDERSON NERY

Pretende o CRMV com a presente ação interromper o prazo prescricional de débito tributário, que está impossibilitada de ajuizar diante do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõe o artigo 726 do Código de Processo Civil: Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito. Par. 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial. No caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará ao CRMV eventual direito de ajuizamento da ação executiva fiscal quando cumpridos os requisitos do artigo 8ª da Lei acima mencionada, já que este somente poderá entrar com ação executiva fiscal após a dívida alcançar 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, apesar do requerente ter nomeado a ação como NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, na sua fundamentação salienta que pretende os efeitos do protesto judicial, conforme disposto no artigo 174, II, do CTN. Deste modo, nos termos dos artigos 726 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se o(a) requerido(a) da interrupção do prazo prescricional referente à anuidade mencionada na inicial. Após, o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado.

**0004843-35.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X HUGO VAGNER ULBANO BACHEGA

Pretende o CRMV com a presente ação interromper o prazo prescricional de débito tributário, que está impossibilitada de ajuizar diante do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõe o artigo 726 do Código de Processo Civil: Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito. Par. 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial. No caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará ao CRMV eventual direito de ajuizamento da ação executiva fiscal quando cumpridos os requisitos do artigo 8ª da Lei acima mencionada, já que este somente poderá entrar com ação executiva fiscal após a dívida alcançar 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, apesar do requerente ter nomeado a ação como NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, na sua fundamentação salienta que pretende os efeitos do protesto judicial, conforme disposto no artigo 174, II, do CTN. Deste modo, nos termos dos artigos 726 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se o(a) requerido(a) da interrupção do prazo prescricional referente à anuidade mencionada na inicial. Após, o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado. CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Comprove a requerente, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da presente Carta de Notificação nº084/2017-SD02, e, no mesmo prazo comprove a postagem

**0004849-42.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FABIO JOSE LIMA XAVIER

Pretende o CRMV com a presente ação interromper o prazo prescricional de débito tributário, que está impossibilitada de ajuizar diante do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõe o artigo 726 do Código de Processo Civil: Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito. Par. 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial. No caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará ao CRMV eventual direito de ajuizamento da ação executiva fiscal quando cumpridos os requisitos do artigo 8ª da Lei acima mencionada, já que este somente poderá entrar com ação executiva fiscal após a dívida alcançar 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, apesar do requerente ter nomeado a ação como NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, na sua fundamentação salienta que pretende os efeitos do protesto judicial, conforme disposto no artigo 174, II, do CTN. Deste modo, nos termos dos artigos 726 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se o(a) requerido(a) da interrupção do prazo prescricional referente à anuidade mencionada na inicial. Após, o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado.

**0004853-79.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CLAUDIA MARQUES ROLDAO

Pretende o CRMV com a presente ação interromper o prazo prescricional de débito tributário, que está impossibilitada de ajuizar diante do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõe o artigo 726 do Código de Processo Civil: Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito. Par. 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial. No caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará ao CRMV eventual direito de ajuizamento da ação executiva fiscal quando cumpridos os requisitos do artigo 8ª da Lei acima mencionada, já que este somente poderá entrar com ação executiva fiscal após a dívida alcançar 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, apesar do requerente ter nomeado a ação como NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, na sua fundamentação salienta que pretende os efeitos do protesto judicial, conforme disposto no artigo 174, II, do CTN. Deste modo, nos termos dos artigos 726 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se o(a) requerido(a) da interrupção do prazo prescricional referente à anuidade mencionada na inicial. Após, o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado.

**0004857-19.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARIELY ALCARAZ CORREA CANTEIRO

Pretende o CRMV com a presente ação interromper o prazo prescricional de débito tributário, que está impossibilitada de ajuizar diante do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõe o artigo 726 do Código de Processo Civil: Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito. Par. 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial. No caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará ao CRMV eventual direito de ajuizamento da ação executiva fiscal quando cumpridos os requisitos do artigo 8º da Lei acima mencionada, já que este somente poderá entrar com ação executiva fiscal após a dívida alcançar 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, apesar do requerente ter nomeado a ação como NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, na sua fundamentação salienta que pretende os efeitos do protesto judicial, conforme disposto no artigo 174, II, do CTN. Deste modo, nos termos dos artigos 726 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se o(a) requerido(a) da interrupção do prazo prescricional referente à anuidade mencionada na inicial. Após, o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado.

**0004899-68.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIZ ANTONIO GREGORIO FARTO

Pretende o CRMV com a presente ação interromper o prazo prescricional de débito tributário, que está impossibilitada de ajuizar diante do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõe o artigo 726 do Código de Processo Civil: Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito. Par. 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial. No caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará ao CRMV eventual direito de ajuizamento da ação executiva fiscal quando cumpridos os requisitos do artigo 8º da Lei acima mencionada, já que este somente poderá entrar com ação executiva fiscal após a dívida alcançar 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, apesar do requerente ter nomeado a ação como NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, na sua fundamentação salienta que pretende os efeitos do protesto judicial, conforme disposto no artigo 174, II, do CTN. Deste modo, nos termos dos artigos 726 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se o(a) requerido(a) da interrupção do prazo prescricional referente à anuidade mencionada na inicial. Após, o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado. CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Comprove a requerente, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da presente Carta de Notificação nº086/2017-SD02, e, no mesmo prazo comprove a postagem

**0004909-15.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X TEREZINHA PUCCI DE MORAES

Pretende o CRMV com a presente ação interromper o prazo prescricional de débito tributário, que está impossibilitada de ajuizar diante do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõe o artigo 726 do Código de Processo Civil: Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito. Par. 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial. No caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará ao CRMV eventual direito de ajuizamento da ação executiva fiscal quando cumpridos os requisitos do artigo 8º da Lei acima mencionada, já que este somente poderá entrar com ação executiva fiscal após a dívida alcançar 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, apesar do requerente ter nomeado a ação como NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, na sua fundamentação salienta que pretende os efeitos do protesto judicial, conforme disposto no artigo 174, II, do CTN. Deste modo, nos termos dos artigos 726 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se o(a) requerido(a) da interrupção do prazo prescricional referente à anuidade mencionada na inicial. Após, o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado. CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Comprove a requerente, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da presente Carta de Notificação nº085/2017-SD02, e, no mesmo prazo comprove a postagem

**0004911-82.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RAUL GIL BARBOSA SANCHES

Pretende o CRMV com a presente ação interromper o prazo prescricional de débito tributário, que está impossibilitada de ajuizar diante do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõe o artigo 726 do Código de Processo Civil: Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito. Par. 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial. No caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará ao CRMV eventual direito de ajuizamento da ação executiva fiscal quando cumpridos os requisitos do artigo 8º da Lei acima mencionada, já que este somente poderá entrar com ação executiva fiscal após a dívida alcançar 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, apesar do requerente ter nomeado a ação como NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, na sua fundamentação salienta que pretende os efeitos do protesto judicial, conforme disposto no artigo 174, II, do CTN. Deste modo, nos termos dos artigos 726 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se o(a) requerido(a) da interrupção do prazo prescricional referente à anuidade mencionada na inicial. Após, o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado.

**0004917-89.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARILEIDE SARAVY NUNES ARAUJO

Pretende o CRMV com a presente ação interromper o prazo prescricional de débito tributário, que está impossibilitada de ajuizar diante do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõe o artigo 726 do Código de Processo Civil: Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito. Par. 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial. No caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará ao CRMV eventual direito de ajuizamento da ação executiva fiscal quando cumpridos os requisitos do artigo 8º da Lei acima mencionada, já que este somente poderá entrar com ação executiva fiscal após a dívida alcançar 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, apesar do requerente ter nomeado a ação como NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, na sua fundamentação salienta que pretende os efeitos do protesto judicial, conforme disposto no artigo 174, II, do CTN. Deste modo, nos termos dos artigos 726 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se o(a) requerido(a) da interrupção do prazo prescricional referente à anuidade mencionada na inicial. Após, o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado.

**0004925-66.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ANTONIO LUIS RUZZON

Pretende o CRMV com a presente ação interromper o prazo prescricional de débito tributário, que está impossibilitada de ajuizar diante do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõe o artigo 726 do Código de Processo Civil: Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito. Par. 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial. No caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará ao CRMV eventual direito de ajuizamento da ação executiva fiscal quando cumpridos os requisitos do artigo 8º da Lei acima mencionada, já que este somente poderá entrar com ação executiva fiscal após a dívida alcançar 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, apesar do requerente ter nomeado a ação como NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, na sua fundamentação salienta que pretende os efeitos do protesto judicial, conforme disposto no artigo 174, II, do CTN. Deste modo, nos termos dos artigos 726 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se o(a) requerido(a) da interrupção do prazo prescricional referente à anuidade mencionada na inicial. Após, o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado.

**0005003-60.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PS ANIMAL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Pretende o CRMV com a presente ação interromper o prazo prescricional de débito tributário, que está impossibilitada de ajuizar diante do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõe o artigo 726 do Código de Processo Civil: Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito. Par. 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial. No caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará ao CRMV eventual direito de ajuizamento da ação executiva fiscal quando cumpridos os requisitos do artigo 8ª da Lei acima mencionada, já que este somente poderá entrar com ação executiva fiscal após a dívida alcançar 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, apesar do requerente ter nomeado a ação como NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, na sua fundamentação salienta que pretende os efeitos do protesto judicial, conforme disposto no artigo 174, II, do CTN. Deste modo, nos termos dos artigos 726 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se o(a) requerido(a) da interrupção do prazo prescricional referente à anuidade mencionada na inicial. Após, o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado.

**0005091-98.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X BENEFICIADORA MORUMBI LTDA - ME

Pretende o CRMV com a presente ação interromper o prazo prescricional de débito tributário, que está impossibilitada de ajuizar diante do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõe o artigo 726 do Código de Processo Civil: Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito. Par. 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial. No caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará ao CRMV eventual direito de ajuizamento da ação executiva fiscal quando cumpridos os requisitos do artigo 8ª da Lei acima mencionada, já que este somente poderá entrar com ação executiva fiscal após a dívida alcançar 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, apesar do requerente ter nomeado a ação como NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, na sua fundamentação salienta que pretende os efeitos do protesto judicial, conforme disposto no artigo 174, II, do CTN. Deste modo, nos termos dos artigos 726 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se o(a) requerido(a) da interrupção do prazo prescricional referente à anuidade mencionada na inicial. Após, o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0001281-18.2017.403.6000** - BIRCEU BALEM(RS078184 - JULIANO MOGNOL E RS076743 - AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER) X BANCO DO BRASIL S/A(MG044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação a execução, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0001533-21.2017.403.6000** - ADAO ANTONIO HOFFMANN X HERTON LUIZ HOFFMANN(PR022436 - ANDRE ROBERTO PITELLI) X BANCO DO BRASIL S/A

Intimem-se os Exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a impugnação a execução, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0001520-91.1995.403.6000 (95.0001520-0) - HENRIQUE JOSE SANTOS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LUCIENE JOSE DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOAO RICARDO DIAS DE OLIVEIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X EULE ALVES DE CASTRO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ROBSON ROBERTO DUARTE ALENCAR(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOSE MAURICIO DE SOUZA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ITAMIR CHAMORRO DA ROCHA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOAO OLIVEIRA DO CARMO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LISI ADRIANA DOS SANTOS LEITE(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SANDRO FREIRE CHACHA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X MAURO ALVES DIAS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X WILSON OKAMOTO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOACYR BARRIOS MARTINS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X NILTON JOAO XAVIER SANCHES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ANGELO BREMM(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X KERMAN SALAZAR CACAO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SERGIO RENATO STEGLICH(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOSE ALBERTO ESTEVES DO NASCIMENTO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LUIZ ANTONIO CRISTALDO COIMBRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X AFONSO DA SILVA FERREIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ROSE MARY OTA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X WALDOMIRO SONCHINI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X TELMA YULE DE OLIVEIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOAO CARLOS POLIDORO DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ONIVALDO ESCOBAR MANDACARI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X FABIO VICENTE ALVES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X RUBENS GUSTAVO HENTGES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ANA CELIA LUBAS SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SIDENEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SOCIEDADE DE ENSINO E INFORMATICA DE CAMPO GRANDE(MS006072 - ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X HENRIQUE JOSE SANTOS X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X HENRIQUE JOSE SANTOS X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X LUCIENE JOSE DA SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X LUCIENE JOSE DA SILVA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOAO RICARDO DIAS DE OLIVEIRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOAO RICARDO DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X EULE ALVES DE CASTRO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X EULE ALVES DE CASTRO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ROBSON ROBERTO DUARTE ALENCAR X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ROBSON ROBERTO DUARTE ALENCAR X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOSE MAURICIO DE SOUZA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOSE MAURICIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ITAMIR CHAMORRO DA ROCHA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOAO OLIVEIRA DO CARMO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOAO OLIVEIRA DO CARMO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X LISI ADRIANA DOS SANTOS LEITE X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X LISI ADRIANA DOS SANTOS LEITE X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X SANDRO FREIRE CHACHA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X SANDRO FREIRE CHACHA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X MAURO ALVES DIAS X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X MAURO ALVES DIAS X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X WILSON OKAMOTO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X WILSON OKAMOTO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOACYR BARRIOS MARTINS X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOACYR BARRIOS MARTINS X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X NILTON JOAO XAVIER SANCHES X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X NILTON JOAO XAVIER SANCHES X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ANGELO BREMM X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ANGELO BREMM X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X KERMAN SALAZAR CACAO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X KERMAN SALAZAR CACAO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X SERGIO RENATO STEGLICH X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X SERGIO RENATO STEGLICH X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOSE ALBERTO ESTEVES DO NASCIMENTO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOSE ALBERTO ESTEVES DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X LUIZ ANTONIO CRISTALDO COIMBRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X LUIZ ANTONIO CRISTALDO COIMBRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X AFONSO DA SILVA FERREIRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X AFONSO DA SILVA FERREIRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ROSE MARY OTA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ROSE MARY OTA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X WALDOMIRO SONCHINI X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X WALDOMIRO SONCHINI X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X TELMA YULE DE OLIVEIRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X TELMA YULE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOAO CARLOS POLIDORO DA SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOAO CARLOS POLIDORO DA SILVA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ONIVALDO ESCOBAR MANDACARI X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ONIVALDO ESCOBAR MANDACARI X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X FABIO VICENTE ALVES X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X FABIO VICENTE ALVES X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X RUBENS GUSTAVO HENTGES X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X RUBENS GUSTAVO HENTGES X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ANA CELIA LUBAS SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ANA CELIA LUBAS SILVA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X SIDENEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X SIDENEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ITAMIR CHAMORRO DA ROCHA

Intimação dos executados Onivaldo Escobar Mandacari, Luiz Antônio Cristaldo Coimbra, Lisi Adriana dos Santos Leite Tulux e Angelo Bremm sobre os bloqueios de f. 780/784, para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no parágrafo 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Não apresentada manifestação, as indisponibilidades serão convertidas em penhora.

**0006795-79.1999.403.6000 (1999.60.00.006795-2)** - WALDOMIRO JOAO COMPARIM - espólio(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X LUIZ ANTONIO SANTA ROSA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X JAMIL FRANCISCO POYER(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X AUGUSTINHO MARION DA ROCHA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X ADEMAR ANTONIO MARCAL(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X IVAN CARLOS COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X IRACE ROSSATO(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X NEY FERNANDES POYER(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X LORENI LUIZ COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X JOAO BATISTA POYER(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X ANGELO JOSE BORTOLUZZI(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X LORECI JOSE COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X ALDOIR MARITTI(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X JOSE LINO VINCENSI(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X PEDRO EDUARDO DA SILVEIRA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X NERI FUHR(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X FERNANDES POYER - espólio(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X MARCOS GIANERINI FREIRE(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X CARLOS HENRIQUE DO AMARAL DALLA NORA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X MAURILIO COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X AALBREGT REMINJ(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X MARCO ANTONIO COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X CELSO LUIZ COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X VITAL ANZILIERO(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X CELSO JOSE ROSSATO(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X CARLOS STEFANELLO(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CARLOS STEFANELLO X AALBREGT REMINJ X ADEMAR ANTONIO MARCAL X ALDOIR MARITTI X ANGELO JOSE BORTOLUZZI X AUGUSTINHO MARION DA ROCHA X CARLOS HENRIQUE DO AMARAL DALLA NORA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X CELSO LUIZ COMPARIN X FERNANDES POYER - espólio X JAMIL FRANCISCO POYER X NEY FERNANDES POYER X IRACE ROSSATO X IVAN CARLOS COMPARIN X JAMIL FRANCISCO POYER X JOAO BATISTA POYER X JOSE LINO VINCENSI X LORECI JOSE COMPARIN X LORENI LUIZ COMPARIN X LUIZ ANTONIO SANTA ROSA X MARCO ANTONIO COMPARIN X MARCOS GIANERINI FREIRE X MAURILIO COMPARIN X NERI FUHR X PEDRO EDUARDO DA SILVEIRA X VITAL ANZILIERO X WALDOMIRO JOAO COMPARIN - espólio(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Intimação dos executados Jamil Francisco Poyer, Luiz Antônio Santarosa e Aalbregt Remijn da penhora de f. 910/921 para, em querendo, apresentarem Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915, do CPC.

**0005165-36.2009.403.6000 (2009.60.00.005165-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X AGOSTINHO LUZ DA FONSECA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X AGOSTINHO LUZ DA FONSECA

Manifeste a Exequente, no prazo de dez dias, sobre a informação de f. 146.

**0002906-87.2017.403.6000** - DAVID RODRIGUES X TEREZINHA RODRIGUES CABREIRA X FELICIANA ORTIZ RODRIGUES X BENIGNA RODRIGUES RAMAO X DIRCEU ORTIZ RODRIGUES X DINO ORTIZ RODRIGUES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intimem-se os Exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação a execução, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004444-12.1994.403.6000 (94.0004444-5)** - TEREZA MENDES CORVALAN(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS013131 - GABRIELA ALVES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais.

**0005049-21.1995.403.6000 (95.0005049-8)** - COMPANHIA MATE LARANJEIRA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA MATE LARANJEIRA X UNIAO FEDERAL X MONICA SERGIO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação a execução, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0009748-06.2005.403.6000 (2005.60.00.009748-0)** - MARIA JULIA RODRIGUES TEIXEIRA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS) X MARIA JULIA RODRIGUES TEIXEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LINDOMAR AFONSO VILELA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a petição de f. 476 e documentos seguintes.

**0009877-98.2011.403.6000** - ROGER GUSTAVO LOPEZ(MS016943B - FABIO PINTO DE FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X ROGER GUSTAVO LOPEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X FABIO PINTO DE FIGUEIREDO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Manifeste o exequente, no prazo de dez dias, sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 386-396 e documentos seguintes.

#### **Expediente N° 1337**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005004-89.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-07.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ALONSO HONOSTORIO DE REZENDE(MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X CLAUDIO NASCIMENTO DA PAIXAO X CRISTIANE ALMEIDA DE REZENDE X ALEXY ESPINOSA NUNES X CRIMED - COMERCIAL LTDA - ME X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de f. 2612, onde consta que a testemunha reside nesta Capital, fica designado o dia 01 de agosto de 2017, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha Aparecido Martins, expeçam-se as devidas comunicações.Solicite-se a devolução da carta precatória, descrita no expediente de fls. 2611-2612, independente de cumprimento.Intimem-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0014660-65.2013.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS E MT009672A - MIGUEL TAVARES MARTUCCI)

Tendo em vista o pedido do requerido de f. 160/167(Remessa do feito para o Juízo de Recuperação Judicial - Sinop/MT), cancelo, por ora, a audiência de conciliação marcada para o dia 26/07/2017.Manifeste o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o mencionado pedido.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000458-49.2014.403.6000** - LUIZ HENRIQUE CORREA DA SILVEIRA(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Para realização da audiência de videoconferência designo o dia 24/10/2017, às 14:00 horas.Depreque-se.

**0001262-12.2017.403.6000** - DAYANE ALVES DE MELO(MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH X INSTITUTO AOCP



Autos n. \*00012621220174036000\*Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora requer a reconsideração da decisão de fls. 48/50, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada. Para tanto, junta aviso de recebimento (fl. 58) que comprova o envio dos documentos (títulos) para as requeridas. Aduz, ainda, que para o Ministério da Educação nenhum diploma de pós graduação Lato Sensu (especialização) depende de reconhecimento, vez que quem precisa ser reconhecida é a Instituição de Ensino que emite o certificado, no caso, a UNESPAR - Universidade Estadual do Paraná. Alega que o reconhecimento desta é inquestionável, vez que não existe universidade pública que não seja reconhecida pelo MEC. Vieram os autos conclusos. De fato, assiste razão à parte autora em seu pedido de reconsideração. Os cursos de pós-graduação e de mestrado não precisam ser reconhecidos pelo MEC, apenas indicados pela CAPES. Por tal razão, reconsidero a decisão anterior e defiro a antecipação de tutela, a fim de determinar que as rés atribuam nota aos títulos da autora (especialização e tempo de exercício profissional), de acordo com o previsto em edital. Deverão as requeridas, ainda, caso a autora seja classificada de acordo com a nova correção dos títulos, reconduzi-la ao certame, a fim de que participe das fases subsequentes. Intimem-se. Campo Grande/MS, 04 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0006296-65.2017.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP224018 - NIVIA DE CASTRO ORLANDI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO POPULAR**

**0005003-07.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X ALONSO HONOSTORIO DE REZENDE(MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO E MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS019154 - FABIO AZATO) X CRIMED - COMERCIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de f. 402, onde consta que a testemunha reside nesta Capital, fica designado o dia 01 de agosto de 2017, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha Aparecido Martins, expeçam-se as devidas comunicações. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 139/2017-SD 02, descrita na certidão de f. 394, independente de cumprimento. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005658-32.2017.403.6000** - AGUINALDO ROBERTO DA SILVA X JOSE KATIO ALVES TIDA X ELZA HERMINIA SABINO MENDES X WESLAINE SILVEIRA DOMINGUES X MAIARA RODRIGUES CALDERON X DANIELLE SOUZA COSTA X RUTH FABIOLA NUNEZ ROCA(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS

AUTOS N. 00056583220174036000AGUINALDO ROBERTO SILVA E OUTROS impetraram o presente mandado de segurança contra o REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS e do DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UFMS, no qual pleiteiam, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade coatora que receba imediatamente suas documentações e assegurem as respectivas inscrições no processo de revalidação de diploma de médicos graduados no exterior, independentemente da restrição de vinte vagas imposta pela FUFMS, com o recebimento dos pedidos e finalização no prazo de 6 (seis) meses; que sejam asseguradas suas inscrições no processo de revalidação de diploma de médicos graduados no exterior, independentemente da apresentação da nominata e titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas no curso concluído no exterior, condicionadas as apresentações para o momento das efetivas revalidações; sejam impedidas as autoridades impetradas de exigir que os impetrantes assinem a declaração de aceitação de condições e compromissos para participarem do procedimento; seja determinada a reabertura da plataforma Carolina Bori, com a inclusão da FUFMS, independentemente da delimitação do número de vagas. Sustentam, em síntese, serem médicos graduados no exterior e necessitem ter seus diplomas revalidados no Brasil a fim de poderem exercer suas profissões. Alegam que todos os procedimentos de revalidação e de reconhecimento de diplomas têm seu trâmite iniciado pela plataforma Carolina Bori, a qual, todavia, é inoperante. Aduzem que têm sido obrigados a assinar uma declaração de autenticidade e de aceitação de condições e compromissos de acordo com a qual não podem inscrever-se para revalidação em outra instituição revalidadora. Insurgem-se também face à obrigatoriedade de apresentação da nominata e titulação do corpo docente. Entendem ser indevida a limitação do número de vagas pela Instituição de Ensino. No mérito, requerem a procedência do mandamus. Juntaram documentos (fls. 39/364). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações e determinada a notificação das autoridades impetradas (fl. 368). Instadas a se manifestarem, as autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 371-384) e juntaram documentos (fls. 385-389), tendo requerido, preliminarmente, a extinção do feito, por demandar instrução probatória e, no mérito, alegado, sucintamente, que os impetrantes não têm a documentação exigida pela legislação; que para que a IES possa cumprir todas as exigências para a revalidação no prazo legal de 6 meses, tem de haver a limitação do número de vagas fixadas; que os impetrantes poderiam requerer a validação de seus diplomas em outras universidades públicas que não aderiram ao revalida ou à plataforma Carolina Bori, caso assim desejassem; não ter havido recusa por parte da UFMS em receber os diplomas para revalidação, mas apenas sido exigido o cumprimento das mesmas regras a todos impostas. É o relatório. Passo a decidir. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No caso, os impetrantes não comprovaram, de plano, possuírem toda a documentação exigida pela legislação, já que eles próprios pretendem apresentar posteriormente um dos documentos exigidos, qual seja, a nominata e titulação do corpo docente. Ademais, a limitação do número de vagas pela IES é plausível, considerando-se o prazo que possui para atender a todas as exigências para revalidação do diploma estrangeiro, que incluem inclusive um estágio, o que, evidentemente, demanda estrutura física para oferecê-lo. Destarte, é inegável a faculdade conferida aos impetrantes de, a qualquer momento, procurarem outras instituições públicas - até mesmo em seus domicílios - satisfazendo, assim, suas pretensões. Portanto, embora estejam os impetrantes momentaneamente impedidos de exercerem suas profissões, em razão das informações acima, não vislumbro, neste momento, o perigo da demora capaz de justificar a concessão da medida pleiteada. Dessa forma, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Intimem-se os impetrantes para que juntem aos autos, em 30 (trinta) dias, todos os documentos constantes no processo em língua estrangeira devidamente traduzidos por tradutor público juramentado, nos termos do art. 192, parágrafo único, do NCPC. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Intimem-se. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 14/07/2017. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0006392-80.2017.403.6000 - JOSE VALENTIM BENTO(MS013942 - ADRIANO STEFANI E MS014738 - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS) X SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO**

Nos termos dos artigos 9º e 321, do CPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a sua inicial, sob pena de declínio da competência, haja vista que a sede da autoridade coatora - que é fator determinante da competência absoluta para o julgamento de ação mandamental - está localizada em Brasília - DF. Outrossim, poderá, querendo, converter em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC. Intime-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal: Odilon de Oliveira**

**Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski**

**Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei**

**Expediente Nº 4768**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010255-15.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-14.2014.403.6000) MEIRE BARBOSA CORREA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Deixo de receber os embargos de declaração opostos, uma vez que manifestamente intempestivos, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal. Não obstante, verifico que o recurso de apelação de fls. 145/150 também é manifestamente intempestivo, uma vez que o prazo para sua interposição se esgotou em 29/5/2017. Assim, revogo o despacho de fl. 155 e deixo de receber o referido recurso. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da presente lide. Após, deverão as partes ser intimadas para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os presentes.

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003380-58.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-89.2017.403.6000) EDUARDO PERES DA SILVA(MS017850 - GUILHERME SURIANO OURIVES) X JUSTICA PUBLICA

Abra-se vista ao autor para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, acerca do parecer ministerial de fl. 155. Juntado documento, abra-se nova vista ao Parquet Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos conclusos para sentença.

#### **PETIÇÃO**

**0012351-08.2012.403.6000 (2005.60.00.001155-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-85.2005.403.6000 (2005.60.00.001155-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELIA FERNANDES ALCANTARA(MS008297 - LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA)

Indefiro o requerido pelo Sr. Wanderley Correa dos Santos às fls. 542/543, uma vez que o contrato de locação de fls. 16/19, firmado em 2005, e o termo de ocupação de fls. 42/48, firmado em 2007, são claros no sentido de que a obrigação de pagar o IPTU era do morador, e não do proprietário. Assim, não sendo comprovado o contrário nas alegações do ocupante, intime-o a efetuar o pagamento do tributo junto à Procuradoria do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, ou acostar aos autos a devida negociação/parcelamento do imposto junto ao referido órgão. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao órgão municipal, solicitando a inscrição do débito em nome do Sr. Wanderley. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 4769**

#### **ACAO PENAL**

**0001386-73.2009.403.6000 (2009.60.00.001386-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JULIO CESAR DUARTE(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X PRICILLA LARRAMENDI FLORENTINO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 015/2017-SU03PRAZO DE 90 (noventa) DIAS-----  
-----Origem: AÇÃO PENAL Autos n.º: 0001386-73.2009.403.6000 Autor: MINISTÉRIO  
PÚBLICO FEDERAL Réu: JULIO CESAR DUARTE-----  
-----DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a Julio Cesar Duarte, brasileiro, uniuão estável,  
comerciante, nascido aos 22/04/1976, filho Eulália Duarte, portador do Documento de Identidade n 1003890 SSP/MS, inscrito no CPF n  
26329308802, atualmente em lugar incerto e não sabido.FINALIDADE:INTIMAÇÃO da sentença condenatória prolatada nos autos  
acima em referência: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para condenar Júlio César Duarte,  
qualificado, com base no art. 1º, I e V, da Lei 9.613/98. Considerando o disposto no art. 59 do CP, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos  
de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes nem agravantes. Levando em conta a quantidade de fatos de lavagem ou ocultação,  
com base no art. 1º, 4º, da referida lei, aumento-a de 20 (vinte) meses a pena aplicada, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 08 (oito)  
meses de reclusão. O réu cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, com base no art. 33, 2º, b, c/c o art. 59, III, do Código Penal,  
mediante as regras estabelecidas no art. 35 do mesmo diploma, a serem pormenorizadas pelo juízo da execução penal. Tem o direito de  
recorrer em liberdade. Com base no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 150 (cento e cinquenta) dias multas, no valor  
individual de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando R\$ 22.5000,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais). Após o trânsito em  
julgado, se mantida a decisão, encaminhem-se os autos à vara da execução penal. CONFISCO DE BENS - com base nos dispositivos já  
citados, decreto o perdimento, em favor da União, dos seguintes bens e valores: a) Citroen cor prata, ano 2002, placa MUUY-2304,  
RENAVAM 781183723, registrado em nome de Eliane Gimenes Medina. Foi leiloado nos autos do processo n.º 0009688-  
23.2011.403.6000 (fls. 83/84 e 95, daquele processo). O valor apurado será transferido para a União, após o trânsito em julgado; b)  
Motocicleta honda falcon, cor laranja, ano 2007, RENAVAM 915640988, placa HTC-3232, registrada em nome de Pedro de Souza  
Lima. Foi leiloado nos autos n.º 0009688-23.2011.403.6000 (fls. 85/86 e 96 daquele processo). O produto será transferido para a União  
após o trânsito em julgado; c) Astra cor verde, ano 1998/1999, placa HSA-0980, RENAVAM 707305462, registrado em nome de José  
Carlos Pereira Diniz em 22/04/08 (fls. 286) e depois transferido para Dirlon Ifran Veron, em 04/03/09 (fls.288/289). A secretaria cumprirá  
o que ficou assentado no corpo desta sentença; d) Fiat uno mile, cor branca, ano 1996, placa BVM-7321, RENAVAM 649549104,  
registrado em nome de Rosilei Polombo V. Pereira (fls. 314/315). A secretaria cumprirá o que ficou assentado no corpo desta sentença; e)  
R\$ 2.544,50 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais, cinquenta centavos) apreendidos às fls. 11 - encontram-se depositados na  
CEF de Ponta Porã/MS (fls. 28). A secretaria, em dez dias, certificará se a quantia foi transferida para a CEF de Campo Grande/MS.  
Caso positivo, juntar extrato da conta judicial respectiva. Caso negativo, solicitar sua transferência, de tudo juntando comprovante; f) G\$  
1.198.000,00 (um milhão, cento e noventa e oito mil guaranis), apreendidos às fls. 11 - encontram-se custodiados na CEF de Ponta  
Porã/MS, no envelope lacrado n.º 0005639 (fls. 29). Ao trânsito em julgado, os valores apreendidos serão transferidos para a União. Os  
celulares apreendidos serão destruídos. Havendo apreensão de veículo ainda não encontrado, realize-se leilão. Custas pelo acusado Júlio  
César Duarte. Nome no rol dos culpados, após o trânsito em julgado, ocasião em que serão cancelados os assentos policiais e judiciais em  
relação a Pricilla. Oportunamente, quanto a Júlio César, comunique-se ao INI e ao TRE. Juntem-se aos autos desta ação penal cópias das  
cartas ou autos de arrematação e dos respectivos produtos apurados nos leilões (processo n.º 0009688-23.2011.403.6000). O processo  
de sequestro (2008.60.05.002311-0) está arquivado em Ponta Porã-MS. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 04 de julho de 2016. SEDE DO  
JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo  
Grande (MS), 10/07/2017. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **Expediente N° 4770**

#### **ACAO PENAL**

**0002918-77.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X CHRISTIAN  
SILGUERO PERALTA(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

Sob cautelas, ao arquivo. Campo Grande, 10/07/2017.

#### **Expediente N° 4771**

#### **ACAO PENAL**

**0005022-08.2013.403.6000 (2007.60.00.001192-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-  
44.2007.403.6000 (2007.60.00.001192-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X  
CLEDSO PEREIRA DE ALMEIDA(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

Compulsando os autos, verifico que o réu Cledson Pereira de Almeida foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas  
penas do art. 342, caput, do Código de Penal. O Provimento n 275/2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, especializou  
esta 3ª Vara Federal, para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos  
e valores. Portanto, incompetente este Juízo para o processamento deste feito. Ao SEDI para redistribuição. Campo Grande, 12/07/2017.

**Expediente Nº 4772**

**ACAO PENAL**

**0000478-04.2009.403.6004 (2009.60.04.000478-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOAO LUIZ SOLOAGA X MARIA CLAUDIA FREIRES DE LIMA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X HATEM DIB EL SAHELI(MG147159 - RAFAEL CHAMOUN MARQUES E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Fica a defesa intimada para oferecimento de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 4773**

**ACAO PENAL**

**0004862-75.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO(PR076369 - FERNANDO JORGETO DA SILVA)

Tendo em vista a petição da Defensoria Pública da União, às fls. 610, intime-se o advogado Dr. Fernando Jorgeto da Silva, OAB/PR 76369, para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 dias, em favor do acusado José Carlos dos Santos Filho.Campo Grande, 10/07/2017.

**Expediente Nº 4774**

**ACAO PENAL**

**0001425-81.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CARLOS ALEXANDRE GOVEIA X ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Vistos, etc.Designo o dia 19/09/2017, às 15:00 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha Mario Cezar Dias da Silva, policial do D.O.F., por videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.Designo o dia 20/09/2017, às 16:30 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha Nadiane Seewald (ou Nadiane Cristina Cassol), Policial Rodoviária Federal, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.Designo o dia 21/09/2017, às 13:30 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha Kleber Rabelo de Souza, por videoconferência com Goiânia/GO.Designo o dia 21/09/2017, às 15:00 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha Ronaldo Franciscatti, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS.Depreque-se a inquirição das demais testemunhas arroladas na denúncia: Ubirajara Leite Benante, policial militar, à Comarca de Aquidauana/MS; Juliano Rando à Comarca de Eldorado/MS; Tiago Pereira à Comarca de Iguatemi/MS; Victor Hugo de Oliveira Castro à Comarca de Atibaia/SP.Intimem-se, inclusive para os fins do art. 222 do CPP. Manifeste-se a defesa do réu Antonio Marcio se dispensa o réu do comparecimento às audiências.Publique-se. Viabilize-se a realização das audiências de videoconferência.Campo Grande/MS, 13 de julho de 2017.ODILON DE OLIVEIRAJuiz Federal

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5246**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003555-52.2017.403.6000** - NATALIA VISSIRINI ASATO(MS016783 - ANDERSON YUKIO YAMADA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR X PAULA LUCIANA TAVARES X PAULO ROBERTO MOREIRA CRISPIM X UNIAO FEDERAL

F. 331-332. Manifeste-se o impetrante.

**Expediente N° 5247**

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0009281-75.2015.403.6000** - BORGES & MACEDO LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DA SILVA MACEDO(MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Diante do silêncio do(s) exequente(s), intimado(s) para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, julgando extinta a presente execução de sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**Expediente N° 5248**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003234-17.2017.403.6000** - EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO(MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS

Manifeste-se o impetrante, sobre os documentos de f. 197-273, no prazo de cinco dias.

**Expediente N° 5249**

**ACAO DE USUCAPIAO**

**0011359-42.2015.403.6000** - AGROPECUARIA SAO SILVESTRE LTDA EPP X PAULO CESAR GONCALVES(MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 215-220. Citem-se aqueles interessados que a autora indicou o endereço.Observe que as cartas de citação destinadas a Eulina Gonçalves Mazui e Jerônimo Mendonça Estadulho não foram entregues a eles mesmos (fls. 54, 55, 93 e 105), conforme dispõe o parágrafo primeiro, do art. 248, do Código de Processo Civil.Assim, expeçam-se novas cartas para a citação deles. A secretaria deverá fazer constar do Aviso de Recebimento que a entrega será em mãos próprias. Outrossim, desde já fica autorizada a expedição de carta precatória com a mesma finalidade, se necessário.Quanto ao pedido de citação por edital de Maria Alda Gonçalves Soares e Irã Rodrigues Soares, observe que a citação por edital é cabível se restar demonstrada a tentativa, de todas as maneiras, para a localização do réu, a despeito do art. 256, parágrafo terceiro, do CPC.Desta forma, comprove a autora o esgotamento dos meios para a localização deles.Indique a autora o endereço atualizado para a citação de Silvio Nunes, conforme já determinado pelo despacho de fls. 191-2.Esclareça a autora a diferença entre o nome que consta na certidão de óbito de fl. 226 (Arminda Marques dos Santos) e o da interessada, Arminda dos Santos Gonçalves (fl. 216).Explique, ainda, a autora a relação de Aparecida Rita Corman Rodrigues e Vilma Batista de Oliveira Souza com a causa, especialmente, tendo em vista que requer a citação desta última.Prazo: dez dias.Fl. 236-7. Oficie-se à Ouvidoria do TRF da 3ª Região, encaminhando-se cópia do presente despacho.Proceda a Secretaria à correção da autuação do feito.Int.

**5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2122**

**INQUERITO POLICIAL**

**0005190-68.2017.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DA SILVA X GABRIEL DE ABREU VIEIRA(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES)

Notifiquem-se os denunciados FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DA SILVA e GABRIEL DE ABREU VIEIRA para oferecerem defesa preliminar, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Sem prejuízo da diligência acima, intime-se o advogado constituído pelos denunciados para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar por escrito, nos termos do artigo 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343/2006. Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. Por outro lado, em face do prescrito no artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/2006, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.961, de 04 de abril de 2014, verifico que o laudo de constatação de f. 13/15 encontra-se formalmente perfeito. Assim, considerando que foi realizada perícia e lavrado o laudo definitivo, que atestou ser o entorpecente apreendido, haxixe (f. 48/51) e maconha (f. 52/55), oficie-se à autoridade policial para proceder à destruição das drogas apreendidas, 33,00 g (trinta e três gramas) de haxixe e 137,50 kg (cento e trinta e sete quilos e quinhentos gramas) de maconha, reservando-se quantidade suficiente para a realização de eventual exame de contraprova. Oficie-se. Intimem. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL**

**0003914-22.2005.403.6000 (2005.60.00.003914-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE CARLOS CASAROTTO(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS017685 - FRANCIS THOMAZ GARCIA MENDES)

Fica intimada a defesa do acusado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP. Caso não tenha diligências a requerer, fica desde já intimada a defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.

**0009560-13.2005.403.6000 (2005.60.00.009560-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WALDEMIR VILALVA DE ARRUDA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X JONES GIL(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X RENE BALDENAMA DE ARROIO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X FLOIDINISIO DA GUIA FERREIRA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Fica a defesa dos acusados intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001244-64.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILTON PAULO PEREIRA(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE E MS014376 - CLECIO QUIRINO CAVALCANTE)

Fica intimada a defesa do acusado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP. Caso não tenha diligências a requerer, fica desde já intimada a defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.

**0006800-47.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GEFERSON CIDADE NOGUEIRA(MS012631 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE)

Nos termos do despacho de fl. 319, que decretou a revelia do acusado, fica intimada a defesa para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP. Caso não tenha diligências a requerer, fica desde já intimada a defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.

**0011313-58.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DARCI PEREIRA DA SILVA(PR043358 - VILMAR BAZOTTI FERNANDES)

o exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para absolver o acusado Darci Pereira da Silva, qualificado nos autos, da acusação da prática dos crimes previstos no art. 304 c.c 297, ambos do CP, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação da parte de denunciado para absolvido, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0010322-48.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

Fica intimada a defesa do acusado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP. Caso não tenha diligências a requerer, fica desde já intimada a defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.

**0014953-35.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FERNANDO COUTINHO REDOAN(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO)

o exposto, nos termos da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para:a) condenar o acusado Fernando Coutinho Redoan pela prática do delito previsto no art. 273, 1º-B, incisos I, III e V, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 8 (oito) dias-multa, à razão de (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos (dezembro/2013), a ser cumprida no regime inicial aberto;b) absolver o acusado Fernando Coutinho Redoan da imputação da prática do delito previsto no art. 33, caput c.c 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.Fica a pena privativa de liberdade imposta substituída por restritivas de direitos, nos termos da fundamentação.Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais.Com o trânsito em julgado desta sentença: (i) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); (ii) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República).Oportunamente, expeça-se Guia de Recolhimento.Procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004511-39.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS X HALLEY AUGUSTO DE SA LIMA(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN)

Fica a defesa dos réus intimada da expedição da carta precatória nº 548/2017-SC05-A, para a Comarca de Bela Vista/MS para a oitiva da testemunha PATRÍCIA VENUTO DE SOUZA CAVALHEIRO. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0009723-41.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JUSTINO COXEV(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para condenar o acusado Justino Coxev pela prática do delito previsto no art. 304 c.c 297, ambos do Código Penal à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos (agosto/2015), a ser cumprida no regime inicial aberto.Fica a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos nos termos da fundamentação.Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, diferidas nos termos da Lei n.º 1.060/50.No que tange à fiança depositada como medida acautelatória (f. 63), sua restituição fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admonitória no processo de execução penal, abatida dos valores devidos a título de custas processuais, das penas de multa e eventuais prestações pecuniárias (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo.Com o trânsito em julgado desta sentença: (i) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); (ii) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República) Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0012094-75.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ESTEVINHO FLORIANO TIAGO X ZULEICA DA SILVA TIAGO(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO)

Defiro o pedido da Procuradoria Federal Especializada da FUNAI de f. 106/108, dispensando-a, por ora, do patrocínio dos acusados, dado que constituíram advogado particular de sua confiança. As preliminares aduzidas pela defesa dos acusados às f. 78/89, confundem com o mérito da ação e serão apreciadas no momento oportuno. Não se tratando de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição sumária dos acusados, designo o dia 20/09/2017, às 13h30min, para a audiência de instrução, em que será ouvida a testemunha de acusação LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (f. 65-verso).Expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Miranda/MS, para a oitiva das testemunhas de acusação GEOVANI DA SILVA RIBEIRO e JONILSON RUY DIAS CORREIA e das testemunhas de defesa LINDOMAR FERREIRA e ELVISCLEI POLIDÓRIO, bem como para a Comarca de Aquidauana/MS, para a oitiva da testemunha comum de acusação e de defesa UVILSON CANDIDO (f. 65-verso e 89). Indefiro o pedido de perícia antropológica, dado tratarem-se os acusados de pessoas aculturadas e plenamente integradas à sociedade, sendo Estevinho diretor de escola de sua comunidade, possui nível superior, duas pós-graduações e acumula em sua carreira a aprovação e dois concursos públicos, e Zuleica enfermeira formada pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e possui mestrado em Saúde da Família pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (f. 79). Ademais, os próprios acusados se declararam indígenas, sendo desnecessária qualquer perícia neste sentido. Assim, não se justifica, por ora, a necessidade de perícia antropológica. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória nº 450/2016-SC05-B para a Comarca de Bonito/MS para as oitivas das testemunhas de acusação Fernando Correia Vilela e Sandro Roberto da Silva Pereira, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.



**0012661-09.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO FABIANO PORTILHO COENE(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X DARIA RODRIGUES DE SOUZA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia para:a) absolver a acusada Daria Rodrigues de Souza da acusação da prática do crime previsto no artigo 138 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP;b) absolver o acusado Antônio Fabiano Portilho Coene da acusação da prática do crime previsto no artigo 139 do Código Penal, em razão da publicação veiculada no dia 8 de dezembro de 2014, com fundamento no artigo 386, inciso V, do CPP;c) condenar o acusado Antônio Fabiano Portilho Coene como incurso nas sanções previstas no artigo 138 do Código Penal à pena de 9 (nove) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente em dezembro de 2014, a ser cumprida no regime inicial semiaberto;d) condenar o acusado Antônio Fabiano Portilho Coene como incurso nas sanções previstas no artigo 139 do Código Penal, por duas vezes e em concurso material, às penas de 9 (nove) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do valor do salário-mínimo vigente em dezembro de 2014, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Conforme fundamentação supra, ficam as penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos. Condeno o acusado Antônio Fabiano a arcar com as custas processuais, diferidas nos termos da Lei n.º 1060/50. Com o trânsito em julgado: (i) altere-se a situação de parte da denunciada Dária Rodrigues de Souza para absolvida, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo; (ii) lance-se o nome do acusado Antônio Fabiano Portilho Coene no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); (iii) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República). Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento. Procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**THAIS PENACHIONI**

**Expediente N° 4158**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002110-32.2013.403.6002** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria N° 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que o perito José Roberto de Arruda Leme designou o dia 25 de agosto de 2017, às 15:00 horas, para início dos trabalhos periciais, no prédio da Biblioteca da Universidade Federal da Grande Dourados, na Unidade II, em Dourados, MS.

### **2A VARA DE DOURADOS**

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 7324**

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0001926-76.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Ação Civil PúblicaPartes: Ministério Público Federal X Paulo Ezio CuelDESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO Dê-se ciência ao réu sobre os documentos juntados pelo Ministério Público Federal, (fls. 480/598 e 603/826), caso queira, deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo do disposto supra, intime-se o Sr. Perito Juarez Marques Alves para que, diante à apresentação de novos documentos por parte do MPF, promova nova análise e, se o caso, produza novo laudo, ou complemento o já apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:(1) Mandado de Intimação do Sr. Perito JUAREZ MARQUES ALVES - Av. Marcelino Pires, 1405, sala 115, Dourados-MS, fones 3021.1480 e 9996-2758.

## ACAO MONITORIA

**0003275-12.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X JOSE CARLOS PAIVA SOUZA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitoria que comporta o julgamento antecipado nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC.Ora, não merece deferimento as provas requeridas pelo réu em seus embargos, pois, desnecessária tomada de depoimento pessoal do representante da embargada, quando os documentos anexados aos autos são suficientes para o deslinde da questão.Da mesma forma, prescindível a produção de perícia contábil, isto porque, apurar se os encargos contratuais/legais são pertinentes ou não, se trata de matéria de direito, cuja verificação se dá pela análise do instrumento contratual e demonstrativo do débito constantes dos autos.As demais questões aventadas pelo embargante serão analisadas em conjunto quando da prolação da sentença.Intimem-se as partes do conteúdo supra, em seguida venham conclusos para sentença.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000362-82.2001.403.6002 (2001.60.02.000362-9)** - UNILDO BATISTELLI X CLIMERIO ANTONIO BATISTELLI(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO E MS006198 - MARISTELA LEMES DE SOUZA DE OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DANIEL SHU CHI WEI(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA E SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNILDO BATISTELLI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLIMERIO ANTONIO BATISTELLI

Fls. 168/183 - Manifeste-se o INCRA, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive sobre a extinção do feito, diante à inexistência de bens. Int.

**0004974-14.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO(MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO

Considerando que o correio não localizou a ré no endereço constante dos autos, para intimá-la do despacho de fls. 164, intime-se a Caixa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende intimá-la por carta precatória, caso positivo, deverá recolher as custas para distribuição.Int.

**0013224-08.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CLAUDIO MARCELO MACHADO HALL(MS010571 - DANIELA WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MARCELO MACHADO HALL

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fls. 179/189 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003772-94.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUDIMAR OLIVEIRA LAUTERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUDIMAR OLIVEIRA LAUTERT

Fls. 57 - Trata-se de cumprimento de sentença.Ao caso aplicam-se as regras previstas no artigo 513 e seguintes do CPC.Isto posto, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente petição segundo as regras dos artigos 523 e 524 do CPC.Para melhor compreensão transcrevo a seguir o artigo 524 do CPC: Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, I a 3o;II - o índice de correção monetária adotado;III - os juros aplicados e as respectivas taxas;IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.Em seguida, voltem conclusos.

## CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

**0001891-77.2017.403.6002** - ALCEU PASSANI MARTINEZ(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Itaporã-MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001985-25.2017.403.6002** - CARLOS ROBERTO MENANI(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002274-55.2017.403.6002** - FLORENCIO DE OLIVEIRA GONCALVES(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Trata-se de Cumprimento provisório de Sentença proposto por Florêncio de Oliveira Gonçalves contra o Banco do Brasil S/A e Banco Central do Brasil - BACEN, no qual pretende a execução provisória da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a Justiça Federal de Brasília/DF, que teve decisão favorável em acórdão proferido em sede de Recurso Especial (n.1.319.232/DF). Visa o demandante o ressarcimento de prejuízo sofrido ao tomar empréstimo junto ao Banco do Brasil S/A, através de crédito formalizado pelas Cédulas Rural Pignoratícia nºs. 89/00963-0 e 89/00964-9, com vencimentos para 21.06.1990. Alega que o dano advém da aplicação pelo Banco de índice de correção errôneo, à época, sobre o saldo devedor, ou seja, foi aplicada pelo Banco a taxa BTNF de 84,32%, quando o correto seria de 41,28%. Não obstante o acórdão proferido em sede de Recurso especial, ainda não transitado em julgado, tenha condenado, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil-BACEN e o Banco do Brasil S/A, observe que, no presente caso, o cumprimento provisório de sentença dirige-se a dois executados aos quais se aplica rito distinto de cumprimento de sentença. Ora, ao Banco do Brasil S/A emprega-se o rito previsto no artigo 520 e seguintes do CPC, enquanto para o Banco Central aquele previsto no artigo 534 e 535 do CPC. A hipótese de cumulação de execuções, com adoção de dois ritos distintos em um mesmo processo, a meu ver implicaria tumulto processual não recomendável a qualquer das partes, portanto, tenho que o prosseguimento do feito deverá ocorrer apenas em face de um dos executados, principalmente considerando que o requerente tem a faculdade de escolher o demandado visto que os três executados foram condenados solidariamente. Diante o exposto, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial indicando, entre BANCO CENTRAL e BANCO DO BRASIL S/A, contra quem pretende demandar. Int.

**0002310-97.2017.403.6002** - TAEKO KONNO(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Trata-se de Cumprimento provisório de Sentença proposto por Taeko Konno contra o Banco do Brasil S/A, União e Banco Central do Brasil - BACEN, no qual pretende a execução provisória da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a Justiça Federal de Brasília/DF, que teve decisão favorável em acórdão proferido em sede de Recurso Especial (n.1.319.232/DF). Visa a demandante o ressarcimento de prejuízo sofrido ao tomar empréstimo junto ao Banco do Brasil S/A, através de crédito formalizado pela Cédula de Crédito Rural n. 89/019912, no valor de NCZ\$196.655,67, com vencimento para 21.06.1990. Alega que o dano advém da aplicação pelo Banco de índice de correção errôneo, à época, sobre o saldo devedor, ou seja, foi aplicada pelo Banco a taxa BTNF de 84,32%, quando o correto seria de 41,28%. Não obstante o acórdão proferido em sede de Recurso especial, ainda não transitado em julgado, tenha condenado, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil-BACEN e o Banco do Brasil S/A, observo que, no presente caso, o cumprimento provisório de sentença dirige-se a três executados aos quais se aplica rito distinto de cumprimento de sentença. Ora, ao Banco do Brasil S/A emprega-se o rito previsto no artigo 520 e seguintes do CPC, enquanto para os demais executados aquele previsto no artigo 534 e 535 do CPC. A hipótese de cumulação de execuções, com adoção de dois ritos distintos em um mesmo processo, a meu ver implicaria tumulto processual não recomendável a qualquer das partes, portanto, tenho que o prosseguimento do feito deverá ocorrer apenas em face de um dos executados, principalmente considerando que o requerente tem a faculdade de escolher o demandado visto que os três executados foram condenados solidariamente. Diante o exposto, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial indicando, entre a UNIÃO, BANCO CENTRAL e BANCO DO BRASIL S/A, contra quem pretende demandar. Int.

**0002311-82.2017.403.6002 - SEISABURO SARUWATARI(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**

Trata-se de Cumprimento provisório de Sentença proposto por Seisaburo Saruwatari contra o Banco do Brasil S/A, União e Banco Central do Brasil - BACEN, no qual pretende a execução provisória da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a Justiça Federal de Brasília/DF, que teve decisão favorável em acórdão proferido em sede de Recurso Especial (n.1.319.232/DF). Visa a demandante o ressarcimento de prejuízo sofrido ao tomar empréstimo junto ao Banco do Brasil S/A, através de crédito formalizado pela Cédula de Crédito Rural n. 89/01027-2, no valor de NCZ\$446.924,74, com vencimento para 21.06.1990. Alega que o dano advém da aplicação pelo Banco de índice de correção errôneo, à época, sobre o saldo devedor, ou seja, foi aplicada pelo Banco a taxa BTNF de 84,32%, quando o correto seria de 41,28%. Não obstante o acórdão proferido em sede de Recurso especial, ainda não transitado em julgado, tenha condenado, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil-BACEN e o Banco do Brasil S/A, observo que, no presente caso, o cumprimento provisório de sentença dirige-se a três executados aos quais se aplica rito distinto de cumprimento de sentença. Ora, ao Banco do Brasil S/A emprega-se o rito previsto no artigo 520 e seguintes do CPC, enquanto para os demais executados aquele previsto no artigo 534 e 535 do CPC. A hipótese de cumulação de execuções, com adoção de dois ritos distintos em um mesmo processo, a meu ver implicaria tumulto processual não recomendável a qualquer das partes, portanto, tenho que o prosseguimento do feito deverá ocorrer apenas em face de um dos executados, principalmente considerando que o requerente tem a faculdade de escolher o demandado visto que os três executados foram condenados solidariamente. Diante o exposto, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial indicando, entre a UNIÃO, BANCO CENTRAL e BANCO DO BRASIL S/A, contra quem pretende demandar. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002156-60.2009.403.6002 (2009.60.02.002156-4) - GILMAR MATIAS DAS GRACAS(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR MATIAS DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aguarde-se o pagamento do RPV expedido. Após, arquivem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000388-46.2002.403.6002 (2002.60.02.000388-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ESPOLIO DE ERALDO VIEIRA DA SILVA(MS009825 - FATIMA ELISABETE LUIZ GONCALVES)**

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 319 do CPC, determino a pesquisa, através do sistema INFOJUD, do número do CPF dos herdeiros relacionados às fls. 210. Junte-se aos autos o resultado da pesquisa e intime-se a autora para adequar sua petição de fls. 210. Friso que é ônus e faculdade da autora escolher contra quem demandar, logo, embora deferida a pesquisa acima, é de inteira responsabilidade da requerente a inserção do nome do demandado no polo passivo. Em seguida, voltem conclusos para regularização da substituição processual e prosseguimento do feito. Int. OBSERVAÇÃO: resultado da pesquisa às fls. 219/221.

**Expediente N° 7325**

**ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0004423-58.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X SALIM RASSLAN X FAUZER RASSLAN X UMAIA RASSLAN X ZIED RASSLAN X SUMAIA RASSLAN X AMIRA RASSLAN X LAIDES GIONGO FARIA RASSLAN

AO SEDI para inclusão de LAIDES GIONGO FARIA RASSLAN, CPF 104.057.631-15. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão parcialmente negativa de fls. 126. Intime-se também para que retire cópia do edital para a devida publicação, bem como para acompanhar o cumprimento da carta precatória de inissão de posse enviada, em 05/07/2017, ao Juízo da Comarca de Itaporã-MS. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000950-60.1999.403.6002 (1999.60.02.000950-7)** - CELSO RAMOS HETZEL(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DIRETOR DA CIRETRAN/DETRAN EM DOURADOS/MS

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ em sede de Recurso Especial, (fls. 156/168), manifestem-se as partes se há algo a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido no prazo acima, arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006162-68.1999.403.6000 (1999.60.00.006162-7)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X WALDOMIRO PEZZARICO(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAARAPA CEREAIS LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X WALDOMIRO PEZZARICO X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X CAARAPA CEREAIS LTDA

Fls. 385/6 - Intime-se a autora para, no prazo 05 (cinco) dias, informar qual é a Instituição, (nome e endereço), à qual está alienado fiduciariamente o veículo PLACA HQN 3412, para possibilitar a penhora dos direitos que a ré possui sobre o bem. Int.

**0003116-21.2006.403.6002 (2006.60.02.003116-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X NELSON CAVALCANTE(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X GENI FERREIRA CAVALCANTE(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NELSON CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GENI FERREIRA CAVALCANTE

Ação de Desapropriação-Cumprimento de SentençaPartes: INCRA X Nelson Cavalcante e OutraDESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO//OFÍCIO N. 293/2017-SM-02Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o valor do saldo da conta n. 4171.005.732-6. Intimem-se os réus, através de seu patrono, por publicação no Órgão Oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito a que foram condenados referente à verba de honorários advocatícios, no valor de R\$15.351,53 (Quinze mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), valor atualizado até 06/2017, de acordo com os cálculos apresentados pelo INCRA às fls. 1012/1015), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC). Intimem-se, ainda, de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de nova intimação e correrá automaticamente após o prazo para pagamento, (art. 525, do CPC). Conforme informação do INCRA (fls. 1013), os réus poderão acessar a página <https://sapien.agu.gov.br/honorarios> e inserir o número do CPF, do processo judicial, e o valor devido, selecionar o Formato GRU para gerar o documento para efetuar o pagamento. Efetuado o pagamento os réus deverão juntar os autos o comprovante. Intimem-se também os réus para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pagamento do valor penhorado (autos 0800517.98.2011.8.12.0026-6ª Vara Cível da Comarca de Dourados-MS), e referente o valor destinado à indenização da Usina hidrelétrica. Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO:(1) Ofício n. 293/2017-SM-02 a ser enviado à Caixa Econômica Federal.(2) Carta de Intimação do INCRA para conhecimento do conteúdo supra - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS-CEP 79040-010..

**0008305-05.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X CICERO CALADO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS X CICERO CALADO DA SILVA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 74. Int.

**Expediente Nº 7326**

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001024-26.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X ROMILSON JARCEM DIAS

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 66v.Int.

**0001639-16.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ANICETO DA SILVA MORENO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 21.Int.

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0002200-35.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X GENIVALDO FERREIRA SOUZA X GETULIO DO NASCIMENTO SOUZA X GERVELIM FERREIRA DE SOUZA X GECY FERREIRA DE SOUZA X GERSON FERREIRA DE SOUZA X GEDALIA FERREIRA DE SOUZA X JULIO FERREIRA FILHO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls.160 - Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 144.Int.

#### **ACAO MONITORIA**

**0001764-76.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VIEIRA & SILVA SUPERMERCADO LTDA - ME X VALDEMIR SANTOS DA SILVA X SILVANA APARECIDA BASTOS VIEIRA DA SILVA

Fls. 45 - Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 36.Int.

**0000693-05.2017.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FABIO MONTEIRO DA SILVA

Fls. 39 - Defiro.Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do réu, nos sistemas disponíveis a este Juízo.Após, dê-se vista à autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004445-19.2016.403.6002** - IRACI MONTEIRO BARBOSA(MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA E MS013254 - ALBERTO SANTANA) X GERENTE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE RIO BRILHANTE/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao Impetrado da sentença proferida às fls. 225/226, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Impetrante, (fls. 229/235), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005225-56.2016.403.6002** - WILSON ROBERTO JUNIOR(MS021073 - JULIA STEFANELLO PIRES E MS015740 - GABRIELA STEFANELLO PIRES) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei 12016/2009, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001580-19.1999.403.6002 (1999.60.02.001580-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X MARIA DE LOURDES MENDES JORGE(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES MENDES JORGE

Intime-se a ré, através de seu patrono, por publicação no Órgão Oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenada, no valor de R\$29.677,49 (vinte e nove mil e seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela Autoria (fls. 224/230), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).Intime-se, ainda, de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de nova intimação e correrá automaticamente após o prazo para pagamento, (art. 525, do CPC).Int.

**0000118-46.2007.403.6002 (2007.60.02.000118-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANJOS & BRITO LTDA (RETIFICA MARONI)(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X ANGELA MARIA ARCAS DE BRITO X JOSE DONIZETH JOAQUIM DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANJOS & BRITO LTDA (RETIFICA MARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA ARCAS DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DONIZETH JOAQUIM DOS ANJOS

Intime-se a Caixa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende proceder ao cumprimento de sentença apenas contra Anjos e Brito Ltda, ou, contra todos os réus. Saliento que o requerimento para cumprimento de sentença deverá obedecer as regras dos artigos 524 do CPC, a seguir transcrito: Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, 1º a 3º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. Em seguida, voltem conclusos.

**0004387-94.2008.403.6002 (2008.60.02.004387-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X ANGELA ALVES COSTA X MARISA ALVES COSTA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA ALVES COSTA

Defiro o pedido da Autora de fls. 306, SUSPENDO o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 922 do CPC. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo acima mencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º. Intime-se.

**0002993-42.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X KELLY REGINA IBARROLA VIEIRA(MS004461 - MARIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELLY REGINA IBARROLA VIEIRA

Defiro o pedido da Autora de fls. 90, SUSPENDO o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 922 do CPC. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo acima mencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º. Intime-se.

**0003771-12.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDRE JOSE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE JOSE COSTA

Fls. 90 - Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 86. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003053-44.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WILSON SILVA DE OLIVEIRA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X ANDRESSA CACERES MENTE(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Fls. 161 - Manifestem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO**

**0001376-42.2017.403.6002** - ADILTON GENTIL X ESPOLIO DE GERMANO DOMINGOS GENTIL X VANI GENTIL DA SILVA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista que a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 5010878-78.2017.4.03.0000 concedeu efeito suspensivo à decisão proferida às fls. 83, aguarde-se o julgamento definitivo do referido agravo. Int.

**0002276-25.2017.403.6002** - OSWALDO PUPO GONELLA X OSWALDO PUPO GONELLA(MS008311 - MICHEL CORDEIRO YAMADA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposta por OSWALDO PUPO GONELLA e MARLENE RIBEIRO GONELLA em face da UNIÃO, fundada em acórdão proferido no REsp 1.319.232/DF (Ação Civil Pública 94.00.08514-1). No acórdão foi determinado que o índice de correção monetária aplicável aos contratos rurais formalizados por Cédulas de Crédito Rural, em março de 1990, deve ser a BTN-F (41,28%). Com isso os réus (BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO e BANCO DO BRASIL S/A), foram condenados solidariamente a devolver as diferenças apuradas entre a BTN e o aplicado pelo Banco do Brasil S/A à época, (IPC de 84,32% ou o índice ponderado de 74,60%, determinado pela Lei n. 8088/90). Houve interposição de recurso extraordinário pelo Banco do Brasil S/A e embargos de divergência pela União e Banco do Brasil S/A. A análise destes últimos recursos foi sobrestada até o julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida pelo STF. Posteriormente, a União deduziu pedido de tutela provisória a fim de que fosse concedido efeito suspensivo aos embargos de divergência, que foi admitido, em decisão monocrática proferida no EREsp 1.319.232/DF, no dia 26/04/2017. Pelo exposto, considerando o efeito suspensivo atribuído ao título judicial cujo cumprimento se pretende, determino a suspensão da tramitação deste feito até o deslinde do EREsp 1.319.232/DF. Encaminhem-se ao arquivo SOBRESTADOS. Ressalto, todavia, que a liquidação se desenvolve no interesse dos requerentes, incumbe-lhes informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão, ou seja, eventual revogação do efeito suspensivo atribuído aos embargos de divergência ou trânsito em julgado do EREsp 1.319.232/DF. Sem prejuízo do acima exposto, ficam os requerentes intimados de que para eventual prosseguimento do feito deverão: 1 - Emendar a inicial tendo em vista que o cumprimento de sentença proposta contra a Fazenda Pública segue o rito previsto no art. 534 e seguintes do CPC, bem como para atribuir-lhe o valor correto da causa. 2 - Apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, ônus que lhes cabem, (art. 534, do CPC), principalmente considerando se tratar de simples cálculos aritméticos, tanto que nas demais causas dessa natureza que ingressaram neste Juízo, as partes instruíram a inicial com a memória dos cálculos, cito como exemplo os seguintes autos: 0001587.78.2017.403.6002, 0000714.78.2017.403.6002, 0001036.98.2017.403.6002.3 - Regularizar suas representações processuais juntando procuração e substabelecimento no original. Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente N° 7327**

**ACAO PENAL**

**0002487-32.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDEMIR DA ROCHA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)**

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Designo audiência de instrução para a data de 19 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 14:30 horas, quando serão inquiridas as testemunhas de acusação Denilto Freire e Vandir Dasan Benito Junior. 4. A audiência supracitada será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130. 5. Intimem-se e notifiquem-se os Policiais Rodoviários Federais Denilto Freire e Vandir Dasan Benito Junior, lotados na PRF em Dourados/MS, a fim de que compareçam no dia e horário acima designados. 6. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 7. Demais diligências e comunicações necessárias. 8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 9. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. 11. Cópia do presente servirá como: a) Ofício n.º /2017-SC02 à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS para fins notificação dos Policiais Denilto Freire e Vandir Dasan Benito Junior.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**



## Expediente N° 5004

### ACAO PENAL

**0001931-61.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOSE LUIZ DE FARIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Verifico que a defesa constituída pelo réu, apesar de intimada, deixou de se manifestar. Assim, intime-se, pela última vez, a Dra. Elias Farias Caprioli, OAB/MS n 11.805 para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

## Expediente N° 5005

### COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0000441-96.2017.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X PEDRO APARECIDO MACHADO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO)

SENTENÇA1. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0045/2017 oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000441-96.2017.403.6003, ofereceu denúncia em face de: PEDRO APARECIDO MACHADO, brasileiro, união estável, motorista, nascido em 11.04.1981, em Curitiba/PR, portador da cédula de identidade RG n. 1280583 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 932.333.451-000, filho de Tereza Machado Marques, residente na Rua Vereador Borges Campos, n.862, bairro Itaipu, Mundo Novo/MS. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, I do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968; c/c art. 304/297, caput, do Código Penal, em concurso material de crimes. Narra a denúncia ofertada na data de 14.09.2017 (fls. 61/65):[...] 1º fato imputado: Apurou-se que, em 22 de fevereiro de 2017, por volta das 15h30m, na BR 158, próximo ao Posto Fiscal João André, município de Brasilândia/MS, o DENUNCIADO DIEGO PEDRO APARECIDO MACHADO, com consciência e livre vontade, transportou carga de cigarros da marca EIGHT de procedência estrangeira (Paraguai) e ingresso proibido no território nacional, infringindo a medidas de controle sanitário e fiscal editadas pelas autoridades competentes conforme boletim de ocorrência de fls. 11/12. Segundo o apurado, após denúncia anônima de contrabando de cigarros, Policiais Militares com apoio da Polícia Rodoviária Federal abordaram o caminhão, marca VOLVO/FH12 380 4x2T, placas AMT-8249, cor branca, tracionando os semi-reboques placa JQA-1092, sendo conduzido pelo DENUNCIADO PEDRO APARECIDO MACHADO. Ao realizar a vistoria no veículo, constataram que o caminhão estava carregado com grande quantidade cigarros paraguaios da marca EIGHT, produto de procedência estrangeira e desprovido da devida autorização dos órgãos sanitários. Ouvido perante a autoridade policial (fls. 05/06), o DENUNCIADO admitiu que foi contratado por terceiro não identificado para transportar uma carga de cigarros de origem paraguaia da cidade de Coronel a/MS até o estado de Sapucaí Minas Gerais, e que pelo serviço recebeu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se à inscrição no Registro Especial e devendo requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle arts. 47 e 48 da Lei n.9.532/1997; art. 10, S 39, do Decreto-Lei 1.593/1977; IN/SRF 770/2007. Além disso, qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, encontra-se submetido ao controle e à fiscalização d Agência Nacional de Vigilância Sanitária, havendo um registro próprio de caráter obrigatório arts, 7, IX, e 80, X, da Lei 9.782/1999; Resolução RDC 90/2007, condições não preenchidas pelos cigarros apreendidos em posse do DENUNCIADO A materialidade e a autoria do crime imputado na denúncia restam comprovadas pelos documentos constantes nos autos do inquérito policial em anexo, sobretudo pelos depoimentos de fls. 02/04, interrogatório do denunciado às fls. 05/06, Auto de Apreensão (fl. 07/08) e Boletim de Ocorrência no 477/2017 (fls. 11/12) 2º fato imputado. Nas mesmas condições de tempo e espaço, o DENUNCIADO PEDRO APARECIDO MACHADO, livre e conscientemente, fez uso de documento público falsificado consistente na conduta de apresentar certificado de Registro e Licenciamento de Veículo CRLV falso a Policiais Militares no exercício da função Na ocasião mencionada, em fiscalização de rotina, Policiais Militares abordaram o veículo VOLVO/FH12 380 4x2T, placas AMT-8249, então conduzido pelo DENUNCIADO PEDRO APARECIDO MACHADO. O DENUNCIADO, atendendo à solicitação dos policiais, entregou seu documento de habilitação e os CRLVs do trator e reboque. No entanto, ao analisar a documentação apresentada os policiais constataram que os CRLVS possuíam sinais de inautenticidade e efetuaram a apreensão dos veículos e documentos, conforme Boletim de ocorrência no 477/2017 às fls. 11/12 A materialidade delitativa e a autoria dos crimes previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal restam comprovadas pelos documentos constantes no Inquérito Policial em epígrafe, quais sejam, os depoimentos dos policiais militares às fls. 02/04, o Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 07/08 e Boletim de Ocorrência no 477/2017 às fls. 11/12. A denúncia foi recebida em 20 de março de 2017 (fl. 66/67). O réu foi citado (fls. 82/83) e apresentou resposta à acusação (fls. 85/85v). Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (fl. 145/145v). Em audiência realizada em 14 de junho de 2017, procedeu-se à oitiva das testemunhas de acusação Julio Cesar da Silva e Luis Carlos Moreira da Fonseca, bem como o interrogatório do Réu (fls. 193/198 - mídia de gravação). O Ministério Público Federal apresentou manifestação informando que na mídia não constava o interrogatório do Réu e postulou a designação de audiência para reinquirição (fl. 200/201). Deferido o pedido do Parquet (fl.202). Audiência de interrogatório do Réu realizada em 23 de junho de 2017 Réu (fls. 210/213 - mídia de gravação). Dada vista dos autos processuais, o Ministério Público Federal apresentou Alegações Finais (fls. 215/228). Pugnou pela condenação do acusado PEDRO APARECIDO MACHADO nas penas do artigo 334-A, 1º, I do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968, uma vez comprovadas materialidade e autoria delitivas. Ainda, postulou a exasperação da pena na primeira fase em decorrência da culpabilidade exacerbada (levando em consideração a quantidade de cigarros) e a existência de maus antecedentes. De outra senda, requereu absolvição

em relação a imputação dos arts. 304 c/c 297 ambos do Código Penal, em razão da insuficiência de provas, nos termos do art. 386, V, do Código de processo Penal. Salientou ser inaplicável a substituição da pena e que o regime inicial deve ser o fechado. A defesa apresentou alegações finais às fls. 248/254v. Aduziu que não estariam preenchidos os elementos do tipo penal descrito no art. 334-A do CP e, que, quanto ao uso de documento falso não restou demonstrado o dolo do acusado, pois se apenas foi contratado para efetuar o transporte da mercadoria, como o motorista, ora denunciado poderia atestar tal falsidade, se a olho nu não era possível identificar tal falsificação?, devendo ser aplicado o princípio do in dubio pro reo. Ao abordar os elementos da dosimetria da pena, postulou a incidência da súmula 444 do STJ e a atenuante de confissão espontânea, frisando que não existe elementos para aumento da pena na primeira fase, eis que a mercadoria foi apreendida não ocorrendo qualquer prejuízo ao FISCO. Aduziu, também, que o regime inicial deve ser o aberto, bem como que há direito de recorrer em liberdade. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 255). Encontram-se encartados, aos autos processuais, os Laudos de Perícia Criminal Federal n. 436/2017 - documentos cópia - DAMFES (fls. 92/107) -, n. 454/2017 - exame merceológico (fls. 110/114) -, n. 461/2017 - documentos cópia - CRLV (fl. 116/124) -, n. 1083/2017 - laudo nos veículos - (fls. 233/240). Relação de mercadorias elaborada pela receita Federal do Brasil juntada às fls. 132. Juntada a certidão de antecedentes criminais (fl. 125/129). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO TÍPICIDADE DO CRIME DO ARTIGO 334, 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI N. 399/68. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68. Transcrevo o dispositivo vigente à época dos fatos: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; Decreto-Lei 399/68 Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. MATERIALIDADE A materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 07); c) Boletim de Ocorrência n. 477/2017 (fls. 11/12); d) Relação de mercadorias nº 0140100-11489/2017 elaborado pela Receita Federal, contando a quantidade de 500000 (fls. 132); e) Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Direta e Indireta) n. 454/2017, no qual se registrou (fls. 110/123): [...] I-MERCADORIAS Foi examinado 1 (um) maço de cigarros da marcas EIGHT, com 20 (vinte) cigarros, encaminhado juntamente com o expediente de solicitação de exames. O cigarro apreendido é citado na cópia reprográfica do Auto de Apresentação e Apreensão n 26/2017 lavrado na Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS (DPF/TLS/MS) em 22 de fevereiro de 2017, encaminhada junto com o documento de solicitação dos exames. Tal documento, em seu item 5, relata que foram apreendidos cigarros estrangeiros da marca Eight ocupando todo o baú do veículo apreendido em quantidade a ser especificada quando na entrega ao depósito da RFB em Campo Grande/MS. o material foi registrado no Sistema de Criminalística sob o nº 508/2017 - SETEC/SR/PR/MS e recebido acondicionado em envelope plástico de segurança de número 2015- 0018626A. [...] RESPOSTAS AOS QUESITOS Face ao exposto e aos exames realizados, passa o Perito a responder aos da seguinte forma: Quesito 1) Quais as características gerais das mercadorias submetidas a exame A mercadoria examinada, enviada como amostra, consiste em 1 (um) maço de da marca EIGHT, com 20 (vinte) cigarros. A natureza e características da mercadoria estão descritas com detalhes na seção III EXAME. Quesito 2) Qual a origem das mercadorias submetidas a exame? No caso em tela, os cigarros apresentaram indicação de origem estrangeira conforme destacado na seção III EXAME. A mercadoria apresentou o código de barras EAN-8 com os 03 (três) primeiros dígitos indicando o Paraguai (784) como país de emissão de constarem inscrições na embalagem relatando fabricação no Paraguai. Quesito 3) Quais os seus valores em reais e em dólares na época da apreensão? Na época da apreensão, de acordo com a tabela que fixa o preço mínimo por vintena definido pelo artigo 7º do Decreto n 7.555, de 19 de agosto de 2011, o menor preço de comercialização no país era de R\$ 5,00 (cinco reais). Desta forma, adotando o valor de 5,00 (cinco reais) para cada maço (com vinte cigarros) e considerando a quantidade da amostra apresentada a exame pericial, correspondente a 1 (um) maço de cigarros, obtém-se o de R\$ 5,00 (cinco reais), que equivale a US\$ 1,62 (um dólar americano e sessenta e dois centavos) aproximadamente, conforme a cotação de venda do dólar americano (PTAx venda) em 22/02/2017, onde Uss 1,00 equivale a R\$ 3,0824. Quanto ao valor total do material apreendido, deixa o Signatário de se pronunciar, tendo em vista que a contagem da mercadoria será realizada pela Receita Federal do B quando da entrega da mercadoria naquela Instituição. Quesito 4) outros dados julgados úteis e pertinentes O maço de cigarros examinado, que indicou origem paraguaia, está desprovido controle de arrecadação do Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal e contém inscrições em idiomas diversos do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional. Assim, as inscrições da embalagem não estão em conformidade com requisitos obrigatórios pela legislação, no tocante à Resolução da Agência Nacional de vigilância Sanitária (ANVISA) RDC n 335, de 21 de novembro de 2003 e suas alterações. (...) Deste modo, tal marca de cigarro cuja amostra foi examinada, não pode ser comercializada no Brasil. AUTORIA Em depoimento prestado na fase inquisitorial, Luiz Carlos Moreira da Fonseca, Policial Militar, relatou (fls. 02/03): [...] QUE, na data de hoje, por volta das 16h, estava com sua equipe realizando fiscalização de rotina na BR-158, região de Brasilândia/MS, quando recebeu pedido de apoio de uma equipe da Polícia Militar, para acompanhamento e abordagem de um conjunto Caval/Semi-Reboque, que possivelmente estaria transportando cigarros contrabandeados do Paraguai; QUE, durante o patrulhamento identificaram um conjunto Caval/Semi-Reboque marca VOLVO, de cor branca, placas AMT-8249, que trafegava pela BR-158 sentido Bataguá x Três Lagoas em atitude suspeita QUE, quando a carreta passava pelo município de Brasilândia/MS, decidiram abordar o veículo antes que ele seguisse com destino ao estado de São Paulo; QUE, o veículo foi abordado com o apoio de uma equipe da PRF, sendo que o motorista identificou-se como PEDRO APARECIDO MACHADO; QUE, inicialmente PEDRO alegou que transportava embalagens, mas durante entrevista preliminar acabou admitindo que a carreta estava repleta de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de qualquer documentação comprobatória de sua regular importação; QUE, ao checarem a carroceria, constataram que a carreta efetivamente estava abarrotada de cigarros contrabandeados, da marca EIGHT; QUE, diante disso, apresentou PEDRO nesta Polícia Federal junto com a carreta os cigarros e o numerário, para adoção das medidas cabíveis QUE, em poder de PEDRO foi encontrada a quantia de R\$ 3.602,00 (três mil, seiscentos e dois reais) em dinheiro, sendo que parte dessa quantia, mais precisamente R\$ 1.000,00 (mil reais), foram utilizados para abastecer a carreta, a fim de apresentá-la na Delegacia da Polícia Federal e posteriormente remetê-la para Receita Federal em Campo Grande/MS. Também em sede inquisitiva, Julio Cesar da Silva, Policial Rodoviário Federal, relatou (fls. 04): [...] QUE, na data de hoje, por volta das 16h, estava com sua equipe

realizando fiscalização de rotina na BR-158, região de Brasilândia MS, quando recebeu pedido de apoio de uma equipe da Polícia Militar, para acompanhamento e abordagem de um conjunto Cavallo/Semi-Reboque que possivelmente estaria transportando cigarros contrabandeados do Paraguai; QUE, uniram-se a equipe a Militar comandada pelo SGTO FONSECA e passaram a acompanhar o conjunto Cavallo/Semi-Reboque marca VOLVO, de cor branca, placas AMT-8249, que trafegava pela BR-158; QUE, quando a carreta passava pelo município de Brasilândia/MS, o SGTO FONSECA decidiu efetuar a abordagem do veículo antes que ele seguisse com destino ao estado de São Paulo; QUE, o veículo foi abordado com o apoio da equipe do depoente, sendo que o motorista identificou-se como PEDRO APARECIDO MACHADO; QUE, inicialmente PEDRO alegou que transportava embalagens, mas durante entrevista preliminar com o SGTO FONSECA, o motorista acabou admitindo que a carreta estava repleta de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de qualquer documentação comprobatória de sua regular importação; QUE, ao checarem a carroceria, constataram que a carreta efetivamente estava abarrotada de cigarros contrabandeados, da marca EIGHT; QUE, analisando os CRLVs apresentados pelo motorista, o depoente constatou a possibilidade de que se trate de documento falso, pelas suas características QUE, diante disso, o SGTO FONSECA apresentou PEDRO nesta a Federal junto com a carreta, os cigarros e o numerário, para adoção das medidas cabíveis; QUE em poder de PEDRO foi encontrada a quantia de R\$ 3.602,00 (três mil seiscentos e dois reais) em dinheiro, sendo que parte dessa quantia, mais precisamente R\$ 1.000,00 (mil reais), foram utilizados para carreta, a fim de apresenta-la na Delegacia da Polícia Federal e posteriormente remete-la para Receita Federal em Campo Grande/MS. Ouvido perante a autoridade policial, o acusado relatou (fls. 05/06); QUE, foi cientificado de sua prisão pelo crime de contrabando de cigarros; QUE neste ato comunicou sua prisão para seu amigo SILVANO, através do telefone (67) 99277-5521; QUE, não possui advogado constituído; QUE, cientificado de que possui o direito constitucional de permanecer em silêncio, informou que deseja responder as questões que lhe forem formuladas; QUE, trabalha como motorista, mas está desempregado desde 2013; QUE, na última segunda-feira, dia 20/02, um indivíduo de nacionalidade paraguaia cujo nome não se recorda, fez uma proposta ao interrogado para que levasse uma carga de cigarros de origem paraguaia até Minas Gerais QUE, pelo serviço o interrogado receberia cerca R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); QUE, como estava desempregado e possui dois filhos e uma enteada que dependem do interrogado, acabou aceitando o serviço; QUE, na madrugada de terça-feira recebeu a carreta com cigarros na cidade de Coronel Sapucaí juntamente com R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para levar a carga até Minas Gerais; QUE, viajou normalmente e na data de hoje, por volta das 5h40m estava trafegando pela BR-158 na cidade de BrasilândiaMS e quando se preparava para entrar na divisa com o estado de São Paulo, foi abordado por uma equipe da Polícia Militar e da Polícia Rodoviária Federal; QUE, os policiais perguntaram o que estava transportando, tendo admitido que estava levando uma carga de cigarros até Minas Gerais; QUE, os policiais checaram a carga da carreta e constataram a existência dos cigarros encaminharam o interrogado até esta Polícia Federal, para adoção das medidas cabíveis; QUE já foi preso em 2006 por tráfico de entorpecentes na cidade de Joinville/SC; QUE, ficou preso por um ano e oito meses e ficou em regime semi-aberto por mais três anos; QUE, atualmente o processo está arquivado, pois já cumpriu toda a pena; QUE, deseja consignar que só aceitou fazer este serviço porque estava atravessando dificuldades financeiras, desempregado desde 2013 e um de seus filhos só pode ingerir leite de soja, cuja lata é muito cara, sendo que precisava do dinheiro para adquirir o produto(...).A testemunha Luiz Carlos Moreira da Fonseca, compromissada em Juízo (fls. 198 - mídia de gravação), relatou que se recorda dos fatos, salientando que na ocasião estava no serviço de inteligência da polícia, quando recebeu informações da existência de 04 carretas transportando cigarros, sendo que após confirmação das informações diligenciou para apreender a carreta descrita nesse feito. Ao realizar a interceptação do veículo, antes mesmo de passar para o Estado de São Paulo, questionou o motorista quanto a carga que estava transportando, o qual inicialmente teria alegado ser embalagens plásticas e, posteriormente, admitiu estar o transportando cigarros, inclusive mencionado a marca do produto. Ao abrir a carreta houve a confirmação visual quanto a existência de cigarros na carreta. A abordagem foi na altura do posto fiscal João André, em Brasilândia/MS, recordou algumas características do veículo. Aduziu que o motorista levaria o veículo da fronteira até Minas Gerais. Sobre os documentos do veículo, disse que o Réu apresentou o CRLV do veículo, havendo a constatação de que o documento possuía inconsistência, ensejando desconfiança quanto a sua falsidade. Ao ser questionado pela defesa, sustentou que o Réu não apresentou qualquer resistência, especificamente quanto aos documentos disse que o Réu teria ficado bravo/indignado quando a polícia rodoviária federal informou que o documento seria falso, demonstrando surpresa com o fato. A testemunha Julio Cesar da Silva, compromissada em Juízo (fls. 198 - mídia de gravação), disse que se recorda dos fatos, que prestava apoio a colegas que haviam realizado a apreensão de caminhão com cigarros, salientou que quando de sua chegada ao local dos fatos o Réu já estaria algemado, não sabendo dizer se o Réu teria admitido qual seu trajeto, tampouco tinha conhecimento quanto a apresentação ou existência de CRLV falso. O acusado PEDRO, interrogado em Juízo (fls. 213 - mídia de gravação), salientou ter conhecimento da acusação que lhe recai, sendo essa a primeira ocasião que realizava o transporte de cigarros, auferindo renda lícita média de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), confessou conhecimento quanto ao transporte de cigarros, narrando que ao ser contratado recebeu as notas fiscais dos plásticos e embalagens e o documento do caminhão, frisou que levaria o veículo de Sapucaia até Belo Horizonte/MG. Não sabe dizer o nome do seu contratante. Ao ser inquirido pelo Ministério Público, salientou que trabalha como motorista desde 2015/2016, quando obteve a CNH pertinente, em suas atividades lícitas disse que o proprietário do caminhão lhe entrega os documentos do veículo e inicia o transporte, sem realizar qualquer conferência, pois não teria o conhecimento necessário para realizar a checagem. No caso em tela disse que o documento foi repassado pelo contratante, guardando-o no quebra-sol. Afirmou não ter nada contra as testemunhas. A análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva. De fato trata-se de réu confesso, que relatou todas as circunstâncias em que se deu a prática delitiva. Confirmou, o acusado, que foi contratado para buscar e transportar cigarros de Sapucaia até Belo Horizonte/MG. Os depoimentos em Juízo das testemunhas Luiz Carlos Moreira da Fonseca e Julio Cesar da Silva corroboraram a prova colhida na instrução e vai ao encontro das declarações do acusado, no que tange ao transporte de mercadoria proibida, qual seja, grande quantidade de cigarros estrangeiros. Nesse ponto, afasta a tese defensiva de ausência de realização do verbo do tipo, tendo em vista que a imputação que lhe recai é a descrita no decreto e não no caput do tipo penal, por conseguinte, o verbo do tipo transportar produtos contrabandeados foi realizado. Nessa esteira vejamos a jurisprudência: PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL C.C. ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA IMPORTADOS ILEGALMENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 349 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA A QUE SE

NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 5. Os fatos narrados na denúncia e comprovados no transcorrer do processo subsumem-se ao crime descrito no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. O preceito normativo contido no art. 334, 1º, b, constitui norma penal em branco, sendo certo que a norma do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 o complementa. Assim, embora o verbo transportar não esteja expressamente previsto no art. 334 do CP, a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira é, nos termos do art. 3º do DL nº 399/68, claramente equiparada ao crime de contrabando/descaminho. 6. Em se tratando de contrabando/descaminho, é evidente que a lei procurou dar descrição abrangente ao crime, sendo redigida de modo a prever as várias modalidades dos atos executórios. Trata-se, pois, de caso em que é imputada ao réu a própria autoria do delito do art. 334 do CP, afastando-se a aplicação do art. 349 do CP: Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime (grifo nosso). 7. A pena base foi acertadamente fixada acima do patamar mínimo, tendo em vista a grande quantidade de cigarros internados ilícitamente no território nacional, apreendidos em poder do réu. 8. Apelação do réu a que se nega provimento. (TRF-3 - ACR: 3093 MS 2008.60.02.003093-7, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 31/08/2010, SEGUNDA TURMA) Destarte, comprovadas materialidade e autoria delitiva, resta tipificada a conduta delitiva. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão, o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já, a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que o acusado se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado PEDRO APARECIDO MACHADO nas penas do artigo 334, 1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 304 C/C ARTIGO 297, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL Ao réu também é imputada a prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. MATERIALIDADE A materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelo auto de apreensão (fls. 07/08) e pelo laudo pericial sob nº 461/2017, no qual restou consignado que: O CRLV de suposto número 012723584932 foi adulterado mediante remoção parcial dos impressos originais em ofsete da sigla do estado emissor do documento e posteriormente impressos os caracteres da sigla SC com o uso de tecnologia de impressão jato de tinta, forjando ser o documento em questão originário de Santa Catarina. Além disso, observou-se que o número de série do CRLV foi impresso a laser, sendo que é obrigatório que referido número seja inserido por impressora matricial. Embora o CRLV de suposto número 011171735353 não tenha sofrido modificação em relação aos caracteres do Estado de origem, constatou-se irregularidade da impressão do número de série, o qual foi impresso por jato de tinta. Trata-se, portanto, de documentos falsificados. (...) Apesar das irregularidades apontadas no documento falsificado analisado, a Signatária considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão de o referido documento ter sido produzido sobre um suporte autêntico e impresso dados com aspecto pictórico semelhante ao de um documento autêntico, podendo enganar terceiros de boa-fé. AUTORIA Olhos voltados aos elementos de provas colhidos na instrução processual, verifico que não existem provas suficientes da autoria do ilícito - artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal - por parte do denunciado PEDRO APARECIDO MACHADO. Deveras, após análise atenta dos autos processuais, verifico que não foram trazidos elementos de provas que poderiam confirmar a suspeita de participação do acusado no ilícito descrito no artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal. As declarações acima transcritas, especialmente o depoimento do policial Luiz Carlos Moreira da Fonseca, por ocasião da fundamentação acerca do crime de contrabando, não fornecem qualquer elemento que pudesse comprovar que o acusado tivesse conhecimento quanto a falsidade do documento. Urge ressaltar que o artigo 156 do Código de Processo Penal preceitua que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. In casu, vê-se que a acusação não se desincumbiu do ônus de provar que o acusado cometeu o delito de falsidade ideológica imputado ao acusado na denúncia. Veja-se que o próprio Órgão Acusador, em suas alegações finais (fl. 220), pugnou pela absolvição do acusado, nos seguintes termos: [...] Ainda, o Policial Luiz Carlos Moreira da Fonseca, em depoimento prestado em juízo, esclareceu que, no momento em que o Réu foi informado que o documento vislumbrava atenção da perícia, considerando que os dados confrontados levavam a crer que era falso, este se mostrou surpreso e indignado, afirmando que além de pegar o serviço [transporte da carga ilícita], o cara o teria colocado em uma furada (fl. 198). Nesse contexto, considerando que os próprios policiais responsáveis pela apreensão do réu observaram sua surpresa ao ser informado da inautenticidade do documento, padece dúvida razoável acerca do conhecimento, pelo Réu, das falsificações realizadas nos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos apresentados, circunstâncias que conduzem à absolvição quanto à imputação pelos arts. 304 e 297, caput, do código Penal, por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal [...]. Assim, não havendo provas suficientes de autoria, urge que o réu seja absolvido do crime tipificado no artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. APLICAÇÃO DA PENA - DO ARTIGO 334, 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI N. 399/68. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, 1º, inciso I, do código penal c/c artigo 3º do decreto-lei n. 399/68, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, deve ser considerada acentuada no caso em tela, pela quantidade de cigarros apreendidos - 500.000 (quinhentos mil) maços de cigarro, fato que ofende de forma mais intensa o bem tutelado pela norma penal (saúde pública). Neste sentido, os seguintes precedentes do TRF/3ª Região:

11ª Turma, ACR 00102262220124036112, Rel. Juiz Convocado Ricardo Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016; 5ª Turma, ACR 00008098220114036111, Rel. Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2016; 11ª Turma, ACR 0026604020124036106, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016; b) Há, nos autos, registro de que o réu possui maus antecedentes. Deveras, a condenação nos autos processuais n. 802/2006 (fls. 127) deve ser considerada como maus antecedentes, apesar de ter ocorrido o trânsito em julgo há mais de 05 anos ; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de duas circunstâncias judiciais em desfavor do apenado, bem como os precedentes supra indicados, relativos à culpabilidade, majoro a pena-base considerando a diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, em 10 (dez) meses, fixando-a em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. De outra senda, há uma circunstância atenuante, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, razão pela qual reduz a pena em 1/8 (um oitavo) - considerando que foi preso em flagrante delito -, resultando na pena intermediária de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dado que o acusado não é reincidente e a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime de cumprimento de pena, porquanto o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade, pelo fato de não se mostrarem suficientes, in casu, as penas restritivas de direitos, considerando os antecedentes criminais do acusado, nos termos do artigo 44, inciso II, do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, o regime inicial da pena será o aberto, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Dos Veículos Apreendidos Quanto ao veículo caminhão trator marca VOLVO, modelo FH 12380 4X2T, ano modelo 2005, apresentando placas AMT-8249, tendo em vista que o laudo de exame pericial acostados às fls. 233/240 não apontou que este tenha sido adrede preparado, bem assim que tal bem não é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se trata de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não for reclamado ou for indeferida eventual restituição, deverá este ser encaminhado à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). Em outro vértice, o semirreboque da marca Randon, modelo SR FG, ano fabricação 2001 e modelo 2002, placa JQA-1092, os peritos que elaboraram o laudo de exame pericial acostado às fls. 233/244, concluíram: No caminhão trator não foram observados sinais de adulteração no número do chassi e nem na numeração do motor. Porém no semirreboque foram observados vestígios de adulteração no NIV gravado nas longarinas. Assim, decreto o seu perdimento em favor da União, com fulcro no art. 91, inciso II, alínea a, do Código Penal, por ter servido como instrumento do crime, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, ser encaminhado à Inspeção da Receita Federal do Brasil para destinação (art. 270, X, Provimento CORE nº 64/2005). Do Valor Apreendido Decreto o perdimento do valor apreendido - R\$ 2.552,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta e dois reais) - nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito da referida quantia em conta judicial (fl. 47), tendo em vista ter restado devidamente demonstrado se tratar de provento auferido pelo acusado com a prática delitiva. Portanto, deve o valor depositado à fl. 47 ser revertido em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, com fulcro no art. 45, 3º, do Código Penal. Outras Disposições Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos se deram, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com escopo de garantir a ordem pública, principalmente evitar a reiteração da prática criminosa, com fulcro nos artigos 312 e 319, VI do CPP, o Réu deve desde a prolação da presente sentença, cautelarmente, entregar sua CNH, bem como está, impedido de dirigir veículos automotores. Nesse ponto, desde já, com escopo de evitar celeuma processual, importante ressaltar que o direito de dirigir encontra limitações no ordenamento, tanto que o Código de Trânsito Nacional prevê punições de suspensão do direito de dirigir, sem realizar distinção entre motoristas profissionais ou não. Portanto, não pode o Réu pretender manter o seu direito de dirigir, quando utiliza dessa prerrogativa para cometer ilícitos muito mais graves que as infrações previstas no Código de Trânsito, não há lógica ou razoabilidade em retirar a CNH do cidadão que somou pontos por ter estacionado em local proibido e manter daquele que utiliza a atividade de motorista para transportar contrabando e drogas pelo país. No caso em tela, a certidão de antecedentes criminais de fls. 126/127 aponta a existência de processos penais ou inquéritos em Joinville/SC, Naviraí/MS, São Gabriel do Oeste/SC e Três Lagoas/MS, fatos que demonstram cabalmente a utilização do direito de dirigir para prática de ilícitos, por conseguinte, o argumento da atividade profissional do Réu não prevalece ao ser sopesado com o mau uso que vem fazendo da habilitação. Assim, oficie-se, de imediato, ao DETRAN/MS, informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias, devendo no momento da soltura o Réu entregar sua CNH, a qual ficará anexada ao feito. III.

DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu PEDRO APARECIDO MACHADO, pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, inciso I, do código penal c/c artigo 3º do decreto-lei n. 399/68, à pena de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão., em regime aberto. (b) ABSOLVER o réu PEDRO APARECIDO MACHADO da prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu PEDRO APARECIDO MACHADO, brasileiro, união estável, motorista, nascido em 11.04.1981, em Curitiba/PR, portador da cédula de identidade RG n. 1280583 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 932.333.451-000, filho de Tereza Machado Marques, residente na Rua Vereador Borges Campos, n.862, bairro Itaipu, Mundo Novo/MS. Ressalto que o acusado somente deverá ser posto em liberdade se por

outro motivo não deva permanecer preso.Com escopo de garantir a ordem pública, principalmente a reiteração da pratica criminosa, com fulcro nos artigo 312 e 319, VI do CPP, o Réu deve desde a prolação da presente sentença, cautelarmente, entregar sua CNH, bem como está, impedido de dirigir veículos automotores.Oficie-se, de imediato, ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) Reverta-se o dinheiro depositado à fl. 47 em favor do FUNPEN; f) encaminhem-se os veículos declarados perdidos à Receita Federal do Brasil para destinação; e g) Oficie-se ao órgão do DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à inabilitação do sentenciado para dirigir veículos automotores pelo prazo da pena imposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Três Lagoas/MS, 13 de julho de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 9077**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000630-96.2002.403.6004 (2002.60.04.000630-6) - MARILENE FERREIRA BRASIL(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X NIVANIA DA SILVA AVELLAR GARCEZ(MS004021 - JOSE ANEZI DE OLIVEIRA) X NADIA DE AVELLAR BEZERRA(MS004021 - JOSE ANEZI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Transitou em julgado acordão que negou provimento à apelação de NADIA AVELLAR BEZERRA e NILVÂNIA DA SILVA AVELLAR GARCEZ e que de ofício retificou o erro material do dispositivo da sentença, fixando o rateio da pensão em 50 % (cinquenta por cento ) do benefício de pensão por morte de MORIACYR GOMES DE AVELLAR, para sua companheira MARILENE FERREIRA BRASIL, a partir da data da intimação da sentença ( 03/02/2004 ), cabendo às apelantes o rateio em cotas-partes iguais da outra metade da pensão militar, na condição de filhas do instituidor.Desta forma, tendo os autos retornados de superior instância, determino a abertura de vistas às partes, iniciando-se pela autora, para eventuais manifestações, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0001570-41.2014.403.6004 - PAULINO DA COSTA SOARES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data.Intime-se a parte autora para réplica e para que no mesmo prazo especifique, de forma justificadas, as provas que pretende produzir.Após, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para especificação de provas de forma justificada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Diante da matéria tratada, designo AUDIÊNCIA para o dia 31/08/2017, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, n. 120, Corumbá-MS, cabendo ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.Intimem-se.

**Expediente N° 9078**

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001387-02.2016.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-05.2016.403.6004) IRAILTON OLIVEIRA SANTANA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por IRAILTON OLIVEIRA SANTANA (f. 02-10), por meio da qual requer seja restituído o veículo VW/SPACEFOX, COR PRETA, ANO E MODELO 2010/2011, PLACAS HIT - 1328 - CORUMBÁ/MS, RENAVAM N. 00257358056 E CHASSI N. 8AWPB05Z7BA002785, apreendido por ocasião da prisão em flagrante de DANIEL CASTELLO DE SOUZA e de outras pessoas, ocorrido em 17/06/2016, que, conforme consta dos autos principais, mantinham em depósito 120 Kg (cento e vinte quilogramas) de cocaína proveniente da Bolívia. O requerente sustenta, em síntese, ser proprietário do veículo em questão e terceiro de boa-fé em relação aos fatos que ensejaram a apreensão do bem. Com a inicial, juntou procuração e documentos às f. 11-89. O Ministério Público Federal se manifestou às f. 95-97, pugnano pelo indeferimento da restituição aqui pretendida, ao argumento, em síntese, de que o requerente não comprovou nos autos ser proprietário do veículo apreendido. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Consoante cópia do auto de prisão em flagrante de f. 26-33, o veículo reclamado pelo requerente foi apreendido em razão da prisão em flagrante de DANIEL CASTELLO DE SOUZA e outros, em 17/06/2016, por terem sido flagrados mantendo e preparando no interior da residência de DANIEL 120 kg (cento e vinte quilogramas) de Pelo que se entende da narrativa da inicial, o veículo em questão teria sido adquirido por GILSON DE LIMA SILVA, por meio do contrato de financiamento de n. 000060617223. Essa pessoa teria alienado referido veículo ao requerente, assumindo este as parcelas remanescentes do automóvel. Por sua vez, o requerente, da mesma forma, teria alienado tal bem ao flagranteado DANIEL CASTELLO, que, em decorrência da prisão acima, teria deixado de pagar as respectivas parcelas, resultando na rescisão do contrato. Nesse sentido, afirma o requerente que não houve a consolidação da propriedade do automóvel em favor do comprador DANIEL CASTELLO, donde se extrairia, a partir disso, que o domínio do veículo apreendido permaneceria consigo. Pois bem. A restituição de bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (...) Analisando o caso concreto à luz dos dispositivos acima, o indeferimento da restituição do veículo apreendido é medida que se impõe. Basicamente, porque há dúvidas em relação ao direito do requerente, notadamente sobre a propriedade do veículo apreendido. Consta nos autos cópia do aludido contrato particular celebrado entre o requerente e o preso em flagrante DANIEL CASTELLO (f. 12), por meio da qual, conforme se verifica, o primeiro transfere ao segundo, a título oneroso, o veículo em tela. Considerando que o comprador do carro (DANIEL CASTELLO) foi preso em flagrante, é verossímil a alegação de que este teria deixado de cumprir as parcelas daquele negócio jurídico, e que, em razão disso, houve a rescisão do contrato avençado, não se consolidando, com efeito, a transferência da propriedade do veículo em seu favor. Todavia, em que pese a existência do referido contrato, bem como a verossimilhança da alegação acima, verifica-se, como bem observado pelo Parquet, que o CRLV do carro apreendido (f. 13) está em nome de GILSON DE LIMA SILVA, e não em nome do requerente. Assim, tendo em vista que o requerente não juntou aos autos outros documentos capazes de comprovar sua propriedade sobre o veículo, condição sine qua non para o deferimento da restituição pretendida, nos termos do art. 120 do CPP, a improcedência do pedido ora formulado é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição do veículo apreendido, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, informando sobre o conteúdo desta decisão. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão aos autos de n 0000669-05.2016.403.6004 e archive-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR JOSE RENATO RODRIGUES**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA**

**Expediente N° 9114**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000998-34.2004.403.6005 (2004.60.05.000998-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ESPOLIO DE ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA(MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA)**

1) Defiro o pleito de fl. 225/232. Suspendo o feito pelo período de 01(um) ano. 2) Decorrido o prazo de que trata o item 1, archive-se nos termos do art. 40, 2º da Lei 6.830/80. Publique-se.

**Expediente Nº 9115**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000357-46.2004.403.6005 (2004.60.05.000357-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X OFELIA AJALA SORGATO X JOSE SORGATO X GIOMAR DE MATOS SORGATTO X CLAUDINO SORGATO X LUIZ ANGELO SORGATTO X VILMAR ALCIDES SORGATO X IRMAOS SORGATTO E CIA LTDA X FRANCISCO CELSO SORGATO**

**S E N T E N Ç A**(Tipo M - Prov. nº 73/2007 - COGE)LUIZ ANGELO SORGATTO E OUTROS interpuseram embargos de declaração à fl. 203 almejando a supressão de omissão da sentença de fls. 191/193 que não tratou dos honorários advocatícios.Instada, a exequente exarou seu ciente (fls. 204/206). É o relatório. Decido.De fato, há a noticiada omissão.Por isso, há que se fixar os honorários advocatícios do mesmo modo que constou dos autos nº 000944-35.2005.403.6005.Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, fazer constar da sentença embargada a fundamentação antes realizada, ficando a parte exequente condenada ao pagamento dos honorários advocatícios de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado pelo IPCA-E.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã, 13 de julho de 2017.

**0000944-34.2005.403.6005 (2005.60.05.000944-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SUPERMERCARDO SORGATTO LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X LUIZ ANGELO SORGATTO X GUIOMAR DE MATOS SORGATTO**

**S E N T E N Ç A**(Tipo M - Prov. nº 73/2007 - COGE)SUPERMERCADOS SORGATTO LTDS E OUTROS interpuseram embargos de declaração à fl. 218 almejando a supressão de omissão da sentença de fls. 211/214 que não tratou dos honorários advocatícios.Os embargos foram providos (fl. 220).A fl. 225 novos embargos de declaração foram interpostos pelos executados, agora almejando sanar contradição atinente ao devedor dos honorários fixados. Instada, a exequente exarou seu ciente (fls. 227/229). É o relatório. Decido.De fato, há a noticiada contradição.Verifica-se na sentença de fl. 220 que o valor dos honorários advocatícios fora fixado em 1% (um por cento) do valor da causa, condenando a ré no seu pagamento.Entretanto, como houve reconhecimento da prescrição intercorrente, extinguindo-se a execução, quem deve pagar os honorários advocatícios fixados é a parte exequente e não os executados (ré) como constou.Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para, sanando a contradição, fazer constar da sentença embargada a fundamentação antes realizada, ficando a parte exequente condenada ao pagamento dos honorários advocatícios já fixados em 1% do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã, 13 de julho de 2017.

**0001458-84.2005.403.6005 (2005.60.05.001458-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X SUPERMERCADO SORGATTO LTDA X LUIZ ANGELO SORGATTO**

**S E N T E N Ç A**(Tipo M - Prov. nº 73/2007 - COGE)SUPERMERCADOS SORGATTO LTDA. E OUTROS interpuseram embargos de declaração à fl. 120 almejando a supressão de omissão da sentença de fls. 114/116 que não tratou dos honorários advocatícios.Instada, a exequente exarou seu ciente (fls. 121/123)É o relatório. Decido.De fato, há a noticiada contradição.Por isso, há que se fixar os honorários advocatícios do mesmo modo que constou dos autos n 000944-35.2005.403.6005.Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, fazer constar da sentença embargada a fundamentação antes realizada, ficando a parte exequente condenada ao pagamento dos honorários advocatícios de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado pelo IPCA-E.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã, 13 de julho de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**

**Expediente Nº 3064**

**ACAO PENAL**



**0000867-46.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DANIEL ALVES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X EDUARDO SIEGEL(PR039989 - GILMAR JOSE MINKS E PR035268 - MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(PR051268 - ANDRE ESCAME BRANDAMI E PR051266 - JEAN GUSTAVO SILVA NUNES E PR067144 - MARCOS ANDRE RODRIGUES) X MANUEL ANTONIO DA SILVA(PR051268 - ANDRE ESCAME BRANDAMI E PR051266 - JEAN GUSTAVO SILVA NUNES E PR067144 - MARCOS ANDRE RODRIGUES) X MARIA ANGELICA E SILVA ARAKI X MARIO MASSAO ARAKI X MARLI KEMPER(PR035268 - MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL E PR039989 - GILMAR JOSE MINKS) X ULRICH SIEGEL(PR035268 - MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL E PR039989 - GILMAR JOSE MINKS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Com a exceção dos réus MARIA ANGÉLICA E SILVA ARAKI e MARIO MASSAO ARAKI, os réus foram citados e apresentaram resposta a acusação às fls. 4404/4410, 4472/4477, 4511/4516, 4538/4542 e 4570/4574, aduzindo a ausência de provas da prática dos delitos imputados e formulando outras alegações de mérito. Os réus ULRICH SIEGEL e EDUARDO SIEGEL requereram, em suas respectivas respostas a acusação (fls. 4475/4477 e 4570/4574), a expedição de ofício ao INCRA, visando a juntada de processos administrativos referentes aos lotes 663 e 664 do P.A. Novo Horizonte. Por sua vez, o réu DANIEL ALVES aduz, às fls. 4511/4516, a inépcia da denúncia, a qual, segundo alega, seria genérica, impedindo assim o exercício de sua defesa. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 4668, requerendo o desmembramento parcial do feito e a posterior citação por edital em relação aos réus MARIA ANGÉLICA E SILVA ARAKI e MARIO MASSAO ARAKI, pois se encontram em local incerto e não sabido. Requereu, ainda, o desentranhamento da petição de fls. 4649/4652, uma vez que não pertencente ao feito. É o breve relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de desmembramento em relação aos réus MARIA ANGÉLICA E SILVA ARAKI e MARIO MASSAO ARAKI. Isto, pois não é possível se proceder ao desmembramento parcial, na forma requerida pelo Parquet Federal, através da extração de cópias de algumas peças e documentos dos autos. Ainda que não o fosse parcial, cabe ressaltar que o presente feito possui 17 volumes, havendo maior prejuízo à celeridade processual seu desmembramento do que o prosseguimento do processo no estado em que se encontra. Defiro, no entanto, o pedido para a citação por edital dos mencionados réus. Expeça-se edital de citação aos réus MARIA ANGÉLICA E SILVA ARAKI e MARIO MASSAO ARAKI, com prazo de 15 (quinze) dias, observadas as formalidades legais. Decorrido o prazo, não comparecendo os acusados ao processo e não constituindo defensor, decreto desde já a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a eles, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Defiro, ainda, o pedido de desentranhamento da petição de fls. 4649/4652, a qual deverá ser juntada aos autos corretos (0001997-32.2014.403.6006). Não obstante a expedição de edital de citação em relação aos réus supracitados, dou prosseguimento ao feito em relação aos corréus já citados. Quanto à alegação da inépcia da denúncia, afasto a preliminar aventada pela defesa do réu DANIEL ALVES, pois a peça acusatória, a princípio, atende o disposto nos artigos 41 e 395 do CPP, descrevendo, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do ilícito penal. Afasto também as alegações de ausência de provas do delito, tendo em vista que para a instauração da ação penal, basta a existência de indícios de autoria e materialidade, não havendo necessidade de prova cabal da conduta delituosa, pois as provas acerca dos fatos narrados na denúncia são produzidas na fase instrutória, com a garantia da ampla defesa e do contraditório. As demais alegações das defesas referem-se ao mérito da causa, necessitando de instrução probatória, e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Assim, nas respostas à acusação apresentadas não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Indefiro, por ora, o pedido de requisição ao INCRA da juntada dos procedimentos administrativos referentes aos lotes 663 e 664 do P.A. Novo Horizonte, pois cabe à defesa realizar as diligências de seu interesse, só havendo necessidade de intervenção deste Juízo em caso de negativa das informações, devendo ainda demonstrar a sua pertinência para o deslinde da ação penal. Depreque-se aos Juízos de Direito competentes a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa dos réus LUIZ ANTONIO DA SILVA, MANUEL ANTONIO DA SILVA e DANIEL ALVES. Anoto que a acusação e os demais réus não arrolaram testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 0518/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Cianorte/PR Finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas abaixo: a) GILBERTO DA SILVA MACHADO, brasileiro, divorciado, contador, inscrito no CPF sob nº 740.422.389-04, residente e domiciliado na Estrada para Cianorte, Lote nº 294-A, Distrito de São Lourenço, em Cianorte/PR; b) JOSÉ BONFIM NASCIMENTO, brasileiro, casado, auxiliar de escritório, inscrito no CPF sob nº 327.914.539-20, residente e domiciliado na Estrada para Cianorte, Lote nº 294-A, Distrito de São Lourenço, em Cianorte/PR; Anexos: 4064/4077, 4383 e 4404/4410. Defesa técnica: A defesa do acusado Daniel Alves é promovida pelo advogado dativo Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8322, a defesa dos acusados Eduardo Siegel, Marli Kemper e Ulrich Siegel é promovida pelos defensores constituídos Dr. Gilmar José Minks, OAB/PR 39989, e Dr. Marcelo Gustavo Schimmel, OAB/PR 35268, e a defesa dos réus Luiz Antonio da Silva e Manuel Antonio da Silva é promovida pelos defensores constituídos Dr. André Escame Brandami, OAB/MS 51268, Dr. Jean Gustavo Silva Nunes, OAB/PR 51266, e Dr. Marcos André Rodrigues, OAB/MS 67144. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 2. Carta Precatória n. 0519/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mandaguari/PR Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha JANAINA MANCHINI CAMPOS, brasileira, casada, engenheira química, portadora da cédula de identidade nº 5.210.700-8, inscrita no CPF sob nº 795.959.289-68, registro no CRQ/PR 9ª Região nº 09301338, registro no CREA/PR nº 47325/D, residente e domiciliado na Rua Romário Martins, 445, em Mandaguari/PR; Anexos: 4064/4077, 4383 e 4404/4410. Defesa técnica: A defesa do acusado Daniel Alves é promovida pelo advogado dativo Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8322, a defesa dos acusados Eduardo Siegel, Marli Kemper e Ulrich Siegel é promovida pelos defensores constituídos Dr. Gilmar José Minks, OAB/PR 39989, e Dr. Marcelo Gustavo Schimmel, OAB/PR 35268, e a defesa dos réus Luiz Antonio da Silva e Manuel Antonio da Silva é promovida pelos defensores constituídos Dr. André Escame Brandami, OAB/MS 51268, Dr. Jean Gustavo Silva Nunes, OAB/PR 51266, e Dr. Marcos André Rodrigues, OAB/MS 67144. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 3. Carta Precatória n. 0520/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS Finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas abaixo: a) GEDEU DA CUNHA BELIDO,

residente e domiciliado na Rua Eduardo Radaum, 407, em Novo Horizonte do Sul/MS;b) JOÃO BATISTA RODRIGUES, residente e domiciliado na Linha Porteira, Lote 113, Zona Rural, em Novo Horizonte do Sul/MS;c) JOSÉ ANTONIO SOARES, residente e domiciliado na Linha Volta Redonda, Lote 304, Zona Rural, em Novo Horizonte do Sul/MS;d) HELIO GONÇALVES COELHO, residente e domiciliado na Linha Boa Sorte, Lote 496, Zona Rural, em Novo Horizonte do Sul/MS;e) LUIZ PLIZZARI, residente e domiciliado na Linha Porteira, Lote 114, Zona Rural, em Novo Horizonte do Sul/MS;f) MIGUEL DE SOUZA FERNANDES, residente e domiciliado na Linha Porteira, Lote 111, Zona Rural, em Novo Horizonte do Sul/MS;g) MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO, residente e domiciliado na Avenida Marcos Freire, 361, em Novo Horizonte do Sul/MS;h) LUIZ DIOMAR BOGADO MIRANDA, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, 1272, em Novo Horizonte do Sul/MS;i) ODERLI BARBOSA RIBEIRO, residente e domiciliado na Linha Caarapã, Lote 610, Zona Rural, em Novo Horizonte do Sul/MS;j) PEDRO TELES GOES, residente e domiciliado na Rua Teotônio Monteiro, 246, em Novo Horizonte do Sul/MS;Anexos: 4064/4077, 4383 e 4511/4516. Defesa técnica: A defesa do acusado Daniel Alves é promovida pelo advogado dativo Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8322, a defesa dos acusados Eduardo Siegel, Marli Kemper e Ulrich Siegel é promovida pelos defensores constituídos Dr. Gilmar José Minks, OAB/PR 39989, e Dr. Marcelo Gustavo Schimmel, OAB/PR 35268, e a defesa dos réus Luiz Antonio da Silva e Manuel Antonio da Silva é promovida pelos defensores constituídos Dr. André Escame Brandami, OAB/MS 51268, Dr. Jean Gustavo Silva Nunes, OAB/PR 51266, e Dr. Marcos André Rodrigues, OAB/MS 67144. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

**0000810-91.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDECI DE SOUZA SILVA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

O Ministério Público Federal denunciou Valdeci de Souza Silva, vulgo Mineiro, como incurso nas sanções do art. 171, c/c seu 3º, do Código Penal, por 44 vezes, por ter concorrido para a ocupação irregular de 39 lotes do Projeto de Assentamento da Reforma Agrária Caburey, além de propiciar a aplicação irregular dos créditos de instalação deste assentamento em mais 5 oportunidades. Essas aplicações irregulares dos créditos de instalação deram ensejo, adicionalmente, à denúncia do acusado como incurso, também, nas sanções do art. 304, por 5 vezes, e do art. 317, por 2 vezes, ambos também do Código Penal. Narra a peça acusatória (fl. 2/26v.), em apertada síntese, que, no ano de 2009, Mineiro, com a conivência e omissão da parte de agentes o Inera, promoveu a distribuição de 39 lotes do PA Caburey, discriminados na fl. 14v., da maneira que bem entendeu, favorecendo parentes e amigos e mesmo comercializando parte deles. Também menciona que Mineiro teria confeccionado e apresentado documentos falsos para direcionar a seleção dos serviços de preparo inicial do solo do assentamento para Paulo José Franchini, recebendo vantagem indevida deste e de servidores do Inera, tendo posteriormente atestado falsamente o recebimento dos serviços a fim de viabilizar o pagamento antecipado. O mesmo teria se dado em relação ao fornecimento de materiais para cerca, direcionados para a empresa Bonilha & Cia. Ltda., nome de fantasia A Ferragista, de quem também teria recebido vantagem indevida; bem como em relação à instalação da rede de distribuição de água no assentamento, direcionado para a empresa Hidrocampos, tendo recebido vantagem indevida da parte de Nivaldo Aparecido de Campos. Por fim, relata que Mineiro confeccionou e apresentou documentos falsos a fim de direcionar a contratação das empresas Copagril e Comil para o fornecimento de materiais e serviços relativos à aplicação do crédito de fomento do assentamento. Acompanha a peça acusatória extensa documentação de suporte. A denúncia foi recebida em 07/07/2011 (fl. 657). A defesa apresentou resposta à acusação reservando-se para adentrar o mérito das imputações quando da apresentação das alegações finais (fl. 693/694). Não vislumbrando a presença de quaisquer das causas que ensejassem a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 696/697). Na fase instrutória, juntou-se cópia da decisão proferida nos autos 0000865-76.2010.4.03.6006, em que foi concedida liberdade provisória ao acusado (fl. 754/755), bem como documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fl. 762/1209). Também foram ouvidas as testemunhas Fabrício de Azevedo Carvalho, Emerson Antonio Ferraro (fl. 725/728), Cinair Correia da Silva, Beronice Barros de Freitas (fl. 1227/1230), Juvenal Marques de Brito, Maria Elieuzza Viana (fl. 1292/1294), André Vieira Azambuja, Cristina Rocha Cotrim (fl. 1297 e 1386), Aparecido Carmona da Silva, Jesus Aparecido Martins de Souza, Lorival José da Silva (fl. 1363/1367), Bionor Carlo Elias, Roberto Batista Ortega, Claudécir Silva Santos, Marcio Neves, Eliseu Bernardo dos Santos, Aparecido Leite da Silva, João Valentino Batista, Vanderlei Silva Santos, Marcelo Domingues da Silva (fl. 1387/1398), Oscar Francisco Goldbach (fl. 1435/1438), Celso Lisboa de Lacerda (fl. 1492/1493). Declarou-se a preclusão do direito de ouvir as testemunhas Lindarcy da Silva Dutra (fl. 1477) e Sidnei da Rocha Leal (fl. 1417). Na sequência o réu foi interrogado (fl. 1497/1499), nada tendo sido requerido pelas partes a título de diligências. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnando pela condenação do réu nos termos da exordial acusatória, aduzindo, em síntese, estarem devidamente comprovadas materialidade e autoria delitivas (fl. 1523/1530). A defesa, por sua vez, apresentou memoriais escritos (fl. 1539/1630) e documentos (fl. 1633/1651). Alegou, em preliminares, a ilegalidade das interceptações telefônicas por diversos motivos, a inépcia da denúncia, a conexão deste feito com outras ações originárias da denominada Operação Tellus e a necessidade de sua reunião para julgamento conjunto, a extrapolação da quantidade de testemunhas permitidas pelo Código de Processo Penal, a ausência de perícia relativamente aos crimes que deixam vestígios, a inexistência do índice 3053640 aludido pelo órgão acusatório, e, por fim, a ilegalidade de outras provas produzidas pelo Ministério Público Federal e dos relatórios de análise dos lotes do Complexo Santo Antônio. No mérito, invocou, em síntese, ausência de provas das práticas delitivas imputadas ao réu, a falta de materialidade do delito de estelionato e a não participação do réu na venda de lotes destinados à reforma agrária, pugnando pela absolvição do réu. Por outro lado, em caso de condenação, requereu o reconhecimento de concurso formal, assim como de crime continuado no caso do delito de estelionato majorado, a aplicação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante prevista pela prática de crime em razão de relevante valor social ou moral e a fixação do regime semiaberto para cumprimento da reprimenda corporal. Antecedentes criminais do réu encartados nos autos (fl. 673, 674, 676/677, 681, 684, 689, 690 e 691). São estes os termos em que os autos me vieram conclusos para sentença (fl. 1631). É o relatório. Passo a decidir. Princípio pelas alegações de nulidade e demais matérias preliminares. 1. Invoca o réu a nulidade das interceptações procedidas nos autos do processo nº 0001125-90.2009.403.6006, por ausência de indicação e qualificação do investigado. Não lhe assiste razão. Ele próprio admite que foram indicados os prenomes e alcunhas dos investigados que eram líderes dos assentamentos, tais como Valdeci Mineiro (o próprio acusado), Ivo da Lua Branca, etc. (fl. 1541), o que é suficiente para o regular andamento da medida investigatória. Aliás, compulsando os autos da interceptação, vejo que a representação não deixa qualquer dúvida sobre quem deveria ser

alvo da atividade, pedindo a interceptação das comunicações telefônicas (...) das linhas telefônicas de números: (...)9603-7668 e 44)9143-6871, pertencentes a Valdeci Mineiro (Líder da CUT) (fl. 5v. daquele processo). Ou seja, ao contrário do alegado, sabia-se exatamente quem se deveria investigar, embora se desconhecesse a sua qualificação completa, o que é o bastante para dar início às apurações. Lembro que a própria lei 9.296/1996 dispensa tais requisitos, quando houver impossibilidade manifesta (parágrafo único do art. 2º). A necessidade de qualificação serve para que a pessoa a ser investigada seja certa e determinada, requisito amplamente satisfeito no presente caso. A forma não é um fim em si mesmo, servindo de substrato para se alcançar determinada finalidade, a qual, no caso específico, é limitar a invasão de privacidade apenas aqueles que devem ser investigados. O acusado sequer se deu ao trabalho de apontar alguma dúvida na sua indicação, ou dos terminais telefônicos que utilizava. Ora, não se tratou de quebra de sigilo genérica e indeterminada - a qual, obviamente, seria ilegal - mas de interceptação determinada com base em elementos concretos então disponíveis. 2. Alega o réu que a interceptação é nula pelo fato de que várias das linhas telefônicas interceptadas não pertenciam às pessoas indicadas na representação da autoridade policial. Entretanto, lista 3 terminais interceptados que não lhe pertenciam, nem eram por ele utilizados, sem discriminar, de forma concreta, qual o prejuízo por ele sofrido com essas alegadas irregularidades. Por outro lado, vejo que o relatório de interceptação esclarece que a linha telefônica 67 9655-2303, de titularidade de Marilene Nunes Bezerra, era utilizada pelo investigado Ivo Andrade, seu cônjuge (fl. 203). O que importa, no caso das interceptações, não é a pessoa que titulariza a linha, mas sim o seu usuário. Do contrário, esse tipo de investigação seria absolutamente inútil, bastando ao investigado utilizar-se de telefones de terceiros para ficar imune a qualquer monitoramento. Tal razão justifica a interceptação de linha que se suspeita ser utilizada por algum dos investigados, ainda que posteriormente nada seja descoberto, como o que ocorreu em relação às linhas telefônicas 67 9943-6681, que se suspeitava ser utilizada pelo investigado Zarantonelli, e 67 8415-5377, que se suspeitava ser utilizada pelo investigado Mario Jorge. Observo que essa última linha foi informada pelo declarante Pedro Tragueta, quando prestou informações em sede policial, como o terminal a partir do qual recebeu ligações solicitando o pagamento de propina, a fim de regularizar a situação de seu lote (fl. 21). Veja-se que o relatório é bastante claro em identificar o titular da linha (Rosimar, no primeiro caso), ou informar que se tratava de pessoa não identificada (no segundo caso), relatar que nenhuma conversa suspeita havia sido interceptada, no período da quebra, e sugerir, a título de cautela, a prorrogação por mais um período da interceptação do terminal 67 9943-6681 e suspender a do terminal 67 8415-5377 (fl. 208/209 daqueles autos). Trata-se de medidas absolutamente consentâneas com uma investigação policial, a qual, como é consabido, pode não resultar em qualquer achado ou indício de envolvimento de determinada pessoa em algum crime. Investigar é exatamente isso. O que importa é que as pessoas e as linhas telefônicas estejam claramente identificadas, a fim de se vedar a quebra de sigilo genérica e indeterminada. 3. Invoca o réu, ainda, a nulidade das interceptações por ausência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal. Também aqui não lhe assiste razão, visto que várias das representações subscritas por pretendentes a lotes da Reforma Agrária, expressamente mencionam o réu como praticante de irregularidades na execução do plano de assentamento, na qualidade de líder da CUT, como, por exemplo, fl. 73 e 76 da interceptação. Há, também, menção ao acusado no relatório de fl. 93 daquele processo. A lei exige indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, circunstâncias presentes por ocasião do deferimento da medida invasiva. 4. Também invoca a nulidade das interceptações por ausência de fundamentação quanto à indispensabilidade da medida, alegação que é contraditada pela simples leitura da decisão em referência, da qual colhemos o seguinte excerto: Isso porque a prova dos delitos em questão dificilmente será concretizada por outros meios, sendo essencial a autorização da escuta telefônica (...) (fl. 166 da interceptação). Por outro lado, sequer se deu ao trabalho de indicar quais seriam as medidas investigativas alternativas à interceptação, que teriam supostamente sido deixadas de lado. 5. Invoca a nulidade das interceptações argumentando que, ao tempo em que foi requerida e deferida, inexistia investigação criminal em curso. Não lhe assiste razão. As declarações de Pedro Tragueta (fl. 20/21 da interceptação), na DPF Dourados, resultaram na instauração do IP 2008.60.02.005602-1 (número original; fl. 19 da interceptação), registrado e distribuído para a 2ª Vara Federal de Dourados/MS. Posteriormente, instaurou-se o PA 1.21.001.000082/2008-62 no âmbito do MPF Dourados, a fim de apurar possíveis irregularidades na distribuição de lotes referentes aos assentamentos rurais do Complexo Santo Antonio, em decorrência das notícias de má distribuição e comercialização de parcelas, o que, obviamente, denota o caráter penal da investigação. Não fosse por isso, vejo que a representação menciona expressamente a necessidade da medida para investigar ilícitos penais (fl. 4v. da interceptação). O réu se apega desarrazoadamente à forma e ao nome jurisdicional do procedimento de investigação que deu origem à interceptação, sem se dar ao trabalho de apontar, de forma concreta, qual teria sido efetivamente a irregularidade praticada pelo MPF ou pelos agentes policiais, e qual teria sido o prejuízo por ele experimentado. Não há qualquer dúvida de que havia procedimento de natureza criminal em andamento, por ocasião do requerimento de quebra do sigilo telefônico. 6. Alega a nulidade das interceptações por ausência de motivação quanto à necessidade das prorrogações, aduzindo que as decisões que as deferiram se limitaram a repetir a fundamentação inicial. Também aqui não lhe assiste razão. Analisando os autos da interceptação telefônica, observo que cada prorrogação foi precedida de justificativa fundamentada da autoridade policial, com apresentação de relatórios parciais, contou com a aquiescência do MPF e foi motivadamente deferida pelo Juízo. Permanecendo as mesmas razões que deram origem ao deferimento da medida, circunstância bastante comum em tais procedimentos, é natural que a motivação para a prorrogação seja parecida ou semelhante, o que não a invalida, já que difere, em muito, das motivações genéricas e com uso de fórmulas que se prestariam a fundamentar qualquer outra decisão. Veja-se que em vários casos houve exclusão e inclusão de linhas, o que denota a análise específica e concreta de cada caso. Ademais, vejo que o acusado sequer se deu ao trabalho de indicar razões específicas e concretas que poderiam levar à conclusão de que determinada prorrogação foi indevida, tendo feito alegação genérica neste sentido. 7. Alega o acusado que várias interceptações foram prorrogadas, apesar de inexistir constatação da prática de crimes nos períodos anteriores. Nada há de irregular na prorrogação da interceptação, mesmo diante da ausência de conversações indiciárias da prática de crimes, desde que remaneçam as razões que ensejaram o deferimento anterior da medida. Ressalvo que as interceptações são realizadas em períodos de 15 dias, que devem ser analisados e integrar relatório a ser submetido ao juiz, para suspensão ou prorrogação das atividades. O curto lapso temporal faz com que, por vezes, seja necessária a extensão do monitoramento, mesmo que naquele período nada de anormal tenha sido observado. Do contrário, bastaria aos alvos deixarem transcorrer esses 15 dias sem estabelecer qualquer contato telefônico entre si, para, na sequência, estarem livres para voltar a combinar ações criminosas via telefone, imunes a qualquer monitoramento, o que é um contrassenso. 8. Invocou a nulidade das interceptações ao fundamento de que houve quebra de sigilo sem autorização judicial. Novamente aqui menciona 4 casos relacionados a terceiros, e não a ele, sem demonstrar qual o prejuízo que teria

sofrido. A alegação de que não consta do processado a confirmação do início da interceptação por algumas operadoras, em diversos períodos, não tem o condão de invalidar o procedimento, constituindo, se tanto, mera irregularidade, até porque as interceptações são um meio de obter provas. Ademais, vejo que a conversação em questão (índice 3185547, transcrita na fl. 685 do processo da interceptação), deu-se entre outro investigado, não processado nesta ação, e um terceiro que não o acusado, e não houve indicação da parte do réu de que tenha sido utilizada em seu desfavor neste processo. O mesmo se dá em relação à referência de que algumas interceptações teriam sido feitas fora dos prazos concedidos pela decisão judicial que as autorizou. Deixo para analisá-las com mais profundidade nos feitos próprios, se for o caso, já que todas são relativas a outros investigados, não processados nesta ação, em conversações com terceiros que não o acusado, e não houve indicação da parte do réu de que alguma delas tenha sido utilizada em seu desfavor. É o caso das ligações de índices 3140391, 3141278, 3141646 e 3141667, transcritas nas fl. 520/521 do processo das interceptações, e 3350345, transcrita na fl. 1429. Por fim, a alegação de que determinadas conversações (índices 3221590 e 3221596), mencionadas na informação de fl. 848, não estão transcritas no processo também em nada nulificam a prova obtida, já que tratam de assunto completamente estranho ao presente caso. Referem-se à informação obtida pela polícia de que outro investigado, Oscar Goldbach, teria mudado sua linha telefônica. Ademais, vejo que a conversação de índice 3221596 está transcrita no Relatório de Inteligência nº 10 (fl. 950), ao contrário do que alegou a defesa do acusado. Como essa transcrição é suficiente para embasar a informação de fl. 848, e inexistente qualquer outra alusão à conversação de índice 3221590 e sua eventual utilização para qualquer finalidade, presumo que se tratou de mero engano, não tendo qualquer relação com o réu. 9. Por fim, rejeito a alegação de nulidade de toda a interceptação, ao argumento de que algumas operadoras, em alguns períodos, não teriam informado a data de início do monitoramento, com infringência ao que preceitua o art. 12 da Resolução CNJ nº 59/2008. Como dito alhures, isso pode, no máximo, configurar mera irregularidade e, no limite, invalidar determinadas interceptações específicas, nenhuma delas relacionada ao réu ou ao presente caso. 10. Invoca o réu a inépcia da denúncia, alegando que é genérica, lacunosa e indeterminada, não fazendo qualquer referência específica à sua conduta. Não lhe assiste razão. A peça acusatória contextualiza as irregularidades para, a partir da fl. 11, descrever de maneira adequada os fatos criminosos imputados ao acusado. Colhe-se da denúncia que MINEIRO comercializava lote do assentamento, distribuía lotes entre os membros de sua família (irmão e genitora) e, também, manipulava/fraudava o sorteio para distribuição dos lotes quando da implantação do assentamento (fl. 12). A seguir, indica os fatos e as circunstâncias em que se deram. O mesmo ocorre em relação aos delitos de falsificação e uso de documento falso, bem como de corrupção passiva, praticados no bojo da aplicação dos recursos de implantação do assentamento, com direcionamento a determinados fornecedores de materiais e serviços. Isso é o bastante para se dar prosseguimento à ação penal, já que baseada em escorço probatório mínimo. Tudo o mais se resolve no mérito. Ou seja, se tais fatos efetivamente ocorreram, e se o acusado tem alguma responsabilidade por eles, somente a instrução probatória poderá revelar. Por tais motivos, e por estarem bem delineadas as condutas imputadas ao acusado, incabível a alegação de que se lhe está impingindo responsabilidade criminal objetiva. Ao contrário do alegado, a denúncia não se baseia apenas no fato de que o acusado era líder comunitário; afirma que praticou uma série de atos ilícitos, todos bem descritos na inicial, com a intenção premeditada de obter vantagem indevida ou desviar recursos. Tal narrativa é o quanto basta para que a ação penal tenha seguimento, pois as condutas configuram crime em tese. Se os fatos ocorreram como descrito e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser apurada no mérito. 11. Rejeito a alegação de nulidade fundada na conexão com as demais ações penais decorrentes da Operação Tellus, até porque sequer se menciona a ocorrência de qualquer prejuízo para o réu com o desmembramento dos feitos. As regras de conexão determinam a reunião de feitos no mesmo Juízo, o que não se confunde com o processamento conjunto de todos os réus, no mesmo processo ou em processos apensados. Ao contrário do alegado pelo réu, o desmembramento de processos em várias ações penais agiliza e facilita o seu trâmite, já que as condutas de cada envolvido são analisadas de forma separada. A experiência tem demonstrado que feitos com muitos acusados demoram muito a finalizar, muitas vezes acarretando a prescrição da pretensão punitiva. Sendo processado de forma separada, pode o réu visualizar de forma mais clara quais são as imputações contra si e o que cada testemunha tem a dizer sobre seu comportamento. 12. Afasto a alegação de nulidade fundada na extrapolação do limite máximo de testemunhas. Um grande número de fatos criminosos é imputado a ele, vários deles de análise complexa, extensa e demorada, o que justifica o grande número de testemunhas. Nesse caso, o processamento unificado é medida que se impõe a título de racionalização. Veja-se que se o órgão acusatório tivesse optado por ajuizar ações penais individualizadas por cada fato, poderiam ser ouvidas muito mais testemunhas do que o foram. Quanto à alegação de que essa ou aquela testemunha tenha algum desapeço pelo acusado, deveria ter sido deduzida na fase apropriada (contradita). Ademais, o depoimento de tais pessoas, e sua eventual relação pouco amigável com o acusado, são circunstâncias a serem sopesadas por ocasião da sentença, já que no processo penal não se admite a exclusão de testemunha pelo motivo alegado (CPP, art. 214). 13. Deve ser igualmente afastada a alegação de nulidade ante uma suposta ausência de exame de corpo de delito. O corpo de delito consiste no conjunto de elementos materiais e vestígios que indicam a existência de crime, e deve ser procedido no caso dos delitos que deixam marcas. Ocorre que a própria lei processual penal permite que o exame seja feito pela via indireta, ou mesmo suprido pela prova testemunhal (CPP, art. 158 e 167). De outra banda, de se ressaltar que o delito de uso de documento ideologicamente falso e boa parte dos casos de estelionato, não deixam vestígios materiais de sua ocorrência, o que torna prescindível, ou mesmo impossível, a realização de tal exame. De mais a mais, a falta de exame pericial pode conduzir à absolvição do acusado, por ausência de comprovação da materialidade do crime. Assim, não vislumbro qual seria o interesse do acusado em pleitear a realização da perícia, neste momento processual. 14. Quanto ao pedido para que a conversação de índice 3053640 seja desconsiderada, penso assistir razão ao réu. Deveras, compulsando o relatório de análise de inteligência nº 1 (a partir das fl. 183 dos autos da interceptação), que contém os índices que, teoricamente, abrangeriam o de nº 3053640, não se localiza a transcrição dessa conversa. Tampouco a localizei na mídia digital encartada na fl. 211. As conversas monitoradas do acusado estão transcritas na fl. 202, e tem os índices 3054034 e 3054067. No relatório nº 2, as conversas de Mineiro já estão indexadas pelos nº 3074072 e 3074712 (fl. 240/241). Considerando o teor e a forma da conversa transcrita na denúncia (fl. 21/21v.), e também nas alegações finais (fl. 1529v.), parece-me caso de omissão de transcrição. Entretanto, não pude localizar a transcrição de tal conversação nos autos da interceptação, razão pela qual deve ser desconsiderada. Ressalto que procedi a um exame detalhado do relatório e da mídia digital mencionadas apenas no que pertine ao acusado e ao terminal monitorado. Não há como vasculhar integralmente os autos da interceptação, folha por folha, para tentar localizar a conversa mencionada, trabalho que seria facilitado se o órgão acusador tivesse feito referência à folha em que o diálogo estaria transcrito. 15. A invocação de nulidade das demais provas produzidas pelo MPF, decorrentes de uma suposta

orquestração contra o acusado, calcadas unicamente na atuação de um dos servidores do órgão para a solução amigável de disputa entre assentados e pretendentes, me soa pouco crível. Ademais, é no correr na instrução penal que os elementos probatórios e indiciários produzidos na fase pré-processual são confirmados ou refutados, razão pela qual não há como acolher esse argumento. 16. O mesmo se diga com relação aos relatórios produzidos na fase pré-processual por técnicos do MPF. São elementos destinados a formar o convencimento do órgão acusador quanto à existência de crime e de seus autores, e devem ser confirmados em Juízo. No caso da prova não repetível em Juízo, deve ser avaliada pelo magistrado, dando-se-lhe a credibilidade e importância que mereça. Expurgá-los do processo equivaleria a tolher a atuação dos órgãos que detêm a importante missão de impedir a prática de crimes ou de punir seus autores. Ao mérito.

17. Ocupação irregular de lotes do PA Caburey. Num primeiro conjunto de inculpações, imputa-se ao acusado a prática do crime de estelionato, na sua forma majorada, por 39 vezes, ao argumento de que propiciou a distribuição e a ocupação irregular de lotes no Assentamento Caburey, em prejuízo do Incra. O tipo penal descrito no art. 171 do Código Penal, sob a rubrica do estelionato e outras fraudes, está assim redigido: Art. 171 Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...). 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de crime contra o patrimônio, que se configura com a obtenção de vantagem ilícita mediante a utilização, pelo agente, de ardil, engodo, embuste, astúcia, trapaça, enganação etc. Pode ser em proveito próprio ou de terceiro. Além do ardil, a caracterização do crime exige um duplo resultado: a obtenção de vantagem ilícita para o agente ou um terceiro e o prejuízo da vítima. Segundo a denúncia, Mineiro era líder comunitário do Assentamento Santo Antônio e também presidente da Associação 20 de Março. No dia 18/04/2009 realizou-se a reunião para sorteio dos lotes do PA Caburey. Inicialmente, teriam sido distribuídos 10 lotes de forma simbólica, na presença de diversas autoridades. Após a retirada de tais pessoas, não foi mais possível dar continuidade aos trabalhos, principalmente por causa da atuação do acusado, o qual, posteriormente, fez a distribuição das parcelas da maneira como bem entendeu, favorecendo parentes e amigos e, inclusive, comercializando parte dos lotes. Tais constatações decorreriam de várias representações e denúncias feitas por outros assentados e pretendentes, além de depoimentos tomados em sede policial e pela autoridade ministerial, juntadas por cópias nos Anexos 10 e ss. da denúncia (fl. 310 e ss.). Na fase judicial foram colhidos os depoimentos de várias testemunhas. Fabrício de Azevedo Carvalho (fl. 725, 726 e 728), Delegado de Polícia Federal, relatou que foi presidente do inquérito policial que deu origem à Operação Tellus. Dentre os vários investigados constava o acusado, então líder do PA Caburey. Na fase inquisitorial foram ouvidas várias testemunhas, dentre as quais os ex-funcionários da Fazenda Santo Antônio, que deveriam ter preferência no recebimento dos lotes, mas que foram excluídos do sorteio, pois não constavam da relação de beneficiários. Várias testemunhas declararam que Valdecy influenciou e direcionou o sorteio dos lotes, beneficiando, inclusive, o irmão e a sogra, tendo ele próprio ocupado ocupou a sede da fazenda. Valdecy também comercializava os lotes, entrando em contato posteriormente com servidores do Incra para que estes regularizassem a situação, mediante a confecção de uma carta de desistência do antigo ocupante. Uma das conversas interceptadas durante as investigações, de índice 3206802, refere uma dessas regularizações. Declarou, também, que todo o processo de escolha dos assentados deveria ter sido conduzido pelo Incra, mas foi delegado pela autarquia para os líderes comunitários, dentre os quais o acusado. Emerson Antonio Ferraro (fl. 725, 727 e 728), agente de polícia federal que participou da Operação Tellus, declarou que Valdecy era o líder do PA Caburey e presidente da Associação 20 de Março, tendo grande poder de influência dentro do assentamento, além de bastante trânsito com os outros líderes. Também tinha grande influência sobre alguns funcionários do Incra. Não deu maiores detalhes acerca da questão do sorteio ou do direcionamento da distribuição dos lotes, mas contou que Mineiro ocupava a sede da fazenda. Relatou que soube, pelo MPF, que alguns lotes foram efetivamente sorteados, mas outros ficaram de fora, sendo distribuídos a parentes e amigos dos líderes dos assentamentos. Relatou, ainda, que, pelo que consta dos áudios, Valdecy vendia alguns lotes e conseguia regularizar a situação do comprador perante o Incra, posteriormente. Descreveu especificamente a ligação de alguém como o prenome de Sidinei para Oscar, servidor do Incra, feita com a intenção de regularizar a transferência do lote de Sidinei para Mineiro. Sinair Correia da Silva (fl. 1227, 1229 e 1230), servidora do Incra, relatou que, quando a Operação Tellus foi deflagrada, agentes da Polícia Federal apreenderam e analisaram os processos de assentamento, constatando que em 465 deles os pretendentes não atendiam os critérios de elegibilidade. No caso do acusado, existia em sua unidade familiar um vínculo empregatício com ente público. Beronice Barros de Freitas (fl. 1227, 1228 e 1230), também servidora do Incra, relatou que também fez parte do grupo de trabalho que revisou os processos de assentamento, tendo verificado que o acusado foi aquinhoadado com uma parcela, mas posteriormente eliminado por não preencher os critérios de elegibilidade. Constatou-se posteriormente que sua esposa, Célia Amorim Bezerra, era funcionária da Prefeitura de Naviraí, informação omitida por ocasião da inscrição e da entrevista. Também declarou que a análise de alguns processos revelava a possibilidade de venda e posterior regularização, sendo que alguns assentados não teriam sido previamente inscritos, tendo entrado por linhas tortas. Juvenal Marques Brito (fl. 1292/1293), funcionário da Agraer lotado em Itaquiraí/MS, não trouxe informações mais substanciais acerca dos fatos apurados, limitando-se a declarar que conhecia Valdecy há mais de 1 ano, o qual exercia a função de líder do PA Caburey, onde residia e explorava economicamente um dos lotes. Relatou situação em que Valdecy impediu ele e outros técnicos da Agraer de entrarem no assentamento, pois exigiam o cumprimento de determinada providência pelo Incra. As informações foram confirmadas por Maria Elieuzza Viana (fl. 1292 e 1294), também servidora da Agraer, a qual, igualmente, não teve acesso direto às informações relativas ao direcionamento do sorteio dos lotes, delas tendo conhecimento pela imprensa. Aparecido Carmona da Silva (fl. 1363/1365), Jesus Aparecido Martins de Souza (fl. 1363/1366) e Lourival José Dias (fl. 1363/1367), assentados, prestaram declarações mais ou menos no mesmo sentido. Aparecido declarou conhecer o réu há cerca de 3 anos, o qual exercia a função de líder de 126 famílias, no grupo chamado de 20 de Março. Relatou que participou de todas as reuniões do assentamento, nas quais eram discutidos assuntos de interesse do grupo. Disse que participou dos sorteios das parcelas, sendo que algumas pessoas foram excluídas por não residirem no acampamento e não comparecerem nas reuniões. Declarou que Valdecy não participou da venda de lotes. Confirmou, no entanto, que Valdecy ocupava o lote da sede da fazenda, e que seus parentes possuíam lotes vizinhos, próximos da rodovia, embora alegasse que tais parcelas foram sorteadas. Jesus e Lourival também declararam que participaram do sorteio, não tendo havido favorecimento do réu ou de seus parentes. Jesus negou que Valdecy participasse da venda de lotes. Cristiane Rocha Cotrim (fl. 1386), servidora da Agraer, acompanhou os projetos de execução do PA Caburey, sobretudo na parte ambiental. Declarou não ter conhecimento acerca do como foi procedido o sorteio dos lotes. André Azambuja (fl. 1386), engenheiro agrônomo e perito federal agrário do Incra,

também nada acrescentou de relevante em relação a uma eventual distorção do sorteio dos lotes. Apenas declarou que havia algumas discrepâncias, como um número maior de beneficiários cadastrados do que de lotes, e a ausência de uma ata da reunião em que o sorteio foi realizado, bem como a utilização de procedimentos pouco ou nada formalizados para a concessão do lote para o assentado. Bionor Carlos Elias (fl. 1387/1389 e 1398), declarou que houve direcionamento dos sorteios, muita carta maracada, sendo que as lideranças foram aquinhoadas com lotes perto do asfalto ou em pontos estratégicos, claramente escolhidos. Valdecy teria iniciado o sorteio no dia anterior, em sua casa. No dia seguinte, um sábado, foi realizado um sorteio simbólico de 10 lotes, na presença de várias autoridades, mas que teriam sido previamente escolhidos. Depois de alguma confusão causada por Mineiro, o sorteio teria sido cancelado e retomado no dia seguinte, domingo, do jeito que o Mineiro quis. Mineiro teria se apossado de um dos melhores lotes do PA, com 3 casas já instaladas. Os lotes que teriam sido sorteados para os parentes de Valdecy já tinham moradores, que teriam sido forçados a se mudar. Revelou que teve sérios desentendimentos com Valdecy, tendo, inclusive, registrado ocorrência policial contra ele, por ameaças. Roberto Batista Ortega (fl. 1387/1388, 1390 e 1398), pretendente a um lote, relatou diversas irregularidades na implantação do assentamento e na distribuição dos lotes, mas nada de específico trouxe acerca da eventual atuação ou participação do acusado, apenas referindo que alguns pagamentos eram exigidos para que determinada pessoa entrasse em algum lote, inclusive para Mineiro. Claudécir Silva Santos (fl. 1387/1388, 1391 e 1398), relatou que houve favorecimento de algumas pessoas na distribuição dos lotes, inclusive os chegados de Valdecy, mas reconheceu que não presenciou nenhum fato relacionado a essas circunstâncias. Marcio Neves (fl. 1387/1388, 1392 e 1398), também pretendente, relatou que Mineiro cobrou dele R\$ 1.400,00, inicialmente para entrar no acampamento Santo Antonio, tendo-lhe adiantado R\$ 1.000,00. Entretanto, relatou que foi excluído do programa antes. Contou que nem todas as pessoas que ficaram acampadas receberam lotes, posteriormente, e várias outras que nunca ficaram acampadas receberam. Não presenciou o sorteio dos lotes, e apenas ouviu dizer que houve pagamentos a Valdecy para a obtenção de lotes. Eliseu Bernardo dos Santos (fl. 1387/1388, 1393 e 1398), também pretendente, confirmou a versão de Marcio Neves, em relação ao pagamento feito por ele para entrar no acampamento. Também declarou que Valdecy pegou para seus parentes e chegados os melhores lotes, tendo distribuído os demais da maneira como bem quis. Relatou que o acusado havia-lhe prometido um lote, mas depois resolveu não cumprir tal promessa, tendo em vista que a esposa do depoente era professora do Estado. Aparecido Leite da Silva (fl. 1387/1388, 1394 e 1398), ex-empregado da fazenda e pretendente a um dos lotes, relatou que houve o sorteio de alguns poucos lotes, na presença de políticos, sendo posteriormente cancelado em virtude do alvoroço criado pela desconfiança de que o acusado estivesse manipulando o procedimento. Relatou que não houve sorteio posteriormente, mas não sabe dizer como os lotes foram distribuídos para cada um. Pelo que viu, os melhores lotes ficaram para Valdecy e seus familiares. Quanto ao lote que ocupa, diz que-lhe foi indicado por Mineiro, não sabendo como foi feita a escolha, pois outro lote havia sido sorteado para ele, dentre os 10 distribuídos de forma simbólica, o qual, entretanto, foi posteriormente entregue a outra pessoa. João Valentino Batista (fl. 1387/1388, 1395 e 1398), assentado, confirmou o relato de Aparecido Leite. Relatou que algumas pessoas-lhe contaram que, no dia anterior, Valdecy permitiu que seus apadrinhados escolhessem os lotes que quisessem. O sorteio dos lotes que sobraram também foi direcionado, para grupos de pretendentes. Reconheceu que teve desentendimentos com Valdecy. Vandelei Silva Santos (fl. 1387/1388, 1396 e 1398), assentado, relatou que estava presente no dia do sorteio, mas este não se realizou efetivamente, não passando de um ato simbólico na presença de autoridades. Marcelo Domingues Silva (fl. 1387/1388, 1397 e 1398), declarou que desistiu de participar do sorteio, pois houvera discutido com Mineiro antes, em decorrência da exigência de que permanecesse todos os dias no acampamento, e este-lhe havia dito que não tinha direito à terra. Oscar Francisco Goldbach (fl. 1435/1437 e 1438), servidor do Incra e também investigado, e Celso Lisboa de Lacerda (fl. 1492 e 1493), diretor do Incra à época dos fatos, nada acrescentaram de relevante quanto a esta questão. Em seu interrogatório (fl. 1467/1498 e 1499), o acusado basicamente negou as imputações. Quanto à localização de seu lote, afirmou que houve uma troca, no prazo regulamentar, mas que não pode ser regularizada. Sua mãe também fez a troca. Aduziu que o sorteio transcorreu normalmente, após a distribuição simbólica feita a 10 assentados, na presença de autoridades. Contrapôs as alegações de Bionor, dizendo que também registrou BO contra ele, que queria expulsá-lo do assentamento. Quanto à testemunha Claudécir, ressaltou a contradição em seu depoimento, já que, embora denunciasse que não houve sorteio, afirmou que o lote dele foi tirado na cumbuca. Pelo que se vê do processado, as provas do alegado direcionamento do sorteio dos lotes do PA Caburey consistem apenas em depoimentos testemunhais, havendo vários que são contraditórios entre si, uns afirmando que Mineiro fez ingerência para distribuir os lotes a quem quisesse, outros relatando que nada de anormal ocorreu. Uma das principais testemunhas de acusação, Bionor Carlos Elias, tem, visivelmente, despreço pelo acusado, sentimento que é recíproco, tendo ambos declarado haverem registrado boletim de ocorrência policial contra o outro, por ameaças. Eliseu Bernardo dos Santos, que igualmente denunciou o direcionamento na distribuição dos lotes, também relatou que fora preterido pelo acusado no recebimento de um lote, o que pode indiciar uma certa mágoa ou inimizade. Por outro lado, alguns dos depoentes não presenciaram quaisquer dos fatos, mas apenas ouviram falar que ocorreram, como no caso de Maria Elieuzza Viana, funcionária da Agraer, e Claudécir Silva Santos, assentado. De toda forma, há indícios de que Mineiro e alguns parentes passaram a ocupar lotes com localização privilegiada no assentamento, mas nada de concreto existe no sentido de ligar essa circunstância a um eventual cometimento do crime de estelionato. Ademais, sequer se juntou um croquis ou mapa da localização dos lotes, de modo que, a par do depoimento das testemunhas, não é possível visualizar onde se localizam as parcelas do acusado e de seus parentes. O que se nota, assim como em diversas outras situações em que a autarquia fundiária está envolvida, é uma completa falta de organização e sistematização de suas atividades, talvez proposital, o que dificulta chegar-se a um juízo, além de qualquer dúvida razoável, acerca da procedência da denúncia. Exemplo é a falta de uma simples ata da reunião em que se deu o sorteio. A conversa interceptada entre um assentado, de prenome Sidnei, e Oscar Goldbach, servidor do Incra, transcrita na denúncia (fl. 14/15), por si só, não é apta a induzir conclusão segura de que Mineiro participava ou influía na distribuição dos lotes do PA Caburey. Ademais, as interceptações servem para obter outras provas, ou para corroborar outros elementos probatórios, o que não ocorreu no presente caso. Sidnei, ao que consta dos autos, já é falecido. Oscar negou os fatos e Maria Cáceres Masson, suposta beneficiada com a transferência de lote intermediada pelo acusado, não foi ouvida em Juízo. Não há, pois, como ultrapassar a constatação da simples ocorrência de uma série de irregularidades administrativas - e mesmo delitos praticados por servidores do Incra -, para se chegar a uma conclusão razoavelmente segura de que o acusado deu causa ou participou de algum direcionamento de sorteio dos lotes do PA Caburey. Não há provas seguras, portanto, de que o fato delituoso descrito na peça acusatória tenha ocorrido, ou de que o acusado tenha dele participado. 18. Irregularidades na aplicação dos recursos destinados à instalação do PA Caburey Imputa-se ao acusado a

prática dos crimes de estelionato, na sua forma majorada, uso de documento falso e corrupção passiva, por três fatos distintos, porém interligados, praticados em conluio com os servidores do Incra Aparecido Silva Fernandes e Hélio Pereira da Rocha, tendo recebido vantagem indevida para tanto. Acusa-se-lhe de ter confeccionado e apresentado documentos falsos para direcionar para Paulo José Franchini a contratação dos serviços de preparo do solo do PA Caburey. Também é acusado de ter confeccionado e apresentado documentos falsos para direcionar para a empresa Bonilha & Cia. Ltda. (A Ferragista), a contratação do fornecimento de material para a implantação de cerca nos lotes do assentamento, tendo, posteriormente, atestado falsamente o recebimento dos materiais, de modo que o pagamento pudesse ser realizado. Por fim, é acusado de ter confeccionado e apresentado documentos falsos para direcionar para a empresa Hidrocampos a contratação do fornecimento de água para o assentamento. Mencionados tipos penais estão vazados nos seguintes termos: Art. 171 Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...). 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. (...) Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. (...) Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) 18.1. Preparo do solo Pelos documentos que acompanham a denúncia, vê-se que em 15/02/2009 teria sido realizada uma assembleia da Associação do Assentamento 20 de Março (fl. 420/423). Na reunião, presidida pelo acusado e secretariada por Célia Amorim Bezerra, sua esposa, escolheu-se uma comissão financeira formada pelos assentados Emerson Batista do Santos e Rosiel da Silva Macedo para obter acesso aos recursos destinados ao apoio inicial ao projeto de assentamento do Complexo Santo Antônio, especificamente o preparo do solo. Pelos orçamentos apresentados (fl. 446/451), seriam prestados os seguintes serviços: 381 horas/máquina de grade pesada 32; distribuição de calcário em 127 hectares; 190 horas/máquina de grade niveladora. Constam dos autos 4 orçamentos. Os dois primeiros são idênticos, datados de 15/08/2009, sendo um deles subscrito por Paulo José Franchini, como pessoa natural, e o outro, também subscrito por ele, como representante de F & S Agrícola Ltda. Ambos cotam os serviços em R\$ 72.020,00. O terceiro (fl. 450) é subscrito por Marcos Roberto Perissato, representando Perissato e Lourenço Transportadora Ltda., e faz uma cotação total de R\$ 74.748,00. O quarto (fl. 451) também é subscrito por Marcos Roberto Perissato, informando apenas um número de matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI), cotando os serviços em R\$ 76.334,00. Analisando tais documentos, vê-se que houve direcionamento da contratação dos serviços para Paulo José Franchini, já que os outros orçamentos devem ser desqualificados como tais. Em consulta ao sistema Sintegra, obtém-se a informação de que a atividade econômica da empresa Perissato e Lourenço Transportadora Ltda. consistia no transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. Ou seja, seu objeto social em nada se relaciona com a atividade para a qual estava fazendo cotação de preços. Quanto ao orçamento em nome de Marcos Roberto Perissato e outros, indicando apenas a matrícula no CEI, ressalto que, em tese, um prestador de serviços como os que deveriam ser realizados, seja ele pessoa física ou jurídica, não se enquadra nas hipóteses que permitam a ele atuar comercialmente utilizando unicamente sua matrícula no CEI, inscrição voltada precipuamente para que os construtores, incorporadores ou proprietários de obra, bem como os titulares de cartório, o produtor rural contribuinte individual e o segurado especial, possam cumprir suas obrigações previdenciárias. Salta aos olhos, ainda, a constatação de que Paulo Franchini tem sua sede em Nhandeara/SP, e Marcos Perissato em Cosmorama/SP, cidades próximas uma da outra, localizadas no noroeste do Estado de São Paulo. Ou seja, tudo leva a crer que estes últimos orçamentos são fictícios, apresentados unicamente para dissimular o direcionamento da contratação de Paulo Franchini. Segundo o MPF, o contrato teria sido formalizado muito tempo depois, em 24/11/2009, no valor de R\$ 35.530,00, tendo o prestador de serviços apresentado recibo em 04/12/2009. Houve autorização para o respectivo pagamento em 09/12/2009 (fl. 453). Uma conversa telefônica interceptada alguns dias depois do pagamento, às 15h15min12s do dia 23/12/2009 (índice 3056838), entre Aparecido Fernandes Pereira, servidor do Incra, e Paulo José Franchini, indicia um acordo entre ambos para pagamento de propina, bem como de que houve pagamento de propina deste para Mineiro, mediante a prestação de serviços (transcrição nas fl. 18/19 da denúncia). Sobre o assunto, a testemunha Fabrício de Azevedo Carvalho (fl. 725/726 e 728), declarou que (...) pelo que se recorda, houve a escolha de Paulo José Franchini para o preparo do solo, mas o pagamento do serviço foi realizado antes da prestação, isto é o INCRA liberou o pagamento ao prestador do serviço antes de sua efetiva prestação; as famílias quando recebem o serviço, ou material que INCRA forneceu, dão um recebimento de que o serviço foi prestado ou que o material foi fornecido, essa documentação é encaminhada ao INCRA que, a partir dessa constatação de que o serviço foi executado, libera o pagamento, mas a investigação revelou que os pagamentos eram efetuados antes da prestação do serviço e muitas das vezes, quem vencia a concorrência dava dinheiro a servidores do INCRA e a líderes do movimento; eles recebiam dinheiro para direcionar a concorrência; o pagamento era em forma de dinheiro ou em forma de serviço; no caso do trator, constatou-se que Valdecy recebeu pagamento em forma de serviços com o trator; havia a participação de servidores do INCRA nesse processo; salvo engano a ligação referida pelo procurador da república em que Aparecido diz que já saiu, refere-se a liberação do pagamento pelo INCRA; havendo a liberação do pagamento pelo INCRA a Paulo Franchini, a partir daí ele pegava certa quantia e dava para Aparecido e para os líderes de assentamento pelo direcionamento da concorrência e pela facilitação do recebimento do pagamento antes da prestação do serviço. Emerson Antonio Ferraro (fl. 725, 727 e 728) declarou que Valdecy era um líder do assentamento PA Caburey e presidente da associação 20 de março; exercia grande influência dentro do assentamento e tinha contato com outros líderes de outros assentamentos como Ivo Andrade, Garrincha, Maria Zelita, eles eram todos ligados para fazer os pedidos junto ao INCRA e para facilitar os trabalhos dentro do assentamento com fornecedores, como trabalho agrícola, maquinaria para passar os tratores, quem fornecia os materiais, ferragens, contato de passagem da água; ele tinha grande influência com alguns funcionários do INCRA e também liderava o assentamento nesse sentido, de impor a sua palavra perante os assentados; ele era o responsável perante o PA Caburey; (...); sabe que o que mais pegava Mineiro nesse sentido era com relação aos fomentos, o trabalho do trator, a chegada de materiais, a passagem da água; (...); relativamente ao trator, esta foi uma questão muito problemática no assentamento, pois o INCRA já tinha pago os valores do trator e o serviço ainda não tinha sido feito; pegaram notas dos assentados, como se o serviço já tivesse sido prestado, apresentavam no INCRA e Paulo já recebia os valores, mas efetivamente o trator não tinha passado; Mineiro tinha uma preocupação muito grande quanto a isso e diversas vezes ligou para Paulo dizendo para que ele passasse o trator no local, senão daria

problema, procurava resolver; existiu áudio em que Paulo Franchini disse que iria depositar um dinheiro em uma conta, que assim Mineiro poderia sacar em dinheiro, como se fosse pagamento por fora desse tratores; essas concorrências, como se notou no processo, eram direcionadas; Paulo Franchini ganhou determinada concorrência em um assentamento, pois ele tinha que ganhar mesmo, não havia realmente uma livre concorrência; para ele ganhar isso ele pagava por fora alguns valores para os líderes dos assentamentos; de Paulo Franchini, teve essa ligação que ele ficou de fazer um depósito para Mineiro que inclusive o cobrou dizendo que estava precisando, ou algo nesse sentido; Aparecido Santos Perreira esse época foi nomeado para atestar notas, serviços, que eram feitos nos assentamentos, e ele fica muito preocupado com esse trato, pois ele já tinha atestado o serviço desses tratores, mas eles ainda não tinham passado em todos os terrenos, todas as horas/máquina, pois cada assentado pegava 15 horas e usava uma, depois 3 e etc, e já tinham sido pagas mais horas do que eles efetivamente tinha feito; Cido também recebeu alguns valores de Paulo Franchini para liberar valores antecipadamente; Paulo Franchini efetuava pagamentos tanto para o Cido, atestava pelo INCRA as notas a serem pagas, quanto a Valdecy, para que este desse o atestado de prestação de serviço e por ter ganhado a concorrência, pois Valdecy era líder do assentamento e conseguia as assinaturas por parte dos assentados; (...); em relação a Paulo Franchini há uma conversa em que Cido pergunta se ele já tinha resolvido com Mineiro e Paulo diz que a parte do Mineiro ele ia fazer em trabalhos de tratores para ele, isto é o valor que teria que pagar a Mineiro seria pago com prestação de serviços; ao que tudo indica os recibos dos assentados eram bem simples, feitos a mão mesmo e posteriormente entregues para Cido; (...); não tem conhecimento sobre a apreensão de documentos que comprovem que o trato de Paulo não teria prestado o serviço em sua integralidade, mas nos áudios de Cido e Mineiro fica claro que o serviço já havia sido pago e o trato não havia passado pelos lotes em sua totalidade; não sabe se a comprovação da não prestação dos serviços pelo trato de Paulo se dá apenas pelos áudios, pois não teve acesso a documentos da busca e apreensão nem àqueles decorrentes da apuração pelo MPF e Delegado; salvo engano há áudio no sentido de que Paulo iria depositar algum valor para mineiro que estaria faltando, ou algo nesse sentido; Maria Elieuzza Viana, funcionária da Agraer, fez a seguinte declaração (fl. 1292 e 1294): Sabe que o réu é uma pessoa temida pelos assentados. Reconhece que não tem convívio pessoal com o réu, mas o tem com os outros assentados que temem o réu, razão pela qual afirmou que ele é temido no Assentamento. Jesus Aparecido Martins de Souza (fl. 1363 e 1366) declarou que os prestadores de serviços eram escolhidos em assembleia por todos os assentados, mas equivocou-se ao indicar o nome de quem teria feito o preparo do solo (referiu alguém de prenome Eduardo), o que retira a credibilidade de seu depoimento. Vandelei Silva Santos (fl. 1387/1388, 1396 e 1398) declarou que participou de assembleia para escolha de empresas para entrega de material e prestação de serviços; em torno de 80% a 90% dos assentados estiveram presentes nessas assembleias; as empresas eram apresentadas e Mineiro dava sua opinião sobre qual deveria ganhar, expondo seus motivos, e todos concordavam, na verdade era Valdecy quem efetivamente definia; com a empresa A Ferragista foi assim que aconteceu; recebeu material da empresa A Ferragista; quando recebeu o material não havia ninguém do INCRA para este recebimento; não se lembra de ter participado de assembleia para escolha da empresa de Paulo José Franchini, mas acredita que não, pois participou apenas de uma, que foi para escolha da empresa A Ferragista; não participou da escolha da empresa de Paulo José Franchini; (grifei). Em seu interrogatório (fl. 1467/1498 e 1499), o réu foi pouco esclarecedor em relação a esta questão, limitando-se a negar o cometimento de qualquer irregularidade. Entretanto, por tudo o que consta dos autos, não tenho dúvida de que houve direcionamento para a contratação de Paulo Franchini para realizar os serviços de preparo do solo do PA Caburey, tendo sido forjados orçamentos para que ele fosse escolhido. O fato de o acusado ser o presidente da associação que teve acesso a este crédito, ter presidido a assembleia que escolheu a respectiva comissão financeira, aliado ao depoimento das testemunhas, não deixa dúvidas de que Mineiro era pessoa influente a ponto de direcionar a contratação. Considerando que uma conversa entre Paulo Franchini e um servidor do Incra, logo após o pagamento dos serviços, indicava o pagamento de propina para este funcionário e também para Mineiro, esta na forma de serviços, concluo com bastante segurança que tais pessoas receberam vantagem indevida, na qualidade de funcionários públicos, Aparecido Fernandes Pereira por ser efetivamente servidor do Incra, e Mineiro por participar, de forma até bastante decisiva, do esquema criminoso, o que atrai a sua responsabilidade penal, nos termos do art. 29 do Código Penal (Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade), já que se trata de circunstância que, embora pessoal (qualidade de funcionário público), é elementar do crime em questão (CP, art. 30, a contrário senso). A conduta se subsume ao tipo penal previsto no art. 317 do CP, sob a rubrica corrupção passiva. O delito em questão absorve os demais em que o acusado foi denunciado, pois o ardil utilizado para obtenção de vantagem indevida, e o próprio uso de documento falso, são meios para se atingir o crime-fim. A denúncia, neste particular, é procedente. Mineiro recebeu para si, indiretamente, vantagem indevida, consistente na prestação de serviços de preparo de solo, em decorrência da atuação funcional do servidor do Incra Aparecido Fernandes Pereira, com quem estava conluiado. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de obter a vantagem indevida, em decorrência do exercício de função pública, diretamente pelo beneficiado ou indiretamente por um terceiro, com quem esteja conluiado, circunstâncias que ficaram patentes no caso em análise. 18.2. Material para cerca Compulsando os autos, não vislumbro a presença de elementos de prova seguros o bastante para suportar a acusação. Dos autos constam apenas a autorização para pagamento expedida por Hélio Pereira da Rocha (fl. 455), na qualidade de ordenador de despesas do Incra; as notas fiscais 8088 e 8089 (fl. 456/457), emitidas por A Ferragista; o extrato de movimentação da conta corrente vinculada (fl. 458); e os recibos de entrega dos produtos para cada assentado (fl. 460/588). Tais documentos mostram, a princípio, a contratação e fornecimento de 153 rolos de 1.000 m de arame liso, 2.183 catracas, 8.751 postes de eucalipto tratado, e 385 palanques de eucalipto tratado. Não há elementos materiais por meio dos quais se possa avaliar como foi o processo de escolha da empresa, tampouco quando exatamente isso se deu. Assim, o fato de os pagamentos terem sido feitos nas datas relatadas pelo MPF pouco ou nada significam, em termos de demonstração de uma possível fraude da qual Valdecy tenha participado. Também não há como aferir se os pedidos feitos pelos assentados são efetivamente anteriores à escolha do fornecedor. As datas dos pedidos (24/10/2009) me parecem compatíveis com as datas constantes das notas fiscais e da autorização de pagamento. Em nenhum dos documentos consta qualquer atesto de recebimento de produto pelo acusado, razão pela qual sequer examino essa imputação. Quanto às testemunhas, Fabrício de Azevedo Carvalho (fl. 725, 726 e 728) e Emerson Antonio Ferraro (fl. 725, 727 e 728), agentes policiais, limitaram-se a relatar o que ouviram nas interceptações telefônicas, as quais se acham transcritas na denúncia, bem como descrever as conclusões a que chegaram, na fase investigatória. Bionor Carlos Elias (fl. 138/1389 e 1398) declarou que foi Valdecy quem contratou a A Ferragista, mas, como já relatado no primeiro item desta análise de mérito, trata-se de pessoa de quem o acusado é desafeto. Por outro lado, relatou que houve efetiva entrega



do material e, embora dissesse que alguns assentados não o tenham recebido, foi vago, sequer declinando os nomes de tais pessoas. Aparecido Leite da Silva (fl. 1387/1388, 1394 e 1398), por seu turno, afirmou que os materiais foram entregues, embora não fossem de boa qualidade. João Valentino Batista (fl. 1387/1388, 1395 e 1398) declarou que a A Ferragista fez a entrega dos materiais por meio da Associação 20 de Março, mas o depoente já havia se desligado dela, embora afirmasse que recebera o material. Não soube dizer como se deu o processo de escolha do fornecedor, mas ouviu dizer que foi realizada licitação. Vandelei Silva Santos (fl. 1387/1388, 1396 e 1398) participou da assembleia em que foram escolhidos os fornecedores de materiais, inclusive para a cerca, declarando que 80 a 90% dos assentados estavam presentes. Declarou que Mineiro apresentava as concorrentes e emitia sua opinião, expondo seus motivos. Declarou que na verdade era Valdecy quem efetivamente definia, com a empresa A Ferragista foi assim que aconteceu, mas não ficou claro se isso se dava de uma forma inapropriadamente impositiva, ou pelo poder de persuasão e convencimento. Também foi uma das pessoas que recebeu o material. Em seu interrogatório (fl. 1467/1498 e 1499), Valdecy tentou explicar, relativamente aos diálogos gravados, que se tratava de documentos relativos a alguns assentados que ainda não haviam assinado determinados contratos. Esses eram os objetos que ia pegar com Cido. Quanto à A Ferragista, tratava-se de ferramentas que havia adquirido, e que ainda não havia retirado. Alegou que a escolha da A Ferragista contou com a assessoria da Campos, contratada pelo Incra. Pelo que se vê, nenhuma das pessoas que supostamente deixou de receber os materiais para a cerca, foi ouvida em Juízo, de modo que não há como dar guarida à alegação do órgão acusador de que os pagamentos foram feitos sem o cumprimento da prestação a que A Ferragista se obrigara. Ao contrário, as pessoas ouvidas em Juízo declararam ter recebido o material, embora dissessem que era de baixa qualidade. Não há, portanto, elementos de prova seguros, materiais ou testemunhais, de que Mineiro tenha apresentado documentos ideologicamente falsos, de que tenha de alguma forma direcionado a contratação da A Ferragista, de que tenha atestado falsamente o recebimento das mercadorias, e de que tenha recebido alguma vantagem indevida em decorrência da contratação da empresa. Nesse passo, as interceptações acham-se isoladas no contexto probatório. Por tal circunstância, e por não referirem de forma mais explícita qual seria o objeto do diálogo, devem ser desconsideradas como elementos de prova capazes de suportar uma condenação do acusado.

18.3. Fornecimento de água. Consta dos autos o contrato firmado entre os membros da comissão financeira do PA Caburey e a empresa Hidro Campos Poços Artesianos Ltda. (fl. 428/436), cujo objeto era o fornecimento de sistema eficiente de captação, distribuição, medição e armazenamento de água potável para o assentamento, visando a atender a uma demanda mínima de 2.500 l de água por família por dia. Os serviços e materiais a serem fornecidos estão descritos na cláusula primeira da avença. Não consta dos autos qualquer documento relativo ao processo de escolha da empresa fornecedora, apenas a homologação do objeto para a Hidro Campos (fl. 437/439), subscrita pelos membros da comissão financeira e por 6 testemunhas representantes dos assentados, dentre elas o acusado Valdecy, bem como seus parentes Aparecido, Vanderli e Ronald. Quanto às comunicações interceptadas, uma conversa entre Valdeci e Cido (Nivaldo Aparecido), da Hidro Campos, ocorrida em 21/12/2009, dá a entender que este estaria confeccionando naquela data o projeto de fornecimento de água. Entretanto, como já ressaltai por ocasião da análise das preliminares, trata-se de diálogo (índice 3053640) cuja transcrição não foi localizada nos autos da interceptação, constando tão somente do corpo da denúncia, razão pela qual decidi por desconsiderá-la. Na conversação de índice 3054034, transcrita na denúncia (fl. 21v.), ocorrida em 21/12/2009, entre Mineiro e João Botelho, aquele diz que estaria encaminhando a ata da água, o que, por si só, não indica de forma clara e inequívoca a fabricação ou adulteração de tal documento, mas apenas que estaria sendo remetido naquela data. Por fim, na conversação de índice 3079239, travada entre Valdeci e Genei em 22/01/2010, o acusado dá a entender que teria algum valor a receber da Hidro Campos no dia 5 (provavelmente do mês subsequente ao diálogo). Quanto às testemunhas, pouco se falou sobre o fato. Fabrício de Azevedo Carvalho (fl. 725/726 e 728), DPF, recordou-se apenas do diálogo desconsiderado na presente sentença (índice 3053640), razão pela qual deixo de analisar seu depoimento. Bionor Carlos Elias (fl. 1387/1389 e 1398), que tem sérios desentendimentos com o acusado, como já demonstrado alhures, nada acrescentou de substancial, tendo declarado que com relação a ocorrência de Assembleia para contratação da HIDROCAMPOS, o depoente, Lourdes, Deoclécio e Francisco, que são da liderança do PA Itaquiraí, nenhum destes participou da assembleia; quem arrumou foi o Ivo de Andrade, junto com o pessoal do INCRA; não teve uma reunião para ver se teria aceitação, apenas receberam o desconto; o serviço de água foi instalado no assentamento na parte do Mineiro; pelo que sabe todos os lotes estão com água; tem alguns problemas com relação ao poço, pois, devido a alguma liderança, este foi colocado em local diverso do que seria o correto; a instalação do poço deveria ter sido feita em local alto para que depois desça por gravidade; o depoente toma conta de 2 poços artesianos e ambos fornecem água para o pessoal do GA, que é do Garrincha, e para o pessoal do Ivo, pois ele fez o poço no seu próprio lote e não deu altura, ficando sete lotes que bebem água do poço que o depoente toma conta. João Valentino Batista (fl. 1387/1388, 1395 e 1398) e Vandelei Silva Santos, também assentado (fl. 1387/1388, 1396 e 1398), assentados, também pouco contribuíram para elucidar a questão, tendo o primeiro declarado que no lote do depoente tem água, mas não participou da escolha da empresa Hidrocampos; teve uma assembleia apenas para informar que seria a empresa Hidrocampos quem iria fazer os poços; foi Valdecy que decidiu, não havia ninguém do INCRA, e o segundo que não participou da escolha da empresa Hidrocampos, de poços artesianos; no lote do depoente tem água; no lote do depoente não tem casa; quando deixou o assentamento havia em torno de 50 casas construídas, dos 127 lotes, mas não há no lote do depoente. Em seu interrogatório (fl. 1467/1498 e 1499), o acusado negou o recebimento de qualquer vantagem em decorrência da contratação da empresa Hidro Campos. Dessa forma, desconsiderando a conversação de índice 3053640, o esforço probatório remanescente é frágil e incapaz de sustentar a tese autoral, razão pela qual o acusado deve ser absolvido da imputação.

19. Irregularidades na aplicação do crédito de fomento do assentamento. Alega a acusação que Mineiro teria forjado documentos para propiciar o pagamento irregular à Cooperativa Agroindustrial Copagril, relativamente ao fornecimento de material para fomento inicial dos assentados, mais precisamente material para implantação de cercas. A acusação baseia-se quase que exclusivamente em algumas conversas telefônicas interceptadas, já que nenhuma das testemunhas mencionou o assunto de forma minimamente esclarecedora, e aos autos foram juntados apenas a autorização de pagamento e a nota fiscal emitida pela cooperativa (fl. 651/652). Na conversa de índice 3054034, já mencionado anteriormente quando da análise do direcionamento da contratação de A Ferragista, João Botelho, proprietário da empresa, pergunta a Mineiro se vai dar certo aquele outro negócio na frente?, tendo este respondido que vai, vamos comprar mais... e arame, vamos gastar mais 2 mil nisso. Ocorre que o MPF não conseguiu demonstrar qualquer ligação entre essa conversação e a sua tese acusatória. A conversa se deu entre Mineiro e o dono da A Ferragista, sendo que a empresa fornecedora do material foi a Copagril. Menciona 2 mil (reais ou rolos de arame?), sendo que a Copagril forneceu 373 rolos de arame, a R\$ 259,00 cada (fl. 652). Na conversa de

índice 3160231 Mineiro apenas fala que alguém de uma empresa de nome comercial Campo Verde teria vindo até ele, e após conferir, viu que tinha perdido para a Copagril, nada se mencionando acerca de qualquer irregularidade na contratação da cooperativa, ou nos pagamentos efetuados. Ademais, quais documentos teriam sido forjados por Mineiro? Sequer isso é explicitado. Assim, ante a absoluta fragilidade da prova produzida, não há qualquer indicação de que o fato delituoso tenha de fato ocorrido.

20. Irregularidades na aplicação dos recursos relativos ao crédito para aquisição de material de construção pelos assentados

Atribui-se ao acusado o cometimento de fraudes que propiciaram pagamentos irregulares de valores originariamente destinados à aquisição de material de construção para os assentados. Trata-se, em verdade, da imputação de 3 fatos delituosos distintos.

20.1. Pagamento de mutirantes

Na primeira delas, alega o órgão acusador que foram feitas 2 liberações de dinheiro à Associação 20 de Março, no valor total de R\$ 77.080,00, supostamente para pagamento de mutirantes (pedreiros), tendo os respectivos recibos sido subscritos por Mineiro, sem que tenha sido firmado qualquer avença entre a associação e o Incra, ou entre aquela e os prestadores de serviço, e sem que tenha sido apresentada qualquer documentação de suporte. Compulsando os autos, vejo que a primeira liberação relativamente a créditos de instalação dos assentados, no valor de R\$ 60.000,00, foi autorizada por Hélio Pereira da Rocha em 02/08/2010 (fl. 595), em favor da Associação do Assentamento 20 de Março, e é suportada por um recibo de mesmo valor datado de 29/07/2010, com o timbre da associação, subscrito pelo acusado, na qualidade de Presidente e recebedor (fl. 596). No recibo consta que o valor se destinava ao pagamento de mutirantes/pedreiros que prestaram serviços aos assentados. Não há qualquer outra documentação que dê suporte tanto à liberação quanto ao pagamento, e causa espécie que o acusado, pessoa influente na associação e no assentamento, tenha recebido pessoalmente o dinheiro, mormente porque não foram juntados os recibos individuais das pessoas que seriam, efetivamente, as prestadoras do serviço e beneficiárias do pagamento. Também causa espécie a circunstância de o recibo ter sido emitido com documento timbrado da associação, apontar como pagador Aparecido Souza Silva, parente do acusado, e ter sido subscrito por Valdecy, expressamente qualificado como Presidente e recebedor dos valores. A final das contas, quem recebeu, e quem pagou o quê? E de quem? Veja-se que, mesmo que se trate de operação intermediada pela associação que gerenciava o assentamento, ainda assim deveria estar devidamente formalizada, já que estamos lidando com recursos públicos. Deveria ter sido firmado contrato ou convênio entre o Incra e a Associação, com a cabal e completa descrição do objeto, e a entidade deveria listar nominalmente os beneficiários pelos pagamentos, os serviços que teriam sido prestados (horas de trabalho, por exemplo), e colher deles os recibos. Por que Mineiro foi quem recebeu o valor? E porque não existe qualquer comprovação, tanto da prestação dos serviços quanto dos pagamentos que, supostamente, teriam sido feitos? Aliás, o relatório de fiscalização da aplicação dos créditos de instalação do assentamento (fl. 606/636) aponta, na data da visita (de 04 a 06/05/2011), que poucas construções haviam sido efetivamente implantadas, com suporte em extensa documentação fotográfica. Tudo leva a crer, portanto, que não houve qualquer prestação de serviço que justificasse o pagamento desta parcela, quanto mais para uma pessoa que exercia ativamente a liderança comunitária e influía nas atividades de associação do assentamento. Não há dúvida, portanto, de que a liberação desta parcela foi feita de forma irregular, mediante ardil (apresentação de recibo sem suporte fático) do qual o acusado participou ativamente (subscreu o recibo, tanto como Presidente da associação como recebedor final do dinheiro). Analisando a prova documental, concluo de forma inequívoca que o acusado, juntamente com servidores do Incra, mormente, Hélio Pereira da Rocha, engendraram e executaram um plano para desviar R\$ 60.000,00 dos recursos destinados à instalação inicial dos assentados. Tenho por indubitável que a operação de transferência destes recursos para a associação, e desta para o acusado, sem que existisse qualquer transação comercial a justificar o negócio, consistiu num ardil para desviar os recursos públicos, engendrado por ele e por servidores do Incra. Aliás, não há documento algum que mostre a ocorrência de algum fato que desse suporte a esta transferência. Soa estranho que a transação não tenha sido devidamente formalizada, já que é consabido que os dispêndios de recursos públicos são rigorosamente fiscalizados tanto pela Controladoria-Geral como pelo Tribunal de Contas da União, e devem obrigatoriamente ser objeto de prestação de contas. O estelionato é crime contra o patrimônio, que se configura com a obtenção de vantagem ilícita mediante a utilização, pelo agente, de ardil, engodo, embuste, astúcia, trapaça, enganação etc. Pode ser em proveito próprio ou de terceiro. Além do ardil, a caracterização do crime exige um duplo resultado: a obtenção de vantagem ilícita para o agente ou um terceiro, e o prejuízo da vítima. Tendo havido o desvio dos recursos repassados pelo Incra, estão presentes todos os elementos exigidos pelo tipo penal em questão: houve a obtenção de vantagem ilícita, pelo agente ou por terceiros; houve o prejuízo da autarquia fundiária; a transferência dos recursos recebidos pela associação e seu posterior saque ou transferência para o acusado, mediante a apresentação de recibo sem qualquer substrato fático que lhe desse suporte, configurou o meio fraudulento ou o ardil de que fala o tipo penal, induzindo a autarquia fundiária em erro. O acusado teve participação decisiva no cometimento do crime, já que assinou o recibo por meio do qual os recursos do Incra foram desviados. O dolo exigido pelo tipo penal em questão consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, no caso o Incra, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento deste, circunstâncias que ficaram patentes no caso em análise. Portanto, o pedido constante da denúncia é procedente neste particular, e o acusado deve ser condenado pelo crime de estelionato. Quanto à segunda liberação, no importe de R\$ 17.080,00, foi também autorizada por Hélio Pereira da Rocha (fl. 597) em favor da associação, mas não há qualquer outro documento que a embase ou que permita ligar algum comportamento do acusado a ela. Assim, embora se trate também de estelionato contra o Incra, vislumbro elementos indiciários de autoria somente em relação ao servidor Hélio Pereira da Rocha, mas nenhum em relação a Mineiro.

20.2. Pagamento de serviços de engenharia

Alega o órgão acusador, também, que foi feito um pagamento de R\$ 24.200,00 ao engenheiro Oslim João Bramorski pela prestação de serviços de qualificação de habitações no assentamento, sem que o serviço tenha sido efetivamente prestado. A liberação foi autorizada pelo documento de fl. 598, que não está subscrito, e é suportada pelo recibo de fl. 599, emitido pelo profissional. Independentemente de analisar a regularidade de tal pagamento, vejo que não há qualquer elemento nos autos que indique que Mineiro tenha participado desta transação, de modo que não há como atribuir-lhe eventual autoria. Somente quem fez a liberação e o recebedor dos recursos é que poderiam, eventualmente, responder pelo delito que se imputa ao acusado.

20.3. Aquisição de material de construção

Por fim, alega que Mineiro teria autorizado o pagamento das notas fiscais apresentadas pela empresa Comil Material para Construção Ltda. sem que os materiais tivessem sido efetivamente entregues. Não pude localizar, neste volumoso processo, as mencionadas notas fiscais, de modo que não há como aferir se Mineiro efetivamente atestou o recebimento das mercadorias. Constam duas liberações de valores para a empresa em questão, a primeira de R\$ 132.325,20 (fl. 597), autorizada por Hélio Pereira da Rocha, e a segunda de R\$ 105.120,00 (fl. 598), por meio de documento não subscrito por quem quer que seja. A única participação de Mineiro na contratação da

Comil decorre da aposição de sua assinatura, como testemunha, no contrato firmado (fl. 604), circunstância que, à míngua de qualquer outro elemento probatório minimamente indiciário de que tenha participado de eventual fraude, não permite atribuir-lhe a autoria do delito.<sup>21</sup> Conclusão Em conclusão, há provas suficientes de materialidade e autoria em relação ao acusado, quanto aos seguintes delitos:- Corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal, no caso da contratação e pagamento de Paulo José Franchini para a prestação de serviços de preparo do solo do assentamento;- Estelionato, previsto no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, no caso da liberação à Associação 20 de Março e posterior pagamento de R\$ 60.000,00 ao acusado, a título de liquidação de despesas com mutirantes/pedreiros, de recursos originariamente destinados à instalação inicial dos assentados.<sup>22</sup> Dosimetria da pena<sup>22.1</sup>. Crime previsto no art. 317 do Código Penal Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atendo ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê a pena de reclusão de 2 a 12 anos, e multa (art. 317 do CP). A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, lhe é desfavorável. Valdecy e os co-autores engendraram um esquema complexo e elaborado para desviar recursos públicos, utilizando-se de associações comunitárias, mostrando uma conduta social bastante censurável. A execução de várias etapas, todas elas trabalhosas (ex.: contato com prestador de serviços que se sujeitasse ao esquema, organização de documentos e orçamentos tendentes a dar ares de legalidade e regularidade ao procedimento, etc.) mostram uma conduta sobre a qual deve incidir censura social em grau superior àquele que já foi sopesado pelo legislador ao prever a pena mínima em abstrato. Não há como acolher sua alegação de que os fatos delituosos foram cometidos por relevante valor social, pois se beneficiou com o desvio de recursos do Incra. Não há elementos nos autos que permitam qualificar negativamente seus antecedentes criminais, tampouco valorar negativamente sua personalidade e sua conduta social. Os motivos foram os normais à espécie. As circunstâncias lhes são desfavoráveis, pois exercia função de relevo em organização que, teoricamente, deveria bem gerir recursos destinados a fomentar as atividades de assentados da reforma agrária, pessoas que necessitam da ação do Estado para poderem se emancipar e alcançar a cidadania plena, tendo-se aproveitado desta circunstância para cometer o crime. As consequências do crime também lhes são desfavoráveis, ante o montante de dinheiro desviado e a circunstância de que recursos subtraídos nesta seara causam prejuízos sociais de monta, mormente num segmento com tantas carências materiais. Não há que se falar em comportamento da vítima. Havendo três circunstâncias judiciais desfavoráveis, mas tendo em conta que todas são relevantes, principalmente o maior grau de reprovação social da conduta escolhida pelo acusado, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão, considerando tal patamar como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nas circunstâncias em que foi cometido. Na segunda fase da aplicação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira e derradeira fase, também não se entrevê a presença de causas de aumento ou diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena em 5 anos de reclusão. Atento às condições judiciais já analisadas, e observando o critério de proporcionalidade que deve haver entre a pena pecuniária e a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 115 dias, pois este é o valor que, na escala de 10 a 360 (variação do número de dias-multa), equivale à pena privativa de liberdade fixada, que varia de 2 a 12 anos. À míngua de quaisquer elementos que permitam aferir a renda do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, 1/30 do salário-mínimo vigente na época dos fatos. <sup>22.2</sup>. Crime previsto no art. 171 c/c seu 3º, do Código Penal O preceito secundário do tipo penal em questão prevê a pena de reclusão de 1 a 5 anos, e multa (art. 171 do CP). A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que Valdeci escolheu, lhe é desfavorável, pelas mesmas razões já expostas no item precedente, pois o acusado se articulou com terceiros e com servidores do Incra, num esquema complexo e elaborado, com a finalidade de desviar recursos públicos da autarquia fundiária, que deveriam ser empregados em benefício de assentados da Reforma Agrária. Da mesma forma que o item anterior, nada a valorar quanto aos seus antecedentes criminais, personalidade, conduta social, bem como os motivos do crime. As circunstâncias lhes são desfavoráveis, igualmente pelas mesmas circunstâncias já analisadas no item precedente. Valdeci, como líder comunitário, deveria dar o exemplo e lutar pelos direitos dos demais assentados, e não aproveitar-se dessa condição para se assenorear de valores que deveriam ter sido revertidos em seu benefício. Também como já analisado, as consequências do crime são nefastas, pois qualquer centavo desviado de pessoas tão carentes potencializa o prejuízo social causado. Não há que se falar em comportamento da vítima. Havendo três circunstâncias judiciais desfavoráveis, mas tendo em conta que todas são relevantes, principalmente o maior grau de reprovação social da conduta escolhida pelo acusado, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão, considerando tal patamar como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nas circunstâncias em que foi cometido. Na segunda fase da aplicação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, observo a presença da causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP, já que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, o Incra. Ante tal circunstância, elevo a pena em 1/3, resultando em 3 anos e 4 meses de reclusão, a qual torno definitiva. Pelas mesmas razões já expostas quando fiz a dosimetria do crime de corrupção passiva, fixo a pena de multa em 155 dias, pelo critério da proporcionalidade, fixando cada dia-multa no mínimo legal, 1/30 do salário-mínimo vigente na época dos fatos. <sup>23</sup>. União das penas Trata-se de concurso material heterogêneo, nos termos do art. 69 do Código Penal, já que o agente, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes distintos, com desígnios diversos. Os crimes de corrupção passiva e estelionato foram cometidos de forma autônoma, por meio de ações e omissões distintas, com desígnios próprios e igualmente distintos, razão pela qual as penas devem ser aplicadas de forma cumulada. Não há que se falar em crime continuado (art. 71 do CP), já que os crimes não são da mesma espécie. <sup>24</sup>. Regime inicial de cumprimento Nos termos do art. 33, 2º, alínea a, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento deveria ser o fechado, tendo em vista que a pena privativa de liberdade somada foi fixada em patamar superior a 8 anos. Ocorre que Valdeci permaneceu recolhido preventivamente por 1 ano e 10 dias. Assim, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, a pena a ser considerada para fins de fixação do regime inicial de cumprimento situa-se em patamar inferior a 8 anos, razão pela qual fixo o regime inicial semi-aberto. <sup>25</sup>. Substituição da pena privativa de liberdade Ante o montante da pena, incabível a sua substituição por restritivas de direitos. <sup>26</sup>. Valor mínimo da indenização A condenação criminal torna certa a obrigação de reparar o dano causado (CP, art. 91, inc. I), devendo a sentença criminal, tanto quanto possível, fixar o valor mínimo da indenização devida às vítimas (CPP, art. 387, inc. IV). A responsabilidade civil, obrigação de reparar os danos causados, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo jurídico *neminem laedere*, e baseia-se precipuamente na ideia de culpa em sentido lato, abrangendo tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa, propriamente dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões médios de comportamento. A indenizabilidade dos danos materiais encontra guarida na legislação civil pátria (Código Civil, art. 186 e 927). A

caracterização do dever de indenizar exige a presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e esse dano; d) a culpa, exceto nos casos de responsabilidade objetiva. No caso dos autos, o dano é representado pelos recursos desviados, pois este foi o desfalque experimentado pelo Incra. A ação dolosa do acusado e o nexo de causalidade foram sobejamente demonstrados. Assim, fixo como quantum mínimo a ser indenizado ao Incra os seguintes valores: R\$ 35.530,00, referidos à data de 09/12/2009 (data em que a ordem de transferência foi protocolizada no Banco do Brasil; fl. 453); R\$ 60.000,00, referidos à data de 03/08/2010 (idem; fl. 595). Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia. Com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, condeno Valdeci de Souza Silva, vulgo Mineiro, brasileiro, nascido aos 20/05/1976 em Virgem da Lapa/MG, RG 84009120/MEX/MS e CPF 028.149.086-42, filho de José de Souza Teixeira e Maria Suzana Silva Teixeira, como incurso nas sanções do art. 317 do Código Penal, e determino que, por esse fato, cumpra uma pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, e que pague uma pena pecuniária de 115 (cento e quinze) dias-multa. Também o condeno como incurso nas sanções do art. 171, caput e 3º, do Código Penal, pela qual determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e que pague uma pena pecuniária de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa. Fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente por ocasião dos fatos. Os valores da multa deverão ser atualizados até a data do pagamento. Fixo o regime inicial semi-aberto como de início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Fixo o valor mínimo da indenização em: R\$ 35.530,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta reais), referidos à data de 09/12/2009 (data em que a ordem de transferência foi protocolizada no Banco do Brasil; fl. 453); R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referidos à data de 03/08/2010 (idem; fl. 595). Tais valores deverão ser pagos em favor do Incra, devendo-se subtrair da indenização os valores que eventualmente já tenham entrado nos cofres públicos em decorrência da execução administrativa ou penal em nome do condenado ou dos demais acusados pelo mesmo fato. Intime-se o Incra, via Procuradoria Federal, para que, acaso tenha interesse, acompanhe a formação do título executivo judicial relativo à indenização que lhe cabe. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Custas pelo acusado. Registre-se a sentença. Publique-se. Baixando os autos em Secretaria, proceda-se às comunicações processuais de praxe e a alimentação, com os dados do processo e do condenado, dos sistemas informatizados de estatísticas e dos bancos de dados criminais. Após, requirite-se do SEDI as anotações pertinentes no sistema processual. Intimem-se as partes, pela forma prevista em lei. Dê-se vista pessoal à Procuradoria Federal, representante judicial do Incra, e ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15 da Constituição da República, e forme-se o processo de execução penal. Na sequência, extraia-se certidão da indenização civil fixada, encaminhando-a ao Incra, para a adoção das medidas que entender cabíveis visando ao ressarcimento do prejuízo que lhe foi causado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, dando-se as baixas devidas.

**0001822-38.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO DA SILVA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM)**

SENTENÇA1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0157/2014 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0001822-38.2014.403.6006, ofereceu denúncia em face de: MARCELO DA SILVA, brasileiro, viúvo, comerciante, nascido em 03.11.1969, em São Paulo/SP, filho de José da Silva e Jandira F. B. da Silva, portador da cédula de identidade RG n. 185233661 SESP/SP, inscrito no CPF sob o n. 737.026.179-49, residente na Rua Osvaldo Cruz, n. 328, Barbosa Ferraz/PR (fl. 235). Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 18, caput, c/c artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03. Narra a denúncia ofertada na data de 06.08.2014 (fls. 37/37-verso):[...] No dia 15 de julho de 2014, por volta das 10h30min, no Posto Fiscal Leão da fronteira, no município de Mundo Novo/MS, MARCELO DA SILVA, dolosamente, transportou, após haver importado do Paraguai para o Brasil, 2 (duas) pistolas Taurus calibre .380, 2 (dois) carregadores de Pistola PT 58, 50 (cinquenta) munições calibre .32 marca Águia S & WL e 50 (cinquenta) munições calibre .380 da marca Federal Auto, todas de uso permitido, sem autorização da autoridade competente. Segundo consta dos autos do inquérito policial n. 0157/2014-DPF/NVI/MS, nas circunstâncias de tempo e local mencionadas, servidores da Receita Federal do Brasil, em barreira de rotina, abordaram o veículo GM/Corsa, prata, placa AKF-3859, conduzido por MARCELO DA SILVA. Entrevistado, MARCELO DA SILVA mostrou-se nervoso, respondendo de forma contraditória às perguntas feitas pelos servidores da Receita Federal. Realizada busca pessoal, MARCELO acabou confessando a prática delitiva, antes mesmo dos analistas tributários encontrarem as armas e munições. Interrogado na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí-MS (f. 06), confessou a prática delitiva, alegando que usaria as armas e munições para defesa própria. Assim agindo, MARCELO DA SILVA praticou o crime descrito no artigo 18 da Lei 10.826/03. Por essa razão, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o recebimento da presente denúncia e, ao final do devido processo legal, a condenação do denunciado. Sucessivamente, pede que, como efeito específico da condenação, e por haver-se utilizado de veículo como meio para a prática de crime doloso, seja decretada sua inabilitação para dirigir veículo (Código Penal, art. 92, inc. III) [...]. A denúncia foi recebida em 07 de agosto de 2014 (fls. 45/45-verso). Citado pessoalmente, o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 104/105). Analisada a resposta à acusação apresentada, verificou-se não ser caso de absolvição sumária, determinando-se o início da instrução processual (fls. 106/106-verso). Ouvidas, no Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS e da Comarca de Mundo Novo/MS, respectivamente, as testemunhas comuns, Anderson Siqueira (fls. 157/158 e 159 - mídia de gravação) e Rodrigo de Almeida Lara (fls. 178/179 e 184 - mídia de gravação). Interrogado, neste Juízo, o acusado Marcelo da Silva (fls. 234/235 e 236 - mídia de gravação). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 234). Em alegações finais (fls. 242/244-verso), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado pela prática do crime descrito no artigo 18 da Lei n. 10.826/03. A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais às fls. 254/260. Requiere a absolvição do acusado da imputação que lhe foi feita na exordial acusatória, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, requereu: a aplicação da pena no mínimo legal, a substituição por penas restritivas de direitos e o direito de recorrer em liberdade e a fixação de honorários. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 261). Encontram-se encartados, aos autos processuais, o Laudo de Perícia Criminal Federal n. 1081/2014 - veículo (fls. 49/53), o Laudo de Perícia Criminal Federal n. 1048/2014 - balística e caracterização

física de materiais (fls. 61/64), o Laudo de Perícia Criminal Federal n. 1054/2014 - balística e caracterização física de materiais (fls. 66/72) e o Laudo de Perícia Criminal Federal n. 1055/2014 (fls. 73/76). É o relatório. Fundamento e decido.2.

FUNDAMENTAÇÃO TÍPICIDADE: CRIME PREVISTO NO ARTIGO 18 DA LEI N. 10.826/03 Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03. Transcrevo o dispositivo: Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. MATERIALIDADE A materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07); c) Laudo de Perícia Criminal Federal n. 1048/2014 (balística e caracterização física de materiais), no qual se registrou (fls. 61/64): [...] a) 50 (cinquenta) cartuchos íntegros de munição para arma de fogo calibre nominal .32 S&WL [...], fabricados no México pelas Industrias Tecnos S.A. e classificados como de uso permitido; b) 50 (cinquenta) cartuchos íntegros de munição para arma de fogo calibre nominal .380 ACP [...] fabricados nos Estados Unidos da América pela Federal Cartridge and Machine Co e classificados como de uso permitido; [...] Sim, as munições examinadas estavam íntegras e em regular estado de conservação. Nos testes de deflagração, as amostras testadas mostraram-se eficazes, conforme registrado na Tabela 03 da Seção III - EXAME. [...] As munições examinadas de calibre nominal .32 S&WL (marca AGUILA) são fabricadas no México e as de calibre nominal .380 ACP (marca FEDERAL) são fabricadas nos Estados Unidos da América. [...] As munições foram avaliadas conforme apresentado na Tabela 02 da Seção III - EXAME e totalizaram R\$700,00 (setecentos reais) [...]. d) Laudo de Perícia Criminal Federal n. 1054/2014 (balística e caracterização física de materiais), no qual se registrou (fls. 66/72): [...] a) 01 (uma) pistola semiautomática calibre nominal .380 ACP, marca TAURUS [...], com numeração de série aparente PR4875 (Figura 02), acompanhada de um carregador com prolongador. b) 01 (uma) pistola semiautomática calibre nominal .380 ACP, marca TAURUS [...], com numeração de série aparente BH5832, acompanhada de um carregador com prolongador. [...] Ressalte-se que as armas examinadas são classificadas como de uso permitido [...]. [...] Sim. Foram efetuados testes de eficiência com as armas e seus respectivos carregadores, onde foi constatada a aptidão para uso dos referidos equipamentos. [...] Conforme as características observadas, tratam-se de armas fabricadas pela indústria Forjas Taurus S.A., de origem nacional. [...] As pistolas semiautomáticas calibre nominal 380 ACP, marca TAURUS, modelo PT 58 HC PLUS foram avaliadas em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada, totalizando R\$5.000,00 (cinco mil reais). [...] As armas examinadas não apresentam registro no SINARM, considerando-se para consulta as numerações de série reveladas no exame químico-metalográfico, quais sejam KHP30881 e KHP30874. [...] e) o Laudo de Perícia Criminal Federal n. 1055/2014 (balística e caracterização física de materiais), no qual se registrou (fls. 73/76): [...] Tratam-se de 2 (dois) carregadores para pistola PT .380 HC PLUS, calibre .380 ACP, com prolongadores [...]. Os carregadores examinados estão em bom estado de conservação, com as molas funcionando adequadamente, estando assim aptos para uso. [...] As gravações encontradas nos carregadores indicam que foram fabricados no Brasil. [...] Tendo em vista o tipo e o estado de apresentação dos carregadores examinados, os signatários os avaliaram em R\$400,00 (quatrocentos reais) conforme apresentado na Tabela 02 da seção III - EXAME [...].

AUTORIA Em depoimento prestado na fase inquisitorial, Rodrigo de Almeida Lara, servidor da Receita Federal do Brasil, relatou (fls. 02/03): [...] Que, nesta data, em barreira de rotina no Posto Fiscal Leão da Fronteira em Mundo Novo/MS, a TESTEMUNHA abordou o veículo GM/Corsa, de placas AKF3859, conduzido pela pessoa identificada civilmente como MARCELA DA SILVA; QUE em entrevista a TESTEMUNHA notou certo nervosismo e as perguntas feitas eram respondidas de forma contraditória; QUE ao ser realizada busca pessoal, antes mesmo de a TESTEMUNHA encontrar as armas, fato certo, MARCELO DA SILVA acabou confessando que estava transportando armas e munições; QUE MARCELO confessou ainda que havia comprado as armas e munições numa rua em Salto Del Guairá/PY e pagou R\$3.100,00 em cada uma das duas pistolas Taurus encontradas; QUE então lhe foi dada voz de prisão e trazido até esta delegacia para lavratura deste flagrante; QUE acompanhou a TESTEMUNHA na ocorrência o PM ANDERSON SIQUEIRA; QUE o preso informou a TESTEMUNHA que já cumpriu pena por assalto a banco em São José dos Pinhais/PR no total de 3 anos [...]. Anderson Siqueira, Policial Militar, relatou perante a autoridade policial que, desde o início da ocorrência, acompanhou a TESTEMUNHA RODRIGO DE ALMEIDA LARA. Quanto aos fatos, apresentou depoimento com igual teor (fl. 04). O acusado Marcelo da Silva, em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial, disse (fl. 06): [...] QUE confirma que nesta data, cerca de 10:30hrs foi abordado no Posto da Receita Federal de Mundo Novo/MS quando trazia consigo duas pistolas Taurus, calibre .380, numeração aparente, além de dois carregadores extra, mais munições deste calibre e também de calibre .32; QUE as armas seriam utilizadas para defesa própria; QUE o GM/Corsa Sedan no qual estava o INTERROGADO é de sua propriedade; QUE desde o momento de sua prisão ninguém o molestou tampouco desrespeitou seus direitos; QUE já foi preso por suposto envolvimento em assalto a banco em São José dos Pinhais/PR e ficou preso entre 2007 e 2010 [...]. A testemunha Anderson Siqueira, compromissada em Juízo (fls. 157/158 e 159 - mídia de gravação), relatou que o carro conduzido pelo acusado foi abordado. Durante a busca no veículo, Marcelo se mostrou muito impaciente e nervoso. Então, o fiscal da Receita solicitou a presença do depoente para que fizesse a segurança, considerando que faria uma busca pessoal. Antes da busca, Marcelo falou que estava com as duas pistolas e com algumas munições. As duas pistolas estavam na cintura do acusado e as munições estavam no bolso. O acusado vinha do Paraguai. Marcelo disse que pagou R\$3.100,00 em cada uma das pistolas. O acusado disse que trabalhava em sua cidade de origem e que o dinheiro usado para a aquisição do armamento era proveniente de seus rendimentos. O acusado disse que as pistolas destinavam-se para sua própria segurança. O acusado disse que já foi preso por envolvimento em um roubo a banco. A testemunha Rodrigo de Almeida Lara, compromissada em Juízo (fls. 178/179 e 184 - mídia de gravação), relatou que fez a fiscalização. O acusado estava sozinho no veículo. Durante a entrevista mostrou-se nervoso. Não havia compras que justificasse a ida ao Paraguai, motivo pelo qual decidiram fazer a revista pessoal. No momento em que disse ao acusado que faria a revista pessoal, ele mesmo confessou que estava portando duas armas. As armas estavam na cintura do acusado, junto ao seu corpo. As munições estavam em pacotes separados, no bolso. Em entrevista preliminar, o acusado foi questionado se o material seria para revenda, tendo ele dito que estava sendo ameaçado e que utilizaria para defesa pessoal. O acusado não mencionou possuir porte de arma. O acusado Marcelo da Silva, interrogado em Juízo (fls. 234/235 e 236), afirmou que trabalha com compra e venda de carros. Tem renda mensal entre R\$4.000,00 e R\$4.300,00. Já teve processo em Xavantes/SP, por estelionato. Teve outros processos, mas foi absolvido em todos. Teve processo em São José dos Pinhais/PR, em Bairro do Turvo/SP. Tem antecedentes criminais. É viúvo, mas se relaciona com uma moça. Tem dois filhos maiores de idade. Na época, morava em Londrina em um bairro violento. Foi ao Paraguai comprar coisas

peçoais, como perfume e bebidas. Achou barata a arma e, por besteira, comprou duas armas. Foi parado na Receita Federal. Estava saindo de dentro do Paraguai. Confessou que estava armado. Disse, no momento, que fez besteira por trazer aquilo. Mostrou que as munições e pente estavam no bolso. Gastou em torno de três mil reais. Também trazia outros produtos. Residia na Vila Rica, uma antiga favela. Morou no local por três anos. Já haviam entrado em sua casa. Era briga entre dois bairros e as pessoas não gostavam, porque não se envolviam. Não foi encontrado nada em seu carro. Confrontado com seu depoimento policial e questionado se o valor mencionado foi pago em cada arma, disse que não, que pagou aquele valor no total, pelas duas armas. Com relação à munição de calibre .32, asseverou que comprou errado, pois era para ser a 380. Cumpriu pena por assalto. Foi condenado, mas ganhou indulto pleno. Ficou preso entre 2007 e 2010. Ganhou o indulto em 07/12/2012. A arma não estava muniçada, embrulhada em um plástico. A análise dos depoimentos prestados tanto em sede inquisitiva quanto judicial não deixa dúvidas sobre a autoria delitiva. Os depoimentos prestados pelas testemunhas e o interrogatório do acusado são uníssonos quanto à importação das armas, munições e acessórios pelo acusado. Com efeito, o réu confessou, tanto em sede policial quanto judicial, que efetivamente adquiriu no Paraguai e internalizou em território nacional as armas, munições e carregadores de pistola encontrados em seu poder quando da vistoria realizada no Posto Fiscal Leão da Fronteira. Em alegações finais, a defesa técnica do acusado asseverou que a conduta do acusado não afetou qualquer bem jurídico e que haveria apenas responsabilidade tributária. Todavia, tal argumento não prospera, considerando que o delito em tela é formal e de perigo abstrato, cujos bens jurídicos tutelados são a segurança da coletividade e a paz social, as quais são afetadas pela importação, exportação ou favorecimento da entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem a autorização necessária, independentemente do resultado concreto da ação (STF, HC n. 97777, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.10.10; STJ, RESP n. 1258447, Rel. Sebastião Reis Júnior, j. 04.12.12). Não se olvide, de outro lado, que restou plenamente caracterizada a transnacionalidade do delito. As armas, munições e acessórios foram adquiridos no Paraguai, seja pelas circunstâncias em que os fatos se deram, seja pelo teor do interrogatório do acusado e depoimento testemunhal, perante a autoridade policial e em Juízo. Ressalte-se que o local onde se deu a apreensão - Posto Leão da Fronteira, no município de Mundo Novo/MS - também deixa nítida a importação em tela. Por conseguinte, está demonstrado o dolo, consiste na vontade livre e consciente do denunciado em transportar/trazer, desde o Paraguai, armas, munições e acessórios, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Desse modo, a conduta se amolda ao tipo penal capitulado no artigo 18 da Lei 10.826/03. Sendo assim, comprovadas materialidade e autoria delitiva, resta tipificada a conduta delitiva. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que o acusado se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado MARCELO DA SILVA nas penas do artigo 18 da Lei n. 10.826/03. APLICAÇÃO DA PENANa fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) há nos autos registro de que o réu possui maus antecedentes, no entanto, este será analisado, tão somente, como agravante (artigo 61, inciso I, do Código Penal) de modo a evitar bis in idem; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, em razão da quantidade de armas, munições e acessórios apreendidos; f) as conseqüências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das armas, munições e acessórios; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Ante a presença de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, parâmetro que considero suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do crime, nas circunstâncias em que se deu. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Incide, no caso, a agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, diante da existência de condenação do réu, nos autos n. 2007.2907-1, da 2ª Vara Criminal de São José dos Pinhais/PR, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, transitada em julgado na data de 16.09.2008 (fl. 186). Frise-se que não decorreu o período depurador previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal. Por sua vez, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva. Pois bem. Considerando que a agravante de reincidência e a atenuante de confissão espontânea são preponderantes, é possível a sua compensação. Neste sentido é a jurisprudência: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. In casu, não se vislumbra ilegalidade manifesta a ser reconhecida na primeira fase da dosimetria, porquanto as instâncias de origem adotaram fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o quantum imposto, tendo em vista a invocação da quantidade e a variedade das drogas apreendidas (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006). 2. A Terceira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, deve ser compensada com a agravante da reincidência (EREsp n.º 1.154.752-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 23.5.2012). 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para compensar a atenuante da confissão espontânea com a agravante

da reincidência, reduzindo a pena privativa de liberdade imposta ao paciente para 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (HC 201600894282, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, sexta turma, DJE DATA:24/06/2016) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONFISSÃO QUALIFICADA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. 1. Para viabilizar o prosseguimento (admissibilidade) do agravo, a inconformidade recursal há de ser clara, total e objetiva. 2. A omissão em contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada atrai a incidência do óbice previsto na súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada - em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena. (HC 334.010/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 16/05/2016) 4. É possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal. (REsp n. 1.154.752/RS, 3ª Seção, DJe 4/9/2012 e RESP. n. 1.341.370/MT, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, 3ª Seção, DJe 17/4/2013) 5. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para reconhecer a incidência da circunstância atenuante de confissão espontânea, compensando-a com a circunstância agravante de reincidência, mantendo-se a pena fixada pelo tribunal de origem e todos os demais termos do acórdão recorrido. (AGARESP 201503250880, MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:29/06/2016) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE BAGAGEM ACOMPANHADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Materialidade, autoria e dolo referentes ao delito previsto no art. 299, caput, do Código Penal, comprovados. 2. Razões genéricas e que descrevem não mais que circunstâncias ordinárias, comuns para o tipo penal, não autorizam a exasperação da pena-base. 3. A atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência são circunstâncias igualmente preponderantes, nos termos do artigo 67 do Código Penal e se compensam. 4. Se as circunstâncias judiciais subjetivas do réu (artigo 59 do Código Penal) não forem valoradas negativamente, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser estabelecido com base na pena fixada em concreto. 5. Com fundamento no artigo 44, I e III e 3º do Código Penal, e se constituir medida socialmente recomendável, é possível substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. 6. Recurso de defesa parcialmente provido. (ACR 00021321120054036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, efetuou a compensação entre a atenuante de confissão espontânea e a agravante de reincidência, permanecendo a pena intermediária de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou de diminuição da pena. Portanto, torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Pena de multa A pena de multa deve seguir a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal, tendo sido arbitrada em 11 (onze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando as informações fornecidas pelo acusado quanto à sua remuneração. Regime de Cumprimento de Pena Considerando a pena aplicada, que o acusado é reincidente e que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, o regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o fechado, pela inteligência dos critérios do artigo 33 e pelo teor da Súmula 269 do STJ - É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No vertente caso, a substituição não se permite, uma vez ausentes os requisitos objetivos (artigo 44, incisos I e II, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, considerando que o réu permaneceu em liberdade durante toda a instrução processual (desde 27.08.2014 - fl. 139) e que não há, nos autos processuais, qualquer elemento novo que indique a necessidade de decretação de sua prisão preventiva. Das Armas e Munições Apreendidas Verifico que, em 15.12.2015 (fl. 225), foram entregues as armas, munições e carregadores apreendidos nos presentes autos processuais à Polícia Federal para encaminhamento ao Comando do Exército, como determinado à fl. 129/132. Assim, diligencie, a secretaria, acerca do cumprimento, pela autoridade policial, da medida determinada. Do Veículo Apreendido Quanto ao veículo apreendido em poder do acusado - veículo GM/Corsa, placas AKF3859 -, descrito no Auto de Apreensão e Apreensão de fl. 07, verifico, pelo laudo pericial de fls. 49/53, que não há indicação de que tenha sido adrede preparado ou que se trata de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e que tampouco ficou constatado que se trata de produto do crime ou obtido com proventos deste, não sendo caso de decretação do seu perdimento na esfera penal. Outras Disposições Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos se deram, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir. Inexistindo prazo previsto em lei, fixo o prazo de 2 anos, sopesando os critérios do caso e as circunstâncias judiciais anteriormente analisadas. Oficie-se ao DETRAN respectivo, informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu MARCELO DA SILVA, pela prática da conduta descrita no artigo 18 da Lei n. 10.826/03, à pena de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime fechado, e 11 (onze) dias multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Condene o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Elizeu Toral Castilho Junior, OAB/MS 20.684, nomeado ao acusado, no valor médio da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) Oficie-se ao DETRAN, informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à pena acessória de inabilitação para dirigir

veículos automotores; e) se for o caso, remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 26 de maio de 2017.

## **Expediente Nº 3065**

### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000414-07.2017.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-52.2017.403.6006) BANCO DO BRASIL SA (PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestação ministerial de f. 139/139v: Defiro. Intime-se o requerente para que junte aos autos o documento requerido pelo MPF, no prazo de 10 (dez) dias. Juntados o documento ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000732-87.2017.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-17.2017.403.6006) GILMAR MESSIAS (SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 17/18. Defiro em parte. Intime-se o requerente para que junte aos autos o original dos documentos de fls. 08/14, bem como cópia do laudo pericial do bem e do depoimento das testemunhas. Deverá ainda o requerente comprovar os pagamentos noticiados à fl. 10, por meio de depósito bancário, ou a efetiva entrada na documentação junto ao Detran para a transferência dos veículos. Oficie-se ao 2º Tabelião de Notas da Comarca de Votuporanga/SP e ao Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas do Distrito de Engenheiro Schmidt, em São José do Rio Preto/SP, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, as fichas que ensejaram o depósito das assinaturas de Gilmar Messias e Arnaldo Perpetuo Eloi. Considerando que não se vislumbra relação com a comprovação da propriedade do bem, indefiro o pedido ministerial para o autor entrar em contato com o arrendatário para comprovar vínculo empregatício ou contrato particular com firma reconhecida entre este e Valdecir. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como: Ofício 865/2017-SC ao 2º Tabelião de Notas da Comarca de Votuporanga/SP. Ofício 866/2017-SC ao Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas do Distrito de Engenheiro Schmidt, em São José do Rio Preto/SP. Deverão acompanhar os ofícios cópias das fls. 10 e 12/14v.

### **ACAO PENAL**

**0001057-09.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VANGIVALDO FELIPPE MONTEIRO (SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo legal, conforme decisão de f. 222.

**0001196-58.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLEONIR TERASSI (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo réu e por sua defesa (f. 374/v e 276/277). Intime-se o defensor constituído para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso do sentenciado. Cumpridas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

**0000089-08.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X EDIVAN DE CARVALHO SILVA (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X JOAO FRANCISCO DA SILVA (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X GABRIEL FIGUEREDO MELATO (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X ADILSON COSTA DE SOUZA (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 389.

**0000022-09.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X DORIELTON CARLOS DA SILVA (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X FRANCISCO DO NASCIMENTO MARINHO

Fica a defesa intimada a se manifestar na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nos termos do despacho de fls. 247.

**0001006-90.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X RICARDO LUIZ HONORATO (MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E SP255393 - ALEXANDRE ALVES FERNANDES) X ROBSON ANANIAS TEIXEIRA (MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E SP255393 - ALEXANDRE ALVES FERNANDES)



DESPACHO PROFERIDO EM 27/06/2017: 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº 0001006-90.2013.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: RICARDO LUIZ HONORATO e outroDiante da certidão supra, que informa que a testemunha ALYSSON VIANA CARVALHO e os réus RICARDO LUIZ HONORATO e ROBSON ANANIAS TEIXEIRA não foram intimados acerca da audiência (fls. 232/237 e 242/243), CANCELO a audiência agendada para o dia 28/06/2017, às 17h00min de Mato Grosso do Sul.Intimem-se as partes pelo meio mais célere.Após, tomem conclusos para providências e designação de nova audiência.Intimem-se, pelo meio mais célere. Cumpra-se. Naviraí/MS, 27 de junho de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal.

**0001089-72.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X BRAIS APARECIDO BARBOSA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY E MG117909 - IVANA MARIA BORBA)

Compulsando os autos, verifico que, de fato, em decisão proferida às fls. 142/143v, foi revogada a medida cautelar de suspensão do direito de dirigir.Trasladem-se cópias das fls. 142/143 e do presente despacho para os autos do pedido de liberdade provisória n. 0001105-26.2017.403.6006, no qual deverão ser adotadas as medidas para entrega da CNH e expedição de ofício ao Detran.No mais, intime-se a defesa para que manifeste sobre as certidões de fls. 177/v e 178/v, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0001254-51.2016.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JOSE GENESIO SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Considerando que o réu, por ocasião de sua citação (f. 94), declarou que seu advogado é o Dr. Julio Montini, intimem-se os advogados Dr. Julio Montini Junior, OAB/MS 9485 e Dr. Julio Montini Neto, OAB/MS 4937 para que apresentem a respsta à acusação, no prazo legal, bem como para regularizem a representação processual.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se conforme determinado no despacho de fls. 86/86v.Publique-se. Cumpra-se.

**0001470-12.2016.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA(PR014149 - WALTER RONALDO BASSO) X TERCIO RIBAS BOENO(PR014149 - WALTER RONALDO BASSO)

Primeiramente, observo que o Ministério Público Federal recorreu apenas em relação ao réu TERCIO RIBAS BOENO, que o réu ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA manifestou que não deseja recorrer da sentença condenatória (f. 356), e que, até a presente data, não foi interposto recurso pela defesa técnica. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o réu ALEXSSANDRO e, após, tomem conclusos para providências.Diligencie a Secretaria a fim de obter informações quanto à distribuição e cumprimento da CP 549/2017-SC (f. 344).Tendo em vista que o MPF não se manifestou quanto ao celular apreendido, cumpra-se conforme determinado na sentença.No mais, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (f. 349). Registro que as razões recusas do Órgão Ministerial já foram apresentadas às fls. 350/352. Assim, intimem-se a defesa para que apresente contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo de 08 (oito) dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000003-61.2017.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X THIAGO CAMPAGNOLO ALVES(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo legal, conforme decisão de f. 188.

**Expediente Nº 3066**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000040-25.2016.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-60.2014.403.6006) MARIA LUIZA DOSSO MARTINS(PR078421 - ANA PAULA DE ZORZI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante manifestou-se Às fls. 84, requerendo a realização de comunicações, notificações e intimações sejam dirigidas a sua procuradora. Pede, ainda, a dilação do prazo para manifestação, tendo em vista que os autos tramitariam em comarca e estado diversos da embargante.De início, consigno que o despacho de fls. 82 foi devidamente publicado no Diário Eletrônico da Justiça do dia 22/02/2017, em nome da procuradora da embargante.Ademais, frisa-se que não há previsão para a dilação de prazo judicial em virtude de a parte ou sua procuradora constituída residirem em estado diverso daquele em que tramitam os autos.Desse modo, indefiro o pedido formulado. Venham os autos conclusos para sentença.

**ACAO PENAL**

**0001161-74.2005.403.6006 (2005.60.06.001161-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ROGER ALBERTO GALLINA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Em vista da certidão de trânsito em julgado de fl. 405, determino as seguintes providências:a) Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações em relação ao réu ROGER ALBERTO GALLINA. b) Procedam-se às comunicações de praxe;c) Intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados bancários para restituição do valor da fiança depositada nos autos nº 0001164-29.2005.403.6006 (2005.6006.001164-3), de Pedido de Liberdade Provisória (cópias da decisão e guia às fls. 46/47 e 49), a saber: nome do banco, agência, conta corrente, e código da operação, se for o caso. Observe que na guia de recolhimento consta o número dos autos de forma equivocada -2005.6006.001164-5. Ressalto que, conforme consta no IPL 0112/2005 - DPF/NVI/MS, o veículo e inseticida apreendidos foram encaminhados à Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS, para destinação em sede administrativa (f. 28), motivo pelo qual deixo de dar destinação a estes objetos. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

**0000670-62.2008.403.6006 (2008.60.06.000670-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ODIRLEI MUHLBAUER(PR015167 - NOELI DE SOUZA MACHADO)

Em vista da certidão de trânsito em julgado de fl. 336, determino as seguintes providências:a) Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações em relação ao réu ORDILEI MUHLBAUER. b) Procedam-se às comunicações de praxe; Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

**0000271-96.2009.403.6006 (2009.60.06.000271-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SERGIO BALAN DE JESUS(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X VALDEIR ZAQUETTI

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 58/2009 - DP/MUNDO NOVO/MS oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000271-96.2009.403.6006, ofereceu denúncia em face de: SERGIO BALAN DE JESUS, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 12.07.1977, em Rolandia/PR, portador da cédula de identidade RG n. 7406501-5 SSP/PR, inscrito no CPF sob n. 032.065.499-06, filho de Natalino Mauricio de Jesus e Ana Maria Balan de Jesus, residente na Rua Iguatemi, n. 1435, em Eldorado/MS. Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos nos artigos 334 e 304 c/c artigo 297, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 24.04.2009 (fls. 53/54):[...] Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 06 de março de 2009, por volta das 16h, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, na Rodovia BR 163, SERGIO BALAN DE JESUS foi preso em flagrante delito porque, dolosamente e ciente da ilicitude de suas condutas, importou 350 (trezentos e cinquenta) pacotes de cigarro de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal, o que configura a prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334 do Código Penal; e ainda apresentou aos Policiais Rodoviários Federais documento de CRLV falso, o que configura a prática do crime de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal. Nas circunstâncias de tempo e local acima citadas, Policiais Rodoviários Federais, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo VW/POLO 1.6, de cor prata, placas GYC-3431, que era conduzido por SERGIO BALAN DE JESUS, acompanhado do carona VALDEIR ZAQUETTI, sendo que, ao procederem à revista do mencionado veículo, os Policiais lograram encontrar a sobredita carga de cigarros. Em seguida, o denunciado apresentou aos patrulheiros o documento CRLV de nº 6231924991 (fl.30), que apresentava sinais de adulteração. Ao realizarem a checagem da documentação apresentada, bem como dos agregados do veículo, os Policiais constataram que o veículo tratava-se de produto de furto/roubo, ocorrido na cidade de Goiás, conforme boletim de ocorrência n. 012719/2004, datado de 16/10/2004, e que a placa original do automóvel é KEP-8690. Cumpre salientar que, conforme afirmado pelos Policiais, o documento CRLV é falso, pois conforme consulta ao sistema, o último CRLV do veículo foi emitido na data de 12/04/2007, sendo que o documento exibido pelo denunciado estampava o exercício 2008, com emissão na data de 04/01/2008 (fl. 03/05/IPL). Conforme se infere dos depoimentos testemunhais de fls. 05-08/IPL, o denunciado afirmou que retornava do Paraguai com o carregamento do cigarro, que pretendia vendê-lo na cidade de Eldorado/MS. Ainda constatou-se que o carona VALDEIR ZAQUETTI apenas estava acompanhando o denunciado, seu co-cunhado [...]. A denúncia foi recebida em 29 de abril de 2009 (fls. 56/56-verso). O réu foi citado (certidão à fl. 112-verso) e apresentou resposta à acusação (fls. 85/86 e 95/96). Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (fl. 89). Ouvidas, no Juízo Deprecado da Comarca de Eldorado/MS, as testemunhas de defesa, Vicente Alves (fl. 149) e Gilson Rodrigues (fl. 150). Ouvidas, no Juízo Deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS, as testemunhas de acusação, Jackson Lopes Klein (fl. 232) e Marcelo Oliveira Vilala (fl. 233). Interrogado, no Juízo Deprecado da Comarca de Eldorado/MS, o acusado (fls. 250-verso/251). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Parquet Federal requereu a juntada de consulta realizada junto à Rede Infoseg, bem como dos laudos de exame pericial de autenticidade, do exame pericial em veículo, do exame das mercadorias e do respectivo tratamento tributário, requeridos por ocasião do oferecimento da denúncia (fls. 253/253-verso). Deferidos os requerimentos ministeriais (fl. 255). Juntado, aos autos processuais, o Ofício n. 153/15, informando que o Tratamento Tributário dispensado às mercadorias deve ser solicitado à Receita Federal e que o laudo merceológico de mercadorias apreendidas comumente é realizado pela Delegacia de Polícia Federal (fl. 285). Juntado, aos autos processuais, o Ofício n. 0118/2016, informando a inexistência de solicitação de exame merceológico referente à ocorrência n. 289/2009, em trâmite na Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, e a não disponibilização das mercadorias para a realização da perícia (fl. 293). Juntado, aos autos processuais, o Ofício n. 011/2016, oriundo da Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS, com a estimativa dos tributos devidos e a Representação Fiscal para Fins Penais (fl. 295/302). Em alegações finais (fls. 305/310), o Ministério Público Federal requereu: a absolvição do acusado quanto ao crime previsto no artigo 334 do Código Penal, pela aplicação do princípio da insignificância, e a sua condenação pela prática dos crimes previstos nos artigos 180 e 304 c/c 297, todos do Código Penal, ressaltando que a pena deverá ser fixada acima do mínimo legal em razão da existência de maus antecedentes. A defesa apresentou alegações finais às fls. 312/316. Requereu a absolvição do acusado dos delitos imputados na exordial acusatória, nos termos do artigo 386, III, do CPP. Vieram os autos processuais conclusos para sentença. Encontra-se encartado, aos autos processuais, o Laudo Pericial n. 79.725 (fls. 77/82) e o Laudo Pericial n. 4.584/NVI (fls. 272/280). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARE SEMENDATIO LIBELLI - CRIME DE RECEPÇÃO: Em alegações finais, o Ministério Público Federal aditou a denúncia para imputar ao acusado a prática do crime tipificado no artigo 180 do Código Penal

(receptação), sem alterar a narração fática contida na exordial acusatória. Compulsando os autos processuais, verifica-se que, efetivamente, na denúncia encontra-se narrada a prática do crime de receptação, inobstante o Órgão Acusador não tenha, ao final, imputado tal crime ao acusado. Veja-se:[...]Nas circunstâncias de tempo e local acima citadas, Policiais Rodoviários Federais, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo VW/POLO 1.6, de cor prata, placas GYC-3431, que era conduzido por SERGIO BALAN DE JESUS, acompanhado do carona VALDEIR ZAQUETTI, sendo que, ao procederem à revista do mencionado veículo, os Policiais lograram encontrar a sobredita carga de cigarros. Em seguida, o denunciado apresentou aos patrulheiros o documento CRLV de nº 6231924991 (fl.30), que apresentava sinais de adulteração. Ao realizarem a checagem da documentação apresentada, bem como dos agregados do veículo, os Policiais constataram que o veículo tratava-se de produto de furto/roubo, ocorrido na cidade de Goiás, conforme boletim de ocorrência n. 012719/2004, datado de 16/10/2004, e que a placa original do automóvel é KEP-8690 [...]. Desta feita, verificando que uma das condutas narradas pelo Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia se subsume ao tipo penal previsto no artigo 180 do Código Penal, promovo a emendatio libelli - artigo 383 do Código de Processo Penal, para a devida capitulação. TIPICIDADE: CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. O réu é imputado a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo vigente à época dos fatos: Código Penal Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Em atenta análise aos elementos constantes dos autos processuais, verifico que não há comprovação de que os cigarros importados pelo acusado são de origem estrangeira e não possuem registro perante a autoridade competente. Veja-se que não consta dos autos processuais o laudo merceológico das mercadorias apreendidas (fls. 285 e 293) e, por outro lado, não há indicação, nos documentos juntados aos autos processuais, das marcas dos cigarros apreendidos. Neste ponto, veja-se a manifestação ministerial, em alegações finais:[...]No caso dos autos, contudo, não há como se afirmar peremptoriamente que os cigarros adquiridos, importados e transportados por SERGIO sejam de origem estrangeira e não possuam os necessários registro e autorização perante a autoridade competente, uma vez que tanto o auto de prisão em flagrante (fls. 02/12) quando o boletim de ocorrência (fl. 16) e a representação fiscal para fins penais (fls. 296/300) não mencionam quais as marcas dos cigarros apreendidos. Há tão somente menção genérica ao fato de que seriam cigarros de marcas diversas, cujo país de procedência seria o Paraguai. Ademais, não foi realizado laudo merceológico das mercadorias apreendidas, conforme informações de fls. 285 e 293. Por essa razão, a mercadoria importada deve ser tratada como se fosse importação permitida, devendo SÉRGIO responder pela prática de descaminho, tal como imputado na denúncia. Conforme estimativa da Receita Federal (fl. 295), o valor dos tributos cujo pagamento foi iludido em decorrência da irregular importação foi de R\$1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais).[...] Destarte, o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que o valor sonegado pelo acusado, no montante de R\$1.750,00, não possui lesividade suficiente para atingir o bem jurídico protegido pelo norma penal. Assim, e não havendo nos autos notícia de reiteração delitiva relevante, é materialmente atípica a conduta imputada. Por este motivo, o réu deve ser absolvido da prática do crime de descaminho [...]. Assim, resta caracterizado o crime de descaminho, nos termos em que narrado na exordial acusatória, por não ter restado comprovado nos autos processuais que a importação em tela era proibida. Na senda da manifestação ministerial, considerando o valor dos tributos iludidos - R\$1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais) (fl. 295) -, de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância. O princípio da insignificância, que decorre de dois outros princípios regedores do Direito Penal, quais sejam, o da fragmentariedade e o da intervenção mínima, descaracteriza materialmente a tipicidade penal da conduta. O juízo de tipicidade não é meramente formal, nem deve ser exercido por meio da mera subsunção da conduta praticada à norma penal abstrata, devendo-se, antes, avaliar se há um mínimo de ofensividade e periculosidade social na ação, se há um mínimo de reprovabilidade do comportamento, e se há alguma expressividade na lesão jurídica provocada, já que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se dêem quando estritamente necessárias à proteção da pessoa, da sociedade ou de outros bens jurídicos essenciais (STF, HC 84.412). A persecução penal impõe-se como forma de concretizar o jus puniendi do Estado, decorrente da sua intervenção nas relações sociais com o fim de assegurar a harmonia social, tendo como máxima o princípio constitucional da legalidade, pelo qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Tal se põe porque a persecução penal está condicionada à periculosidade das condutas, descritas nas regras penais advindas do legislativo, no objetivo precípua de tutelar determinados bens jurídicos aos quais a proteção oferecida pelas normas de caráter cível, tributário ou administrativo não se revela suficientemente eficaz no que toca à manutenção da ordem social. Vigora entre nós, portanto, o princípio da intervenção mínima do direito penal. A valoração do ilícito como algo penalmente punível deve ser a última opção do legislador, apenas permitido quando os meios jurídicos sancionatórios previstos nas demais esferas jurídicas não forem suficientes para a defesa do bem comum e a manutenção da harmonia social. Contudo, o intérprete das leis, aplicador do direito (abstratamente previsto) aos casos concretos, responsável que é pelas decisões penais e ciente da rudeza de seus efeitos, deve sempre se preocupar com o estudo constante da necessidade da penalização, especialmente quando o valor ínsito na norma (conteúdo reprovador) se desatualiza diante da evolução dos fatos sociais. É a análise da significância do fato na esfera penal e o repúdio à aceitação da tipicidade de condutas em sua previsão meramente formal. Essa análise faz com que o juiz, na interpretação da norma penal, evite a sua aplicação a fatos que não mereçam o grau de reprovação social contido na norma, não obstante estes serem passíveis de perfeita subsunção ao texto legal vigente. É cediço que o legislador, no exercício de sua função precípua, não é capaz de prever todos os matizes possíveis de se verificar na vida cotidiana da sociedade, limitando-se, portanto, a estabelecer normas de caráter genérico e abstrato que demonstrem os valores que devem nortear o convívio social. Essa generalidade, por vezes, pode ensejar situações que demandem reparos por parte do aplicador da lei, responsável que é por transformar a abstração legal em fato concreto. O crime, o modelo conduta socialmente reprovável, deve estar necessariamente previsto em lei. Porém, cabe ao magistrado efetivamente preocupado com a distribuição substancial de justiça não se deixar vincular pela mera descrição formal constante do tipo penal, buscando temperar os fatos trazidos ao seu conhecimento com as demais disposições legais existentes no ordenamento vigente, no escopo maior de vislumbrar qual critério deverá nortear seu convencimento quando da tomada de decisão de tanta envergadura como o é a relacionada com a instauração de processo-crime em face de um membro do corpo social. Embora já consagrado na doutrina e na jurisprudência, existe uma certa dificuldade em determinar o que pode ser considerado penalmente irrelevante. Na seara tributária essa tarefa é facilitada pela eleição de um parâmetro monetário, pelo próprio Estado, abaixo do qual sequer há interesse na utilização dos meios

coercitivos judiciais de cobrança da dívida, atualmente fixado em R\$ 10.000,00 (Lei 10.522/2002, art. 20). Não se olvide que a União, através da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que revogou a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se o Estado considera inviável ou desinteressante ajuizar execução fiscal para cobrança de valores inferiores àquele montante, a conclusão lógica a que se chega é a de que não é possível fazer incidir sobre a conduta um instrumento mais gravoso como o direito penal, que tem caráter substitutivo a título de ultima ratio, (STJ, REsp 1.112.748, repetitivo; STF, HC 92.438). Diante disso, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 180 E NO ARTIGO 304 C/C 297, TODOS DO CÓDIGO PENAL. Ao réu também foi imputada a prática dos delitos previstos no artigo 180 e no artigo 304, cujo preceito secundário é remetido ao artigo 297, todos do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. MATERIALIDADE A materialidade dos crimes em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de prisão em flagrante (fls. 02/08); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13/14); c) Boletim de Ocorrência Policial - Polícia Rodoviária Federal n. 2972-MS (fls. 16/22). d) Laudo Pericial Documentoscópico n. 79.725, em que se registrou (fls. 77/82): [...] Ao término dos exames, as peritas concluem que os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo nº 6413750522 e 6231924991 apresentaram irregularidades quando comparados com as características oficiais de documentos da mesma ordem, tratando-se de DOCUMENTOS ADULTERADOS [...]. e) Laudo de Exame de Identificação de Veículo Automotor n. 4.584/NVI, em que se registrou (fls. 272/280): [...] concluem os peritos que: 7.1) o sequencial identificador de CHASSI, do veículo examinado encontra-se adulterado por supressão total dos dígitos correspondentes do 8º ao 15º caractere e indicando vestígios de remarcação dos caracteres 16º e 17º do VIN, tendo revelado, como mais provável de impressão original de fábrica, apenas o 7º caractere correspondente ao nº 9 e o último correspondente ao nº 7, tendo como resultado final o sequencial 9BWHB09????????7. A confirmação eficaz do sequencial de chassi revelado e transcrito acima, se fará mediante consulta a fábrica por intermédio dos agregados levantados, solicitando a ficha de montagem (garantia do produto). 7.2) o sequencial identificador de MOTOR BAH032584 do veículo ora examinado apresentou VESTÍGIOS VISÍVEIS DE ADULTERAÇÕES na data do exame, com caracteres divergentes da gravação primitiva, apresentando ainda, desalinhamento e espaçamentos não uniformes entre os caracteres, caracterizando como Adulteração por supressão e posterior remarcação de caracteres; A identificação do veículo ora examinado ficou por conta da etiqueta com o sequencial do motor, localizada na lateral direita, uma vez que no exame químico no chassi não logramos êxito na revelação dos caracteres primitivos. Em consulta ao Sistema RENAVAM, cujo extrato encontra-se em anexo, pelo sequencial identificador do motor BAH040418 encontra-se cadastrado para um veículo VW/Polo 1.6, cor prata, apresentando sequencial de chassi 9BWHB09A83P006817, ano de fabricação e ano de modelo 2002/2003, de placa KEP-8690 de Goiânia (GO), com registro de ocorrência de ROUBO/FURTO [...]. AUTORIA Olhos voltados aos elementos de provas colhidos na instrução processual, verifico que não existem provas suficientes de que o réu concorreu para os ilícitos supra citados. Deveras, nada obstante os elementos colhidos no bojo do IPL 0289/2009, em especial os depoimentos das testemunhas Marcelo Oliveira Vilala e Jackson Lopes Klein, bem como o interrogatório do acusado Sérgio Balan de Jesus, constato, após análise minuciosa dos autos processuais, que não foram trazidos elementos de provas que poderiam confirmar a suspeita de participação do acusado nos ilícitos descritos na exordial acusatória - artigos 180 e 304 c/c 297, todos do Código Penal. Em sede inquisitiva, Marcelo Oliveira Vilala Lopes, Policial Rodoviário Federal, relatou (fl. 03): [...] QUE, declara ser Policial Rodoviário Federal e que nesta data, por volta das 16:00 horas, na Rodovia BR 163, Km 23, posto da PRF, nesta Comarca, juntamente com a testemunha, em bloqueio de rotina, interceptaram para fiscalização o veículo com PLACAS AFIXADAS GYC-3431 DE Ituiutaba, MG, veículo marca VW/Polo 1.6, cor prata que trafegava sentido Sul/Norte; QUE, de plano foi constatado que havia no interior do veículo 350 (trezentos e cinquenta) pacotes de cigarros que importa 07 (sete) caixas oriundos do Paraguai, cujos cigarros foram encaminhados a Receita Federal; QUE, o autuado Sérgio Balan de Jesus, condutor do veículo exibiu o CRLV 6231924991 Co. Renavam 784026467; QUE, o CRLV apresenta indícios de adulteração e ao checar os agregados do veículo constatou-se que o veículo trata-se de produto de Furto ocorrido na cidade de Goiás, Estado de Goiânia, conforme Boletim de Ocorrência nº 012719/2004 datado de 16.10.2004 e que suas placas originais são KEP8690/GO; QUE, o autuado tinha como passageiro a pessoa de Valdeir Zaquetti; QUE, o autuado declarou haver adquirido o veículo na cidade de Guairá, Paraná, há dois dias atrás e não informou o nome e endereço da pessoa que lhe havia vendido o veículo, declarando apenas que a pessoa que lhe vendeu o veículo iria lhe entregar os documentos na próxima semana, e que havia pago o valor de R\$9.000,00 (nove mil reais); QUE, efetivamente o CRLV exibido é falso, pois no sistema consta que o último CRLV foi emitido no ano de dois mil e sete, mais precisamente na data 12.04.2007 e o exibido pelo autuado consta como exercício ano de 2008 emitido na data de 04.01.2008 [...]. Também em sede inquisitiva, Jackson Lopes Klein, Policial Rodoviário Federal, relatou (fl. 05): [...] QUE, declara ser policial rodoviário federal e que nesta data, por volta das 16:00 horas, na Rodovia BR 163, Km 23, no posto da PRF, nesta comarca, juntamente com o condutor, em bloqueio de rotina, interceptaram para fiscalização o veículo com PLACAS AFIXADAS GYC-3431 de Ituiutaba, MG, veículo marca VW/Polo 1.6, cor prata, que trafegava sentido Sul/Norte; QUE, de plano foi constatado que havia no interior do veículo 350 (trezentos e cinquenta) pacotes de cigarros que importa em 07 (sete) caixas oriundos do Paraguai, cujos cigarros foram encaminhados a receita Federal; QUE, o autuado, Sérgio Balan de Jesus, condutor do veículo exibiu o CRLV 6231924991 Cod. Renavam 784026467; QUE, o CRLV apresenta indícios de adulteração e ao checar os agregados do veículo constatou-se que o veículo trata-se de produto de Furto ocorrido na cidade de Goiás, Estado de Goiânia, conforme Boletim de Ocorrência nº 012719/2004 datado de 16.10.2004 e que suas placas originais são: KEP8690/GO; QUE, o autuado tinha como passageiro

a pessoa de Valdeir Zaquetti; QUE, o autuado declarou haver adquirido o veículo na cidade de Guaíra, Paraná, há dois dias atrás e não informou o nome e endereço da pessoa que lhe havia vendido o veículo, declarando apenas que a pessoa que lhe vendeu o veículo iria lhe entregar os documentos na próxima semana, e que havia pago o valor de R\$9.000,00 (nove mil reais); QUE, efetivamente o CRLV exibido é falso, pois no sistema consta que o último CRLV foi emitido no ano de dois mil e sete, mais precisamente na data 12.04.2007 e o exibido pelo autuado consta como exercício ano de 2008 emitido na data de 04.01.2008 [...]. Ouvido perante a autoridade policial, o acusado relatou (fls. 07/08):[...] QUE, labora de comerciante; não tem vida social; é casado e pai de dois filhos; mora em casa pertencente ao seu pai; Perguntado sobre sua vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta e se a cumpriu, respondeu: QUE, responde processo na Comarca de Eldorado por porte ilegal de arma de fogo, ocorrido no ano de 2006; Perguntado sobre outros dados familiares e sociais, respondeu: QUE, não tem outros dados familiares; Ao ser interrogado pela Autoridade Policial, às perguntas respondeu: Perguntado se é verdadeira a acusação que lhe é feita, respondeu: QUE, declara que não tinha conhecimento que o veículo era produto de furto, afirmando que adquiriu o veículo no último dia quatro de março do corrente ano na cidade de Guaíra de uma pessoa chamada ELIZEU de tal, não sabendo nenhum dado que possa identificá-lo; QUE, afirma que pagou o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) pelo veículo ora apreendido, afirmando que deu um veículo VW Gol, cor bordo, ano e modelo 1998, não sabendo o número da placa, com CRLV em nome de Natalino Alves de Jesus, pai do interrogando, cujo veículo foi dado pelo valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) e recebeu o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) de volta, em dinheiro; QUE, a pessoa de ELIZEU de tal falou que o veículo está alienado e falta pagar em torno de dez a doze prestações no valor de quase quinhentos reais; QUE, o interrogando afirma que iria procurar ELIZEU em sua casa na próxima semana para apanhar o carnet e pagar o restante das prestações; QUE, perguntado ao interrogando que esclareça o quanto afirmado acima que não tem dados que possa identificar Elizeu o interrogando respondeu que não sabe informar o nome da rua e número da casa de ELIZEU, mas que sabe onde ele mora; QUE, perguntado ao interrogando se não percebeu que o CRLV está SEM RESERVA, portanto não está alienado o interrogando respondeu que não tem estudo motivo pelo qual não percebeu; QUE, no momento da aquisição do veículo o interrogando não foi ao Detran ou mesmo em qualquer despachante para verificar a procedência do veículo; QUE, se não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva imputar a prática do crime e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela, respondeu: QUE, a pessoa que pode esclarecer é o vendedor de nome Elizeu de tal, afirmando o interrogando que se dispõe a indicar a residência onde Elizeu possa ser encontrado; Onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícias desta, respondeu: QUE, nesta data, por volta das 16:00 horas, retornava no Paraguai com o veículo que tinha em seu interior sete caixas de cigarros que o interrogando iria vender em Eldorado quando policiais rodoviários federais, na rodovia BR 163, Km 23, ao procederem fiscalização procederam a apreensão do cigarro oriundo do Paraguai e constataram que o veículo é produto de furto; Perguntado sobre as provas já apuradas, respondeu: QUE, sim; Perguntado se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir e desde quando, e se tem o que alegar contra elas respondeu: QUE, não conhece os policiais e nada tem a alegar contra eles; Perguntado se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido, respondeu: QUE, sim, pois estava conduzindo o veículo; Perguntado se tem algo a mais a alegarem sua defesa, respondeu: QUE, não [...]. A testemunha Vicente Alves, compromissada em Juízo (fl. 149), relatou que:[...] que é vizinho do acusado Sergio; que o conhece há uns 05 anos; Pode dizer que pelo período que o conhece o tem como uma pessoa trabalhadora; que atualmente trabalha com vendas de melancias e hortaliças; que Sergio possui esposa e filhas; QUE nada sabe que desabone a conduta do acusado Sergio e o tem como uma pessoa honesta [...]. A testemunha Gilson Rodrigues, compromissada em Juízo (fl. 150), disse que:[...] que conhece o acusado Sergio e pode dizer que é uma excelente pessoa; que é trabalhador; possui família; que o acusado atualmente vende verduras na cidade; que nada sabe que desabone a conduta do Sergio; que Sergio possui duas filhas, sendo uma adotiva [...]. A testemunha Jackson Lopes Klein, compromissada em Juízo (fl. 232), relatou que:[...] na data e local narrados na denúncia, o acusado foi abordado com trezentos e cinquenta pacotes de cigarros de origem estrangeira e sem documentação legal. Ele estava em um Polo prata e acompanhado de uma pessoa. Os cigarros estavam no porta-malas. Não me recordo se o acusado entregou uma CRLV falsa. Em checagem no sistema, constatamos que o carro era produto de crime. O acusado disse que trazia os cigarros do Paraguai e iria vendê-los em Eldorado/MS. A testemunha Marcelo Oliveira Vilala, compromissada em Juízo (fl. 233), relatou que:[...] na data e local mencionados na denúncia, o acusado foi preso trazendo trezentos e cinquenta pacotes de cigarro, de origem estrangeira, sem documentação. O veículo era um Polo prata e não me recordo se havia alguém de carona. Não me recordo se foi apresentado documento falso. Em checagem, constatamos que o Polo era produto de roubo ou furto. O acusado disse que comprou o carro em Guaíra/PR e que não sabia que o mesmo era produto de roubo. O acusado disse que ia entregar a mercadoria em Eldorado/MS. É minha a assinatura do depoimento de folhas 11 e confirma o seu teor [...]. O acusado Sergio Balan de Jesus, interrogado em Juízo (fls. 250/251), asseverou que:[...] a acusação contida na denúncia é parcialmente verdadeira. A carga de cigarros contida no veículo realmente pertencia ao interrogando que reconhece a prática do ilícito praticado tipificado no artigo 334 do Código Penal. O interrogando destaca, entretanto, que desconhecia que o veículo era objeto de roubo ou furto, bem como não sabia que a documentação do veículo era falsificada. O interrogando aponta ainda, que não entregou os documentos aos Policiais. Enquanto ele estava algemado, um dos Policiais viu sua carteira com documentos, abriu e olhou o documento do veículo que ali estava. O interrogando observa que, se soubesse que o veículo era objeto de furto ou roubo não teria ido com ele até o Paraguai para buscar uma carga de cigarros [...]. Pelos depoimentos transcritos supra, conclui-se que não foram confirmados em Juízo os indícios da prática, pelo acusado Sergio Balan de Jesus, dos delitos de receptação e uso de documento falso, como apontado supra. Com efeito, as testemunhas de acusação - Jackson Lopes Klein e Marcelo Oliveira Vilala -, policiais responsáveis pela prisão em flagrante delito do acusado, disseram, em Juízo, que não se recordavam de o acusado haver apresentado documento falso no momento da abordagem. Outrossim, no que tange ao veículo que era conduzido pelo acusado na data dos fatos, limitaram-se a dizer que constataram que ele era produto de crime. Frise-se que a testemunha Marcelo acrescentou que o acusado, na oportunidade, asseverou que comprou o carro em Guaíra/PR e que não sabia que ele era produto de roubo. Por fim, a testemunha respondeu ser sua a assinatura do depoimento de folhas 11 e disse confirmar o seu teor. O réu, interrogado em Juízo, negou a prática dos delitos em tela, asseverando que desconhecia que o veículo era objeto de roubo ou furto, bem como não sabia que a documentação do veículo era falsificada. Asseverou, ainda, que não entregou os documentos aos policiais. Urge ressaltar que o artigo 156

do Código de Processo Penal preceitua que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. In casu, verifica-se que a acusação não se desincumbiu do ônus de provar, para além de qualquer dúvida razoável, que o acusado cometeu os delitos de receptação e de uso de documento falso. Recorde-se que não é dado ao direito penal se fazer incidir e impor condenação com base em meras conjecturas que, desprovidas de concretude, dariam causa à responsabilização objetiva do réu, prática rechaçada na seara penal. Registre-se, outrossim, que inobstante o Órgão Acusador tenha tecido argumentos plausíveis em alegações finais, quanto aos delitos em tela, o fez, precipuamente, com base nos elementos colhidos na fase inquisitiva, onde o réu teria narrado as circunstâncias da aquisição do veículo. O artigo 155 do Código de Processo Penal veda a condenação em provas colhidas exclusivamente no inquérito policial. In verbis: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência do TRF/ 3ª Região: PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. - Materialidade comprovada. - A autoria não restou comprovada, pois que a sentença de primeiro grau apoiou-se, exclusivamente, em dados obtidos ao longo das investigações, o que afronta o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal e torna ilegítima a condenação do réu. - Absolvição do réu, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. - Recurso provido. (ACR 00051950820124036181, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2016). APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 207, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA INVESTIGAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, em que se acusa o sentenciado de aliciar vinte e oito trabalhadores de um local para o outro do território nacional, é evidente a competência da Justiça Federal para o processamento da ação penal, dado o caráter coletivo da lesão praticada. Indo além, não apenas os indivíduos que supostamente se descolocaram ao estado de São Paulo foram lesados, mas também a própria organização do trabalho. Os procedimentos inquisitoriais que serviram de base à acusação não tratam de uma conduta direcionada a certos e determinados indivíduos, mas sim de crime tentado a todo e qualquer trabalhador que se deixasse atrair pela proposta do sentenciado. Neste sentido, o acusado José Raimundo esclareceu à autoridade policial que costumava ir a estados do nordeste a fim de aliciar trabalhadores para Cícero, buscando tantos indivíduos quanto requeridos por este. Ou seja, a atuação era indistinta, o que fortalece o caráter coletivo do delito. 2. O art. 155 do Código de Processo Penal estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Inobstante o texto expresso de lei, depreende-se dos autos que a decisão proferida em primeira instância tomou por base exclusivamente elementos informativos colhidos na investigação. 3. Uma vez instaurada a relação processual, não se produziu qualquer elemento probatório; e o que é mais grave: sequer houve esforços efetivos para que fossem produzidas tais provas. Chegado o momento da sentença, o magistrado singular pôs-se a elencar os elementos informativos contidos nos autos que o convenceram da autoria e materialidade delitivas, conferindo-lhes então poder probante. Nenhum dos 28 trabalhadores mencionados foi ouvido em juízo. Também não se colheu em audiência o testemunho de fiscais do trabalho, agentes da polícia que investigaram o fato, ou do responsável pelo laudo pericial. Além do sentenciado, outros quatro indivíduos haviam sido acusados, mas que também não foram ouvidos pelo Juízo singular. Em suma, de forma injustificada, não foi produzida qualquer prova em Juízo. Nestes casos, a absolvição é medida que se impõe, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. 4. Recurso parcialmente provido. (ACR 00112936220064036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2015). Assim, a mingua de provas da prática, pelo réu, dos crimes de receptação e de uso de documento falso, urge que seja absolvido, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e ABSOLVO o acusado SERGIO BALAN DE JESUS, qualificado nos autos, da prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material), bem como da prática das condutas descritas no artigo 180 e no artigo 304 c/c artigo 297, todos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. Sem custas. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 247, no valor médio da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do CJF. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Quanto ao veículo apreendido em poder do réu - VW/Polo 1.6, cor prata, placas aparentes GYC 3431 (fl. 14) -, verifico que o Laudo de Pericial n. 4.584/ NVI (fls. 272/280) apontou a existência de adulterações nos sequenciais identificadores do chassi e do motor do veículo, constatando-se que, na verdade, se trata do veículo de placas KEP-8690 de Goiânia, com registro de ocorrência de ROUBO/FURTO. Assim, entendo não ser o caso de decretação de seu perdimento, vez que isso traria prejuízo ao seu real proprietário ou a eventual seguradora do bem. Nesse contexto, considerando o registro de Furto/Roubo (fl. 281), determino a desvinculação do veículo dos presentes autos, devendo a Autoridade Policial - Delegacia de Polícia Civil e Mundo Novo/MS (fl. 14) - que o acautela tomar as providências necessárias para a sua vinculação à investigação decorrente do referido crime de roubo/furto. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000963-95.2009.403.6006 (2009.60.06.000963-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSUE GREGORIO DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS E SP306992 - VANUSA FABIANO MENDES E SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ)**

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento na Representação Fiscal para Fins Penais - Aduaneiro nº 10142-000.701/2007-62, oriundo da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, atuado neste juízo sob o nº 0000963-95.2009.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de JOSUÉ GREGÓRIO DOS SANTOS, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 3120927 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n. 475.580.166-49, nascido em 13.06.1963, filho de Sebastiana Ferreira dos Santos e Ângelo Gregório dos Santos; e ÉDSON MARTINS, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 18.331.474 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 061.949.128-04, nascido aos 23.06.1964, filho de Geni Batista de Souza Martins e Levi Martins. Ao réu foi

imputada a prática dos crimes previstos no artigo art. 334, caput, e art. 296, 1º, inciso I, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 08.10.2009 (fl. 02/04):[...]No dia 08 de maio de 2007, aproximadamente às 15h15min, na BR 163 km 130, município de Naviraí/MS, os denunciados JOSUÉ GREGÓRIO DOS SANTOS e EDSON MARTINS, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, de comum acordo e em unidade de designios, foram surpreendidos por Policiais Rodoviários Federais introduzindo em território nacional, adquirindo e transportando grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira, adquiridos no Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de tributos federais (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS) devidos pela entrada da mercadoria no país, lesando o erário, bem como inobservando a legislação que proíbe tal tipo de importação. Nas condições de tempo e lugar mencionados, uma equipe da Polícia Rodoviária Federal, em fiscalização de rotina, encontrou um veículo GM/Meriva Joy, placas HFG 4213, ano 2006, parado no acostamento da rodovia, ocupado pelos denunciados, sendo que em seu interior estavam acondicionadas grande quantidade de mercadorias estrangeiras (cuja descrição constam às fls. 16 e 17). No mesmo contexto fático, os réus, no intuito de simular a regularidade das mercadorias estrangeiras, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de designios, utilizaram 6 (seis) selos ou sinais públicos falsos destinados a autenticar atos oficiais da União Federal, no caso da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR (fls. 18/19). Contudo, os aludidos selos são falsos, vez que o tamanho e a numeração não correspondem aos utilizados pela Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR (comparação dos selos à fl. 20). O Tratamento Tributário da Receita Federal avaliou as mercadorias em R\$ 9.962,00 (nove mil novecentos e sessenta e dois reais), sendo que os tributos federais iludidos atingem R\$ 4.529,25 (quatro mil quinhentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos - fls. 03/04)[...] A denúncia foi recebida em 13 de novembro de 2009 (f. 40). Juntado Laudo de Exame Merceológico n. 099/2010 - UTEC/DPF/DRS/MS (fs. 62/65) e Laudo de Exame Documentoscópico (Autenticidade Material) n. 582/2010 - UTEC/DPF/DRS/MS (fs. 99/105) Citado o réu Josué (f. 142 e 149), este apresentou resposta à acusação (fs. 152/167), juntamente com documentos (fs. 168/178), alegando, em preliminar, a inépcia da denúncia, pugnando pela rejeição da denúncia, e, no mérito, aduz se tratar de conduta atípica em razão de sua insignificância e o desconhecimento quanto a falsidade dos selos, alegando que os crimes foram cometidos em continuidade delitiva e não em concurso formal. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela citação do réu Edson Martins por edital e, não havendo comparecimento do réu ou constituição de advogado, que seja declarada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fs. 184/185), o que foi deferido pelo Juízo (f. 186). Expedido edital de citação (f. 187) e publicado (f. 189), manifestou-se o órgão acusatório pela suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (f. 191), o que foi deferido pelo Juízo (f. 192). Na oportunidade, não sendo o caso de absolvição sumária do Réu Josué, determinou-se o início da instrução processual. Determinou-se o desmembramento do feito em relação ao réu Édson Martins (f. 217). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Eronilde Ferreira da Silva e Joel Salles (fs. 268/269), Robson dos Santos (fs. 272/273), Marcelo Mendes e Tozzi (fs. 298), o réu foi interrogado (fs. 345/346), nada tendo sido requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. A defesa apresentou alegações finais pugnando pela absolvição do réu diante da comprovada ausência de dolo na conduta, com fulcro no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal (fs. 348/351). O Ministério Público Federal, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição do réu relativamente ao delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, por atipicidade da conduta, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ao passo que requereu a condenação do acusado relativamente a prática do delito previsto no art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal, por três vezes (fs. 352/355). Antecedentes criminais dos réus às fs. 41/42, 54/55 e 71. Viram os autos conclusos para sentença (f. 356). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINARES 2.1.1. EMENDATIO LIBELLI - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO Preliminarmente, o Código de Processo Penal, em seu artigo 383, autoriza o magistrado a atribuir definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia ou queixa. Sendo assim, como visto pela denúncia ofertada nos autos, bem assim conforme se vê das provas carreadas nos autos, exsurge que a utilização dos selos supostamente falsos teria por objetivo tão somente a efetiva consumação do delito de contrabando/descaminho, relacionando-se intrinsecamente com a prática deste último e não sendo suficiente a evidenciar de forma autônoma a prática de outro delito. Nesse viés, a íntima ligação entre os delitos, caracterizando-se o primeiro como meio inerente à efetiva consumação do último, é suficiente a demonstrar a relação de causalidade com crime-fim, neste contexto, aquele tipificado como contrabando/descaminho. A respeito do tema, colaciono os seguintes excertos proferidos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DELITO COMETIDO COM OBJETIVO DE SONEGAR O IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. FALSO (CRIME-MEIO). DESCAMINHO (CRIME-FIM). RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constatado que a falsidade ideológica foi o meio pelo qual a ré buscou iludir o pagamento de tributos incidentes nas importações, mostra-se patente a relação de causalidade com o crime de descaminho, o que atrai a incidência da consunção. 2. A jurisprudência desta Corte admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, pode ser absorvido, por força do princípio da consunção, por um crime menos grave, quando, repita-se, utilizado como mero instrumento para consecução de um objetivo final único. 3. Agrado regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/02/2014, T5 - QUINTA TURMA) DIREITO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C 297 DO CP) E DESCAMINHO (ART. 334, 1º, B, DO CP). CONSUNÇÃO. Inserindo-se o crime de falso diretamente na linha causal do delito do art. 334, do Código Penal, e neste tendo esgotado o seu potencial lesivo, deve-se considerá-lo absorvido pelo crime de contrabando/descaminho (crime-fim). (TRF-4, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 12/03/2014, OITAVA TURMA) PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ASSIMILAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. DECRETOS 399/68. USO DE SELO DE IPI FALSIFICADO. CONSUNÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA DE IDENTIDADE. ART. 304 C/C O ART. 299 CP. CONDENAÇÃO. 1. O crime de contrabando de cigarros se enquadra na definição de contrabando por assimilação, pois a prática está prevista no art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68. 2. Há consunção quando o uso de selo de IPI falsificado é utilizado exclusivamente para dar ares de regularidade ao contrabando de cigarros. 3. O uso de documento falso perante a autoridade policial e durante todo o desenrolar da instrução, no intuito de dificultar a identificação real do réu, não pode ser desclassificado somente para o delito de falsidade ideológica, tendo em vista que o falsum se deu sobre a fotografia inserta no documento e não sobre declaração que nele deveria constar ou declaração falsa ou diversa da que devia nele estar escrita. (TRF1 - APELAÇÃO CRIMINAL - RELATOR

DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA. Data da Decisão: 12.03.2013. Data da Publicação: 22.03.2013) Desta feita, entendo cabível ao caso concreto a promoção de emendatio libelli para adequar a tipificação da conduta imputada ao acusado considerando o instituto da consunção para absorver o delito imputado de uso de selo público falso (art. 296, 1º, do Código Penal) pelo delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal. 2.2 CRIME PREVISTO NO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. Para que um determinado fato possa ser considerado típico, não basta que a conduta praticada no mundo fenomênico encontre equivalência com a previsão abstrata contida na lei penal. Tal fenômeno, chamado de tipicidade formal, é um primeiro passo para que cheguemos à conclusão da presença da tipicidade. Entretanto, sem a existência de lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma (tipicidade material), não se há de falar em fato penalmente típico. Conforme pode se verificar às fls. 11/12 dos autos, os valores dos tributos não recolhido aos cofres da União, à época da apreensão das mercadorias, foram de R\$ 9.962,00 (nove mil, novecentos e sessenta e dois reais). Desse modo, o montante é inferior ao limite de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2004, para arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União. Ainda que assim não fosse, a Lei nº 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2004 elevando de R\$ 2.500,00 para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além do mais, a União, através da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que revogou a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Entendo que a Portaria MF nº 75/2012 aplica-se em benefício dos acusados, de modo que deve ser utilizado, como limite, o valor de R\$ 20.000,00. Aliás, na ótica dos Tribunais Superiores, a aplicação do princípio da insignificância em relação a tais espécies de delitos sempre esteve atrelada aos valores considerados ínfimos pelo Fisco, para fins de execução (v. g., STF - HC 92438, RE 550761 e HC95089). Logo, eventual majoração do valor considerado diminuto pelo Fisco, na seara tributária, para fins de execução fiscal também acarreta consequência no âmbito penal, pelo que deve ser considerado o novo e maior valor no tocante à verificação da incidência do princípio da insignificância. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 20.000,00, não há razão para que o não pagamento de tributo, até este montante, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal, malgrado esse novo limite não haja sido imposto por lei. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTIGO 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. VALOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS EM RAZÃO DA IMPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS, INFERIOR AO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE A BEM JURIDICO RELEVANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. ENQUADRAMENTO DA PORTARIA MF Nº 75/2012. ORDEM CONCEDIDA. 1. [...] 3. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Adoção da orientação jurisprudencial predominante para reconhecer, no presente caso, a ausência de lesividade a bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 5. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. [...]. 8. Ordem concedida. (HC 00287922220124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2012.) Destaco, ainda, que, em se tratando de prática, em tese, de crime capitulado no artigo 334 do Código Penal, resta assente a orientação de o cálculo do montante do crédito fiscal federal sonegado deve basear-se tão somente na cobrança do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), porquanto, do ponto de vista tributário, não há incidência de PIS e COFINS sobre a introdução em território nacional de bens estrangeiros que são objeto de pena de perdimento, de acordo com o artigo 2º, III, da Lei nº 10.865/2004 e, do penal, fazendo a norma incriminadora alusão a impostos, não há lugar para estender-se aquele conceito unívoco à noção de tributos, compreensível, esse sim, de outras espécies tributárias. Registre-se ademais, conforme se verá de dos julgados adiante, igualmente não há falar em atualização monetária ou incidência de juros de mora ou multa para aferição da incidência do princípio da insignificância, razão pela qual descabido o pleito do Ministério Público Federal de f. 213 para remessa a contadoria judicial. Assim, o valor dos tributos iludidos pelo acusado torna-se bem inferior ao limite de R\$ 20.000,00. Nesse sentido, já decidiram os Tribunais Regionais Federais da Terceira e Quarta Regiões: PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEIS 10522/02 E 11033/2004. PORTARIA MF 75/2012. SENTENÇA MANTIDA. 1. Prevalece nos Tribunais Superiores o entendimento da atipicidade da conduta descrita no art. 334 do CP quando o valor do bem irregularmente importado não ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 fixado no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Nesse sentido: HC 99610, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-06 PP-01201). 2. Observância da Portaria MF nº. 75, DOU 26-3-2012, em cujo art. 1º, II, autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Precedentes desta Corte: HC 00327207820124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO; ACR 00125286920034036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO. 3. Não incidência juros de mora e a multa na aferição do valor a ser considerado para efeito da incidência do princípio da insignificância (HC 195372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012) 4. O caráter fragmentário do Direito Penal afasta a possibilidade de se



apenas condutas já consideradas socialmente como de inexpressiva lesão jurídica, sendo a última ratio na tarefa de punir condutas supostamente violadoras do sistema normativo vigente. 5. Se o valor total dos tributos federais que deixaram de incidir sobre as mercadorias apreendidas na hipótese - R\$ 16.480,65 (fls. 109) - não ultrapassa o valor fixado na citada Portaria, e o réu não apresenta conduta social voltada à transgressão de normas proibitivas, tanto assim que não registra antecedentes criminais ou mesmo indícios de habitualidade no descaminho de mercadorias (fls. 92, 95/97 e 101), não se justifica a reforma da sentença. 6. Apelação improvida. (TRF3. ACR 00005180320104036181, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO, destaquei) PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. PIS/COFINS. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCLUSÃO. 1. Firmou-se na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não o seja para o Direito Penal. 2. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha por base o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.º 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, e foi modificado pela Portaria n.º 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, patamar que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial. 3. O montante dos impostos suprimidos deve considerar o Imposto de Importação e o IPI, sem o cômputo do PIS e COFINS. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. A aferição do valor tributário elidido, para fins de insignificância, não inclui encargos adicionados sobre aquele valor, como multas e atualização monetária. Precedentes. (TRF4, ACR 5004146-44.2010.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão José Paulo Baltazar Junior, juntado aos autos em 28/11/2013, destaquei) Diante disso, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. Assinalo, por fim, que não basta o simples critério objetivo do valor do tributo sonegado, devendo ser observados, ainda, outros critérios que caracterizam ou não a lesividade da conduta, de modo a aferir a aplicação ou não dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima no caso concreto. No caso dos autos, contudo, conforme o contido nas certidões juntadas aos autos (fls. 41/42, 54/55 e 71) não há notícia de fator mais gravoso que enseje o afastamento do princípio, cuja aplicação encontra respaldo no valor dos tributos iludidos, conforme tratamento tributário de fl. 10/11, excluindo-se, no entanto, os valores referentes a juros e multa. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia e ABSOLVO o acusado JOSUÉ GREGÓRIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, com fulcro nos artigos 386, inciso III, do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Providencie a Secretaria o registro para sentença dos autos originados do desmembramento destes e nos quais figura o réu Édson Martins. Oportunamente, arquivem-se.

**0000151-82.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO LEORI LOPES(PR026216 - RONALDO CAMILO) X ADEMILSON DE SOUZA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0029/2011 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000151-82.2011.403.6006, ofereceu denúncia em face de: ANTÔNIO LEORI LOPES, brasileiro, solteiro, nascido em 03.06.1965, em Abelardo Luz/SC, portador da cédula de identidade RG n. 375397179 SESP/SP, inscrito no CPF sob n. 647.058.979-00, filho de Agostinho Lopes e Erminencia Lopes, residente na Rua 12 de outubro, 3.351, Bairro 28 de Outubro, Umuarama/PR; e ADEMILSON DE SOUZA, brasileiro, casado, nascido em 20.05.1971, em Tapejara/PR, portador da cédula de identidade RG n. 66635740 SESP/PR, inscrito no CPF sob n. 128.744.408-33, filho de Joaquim Pedro de Souza e Rosalina Laranjeira, residente na Avenida Central, n. 850, Bairro Serra dos Dourados, Umuarama/PR. Aos réus foi imputada a prática dos crimes previstos nos artigos 304 e 334, caput, (antiga redação), ambos do Código Penal. Narra a denúncia, ofertada na data de 05.05.2011 (fls. 158/159): [...] Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, aos 11 de fevereiro de 2011, por volta das 15:00 horas, agentes da Polícia Federal, em diligência de rotina, prenderam em flagrante delito, no município de Iguatemi/MS, junto a um posto de combustível, os denunciados ANTÔNIO LEORI LOPES e ADEMILSON DE SOUZA, porque dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, adquiriram/receberam, importaram, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial (transporte), grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, acompanhada de documentos que sabiam serem falsos, o que configura a prática dos crimes de contrabando e uso de documento falso, previstos nos artigos 334, caput, e 304, ambos do Código Penal. Nas condições de tempo e local acima mencionadas, os policiais federais aproximaram-se dos veículos, duas carretas, a primeira de placas BLL-9944 e JYV-5408, conduzida por ANTÔNIO LEORI LOPES e a segunda de placas BXF-2212 e AEB-4385, conduzida por ADEMILSON DE SOUZA, as quais encontravam-se estacionadas junto ao posto de combustível, requisitaram aos denunciados documentação fiscal do regular ingresso do carregamento em território nacional, sendo-lhes apresentada Nota Fiscal emitida pela empresa TRASN RODA BRASIL. Em constatação, verificou-se a inautenticidade das Notas apresentadas, sendo sua emissão negada pela referida empresa. Em vistoria à carga, constatou-se tratar de grande quantidade de cigarros de origem estrangeira. Junto aos condutores apreenderam-se ainda, telefones celulares e numerários, em espécie, totalizando a monta de R\$5.876,00 (cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais), razão pela qual foram as mercadorias apreendidas e os denunciados conduzidos à Delegacia de Polícia Federal na cidade de Naviraí/MS. Cumpre salientar que, conforme depoimentos (fls. 07-11) os interrogados informaram que adquiriram as mercadorias em território paraguaio e as transportariam até a cidade de Porto Alegre, recebendo para tanto R\$3.000,00 (três mil reais) cada, sendo que, ANTÔNIO LEORI LOPES (fls. 07-09), disse ainda que receberia mais R\$4.000,00 (quatro mil reais) após a conclusão do transporte [...]. A denúncia foi recebida em 15 de junho de 2011 (fl. 161). Juntados, aos autos processuais, o tratamento tributário dispensado à mercadoria apreendida (fls. 212/214). O réu Ademilson foi citado pessoalmente (fls. 238/239) e apresentou resposta à acusação (fl. 280). Inobstante não tenha sido localizado para ser citado (fls. 234 e 251), o acusado Antônio apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído nos autos processuais (fls.

265/276).Instado a se manifestar, o Parquet Federal requereu a decretação da quebra da fiança concedida ao acusado Antônio, considerando que mudou de endereço sem comunicar o Juízo (fls. 298/299).Julgada quebrada a fiança prestada pelo acusado e determinada a perda de metade de seu valor. Na mesma decisão, analisadas as respostas à acusação apresentadas, verificou-se não ser caso de absolvição sumária e deu-se início à instrução processual (fls. 300/301).Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e os Juízos Deprecados das Subseções Judiciárias de Brasília/DF e Volta Redonda/RJ, procedeu-se à oitiva das testemunhas de acusação, Alcemir Motta Cruz e Giancarlo Fernandes Carvalho (fls. 324 e 325 - mídia de gravação). Os réus foram interrogados em audiência realizada pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Umuarama/PR (fls. 364 e 365 - mídia de gravação). Na oportunidade, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Em alegações finais (367/372), o Ministério Público Federal asseverou não ser caso de suspensão condicional do processo, ante as penas cominadas aos delitos imputados aos acusados. Consignou que o acusado Antônio possui ação penal em curso pela prática de outro crime, e que o acusado Ademilson já foi processado pelo crime de uso de documento falso. No mérito, pugnou pela condenação dos acusados Antônio Leori Lopes e Ademilson de Souza nas penas do artigo 334 do Código Penal (antiga redação). De outra senda, pugnou pela absolvição de ambos os acusados pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, pela ausência de prova da materialidade. A defesa técnica dos acusados apresentou alegações finais às fls. 374/400. Requereu o reconhecimento de erro de tipo, nos termos do artigo 20 do Código Penal e a absolvição dos acusados quanto ao crime de contrabando, nos termos do artigo 386, incisos IV, V e VII do Código de Processo Penal.Vieram os autos processuais conclusos para sentença (428-verso).Encontra-se encartado, aos autos processuais, o Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) n. 0294/2010 (fls. 116/121).É o relatório.

Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃO TÍPICIDADE: CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (antiga redação) Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (antiga redação). Transcrevo o dispositivo: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. MATERIALIDADE A materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/11); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/16); c) Auto de Apreensão Complementar n. 01 (fls. 57/58); d) Relatório Fotográfico (fls. 80/83); e) Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) n. 0294/2010, no qual se registrou (fls. 116/121): [...] trata-se de mercadoria de origem estrangeira (Paraguai). [...] Conforme indicações encontradas nas embalagens, tais como código EAN com prefixo 784 e indicações de fabricante, o país de origem/fabricação dos cigarros avaliados é o Paraguai. [...] O valor total das mercadorias é de R\$ 1.713.400,00 (um milhão, setecentos e treze mil e quatrocentos reais), correspondentes a US\$ 1.030.616,54 (um milhão trinta mil seiscentos e dezesseis dólares norte-americanos e cinquenta e quatro centavos) [...]. f) Ofício n. 095/2012 - tratamento tributário dispensado à mercadoria apreendida (fls. 212/214).

AUTORIA Em depoimento prestado na fase inquisitorial, Juliano Maquardt Colerta, Agente de Polícia Federal, relatou (fls. 02/03): [...] QUE juntamente com o APF ALCEMIR MOTTA CRUZ estava fazendo diligências na cidade de Iguatemi/MS quando por volta das 15 horas resolveram fiscalizar alguns caminhões que estavam estacionados em um posto de combustível, nas margens da rodovia MS-295; QUE abordaram os motoristas ANTÔNIO LEORI LOPES (carreta placas BLL-9944 e JYV-5408) e ADEMILSON DE SOUZA (carreta placas BXF-2212 e AEB-4385); QUE após entrevistarem os motoristas, desconfiaram da veracidade das notas fiscais apresentadas e resolveram verificar sua autenticidade através de um telefonema junto à empresa constante no documento, o que foi negado pela TRANS RODA BRASIL LTDA, que disse através de um funcionário, não tê-las emitido; QUE as carretas estavam carregadas com grande quantidade de cigarros oriundos de procedência estrangeira; QUE consequentemente deram voz de prisão em flagrante delito aos motoristas acima referidos; QUE esclarece que, além disso, ainda encontraram uma carreta com reboque abandonada, no mesmo posto, com as placas de n JYC-5048 e AEY-9132 e nota fiscal semelhante àquelas que foram apresentadas pelos motoristas ANTÔNIO e ADEMILSON, onde constava como motorista LEANDRO VINÍCIUS FEITOZA DA SILVA, CPF 043.396.059-05, sendo que referida carreta também estava carregada com cigarros oriundos, provavelmente, do Paraguai; QUE solicitou apoio da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, sendo que o DEPOENTE ficou cuidando dos presos e o APF ALCEMIR MOTTA CRUZ continuou com as diligências; QUE mais tarde ficou sabendo que este tinha encontrado uma quarta carreta abandonada na cidade de Eldorado/MS; QUE esperou até a equipe do APF GIANCARLO FERNANDES CARVALHO chegar ao local para dar apoio, após o que, deslocaram-se até esta Delegacia de Polícia Federal, onde apresentaram à Autoridade Policial, as carretas com as mercadorias e os conduzidos, assim como o numerário havido com estes e aparelhos celulares, onde os presos tomaram ciência de seus direitos constitucionais [...]. Também em sede inquisitiva, Alcemir Motta Cruz, Agente de Polícia Federal, relatou (fls. 04/05): [...] QUE juntamente com o APF JULIANO MAQUARDT COLERTA, estava realizando diligências na cidade de Iguatemi/MS quando por volta das 15 horas, resolveram checar uns caminhões que estavam estacionados em um posto de combustível nas margens da rodovia MS-295; QUE abordaram os motoristas ANTÔNIO LEORI LOPES (carreta placas BLL-9944 e JYV-5408) e ADEMILSON DE SOUZA (carreta placas BXF-2212 e AEB-4385); QUE após entrevistarem os motoristas, resolveram verificar a carga das carretas e a documentação que as acompanhavam; QUE as carretas estavam carregadas com grande quantidade de cigarros, provavelmente oriundos do Paraguai; QUE havia no referido posto, uma terceira carreta com reboque, abandonada pelo motorista (placas JYC-5048 e AEY-9132), com nota fiscal idêntica às apresentadas pelos motoristas ANTÔNIO e ADEMILSON, onde constava como motorista LEANDRO VINÍCIUS FEITOZA DA SILVA, CPF 043.396.059-05; QUE referida carreta também estava carregada com cigarros, certamente com a mesma procedência; QUE as notas fiscais não foram confirmadas pela empresa consignada nas mesmas, pelo que o APF JULIANO MAQUARDT COLERTA deu voz de prisão em flagrante delito aos motoristas ANTÔNIO NERI LOPES E ADEMILSON DE SOUZA, tendo ainda permanecido cuidando dos presos, enquanto o DEPOENTE continuava as diligências, deslocando-se até a cidade de Eldorado/MS, onde localizou, na Rua Santa Leonor, na altura do n 1.200, uma quarta carreta com reboque, abandonada pelo motorista (placas JYS-5563 e AIS-3466); QUE a vista de tal fato, esperou até o apoio dos colegas chegar, após o que, dirigiram-se todos para esta Delegacia de Polícia Federal, onde apresentaram à Autoridade Policial, as carretas com os carregamentos de cigarros, os presos, assim como o dinheiro e os telefones celulares encontrados com os mesmos, para as devidas providências [...]. Ouvido perante a autoridade policial, o acusado Antônio Leori Lopes relatou (fls. 07/09): [...] QUE na data de hoje, por volta das 15.00 horas, o Conduzido vinha dirigindo a carreta Scania 113, placa n BLL 9944, com o semi-reboque marca Guerra, placa n JYV procedente do Paraguai, trafegando

pela Rodovia MS 295, próximo à entrada do município de Iguatemi/MS, com destino final à Porto Alegre/RS, quando parou para almoçar em um posto de gasolina, na entrada da cidade; QUE após o almoço, estava tirando um cochilo no interior do caminhão, quando foi acordado por dois homens que se identificaram como policiais federais e pediram-lhe os documentos do veículo e da carga que estava transportando; QUE o Conduzido disse que estava transportando um carregamento de cigarros, pelo que os policiais, federais que posteriormente ficou sabendo chamarem-se JULIANO MAQUARDT COLERTA e ALCENIR MOTTA CRUZ, os quais pediram-lhe que abrisse a lona da carroceria do caminhão; QUE confirmaram que estava carregando cigarros; QUE antes disso, os policiais ligaram para a empresa constante da Nota Fiscal apresentada pelo Conduzido, sendo que foi respondido pela TRANS RODA BRASIL LTDA, que aquela NF não havia sido emitida pela mesma; Que ao ser confirmado o carregamento da mercadoria mencionada, desacompanhada de documentação legal, foi dada voz de prisão em flagrante delito à pessoa do Conduzido; QUE Foi conduzido até esta Delegacia, juntamente com a mercadoria e a Nota Fiscal falsa e apresentado à Autoridade Policial para os devidos fins; QUE o conduzido portava ainda R\$ 2.870,00 (dois mil, oitocentos e setenta reais) em espécie, que foi apreendido pela Autoridade policial, juntamente com a mercadoria e o veículo com o reboque referidos, além de dois telefones celulares; QUE o Conduzido recebeu do paraguaio que o contratou, o total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), paraguaio esse que responde pelo nome de NELSON, e tal quantia seria para as despesas da viagem, sendo que ao final receberia ainda, mais R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); QUE NELSON o contratou em Umuarama/PR no dia 07/02/2011; QUE não conhecia tal pessoa; QUE o conduzido estava sentado com outro caminhoneiro de nome ADEMILSON DE SOUZA, no posto de gasolina, GAUCHÃO quando esse paraguaio chegou procurando uns motoristas, pelo que foram apontados pelos frentistas, tendo sido ambos contratados na mesma ocasião e juntos fariam a viagem, cada qual com uma carreta, até Porto Alegre/RS; QUE ambos receberam voz de prisão e foram conduzidos juntos para esta Delegacia, após os policiais verificarem a fraude das notas fiscais; QUE o conduzido esta muito arrependido no momento, pois estava precisando muito de trabalho, sendo que hoje ainda pretendia passar em sua casa, em Umuarama/PR, para deixar R\$1.000,00 (mil reais) para a sua esposa; QUE esclarece haver gasto R\$230,00 (duzentos e trinta reais), sendo que R\$100,00 (cem reais) era um dinheiro de sua propriedade que tinha em espécie; QUE nesta delegacia tomou ciência dos seus direitos constitucionais, dentre os quais o de constituir Advogado, de ter preservada a sua integridade física e moral, o de permanecer em silêncio sobre os fatos que o incriminam, além de fazer um telefonema para avisar à pessoa de sua família ou outra pessoa por si indicada e de saber quem é o responsável por sua prisão; QUE já esteve preso anteriormente em razão de um acidente em que se envolveu em uma rodovia, quando dois motoqueiros entraram embaixo da carreta que dirigia; QUE tendo em vista haver mudado de cidade sem comunicar à vara da Justiça onde o processo estava tramitando, teve sua prisão decretada, tendo passado 8 dias preso; QUE não sabe qual o resultado desse processo; QUE na data de hoje, NELSON entregou-lhe a carreta com o carregamento de cigarros, em Catuetê/Paraguai; QUE hoje mesmo NELSON forneceu-lhe um aparelho celular de n 0983247211, com a finalidade de comunicarem-se, esclarecendo que quando NELSON lhe ligou, apareceu a chamada sem identificação de número [...]. Ouvido perante a autoridade policial, o acusado Ademilson de Souza relatou (fls. 10/11);[...] QUE na data de hoje, por volta das 15.00 horas, encontrava-se descansando do almoço em um posto de gasolina, que fica na entrada da cidade de Iguatemi/MS, na companhia de outro caminhoneiro de nome ANTÔNIO LEORI LOPES, quando foi abordado por dois policiais federais, que solicitaram a documentação da carga que estavam transportando, tendo sido então constatada a falsidade das notas fiscais apresentadas, pelo que receberam voz de prisão em flagrante delito; QUE foi contratado juntamente com o companheiro acima referido, por um paraguaio, cujo final do nome pareceu-lhe ser: ROMÃ, não sabe se é sobrenome ou apelido; QUE estariam se dirigindo para a cidade de Porto Alegre/RS, onde entregariam a carga que foram buscar hoje no Paraguai, não sabe dizer o nome da localidade e nem de quem seria o caminhão que dirigia; QUE recebeu de ROMÃ um aparelho de telefone celular, cujo número nem chegou a gravar, no qual recebeu uma ligação do paraguaio referido, dizendo ao conduzido que ligaria posteriormente, para indicar o lugar onde deveria descarregar os cigarros em Porto Alegre; QUE recebeu para as despesas de viagem, RS 3.000,00 (três mil reais), os quais foram apreendidos nesta Delegacia para onde foram conduzidos e apresentados à Autoridade Policial; QUE tomou ciência dos seus direitos constitucionais, entre os quais, o de constituir Advogado, de permanecer em silêncio sobre os fatos que levaram à sua prisão, de ter preservada a sua integridade física e moral, de saber quem é o responsável por sua prisão, e de fazer um telefonema para avisar à pessoa da família ou outra por si indicada; QUE esta presentemente muito arrependido, porque há um ano e meio encontra-se desempregado e sua situação financeira é a pior possível, por isso que aceitou fazer o transporte do cigarro, já em desespero, sendo que agora a coisa ficou mais complicada ainda com a sua prisão; QUE nunca antes foi preso e ao que saiba, nunca respondeu processo; QUE em nenhum momento foi maltratado ou humilhado pelos policiais federais [...]. A testemunha Alcemir Motta Cruz, compromissada em Juízo (fls. 324 e 325 - mídia de gravação), relatou que eram três carretas, sendo que duas estavam com Antônio e Ademilson e a outra foi encontrada sem o motorista. No momento da abordagem, os motoristas estavam descansando do almoço e apresentaram a nota fiscal. O colega que estava consigo, Juliano, ligou para a empresa e obteve-se a informação e que não havia sido expedido tal nota. Fizeram a vistoria na carga e verificaram que era contrabando de cigarros provavelmente vindo do Paraguai. Pediram reforço para a delegacia de Naviraí/MS, para ser mandada mais uma unidade. Em Eldorado encontrou outra carreta com cigarros, sem motorista. Não se recorda ao certo o que perguntou para os motoristas no momento da abordagem. Os motoristas apresentaram nota fiscal de mercadoria, a qual não havia sido expedida pela empresa que constava. Não se recorda se as notas foram apresentadas em conjunto ou separadamente, recorda-se apenas que os dois caminhões tinham nota fiscal falsa. A testemunha Giancarlo Fernandes Carvalho, compromissada em Juízo (fls. 324 e 325 - mídia de gravação), relatou que não participou da abordagem. Participou da equipe de apoio. Havia agentes em campo fazendo diligências e quando localizaram as duas carretas com cigarros e verificaram que se tratava de notas fiscais frias, ligaram para a Delegacia pedindo reforço e foi tão somente em tal momento que tomou ciência do que estava acontecendo e deslocou-se para dar apoio aos dois agentes. Viu a carga de cigarros e levaram tudo para a delegacia. Não sabe dizer se havia nota fiscal separada em cada veículo ou se tratava de uma única pilha de notas para os dois veículos, pois quando chegou ao local já haviam efetuado a prisão e apreendido a mercadoria. Não chegou a entrevistar os réus. O acusado Antônio Leori Lopes, interrogado em Juízo (fls. 364 e 365 - mídia de gravação), asseverou que estudou até a quarta série; é motorista de caminhão e recebe por mês R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais); tem esposa e três filhos; ajuda a sustentar os filhos. Estava trazendo a carreta de Catuetê/PY e levaria para Porto Alegre/RS. Pegou a carreta já carregada. Tinha ciência de que estava transportando cigarros. Receberia ao final da viagem R\$4.000,00 (quatro mil reais). Estava dirigindo em comboio com Ademilson. Não sabia da origem da nota fiscal. O caminhão era de outra

pessoa. Recebeu o caminhão com a carga e as notas. Questionado se não havia percebido que a nota era falsa, considerando que dela constava mercadoria diversa, disse que nunca havia trabalhado com isso. Estava desempregado e nem prestou atenção nisso. O acusado Ademilson de Souza, interrogado em Juízo (fls. 364 e 365 - mídia de gravação), asseverou que estudou até o terceiro ano primário; trabalha como motorista e recebe mensalmente cerca de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais); tem esposa e duas filhas, sendo uma delas menor de idade. Não responde a outros processos criminais. A Acusação é verdadeira. Estava trazendo cigarros na divisa como Paraguai. Foi contratado por um senhor no Posto Gauchão em Umuarama/PR. Iria receber R\$3.000,00 (três mil reais). Não apresentou as notas fiscais e não sabia do que tratavam. Não fizeram menção sobre as notas no momento de sua prisão. A análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva. De fato, trata-se de réus confessos, que relataram as circunstâncias em que se deu a prática delitiva. Confirmou, o acusado Antônio, que recebeu a carreta já carregada com cigarros no Paraguai e que a levaria até Porto Alegre/RS. Outrossim, afirmou que receberia o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) pelo transporte dos cigarros e que estava dirigindo em comboio com o acusado Ademilson. Por sua vez, o acusado Ademilson asseverou que a acusação é verdadeira. Relatou que foi contratado por um senhor no Posto Gauchão, em Umuarama/MS e que receberia o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) pelo transporte. Afirmou, ainda, que recebeu a carga de cigarros na divisa com o Paraguai, no lado brasileiro. Os depoimentos em Juízo da testemunha Alcemir Motta Cruz corrobora a prova colhida na instrução e vai ao encontro das declarações dos acusados, em especial do acusado Antônio, no que tange à importação, do Paraguai, e transporte de mercadoria proibida, qual seja, grande quantidade de cigarros estrangeiros. Registre-se que os réus foram contratados pela mesma pessoa, na mesma oportunidade, e que estavam viajando em comboio, sendo certo que, como afirmado pelo acusado Antônio, receberam a carga de cigarros no Paraguai. De outro giro, urge salientar que não merece guarida a tese de erro de tipo apresentada pela defesa em alegações finais. Asseverou, a defesa, que deve ser acatada a excludente de erro de tipo, pelo fato de os acusados não serem proprietários da carga e por não haver prova de que pretendiam comercializá-la. Todavia, tendo ambos os acusados declarado que estavam cientes acerca da natureza da carga transportada e demonstrado ter pleno conhecimento do caráter ilícito de suas condutas, não há que se falar em erro de tipo. Da mesma forma, não acolho o requerimento da defesa de aplicação do princípio in dubio pro reo, considerando que o conjunto probatório é robusto e que os próprios acusados confessaram a prática do crime de contrabando de cigarros. Destarte, comprovadas materialidade e autoria delitiva, resta tipificada a conduta delitiva. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão, o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já, a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que os acusados se encontravam extremamente aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar os acusados ANTÔNIO LEORI LOPES e ADEMILSON DE SOUZA nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal (antiga redação). CRIME PREVISTO NO ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL Aos réus também é imputada a prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Em suas alegações finais, o Parquet Federal requereu a absolvição dos acusados nos seguintes termos: [...] não há prova da materialidade do crime previsto no art. 304 c/c art. 298, ambos do Código Penal. Com efeito, o único elemento existente nos autos acerca da falsidade dos documentos é a declaração dos policiais federais que realizaram a abordagem, narrando que ligaram para a suposta empresa emissora da nota fiscal (Trans Roda Brasil Ltda. - fls. 02 e 04), a qual teria negado a emissão do documento. Em que pese tenha sido requerido (fl. 76), à empresa Trans Roda Brasil, o modelo da nota fiscal por ela utilizado, bem como cópia das notas fiscais de mesma numeração dos documentos apreendidos (fls. 86/109), não consta nos autos a resposta ao ofício da autoridade policial. Ademais, não foi feito qualquer exame pericial que pudesse atestar eventual falsidade material (para além da ideológica) dos documentos. Desse modo, devem os réus serem absolvidos dessa imputação com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal [...]. Assiste razão ao Órgão Acusador. Deveras, a materialidade do crime em tela não restou devidamente caracterizada, ante a ausência de resposta ao ofício expedido pela autoridade policial à Empresa Trans Roda Brasil (fl. 76), para verificar a autenticidade e veracidade das notas fiscais supostamente apresentadas pelos acusados, bem como a não realização de exame pericial, que poderia apontar para a existência de falsidade material. Nesse viés, acolho o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal, nos termos de suas alegações finais transcritas supra, cujos fundamentos de fato e de direito adoto como razão de decidir. Desse modo, urge que os réus sejam absolvidos do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal, que lhes é imputado na exordial acusatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. APLICAÇÃO DA PENA Passo à aplicação da pena dos acusados Antônio e Ademilson, de forma conjunta, tendo em vista que as circunstâncias são as mesmas para ambos. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal (antiga redação), parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que os agentes escolheram, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena; b) não ostentam anotações penais que possam ser valorada como maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade dos réus; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) a quantidade de cigarros apreendidos constitui fator a agravar a título de circunstâncias do crime. Consta do IPL, foram encontrados 685 (seiscentos e oitenta e cinco) caixas de cigarros estrangeiros em poder do acusado Ademilson de Souza, e 699 (seiscentos e noventa e nove) em poder do acusado Antônio Leori Lopes (fl. 57). A natureza do produto

transportado, no entanto, não pode agravar a pena-base. Embora a internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fabrico e da origem dos materiais neles empregados, coloque em risco a saúde pública, o fato é que o tipo penal em questão (art. 3º do DL 399/1968) trata especificamente do transporte irregular de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato; f) as consequências do crime são as que ordinariamente se verificam em casos assim, tendo sido minimizadas pela apreensão da mercadoria antes que fosse colocada em circulação; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor dos apenados, majoro a pena-base em 06 (seis) meses, fixando-a em 1 (um) ano e 06 (seis) meses. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. De outra senda, há uma circunstância atenuante, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto os acusados confessaram a prática delitiva, conforme narrado na denúncia. Assim, reduzo a pena-base em 1/6 (um sexto), resultando na pena intermediária de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal - a quantidade de pena aplicada e o fato de os acusados serem tecnicamente primários -, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que os acusados permaneceram presos cautelarmente em nada altera o regime de cumprimento de pena, porquanto o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a dois anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e os réus são tecnicamente primários, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que os acusados não se tratam de pessoas infiltradas na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para os réus, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direito, na modalidade de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituídas a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, no momento, estão ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não se justificando seja determinada a reclusão dos acusados. Dos Bens Apreendidos Quanto aos veículos apreendidos, descritos às fls. 12/16, no interior dos quais foram transportados os cigarros estrangeiros, pelos acusados e por outros motoristas não identificados, embora tenham sido utilizados como instrumentos do crime, não são coisas cuja detenção constitua fato ilícito, já que inexistente notícia nos autos de que tenham sido preparados para ocultar mercadoria descaminhada ou contrabandeada, razão pela qual não se lhes pode decretar o perdimento na esfera penal (Laudo de Perícia Criminal Federal n. 0398/2011 - veículos - fls. 124/133). Isto não impede, no entanto, que sejam adotadas as providências de natureza fiscal pela autoridade competente, inclusive o perdimento dos bens, se for o caso. No que tange aos celulares e acessórios apreendidos, descritos às fls. 12/16, restou nítido, pelas declarações do acusado Antônio perante a autoridade policial, bem como pelas circunstâncias em que os fatos se deram e pelas semelhanças entre alguns dos aparelhos apreendidos, que o contratante da empreitada criminosa forneceu celulares para a comunicação com os acusados e demais motoristas. Desta feita, decreto o perdimento dos celulares e acessórios apreendidos e determino o seu encaminhamento ao Grupo de Estudos em Proteção à Biodiversidade (GEBIO), organização não governamental existente nesse município de Naviraí, conforme autoriza o artigo 278 do Provimento CORE nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, para a devida destruição dos aparelhos celulares apreendidos. Também se deve decretar o perdimento, na esfera penal, do objeto material do crime - os cigarros - enquadrando-os na alínea b do art. 91, inc. II, do Código Penal, até porque, se o produto do crime pode ser perdido, com muito mais razão o próprio objeto material do delito. Ademais, sua circulação em território nacional é vedada. Outras Disposições Por fim, tendo em vista que os acusados se utilizaram de veículos automotores para a prática delitiva, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos se deram, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Oficie-se ao DETRAN/PR, informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR os réus ANTÔNIO LEORI LOPES e ADEMILSON DE SOUZA, qualificados nos autos do processo, pela prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal (antiga redação), à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritiva de direitos, a cada um dos réus, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; (b) ABSOLVER os réus ANTÔNIO LEORI LOPES e ADEMILSON DE SOUZA, qualificados nos autos do processo, da prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado ao acusado Ademilson de Souza, Dr. Lucas Gasparoto Klein - OAB/MS nº 16.018, no valor médio da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, considerando que o réu constituiu defensor para a audiência de interrogatório e apresentação de alegações finais. Transitada em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, tornem os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena

em concreto. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Oficie-se ao DETRAN/PR, informando os dados de qualificação dos acusados, para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à pena acessória de inabilitação para dirigir veículos automotores. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001276-85.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FAGNER GOULART DA SILVA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de sentença que julgou procedente a denúncia para condenar Fagner Goulart da Silva pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. O embargante sustenta, em síntese, ter havido contradição na verificação dos maus antecedentes do réu, aduzindo que a certidão de fl. 181 indica a existência de sentença condenatória com trânsito em julgado em seu desfavor. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Quanto à questão tida por contraditória, esta merece acolhida, posto que, de fato, na primeira fase de aplicação da pena, este Juízo consignou que o réu não ostenta maus antecedentes, inobstante os registros criminais em seu nome. Todavia, como pontuado pelo Parquet Federal, há que ser considerada a condenação com trânsito em julgado relativa ao processo de execução n. 0001599-28.2014.8.12.0016 (certidão juntada à fl. 181), visto que, conquanto não sirva para efeitos de reincidência, por se tratar de contravenção penal, deve ser considerada como reveladora de maus antecedentes. Pois bem. Ostentando, o réu, maus antecedentes, e não havendo outras circunstâncias negativas na primeira fase da aplicação da pena, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, parâmetro que considero suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do crime, nas circunstâncias em que se deu. Como consignado na sentença de fls. 204/207, na segunda e na terceira fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco causa especial de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Desta feita, acolho os embargos, no ponto exposto acima, para correção da contradição apontada, para que, a partir de então, se registre o dispositivo da sentença de fls. 204/207, nos seguintes termos: (a) CONDENAR o réu FAGNER GOULART DA SILVA, pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada, a serem depositadas em conta vinculada a este Juízo para posterior destinação, nos termos da Resolução CNJ nº 154/2012; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e por fim, à pena de multa no total de 11 (onze) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Consigno que, tendo sido aplicada pena privativa de liberdade aplicada superior a dois anos, não é caso de nova conclusão dos autos processuais, após o trânsito em julgado para a acusação, para aplicação do disposto no artigo 110, 1º, do Código Penal. Mantenham-se os demais termos da sentença, porquanto adequados ao provimento jurisdicional proferido e à fundamentação expendida no restante do corpo da sentença. Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001278-55.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 156.

**0001602-74.2013.403.6006** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000357-91.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X VANDERLEI APARECIDO DO VALLE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Em vista da certidão retro, que informa que o réu encontra-se preso na cidade de Taiúva/SP, cancelo a audiência designada para o dia 08 de junho de 2017, às 14:00 horas (horário local). Intimem-se as partes pelo meio mais célere acerca do cancelamento do ato. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Jaboticabal/SP o interrogatório do acusado. Devem as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 588/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Jaboticabal/SP Finalidade: INTERROGATÓRIO do réu VANDERLEI APARECIDO DO VALLE, brasileiro, motorista, nascido em 31.01.1981, natural de Mundo Novo/MS, filho de Moacir do Valle e Ana Paula do Valle, RG nº 1311235, CPF nº 907.890.321-0 brasileiro, inscrito no CPF sob nº 019.054.381-76, atualmente recolhido na Cadeia da Cidade de Taiúva/SP. Anexos: Fls. 07/08, 84/85, 118 e 130/131. Defesa técnica: Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805 (constituída). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - RÉU PRESO

**0000214-97.2017.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ROBSON FABIANO LOPES DE ARAUJO(PR065533 - FABRICIO MARCELO BOZIO)

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar Robson Fabiano Lopes de Araújo pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, e 304 c/c 297, todos do Código Penal. Sustenta, o embargante, em síntese, que teria havido omissão e contradição na sentença que, na fundamentação, deixou de considerar negativas a conduta social e a culpabilidade do réu. Outrossim, alega que houve omissão em se considerar o valor do bem conduzido pelo denunciado quando da fixação do valor do dia-multa e da prestação pecuniária. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pelo órgão acusador é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, ainda, para corrigir eventuais erros materiais. Assim, os embargos não têm como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequados à reforma do julgado. No presente caso, não se encontram presentes nenhum dos permissivos acima elencados para a interposição do referido recurso. Não há falar em omissão, contradição e tampouco obscuridade do julgado, tendo em vista que este Juízo apreciou detidamente todas as circunstâncias necessárias à individualização da pena do condenado, sendo que a culpabilidade do agente foi normal à espécie dos delitos de recepção e de uso de documento falso. Quanto à conduta social, não há elementos suficientes nos autos processuais para que ela possa ser considerada negativa. De outra senda, quanto ao valor do dia-multa e da prestação pecuniária, não houve a omissão apontada, tendo sido avaliada a aparente situação econômica do acusado na sua fixação. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios de obscuridade, de contrariedade ou omissão, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. O tema é recorrente na jurisprudência pátria da qual se extraem as seguintes lições processuais: A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). A esse respeito, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. 2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico. 3. Embargos declaratórios desprovidos. (ACR 00025705920164036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO PENAL. PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA QUE NÃO APRESENTA QUALQUER VÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme preceitua o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são o recurso cabível quando houver na sentença, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. Inexistem as omissões, obscuridades ou contradições alardeadas pelos embargantes, eis que o acórdão expôs com suficiente clareza as razões para a manutenção do decreto condenatório, seja no que tange às preliminares seja quanto ao mérito, assim como não há discrepância entre os argumentos dispostos no voto da Relatoria e a conclusão alcançada a partir deles. 3. Em boa medida, as alegações dos embargantes (à exceção daqueles provenientes do Parquet) demonstram somente o desagrado com a manutenção da condenação proferida, de modo que seus apontamentos acerca de omissões, contradições e obscuridades não passam de subterfúgios para devolver ao Tribunal o conhecimento da matéria, na esperança de que, a partir de nova análise, altere-se o resultado do acórdão. Contudo, tal intento não pode dar frutos. Os embargos de declaração não servem à rediscussão da matéria, eis que estão limitados às hipóteses expressamente previstas em lei. E, como visto, no tocante a estas, não assiste razão ao embargante. 4. Embargos de Declaração não providos. (ACR 00109904420034036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3067**

#### **ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001231-18.2010.403.6006** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA E SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Às fls. 4195/4199 requereu o Ministério Público Federal o compartilhamento de todas as provas - inclusive interceptações telefônicas e quebras de sigilo bancário - produzidas no bojo de instrução criminal que digam respeito à denominada Operação Tellus. É sabido que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XII, prevê a inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, exceto mediante ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Nessa toada, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é possível o compartilhamento de tais meios de prova, desde que obtidos licitamente, ou seja, mediante autorização judicial, no curso da investigação ou do processo criminal, senão vejamos: EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Documentos. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedentes. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas. (Pet 3683 QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-05 PP-01012 RMDPPP v. 5, n. 28, 2009, p. 102-104, grifei). EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO DA FAZENDA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. [...] 4. A jurisprudência desta Corte admite o uso de prova emprestada em processo administrativo disciplinar, em especial a utilização de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente para investigação criminal. Precedentes. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 28774, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016, grifei). No caso em apreço, estamos diante de processo que apura a prática de atos de improbidade administrativa, de sorte que o bem jurídico tutelado, em última análise, é a moralidade administrativa - um dos princípios regentes da administração pública -, o que justifica a utilização dos elementos probatórios colhidos por meio de interceptação telefônica e de quebra de sigilo bancário, ambos judicialmente autorizados e obtidos no âmbito criminal. Feitas tais considerações, e diante do disposto no art. 372 do Código de Processo Civil, hei por bem deferir o compartilhamento das provas produzidas no bojo de investigação criminal ou instrução processual penal, inclusive as decorrentes de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas e de quebras de sigilo bancário, observando-se o sigilo processual já anteriormente decretado nestes autos. Outrossim, defiro a reabertura do prazo para a manifestação do Parquet Federal sobre as contestações e especificação de provas, nos mesmos termos do despacho de fl. 4194. Dê-se vista destes autos, conjuntamente com aqueles relacionados à fl. 4199-v, ao Órgão Ministerial. A seguir, prossiga-se regularmente o feito. Com a juntada de documentos pelo Ministério Público Federal, desde logo oportunizo aos réus que sobre eles se manifestem no mesmo momento em que deverão especificar as provas que desejam produzir, a fim de lhes assegurar efetivo contraditório. Cumpra-se. Naviraí/MS, 18 de julho de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000791-75.2017.403.6006** - FECULARIA SALTO PILAO S/A(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Trata-se de ação de anulação de ato administrativo c/c pedido de tutela antecipada de urgência para liberação de veículos ajuizada por FECULARIA SALTO PILÃO S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Sustenta a parte autora que no dia 05 de maio de 2017 o veículo sub judice esteve na empresa Pilão Amidos LTDA, em Guaíra/PR, com o objetivo de carregar 200 (duzentas) unidades de big bags vazios para que fossem transportados à sede da pessoa jurídica autora, situada no Paraguai. Todavia, ao realizar o procedimento, o funcionário, por engano, teria também carregado duas toneladas de METABISSULFITO DE SÓDIO. Aduz que o motorista do caminhão não tinha conhecimento de que o referido produto químico seria transportado, mas, apenas, as big bags. Arremata dizendo que, durante fiscalização no Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, após a conferência do Manifesto Internacional de Carga Rodoviária, o servidor responsável realizou a verificação física do conjunto, momento em que localizou o volume contendo o produto em tela, e, então, determinou a sua lacração, bem como a retenção do veículo por transportar mercadoria, em tese, sujeita à pena de perdimento. Em sede de tutela provisória de urgência, pugna pela imediata liberação dos veículos sub judice. É o relato do necessário. Decido. É sabido que, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência somente será concedida quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ocorre que o cotejo entre as alegações expostas na petição inicial e os documentos que a instruem não evidencia a probabilidade do direito exigida pelo supracitado dispositivo legal. Com efeito, consta dos autos que a retenção do veículo (conjunto cavalo trator e semirreboque, ambos com registro paraguaio) se deu porque, segundo constava do Manifesto Internacional de Carga (fls. 73/74), o mesmo estava vazio (en lastre), ao passo que, durante a inspeção física, constatou-se estar carregado com o metassulfito de sódio (fls. 71 e 72). Desse modo, a quantidade de metabissulfito em questão - duas toneladas, conforme informado pela própria parte autora - é, de fato, significativa, e, ao menos em mera cognição sumária, não permite crer que tenha sido carregada por engano no veículo transportador. Noutras palavras, não é possível que se afirme com convicção, neste momento processual, se houve o equívoco relatado na petição inicial ou se trata-se de tentativa de exportação irregular do produto (em que pese a Instrução Normativa SRF nº 118, cuja cópia fora colacionada pela autora à fl. 169, e não obstante, aparentemente, o valor de mercado do produto retido seja inferior a US\$ 2.000,00, não há informação de que a nota fiscal de aquisição dos produtos em território nacional tenha sido apresentada à autoridade aduaneira no momento da abordagem, e nem mesmo de que a mercadoria não esteja sujeita a controle específico de outro órgão da Administração Pública ou que sua exportação não se subordine a regimes específicos, exceções contempladas pelo referido ato normativo). Ademais, é de se destacar que o feito não está instruído com o processo administrativo em sua integralidade, de sorte que inexistente prova de que o perdimento da mercadoria e/ou do veículo tenha se concretizado na seara administrativa, tratando-se, pois, de mera expectativa da parte. Assim sendo, não verifico a probabilidade do direito invocado pela parte autora. Em última análise, destaco que, do mesmo modo, inexistente perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro. Por todo o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência postulada na exordial. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação a que alude o art. 334, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que venha a ser realizada posteriormente, uma vez que é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Cite-se a ré, mediante carga dos autos (art. 335, III c/c art. 231, VIII, NCPC) para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos, dê-se vista à parte autora, intimando-a para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, à União para especificar as suas provas. Por fim, retornem-me conclusos decisão de saneamento e organização ou sentença, segundo necessário. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000945-35.2013.403.6006** - MARIA DE FATIMA VIEIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000047-49.2004.403.6002 (2004.60.02.000047-2)** - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X CACIQUE MAMAGA - SILVICOLAS DA ALDEIA INDIGENA PORTO LINDO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do e. Tribunal Regional Fed3ª Região. .PA 2,10 Considerando que há recurso pendente de julgamento perante o e. Superior Tribunal de Justiça - STJ, DETERMINO o sobrestamento do presente processo, em Secretaria. Informado o trânsito em julgado, intemem-se as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3068**

**INQUERITO POLICIAL**

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de junho de 2017, às 17:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, foi aberta a Audiência de Oitiva de Testemunhas e Interrogatório, nos autos do processo indicado em epígrafe. Aprovegadas as partes, compareceu o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Caio Vaez Dias. Presente no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, a testemunha de acusação, Eduardo Lourenço Macagnani. Presente no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a testemunha de acusação, Jollivan de Almeida Portela. Presente no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Campinas/SP, o acusado, Adriano Franco, acompanhado pelo advogado Ad Hoc, Dr. Marcos Vinicius Alves da Silva - OAB/SP 235.875. As testemunhas e o réu foram ouvidos pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos de Araraquara/SP, Campo Grande/MS, Campinas/SP e Naviraí/MS. As testemunhas e o acusado foram previamente informados da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Aberta a audiência, foram ouvidas as testemunhas de acusação, Eduardo Lourenço Macagnani e Jollivan de Almeida Portela, pelo sistema de videoconferência, cujo termo de inquirição foi assinado no Juízo Deprecado. Após, o réu foi interrogado, também pelo sistema de videoconferência, tendo assinado o Termo de Interrogatório no Juízo Deprecado. 1) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo da oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado, Adriano Franco, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. O Parquet Federal apresentou alegações finais orais; 2) Dê-se vista ao defensor constituído para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/3 do valor mínimo, constante da tabela anexa à Resolução 305/2014 - CJF. Requisite-se o seu pagamento. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal**

**LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1597**

**ACAO PENAL**

**0000930-58.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LUDENEY SIMIOLI DE LIMA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)**

VISTOS.1. Fl. 127: tendo em vista a juntada da qualificação da testemunha Carlos Wilson de Souza Pimentel, conforme registrado no item 2 da fl. 122-v, designo a continuidade da audiência de instrução para o dia 03/08/2017, às 16h00, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.2. Providencie-se o necessário, intimando-se o acusado LUDENEY SIMIOLI DE LIMA na pessoa de seu advogado constituído, pela imprensa oficial, sendo dispensável a intimação pessoal do réu.